



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 86/2014 – São Paulo, quarta-feira, 14 de maio de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4564

CARTA PRECATORIA

0000671-25.2014.403.6107 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE JONALDO BORGES FIGUEIREDO(SP287817 - CAROLINE ESTEVES NÓBILE) X AGNALDO NERI X JUIZO DA 1 VARA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 14: considerando-se o solicitado pela 3.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente-SP, designo o dia 07 de agosto de 2014, às 15h, neste Juízo, para a realização, pelo método convencional, da audiência de inquirição da testemunha de acusação Agnaldo Neri. Expeça-se o necessário.Comunique-se o Juízo deprecante.Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000715-54.2008.403.6107 (2008.61.07.000715-9) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO FILTRIN(SP054056 - SIRLEIDE NOGUEIRA DA SILVA RENTE) X ONIVALDO APARECIDO ROSSI(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR) X RONALDO PATINHO DA SILVA(SP229175 - PRISCILA TOZADORE MELO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 695/701 (defesa preliminar apresentada pelo acusado Onivaldo Aparecido de Rossi): aguarde-se, por ora.Fls. 692 e 694: embora citados, os acusados Ricardo Filtrin e Ronaldo Patinho da Silva deixaram de apresentar resposta à acusação (consoante certificado à fl. 704), tendo Ronaldo, quando de sua citação, declarado que não tem condições de constituir advogado.Assim, considerando-se tais informações, e que regem o Processo Penal os princípios do contraditório e da ampla defesa, nomeio como defensora dativa do acusado Ricardo Filtrin a Dra. Sirleide Nogueira da Silva Rente, OAB/SP 54.056, e como defensora dativa do acusado Ronaldo Patinho da Silva a Dra. Priscila Tozadore Melo, OAB/SP 229.175, justificando-se a nomeação de defensores distintos para se evitar possível colidência de interesses de tais acusados no presente caso.Intimem-se as defensoras de suas nomeações e para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem resposta à acusação em favor dos acusados Ricardo e Ronaldo, bem como para que atuem nos atos processuais subsequentes. Expeça-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001894-81.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X PEDRO ALVES TAVARES(SP051972 - ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI E SP192934E - JOAB VIEIRA NUNES DE SOUZA E SP271816 - PAULO ALVIM ROBERTO DA SILVA) X MARQUESEDEC ALVES TAVARES(PR010733 - LAIRDE ANDRIAN DE MELO LIMA) X PAULO CESAR ALVES TAVARES(SP051972 - ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI E SP192934E - JOAB VIEIRA NUNES DE SOUZA E SP271816 - PAULO ALVIM ROBERTO DA SILVA) X TEONES LAURINDO FERNANDES(SP051972 - ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI E SP192934E - JOAB VIEIRA NUNES DE SOUZA E SP271816 - PAULO ALVIM ROBERTO DA SILVA) X TEOJACSON LAURINDO FERNANDES X MARIA DA CONCEICAO CAMARA(SP194390 - FABIANO RICARDO DE CARVALHO MANICARDI) Fl. 529: cadastre-se no sistema processual o nome da advogada constituída pelo acusado Marquesedec Alves Tavares.Fl. 528: indefiro o arrolamento dos acusados Teones Laurindo Fernandes e Paulo César Alves Tavares como testemunhas de defesa arroladas pelo acusado Marquesedec, Alves Tavares, ante a incompatibilidade entre o direito constitucional ao silêncio e à obrigação de dizer a verdade imposta a quem presta depoimento, nos termos do Código de Processo Penal (precedentes do STJ - HC 88223 RJ 2007/0180084-9, HC 46016 RJ e HC 49397 SP).Fls. 461, 466/467 e 473: oportunamente, apreciarei os pedidos de Justiça Gratuita formulados pelos acusados Teones Laurindo Fernandes, Paulo César Alves Tavares e Pedro Alves Tavares, aos quais, por ora, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que:1) procedam à juntada das respectivas declarações de hipossuficiência, e 2) arrolem as testemunhas que pretendem sejam inquiridas, indicando-se seus endereços atualizados.Fl. 489: citado para apresentar resposta à acusação, o acusado Teojacson Laurindo Fernandes alegou que não possui condições financeiras para constituir defensor. Por conseguinte, considerando-se que regem o Processo Penal os princípios do contraditório e da ampla defesa, nomeio como defensora dativa do referido acusado a Dra. Ana Paula Biagi Terra, OAB/SP 284.070. Intime-se-a de sua nomeação e para que apresente resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, devendo, ainda, atuar nos atos processuais subsequentes, quando intimada o for. Expeça-se o necessário.Fls. 497/498 (requerimento de vista dos autos fora de Cartório para apresentação de resposta à acusação, por parte da acusada Maria da Conceição Câmara): aguarde-se, por ora.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
JUIZA FEDERAL
KATIA NAKAGOME SUZUKI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4483

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000420-12.2011.403.6107 - NEUSA MARIA ARTIOLI(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO Trata-se de ação ordinária proposta por NEUSA MARIA ARTIOLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual requer a concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência. Aduz, em síntese, estar impossibilitada para o trabalho habitual de diarista em virtude de um acidente de trânsito ocorrido em 09/05/2010, o qual lhe acarretou fratura em partes da coluna lombo sacra, da pelve e de outras partes não especificadas. Precisa agora de acompanhamento médico periódico e do uso constante de medicamentos. Informa morar com a filha desempregada e com duas netas. Alega também não possuir fonte de renda alguma, dependendo da caridade alheia e de doações alimentícias e medicamentosas, sendo que muitos dos remédios dos quais necessita não se encontram disponíveis na rede pública e, por deixar de usá-los, consequências sérias são provocadas em seu estado clínico. Requereu administrativamente o benefício, todavia este foi indeferido sob a argumentação de não existir incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho. Analisando os autos, verifico que há divergência entre o laudo médico da perícia realizada pela Autarquia (fls. 87/88) e o laudo da perícia realizada por este Juízo (fls. 115/123), pois no primeiro fora constatado que a Sra. Neusa apresentava deficiência grave para mudança e manutenção da posição do corpo (na cama, cadeira, cadeira de rodas), enquanto que, no segundo, muito embora não tenha sido constatada na autora nenhuma incapacidade para o trabalho habitual, o perito nomeado pelo Juízo respondeu que a atividade de empregada doméstica exige movimentação corporal e esforço moderado (em resposta ao quesito 10 do INSS). Diante disso, entendo ser

necessária a realização de nova perícia para verificar se a autora pode realmente se movimentar tanto quanto exige a profissão de empregada doméstica, pois o laudo administrativo revelou uma deficiência grave quando se tratava de manter ou mudar o corpo de posição, enquanto o laudo judicial não foi mencionada a existência de limitação de tal gravidade. Sendo assim, nomeio o Dr. JOÃO MIGUEL AMORIM, para perícia médica, a ser realizada em 11/09/2014, às 17:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Concedo à autora o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos, bem como juntada de novos documentos médicos, sem prejuízo de sua apresentação na data da perícia. Quesitos do INSS já juntados às fls. 99/100. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Após a juntada do laudo, ciência às partes para eventual manifestação em 10 (dias). Por fim, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

0000449-91.2013.403.6107 - VERA LUCIA SALATINO DE SOUZA(SP219233 - RENATA MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO MIGUEL AMORIM JUNIOR, fone: (18) 3722-4960, para a perícia médica, a ser realizada em 11/09/2014, às 17:00 horas, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos da parte autora à fl. 09 e do réu às fls. 45/46. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo depositados em Secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Publique-se. Cumpra-se.

0000569-37.2013.403.6107 - MARIA APARECIDA MARTINS VILLELA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no art. 130, do CPC, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Srª MARIA HELENA MARTIN LOPES, fone: (18)9795-5618. Fixo os honorários em R\$ 234,80. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da intimação. Nomeio para a perícia médica o Dr. JOÃO MIGUEL AMORIM JUNIOR, fone: (18) 3722-4960, a ser realizada em 11/09/2014, às 17:00 horas, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte(m)-se o(s) extrato(s) desta(s) nomeação(ões). Concedo à autora o prazo de 5 dias para apresentar quesitos. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Dê-se vista ao d. representante do MPF para manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

0000570-22.2013.403.6107 - FRANCISCO ALVES MOREIRA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO MIGUEL AMORIM JUNIOR, fone: (18) 3722-4960, para a perícia médica, a ser realizada em 11/09/2014, às 17:00 horas, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Concedo à parte autora o prazo de 5 dias para apresentar quesitos. Quesitos do réu às fls. 39/40. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo depositados em Secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001879-78.2013.403.6107 - NELLY FERREIRA MUSSUPAPO(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO MIGUEL AMORIM JUNIOR, fone: (18) 3722-4960, para a perícia médica, a ser realizada em 11/09/2014, às 17:00 horas, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos da parte autora à fl. 10. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em Secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4503

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008455-39.2003.403.6107 (2003.61.07.008455-7) - MARIA LUCIA CHAPETA MACHADO(SP087608 - CLAUDIO ROBERTO ALVES DE LIMA E SP137353 - LETUZA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA) Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0007272-96.2004.403.6107 (2004.61.07.007272-9) - MARIA BIFE DOSSI(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA) Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002233-84.2005.403.6107 (2005.61.07.002233-0) - FRANCISCO FELIX VIANA FILHO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA) Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0011625-48.2005.403.6107 (2005.61.07.011625-7) - ERNESTINA CARDOSO DE MORAES AMARO(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA) Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0011173-04.2006.403.6107 (2006.61.07.011173-2) - MARIA INES FATORI(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA) Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0006188-55.2007.403.6107 (2007.61.07.006188-5) - FERNANDA MARQUES REY(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0009021-12.2008.403.6107 (2008.61.07.009021-0) - JOSE WILSON DE SOUSA(SP065035 - REGINA

SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0009022-94.2008.403.6107 (2008.61.07.009022-1) - CLIFFORD FORTIN GONCALVES(SP219556 - GLEIZER MANZATTI E SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0011388-09.2008.403.6107 (2008.61.07.011388-9) - ISABEL CRISTINA BORGES SOUZA(SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000844-25.2009.403.6107 (2009.61.07.000844-2) - ADMILSON MANOEL DE MACEDO - INCAPAZ X ALAIDE OLIVEIRA DE MACEDO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001206-27.2009.403.6107 (2009.61.07.001206-8) - MARIA DA SILVA CORREA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002521-90.2009.403.6107 (2009.61.07.002521-0) - DONIZETE CUSTODIO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0007606-57.2009.403.6107 (2009.61.07.007606-0) - APARECIDA FERNANDES DOS SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0007757-23.2009.403.6107 (2009.61.07.007757-9) - SIDNEY MARTINEZ ANDOLFATO(SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0008275-13.2009.403.6107 (2009.61.07.008275-7) - LUZIA CAETANO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0008473-50.2009.403.6107 (2009.61.07.008473-0) - LUIZ DE PAULA TEIXEIRA(SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0010145-93.2009.403.6107 (2009.61.07.010145-4) - RAFAELA KAREN ARAUJO(SP225293 - GLAUCO RODRIGO DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANSELMO MARTILIANO JUNIOR - INCAPAZ X LUCIMARA DA SILVA MARTILIANO(SP219233 - RENATA MENEGASSI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prossiga-se nos termos decididos pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, procedendo a citação do menor Anselmo Martiliano Júnior. Intime(m)-se.

0001577-54.2010.403.6107 - ARLINDO DELNERY(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001799-22.2010.403.6107 - ANA CLAUDIA DE SOUZA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002192-44.2010.403.6107 - SERGIO ANTONIO ROSA(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002367-38.2010.403.6107 - MARLENE DO CARMO SILVA BERGAMASCHI(SP244630 - IVETE APARECIDA RODRIGUES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002828-10.2010.403.6107 - KLAUSS MARTIN ANDORFATO(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002906-04.2010.403.6107 - MARIA ELIZABETH VIDAL JACQUARD(SP249498 - FABIO MONTANINI FERRARI E SP259735 - PAULA VIDAL ARANTES E SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003186-72.2010.403.6107 - VILMA BAZICHETTO MARTINS(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003415-32.2010.403.6107 - MARIA DA SILVA SOUZA(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005828-18.2010.403.6107 - JOSE KIYOSHI NISHIYAMA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000087-60.2011.403.6107 - ERICA OLIVEIRA PEREIRA GAMA(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000186-30.2011.403.6107 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000538-85.2011.403.6107 - MARCOS RODRIGUES BARRETO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001390-12.2011.403.6107 - ALICE CONCEICAO CONSTANTINO CARREIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002737-80.2011.403.6107 - ROSELI LUCHESI(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002738-65.2011.403.6107 - PATRICIA LEME DE OLIVEIRA(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002754-19.2011.403.6107 - LUCINEIDE FERREIRA DA SILVA(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004205-79.2011.403.6107 - NIVALDO MARREIRA(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000114-09.2012.403.6107 - LUCINEIA APARECIDA NASCIMENTO(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI E SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000764-56.2012.403.6107 - TATIANE LOPES DA SILVA(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000908-30.2012.403.6107 - PRISCILLA DE PINHO LIMA SOUZA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI E SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000382-34.2010.403.6107 (2010.61.07.000382-3) - RAFAELA NUBIATO DA SILVA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001740-34.2010.403.6107 - TEOFIDIA LOPES SOUZA DE SA(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após,

considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001828-72.2010.403.6107 - MARIA APARECIDA CAMARGO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000836-77.2011.403.6107 - IRANI SOARES VELASQUES(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003878-37.2011.403.6107 - FABIANA SOUZA DOS SANTOS(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000808-75.2012.403.6107 - MARTINHA DOS SANTOS MELAO(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002681-13.2012.403.6107 - ROSELI PEREIRA DE OLIVEIRA BUONO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 4504

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004308-18.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003883-88.2013.403.6107) ORACIO MARQUES DA SILVA(SP235106 - PAULO ROBERTO SANSONI CARDOSO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

INFORMAÇÃO Juntou-se às fls. 159/169 contestação da CEF e nos termos do r. despacho de fls. 47 os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação no prazo de dez dias, bem como para as partes especificarem as provas que pretendem produzir.

CAUTELAR INOMINADA

0003883-88.2013.403.6107 - ORACIO MARQUES DA SILVA(SP235106 - PAULO ROBERTO SANSONI CARDOSO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

S E N T E N Ç A E M E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O 01. RELATÓRIO Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ORÁCIO MARQUES DA SILVA, por meio do qual intenta a integração da sentença proferida às fls. 66/68. A embargante alega, em síntese, que sentença é passível de esclarecimento no ponto em que determina sejam os depósitos judiciais corrigidos monetariamente. Sustenta que as contas judiciais, que são de operação 005, não possuem correção monetária, mas tão-somente atualização monetária, pois, por força de lei específica, são atualizadas apenas mediante a TR, que, em alguns meses, pode ser igual a zero. Suscita, outrossim, vício de omissão contido na r. sentença, que teria deixado de abordar a questão alusiva à utilização dos valores do contrato de empréstimo consignado pelo embargante. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Com acerto a embargante no ponto em que suscita a necessidade de esclarecimento da sentença quanto aos depósitos judiciais. Estes, na forma do 1º do artigo 11 da Lei Federal n. 9.289/1996, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus e dá outras providências, observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo. A mesma sorte, contudo, não merece o argumento da embargante no sentido de

que a sentença recorrida seria omissa no tocante à utilização do valor do empréstimo pelo autor. Isso porque, a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição, veio a embargante a utilizar os embargos com o objetivo de viabilizar o reexame da causa. Nesse ponto específico, portanto, os embargos mostram-se incabíveis, devendo a recorrente utilizar o meio processual adequado para buscar a reforma do julgado. 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes **PARCIAL ACOLHIMENTO** para fazer constar da sentença embargada o seguinte (em negrito): Para além disso, entendo que a providência mais salutar a ser adotada não seja a cessação, ainda que temporária, dos descontos, senão o não aproveitamento deles, por ora, pela requerida no abatimento do saldo do empréstimo consignado, depositando-os em conta judicial, a ser criada com vinculação ao processo e com observação das mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo (art. 11, 1º da Lei 9.289/96), até que a questão de fundo seja lá solucionada definitivamente, sob pena de multa no importe de duas vezes o valor descontado e não depositado em Juízo (CPC, art. 461, 5º, do Código de Processo Civil). No mais, mantenho íntegra a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 4505

IMISSAO NA POSSE

0000686-91.2014.403.6107 - REGIANE APARECIDA MENDES DOS SANTOS (SP334291 - SELMA ALESSANDRA DA SILVA BALBO) X TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - ARACATUBA II - SPE LTDA X RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de demanda ajuizada por REGIANE APARECIDA MENDES DOS SANTOS em face de TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIÁRIA - ARAÇATUBA II - SPE LTDA, RODOBENS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a imissão da posse do imóvel de matrícula no CRI nº 73.823 e a condenação das empresas réis ao pagamento dos danos materiais ocasionados à autora, que se perfazem no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com a devolução das quantias já pagas referentes às parcelas do imóvel bem como a exoneração das taxas condominiais e demais débitos dos imóveis até a entrega das chaves. Aduz a autora, em síntese, que no dia 30/07/2011, efetuou um contrato de compra e venda de um imóvel no valor de R\$ 59.896,00 com a empresa ré Terra Nova Rodobens Incorporadora Imobiliária - Araçatuba II - SPE LTDA. Financiou a autora a quantia com a Caixa Econômica Federal, quitando sua dívida com a mencionada empresa. Deste modo, nenhum débito teria a autora com esta última - a dívida existente é apenas com a Caixa Econômica Federal. A empresa Terra Nova, no entanto, resiste em entregar a chave do imóvel à autora, sob a alegação de que esta se encontra com débitos (fl. 68) pendentes. Alega a demandante que tem pagado à CEF as parcelas do financiamento, estando apenas 02 delas atrasadas. Aduz, ainda, que apesar de não ter lhe sido entregue a chave do imóvel, tem recebido boletos de cobrança referente ao condomínio, no entanto também deixa de pagá-los por não ter condições no momento. É o relatório. Fundamento e decido. Analisando os documentos acostados aos autos, em especial o contrato particular de confissão de dívida às fls. 31/34 e o boleto de fl. 68, verifico a existência de débito pendente da autora para com a empresa Terra Nova Incorporadora Imobiliária Araçatuba II - SPE LTDA. Mencionada empresa, por não ter Sra. Regiane recursos suficientes, subsidiou esta nas despesas necessárias para o registro do contrato de financiamento, ficando a autora responsável pelo reembolso. A dívida, reconhecida e confessada, consistia em 03 parcelas mensais de R\$ 256,90, acrescidas de juros pré-fixados à taxa efetiva de 12% ao ano (vide cláusula 2ª do contrato particular de confissão de dívida). À fl. 68 consta que uma dessas três parcelas não fora paga pela autora. Deste modo, não tem a Caixa Econômica Federal relação com a dívida. Não há nos autos nenhum documento que demonstre que a Caixa estaria obstando a entrega das chaves, nem mesmo alegação neste sentido. No mais, não há qualquer questionamento na inicial sobre o financiamento firmado com a Caixa, ou notícia de cobrança das prestações inadimplidas. Soma-se a isso o fato de que as reclamações dos autores junto ao PROCON foram efetuadas tão somente em face da Terra Nova Rodobens Incorporadora Imobiliária (fls. 69/71). Assim, considerando que a controvérsia gira em torno apenas da não entrega das chaves, fato este não atribuído à Caixa Econômica Federal, verifico que esta é parte ilegítima para integrar a lide. Como consequência, não compete a este Juízo Federal o julgamento da ação. Com efeito, a competência dos Juízes Federais foi delimitada pela Constituição Federal, que, em seu artigo 109, atribuiu àqueles para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (inciso I - grifei), dentre outras. No mais, tratando-se de incompetência absoluta, deve ser reconhecida de ofício pelo magistrado. Eventual pedido de antecipação dos efeitos da tutela deverá ser apreciado pelo Juízo competente. Diante disso, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito em relação

à Caixa Econômica Federal, com fundamento no art. 267, VI e DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar o presente feito em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de Araçatuba/SP em relação aos demais réus. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao Juízo competente, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015632-48.1999.403.0399 (1999.03.99.015632-6) - LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA X ANTONIO ALVES PEREIRA X TOSHIHARU SAKAGUCHI X ELSON PEREIRA DE SOUZA X PAULO KENJI NAGASHIMA (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E Proc. MARCELO VICTORIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Tratam os presentes autos de AÇÃO ORDINÁRIA, proposta por LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA, ANTÔNIO ALVES PEREIRA, TOSHIHARU SAKAGUCHI, ELSON PEREIRA DE SOUZA e PAULO KENJI NAGASHIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual intentaram o recebimento de diferença oriunda de correção de saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor (INPC) ocorrida nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Após regular trâmite processual, a pretensão foi julgada procedente, condenando-se a ré a efetuar o pagamento das diferenças resultantes da aplicação do INPC dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) sobre os saldos das contas fundiárias dos autores, com juros de mora de 1% ao mês desde a data do saque (fls. 109/121). Houve interposição de recurso de apelação, o qual foi parcialmente provido, fixando-se os juros de mora no importe de 6% ao ano (emenda à fl. 168). Pelas petições de fls. 268 e 271, as quais vieram acompanhadas dos documentos de fls. 269 e 272, respectivamente, a CEF informou a celebração de acordo extrajudicial, embasado na Lei Complementar n. 110/2001, com os autores PAULO KENJI NAGASHIMA e ANTONIO ALVES PEREIRA, com vistas à extinção do feito em relação a eles, que restou homologado pela decisão de fl. 273. Às fls. 291/292, houve concordância com os valores atribuídos a PAULO KENJI e a ANTÔNIO ALVES (extratos de fls. 282/285), bem assim com a verba honorária depositada à fl. 286, tudo homologado à fl. 293. Às fls. 280/281, a CEF voltou a noticiar a celebração de acordos extrajudiciais tendentes à extinção do feito, tudo com base na Lei Complementar n. 110/2001, desta feita em relação aos autores LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA e ELSON PEREIRA DE SOUZA (fls. 287 e 288). Após, às fls. 296/297, a CEF noticiou o acordo extrajudicial celebrado com TOSHIHARU SAKAGUCHI, bem como explicitou os valores atribuídos a cada um dos autores (fls. 299/300 e 303 - TOSHIHARU SAKAGUCHI; fl. 301 - LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA; fl. 302 - ANTONIO ALVES PEREIRA; fls. 304/305 - ELSON PEREIRA DE SOUZA; fls. 306/308 - PAULO KENJI NAGASHIMA). Além disso, comprovou o depósito da verba honorária remanescente (fls. 310 e 312). De tudo tomou ciência a parte autora, tendo o causídico, inclusive, manifestado concordância com as cifras depositadas a título de honorários advocatícios às fls. 286, 310 e 312 (conforme petição de fl. 314), cujos levantamentos estão comprovados às fls. 321, 324 e 325. Os autos foram remetidos ao arquivo com baixa-findo (fl. 328). Provocado o desarquivamento do feito pela CEF (fl. 330), esta peticionou informando acerca de eventual depósito realizado a maior, pugnando pela restituição do importe (fls. 333/334). Instado a manifestar-se, o patrono dos autores ficou-se inerte (certidão de fl. 335), à vista do que os autos foram remetidos à contadoria, que apurou um saldo remanescente de honorários advocatícios não em favor da CEF, mas em favor das partes autoras (fl. 337). Provocado mais uma vez para pronunciar-se a respeito (fl. 341), a parte autora não se manifestou (certidão de fl. 341-v). Sem prejuízo, houve determinação para que a CEF realizasse, sob pena de penhora, o depósito da importância apontada pela contadoria (fl. 342), com o que manifestou discordância, já que não caberia ao Juízo impulsionar a prática de atos executivos diante do silêncio da parte beneficiária. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Com acerto a Caixa Econômica Federal ao aduzir a impropriedade do impulso oficial quando a parte beneficiária, instada a manifestar-se a respeito, nada requereu. Some-se a isso a existência inequívoca de preclusão consumativa, eis que o momento oportuno para eventual discordância dos valores até então depositados foi aquele em que a parte e seu respectivo patrono manifestou expressa concordância (fl. 314), o que ensejou, inclusive, o levantamento das importâncias. E ainda que assim não fosse, é de se observar que a parte interessada, intimada após os cálculos da contadoria (fl. 341), permaneceu inerte (fl. 341-v), o que autoriza pressupor a integral satisfação do débito que entendia lhe ser devido. Por fim, verifico que a CEF demonstrou, documentalmente, que os autores receberam aquilo que entendiam de direito. Ante tais constatações, entendo que a fase de cumprimento da sentença deve ser definitivamente extinta. 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento da sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0009313-30.2000.403.0399 (2000.03.99.009313-8) - ADEMIR PEREIRA DA SILVA X ANISIO MARQUES

DA SILVA X EDUARDO ROBERTO FILHO X EDMAR GOMES DA SILVA X FATIMA MARTINS DE ANDRADE LIMA X GERALDO GONCALVES DA SILVA FILHO X JOAO APARECIDO RODRIGUES FERREIRA X JOAQUIM BATISTA X MARGARIDA MARIA FERNANDES X JOAO BATISTA CAZAROTO(SP112909 - EDNA PEREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) S E N T E N Ç A I- RELATÓRIO Vistos em Inspeção Judicial. Trata-se de fase de cumprimento de sentença transitada em julgado. Decorridos os trâmites processuais, foi proferida sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito em relação à União Federal, excluindo-a da lide e julgou procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a ré-CEF a efetuar o pagamento das diferenças resultantes da aplicação do IPC/INPC dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991, sobre o saldo das contas fundiárias dos autores, bem como a condenou ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), do valor da condenação. Os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 24/01/2000, onde foi proferido acórdão que negou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal (fl. 228) e transitou em julgado, conforme certificado à fl. 308, em 17 de dezembro de 2001. À fl. 324 foi proferida decisão que homologou, nos termos do artigo 842 do atual Código Civil, a transação extrajudicial celebrada entre a CEF e os coautores Geraldo Gonçalves da Silva Filho e Ademir Pereira da Silva (termos de adesão às fls. 320 e 323), em conformidade com o artigo 269, III, e para os fins do artigo 584, III, do Código de Processo Civil. A ré acostou às fls. 339/345 os termos de adesão dos coautores Anísio Marques da Silva, Eduardo Roberto Filho, Edmar Gomes da Silva, Fátima Martins de Andrade Lima, João Aparecido Rodrigues Ferreira, Joaquim Batista e João Batista Cazaroto, requerendo a homologação da transação extrajudicial (fls. 330/331). Já às fls. 354/368 a ré informou não ter localizado na base de dados nenhuma conta vinculada de FGTS em nome de Anísio Marques da Silva, em relação ao período abrangido pelos planos econômicos pleiteados e em relação à coautora Margarida Maria Fernandes, esclareceu que a mesma não transacionou com a ré nos termos da Lei Complementar 110/2001, juntando demonstrativo de cálculo e crédito em suas contas vinculadas; extratos comprobatórios dos saques efetuados pelos outros autores e guia de depósito à ordem da Justiça Federal. Os autores concordaram com os cálculos e reiteraram a intimação da CEF para apresentação de cálculos pertinentes ao saldo da conta vinculada do coautor Anísio Marques da Silva, visto que o mesmo possui registros em Carteira de Trabalho nos períodos dos planos econômicos. Às fls. 378/379, a requerida noticiou que não existem créditos complementares do FGTS em nome do coautor Anísio porquanto sua conta vinculada não recebeu créditos nas épocas da edição dos Planos Verão e Collor I. Acrescenta que o vínculo empregatício com a empresa Destilaria Vale do Tietê S/A - DESTIVALE foi extinto antes da edição dos supramencionados planos e que em relação ao contrato de trabalho com a empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda. os depósitos só foram realizados a partir de 30/04/1990, em atraso, sendo que o primeiro crédito de atualização monetária ocorreu apenas em 01/06/1990, ou seja, após a data do crédito correspondente ao Plano Collor I (02/05/1990). Os alvarás de levantamento dos honorários advocatícios foram expedidos à fl. 385. Novamente veio a CEF aos autos, em cumprimento à determinação de fls. 383/384, justificar a não existência de créditos em relação ao autor Anísio e, às fls. 400/401 veio requerer a expedição de ofício ao Banco do Brasil S/A, identificado como instituição financeira responsável pela administração da conta vinculada do FGTS do referido autor. Por fim, comunica a CEF que o Banco do Brasil não encontrou nenhuma conta vinculada de FGTS de titularidade do coautor Anísio, o que lhe impossibilita a elaboração dos cálculos de liquidação, requerendo, assim, a remessa dos autos ao arquivo. É o relatório do necessário. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO Verifico, no presente caso, que a CEF demonstrou, documentalmente, que os coautores ADEMIR PEREIRA DA SILVA, EDUARDO ROBERTO FILHO, EDMAR GOMES DA SILVA, FÁTIMA MARTINS DE ANDRADE LIMA, GERALDO GONÇALVES DA SILVA FILHO, JOÃO APARECIDO RODRIGUES FERREIRA, JOAQUIM BATISTA, MARGARIDA MARIA FERNANDES e JOÃO BATISTA CAZAROTO receberam o pleiteado na inicial e decidido na sentença - seja nos termos da LC 110/01, seja na forma da sentença -, não havendo valores atrasados a serem pagos. Ante esta informação e com a concordância da parte autora em relação aos cálculos (fls. 374/375), entendo que a fase de cumprimento da sentença deve ser extinta para estes autores. Nada é mais devido também em relação ao coautor ANÍSIO MARQUES DA SILVA. Verifico que a Caixa juntou aos autos termo de adesão firmado pelo referido coautor à fl. 339. Não é demais lembrar que pelo termo de adesão, firmado na forma estabelecida pela LC 110/01, a Caixa foi autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990. Ao assinar referido termo, também nos termos da lei complementar, o trabalhador deveria declarar que não estava nem ingressaria em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991 (art. 6º, III). Diante disso, fica claro que o coautor ANÍSIO apenas teria direito à atualização monetária referente ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, na forma prevista

no acordo. Conforme cópia da CTPS de fl. 24, o autor manteve dois vínculos no período abrangido pelos planos econômicos: de 14.05.85 a 03.12.88 e de 22.02.90 a 02.05.95. Em relação ao primeiro período, ainda que não tenham sido encontrados extratos, verifico que o autor abriu mão do recebimento das diferenças referentes a junho de 1987 ao assinar o termo de adesão, razão pela qual nada é devido para tal período. Em tese, as únicas diferenças que deveriam ter sido creditas seriam as referentes a abril de 1990, quando já havia sido iniciado o segundo vínculo do autor. Contudo, os documentos que instruem a inicial, conforme reiteradamente pontuado pela Caixa, demonstram que o primeiro depósito realizado na conta vinculada foi feito em atraso, apenas em 30.04.1990, sendo que o primeiro crédito de juros e correção monetária ocorreu apenas em 01.06.90, conforme demonstra o primeiro extrato de fl. 26. Diante disso, fica demonstrado que não houve qualquer crédito de juros e correção monetária no mês de abril de 1990 - não por culpa dos bancos depositários, mas sim do empregador, que efetuou o depósito em atraso - razão pela qual não há diferenças a serem creditadas para o período. Por conta disso, a hipótese é de extinção da fase de cumprimento de sentença, por nada mais ser devido a qualquer dos autores. III - Dispositivo Posto isso, julgo EXTINTA a fase de cumprimento da sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. 475-R, ambos do Código de Processo Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0009939-50.2007.403.6107 (2007.61.07.009939-6) - EDSON CRACCO(SP064178 - WILSON ALVES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

SENTENÇATrata-se de fase de cumprimento de sentença transitada em julgado. Decorridos os trâmites processuais, a parte credora requereu o cumprimento de sentença e, após decorrido o prazo para cumprimento pelo executado, manifestou-se pela expedição de mandado de penhora, requerendo a expedição de alvará de levantamento em caso de silêncio do executado. Deferido o bloqueio através do sistema BACENJUD (fl. 100). Efetivado o termo de penhora à fl. 112. É o relatório do necessário. DECIDO. Tendo em vista que decorreu o prazo para interposição de impugnação à execução, sem manifestação, necessária se faz o levantamento da quantia penhorada à fl. 112, ensejando assim a extinção da fase de cumprimento de sentença. Posto isso, julgo EXTINTA a fase de cumprimento da sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da Exequente. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0001504-53.2008.403.6107 (2008.61.07.001504-1) - WALDIR PEDRO RODRIGUES(SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO E SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Vistos em Inspeção Judicial. Trata-se de fase de cumprimento de sentença transitada em julgado. Decorridos os trâmites processuais, foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre o índice aplicado a menor e/ou não aplicado, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro de 1989: 42,72% e abril de 1990: 44,80%. Devolvidos os autos do E. TRF da 3ª Região, onde foi negado seguimento à apelação da Caixa Econômica Federal, a parte devedora foi intimada para cumprimento da obrigação nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, vindo aos autos manifestar-se no sentido de requerer a homologação da transação extrajudicial, haja vista o autor ter aderido ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001, conforme documentos acostados às fls. 106/107, que demonstram as quantias creditadas e sacadas em nome do requerente. Instada a se manifestar, a parte autora quedou-se inerte. É o relatório do necessário. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO Verifico, no presente caso, que a CEF demonstrou, documentalmente, que o autor recebeu o pleiteado na inicial e concedido na sentença. Ante esta informação e com a não oposição da parte autora, entendo que a fase de cumprimento da sentença deve ser extinta. É o que basta. III - Dispositivo Posto isso, julgo EXTINTA a fase de cumprimento da sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0006505-82.2009.403.6107 (2009.61.07.006505-0) - MARCOS ANTONIO BARDUCCI X DELTA FERNANDES BRAZ BARDUCCI - ESPOLIO X ANDRE LUIZ FERNANDES BARDUCCI(SP241439 - MARCO AURELIO ANIBAL LOPES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

S E N T E N Ç A E M E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç ã O I. RELATÓRIO Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos por MARCO ANTÔNIO BARDUCCI e ANDRÉ LUIZ FERNANDES em face

da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio do qual intenta-se o esclarecimento do julgado de fls. 152/156. Os embargantes, em síntese, alegam que a decisão versou sobre pretensão não arguida na inicial, já que, ao contrário do quanto decidido, não pretendiam a restituição das parcelas pagas em virtude do contrato firmado com a embargada, tampouco intentavam o enriquecimento indevido perante ela, mas buscavam apenas a restituição dos valores de R\$ 5.340,00, este pago a título de arras, e de R\$ 16.160,00, este dado como parte do pagamento do imóvel por meio da conta vinculada de FGTS, os quais, entregues à incorporadora TRIUNDO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S/C, não se comunicavam com o contrato de financiamento imobiliário entabulado com a embargada. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÕES embargos de declaração - opostos a pretexto de esclarecer pontos alegadamente ambíguos, obscuros, contraditórios ou omissos - foram manejados com o inegável objetivo de rediscutir o mérito da decisão embargada. Tal finalidade é absolutamente alheia ao propósito desse recurso, cujo pretendido efeito infringente, além de excepcional, constitui mero consectário do reconhecimento de alguma ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, o que não ocorreu no caso. Com efeito, a questão da diferença entre o valor do imóvel e o valor despendido pela embargada foi objeto de apreciação, conforme se infere à fl. 153-v. Destaco que apenas há devolução de valores ao devedor na hipótese de alienação do imóvel por valor superior à dívida, na forma prevista no 3º do art. 21 do Decreto-Lei 70/66, o que não ocorreu no caso dos autos. Igualmente, não houve qualquer questionamento judicial sobre o valor de adjudicação do bem pela Caixa. Tendo a sentença sido explícita nesse ponto, não se pode falar em contradição, omissão ou ambiguidade passível de esclarecimento, motivo por que o desacolhimento dos presentes é providência imperiosa. 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e lhes NEGOU PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002618-56.2010.403.6107 - ASSOC DOS FORNECEDORES DE CANA DA REGIAO OESTE PAULISTA(SC021560 - JEFERSON DA ROCHA E SP111740 - MARCOS HENRIQUE SARTI E SC025966 - RAFAEL PELICLIOLI NUNES) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A E M E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O 1. RELATÓRIO Cuidam os presentes autos de AÇÃO ORDINÁRIA, proposta pela ASSOCIAÇÃO DOS FORNECEDORES DE CANA DA REGIÃO OESTE PAULISTA - AFCOP em face da UNIÃO e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, além da declaração de inexistência de obrigação jurídico-tributária, a condenação dos réus à restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de Contribuição Social Rural (FUNRURAL) ao longo dos últimos dez anos. Após regular trâmite processual, a sentença de fls. 250/255-v, depois de reconhecer a ilegitimidade passiva do INSS para figurar no polo passivo do feito, julgou PARCIALMENTE procedente o pedido, com resolução de mérito, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição social de que trata os artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, na redação dada pelas Leis n. 8.540/92 e n. 9.528/97, bem como garantir a restituição das quantias recolhidas a tal título, corrigidas de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, além dos comprovantes de recolhimentos nos autos em anexo. Apontando omissões e contradições contidas no r. julgado, a autora opôs embargos de declaração (fls. 271/274), no bojo do qual pleiteia a integração daquele nos seguintes pontos: a) conquanto tenha-se reconhecido a sua legitimidade ativa (fl. 250-v), da sentença consta trecho que, ao contrário, a refuta (fl. 251-v), motivo por que a supressão desse texto mostra-se necessária; b) o julgamento, muito embora tenha feito alusão ao reconhecimento ex officio da prescrição quinquenal, o que implicaria na impossibilidade de restituição dos valores recolhidos ANTES do quinquídio que precede o ajuizamento da demanda, dispôs, equivocadamente, que a prescrição estaria a obstar a restituição dos valores recolhidos APÓS 01/06/2005, quando, a bem da verdade, estes é que constituem um dos objetos do pedido inicial; c) em virtude de a demanda não versar sobre mandado de segurança, o termo impetrante, constante da parte dispositiva do decisor, é impróprio, devendo ser substituído para apontar os substituídos da Associação autora como os verdadeiros beneficiários; e por fim, d) não constaria do dispositivo expressa menção à condenação da UNIÃO à repetição do indébito. É o relatório. DECIDO. A) DA QUESTÃO RELATIVA À LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM De fato, foi incluído equivocadamente na sentença o primeiro parágrafo de fl. 251 verso, na medida em que trata de matéria estranha aos autos, razão pela qual deve ser desconsiderado. Portanto, assiste razão à embargante ao pretender a supressão, do texto da sentença, do parágrafo (Se somente o produtor rural pessoa física detém legitimidade para postular a repetição da contribuição do artigo 25 da Lei 8.212/91 incidente sobre a comercialização da produção, a impetrante carece de legitimidade na medida em que sua atividade econômica refere-se ao comércio de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos (fls. 23), ou seja, apenas comercializa a produção) que, em contradição com a argumentação que lhe precede, suprime a sua legitimidade ativa para pleitear a restituição, em prol dos seus associados, de valores eventualmente recolhidos indevidamente. B) DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Com acerto também a embargante no tocante à indicação dos recolhimentos cuja pretensão de restituição já estaria prescrita. Ao assentar a prescrição quinquenal e dispor, acertadamente, que o pleito restitutivo limitar-se-ia apenas aos recolhimentos realizados dentro do quinquídio imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, o Juízo devia ter ressaltado

que a prescrição está a obstar a restituição dos valores recolhidos ANTES de 01/06/2005, e não após 01/06/2005, consoante restou consignado.C) DA CORRETA INDICAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS e D) DA EXPLICITAÇÃO À CONDENAÇÃO DA UNIÃO À RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO De fato, constou equivocadamente do dispositivo o termo impetrante. Assim sendo, mostra-se legítima a irrisignação, eis que afinada à melhor técnica redacional. O mesmo pode ser dito relativamente à indicação dos beneficiários, quais sejam, os associados daquela que postulou em seus nomes (hipótese de legitimidade extraordinária). Por fim, levando-se em conta que a clareza do julgado, nada obsta conste explicitamente, muito embora já esteja ali implicitamente contido, a menção à CONDENAÇÃO da UNIÃO à restituição das quantias recolhidas indevidamente. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO dos presentes aclaratórios, eis que tempestivos, e, no mérito, dou-lhes ACOLHIMENTO para: a) suprimir da fundamentação da sentença embargada o seguinte parágrafo (fl. 251-v): Se somente o produtor rural pessoa física detém legitimidade para postular a repetição da contribuição do artigo 25 da Lei 8.212/91 incidente sobre a comercialização da produção, a impetrante carece de legitimidade na medida em que sua atividade econômica refere-se ao comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos (fls. 23), ou seja, apenas comercializa a produção.; b) fazer constar da sentença embargada que a prescrição quinquenal fulmina a pretensão restituitória dos valores recolhidos ANTES de 01/06/2005, nos seguintes termos (fl. 254-v): Desta forma, decreto de ofício a prescrição da pretensão quanto aos valores recolhidos antes dos cinco anos anteriores à data do ajuizamento da demanda (fl. 02 em 01/06/2010), ou seja, os valores recolhidos antes de 01/06/2005.; c) substituir o termo impetrante pela indicação dos beneficiários do julgado, bem assim explicitar a condenação da UNIÃO à restituição do indébito, nos seguintes termos (fl. 255): Diante do exposto: 1. Extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, Código de Processo Civil, para reconhecer a ilegitimidade do INSS no polo passivo do presente feito; 2. Julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue os substituídos da Associação autora ao recolhimento da contribuição social de que tratam os artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei .212/91, na redação dada pelas Leis n. 8.540/92 e n. 9.528/97, bem como CONDENAR A UNIÃO à restituição, em favor dos substituídos da Associação autora, das quantias recolhidas a tal título, observada a prescrição quinquenal, além dos comprovantes de recolhimentos juntados nos autos em anexo. No mais, mantenho íntegra a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.-FL. 270: DEFIRO o pedido de extração de cópia da sentença prolatada às fls. 250/255-v, a qual deverá ser integrada pela presente, proferida em sede de aclaratórios.DETERMINO, ainda, a retificação da numeração das páginas a partir do n. 260, inclusive. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002059-65.2011.403.6107 - EDISON FRANCISCO DOS SANTOS(SP256248 - ILMA ELIANE FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

SENTENÇAI- RELATÓRIO Vistos em Inspeção Judicial. Trata-se de Ação Ordinária, proposta por EDISON FRANCISCO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual o requerente objetiva que se declare indevido o bloqueio do valor de R\$ 511,53 (quinhentos e onze reais e cinquenta e três centavos), referente à restituição de valor indevidamente recolhido a título de PIS - Programa de Integração Social - equivalente a um salário mínimo, bem como pleiteia a liberação da referida quantia. Afirma o autor que, ao tentar sacar citada quantia, foi surpreendido com o bloqueio efetuado e com a alegação de que estava em débito com a instituição bancária. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/11. Originariamente distribuídos na Justiça Estadual de Birigui/SP., os autos foram redistribuídos a esta Vara após decisão declarando a incompetência daquele Juízo. Devidamente citada, a ré-CEF ofertou contestação, arguindo, preliminarmente, a carência da ação e que o efetivo gestor do programa PIS/PASEP é a União Federal, requerendo sua inclusão na lide como litisconsorte passiva necessária. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Intimado para manifestar-se acerca da peça contestatória, o autor ficou-se em silêncio. É o relatório. Decido. II- FUNDAMENTAÇÃO Razão assiste à Caixa Econômica Federal em sua alegação preliminar de carência da ação. Observo, nos extratos acostados às fls. 11 e 29, que houve crédito referente a abono PIS, na conta poupança em nome do autor, nº 00077835-8, na data de 19/07/2010, equivalente a R\$ 510,00 (quinhentos e dez) reais. Já no extrato de fl. 30 é visível o lançamento de débito autorizado dos montantes de R\$ 511,53 (quinhentos e onze reais e cinquenta e três centavos) e R\$ 3,13 (três reais e treze centavos), nas datas de 18/08/2010 e 20/08/2010, respectivamente. Considerando que o autor ajuizou o presente pedido na Justiça Estadual de Birigui tão somente na data de 28/04/2011, posteriormente à retirada do valor depositado a título de PIS, resta descaracterizado o interesse processual no prosseguimento do feito, impondo-se, por conseguinte, sua extinção na forma prevista pelo artigo 267, VI, do CPC. Prejudicada, desta forma, a apreciação do pedido de inclusão da União Federal no polo passivo do feito. III- DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado por ocasião do pagamento. Entretanto, tendo em vista que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, somente será exigível com

observância à disciplina do artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P. R. I. C.

0001146-49.2012.403.6107 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2237 - DANILO GUERREIRO DE MORAES) X MADEIREIRA E TRANSPORTADORA SAO GONCALO LTDA

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Vistos em inspeção judicial. Trata-se de ação ordinária, proposta pela UNIÃO FEDERAL em face do MADEIREIRA E TRANSPORTADORA SÃO GONÇALO LTDA., ambos qualificados na inicial, por meio da qual requer a declaração de nulidade de adjudicação realizada nos autos da execução fiscal 102/1999, em trâmite na 1ª Vara da Comarca de Pereira Barreto/SP, com pedido de liminar. Aduz, em apertada síntese, que após reiterados leilões para alienação de carreta penhorada, requereu e teve adjudicado referido bem pela metade do valor de avaliação (R\$ 500,00). Entretanto, posteriormente foi constatado que tal bem era insuscetível de aproveitamento e que eventual benefício da aquisição será ínfimo perto dos custos inerentes ao ato de imissão na posse. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 07/262. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 266/267). Citado (fls. 270/271), o réu deixou de apresentar contestação (fl. 272). É o relatório necessário. **DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO** Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. Inicialmente, decreto a revelia do réu, face à ausência de contestação, embora devidamente citado. Destaco, contudo, que isso não leva ao reconhecimento da procedência do pedido, tendo em vista que a ausência da contestação faz com que sejam reputados verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (art. 319 do CPC), mas não que as consequências jurídicas extraídas desses fatos sejam as requeridas pelo autor. É o que ocorre no caso dos autos. Ante a ausência de contestação, resta incontroverso o fato de o bem adjudicado ser insuscetível de aproveitamento. Tal fato, entretanto, não leva à nulidade da adjudicação, vez que esta não se encontra revestida de nenhum vício. Com efeito, verifico que a carreta em questão não foi dada em penhora pelo credor, mas sim penhorada após expedição, a pedido da Fazenda, de mandado de reforço de penhora (fl. 105). O oficial de justiça encontrou um bem do executado no local - uma carreta de dois eixos (reboque para trator), carroceria de madeira, cor vermelha (...) e lavrou o auto de avaliação e penhora, atribuindo ao bem o valor R\$ 1.000,00 (fl. 106) em 11.07.2005. Após a realização de quatro leilões sem sucesso, o juízo da execução fiscal decidiu não deferir o pedido de designação de novo leilão, por entender que a realização de seguidos leilões, todos infrutíferos, demonstrou, à saciedade, que o bem que garante o Juízo executivo não desperta cupidez no mercado de consumo (fl. 173). Foi então que a União, em 31.10.2007, requereu a adjudicação do bem, por 50% do valor de avaliação, com fundamento nos 7º a 11 da Lei 8212/91 (fl. 176), o que foi deferido em 21.02.2008 (fl. 178), tendo o auto de adjudicação sido lavrado em 25.02.2008 (fl. 179). Verifico, desde logo, que avaliação do bem, conforme seu estado de conservação, havia sido realizada em 11.07.2005, mais de dois anos antes do pedido de adjudicação, portanto. Não obstante, a União não agiu de forma diligente, deixando de requerer uma nova avaliação do bem antes de decidir pleitear sua adjudicação. Também não parece ter sido analisado se o bem teria algum uso para a administração, pois já estava plenamente demonstrado que não poderia ser vendido, após quatro leilões infrutíferos. Após isso, apenas em outubro de 2010, analisando fotografias do bem, a União decidiu que a adjudicação não era vantajosa, por ofender o princípio da eficiência da administração pública, nos seguintes termos: (...) é de se considerar que a adjudicação de um bem do valor sugerido, e nas condições que se encontra, conforme fotografias, praticamente sequer justificam os gastos para a avaliação do bem, quanto mais os demais gastos de remoção (ainda que facilitada), reforma e manutenção, além de armazenamento até efetiva utilização, sendo certo que a vida útil, ou mesmo a própria utilidade do bem, não correspondem a significativo ganho do cumprimento das funções administrativas, em última análise, da eficiência administrativa. (fl. 240). Por conta desse parecer, a presente ação foi ajuizada. No entanto, se o bem não lhe serve, cabe adotar o procedimento previsto pela própria Lei 8212/91, no 8 de seu art. 98, que prevê que se o bem adjudicado não puder ser utilizado pelo INSS, e for de difícil venda, poderá ser negociado ou doado a outro órgão ou entidade pública que demonstre interesse na sua utilização. Do que se vê, o que ocorreu é que a União errou ao requerer a adjudicação de um bem que não poderia ser vendido nem utilizado e, agora, pretende imputar ao devedor, que teve o bem penhorado em 2005, as consequências de sua incúria. Mais do que isso, vem trazer ao Judiciário, já repleto de inúmeros processos, demanda absolutamente infundada e ainda referente a valor irrisório. Não há como acolher a alegação que consta na inicial de que o fato de o prejuízo ao erário ser ínfimo não impede o ajuizamento da ação pois não se compatibiliza com o princípio da indisponibilidade do interesse público (fl. 05). Ora, a própria Fazenda, por sua Portaria MF 75/2012 determina a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Se é assim, não há justificativa para trazer ao Judiciário pretensão deste tipo, ainda mais completamente destituída de fundamento jurídico, o que beira a litigância de má-fé. **3. DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o réu não constituiu advogado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001312-81.2012.403.6107 - VALERIA REGINA ROSSI MAIA GAVA(SP147394 - ANDRE LUIS MARTINELLI DE ARAUJO E SP225719 - IZILDINHA PEREIRA DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 01. RELATÓRIO Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos por VALÉRIA REGINA ROSSI MAIA GAVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio do qual intenta-se o esclarecimento do julgado de fls. 66/67. A embargante, em síntese, alega que a sentença embargada seria omissa no tocante à apreciação da competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, visto que a demanda giraria em torno não de verbas de natureza trabalhista, senão da pretensão de restituição de valores recolhidos aos cofres públicos a título de imposto de renda. Pugna pelo acolhimento dos embargos para, uma vez fixada a competência desta Justiça com arrimo no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, ver o mérito apreciado. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Os embargos de declaração - opostos a pretexto de esclarecer pontos alegadamente ambíguos, obscuros, contraditórios ou omissos - foram manejados com o inegável objetivo de rediscutir o mérito da decisão embargada. Tal finalidade é absolutamente alheia ao propósito desse recurso, cujo pretendido efeito infringente, além de excepcional, constitui mero consectário do reconhecimento de alguma ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, o que não ocorreu no caso. Com efeito, a questão ventilada nos embargos de declaração, dizendo respeito à competência deste Juízo, foi enfrentada pelo julgado embargado, que fixou a incompetência da Justiça Federal para desconstituir determinação contida em sentença prolatada pela Justiça do Trabalho. Conquanto o pedido principal verse sobre restituição de imposto de renda, cuja retenção a parte autora entende como indevida, a base de cálculo da exação tomou por base julgado proferido no âmbito da Justiça Laboral, motivo por que eventual acatamento da pretensão inicial equivaleria, por via transversa, na rescisão de julgado daquela Justiça Especializada. Tendo a sentença, portanto, sido explícita nesse ponto, não se pode falar em contradição, omissão ou ambiguidade passível de esclarecimento, em razão do que não há como acolher os presentes embargos. 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e lhes NEGO PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000965-14.2013.403.6107 - BENEDITO NASCIMENTO(SP078737 - JOSE SOARES DE SOUSA) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de Ação Ordinária proposta por BENEDITO NASCIMENTO, em face da FAZENDA NACIONAL, na qual o requerente pleiteia a declaração e anulação do débito fiscal consubstanciado nas certidões de dívida ativa que instruem a Execução Fiscal nº 60/2004, da Comarca de Valparaíso/SP. Aduz que referida execução é originária de tributos supostamente devidos pela empresa Benedito Nascimento Valparaíso - ME, que está desativada há mais de dez anos e encontra-se com o débito exequendo prescrito. Acrescenta que foi penhorado o único imóvel residencial que possui juntamente com seus filhos, razão pela qual está pleiteando, o reconhecimento da impenhorabilidade do referido imóvel. Com a inicial vieram documentos. O feito foi originariamente distribuído na Comarca de Valparaíso, tendo a competência sido declinada para esta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP. À fl. 68 foi proferido despacho que concedeu prazo de dez dias para o autor dar valor à causa em conformidade com o proveito econômico almejado, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Não obstante tenha sido regularmente intimado (fl. 68), o requerente não se manifestou conforme certificado à fl. 68 verso. Foi aberto vista dos autos à Fazenda Nacional e ao Ministério Público Federal. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Embora intimada, a parte autora não promoveu os atos que deveria em termos da regularização da petição inicial, o que dá ensejo ao seu indeferimento consoante o disposto no artigo 295, caput, inciso VI, c.c. o artigo 284, parágrafo único, do CPC (TRF4, AC 2003.70.00.068880-3, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, publicado em 30/08/2006). III - DISPOSITIVO Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, atualizado por ocasião do pagamento. Entretanto, tendo em vista que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, somente serão exigíveis observada a disciplina do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P. R. I. C.

0003996-42.2013.403.6107 - GINO LUIS DE SOUSA(SP293867 - NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de Ação Ordinária proposta por GINO LUIS DE SOUSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual o requerente pleiteia a recomposição de todos os depósitos efetuados em sua conta vinculada de FGTS, aplicando a taxa progressiva de juros de 3% a 6% à reposição das perdas decorrentes da diferença entre a correção monetária aplicada pelo governo por meio da ré (TR) e os índices

oficiais da inflação (INPC e IPCA), de 1999 até os dias atuais. Com a inicial vieram documentos. À fl. 29 foi proferido despacho que concedeu prazo de dez dias para o autor autenticar as cópias dos documentos que instruem a inicial, ainda que por simples declaração, sob pena de extinção do feito. Não obstante tenha sido regularmente intimado (fl. 29), o requerente não se manifestou conforme certificado à fl. 29 verso. É o relatório. Decido. II- FUNDAMENTAÇÃO Embora intimada, a parte autora não promoveu os atos que deveria em termos da regularização da petição inicial, o que dá ensejo ao seu indeferimento consoante o disposto no artigo 295, caput, inciso VI, c.c. o artigo 284, parágrafo único, do CPC (TRF4, AC 2003.70.00.068880-3, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, publicado em 30/08/2006). III- DISPOSITIVO Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P. R. I. C.

0003997-27.2013.403.6107 - JOSE DONIZETE AVELINO (SP293867 - NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA I- RELATÓRIO Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOSÉ DONIZETE AVELINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual o requerente pleiteia a recomposição de todos os depósitos efetuados em sua conta vinculada de FGTS, aplicando a taxa progressiva de juros de 3% a 6% à reposição das perdas decorrentes da diferença entre a correção monetária aplicada pelo governo por meio da ré (TR) e os índices oficiais da inflação (INPC e IPCA), de 1999 até os dias atuais. Com a inicial vieram documentos. À fl. 31 foi proferido despacho que concedeu prazo de dez dias para o autor autenticar as cópias dos documentos que instruem a inicial, ainda que por simples declaração, sob pena de extinção do feito. Não obstante tenha sido regularmente intimado (fl. 31), o requerente não se manifestou conforme certificado à fl. 31 verso. É o relatório. Decido. II- FUNDAMENTAÇÃO Embora intimada, a parte autora não promoveu os atos que deveria em termos da regularização da petição inicial, o que dá ensejo ao seu indeferimento consoante o disposto no artigo 295, caput, inciso VI, c.c. o artigo 284, parágrafo único, do CPC (TRF4, AC 2003.70.00.068880-3, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, publicado em 30/08/2006). III- DISPOSITIVO Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P. R. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008210-52.2008.403.6107 (2008.61.07.008210-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004568-86.1999.403.6107 (1999.61.07.004568-6)) UNIAO FEDERAL (Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X IRMAOS CARRILHO LTDA (SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI)

SENTENÇA Trata-se de fase de execução de sentença transitada em julgado. Decorridos os trâmites processuais, foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido e extinto o processo, com resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e que condenou a embargante - Fazenda Nacional - ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa em 10% (dez por cento) sobre o valor dos embargos, atualizados até a data do efetivo pagamento. Foi certificado o trânsito em julgado do decisum, em 14 de abril de 2010 (fl. 82), tendo o advogado do embargado proposto execução dos honorários advocatícios. Citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a Fazenda Nacional manifestou sua concordância com o valor cobrado a título de honorários advocatícios, desde que o valor da causa seja atualizado pelo IPCA-E até junho de 2009 e TR a partir de julho de 2009, e desde que não haja a incidência de juros moratórios até a data do pagamento do precatório ou requisição de pequeno valor. Intimada para manifestar-se a respeito, a embargada, ora exequente, ficou-se silente. Expedido o ofício requisitório, acostou-se aos autos a informação do depósito (fl. 100), dando-se ciência às partes. Decorrido o prazo para manifestação, os autos vieram conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. O cumprimento da sentença transitada em julgado, com a expedição da requisição de pequeno valor e o respectivo pagamento, enseja a extinção da fase de execução da sentença. Posto isso, julgo EXTINTA a fase de execução da sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025578-10.2000.403.0399 (2000.03.99.025578-3) - MARIA RAQUEL FRANCO (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MARIA RAQUEL FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, transitada em julgado. Decorridos os trâmites processuais,

tendo em vista a impossibilidade em localizar o extrato solicitado sem que seja informado o número da conta do empregado e do empregador, foi intimada a exequente a fornecer tais documentos, no prazo de 15 dias, sob pena de inexecutabilidade do julgado. É o relatório do necessário. DECIDO. Apesar de devidamente intimada a cerca da decisão de fl. 246, a exequente deixou transcorrer o prazo sem o fornecimento dos documentos requisitados. Posto isso, julgo EXTINTA a fase de cumprimento da sentença, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0003610-51.2009.403.6107 (2009.61.07.003610-3) - ALESSANDRA DE FRANCA ANTONIASSI X GRACIELLI ANTONIASSI(SP219699 - FABIANA CALIL DE MATTOS BARRETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA) X ALESSANDRA DE FRANCA ANTONIASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRACIELLI ANTONIASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de fase de cumprimento de sentença transitada em julgado. Decorridos os trâmites processuais, foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar a CEF a corrigir monetariamente os reflexos, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre o índice aplicado a menor e/ou não aplicado, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro de 1989: 42,72% e abril de 1990: 44,80%. Decorrido o prazo legal para recurso, a parte devedora foi intimada para cumprimento da obrigação nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, vindo aos autos manifestar-se no sentido de requerer a homologação da transação extrajudicial, haja vista o autor ter aderido ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001, conforme documento acostado à fl. 112. Alega que, por conta de referido acordo, não foram elaborados cálculos dos créditos para o autor. Por fim, requer a extinção da execução. Instada a se manifestar, a parte autora reconheceu a assinatura do termo de adesão, requerendo a extinção do feito. É o relatório do necessário. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO Verifico, no presente caso, que a CEF demonstrou, documentalmente, que o autor recebeu o pleiteado na inicial. Ante esta informação e com o reconhecimento da parte autora, entendo que a fase de cumprimento da sentença deve ser extinta. É o que basta. III - Dispositivo Posto isso, julgo EXTINTA a fase de cumprimento da sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0000292-26.2010.403.6107 (2010.61.07.000292-2) - SALAO ARTE & BELEZA LTDA - ME(SP088160 - CLAUDIO OLIMPIO DA MATA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X SALAO ARTE & BELEZA LTDA - ME
SENTENÇA Trata-se de fase de cumprimento de sentença transitada em julgado. Decorridos os trâmites processuais, a exequente requereu o cumprimento da sentença de fls. 194/197. A executada efetuou o pagamento das verbas honorárias devidas via GRU, assim como requerido pela exequente. É o relatório do necessário. DECIDO. O cumprimento da sentença transitada em julgado, com o pagamento do valor devido enseja a extinção da fase de cumprimento da sentença. Posto isso, julgo EXTINTA a fase de cumprimento da sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003574-67.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JANAINA KELLY DE LIMA
SENTENÇA - RELATÓRIO Vistos em inspeção judicial. Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JANAÍNA KELLY DE LIMA, por meio da qual a primeira intenta a reintegração na posse do imóvel localizado na rua Geraldo Máximo da Cruz, nº 500, Quadra T, lote 8, Residencial Jardim Santa Luzia, em Birigui/SP, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis sob nº 42685, diante do inadimplemento da requerida, que o obteve mediante arrendamento residencial mercantil, na forma da Lei nº 10.188/01. À fl. 21 foi proferida decisão que deferiu o pedido de liminar para reintegrar a autora na posse do imóvel e ordenar à ré que o desocupe, em dez dias, determinando a expedição de mandado de reintegração de posse e de citação. A autora - CEF informou, às fls. 26/28, que a ré efetuou o pagamento das taxas de arrendamento vencidas e das demais despesas processuais, conforme documentos anexados, regularizando a situação do contrato nº 672420012377-1 e que não existem custas judiciais em aberto, requerendo, assim, a desistência da ação. É o relatório. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO pedido de desistência da ação dá ensejo à extinção do feito. É o que basta. III. DISPOSITIVO Em razão do exposto, HOMOLOGO a desistência formulada pela autora para que produza seus regulares efeitos e JULGO EXTINTO O

PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. e cumpra-se.

0003578-07.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X BRUNA FERNANDA DA SILVA ROLEDO

S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO Vistos em inspeção judicial. Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de BRUNA FERNANDA DA SILVA ROLEDO, por meio da qual a primeira intenta a reintegração na posse do imóvel localizado na rua Honório Oliveira Camargo Junior, nº 520, apto 02, bloco 06, Condomínio Residencial Patrícia, em Araçatuba/SP, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis sob nº 79937, diante do inadimplemento da requerida, que o obteve mediante arrendamento residencial mercantil, na forma da Lei nº 10.188/01. À fl. 28 foi proferida decisão que deferiu o pedido de liminar para reintegrar a autora na posse do imóvel e ordenar à ré que o desocupe, em dez dias, determinando a expedição de mandado de reintegração de posse e de citação. Devidamente citada, a requerida informou à senhora Oficiala de Justiça Avaliadora Federal que iria realizar o pagamento do débito, razão pela qual se deixou de proceder à Reintegração na Posse do imóvel em questão. A autora - CEF informou, às fls. 34/40, que a ré efetuou o pagamento das taxas de arrendamento vencidas e das demais despesas processuais, conforme documentos anexados, regularizando a situação do contrato nº 672420018796-6 e que não existem custas judiciais em aberto, requerendo, assim, a desistência da ação. É o relatório. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO pedido de desistência da ação dá ensejo à extinção do feito. É o que basta. III. DISPOSITIVO Em razão do exposto, HOMOLOGO a desistência formulada pela autora para que produza seus regulares efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. e cumpra-se.

Expediente Nº 4506

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0801828-59.1998.403.6107 (98.0801828-9) - UNIVALEM S/A ACUCAR E ALCOOL X UNIALCO S/A ALCOOL E ACUCAR X BENALCOOL ACUCAR E ALCOOL S/A X ALCOMIRA S/A X GUANABARA AGROINDUSTRIAL S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP(Proc. HUASCAR CAHUIDE LOZANO-RJ17849 E Proc. ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA.)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vista às partes para se manifestarem sobre o que entenderem de direito, considerando-se o teor do julgado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, e, após, a parte ré. No silêncio e quando não houver mais providências nestes autos, considerando-se o julgado, archive-se. Intimem-se.

0002857-75.2001.403.6107 (2001.61.07.002857-0) - RODOCERTO TRANSPORTES LTDA(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. DJEMILE NAOMI KODAMA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vista às partes para se manifestarem sobre o que entenderem de direito, considerando-se o teor do julgado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, e, após, a parte ré. No silêncio e quando não houver mais providências nestes autos, considerando-se o julgado, archive-se. Intimem-se.

0000513-53.2003.403.6107 (2003.61.07.000513-0) - VALENTIN BODO NETO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vista às partes para se manifestarem sobre o que entenderem de direito, considerando-se o teor do julgado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, e, após, a parte ré. No silêncio e quando não houver mais providências nestes autos, considerando-se o julgado, archive-se. Intimem-se.

0012307-95.2008.403.6107 (2008.61.07.012307-0) - GENTILINA TAVOLONI NIMIA(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vista às partes para se manifestarem sobre o que entenderem de direito, considerando-se o teor do julgado, no prazo

sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, e, após, a parte ré.No silêncio e quando não houver mais providências nestes autos, considerando-se o julgado, archive-se.Intimem-se.

0007608-27.2009.403.6107 (2009.61.07.007608-3) - EDSON MARTINS(SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Vista às partes para se manifestarem sobre o que entenderem de direito, considerando-se o teor do julgado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, e, após, a parte ré.No silêncio e quando não houver mais providências nestes autos, considerando-se o julgado, archive-se.Intimem-se.

0007833-47.2009.403.6107 (2009.61.07.007833-0) - NEIDE DIAS BETTIO MONTEIRO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se a autora, para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito e execução do julgado, no prazo de 10(dez) dias.Nada sendo requerido, e quando em termos, e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0010773-82.2009.403.6107 (2009.61.07.010773-0) - SILVIA APARECIDA BELO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Vista às partes para se manifestarem sobre o que entenderem de direito, considerando-se o teor do julgado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, e, após, a parte ré.No silêncio e quando não houver mais providências nestes autos, considerando-se o julgado, archive-se.Intimem-se.

0000836-14.2010.403.6107 (2010.61.07.000836-5) - ANTONIO TADEU ANTUNES(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Vista às partes para se manifestarem sobre o que entenderem de direito, considerando-se o teor do julgado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, e, após, a parte ré.No silêncio e quando não houver mais providências nestes autos, considerando-se o julgado, archive-se.Intimem-se.

0002743-24.2010.403.6107 - WEIDA ZANCANER(SP062034 - VANIOLE DE FATIMA MORETTI FORTIN ARANTES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Vista às partes para se manifestarem sobre o que entenderem de direito, considerando-se o teor do julgado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, e, após, a parte ré.No silêncio e quando não houver mais providências nestes autos, considerando-se o julgado, archive-se.Intimem-se.

0002856-75.2010.403.6107 - MACOTO NEBUYA X FABIO TAKAKI NEBUYA(SP123583 - MARCOS AURELIO CHIQUITO GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Vista às partes para se manifestarem sobre o que entenderem de direito, considerando-se o teor do julgado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, e, após, a parte ré.No silêncio e quando não houver mais providências nestes autos, considerando-se o julgado, archive-se.Intimem-se.

0002859-30.2010.403.6107 - ALZIMAR RODRIGUES(SP190967 - JOÃO PAULO BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a ré UNIÃO FEDERAL o que entender de direito, considerando-se o teor do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio e quando não houver mais providências nestes autos, considerando-se o julgado, archive-se.Intimem-se.

0003746-14.2010.403.6107 - EDSON TAKAO SAKUMA(SP292390 - DIEGO HENRIQUE AZEVEDO SANCHES E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a ré UNIÃO FEDERAL o que entender de direito, considerando-se o teor do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio e quando não houver mais providências nestes autos, considerando-se o julgado, archive-se.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011023-23.2006.403.6107 (2006.61.07.011023-5) - GERCIRA MARTINS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vista às partes para se manifestarem sobre o que entenderem de direito, considerando-se o teor do julgado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, e, após, a parte ré. No silêncio e quando não houver mais providências nestes autos, considerando-se o julgado, archive-se. Intimem-se.

0000405-14.2009.403.6107 (2009.61.07.000405-9) - WILSON BERBEL(SP194487 - EDMUR ADAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até o julgamento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. OBS. DECISÃO NOS AUTOS, VISTA ÀS PARTES.

0003212-36.2011.403.6107 - ADELIA FRANCISCA GUILHERME(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vista às partes para se manifestarem sobre o que entenderem de direito, considerando-se o teor do julgado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, e, após, a parte ré. No silêncio e quando não houver mais providências nestes autos, considerando-se o julgado, archive-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4507

MONITORIA

0001564-31.2005.403.6107 (2005.61.07.001564-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MARCOS EDMUR MENDES ALBINO(SP086474 - EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS E SP161214 - MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E SP164543 - EVELIN KARLE NOBRE DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos a esta Vara. Requeiram as partes, o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, e quando em termos, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003940-63.2000.403.6107 (2000.61.07.003940-0) - LUIZ CAETANO PINA & CIA/ LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142817 - LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO) X INSS/FAZENDA(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vista às partes para se manifestarem sobre o que entenderem de direito, considerando-se o teor do julgado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, e, após, a parte ré. No silêncio e quando não houver mais providências nestes autos, considerando-se o julgado, archive-se. Intimem-se.

0005416-39.2000.403.6107 (2000.61.07.005416-3) - ANTONIO JOSE TORRES(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até o julgamento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0029917-10.2002.403.6100 (2002.61.00.029917-9) - ALBINO E GUARNIERI LTDA(SP145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA E SP132984 - ARLEY LOBAO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO MURILLO ZANOLA LATORRACA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista à União Federal (Fazenda Nacional) para se manifestar sobre o que entender de direito, considerando-se o

teor do julgado.Prazo: 20 (vinte) dias. Com a resposta, dê-se vista à parte autora, por 10 (dez) dias.Quando em termos, archive-se.Intimem-se.

0004776-65.2002.403.6107 (2002.61.07.004776-3) - MIUDINHO PNEUS LTDA(SP164157 - FABIANO DANTAS ALBUQUERQUE E SP160440 - FABIANO AUGUSTO SAMPAIO VARGAS E SP216569 - JOSÉ GERALDO BERTINI JUNIOR E SP119298 - WAGNER CASTILHO SUGANO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até o julgamento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.Intimem-se.

0005702-12.2003.403.6107 (2003.61.07.005702-5) - NIVALDO LOPES DA SILVA(SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO E SP014009 - RICARDO RODRIGUES DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADEMIR SCABELLO JUNIOR)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até o julgamento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.Intimem-se.

0002424-66.2004.403.6107 (2004.61.07.002424-3) - LUIS GUSTAVO VIEIRA DIONISIO(SP144002 - ROGERIO SIQUEIRA LANG) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149894 - LELIS EVANGELISTA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, abra-se vista ao réu, para se manifestar sobre o que entender de direito, considerando-se o teor do julgado, sobretudo quanto ao aspecto da execução da verba honorária.Prazo: 20 (vinte) dias. Intimem-se.

0006673-60.2004.403.6107 (2004.61.07.006673-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE PEREIRA MARINHO X ROSELI CAHONI ARVOLEIA MARINHO(SP229398 - CARLOS SUSSUMI IVAMA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos a esta Vara.Requeiram as partes, o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, e quando em termos, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0007274-66.2004.403.6107 (2004.61.07.007274-2) - THAIS DA SILVA MIRANDA - MENOR (IVONE BERNARDES MIRANDA)(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Vista às partes para se manifestarem sobre o que entenderem de direito, considerando-se o teor do julgado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, e, após, a parte ré.No silêncio e quando não houver mais providências nestes autos, considerando-se o julgado, archive-se.Intimem-se.

0005357-75.2005.403.6107 (2005.61.07.005357-0) - BENEDITA AMANCIO DA SILVA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até o julgamento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.Intimem-se.

0010019-82.2005.403.6107 (2005.61.07.010019-5) - AUTO POSTO AGUAPEI ARACATUBA LTDA(SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Vara.Ratifico os atos até aqui praticados.Fls. 463/471: manifeste-se o réu, em 05 (cinco) dias, sobre o pedido da autora de desistência da ação.Após, venham conclusos.Intimem-se.

0000001-65.2006.403.6107 (2006.61.07.000001-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP052608 -

MARIO DE CAMPOS SALLES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vista às partes para se manifestarem sobre o que entenderem de direito, considerando-se o teor do julgado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, e, após, a parte ré. No silêncio e quando não houver mais providências nestes autos, considerando-se o julgado, archive-se. Intimem-se.

0002135-65.2006.403.6107 (2006.61.07.002135-4) - HELIO MARCIO FERREIRA DA SILVA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos a esta Vara. Requeiram as partes, o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, e quando em termos, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005208-74.2008.403.6107 (2008.61.07.005208-6) - RICARDO BELO(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001126-63.2009.403.6107 (2009.61.07.001126-0) - JOSE ALVES(SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos a esta Vara. Considerando o teor do Julgado, requeira o autor o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0010769-45.2009.403.6107 (2009.61.07.010769-9) - NILSO APARECIDO BARBOSA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos a esta Vara. Considerando o teor do Julgado, requeira o autor o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0010772-97.2009.403.6107 (2009.61.07.010772-9) - LAERCIO PASCOAL(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a autora o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito e execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000841-36.2010.403.6107 (2010.61.07.000841-9) - APARECIDO ZELINDO ZANERATO(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos a esta Vara. Considerando o teor do Julgado, requeira o autor o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002480-89.2010.403.6107 - FERNANDO IZAC COQUEIRO(SP206785 - FABIO MOURA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vista às partes para se manifestarem sobre o que entenderem de direito, considerando-se o teor do julgado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, e, após, a parte ré. No silêncio e quando não houver mais providências nestes autos, considerando-se o julgado, archive-se. Intimem-se.

0002610-79.2010.403.6107 - CIA/ ACUCAREIRA DE PENAPOLIS(SP303680 - ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO E SP205152 - MATHEUS PARDO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção judicial. Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Vista à União Federal (Fazenda Nacional), ora parte apelada, para apresentação de contrarrazões, bem como para ciência da r. sentença prolatada, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0000204-51.2011.403.6107 - NAUR CELESTINO TEDESCHI(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vista às partes para se manifestarem sobre o que entenderem de direito, considerando-se o teor do julgado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, e, após, a parte ré. No silêncio e quando não houver mais providências nestes autos, considerando-se o julgado, archive-se. Intimem-se.

0001550-37.2011.403.6107 - CRISTIANE PRISCILA SOUZA DA SILVA(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004358-15.2011.403.6107 - BRUNA NOVAES DA SILVA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000165-54.2011.403.6107 - MARCELA DA SILVA SEVERINO(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vista às partes para se manifestarem sobre o que entenderem de direito, considerando-se o teor do julgado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, e, após, a parte ré. No silêncio e quando não houver mais providências nestes autos, considerando-se o julgado, archive-se. Intimem-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

0001509-75.2008.403.6107 (2008.61.07.001509-0) - NILZA JOSE DOS SANTOS(SP084532 - HAIDEE DO CARMO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vista às partes para se manifestarem sobre o que entenderem de direito, considerando-se o teor do julgado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, e, após, a parte ré. No silêncio e quando não houver mais providências nestes autos, considerando-se o julgado, archive-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4508

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0062924-92.2000.403.0399 (2000.03.99.062924-5) - AGUINALDO MODESTO X ANTONIO JOAQUIM DE SOUSA X CASSIA APARECIDA RODRIGUES PIVETTA X DANIEL RAMOS DE LIMA X ELISEU OLIVENCIA RODRIGUES X FRANCISCA CORDEIRO GONCALVES X GISELIA MENDES CUNHA MENDONCA X MARCO ANTONIO NUNES DA SILVA X REGINA ANDREA FERREIRA LIMA X VALDIR DE MARTINS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP087314 - GISELE BOZZANI CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Em 07/05/2014 expediu-se Alvarás de Levantamento nº 99/2014 e 100/2014 em favor da Caixa Econômica Federal - CEF e/ou FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, sendo que os mesmos encontram-se à disposição do beneficiário pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expedição (07/05/2014).

0013461-56.2005.403.6107 (2005.61.07.013461-2) - ANTONIO ANTONIAZZI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Em 07/05/2014 expediu-se Alvará de Levantamento nº 101/2014 e 104/20:PLO-L, M or de Antonio Antoniazzi e/ou Alexandre Augusto Forcinitti Valera e 103/2014 em favor da CEF e/ou Francisco Hitiro Fugikura, sendo que os mesmos encontram-se à disposição do beneficiário pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da

expedição (07/05/2014).

0005971-12.2007.403.6107 (2007.61.07.005971-4) - VERA LUZIA ANDERLINI DOS SANTOS(SP253496 - VALÉRIA DOBRI FORNAGEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em 07/05/2014 expediu-se Alvará de Levantamento nº 104/2014 em favor da Caixa Econômica Federal - CEF e/ou FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, sendo que os mesmos encontram-se à disposição do beneficiário pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expedição (07/05/2014).

0004166-19.2010.403.6107 - ODOCIA CELOTO FLOR(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em 07/05/2014 expediu-se Alvará de Levantamento nº 92/2014 em favor de Odocia Celoto Flor e/ou Suzi Claudia Cardoso de Brito Flor, sendo que o mesmo encontra-se à disposição do beneficiário pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expedição (07/05/2014).

0003366-54.2011.403.6107 - ANTONIO CARLOS CONCEICAO(SP117855 - JORGE FRANCISCO MAXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em 07/05/2014 expediu-se Alvará de Levantamento nº 94/2014 em favor de Antonio Carlos Conceição e/ou Jorge Francisco Maximo, sendo que o mesmo encontra-se à disposição do beneficiário pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expedição (07/05/2014).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009180-28.2003.403.6107 (2003.61.07.009180-0) - ARMANDO HIROSHI FUKUTAKI X CRISTIANE LUCIA PARISI ABDOUCH X EDSON LUIZ GAVA X MANOEL MARREIRA NETTO X JOSE MORAES TAVARES(SP179684 - SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI E SP194449 - SERGIO HENRIQUE GUILHEM ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ARMANDO HIROSHI FUKUTAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE LUCIA PARISI ABDOUCH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON LUIZ GAVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL MARREIRA NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MORAES TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em 07/05/2014 expediu-se Alvará de Levantamento nº 93/2014 em favor da Caixa Econômica Federal - CEF e/ou FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, sendo que os mesmos encontram-se à disposição do beneficiário pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expedição (07/05/2014).

0009302-65.2008.403.6107 (2008.61.07.009302-7) - ANESIO APARECIDO BRONZATTO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANESIO APARECIDO BRONZATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em 07/05/2014 expediu-se Alvará de Levantamento nº 97/2014 e 98/2014 em favor de Anesio Aparecido Bronzatto e/ou Juliana Travain, sendo que os mesmos encontram-se à disposição do beneficiário pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expedição (07/05/2014).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9293

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004092-54.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003842-21.2013.403.6108) PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDSON ALBERTO RO SOLEM(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Diante da sentença proferida nesta data no Mandado de Segurança correlato, resta prejudicada presente exceção de incompetência.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003842-21.2013.403.6108 - EDSON ALBERTO RO SOLEM(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X DELEGADO REGIONAL CONS REG CONTABILIDADE DELEGACIA REGIONAL DE BAURU X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO X ANALISTA ADM CONSELHO REGIONAL CONTABILIDADE EST SAO PAULO

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Edson Alberto Rosolen em face do Delegado Regional, do Presidente e do Analista Administrativo do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, pelo qual a impetrante requereu fosse ordenado aos impetrados que se abstivessem de exigir o exame de suficiência profissional como condição prévia ao restabelecimento de seu registro profissional naquele Conselho Profissional.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/19.O feito foi originariamente ajuizado perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP, tendo sido redistribuído a esta 2ª Vara Federal de Bauru por força da decisão de fls. 21/22.Às fls. 30/31 foi deferida medida liminar.O Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo prestou informações às fls. 37/41O impetrante foi intimado a promover o recolhimento das custas processuais (fls. 48/49 e 51).Comprovação do recolhimento das custas iniciais às fls. 52/53.Às fls. 54/57 o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo pugnou pela extinção do processo em decorrência da perda do objeto, diante da publicação da Resolução CFC n.º 1461/2014.É a breve síntese do necessário. Decido.A Resolução n.º 1.461/2014 do Conselho Federal de Contabilidade, publicada no Diário Oficial da União de 17/02/2014, deu nova redação ao art. 5.º, da Resolução n.º 1.373/2011, também daquele Conselho, excluindo a exigência de aprovação em Exame de Suficiência dos profissionais com registro baixado há mais de 2 (dois) anos.Desse modo, afastada a exigência de aprovação em exame de suficiência para o restabelecimento do registro profissional baixado há mais de 2 (dois) anos, houve perda superveniente do objeto desta impetração.Em face ao exposto, extingo o presente feito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários, nos termos das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001272-28.2014.403.6108 - MARIANI GIOVANNA QUISPE APARECIDO(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Mariani Giovanna Quispe Aparecido, devidamente qualificada, opôs embargos declaratórios (folhas 39 a 40) em detrimento da sentença prolatada nas folhas 25 a 36, alegando que o ato processual encerra omissão, porquanto nada deliberou quanto aos honorários da patrona designada por intermédio do convênio mantido com Assistência Judiciária, para representar os interesses da embargante na causa. A sentença embargada deliberou apenas quanto ao não cabimento da verba honorária sucumbencial. Pediu os suprimentos devidos. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido.Assiste razão ao embargante. A sentença embargada nada deliberou, de fato, quanto à verba honorária devida à patrona designada por intermédio do convênio mantido com Assistência Judiciária, para representar os interesses da embargante na causa.Nesses termos, acolho os embargos declaratórios articulados, por serem tempestivos e, no mérito, dou-lhes provimento para o efeito de acrescentar, à parte dispositiva do julgado, o parágrafo que segue:Considerando que a optante fez-se representar nos autos por advogado constituído em face do convênio mantido pela Ordem dos Advogados do Brasil com a Assistência Judiciária, com amparo na Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do referido defensor no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), devendo o pagamento ser requisitado somente após o trânsito em julgado da presente sentença (artigo 2º, 4º)Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se o registro originário da sentença

Expediente Nº 9294

CARTA PRECATORIA

0000999-49.2014.403.6108 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE GILVAN SANTOS X JOSEFA ALVES DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA SANTOS X JOSE ROBERTO AZEVEDO X ROBERVAL VIEIRA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP(SP181996 - JOSE EDUILSON DOS SANTOS E SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA PINTO E SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS E SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES)

Fls.75/77: designo a audiência para 03 de junho de 2014, às 14hs40min, para oitiva da testemunha Anderson Valverde, preso no CPP3 em Bauru.Requisite-se a escolta da testemunha ao Diretor do estabelecimento prisional e intime-se a testemunha.Publicue-se. Ciência ao MPF.Comunique-se ao Juízo deprecante pelo correio eletrônico(já solicitado agendamento ao setor de informática pelo E.TRF conforme fl.75).

Expediente Nº 9297

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000063-58.2013.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X MARCOS MAURICIO CAPELARI(SP108172 - JOSE FERNANDO DA SILVA LOPES) X DANIEL LUIZ GAERTNER ZORZETTO(SP108172 - JOSE FERNANDO DA SILVA LOPES) X CLAUDIO MALDONADO PASTORI(SP108172 - JOSE FERNANDO DA SILVA LOPES) X GUSTAVO LOPES TOLEDO(SP108172 - JOSE FERNANDO DA SILVA LOPES) X JOAO LOPES TOLEDO FILHO(SP269836 - ALETHEA FRASSON DE MELLO E SP108172 - JOSE FERNANDO DA SILVA LOPES)

Autos n.º 0000063-58.2013.403.6108Autor: Ministério Público FederalRéus: Marcos Maurício Capelari e outros Vistos, em saneador.A apuração levada a efeito pelos servidores do DENASUS (fls. 124/153, do apenso), como já decidido às fls. 414/415, é prova suficiente para o recebimento da inicial, até porque dotada de presunção de veracidade, e levada a efeito por quem detém atribuição funcional de realizar tal controle.Não há que se falar, dessarte, em ausência de documentos essenciais à propositura da ação, ou de incapacidade dos agentes responsáveis pela auditoria.Nestes termos, dou por saneado o feito.É direito dos réus terem acesso pleno a todos os documentos que serviram de fundamento para a confecção do relatório de fls. 124/153, do apenso, sob pena de verem restringido seu direito ao contraditório.De outro lado, afigura-se pertinente a colheita da prova testemunhal, para que se esclareça como se dava a prestação dos serviços odontológicos, e sua cobrança.Todavia, o pedido de realização de prova pericial, feito pelos réus, deverá ser objeto de apreciação após terem os demandados acesso aos documentos acima referidos, momento em que a necessidade da prova poderá ser aquilatada.Assim sendo, determino ao DENASUS que apresente, em juízo, cópia de todos os documentos utilizados na confecção da auditoria n.º 11801 (fls. 124/153, do apenso), apresentando a documentação em mídia eletrônica.Não estando o DENASUS na posse dos documentos, deverá diligenciar perante a autoridade cabível, a fim de cumprir a presente ordem judicial, em até 45 dias.Oficie-se, para cumprimento, instruindo-se com cópia desta decisão e do relatório de fls. 124/153, do apenso.Sem prejuízo, apresentem os réus, em cinco dias, o rol das testemunhas que pretendem ouvir.Após, à conclusão para a designação de audiência de instrução.Intimem-se. Cumpra-se.Bauru, . Marcelo Freiburger ZandavaliJuiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0005245-25.2013.403.6108 - AVO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR E SP229412 - DANIEL BAPTISTA MARTINEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

S E N T E N Ç A Mandado de Segurança TributárioProcesso Judicial n.º. 000.5245-25.2013.403.6108Impetrante: Avo Comércio de Alimentos Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru - SP. Sentença Tipo AVistos. Avo Comércio de Alimentos Ltda., devidamente qualificada (folha 02), impetrou mandado de segurança em detrimento do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru - SP, com pedido de liminar para suspender a exigibilidade da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de (a) - horas extras; (b) - adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade; (c) - de transferência e, finalmente; (d) - aviso prévio indenizado e respectivo avo de 13º salário. Juntou documentos nas folhas 33 a 74. Informações da autoridade impetrada nas folhas 82 a 102. Decisão liminar nas folhas 109 a 119, parcialmente deferida, tendo as partes articulado agravo de instrumento (impetrante - folhas 129 a 159; impetrado - folhas 157 a 164). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento aos recursos ofertados pelas partes (folhas 167 a 169 e 170 a 175). Parecer do Ministério Público Federal na folha 166. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido.1. Da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/911.1 - Sob o prisma constitucionalA contribuição previdenciária combatida pela parte autora, até o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, tinha fundamento constitucional (artigo 195, inciso I), nos termos seguintes:Art. 195. A seguridade

social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários...; Da autorização constitucional, percebe-se que estava o legislador ordinário federal autorizado a criar a figura tributária da contribuição, devida pelos empregadores, que seria cobrada sobre o valor pertinente à folha de salários. Por salário, entenda-se o valor devido ao empregado, como contraprestação pelo serviço prestado ao empregador, pago de forma habitual, não eventual (artigo 457, da Consolidação das Leis do Trabalho). Salário é espécie do gênero remuneração, conceito este que abarca todos os valores pagos pelo empregador ao empregado, a qualquer título. De tal construção, já se permite concluir que pagamentos não habituais, ou feitos a título outro, que não contraprestação pelo trabalho, não se inserem nos quadrantes do termo salário, embora possam qualificar-se como remuneração. Assim, os valores pagos ao empregado, a título indenizatório (em face da privação de direito), compensatório (em face de atividade potencialmente danosa), ou de modo eventual (abonos, dinheiros pagos por mera liberalidade), não podem ser tomados como verbas salariais, refugindo ao conceito constitucional de salário. Importante frisar que, nos incisos IX, XVI e XXIII, do artigo 7, da CF/88, o pagamento de adicionais, por trabalho noturno, serviço extraordinário e por atividade penosa, insalubre ou perigosa, é qualificado como remuneração, ou seja, o constituinte originário, às expressas, denominou tais modalidades de pagamento como remuneratórias, com o que, não se identificam com verbas salariais. Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20, aos 15 de dezembro de 1.998, ampliou-se a autorização para a imposição da contribuição previdenciária devida pelos empregadores, mediante nova redação dada ao inciso I, do artigo 195, da Constituição da República de 1.988: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Da leitura do inciso acima transcrito, denota-se que a autorização constitucional para a criação da contribuição previdenciária, devida pelos empregadores, teve seu campo de incidência ampliado, para abarcar não apenas os salários pagos aos empregados, mais quaisquer rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, e mesmo a pessoa que não seja empregado. A alteração promovida pela referida Emenda Constitucional autorizou, portanto, a cobrança de contribuição previdenciária sobre quantias pagas eventualmente, ou como compensação pelas condições em que realizada a prestação dos serviços, ou ainda, como mera liberalidade. De fato: ao autorizar a cobrança sobre rendimentos percebidos como contraprestação do trabalho, ou a qualquer título, concedeu o constituinte derivado que quaisquer verbas, pagas ou creditadas pelo empregador, pudessem ser alcançadas pela norma impositiva, abrangendo, dessa feita, toda a remuneração percebida pelos empregados. De importância fundamental, todavia, notar que não podem ser objeto de tributação valores que possuam natureza indenizatória, sob pena de ferimento ao princípio da capacidade contributiva (artigo 145, 1, da CF/88), e da proibição do confisco (artigo 150, inciso IV, da CF/88), erigidos como cláusula pétrea, pelo constituinte originário de 1.988. Deveras, permitir a tributação de quantias percebidas pelo cidadão, em face de indenização pela perda de um direito, significaria, de um só jacto, tributar fato que não demonstra a existência de capacidade econômica, que não é manifestação de riqueza, de um lado, e que implicaria o corte, a ablação, o confisco do direito violado, que se pretende indenizar. Verbi gratia, ao garantir a legislação trabalhista o direito do trabalhador a período anual de férias, eventual indenização pelo não gozo das férias, que fosse alcançada pela ação do fisco, causando o recebimento de verbas indenizatórias inferiores ao montante econômico equivalente ao direito perdido, geraria, a uma, redução do patrimônio do trabalhador (ferindo sua capacidade contributiva), e apropriação de parte de seu direito às férias, haja vista sua representação pecuniária ter sido objeto de assenhoreamento, pela Fazenda Pública. Em termos mais simples: se a verba indenizatória faz frente à perda patrimonial, o tributo que sobre ela incida levará, inexoravelmente, a não recomposição do patrimônio violado, que restará reduzido pela ação da autoridade fazendária, mediante verdadeiro confisco de parcela do direito indenizado.

1.2. Sob o prisma da legislação ordinária a contribuição previdenciária combatida pela parte autora tem previsão no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, o qual, antes da edição da Lei n. 9.876/99, teve as seguintes redações: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; (Redação original). I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997) Claramente, a redação dos dispositivos em epígrafe, comandando fossem atingidos pela incidência tributária os valores atinentes à remuneração dos empregados, percebidos a qualquer título, vai além do quanto autorizado pela Constituição de 1.988, cujo artigo 195, inciso I, no texto vigente antes de 15 de dezembro de 1.998, somente autorizara a criação

da contribuição previdenciária sobre verbas salariais, conforme mencionado acima. Não poderiam ser objeto de tributação, portanto, dinheiros entregues pelo empregador, a seus empregados, de modo eventual (abonos), por mera liberalidade, ou que tivessem natureza compensatória, em virtude das condições de prestação do serviço (adicionais). Verbas indenizatórias, cabe repisar, não podem ser objeto de tributação, em qualquer tempo. Aos 26 de novembro de 1.999, promulgou-se a Lei n. 9.876, que deu nova redação ao inciso I, do artigo 22, da Lei de Custeio, in verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Desta feita, a norma impositiva, fundada na nova redação do inciso I, do artigo 195, da CF/88 (trazida pela Emenda n. 20/98), ao tratar da incidência tributária sobre valores diversos daqueles de natureza salarial (rendimentos pagos a qualquer título), não incorreu em inconstitucionalidade, haja vista a autorização constitucional para a cobrança da exação, sobre tais quantias. Remanesce, apenas - eis que cláusula pétrea -, a proibição da tributação sobre indenização recebida pelo empregado, pela violação ou perda de direitos. Por fim, não se pode olvidar o quanto disposto pelo 9, do artigo 28, da Lei de Custeio, norma que exclui determinados valores da incidência da contribuição sub judice, seja concedendo isenção, seja declarando a não incidência em face a rendimentos de natureza indenizatória. 1.3 - Síntese De todo o asseverado, tem-se que, desde a vigência da Lei n. 8.212/91 até a da Lei n. 9.876/99, é indevida a cobrança da contribuição previdenciária sobre valores outros, que não os de natureza salarial. Não poderia a autarquia exigir o pagamento da exação sobre quantias pagas aos empregados a título compensatório (em virtude de atividades excepcionalmente danosas), ou que o fossem de forma eventual (abonos), ou ainda, por mera liberalidade. De outro giro, tem-se por indevida a incidência, a qualquer tempo, de contribuição previdenciária sobre indenização paga aos empregados, em face à perda ou ablação de direitos. 2. - Do pedido da parte autora Sob as premissas lançadas no item 1, da fundamentação, passar-se-á a analisar o pedido da demandante. 2.1. Aviso prévio indenizado e respectivo avo de 13º salário. O aviso prévio é direito estabelecido pelos artigos 487 a 491, da CLT, e consiste na obrigação da parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de oito ou trinta dias. Conforme o artigo 487, 1º, da CLT, a falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Não se trata, dessarte, de contraprestação pelo trabalho, mas de ressarcimento em pecúnia pelo não gozo de um direito. Possuindo natureza indenizatória, seu pagamento é insuscetível de tributação. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. [...] (AI 200903000093921, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 31/05/2010). 2.2. Dos adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade, de transferência, horas-extras e 13º salário. Os adicionais (noturno, de periculosidade, insalubridade), as horas-extras e o 13º salário são direitos trabalhistas que decorrem da relação de emprego (artigo 7º, VIII, XVI e XXIII, da Constituição), subsumindo-se ao conceito amplo de remuneração, o qual, desde a vigência da Lei n.º 9.876/99, como visto, é legitimamente atingido pela regra de incidência tributária. A mesma colocação vale ser feita no tocante ao adicional de transferência. 3. Da Compensação Ante a fundamentação exposta, em sendo viável acolher o pedido do impetrante, ainda que de forma parcial, passa-se a delinear a sistemática da compensação tributária dos valores financeiros envolvidos: 3.1. Da Prescrição. Inicialmente, no que tange à prescrição dos valores a serem compensados, deve ser observado o prazo de cinco anos, contado da extinção dos créditos, a qual, no caso presente, deu-se somente com o decurso do prazo de que trata o artigo 150, 4º, do Código Tributário Nacional. Deveras, tendo o artigo 168, do CTN, disposto que o prazo prescricional para a restituição dos indébitos seria de cinco anos, contados da extinção do crédito tributário, nos casos como o presente, em que se analisa tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito se dá somente

com a expressa homologação da autoridade fazendária, ou com o decurso do prazo de cinco anos, contados do pagamento antecipado da exação (art. 150, 4º do CTN). Não se pode considerar extinto o crédito com o simples pagamento antecipado, como parece indicar o 1º, do artigo 150, do CTN, pois este dispositivo submete a extinção à condição resolutória de posterior homologação - expressa ou tácita. Ora, submeter a extinção de um crédito à condição resolutória significa não extinguir, pois esta implica a fulminação do crédito, sem possibilidade de posterior ressurgimento. Extinção, em verdade, é a descrita no 4º, do artigo 150, qualificada como definitiva, e da qual deve ser contado o prazo prescricional. Reforçando esta interpretação, verifique-se a necessidade de pagamento antecipado e a homologação do lançamento para a extinção do crédito, nos termos do artigo 156 do CTN. Nas palavras de Hugo de Brito Machado: É relevante notar que a extinção do crédito tributário, a demarcar o início do prazo extintivo do direito à repetição, nem sempre acontece com o pagamento do tributo. Em se tratando de tributo objeto de lançamento por homologação, o simples pagamento não é suficiente para extinguir o crédito... A extinção do crédito só se opera na verdade com a homologação, e como esta geralmente não se faz expressamente, o lançamento só se perfaz com a homologação tácita, vale dizer, após cinco anos da data do pagamento. Sacha Calmon Navarro Coêlho segue a mesma interpretação: Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre pela homologação, expressa ou tácita, do pagamento. A contradição da tese de que o pagamento antecipado extingue o crédito tributário se denota do seguinte excerto: Em obséquio à síntese e à realidade objetiva do fenômeno sobre que discorreremos, teria sido melhor e mais prático se a autoridade legislativa dissesse, singelamente, que o pagamento extingue a obrigação tributária, reservado ao fisco, no tempo que a lei lhe concede, o direito de postular créditos que, porventura, entenda existentes. Ora, não é admissível qualificar de extintos créditos existentes. Não há como existir o crédito para o fisco e inexistir a obrigação para o contribuinte. Sendo o crédito parte da obrigação, não existe esta sem aquele. Nesta senda, o Superior Tribunal de Justiça: Consolidado o entendimento desta Corte sobre o prazo prescricional para haver a restituição e/ou compensação dos tributos lançados por homologação; o sujeito passivo da obrigação tributária, ao invés de antecipar o pagamento, efetua o registro do seu crédito oponível submetendo suas contas à autoridade fiscal que terá cinco anos, contados do fato gerador, para homologá-las; expirado este prazo sem que tal ocorra, dá-se a homologação tácita e daí começa a fluir o prazo do contribuinte para pleitear judicialmente a restituição e/ou compensação (Resp 255.896/PR. Rel. Min. Peçanha Martins. Publicado em 11.11.2002) No que toca aos créditos cujos fatos impositivos sucederam a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/05 (09.02.2005), o prazo prescricional deverá iniciar da data em que realizado o pagamento antecipado, de acordo com o disposto pelo artigo 3º, da lei em comento. Não há que se falar em efeito retroativo da referida lei complementar, eis que tal configuraria evidente ataque ao princípio da separação dos poderes: estabelecida a interpretação de uma norma pelo Poder Judiciário, é vedado ao Poder Legislativo, por meio de novel legislação, alterar o entendimento do Poder Julgador, sob pena de imiscuir-se em tarefa para a qual não lhe é atribuída competência. A regra vazada nos artigos 3º e 4º, da LC n. 118/05, deve ser interpretada, a fim de não configurar evidente inconstitucionalidade, como estabelecadora de novo prazo prescricional, vigorante com efeitos unicamente ex nunc. Assim sendo, poderão ser utilizados eventuais créditos, do tributo alvejado (contribuição previdenciária criada pelo artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio), recolhidos a partir de 19 de dezembro de 2003. 4. Dispositivo Apresentados os fundamentos: I - Julgo parcialmente procedente o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de conceder a segurança postulada pelo impetrante, reconhecendo ser indevida a incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, incidente sobre valores pagos pelo empregador a título de aviso prévio indenizado e respectivo avo de 13º salário, bem assim declarar o direito da parte autora de efetuar a compensação das contribuições já recolhidas, não abrangidas pelo lapso prescricional - ou seja, pagas a partir de 19 de dezembro de 2003. Para a compensação, serão obedecidas as seguintes condições: a) a compensação será feita nos termos do artigo 74, da Lei n.º 9.430/96, vincendas a partir do trânsito em julgado desta decisão, ou da edição de decisão vinculante, pelo Supremo Tribunal Federal; b) os valores serão corrigidos pela SELIC, a título de juros e de correção monetária. C) - é dever da União fiscalizar o cumprimento deste decisum, bem como verificar a existência e o montante dos créditos objeto desta demanda. Em razão da segurança concedida, fica o impetrado impedido de impor, em detrimento do impetrante, sanções administrativas, como a cobrança das contribuições sociais previdenciárias questionadas, negativa de emissão de certidões de regularidade fiscal (CND/CPDEN) e inclusão do nome do contribuinte no CADIN. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9300

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002750-08.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X BERTRAM

MATTHIAS ZIMMERMANN(SP065799 - SONIA NEME NOGUEIRA RAMOS) X EVERALDO SOUZA BOICO(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP297205 - FRANCISCO BROMATI NETO)

Fls.112/188 e 189/241: a denúncia não é inepta pois preenche os requisitos do artigo 41 do CPP(A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.), apontando com clareza a materialidade(fl.100, segundo parágrafo) e os indícios da autoria(fl.100, quinto parágrafo), inexistente neste processo o alegado uso indevido da responsabilidade penal objetiva.Fl.191/193: considerando-se que o trânsito em julgado administrativo ocorreu em 03 de janeiro de 2012, não há que se falar em prescrição.Ademais, os outros argumentos apresentados envolvem prova de fatos que devem aguardar a instrução probatória processual e não são capazes de afastar o in dúbio pro societate.Logo, apresentadas pelos réus as respostas à acusação, inócurrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, designo a data 10/06/2014, às 14hs00min para as oitivas das testemunhas José Octávio, Daniel, Georg Koch, Georg Koch Júnior e Emerson(fl.131 e 197), arroladas pela defesa dos réus. Intimem-se as testemunhas e os réus.Deprequem-se as oitivas das testemunhas Nilson e Neusa(arroladas pela acusação), e as demais testemunhas arroladas pela defesa à Justiça Federal em Araçatuba/SP, Justiça Federal em São Paulo/Capital e Justiça Estadual em Pirajuí/SP.Os advogados de defesa deverão acompanhar os andamentos das deprecatas junto aos Juízos deprecados.Publique-se.Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9274

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010137-93.2007.403.6105 (2007.61.05.010137-3) - JUSTICA PUBLICA X IVANILDO SEVERINO DE SOUZA X VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA) X ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA)

Fls. 432/435 - Aguarde-se a realização da videoconferência já agendada.Tendo em vista a certidão de fls. 436, de que não houve a regularização processual por parte do i. peticionário, desentranhe-se a petição e cópias apresentadas de fls. 397/429, restituindo-a ao mesmo.

Expediente Nº 9275

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0001767-81.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ALDOINO CAPRINI(SP291976 - LEILA BARROS CASTANHEIRA D INCAO DE ALVARENGA FREIRE) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA)

Fls. 24 - Intime-se o acusado, na pessoa de sua curadora, de que deverá comparecer na data de 30 de junho de 2014, às 12:15 horas, no consultório do médico-perito, Dr. José Henrique Figueiredo Rached, situado na Avenida Barão de Itapura, 385, Botafogo, Campinas/SP, para a realização da perícia.Int.

Expediente Nº 9276

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004883-66.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JURACI APARECIDO VOLTARELLI(SP153045 - LEONILDO GHIZZI JUNIOR)

Não obstante a certidão do IIRGD à fl. 761, intime-se a Defesa do acusado a trazer aos autos, no prazo imprerível de 05 (cinco) dias, certidão da Justiça Estadual de Campinas, sob pena de não homologação da suspensão.

Expediente Nº 9277

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011723-34.2008.403.6105 (2008.61.05.011723-3) - JUSTICA PUBLICA X LUCIANA MENNELLA DE SOUZA(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO)

Ante a devolução da carta precatória de fls. 211/238, intime-se a Defesa da acusada para que, no prazo de cinco (05) dias, justifique o não cumprimento das condições fixadas em audiência de suspensão do processo.

Expediente Nº 9278

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010132-71.2007.403.6105 (2007.61.05.010132-4) - JUSTICA PUBLICA X MICHELLE GARCIA X VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA(SP131350 - ARMANDO MENDONCA JUNIOR E SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA) X ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA)

Preliminarmente, intime-se o peticonário de fls. 458 a regularizar a representação processual, juntando procuração aos autos, no prazo de 05 dias. Regularizada a representação dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo sem regularização desentranhe-se a petição e cópias apresentadas, para restituição ao peticionário.

Expediente Nº 9279

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006865-38.2000.403.6105 (2000.61.05.006865-0) - JUSTICA PUBLICA X ZENAIDE RANGEL BARBOSA X MARIA APARECIDA FERREIRA VASQUES(SP160400 - JÚLIO CAMPOS DA SILVA) X MARIA HELENA PONTES(SP160400 - JÚLIO CAMPOS DA SILVA) X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X ANTONIO CLAUDIO TOQUEIRO PASTI(SP160400 - JÚLIO CAMPOS DA SILVA)

MARIA APARECIDA FERREIRA VASQUES e ANTÔNIO CLÁUDIO TOQUEIRO PASTI, denunciados pela prática dos crimes descritos nos artigos 304 e 299, ambos do Código Penal, aceitaram proposta de suspensão condicional do processo (fls. 838/839), na forma do artigo 89 da lei n° 9.099/1995. Uma vez cumpridas integralmente as condições estabelecidas, acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal (fls. 889) para julgar extinta a punibilidade de MARIA APARECIDA FERREIRA VASQUES e ANTÔNIO CLÁUDIO TOQUEIRO PASTI, nos termos do parágrafo 5º do artigo 89, da Lei 9099/95. Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, os acusados não devem sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Assim, visando assegurar a liberdade individual dos agentes, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Oportunamente, façam-se as anotações e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. P.R.I.C.

Expediente Nº 9280

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005831-57.2002.403.6105 (2002.61.05.005831-7) - JUSTICA PUBLICA X DILSON PRADO DA FONSECA(GO011112 - JAIME JOSE DOS SANTOS E GO030000 - NUBIA DO PRADO FONSECA SANTOS)

DILSON PRADO DA FONSECA foi denunciado pela prática do crime descrito no artigo 168-A, parágrafo 1º,

inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. Finda a instrução criminal, após o oferecimento dos memoriais pelas partes, a defesa requer às fls. 1106/1108 a extinção da punibilidade em decorrência do pagamento dos débitos lançados no L.D.C nº 35.285.361-1, mencionados na inicial. Para comprovação do alegado, determinou-se a expedição de ofício ao órgão competente (fls. 1109), obtendo-se da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional a confirmação da liquidação da dívida (fls. 1119/1120). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal concordou com a extinção da punibilidade, com fulcro no artigo 69, da Lei 11.941/09 (fls. 1121). Decido. O artigo 69 da Lei nº. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009, dispõe que: Art. 69: Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1o desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. (grifei). Na hipótese dos autos, uma vez que os débitos tratados na inicial encontram-se integralmente quitados, incide a norma em comento, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado DILSON PRADO DA FONSECA, com fundamento no artigo 69, da Lei 11.941/09. Defiro o pedido formulado pela defesa às fls. 1076/1077 para revogar a medida cautelar de fls. 1017/1018, que proíbe o acusado de sair do território nacional. Expeça-se ofício à Polícia Federal comunicando que não há impedimento por parte deste Juízo da 1ª Vara Criminal Federal de Campinas, para a saída ou entrada de DILSON PRADO DA FONSECA do país, inexistindo a necessidade de acautelamento de seu passaporte. Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8935

DESAPROPRIACAO

0007825-37.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X AUGUSTINHO VON ZUBEN - ESPOLIO X MARIA GUT VON ZUBEN - ESPOLIO X MARIA MERCEDES VON ZUBEN DE MORAES - ESPOLIO X ANGELA DIAS FRAGOSO X LUIS FERNANDO DIAS FRAGOSO X MARCIA JOSE DE MORAES MORENO AFONSO X EDUARDO BASILIO MORENO AFONSO X MARCOS DE MORAES X MARIA ODILA KAAAN DE MORAES X ROSANA TERESA VON ZUBEN DE ARAUJO PEREIRA X NELITON ANTONIO DE ARAUJO PEREIRA X PLINIO JOSE VON ZUBEN - ESPOLIO X PLINIO JOSE PENTEADO VON ZUBEN X REGINA APARECIDA MUCINHATO PENTEADO VON ZUBEN X MARIA AUXILIADORA VON ZUBEN PORTO X EMILIO PORTO JUNIOR X RAPHAEL VON ZUBEN - ESPOLIO X RICARDO VON ZUBEN X VALERIA HILDEGARDES VON ZUBEN LEMOS X ARNALDO LEMOS X RAPHAEL VON ZUBEN FILHO X MARIA ELISA CARDOSO GUIMARAES X VALESCA VON ZUBEN FERRARIN X VIKTOR ANTONIO FERRARIN X RADAMES VON ZUBEN X PATRICIA MARCONDES BENTO VON ZUBEN X CONELIO VON ZUBEN - ESPOLIO X MAURICIO OLIVEIRA VON ZUBEN X LOURDES BODDINI VON ZUBEN X MARCELO ANTONIO VON ZUBEN X MARIA CRISTINA HORTA PIMENTA VON ZUBEN X MARIA INES DE OLIVEIRA VON ZUBEN X AUREA DOMITILA VON ZUBEN BARACCAT - ESPOLIO X CLAUDIA VON ZUBEN BARACCAT D AGOSTINI X MARTHA VON ZUBEN BARACCAT BERTONI X ANTONIO CARLOS BERTONI X SARITA VON ZUBEN BARACCAT X JOSE DAIBES BARACCAT X ALEXANDRA SCARPELLI BARACCAT X IRIA BEATRIZ VON ZUBEN DE VALEGA X AGOSTINHO VON ZUBEN FILHO X JOSE CANEDO X LOURDES ROCHA CANEDO X SILVIO CARMO ROCHA

1. F. 130: Indefiro o pedido de oficiamento ao Cartório de Registro de Imóveis para que informe sobre a existência de duas matrículas para uma mesma área, tendo em vista que a providência pode ser empreendida pela própria parte. 2. FF. 131/155: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias. Int.

MONITORIA

0010933-79.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIMONEIA DE CASSIA NOGUEIRA

A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação monitoria em face de Simoneia de Cássia Nogueira, qualificada nos autos, visando ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, de nº 1350.0195.01000023617, celebrado entre as partes. Juntou documentos (fls. 05/51). A CEF requereu a desistência do feito à fls. 178. Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela requerente à fls. 178, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Autorizo a requerente a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011279-59.2012.403.6105 - LIZENA MARIA DOS SANTOS GUERRA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico às partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA no juízo deprecado da 1ª Vara Cível do Foro Distrital de Hortolândia - SP, a saber: Data: 26/06/2014 Horário: 16:30h Local: sede do juízo deprecado de HORTOLÂNDIA - SP.

0004956-04.2013.403.6105 - JOAO BATISTA BRAGANCA DOS SANTOS(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado por ação de João Batista Bragança dos Santos, CPF nº 393.689-987-87, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Elanco Química Ltda., a partir de 06/03/1997 até a DER, para que seja somado aos períodos comuns devidamente convertidos em tempo especial, com pagamento das diferenças devidas desde então. Relata que requereu e teve concedida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 138.482.470-4), requerida em 28/07/2008. Aduz que o réu reconheceu apenas parte do período especial trabalhado na empresa Elanco Química Ltda (de 03/04/1992 a 05/03/1997), deixando de reconhecer o período a partir de 06/03/1997. Sustenta que o reconhecimento da especialidade de todo o período acima aludido, somado aos períodos comuns convertidos em tempo especial, lhe garantiriam a concessão da aposentadoria especial, com renda mensal mais favorável. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou os documentos de ff. 25-120. Pela decisão de ff. 123-124, foram indeferidos os requerimentos de assistência judiciária gratuita e de tutela antecipada. O autor comprovou o recolhimento das custas processuais (f. 141). O INSS apresentou contestação às ff. 145-150, sem arguir razões preliminares ou prejudiciais de mérito. No mérito, sustentou a impossibilidade de conversão dos períodos comuns em especiais, nos termos do disposto na Lei 9.032/1995. Pugnou pela improcedência do pedido. Réplica (ff. 155-161). Foram juntados pela empresa empregadora do autor os laudos periciais que embasaram o formulário PPP (ff. 169-233). Intimados acerca dos laudos, o autor se manifestou (ff. 237-238) e o INSS ficou inerte (certidão de f. 239-vº). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende obter a revisão de sua aposentadoria a partir de 28/07/2008, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (08/05/2013) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da

contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, alterada pela Lei n.º 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03. Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices: A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei n.º 9.032, que alterou a redação do 3º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991. A redação original do dispositivo previa: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto n.º 63.230/1968 (artigo 3º, 1º e 2º), Decreto n.º 72.771/1973 (artigo 71, 2º), Decreto n.º 83.080/1979 (artigo 60, 2º), Lei n.º 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto n.º 89.312/1984 (artigo 35, 2º). Em que pese a modificação introduzida pela Lei n.º 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do *tempus regit actum*. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade. Portanto, para a atividade

laboral desenvolvida até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial. Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto nº 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de nº 611/1992: Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinariiedade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens (caso dos autos) e de 0,83 para as mulheres. No sentido do quanto acima tratado, veja-se: (...). 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei nº 9032/95. (...). [TRF-4ªR.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09]. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração,

anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Portanto, o Decreto nº 4.882/2003 promoveu um abrandamento da norma do Decreto nº 2.172/1997. Assim, deve retroagir, pois mais benéfica ao segurado, a norma do Decreto nº 4.882/2003. Por conclusão, a atividade desenvolvida com exposição a ruído acima de 85 decibéis a partir de 05/03/1997 deve ser considerada especial. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, alterada em 14/12/2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 7.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Ainda, veja-se o seguinte precedente: (...) 1. O Decreto 2.172/97, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 dB como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto 4.882/03, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (Art. 2º do Decreto 4.882/03, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99). Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.97. (...) [TRF3; Apelreex 1.249.900, 0045563-27.2007.403.9999; 10.ª Turma; Rel. JF conv. Marisa Cúcio; julg. 07/02/2012; e-DJF3 Jud1 15/02/2012]. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Caso dos autos: I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Elanco Química Ltda., a partir de 06/03/1997 até a DER (28/07/2008), em que exerceu a função de supervisor de produção química, com exposição aos agentes nocivos ruído de 84,5dB(A) e produtos químicos (Metanol, Amônia, Etanol, Acetato de Isopropila, dentre outros). Juntou ao processo administrativo o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (ff. 38-44). Em fase final de instrução foram juntados pela empresa empregadora os laudos técnicos que embasaram a emissão do formulário PPP. Verifico dos documentos juntados aos autos, em especial dos laudos técnicos de ff. 169-234, que a exposição do autor aos agentes nocivos referidos (ruído e produtos químicos) se deu abaixo dos limites permitidos pela legislação. Ademais, restou efetivamente demonstrada a utilização e eficácia dos EPIs pelo autor durante o período trabalhado. Desta forma, não comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos acima do limite permitido pela legislação, deixo de reconhecer a especialidade do período pretendido, de 06/03/1997 a 28/07/2008. Mantenho, contudo, a especialidade do período averbado administrativamente, sobre o qual não houve controvérsia (de 03/04/1992 a 05/03/1997). O pedido de aposentadoria especial, por conseguinte, é improcedente, pois o autor não soma os 25 anos de tempo especial necessários à referida aposentadoria, restando mantida a contagem de tempo feita na via administrativa (CNIS de ff. 42-51). 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado por João Batista Bragança dos Santos, CPF nº 393.689-987-87, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos -

a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007355-06.2013.403.6105 - ELIDIA FOGA ZERBINATI(SP117975 - PAULO DONIZETI CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Preliminarmente ao cumprimento do item 2 do despacho de fls. 229, manifestem-se as partes sobre o laudo complementar apresentado às fls. 230/231. 2. Havendo requerimento de apreciação dos quesitos apresentados pela parte autora, notifique-se a perita do juízo para complementação do laudo. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. 3. Int. DESPACHO DE FLS. 229:1. Fls. 221/227. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora. 2. Notifique-se a perita por meio eletrônico para os fins determinados na decisão de fls. 213.3. Int.

0010415-84.2013.403.6105 - JOVINO SANTANA DE LIMA(SP300222 - ANDREIA LUISA DOS SANTOS BERGAMASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de Jovino Santana de Lima, CPF nº 462.964.335-49, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de período trabalhado como lavrador em regime de economia familiar, para que seja somado aos períodos urbanos comuns. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 11/10/2012 (NB 42/155.404.632-4). Aduz que o réu averbou apenas parte do período rural pretendido, embora tenha juntado aos autos do processo administrativo documentos suficientes a comprovar o trabalho rural. Informa que seu recurso administrativo teve provimento negado. Acompanharam a inicial os documentos de ff. 13-31. Houve emenda à inicial (ff. 35-36). O INSS apresentou contestação às ff. 46-58, sem arguição de questões preliminares. No mérito, quanto ao período rural, alega a ausência de início de prova material a comprovar o período pretendido. Ademais, o período rural trabalhado posteriormente à vigência da Lei 8.213/91 não pode ser computado sem a prévia contribuição. Por fim, sustenta que o autor não comprova o tempo necessário à concessão da aposentadoria. Pugnou pela improcedência do pedido. Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do benefício (ff. 60-152). Réplica (ff. 155-164). Foi produzida prova oral em audiência, colhida por mídia digital, conforme CD-ROM acostado à f. 181. Em audiência, foram colhidos o depoimento pessoal do autor e de três testemunhas. Finda a instrução, dada a palavra às partes, o autor ratificou os termos da petição inicial e o INSS apresentou alegações finais, requerendo ambos a procedência e improcedência do pedido, respectivamente. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma sentença de mérito. Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 11/10/2012, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (08/08/2013) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1.º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A E.C., pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve:

(i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7.º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC n.º 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC n.º 20/1998. Aposentação e o trabalho rural: Dispõe o artigo 55, 2º, da Lei n.º 8.213/1991 que O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Nos termos desse 2º, foi exarado o enunciado n.º 24 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Portanto, ademais de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991. O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rurícola vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Dispõe o 3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula n.º 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido é a disposição do enunciado n.º 34 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei n.º 8.213/1991, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º,

da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados. Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. Por tudo, a análise de todo o conjunto probatório é que levará à aceitação do pedido, especialmente quando o sistema processual brasileiro acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova. No sentido do acima exposto, veja-se: 2. Ausente a comprovação da alegada condição de ruralidade por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. [STJ; AGRESP 20070096176-4/SP; 5ª Turma; DJ 26/11/07; Min. Laurita Vaz]. Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo. Idade mínima para o trabalho rural: A admissão do tempo de serviço rural em regime de economia familiar se deu a partir da edição da Lei nº 8.213/1991, por seu artigo 11, inciso VII, e parágrafo primeiro. No referido inciso previu-se a idade mínima de 14 (quatorze) anos para que o menor que desenvolva atividade rural em regime de economia familiar possa ser considerado segurado especial da Previdência Social. A previsão normativa buscou respeitar a idade mínima permitida para o exercício de atividade laboral segundo a norma constitucional então vigente no momento da edição da referida Lei. Isso porque o texto original do artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição da República de 1988 proibia o trabalho de menores de 14 anos que não na condição de aprendiz. Sucede que, por seus turnos, as Constituições de 1967 e 1969 proibiam o trabalho ao menor de 12 anos de idade. Atento a ambos os parâmetros constitucionais, o INSS emitiu a Ordem de Serviço DSS 623, de 19 de maio de 1999 (DOU de 08-07-1999), que previu: 2 - DO LIMITE DE IDADE PARA INGRESSO NO RGPS. 2.1 - O limite mínimo para ingresso na Previdência Social dos segurados que exercem atividade urbana ou rural é o seguinte: a) até 28.02.67 = 14 anos; b) de 01.03.67 a 04.10.88 = 12 anos; c) de 05.10.88 a 15.12.98 = 14 anos, sendo permitida a filiação de menor aprendiz a partir de 12 anos; d) a partir de 16.12.98 = 16 anos, exceto para o menor aprendiz que é de 14 anos. Também os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou. Nesse sentido, veja-se precedente do Supremo Tribunal Federal, sob o regime constitucional anterior: ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURO OBRIGATÓRIO ESTABELECIDO NO ART. 165- XVI DA CONSTITUIÇÃO: ALCANCE. CONTRATO LABORAL COM AFRONTA A PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL DO TRABALHO DO MENOR DE DOZE ANOS. Menor de doze anos que prestava serviços a um empregador, sob a dependência deste, e mediante salário. Tendo sofrido o acidente de trabalho faz jus ao seguro próprio. Não obsta ao benefício a regra do art. 165-X da Carta da República, que foi inscrita na lista das garantias dos trabalhadores em proveito destes, não em seu detrimento. Recursos extraordinários conhecidos e providos. (RE 104.654-6/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Rezek, julgado unânime em 11.03.86, DJ 25.04.86, p. 6.514) Esse entendimento vem sendo confirmado pela Excelsa Corte. Veja-se, e.g., o julgado no Agravo de Instrumento nº 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005. Assim também o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [AGA 922625/SP; 6ª Turma; DJ 29.10.2007; Rel. Min. Paulo Gallotti]. Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado nº 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado. No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento do trabalho desenvolvido desde 1974, quando contava com apenas 12 anos de idade. A análise da comprovação de tal efetiva atividade rural pelo autor já nessa sua tenra idade será objeto da rubrica do caso dos autos, abaixo. Contribuições do trabalhador rural: Relativamente ao período anterior à edição da Lei 8.212/1991, não eram

exigidas contribuições do empregado e do pequeno produtor que trabalhava em regime de economia familiar. O egr. Superior Tribunal de Justiça tem a questão pacificada por sua jurisprudência, assim representada: Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei n 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes da Terceira Seção. (AR 3272/PR; 3ª Seção; Julg. 28/03/2007; DJ 25/06/2007, p. 215; Rel. Min. Felix Fischer). Também do egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região se colhem julgados com os seguintes entendimentos: Inexigibilidade do recolhimento de contribuições correspondentes ao tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, não podendo, todavia, servir para efeito de carência, tampouco, para fins de contagem recíproca. (AC 2005.03.99.042990-4/SP; 10ª Turma; Julg. 06.05.2008; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel) e O reconhecimento de atividade rural em período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, independe do recolhimento das contribuições. (AC 2006.61.13.002867-0/SP; 10ª Turma; decisão de 22/04/2008; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Jediael Galvão). Caso dos autos: I - Atividade rural Conforme acima relatado, busca o autor o reconhecimento do período trabalhado em atividade rural, de 1974 a 1994, em regime de economia familiar, em Palmas do Monte Alto, Estado da Bahia. Juntou os seguintes documentos: (i) Certidão de casamento (f. 19), realizado em Palmas de Monte Alto-BA, no ano de 1986, de que consta sua profissão como sendo lavrador; (ii) Declaração de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guanambi-BA, acerca do trabalho rural do autor no período de 02/01/1978 a 30/11/1994 (f. 86); (iii) Declaração da proprietária da Fazenda Caititu (f. 88), senhora Luzia Pereira dos Santos, informando o trabalho rural do autor de 1978 a 1994; (iv) Certidão de nascimento das filhas do autor, nos anos de 1988 e 1992, no município de Palmas do Monte Alto-BA (ff. 91-92); (v) Carteira de vacinação da filha do autor (f. 93), emitida no ano de 1992, de que consta como endereço Fazenda Encantada; (vi) Certidão de aquisição de imóvel rural pelo pai do autor, senhor Durvalino Santos Lima, em Palmas do Monte Alto-BA, denominado Sítio Caititu, em 1969; bem como guias de imposto da propriedade rural entre os anos de 1969 até 1995 (ff. 98-110); Além dos documentos acima referidos, o autor foi entrevistado na fase administrativa (ff. 118-119), tendo declarado que trabalhou no Sítio Fazenda Caetitu, no Município de Palma de Monte Alto-BA, que pertencia ao seu pai, Durvalino Santana Lima, e tinha 50 hectares; que estudou até a 5ª série, frequentando a escola de manhã e trabalhando à tarde na roça até os 10 anos de idade; com 15 anos passou a estudar de noite e trabalhar o dia todo; que seu trabalho era preparar a terra, depois plantar, carpir e realizar a colheita; que todos trabalhavam na terra: seu pai, mãe e irmãos (João, Marlene, Jolinda, Ademir e Joaquim); que plantavam algodão, milho e feijão; que uma parte da produção era para consumo e a outra era vendida na Feira de Palma de Monte Alto e Guanambi, cidade próxima. Na fase administrativa, o INSS reconheceu o período rural nos anos de 1986 e 1987. Em Juízo, foi colhida prova oral em audiência, com a oitiva do autor e de três testemunhas por ele arroladas. Em seu depoimento, o autor confirma as declarações feitas na via administrativa, acrescentando que nasceu em Palmas do Monte Alto-BA, que iniciou o trabalho na roça juntamente com sua família a partir de 1977, aproximadamente; que plantavam feijão, milho e algodão; que sua família era numerosa e não havia necessidade de contratar empregados; que Guanambi era a cidade mais próxima de Palmas de Monte Alto; que o manejo da colheita era feito com carroça, sendo que não tinham maquinários; chegou a estudar de manhã durante um tempo, mas na roça é difícil estudar; que trabalhou na lavoura até o ano de 1994, quando veio para Campinas e iniciou o trabalho urbano. A testemunha Domingos Alves Abrantes, nascido em Palmas de Monte Alto-BA, no ano de 1949, declarou que era vizinho de sítio do autor e ainda hoje reside e trabalha na lavoura no Sítio Caititu; que passou curtas temporadas trabalhando na região de Campinas, mas sempre voltava para trabalhar na lavoura em Palmas de Monte Alto; que chegou a trabalhar para o pai do autor trocando dia na época da colheita; que o autor trabalhava na lavoura juntamente com sua família; que não havia maquinários e que se utilizavam da força braçal e carroças para transportar a colheita. A testemunha Gildásio da Silva São Pedro, nascido em Palmas de Monte Alto-BA, em 1974, declarou que conheceu o autor na região de Palmas de Monte Alto por volta de 1990; que também trabalhou na lavoura desde 1990 até 1996, quando veio para Campinas; que chegou a trabalhar como diarista para o pai do autor nas épocas da colheita; que a família do autor era numerosa - umas 7 ou 8 pessoas - e que em época de colheita eles contratavam cerca de 2 ou 3 empregados; que o autor trabalhava na lavoura juntamente com sua família. A testemunha Luiz Sérgio Nogueira Lopes, nascido em Palmas de Monte Alto-BA, em 1977, declarou que conheceu e conviveu com o autor na região de Palmas de Monte Alto por alguns meses do ano de 1994, quando ele e o autor vieram para Campinas; que o autor trabalhava no sítio da família dele (do pai do autor); que o trabalho era braçal, pois não havia maquinários; que eram vizinhos de cerca e por isso via o autor na atividade rural. Do conjunto de provas produzido nos autos, tenho que há início suficiente de prova material a comprovar parte do período rural pretendido pelo autor. Os documentos juntados, somados à prova oral produzida em Juízo, dão conta de que o autor trabalhava na lavoura, juntamente com sua família, em sítio adquirido por seu pai, na região de Palmas de Monte Alto-BA. Tomo como início do trabalho rural o ano de 1977, conforme declarou o próprio autor em seu depoimento pessoal em Juízo. Para o período anterior não há documentos que comprovem o trabalho rural. Quanto ao termo final, tomo a data de 24/07/1991, data da edição da Lei 8.213/91. É que referida lei passou a exigir as contribuições previdenciárias do trabalhador rural, conforme fundamentado nesta sentença acima. O autor não comprovou o recolhimento de

contribuições para período posterior à edição da referida Lei. Desta forma, não reconheço o trabalho rural a partir de 24/07/1991. Assim, reconheço o trabalho rural do autor de 01/01/1977 até 24/07/1991. II - Atividades comuns: Conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo de n.º 12/TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 16-17, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo rural acima reconhecido. III - Aposentadoria por tempo de contribuição: Passo a computar na tabela abaixo os períodos rural e urbanos comuns ora reconhecidos, trabalhados pelo autor até a DER (11/10/2012): EMBRANCO Verifico da contagem acima que até a DER o autor comprovava 31 anos, 1 mês e 6 dias de tempo de contribuição, insuficiente até mesmo à concessão da aposentadoria proporcional, já que ele não cumpre os requisitos exigidos na EC 20/98 (idade e pedágio), nos termos da fundamentação constante desta sentença. Desta forma, improcede o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Jovino Santana de Lima, CPF nº 462.964.335-49, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em razão de o autor não haver comprovado o tempo necessário à jubilação. Mas, condeno o INSS a averbar o período rural trabalhado de 01/01/1977 a 24/07/1991. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula n.º 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença. Não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a motivar determinação de pronta averbação e cômputo do período rural ora reconhecido, diante da ausência de repercussão pecuniária imediata. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Jovino Santana de Lima / 462.964.335-49 Nome da mãe Luzia Santana Lima Tempo rural reconhecido 01/01/1977 a 24/07/1991 Tempo total até 11/10/2012 31 anos, 1 mês e 6 dias Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011453-34.2013.403.6105 - ANTONIO CARLOS SILVA SANTOS (SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO E SP157794 - LUIZ ANTONIO ARANTES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a PROPOSTA DE ACORDO apresentada pelo INSS, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0001049-84.2014.403.6105 - CNDA - CONSELHO NACIONAL DE DEFESA AMBIENTAL (SP135002 - ANA LARA TORRES COLOMAR TOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONSORCIO INTERMUNICIPAL DAS BACIAS HIDROGRAFICAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAI X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HIDRICOS - FEHIDRO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte autora cumpra o item 4 do despacho de fls. 265.

0003962-39.2014.403.6105 - FRANCISCO GALENO SIDOU CAVALCANTI X GUIOMAR ARMAS HERNANDEZ (SP111292 - FRANCISCO GALENO SIDOU CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Francisco Galeno Sidou Cavalcanti e Guiomar Armas Hernandez, qualificados na inicial, em face da União Federal, objetivando, essencialmente: 1) o reconhecimento da inexistência da obrigação de restituição dos valores indevidamente recebidos a título de vantagem pessoal da Lei nº 10.475/2002; 2) a condenação da ré à restituição dos valores descontados a maior e extemporaneamente de seus vencimentos a título de contribuição ao Plano de Seguridade Social do Servidor; 3) a condenação da ré ao pagamento de indenização compensatória de danos morais e materiais, a ser fixada em montante correspondente, ao menos, ao dobro dos valores devidos. Em sede de provimento antecipatório, pretendem a determinação de suspensão de quaisquer descontos em seus vencimentos. Relatam os autores haverem sido comunicados da

exclusão, de suas remunerações, da parcela correspondente à vantagem pessoal da Lei nº 10.475/2002, a partir do mês de junho de 2013, bem assim terem sido oficiados a restituir ao erário os valores recebidos a título dessa vantagem no período de 20/08/2007 a 31/05/2007 (fls. 15 e 42). Sustentam, contudo, que referida vantagem, paga indevidamente em decorrência de erro da Administração Pública, ademais de caracterizar verba alimentar, foi recebida de boa-fé, sendo, portanto, irrepetível. Referem haverem sido comunicados, ainda, do desconto, a partir do mês de fevereiro de 2009, da contribuição ao Plano de Seguridade Social do Servidor incidente sobre as parcelas do abono variável relativo ao período de 21/05/2004 a 31/12/2004 e sobre a parcela creditada em 05/04/2005 (fls. 78 e 79), em razão da inoportunidade de retenção oportuna. Alegam, contudo, que o órgão pagador é diretamente responsável pelas importâncias cuja retenção tenha deixado de efetuar ou tenha efetuado em desacordo com a legislação de regência. Aduzem, outrossim, terem sido comunicados da necessidade de proceder à retificação de suas declarações de ajuste anual, relativas aos anos de 2003 e 2004, em decorrência da não incidência oportuna do imposto de renda sobre parcelas de abono variável. Sustentam, todavia, que a fonte pagadora deve responder pelo recolhimento, caso não tenha efetuado a retenção do IR. Afirmando, por fim, que as vantagens incorporadas aos seus vencimentos não podem ser retiradas com fulcro em leis posteriores, sob pena de violação do direito adquirido e do princípio da irredutibilidade dos vencimentos. O feito foi originalmente distribuído ao E. Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas que, num primeiro momento, determinou a emenda da petição inicial (fl. 319). O autor, então, requereu a redistribuição do feito, por dependência, a esta 2ª Vara Federal de Campinas - SP, o que lhe foi deferido à fl. 324. Redistribuídos os autos, os autores apresentaram emenda à inicial, a fim de alterar o valor da causa para o montante de R\$ 44.207,80. Esclareceram já haverem ajuizado outras duas ações versando sobre remuneração e gratificações, ambas distribuídas a este Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas - SP. Afirmando que os valores cobrados, em restituição, recebidos indevidamente a título de vantagem pessoal da Lei nº 10.475/2002, perfazem os montantes de R\$ 234.821,12 e R\$ 194.123,79 (em julho de 2013). Aduziram que a questão atinente ao imposto de renda foi solucionada junto à Receita Federal. É o relatório. Decido. Emende o autor, novamente, a petição inicial, sob pena de seu indeferimento (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil). A esse fim, deverá: 1) esclarecer se, ao mencionar os valores previdenciários descontados a mais (fl. 09), o autor quer se referir à contribuição ao Plano de Seguridade de Social do Servidor incidente sobre as parcelas do abono variável relativo ao período de 21/05/2004 a 31/12/2004 e sobre a parcela creditada em 05/04/2005, descontados tardiamente de seus vencimentos; 2) esclarecer o que pretende dizer com valores devidos (fl. 09), para fim de fixação do valor da indenização pleiteada; 3) esclarecer a alegação referente ao direito adquirido, tendo em vista que, de acordo com o que consta da causa de pedir deduzida na exordial, o fundamento dos descontos e cobranças impugnados não é a incidência retroativa de legislação superveniente, mas erros praticados pela Administração Pública na elaboração da folha de pagamento. Poderá o autor, entendendo conveniente, juntar cópia da petição inicial do processo nº 0011767-77.2013.403.6105, tendo em vista que seus autos, nesta data, se encontram em carga com a União e aguardam a apresentação de defesa. Essa providência será útil a que se possa aquilatar, antes mesmo da devolução dos autos do processo nº 0011767-77-2013.403.6105 pela União, se o seu objeto é mesmo conexo ao da presente ação, na forma da legislação processual. O pleito antecipatório, a necessidade de readequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos e de consequente complementação das custas judiciais, bem assim o recebimento da emenda à inicial nesta data apresentada pelo autor, especialmente no tocante à manifestação de solução administrativa da questão atinente ao imposto de renda, deverão ser examinados depois do integral cumprimento do quanto determinado na presente decisão, diante da necessidade de se verificar, previamente, a efetiva competência deste Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas para a apreciação do presente feito. Intime-se e cumpra-se.

0004230-93.2014.403.6105 - JOSE EDSON GOMES DE HOLANDA(SP329626 - MONIQUE MARCELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Afasto a prevenção em relação aos feitos indicados às fls. 68/69, visto tratar-se de objetos distintos. 2. Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária dos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014, determinou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. 3. Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005373-54.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007893-60.2008.403.6105 (2008.61.05.007893-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA FABIANA DAHROUGE(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO)

1. Reconsidero o item 1 do despacho de f. 163. A providência já foi determinada nos autos principais. 2. Dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002167-95.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000944-20.2008.403.6105 (2008.61.05.000944-8)) AUREA REGINA JOSE BRACCIALLI(SP143416 - MARCELO CHOINHET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de embargos de terceiro ajuizados por Áurea Regina José Bracciali, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel registrado sob a matrícula nº 55.381 do 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Jundiaí - SP, determinada nos autos da execução de título extrajudicial em apenso - feito nº 0000944-20.2008.403.6105. Alega a embargante ser proprietária de fração ideal correspondente a 50% do imóvel penhorado nos autos da referida execução, ajuizada em face de Margate Construções Comércio e Empreendimentos Ltda., José Luiz Nunes de Viveiros e de Augusto Vitório Bracciali, sendo este último cônjuge da embargante e coproprietário do bem. Refere residir no imóvel com sua família desde 1999, data em que se encontrava livre e desembaraçado de quaisquer ônus. Juntos documentos (fls. 16/40).O despacho de fls. 42 recebeu os embargos e suspendeu a tramitação do feito em apenso.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou a manifestação de fls. 45/46, concordando com o cancelamento da constrição.Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.Relatei. Fundamento e decido:Sentencio o feito nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil.Consoante relatado, trata-se de embargos de terceiro opostos em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a impetrante a desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel registrado sob a matrícula nº 55.381 do 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Jundiaí - SP, determinada nos autos da execução de título extrajudicial em apenso - feito nº 0000944-20.2008.403.6105.Pois bem.Do que se apura dos autos da execução em referência, a Caixa Econômica Federal pretende a execução de crédito vinculado a contrato de financiamento firmado por Margate Construções Comércio e Empreendimentos Ltda., José Luiz Nunes de Viveiros e de Augusto Vitório Bracciali, sendo este último cônjuge da embargante e coproprietário do bem indicado à penhora.Com efeito, de fato, por ocasião da contratação havida entre o banco executante e os executados acima nominados, o Sr. Augusto Vitório Bracciali declarou como sendo seu endereço residencial aquele localizado à Rua Jarana, nº 270, Vinhedo/SP (fls. 07/13 dos autos em apenso).Ainda, provocada a apresentar manifestação sobre o bloqueio negativo junto ao Sistema BACEN-JUD, indicou a CEF nos autos da execução o imóvel registrado sob a matrícula nº 55.381 do 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Jundiaí - SP como garantia de seu crédito. E, deferida a penhora requerida, foi expedido o competente Termo de Penhora e Depósito de Bem Imóvel, tendo sido regularmente intimada da constrição a Sra. Áurea Regina José Bracciali, em 27.02.2014, conforme certidão lançada às fls. 290 dos autos da execução em apenso.Daí porque, fundada na causa de pedir da constrição a bem de família, a embargante opôs os presentes embargos de terceiro com pedido de revogação integral da decisão de penhora do imóvel que lhe pertence, o qual é utilizado como sua moradia. Em continuidade, citada, em sua manifestação nos autos (fls. 45/46), a própria Caixa Econômica Federal concordou com as alegações da embargante, reconhecendo a procedência do pedido de levantamento da penhora em exame, por haver recaído sobre bem de família.Por tudo, é de se reconhecer ter havido no caso o reconhecimento jurídico do pedido, a impor a resolução do mérito do feito nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Por fim, pertinentemente ao quanto decidido acima, é de se registrar que a CEF nos autos da ação monitória nº 0010485-48.2006.403.6105 já havia anteriormente indicado à penhora o bem imóvel objeto dos autos. Tal constrição, contudo, não se efetivou por razão da oposição dos embargos de terceiro de nº 0001361-94.2013.403.6105, os quais foram julgados procedentes. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Consequentemente, declaro insubsistente a penhora do imóvel descrito na matrícula nº 55.381 do 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Jundiaí - SP, determinada nos autos da ação de título extrajudicial em apenso - feito nº 0000944-20.2008.403.6105.Fixo os honorários advocatícios a cargo da embargada em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Providencie a Secretaria o necessário para liberar o bem do gravame cuja insubsistência restou decretada.Transitada em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e da certidão de trânsito em julgado aos autos principais.Após, desansem-se e arquivem-se estes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002381-86.2014.403.6105 - WELLS FARGO BANK NORTHWEST, NATIONAL ASSOCIATION X ANTONIO CESAR PEREIRA DA SILVA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO) X PRESIDENTE DA AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A. X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS X PRESID COMIS ESP LIC MERC APRE ALF REC FED BR AERO INT VIRAC CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Wells Fargo Bank Nor-thwest, National Association e Antônio Cesar Pereira da Silva, qualificados na inicial, contra ato atribuído ao Presidente da Aeroportos Brasil - Viracopos S.A., Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas/SP e Presidente da Comissão Especial de Licitação de Mercadorias Apreendidas da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Aero-porto

Internacional de Viracopos. Objetivam a prolação de ordem a que as autoridades imputadas se abstenham de cobrar as tarifas de armazenamento da aeronave Bombardier (prefixo estrangeiro N290CL) e adicional de ATAERO, cobradas por razão da retenção e depósito da aeronave. Juntaram documentos (fls. 16/160). O Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos apresentou suas informações às fls. 173/177. O Diretor Presidente Estatutário da Aeroportos Brasil - Viracopos S.A., por sua vez, apresentou informações preliminares e documentos às fls. 183/300. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 301/305). Ff. 316/452: informações prestadas pelo Diretor Presidente Estatutário da Aeroportos Brasil - Viracopos S.A. Emendas da inicial às fls. 456/463 e 464/465. Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 466/468). Os impetrantes requereram a desistência do feito à fls. 469. Juntaram documentos (fls. 470/473). Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pelos impetrantes às fls. 469, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000792-79.2002.403.6105 (2002.61.05.000792-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009368-95.2001.403.6105 (2001.61.05.009368-4)) NUTRISELF SAPORE RESTAURANTES PARA COLETIVIDADE LTDA (SP155740 - MARCELO GALVÃO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte ré o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007893-60.2008.403.6105 (2008.61.05.007893-8) - FERNANDA FABIANA DAHROUGE (SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X FERNANDA FABIANA DAHROUGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FF. 348/350: Pela segunda vez, a parte autora dirige a estes autos petição de manifestação em resposta à determinação exarada nos autos dos Embargos à Execução em apenso. Determino seu desentranhamento e juntada nos autos dos referidos embargos, para os quais deveria ter sido dirigida. 2. Cuide a parte autora para que novas manifestações sejam corretamente dirigidas aos autos pertinentes, evitando, assim, atrasos no andamento do feito. Cumpra-se e, após, publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015450-35.2007.403.6105 (2007.61.05.015450-0) - CONSTRUTORA LACE LTDA (SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA LACE LTDA

No caso dos autos, houve manifestação da exequente pela desistência da execução, nos termos do artigo 20, parágrafo 2º, da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004 (f. 153). Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do dispositivo acima. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-findo.

0000096-91.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X PATRICIA MADRID DE PONTES MENDES (SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X PALMERON MENDES (SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X MARIA VIEIRA MENDES (SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA MADRID DE PONTES MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PALMERON MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA VIEIRA MENDES

1. Fls. 264/266: Preliminarmente, anoto que, embora a executada noticie a ocorrência de bloqueio de valores realizado através do sistema Bacen-jud (fls. 277/278), o detalhamento da ordem judicial encaminhada ao Banco Central (fls. 254) informa que não houve bloqueio em decorrência da inexistência de relacionamento bancário dos executados. 2. Desta feita e, frente a possibilidade de ocorrência de falha operacional do sistema Bacen-jud (informação veiculada através do ofício 004322/2014 recebido neste juízo) ou mesmo ordem de bloqueio originada de outro juízo, determino a requerente que apresente documento emitido pelos bancos depositários que indique a ocorrência de bloqueio em conta bancária dos executados por ordem deste juízo da 2ª Vara Federal. 3. Em caso positivo, tornem os autos conclusos para análise do pedido de desbloqueio. 4. Sem prejuízo, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre o acordo firmado com a instituição financeira, esclarecendo interesse remanescente no prosseguimento do feito. 5. A apreciação de pedido de levantamento de penhora do veículo dar-se-á em conjunto com as demais questões postas. 6. Intime-se.

0013889-97.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DEOLINDO QUIRINO TEIXEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEOLINDO QUIRINO TEIXEIRA FILHO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico às partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA no juízo deprecado da 2ª Vara Cível do Foro de Capivari - SP, a saber:Data: 25/06/2014Horário: 16:30hLocal: sede do juízo deprecado de CAPIVARI - SP.

Expediente Nº 8936

MONITORIA

0004271-65.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X M.B.C. ENGENHARIA LTDA(SP225817 - MICHEL FARAH) X RAFAEL FLEURY CARDIM(SP232415 - KARIME MANSUR E SP235445 - EDUARDO SANCHES MONTEIRO) X EDUARDO LIMA MINGONE(SP235445 - EDUARDO SANCHES MONTEIRO)
1. Considerando a indicação da Caixa Econômica Federal de processos para inclusão em pauta de conciliação, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 26/06/2014, ÀS 13:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Restando infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0012630-33.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBINSON CEZAR ANCONA(SP075316 - FERNANDO GABRIEL CAZOTTO)
1. Considerando a indicação da Caixa Econômica Federal de processos para inclusão em pauta de conciliação, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 26/06/2014, ÀS 15:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Restando infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0012645-02.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SHIRLEI APARECIDA MARCHI MARQUEZ(SP078626 - PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI)
1. F. 59: Indefiro as provas requeridas, uma vez que a matéria versada nos presentes autos é de direito, portanto, desnecessária a sua realização. A atividade probatória carreada aos autos é suficiente ao julgamento da lide tal como posta. 2. Nesse sentido, veja-se:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. ARTIGO 130 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. AGRAVO IMPROVIDO.1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento.2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização.(art. 130 do CPC).3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil.4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial.5. Agravo improvido(TRF3ª Região. AG 2005.03.00.069544-7/SP.

Relatora: Des. Federal RAMZA TARTUCE. 5ª Turma. DJ. 14/04/2006. DJU 25/07/2006. Pág. 269)3.
Considerando a indicação da Caixa Econômica Federal de processos para inclusão em pauta de conciliação, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 26/06/2014, ÀS 16:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 4. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 5. Restando infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para sentença. 6. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

CARTA PRECATORIA

0004200-58.2014.403.6105 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X OSCAR GERSZTEL(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL TEIXEIRA X ALVARO TEIXEIRA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

1. Comunique-se ao Juízo Deprecante por meio eletrônico, a distribuição da carta precatória a este Juízo, esclarecendo que, doravante, o acompanhamento processual poderá se dar através do site da Justiça Federal. 2. Designo o DIA 03 DE JUNHO DE 2014 ÀS 14:30 HORAS, para a oitiva das testemunhas, na sala de audiências desta Segunda Vara Federal de Campinas, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro - Campinas-SP, CEP 13015-210.3. Expeça-se mandado de intimação, com as advertências legais. 4. Comunique-se ao Juízo Deprecante, por meio eletrônico, a data da designação da audiência. Solicite-se, ad cautelam, que o Juízo Deprecante intime as partes da designação da audiência. 5. Publique-se o presente despacho. 6. Dê-se vista ao INSS. 7. Após, devidamente cumprido, devolva-se ao D. Juízo Deprecante, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. 8. Em caso de não cumprimento da intimação das testemunhas, comunique-se ao Egr. Juízo Deprecante por meio eletrônico o teor da certidão negativa para as providências que reputar pertinentes, restando desde já autorizada a retirada de pauta. 9. Decorridos 30 (trinta) dias, nada sendo requerido, devolva-se a presente àquele Juízo, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição a esta Vara.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011186-62.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MULTICRED PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP276397 - ADEVANIR APARECIDO ANDRE) X MARCELINO ANTONIO PRIETO X DALVA MARIA SATO

1. Considerando a indicação da Caixa Econômica Federal de processos para inclusão em pauta de conciliação, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 26/06/2014, ÀS 15:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Publique-se o despacho de fls. 74 e informação de secretaria de fls. 83. 4. Intimem-se e cumpra-se com urgência. DESPACHO DE FLS. 741. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f.68/71, em contas dos executados MULTICRED PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, CNPJ 03.892.038/0001-04, MARCELINO ANTONIO PRIETO, CPF 554.937.428-53 e DALVA MARIA SATO, CPF 066.437.638-00. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que

serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud. PA 1,10 9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação aos executados MULTICRED PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, CNPJ 03.892.038/0001-04, MARCELINO ANTONIO PRIETO, CPF 554.937.428-53 e DALVA MARIA SATO, CPF 066.437.638-00, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de MULTICRED PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, CNPJ 03.892.038/0001-04, MARCELINO ANTONIO PRIETO, CPF 554.937.428-53 e DALVA MARIA SATO, CPF 066.437.638-00. 11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de seu advogado constituído nos autos. 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Intimem-se e cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 83INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao executado para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o bloqueio realizado através do sistema BACENJUD (2º, art. 655-A, CPC). 2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD.

0000455-70.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X YDOO ENSINO DE IDIOMAS E COMPUTACAO LTDA - ME X PLINIO ROBERTO SOUZA VILELA X PRISCILA ANITA DAS NEVES VILELA

1. Considerando a indicação da Caixa Econômica Federal de processos para inclusão em pauta de conciliação, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 26/06/2014, ÀS 16:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Restando infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013163-94.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BEST BREAD CONVENIENCIA LTDA EPP X JULIO RONALDO CARNEIRO X GABRIELLA LUGARI CARNEIRO(SP086073 - LINEU EVALDO ENGHOLM CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BEST BREAD CONVENIENCIA LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO RONALDO CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GABRIELLA LUGARI CARNEIRO

1. Considerando a indicação da Caixa Econômica Federal de processos para inclusão em pauta de conciliação, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 26/06/2014, ÀS 16:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Fls. 24: Restando infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, concedo à Caixa o prazo de 20 (vinte) dias para as providências requeridas. 4. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0009011-66.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X GEORGINA APARECIDA LONGO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEORGINA APARECIDA LONGO DE OLIVEIRA(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

1. Considerando a indicação da Caixa Econômica Federal de processos para inclusão em pauta de conciliação, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 26/06/2014, ÀS 15:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Restando infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 86.4. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0012646-84.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ORLANDO SALES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO SALES JUNIOR

1. Considerando a indicação da Caixa Econômica Federal de processos para inclusão em pauta de conciliação, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 26/06/2014, ÀS 14:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Publique-se o despacho de fls. 38.4. Intimem-se e cumpra-se com urgência. DESPACHO DE FLS. 38:1- Fls. 34/37: intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).

Expediente Nº 8937

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005329-35.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MAIKE HENRIQUE DE PAIVA VALENTIM

1. Considerando manifestações havidas em outros autos em trâmite neste Juízo, determino a intimação da parte autora para que indique quem deverá figurar como depositário do bem. Prazo: 5(cinco) dias.2. Devidamente cumprido, expeça-se mandado de citação, intimação, busca e apreensão do bem no endereço indicado á f. 44.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004486-36.2014.403.6105 - JOSE CARLOS FORNER(SP208816 - RENATO ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA

Trata-se de ação de consignação em pagamento ajuizada por José Carlos Forner, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal e de Saint-Gobain do Brasil Produtos Industriais e para Construção Ltda.O autor instrui a inicial com os documentos de fls. 07/41 e atribui à causa o valor de R\$ 10.555,74 (dez mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e setenta e quatro centavos).DECIDO.Nesta Subseção da Justiça Federal houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos - artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001.No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.555,74, correspondente às parcelas de dezembro de 2012 a maio de 2014 do contrato objeto do feito, de empréstimo bancário no valor de R\$ 15.000,00.Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal para o feito. Cumpre observar, nesse passo, que o rito especial da ação de consignação em pagamento não afasta a competência do Juizado Especial Federal, por não se

encontrar inserido nas exceções do artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001. O litisconsórcio passivo da Caixa Econômica Federal com outra pessoa jurídica de direito privado também não afasta a possibilidade de processamento do feito perante o Juizado Especial Federal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZ FEDERAL E JUIZ DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. LEGITIMIDADE. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. CONCESSIONÁRIA. LITISCONSÓRCIO. AUTARQUIA FEDERAL. ANATEL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A legitimidade passiva nos Juizados Especiais Cíveis Federais é estabelecida no artigo 6º, inciso II, da Lei n. 10.259/2001. - A presença, no polo passivo, de pessoa jurídica de direito privado juntamente com autarquia federal não afasta a competência do Juizado Especial Federal. - Competência do juízo suscitado, Juizado Especial da Vara Federal de Santa Cruz do Sul/RS. (TRF4; CC 2005.04.01.017780-0; Segunda Seção; Rel. Des. Fed. Silvia Maria Gonçalves Goraieb; DJ 24/08/05, p. 672) Portanto, nos termos acima, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o processamento e o julgamento do feito. Ipso iure, nos termos do artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa imediata dos autos ao Juizado Especial Federal local. Intime-se e cumpra-se.

DEPOSITO

0007174-73.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANTONIO CARLOS DE NICOLAI ME(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS)

Trata-se de medida cautelar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Antônio Carlos de Nicolai ME, qualificada nos autos, inicialmente pugnando pela busca e apreensão dos bens oferecidos em garantia de Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, de nº 25.0961.731.0000047-10, celebrado entre as partes. Aduz a requerente que por razão de inadimplemento verificado em desfavor da requerida promove a presente ação de busca e apreensão para o fim de lhe ver entregues os seguintes bens: 04 computadores P 4 Processador Intel E2160 Pentium Dual Core 1.8 GHZ Placa Mae Gigabyte GA 945 6 CMX 52 (Intel 775) IGA 94 1024 MB de Memoria HD 80 GB Sata II Udma 300 7.200 RPM OEM Gabinete Preto Laca Multiserial 2 Portas DB 9; 04 gavetas PDV Marca Menoo Mod MG 40B; 04 Teclados 44 Teclas Com Display Marca Gertec; 04 Impressoras Fiscais Marca Urano Modelo ZPM 2EFL Logger II com os seguintes números de serie ZP030810922 ZP030810919 ZP030810920, 985 986 987. Juntou documentos (fls. 05/28). O pedido de liminar foi deferido (fls. 31). Às fls. 38/40 e 53/55 foram juntados mandados de citação, intimação e busca e apreensão parcialmente cumpridos. Manifestação da CEF às fls. 58. Citada nos termos do artigo 902 do Código de Processo Civil, a requerida deixou transcorrer in albis o prazo para defesa (fls. 79). Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. Relatei. Fundamento e decido: A lide comporta julgamento antecipado, a teor da norma contida no artigo 330, II, do Código de Processo Civil. Inicialmente, registro que, diante da ausência de impugnação da pretensão, o caso é de decretação de revelia da ré, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Todavia, a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial é relativa, devendo o juiz atentar para a presença ou não das condições da ação, dos pressupostos processuais e para a prova de existência dos fatos da causa. Com efeito, compulsando os autos, verifico que, de fato, as partes firmaram Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, de nº 25.0961.731.0000047-10, o qual restou antecipadamente resolvido em face do inadimplemento por parte da requerida, ora devedora. Constato, ainda, que o contrato referido (fls. 07/15) previu em suas cláusulas oitava, item 3, e décima, item 2, a possibilidade de busca e apreensão do bem financiado, em caso de inadimplemento por parte do devedor. Assim dispõem as cláusulas referidas: O(A) DEVEDOR(A), na qualidade de alienante, permanece na posse do(s) bem(ns), sujeitando-se às penas estabelecidas para depositário infiel. e No caso de inadimplemento, a CAIXA venderá o(s) bem(ns) descrito(s) no item 8, com todos os seus pertences, acessórios ou ferramentas, aplicando o produto da venda na solução da dívida e despesas decorrentes da cobrança, entregando o saldo, se houver, ao(a) DEVEDOR(A).. Outrossim, do demonstrativo de débito apresentado pela CEF (fls. 17/24), é possível apurar que a requerida se colocou inadimplente quanto ao contratado, do que se extrai a legitimidade da pretensão formulada pela instituição financeira. Verificada, pois, situação de inadimplência da obrigação contratada e encontrando-se esta garantida por fidúcia incidente sobre os bens, poderiam eles serem apreendidos para assegurar a resolução do contrato. Para além disso, contudo, no caso dos autos, do que se apura da certidão lançada pelo Sr. Oficial às fls. 39, por ocasião do cumprimento da ordem de busca e apreensão emanada da decisão liminar, restou constatado que parte dos bens dados em garantia encontrava-se em lugar incerto. Por tal razão, foi a medida cautelar originariamente ajuizada pela Caixa Econômica Federal convertida em ação de depósito, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69 e artigos 901 e seguintes do Código de Processo Civil. E, citada nos termos do artigo 902 do Digesto referido, a requerida quedou-se silente (fls. 79). Em face do exposto, com fundamento no artigo 904, caput, do Código de Processo Civil, impõe-se a procedência do pedido. Por fim, pertinentemente à solução aplicada ao feito, é de se registrar a edição da Súmula vinculante nº 25, que assim dispõe: É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito.. Diante do exposto: (i) julgo procedente o pedido e resolvo o mérito do processo, com base no disposto no artigo 269, inciso

I, do Código de Processo Civil, para consolidar na requerente o domínio e a posse sobre os bens: impressora fiscal marca Urano modelo ZPM 2EFL Logger II número de série ZP030810919 e sobre uma gaveta PDV Marca Menoo Mod MG 40B - restando convolada a posse na pessoa do fiel depositário Cleber Fernando A., portador do CPF nº 139.058.778-99 e do RG nº 18546625 (fls. 39) e autorizada a transferência pertinente; (ii) quanto aos demais bens, julgo procedente o pedido e resolvo o mérito do processo, com base no disposto nos artigos 269, inciso I, e 904, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a expedição de mandado de entrega dos seguintes bens: 04 computadores P 4 Processador Intel E2160 Pentium Dual Core 1.8 GHZ Placa Mae Gigabyte GA 945 6 CMX 52 (Intel 775) IGA 94 1024 MB de Memoria HD 80 GB Sata II Udma 300 7.200 RPM OEM Gabinete Preto Laca Multiserial 2 Portas DB 9; 03 gavetas PDV Marca Menoo Mod MG 40B; 04 Teclados 44 Teclas Com Display Marca Gertec; 03 Impressoras Fiscais Marca Urano Modelo ZPM 2EFL Logger II com os seguintes números de serie ZP030810922 ZP030810920, 985 986 987 ou do correspondente montante em dinheiro, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Condeno a requerida a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), a teor da norma contida no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

DESAPROPRIACAO

0017888-63.2009.403.6105 (2009.61.05.017888-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JOSE JAKOBER - ESPOLIO(SP266364 - JAIR LONGATTI E SP157635 - PAULO ROBERTO DE TOLEDO FINATTI) X AMADEU TREVISAN X CARLOS HENRIQUE KLINKE - ESPOLIO X MARIA PAULA KLINKE - ESPOLIO X SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE TERRAPLENAGEM LTDA 1 - Figuras no polo passivo do feito cinco réus: 1.1 JOSÉ JACOBER - ESPÓLIO; 1.2. CARLOS HENRIQUE KLINKE - ESPÓLIO; 1.3. MARIA PAULA KINKLE - ESPÓLIO; 1.4. SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE TERRAPLANGEM LTDA; 1.5. AMADEU TREVISAN. 2. Inicialmente, INFRAERO e União pediram pela citação do espólio na pessoa dos herdeiros, nos termos do artigo 16, do Decreto-Lei 3.365/1941 (f. 100 e 103). 2.1. O espólio de José Jacober foi citado na pessoa de Shirley Therezinha Jacober (f. 151v.), neta do falecido. Apresentou contestação em nome próprio e informou sua condição de curadora de Paula Jacober, filha de José Jacober. Em manifestação posterior, informou o falecimento de Paula Jacober (ff. 162/164). 3. Compareceu em audiência e requereu sua inclusão no polo passivo do feito, juntamente com seus irmãos (ff. 166 e 170/172), informando serem os únicos herdeiros de José Jacober. 4. Às ff. 188/193 a INFRAERO apresentou cópia do contrato de compromisso de venda e compra entre José Jacober e sua mulher e Sociedade Jundiaense de Terraplanagem Ltda, Carlos Henrique Kinkle e sua mulher Maria Paula Kinkle, pedindo pela manutenção de José Jacober no polo passivo do feito. 5. A União se manifestou à f. 217 informando que não tinha nada a opor à inclusão dos herdeiros de Paula Jacober no polo passivo da lide. 6. Quanto aos requeridos CARLOS HENRIQUE KLINKE e MARIA PAULA KLINKE, houve pedido da INFRAERO pela citação do espólio na pessoa dos herdeiros, nos termos do artigo 16, do Decreto-Lei 3.365/1941 (f. 87), que foi realizada (f. 136). 7. Não houve apresentação de defesa. 8. Posteriormente, a INFRAERO pugnou pela inclusão no polo passivo do feito dos herdeiros dos referidos espólios (f. 139). 9. Em 21/06/2012 houve a realização de audiência de tentativa de conciliação, tendo comparecido os filhos Maria Aparecida klinke, Ademar Klinke, Clovis Carlos Klinke e Vera Lucia Klinke Pandolfo, pedindo a inclusão no polo passivo do feito (f. 166) e informando que não houve abertura de inventário. 10. A INFRAERO reiterou pedido de inclusão dos herdeiros de Carlos Henrique Klinke e Maria Paula Klinke no polo passivo do feito (f. 213/214). 11. PA 1, 10 5. A União se manifestou à f. 217 informando que não tinha nada a opor à inclusão dos herdeiros de Carlos Henrique Klinke no polo passivo da lide. 12. A requerida Sociedade Jundiaense de Terraplanagem Ltda foi citada (f. 109), mas não apresentou defesa (f. 211), tendo sido decretada sua revelia à f. 212. 13. Consta dos autos que o requerido AMADEU TREVISAN foi citado no endereço indicado na inicial (f. 75), tendo sua revelia sido decretada à f. 106. 14. Todavia, quando do ato da citação, o Sr. Oficial de Justiça certificou que a pessoa citada, Amadeu Trevisan, declarou que nunca foi proprietário de um terreno na cidade de Campinas. 15. É o relatório. 16. Diante do já processado, algumas providências se fazem necessárias para o bom desenvolvimento do feito, iniciando pela definição da legitimidade de quem deve figurar no polo passivo do feito. 17. Assim, afasto a inclusão dos herdeiros em substituição aos espólios. Não havendo abertura de inventário, nos termos do artigo 16, do Decreto-Lei 3.365/1941, o espólio é representado pelo cônjuge supérstite, herdeiro, ou legatário, detentor da herança, sendo inclusive desnecessária a citação de todos os herdeiros. 18. Quanto ao espólio de José Jacober, determino nova manifestação da parte autora, esclarecendo o pedido de f. 188/193 da manutenção da legitimidade para figurar no polo passivo do feito, diante do documento apresentado pela própria requerente às ff. 188/193. Trata-se de cópia do contrato em que consta que José Jacober vendeu o imóvel objeto de desapropriação nos autos aos demais requeridos CARLOS HENRIQUE KLINKE - ESPÓLIO, MARIA PAULA KINKLE - ESPÓLIO e SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE TERRAPLANGEM LTDA, em que consta que o vendedor deu plena e geral quitação de pagos e satisfeitos para nada mais repetir (f. 189v.). 19. Considerando que no ato da citação de Amadeu Trevisan, ele declarou que nunca possuiu terreno nesta

cidade, a fim de verificar se a pessoa citada se trata da mesma que adquiriu o imóvel objeto dos autos, determino nova manifestação da parte autora, que deverá promover diligências a fim de verificar se não se trata de homonímia e aferir sua qualidade de parte.20. Deverá a parte autora esclarecer como obteve os dados pessoais informados na inicial para o requerido Amadeu Trevisan, bem como promover diligências a fim de trazer aos autos cópia do contrato de compromisso de venda e compra entre ele e os compradores acima referidos, CARLOS HENRIQUE KLINKE, MARIA PAULA KINKLE e SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE TERRAPLANGEM LTDA.21. Prazo para as providências: 10(dez) dias.22. Deixo, por ora, de nomear a Defensoria Pública da União como curadora dos réus ausentes em razão da ainda indefinida legitimidade para figurarem nos autos. 23. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009950-12.2012.403.6105 - PAULO CESAR DE MACEDO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0015854-13.2012.403.6105 - DEMETRIUS SANCHEZ COLLADO - INCAPAZ X DEBORA SANCHEZ COLLADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Fl. 243:Dê-se vista à parte autora quanto ao ofício encaminhado pelo Hospital Municipal Dr. Mário Gatti, pelo prazo de 05 (cinco) dias.2- Sem prejuízo, diante da certidão de decurso de prazo de fl. 244, reitere-se o oficiamento à Unidade de Pronto Atendimento de Saúde São José, anexando-se cópia de fl. 191.3- Intime-se e cumpra-se.

0014092-25.2013.403.6105 - JOSE RITO DE FREITAS(SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforado por José Rito de Freitas em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou a concessão da aposentadoria por invalidez, com o consequente pagamento dos valores atrasados desde a data da cessação (30/09/2010). Subsidiariamente, em caso de não constatação da incapacidade laboral, pretende sejam averbados os períodos especiais, para que sejam somados aos períodos comuns e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. Alega ser portador de problemas psiquiátricos, com tremores constatados a olho nu, que o impedem de até mesmo passar em exames admissionais, com quadro de ansiedade, irritabilidade, agressividade e tremor assimétrico nos membros. Teve concedido benefício de auxílio-doença nos períodos de 17/02/2006 a 31/05/2010 e de 18/06/2010 a 30/09/2010. Alega, contudo, que permanece incapacitado ao trabalho, fazendo jus ao benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Afirma, também, que considerados os períodos especiais trabalhados, já comprova o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, pedido este que faz na forma subsidiária ao benefício por incapacidade. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou à inicial os documentos de ff. 15-261. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ff. 264-26687-89). Citado, o INSS ofertou a contestação de ff. 289-305, sem arguir preliminares ou prejudiciais de mérito. No mérito, com relação ao benefício por incapacidade, refere que a perícia médica do INSS constatou a inexistência de incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual o benefício foi cessado, portanto, o autor não faz jus ao auxílio-doença. Quanto ao pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, sustenta a inexistência de documentos comprobatórios da efetiva exposição aos agentes nocivos alegados, não tendo o autor comprovado o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. O INSS apresentou os laudos médicos administrativos (ff. 306-328 e 334-355). Réplica (ff. 359-364). Foi apresentado laudo médico pericial (ff. 369-373), sobre o que se manifestou somente o autor (ff. 376-399). Instado, o INSS deixou de se manifestar (f. 400 e verso). Vieram os autos conclusos para julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma sentença de mérito. Não há prescrição a declarar. O autor pretende o restabelecimento de seu benefício por incapacidade a partir da cessação (30/09/2010). Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (04/11/2013), não decorreu o lustro prescricional quinquenal. Passo ao mérito: O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais intelectuais e apresenta problemas igualmente psicológicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitada para exercer atividades físicas não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse

tipo de atividade não é a sua atividade habitual. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Passo à análise do caso concreto: O extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e cópia da CTPS do autor juntados aos autos, demonstram que o autor possui diversos vínculos empregatícios desde 1975, sendo o último com a empresa Serviços, Logística e Equipamentos Foxwater Ltda rescindido em 2012. Teve concedido benefício de auxílio-doença no período entre 17/02/2006 a 30/09/2010 e de 11/02/2012 a 25/03/2012. Assim, ao teor dos artigos 15, I, e 25, I, da Lei 8.213/91, cumpriu o autor os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e do período de carência. Quanto à incapacidade laboral, os atestados médicos e exames juntados aos autos - em especial os de ff. 23-24, 380 e 382-399 - comprovam que o autor é acometido de problemas ortopédicos em ombros e coluna, com quadro de ruptura de tendão, que o incapacitam ao trabalho. Examinado em 15/02/2014, o perito médico, com especialidade em ortopedia, deste Juízo Federal constatou que o autor apresenta patologias degenerativas em ombros, com sequelas em ombro direito e esquerdo decorrente de lesão de manguito rotator e tendinopatia crônica de caráter parcial e permanente; que o quadro clínico de dor surgiu em 2006 e que não houve cessação da patologia, tendo se tornado incapacitante em 2008. Que sua incapacidade é parcial e permanente, estando incapacitado para realizar sua atividade de labor. Contudo, pode ser reabilitado para exercer função de labor de acordo com seu quadro clínico. Interpreto o laudo pericial para concluir que a espécie exige a concessão do auxílio-doença, pois restou comprovada a incapacidade total e temporária do autor. É que, conforme afirmado pelo perito médico, a limitação do autor para as atividades que exigem esforço físico não é parcial, mas sim total. Assim, faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença. Tomo como termo inicial do benefício, contudo, a data da juntada do laudo pericial em juízo (19/03/2014), data em que restou devidamente constatada a incapacidade do autor. Ademais, após a cessação do benefício em 30/09/2010, o autor retornou ao mercado de trabalho, tendo laborado em diversas empresas, o que presume sua aptidão ao trabalho remunerado. Não vislumbro, outrossim, a existência de incapacidade total e definitiva a ensejar a concessão da aposentadoria por invalidez, diante da possibilidade de reabilitação profissional para o exercício de outra função que não exija esforço físico da coluna e movimentos repetitivos dos membros superiores. Nesse ensejo, deverá ainda o autor submeter-se à reabilitação profissional a cargo do INSS, nos termos dispostos pelo artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, do artigo 136 e seguintes do Decreto nº 3.048/1999 e do artigo 386 e seguintes da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010. Despicienda a análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, diante do acolhimento do pedido principal de benefício por incapacidade. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por José Rito de Freitas, CPF nº 476.866.697-34, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: (3.1) restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/541.415.684-7, com DIB na data da juntada do laudo médico em Juízo (19/03/2014 - f. 369), autorizada a alta programada apenas se o autor imotivadamente não comparecer à reabilitação profissional ou às perícias administrativas, estas a ocorrerem somente após período razoável; (3.2) pagar os valores devidos desde 19/03/2014, observados os parâmetros financeiros abaixo; (3.3) oferecer ao autor a reabilitação profissional, nos termos dispostos pelo artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, do artigo 136 e seguintes do Decreto nº 3.048/1999 e do artigo 386 e seguintes da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF nº 17). Observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que lhes suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 a cargo do Instituto réu, atento aos termos do artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observada a isenção da Autarquia. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3º, e art. 461, 3º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora do auxílio-doença, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF José Rito de Freitas / 476.866.697-34 Nome da mãe Isabel Calixto de Freitas Espécie de benefício Auxílio-doença Número do benefício 541.415.684-7 Início do benefício 19/03/2014 (data da juntada do laudo médico) Prescrição Não operada Renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 30 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, sem prejuízo do pronto cumprimento do quanto acima determinado em antecipação de tutela. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF desta 3.ª Região. Transitada em julgada, arquivem-se oportunamente. A autocomposição do litígio

é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001893-34.2014.403.6105 - MARIA PEREIRA DE LIMA DO NASCIMENTO(SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. 109/113: Nada a prover em face da decisão de ff. 105/106.2. Aguarde-se notícia do cumprimento do mandado. Int.

0003977-08.2014.403.6105 - EVERTON JOSE FAUSTINO X ROSANA MARTINS DOS SANTOS FAUSTINO(SP129029 - FERNANDO HUMAITA CRUZ FAGUNDES) X SEGETEC - CONSTRUTORA LTDA - EPP(SP109626 - KEYLA CALIGHER NEME GAZAL E SP114769 - VIVIANA REGINA COLTRO DEMARTINI) X RAMOS & GOMES SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME(SP109626 - KEYLA CALIGHER NEME GAZAL E SP114769 - VIVIANA REGINA COLTRO DEMARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

1. Aceito a competência. Ciência às partes da redistribuição. 2. Recebo os autos no estado em que se encontram e ratifico os autos decisórios. 3. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 19) da parte autora, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 4. Afasto a preliminar de conexão apresentada na contestação da ré Segetec Construtora Ltda (f. 149). 5. Ainda que o presente feito tenha objeto conexo ao processo 4003671-43.2013.8.26.0604, em trâmite na 2ª Vara Cível de Sumaré (f. 179), a validade do contrato firmado entre as partes, a competência da Justiça Federal é absoluta em razão da presença da Caixa Econômica Federal no polo passivo do feito. 6. No que concerne à existência de conexão entre os feitos, tem-se que a conexão somente enseja a modificação de competência relativa, ou seja, em razão do valor e do território, nos termos do disposto no artigo 102 do Código de Processo Civil. Tratando-se de competência em razão de pessoa, e como tal absoluta, mesmo constatada a conexão ou continência, não há possibilidade de reunião dos processos. 7. Assim, firmada a competência deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito, informe-se ao em. Juízo Estadual no qual tramita o referido feito, com cópia desta, acerca do aforamento desta ação. 8. Tendo em vista o reconhecimento da incompetência do Juízo Estadual e remessa do feito a este Juízo Federal, reabro o prazo para as partes manifestarem-se acerca das provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. 9. Sob pena de preclusão, deverão as partes, na oportunidade e prazo acima, desde logo juntar aos autos as provas documentais que lhes interessarem. 10. Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal (ff. 230 e 232/232), considerando que o fato exclusivo a ser provado é o efetivo cumprimento/descumprimento do contrato discutido nos autos, esclareçam as rés petionantes - Segetec Construtora Ltda e Ramos e Gomes Serviços Administrativos Ltda ME, a essencialidade do testemunho e quais os pontos pretendem ver esclarecido com referida prova. 11. Quanto às demais partes, pretendendo prova testemunhal, deverão apresentar o respectivo rol. Restam cientes de que deverão arrolar preferencialmente testemunhas que compareçam ao ato independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser requerida mediante adequada motivação. Intimem-se.

0004349-54.2014.403.6105 - ERICO AMARAL JUNIOR(SP305864 - MAURICIO SOAVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Érico Amaral Junior, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal. Objetiva o autor, inclusive em sede de provimento antecipatório, a obtenção de determinação para a imediata liberação dos valores depositados em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Relata o autor haver sido contratado pela Universidade Estadual de Campinas (Unicamp), na data de 1º/04/1987, sob o regime celetista. Refere haver optado, na ocasião da contratação, pelo regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Afirma que, com a edição da Deliberação - CONSU-A-011/2013, de 06 de agosto de 2013, que dispôs sobre o Estatuto e o Regime Jurídico dos Servidores Públicos da Unicamp-ESUNICAMP, seu vínculo de emprego foi transmutado em estatutário. Aduz que, então, sua conta do FGTS deixou de receber os depósitos fundiários a partir de 1º/03/2014. Sustenta, assim, seu direito ao levantamento dos valores depositados na conta vinculada, em virtude da extinção de seu contrato de trabalho, decorrente da transformação de seu vínculo de emprego em vínculo estatutário. Funda a urgência do pedido nos prejuízos decorrentes da aplicação, na

atualização dos valores depositados nas contas do FGTS, de índices de correção monetária e juros inferiores aos praticados pelo mercado. Instrui a inicial com os documentos de fls. 12/30 e requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. Prevenção Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção indicada no termo de prevenção global, em razão da diversidade de objetos dos feitos. Assistência judiciária gratuita Destaco haver entendimento majoritário na jurisprudência pátria de que o artigo 4º da Lei 1.060/50 traz uma presunção legal de pobreza para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita unicamente pela declaração da parte de que não possui condições de arcar com as custas processuais sem detrimento de seu sustento ou de sua família. Ocorre que tal presunção não é absoluta, podendo ser afastada por prova em contrário. No caso dos autos, o próprio autor colaciona documento do qual decorrem fortes indícios de que possui condição financeira privilegiada, sendo capaz de arcar com os encargos legais. Com efeito, ressalte-se que sua remuneração, no início deste ano de 2014, era de R\$ 5.220,65 (fl. 23). Ademais, o fato de ter contratado advogado privado para o ajuizamento da ação fortalece os referidos indícios quanto à sua satisfatória condição financeira. Observo, ainda, que, frente a estes indícios, cabia ao autor comprovar eventuais gastos para sua manutenção e de sua família que levassem à impossibilidade de sustentar os encargos do processo judicial, ônus do qual não se desincumbiu. Neste sentido caminha a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. MILITARES. RENDIMENTOS ACIMA DA MÉDIA SALARIAL BRASILEIRA. 1 - O art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, desde que não ocorrentes fundadas razões para indeferir-la, motivadamente. Caso em elidida esta presunção legal, encontra-se presente a ressalva, diante do demonstrado pela União, que aponta documentos carreados pela própria autoria, dando mostras de que os autores, militares reformados do exército, com rendimentos acima da média dos demais brasileiros, teriam como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, donde que aplicável a exceção do parágrafo 1º do diploma legal em questão, pois arrostada a presunção legal. 2 - Apelo da autoria a que se nega provimento. (AC 200461000008790, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/05/2010 PÁGINA: 136.) AÇÃO ORDINÁRIA - IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - REQUISITOS - LEI 1.060/50 - DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DO IMPOSTO DE RENDA - NECESSIDADE DE CONTRA-PROVA PARA A MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO - APELAÇÃO PROVIDA. 1- A CF, art. 5º, LXXIV, assegura assistência judiciária gratuita aos necessitados. 2- A Lei 1.060/50, art. 2º, define o que se há de entender por necessitado: Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 3- Em princípio, a concessão do benefício depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (Lei 1.060/50, art. 4º, caput). Presunção relativa de veracidade, a qual pode ser infirmada por prova em contrário (cf STJ, 5ª Turma, REsp 200.390/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 04/12/2000) 4- A prova de declaração de ajuste anual do imposto de renda é suficiente para ilidir a presunção juris tantum de que goza a declaração de pobreza mencionada na lei 1060/50. 5- Os recorridos não trouxeram nenhum documento apto a provar a existência de encargos financeiros, individuais e/ou familiares, capazes de comprometer parcela tão significativa de suas rendas mensais, que caracterize o estado de miserabilidade jurídica. 6- Em relação ao fato alegado na resposta à impugnação no sentido de que o contribuinte isento tem a faculdade de eximir-se desta obrigação acessória para com a Receita Federal também através da declaração de ajuste anual, percebe-se que tal conduta é extraordinária, eis que não se trata do que ordinariamente ocorre, remanescendo o ônus dos impugnados em provar a ocorrência de fatos que o cotidiano demonstra não acontecer. Inteligência do art. 335 do CPC. 7- Apelação a que se dá provimento. (AC 200861040015993, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:04/09/2009 PÁGINA: 574.) Saliento, por fim, que o benefício da justiça gratuita foi concebido para agraciar pessoas totalmente desprovidas de recursos e possibilitar seu acesso à Justiça, atribuindo-lhes plena cidadania. Assim, é temerária a atitude dos que a requerem sem se enquadrar neste perfil, retirando a oportunidade do dinheiro público contemplar quem realmente dele necessita e tornando o processo uma aventura jurídica uma vez que não haveria conseqüências para o autor se sucumbente. Assim, entendendo estar comprovado nos presentes autos a plena capacidade financeira do autor de custear as despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50, indefiro a concessão do benefício. Pedido de antecipação dos efeitos da tutela O artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, preceitua que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o fumus boni iuris com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Neste juízo de cognição sumária, não diviso a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, entendo que o fundamento fático invocado pelo autor para justificar a urgência do pedido não caracteriza risco de dano irreparável, ou de difícil reparação, a justificar o imediato deferimento do pleito

antecipatório. Diante de todo o exposto, indefiro o pleito antecipatório. Intime-se o autor a comprovar nos autos o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

EMBARGOS A EXECUCAO

000223-34.2009.403.6105 (2009.61.05.000223-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019768-54.2000.403.0399 (2000.03.99.019768-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ELISA MITSUE NAKAMURA X EUGENIO CARLOS CLARK X IVO AUGUSTO CORREA CAPELA X IZA GEMHA ANCAO PEREIRA X JANETE BELMONT DE FARIA(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Traslade-se cópia das peças pertinentes ao feito principal. 3. Requeira a parte embargante o que de direito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. 4. Decorridos, nada sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 5. Int.

0005543-60.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001621-79.2010.403.6105 (2010.61.05.001621-6)) WELDINTEC INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. X FRANCISCO LOPES FERNANDES NETO(SP153434 - ADONIAS LUIZ DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. FF. 60/71: Recebo a apelação da parte embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Trasladem-se as cópias pertinentes, inclusive do presente despacho. 4. Após, intime-se a parte embargada para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, advertindo-se que o requerimento deve ser endereçado aos autos principais, nº 0001621-79.2010.403.6105. 5. Após, nada sendo requerido nestes autos, determino seu desapensamento e subida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 6. Intimem-se

0002267-50.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014814-59.2013.403.6105) SEU PAPEL DISTRIBUIDORA DE PAPEL E ARTEFATOS DE PAPEL LIMITADA - ME X AMANDA VIKTORIA DE ALENCAR NAAS X IVANILZA BARACHO DE ALENCAR(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se.

0004003-06.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015799-67.2009.403.6105 (2009.61.05.015799-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X ANTONIO APARECIDO GONCALVES DE MORAES(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)

1. Recebo os embargos e suspendo a execução, devendo ser certificado nos autos principais. 2. Vista à parte contrária para impugnação no prazo legal. 3. Int.

0004172-90.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014700-91.2011.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES) X MARIA DA CONCEICAO SEVERINO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.º 0014700-91.2011.403.6105. 2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3. Vista ao Embargado, no prazo legal. 4. Após, tornem conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001147-79.2008.403.6105 (2008.61.05.001147-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FANTINATI E GOTARDI SOLUCOES PARA INFORMATICA LTDA ME(SP018332 - TOSHIO HONDA) X DANIEL JOSE FANTINATI(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA) X DENILSON ALVES(SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO)

1. Defiro o pedido da exequente de desentranhamento dos documentos indicados, mediante substituição por cópias e recibo e certidão nos autos. Prazo: 5(cinco) dias. 2. Os documentos deverão ser apresentados diretamente na Secretaria, e retirados no mesmo ato. 3. Decorrido o prazo sem manifestação da parte, arquivem-se os autos. Int.

0011112-08.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANA MARIA ALICIA BETTOLO

1- Fl. 46: Indefiro o pleito de intimação da parte executada para que informe se o bem indicado a penhora é bem de família, diante de sua natureza e área, bem como considerando-se que tal informação poderá ser obtida pela própria exequente. 2- Assim, oportuno à Caixa que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, informe se ratifica seu pedido de penhora do referido bem e, em caso positivo, apresente cópia de sua matrícula atualizada. 3- Não havendo interesse, arquivem-se estes autos, sobrestados, a teor do disposto no artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 4- Intime-se e cumpra-se.

0014814-59.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEU PAPEL DISTRIBUIDORA DE PAPEL E ARTEFATOS DE PAPEL LIMITADA - ME X AMANDA VIKTORIA DE ALENCAR NAAS X IVANILZA BARACHO DE ALENCAR

Fl. 57:1. Concedo à Caixa o prazo de 5 (cinco) dias para providências requeridas. 2. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005604-81.2013.403.6105 - BARROS PIMENTEL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP045313 - ANTONIO CARLOS DE MORAES SALLES FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Barros Pimentel Engenharia e Comércio Ltda. contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP. A impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a contribuição social previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/1991, incidente sobre valores pagos a título de aviso-prévio indenizado e a respectiva parcela correspondente ao 13º salário proporcional. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Juntou documentos (fls. 21/73). O pedido liminar foi indeferido (fls. 76). Emendas da inicial às fls. 78/127, 129/131 e 134. Notificada, a autoridade prestou suas informações (fls. 143/150), sem arguir preliminares. No mérito, em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança. Novas emendas da inicial às fls. 157/159 e 173/174. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 178/183. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. Relatei. Fundamento e decido: Prejudicial de mérito: No mérito, consoante sobredito, pretende a impetrante prolação de ordem a que a impetrada se abstenha de lhe exigir a contribuição social previdenciária incidente sobre valores pagos a título de aviso-prévio indenizado e a respectiva parcela correspondente ao 13º salário proporcional. Refere que sobre esses valores não deve incidir o tributo em questão, diante da ausência da correspondente prestação do serviço. Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador. No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos. Impetrado o feito em 29/05/2013, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 29/05/2008, o que ora se pronuncia. No mérito, o pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República, que assim dispõe: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio da Previdência Social (n.º 8.212/1991), cuja redação é a seguinte: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.. Bem se vê do texto legal, bem assim do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade, que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório. Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da: remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou

creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;. Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório - isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados. Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei n.º 8.212/1991. Nesse passo, entendo que efetivamente não deve a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre valores que não possuam natureza remuneratória, como no caso do valor pago a título de aviso-prévio indenizado e o seu reflexo sobre o décimo terceiro salário. Nesse sentido, trago ementas de recentes julgados do Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: 1. AGRAVOS LEGAIS DAS PARTES. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO), SALÁRIO-MATERNIDADE, TERÇO CONSTITUICIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEU REFLEXO SOBRE O 13º SALÁRIO. COMPENSAÇÃO. LEGISLAÇÃO QUE REGE O INSTITUTO. PRAZO PRASCRICIONAL PARA A AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO - RECONSIDERAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 3. Não há como negar a natureza salarial do salário-maternidade, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. Logo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 6. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. 7. A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 8. Acerca do prazo prescricional para pleitear a repetição do indébito, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é caso de se reconsiderar a decisão proferida para se alinhar ao entendimento firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar o RE nº 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, de 04/08/2011, publicado em 11/10/2011, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, e fixou que é válida a aplicação do prazo quinquenal apenas às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da referida lei, ou seja, a partir de 09/06/2005, aplicando-se, para as ações propostas antes desse marco, o prazo prescricional decenal. 9. Considerando que a ação foi movida em 06/07/2009, aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado retroativamente da data do ajuizamento. 10. Em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente quando do ajuizamento da demanda. Como a ação foi ajuizada em 06 de julho de 2009, deve ser aplicado a ela o regime jurídico em vigor na época, ou seja, o art. 89 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/2009, bem como a IN RFB nº 900/2008. 11. De rigor é a inversão dos ônus sucumbenciais, os quais devem ser arcados pela apelada, que restou vencida na maior parte do pedido, respondendo por inteiro pelos honorários e despesas. 12. Agravo legal da autora a que se dá parcial provimento, para inverter os ônus sucumbenciais fixados na sentença, e agravo legal da União (Fazenda Nacional) a que se dá parcial provimento, para reconsiderar em parte a decisão agravada, a fim de que seja aplicado à prescrição o prazo quinquenal. [AC 00156681020094036100; 5.ª Turma; Des. Fed. Luiz Stefanini; TRF3 CJ1 15/03/2012]. 2. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, COM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES

INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. PRESCRIÇÃO NOVO PRAZO DE 5 ANOS ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS O DECURSO DA VACATIO LEGIS DE 120 DIAS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 (RE nº 566.621/RS). AGRAVO PROVIDO EM PARTE. 1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência dominante, não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência pacífica. 2. O caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009. 3. A mesma sorte do aviso prévio indenizado deve seguir o seu reflexo sobre o décimo terceiro salário, eis que se trata de uma projeção de 1/12 avos da verba indenizatória sobre a gratificação natalina. 4. Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do cinco mais cinco anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. Assim, considerando que o mandado de segurança foi impetrado em 13/07/2009, deve ser limitada a compensação aos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à impetração. 5. No caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei nº 9.430/96, com redação da Lei nº 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei nº 11.457 de 16/03/2007, arts. 2 e 3, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a terceiros passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 6. Agravo legal da União Federal (Fazenda Nacional) a que se dá parcial provimento. [AMS 00160405620094036100; 1.ª Turma; Des. Fed. Johnson di Salvo; TRF3 CJ1 15/02/2012]Compensação dos valores recolhidos:Resta reconhecido nesta sentença que não deve a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre valores que não possuem natureza remuneratória - pagos a título de aviso-prévio indenizado e o seu reflexo sobre o décimo terceiro salário. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela impetrante a título de contribuição previdenciária, com a inclusão indevida destes valores. A compensação - que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido - dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Lei nº 10.637/2002 ou o que lhe sobrevier: (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo egr. Superior Tribunal de Justiça. Afasto, portanto, a incidência dos índices estabelecidos na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960/2009, para a matéria tributária. Entendo que essa modificação estabelece regra geral, incapaz de afastar a incidência da regra específica da incidência da taxa Selic para débitos tributários. Assim o entendo, ademais, por aplicação do princípio constitucional da isonomia, na medida em que os créditos da União continuam a ser atualizados e remunerados pela Selic. Diante do exposto, concedo a segurança, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Declarando a não-incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 sobre verbas pagas a título de aviso-prévio indenizado e o seu reflexo sobre o décimo terceiro salário, determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante tal exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. A compensação dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Lei nº 10.637/2002 e os que lhe sobrevierem. Por decorrência, resta suspensa a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obstada a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014016-98.2013.403.6105 - KORBACH VOLLET ALIMENTOS LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009. 2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 4. Intime-se.

0003752-85.2014.403.6105 - CLAUDIO GUEDES DE CARVALHO(SP317714 - CARLOS EDUARDO PRETTI RAMALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Cláudio Guedes de Carvalho, qualificado na inicial, em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP, objetivando, em sede de provimento liminar, a prolação de ordem de baixa do arrolamento de bens do impetrante, bem assim de autorização para a alienação do veículo da marca Jaguar, modelo XF V6 H Luxury, Renavam 00203776453, placas EPN 2800. Relata o impetrante que em 06/05/2013 sofreu a lavratura de auto de infração referente ao imposto de renda dos anos-calendário de 2007, 2008 e 2009, que constituiu crédito tributário no valor de R\$ 2.023.729,55. Refere que, considerando que o valor do referido crédito ultrapassava 30% de seu patrimônio conhecido e excedia do montante de R\$ 2.000.000,00, a Receita Federal do Brasil procedeu, também, à lavratura do termo de arrolamento de seus bens e direitos. Afirma que, acolhida parcialmente sua impugnação ao lançamento e, inclusive, não tendo havido recurso de ofício em face dessa decisão de acolhimento, o valor do crédito tributário restou reduzido para o montante de R\$ 1.370.280,75, não mais justificando o arrolamento. Aduz, contudo, que em razão da manutenção desse ato, restou impedido de trocar o veículo mencionado, de sua propriedade. Instrui a inicial com os documentos de fls. 20/58. O despacho de fl. 61 remeteu o exame do pleito liminar para depois da vinda das informações. Em face dessa decisão, o impetrante apresentou o pedido de reconsideração de fls. 63/79. A decisão impugnada foi mantida (fl. 80). A União requereu seu ingresso no feito na qualidade de assistente processual (fl. 81). Em suas informações, a autoridade impetrada afirmou que eventual óbice à alienação, oneração ou transferência de bens do impetrante incluídos no arrolamento não lhe pode ser imputado. Aduziu que o arrolamento impõe apenas que o contribuinte comunique a alienação de bem à unidade do órgão fazendário, não tendo o condão de bloquear bens ou direitos nele relacionados. Sustentou não lhe incumbir desfazer o ato impugnado, de bloqueio de bem. Afirmou que o processo administrativo fiscal objeto do feito encontra-se sub judice na esfera administrativa, em razão de recurso voluntário, razão pela qual não há como atender ao pedido do impetrante. É o relatório. Decido. A concessão de liminar é provimento de natureza cautelar possível quando relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final. Sem ingressar no exame dos fundamentos meritórios do pedido, deduzidos pelo impetrante, a serem exaurientemente examinados na ocasião do sentenciamento do feito, entendo não ser o caso de deferir, de imediato, a tutela liminar pretendida, por não vislumbrar o risco de ineficácia da ordem judicial, se vier a ser concedida ao final. Com efeito, o arrolamento é medida que envolve a obrigação de transparência na gestão, pelo grande devedor, de seu patrimônio, contra fraudes e simulações, não representando, em si e propriamente, uma restrição ao poder de administração e disposição dos respectivos bens e direitos, por seu titular. Assim, eventual impedimento, oposto pelo Delegado da 7ª Circunscrição Regional de Trânsito de Campinas - SP à transferência do veículo em questão, não pode ser tomado como decorrente do ato ora impugnado, determinado pela autoridade impetrada. Não bastasse, a celeridade do rito mandamental, conjugada com a avançada fase processual em que se encontra a presente ação, reforça a ausência de periculum in mora. Isso posto, indefiro o pleito liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos imediatamente conclusos para sentenciamento prioritário. Intimem-se.

0004286-29.2014.403.6105 - CLICK AUTOMOTIVA INDUSTRIAL LTDA.(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE) X DELEGADO DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA RECEITA FED DO BRASIL EM VALINHOS -SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA FAZENDA NAC EM VALINHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Click Automotiva Industrial Ltda., qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em Valinhos -SP e do Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em Valinhos - SP, objetivando, em sede de provimento liminar, a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato tendente à exigência de débitos tributários prescritos e incluídos em programas de parcelamento fiscal e a que admita a compensação desses débitos com crédito da impetrante consubstanciado em precatório. Ao final, pretende a confirmação da medida liminar. O pleito liminar de prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de praticar atos tendentes à exigência dos débitos parcelados não se mostra claro. Com efeito, o parcelamento do débito tributário é uma das hipóteses legais de suspensão de sua exigibilidade (artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional), afastando, assim, a prática de atos tendentes à sua imediata execução. Não bastasse, verifico que o precatório que a impetrante pretende utilizar na compensação de seus débitos fiscais encontra-se sub judice. Assim, emende a impetrante a petição inicial, sob pena de seu indeferimento (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil). A esse fim, deverá: 1) esclarecer o pedido de prolação de ordem liminar a que a autoridade impetrada se abstenha de exigir débitos tributários incluídos em programas de parcelamento fiscal; 2) esclarecer qual o valor que entende extinto, por prescrição ou decadência, de seus débitos fiscais incluídos em parcelamentos tributários; 3) esclarecer se esse valor, que entende extinto, supera o saldo devedor atual dos parcelamentos e, em caso positivo, se pretende a restituição de valores extintos, por prescrição ou decadência, que

já tenha quitado;4) retificar, com base nos esclarecimentos determinados acima (itens 1, 2 e 3) e levando em conta o benefício econômico pretendido nos autos, o valor atribuído à causa;5) esclarecer o pedido de compensação de crédito consubstanciado em precatório, tendo em vista a notícia de que este se encontra sub judice;6) retificar o polo passivo da lide, considerando que o Município de Valinhos se encontra inserido no âmbito de atuação da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP e da Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas - SP;7) apresentar a via original da guia de fl. 22.8) Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019768-54.2000.403.0399 (2000.03.99.019768-0) - ELISA MITSUE NAKAMURA X EUGENIO CARLOS CLARK X IVO AUGUSTO CORREA CAPELA X IZA GEMHA ANCAO PEREIRA X JANETE BELMONT DE FARIA(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ELISA MITSUE NAKAMURA X UNIAO FEDERAL X EUGENIO CARLOS CLARK X UNIAO FEDERAL X IVO AUGUSTO CORREA CAPELA X UNIAO FEDERAL X IZA GEMHA ANCAO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X JANETE BELMONT DE FARIA X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011027-08.2002.403.6105 (2002.61.05.011027-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOAO NICACIO DA SILVA(SP033168 - DIRCEU FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO NICACIO DA SILVA(SP113609 - RICARDO TADEU ILLIPRONTI)

1. FF. 188/189: Dê-se vista à parte autora sobre os novos valores informados pela exequente, para manifestação no prazo de 5(cinco) dias. 2. Havendo discordância com os cálculos apresentados, deverá a parte executada, no mesmo prazo, apresentar planilha com o valor que entende correto, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas e valores apurados. 3. Havendo concordância, ou quedando-se silente, desde já fica deferida a expedição de ofício nos termos dispostos no despacho de f. 152.4. Int.

0011894-25.2007.403.6105 (2007.61.05.011894-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X BODEGA MINEIRA LTDA X JOHNSON ALBERTO TADEU NARDELLI X MAURO BERGAMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BODEGA MINEIRA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOHNSON ALBERTO TADEU NARDELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO BERGAMO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foram expedidos Certidão de Inteiro Teor e Termo de Penhora e que se encontram disponíveis para retirada em Secretaria. DESPACHO DE FLS.344: 1. Fls. 342/343: preliminarmente, defiro a pesquisa requerida. 2. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação aos executados BODEGA MINEIRA LTDA, CNPJ 03.626.711/0001-64, JOHNSON ALBERTO TADEU NARDELLI, CPF 072.295.568-56 e MAURO BERGAMO, CPF 964.096.658-49, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 3. Após, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito.4. Intime-se e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000901-10.2013.403.6105 - AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.(SP156617 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO E SP149233 - RUI GUIMARAES PICELI) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X LUCIA HELENA DE OLIVEIRA SILVA(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X CRISTIANE FABIANA DOS SANTOS(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X FELIPE DE OLIVEIRA SILVA X NILZA DE PAULA X MARILUCIA ALVES DA SILVA X SILVANA AP BOGADO X ADRIANA LOPES FERREIRA X MARCIA CRISTIANE X OLIVIA POLVILHO X MARIA DE FATIMA M BRITO X ANTONIO MARCOS SANTOS X GRASIELA APARECIDA CORTE X PATRICIA ELEN DO CARMO X CICERA LUISA DA CONCEICAO X MARIA DA P V DE OLIVEIRA X JACKELINE NATALY DUARTE X VALMIR FERREIRA X PREISCILA BOGADO BUENO X JOAO BARBOSA X DAIANNE PEREIRA DO NASCIMENTO X DANUZIA DE MEIRELES X CRISTIANO DE OLIVEIRA ROSA X ROSINEIDA P DA CRUZ X JOSIANE IASMIM SILVA DIAS LIMA(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X JESSICA MEIRELES X MARIA DA CONCEICAO FERREIRA ESPINI X ANA MARIA GONCALVES DE SOUZA X FRANCISNALDO DA SILVA X ALDA F DA SILVA X JULIANA SOBRAL DOS SANTOS X SEBASTIANA FERNANDES DA SILVA X VALDILSON ALVES SOUZA X JULIANA APARECIDA MELO X WANDERLEY GOMES DE SOUZA X CELMA MARIA GOMES X EDENIR

MATHIAS DE ANDRADE(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X KESIA KEREN VICENTE X JANELLE DOS SANTOS X MARIA DAS GRACAS V DE JESUS X ELIANA CRISTINA BRAZ X ANTONIO W D ALMEIDA X MARCIA ANDREIA DE LIMA OLIVEIRA(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X ANGELO CUSTODIO CAMPOS PINHEIRO(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X ENRIQUE FERREIRA SOUTO X MOISES FEITOZA DA CUNHA X FABIA DOMINGOS DA SILVA X DAIANE DA SILVA BARBOZA X ANA PAULA FERREIRA DE JESUS X MARIA WILMA DOS SANTOS(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X VIVIA LUCIA C DA SILVA X LUIS CARLOS DE JESUS X LUCIO OLIVEIRA DA SILVA X GERALDO RIBEIRO DA CRUZ X JESUS ZUSE OLIVEIRA LIMA X ROSELI ROQUE X EDNA CONCEICAO DOS SANTOS(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X JAFAS CONCEICAO DOS SANTOS X SANDRO DE JESUS NILO X MARIA DE FATIMA RIBEIRO X ELIANE DONATO DA SILVA X AILTON SOUSA NOGUEIRA(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X ANA MARIA DE SOUZA(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X ANTONIA AUGUSTA DO NASCIMENTO(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X ANTONIO CELSO RODRIGUES DOS SANTOS(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X ANTONIO LUIS PEREIRA DA SILVA(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X ANTONIO RIBEIRO DE ALMEIDA(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X AROALDO DE SOUZA SANTOS(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X EDILSON AGOSTINNO LANDIN(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X EDNA MENDES RIBEIRO MACIEL(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X FRANCISCO ALCIMAR PINHEIRO SARAIVA(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X GERALDO RIBEIRO DA CRUZ(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X IRACY FELIPE SOBRAL(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X ISAAC ALBERTO RERATTA MEDINA(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X JEFFERSON DOS SANTOS(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X JEMERSON DIONSIO DOS SANTOS(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X JENNY RODRIGUEZ MOLINA(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X JOAO DERLAN DINIZ RODRIGUES(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X JOAO LIRA DIAS(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X JOAO PAULO DE JESUS(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X JORGE BISPO DOS SANTOS JUNIOR(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X LUCIO ALBERTO VILA ESPINOSA(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X MARCIO VINICIUS A. DE OLIVEIRA(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X MARIA APARECIDA SANTOS DOS SANTOS(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X MARIA LUZIA MENDES RIBEIRO(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X MIGUEL DONIZETTE PEREIRA(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X QUEZE QUEREM VICENTE(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X ROMARIO DOS SANTOS SILVA(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X ROSANGELA FIALHO DE MELLO(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X ROSANGELA SOUSA FERREIRA(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X SEBASTIAO CARDOSO FILHO(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X THIAGO SOBRAL DUTRA(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X VALERIA AMARAL NOGUEIRA(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X SEM IDENTIFICACAO X ALEMAO (ALCUNHA) X BAHIA (ALCUNHA) X GAGUINHO E GORDINHA (ALCUNHA) X ANTONIO (ALCUNHA ZOIO) E ESPOSA X ABDIAS (ALCUNHA) X ADELIA DOS SANTOS PINHEIRO X YOLANDO MAURITON ARAUJO X ADELMO DIAS DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X ALDENE DE LIMA SOUZA X JOEL SENA LIMA X ANA PAULA DOS SANTO X JULIANO DO PRADO SEVERINO X RORIGO DE SOUZA ROSA X ERENILDE FARIAS X MARTINS (ALCUNHA) X ANTONIO CLARINDO PEREIRA SILVA X MARIA DE RIBAMOM X MACIEL FERNANDES X ATALIA SHOIVANE NUNES MOREIRA X BAIANINHO (ALCUNHA) E ESPOSA X BIANCA AMARAL RODRIGUES X CICERO (ALCUNHA) X CIDALIA APARECIDA NUNES X CLAUDINEI VALE DE JESUS X JULIANA FAUSTINO SANTOS X CLEITON (ALCUNHA) X DIEGO (ALCUNHA) X DIVANI LEAL DE JESUS X JOAO PAULO DE JESUS SOARES X DOMINGAS SILVA MAIA X EDANA MACHADO X EDCLEIVERSON VALE DE JESUS X JANIELE DOS SANTOS VALE X EDILSON AGOSTINHO JARDIM X ANA SANTOS OLIVEIRA X EDILSON JOSE ALVES CABRAL X DEBORA DE JESUS SILVA X EDMILSON E HOLANDA (ALCUNHA) X EDNA CONCEICAO DOS SANTOS X JUDEANE CONCEICAO DOS SANTOS X LEANDRO CAETANO DE BARROS X ELIANE (ALCUNHA) X ELIZABETH (ALCUNHA) X EZEQUIANE FRETA SILVA X FABIO (ALCUNHA) X FERNANDA DE LIMA X FLAVIA BARBOSA DOS SANTOS X CARLOS HENRIQUE RODRIGUES DE GODOI X GELSON (ALCUNHA) X MARIA LUCIA X GIL (ALCUNHA) X GLICERIO APARECIDO DOS SANTOS X GUILHERME (ALCUNHA) X JAILSON FERREIRA DA MOTA X JAQUELINE ALVES PEREIRA X ALDEIR S (ALCUNHA) X JEAN DOS SANTOS X SANDRA VALERIA SANTOS DA SILVA X JEFERSON SANTOS MATIAS X NATALIA ALVES DE BARROS LANDIM X JEFERSON (ALCUNHA) X DILMA DA SILVA SANTOS X JESSICA VANDIM DE OLIVEIRA X JULINA SOBRAL DOS SANTOS X JENILSON ALVES DOS SANTOS X OLINDA (ALCUNHA) X JERUSA (ALCUNHA) X JOAO (ALCUNHA) X JOAO AGOSTINHO DE JESUS X JOAO BARBOSA DE SOUZA X JENE RODRIGO MOLINA X SELMA (ALCUNHA) X JOAO LIRA DIAS X JORGE BISPO DOS SANTOS X

DAIANE GONCALVES DE OLIVEIRA DOS SANTOS X JORGE RENUZA X JOSE DOMINGOS DOS SANTOS X JOSE FERREIRA DE SOUZA X ROSANGELA FIALHO DE MELO X JOSE JOAO CORREIA X JOSE MILTON DE JESUS FERREIRA X CRISTINA JESUS DOS SANTOS X LAURIETE VALLE DE JESUS X LEONITA RAMOS CRUZ X LUCIA HELMA DE OLIVEIRA SILVA X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA X LUCIANE APARECIDO CAETANO X ERIC VILA X MARCIA ANDREIA DE LIMA OLIVEIRA X ANTONIO DE ALMEIDA BANDEIRA X EURIDES DE JESUS SILVA X MARCOS (ALCUNHA) X ROSANGELA (ALCUNHA) X MARIA APARECIDA SMPPLICIO DA SILVA X ROQUE ANGELO DA SILVA X MARIA DO CARMO PEREIRA DO CARMO X MARIA (ALCUNHA) X FABIANO (ALCUNHA) X MARIA ELIENE PEREIRA SILVA X RONALDO DA SILVA X MARIA LUZIA MENDES RIBEIRO X ADEMILSON SILVA DE JESUS X MARIA NECI OLIVEIRA DA SILVA X PAULO ROBERTO FARIAS MACIEL X MARLY SILVA NASCIMENTO X REGIO ELIAS SILVA X MAURICIO GOES DE ANDRADE X SANDRA MARIA DA SILVA X MOISES CRUZ DA SILVA X MOISES LUSTOSA DA CUNHA X MONICA OLIVEIRA MATIAS X ANDERSON DE SOUZA BATISTA X NELSON (ALCUNHA) E ESPOSA X ORIVALDO (ALCUNHA) X ORLANDO AMARO ALVES X JOAO PAULO DE GODOY FLORENCE X PAULO JOSE DOS SANTOS X LARISSA DOS SANTOS FERREIRA X RAFAEL ANICETO X RAIMUNDO NONATO RIBEIRO LEAO X REINALDO (ALCUNHA) X RENAN (ALCUNHA) X RENAN COSTA DAS GRACAS X JUSSARA SANTOS SILVA DAS GRACAS X RENATO RAMOS MACHADO X ROMILDA OLIVEIRA MATIAS X ROSEANY RICARDO DA SILVA DE LIMA X GILIARDI DE LIMA SILVA X SIDNEI (ALCUNHA) X SOLANGE MEDEIROS PEREIRA X TATIANA FERREIRA DA MATA X UALAN (ALCUNHA) E ESPOSA X UELES FREITAS SILVA X EDILEIA FERREIRA JESUS X VALQUE CHARIAHA DE JESUS X VANESSA VALERIA SANTOS DA SILVA X JOSE INACIO DE MOURA FILHO X VANILTON FERREIRA X GERMANIA VALERIA DOS SANTOS X WALACE CONCEICAO DOS SANTOS X WILIAN CONCEICAO DOS SANTOS X JOSEANE YASMIM SILVA DIAS X SEM IDENTIFICACAO

1. Diante do tempo decorrido desde a retirada pela parte autora do edital de citação (24/03/2014), determino sua intimação para comprovação da publicação, no prazo de 5(cinco) dias.2. Int.

0003669-69.2014.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP207616 - RODRIGO GIORDANO DE CASTRO) X KEILA CRISTINA RIBAS X RENATO TORINE X JOANA ARAUJO CARDOSO

1) Intime-se a parte autora a apresentar fotografias de todas as edificações instaladas na área objeto do feito, bem assim a identificar todos os seus ocupantes, qualificando-os nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Na mesma oportunidade, deverá a parte autora apresentar documentos que melhor esclareçam e comprovem a data de início da ocupação em questão. 3) Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 8938

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000263-74.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X GILSON CLEBER ALVES DA SILVA

1. FF. 59/60: Expeça-se novo mandado de citação, intimação, busca e apreensão.2. Cumpra-se.

0002032-20.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TATIANE RODRIGUES MEDEIROS

1- Fls. 58/58, verso:Diante do quanto informado pela Caixa, expeça-se novo mandado de citação, intimação, busca e apreensão, fazendo-se constar os novos depositários e endereços indicados.2- Cumpra-se com urgência.

0002041-79.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DAVID RODRIGO MONTAGNER

1. F. 57/58: Defiro. Expeça-se novo mandado de citação, intimação e busca e apreensão, com os novos dados fornecidos.Int.

0003667-36.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DIEGO DA SILVA MATOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte Exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0005314-66.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ORLANDO DOS SANTOS

1. Considerando manifestações havidas em outros autos em trâmite neste Juízo, determino a intimação da parte autora para que indique quem deverá figurar como depositário do bem. Prazo: 5(cinco) dias.2. Devidamente cumprido, expeça-se carta precatória, nos termos do determinado à fl. 65, fazendo-se constar os novos depositários/endereços.3. Intime-se.

0005321-58.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X NATANAEL DE OLIVEIRA NASCIMENTO

1. F. 43: Defiro. Expeça-se novo mandado de citação, intimação e busca e apreensão, com os novos dados fornecidos.Int.

0003907-88.2014.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

DEPOSITO

0007100-48.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSIANE DA SILVA

Trata-se de medida cautelar ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Josiane da Silva, qualificada nos autos, inicialmente pugnando pela busca e apreensão do veículo oferecido em garantia de financiamento, firmado originariamente pelo Banco Panamericano com a requerida, por meio do contrato nº 45132929. Aduz a requerente que por razão de inadimplemento verificado em desfavor da requerida promove a presente ação de busca e apreensão para o fim de lhe ver entregue o veículo Fiat Palio Fire Economy, fabricação/modelo 2009/2010, placas EKN1178, chassi n.º 9BD17164LA5448977, código Renavam nº 152435948. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 05/21. O pedido de liminar foi deferido (fls. 25). Às fls. 29/30 foi juntado mandado de citação, intimação, busca e apreensão com certidão negativa. Manifestação da CEF às fls. 33. Citada nos termos do artigo 902 do Código de Processo Civil, a requerida deixou transcorrer in albis o prazo para defesa (f. 40). É o relatório. Vieram conclusos. Fundamento e Decido. A lide comporta julgamento antecipado, a teor da norma contida no artigo 330, II, do Código de Processo Civil. Inicialmente, registro que, diante da ausência de impugnação da pretensão, o caso é de decretação de revelia da ré, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Todavia, a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial é relativa, devendo o juiz atentar para a presença ou não das condições da ação, dos pressupostos processuais e para a prova de existência dos fatos da causa. Com efeito, compulsando os autos verifico que, de fato, as partes firmaram contrato de financiamento de veículo, de nº 45132929, o qual restou antecipadamente resolvido em 11/04/2012, em face do inadimplemento por parte da requerida. Constato, ainda, que o contrato referido (fls. 08/11) previu em suas cláusulas décima segunda e décima sexta a possibilidade de busca e apreensão do bem financiado, em caso de inadimplemento por parte do devedor. Assim dispõem as cláusulas referidas: O CREDITADO declara haver recebido da vendedora o veículo descrito no anverso e para assegurar e garantir o integral cumprimento de todas as obrigações assumidas neste contrato, o CREDITADO entrega esse(s) bem(ns) ao BANCO, em alienação fiduciária nos termos do art. 66 da Lei 4.728/65, com a redação conferida pelo Decreto-Lei 911/69 e outros diplomas legais posteriores, transmitindo ao BANCO o domínio e a posse indireta, retendo consigo a posse direta do(s) bem(ns), com os encargos e responsabilidades civis e penais de fiel depositário, nos termos da legislação vigente.(...) e Fica o BANCO autorizado pelo CREDITADO e pela INTERVENIENTE, sem prévio aviso, a vender, ceder, transferir ou caucionar os direitos e garantias decorrentes do contrato.. Outrossim, do demonstrativo de débito apresentado pela CEF (fls. 20), é possível apurar que a requerida se colocou inadimplente quanto ao contratado, do que se extrai a legitimidade da pretensão formulada pela instituição financeira. Verificada, pois, situação de inadimplência da obrigação contratada e encontrando-se esta garantida por fidúcia incidente sobre o bem, poderia ele ser apreendido para assegurar a resolução do contrato. Para além disso, contudo, no caso dos autos, do que se apura da certidão lançada pela Sra. Oficiala às fls. 30, por ocasião do cumprimento da ordem de busca e apreensão emanada da decisão liminar, restou constatado que o bem em questão encontra-se em lugar incerto. Por tal razão, foi a medida cautelar originariamente ajuizada pela Caixa Econômica Federal convertida em ação de depósito, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69 e artigos 901 e seguintes do Código de Processo Civil. E, citada nos termos do artigo 902 do Digesto referido, a requerida quedou-se silente (fls. 40). Em face do exposto, com fundamento no artigo 904, caput, do Código de Processo Civil, impõe-se a procedência do pedido. Por fim, pertinentemente à solução aplicada ao feito, é de se registrar a edição da Súmula vinculante nº 25, que assim dispõe: É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito.. Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito do processo, com base no disposto nos

artigos 269, inciso I, e 904, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a expedição de mandado de entrega do veículo Fiat Palio Fire Economy, fabricação/modelo 2009/2010, placas EKN1178, chassi n.º 9BD17164LA5448977, código Renavam n.º 152435948 ou do correspondente montante em dinheiro, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Condene a requerida a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), a teor da norma contida no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

DESAPROPRIACAO

0005591-24.2009.403.6105 (2009.61.05.005591-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MIDORI HAYAKAWA
DESPACHO DE FLS 265: 1- Tendo em vista o teor da Resolução 558/2007 do CJF, retifico o arbitramento de fl. 262 para fixar os honorários do advogado Gustavo Vescovi Rabello em R\$ 130,00 (cento e trinta reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Por oportuno, comunique-se a presente decisão à Central de Conciliação desta Subseção. 2- Expeça-se carta de adjudicação em favor da União, em cumprimento ao determinado à fl. 258.3- Intime-se a parte expropriada através de carta de intimação a que traga aos autos a matrícula atualizada do imóvel objeto da presente, dentro do prazo de 10 (dez) dias.4- Atendido, expeça-se alvará de levantamento. 5- Comprovado o pagamento, cumpram-se os itens 5 e seguintes de fl. 258.6- Intimem-se e cumpra-se
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA FLS 280: (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF). INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi expedida CARTA de ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora.

0005828-58.2009.403.6105 (2009.61.05.005828-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X DEDIMO DELBEM - ESPOLIO(MT008996 - SILVIO JOSE COLUMBANO MONEZ)

1 - Fl. 148: defiro a produção de prova pericial requerida e nomeio perita a Sra. ANA LUCIA MARTUCI MANDOLESI, arquiteta, com domicílio à Rua Aldovar Goulart, 853, Palmeiras da Hípica, Campinas/SP, telefones: (19) 3252-6749 e 3012-4610, 91661668, e-mail luciamartuci@terra.com.br. 2- Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos. 3- Após, intime-se a Sra. Perita nomeada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a proposta de honorários periciais. 4- Cumprido o parágrafo supra, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita.

0005849-34.2009.403.6105 (2009.61.05.005849-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X HATUE ITO(SP181590 - ESTELA MARIS LEME MACHADO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 10 (dez) dias, para manifestação das partes sobre o laudo de fls. 174/194.

0015653-21.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X SELVINA ROSA DA SILVA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi realizado o DESENTRANHAMENTO das guias de recolhimento referentes a diligência de oficial de justiça, conforme autorizado no despacho de fls. 146.2. Comunico que as peças desentranhadas encontram-se disponíveis para retirada em secretaria.DESPACHO DE FLS 146: Considerando a apresentação nestes autos de guias de diligências do oficial de justiça da Justiça Estadual (ff. 144/145), bem como que a carta precatória já foi expedida

e encaminhada, defiro o desentranhamento das referidas guias para que a requerente as apresente diretamente no Juízo Deprecado (Comarca de Indaiatuba). 2. Sem prejuízo, encaminhe-se e-mail ao Juízo Deprecado, informando que, em caso de não localização no endereço fornecido, a requerida deverá ser procurada no outro endereço que consta dos autos, indicado à f. 143. Int.

0006181-59.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MANUEL EUGENIO QUEIROZ(SP130707 - ANTONIO TREFIGLIO NETO) X IDALINA AUGUSTA ROCHA DE CARVALHO QUEIROZ(SP273461 - ANA PAULA TREFIGLIO VIANNA)

1. Nos termos do disposto na homologação do acordo de ff. 88/89, determino à parte EXPROPRIADA que apresente nos certidão negativa de débito atualizada do imóvel expropriando. Prazo: 15(quinze) dias.2. Devidamente cumprido, expeça-se alvará de levantamento.3. Sem prejuízo, em prosseguimento, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação. 4. Cumprido, intime-se a parte autora a retirar o documento no prazo de 10 (dez) dias. 5. Oportunamente, com a juntada de cópia de certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da presente pela Infraero, com o registro da carta de adjudicação, dê-se vista à União pelo prazo de 10(dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6. 015/73. 6. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 7. Intimem-se e cumpra-se. Int.

0006397-20.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ANGELINA KOMINICH(SP293256 - FERNANDA KOMINICH GONCALVES)

1. Nos termos do disposto na homologação do acordo de ff. 99/100, determino à parte EXPROPRIADA que apresente nos autos cópia da matrícula atualizada do imóvel expropriando. Prazo: 15(quinze) dias.2. Devidamente cumprido, expeça-se alvará de levantamento.3. Sem prejuízo, em prosseguimento, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação. 4. Cumprido, intime-se a parte autora a retirar o documento no prazo de 10 (dez) dias. 5. Oportunamente, com a juntada de cópia de certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da presente pela Infraero, com o registro da carta de adjudicação, dê-se vista à União pelo prazo de 10(dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6. 015/73. 6. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 7. Intimem-se e cumpra-se. Int.

0006409-34.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MARIA SALETI DAVID SIQUEIRA X GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS(SP250434 - GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS) X REGINA CELIA DA FONSECA RODRIGUES DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a CONTESTAÇÃO e documentos de fls. 144/154 e 170/172, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

0007482-41.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X BARIZ KAUFFMANN - ESPOLIO X BERTHA PADRON KAUFFMANN X BEATRIZ PADRON KAUFFMANN X BERTHA KAUFFMANN GUIMARAES X BORIS PADRON KAUFFMANN X SELMA DE CARVALHO PADRON KAUFFMANN X JOSE KAUFFMANN NETO X SUELI FARIA KAUFFMANN X RUBENS SERAPILHA X NEUZA ALTRAN SERAPILHA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos da decisão de fls. 325/326, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a CONTESTAÇÃO e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

MONITORIA

0010569-73.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANDERSON PEREIRA DA SILVA BATISTA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0013844-93.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ADEMIR TILHAQUI

1. Defiro a citação do(s) réu(s) no primeiro endereço indicado (fl.70), posto que restou infrutífera a diligência realizada à fl. 66. 2. Indefiro o pedido de desentranhamento, visto tratar-se de nova diligência e determino a expedição de carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008510-64.2001.403.6105 (2001.61.05.008510-9) - FIACAO ALPINA LTDA X FIACAO ALPINA LTDA(SP289254 - ALINE CRISTINA LOPES E SP138320 - ALESSANDRA DALLA PRIA E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO)

1- Fls. 578/581:Diante da manifestação de aquiescência da União com o pleito apresentado pela parte autora às fs. 572/573, defiro o requerido e determino a expedição de alvará de levantamento em seu favor do saldo remanescente nas contas nºs 2554.635.00006146-7 e 2554.635.00006147-5, observando-se os dados informados à fl. 573.2- Comprovado o pagamentos dos alvarás, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.3- Intimem-se e cumpra-se.

0003136-57.2007.403.6105 (2007.61.05.003136-0) - ANTONIO CARLOS JUNQUE X EDNA RUSSO JUNQUE(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

1- Fls. 365/369: tendo em vista que na publicação de fl. 361 não constou o nome dos advogados indicados às fls. 322/326, determino nova intimação do Banco Itaú Unibanco S/A, com as devidas anotações no Sistema de Acompanhamento Processual para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Dentro do mesmo prazo, deverá o Banco Itaú Unibanco S/A comprovar nos autos a desconstituição da hipoteca sobre o imóvel indicado na inicial e fornecer o termo de quitação de financiamento à parte autora.4- Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 360 em favor da II. Advogada indicada à fl. 367.5- Intimem-se e cumpra-se.

0000800-92.2012.403.6303 - JOEL DE SOUZA PINTO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação das partes, sobre o laudo técnico apresentado às ff. 485496.

0005268-65.2013.403.6303 - MARIA SONIA DA ROCHA MAZZARELLI(SP311502 - MARIANA LABARCA GIESBRECHT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos de fls. 159168 e sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0008244-45.2013.403.6303 - FERNANDO HENRIQUE CARNEIRO X FERNANDA BEDIN FANTE CARNEIRO(SP169624 - SANDRA CRISTINA RODRIGUES SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSSI RESIDENCIAL S/A

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à

parte ré para MANIFESTAÇÃO sobre provas que pretende produzir especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0003173-40.2014.403.6105 - NELSON ESTEFAN(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo, deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0003516-36.2014.403.6105 - GARAGE INN ESTACIONAMENTOS LTDA - EPP(SP199741 - KATIA MANSUR MURAD E SP215962 - ERIKA TRAMARIM) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

1- Afasto a prevenção em relação ao feito indicado à fl. 755, visto tratar-se de objetos distintos. 2- cite-se a ré para que apresente resposta no prazo legal. 3- Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO Nº 02-10503-14 #####, nos autos da Ação Ordinária acima indicada que GARAGE INN ESTACIONAMENTOS LTDA - EPP move em face de EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, a ser cumprido na Rodovia Santos Dumont, Km 66, CAMPINAS/SP, para CITAR a INFRAERO, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 15 dias. 4. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal. 5. Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 7. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, 2º andar, Centro, Campinas/SP, CEP: 13015-210. 6. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 7. Cumprido o item 6, intime-se o réu a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 8. Intimem-se e se cumpra.

0004205-80.2014.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ELZA BAHU ALEXANDRE

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Elza Bahu Alexandre, qualificada nos autos, visando à condenação da ré à restituição dos valores pagos post mortem, a título de benefício assistencial de prestação continuada, à Sra. Izolina Marcelino Bahu. Em sede de provimento acautelatório, pretende a determinação de bloqueio de ativos eventualmente existentes em contas correntes, de poupança ou de aplicações financeiras de titularidade da ré, impedindo o seu saque, como forma de assegurar o resultado útil do processo. Relata o autor que a Sra. Izolina Marcelino Bahu, titular do benefício assistencial de prestação continuada nº 11/098.547.180-8, desde 1º/07/1987, faleceu na data de 06/09/1997. Aduz, contudo, que as prestações do benefício foram indevidamente levantadas até a data de 17/08/1998. Afirma que, convocada a se manifestar nos autos do processo administrativo instaurado para a apuração dos fatos, a Sra. Elza Bahu Alexandre, filha da beneficiária, negou, num primeiro momento, que tivesse efetuado os saques. Refere, contudo, que sua irmã, a Sra. Marli Aparecida Bahu, afirmou que era Elza a responsável por cuidar de sua mãe e receber o benefício. Expõe que Elza, presente ao depoimento da irmã, confirmou que cuidava da mãe e recebia o benefício a ela concedido. Conclui, com base nessa declaração, ter havido reconhecimento, pela requerida, da autoria dos saques realizados após o óbito da beneficiária. Instrui a petição inicial com os documentos de fls. 09/59. O feito foi originalmente distribuído ao E. Juízo de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de Jaguariúna - SP, que declinou da competência em favor de uma das Varas da Justiça Federal de Campinas - SP (fl. 60). É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo o feito e determino que se dê ciência às partes de sua redistribuição. Em prosseguimento, destaco pretender o INSS a obtenção de medida acautelatória para que sejam bloqueados os valores pertencentes à requerida, até o limite da quantia indevidamente recebida, depositados em sua conta bancária ou quaisquer aplicações financeiras, impedindo-se quaisquer saques, como forma de garantir o resultado útil do processo. No caso dos autos, entendo presentes os requisitos ao deferimento do pleito liminar (fumus boni iuris e periculum in mora). De fato, verifico que, embora tenha afirmado, num primeiro momento, não ter realizado os saques indevidos, a autora afirmou, nos autos do processo administrativo instaurado para a apuração dos fatos em exame, que foi a única pessoa a cuidar de sua mãe, a Sra. Izolina Marcelino Bahú, e que era ela quem recebia

o benefício pela mesma, devido ao acesso ao cartão e senha (fl. 47). Não bastasse, intimada, em outras duas oportunidades, a apresentar defesa, a ré ficou silente, quando poderia ter providenciado, junto à agência bancária na qual mantida a conta corrente por meio da qual disponibilizado o benefício, os documentos necessários à alegação de cancelamento e destruição do cartão utilizado para o levantamento das respectivas prestações, logo após o falecimento de sua mãe (fl. 17-verso). Por fim, anoto que o pedido de indisponibilidade de bens encontra sempre razoabilidade no risco, concreto ou mesmo o abstrato, de dilapidação de patrimônio, de forma a frustrar as medidas de reparação do dano. Diante de todo o exposto, defiro o pleito liminar para o fim de determinar o bloqueio de valores no montante indicado na inicial (fl. 9). A ordem de bloqueio será efetivada por este Juízo, através do sistema Bacen-Jud, em contas da ré Elza Bahu Alexandre (CPF nº 287.787.388-90). Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Após, independentemente do resultado da ordem de bloqueio, cite e intime-se.

0004270-75.2014.403.6105 - FRANCISCO EDUARDO JACOBER(SP340097 - JULIANO RIBEIRO MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária dos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014, determinou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. 2. Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007824-86.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X A T S IND E COM IMPORTACAO E EXPORTACAO DE AUTO PECAS X AGNALDO TADEU DA SILVA X MARIA APARECIDA CAETANO SILVA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000362-49.2010.403.6105 (2010.61.05.000362-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JAIR DONIZETE RODRIGUES(SP139350 - WALTON ASSIS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR DONIZETE RODRIGUES

1- Diante do tempo já transcorrido, oportuno à Caixa uma vez mais que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente o determinado à fl. 143, comprovando nos autos a averbação da penhora na matrícula do imóvel, bem como requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. 2- Intime-se.

0005217-71.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARCO ANTONIO CIZOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO CIZOTTO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto aos Sistemas RENAJUD E INFOJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias. DESPACHO DE FLS. 149: 1. Tendo em vista a não localização do bem (f. 144), retiro o veículo penhorado da 125ª Hasta Pública Unificada. Comunique-se por meio eletrônico. 2. Fls. 148:

Excepcionalmente, dado o esgotamento de providências para localização de bens, e a não localização do bem penhorado nos autos, tendo havido inclusive bloqueio infrutífero de ativos financeiros (f. 68) defiro o requerido. 3. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, referente à última declaração de imposto de renda apresentada, em relação ao executado MARCO ANTONIO CIZOTTO, CPF 082.576.978-77, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 4. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de MARCO ANTONIO CIZOTTO, CPF 082.576.978-77. 5. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, diferentes do já penhorado nos autos, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 6. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória, a ser cumprida no endereço em que foi citado (f. 144), inclusive para, no mesmo ato, proceder à avaliação do bem. 7. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes. 8. Cumpra-se e intime-se.

0002000-15.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X HUDSON EMMANOEL DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUDSON EMMANOEL DE MEDEIROS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca da certidão de decurso do prazo concedido ao executado, para pagamento (art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil), pelo prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 8939

DESAPROPRIACAO

0005673-55.2009.403.6105 (2009.61.05.005673-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X FRANCISCO DE MORAES - ESPOLIO(SP060080 - NARCISO ANTUNES DE AGUIAR) X LAURA CASTELLIANO DE MORAES(SP060080 - NARCISO ANTUNES DE AGUIAR)

1. F. 204: Defiro. Expeça-se nova carta de adjudicação, nos termos requeridos e conforme documentos já juntados aos autos (ff. 193 e 212), devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação. 2. Cumprido, intime-se a parte autora a retirar o documento no prazo de 10 (dez) dias. 3. Oportunamente, com a juntada de cópia de certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da presente pela Infraero, com o registro da carta de adjudicação, dê-se vista à União pelo prazo de 10(dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6. 015/73. 4. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 5. Intimem-se e cumprase. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi expedida CARTA de ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora.

0017832-59.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X CARLOS DE OLIVEIRA COUTO(SP063408 - JULIO PIRES BARBOSA NETO)

Fls. 136/146: 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Intime-se e cumpra em seus ulteriores termos.

MONITORIA

0000160-72.2010.403.6105 (2010.61.05.000160-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAURICIO KLIMOWISTSCH CARDOSO

1. Fl0. 103/109: Recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. 2. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo legal. 3. Concedo à parte ré os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 4. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Intimem-se.

0004242-49.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JULIANA ALVARENGA MARIANO X JOAQUIM RABELO MARIANO - ESPOLIO

Fl. 149: 1. Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 60 (sessenta) dias para as providências requeridas. 2. Intime-se.

0012061-37.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAVIA GUIMARAES ROSA(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI)

1. Defiro o pedido de f. 133 e determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 3. Intime-se e cumpra-se.

0000072-92.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FLAVIA FLAITT HINTZE

1. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 24 de junho de 2014, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. 2. Defiro a citação do requerido no novo endereço (fl. 28). Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais). 4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Expeça-se mandado para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil e intimação aos requeridos fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. 6. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### N° 02-10557-14, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de FLÁVIA FLAITT HINTZE, a ser cumprido no endereço da inicial, para CITAÇÃO do réu abaixo indicado, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, pague o valor de R\$ 43.469,72, ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS: 6.1 FLÁVIA FLAITT HINTZE (Rua Dom José Paulo da Câmara, nº 99 ou nº 153, Jd. Guarani, Campinas, SP). 7. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar os citandos de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais). 8. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 9. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 10. Intimem-se e cumpra-se.

0000079-84.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X KLEBER DA SILVA

FL.28:Defiro, pelo prazo requerido de 30 dias.Int.

0003771-91.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO CARLOS SIMAO X MARISA FERREIRA

1. Defiro a citação do(s) réu(s). 2. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$500,00 (quinhentos reais). 4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### N° 02-10517-14, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de JOÃO CARLOS SIMÃO e MARISA FERREIRA SIMÃO, a ser cumprido no endereço da inicial, RUA VALDEMAR BERTOLDI, 74, BETHEL, PAULÍNIA, CEP 13.140-000, para CITAÇÃO dos réus abaixo indicados, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, paguem o valor de R\$ 26.560,18, ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS. 6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar os citandos de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$500,00(quinhentos reais). 7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 9. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, providencie a parte autora a emenda da inicial, indicando corretamente o nome da requerida Marisa Ferreira, em face dos documentos de ff. 06, 15 e 16.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008345-85.1999.403.6105 (1999.61.05.008345-1) - KARINA LUIZA NUNES X EBER OLIVEIRA DE SOUZA X MARIA LUCIA DO NASCIMENTO X FERNANDA MACHADO ALVIM DE BURGOS REBUCCI X JOSE CAETANO PUTTINI X PEDRO BRESCHAK X MARIA BRESCHAK X ANA ESTER MARQUES MINERVINO CAMARGO X AIVONI RAMOS CEZAR X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SARTORI(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista para manifestação das partes sobre os esclarecimentos do perito do juízo, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

0017616-69.2009.403.6105 (2009.61.05.017616-3) - MARIA JOSE SOUZA LAMEIRO DIZ(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0002222-51.2011.403.6105 - PEDRO ELIAS DE SOUZA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Fls. 268/271:1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Intime-se e cumpra em seus ulteriores termos.

0005253-45.2012.403.6105 - JORDALINO JORGE(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.4- Intime-se.

0006203-54.2012.403.6105 - JOSE WALTER DE SA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0002286-90.2013.403.6105 - JOSE AMARO GOMES FILHO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 130:1. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para as providências requeridas.2. Intime-se.

0009773-14.2013.403.6105 - APARICIO CELSO DA SILVA(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO E SP236860 - LUCIANA MARTINS PEREIRA CORTOPASSI) X FUNDAÇÃO CESP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o equívoco ocorrido no despacho de f. 97, retifico-o para determinar a intimação da parte autora para o recolhimento da complementação das custas devidas.2. Publique-se o despacho de f. 97, com a presente retificação.Int.

0011522-66.2013.403.6105 - ELIAS MORENO DOS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 180/195:1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Intime-se e cumpra em seus ulteriores termos.

0002348-96.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010604-62.2013.403.6105) INGETEAM LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1158/1167: 1. Preliminarmente, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para as providências requeridas.2. Intime-se.

0003558-85.2014.403.6105 - GUSTAVO NEVES ALE(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a petição inicial e determino a citação da União a que apresente resposta no prazo legal. 2. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### N° 02-10511-14, nos autos da Ação Ordinária acima indicada que GUSTAVO NEVES ALE move em face de UNIÃO FEDERAL, para CITAÇÃO da ré, a ser cumprido na Av. Barão de Itapura, n° 950, Campinas/SP, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. 3. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal. 4. Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 5. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, 2º andar, Centro, Campinas/SP, CEP: 13015-210. 6. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 7. Cumprido o item 6, intime-se o réu a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 8. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 9. Intimem-se cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014023-27.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011696-12.2012.403.6105) DROGARIA RENASCER VINHEDO LTDA EPP(SP214373 - OTÁVIO ASTA PAGANO E SP218852 - ALBERTO HAROLDO ELIAS SOBRINHO) X CLAUDIO TORTORELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Fls. 84/85: em que pese as considerações feitas a respeito dos cálculos apresentados, entendo pelo deferimento parcial do pedido. Cabe à exequente informar, clara e expressamente, o valor da dívida. Dessa forma, concedo à Caixa o prazo de 10 (dez) dias para que informe o montante não pago da dívida sub judice, bem como as quantias eventualmente já quitadas. Com o retorno, dê-se nova vista à parte embargante.

0015499-66.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011696-12.2012.403.6105) RODOLPHO DA SILVA TORTORELLI(SP214373 - OTÁVIO ASTA PAGANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte embargante. 2. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001034-33.2005.403.6105 (2005.61.05.001034-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X THM TRANSPORTES LTDA

1. Defiro a citação do(s) réu(s). 2. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$500,00(quinzentos reais). 4. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO ##### N.º 02-10444-14, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial acima indicada que EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA move em face de THM TRANSPORTES LTDA a ser cumprido no endereço da inicial, para CITAÇÃO DO EXECUTADO THM TRANSPORTES LTDA na pessoa de seu representante legal (Rua Barreto Leme, 991, apto. 11, Centro Campinas-SP) dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 03 (três) dias, PAGUE o valor de R\$ 35.947,20 (trinta e cinco mil, novecentos e quarenta e sete reais e vinte centavos), sendo R\$ 35.447,20 (trinta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e vinte centavos) correspondente ao valor da dívida, atualizada até 31/12/2013, acrescido de R\$500,00(quinzentos reais), correspondente a honorários advocatícios (art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil). INTIME o(s) executado(s) que o pagamento dentro do prazo acima implicará na redução pela metade dos honorários advocatícios. CIENTIFIQUE o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15(quinze) dias da juntada do mandado de citação para oferecer(em) embargos, nos termos do art. 738 do

CPC.6. Não havendo pagamento, PENHORE bens de propriedade do(s) executado(s) tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, do valor acima, mais acréscimos legais; NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais (nome completo, RG, órgão e data de expedição, CPF, filiação e endereço residencial, nos termos do Provimento COGE 64/2005), advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Intime-se e cumpra-se.

0000815-44.2010.403.6105 (2010.61.05.000815-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO CARLOS FARINA

1. Defiro, pelo prazo requerido de 30 dias.2. Int.

0007817-94.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ELIANA APARECIDA DE SOUZA

1. F. 100: Prejudicado, em face do pedido de f. 101. 2. Defiro o pedido de f. 101 e determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.3. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.4. Intime-se e cumpra-se.

0011696-12.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DROGARIA RENASCER VINHEDO LTDA EPP(SP214373 - OTÁVIO ASTA PAGANO) X CLAUDIO TORTORELLI(SP218852 - ALBERTO HAROLDO ELIAS SOBRINHO) X RODOLPHO DA SILVA TORTORELLI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao executado para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o bloqueio realizado através do sistema BACENJUD (2º, art. 655-A. CPC).2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD.

MANDADO DE SEGURANCA

0001103-50.2014.403.6105 - PETROBALL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA.(GO023891 - FLAVIO AUGUSTO RODRIGUES SOUSA E GO026038 - TOBIAS NASCINDO AMARAL GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. FF. 83/85: Excepcionalmente, defiro pelo prazo adicional de 5(cinco) dias para apresentação da petição original de f. 62, protocolizada via fac simile, nos termos do artigo 2º da Lei 9.800/99 e do artigo 113 do Provimento 64/2005 da COGE da 3ª Região, sob pena de desentranhamento.1,10 2. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

0003122-29.2014.403.6105 - CCVL PARTICIPACOES LTDA.(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Fls. 556/574:1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Intime-se e cumpra em seus ulteriores termos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007730-51.2006.403.6105 (2006.61.05.007730-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JORGE DE SOUZA PEREIRA X IRACI MARIA DE CARVALHO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE DE SOUZA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRACI MARIA DE CARVALHO PEREIRA

1- F. 209:Cumpra-se o determinado à f. 174, item 5, expedindo-se carta precatória para intimação do executado quanto à penhora realizada à f. 176.2- Concedo à Caixa o prazo de 60 (sessenta) dias para as providências requeridas.3- Intime-se.

0005232-06.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E

SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X PAULO REGANECHI(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO REGANECHI

1. Defiro o pedido de f.100 e determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 3. Intime-se e cumpra-se.

0013088-21.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X HELIO SAMUEL DOS SANTOS(SP181914 - GIULIANO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO SAMUEL DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD. DESPACHO DE FLS. 150: 1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 144/149, em contas do executado HÉLIO SAMUEL DOS SANTOS, CPF 134.539.598-17. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud. PA 1,10 9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado HÉLIO SAMUEL DOS SANTOS, CPF 134.539.598-17, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de HÉLIO SAMUEL DOS SANTOS, CPF 134.539.598-17. 11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o da penhora realizada e de sua nomeação através de seu advogado constituído nos autos. 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Cumpra-se e intime-se.

0013499-64.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOSE FERNANDO BARSKA(SP208816 - RENATO ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERNANDO BARSKA

1. F. 148: Indefiro o pedido de dilação de prazo. As diligências de busca de bens já foram empreendidas nos autos, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos, com busca através dos sistemas Bacenjud, Infojud e Renajud, restando infrutíferas. 2. Assim, a viabilidade da continuação do processo está condicionada ao peticionamento já com bens indicados pela parte autora. Para tanto, concedo o prazo adicional de 5(cinco) dias. 3. No silêncio, determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 4. Atente-se a parte autora que o pedido de desarquivamento visando à continuação do processo está condicionado ao peticionamento já com bens indicados para prosseguimento da execução, bem como apresentação de planilha com o valor atualizado do débito. 5. Int.

Expediente Nº 8940

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011140-73.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARCOS ROBERTO LOPES

1- Fl. 51: Preliminarmente, tendo em vista que em outros feitos semelhantes ao presente, houve informação de que os depositários indicados na inicial não mais encontram-se habilitados junto à Caixa, intime-a a que indique os novos depositários/endereços a serem contatados. Prazo: 10 (dez) dias. 2- Atendido, desentranhe-se e adite-se a carta precatória de fls. 37/48 para seu integral cumprimento, para que seja efetuada a busca e apreensão do veículo indicado na inicial ou sejam colhidas informações junto ao réu sobre qual a sua localização. 3- Faça-se anexar à deprecata, informação quanto aos depositários. 4- Intime-se e cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0006063-83.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X GIVALDO FRANCISCO NUNES

1. Defiro, cite-se e intime-se o réu no novo endereço fornecido, cientificando-o, ainda, de que o prazo para a apresentação de eventual defesa passará a fluir a partir do primeiro dia útil imediatamente subsequente à realização da audiência ora designada. 2. Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, e que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, tendo havido, em inúmeros casos semelhantes ao presente, a celebração de acordo quanto ao valor da indenização ofertada, designo a data de 30 DE JUNHO DE 2014, às 14:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas - SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 3. Em caso de não se realizar a intimação da parte ré ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias à indicação de nova data para a realização da audiência ou à exclusão do feito da pauta de audiências, com a devida comunicação à Central de Conciliação. 4. Intime-se o Município de Campinas para que cumpra o determinado no item 3 do despacho de f. 74.Int.

MONITORIA

0006422-38.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SERGIO DIAS PEREIRA X LUCIANA GOMES CARVALHO PEREIRA(Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA)

1- Fl. 205: Tendo em vista que a parte ré foi citada por edital e está sendo representada pela Defensoria Pública da União, determino sua intimação quanto ao determinado às fls. 194/194, verso e penhora de fls. 199 e 201. 2- A constatação e avaliação serão efetuadas em momento oportuno. 3- Decorrido o prazo, nada sendo requerido quanto ao determinado no item 1, dê-se vista à Caixa para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. 4- Intime-se.

0003530-25.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOSE RODRIGUES LOPES DOS SANTOS

1- Fl. 102: Mantenho as decisões de fls. 87, 92 e 100 por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2- Intime-se e, após, cumpra-se o determinado à fl. 92, item 2.

0005467-70.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LAURI PEDROSO DE ALMEIDA

1. F. 65/97: Considerando a longa data da distribuição do feito, sem que até o presente momento tenha sido realizada a citação do requerido, concedo a dilação de prazo requerida, por 30(trinta) dias. 2. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, venham os autos imediatamente conclusos.Int.

0008832-98.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X LUCIANA DE FATIMA GASPAR MANSUR

1. Fl. 95: defiro. Expeça-se edital de citação da ré. 2. Devidamente cumprido o item 1, intime-se a CAIXA a vir retirar o edital expedido, no prazo de 5(cinco) dias, bem como comprovar, no prazo de 30(trinta) dias, sua publicação. 3. Deverá a autora, ainda, comunicar este Juízo da data da publicação para os fins do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria se atentar para o prazo máximo de 15 dias para publicação no órgão oficial.Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi expedido o EDITAL DE CITAÇÃO e que encontra-se disponível para retirada em secretaria pelo prazo de 05

(cinco) dias pela parte autora, bem como para comprovação de sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias.

0013868-24.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARIA LUCIA MACEDO DE CARVALHO PINTO

1. Defiro nova tentativa de citação do(s) réu(s) no endereço indicado na inicial, com as prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º do CPC. 2. Indefiro o pedido de desentranhamento da carta precatória expedida, visto tratar-se de nova diligência, não havendo nova audiência designada, e determino a expedição de carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais). 4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 6. Int.

0000795-14.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSENALDO DA SILVA BARRETO

1. Intime-se a parte sucumbente, na pessoa de seu advogado e por publicação, para pagamento no prazo de 15 dias, da quantia de R\$48.603,51 (quarenta e oito mil, seiscentos e três reais e cinquenta e um centavos), atualizado até abril de 2014, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC. 2. Não havendo pagamento do débito, desde já determino a intimação da credora para que requeira o que de direito. 3. Acaso pretenda a penhora de bens, poderá indicá-los nos termos do art. 475-J, parágrafo 3º do CPC. Para qualquer providência construtiva, deverá apresentar o valor atualizado a ser satisfeito. 4. Cumpra-se e intemem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012255-13.2005.403.6105 (2005.61.05.012255-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ANTONIO NETO DA SILVA(SP086225 - ANTONIO CARLOS MAGRO) X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0011946-50.2009.403.6105 (2009.61.05.011946-5) - COMPANHIA DE PESQUISAS DE RECURSOS MINERAIS - CPRM(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP138694 - MARIA CAROLINA BERMOND) X CSQ CONSULTORIA E SERVICOS DE QUALIDADE EM INFORMATICA LTDA(SP122250 - ANTONIO RENATO MUSSI MALHEIROS E SP254304 - GLAUCIA GUIMARÃES CORRÊA)

1- Fls. 414/415: Defiro o pedido. Intime-se a parte executada, através de seu advogado constituído nos autos a que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, informe qual o endereço atualizado em que a empresa está estabelecida, bem como indique bens de sua propriedade, passíveis de penhora, a teor do disposto no artigo 600, inciso IV do CPC. 2- Intime-se.

0008581-51.2010.403.6105 - CARLOS ROBERTO RUTA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3- Intemem-se.

0017613-46.2011.403.6105 - JOAO DE MOURA E SILVA(SP275072 - VERA INES BEE RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (ff. 292/295) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao pagamento do benefício previdenciário, objeto de comando judicial de antecipação de tutela. 2) Vista à parte contrária da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal. 3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0017901-91.2011.403.6105 - WANTUID DE ARAUJO LACERDA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0015571-87.2012.403.6105 - EDSON SCHIAVO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. FF. 216/233: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0011350-27.2013.403.6105 - ADRIANO ZANUTTO ZANATTO - INCAPAZ X FERNANDO ZANATTO(SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 35/36:Indefiro a produção de prova pericial médica com fundamento no artigo 130 do CPC e nos documentos colacionados aos autos, hábeis a propiciar a análise do mérito. 2- Intime-se e, após, venham conclusos para sentenciamento.

0014170-19.2013.403.6105 - RICARDO THOMAS DA SILVA(SP204044 - FLÁVIA THAÍS DE GENARO E SP203389 - VALERIA TIEMI KONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A

1- Fl. 169:Preliminarmente, oportuno à parte autora que comprove, dentro do prazo de 10 (dez) dias, que esgotou as tentativas de localização do endereço da corrê MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. 2- Intime-se.

0014463-86.2013.403.6105 - JOAO VICTOR ALVES DOS SANTOS - INCAPAZ X SIDNEIA CRISTINA ALVES(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. F. 76: Defiro, reabrindo o prazo para manifestação, a contar da publicação do presente despacho.Int.

0015565-46.2013.403.6105 - ANDRE LUIZ ROCHA DA SILVA(SP310759 - SAMARA LUNA E SP322049 - TÂNIA DAVID MIRANDA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CENTER CREDIT RECUPERADORA DE CREDITO E COBRANCA SS LTDA

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 26/06/2014, ÀS 16:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.2. Sem prejuízo, determino a intimação dos executados do teor da petição de ff. 85, para que, sendo o caso, antecipem as tratativas com a Caixa Econômica Federal, visando à pretendida composição.3. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 4. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0001929-76.2014.403.6105 - PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP279536 - EDUARDO GARCIA NOGUEIRA E SP307005 - WILSON OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007824-57.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WINGATE DO BRASIL LTDA X TERCIO RICARDO DOMINGO DE CAMARGO X LUCIANA GAVA DE CAMARGO

1- Fl. 123:Defiro o requerido. Nos termos do parágrafo quarto do artigo 659 do CPC, expeça-se certidão de inteiro teor do ato, intimando-se a exequente a vir retirá-la para as providências cabíveis.2- Despicienda a nomeação de curador especial à parte executada, tendo em vista que foi regularmente citada (fl. 26).3- Retirada a certidão,

deverá a parte exequente comprovar, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a respectiva averbação no registro imobiliário.4- Intime-se e cumpra-se.

0010396-83.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MONTES E RIBEIRO LTDA ME X SILVIO CESAR MONTES

1- Fls. 143/144, verso:Preliminarmente, esclareça a Caixa, dentro do prazo de 10 (dez) dias, qual das providências indicadas requer, visto que possuem naturezas distintas.2- Intime-se.

0010841-67.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EXPWARE EDICOES CULTURAIS LTDA(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X MARLUCI TORRES LEITE(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X DELSON LUIZ FERREIRA LEITE(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI E SP291523 - ALESSANDRA REGINA OLIVO PEREIRA E SP286242 - MARCIA LUIZA BORSARI)

1. Defiro o pedido de f. 155 e determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.3. Intime-se e cumpra-se.

0016470-22.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LUIZ CARLOS VAZ DE LIMA

1- Diante da certidão de fl. 88, concedo à Caixa o prazo de 10 (dez) dias, a que requeira o que de direito em termos de prosseguimento.2- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, sobrestados, a teor do disposto no artigo 791, inciso III do CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 3- Intime-se e cumpra-se.

0014689-91.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO DE ASSIS RIBAS BOSCO

1. F. 43: Indefiro, em razão da reiteração do pedido de dilação de prazo sem qualquer providência comprovada nos autos. A exequente foi intimada em janeiro de 2014 para as providências necessárias, sendo que, transcorridos quatro meses, não houve qualquer requerimento no sentido de prosseguimento do feito.2. Assim, concedo à exequente o prazo de 5(cinco) dias para apresentar certidão de óbito do executado, inclusive para que requeira o que de direito, manifestando interesse no prosseguimento do feito.3. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002344-59.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015356-77.2013.403.6105) CPFL-COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X MUNICIPIO DE ELIAS FAUSTO

Certifico que, nesta data, encaminhei para republicação a decisão de fl. 06, tendo em vista ter saído sem o nome do advogado da parte Impugnante.FL. 06:1- Apensem-se estes autos aos da ação ordinária nº 0015356-77.2013.403.6105.2- Recebo a presente impugnação ao valor da causa.3- Dê-se vista ao impugnado para resposta no prazo legal.4- Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003665-32.2014.403.6105 - GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA(SP140126 - GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA E SP204074 - SALÓIA ORSATI PERAÇOLO) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

1. F. 47: Nada a prover em face da sentença proferida nos autos. Prossiga-se em seus termos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010914-59.1999.403.6105 (1999.61.05.010914-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) CLAUDINEI DOMINGOS X MARCILIO DOMINGOS NETO X ZILDA MARIA DE OLIVEIRA(SP144569 - ELOISA BIANCHI E SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- Preliminarmente, observo que a planilha indicada à fl. 162 não acompanhou a petição apresentada pela Caixa.2- Assim, oportuno-lhe que a colacione ao presente feito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.3- Após, tornem

conclusos.4- Intime-se.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARBITRAMENTO

0005756-47.2004.403.6105 (2004.61.05.005756-5) - MARIA APARECIDA BRANDAO ARAUJO BROLEZI(SP084483 - ELIANE TREVISANI MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Fls. 432/434: Preliminarmente, intime-se o Sr. Perito a que esclareça a divergência indicada pela parte exequente quanto à anotação do número da cautela colacionada à fl. 17, com recibo juntado à fl. 24 na planilha de fl. 423. 2- Rejeito as demais alegações apresentadas pela parte exequente, posto que os cálculos de fls. 422/424 foram elaborados segundo os critérios delineados no v. acórdão de fls. 377/388, bem como de acordo com os critérios fixados por este Juízo em feitos que tais. 3- Atendida a determinação contida no item 1, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. 4- Após, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para que elabore os cálculos, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, utilizando-se do seguinte critério: a) a partir de cada cautela juntada aos autos, recalcule o valor do lote de jóias nela descrito com a aplicação do índice tal qual determinado no julgado e indicado pelo perito, no caso, no percentual de 100% (fls. 387/388), isso no dia da avaliação, com as deduções indicadas pelo Sr. Perito; b) em seguida, atualize o novo valor de avaliação para a data em que o cálculo está sendo elaborado; c) ato contínuo, atualize o valor já pago a título de indenização; d) e, após, apure a diferença entre o valor atualizado da avaliação e o valor pago a título de reparação. 5- Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. 6- Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005633-44.2007.403.6105 (2007.61.05.005633-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JOAO BATISTA PRADO EMPORIO ME X JOAO BATISTA PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA PRADO EMPORIO ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA PRADO

1. F. 314: Indefiro o pedido, uma vez que a dilação de prazo vem sendo reiterada desde setembro de 2013, sem nenhuma providência da parte exequente, o que evidencia ausência de interesse na tramitação do processo. 2. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para comprovação do registro da penhora realizada nos autos em 25/05/2012, inclusive para que requeira o que de direito, manifestando interesse no prosseguimento do feito. 3. Decorrido o prazo sem resposta, determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 4. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 5. Intime-se e cumpra-se. Int.

0003530-59.2010.403.6105 (2010.61.05.003530-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARIANA FONSECA FORMENTI DE STYLLOS X JOAO BAPTISTA BARBOSA PINTO DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANA FONSECA FORMENTI DE STYLLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BAPTISTA BARBOSA PINTO DA FONSECA

1- Fl. 139: Defiro a suspensão requerida. Cumpra-se o determinado à fl. 137, itens 3 e seguintes, arquivando-se os autos. 2- Intimem-se.

0009282-12.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WALTER FREITAS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER FREITAS FILHO

1- Fl. 71: Defiro a suspensão requerida. Arquivem-se estes autos, sobrestados, a teor do disposto no artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 2- Intime-se e cumpra-se.

0004581-37.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CARLA ALEXANDRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA ALEXANDRA DA SILVA

1. Defiro o pedido de f. 111 e determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que

reputar pertinentes.2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.3. Intime-se e cumpra-se.

0013872-61.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DEOLINDA XAVIER DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEOLINDA XAVIER DE MATOS

1- Fl. 63: Defiro o requerido. Cumpra-se o determinado à fl. 46/46, verso, intimando-se o devedor/ depositário através de mandado quanto à penhora realizada à fl. 51. 2- Decorrido o prazo, nada sendo requerido quanto ao determinado no item 1, dê-se vista à Caixa para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento.3- Intime-se.

Expediente Nº 8941

DESAPROPRIACAO

0005957-63.2009.403.6105 (2009.61.05.005957-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE BENEDITO DA SILVEIRA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA DA SILVEIRA

1. O presente feito foi inicialmente proposto em face de José Benedito da Silveira, que figura na matrícula como proprietário do imóvel objeto da presente desapropriação, e sua mulher.2. Posteriormente, houve a notícia de falecimento do requerido. Determinada a citação da viúva MARIA APARECIDA DA SILVEIRA, foi certificado que o ato deixou de ser praticado pois a requerida estava internada na UTI do hospital de Muzambinho/MG.3. Expedida nova carta de citação, foi certificado que Maria Aparecida da Silveira havia falecido, bem como que foram citados os herdeiros dos requeridos.4. Às ff. 143/159, os herdeiros compareceram nos autos, apresentando defesa, e informando a abertura de inventário somente de Maria Aparecida da Silveira.5. Considerando que figuram no polo passivo do feito somente os espólios de José Benedito da Silveira e Maria Aparecida da Silveira, qualquer manifestação nos autos deverá ocorrer em seus nomes.6. Assim, sem efeito jurídico a defesa apresentada pelos herdeiros em nome próprio, inclusive sem assinatura do patrono por eles constituído.7. Concedo aos herdeiros o prazo de 10(dez) dias para regularização da representação processual, apresentando nos autos instrumento de outorga de procuração em nome dos espólios, bem como ratificando, se o caso, a defesa apresentada.8. Considerando a abertura de inventário de Maria Aparecida da Silveira, esta deverá ser apresentada pela inventariante.9. Quanto ao espólio de José Benedito da Silveira, deverão informar sobre a abertura de inventário e arrolamento do imóvel objeto dos autos. Em caso negativo, deverão informar qual dos herdeiros passará a representar o espólio nestes autos, outorgando procuração em seu nome, nos termos do artigo 16 do Decreto-Lei 3.365/1941. 10. Deverão, ainda apresentar certidão de óbito dos requeridos. Prazo: 10(dez) dias.11. Intimem-se.

0006059-46.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X HIGNA CAZELOTTO DA SILVA GOMES X ADILSON DA SILVA GOMES

1. Diante da ausência de manifestação dos demais autores, cumpra-se o disposto no item 2, do despacho de f. 165. 2. Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, e que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, tendo havido, em inúmeros casos semelhantes ao presente, a celebração de acordo quanto ao valor da indenização ofertada, designo, preliminarmente ao exame do pleito liminar, a data de 30 DE JUNHO DE 2014, às 13:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas - SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.3. Em caso de não se realizar a intimação da parte ré ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias à indicação de nova data para a realização da audiência ou à exclusão do feito da pauta de audiências, com a devida comunicação à Central de Conciliação. 4. Citem-se e intime-se os réus, cientificando-os, ainda, de que o prazo para a apresentação de eventual defesa passará a fluir a partir do primeiro dia útil imediatamente subsequente à realização da audiência ora designada.5. Intime-se o Município de Campinas para que forneça também Certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou de cancelamento dos débitos do lote nº 08, uma vez que são dois os imóveis objeto de desapropriação nos autos.6. Int.

0006665-74.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X RICARDO DEL DUQUE X ANTONIA MARIA VIEIRA DEL DUQUE

1. Com a juntada aos autos pela parte expropriada da certidão da matrícula do imóvel e da certidão negativa de débitos, resta pendente a comprovação, pela parte expropriante, o cumprimento da determinação de publicação do edital para conhecimento de terceiros. 2. Considerando a manifestação de f. 163, concedo o prazo de 5(cinco) dias para comprovação da publicação.Int.

0007471-12.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X HOTEL FAZENDA SOLAR ANDORINHAS LTDA

F. 103/104: 1. Defiro a citação da empresa requerida na pessoa do administrador judicial nomeado nos autos do Processo nº 0069227-46.2011.8.26.0114, Sr. Edécio Ribeiro Passos. 2. Indefiro a intimação Ministério Público Federal, uma vez que ausentes os requisitos legais de sua atuação. 3. Indefiro o pedido para que o Juízo promova a intimação de quem não figura como parte no feito. A formalidade de intimação de terceiros para conhecimento do processo é satisfeita com a publicação de edital, prevista no artigo 34 do Decreto-Lei 3.365/1941. 4. Ademais, acaso a parte autora pretenda somente dar conhecimento pessoal a terceiros, poderá empreender outras medidas, como a notificação extrajudicial, ou promova a inclusão como terceiro interessado, com os consectários daí decorrentes.4. Anoto que a conduta da autora denota recalcitrância no envidar, por si mesma, as providências necessárias ao prosseguimento do feito, sendo que já houve a advertência para que assumira os ônus de parte processual.

MONITORIA

0007657-40.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LOURIVAL BRUNELLI JUNIOR

1. Defiro o pedido de f. 157 e determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.3. Intime-se e cumpra-se.

0005233-88.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X DIVINO FERREIRA MACHADO(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO)

1. Defiro o pedido de f. 113/114 e determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.3. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017419-46.2011.403.6105 - EDNO DE ALMEIDA CHAVES(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2617 - JULIA DE CARVALHO BARBOSA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000213-14.2014.403.6105 - JLG DISTRIBUIDORA LTDA - EPP(SP149354 - DANIEL MARCELINO) X INSPETOR RECEITA FED BRASIL AEROPORTO INTER VIRACOPOS CAMPINAS SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Fl. 233:1. Defiro, excepcionalmente, o prazo de 5 (cinco) dias, inclusive para manifestação quanto à parte final do despacho de f. 229.2. Com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentenciamento. 3. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007798-35.2005.403.6105 (2005.61.05.007798-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X CELMAX IMPORTADORA E COML/ LTDA(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CELMAX IMPORTADORA E COML/ LTDA(SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA)

1) Ff. 337/343: pretende a parte exequente a desconsideração da personalidade jurídica da parte executada para o fim de ver recair sobre os bens dos sócios a execução do crédito a que faz jus.2) Preliminarmente, intime-se a parte exequente a que apresente a qualificação dos sócios dos quais pretende a inclusão no polo passivo. Prazo: 10 (dez) dias. 3) Intime-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Substituto: DR. RENATO CÂMARA NIGRO
Diretora de Secretaria: ISABELA DE PAULA L P FREDERICO

Expediente Nº 6279

DESAPROPRIACAO

0005522-89.2009.403.6105 (2009.61.05.005522-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP135690 - CARLOS HENRIQUE PINTO E SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A, ENGENHARIA S/A X CARLOS PINHEIRO DE MELLO(SP109924 - PAULO SERGIO BRAGGION E SP190597 - CARLOS ENRIQUE TOUZON DANTAS)

Fls. 316: Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0005966-83.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X EDILCIO DA SILVA - ESPOLIO X BERNARDETE FERREIRA DA SILVA X ANDERSON DA SILVA - INCAPAZ X BERNARDETE FERREIRA DA SILVA X EDILAINÉ DA SILVA X ELAINE DA SILVA X ELIZABETH DA SILVA X WAGNER HENRIQUE DA SILVA

Às 14:00 horas do dia 28 de abril de 2.014, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, em Campinas - SP, sob coordenação do MM. Juiz Federal Raul Mariano Júnior, designado para atuar no programa de mediação instituído pela Resolução n. 367, de 02 de dezembro de 2013, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Ana Sylvia de Laurents e Vi-nícius de Albuquerque Pacheco, Conciliadores nomeados para o ato, depois de apregoadas as partes acima nomeadas, apresentando-se como legítima-dos a negociar SUA VIUVA BERNARDETE FERREIRA DA SILVA RG 13763192-3 CPF 379.963.088-2; HERDEIROS: ANDERSON DA SILVA RG 54703294-8 CPF 474.563.768-32, ORA ASSISTIDO POR SUA GENITORA; EDILAINÉ DA SILVA RG 46210189-7 CPF 389.356.568-01; ELAINE DA SILVA RG 43121082-2 CPF 231.848.948-35; ELIZABETH DA SILVA RG 33687963-5 CPF 223.462.138-02; e WAGNER HENRIQUE DA SILVA RG 43121308-2 CPF 335.141.458-73, e o Sr. Marcio Nucci Mazzei, portador do RG n.º 22489495, acompanhado da advogada Dra. Denise de Fátima Pereira Mestreneira, OAB/SP 149.258, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver suas controvérsias por meio do procedimento de Conciliação, de-clarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas so-bre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. PELO(A) PROCURADOR(A) DA INFRAERO FOI REQUERIDA A JUNTADA DE CARTA DE PREPOSIÇÃO E INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. Pela Prefeitura foi requerida a juntada de Certidão Negativa de Débito de Imóvel. Verificado que a parte havia comparecido desacompanhada de advogado, foi ela consultada se desejava que lhe fosse nomeado advogado, disse ela que não. Iniciados os trabalhos e discussões com relação ao preço oferecido pela INFRAERO, os

expropriados entenderam por bem aceitar a proposta feita, que compreende o Lote nº 36 da Quadra 6, do loteamento Jardim Novo Itaguaçu, objeto da transcrição nº 36.912; 36.913; e 36.914, perante o 3º CRI de Campinas, a ser expropriado, pagando-se pela desapropriação a importância total de R\$ 25.962,68 (vinte e cinco mil, novecentos e sessenta e dois reais e sessenta e oito centavos), referente a R\$ 21.549,07 (vinte e um mil, quinhentos e quarenta e nove reais e sete centavos) atualizados até a data de 25.04.2014, já depositados pela INFRAERO, mais a diferença de R\$ 4.413,61 (quatro mil, quatrocentos e treze reais e sessenta e um centavos) a ser depositado no prazo de 15 (quinze) dias, afirmando que o imóvel em questão encontra-se livre e desembaraçado de qualquer ônus, renunciando a qualquer direito concernente a tal imóvel. Do valor da indenização, fica estabelecido que caberá à Imobiliária Jd. Novo Itaguaçu Ltda. o valor de R\$ 8.286,75 (oito mil, duzentos e oitenta e seis reais e setenta e cinco centavos), e aos compromissários o restante de R\$ 17.665,93 (dezesete mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e noventa e três centavos). Acordam, ainda, que caberá à Imobiliária Jardim Novo Itaguaçu a obrigação de trazer aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel, para possibilitar a expedição do Alvará de Levantamento do valor da indenização, no prazo de 15 dias, e a INFRAERO providenciar a publicação do edital previsto no artigo 34, do Decreto Lei 3365/41, no prazo de 15 dias, para ciência de terceiros. A União destaca que, por ser a INFRAERO empresa pública não dependente, nada tem a opor à celebração do acordo, por força do art. 1º, 1º, da Lei nº 9.469/1997. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Defiro a juntada requerida pelas partes. HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes com fundamento no artigo 22 do Decreto-Lei nº 3.365/41, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso III, c.c. artigo 329, ambos do Código de Processo Civil, e declaro incorporados ao patrimônio da União os imóveis descritos na inicial, mediante o pagamento do valor oferecido. Cumpridas as formalidades previstas no artigo 34 (publicação de edital, apresentação de CND e comprovação da propriedade por matrícula atualizada), expeça-se o Alvará de Levantamento em nome dos expropriados, em nome de Wagner Henrique da Silva RG 43121308-2 CPF 335.141.458-73, que se responsabiliza pela ulterior divisão da cota parte dos demais herdeiros; e em nome da expropriada Jardim Novo Itaguaçu Ltda. ficando autorizada ao levantamento a Dra. Denise de Fátima Pereira Mestreneer, OAB/SP n. 149.258. Os expropriados declaram que deixaram de ocupar o imóvel acerca de um ano, não possuindo chaves para entregar, ou mesmo bens em seu interior. Considerando estas peculiaridades do imóvel expropriado (desocupado) fica a Infraero, desde já, imitada na posse do imóvel (traditio longa manu), servindo esta sentença como título hábil para tanto. Fica res-salvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da Infraero, caso demonstrada sua necessidade. Cumprido o alvará de levantamento e satisfeito o preço, servirá esta sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Demonstrada a necessidade, será expedida Carta de Adjudicação para registro desta sentença junto ao 3º CRI de Campinas. Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio das áreas objetos do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Não há custas a serem recolhidas, em vista da isenção que gozam os expropriantes. Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº 3.365/41). Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem do prazo recursal. Ciência ao MPF. Após, realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa findo. Vistas ao MPF. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo MM. Juiz Federal. Eu, Conciliador(a) nomeado(a) para o ato, digitei e subscrevo.

0006035-18.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X SILVIO GONCALVES DE LIMA X EDNA APARECIDA CAVALCANTI

Às 14:30 horas do dia 28 de abril de 2014, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, em Campinas - SP, sob coordenação do MM. Juiz Federal Raul Mariano Júnior, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 367, de 02 de dezembro de 2013, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Maria Lúcia Ferreira de Carvalho, Conciliador(a) nomeado(a) para o ato, depois de apregoadas, as partes acima nomeadas, apresentando-se como legitimado a negociar o Sr. SILVIO GONÇALVES DE LIMA, portador do RG nº 9.025.923-3, Sra. EDNA APARECIDA CAVALCANTI, portadora do RG nº 13.054.577-6; e a Dra. ANA CAROLINE VASCONCELOS DO PRADO, portadora da OAB/SP nº 326.115, representando o credor hipotecário, Administradora de Consórcios Borba Gato Ltda., de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência das referida forma de solução, seja por sua maior

agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a juízo. Pela autora INFRAERO foi requerida a juntada da carta de preposição e instrumento de procuração. Pelo credor hipotecário foi requerida a juntada dos seguintes documentos: instrumento de substabelecimento; contrato social; e impugnação ao levantamento do valor da indenização pelo proprietário em razão da dívida ainda não quitada, referente à hipoteca registrada na matrícula do imóvel (R.05, fl. 47). Pelo credor hipotecário foi requerido o prazo de 10 dias para a juntada de cópia da alteração do contrato social, que alterou o nome empresarial da referida pessoa jurídica de Consócio Borba Gato S/C Ltda. para Administradora de Consócios Borba Gato Ltda. Iniciados os trabalhos e discussões, a Administradora de Consócio Borba Gato Ltda. (CNPJ 61.555.512/0001-09), informou a existência de débito por parte do proprietário que supera o valor da indenização, bem como manifestou, por petição, seu interesse no levantamento direto do valor depositado nestes autos para quitação parcial do montante devido, na fase do artigo 34 do Decreto Lei 3365/1941. Quanto a esses fatos, os proprietários não se opõem à pretensão do credor hipotecário. Já com relação ao preço oferecido pela INFRAERO, os expropriados, sem oposição do credor hipotecário, entenderam por bem aceitar a proposta feita, que compreende o Lote nº 16 da Quadra H, do loteamento Jardim Santa Maria I, objeto da matrícula nº 25435, perante o 3º CRI de Campinas, pagando-se pela desapropriação a importância total de R\$ 15.030,02, referente a R\$ 12.695,40 atualizados até a data de 25/04/2014, já depositados pela INFRAERO, mais a diferença de R\$ 2.334,62 a ser depositado no prazo de 15 (quinze) dias, afirmando que o imóvel em questão encontra-se livre e desembaraçado de qualquer ônus, renunciando a qualquer direito concernente a tal imóvel. Acordam que caberá à Administradora de Consócio Borba Gato Ltda. a obrigação de trazer aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel e aos expropriados a certidão negativa de tributo do imóvel ou relação de débitos, para possibilitarem a expedição do Alvará de Levantamento do valor da indenização, no prazo de 15 dias, e à INFRAERO providenciar a publicação do edital previsto no artigo 34, do Decreto Lei 3365/41, no prazo de 15 dias, para ciência de terceiros. A União destaca que, por ser a INFRAERO empresa pública não dependente, nada tem a opor à celebração do acordo, por força do art. 1º, 1º, da Lei nº 9.469/1997. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e com-prometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Defiro a juntada requerida pelas partes, bem como o prazo de 10 dias requerido pelo credor hipotecário. HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes com fundamento no artigo 22 do Decreto-Lei nº 3.365/41, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso III, c.c. artigo 329, ambos do Código de Processo Civil, e declaro incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento do valor oferecido. Cumpridas as formalidades previstas no artigo 34 (publicação de edital, apresentação de CND e comprovação da propriedade por matrícula atualizada), tornem-se conclusos os autos, à Vara de origem, para deliberação acerca da expedição do alvará de levantamento em favor do credor hipotecário. Considerando as peculiaridades do imóvel expropriado (lote desocupado e não demarcado, loteamento não implantado), fica a Infraero, desde já, imitada na posse do imóvel (traditio longa manu), servindo esta sentença como título hábil para tanto. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da Infraero, caso demonstrada sua necessidade. Cumprido o alvará de levantamento e satisfeito o preço, servirá esta sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Demonstrada a necessidade, será expedida Carta de Adjudicação para registro desta sentença junto ao 3º CRI de Campinas. Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio das áreas objetos do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Não há custas a serem recolhidas, em vista da isenção que gozam os expropriantes. Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº 3.365/41). Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem do prazo recursal. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa findo. Ciência ao MPF. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes, pelo Conciliador nomeado e pelo MM. Juiz Federal. Eu, Conciliador nomeado para o ato, digitei e subscrevo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044184-86.2000.403.0399 (2000.03.99.044184-0) - ADARNO POZZUTO POPPI X MARIA JOSE NOGUEIRA MASTELARO X REGINA SILVIA DE CAMPOS FARAH CORSI X SONIA MARIA CUNHA LERME(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA E Proc. 771 - ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA)

Considerando que na sistemática da execução contra a fazenda pública e, via de consequência, contra as autarquias da União, inexistente a garantia do juízo, e mais, que há restrição quanto a execução provisória de quantia contra a fazenda pública, tendo em vista a necessidade de que não haja controvérsia para a expedição de precatório/requisitório, suspendo o presente feito até que sobrevenha decisão final nos autos dos Embargos à

Execução, processo n.º 00023316020144036105, interpostos pelo INSS. Encaminhem-se os autos para sobrestamento até o advento de decisão final naqueles autos. Intime-se. Cumpra-se.

0003742-10.2002.403.0399 (2002.03.99.003742-9) - VITOR AUGUSTO FIGUEIREDO(SP071842 - IZAIAS DOMINGUES E SP084841 - JANETE PIRES E SP042715 - DIJALMA LACERDA) X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA(SP308532 - PATRICIA PAVANI) X ANTONIO FERNANDO CURI X APARECIDO LUIZ FELTRIN X LUIZ GONZAGA FERREIRA X BENEDITO RODRIGUES X MARCIA PIRES UZUM X EUGENIO PANINI X ROBERTO SIQUEIRA X ARLINDO DE ALMEIDA(SP071842 - IZAIAS DOMINGUES E SP084841 - JANETE PIRES E SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, após o que, nada sendo requerido retornarão ao arquivo.

0008770-10.2002.403.6105 (2002.61.05.008770-6) - MANOEL PEREIRA DE ARAUJO(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, após o que, nada sendo requerido retornarão ao arquivo.

0012663-33.2007.403.6105 (2007.61.05.012663-1) - IMPERIO CONSERVACAO PATRIMONIAL E COM/ LTDA(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS E SP225663 - ELIANI GALMASSI LEITE) X CONDOMINIO RESIDENCIAL COCAIS I X CONDOMINIO RESIDENCIAL COCAIS II(SP171853 - ELISANGELA ZANCOPE ARICETO) X LALUCE IMOVEIS ARACATUBA LTDA(SP026974 - MIGUEL LALUCE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JJET CONSULTORIA E SISTEMAS S/C LTDA(SP211142 - ROSANA FERREIRA ALTAFIN) X JAIR SARAIVA VIEIRA X TOYOKI OZAKI

Dê-se vista à Laluce Imóveis Araçatuba Ltda da petição e comprovante de depósito de fls. 493/494, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010145-94.2012.403.6105 - AILTON LUIZ DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por tempestivas recebo as apelações do autor de fls. 152/162 e do INSS de fls. 163/177, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Esta o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno dos autos em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls.90). Vista às partes para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0012616-83.2012.403.6105 - MARCIEL APARECIDO FERRO(SP145354 - HERBERT OROFINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Por tempestiva, recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. I.

0000336-12.2014.403.6105 - ADALTO JOSE DA SILVA X ADRIANO HENRIQUE INOCENCIO X ELIEZER JUNIOR DA SILVA X ESPEDITO FRANCISCO PEREIRA X GERALDO BARION(SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação objetivando o afastamento da TR como índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.381.683-PE, estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento do processo representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 265 do CPC. Desta forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria objeto destes autos. Intimem-se.

0000923-34.2014.403.6105 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA(SP271148 - PAULA SÁ CARNAUBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Trata-se de ação objetivando o afastamento da TR como índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS.O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.381.683-PE, estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento do processo representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 265 do CPC.Desta forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria objeto destes autos.Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007825-94.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL SECCO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA)

Clência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas.Traslade-se cópias da decisão de fls. 11/12 para os autos da ação principal.Após, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003523-28.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014017-83.2013.403.6105) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X IUL BRINER CESAR DOS SANTOS(SP116701 - IUL BRINER CESAR DOS SANTOS)

Recebo a presente Exceção de Incompetência para discussão, determinando a suspensão no andamento do processo principal (art. 306 do CPC), fazendo-se nele a devida certidão. Apensem-se os autos ao processo n.º 0003523-28.2014.403.6105. Após, dê-se vista ao excepto para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Int.

0003975-38.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016019-65.2009.403.6105 (2009.61.05.016019-2)) GILMARA MAXIMO DE SOUZA(SP212774 - JULIANA HERDEIRO BUZIN) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de incidente de Exceção de Incompetência em Execução fundada em título executivo extrajudicial, representado pelo Acórdão n.º 1790/08, proferido pelo Plenário do Tribunal de Contas da União, em 27 de agosto de 2008, nos autos do processo n.º TC 001.672/2008-2, movida contra Gilmara Máximo de Souza, ao argumento de que a executada não teria recolhido aos cofres do Tesouro Nacional a quantia referente aos débitos que lhe foi imputados, após verificado irregularidades na tomada de contas especiais instaurada pela Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo - GRA/SP.Alega a excipiente que este Juízo não é competente para conhecimento do pedido formulado pela excepta, de vez que a competência para as ações fundadas em direito pessoal, como a presente, de acordo com o artigo 94 e do artigo 100, inciso IV, alínea d ou inciso V, alínea a do Código de Processo Civil, é fixada em razão do domicílio do réu.Postula, em razão disso, seja declarada a incompetência deste Juízo para processamento e julgamento da matéria aduzida na ação principal e determinada a sua remessa para uma das Varas Federais da Seção Judiciária Federal de Jundiaí/SP, ou, alternativamente, para a Subseção Judiciária de São Paulo, uma vez que os fatos narrados na Execução de Título Extrajudicial ocorreram lá, bem como pelo fato de a exequente também ter sede naquela Subseção Judiciária.É a síntese do necessário. DECIDO:A presente exceção de incompetência é intempestiva, como se vê da certidão lançada à fls. 08.Dessa forma, sendo a tempestividade pressuposto de processamento dos incidentes processuais, deixo de conhecer a presente exceção, dada sua intempestividade. Outrossim, tratando-se de arguição de incompetência relativa, que não pode ser reconhecida de ofício pelo juízo, haja vista o disposto nos artigos 112 e 114, do Código de Processo Civil, declaro prorrogada a competência deste Juízo para a apreciação da ação proposta e determino o regular prosseguimento do feito principal. Observe-se, a propósito do tema, a jurisprudência a seguir transcrita:..EMEN: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROTESTO. AÇÃO DECLARATÓRIA CONTRA PESSOA JURÍDICA COM SEDE EM OUTRA CIDADE. FORO COMPETENTE. LUGAR ONDE DEVE SER SATISFEITA A OBRIGAÇÃO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA INTEMPESTIVA. PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA. 1. A ação que objetiva declaração de inexistência de relação jurídica decorrente de títulos protestados, cumulada com pedido indenizatório, em regra será proposta no lugar onde a obrigação deve ser cumprida, ou seja, no local em que ocorreu o protesto. 2. Por ser regra especial, o critério da alínea d, IV, art. 100, CPC, prevalece sobre as alíneas a e b, do mesmo dispositivo legal. Precedentes. 3. Ademais, no caso a exceção de incompetência foi intempestiva, de modo que ocorreu a prorrogação da competência. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Marabá/PA. ..EMEN: (grifo nosso)(STJ - SEGUNDA SEÇÃO, CC 200900196890, LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE DATA:05/03/2010)Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais,

neles prosseguindo-se.Publique-se e cumpra-se.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002781-42.2010.403.6105 (2010.61.05.002781-0) - FIACAO ALPINA LTDA(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES E SP260715 - CAMILA MALAVAZI CORDER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Manifestação da impetrante de fls. 562/566:Dê-se vista à impetrante da informação da União (Fazenda Nacional) de fls. 568/573 para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0015437-26.2013.403.6105 - VALEC MOTORS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.VALEC MOTORS LTDA impetrou o presente writ contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando a concessão de liminar visando garantir, sem que seja retaliada ou autuada, a utilização da dedução das despesas com fretes nas operações de aquisição de veículos automotores para revenda, ou o crédito respectivo em sua escrita fiscal, nos termos do artigo 3º, I e IUX c/c, caput e I, da Lei n.º 10.833/2003.Despacho de fls. 150 conclamou a impetrante a esclarecer a contradição relacionada a seu domicílio tributário.Manifestando-se às fls. 151/153, a impetrante ratificou a informação de que seu domicílio tributário está localizado na cidade de Sorocaba/SP e, ato contínuo, requereu a remessa do feito para aquela Subseção Judiciária.Assim, considerando que a impetrante possui domicílio tributário na cidade de Sorocaba, município pertencente à área de abrangência fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil daquela cidade, nos termos da Portaria RFB n.º 2.466/2010, é de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito, impondo-se a remessa do presente à Subseção Judiciária de Sorocaba, cuja jurisdição abrange o domicílio da autoridade indicada como coatora.Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor de uma das varas cíveis da Subseção Judiciária Federal de Sorocaba/SP.Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0000244-34.2014.403.6105 - AIR PREHEATER EQUIPAMENTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Anote-se a interposição de agravo de instrumento noticiada às fls. 183/184.Dê-se vista às partes da decisão proferida no E. TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento.Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa, como determinado no penúltimo parágrafo de fls. 157, verso.Após, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.Int.

0001482-88.2014.403.6105 - MUHASE SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS- SP

Tendo em vista a certidão de fls. 84, intime-se a impetrante para que promova o recolhimento das custas iniciais em uma agência da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 2º da Lei 9.289/1996.Em se tratando de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo, deverá o recolhimento ser efetuado nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG) 090017; Gestão 00001, Tesouro Nacional; Código de Recolhimento 18710-0 Custas Judiciais, podendo o preenchimento da GRU ser efetuado por meio do link https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp .Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0001775-58.2014.403.6105 - JOAO LIMA DA SILVA(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

A fim de melhor aquilatar a plausibilidade do direito invocado, o pedido liminar será apreciado após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestá-las, no prazo legal.A seguir, tornem os autos conclusos.Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se.

0002350-66.2014.403.6105 - TEKA TECELAGEM KUEHNRICH S/A X TEKA TECELAGEM KUEHNRICH S/A(SP251363 - RICHARD ABECASSIS) X DIRETOR PRESIDENTE DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual pretende a empresa impetrante seja determinado que a empresa ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A promova o seu abastecimento de energia elétrica, na modalidade de mercado cativo, com base nas regras da ANEEL, com os respectivos pagamentos realizados a partir do início do fornecimento.Alega que, em razão do cumprimento de seu

Plano de Recuperação Judicial, foi obstada pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE de realizar novas contratações de longo prazo, o que obrigou a impetrante a firmar contratos mensais no mercado livre. Aduz que, com o expressivo aumento do valor do MWh de energia elétrica, tornou-se impossível a assunção de tal despesa, pelo que a CCEE determinou o desligamento e descredenciamento da impetrante do seu quadro de participantes, o que impossibilitou-lhe a compra da energia elétrica no mercado livre. Afirma que, diante de tal situação, não lhe restou outra saída senão buscar, como alternativa, voltar a adquirir a energia elétrica necessária à sua atividade, pelo meio convencional, qual seja, o mercado cativo de energia elétrica. À inicial juntou cópias de documentos. A impetrante foi intimada, às fls. 96, a regularizar a petição inicial, opondo a assinatura de seu patrono, bem como a trazer aos autos procuração original, devidamente assinada. Às fls. 101/104, a liminar pleiteada foi deferida. Às fls. 113/114, a impetrante juntou a procuração original, entretanto, manteve-se inerte quanto à assinatura da petição inicial, conforme certificado às fls. 147. Às fls. 126/131, ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A interpôs Embargos de Declaração, bem como requereu, às fls. 132/133, o seu ingresso como litisconsorte assistencial. Síntese do necessário, DECIDO: A impetrante foi chamada a sanar as irregularidades entrevistadas (fls. 96), quedando-se, porém, inerte quanto à assinatura da petição inicial (fls. 147). Em razão disso, colhe o disposto no art. 284, parágrafo único, do CPC, a determinar, no caso, o indeferimento da petição inicial. Diante do exposto, revogo a liminar deferida às fls. 101/104 e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, I, do Código de Processo Civil. Deixo de apreciar os Embargos de Declaração opostos às fls. 113/114, bem como a petição de fls. 126/131, diante da perda de seu objeto, pela extinção da presente ação. Sem honorários de sucumbência à falta de relação processual constituída. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0004232-63.2014.403.6105 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP150050 - CLARISSA LACERDA GURZILO E SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE) X GERENTE DA FILIAL DO SETOR FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS

Promova o impetrante, no prazo de dez dias, a emenda à inicial, atribuindo valor adequado à causa, na forma dos artigos 258 e 259 do CPC e não somente para fins fiscais, tendo em vista que indicou um valor da causa sem qualquer critério, o que não pode ser admitido. Deverá ainda, esclarecer, de forma pormenorizada, no mesmo prazo, quais os cálculos utilizados para a atribuição do referido valor da causa. Também deverá, no mesmo prazo, ser fornecida uma cópia da petição inicial para servir como contrafé. Sem prejuízo, para que não se alegue perecimento de direito, requisitem-se informações, devendo a autoridade impetrada prestá-las em 48 (quarenta e oito horas). Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011892-79.2012.403.6105 - COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO E SP253373 - MARCO FAVINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o termo lançado às fls. 265, certificando a não apresentação de resposta pela União (Fazenda Nacional), em não havendo custas processuais suplementares a serem recolhidas, providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 168/2011, em favor do autor. Após, mantenham-se os autos sobrestados até o advento do pagamento final e definitivo. Intime-se. Cumpra-se. Despacho de fls. 266. Informação supra. Remetam-se os autos do SEDI para que conste a correta grafia do nome COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ. Após, expeça Requisitório e/ou Precatório em favor dos autores e sobreste-se o feito em arquivo, devendo lá permanecer até o advento do pagamento definitivo. ATO ORDINATÓRIO DE FLS. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 48 horas..

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente N.º 5223

DESAPROPRIACAO

0005513-30.2009.403.6105 (2009.61.05.005513-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EXPEDITO FERREIRA DE LIMA(SP219840 - JOSE MAURO COELHO) X TEREZINHA DE LOURDES LOPES FERREIRA(SP219840 - JOSE MAURO COELHO)

DESPACHO DE FLS. 230: Tendo em vista os esclarecimentos prestados pelo Município de Campinas, bem como, face ao requerido às fls. 226/229, intime-se as para manifestação, no prazo legal.Int.DESPACHO DE FLS. 234: Tendo em vista que o presente feito já se encontra findo, tendo sido efetuado o levantamento dos valores, bem como o bem imóvel sido incorporado ao patrimônio da UNIÃO, cuja averbação já se encontra efetuada (fls. 202 e verso), entendo que já se exauriu a presente demanda, motivo pelo qual qualquer outra controvérsia acerca de valores devidos, relativos a impostos, deverá ser dirimida em sede própria, nos termos do art. 34, parágrafo único do DL 3.365/41, o qual aplico por analogia.Arquivem-se os autos.Int.

0005730-73.2009.403.6105 (2009.61.05.005730-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SANTIAGO FERNANDES RODRIGUES

Dê-se vista às Expropriantes acerca da contestação de fls. 164/167, para manifestação no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0018114-97.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, defiro o requerido pela UNIÃO às fls. 469, devendo os autos serem entregues em carga à mesma.Int.

0014067-46.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X VERALDINA DANTAS DE MENEZES Preliminarmente, tendo em vista o noticiado às fls. 115, proceda-se à baixa da Carta Precatória nº 353/2012, no Livro próprio, certificando-se.Outrossim, face ao que consta dos autos, intime-se a INFRAERO para que esclareça ao Juízo a polaridade passiva neste feito, considerando-se não estar anexado qualquer documento em nome VERALDINA DANTAS DE MENEZES, no prazo legal.Com a informação nos autos, volvam conclusos para apreciação.Intime-se.

0015801-32.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X RAIMUNDO DOS SANTOS MARQUES X MANOELITA SERRANO

Dê-se vista aos expropriantes do retorno da Carta Precatória nº 414/2013, juntada às fls. 112/118, com certidão às fls. 118, para que se manifeste no sentido de prosseguimento, no prazo legal.Sem prejuízo, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL, da contestação apresentada às fls. 90/102, para que se manifeste, no prazo legal.Intime-se.

MONITORIA

0007588-08.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JEFFERSON ANTONIO KREPSKI X KEDMAR OLIVEIRA DE MENEZES

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que comprove ao Juízo a publicação do Edital de citação, já expedido no Diário Eletrônico da Justiça da 3ª Região, conforme fls. 124, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0009019-43.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISCO CARLOS VEGA SCAFOGLIO

Considerando a pesquisa de fls.32/33, defiro o pedido de pesquisa no Sistema INFOJUD, devendo a Sra. Diretora verificar junto ao referido sistema eventuais endereços em nome da parte ré. Após, venham os autos conclusos. DESPACHO DE FLS. 66: Considerando a consulta positiva nos sistemas INFOJUD e RENAJUD, e a conseqüente quebra do sigilo do(s) executado(s), em relação à declaração de renda e bens, dos últimos anos, deverá a secretaria mantê-las em envelope devidamente lacrado, em local próprio, conforme certidão retro. Assim sendo, intime-se o exequente para vista dos documentos que deverá ser feita apenas em Secretaria, vedado o fornecimento de cópias. Fica, desde já, o i. Advogado ciente de que os referidos documentos serão descartados após 30 (trinta) dias. Publique-se o despacho de fls. 64. Cumpra-se e intime(m)-se.

0013097-80.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X WILLIAM CANDIDO DOS SANTOS

Vistos. Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de WILLIAM CANDIDO DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 23.548,01 (vinte e três mil, quinhentos e quarenta e oito reais e um centavo), valor atualizado em 06/09/2011, em decorrência do vencimento antecipado de dívida, por inadimplemento da parte requerida, decorrente de contrato de empréstimo (para financiamento de materiais de construção) firmado entre as partes. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 4/14. Tendo restado infrutífera a diligência para citação do Réu, conforme certificado por Oficial de Justiça à f. 23, a parte Autora foi intimada a manifestar-se em termos de prosseguimento (f. 24). À f. 29, a Autora requereu pesquisas cadastrais, com vistas à obtenção do endereço do Réu. Foram juntados aos autos extratos de consulta aos sistemas WEBSERVICE e SIEL - Sistema de Informações Eleitorais (fls. 32/33). A Autora, intimada acerca das consultas de fls. 32/33 (f. 34), informou que o Réu encontra-se recolhido em estabelecimento penal, local em que requereu fosse realizada sua citação (fls. 43/44). Foi determinada pelo Juízo a citação do Réu, nos termos do despacho inicial (f. 45). À f. 54, foi certificado o decurso de prazo sem oposição de Embargos Monitórios pelo Réu. A Defensoria Pública da União, nomeada curadora especial pelo Juízo, nos termos do art. 9º, II, do Código de Processo Civil (f. 55), apresentou Embargos à ação monitória por negativa geral às fls. 57/59. No mesmo ato processual, requereu a realização de perícia contábil, bem como a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Intimada a Requerente para impugnação (f. 60), esta se manifestou às fls. 67/73 pela rejeição dos Embargos opostos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, no que toca ao pedido para concessão da assistência judiciária gratuita, entendo que o pedido não pode ser deferido. Isso porque o exercício da curadoria especial pela Defensoria Pública da União, expresso no art. 9º, II, do CPC, para defesa do réu preso, bem como do citado por edital ou com hora certa, não configura hipótese em que se demonstra ou se presume a insuficiência de recursos dos mesmos, tendo-se-lhes sido assegurado tão somente o exercício do contraditório e da ampla defesa, mas não a isenção dos encargos sucumbenciais, de responsabilidade do Réu, ora Embargante. Nesse sentido, conforme determina a legislação aplicável à espécie, para obtenção dos benefícios da justiça gratuita mister a apresentação, por parte dos necessitados, de declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Pelo que, não havendo declaração expressa por parte do Réu, fica indeferido, por ora, o pedido de justiça gratuita. No mais, entendo que suficientes os documentos para a propositura da presente Ação Monitória, sendo desnecessária a produção de prova pericial contábil, como requerida pelo Réu, até porque realizada de forma genérica. Nesse sentido, confira-se súmula do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Quanto ao mérito, verifico que o Requerido firmou juntamente com a Autora um contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção e outros pactos (fls. 6/12), tendo se utilizado do crédito, conforme se verifica do demonstrativo de débito acostado aos autos. Assim, tendo em vista o inadimplemento do Requerido, a entidade financeira consolidou o valor do débito, perfazendo o montante total da dívida o valor de R\$ 23.548,01 (vinte e três mil, quinhentos e quarenta e oito reais e um centavo), em 06/09/2011, conforme se verifica do demonstrativo de débito juntado aos autos. Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil, pelo que não tendo sido demonstrado, no caso concreto, a sua ocorrência, é de se afastar qualquer alegação em contrário. Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que proíbe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Portanto, são

insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado. Dessa forma, e quanto ao mais, não vislumbro nenhuma ilegalidade no contrato pactuado, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes. Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes. Portanto, tendo em vista o inadimplemento do Réu, e não havendo fundamento nos Embargos para afastar o cumprimento do contrato pactuado entre as partes, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a total improcedência dos Embargos interpostos a presente Ação Monitória. Ante o exposto, REJEITO os embargos, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, a teor do art. 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil, julgando o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o Requerido no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento. Após o trânsito em julgado, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017780-34.2009.403.6105 (2009.61.05.017780-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA (SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN)
Tendo em vista o que consta dos autos, indefiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos originais juntados aos autos, considerando-se a sentença de mérito proferida, incabível, assim, o requerido. Outrossim, esclareça ao Juízo se houve acordo com a parte Ré, ou se ainda persiste no cumprimento à sentença, com a reintegração de posse do imóvel objeto do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Intime-se.

0010008-15.2012.403.6105 - FABIO HENRIQUE MIRANDA DE CAMARGO (SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos. Após, nada mais sendo requerido, cumpra-se o tópico final da sentença, remetendo os autos ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

0000632-68.2013.403.6105 - MARINA DA SILVA CALDEIRA - INCAPAZ X MARIA DALVA ROSA DA SILVA CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o ACORDO firmado entre as partes, conforme Termo de Deliberação de f. 153, e julgo o feito EXTINTO, com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes no pagamento das custas tendo em vista ser a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e o Réu isento, e na verba honorária, em face do disposto no 2º do art. 26 do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003185-54.2014.403.6105 - SIDNEI DOS ANJOS FERREIRA PINTO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista o que consta nos autos, providencie o Autor relação minuciosa dos valores que entende devidos, conforme os índices de correção requeridos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo e sob a mesma pena, comprove o Autor, o efetivo montante econômico colimado na presente ação, nos termos dos artigos 258 e seguintes do CPC, visto não ser possível à parte autora alterar o valor atribuído à causa visando desviar a competência, o rito procedimental adequado, ou alterar a regra recursal (RESP nº 120363/GO, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/97, pg. 66417). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013225-37.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CENTRO DE EDUCACAO GOMES AMARAL LTDA X GLAUBER GOMES DE OLIVEIRA X DEBORA DO AMARAL GOMES DE OLIVEIRA (SP270924 - ALEXANDRE PASCOAL MARQUES)
Em face da petição de fls. 138/159 e tendo em vista que foram disponibilizados os acessos ao(s) Sistema(s) INFOJUD e RENAJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao(s) referido(s) sistema(s) eventuais bens/veículo(s) em nome do(s) executado(s). Após, dê-se vista à CEF. EXTRATOS CONSULTA RENAJUD FLS.

161/169Int.DESPACHO DE FLS. 171: Considerando a consulta positiva no sistema INFOJUD, e a conseqüente quebra do sigilo do(s) executado(s), em relação à declaração de renda e bens, dos últimos anos, deverá a secretaria mantê-las em envelope devidamente lacrado, em local próprio, conforme certidão retro. Assim sendo, intime-se o exequente para vista dos documentos que deverá ser feita apenas em Secretaria, sendo vedado o fornecimento de cópias. Fica, desde já, o i. Advogado ciente de que os referidos documentos serão descartados após 30 (trinta) dias. Publique-se o despacho de fls. 160. Cumpra-se e intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006676-45.2009.403.6105 (2009.61.05.006676-0) - ANARDINO JOSE DE SOUZA(SP219629 - RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANARDINO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Preliminarmente, dê-se vista ao autor acerca da manifestação de fls. 495/497. Após, tendo em vista a petição de fls. 443/449 expeça-se mandado para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Outrossim, providencie a secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0002186-38.2013.403.6105 - SILVANIA ROSA LIMA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANIA ROSA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000150-89.2001.403.0399 (2001.03.99.000150-9) - ANTONIO SANTIAGO DA SILVA X BENEDITO ARGENTINO X CELSO LUIZ SOLDERA X EDISON GUIZONI X GEREMIAS SIMAO PEREIRA X JOAO BERTALI X JOSE CRISTOFORO COLOMBO X JOSE DE SOUZA OLIVEIRA FILHO X JOSE VALDOMIRO DE PAULA X LUIZ ANTONIO DA CRUZ(SP115426 - JOSE EDUARDO HADDAD E SP165513 - VALÉRIA BARINI DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO SANTIAGO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a petição de fls. 311/314, providencie a secretaria as devidas anotações no sistema informatizado, incluindo o nome da advogada requerente para futuras publicações. Após, defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004128-81.2008.403.6105 (2008.61.05.004128-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP165096E - ALINE MUNHOZ ABDALA) X MM ESTRUTURAS METALICAS LTDA ME X OSMAR MATIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MM ESTRUTURAS METALICAS LTDA ME

Tendo em vista o noticiado e requerido pela CEF às fls. 462/464, defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 60(sessenta) dias, conforme solicitado, findo o qual, deverá a CEF se manifestar em termos de prosseguimento. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0011698-16.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROCHA E ESPERANCA COMERCIO DE CITROS LTDA X DALILA APARECIDA ESPERANCA X ELIANE APARECIDA CORREIA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROCHA E ESPERANCA COMERCIO DE CITROS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALILA APARECIDA ESPERANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANE APARECIDA CORREIA ROCHA

Considerando-se a consulta realizada junto ao Tribunal de Justiça de SP, conforme noticiado às fls. retro, oficie-se ao D. Juízo da Comarca de Mogi Mirim, para que informe ao Juízo acerca do andamento/cumprimento da Carta Precatória nº 235/2013. Sem prejuízo, aguarde-se a devolução/cumprimento da Carta Precatória nº 05/2014, retirada pela CEF. Cumpra-se e intime-se.

0004586-59.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CESAR ESTEVAM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR ESTEVAM

Tendo em vista a certidão de fls. 73 e petição de fls. 64, considerando que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso ao RENAJUD e DOI da Receita Federal, referente aos bens imóveis do executado, deverá a Sra. Diretora de Secretaria verificar junto aos referidos sistemas, eventua(is) bens em nome do(s) executado(s). Após, dê-se

vista à CEF. EXTRATOS CONSULTA DOI E RENA JUD FLS. 79/80. Outrossim, providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int. DESPACHO DE FLS. 82: Considerando a consulta positiva no sistema INFOJUD, e a conseqüente quebra do sigilo do(s) executado(s), em relação à declaração de renda e bens, dos últimos anos, deverá a secretaria mantê-las em envelope devidamente lacrado, em local próprio, conforme certidão retro. Assim sendo, intime-se o exequente para vista dos documentos que deverá ser feita apenas em Secretaria, sendo vedado o fornecimento de cópias. Fica, desde já, o i. Advogado ciente de que os referidos documentos serão descartados após 30 (trinta) dias. Publique-se o despacho de fls. 77. Cumpra-se e intime(m)-se.

0007750-32.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FABIO ROGERIO DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO ROGERIO DE TOLEDO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
Tendo em vista a certidão de fls. 75, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Int.

0007751-17.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JURANDIR AMBROSIO DO NASCIMENTO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURANDIR AMBROSIO DO NASCIMENTO FILHO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
Tendo em vista a certidão de fls. 72, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Int.

Expediente Nº 5285

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0017120-69.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X ANTONIO CARLOS BATTIBUGLI(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a consulta retro, intime-se o réu para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, referente ao recurso de apelação, por meio de GRU (Unidade Gestora-UG 090017, Gestão 00001, Código de Recolhimento 18710-0). Publique-se, com urgência.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4498

MONITORIA

0012635-55.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAFAEL AUGUSTO BOZEDA

Ciência a EXEQUENTE do AR NEGATIVO, Juntado às fls. 47/53 .

0012636-40.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PATRICIA DUCATTI MIGUEL MEDEIROS

Ciência a EXEQUENTE do AR NEGATIVO, Juntado às fls. 40/44 .

0001697-64.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIANA FHUAD THAN

Nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da dívida, devidamente atualizado (artigo 1102-C, 1º do C.P.C.). Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem das mencionadas cartas por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10(dez) dias, a

contar da publicação deste despacho. Regularmente citado o devedor e não havendo o pagamento nem oferecimento de embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de decisão ou sentença, certificando-se nos autos. Constituído o título, inicia-se o prazo para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC, independentemente de intimação. Decorrido o prazo sem o pagamento, automaticamente, incide a multa de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a execução a requerimento do credor. (STJ / 3ª Turma - Resp 201102027822, Resp 1280605 - Relator(a) MINISTRO NANCY ANDRIGHI. Data julgamento: 19/06/2012, DJU 11/12/2012). Em não havendo pagamento ou oferecimento de impugnação, nos termos do artigo 475-J do C.P.C., certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º do C.P.C, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Intimem-se.

0001698-49.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALBERTO MARTINS NARCISO

Nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da dívida, devidamente atualizado (artigo 1102-C, 1º do C.P.C.). Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem das mencionadas cartas por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10(dez) dias, a contar da publicação deste despacho. Regularmente citado o devedor e não havendo o pagamento nem oferecimento de embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de decisão ou sentença, certificando-se nos autos. Constituído o título, inicia-se o prazo para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC, independentemente de intimação. Decorrido o prazo sem o pagamento, automaticamente, incide a multa de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a execução a requerimento do credor. (STJ / 3ª Turma - Resp 201102027822, Resp 1280605 - Relator(a) MINISTRO NANCY ANDRIGHI. Data julgamento: 19/06/2012, DJU 11/12/2012). Em não havendo pagamento ou oferecimento de impugnação, nos termos do artigo 475-J do C.P.C., certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º do C.P.C, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Intimem-se.

0001823-17.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EXXALY CONFECÇÕES E MODAS LTDA - EPP X ERICA FERREIRA DIAS X LEANDRO REIS MACHADO

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fl. 53/54, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da dívida, devidamente atualizado (artigo 1102-C, 1º do C.P.C.). Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem das mencionadas cartas por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10(dez) dias, a contar da publicação deste despacho. Regularmente citado o devedor e não havendo o pagamento nem oferecimento de embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de decisão ou sentença, certificando-se nos autos. Constituído o título, inicia-se o prazo para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC, independentemente de intimação. Decorrido o prazo sem o pagamento, automaticamente, incide a multa de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a execução a requerimento do credor. (STJ / 3ª Turma - Resp 201102027822, Resp 1280605 - Relator(a) MINISTRO NANCY ANDRIGHI. Data julgamento: 19/06/2012, DJU 11/12/2012). Em não havendo pagamento ou oferecimento de impugnação, nos termos do artigo 475-J do C.P.C., certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º do C.P.C, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Intimem-se.

0001824-02.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

SIMENDES CONFECÇÃO E MODA LTDA - EPP X ALEX SANDRO SIMENDES

Nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da dívida, devidamente atualizado (artigo 1102-C, 1º do C.P.C.). Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem das mencionadas cartas por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10(dez) dias, a contar da publicação deste despacho. Regularmente citado o devedor e não havendo o pagamento nem oferecimento de embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de decisão ou sentença, certificando-se nos autos. Constituído o título, inicia-se o prazo para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC, independentemente de intimação. Decorrido o prazo sem o pagamento, automaticamente, incide a multa de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a execução a requerimento do credor. (STJ / 3ª Turma - Resp 201102027822, Resp 1280605 - Relator(a) MINISTRO NANCY ANDRIGHI. Data julgamento: 19/06/2012, DJU 11/12/2012). Em não havendo pagamento ou oferecimento de impugnação, nos termos do artigo 475-J do C.P.C., certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º do C.P.C, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010162-77.2005.403.6105 (2005.61.05.010162-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605427-64.1996.403.6105 (96.0605427-6)) SUELITI FERREIRA BEGOSSO X JOAO SIDNEI BEGOSSO(SP104132 - CIRLEI MARTIM MATTIUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP211837 - MELISSA DANCUR GORINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que for de seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0605427-64.1996.403.6105 (96.0605427-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RCB - MAQUINAS IND/ E COM/ LTDA X RUBEN CARLOS BLEY X ELIZABETH BALBINO BLEY(SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI)

Tendo em vista a petição da CEF às fls. 149 dos autos dos embargos de terceiro em apenso, processo n.2005.61.05.010162-5 requerendo a extinção da presente execução, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0006411-92.1999.403.6105 (1999.61.05.006411-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA-INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA) X JORGE LUIZ OLIVEIRA(SP023048 - ANTONIO AUGUSTO CHAGAS)

Fls. 292/293: defiro pelo prazo requerido. Int.

0008109-65.2001.403.6105 (2001.61.05.008109-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ELOI CRUZEIRO BEDIN FERRARI X MARIA APARECIDA ALIENDE FERRARI X GUSTAVO ALIENDE FERRARI X ANA PAULA CANAL BORGES FERRARI(SP076196 - SIDNEI GRASSI HONORIO) X ERICA ALIENDE FERRARI DE CARVALHO X MARCELO GONCALVES DE CARVALHO X EDUARDO ALIENDE FERRARI X NIDILAINE BARROS SILVA FERRARI X ALEXANDRE ALIENDE FERRARI(SP074129 - VANDERLEI BUENO PEREIRA)

Vistos. Fls. 390/394: Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Vargem Grande do Sul/SP, para cancelamento de eventual constrição existente nas matrículas dos imóveis penhorados nestes autos, tendo em vista que o requerente não é parte no processo, bem como não consta ser coproprietário dos imóveis penhorados nestes autos. Além do que, não faz menção a nenhuma matrícula, nem comprova nos autos o registro das constrições aludidas. Defiro, outrossim, a expedição de certidão de objeto e pé, conforme requerido. Proceda a inclusão do nome do advogado constante à fl. 392, no sistema processual, tão somente para fins de recebimento desta publicação. Fls. 406/415: Os honorários advocatícios fixados nos Embargos à Execução, processo nº 0006068-13.2010.403.6105, deverão ser executados naqueles autos. Assim, indefiro o pedido. Nada mais sendo requerido em 5(cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004421-51.2008.403.6105 (2008.61.05.004421-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X VALISEAL COM/ E SERVICOS LTDA EPP(SP136090 - ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA) X ROGERIO SANTANNA X ALEXANDRE SANTANNA(SP136090 - ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA)

Fl. 409: Defiro. Proceda a secretaria a inclusão de restrição para licenciamento bo sistema RENAJUD dos veículos placas DAH 9365 e DAH 5404.Int.

0007805-80.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X PAULO LUIZ GONCALVES DA SILVA

Diante da juntada de documentos de fls. 75/81, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se em conformidade com a Portaria nº 22/2004, deste Juízo. Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Publique-se o r. despacho de fl. 70.Int. Despacho fl. 70: Tendo em vista pedido de fl. 68, expeça-se Ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do executado referentes aos três últimos anos de exercício fiscal. Sem prejuízo, providencie a secretaria pesquisa através do sistema RENAJUD, conforme solicitado. Sem prejuízo, determine à exequente que dê prosseguimento à execução, indicando de uma só vez, todas das diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Int.

0000016-93.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SCAMENT MANUTENCAO EM APARELHOS ELETRODOMESTICOS LTDA ME X MARCELO GUILLERMO FERNANDEZ BONFANTE

Cite-se o executado no endereço fornecido à fl.68 para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do C.P.C, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos contados da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 736 e 738 do C.P.C.).Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado (artigos 20, 4º e 652-A do C.P.C), ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 652-A, parágrafo único do C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do 1º do artigo 652 e 653 do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência supra, certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas das diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Intimem-se. CERTIDAO DE FL.75:Promova a parte EXEQUENTE a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

0002425-42.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GV PARTICIPACOES LTDA X FERNANDA MAGNO VALLE GAGLIARDI X ANDRE GAGLIARDI

Tendo em vista a devolução sem cumprimento da carta precatória expedida para citação do executado, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Caso seja fornecido algum endereço pelas pesquisas realizadas, expeça-se a secretaria o necessário para a citação do executado a fim de que realize o pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do C.P.C, bem como intime-se o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos contados da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 736 e 738 do C.P.C.).Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado (artigos 20, 4º e 652-A do C.P.C), ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 652-A, parágrafo único do C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à

penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do 1º do artigo 652 e 653 do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência supra, certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas das diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Intimem-se. CERTIDAO DE FL.139: : Promova a parte EXEQUENTE a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

0003641-38.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS ALBERTO ANNICCHINO

Fls. 84/97: Dê-se vista à CEF pelo prazo de 20(vinte) dias.Int.

0008798-89.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AILTON MEDEIROS DE VASCONCELOS

Intime-se o exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas das diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação.Int.

0011119-97.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TRANSOLIVEIRA AMPARO LTDA ME X FLAVIA CATARINA FRANCO DE OLIVEIRA

Ciência a EXEQUENTE da certidão do Sr. Oficial de justiça, juntada às fls.51.

0012540-25.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AGNALDO CARDOSO IPIRAPININGA JUNIOR

Tendo em vista a devolução sem cumprimento da carta precatória expedida para citação do executado, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Caso seja fornecido algum endereço pelas pesquisas realizadas, expeça-se a secretaria o necessário para a citação do executado a fim de que realize o pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do C.P.C, bem como intime-se o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos contados da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 736 e 738 do C.P.C.).Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado (artigos 20, 4º e 652-A do C.P.C), ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 652-A, parágrafo único do C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do 1º do artigo 652 e 653 do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência supra, certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas das diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Intimem-se. CERTIDAO DE FL.55: Promova a parte EXEQUENTE a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

0014827-58.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILBERTO ANTONIO DA SILVA

Intime-se o exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas das diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação.

0000451-33.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANO ALAN PAGAN - ME X ADRIANO ALAN PAGAN

Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do C.P.C, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos contados da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 736 e 738 do C.P.C.).Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado (artigos 20, 4º e 652-A do C.P.C), ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 652-A, parágrafo único do C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do 1º do artigo 652 e 653 do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência supra, certifique-se o ocorrido e intime-se o exeqüente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas das diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD.Intimem-se.

0000456-55.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SHOP EASY MARKETING DIRETO LTDA - ME X FERNANDO DAL MEDICO X MARIA JOSE LAFACE DAL MEDICO

Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do C.P.C, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos contados da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 736 e 738 do C.P.C.).Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado (artigos 20, 4º e 652-A do C.P.C), ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 652-A, parágrafo único do C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do 1º do artigo 652 e 653 do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência supra, certifique-se o ocorrido e intime-se o exeqüente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas das diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD.Intimem-se.

0000464-32.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALENTE RODRIGUES COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA - ME X FREDERICA VALENTE DE SOUZA X SILVIO ROGERIO RODRIGUES

Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do C.P.C, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos contados da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 736 e 738 do C.P.C.).Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado (artigos 20, 4º e 652-A do C.P.C), ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 652-A, parágrafo único do C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do 1º do artigo 652 e 653 do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência supra, certifique-se o ocorrido e intime-se o exeqüente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas das diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD.Intimem-se.

0000473-91.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CONSROD CONSTRUCOES RODOVIARIAS LTDA. - ME X DRUSZYLA PINHEIRO X EDSON BATISTA PINHEIRO

Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do C.P.C, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos contados da juntada aos autos do mandado de

citação (artigos 736 e 738 do C.P.C.). Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado (artigos 20, 4º e 652-A do C.P.C), ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 652-A, parágrafo único do C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do 1º do artigo 652 e 653 do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência supra, certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Intimem-se.

0000561-32.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PFA - RESTAURANTE LTDA - ME X PEDRO FRANCELINO DE ARAUJO

Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do C.P.C, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos contados da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 736 e 738 do C.P.C.). Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado (artigos 20, 4º e 652-A do C.P.C), ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 652-A, parágrafo único do C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do 1º do artigo 652 e 653 do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência supra, certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002627-58.2009.403.6105 (2009.61.05.002627-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FABRICIA MARTA DE LIMA(SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X JACKELINE MARTA DE LIMA X NELSON MOURAO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABRICIA MARTA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACKELINE MARTA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON MOURAO DE LIMA

Determino o prosseguimento da execução sem, contudo, proceder a intimação da executada nos termos do artigo 475-J do CPC. Entender que a fluência do prazo previsto no artigo 475 J do CPC dependerá da intimação pessoal do réu, fere o novo modelo de execução de título executivo judicial instituído pela Lei 11.232/05, ocasionando os mesmos entraves que a citação na ação de execução trazia à efetividade da tutela jurisdicional executiva. Assim, em sendo o réu devidamente citado não se faz necessário sua intimação pessoal para a fluência do prazo estabelecido no artigo 475-J do CPC, passando-se diretamente aos atos de execução, sem necessidade de intimação para o cumprimento de sentença. (STJ/ 3ª Turma - Resp 201102027822, REsp 1280605 - Relator(a) Ministro NANCY ANDRIGHI. Data do julgamento: 19/06/2012. DJ 11/12/2012). Além do que, terá o executado conhecimento da ação judicial caso sejam efetuados atos concretos sobre seu patrimônio. Neste caso, poderá exercer seu direito de defesa, previstos no ordenamento jurídico, tais como a impugnação (art. 475-J, 1º, do CPC), exceção de pré-executividade, os embargos à adjudicação, à alienação ou à arrematação (art. 746 CPC). Destarte, certifique a Secretaria o decurso do prazo e intime-se a exequente para que indique de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 5º do C.P.C., independentemente de nova intimação. Int.

0006725-52.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ALINE DIAS DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALINE DIAS DA COSTA
Intime-se o exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º do

C.P.C, independentemente de nova intimação. Int.DESPACHO DE FL. 141: Determino o prosseguimento da execução, sem, contudo, proceder a intimação da executada nos termos do artigo 475-J do CPC. Entender que a fluência do prazo previsto no artigo 475 J do CPC dependerá da intimação pessoal do réu, fere o novo modelo de execução de título executivo judicial instituído pela Lei 11.232/05, ocasionando os mesmos entraves que a citação na ação de execução trazia à efetividade da tutela jurisdicional executiva. Assim, em sendo o réu revel citado fictamente por edital não se faz necessário sua intimação pessoal para a fluência do prazo estabelecido no artigo 475-J do CPC, passando-se diretamente aos atos de execução, sem necessidade de intimação para o cumprimento de sentença, bastando a intimação da Defensoria Pública, para verificação quanto à regularidade da fase executiva, no interesse do ex1,10 Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUTADO REVEL CITADO FICTAMENTE POR EDITAIS NO PROCESSO DE CONHECIMENTO, DEFENDIDO POR ADVOGADO CURADOR-DEFENSOR, NOMEADO DEVIDO A CONVÊNIO DA DEFENSORIA COM A OAB. DISPENSA DE INTIMAÇÃO PESSOAL OU FICTA DO EXECUTADO PARA O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA COM MULTA DE 10% (CPC, art. 475-J). INTIMAÇÃO REGULAR DO DEFENSOR PARA OS ATOS DO PROCESSO E NÃO PARA O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL DO CREDOR PROVIDO. 1.- No cumprimento da sentença condenatória, proferida contra réu revel citado fictamente por editais, não há necessidade de intimação pessoal ou ficta de ninguém, para se iniciar o cumprimento da sentença, com a multa de 10% (CPC, art. 475-J). 2.- Regra que não se altera no caso de o devedor revel citado fictamente haver sido defendido por Advogado Curador-Defensor, nomeado em virtude de convênio da Defensoria Pública com a OAB, o qual, contudo, deve ser intimado normalmente para os atos do processo, não para o cumprimento da sentença. 3.- Recurso Especial do credor provido. .. (STJ/ 3ª Turma - Resp 201102027822, REsp 1280605 - Relator(a) Ministro NANCY ANDRIGHI. Data do julgamento: 19/06/2012. DJ 11/12/2012). Além do que, terá o executado conhecimento da ação judicial caso sejam efetuados atos concretos sobre seu patrimônio. Neste caso, poderá exercer seu direito de defesa, previstos no ordenamento jurídico, tais como a impugnação (art. 475-J, 1º, do CPC), exceção de pré-executividade, os embargos à adjudicação, à alienação ou à arrematação (art. 746 CPC). Assim sendo, aguarde-se o decurso de prazo para que o executado efetue o pagamento do valor constante da planilha de fls. 137/140, independentemente de intimação. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Intime-se a DPU do teor desta decisão.

0000589-11.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MAURO GOMES CARNEIRO(SP096852 - PEDRO PINA) X MAURO GOMES CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reconsidero o quarto parágrafo do despacho de fl. 209 devendo os autos serem remetidos ao arquivo observadas as formalidades legais.Int.

0003023-64.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURO SERGIO MAIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO SERGIO MAIDA

Chamo o feito à ordem e converto o feito em diligência. Observo que, citado, o réu quedou-se inerte, tendo sido designada curadora especial a Defensoria Pública da União que manifestou seu desinteresse na oposição de embargos, razão pela qual fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de decisão ou sentença, certificando-se nos autos. Constituído o título, inicia-se o prazo para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC, independentemente de intimação. Decorrido o prazo sem o pagamento, automaticamente, incide a multa de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a execução a requerimento do credor. (STJ/3ª Turma - Resp 201102027822, Resp 1280605 - Relatora MINISTRA NANCY ANDRIGHI. Data julgamento: 19/06/2012, DJU 11/12/2012). Em não havendo pagamento ou oferecimento de impugnação, nos termos do artigo 475-J do C.P.C., certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º do C.P.C, independentemente de nova intimação. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Intimem-se.

0007085-79.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RENATA ALBAROZ(SP266078 - RITA DE CÁSSIA PENILHA) X ADEMIR ALBAROZ X JANDIRA MOLLER ALBAROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA ALBAROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR ALBAROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANDIRA MOLLER ALBAROZ

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida, ficando o embargante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções

administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Recebo os embargos opostos, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 1102c parágrafos 1º e 2º, do CPC. Diga a Embargada sobre os embargos (fls. 60/81), no prazo legal. Int.

Expediente Nº 4530

ACAO CIVIL PUBLICA

0004786-03.2011.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X RADIO RAINHA DO SOL FM (106,5 MHZ)(SP248010 - ALEXANDRE TORTORELLA MANDL) X RADIO DIFUSORA FM (97,7 MHZ) X RADIO VITORIA FM (106,3 MHZ - LINK 237,95) X RADIO 100,1 FM (100,1 MHZ) X RADIO ROSA DE SARON FM (95,9 MHZ) X RADIO LIDER FM (94,5 MHZ) X RADIO CRISTAL FM (92,9 MHZ - LINK 238,5 MHZ)(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA) X RADIO TROPICAL FM (105,9 MHZ)

Diante da manifestação de fls. 342/343, onde o Sr. João Carlos Fernandes esclarece que representa somente a Rádio Sky 94,9 MHZ e afirma que desconhece a Rádio Cristal FM, intime-o novamente para que esclareça o porquê da sua presença no momento da busca e apreensão dos equipamentos da Rádio Cristal FM (fl. 164). Int.

0001926-58.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUAS DE LINDOIA(SP088136 - MOYSES MOURA MARTINS E SP153609 - JOSE CARLOS RIBEIRO DO NASCIMENTO JUNIOR E SP202210 - JULIANO APARECIDO CARDOSO PINTO) X LC PARTICIPACOES LTDA - ME X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS FERREIRA E SP209293 - MARCELA BENTES ALVES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL
Defiro a devolução do prazo à CETESB, como requerido às fls. 405. Fls. 407/408: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

ACAO CIVIL COLETIVA

0004346-02.2014.403.6105 - SINDICATO DOS PROFESSORES DE VALINHOS E VINHEDO(SP156493 - ADRIANA CORRÊA SAKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se e intemem-se.

DESAPROPRIACAO

0015660-13.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X EMILIO GUT - ESPOLIO X ROSA MARIA AMBIEL GUT - ESPOLIO X JOSE LEO GUT X MARIA DA CANDELARIA ARVANI GUT X MARIA MAGDALENA GUT BAZERGI(SP284356 - ALEXANDRE PEREIRA ARTEM) X JEAN ISKANDAR BAZERGI X NICOLAU ARNOLD GUT(SP284356 - ALEXANDRE PEREIRA ARTEM) X APARECIDA MARIA FERRAZINI GUT X GASPAS INACIO GUT(SP284356 - ALEXANDRE PEREIRA ARTEM) X MARIA LUCIMAR CAMPREGHER GUT X EMILIO GUT JUNIOR(SP284356 - ALEXANDRE PEREIRA ARTEM) X CHRISTINA MARIA GUT - ESPOLIO X ANTONIO CARLOS TONINI X KEILA CRISTINA SERAPILHA TONINI X AUGUSTO MIADAIRA X IOHO SATO MIADAIRA X VANIA GUIMARAES GURGEL

Dê-se vista aos expropriantes da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 177), para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0007846-13.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X WALTER FERRARI X INES SERAFINI FERRARI X RUBENS SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA) X NEUZA ALTRAN SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA) X JOSE CANEDO(SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS) X LOURDES ROCHA CANEDO(SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS) X SILVIO CARMO ROCHA(SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS)
Folhas 144/147 e 155/179: Digam os expropriantes. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012385-56.2012.403.6105 - SERPA PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA(SP232618 - FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
Dou por encerrada a instrução processual.Após, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0015035-42.2013.403.6105 - VANDERLEI DO NASCIMENTO(SP306459 - FABIANA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Providências preliminares.1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.2. As preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central devem ser rejeitadas, eis que é a CEF, e apenas ela, parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, sem qualquer necessidade de intervenção da União Federal e do Banco Central, uma vez que ela é a operadora e depositária dos valores do FGTS. Nesse sentido, aliás, a Súmula 249 STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.3. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide).4. Em virtude de decisão do E. STJ que suspendeu o andamento de todas as ações individuais e coletivas relativas à correção das contas do FGTS, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria. Após, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0004366-90.2014.403.6105 - NELSON SACARDI(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA E SP292823 - MARIA HELENA TOTTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se e intimem-se.

0004376-37.2014.403.6105 - EDNALVA SANTOS DE OLIVEIRA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.O pedido de tutela será apreciado após a vinda da contestação.Cite-se e intime-se.

Expediente Nº 4536

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003497-64.2013.403.6105 - DOMINGOS NEVES DE SOUZA(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, ficam as partes cientes do desarquivamento dos presentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013671-45.2007.403.6105 (2007.61.05.013671-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008049-24.2003.403.6105 (2003.61.05.008049-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X ALEX DE OLIVEIRA DIOGO X CLEOCIR PADILHA X DONIZETI DE ASSIS DANTAS X FLAVIO MARCELO DE LORENA X FRANCISCO ROCHA LUNARDI X MARCELO MACHADO SOUZA X MOISES AIRES PEREIRA X PAULO ROBERTO DA SILVA X WILLIAN ALIPIO PEREIRA(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI)

Fls. 199/200: Aguarde-se o trânsito em julgado na ação rescisória..AP 1,10 Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010499-90.2010.403.6105 - BRASPLAN COMERCIAL CONSULTORIA, ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA X SYLVIO WAGIH ABDALLA X ROBERTO WAGIH ABDALLA X LIGIA MARIA ALVES DA COSTA ABDALLA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP016736 - ROBERTO CHIMINAZZO) X UNIAO FEDERAL X BRASPLAN COMERCIAL CONSULTORIA, ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA X UNIAO FEDERAL X SYLVIO WAGIH ABDALLA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO WAGIH ABDALLA X UNIAO FEDERAL X LIGIA MARIA ALVES DA COSTA ABDALLA X UNIAO FEDERAL

Reconsidero o item 4 do despacho de fls. 1734 para determinar a suspensão deste feito em secretaria até o retorno dos embargos a execução n. 0000324-03.2011.403.6105 do E. TRF da 3ª Região.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001529-53.2000.403.6105 (2000.61.05.001529-2) - LUPAQUAI INDL/ E COML/ LTDA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP190470 - MÁRIO JOSÉ DE OLIVEIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP192869 - CARLOS ALBERTO MADUREIRA DE OLIVEIRA E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS)

Assiste razão à parte executada, sendo que, de fato, há comprovação nestes autos do pagamento mediante arrematação do imóvel, bem como da transferência do saldo remanescente da arrematação para conta judicial vinculada à Execução Fiscal em trâmite pela 5ª Vara Federal de Campinas. Portanto, considerando-se, inclusive, a sentença de extinção do presente feito, fundamentada no artigo 794, I do CPC, tornem os autos ao arquivo, intimando-se por carta a Fazenda Pública do Município de Campinas.Int.

0011186-72.2007.403.6105 (2007.61.05.011186-0) - UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X EMPRESA INVESTIMENTOS CAMPINAS LTDA X EMPRESA INVESTIMENTOS CAMPINAS LTDA(SP199462 - PAULA ALFARO PESSAGNO)

Defiro o requerimento de fls. 891, concedendo prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, para cumprimento das providências determinadas. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 889, juntamente com o presente.Int. Despacho de fls. 889: Defiro o requerimento de fls. 888, concedendo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento das providências determinadas.Int.

0002156-42.2009.403.6105 (2009.61.05.002156-8) - ANTONIO CARLOS PATARA(SP113830 - JANETE APARECIDA BARAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X ANTONIO CARLOS PATARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Impugnação de fls. 259/261: Diga a exequente.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001214-44.2008.403.6105 (2008.61.05.001214-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X SATA SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A(SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA) Fls. 807: Oficie-se a 4a. Vara Empresarial do Rio de Janeiro para que informe o nome e endereço do liquidante para citação/intimação nomeado nos autos do processo n. 0013255-08.2009.819.0001 (SATA SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.)Int.

Expediente Nº 4539

MONITORIA

0003655-22.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CINTIA CARVALHO DA SILVA - ESPOLIO X EDMAR CONCEICAO LIMA DA SILVA(SP024576B - IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL)

Concedo ao embargante o prazo de 10(dez) dias para que junte declaração de pobreza sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.Int.

0014844-94.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS PINHEIRO DE FREITAS(SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO)

Recebo os embargos opostos, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 1102c parágrafos 1º e 2º, do CPC.Diga a Embargada sobre os embargos (fls. 46/115), no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000176-84.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011569-79.2009.403.6105 (2009.61.05.011569-1)) LEANDRO ZACCHI ME(SP270120 - ANDREIA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

1. Conciliação Impossibilidade de acordo, haja vista a manifestação das partes nestes autos processuais. 2. Verificação da regularidade processual. A preliminar de prescrição será apreciada por ocasião da prolação da sentença. 3. Fixação dos pontos controvertidos. Não há ponto controvertido, pois não há divergência a respeito dos fatos que integram a causa de pedir da ação, cingindo-se a divergência no âmbito jurídico. 4 Deliberações Finais. Registro que o feito será julgado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se

0001011-72.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001605-23.2013.403.6105) LIONFER INDUSTRIA METALURGICA LTDA X FERNANDO PEDRA TOLEDO X LEOCIMAR ALCANTARA EMILIANO(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Providencie a secretaria o apensamento destes autos à Execução de Título Extrajudicial sob o nº 0001605-23.2013.403.6105. Recebo os presentes embargos à execução, posto que tempestivos, somente no efeito devolutivo (art. 739-A do CPC). Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando os embargantes advertidos de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-ao seus declarantes às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Manifeste-se o embargado, no prazo legal (artigo 740 do CPC). Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003315-44.2014.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE HORTOLANDIA(SP050976 - MARIA CRISTINA JANINE)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Intime-se o autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recolhimento das custas processuais, em conformidade com a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução nº 411 de 21/12/2010. Após, venham os autos à conclusão. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017835-82.2009.403.6105 (2009.61.05.017835-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X SUPERMERCADO DO LAGO CAMPINAS LTDA(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI) X GILMAR MARANGONI(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X MARIA HELENA COLOMBINI SIMOES DE OLIVEIRA

Fl.149: Dê-se vista à CEF pelo prazo de 10(dez) dias.Int.

0006782-36.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MAXCAP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MARILDA TUONO X NELSON TERCEIRO

Informe a CEF acerca do cumprimento da carta precatoria expedida às folhas 154, no prazo de 10 dias.Int.

0001605-23.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LIONFER INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP276020 - DOUGLAS DIAS CAMPOS) X FERNANDO PEDRA TOLEDO X LEOCIMAR ALCANTARA EMILIANO

Vistos.Verifico que não foram analisadas as petições de fls. 119/120, 144/145 e 190/194, apresentadas pela executada Lionfer Industria Metalúrgica Ltda. A apreciação do pedido de devolução do prazo para Embargos à Execução resta prejudicado, tendo em vista a citação posterior de um dos executados, reabrindo-se, portanto, o prazo para Embargos, os quais foram opostos no prazo legal. Quanto ao requerimento de suspensão da execução, ao fundamento de que a empresa se encontra incluída no Plano de Recuperação Judicial, postergo sua apreciação por ocasião da análise dos Embargos à Execução em apenso, uma vez que tal pedido também foi deduzido naqueles autos. Antes de apreciar os pedidos de fls. 210/212 e 359, manifeste-se a Caixa Econômica Federal se remanesce interesse na penhora de fl. 153, requerendo o que de direito no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos à conclusão.Intimem-se.

0000012-22.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X KELLY REGINA SAINZ PONTES

Certidão fl. 30: Fl.24:intime-se o exeqüente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exeqüenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação

0000655-77.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL MENEZES & BARROCA LTDA - ME X MARIANA DE MENEZES MAIA X EDSON INACIO DO COUTO

Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do C.P.C, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos contados da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 736 e 738 do C.P.C.).Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado (artigos 20, 4º e 652-A do C.P.C), ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 652-A, parágrafo único do C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do 1º do artigo 652 e 653 do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência supra, certifique-se o ocorrido e intime-se o exeqüente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas das diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD.Intimem-se.

0000656-62.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FORCEX SERVICOS TECNICOS LTDA ME X ADILSON DA SILVA ALVES X ALINE KAREN MARINHO LOURENCO

Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do C.P.C, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos contados da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 736 e 738 do C.P.C.).Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado (artigos 20, 4º e 652-A do C.P.C), ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 652-A, parágrafo único do C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do 1º do artigo 652 e 653 do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência supra, certifique-se o ocorrido e intime-se o exeqüente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas das diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD.Intimem-se.

0000659-17.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X M. DE S. MORAES FILHO - ME X CLAUDIA CRISTINA CALDAS MORAES X MOYSES DE SOUZA MORAES FILHO

Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do C.P.C, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos contados da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 736 e 738 do C.P.C.).Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado (artigos 20, 4º e 652-A do C.P.C), ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 652-A, parágrafo único do C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do 1º do artigo 652 e 653 do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência supra, certifique-se o ocorrido e intime-se o exeqüente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas das diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD.Intimem-se.

0000662-69.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

RODRIGO SILVEIRA GRIMALDI ROUPAS - ME X RODRIGO SILVEIRA GRIMALDI

Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do C.P.C, bem como intime-se o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos contados da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 736 e 738 do C.P.C.).Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado (artigos 20, 4º e 652-A do C.P.C), ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 652-A, parágrafo único do C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do 1º do artigo 652 e 653 do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência supra, certifique-se o ocorrido e intime-se o exeqüente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exeqüenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD.Intimem-se.

0000678-23.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RIBERVIDROS COMERCIO DE VIDROS LTDA - EPP X MARIA DA LUZ RIBEIRO DO PRADO X JOSE RIBEIRO DO PRADO NETO X JORGE LUIZ GOMES

Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do C.P.C, bem como intime-se o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos contados da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 736 e 738 do C.P.C.).Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado (artigos 20, 4º e 652-A do C.P.C), ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 652-A, parágrafo único do C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do 1º do artigo 652 e 653 do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência supra, certifique-se o ocorrido e intime-se o exeqüente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exeqüenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD.Intimem-se.

0002837-36.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X VIDALFER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA X ADENIR VIDAL BAPTISTA X MARIA MAGDALENA VIEIRA BAPTISTA

Vistos.Tendo em vista que a ausência de informação na petição inicial acostada às fls. 67/68, intime-se à Caixa Econômica Federal para que informe o número do contrato que está sendo objeto de cobrança em referida ação, a fim de se verificar eventual prevenção com o presente feito.Em relação aos demais processos indicados no termo de prevenção de fls. 62/64, afasto a prevenção por se tratarem de contratos distintos.Intimem-se.

0002838-21.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X VIDALFER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA X ADENIR VIDAL BAPTISTA X MARIA MAGDALENA VIEIRA BAPTISTA X RICARDO VIEIRA BAPTISTA X IEDA LUCIA HENDGES

Vistos.Tendo em vista a ausência de informação na petição inicial acostada às fls. 76/77, intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe o número do contrato que está sendo objeto de cobrança em referida ação, a fim de se verificar eventual prevenção com o presente feito.Em relação aos demais processos indicados no termo de prevenção de fls. 62/64, afasto a prevenção por se tratarem de contratos distintos, exceto o processo cuja cópia da inicial se encontra acostada às fls. 67/72, com o qual poderá haver eventual prejudicialidade a ser apreciada oportunamente. Intimem-se

0002840-88.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MODA BOA COMERCIO DE PRESENTES LTDA X MARIA DE JESUS SANTOS X ALEXANDRE APARECIDO VIEIRA

Verifico que não há prevenção entre o presente feito e os processos listados no termo de prevenção de fls.148/151, tendo em vista tratar-se de objetos distintos.Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do

artigo 652 do C.P.C, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos contados da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 736 e 738 do C.P.C.).Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado (artigos 20, 4º e 652-A do C.P.C), ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 652-A, parágrafo único do C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do 1º do artigo 652 e 653 do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência supra, certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas das diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0601675-84.1996.403.6105 (96.0601675-7) - MARIO ORLANDO POMPEI X MARIO ORLANDO POMPEI(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)
Aguarde-se a devolução dos embargos à Execução sob o n. 2005.61.05.007730-1.Int.

0016350-47.2009.403.6105 (2009.61.05.016350-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANDREA DA CUNHA NASCIMENTO COM/ DE MERCADORIAS ME X ANDREA DA CUNHA NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA DA CUNHA NASCIMENTO COM/ DE MERCADORIAS ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA DA CUNHA NASCIMENTO

Diante da juntada de documentos de fls.170/172, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se. Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive o contido às fls. 165/166.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Publique-se o despacho de fl.164.Int.DESPACHO DE FL. 164: Fls. 158/163: Defiro a expedição de ofício ao delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando cópias das três últimas declarações de bens da executada Sra. Roseli Aparecida Moraes. Defiro igualmente a verificação pelo sistema RENAJUD, a ser realizada pela Secretaria deste Juízo.Sem prejuízo, determino à exequente que dê prosseguimento à execução, indicando de uma só vez, todas das diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Int.

0000147-73.2010.403.6105 (2010.61.05.000147-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS MALTA(SP250130 - GERALDO FERREIRA MENDES FILHO) X SUELY SILVA SANTOS MALTA(SP299309 - CAIO TEIXEIRA DE CARVALHO E SP250429 - GEOVANE NASCIMENTO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS MALTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELY SILVA SANTOS MALTA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
Tendo em vista a petição de fl. retro, suspendo o curso da execução, devendo os autos serem remetidos ao arquivo com baixa sobrestado.Int.

Expediente Nº 4560

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005777-62.2000.403.6105 (2000.61.05.005777-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003695-58.2000.403.6105 (2000.61.05.003695-7)) MARCELO RIBEIRO X LUZIA BRITO RIBEIRO(SP041477 - RITO CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, ficam as partes cientes do desarquivamento dos presentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao arquivo.

0004949-32.2001.403.6105 (2001.61.05.004949-0) - JOSE ANTONIO NICANDIDO VIEIRA(SP156305 - LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO CASAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI E Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X JOSE ANTONIO NICANDIDO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, ficam as partes cientes do desarquivamento dos presentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao arquivo.

0002418-16.2005.403.6304 (2005.63.04.002418-3) - JOSE APARECIDO DOS SANTOS DE MOURA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, ficam as partes cientes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do v. acórdão constante de fls. 223/229, para que requeiram o que de direito.

0014508-32.2009.403.6105 (2009.61.05.014508-7) - JACINTO FIDA NETO(SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, ficam as partes cientes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do v. acórdão constante de fls. 176/177, para que requeiram o que de direito.

CAUTELAR INOMINADA

0003695-58.2000.403.6105 (2000.61.05.003695-7) - MARCELO RIBEIRO X LUZIA BRITO RIBEIRO(SP041477 - RITO CONCEICAO E SP191048 - RENATA STELA QUIRINO MALACHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, ficam as partes cientes do desarquivamento dos presentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008006-24.2002.403.6105 (2002.61.05.008006-2) - CRONOMAC APARELHOS DE MEDICAO LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CRONOMAC APARELHOS DE MEDICAO LTDA X UNIAO FEDERAL
Recebo a petição de fls. 347/355 como emenda à inicial.Dê-se nova vista à União Federal, abrindo-se novamente o prazo para defesa, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0008836-48.2006.403.6105 (2006.61.05.008836-4) - LUIS CARLOS LOPES(SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA)
Dê-se ciência aos interessados sobre os depósitos de fls. 249/250, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0041007-20.1999.403.6100 (1999.61.00.041007-7) - GILBERTO BRANDAO KROLL X MARISA CRISTINA RIBEIRO KROLL(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO BRANDAO KROLL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISA CRISTINA RIBEIRO KROLL

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique a exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o executado, através de carta de intimação com aviso de recebimento, acerca da penhora on-line efetuada nestes autos.Aguarde-se em secretaria a transferência do valor bloqueado para uma conta vinculada a estes autos.Publique-se o despacho de fls. 468.Int. Despacho de fls. 468: Aceito a conclusão nesta data.Fls. 466/467:

Defiro, determinando a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado até o limite de R\$ 1.146,03 (um mil, cento e quarenta e seis reais e três centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida. Int.

0050078-46.1999.403.6100 (1999.61.00.050078-9) - GILBERTO BRANDAO KROLL X MARISA CRISTINA RIBEIRO KROLL (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO BRANDAO KROLL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISA CRISTINA RIBEIRO KROLL

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique a exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 223. Int. Despacho de fls. 223: Aceito a conclusão nesta data. Fls. 221/222: Defiro, determinando a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado até o limite de R\$ 458,41 (quatrocentos e cinquenta e oito reais e quarenta e um centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida. Int.

0001029-21.1999.403.6105 (1999.61.05.001029-0) - QUALITY FERRAMENTARIA LTDA (SP120762 - WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER) X INSS/FAZENDA (Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA E Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES E SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

Fls. 584: Incabível a citação com fundamento na Lei n. 6.830/80. Contudo, diante do novo endereço informado, expeça-se nova carta para intimação do executado em cumprimento ao despacho de fls. 576. Int.

0010338-44.2001.403.0399 (2001.03.99.010338-0) - UNIAO FEDERAL (Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X ANDREA SILVA OLIVEIRA X EUNICE REGINA DE OLIVEIRA X FRANCISCO GALENO SIDOU CAVALCANTI X GIBERTO MORENO LINHARES X HELENA APARECIDA GAMA BITTENCOURT X IRACI JACINTO DE JESUS X MAGALI DAGMAR MARCONDES X MARCO ANTONIO MAZZUCA X MAURICIO APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA (DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS)

PA 1,10 Intime-se a parte exequente acerca das petições de fls. 422, 425 e 436, quanto à pretensão de extinção da execução. Com relação à petição de fls. 432/433, não é cabível seu deferimento neste Juízo, pois refere-se à pretensão de recebimento de honorários por parte sucumbente no presente feito. Int.

0009516-04.2004.403.6105 (2004.61.05.009516-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS X AUTO POSTO MARTINS E CORREA LTDA X ANDERSON RICARDO DA SILVA X ALEX SANDRO ROBERTO DA SILVA X GRANEL PETROLEO LTDA (SP062510 - MARILIA DE OLIVEIRA NUNES) X CHRISTIAN FRANCIS BARNIER (SP062510 - MARILIA DE OLIVEIRA NUNES) X DULCINEIA LUCIA LUPPI BARNIER (SP062510 - MARILIA DE OLIVEIRA NUNES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pelo Ministério Público Federal em face de Auto Posto Martins e Correa Ltda. e outros objetivando a satisfação de crédito decorrente da condenação imposta na r. sentença de fls. 364/378. Realizada e averbada a penhora de imóvel perante o Cartório de Registro de Imóveis (fls. 528 e fls. 557/561), o executado Alex Sandro Roberto da Silva apresentou a exceção de pré-executividade de fls. 576/591, acompanhada de documentos (fls. 592/670), sustentando, em síntese, a impenhorabilidade do imóvel objeto da matrícula 17.550, do 2º Serviço de Registro de Imóvel de Campinas, porquanto tratar-se-ia de bem de família, nos termos da Lei nº 8.009/90. Ouvido, o Ministério Público Federal manifestou-se pela rejeição da exceção de pré-executividade, afirmando a insuficiência das provas trazidas aos autos. Defende que a apresentação da fatura de consumo de serviços públicos de imóvel diverso ao penhorado, em nome de terceira pessoa, afasta a pretensão do executado e impõe o reconhecimento da exigência da dilação probatória, inadmissível na via da exceção de pré-executividade. Alega que o instituto do bem de família visa proteger executados em dificuldades econômicas, o que não inclui o grupo familiar possuidor de imóvel em região litorânea, como é o caso dos autos, argumentando, ainda, que a inércia do excipiente até o pedido de hasta pública do imóvel atenta aos princípios da boa-fé e

lealdade processual. Pleiteia, na hipótese de acolhimento da exceção, sejam penhoradas as cotas de sociedades de titularidade do ora excipiente e os veículos localizados em nome do coexecutado Anderson Ricardo da Silva, postulando, também, pela retificação do valor executado, mediante liquidação por arbitramento, considerando a não habilitação de nenhum consumidor, a teor do artigo 100 do Código de Defesa do Consumidor, bem como o princípio da reparação fluida (fls. 685/694). A União Federal, por sua vez, aderiu integralmente aos termos da manifestação ofertada pelo Ministério Público Federal (fl. 696). DECIDO. Inicialmente, anoto que a proteção ao bem de família é matéria de ordem pública e, assim, tratando-se de alegação de impenhorabilidade absoluta, a mesma pode ser veiculada em exceção de pré-executividade, que deve ser instruída com prova inequívoca, de modo a que o juiz possa detectar o vício pela simples análise da documentação presente nos autos, já que não é possível a dilação probatória. O ônus da prova, todavia, é do próprio executado. E, no caso dos autos, observo que o executado não se desincumbiu de tal ônus, tendo em conta que a documentação apresentada às fls. 595/652 não se afigura suficiente à comprovação da natureza de bem de família do imóvel penhorado nos presentes autos, consoante bem ressaltado pelo Ministério Público Federal no parecer de fls. 685/689: Em que pese as inúmeras cópias de faturas de consumo de água e energia elétrica da unidade penhorada acostadas aos autos, verifica-se que nem todas elas estão em nome do executado. Aliás, estranho notar que a fatura de energia elétrica de f. 644, refere-se a imóvel localizado no município de Praia Grande/SP. Ora se o executado pretende mostrar que o imóvel é penhorado é sua residência, utilizando-se de faturas em nome de outras pessoas, deve-se concluir que o inverso também se faz possível. E a outra conclusão não se poderia chegar. Explica-se. O executado quer fazer prova da impenhorabilidade de imóvel demonstrando que o bem tem destinação familiar a partir de faturas de consumo de serviços públicos do imóvel em questão em nome de outras pessoas. Dessa forma, a juntada de fatura de consumo de energia em nome de uma dessas pessoas, mas referente a outro imóvel, seria apta a comprovar que a entidade familiar também se serve de outro bem. É evidentemente conflitante o fato de o executado alegar ser o bem constricto o seu único imóvel, quando apresenta fatura de consumo de energia elétrica referente a imóvel em Praia Grande/SP, cuja cobrança fora direcionada a suposto endereço residencial do executado. Posto isto, conheço da exceção de pré-executividade interposta, todavia, deixo de acolhê-la, por não vislumbrar a natureza de bem de família do imóvel penhorado. Incabível a condenação em honorários advocatícios, vez que a exceção ora proposta tem natureza de incidente processual. Intimem-se.

0006036-42.2009.403.6105 (2009.61.05.006036-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ARMANDO CERIBINO X EUGENIA BRUNO CERIBINO X MARCIA CECILIA CERIBINO X ARMANDO CERIBINO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ARMANDO CERIBINO X UNIAO FEDERAL X ARMANDO CERIBINO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X EUGENIA BRUNO CERIBINO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X EUGENIA BRUNO CERIBINO X UNIAO FEDERAL X EUGENIA BRUNO CERIBINO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARCIA CECILIA CERIBINO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARCIA CECILIA CERIBINO X UNIAO FEDERAL X MARCIA CECILIA CERIBINO X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 218, dê-se vista à parte expropriante acerca do documento trazido pelo Município de Campinas às fls. 220. Após, nada mais tendo sido requerido e verificado que não houve qualquer tipo de alteração em relação à propriedade do imóvel, oficie-se para a transferência do valor depositado a título de indenização pela desapropriação, conforme dados comprovados às fls. 217. Int.

0002398-64.2010.403.6105 (2010.61.05.002398-1) - JUCELINO NOBREGA DA LUZ(SP198659 - ADONIAS SANTOS SANTANA) X MARIO ENZIO BELLIO JUNIOR(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X FUNDACAO BIBLIOTECA NACIONAL X MARIO ENZIO BELLIO JUNIOR X JUCELINO NOBREGA DA LUZ X FUNDACAO BIBLIOTECA NACIONAL X JUCELINO NOBREGA DA LUZ

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 356. Int. Despacho de fls. 356: Fls. 353/354: Defiro, determinando a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado até o limite de R\$ 12.638,52 (doze mil, seiscentos e trinta e oito reais e cinquenta e dois centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida. Int.

0010939-86.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X TATIANA APARECIDA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA APARECIDA COSTA

Expeça-se mandado de penhora e avaliação nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, dos bens indicados às fls. 68/73, observando o endereço informado no referido documento.Int.

0013965-24.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X JOAO BENEDICTO DE SOUZA ARANHA - ESPOLIO X MARIA DA CONCEICAO VIEIRA ARANHA X CARLOS AUGUSTO DE SOUZA ARANHA X LUIS HENRIQUE DE SOUZA ARANHA X JOAO BENEDICTO DE SOUZA ARANHA - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X JOAO BENEDICTO DE SOUZA ARANHA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X MARIA DA CONCEICAO VIEIRA ARANHA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARIA DA CONCEICAO VIEIRA ARANHA X UNIAO FEDERAL X CARLOS AUGUSTO DE SOUZA ARANHA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CARLOS AUGUSTO DE SOUZA ARANHA X UNIAO FEDERAL X LUIS HENRIQUE DE SOUZA ARANHA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X LUIS HENRIQUE DE SOUZA ARANHA X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de fls. 89, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Int.

0008839-56.2013.403.6105 - GENERAL NOLI DO BRASIL LTDA.(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GENERAL NOLI DO BRASIL LTDA.

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nos autos, nos termos da petição de fls. 155, conforme os dados apresentados às fls. 156.Sem prejuízo, intime-se a União Federal para informar os dados necessários para que se proceda à conversão em renda, a seu favor, do valor relativo à verba honorária, conforme requerido.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

Expediente Nº 4577

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012624-26.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO ABEL MULLER

Vistos.Fls. 37/38: Proceda a Secretaria a pesquisa de endereço do réu, FABIO ABEL MULLER, nos Sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e CNIS, conforme requerido pela CEF.A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão do ocorrido.Após, dê-se vista à parte autora.Int. (PESQUISA JUNTADA ÀS FLS. 40/45)

DESAPROPRIACAO

0005581-77.2009.403.6105 (2009.61.05.005581-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IRINEU LUPPI - ESPOLIO(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X AGLACY DANTAS LUPI - ESPOLIO(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X ANTONIO STECCA - ESPOLIO(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X CELIA MALTA LOPES X JOSE MARTINEZ OTERO - ESPOLIO X RUTH APARECIDA FARIA MARTINEZ

Vistos.Melhor analisando os autos, verifico que até o presente momento, a parte autora/expropriante não realizou a complementação do depósito do valor atualizado dos imóveis a serem desapropriados nestes autos, consoante determinado no tópico final do despacho de fl. 347, o que impossibilita o regular seguimento do feito.Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para comprovação da realização do depósito complementar. Ressalto que o valor informado à fl. 306, atualizou o valor da indenização para maio/2013, de sorte que deverá ser recalculado.Após, à conclusão.Int.

0006071-60.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOAO JOSE DOS SANTOS X LEONILDA COLTILDE DE SOUZA X MIRIAM DE SOUZA

Vistos.Dê-se vista aos autores do correio eletrônico de fls. 94/95, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Ressalto que a informação solicitada deverá ser prestada diretamente ao Juízo Deprecado, de modo a evitar a devolução da deprecata sem cumprimento por este motivo.Int.

0007501-47.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA DE FREITAS CRISSUIMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO X NICOMEDES COLFERI

Vistos.Fls. 134: Dê-se vista à parte autora/expropriante acerca da manifestação da DPU, na qualidade de curadora especial dos réus, requerendo a atualização do valor da indenização.Int.

0007824-52.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X NUBIA DE FREITAS CRISSUIMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO X ANDRE JOAO DE LIMA X MARIA LUIZA AMADIO DE LIMA

Vistos.Fl. 158: Defiro o pedido formulado pela União Federal de sobrestamento do feito por mais 60 (sessenta) dias.Fl. 160: Desentranhe-se a carta precatória nº 225/2013, de fls. 148/156, encaminhando-a ao Juízo Deprecante (1ª Vara Cível do Foro de Cotia/SP), para integral cumprimento, tendo em vista o recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça, pela INFRAERO, cujos comprovantes se encontram na contracapa dos autos, os quais deverão instruir a deprecata.Int.

0008334-65.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X JOSE LODI(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES) X MARLY LOURDES BALIEIRO LODI(SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES)

Vistos.Considerando o pedido formulado à fl. 318, dê-se vista à União Federal da petição e documentos de fls. 339/435 apresentados pela INFRAERO, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Indefiro o pedido de fls. 437/438 por ausência de amparo legal, tratando-se de providência que a própria requerente pode tomar se entender necessário.Dê-se vista dos autos ao Município de Campinas e à União Federal, inclusive para ciência do despacho de fl. 338.Int.

USUCAPIAO

0003251-36.2012.403.6127 - MICHAEL VAN DER VEN(SP147144 - VALMIR MAZZETTI) X COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA X RICHARD DE WIT X KITTY MARIA REIJERS DE WIT X GERALDO TEODORO SWART X CARLA MARGARETHA REIJERS SWART X NELSON ARTUZI X IVANETE APARECIDA DE ALMEIDA ARTUZI X EDIVALDO ZANCA X BARBARA CELESTE POLI ZANCA X ISIDORO ANTONIUS DOMHOF X JACQUELINE JOSELIA MARIA WALRAVENS DOMHOF X TOMMY JOHN EL TINK X VERIDIANA CARRARA CANAZZA ELTINK X ADRIANO JOANES MARIA VAN ROOYEN X ANA MARIA LIETJENS X BERNARDO MARIA VAN ROOIJEN X SILVIA REGINA PATRICIO SARTORELLI VAN ROOIJEN X ROBERTO MARIA VAN ROOYEN X HENRICUS PETRUS KAGER X ROSELI BATISTA KAGER X ESDRAS OLINTO PRADO VILHENA X SUZANA PICCININI VILHENA X TULIO PRADO VILHENA X MARIA LUIZA VIEIRA VILHENA X JOAO GILBERTO MARIO VAN DEN BROEK X MARLENE JOANA JEUKEN VAN DEN BROEK X LUCIANO VAN DER HEIJDEN X JACINTA VAN DEN BROEK HEIJDEN X PETRUS BARTHOLOMEUS WEEL X ANTHONIA JOSEPHIA HENDRIKA SWART WEEL X JACOB TEODORUS SWART X JANETE CECILIA SIEPMAN SWART X SERGIO RICARDO VAN HAM X VANDERLY APARECIDA SIMOES VAN HAM X MARIA GESINA HERBERS HENDRIKX X RONNY GROOT X RICARDO GROOT X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 532/535: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora, para juntada de certidão.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, à conclusão.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001384-06.2014.403.6105 - JOSE MARCIANO FERREIRA(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA E SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

0001864-81.2014.403.6105 - JOSE VANDILSON SOUZA DA SILVA(SP256141 - SIMONE PETRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por JOSÉ VANILSON SOUZA DA SILVA, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pleiteia a correção monetária de sua conta vinculada de FGTS.Foi dado à causa o valor de R\$ 1.000,00.Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - incompetência e nossas homenagens.

0002861-64.2014.403.6105 - JOSUEL CAVINE DO PRADO(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

0003091-09.2014.403.6105 - NILSON TRIVELLATO AMBIEL(SP295515 - LUCIANA ROSADA TRIVELLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

0003121-44.2014.403.6105 - FLAVIO GUARI JUNIOR(SP260713 - APARECIDO ALEXANDRE VALENTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

0003704-29.2014.403.6105 - CLAUDIA MARIA SIMOES(SP316504 - LUIS GUSTAVO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Indefiro à autora o benefício da assistência judiciária gratuita, porquanto os documentos de fls. 14, 15 e 16, comprovam que a demandante percebe mensalmente mais de dez salários mínimos, renda com a qual não pode ser reconhecida como pessoa necessitada, donde se conclui possa fazer frente às despesas processuais. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente comprovante de recolhimento de custas processuais, nos termos da legislação vigente.Int.

0003734-64.2014.403.6105 - RALPH HELGE MONDT(SP260713 - APARECIDO ALEXANDRE VALENTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que:a) retifique ou ratifique a planilha de fls. 63/66 que apurou o valor da correção do saldo que entende devida, tendo em vista que do extrato acostado às fls. 57/59, verifica-se que desde o ano de 2007 o autor saca mensalmente o valor dos depósitos efetuados, de sorte que, ao que parece, não podem compor saldo a ser corrigido, conforme pleiteado;a.1) havendo retificação da planilha, emende a petição inicial, atribuindo à causa valor que reflita o benefício almejado, ou seja, o valor que deixou de ser creditado a título de correção do saldo da conta de FGTS, bem assim, cópia da emenda para compor a contrafé; e,b) traga aos autos comprovante de rendimentos mensais ou declaração de Imposto de Renda, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de concessão dos benefícios de justiça gratuita.Após, à conclusão.Int.

0003954-62.2014.403.6105 - VALERIA AGUILLAR CASTRO(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMONATTO E SP272799 - ROGERIO BARREIRO E SP345611 - TALITA COLUCIO LUDERS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que traga aos autos comprovante de rendimentos mensais ou declaração de Imposto de Renda, bem assim, apresente declaração de hipossuficiência financeira subscrita pela autora, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, ou apresente comprovante de recolhimento de custas processuais devidas. Após, à conclusão. Int.

0004194-51.2014.403.6105 - JOAO BATISTA DE ABREU(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução n. 374 do Presidente do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo relativo ao benefício de aposentadoria nº 088.270.371-4, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda do P.A., junte-se em autos apartados, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132/2011. Juntado o processo administrativo, cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000540-56.2014.403.6105 - CONJUNTO HABITACIONAL BANDEIRANTES(SP155619 - PAULO CÉSARI BÓCOLI E SP253573 - BRUNO CESARI BOCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos. Considerando que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, dê-se vista à parte autora da contestação apresentada às fls. 106/109. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004091-44.2014.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP304897 - GUILHERME AMARAL MOREIRA MORAES) X MARCOS BRASIL DE ARAUJO X VIVALDO JESUS DE AZEVEDO X MARILUCIA SANTOS PEREIRA X MARINALVA SANTOS PEREIRA X MARINEIDE DE NOVAES SANTOS X JULIANA ANTUNES DE OLIVEIRA

Vistos. Não verifico a ocorrência de prevenção com os autos relacionados no quadro indicativo de fls. 94/123, haja vista tratar-se de localidades e réus distintos. Expeça-se mandado para citação dos réus, Marcos Brasil de Araújo, Vivaldo Jesus de Azevedo, Marilucia Santos Ferreira, Marinalva Santos Pereira, Marineide de Novaes Santos e Juliana Antunes de Oliveira, bem como de outros réus desconhecidos, que estejam ocupando as margens da linha férrea entre o Km 51+795 até 51+978, município de Campinas/SP, lado direito da ferrovia no sentido Araraquara. Fica autorizado o uso de força policial para cumprimento da diligência, se necessário, para manutenção da integridade física dos Srs. Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária. Fica intimada a autora a disponibilizar um funcionário que conheça a região para facilitar o trabalho do Sr. Oficial. O pedido de liminar será apreciado após o decurso de prazo para contestação, tendo em vista que, ao que parece, a turbação teve início a mais de ano e dia, caracterizando-se posse velha. Sem prejuízo, intime-se o DNIT para que se manifeste quanto ao seu interesse em integrar a lide, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 4578

MONITORIA

0008549-46.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANA CAROLINA ABRUNHOSA(SP210979 - SUELI APARECIDA FLAIBAM) X MIGUEL FLAIBAN(SP210979 - SUELI APARECIDA FLAIBAM)

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 27 DE JUNHO de 2014, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste

Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Expeça-se carta de intimação a requerida fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Intimem-se as partes. Publique-se o despacho de Fl. 209. Int. Despacho fl. 209: Manifeste-se a CEF acerca do contido na petição de fl. 205/208, bem como informe se existe interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009646-47.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANTONIO CARLOS DE NICOLAI ME(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) X ANTONIO CARLOS DE NOCOLAI(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 27 DE JUNHO de 2014, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Expeça-se carta de intimação a requerida fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Intimem-se as partes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002855-96.2010.403.6105 (2010.61.05.002855-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARA BRESCHI X MAURO BRESCHI(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARA BRESCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO BRESCHI Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 27 DE JUNHO de 2014, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Expeça-se carta de intimação a requerida fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Intimem-se as partes. Publique-se o despacho de Fl. 273. Int. DESPACHO DE FL. 273: Determino o prosseguimento da execução sem, contudo, proceder a intimação da executada nos termos do artigo 475-J do CPC. Entender que a fluência do prazo previsto no artigo 475 J do CPC dependerá da intimação pessoal do réu, fere o novo modelo de execução de título executivo judicial instituído pela Lei 11.232/05, ocasionando os mesmos entraves que a citação na ação de execução trazia à efetividade da tutela jurisdicional executiva. Assim, em sendo o réu devidamente citado não se faz necessário sua intimação pessoal para a fluência do prazo estabelecido no artigo 475-J do CPC, passando-se diretamente aos atos de execução, sem necessidade de intimação para o cumprimento de sentença. (STJ/ 3ª Turma - Resp 201102027822, REsp 1280605 - Relator(a) Ministro NANCY ANDRIGHI. Data do julgamento: 19/06/2012. DJ 11/12/2012). Além do que, terá o executado conhecimento da ação judicial caso sejam efetuados atos concretos sobre seu patrimônio. Neste caso, poderá exercer seu direito de defesa, previstos no ordenamento jurídico, tais como a impugnação (art. 475-J, 1º, do CPC), exceção de pré-executividade, os embargos à adjudicação, à alienação ou à arrematação (art. 746 CPC). Assim sendo, aguarde-se o decurso de prazo para que o executado efetue o pagamento do valor constante da planilha de fls. 262/270, independentemente de intimação. Após, intime-se a exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como deverá indicar de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 5º do C.P.C., independentemente de nova intimação. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Intimem-se

0003180-37.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO JACKSON TEIXEIRA ROSAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JACKSON TEIXEIRA ROSAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 27 DE JUNHO de 2014, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Expeça-se carta de intimação a requerida fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Intimem-se as partes. Publique-se o despacho de

Fl.104.Int.Despacho fl. 104:Diante da juntada de documentos de fls. 99/103, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se em conformidade com a Portaria nº 22/2004, deste Juízo. Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (QUINZE) dias.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Publique-se o r. despacho de fl. 94.Int. Despacho fl.94: Tendo em vista pedido de fls. 87 e 90/93, expeça-se Ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do executado referentes aos três últimos anos de exercício fiscal, bem como informe a existência de Declaração sobre Operações Imobiliárias- DOI, da qual conste o nome e/ou CPF do executado.Sem prejuízo, providencie a secretaria pesquisa através do sistema RENAJUD, conforme solicitado.Após, dê-se vista ao exequente.Int.

0015482-64.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO LUIS AMBROSIO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO LUIS AMBROSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO LUIS AMBROSIO
Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 27 DE JUNHO de 2014, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.Expeça-se carta de intimação a requerida fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.Intimem-se as partes. Publique-se o despacho de Fl.53.Int.DESPACHO FL. 53: Fl.52:Prejudicado o pedido de pesquisa de endereço, tendo em vista o despacho de fl. 51.Publique-se o despacho de fl. 51.Int.DESPACHO DE FL. 51: Verifico que o réu foi devidamente citado, tendo decorrido o prazo legal sem que tenha efetuado o pagamento ou oferecido embargos. A exequente às fls. 50 requereu prazo para pesquisa de endereço para a intimação do executado para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC.Determino o prosseguimento da execução, sem, contudo, proceder a intimação da executada nos termos do artigo 475-J do CPC. Entender que a fluência do prazo previsto no artigo 475 J do CPC dependerá da intimação pessoal do réu, fere o novo modelo de execução de título executivo judicial instituído pela Lei 11.232/05, ocasionando os mesmos entraves que a citação na ação de execução trazia à efetividade da tutela jurisdicional executiva. Assim, em sendo o réu devidamente citado, não se faz necessário sua intimação pessoal para a fluência do prazo estabelecido no artigo 475-J do CPC, passando-se diretamente aos atos de execução, sem necessidade de intimação para o cumprimento de sentença. (STJ/ 3ª Turma - Resp 201102027822, REsp 1280605 - Relator(a) Ministro NANCY ANDRIGHI. Data do julgamento:19/06/2012. DJ 11/12/2012).Além do que, terá o executado conhecimento da ação judicial caso sejam efetuados atos concretos sobre seu patrimônio. Neste caso, poderá exercer seu direito de defesa, previstos no ordenamento jurídico, tais como a impugnação (art. 475-J, 1º, do CPC), exceção de pré-executividade, os embargos à adjudicação, à alienação ou à arrematação (art. 746 CPC). Destarte, certifique a Secretaria o decurso do prazo e intime-se a exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como para que indique de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 5º do C.P.C., independentemente de nova intimação. .Intimem-se.Certidão de fl.54: Certifico e dou fé que até a presente data, não foi efetuado o pagamento do valor devido, nos termos do artigo 475-J do CPC.

0015494-78.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANE DINIZ CARLETTI DA SILVA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANE DINIZ CARLETTI DA SILVA
Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 27 DE JUNHO de 2014, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.seu interesse, no prazo de 10Expeça-se carta de intimação a requerida fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.Intimem-se as partes. Restando infrutífera a audiência de conciliação, requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias, uma vez que o executado já foi intimado para pagamento nos termos do art. 475J consoante despacho de fl.42.Int.

DESAPROPRIACAO

0005794-83.2009.403.6105 (2009.61.05.005794-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X HEITOR LUCIANO GUALBERTO NOGUEIRA(SP126773 - PAULO RODRIGO CURY E SP162385 - FABIO CARUSO CURY)
Vistos.Dê-se vista dos autos à senhora perita contábil, para que verifique se a documentação apresentada pelo expropriado às fls. 1430/1452 e 1454/1481 é suficiente ou substitui aquela solicitada em sua petição de fl. 340/341, bem assim, se ainda permanece a necessidade de requisição de informações perante a CEF. Intime-se-a para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Pelo despacho de fl. 1428 foram as partes intimadas para manifestação quanto às propostas de honorários apresentadas pelos peritos nomeados, bem como quanto à suficiência dos valores devolvidos pelos peritos destituídos.Em relação à restituição de valores apenas a INFRAERO manifestou-se pela suficiência do montante devolvido à fl. 1483.De outra parte, em relação às propostas de honorários apresentadas pelos novos peritos nomeados, o expropriado, à fl. 1430 manifesta-se pelo arbitramento de honorários pelo Juízo. Já a União Federal discorda dos valores apresentados.É o relato do necessário.O valor total das propostas apresentadas é de R\$ 74.504,00, ou seja, R\$ 20.000,00 pleiteados pela perita Ana Lúcia e R\$ 54.504,00 propostos pelo perito Carlos Augusto. Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 10.000,00 e R\$ 27.252,00, respectivamente.Assim, intimem-se os autores para que providenciem a complementação do valor já depositado a título de honorários periciais.Com a comprovação do depósito, e decorrido o prazo para vista dos autos pela perita contábil, intimem-se os peritos para que iniciem seus trabalhos, ficando autorizado o levantamento dos honorários provisórios.Int.

0006710-78.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X VICENTE JOAO FRANCHINI

Vistos.Fl. 108: Defiro o pedido formulado pela União Federal, para citação do expropriado por edital, tendo em vista o resultado das pesquisas nos sistemas SIEL e CNIS, de fls. 104/106, bem assim, da consulta ao Sistema Webservice da Receita Federal, cuja juntada ora determino, uma vez que remota é a possibilidade de localização do réu ou de seus eventuais herdeiros.Expeça-se Edital com prazo de 20 (vinte) dias, para citação de VICENTE JOÃO FRANCHINI OU EVENTUAIS HERDEIROS, devendo a parte autora providenciar a publicação em jornal de grande circulação, nos termos do art. 232, do Código de Processo Civil.Intimem-se.(EDITAL DE CITAÇÃO EXPEDIDO EM 09/05/2014 - PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRONICO DA JUSTIÇA FOI AGENDADA PARA 23/05/2014)

0007461-65.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X EMILIO GUT - ESPOLIO X ROSA MARIA AMBIEL GUT - ESPOLIO X JOSE LEO GUT X MARIA MAGDALENA GUT BAZERGI X NICOLAU ARNOLD GUT X GASPAS INACIO GUT X EMILIO GUT JUNIOR X KEILA CRISTINA SERAPILHA TONINI X ANTONIO CARLOS TONINI(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA)

Vistos.Trata-se ação de desapropriação ajuizada pelo Município de Campinas, pela INFRAERO e pela União Federal contra Emilio Gut - Espólio, Rosa Maria Ambiel Gut - Espólio, Keila Cristina Serapilha e Antonio Carlos Tonini.Regularmente citados, os espólios na pessoa dos sucessores/herdeiros, permaneceram silentes. Enquanto os compromissários compradores Antonio Carlos Tonini e Keila Cristina Serapilha Tonini manifestaram-se às fls. 119/121, discordando do valor oferecido pelos autores à título de indenização.Observo de início que muito embora os compromissários compradores tenham se insurgido contra o valor oferecido pelo imóvel, não apresentaram qualquer documentação relativa à aquisição do imóvel objeto desta desapropriação.Destarte, antes de apreciar o pedido de realização de perícia no imóvel, formulado às fls. 119/121, necessário que os compromissários compradores apresentem documentos comprobatórios aptos a demonstrar a transferência do domínio do bem expropriado.Assim, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, e considerando a instalação da Central de Conciliação - CECON, nesta Subseção Judiciária de Campinas, e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem assim, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 30 de junho de 2014, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, nesta cidade

de Campinas. Ressalto que deverão os compromissários compradores apresentar os documentos referentes à aquisição do lote, objeto desta desapropriação, tendo em vista que não consta o registro de transmissão de domínio perante o CRI competente. Faculto a apresentação dos documentos, nos próprios autos ou na audiência a ser realizada. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do cadastramento do polo passivo, tendo em vista que Keila Cristina Serapilha Tonini e Antonio Carlos Tonini, são compromissários compradores e não representantes do espólio, conforme se depreende das certidões de fls. 55 e 125 expedidas pelo 3º Cartório de Registro de Imóveis. Intimem-se.

0007481-56.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ISAURA CORREA GUERRA X MANOEL CARNEIRO GUERRA X MARIA CELIA GUERRA MEDINA X CARLOS ALBERTO CORREA GUERRA X ROSANA FERREIRA LOPES GUERRA X MARIA CELINA CORREA GIMENES X ANTONIO MIGUEL GIMENES VERDERRAMAS X RUBENS SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA) X NEUZA ALTRAN SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA)

Vistos. Trata-se de desapropriação ajuizada pelo Município de Campinas, pela INFRAERO e pela União Federal contra Isaura Correa Guerra, Manoel Carneiro Guerra, Maria Celia Guerra Medina, Carlos Alberto Correa Guerra, Rosana Ferreira Lopes Guerra, Maria Celina Correa Gimenes, Antonio Miguel Gimenes Verderramas, Rubens Serapilha e Neuza Altran Serapilha, os dois últimos na condição de usucapientes do imóvel, consoante ação relativa, em trâmite perante a Justiça Estadual. Citados, os corréus usucapientes apresentaram contestação às fls. 112/115, enquanto que os herdeiros/sucessores de Isaura Correa Guerra e Manoel Carneiro Guerra, manifestaram-se concordando com o valor oferecido pelos autores, a título de indenização (fls. 125/128 e 139/147). É o relato do necessário. Considerando a existência de usucapião em trâmite perante a 3ª Vara Cível do Fórum de Vila Mimosa/Campinas, autos nº 114.02.2012.007453-9, consoante informado pelos autores à fl. 03, o impasse quanto à propriedade do bem ora expropriado, se dará em decisão a ser proferida naqueles autos, razão pela qual eventual tentativa de conciliação é totalmente descabida. Assim, considerando que os herdeiros /sucessores dos proprietários constantes no registro do imóvel perante o 3º CRI de Campinas não se encontram representados por advogado, intimem-se-os deste despacho, mediante expedição de carta. Proceda a Secretaria à anotação, na capa destes autos, a tramitação da usucapião acima referida. Após, nada mais sendo requerido, à conclusão. Intimem-se.

0007544-81.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X NUBIA DE FREITAS CRISSUIMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO X FREDERICO PERREIRA REGO - ESPOLIO X SERGIO LUIZ PEREIRA REGO(SP051795 - SERGIO LUIZ PEREIRA REGO)

Dê-se vista aos expropriantes dos documentos juntados às fls. 454/467, consoante determinado no tópico final do Termo de Sessão de Conciliação de fls. 451/452.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008481-21.2009.403.6303 - ELZA CAETANO GOMES(SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO)

Vistos. Cumpra a Secretaria o determinado no despacho de fl. 309, intimando o INSS, por mandado, para que compareça na Secretaria desta 6ª Vara Federal de Campinas, para vista das duas carteiras de trabalho que se encontram acauteladas. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 309. Int. DESPACHO DE FL. 309: Desentranhem-se as carteiras de trabalho, juntadas à fl. 308, devendo permanecer no cofre desta Vara. Dê-se vista ao INSS, para que delas tome ciência em Secretaria. Prazo de 20 (vinte) dias. Após, devolvam-se os referidos documentos à autora, mediante recibo nos autos. Intimem-se.

0010074-17.2011.403.6303 - RINALDO LUIZ CUNHA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dou por encerrada a instrução. Venham conclusos para sentença. Int.

0004934-43.2013.403.6105 - ALAIDE FRANCISCA DE REZENDE(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora da petição e documentos de fls. 103/106, apresentados pelo INSS.

0011894-15.2013.403.6105 - VICENTE BATISTA DO NASCIMENTO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 177/179: Requer a parte autora a realização de prova técnica a fim de comprovar a exposição Ao agente nocivo ruído e tensão elétrica superior a 250 volts, uma vez que nada obstante o labor tenha ocorrido em períodos anteriores a edição da Lei nº 9.528/97, a empresa já informou que não possui laudo técnico.Ocorre, entretanto, que a prova do tempo de serviço prestado em condições especiais se faz documentalmente, com a apresentação de formulários e laudo técnico das condições ambientais de trabalho, conforme já informado na decisão de fls. 161/162.Assim, indefiro a realização de prova técnica.Já no que se refere ao pedido de expedição de ofício à empresa Macrotécnica Instalações e Comércio Ltda., fica deferida a expedição de ofício, desde que a parte autora informe, no prazo de 10 (dez) dias, o atual endereço da empresa, tendo em vista que dos documentos acostados ao autos, existem dois endereços distintos (cópia do registro na CTPS e o constante no formulário PPP respectivo).Sem prejuízo dê-se vista às partes dos documentos de fls. 167/176, apresentados pela AADJ Campinas.Após, nada mais sendo requerido, à conclusão.Int.

0001194-43.2014.403.6105 - ANTONIO RODRIGUES(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

0002274-42.2014.403.6105 - ANTONIO CLAUDIO FREGOLON(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

0004164-16.2014.403.6105 - FEDERAL EXPRESS CORPORATION(RJ087341 - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP253827 - CAMILA MERLOS DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por FEDERAL EXPRESS CORPORATION, qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pleiteia a anulação de débito fiscal.À fl. 150 foi determinado à autora que esclarecesse a propositura da presente ação nesta Subseção, considerando que seu domicílio fiscal seria o Município de São Paulo. Intimada, a autora requereu o encaminhamento do feito para a Subseção Judiciária de São Paulo, manifestando a desistência do prazo recursal.Considerando que a Subseção Judiciária de São Paulo é competente para processar e julgar a presente demanda, é de ser reconhecida a incompetência deste Juízo.Desta forma, tratando-se de competência absoluta, declino da competência e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo, com baixa-incompetência e nossas homenagens.Tendo a autora renunciado ao prazo recursal, encaminhem-se os autos imediatamente após a publicação.

Expediente Nº 4580

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005323-28.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos.Fls. 44: Defiro. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, para citação do réu no endereço indicado. Intime-se.

0003903-51.2014.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003062-27.2012.403.6105 - ALCIDES DOS SANTOS(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Tendo em vista a manifestação da parte autora às fls. 114/117, concedo-lhe o prazo de 10(dez) dias para que promova a citação da BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., na qualidade de litisconsórcio passivo, providenciando a contrafé e indicando o endereço para que seja efetivada a citação.

Ressaldo que tal informação deverá ser instruída com documentos comprobatórios e atualizados dos atuais representantes da ré BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0005422-37.2009.403.6105 (2009.61.05.005422-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X WALDEMAR GOMES FERNANDES

Vistos.Diante das diligências realizadas e das dificuldades em localizar o expropriado WALDEMAR GOMES FERNANDES, não havendo nos autos mais nenhum dado que o identifique, remota é a possibilidade de localização do mesmo.Assim sendo, defiro a sua citação por edital nos termos do artigo 18 do Decreto-Lei 3.365/41. Expeça-se edital com prazo de 20 (vinte) dias, devendo os autores providenciarem a publicação em jornal local de grande circulação, nos termos do art. 232 do C.P.C.Intimem-se.

0017513-91.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X LUIZ SALVI NETTO - ESPOLIO X CONCEICAO MACHADO SALVI

Vistos.Dê-se vista aos autores do teor das certidões de fls. 103/106, para que se manifestem no prazo de 10(dez) dias, devendo informar endereço viável para citação de Conceição Machado Salvi, bem como apresentar certidões de óbito de Luis Salvi Netto e de seu herdeiro Luiz Marcelo Machado Salvi, tendo em vista o decurso de prazo sem manifestação dos representantes dos espólios dos expropriados. Intimem-se.

0018120-07.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X CARMINE CAMPAGNONE - ESPOLIO X VICTOR MANUEL DA SILVA GAMEIRO RODRIGUES X CARMEM SANCHES RUIZ CAMPAGNONE X JOSE SANCHES RUIZ JUNIOR - ESPOLIO X ALZIRA CAMPOS OLIVEIRA SANCHES - ESPOLIO X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA SANCHES X RICARDO MASELLI SANCHES X GUSTAVO MASELLI SANCHES X ANDRE GONCALVES GAMERO - ESPOLIO X IZABEL GAMERO SANTALIESTRA - ESPOLIO X ZELIA GONCALVES GAMERO X ELIA GONCALVES DELALAMO X ZEILAH GONCALVES GAMERO X ZELI GONCALVES GAMERO X MARIA EUGENIA GAMERO COSTA X ANDRE GONCALVES GAMERO FILHO

Vistos.Em conformidade com os documentos apresentados às fls. 149/167, verifico que José Sanchez Ruiz Junior tinha dois filhos José Eduardo de Oliveira Sanches e José Carlos de Oliveira Sanches. O primeiro foi regularmente citado (fl.108), enquanto que o outro veio a falecer (certidão de óbito à fl. 157). Deixou os filhos Ricardo Maselli Sanches e Gustavo Maselli Sanches, os quais ainda não foram citados.Observo, também, que não há notícia acerca do falecimento da expropriada Carmem Sanches Ruiz Campagnone, esposa de Carmine Campagnone, bem como não foi expedido mandado para sua citação até a presente data.Assim sendo, determino a Secretaria que proceda a citação de Carmem Sanches Ruiz Campagnone, na pessoa de seu procurador, Dr. Vicente Ottoboni Neto, OAB/SP 71.585, no endereço indicado à fl. 150, o qual deverá apresentar instrumento de outorga de poderes especiais para receber citação em nome desta.Expeçam-se também mandados para citação de Ricardo Masselli Sanches e Gustavo Masselli Sanches, nos endereços indicados às fls. 151.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo devendo constar: a) Carmine Campagnone-espólio, representado por Victor Manuel da Silva Gameiro Rodrigues; b) Carmem Sanches Ruiz Campagnone; c) José Sanches Ruiz Junior-espólio e sua mulher Alzira Campos Oliveira Sanches-espólio, representados por José Eduardo de Oliveira Sanches, Ricardo Maselli Sanches e Gustavo Maselli Sanches; d) André Gonçalves Gamero - espólio e sua mulher Izabel Gamero Santaliestra-espólio, representados por Zélia Gonçalves Gamero, Elia Gonçalves DelAlamo, Zeilah Gonçalves Gamero, Zeli Gonçalves Gamero, Maria Eugênia Gamero Costa e André Gonçalves Gamero Filho. Intimem-se.

0005963-31.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X RICARDO SEZARRETO DA COSTA X ANDREANE FERREIRA DE LIMA SANTOS X GERALDO LUIZ DO NASCIMENTO

Fls. 135/136: Razão assiste a INFRAERO. Assim, defiro o pedido de restituição do prazo para manifestação

acerca da contestação de fls. 98/110. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 134. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 134: Dê-se vista aos autores acerca da devolução da carta precatória de fls. 119/131, sem cumprimento, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0006293-28.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ANTONIO MARIA DA COSTA FILHO(SP107087 - MARINO DI TELLA FERREIRA E SP135217 - JOSE EDUARDO RODRIGUES DA SILVA) X ANA BEATRIZ ZAMBENEDETTI ZUNDER

Vistos. Fls. 96/97: Informa o expropriado que procedeu a venda do lote objeto desta ação para Ana Beatriz Zambenedetti Zunder e apresenta Escritura de Venda e Compra corroborando tal informação (fls. 90/93). Diante disso, a União e a INFRAERO pleiteiam a inclusão de Ana Beatriz Zambenedetti Zunder com a consequente exclusão de Antonio Maria da Costa Filho no pólo passivo (fls. 96 e 97). Defiro o pedido de inclusão de Ana Beatriz Zambenedetti Zunder no pólo passivo da ação, conforme requerido. Indefiro, contudo, a exclusão de Antonio Maria da Costa Filho, ante a ausência de registro da transferência de domínio na matrícula do imóvel, o que torna imprescindível a sua permanência no polo passivo, visando a manutenção da cadeia dominial, à luz do princípio da continuidade do registro público. Assim, remetam-se os autos ao SEDI tão-somente para inclusão no pólo passivo de Ana Beatriz Zambenedetti Zunder. Após, providencie a Secretaria a sua citação. Intimem-se.

0006620-70.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL X MIGUEL LUIZ FIGUEIREDO(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X MARIA HELENA FIGUEIREDO(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA E SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO)

Vistos. Trata-se de ação ajuizada pelo Município de Campinas e outros, objetivando a desapropriação do imóvel descrito na matrícula 87309, de propriedade de Walter Gut e Annie Haas Gut e figurando como compromissários compradores Maria Helena Figueiredo e Miguel Luiz Figueiredo. Em petição acostada à fl. 114/120, comparece aos autos JOSIANE ALVES BELLO, na qualidade de terceira interessada, alegando ser a legítima proprietária do imóvel objeto da presente lide, ao fundamento de que seu genitor, nos idos de 1994, teria adquirido referido imóvel e a ela transferido, sem contudo, ter procedido o registro da compra na matrícula do imóvel. Requer a sua inclusão no pólo passivo, a produção de prova pericial, bem como a suspensão do pagamento da indenização até a comprovação do verdadeiro proprietário do lote em questão. Como é cediço, a ação de desapropriação é uma ação especial em vários pontos, conforme se tira do Decreto-lei 3365/64: a) o objeto é específico (expropriação), b) a lide tem cognição limitada (só admite discussão sobre o preço), e c) o procedimento é específico e não admite se insiram nele institutos típicos do procedimento ordinário comum. Assim, para reconhecer que a Sra. Josiane Alves Bello é titular da indenização que será paga pela área desapropriada, considerando que não detém título de propriedade, o juiz da desapropriação teria de reconhecer que ela seria a legítima dona dos bens expropriados e isto extrapolaria a limitação de thema decidendum imposto pelo Decreto-lei n. 3365/64. O local para que JOSIANE ALVES BELLO busque o reconhecimento do seu direito de propriedade, do qual deriva o direito à indenização, é a Justiça Estadual, por meio de ação própria. Destarte, indefiro a inclusão no pólo passivo de JOSIANE ALVES BELLO, restando, portanto, prejudicado os demais pedidos formulados. Inclua a Secretaria o nome do Dr. Jorge Yamashita Filho, OAB/SPO 274.987 no sistema processual, tão somente para efeito de recebimento desta publicação. Sem prejuízo, e tendo em vista a ausência dos expropriados Miguel Luiz Figueiredo e Maria Helena Figueiredo na audiência designada, restando, portanto, prejudicada a conciliação, antes da designação de perícia por eles requerida, intimem-se-os para que apresentem documentos comprobatórios aptos a demonstrar a transferência do domínio do bem expropriado. Intimem-se.

0006712-48.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X WALTER GUT - ESPOLIO X ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS - ESPOLIO X ODAL SINDE PELAGIA GUT X THEA MARIA GUT STAEHLIN X ARTHUR STAEHLIN - ESPOLIO X ARTHUR WALTER STAEHLIN X ANDRE STAEHLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAEHLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR X ANNIE MARIA GUT X INGRID ELIZABETH GUT MERILLES X JOSE ANTONIO DA SILVEIRA(SP125445 - FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA) X SONIA INES MARTINAZZO DA SILVEIRA(SP125445 - FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA) X MARIA LAIS MOSCA X MIGUEL LUIZ FIGUEIREDO(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X MARIA HELENA FIGUEIREDO(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA E SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO)

Vistos. Trata-se de ação ajuizada pelo Município de Campinas e outros, objetivando a desapropriação do imóvel

descrito na matrícula 90549, de propriedade de Walter Gut e ANNIE HAAS GUT e figurando como compromissários compradores José Antonio da Silveira, Sonia Ines Martinazzo da Silveira e Maria Lais Mosca e, por fim, Maria Helena Figueiredo e Miguel Luiz Figueiredo. Verifico da matrícula de fl. 49 que José Antonio da Silveira, Sonia Ines Martinazzo da Silveira e Maria Lais Mosca, cederam e transferiram os direitos decorrentes do compromisso de compra e venda do lote objeto destes autos à Maria Helena Figueiredo e Miguel Luiz Figueiredo. Por outro lado, alegam que procederam a venda do mesmo lote ao Sr. Octacílio Corrêa Souto, sócio da empresa Arbreletes - Empreendimentos Imobiliários e apresentam instrumento particular de cessão e transferência (fls. 121/139). Diante da divergência existente, intimem-se-os para que esclareçam quanto ao teor da petição e documentos acostados às fls. 121/139, uma vez que o lote em questão, sequer consta do instrumento particular de cessão e transferência apresentado. Sem prejuízo, antes da designação de perícia, intimem-se os compromissários compradores Miguel Luiz Figueiredo e Maria Helena Figueiredo para que apresentem documentos comprobatórios aptos a demonstrar a transferência do domínio do bem expropriado. Ainda, em petição acostada às fls. 162/170, comparece aos autos JOSIANE ALVES BELLO, na qualidade de terceira interessada, alegando ser a legítima proprietária do imóvel objeto da presente lide, ao fundamento de que seu genitor, nos idos de 1994, teria adquirido referido imóvel e a ela transferido, sem contudo, ter procedido o registro da compra na matrícula do imóvel. Requer a sua inclusão no pólo passivo, a produção de prova pericial, bem como a suspensão do pagamento da indenização até a comprovação do verdadeiro proprietário do lote em questão. Como é cediço, a ação de desapropriação é uma ação especial em vários pontos, conforme se tira do Decreto-lei 3365/64: a) o objeto é específico (expropriação), b) a lide tem cognição limitada (só admite discussão sobre o preço), e c) o procedimento é específico e não admite se insiram nele institutos típicos do procedimento ordinário comum. Assim, para reconhecer que a Sra. Josiane Alves Bello é titular da indenização que será paga pela área desapropriada, considerando que não detém título de propriedade, o juiz da desapropriação teria de reconhecer que ela seria a legítima dona dos bens expropriados e isto extrapolaria a limitação de thema decidendum imposto pelo Decreto-lei n. 3365/64. O local para que JOSIANE ALVES BELLO busque o reconhecimento do seu direito de propriedade, do qual deriva o direito à indenização, é a Justiça Estadual, por meio de ação própria. Destarte, indefiro a inclusão no pólo passivo de JOSIANE ALVES BELLO, restando, portanto, prejudicado os demais pedidos formulados. Inclua a Secretaria o nome do Dr. Jorge Yamashita Filho, OAB/SP 274.987 no sistema processual, tão somente para efeito de recebimento desta publicação. Intimem-se.

0006713-33.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X GEDIAO MENDES DOMINGUES X DAGMAR AURELIA RAMOS DOMINGUES

Vistos. Fls. 98 e 104: Prejudicados os pedidos de citação por edital, diante da citação pessoal dos expropriados. Tendo em vista o decurso de prazo sem manifestação dos expropriados, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007702-39.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CASA DE PORTUGAL(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS)

Vistos. Indefiro o pedido de fl. 294 por ausência de amparo legal, tratando-se de providência que a própria requerente pode tomar, se entender necessário. Intimem-se.

0007720-60.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ANTONIO HAMILTON AVILA(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO) X CREUSA NOGUEIRA DE AVILA(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO)

Vistos. Tendo em vista que a tentativa de conciliação restou infrutífera, defiro a perícia requerida pelos expropriados, para avaliação do imóvel objeto da lide, nomeando como perito oficial, a Sra. Ana Lúcia Martuci Mandolesi, Arquiteta, inscrita no CREA nº. 5060144885, com domicílio à Rua Aldovar Goulart 853, Campinas/SP, CEP 13.092-570, telefones (19) 3252-6749 / 9166 5804. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5(cinco) dias. Após, intime-se a Sra. Perita nomeada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a proposta de honorários periciais, conforme o Relatório da Comissão de Peritos Judiciais - Portaria Conjunta 01/2010. Cumprido o parágrafo supra, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002102-64.2009.403.6303 - IDALICIA DE CARVALHO MARTINS(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se vista às partes acerca da devolução da carta precatória de fls. 218/227, pelo prazo de 5(cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para análise dos Embargos de Declaração de fls. 180/183, conforme determinado à fl. 186v.Intimem-se.

0000572-32.2012.403.6105 - LEA APARECIDA PECORARO(SP208776 - JOÃO BATISTA SETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Vistos.Vistas às partes do laudo pericial de fls. 358/368.Intimem-se.

0005312-21.2012.403.6303 - ANTONIO HENRIQUE JACOB GUIRALDELO - INCAPAZ X ELIANE APARECIDA JACOB(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERGINIA MARCELINA BENATTI GUIRALDELO(SP146310 - ADILSON DE ALMEIDA LIMA)

Vistos.Diante da informação retro, inclui-se o nome do patrono da ré Virginia Marcelina Benatti Guiraldelo, no sistema processual para fins de recebimento de futuras publicações.Após, republique-se o despacho de fl. 166.Intimem-se. DESPACHO DE FL. 166:Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.Prejudicada a análise de prevenção com os autos relacionados no termo de fl. 163, haja vista tratar-se da mesma ação judicial, inclusive com mesmo número.Ratifico todos os atos praticados pelo Juizado Especial Federal, inclusive o deferimento dos benefícios da assistência judiciária, fl. 24.Inicialmente, determino a remessa dos autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo constar VERGINIA MARCELINA BENATTI GUIRALDELO, incluída no feito pela decisão de fl. 85. Concedo ao autor bem como a ré Verginia Marcelina Benatti Guiraldelo, o prazo de 10(dez) dias, para que apresentem os originais da procuração e da declaração de pobreza.Abra-se vista das contestações ao autor.Após, ao MPF.Intimem-se.

0003313-11.2013.403.6105 - LUIZ ROBERTO CROTTI(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA)

Vistos.Fls. 190/198: Vista às partes.Intimem-se.

0010613-24.2013.403.6105 - ELISABETE BARBOSA BORGES ZANARDI(SP194834 - EDVALDO LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Diante da ausência de manifestação quanto a outras provas a produzir, dou por encerrada a instrução processual.Venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0010782-11.2013.403.6105 - ANTONIO MARCELINO NETO(SP261662 - JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO)

Diante da ausência de manifestação quanto a outras provas a produzir, dou por encerrada a instrução processual.Venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0011513-07.2013.403.6105 - POLYANA NAZARETH DO NASCIMENTO GONCALVES(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X MARIA DE LOURDES SOUZA MARQUES

Vistos.Fl. 164: Razão assiste a Caixa Econômica Federal.Intime-se a parte autora a retirar a Carta Precatória nº 057/2014 expedida nos autos, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado, no prazo de 10(dez) dias. Saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo.Intimem-se.

0012593-06.2013.403.6105 - SAMI AKL AKL(SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP273729 - VALERIA ANZAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Vistos.Afasto a possibilidade de prevenção destes autos com o processo indicado no termo de fl. 189. Venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0014043-81.2013.403.6105 - FRANCISCO AMERICO LEITE GENTIL(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista a manifestação da Sra. Perita de que teve furtado alguns pertences do interior de seu veículo e dentre eles possivelmente o laudo do autor, determino a realização de novo exame médico pericial. Assim, intime-se o autor para que compareça no consultório da Dra. Maria Helena Vidotti, com endereço na Rua Tiradentes, nº 289, cj. 44, Vila Itapura, Campinas/SP, fone: 3231-2504, no dia 30/05/2014, às 14:20 horas, a fim de ser submetido a nova perícia, munido de todos os exames que possui, posto que necessários para a realização do laudo pericial. Notifique-se a Sra. Perita, enviando-lhe cópias das principais peças dos autos e desta decisão. Desnecessária a intimação das partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, tendo em vista o decurso do prazo certificado à fl. 56. Intime-se a parte autora mediante expedição de carta. Intimem-se.

0014152-95.2013.403.6105 - CESAR ALCIDES DOS SANTOS(SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos. Diante da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.381.683-PE, publicada no DJe de 26/02/2014, que estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias judiciais, fica suspenso o presente feito pelo prazo inicial de um ano ou até ulterior decisão deste juízo. Intimem-se.

0015192-15.2013.403.6105 - VITOR ROBERTO DAMASCENO JUNIOR(SP268289 - MARCOS LIMA MEM DE SÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como da manifestação da ré de interesse em conciliar, designo a data de 24/06/2014 às 13:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta para intimação do autor, via correio. Intimem-se.

0015392-22.2013.403.6105 - RENATO VITORINO X MARIANE ASSAF DUARTE VITORINO(SP327921 - THIAGO CHIMINAZZO SCANDOLEIRO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela formulado na inicial e reiterado às fls. 291/294. Intimem-se.

0015620-94.2013.403.6105 - BENEDITO GAMBETTA FILHO(SP191241 - SILMARA LONDUCCI E SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0000542-26.2014.403.6105 - ROSANGELA FAGUNDES DA SILVA DE OLIVEIRA X FABIO DE OLIVEIRA(SP288199 - EDILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X EXCELENCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos. Dê-se vista à parte autora do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 147, devendo informar endereço atualizado para citação da empresa Excelência. Sem prejuízo, manifeste-se sobre as contestações apresentadas pela Caixa Econômica Federal e MRV Engenharia e Participações S/A. Intimem-se.

0000543-11.2014.403.6105 - MARIANA CAVALCANTE DE SA LESSA(SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X UNIAO FEDERAL

Conciliação inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Preliminares Não há preliminares a serem apreciadas. Verificação da regularidade processual. O processo se encontra regular razão pela qual passo à fase seguinte. Fixação dos pontos controvertidos Não vislumbro pontos controvertidos nesta lide. Diversamente, as divergências que subsistem entre as partes são só jurídicas, razão pela qual este processo será julgado antecipadamente. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o art. 330, inc. I do CPC (julgamento antecipado da lide). Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000763-09.2014.403.6105 - GENTIL SILVA DA CRUZ X IVANETE RIBEIRO DA CRUZ(SP264939 - JOEL ORCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 -

MARIO SERGIO TOGNOLO)

Considerando que o imóvel em questão teve sua alienação cancelada pelo Juízo Trabalhista, informe o autor se pretende a citação do proprietário do imóvel, Sr. Gabriel Altafini Caruso, uma vez que este recebeu o valor da venda e permanece como proprietário do mesmo. Em caso positivo, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que promova a citação do mesmo, apresentando os dados necessários.

0001393-65.2014.403.6105 - HELIO VIANA PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Publique-se o despacho de fl. 53. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 53: Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se. Intimem-se.

0002130-68.2014.403.6105 - EUGENIO LUIZ LOSCHI(SP283796 - PAOLA ELIZA LÜCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0002132-38.2014.403.6105 - MAECIO BANDEIRA DA SILVA(SP336997 - ROSANGELA DE OLIVEIRA SANTANA E SP341858 - LUIS SIDNEI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fl. 44: Tendo em vista que o autor possui outro advogado regularmente constituído nos autos, exclua-se o nome da Dra. Rosângela de Oliveira Santana, OAB/SP 336.997 do sistema processual após a publicação deste despacho. Sem prejuízo, cite-se a Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

0002502-17.2014.403.6105 - ACE FLAIBAM, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP295729 - RAFAEL ANTONIACI) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial:a) o recolhimento das custas processuais, em conformidade com o artigo 257 do CPC, c.c. a Lei 9.289/96 e com a Resolução nº 411 de 21/12/2010.b) a regularização do polo passivo, tendo em vista que a Delegacia da Receita Federal não tem personalidade jurídica para figurar no presente feito. No mesmo prazo e sob a mesma cominação, deverá indicar o número do processo administrativo que pretende seja revisado nestes autos, bem como o número do processo administrativo relativo aos autos do processo nº 015075-24.2013.403.6105, o qual tramita na 3ª Vara desta Subseção Judiciária, a fim de possibilitar a verificação de eventual prevenção destes autos com aquela ação. Intime-se.

0003172-55.2014.403.6105 - JOSE CARLOS BORTOTTO(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando o autor a revisão do benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários de dezembro de 1998, da E.C n. 20/98, e de janeiro de 2004, da E.C n. 41/2003. Argumenta que as referidas Emendas alteraram o teto de benefícios do INSS, devendo alcançar também os benefícios que teriam sido limitados ao teto que vigorava na época da concessão. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação às fls. 30/62. DECIDONão se vislumbram, neste momento, nem o perigo de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, nem a verossimilhança das alegações do autor. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto ao direito alegado, como se depreende dos termos da contestação do INSS, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

0003473-02.2014.403.6105 - MAGALI SANDER ZANUTELLI(SP284682 - LEONARDO DRIGO AMBIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Cite-se e intime-se o réu a se manifestar sobre o pedido de antecipação de tutela no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo do prazo da contestação. Intimem-se.

0003722-50.2014.403.6105 - SIMONE CAROLINA CALDERON(SP108912 - SEVERINO JOSE DOS SANTOS E SP287295 - ADRIANO CELSO FORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais,

conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que ajuste o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. Tal providência faz-se necessária tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal nesta cidade, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Providencie, ainda, a juntada de certidão dos dependentes habilitados à pensão por morte no INSS. Em sendo verificada a existência de beneficiários, deverá ser promovida a emenda à inicial, para que integrem o pólo passivo. Intimem-se.

0003742-41.2014.403.6105 - MARIA APARECIDA TORRES DOS SANTOS(SP224481 - VANESSA RIOS CARNEIRO TENAN DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que o autor pleiteia a correção de suas contas vinculadas de FGTS. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 5.197,23 (cinco mil cento e noventa e sete reais e vinte e três centavos). Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP. Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas/SP, com baixa-incompetência e nossas homenagens. Intimem-se.

0003882-75.2014.403.6105 - ALCINDO DE OLIVEIRA(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se. Intimem-se.

0003953-77.2014.403.6105 - WALTER CEZAR EMANUELLI(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO E SP272799 - ROGERIO BARREIRO E SP345611 - TALITA COLUCIO LUDERS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que apresente declaração de hipossuficiência financeira para fins de apreciação do pedido de gratuidade processual ou proceda ao recolhimento de custas devidas. Intimem-se.

0003991-89.2014.403.6105 - ADAIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP268298 - MAURICIO WAGNER BATISTA CARLOS E SP279349 - MARCOS CESAR AGOSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que apresente planilha de cálculos, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, de modo a demonstrar o valor atribuído à causa, emendando a petição inicial, se o caso. Tal providência faz-se necessária tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal nesta cidade, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000303-22.2014.403.6105 - SERGIO JORGINO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Defiro, também, os benefícios previstos no artigo 1.211-A do C.P.C., devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações na capa dos autos, de acordo com as determinações contidas na Resolução n. 374 do Presidente do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. 004, deste Juízo. Cite-se o INSS nos termos do artigo 357 do CPC. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4040

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009549-81.2010.403.6105 - FEDERAL EXPRESS CORPORATION(SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA)

Fls. 477/509: tendo em vista os esclarecimentos prestados, determino a expedição de ofício à concessionária Aeroportos Brasil - Viracopos para que forneça, no prazo de 30 (trinta) dias, as plantas do terminal de cargas, croqui das instalações e relação de equipamentos utilizados na movimentação das cargas, conforme solicitado pelo Sr. Perito (fls. 465/466). Em decorrência, fica prejudicada a perícia designada para o dia 23/05/2014. Comunique-se, com urgência, o Sr. Perito. Com a juntada dos documentos acima requisitados, dê-se vista às partes nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o Sr. Perito, via e-mail, a dar início aos trabalhos, informando a este Juízo a data e hora da realização da perícia, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, bem como indicar eventuais assistentes que o acompanhará. Designada a data, oficie-se à concessionária Aeroporto Brasil - Viracopos para cientificá-lo da perícia a ser realizada nas dependências do aeroporto, bem como dos assistentes indicados, intimem-se as partes. Intimem-se.

0013939-89.2013.403.6105 - DIJALMA ANTONIO BERNARDO(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face das dificuldades apresentadas pelo autor para obtenção dos laudos que serviram de base ao preenchimento dos documentos de fls. 80/81 e 82/83, defiro o pedido de produção de prova pericial, referente aos períodos de 01/09/1998 a 01/06/2006, 17/02/2007 a 31/10/2008 e 01/11/2008 a 30/03/2011. 2. Nomeie o engenheiro Marcos Brandino como perito, que deverá ser intimado por e-mail a manifestar se aceita o encargo. 3. Esclareça-se ao perito que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. 4. Caso aceite o encargo, o Perito deverá informar a data da realização da perícia no Posto de Serviços São Cristóvão Ltda., na empresa WF Sumaré Comércio e Serviços Automotivos Ltda. e no Auto Posto Village de Nova Odessa Ltda., com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. 5. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. 6. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007555-96.2002.403.6105 (2002.61.05.007555-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X TADEU DE CARVALHO X SUELI VIEIRA DA SILVA DE CARVALHO(SP099549 - TADEU DE CARVALHO E SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA E SP255132 - FABIO FERREIRA DOS SANTOS)

Fls. 312/339: verifico que o executado comprovou que reside à Rua Carmo Lauria, 83 Mococa (fls. 327/339), e a exequente não se opõe ao levantamento da penhora (fls. 343). Assim, tratando-se de bem de família, proceda a secretaria o levantamento da penhora (fls. 85). Para a expedição de ofício ao Cartório de Imóveis de Mococa, necessária a comprovação do registro da penhora determinada nestes autos, visto que o registro R-3.15.886 (fls. 326), refere-se a outra ação. Sem prejuízo, designo desde já sessão de conciliação para o dia 30 de maio de 2014, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP, devendo as partes comparecerem à audiência devidamente representadas por advogados regularmente constituídos e mediante prepostos com poderes para transigir. Restando infrutífera a audiência acima designada, fica desde já a CEF intimada a se manifestar acerca dos documentos de fls. 172/176, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido de fls. 344/350. Intimem-se.

0012554-09.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA JOSE COSTA VILASBOAS

Em vista do bem penhorado à fl. 62, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/06/2014, às 16 horas e 30 minutos, a realizar-se nesta 5ª Subseção da Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Intime-se pessoalmente a executada. Sem prejuízo, requeira a CEF o que de direito quanto ao bem penhorado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015934-45.2010.403.6105 - WAGNER APARECIDO ARROIO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X WAGNER APARECIDO ARROIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo exequente e considerando que já foi informado, às fls. 186/187, que não existem débitos em relação à Fazenda Pública, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos estão de acordo com o julgado. Manifestando a contadoria pela correção dos valores, em face do artigo 730 do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Precatório, em nome do exequente, no valor de R\$ 186.684,98 (cento e oitenta e seis mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e noventa e oito centavos) noventa e cinco reais e sessenta e oito centavos) e de Requisição de Pequeno Valor, em nome do advogado do exequente, no valor de R\$ 6.269,80 (seis mil, duzentos e sessenta e nove reais e oitenta centavos), devendo, no prazo de 10 (dez) dias, indicar em nome de qual advogado deve ser expedida a RPV. Após a expedição e conferência do Ofício Precatório e da Requisição de Pequeno Valor e antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000405-44.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X REGINALDO CHIARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO CHIARINI

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve oposição de embargos por parte do réu, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, independentemente de sentença. Intimem-se pessoalmente o executado a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1102-C c/c artigo 475-J, ambos do Código de Processo Civil. No silêncio, requeira a exequente o que de direito, conforme a parte final do artigo 475-J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo do acima determinado, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 24/06/2014, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

Expediente Nº 4041

DESAPROPRIACAO

0005632-88.2009.403.6105 (2009.61.05.005632-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X THEREZINHA DO MENINO JESUS CARVALHO PELOZO(SP192069 - DOUGLAS GARCIA NETO E SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI) X HUGO REINALDO PELOZO - ESPOLIO

Fls. 450/478: O expropriante, Município de Campinas, se insurge em face dos despachos de fls. 431 e 445 que determinou a expedição de Alvará de levantamento, após comprovada a quitação dos débitos, sob a alegação de que a certidão positiva com efeitos de negativa não preenche o requisito de comprovação de quitação da dívida fiscal. Aduz o agravante que um dos requisitos condicionantes à expedição de Alvará de levantamento é a apresentação de certidão negativa de débito. Mantenho o despacho agravado por seus próprios fundamentos e ainda acrescento que conforme disposição expressa do artigo 206, do Código Tributário Nacional, tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, ou seja, a certidão positiva com efeitos de negativa, como a que consta dos autos. Na própria certidão de fls. 437 consta seu efeito de CERTIDÃO NEGATIVA, nos termos do artigo 151 e 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Na mencionada certidão consta realização de acordo para pagamento dos débitos referentes aos exercícios de 2010 a 2013, inclusive com comprovante de pagamento (fls. 442/443) e o lançamento de 2014 à parte. No tocante à cobrança de 2014, reconheço que o próprio lançamento foi indevido uma vez que a sentença homologatória do feito foi em 13 de dezembro de 2013, o que legitima o cancelamento ex officio do lançamento tributário diante da imunidade da União. Neste sentido, é indevido o lançamento, mas se caso não fosse essa a solução, os ônus decorrentes da situação jurídica seriam dos expropriantes e não dos expropriados, diante da característica propter rem do imóvel. Aguarde-se por 30 dias a decisão a ser proferida no agravo de

instrumento para expedição do Alvará em nome de Therezinha do Menino Jesus Carvalho Pelozo, ou, caso a expropriada cumpra espontaneamente a obrigação tributária, ainda que indevidamente exigida. Expeça a carta de adjudicação, conforme determinado, considerando para tanto o valor indicado às fls. 488. Remeta-se cópia desta decisão ao Relator do agravo noticiado (0009806-49.2014.403.0000) .

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006027-41.2013.403.6105 - DANIELA DE OLIVEIRA JULIAO(SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300825 - MICHELLE GALERANI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)
Vistos.Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por DANIELA DE OLIVEIRA JULIÃO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da CAIXA SEGURADORA S/A objetivando, em síntese, obter a condenação das rés ao adimplemento de quantia a título de danos morais em decorrência da alegada abusividade da renovação automática de seguros dos quais teria resultado a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, com fundamento em dispositivos constantes da legislação infra constitucional (Legislação consumista). Formula pedido a título de antecipação da tutela. No mérito pede a condenação das rés, in verbis ... a indenizar a autora pelos danos morais no montante a ser estipulado por este juízo, que neste ato recomendamos que seja com base na jurisprudência dominante que prevê de 100 a 200 vezes o valor da inclusão indevida ou a aplicação do Código de Telecomunicações, que sugere R\$42.000,00.Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 10/64.O pedido de liminar foi apreciado pelo Juízo, às fls. 65/66.A CEF, regularmente citada, contestou o feito às fls. 72/82.Não foram alegadas questões preliminares ao mérito.No mérito buscou defender a legitimidade da atuação da CEF. Foram juntados os documentos de fls. 83/99.A CAIXA SEGURADORA S/A, por sua vez, contestou o feito, às fls. 100/120.Suscitou o reconhecimento de questões preliminares, a saber: ilegitimidade passiva ad causam e incompetência absoluta da Justiça Federal. No mérito pugnou pela improcedência da demanda. Juntou documentos (fls.121/127).A parte autora se manifestou em réplica (fls. 181/189).O MM. Juiz a quo (fl. 193) rejeitou as questões preliminares suscitadas pelas rés. Em sede de Audiência de Instrução foi colhido o depoimento pessoal da autora bem como foi promovida a oitiva de testemunhas (mídia digital).A parte autora e as rés apresentaram suas alegações finais, respectivamente, às fls. 232, 241/246 e 248/249.É o relatório do essencial.DECIDO.As preliminares levantadas pelos co-réus foram devidamente afastadas pelo MM. Juiz a quo (fls. 193).Quanto à matéria fática controvertida alega a autora ter sido obrigada a abrir conta corrente junto à CEF e a aderir a um contrato de seguros vigente pelo prazo de um ano, como condição inafastável para a obtenção de financiamento para a aquisição de imóvel residencial. Relata ainda que seu nome foi inscrito em cadastros de proteção ao crédito em decorrência única e exclusivamente de valores e renovações automáticas de seguros e débitos automáticos que teriam sido debitados sem sua autorização pelas rés, destacando ter sido compelida a arcar com o montante de R\$1.567,77 para regularizar sua situação junto aos referido órgãos. Pelo que pretende ver a CEF condenada ao adimplemento de quantia a título de danos morais em virtude dos descontos ilegais que teriam atingido sua conta bancária.A CEF bem como a co-ré, a CAIXA SEGUROS, por sua vez, pugnam pelo não reconhecimento dos pedidos formulados pela autora nos autos, em síntese, com fundamento no princípio pacta sunt servanda.Feitas tais considerações de ordem fática, compulsando os autos e, em virtude da natureza do direito controvertido, a pretensão da autora não merece acolhimento. Na espécie, pretende a autora obter a condenação das co-rés ao adimplemento de indenização por danos morais supostamente decorrentes da obrigatoriedade da exigência de abertura de conta bancária, da abusividade de cláusula que previa a renovação automática de seguro bem como do desconto indevido em conta corrente de valores referentes à renovação do citado contrato de seguro, renovação esta que teria sido realizada sem sua anuência. Alega a autora, em síntese que teria sido compelida a abrir conta junto a CEF para a finalidade de ter acesso a financiamento habitacional, que teria sido submetida involuntariamente a renovação automática de seguro e ainda que teria tido seu nome inscrito, em decorrência de tais fatos, nos cadastros de proteção ao crédito. As co-rés, por sua vez, em apertada síntese, fundamentam sua defesa no princípio da força obrigatória do contrato. Destaca a co-ré, a CAIXA SEGURADORA não ter enviado o nome da autora a qualquer cadastro de proteção ao crédito, ressaltando que a autora teria deixado de promover o cancelamento de seguro, no tempo e no modo em que contratualmente firmado. Na espécie, quanto à alegação da existência de venda casada, da leitura dos autos não é possível concluir ter havido a mencionada imposição por parte da CEF para que o a autora abrisse conta corrente junto à instituição financeira. Ademais, no que tange a contratação de seguro, importante ressaltar que a obrigatoriedade de contratação de seguro habitacional se dá por expressa disposição legal, conforme podemos perceber da leitura do art. 20 do Decreto - Lei 73/66.Por certo o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 969.129, na forma do art. 543-C, do CPC, fixou o entendimento de que, embora seja necessária a contratação do seguro habitacional, o mutuário não está obrigado a fazê-lo com o próprio agente financeiro ou seguradora por este indicada, pois, do contrário, estaria configurada a venda casada, prática vedada pelo ordenamento jurídico pátrio.Outrossim, na espécie, no que diz respeito à alegação de venda casada de abertura de conta corrente, a autora não trouxe aos autos documento capaz de comprovar que as co-rés impuseram tal contratação como condição para a celebração do contrato de financiamento, não se desincumbindo do ônus

imposto pelo art. 333, I do CPC. O estrito cumprimento de determinação legal, que impõe a contração de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional, não constituiu burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente àquela que veta a prática abusiva de venda casada (art. 39, I, do CPC), assim, não há como considerar ilegal a cobrança do seguro, uma vez que não se trata de venda casada nem foi demonstrado pela parte autora neste particular eventual abuso por parte das rés. Leia-se neste sentido, a título ilustrativo, o julgado a seguir: RESPONSABILIDADE CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ABERTURA DE CONTA CORRENTE. CONTRATAÇÃO DE SEGURO. VENDA CASADA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA APTA A ENSEJAR REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. Apelação da parte autora objetivando declaração de nulidade de cláusulas de contrato de financiamento bem como nulidade de contrato de abertura de conta corrente e de seguro. 2. Não é possível afirmar, somente pela leitura das cláusulas contratuais, que houve imposição por parte da CEF para que os apelantes abrissem conta corrente junto à instituição financeira. Isto porque, a cláusula sexta apenas abre uma possibilidade ao contratante de que o pagamento seja efetuado mediante débito em conta corrente, e não uma obrigatoriedade. 3. A obrigatoriedade de contratação de seguro habitacional se dá por expressa disposição legal, conforme podemos perceber da leitura do art. 20 do Decreto - Lei 73/66, não configurando, de acordo com jurisprudência firme, venda casada. 4. Como se verifica dos REsp's n 804.202/MG e 969.129/MG, o seguro é necessário e constitui condição de validade do contrato de mútuo, ou seja, será sempre necessária a contratação da seguradora, porém sua escolha fica a cargo dos mutuários. 5. No caso em análise, não há nos autos qualquer elemento probatório apto a atestar que a CEF exigiu a contratação diretamente com o agente financeiro, inexistindo, portanto, configuração da venda casada. 6. Inexistindo qualquer vício a macular os contratos de abertura de conta corrente ou de seguro, verifica-se que não houve qualquer conduta ilícita por parte das apeladas aptas a ensejar indenização por danos morais. 7. Recurso de apelação desprovido. (AC 200751010279986, Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 11/03/2014.) A autora assevera ter vivenciado de forma indevida uma renovação automática de seguro mediante débito em conta por parte das rés. Todavia, quanto à referida renovação, a leitura dos autos revela a existência de previsão no contrato de seguro, por força da qual esta seria permitida uma única vez sendo que a partir daí as renovações precisariam contar com a anuência da parte autora. Mesmo que se considerasse tal cláusula abusiva diante da imprescindibilidade de manifestação explícita por parte do correntista, tal fato do qual decorreria o desconto de R\$60,00 (sessenta reais) da conta da parte autora não justificaria a imposição as co-rés do adimplemento de indenização por danos morais no montante em que pleiteado nos autos. Vale destacar, ainda, quanto a alegada renovação automática de seguro, que os Tribunais Pátrios têm se posicionado, quando diante de situações fáticas assemelhadas a enfrentada nestes autos, que eventual constrangimento sofrido pelo correntista não tem o condão de ensejar o pagamento de indenização, conquanto não configurada a prática de ato ilícito pelas instituições financeiras, em síntese, em virtude da existência de cumprimento regular do contrato. A título ilustrativo, seguem os julgados a seguir indicados: CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA. VALOR DEBITADO DEVIDAMENTE RESTITUÍDO. DESCONTADO O QUANTUM CORRESPONDENTE AOS DIAS EM QUE O CONTRATO ESTEVE VIGENTE. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. O contrato de seguro de vida firmado pela autora autorizava o desconto em sua conta-corrente, prevendo a sua renovação automática, caso as partes não se manifestassem em sentido contrário. 2. Ainda que se repete abusiva esta cláusula, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF tão logo comunicado pela correntista que ela não tinha interesse em tal renovação, promoveu o estorno do valor, descontando o valor referente aos dias devidos até a data de cancelamento. 3. O constrangimento sofrido pela parte, além de mínimo, não justificando o pagamento de indenização, estava de acordo com o previsto no próprio contrato firmado entre os litigantes. 4. Desse modo, urge reconhecer que a conduta regular adotada pela CAIXA, devidamente resguardada pela existência de contrato, não gera direito à indenização, desta forma não se configurando o dano moral ou material. 5. Apelação desprovida. (AC 20048000090231, Desembargador Federal Leonardo Resende Martins, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data: 21/08/2009 - Página: 360 - Nº: 160.) CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE. CONTRATO DE SEGURO RESIDENCIAL. RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA. ESTORNO IMEDIATO. NÃO INCLUSÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. 1. O contrato de seguro residencial firmado pela autora autorizava o desconto em sua conta-corrente, prevendo a sua renovação automática, caso as partes não se manifestassem em sentido contrário. 2. Ainda que se repete abusiva esta cláusula, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF tão logo comunicado pela correntista que ela não tinha interesse em tal renovação, promoveu o estorno do valor descontado, que era irrisório, não havendo a inclusão do nome da suplicante em qualquer cadastro de proteção ao crédito ou dano a sua imagem. 3. O constrangimento sofrido pela parte, além de mínimo, não justificando o pagamento de indenização, não decorreu de ato ilícito, estando de acordo com o previsto no próprio contrato firmado entre os litigantes. 4. Apelação provida. (AC 9905684425, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data: 30/08/2004 - Página: 724 - Nº: 167.) Desta forma, não tendo

sido demonstrada a prática de ato ilícito pelas co-rés, não tendo sido o nome da mesma inscrito nos cadastros de proteção ao crédito com resultado dos fatos enfrentados na presente demanda, não há que se falar em direito à indenização por danos morais. Em face do exposto, rejeito o pedido formulado pela autora, razão pela qual julgo o feito no mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Sem custas e honorários tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006151-24.2013.403.6105 - JOAO AIRES CORREA FERNANDES MARCIANO - INCAPAZ X THAIS ESTRELLA DE GUZZI CORREA MARCIANO X THAIS ESTRELLA DE GUZZI CORREA MARCIANO(SP211788 - JOSEANE ZANARDI PARODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cuida-se de embargos de declaração opostos por João Aires Correa Fernandes Marciano e Thais Estrella de Guzzi Correa Marciano (fls. 523/527) em face da sentença prolatada às fls. 517/519. Alegam que teriam comprovado a regular prestação de serviços por Domingos Fernandes Marciano e que os documentos apresentados não teriam sido corretamente analisados. Decido. As alegações dos embargantes não têm o condão de justificar a revisão do posicionamento deste MM. Juízo, visto que persistem os fundamentos expostos na sentença proferida. Os argumentos dos autores pretendem a modificação da realidade processual e não se subsumem as hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. INCONFORMISMO. APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APÓS A APRESENTAÇÃO DE ANTERIORES ACLARATÓRIOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA E UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. I. O voto condutor do acórdão apreciou, fundamentadamente, de modo coerente e completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelos embargantes. II. Inexistindo, no acórdão embargado, a contradição e a omissão apontadas, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração, que, em verdade, revelam o inconformismo dos embargantes com as conclusões do decisum. III. Consoante a jurisprudência, os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material. A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente. Não se prestam, contudo, para revisar a lide. Hipótese em que a irresignação da embargante resume-se ao mero inconformismo com o resultado do julgado, desfavorável à sua pretensão, não existindo nenhum fundamento que justifique a interposição dos presentes embargos (STJ, EDcl no REsp 850.022/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJU de 29/10/2007). IV. Inviável o conhecimento de Embargos de Declaração apresentados após o protocolo de anteriores aclaratórios, pelo reconhecimento da preclusão consumativa e pela aplicação do princípio da unirrecorribilidade recursal. V. Embargos de Declaração rejeitados. VI. Segundos Embargos de Declaração não conhecidos. (EDAGRESP 200900408965, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:13/09/2013 ..DTPB:.) Esclareça-se que o juiz não é obrigado a analisar todas as teses arguidas na inicial e que o pleito dos embargantes foram devidamente apreciados e a decisão, fundamentada. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração de fls. 523/527, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento em face da inexistência da omissão referida, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 517/519. Intimem-se.

0003376-02.2014.403.6105 - HITECH ELETRONICA INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA.(SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, proposta por Hitech Eletrônica Industrial Comercial Ltda, qualificada na inicial, contra a União Federal, para suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária destinada à Seguridade Social e Terceiros incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título de horas extras, feriados, folgas, domingos trabalhados, banco de horas indenizado, auxílio acidente, auxílio doença, salário maternidade, 13º salário (gratificação natalina), adicional noturno, de insalubridade, periculosidade, de transferência, abono salarial, gratificação por tempo de serviço, salário família, aviso prévio indenizado, indenização de estabilidade acidentária, férias indenizadas, gozadas terços constitucionais, abono pecuniário, vale refeição, vale transporte pagos em pecúnia, auxili-creche/babá a partir de janeiro de 2010. Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória; a declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência do tributo sobre referidas verbas, bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente no período de abril a dezembro de 2009. Argumenta que referidas verbas possuem natureza indenizatória e não constituem fato gerador da contribuição calculada sobre a remuneração. Procuração e documentos, fls. 49/215. Emenda à inicial, fls. 223/226. É o relatório. Decido. Fls. 223/226: recebo como emenda à inicial. Ao Sedi para retificação do valor da causa para constar R\$ 50.000,00. No caso dos autos, estão presentes em parte os requisitos essenciais à concessão do pedido antecipatório. Com relação às verbas pagas a título de adicional de 1/3 constitucional das férias, férias indenizadas, auxílio doença, auxílio acidente, aviso prévio indenizado, auxílio-creche e salário-família, não têm caráter remuneratório, portanto, sobre os valores pagos a tais títulos, não incide

contribuição previdenciária. Trata-se de hipótese de incidência sem previsão legal, portanto, vedada pela ordem constitucional. Neste sentido vem se posicionando nossos Tribunais: Processo AG 200901000218333 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200901000218333 Relator(a) JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:18/09/2009 PAGINA:740 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. LIMINAR DEFERIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS DE NATUREZA NÃO SALARIAL. PRESENÇA DO FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA. DECISÃO MANTIDA. 1. (...)4. A ausência de natureza remuneratória nas verbas pagas aos empregados (abono por conversão de férias em pecúnia, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-transporte, valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do trabalhador em virtude de doença ou acidente, auxílio-educação e diárias de viagem que não excedam a 50% da remuneração do trabalhador) indicam a presença do fumus boni juris a autorizar a concessão da liminar no mandado de segurança impetrado contra o recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre essas verbas. 5. Merece ser mantida a decisão agravada que deferiu a liminar. Agravo de instrumento não provido. APELAÇÃO CIVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO FAMÍLIA, FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, AUXÍLIO DOENÇA QUANTO AOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AUXÍLIO CRECHE, AUXÍLIO DOENÇA E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. JUROS. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, férias indenizadas, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - Não incidência de contribuição previdenciária sobre auxílio-educação, auxílio-creche e salário-família. Precedentes. IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de hora extra, noturno, periculosidade, insalubridade, salário maternidade e férias, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, não se aplicando o art. 1º-F, da Lei 9.494/07. VI - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-a, do CTN. Precedentes VII - Apelações e remessa oficial parcialmente providas. (APELREEX 00021160220104036113, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Quanto ao adicional de horas-extras, salário maternidade, 13º salário, adicionais noturno, insalubridade, periculosidade, de transferência, férias gozadas e respectivo abono pecuniário, gratificação por tempo de serviço, são rendimentos do trabalho e possuem natureza salarial. Assim, sobre referidas verbas deve incidir contribuição previdenciária. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. ADICIONAL NOTURNO. HORAS-EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. BASE DE CÁLCULO. 1. Inicialmente, conheço do agravo de instrumento em relação a todas questões objeto de irresignação, à exceção da pertinente à não incidência na base de cálculo das contribuições sociais dos valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, uma vez que foi tratada na decisão como pleiteado. 2. O artigo 195, inciso I, da CF/88 estabelece que incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título. 3. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. 4. A jurisprudência tem firmado o entendimento que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário, salário-maternidade os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade. Enunciado 60 do TST e Súmula 207 do STF. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (AI 00539667720054030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:21/09/2006 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A agravante não traz subsídios que infirmem a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil. O recurso de que trata o 1º do art. 557 do Código de Processo Civil deve comprovar que a decisão recorrida se encontra incompatível com o entendimento dominante deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores, o que não foi demonstrado. 3. No caso dos autos, a agravante insurge-se contra decisão que deferiu parcialmente pedido de liminar em mandado de

segurança, na parte em que foi negada a pretensão para que fosse suspensa a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela recorrente a seus empregados a título de adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, décimo terceiro salário, adicional de transferência, prêmios e gratificações não habituais, salário maternidade e férias gozadas. Mas a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é no sentido de que tais verbas têm natureza remuneratória, incidindo a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a tais títulos. 4. Agravo legal não provido. (AI 00272858920134030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. AFASTAMENTO. DOENÇA. ACIDENTE. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. (...) 4. A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, XVII, e 201, 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedentes do STJ: REsp. 1.232.238/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16.03.2011; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 25.11.2010; REsp. 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 22.09.2010) (...).(AMS 0022156102114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 26/07/2013).TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL NOTURNO SOBRE HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS, GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E ABONO PECUNIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - Adicional de 1/3 sobre férias e abono pecuniário não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - Exigibilidade de contribuição previdenciária sobre descanso semanal remunerado, adicional noturno, adicional noturno sobre horas extras, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional de horas extras, gratificação por tempo de serviço e descanso semanal remunerado sobre horas extras. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida nos arts. 170-A do CTN e 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. V - Verba honorária que se reduz, em consonância com os critérios do art. 20, 4º, do CPC. VI - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da parte autora parcialmente provido.(APELREEX 00153475720094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No tocante às demais verbas - feriados, folgas, domingos trabalhados, banco de horas indenizado, abono salarial, indenização de estabilidade acidentária, abono pecuniário, vale refeição e transporte - também possuem caráter remuneratório. Ante o exposto, defiro em parte o pedido de antecipação de tutela para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante contribuição previdenciária sobre os pagamentos que esta fizer aos seus empregados a título de adicional de 1/3 das férias, férias indenizadas, primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do trabalhador em virtude de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, auxílio-creche e salário-família. Cite-se. Ressalte-se à autora a faculdade do contribuinte efetuar o depósito judicial para suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Intimem-se.

Expediente Nº 4042

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014024-12.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ELISANGELA MARTINS ALVES(SP248345 - ROBSON WILLIAM OLIVEIRA BARRETO)

Recebo as apelações em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista às partes para apresentarem as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009377-37.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X

SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0003902-66.2014.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X
SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0005455-27.2009.403.6105 (2009.61.05.005455-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP119315 - MARIA CRISTINA GARCIA C TAVARES) X NEWTON DE OLIVEIRA(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI)

Primeiramente intime-se a INFRAERO a informar o valor total da indenização que deverá constar na carta de adjudicação, no prazo de dez dias.Com a informação, cumpram-se as determinações da r. sentença de fls. 319/320vº.Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0017625-60.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ODON NOLF X JOFELY DE AZEVEDO NOLF
Fls. 137/146: tendo em vista que a setença de fls. 83/84v isentou os autores do recolhimento de custas, tornem os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

0006180-74.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ABILIO DOS SANTOS LOTE(SP053763 - FRANCISCO JOSE MONTEIRO DE BARROS) X MARINA SUMIE AOKI LOTE(SP053763 - FRANCISCO JOSE MONTEIRO DE BARROS)

Intimem-se as expropriantes a, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o depósito do valor atualizado da indenização, conforme já determinado às fls. 112 e na sentença (fls. 120/122vº), bem como a informar o valor total da indenização que deverá constar na carta de adjudicação.Sem prejuízo, deverá a parte expropriada trazer aos autos a matrícula atualizada do imóvel, para posterior expedição do alvará de levantamento.Cumpridas as determinações supra, expeça-se o alvará de levantamento e a carta de adjudicação, conforme já determinado na sentença de fls. 120/122vº.Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias.Cumpridas todas as determinações supra, e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

MONITORIA

0012639-92.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NILTON LUIS SIMOES(SP274680 - MARCOS CESAR VIEIRA)

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 62), intime-se o i. procurador do réu para que forneça, no prazo de 5 (cinco) dias o endereço viável para futuras intimações, ficando o i. procurador responsável em cientificar seu cliente da data da audiência designada para o dia 27/05/2014, às 15:30 horas. Alerto aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 238, parágrafo único - este inserido pela Lei nº 11.382, de 06 de dezembro de 2006, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013257-81.2006.403.6105 (2006.61.05.013257-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCOS HARUHISSA NAGANO

Dê-se vista do depósito de fls. 301 ao réu para que se manifeste sobre a suficiência do valor.Havendo concordância, expeça-se ofício ao PAB CEF Justiça Federal para que transfira o valor depositado para a conta indicada pela DPU às fls. 298, devendo a operação ser procedida com os dados lá informados, devendo comprovar a operação no prazo de 10 dias.Comprovada a operação, dê-se vista à DPU e após tornem os autos conclusos para

sentença.Int.

0012358-39.2013.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP(SP164978 - CLAUDIA DE SOUZA CECCHI) Fls. 67/80: À administração é exigido que pratique seus atos nos estritos limites da determinação legal, e dentre essas obrigações, está a de rever as suas próprias decisões (autotutela) quando necessário. É óbvio que essa revisão deve ser pautada pela legalidade, impessoalidade, boa-fé, ampla defesa e contraditório, dentre outros princípios constitucionais, o que ocorre no presente caso. No presente caso, o art. 46 da Lei n. 9.279/96 dispõe que é nula a patente concedida contrariando as disposições desta Lei. Decorrido o prazo de 6 (seis) meses contados da concessão da patente para a revisão administrativa (art. 51), o INPI tem legitimidade ativa para propor a ação de nulidade (total ou parcial, absoluta ou relativa), a qualquer tempo da vigência da patente (art. 56). Comentando sobre atos administrativos nulos e anuláveis, Maria Sylvania Zanella Di Pietro (in: Direito Administrativo. 25ª ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2012, p.253), pondera: No direito Civil, são as seguintes as diferenças entre a nulidade absoluta e a relativa, no que diz respeito a suas consequências: 1. na nulidade absoluta, o vício não pode ser sanado; na nulidade relativa, pode: 2. A nulidade absoluta pode ser decretada pelo juiz, de ofício ou mediante provocação do interessado ou do Ministério Público (art. 168 do novo Código Civil); a nulidade relativa só pode ser decretada se provocada pela parte interessada. No Direito Administrativo, essa segunda distinção não existe, porque, dispondo a Administração do poder de autotutela, não pode ficar dependendo de provocação do interessado para decretar a nulidade, seja absoluta seja relativa. Isto porque não pode o interesse individual do administrado prevalecer sobre o interesse público na preservação da legalidade administrativa. Mas a primeira distinção existe, pois também em relação ao ato administrativo, alguns vícios podem e outros não podem ser sanados. Quando o vício seja sanável ou convalidável, caracteriza-se hipótese de nulidade relativa, caso contrário, a nulidade é absoluta. Cumpre, pois, examinar quando é possível o saneamento ou convalidação. Assim, o pedido de nulidade (total ou absoluta) da patente decorre do art. 46, caput, pelo fato da concessão, em relação ao prazo, ter contrariado a lei (art. 229, parágrafo único) na forma alegada. De outro lado, o pedido alternativo e subsidiário, redução do prazo de validade, decorrem da hipótese em que não se requer a nulidade total do ato de concessão, mas sua adequação aos ditames da lei. Por fim, a legitimidade ativa do INPI para requerer a nulidade (total ou parcial), como dito, decorre do art. 56 da LPI. Sendo assim, rejeito a preliminar de inépcia da inicial em relação à nulidade total da patente, bem como a preliminar de ilegitimidade ativa do INPI para pleitear a redução de prazo de concessão. É fato incontroverso que o produto relativo à patente conferida à ré se insere nas denominadas patentes mailbox que, a luz da legislação anterior (Código de Proteção Industrial - Lei 5.772/1971) não era passível de concessão de patente de invenção, vindo a ocorrer a partir da vigência da Lei 9.279/96 mediante compromisso contraído pelo Brasil no âmbito do Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio - TRIPS. Assim, a questão cinge-se apenas em relação à aplicabilidade do parágrafo único do art. 40 da LIP relativo ao prazo da patente conferida à ré pelo INPI. Com este teor dou por saneado o feito e determino a intimação das partes para que especifiquem, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, atentando para o que dispõe o parágrafo único do art. 40, in fine c/c art. 229-B, ambos da Lei n. 9.279/96 (LIP).Int.

0015344-63.2013.403.6105 - SEBASTIAO MOTA(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA E SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDAO FL. 285: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da juntada do ofício da AADJ de fls. 283/284. Nada mais.

0015892-88.2013.403.6105 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS PAIVA(MG126375 - GISELE MANZANO MORELLI E SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D AVILA) X GOLD NORUEGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

1. Trata-se de ação condenatória ajuizada por Luiz Felipe de Medeiros Paiva, qualificado na inicial, em face de Gold Noruega Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. e da Caixa Econômica Federal. 2. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às fls. 147/177, e a ré Gold Noruega Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda., às fls. 181/279. 3. A ilegitimidade passiva deve ser analisada à luz dos fatos narrados na petição inicial e dos pedidos formulados. 4. Em relação à ré Gold Noruega Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda., pretende o autor: a) a declaração de abusividade da cláusula 4ª do contrato particular de promessa de compra e venda, reconhecendo a ilegalidade do prazo fixado para a entrega da obra, sem previsão de multas ou outras penalidades; b) a condenação da referida ré ao pagamento de indenização por perdas e danos em decorrência do atraso na entrega da obra, no valor de R\$ 2.941,96 (dois mil e novecentos e quarenta e um reais e noventa e seis centavos), declarando-se nula a cláusula 5ª do contrato; c) o reembolso da taxa de corretagem, no valor de R\$ 8.132,43 (oito mil e cento e trinta e dois reais e quarenta e três centavos); d) a condenação da referida ré ao pagamento de indenização por danos

morais;e) a condenação ao pagamento de multa no valor de R\$ 14.480,00 (quatorze mil e quatrocentos e oitenta reais), pelo atraso na entrega da obra.5. Em relação à ré Caixa Econômica Federal, pretende o autor:a) a declaração de abusividade da cláusula 7ª do contrato celebrado com a referida ré, tornando indevida a cobrança de taxa de construção;b) o reembolso do valor pago a título de taxa de construção (R\$ 18.470,49);c) a declaração de abusividade da cláusula 4ª do contrato;subsidiariamente, d) a declaração de ilegalidade da cláusula 2ª, parágrafo 1º, e da cláusula 7ª, ambas do contrato de financiamento;d) a condenação da referida ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 29.419,58 (vinte e nove mil e quatrocentos e dezenove reais e cinquenta e oito centavos).6. Como se vê, não há relação entre os pedidos formulados em face da Caixa Econômica Federal e da ré Gold Noruega Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. A procedência ou improcedência da ação em relação a uma das rés não leva, necessariamente, a procedência ou improcedência em relação à outra. Não há solidariedade ou indivisibilidade das obrigações.7. A admissão ou a aceitação de um litisconsórcio facultativo na Justiça Federal em relação à Justiça Estadual só é possível se a primeira for competente para ambas as ações.8. A opção da parte pela acumulação de ações com litisconsórcio não prorroga a competência especializada porque está diante de hipóteses de ações distintas, cujo julgamento individual não prejudica a outra.9. Assim, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, declaro, de ofício, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito em relação à ré Gold Noruega Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda.10. Deve prosseguir a ação somente em relação à Caixa Econômica Federal, de modo que julgo extinto o processo em relação a Gold Noruega Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda., nos termos do inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil.11. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.12. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Gold Noruega Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. do polo passivo da relação processual.13. Passo, então, a analisar o feito apenas em relação à Caixa Econômica Federal.14. Tendo em vista os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação da Caixa Econômica Federal, fixo os pontos controvertidos:a) data do término da obra e legalidade da taxa de construção;b) existência do dano moral e sua extensão.15. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.16. Intimem-se.

0000385-53.2014.403.6105 - FRANCISCO CUSTODIO DE ALMEIDA(SP301303 - JOAO CARLOS BENEDET) X MAPFRE VIDA S/A(SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO E SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES) X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE

Fls. 322/323: intime-se a Mapfre Vida S/A, para que traga aos autos a via original do substabelecimento juntado às fls. 209 e 323, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da contestação (fls. 182/215).Sem prejuízo, verifico que não constou o nome dos advogados da MAPFRE VIDA S/A na publicação da decisão de fls. 216 (fls. 217).Assim sendo, para que não se alegue prejuízo futuro, anote-se no sistema processual o nome dos advogados indicados e republique-se a referida decisão.Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 216: Regularize a core Mapfre Vida S/A a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que o subscritor da contestação (fls. 182/215) juntou aos autos substabelecimento em cópia.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, desentranhe-se a referida petição (protocolo 2014.61000060341-1), que deverá ser retirada por seu subscritor, Dr. Mauricio Marques Domingues, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inutilização.Sem prejuízo, aguarde-se o retorno da carta precatória nº 98/2014 e eventual resposta da co-ré Bradesco Vida e Previdência.Intimem-se.

0000594-22.2014.403.6105 - LEIDIANE DA SILVA LEAL(SP186022 - FÁBIO PINTO BASTIDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a certidão retro, e tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com devida baixa. Int.

0001383-21.2014.403.6105 - FRANCISCO ALVES FERREIRA(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 76/77) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001501-94.2014.403.6105 - JOSE ANTONIO PINTO AGOSTINHO X MARIA LUISA ALVES(SP123128 -

VANDERLEI CESAR CORNIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da decisão exarada nos autos do agravo de instrumento 0005100-23.2014.403.0000, fls. 118/122, providencie a Secretaria o entranhamento dos documentos de fls. 65/87, uma vez que os mesmos não foram retirados pelos autores. Após, em cumprimento ao despacho de fls. 114, aguarde-se no arquivo sobrestados. Int.

0002273-57.2014.403.6105 - ARVILINO MOREIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação apresentada pelo INSS (fls. 145/156), e, às partes, acerca da juntada aos autos das cópias dos processos administrativos 42/139.985.840-5 (fls. 157/222) e 42/147.277.784-8 (fls. 225/245), para que, querendo, sobre elas se manifestem. 2. Após, tornem conclusos. 3. Intimem-se.

0003972-83.2014.403.6105 - ROBSON LUIZ MARQUES DE SOUZA(SP261640 - GUSTAVO STROBEL) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o autor a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, cite-se. Intimem-se.

0004235-18.2014.403.6105 - VANDERLEY APARECIDO DE FREITAS(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. 2. Em cumprimento à r. decisão proferida em 25/02/2014 no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendo o trâmite do presente feito, devendo ser os autos mantidos sobrestados em Secretaria até o julgamento final do referido recurso. 3. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016861-45.2009.403.6105 (2009.61.05.016861-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X TW CONSULTORIA E COM/ EXTERIOR LTDA X ROBERTO SALVADOR

Fl. 142: para expedição de certidão, intime-se à exequente a recolher as custas processuais devidas. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de junho de 2014, às 14 horas e 30 minutos, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se os executados pessoalmente no endereço de fls. 165. Int.

0011278-45.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCO AURELIO YEMBO(SP265063 - VICTOR MANSANE VERNIER E SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER) X MARCO ANTONIO YEMBO(SP265063 - VICTOR MANSANE VERNIER E SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER) X ALCIDIO YEMBO(SP265063 - VICTOR MANSANE VERNIER E SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER)

CERTIDAO DE FLS. 159: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes cientes acerca da Carta Precatória de fls. 154/158. Nada mais.

0014810-22.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALERIA DA SILVA PAIVA

CERTIDAO FL. 44: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca do Mandado de Citação Negativo às fls. 42/43. Nada mais.

0000009-67.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X EURIPEDES JOSE DA SILVA(SP321481 - MARIANA GALVÃO AMARAL)

Intime-se a CEF a indicar bens do executado passíveis de penhora, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos nos termos do art. 791, III do CPC.

0003911-28.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ANDRESSA FERNANDA ALVES DA SILVA - ME X ANDRESSA FERNANDA ALVES DA SILVA

Intime-se a CEF a esclarecer os contratos indicados na petição inicial, uma vez que não guardam relação com o contrato juntado às fls. 06/16. Prazo de 10 dias.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003763-17.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001383-21.2014.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X FRANCISCO ALVES FERREIRA(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) Dê-se vista ao impugnado, para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para decisão.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003683-87.2013.403.6105 - DIESEL-MACH COMERCIO DE PRODUTOS HIDRAULICOS E SERVICOS LTDA - ME(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 2968 - LUCIOLA GOMIDES DUTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2968 - LUCIOLA GOMIDES DUTRA)

CERTIDAO DE FLS.115:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor do exequente, de fl.113 que ainda não foi enviada ao Tribunal Regional Federal da 3º Região. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007990-41.2000.403.6105 (2000.61.05.007990-7) - ANA CLAUDIA PIRES FERREIRA DE LIMA(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANA CLAUDIA PIRES FERREIRA DE LIMA

Fls. 209: tendo em vista a manifestação da União, arquivem-se os autos com baixa-findo.Intimem-se.DESPACHO FL.205 Despachado em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Intime-se a autora a depositar o valor a que foi condenado referente aos honorários advocatícios, nos termos do 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação.No silêncio, requeira a União Federal o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no artigo 614, II do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato.Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0005689-82.2004.403.6105 (2004.61.05.005689-5) - ANDREI VINICIUS GOMES NARCIZO X ELIZETE MASO CARVALHO X ERCILIA MARIA APARECIDA ALBERTI FOLEGATTI X IVONILDE MENEZES FERNANDES X JOSE SALOMAO FERNANDES X JURIVALDO FOLEGATTI X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOSA X RUTE APARECIDA FERREIRA ZAMARION(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANDREI VINICIUS GOMES NARCIZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZETE MASO CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERCILIA MARIA APARECIDA ALBERTI FOLEGATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONILDE MENEZES FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SALOMAO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURIVALDO FOLEGATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUTE APARECIDA FERREIRA ZAMARION X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272799 - ROGERIO BARREIRO)

Recebo a impugnação de fls. 309/310, posto que tempestiva.Dê-se vista ao impugnado para manifestação no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para decisão da impugnação.Int.

0009515-19.2004.403.6105 (2004.61.05.009515-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. LETICIA POHL E Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO E Proc. 837 - SILVANA MOCELLIN E Proc. 1291 - MARCELO DE AQUINO MENDONCA E Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X AUTO POSTO IPIRANGA DE COSMOPOLIS LTDA X CARLOS ALBERTO BRANDAO ARRUDA(SP147361 - ROGERIO RODRIGUES URBANO E SP103395 - ERASMO BARDI) X SAMEILA BRANDAO ARRUDA

Tendo em vista a nota de devolução de fls. 563, e a inexistência de nova determinação de registro da penhora, providenciem os réus cópia atualizada da matrícula 53.905 para comprovação do registro da penhora, no prazo de 10 dias.Com a comprovação do registro da penhora e uma vez que foi determinado seu levantamento, fls. 717, expeça-se ofício ao Primeiro registro de Imóveis de Campinas, para levantamento da penhora.Não havendo registro da penhora ou não havendo manifestação, decorrido o prazo, cumpra-se o despacho de fls. 717, remetendo-se os autos ao arquivo.Int.

0007349-43.2006.403.6105 (2006.61.05.007349-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ALMIR APARECIDO MORASSUTTI X MARIA ELISA CESARINO MORASSUTTI(SP143534 - FABIO CRISTIANO TRINQUINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

ALMIR APARECIDO MORASSUTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ELISA CESARINO MORASSUTTI

Fls. 315/318: vista à CEF, pelo prazo legal. Nada sendo requerido, defiro o pedido de fl. 314 e determino o sobrestamento do feito em secretaria, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004863-12.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OTONIEL SARAIVA DUTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTONIEL SARAIVA DUTRA
Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarquivados. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0013864-84.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOAO DOS SANTOS BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DOS SANTOS BATISTA
Requeira a CEF o que de direito para continuidade da execução, no prazo legal. No silêncio, intime-se pessoalmente o chefe do jurídico para que cumpra a determinação supra, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Em novo silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001345-14.2011.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP285844 - VICTOR PENITENTE TREVIZAN) X MARIA LUCIA SOARES RIBEIRO(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X IZAURA LEITE PEREIRA SILVA X IZAIAS DE OLIVEIRA X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X LUCIA DANIEL X SILVIA ADRIANA FAUSTINO X CRISTIANA ROBERTA LEITE X JULIANA FAUSTINO LUCENA X CIBELE CRISTINA GONCALVES DE LIMA X TEREZINHA DOS SANTOS LIMA X EDSON UNIAS DE LIMA X ELENICE SOARES REGO LIMA X REGINA DALVA UNIAS LIMA X LUIZ CARLOS SOARES RIBEIRO
Fls. 511/513: Intime-se a ALL - América Latina Logística Malha Paulista S.A. a comprovar o depósito da diferença dos honorários periciais, fixados provisoriamente em R\$ 16.200,00 (fls. 502), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Com o depósito, cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 502. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, intime-se a DPU. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1784

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011736-09.2003.403.6105 (2003.61.05.011736-3) - JUSTICA PUBLICA X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA X ELIANE CAVALSAN(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO) X CELSO MARCANSOLE

1. Relatório ELIANE CAVALSAN, qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal com incurso nas sanções do artigo 313-A do Código Penal. Foi arrolada 01 (uma) testemunha de acusação. Diz a exordial acusatória: A denunciada ELIANE CAVALSAN, na qualidade de funcionária do Instituto Nacional da Seguridade Social, de forma consciente e voluntária, inseriu dados falsos nos sistemas informatizados da autarquia federal, com o fim de obter vantagem indevida para Jair Martins Soares, consistente no benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Segundo consta dos autos, o beneficiária Jair requereu ao INSS - APS Jundiá/SP, em meados de 2001, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, apresentando para tanto, os documentos CTPS 68613/406, 47652/015 e DSS 8030. Os comandos de habilitação, concessão e formatação foram processados na mesma data, 06/12/2001, pela então servidora do INSS, a denunciada ELIANE CAVALSAN. Conforme fls. 99/100 do Apenso I, a acusada ELIANE foi responsável pela inserção, nos sistemas informatizados do INSS, do resumo de documentos para cálculo do tempo de serviço. Ao inserir, no sistema informatizado do INSS, os dados para o resumo de documentos para cálculo do tempo de contribuição, a denunciada inseriu o vínculo empregatício do requerente com a empresa Antonio L. França, de 04/09/1968 a 18/12/1972. Entretanto, ao analisar a CTPS do requeente verifica-se que não existe a anotação dessel (sic) vínculo empregatício (f. 49 do Apenso I). Tampouco consta tal vínculo do sistema CNIS. O próprio beneficiário, quando ouvido perante a autoridade policial, admitiu desconhecer o empregador denominado Antonio L. França (f. 145). O benefício indevidamente concedido a Jair Martins Soares foi mantido no período de 06/12/01 a

30/06/2006, totalizando um prejuízo à autoridade previdenciária no valor de R\$ 74.705,62 (setenta e quatro mil, setecentos e cinco reais e sessenta e dois centavos), atualizado monetariamente até junho de 2006 (f. 97 do Apenso).(...)A denúncia foi recebida em 26/03/2009, conforme decisão proferida à fl. 195. Na mesma ocasião, o Juízo da 1ª Vara Federal de Campinas determinou o arquivamento do feito em relação ao beneficiário Jair Martins Soares e instou o órgão Ministerial a se manifestar quanto à averiguada Teresinha Ap. Ferreira de Sousa. Em resposta, o MPF requereu o arquivamento do feito também quanto aos averiguados Celso Marcansole e Teresinha Ap. Ferreira de Sousa (fl. 197). Nesse sentido foi a decisão proferida à fl. 198. A ré foi citada (fl. 203) e ofertou defesa escrita à acusação às fls.204/208. Não foram arroladas testemunhas de defesa. Não sobrevivendo aos autos hipóteses de absolvição sumária, este juízo determinou o regular prosseguimento do feito a fl.212. O INSS ingressou no feito a fls.238, na qualidade de assistente de acusação, ao que o Ministério Público Federal não se opôs (fls.82-240) e o Juízo deferiu (fls.242). Em 04 de Março de 2011, os autos foram redistribuídos a esta 9ª Vara Federal de Campinas (fl. 246). A testemunha arrolada pela acusação foi ouvida pelo Juízo deprecado da 1ª Vara da Comarca de Vinhedo/SP (fls. 271/272). Não havendo testemunhas arroladas pela defesa, colheu-se o interrogatório da acusada, cujo relato se encontra armazenado na mídia digital encartada a fl.297. Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes (fl. 296). Em sede de memoriais, a acusação requereu a condenação da denunciada, nos exatos termos da denúncia (fls.308/311). No mesmo sentido se manifestou o INSS que, ao final, pugnou pela fixação da reparação patrimonial do artigo 387, IV do Código de Processo Penal no valor de R\$ 74.705,62 (fls.327/329). Por derradeiro, a defesa de ELIANE CAVALSAN ofertou memoriais às fls.301/305, oportunidade em que repisou os argumentos expedidos por ocasião da resposta escrita de fls.204/208, requerendo a absolvição da ré. Informações sobre antecedentes criminais juntadas no Apenso correspondente. É o relatório. Fundamento e Decido.2. Fundamentação. Preliminarmente, pontuo que as alegações da defesa, suscitadas em memoriais, relativas ao vício da prova que se originou de denúncia anônima, bem como a questão referente à responsabilidade civil, são temas que já foram enfrentados na decisão de fls.212, cuja fundamentação reporto-me integralmente. Superada tal questão, passo diretamente a aquilatar o mérito da causa. O Ministério Público Federal acusa ELIANE CAVALSAN da perpetração do delito previsto no artigo 313-A do Estatuto Repressivo, a seguir transcrito: Inserção de dados falsos em sistema de informações (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) A materialidade delitiva do crime traçado na exordial está cabalmente comprovada pelas Peças Informativas instauradas sob o número 1.34.004.100061/2007-87 apensas a estes autos, as quais condensam a auditoria efetuada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - no benefício previdenciário nº NB: 42/122.906.332-0, concedido irregularmente a Jair Martins Soares. Referido procedimento administrativo atesta de forma inequívoca que as informações referentes ao benefício 42/122.906.332-0, em favor do segurado Jair Martins Soares, foram inseridas no sistema do INSS pela então servidora Eliane Cavalsan, matrícula nº 0940222, no dia 06/12/2001. Em outras palavras: a auditoria do benefício deixou claro que a ré Eliane, através de sua senha e matrícula, foi a responsável por INSERIR no sistema do INSS os comandos de habilitação, informações tempo serviço, informações de valores, concessão e formatação do benefício previdenciário acima descrito, instituído fraudulentamente em favor de JAIR MARTINS SOARES, causando prejuízo à autarquia previdenciária. De acordo com o relatório conclusivo individual elaborado pela autarquia previdenciária (fls.96/98 das referidas peças informativas), durante as apurações constatou-se pela concessão irregular da aposentadoria por tempo de contribuição de Jair Martins Soares, em razão da não comprovação da existência de vínculo empregatício com a empresa Antonio L. França, no período de 04/09/1968 a 18/12/1972, o qual, uma vez excluído, impossibilitaria a concessão do benefício. Tais circunstâncias tornaram irregular a concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, gozada por aquele beneficiário entre 06/12/2001 a 30/06/2006, acarretando aos cofres públicos prejuízos estimados em R\$ 74.705,62 (fls. 96/98). A autoria, por seu turno, é inconteste. Em primeiro lugar, o INSS, através de sua equipe de auditoria, constatou que o benefício em apreço foi habilitado, teve as informações de tempo de contribuição e formatação executada pela servidora ELIANE CAVALSAN, matrícula nº 0940222 (fls.99 das peças informativas). Ressalto, ainda, que a habilitação e concessão foram realizadas no mesmo dia. Dito isto, insta asseverar que o conjunto probatório é suficiente para atestar que o beneficiário Jair Martins Soares, de fato, não desejou manter em erro o INSS, a fim de obter benefício previdenciário, pois efetivamente não sabia que a denunciada havia acrescentado vínculo empregatício falso nos sistemas informatizados da autarquia. Por ocasião de depoimento que prestou em sede policial, o sr. Jair Martins Soares afirma desconhecer a empresa Antonio L. França e ressalta que jamais trabalhou na mesma, sendo que inclusive nesse período morava e trabalhava na área rural, numa Fazenda chamada Água Limpa, no município de nova Londrina/PR (fl145). Referido vínculo, inserido em sua CTPS, só chegou ao seu conhecimento quando intimado pelo INSS acerca da irregularidade do benefício concedido. No mesmo sentido foram as declarações do réu quando ouvido pelo Juízo da Comarca de Vinhedo/SP. Naquela ocasião, o beneficiário esclarece que fez o pedido de aposentadoria diretamente em um guichê do INSS e que não trabalhou para a empresa Antonio L. França. Ao final, afirma não conhecer a acusada e ressalta que só soube desse

problema quando o pagamento do meu benefício foi suspenso. Tal assertiva comprova a boa-fé do beneficiário, que diante do tempo de contribuição que ostentava, entendia ter direito a perceber aposentadoria, não se vislumbrando em sua conduta, consistente em entregar os documentos diretamente no INSS, o necessário dolo de fraudar o INSS, mas apenas a vontade de obter regularmente o benefício. Por outro lado, embora a denunciada ELIANE CAVALSAN negue participação no evento delituoso, esclarecendo que na época dos fatos trabalhava no setor de perícias do INSS (mídia acostada à fl.297), a informação de fls.99 das peças informativas, acima mencionada, é clara ao ilustrar que o benefício foi habilitado, teve as informações de tempo de contribuição e formatação executada pela então servidora, e no mesmo dia. Friso que nenhuma dúvida havia sobre a impossibilidade da concessão do benefício em tela, eis que o vínculo empregatício de Jair Martins Soares com a empresa Antonio L. França não constava do CNIS (fl. 12/16 e fls. 62/63 das peças informativas), nem das carteiras de trabalho apresentadas no processo administrativo (fls.96/97 das Peças Informativas). A ré, enquanto servidora do INSS, não poderia ter inserido vínculo empregatício que não constasse do CNIS ou das CTPS apresentadas. Todavia, agindo de forma consciente e voluntária, inseriu dados falsos nos sistemas informatizados do INSS, a fim de obter vantagem indevida para Jair Martins Soares, causando prejuízo à Autarquia Previdenciária. Além disso, as folhas de antecedentes criminais acostadas aos autos sinalizam a existência de diversas ações penais contra ELIANE CAVALSAN por fatos semelhantes, utilizando-se do mesmo modus operandi. A grande quantidade de concessões fraudulentas operadas sob o mesmo modus operandi, ou seja, a inclusão de vínculo empregatício falso e inexistente na documentação do requerente, sem qualquer iniciativa da ré ELIANE de determinar uma pesquisa de campo para verificar a veracidade das informações relativas ao vínculo empregatício falso, motivos que inclusive ensejaram a cassação de sua aposentadoria (conforme afirmado em seu interrogatório) denotam que a ela sabia da falsidade e, ainda assim, concedia o benefício. Não é crível a versão de ELIANE de que outros servidores poderiam ter efetuado os acessos e inserções de dados no sistema, dado que toda e qualquer movimentação, ainda que uma simples consulta fica registrada no sistema, identificando o servidor habilitado, o que exclui eventual responsabilidade de terceiros. Ademais, a assertiva de que alguém deve ter roubado ou usado sua senha não se sustentam, já que ela mesma afirmou nunca ter repassado sua senha para outro servidor. Assim, resta nítido que a inserção de dados nos sistemas de informação da Previdência Social foi feita, dolosamente, pela acusada ELIANE, visando obter vantagem indevida para o beneficiário e causar prejuízo à autarquia previdenciária (fls. 99/100 das Peças Informativas). Ainda que, neste feito, não tenha sido identificado um intermediador (conforme o modus operandi geralmente utilizado), restou claro que a acusada concedeu aposentadoria por tempo de contribuição fazendo inserir vínculo falso no sistema do INSS. Destarte, a ré não trouxe aos autos nenhum elemento que pudesse comprovar sua versão. Portanto, incide na espécie a regra do art. 156 do CPP, a qual dispõe: Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: No mais, todo o conjunto probatório formado, tanto na fase inquisitiva quanto na fase judicial, confirmam a conduta delituosa perpetrada pela acusada, não restando dúvida sobre a autoria delitiva. Sobre o tema, dispõe o art. 131 do CPC: Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. No mesmo sentido, dispõe o art. 155 do CPP: Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (grifei) Desta forma, considerada a prova colhida ao longo da instrução judicial, a qual corrobora os elementos amealhados na fase investigativa, tenho por comprovadas autoria e materialidade delitiva impondo-se a condenação da ré nos exatos termos da denúncia. Passo a dosar as penas corporal e pecuniária, nos termos do artigo 68 do Código Penal. 3. Dosimetria. No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos limites normais ao tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade da agente, deixo de valorá-las. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não influenciou para a prática do delito. O motivo do crime foi receber indevidamente vantagem /causando prejuízo à autarquia previdenciária, integrante do tipo. Não ostenta antecedentes criminais, nos termos da Súmula 444 do STJ. As circunstâncias em que a ré cometeu o crime, ou seja, dentro da própria repartição do INSS em que laborava, próxima aos seus supervisores, revela maior grau de ousadia, a ensejar punição diferenciada. Por fim, as consequências foram anormais para o tipo, pois ao inserir dados falsos nos sistemas de informação do INSS, a ré causou à autarquia previdenciária prejuízos estimados em R\$ 74.705,62, sem contar os consectários legais, quantia esta que poderia ser utilizada para o pagamento de outras aposentadorias regularmente deferidas. Por isso, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 98 (noventa e oito) dias-multa. Não avultam agravantes, nem atenuantes. Sem causas de aumento ou de diminuição. À míngua de informações atualizadas acerca da situação financeira da ré, arbitro cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Definitiva, assim, a pena de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 98 (noventa e oito) dias-multa. Considerando que a quantidade de pena imposta e que os critérios previstos no artigo 59 do Código Penal são desfavoráveis à ré, conforme acima fundamentado, fixo como regime inicial o SEMI-ABERTO, nos termos do disposto nos artigos 33, 2º, alínea b, c.c. 3º, do mesmo

dispositivo. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em virtude da quantidade de pena imposta. 4. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para condenar ELIANE CAVALSAN já qualificada, como incurso nas sanções do artigo 313-A do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 98 (noventa e oito) dias-multa, a ser cumprida desde o início em REGIME SEMI-ABERTO. Fixo a pena de multa em 98 (noventa e oito) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em virtude da quantidade da pena imposta. Como valor mínimo de reparação em favor da vítima, conforme estipula o artigo 387, inciso IV, do CPP, arbitro a quantia de R\$ 74.705,62, atualizados até junho de 2006 (fls. 97 das peças informativas), nos termos em que requerido pela Procuradoria Federal à fl. 329. Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo da condenada, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Com o trânsito em julgado: Expeça-se mandado de prisão definitiva, se necessário for, observando-se as formalidades legais; lance-se o nome da ré no rol dos culpados, proceda-se às providências necessárias para a formação do processo de Execução Penal e comunique-se a condenação ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta. Em seguida, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0015690-53.2009.403.6105 (2009.61.05.015690-5) - JUSTICA PUBLICA X SANDRO GUIAO(SP214406 - TELMA MORAES JAYME)

Fls. 106 e 118: Tendo em vista a apresentação das certidões de antecedentes, aguarde-se o cumprimento das condições propostas pelo órgão ministerial. Ciência às partes.

0007135-76.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO FERREIRA DAMIAO(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA)

Designo o dia 02 de JULHO de 2014, às 16:00 horas, para a realização da oitiva da testemunha de acusação OSMAR ANTONIO CAITANO DE OLIVEIRA. Intime-se a testemunha no endereço indicado pelo órgão ministerial às fls. 458. Intime-se o acusado e seu defensor. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as medidas necessárias para comparecimento ao ato. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Salto/SP e à Comarca de Aguai/SP para a realização das oitivas das testemunhas de defesa, Antonio Borges Solano e Clélia Azevedo Ferreira, respectivamente, ressaltando a designação da data acima para a oitiva de testemunha de acusação. Da expedição da Carta Precatória, intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA Nº 161/2014 À COMARCA DE SALTO/SP E CARTA PRECATÓRIA Nº 162/2014 À COMARCA DE AGUAÍ/SP AMBAS PARA OITIVA DE TESTEMUNHA DE DEFESA.)

0013246-76.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X VANESSA LOURDES DE CASTRO DE NASCIMENTO(SP236488 - SAMUEL DE SOUZA AYER)

PRAZO PARA A DEFESA DA RÉ VANESSA LOURDES DE CASTRO DO NASCIMENTO APRESENTAR MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP.

0010486-23.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X EVANDRO DE SOUZA REGO FILHO(SP308457 - FERNANDO BARBOZA DIAS E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE) X ANGELA MARIA MANSUR REGO

Defiro o requerido, e determino o cancelamento da carta precatória expedida.

0010445-22.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO FREDDO(SP259129 - GABRIELA RODRIGUES GABRIEL SALES)

Vistos em inspeção. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a defesa quanto ao número de testemunhas arroladas à fl. 236, tendo em vista o disposto no artigo 401, do Código de Processo Penal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, inclusive acerca de fls. 213/235 e especialmente quanto aos pedidos de requisição dos cartões de ponto do acusado e nova perícia grafotécnica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2698

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003522-87.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JEFFERSON HERTZ

Vistos, etc., Fls. 83: Considerando que o bem (veículo Passat Village Gl, ano 1987) reavaliado à fls. 64 não excede o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, defiro o requerimento da exequente, dispensando a publicação de edital de leilão, em jornal de ampla circulação local, do bem penhorado nos autos (parágrafo 3º, artigo 686, do CPC). Comunique-se o Analista Judiciário - Executante de Mandados - que oficiará na hasta pública como leiloeiro, que o preço da arrematação não poderá ser inferior ao da reavaliação, em eventual 2ª praça. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2699

EXECUCAO FISCAL

1400029-16.1995.403.6113 (95.1400029-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X DIOGO GARCIA & FERNANDES LTDA X DIOGO GARCIA GARCIA(SP054599 - SOLANGE MARIA SECCHI)

(...)Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos devedores Diogo Garcia & Fernandes Ltda. - CNPJ 49.142.813/0001-05 e Diogo Garcia Garcia - CPF 169.523.248-87, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 58.759,28 (cinquenta e oito mil, setecentos e cinquenta e nove reais e vinte e oito centavos) que corresponde ao valor do débito informado à fls. 383. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Int.

1400175-57.1995.403.6113 (95.1400175-3) - FAZENDA NACIONAL X ASSOCIACAO ATLETICA FRANCAN(A)(SP149310 - LEANDRO JOSE FRANCO DAMY)

Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome da devedora Associação Atlética Francana - CNPJ 45.308.855/0001-12, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 64.102,11 (sessenta e quatro mil, cento e dois reais e onze centavos) que corresponde ao valor do débito informado à fls. 587. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Int.

1405282-14.1997.403.6113 (97.1405282-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PHAMAS REPRES IND/ E COM/ X MARIO CESAR ARCHETTI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

(...)Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em

busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) Phamas Representações Indústria e Comércio Ltda. - CNPJ 47.986.823/0001-00 e Mário César Archetti - CPF 743.421.348-53, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 572.152,60 (quinhentos e setenta e dois mil, cento e cinquenta e dois reais e sessenta centavos) que corresponde ao valor do débito informado à fls.

442. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de bloqueio de bens automotivos através do Renajud.Int.

0001890-75.2002.403.6113 (2002.61.13.001890-7) - INSS/FAZENDA X JAIME DA SILVA RIBEIRO - ME X JAIME DA SILVA RIBEIRO(SP181226 - REGINA APARECIDA PEIXOTO POZINI)

Vistos, etc., Fls. 49: Trata-se de pedido para que seja reiterada a ordem de bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), através do sistema BacenJud. Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a última tentativa de bloqueio de ativos financeiros em nome do(a) devedor(a), nos termos da decisão de fls. 151-153, defiro o pedido de bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do executado Jaime da Silva Ribeiro - CNPJ 03.476.649/0001-71 e Jaime da Silva Ribeiro - CPF 745.879.008-34, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 14.254,10 (quatorze mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e dez centavos) que corresponde ao valor do débito informado à fls. 326 verso. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo para embargos. Não havendo, entretanto, informações sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se. Cumpra-se.

0003147-38.2002.403.6113 (2002.61.13.003147-0) - FAZENDA NACIONAL X JEFFERSON DE CARVALHO JUNIOR & CIA LTDA X JEFFERSON DE CARVALHO JUNIOR X IONE AUREA JUNQUEIRA DE CARVALHO(SP077607 - JEFFERSON DE CARVALHO JUNIOR)

Vistos, etc., Diante dos bloqueios de ativos financeiros em nome do executado Jefferson de Carvalho Júnior (fls. 309), encaminho ordem à Caixa Econômica Federal, através do sistema BACEN-JUD, para transferência do montante bloqueado (R\$ 938,66) para uma conta judicial, à disposição deste juízo, no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3995, código 7525, DEBCAD 80.2.02.016006-07 e ordem ao Banco do Brasil para desbloqueio do valor de R\$ 5,68, por se tratar de valor irrisório, insuficiente para pagamento das custas. Efetivada a transferência, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Cumpra-se. Intime-se.

0004594-80.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CONEXAO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA X GIL DE PADUA DAGHER(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO)

Vistos, etc. Tendo em vista o desinteresse da exequente, em relação aos bens nomeados à penhora, sob o argumento de que os bens indicados são de difícil alienação em eventual leilão, e, considerando que dinheiro é o primeiro item a ser penhorado, conforme ordem prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80 e artigo 655, do Código de Processo Civil, passo a apreciar a medida requerida pela credora à fls. 151.(...)Na hipótese, verifico que não foram esgotadas as pesquisas acerca de bens passíveis de penhora, outrossim, a jurisprudência da Corte Superior de Justiça firmou compreensão que, após a vigência da Lei nº. 11.382/2006, a penhora on line de ativos financeiros deixou de ser tratada como medida excepcional, antes cabível apenas nas hipóteses de esgotamento de pesquisas em busca de bens dos executados. Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos devedores Conexão Indústria e Comércio de Artefatos de Coura Ltda. - CNPJ 73.199.523/0001-82 e Gil de Pádua Dagher - CPF 081.554.858-38, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 44.406,34 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e seis reais e trinta e quatro centavos) que corresponde ao valor do débito informado à fls. 152. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo para a embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre

quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direitoInt.

0001779-42.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ROBERTO MARQUES MOURA(SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS)

Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Destarte, em prosseguimento à execução, consoante requerido pela Fazenda Nacional, passo a apreciar o pedido de realização de penhora eletrônica através do BacenJud.(...)Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do devedor Roberto Marques Moura - CPF: 937.260.072-53, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 23.745,84 (vinte e três mil, setecentos e quarenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos) que corresponde ao valor do débito informado à fls. 41. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, intime-se o(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargalidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se. Cumpra-se.

0000088-56.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X NEO GEL INDUSTRIA E COMERCIO DE SOLADOS LTDA(SP256139 - SAMANTA RENATA DA SILVA)

(...)Na hipótese, verifico que não foram esgotadas as pesquisas acerca de bens passíveis de penhora, outrossim, a jurisprudência da Corte Superior de Justiça firmou compreensão que, após a vigência da Lei nº. 11.382/2006, a penhora on line de ativos financeiros deixou de ser tratada como medida excepcional, antes cabível apenas nas hipóteses de esgotamento de pesquisas em busca de bens dos executados. Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do devedor Neo Gel Indústria e Comércio de Solados Ltda. - CNPJ 10.142.662/0001-50, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 215.779,59 (duzentos e quinze mil, setecentos e setenta e nove reais e cinquenta e nove centavos) que corresponde ao valor do débito informado às fls. 71-75. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo para a embargalidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direitoInt.

0000494-77.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CINTRA & REZENDE RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP(SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABÉ)

(...)Na hipótese, verifico que não foram esgotadas as pesquisas acerca de bens passíveis de penhora, outrossim, a jurisprudência da Corte Superior de Justiça firmou compreensão que, após a vigência da Lei nº. 11.382/2006, a penhora on line de ativos financeiros deixou de ser tratada como medida excepcional, antes cabível apenas nas hipóteses de esgotamento de pesquisas em busca de bens dos executados. Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome da devedora Cintra & Rezende Recursos Humanos Ltda. EPP - CNPJ 05.147.869/0001-87, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 42.120,13 (quarenta e dois mil, cento e vinte reais e treze centavos) que corresponde ao valor do débito informado à fls. 38. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo para a embargalidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direitoInt.

0001584-23.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X SCHIO - BERETTA BRASIL INDUSTRIA DE CALCADOS(SP145395 - LUCIANA FIGUEIREDO A DE OLIVEIRA RAMOS)

(...)Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em

busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) Schio - Beretta Brasil Indústria de Calçados - CNPJ 04.126.607/0001-73, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 47.327,52 (quarenta e sete mil, trezentos e vinte e sete reais e cinquenta e dois centavos), que corresponde ao valor do débito informado à fls. 56. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se. Cumpra-se.

0001754-92.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X POSTO LAGO AZUL DE FRANCA LTDA(SP190938 - FERNANDO JAITER DUZI)

Vistos, etc., Trata-se de pedido de bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) através do sistema BacenJud, uma vez que não houve parcelamento da dívida, conforme informado pela empresa executada.(...)Na hipótese, verifico que não foram esgotadas pesquisas de bens em nome do(s) executado(s); outrossim, a jurisprudência da Corte Superior de Justiça firmou compreensão que, após a vigência da Lei nº. 11.382/2006, a penhora on line de ativos financeiros deixou de ser tratada como medida excepcional, antes cabível apenas nas hipóteses de esgotamento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s). Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) Posto Lago Azul de Franca Ltda. - CNPJ 02.912.744/0001-08, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 65.030,18 (sessenta e cinco mil, trinta reais e dezoito centavos), que corresponde ao valor do débito informado à fls. 48. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se. Cumpra-se.

0001934-11.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE E SP208987 - ANA ANGÉLICA SERAPHIM DE PAULA)

(...)Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome da devedora Amazonas Produtos para Calçados Ltda. - CNPJ 47.959.697/0001-96, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 75.138,97 (setenta e cinco mil, cento e trinta e oito reais e noventa e sete centavos) que corresponde ao valor do débito informado à fls. 95. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo para a embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Int.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2257

ACAO CIVIL PUBLICA

0002564-67.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos. Cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face da Caixa Econômica Federal, com a qual pretende a imposição de obrigação de não fazer, consistente na abstenção de exigir, sugerir ou impor a aquisição de outros produtos e/ou serviços da instituição financeira aos fiduciários dos contratos de financiamento imobiliário; que a Caixa se abstenha de exigir que os fiduciários abram conta corrente na instituição com o único fim de facilitar o pagamento das prestações; aos fiduciários que assim solicitarem, a imediata suspensão dos produtos e/ou serviços paralelos e o envio de correspondência a todos os clientes a afiação de cartazes esclarecendo sobre a não obrigatoriedade desses produtos e/ou serviços como medida condicionante de liberação de financiamentos. Afirma o Ministério Público Federal que a Caixa Econômica tem praticado a chamada venda casada de produtos e/ou serviços, como seguros e abertura de conta corrente para a facilitação do pagamento de suas prestações como condicionante à liberação de financiamentos imobiliários. Juntou documentos, basicamente os autos do inquérito civil público n. 1.34.005.000248/2012-39, da Procuradoria da República no Município de Franca e requereu a antecipação de tutela (fls. 02/25 e anexos). Este Juízo, antes de apreciar o pedido liminar, determinou se aguardasse a manifestação da ré (fls. 28). Às fls. 32/64 o Ministério Público Federal juntou novos documentos. Citada à fl. 31, a Caixa Econômica Federal contestou o pedido formulado pelo autor, alegando a tempestividade da contestação; a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal; a inadequação da via eleita; a disponibilidade do direito discutido na lide; a natureza individual do direito discutido na lide; a vedação de pedido genérico; a litispendência com outras ações civis públicas e o alcance das decisões. Quanto ao mérito, a CEF sustentou não ter ocorrido venda casada e que suas práticas são lastreadas na legislação e especialmente nas resoluções do Conselho Monetário Nacional; que oferece licitamente taxas de juros menores para clientes com relacionamento mais estreito; que não condiciona a aprovação de qualquer financiamento à aquisição de outros produtos e serviços, como seguros em geral, títulos de capitalização, planos de previdência privada, apenas oferecendo como todo e qualquer banco comercial faz. Por derradeiro, contesta os pedidos de antecipação de tutela, indenização em dobro e aplicação de multa em caso de descumprimento, juntando documentos (fls. 69/173). Decisão que indeferiu o pedido antecipatório às fls. 175, dando-se vista ao MPF para réplica, que não se manifestou (fls. 175 verso e 176). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido nos termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil. Inicialmente, cumpre-me verificar que a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal é intempestiva, uma vez que o aviso de recebimento da carta citatória foi juntado em 14/10/2013 (fls. 31), e não no dia 17/10/2013 como mencionado às fls. 69. Tanto o AR de citação quanto a petição do MPF, protocolada em 10/10/2013, foram juntados na mesma data, ou seja, 14/10/2013. No dia 15/10/2013 foi juntada a petição da CEF protocolada em 14/10/2013, anexando procuração e substabelecimento. No mesmo dia 15/10/2013 o processo saiu em carga para o advogado da Caixa, que o devolveu no dia seguinte, ou seja, em 16/10/2013 (fls. 68), de maneira que a alegação de que fora juntado no dia 17/10/2013 não tem o menor cabimento. Portanto, o prazo para o protocolo da contestação era o dia 29/10/2013, sendo que a mesma foi protocolada apenas no dia 30/10/2013 (fls. 69), do que decorre a sua intempestividade. Decorrido o prazo, precluiu a oportunidade da Caixa de se defender (art. 183, CPC), presumindo-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (art. 319, CPC), observado que se trata de direitos disponíveis (art. 320, II, CPC). A aplicação dos efeitos da revelia, contudo, não exime o julgador de apreciar as questões prejudiciais ao mérito. Da ilegitimidade ativa do MPF, da disponibilidade e da natureza individual do direito discutido na lide Inicialmente, verifico que os interesses patrocinados pelo Ministério Público Federal nesta demanda são individuais homogêneos e disponíveis, o que não se enquadraria - a uma primeira vista - na legitimação do Parquet. Ocorre que são interesses decorrentes de relação de consumo massificada, apresentando relevância social por essas duas características. Com efeito, a chamada venda casada in casu é atribuída indistintamente aos contratos de financiamento para aquisição de imóvel para moradia, de maneira que pode alcançar todos os consumidores que pretendam adquirir um imóvel para moradia mas que podem se ver obrigados ou coagidos a adquirir outros produtos da Caixa Econômica Federal a fim de que seus pedidos de financiamento sejam aprovados. Embora cada um dos mutuários possa defender o seu direito individualmente, a larga escala de situações semelhantes acabam por trazer um sério risco para o direito à moradia, eminentemente social, a justificar a legitimação do Ministério Público em Juízo. É notório que a Caixa Econômica Federal é a instituição financeira mais atuante nesse mercado, sobretudo em relação a financiamentos a pessoas de baixa renda, como o programa do Governo Federal intitulado Minha Casa Minha Vida, onde há, inclusive, subsídios em dinheiro. Como a própria Caixa diz em sua contestação, é parceira do Governo Federal na consecução de políticas públicas (fl. 125), entre elas a concessão de linhas de financiamentos que viabilizem a aquisição da casa própria por uma parcela menos abonada da sociedade. Ora, se a Caixa Econômica Federal é o principal agente financeiro da política habitacional do Governo Federal, a massa de financiamentos imobiliários passa a influir direta e significativamente no direito social à habitação. Logo, eventual prática abusiva nessa seara interessa a toda a sociedade, justificando e reclamando a atuação do Ministério Público, legitimando-o a atuar em Juízo por meio da ação civil pública, conforme tem se manifestado a jurisprudência pátria, inclusive do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça (grifos meus): Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRECEDENTES. 1. O Ministério Público possui legitimidade para propor ação civil coletiva em defesa de interesses individuais homogêneos de relevante caráter social, ainda que o objeto da demanda seja referente a direitos disponíveis (RE 500.879-AgR, rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 26-05-2011; RE 472.489-AgR, rel. Min. Celso De Mello, Segunda Turma, DJe de 29-08-2008). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 04.06.2013.(Processo RE-AgR 401482; Relator Min. Teori Zavascki) Ementa RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PREPARATÓRIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação ao arts. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma suficiente sobre a questão posta nos autos, sendo certo que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos trazidos pela parte quando os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. A relação jurídica existente entre o contratante/usuário de serviços bancários e a instituição financeira é disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor, consoante decidido pela Suprema Corte na ADI 2591. 3. No caso em julgamento, o Ministério Público estadual propôs ação cautelar para exibição de documentos bancários (listagem de correntistas da agência bancária e cópias dos contratos celebrados entre as partes), de modo a constatar a ocorrência de alegada prática abusiva quanto à imposição para aquisição de produtos bancários (venda casada), com vistas a eventual ajuizamento de ação civil pública. 4. O contingente de inúmeros correntistas, clientes da ré, possivelmente compelidos a adquirir produtos agregados quando buscam abertura de contas-correntes, pedidos de empréstimos ou outros serviços bancários, denota a origem comum dos direitos individuais e a relevância social da demanda, exsurgindo a legitimidade ativa do Parquet também para a ação cautelar. 5. Recurso especial não provido. (Processo RESP 200702129660; Relator Min. Luis Felipe Salomão; STJ; Órgão julgador Quarta Turma; Fonte DJE Data:01/02/2012) Ademais, a Lei n. 7.347/85, em seu artigo 1º, inciso II, dispõe que regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao consumidor. Já o seu artigo 21 dispõe que aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da Lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. Os artigos 81 e 82 do CDC permitem que o Ministério Público promova a defesa coletiva dos interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum. Por fim, vejo que o artigo 91 do CDC estende a legitimação do Ministério Público para propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos. Em outras palavras, em se tratando de interesses ou direitos relativos ao consumidor, o Ministério Público tem ampla legitimação para defendê-los, inclusive quando se trate de interesses e direitos individuais homogêneos e disponíveis, de modo que rejeito tal preliminar. Da inadequação da via eleita Diz o artigo 83 do CDC que para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela. Já o artigo 84 do mesmo diploma legal reza que na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. Mais não precisa ser dito para se afastar a preliminar argüida. Da vedação de pedido genérico Diz o artigo 95 do CDC que em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados. Já o artigo 97 do mesmo diploma legal dispõe que a liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82. Logo, a ação civil pública para a defesa de interesses e direitos do consumidor possui regramento processual próprio sobre o assunto, não se aplicando as regras do Código de Processo Civil no particular. Mais não precisa ser dito para se afastar a preliminar argüida. Da litispendência e do alcance das decisões Como a própria Caixa Econômica Federal menciona em sua contestação (fls. 96), o artigo 16 da Lei da Ação Civil Pública diz que a sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. Assim, não há que se falar em litispendência se nenhuma das ações apontadas pela ré tramitam na 3ª Região. Ademais, extrai-se da petição inicial (embora o pedido seja omisso quanto a esse ponto) que a pretensão limita-se às cidades que compõem a Subseção Judiciária de Franca, uma vez que as investigações empreendidas no inquérito civil público correspondente limitaram-se a esta localidade. Portanto, rejeito a alegação de litispendência e acolho o pedido de limitação dos efeitos da sentença à Subseção Judiciária de Franca-SP. Superadas as questões prejudiciais, passo ao exame do mérito. Nada obstante a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, que incide no presente caso por força do quanto dispõe o artigo 319 do Código de Processo Civil, a importância do assunto tratado nestes autos reclama uma incursão na matéria fática, a fim de melhor ser compreendido o correspondente desfecho jurídico. O próprio interesse transindividual e social não se contentaria com a simples afirmação da regra de imposição dos efeitos da revelia.

Como é cediço, o Ministério Público Federal teceu algumas afirmações na petição inicial que não se verificaram nem mesmo pela prova coligida pelo próprio Parquet. A primeira delas se refere à ação seletiva ao induzir, de modo prevalecente, pessoas humildes, de baixa renda e idosos. Observando os depoimentos tomados na sede da Procuradoria da República em Franca-SP, vejo que nenhum dos mutuários era idoso. Pelo contrário, a grande maioria dos ouvidos era de jovens e aparentavam estar abaixo dos 40 anos de idade. De outro lado, a observação dos mutuários ouvidos permite inferir que havia pessoas mais cultas e menos intelectualizadas, fator que não foi determinante para se empreender ou não a atitude maliciosa descrita na petição inicial. Esclareço. Há pessoas nitidamente com um grau cultural e intelectual superior a outras. Algumas delas foram vítimas da conduta lesiva e outras não. Exemplifico. Das pessoas que demonstraram um maior poder de articulação, que, em princípio não seriam vítimas fáceis da conduta lesiva, posso citar Aline Salmazo Lopes Correa, Anderson Richard Diniz, Douglas Lemos Damasceno, Gabriela S. Coelho Silva, Melanie de Melo Almeida, Simone Batalha Velten, Walber Charles de Souza e Wesley Rodrigues e Ana Paula. Outros mutuários, igualmente articulados, não foram e nem se sentiram constrangidos ou pressionados para adquirir outros produtos quando da concessão do financiamento. Dentre eles, posso citar: Danilo Augusto Serafim, Giovanni Aurélio de Brito, Michelle de Andrade Benedito, Paulo Leandro Borges, Rodolfo Bassi Filho, Roque Dalcin, Sabrina da Silva Gualberto Pereira e Zênite Marques da Silva. Vê-se, portanto, um equilíbrio entre as pessoas aparentemente mais cultas que foram vítima da pressão ou coação dos funcionários da Caixa e as que não sentiram vitimizadas por esse tipo de assédio. Note-se, porém, que mesmo entre aqueles mais cultos que não se sentiram coagidos ou constrangidos, houve relatos de oferecimento dos produtos no momento de conclusão do contrato de financiamento e praticamente todos confirmaram a exigência da abertura de conta-corrente para o pagamento das prestações mensais do financiamento. Entre os demais mutuários ouvidos, também houve quem se sentisse pressionado ou não a adquirir outros produtos como condicionante para a aprovação do financiamento ou pelo menos a sua agilização. Dessa forma, tenho que a alegação do Parquet de que a Caixa seleciona as potenciais vítimas da conduta lesiva pelos critérios da baixa renda, humildade (aqui entendida como pouca instrução) ou idade, não tem repercussão na prova colhida. No entanto, a conclusão óbvia que parte dessa observação é que existe, de fato, uma política mais ou menos generalizada de tentar empurrar produtos como seguro de vida, seguro residencial, título de capitalização, plano de previdência privada e consórcio de automóveis, exatamente no momento de entrega da documentação para ser encaminhada ao setor de aprovação dos financiamentos ou no momento imediatamente anterior à assinatura do contrato de mútuo. Houve quem mencionasse com clareza absoluta tal prática, a qual leva, realmente, a boa parte dos consumidores se sentirem coagidos, pressionados ou ao menos induzidos a adquirir tais produtos com o justo receio de não ter o seu financiamento aprovado ou, no mínimo, retardado. Embora não conste nos contratos essa condição, muitas vezes cria-se um ambiente propício para que o mutuário se sinta vulnerável e, na dúvida de ver o seu financiamento rejeitado ou postergado, acabe por aceitar a contragosto contratar outros produtos que não têm a menor relação com o financiamento pleiteado. Dos 27 depoimentos tomados pelo Ministério Público Federal, em 14 deles ficou bem claro que a Caixa se aproveitou do momento de vulnerabilidade dos consumidores (repita-se: tanto os mais ou os menos cultos) para empurrar-lhes produtos não desejados, sentindo-se pressionados - quando não coagidos - a tais aquisições para ver seus financiamentos aprovados. São depoimentos eloqüentes, críveis, tomados em inquérito civil público, por representante do Ministério Público Federal, os quais devem ser recebidos como prova firme, seja pelo efeito clássico da revelia, seja pela sua própria eloqüência. Nesse sentido, posso destacar a suma de alguns depoimentos: Aline Salmazo Lopes Correa: não foi dito expressamente que a aquisição de 3 produtos era condição para a aprovação do financiamento, mas recebeu que assim fosse, restando subentendido que seria parte do financiamento, pois foi aproveitada a sobra do depósito para as despesas com documentação. Anderson Richard Diniz: se sentiu revoltado, pois já foi vendedor e tinha conhecimento dessa prática por experiência própria. Mencionou que foi obrigado a engolir a aquisição de um seguro e não aceitou pagar a taxa de manutenção da conta-corrente. Celso Augusto Fernandes de Castro: já sabia, por intermédio de um amigo, que os funcionários do banco empurrariam seguro de vida, residencial e plano de previdência privada. Também mencionou a utilização da sobra do depósito para as despesas com documentação. Cristina Alves de Lima: não chegou a questionar o procedimento, porquanto veio tudo pronto para assinar: o contrato de financiamento e um título de capitalização, entendendo que fazia parte do financiamento e que não tinha outra opção. Divina de Fátima Tanja Gomes: sentiu que teve que comprar um título de capitalização XCap e seguro de casa, achando que também teve que adquirir um seguro de vida, pois fazia parte do financiamento. Douglas Lemos Damasceno: ficou claro para esse mutuário que se não adquirisse o seguro residencial o seu financiamento não seria liberado. O mutuário chegou a advertir o funcionário da Caixa de que aquela conduta era ilegal e recebeu como resposta que estavam seguindo orientações superiores. O valor do seguro foi tirado da sobra do depósito para as despesas com documentação. Fabíola Carla da Silva: o funcionário que a atendeu disse que era preciso fazer o seguro e o plano de previdência para aprovar o financiamento, mesmo sem condições financeiras para tanto, vindo a aceitar tal condição porque precisava adquirir o imóvel. Gabriela S. Coelho Silva: os funcionários da Caixa disseram que ela precisaria fechar três produtos, ou seja, seguro de vida, título de capitalização e seguro de casa. Sua amiga já havia dito que dela exigiram a aquisição de dois produtos, pelo que a depoente acabou questionando o por quê da diferença entre elas. No entanto, acabou aceitando porque

queria a casa. O valor dos produtos foi tirado da sobra do depósito para as despesas com documentação. Luzia Aparecida da Silva: quando foi assinar o contrato de financiamento, disseram que ela tinha que fazer vários seguros. Perguntou se podia não fazê-los, sendo-lhe respondido que não. Fizeram o seguro de vida e pagaram na hora R\$ 900,00 com a sobra do depósito para as despesas com documentação. Melanie de Melo Almeida: entendeu que houve insinuação de que o seu financiamento não seria aprovado se não adquirisse outros produtos. Mencionou que a funcionária lhe disse textualmente: A Caixa ajuda quem ajuda a gente. Acabou fazendo seguro de vida e previdência privada. O valor dos produtos foi tirado da sobra do depósito para as despesas com documentação. Teve que abrir uma conta corrente e pagar taxa de manutenção mensal de R\$ 24,00. Pedro Luis Miras Garcia: teve que pagar um seguro contra incêndio, além da obrigatoriedade de abrir uma conta corrente e pagar taxa de manutenção mensal de R\$ 25,00. Simone Batalha Velten: fez relato longo e detalhado, descrevendo que existe uma pressão, mas não se recordava de que fora uma condicionante. É uma forma de indução. O gerente disse que seria bom ter esses produtos, mas não disse para quê. Fez um depósito para as despesas com documentação. Depois que tinha assinado o contrato, perguntou se tinha mais alguma coisa que seria debitada daquele depósito, pois estava apertada e precisaria se organizar. A moça viu o extrato e disse-lhe: mas você ainda não fez o pacote? O que você quer?. A mutuária disse que não queria e perguntou o que precisava comprar. A moça respondeu: não, mas uma parte desse dinheiro é para você comprar algum produto. A mutuária se sentiu induzida, perguntou qual era o valor mínimo, fez o seguro de vida e se sentiu confusa. Quando chegou em casa, verificou no contrato que não havia tal obrigatoriedade e depois voltou para cancelar o seguro, quando percebeu que não tinha obrigação nenhuma de ter adquirido tal produto. Se sentiu pressionada, ainda que tenha ocorrido após a assinatura do contrato. Mencionou que amigos lhe disseram ter vivido a mesma situação. Walber Charles de Souza: eles colocaram um monte de contratos para assinar e teve que fazer título de capitalização, seguro de vida, cartão de crédito e abertura de conta corrente com cheque especial. Eles sacaram do depósito para as despesas com documentação. Só fez porque tinha que fazer. Weslei Rodrigues e Ana Paula: eles não obrigam, mas deixem entender que se não comprar não sai o financiamento. Eles dizem que precisa ter um vínculo para ser aprovado. Só quando foram levar os documentos é que souberam que teriam que fazer um consórcio de automóveis, que aí seria certeza que seria aprovado. Eles não deixaram os mutuários optarem por um plano de previdência, dizendo que tinha que ser um consórcio de automóvel. Além disso, tiveram que abrir uma conta. Quem assiste aos depoimentos não fica com dúvida da conduta maliciosa, insidiosa, constringedora, capaz de vencer até mesmo aqueles consumidores que se mostraram mais articulados e claramente contrários a tal procedimento, como Anderson Richard Diniz, Douglas Lemos Damasceno, Gabriela S. Coelho Silva, Melanie de Melo Almeida e Weslei Rodrigues e Ana Paula. Outros casos semelhantes foram retratados por denúncias feitas ao PROCON de Franca, conforme os documentos de fls. 33/64, inclusive cópia de contratos de seguros de vida efetivamente adquiridos e pagos. Ainda quanto aos fatos, vejo que os contratos que instruem o inquérito civil público anexo não trazem cláusula expressa de que o mutuário tem outras opções de forma de pagamento que não o débito em conta corrente e o desconto em folha de pagamento. Todavia, há cláusula que permite tal interpretação: O encerramento da conta corrente bem como o cancelamento do débito dos encargos em conta corrente implica na perda definitiva do redutor (p.ex. cláusula 4ª, 11º, fls. 569). Ora, se o cancelamento do débito ou encerramento da conta implica somente a perda do redutor da taxa de juros do financiamento, subtende-se que o financiamento poderá prosseguir, com a taxa normal por meio de boletos, carnês, Internet banking, terminais de autoatendimento, etc. Essa é a posição firmada pela Caixa em contestação, de modo que este Juízo reputa possível a cobrança das prestações mensais de resgate do mútuo por essas outras formas. Logo, se os depoimentos mostram que é exigido do pleiteante a abertura de conta-corrente, então existe a condicionante negada pela Caixa. De igual modo, se praticamente todos os contratos que instruem o inquérito civil público trazem como forma de pagamento o débito em conta corrente, sendo que somente dois trazem a expressão débito em conta (fls. 331 e 522), forçosa é a conclusão de que a abertura de conta corrente junto à Caixa é, de fato, condicionante para a aprovação do financiamento. Os contratos que instruem o inquérito civil público deixam bem claro que se o mutuário tiver, até a data da assinatura do contrato de financiamento, conta corrente com cheque especial, cartão de crédito desbloqueado, conta-salário aberta na Caixa e débito dos encargos mensais vinculados ao financiamento em conta corrente na Caixa, é concedido um redutor à taxa de juros. Estes são os fatos. Passo ao exame jurídico. Conforme já dito, a revelia da Caixa induz à presunção de veracidade das alegações do Ministério Público Federal quanto aos fatos, muitos deles também comprovados pelos documentos juntados à inicial, sobretudo os depoimentos tomados no inquérito civil público. Primeiramente, concluo que se a esmagadora maioria dos contratos que instruem o inquérito civil público traz como forma de pagamento o débito em conta corrente, a Caixa tem cumprido a cláusula que reduz a taxa de juros se o mutuário opta por essa forma. Vejo que a Resolução n. 3.919/2010 do Conselho Monetário Nacional impede a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários essenciais a pessoas naturais na seguinte forma: Art. 2º É vedada às instituições mencionadas no art. 1º a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários essenciais a pessoas naturais, assim considerados aqueles relativos a: I - conta de depósitos à vista: a) fornecimento de cartão com função débito; b) fornecimento de segunda via do cartão referido na alínea a, exceto nos casos de pedidos de reposição formulados pelo correntista decorrentes de perda, roubo, furto, danificação e outros motivos não imputáveis à instituição emitente; c)

realização de até quatro saques, por mês, em guichê de caixa, inclusive por meio de cheque ou de cheque avulso, ou em terminal de autoatendimento;d) realização de até duas transferências de recursos entre contas na própria instituição, por mês, em guichê de caixa, em terminal de autoatendimento e/ou pela internet;e) fornecimento de até dois extratos, por mês, contendo a movimentação dos últimos trinta dias por meio de guichê de caixa e/ou de terminal de autoatendimento;f) realização de consultas mediante utilização da internet;g) fornecimento do extrato de que trata o art. 19;h) compensação de cheques;i) fornecimento de até dez folhas de cheques por mês, desde que o correntista reúna os requisitos necessários à utilização de cheques, de acordo com a regulamentação em vigor e as condições pactuadas; ej) prestação de qualquer serviço por meios eletrônicos, no caso de contas cujos contratos prevejam utilizar exclusivamente meios eletrônicos; Como existe essa vedação, forçoso é concluir que a simples exigência de abertura de conta corrente na Caixa não pode ser considerada venda casada, porquanto a prestação do serviço de manutenção de conta corrente pode ser gratuita. Como é cediço, a venda casada pressupõe que ambos os produtos ou serviços sejam cobrados. Se um deles é gratuito e, no caso, traz facilidades para a instituição bancária e comodidade para o consumidor, não posso ver tal prática como abusiva ou ilegal. O que não pode acontecer é a cobrança das tarifas da cesta ou pacote de serviços opcionais sem a anuência do consumidor. De outro lado, nada mais natural que o banco conceda o redutor de juros somente aos clientes que consentam em abrir uma conta corrente com a cesta ou pacotes de serviços opcionais. Nesse sentido, a contestação da Caixa é convincente, inclusive quanto à economia em casos onde o valor da prestação atinge os patamares das hipóteses colocadas às fls. 134/136. Ocorre que os contratos que instruem o inquérito civil público trazem, no geral, prestações bem menores, onde se imagina que a diferença entre as prestações debitadas e as lançadas por boletos provavelmente não seja maior que a taxa de manutenção da conta corrente. Portanto, fica ainda mais reforçada a conclusão supra: a exigência de abertura de conta corrente, pura e simplesmente, não caracteriza venda casada se não for cobrada nenhuma tarifa. Se houver cobrança, caracterizada estará a venda casada. No tocante à venda casada de outros produtos, tais como seguro de vida, seguro residencial, título de capitalização, plano de previdência privada e consórcio de automóveis, no contexto de aprovação de financiamento de imóveis, nada obstante os efeitos da revelia, a prova trazida pelo Ministério Público Federal é eloqüente. Com efeito, o teor dos depoimentos tomados no inquérito civil público deixa claro que é prática comum a insinuação, o constrangimento, a pressão - geralmente de modo velado - para que o pretendente ao financiamento adquira - onerosamente - outros produtos como condição para a respectiva aprovação ou, ao menos, a agilização do procedimento de aprovação. Pouquíssimos mutuários afirmaram que os funcionários da Caixa exigiram, peremptoriamente, a aquisição de outros produtos para a aprovação do financiamento. No entanto, vários consumidores ouvidos relataram de modo convincente, preciso, detalhado, que se sentiram pressionados, constrangidos, induzidos a adquirirem outros produtos a fim de não ver frustrado o financiamento de seus imóveis. O receio demonstrado por tais consumidores não denota ignorância ou erro de avaliação, como quer fazer crer a Caixa em sua contestação. O receio era justo e o ambiente era propício a que os consumidores se sentissem vulneráveis a ponto de aceitar tais aquisições desnecessárias ou indesejadas naquele momento. É de todo evidente que a pequena amostragem do inquérito civil público não permite a conclusão de que tal prática abusiva ocorra com todos, com a maioria ou com determinada porcentagem dos casos. No entanto, é significativo o número de situações semelhantes, o que ultrapassa aquela sensação de constituírem casos esporádicos ou excepcionais, gerados possivelmente da atuação individual e infeliz de um ou outro funcionário da CEF. Pelo contrário, deixa a impressão muito forte de que se trata de prática comum, recorrente, talvez por supostas pressões superiores para o atingimento de metas de desempenho comercial, atropelando-se direitos dos consumidores que se vêem, ao menos momentaneamente, em situação de vulnerabilidade. Como é cediço, são direitos básicos do consumidor, entre outros, a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações, bem como a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços (cfe. art. 6º, incisos II e IV, CDC). As práticas aqui descritas caracterizam inegavelmente a chamada venda casada e são consideradas abusivas nos termos do artigo 39, incisos I, IV e V do CDC: Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994) I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos; IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços; V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva; Concluindo e sumulando, a prática recorrente de venda casada aqui observada é considerada abusiva e, por isso, vedada pelo Código de Defesa do Consumidor, devendo a Caixa Econômica Federal evitar novas condutas semelhantes, além de reparar as lesões já perpetradas. Assim, procede o pedido de expedição de ordem de não fazer à Caixa Econômica Federal, proibindo-a de exigir, pressionar, constranger ou impor aos pretendentes a financiamentos imobiliários a aquisição de outros produtos e serviços da Caixa. A mera sugestão, desde que acompanhada da clara desnecessidade de aquisição para a aprovação do financiamento não pode ser obstada, dado o caráter privado da atividade da ré. As astreintes sugeridas na petição inicial devem ser impostas de maneira diversa, ou seja, R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a cada contrato onde se verificar a infringência a esta decisão.

Quanto ao pedido de obstar a Caixa de exigir a abertura de conta corrente para facilitar o pagamento das prestações deve ser atendido parcialmente, ou seja, o que não se pode exigir é a cobrança de taxa de manutenção sem a aquiescência do cliente. Se for oferecida a conta corrente com os serviços básicos e gratuitos de que trata a Resolução n. 3.919/2010 do Conselho Monetário Nacional, nada impede que a Caixa estabeleça essa obrigatoriedade em função das facilidades para o próprio consumidor e a economia gerada com a ausência de impressão de boletos e entrega via Correios, por exemplo. Improcede, de outro lado, o pedido de condenação à devolução, em dobro, dos valores pagos indevidamente a título de contratação de produtos ou serviços indesejados, nos termos do parágrafo único do artigo 42 do CDC. Com efeito, o referido dispositivo legal é claro quanto ao seu propósito: evitar constrangimentos no momento da cobrança. No presente caso, o constrangimento ocorreu, na verdade, no momento da contratação e não na posterior cobrança dos débitos correspondentes. Assim, o remédio é anulação do contrato, com a restituição dos contratantes aos status quo ante, ou seja, com o desfazimento do negócio e a devolução, com correção monetária e juros de mora legais, do quanto foi pago pelo negócio indesejado. A devolução em dobro significaria ressarcimento pelo eventual dano moral sofrido pelos consumidores, o que, todavia, não foi cogitado na petição inicial. À toda evidência que o desfazimento dos contratos referidos não atinge aqueles que o seu objeto foi cumprido sem prejuízo do consumidor. Portanto, se o seguro de vida ou residencial foi utilizado, ou seja, se a seguradora pagou por algum sinistro verificado em valor superior ao prêmio corrigido e acrescidos de juros de mora legais, o contrato inicialmente empurrado acabou por beneficiar o consumidor enganado, não havendo lesão propriamente dita. No caso de plano de previdência privada ou título de capitalização, se o valor resgatado for igual ou superior ao valor investido e acrescido de correção monetária e juros de mora legais, não haverá lesão e, portanto, não caberá o ressarcimento. Se inferior ou inexistente, a Caixa deverá ressarcir a diferença ou o valor total, conforme o caso. No caso de consórcio, se não houve contemplação, deve ser ressarcido o valor integral. Se houve a contemplação e a utilização do bem, eventual ressarcimento deve ser liquidado por artigos, uma vez que deverão ser considerados fatores como a utilização do bem, sua desvalorização, entre outros. Há que se respeitar o prazo prescricional de que trata o artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, de modo que estão prescritas as pretensões quanto aos contratos indesejados firmados antes de 14/10/2008, ou seja, cinco anos antes da citação da Caixa Econômica Federal. Além disso, há que se respeitar o prazo decadencial de 90 dias, a contar da publicação de edital em jornais (pelo menos dois) de grande circulação nesta Subseção, dando ampla divulgação ao conteúdo desta sentença, tudo após o respectivo trânsito em julgado. Essa publicação não prejudica a obrigação de notificações individuais a todos os mutuários de financiamentos de imóveis com contrato assinado a partir de 14/10/2008, por meio de carta com aviso de recebimento ou por cartório extrajudicial. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, **ACOLHO PARCIALMENTE, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 269 do CPC, o pedido formulado pelo Ministério Público Federal para condenar a Caixa Econômica Federal a abster-se de exigir, pressionar, constranger ou impor aos pretendentes a financiamentos imobiliários a aquisição de outros produtos e serviços da Caixa, tais como seguro de vida, seguro residencial, título de capitalização, plano de previdência privada e consórcio de automóveis, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a cada contrato onde se verificar a infringência a esta decisão. Declaro que a Caixa Econômica Federal somente poderá exigir a abertura de conta corrente para o pagamento dessas prestações com os serviços básicos e gratuitos de que trata a Resolução n. 3.919/2010 do Conselho Monetário Nacional. Declaro a anulabilidade de todas as vendas de produtos e serviços contratados ao tempo da celebração de financiamentos de imóveis das quais resultou prejuízo aos respectivos consumidores, declarando, ainda a possibilidade dos consumidores lesados, com contratos de financiamento firmados a partir de 14/10/2008, pleitearem individualmente a devolução, com correção monetária e juros de mora legais, do quanto foi pago pelo(s) negócio(s) indesejado(s) e aqui caracterizados como vendas casadas. Para tanto, deverão comparecer, no prazo de 90 dias, à agência onde firmaram o contrato de financiamento de imóvel (caso tenha sido fechada, na agência central de Franca) e protocolar requerimento simples para a devolução do seu dinheiro, que deverá ser pago em 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Condeno a Caixa Econômica Federal a publicar editais em pelo menos dois jornais de grande circulação nesta Subseção, notificando os mutuários de financiamentos de imóveis com contrato assinado a partir de 14/10/2008, por meio de carta com aviso de recebimento ou por cartório extrajudicial, de que terão o prazo de 90 dias para protocolarem o requerimento de devolução dos valores relativos aos negócios indesejados, cujo pagamento deverá ser efetuado em 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nos termos do art. 18 da Lei n. 7.347/85. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário. Reconhecido o direito do autor - muito mais do que a verossimilhança da alegação - vejo que é justo o receio de dano de difícil reparação das centenas (ou mesmo milhares) de consumidores que pretendam manter a mesma relação jurídica com a CEF, na Subseção de Franca, que tenham que esperar pelo trânsito em julgado desta sentença. Assim, reunidas as condições do art. 273 do Código de Processo Civil, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, para determinar, desde já, que a Caixa Econômica Federal se abstenha de exigir, pressionar, constranger ou impor aos pretendentes a financiamentos imobiliários a aquisição de outros produtos e serviços da Caixa, tais como seguro de vida, seguro residencial, título de capitalização, plano de previdência privada e consórcio de automóveis, sob pena de multa de R\$

10.000,00 (dez mil reais) a cada contrato onde se verificar a infringência a esta decisão. A partir deste momento, a Caixa Econômica Federal somente poderá exigir a abertura de conta corrente para o pagamento dessas prestações com os serviços básicos e gratuitos de que trata a Resolução n. 3.919/2010 do Conselho Monetário Nacional. Para tanto, deverá publicar notícia em pelo menos dois jornais de grande circulação nesta Subseção e afixar cartazes em todas as suas agências nesta Subseção com a suma desta decisão (mínimo de 30 em cada uma), no prazo de 20 dias a contar da intimação desta sentença, conforme modelo anexo, mantendo-os enquanto tramitar a presente demanda, o que poderá ser objeto de fiscalização pelo próprio Ministério Público Federal. Ainda que se possa caracterizar redundância, tendo em vista a excepcionalidade do efeito suspensivo ao recurso contra esta decisão (art. 14 da Lei 7.347/85), deixo claro que a presente sentença, nos tópicos antecipados, produzirá seus efeitos assim que publicada, conferindo-se o prazo de 20 dias para as referidas providências, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Tendo em vista a abrangência local da presente sentença, oficie-se, com cópia desta, os MM. Juízes Federais desta Subseção Judiciária, para conhecimento, com as nossas homenagens. P.R.I.C. Franca, 22 de abril de 2014. Marcelo Duarte da Silva Juiz Federal ANEXO Modelo com texto mínimo para editais e cartazes para o cumprimento da tutela antecipada A Caixa Econômica Federal vem à público informar que, por decisão da 3ª. Vara da Justiça Federal em Franca-SP nos autos n. 0002564-67.2013.403.6113, todos os pretendentes a financiamento de imóvel na Subseção de Franca (Municípios de Franca, Aramina, Buritizal, Cristais Paulista, Guará, Igarapava, Ipuã, Itirapuã, Ituverava, Jariquera, Patrocínio Paulista, Pedregulho, Restinga, Ribeirão Corrente, Rifaina e São José da Bela Vista) devem ser informados de que a abertura de conta corrente somente pode ser exigida pela Caixa se contar com os serviços básicos e gratuitos de que trata a Resolução n. 3.919/2010 do Conselho Monetário Nacional. De acordo com a referida decisão judicial a Caixa Econômica Federal está proibida de exigir, pressionar, constranger ou impor aos pretendentes a financiamentos imobiliários, a aquisição de outros produtos e serviços da Caixa, tais como seguro de vida, seguro residencial, título de capitalização, plano de previdência privada e consórcio de automóveis. Se e quando esta decisão se tornar definitiva, a Caixa Econômica Federal publicará novo edital comunicando os direitos dos consumidores lesados, ou seja, que contrataram financiamento de imóveis em agências localizadas nos municípios acima mencionados a partir de 14/10/2008 e que foram vítimas da referida venda casada de produtos e serviços.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4295

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000327-79.2012.403.6118 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA)

DESPACHO. Considerando-se o despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nomeio o psiquiatra DR. CAMILO ALONSO NETO, CRM 105.976, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 30 de MAIO de 2014, às 16:15 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr.(ª) Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1) É o(a) periciando(a) portadora de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)? 2) É o(a)

periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual.3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)?4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o(a) impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)?5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade?6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando?7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando?Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a).(...) Arbitro os honorários do médico perito nomeado nos autos, DR. CAMILO ALONSO NETO, CRM 105.976, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, officie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

000065-61.2014.403.6118 - ANTONIO FERNANDO ISALINO(SP260443 - EWERSON JOSÉ DO PRADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). PAULO SERGIO VIANA - CRM 22.155. Para início dos trabalhos designo o dia 19/05/2014, às 09:40 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se

negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do

expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000194-66.2014.403.6118 - JEAN CARLO BATISTA JACINTO(SP297748 - DIOGO NUNES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). PAULO SERGIO VIANA - CRM 22.155. Para início dos trabalhos designo o dia 19/05/2014, às 09:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art.

435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Diante da situação de desempregado declarada pela parte autora e considerando os documentos constantes nos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000320-19.2014.403.6118 - LAURA LUCIA RIBEIRO DA CUNHA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

DECISAO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696. Para início dos trabalhos designo o dia 22/05/2014, às 13:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14.

Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.Diante da situação de desemprego declarada pela parte autora e considerando os documentos constantes nos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4296

INQUERITO POLICIAL

0000562-75.2014.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X CARLOS ANTONIO DA SILVA(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP230231 - LEONARDO DE ALMEIDA MAXIMO E SP307440 - THIAGO JOEL DE ALMEIDA)

SENTENÇA(...)Ante os termos da manifestação ministerial de fls. 309/312, a qual adoto como razão de decidir, e com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e no art. 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) ré(u) CARLOS ANTONIO DA SILVA em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, com relação ao delito tratado nesta ação criminal.Transitada em julgado a presente decisão arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe.P. R. I. C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001217-57.2008.403.6118 (2008.61.18.001217-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ISAC HUMMEL SATIM X WANDER BRAGA DA SILVA X REINALDO DE LIMA X ASSIS CAMPOS LEOCADIO X WANDERLISA DOS SANTOS X JOAO GONCALVES FILHO(SP187675 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA MIONI) X ALCIDES ARLINDO CANTUR(SP135445 - SILMARA FERREIRA DA SILVA) X JARBAS IGNACIO VELLOSO X ALVINO GONCALVES DOURADO

SENTENÇA (...)Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal (fl. 1061) e com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (a)(s) ré(u)(s) JOÃO GONÇALVES FILHO em relação aos fatos tratados na presente ação penal.Transitada em julgado a presente decisão, proceda-se a Secretaria as comunicações de praxe.Outrossim, permaneçam os autos suspensos nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal em relação ao Réu ASSIS CAMPOS LEOCADIO.P.R.I.C.

0001032-82.2009.403.6118 (2009.61.18.001032-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARCO ANTONIO DE SALLES(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X DEBORA LOUZADA BOAVENTURA

SENTENÇA(...)Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal (fl. 254) e com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (a)(s) ré(u)(s) MARCO ANTÔNIO DE SALLES em relação aos fatos tratados na presente ação penal.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe.P.R.I.C.

0000868-49.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SHI CHAOMAN(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO)

SENTENÇA(...)Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal (fl. 201) e com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (a)(s) ré(u)(s) SHI CHAOMAN em relação aos fatos tratados na presente ação penal.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe.P.R.I.C.

0000975-93.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARIANA FERREIRA CARVALHO(SP042511 - JOSE RANDOLFO BARBOSA)

SENTENÇA(...)Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal (fl. 175) e com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (a)(s) ré(u)(s) MARIANA FERREIRA CARVALHO em relação aos fatos tratados na presente ação penal.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe.P.R.I.C.

0001831-57.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ANTONIO CLAUDIO CARVALHO REIS(SP169590 - CLEIDE RUESCH)

Recebo a apelação de fls 201/203 em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Após, abra-se vista ao MPF para oferecimento das contrarrazões de apelação.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com nossas homenagens.

0000528-71.2012.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOAO JOVINO RAYMUNDO FILHO(SP200438 - FABIO GARCIA)

SENTENÇA(...)Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal (fl. 141), bem como da certidão de óbito juntada à fl. 139, e, com fundamento no art. 107, inciso I, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOÃO JOVINO RAYMUNDO FILHO em relação aos fatos tratados na presente ação penal.Transitada em julgado a presente decisão arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe.P. R. I. C.

0001327-17.2012.403.6118 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP284311 - ROGÊ FERNANDO SOUZA CURSINO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP059697 - DEODATO SILVA FLORES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP051619 - ARY BICUDO DE PAULA JUNIOR E SP082638 - LUCIENE DE AQUINO FOGACA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP043010 - ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS)
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

IPA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal
DRª. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10264

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003681-12.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIA APARECIDA SIMOES

Compulsando os autos, verifico que há divergência na decisão de fls. 101/104, com relação à descrição do veículo a ser apreendido - especificamente às fls. 101 e 103 - de maneira que retifico de ofício o determinado às fls. 103, passando a constar como: Veículo VW Fox 1.0 GII, Cor Vermelho, chassi nº 9BWAA05Z0A4087150, ano 2009, modelo 2010, Placa EKL-8210, Renavam 192354701/SP. Defiro a substituição do fiel depositário, constante na decisão retro, pelo informado às fls. 107 - ÁREA DEPÓSITO E TRANSPORTE DE BENS LTDA, CNPJ/MF nº 73.136.996/0001-30, sito na Avenida Indianópolis, 2895, Planalto Paulista, São Paulo/SP, representada pelos senhores Marcel Alexandre Massaro, CPF 298.638.708-03 e RG 30.175.487-1; Fernando Medeiro Gonçalves, CPF 052.639.816-78 e RG 12.380.689; Aduino Bezerra da Silva, CPF 014.380.348-55 e RG 13.649.658-1. Expeça-se novo mandado de busca e apreensão, citação e intimação, como medida ao regular andamento do feito. Int.

0003271-17.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALTEMI SANTOS DOURADO

Defiro a substituição do fiel depositário, conforme requerida pela Caixa Econômica Federal, às fls. 68. Informe-se ao Juízo da 2ª Vara Cível do Fórum de Itaquaquecetuba, onde tramita a Carta Precatória nº 0003977-54.2014.8.26.0278, enviando cópia desta decisão juntamente com a petição de fls. 68. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011082-04.2008.403.6119 (2008.61.19.011082-0) - RENATO AFFONSO RODRIGUES(SP262957 - CAROLINA ROCHA CAVAZANI) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS - SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Diante do contido na certidão de fls. 361, declaro preclusa a prova pericial com relação à perícia médica. Considerando o lapso temporal decorrido da nomeação para a realização da perícia social, sem qualquer informação quanto ao seu andamento, intime-se a perita para que providencie a entrega do laudo pericial, ou manifeste-se sobre a impossibilidade do ato, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de destituição, nos termos do art. 424, II, parágrafo único, do CPC. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0000229-57.2013.403.6119 - GILSON PINTO DA SILVA(SP285575 - CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora dos documentos juntados às fls. 174/204. Defiro a perícia requerida às fls. 156, 160, 167 e 171 na empresa TORNEARIA MAPIB COMÉRCIO E RECUPERAÇÃO DE PEÇAS LTDA-ME, na Rua Lázaro Pereira, nº 89, Vila São Rafael, Guarulhos/SP. Para tal intento, nomeio o Sr. Felipe Allyson Stecker, CRQ nº

5063892827, engenheiro em segurança do trabalho. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes apresentem quesitos a serem respondidos pelo expert. Após, intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração e entrega do laudo, excepcionalmente, devido a sua complexidade, o prazo de 60 dias, devendo responder aos quesitos ofertados pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, devendo cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Considerando a complexidade do exame, bem como o grau de especialização do perito nomeado nestes autos, arbitro, desde logo, os honorários periciais no triplo do valor máximo previsto na tabela II, anexo I (R\$ 1.056,60), nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução nº 558/2007. Com a apresentação do laudo em juízo, intemem-se as partes para se manifestarem, especificando outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, na ausência de requerimentos de complementação do laudo ou esclarecimentos, providencie a secretaria o encaminhamento dos dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro, e comunique-se à Corregedoria Geral, preferencialmente por e-mail, servindo a cópia desta decisão como ofício. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001110-34.2013.403.6119 - DANIEL MARCOS DE GODOI - INCAPAZ X NILZA DE GODOI (SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

MANDADO DE SEGURANCA

0002574-69.2008.403.6119 (2008.61.19.002574-8) - JOSERALDO BELMONT DE BRITO (SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST
TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta 71,5940% do saldo atualizado depositado na conta nº 4042.635.00004258-8, às fls. 99, em pagamento definitivo para a União, conforme informado às fls. 238/239, comunicando a este Juízo a referida conversão e o saldo remanescente atualizado, servindo a cópia deste como ofício nº SO-167/2014. Com a vinda das informações, providencie a secretaria a expedição de alvará em favor do impetrante para levantamento do valor atualizado do saldo remanescente. Considerando que o impetrante, por intermédio de seu patrono, não se manifestou nas decisões de fls. 234 e 240, determino a sua intimação pessoal, no endereço fornecido na inicial, para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido em seu favor, consignando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias após a sua expedição. Após, dê-se ciência à União. Em seguida, independentemente da manifestação do impetrante quanto à retirada do alvará, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003145-30.2014.403.6119 - ARTSANA BRASIL LTDA (RJ100546 - ROBERTO VIEIRA VIANNA) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA) AEROPORTO GUARULHOS

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada para a apreciação do pedido liminar, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações. Requistem-se as informações ao Chefe de Serviços da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) no Aeroporto de Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia deste despacho como OFÍCIO SO-181/2014, para tal fim, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

Expediente Nº 10271

CARTA PRECATORIA

0010168-61.2013.403.6119 - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X CELINA MOREIRA QUERIDO (SP148475 - ROGERIO MARCIO GOMES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Intimem-se as testemunhas de defesa MARIA ALVES SOLÉ, LEDI DOS SANTOS, NARAAÍ BEZERRA e ANA LÚCIA NONATO, para comparecer à sala de videoconferência deste Juízo na Av. Salgado Filho, 2050, 2ª andar, Jardim Maia, Guarulhos/SP, no DIA 15/05/2014, ÀS 14:00 HORAS, a fim de prestar depoimento como testemunha de defesa, dos autos do Proc. 0000482-897.2012.403.6181 em que move a Justiça Pública em face de CELINA MOREIRA QUERIDO E OUTROS. Providencie-se o necessário para a realização do ato, por

teleaudiência. Cientifique-se o Juízo deprecante. Comunique-se o Supervisor do CPD desta Subseção. Servirá cópia deste despacho com Ofício.. PA 0,10 Intimem-se.

Expediente Nº 10272

INQUERITO POLICIAL

0007559-08.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X OSCAR EDUARDO FERNANDEZ SILVA

A denúncia, embasada nos autos do Inquérito Policial 0275/2013, demonstra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público Federal entende delituosos, bem como imputa a suposta conduta do artigo 308 do Código Penal, ao denunciado OSCAR EDUARDO FERNANDEZ SILVA, peruano, solteiro, documento de identidade nº 16791977-0/REP-SSP/SP, filho de José Eduardo Silva Perez e Luz Marina Fernandez Uiyalba, nascido aos 18/01/1978, natural de Lima/Peru, segundo grau completo, taxista. Não vislumbro, nesta cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia prevista no art. 395 do CPP. Assim, presentes indícios de autoria e materialidade delitiva, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 36/38. Visto a possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, determino, antes da citação do acusado, a requisição de folhas de antecedentes criminais do denunciado junto à Interpol, ao Consulado da República do Peru e da Espanha. Com a vinda de todas as informações criminais, encaminhem os autos ao Ministério proposta de suspensão condicional do processo. Informe-se ao IRGD do recebimento da denúncia da presente ação penal. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003520-12.2006.403.6119 (2006.61.19.003520-4) - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIS SILVERIO JACOB

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ANDRÉ LUIS SILVERIO JACOB, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 299, do Código Penal, pelos fatos a seguir descritos. Consta da denúncia que, em 01 de março de 2006, no interior do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, compareceu o acusado e efetuou o boletim de ocorrência nº 000361/2006, declarando que reside em Mato Grosso e, no mês de Fevereiro, dirigiu-se até a cidade de Santos/SP com a finalidade de requerer a expedição de passaporte, que foi emitido em 20/02/2006 sob nº CT 070019 e com validade de até 19/02/2011. Posteriormente, viajou com o documento para Portugal, porém, quando chegou no referido país, em 28/06/2006, a imigração portuguesa não permitiu sua entrada, apondo um carimbo no passaporte e determinando seu retorno ao Brasil. Diante disso, compareceu na Delegacia da Polícia Civil, a fim de que fosse lavrado boletim de ocorrência, no qual fez constar que o passaporte emitido em Santos havia sido extraviado, além de fazer constar a emissão de um passaporte no estado de Mato Grosso. A denúncia foi recebida em 30/08/2006 (fl. 39). O réu foi interrogado às fls. 77/78. Defesa prévia às fls. 80. Oitiva da testemunha de defesa Ines Rosilene Pereira, Pedro Tezollin e Antônio Neto da Silva (fls. 111/113). O Ministério Público Federal ofereceu, considerando a pena mínima cominada à infração, proposta de suspensão condicional do processo pelo prazo de dois anos, sob as condições previstas no artigo 89, da Lei 9.099/95 (fls. 118/119). Termo de audiência às fls. 206. Às fls. 214/217 consta a comprovação da prestação de serviço de 08(oito) horas semanais de serviços à comunidade na Casa Ebenezer e Lar do Idoso. Às fls. 229/231 o Ministério Público Federal requereu sejam colacionadas aos autos FACs e certidões criminais, em nome do acusado, a fim de fazer prova do não descumprimento da última das obrigações assumidas quando da aceitação do benefício, qual seja: não ser processado por outro delito no curso da presente suspensão condicional do processo. Antecedentes criminais às fls. 237, 243, 244 e 245. O Ministério Público Federal requereu seja decretada a extinção da punibilidade pelo cumprimento das condições impostas (fl. 247). É o relatório. Decido. Verifico que o réu cumpriu integralmente a pena imposta, conforme comprovante de serviços de fl. 214/217. Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANDRÉ LUIS SILVERIO JACOB, brasileiro, RG nº 14.433.358-3, filha de Laudi de Araújo Jacob e de Eurípedes Silvério Jacob, nascido aos 31/08/1982, residente e domiciliado na Fazenda Dois Irmãos, Bairro Linha 06, Comunidade Santo Stevão, Cidade Juína/MT. Informe a Polícia Federal e o IIRGD. Ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008563-27.2006.403.6119 (2006.61.19.008563-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003558-63.2002.403.6119 (2002.61.19.003558-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA CRISTINA PIRES(SP121980 - SUELI MATEUS)

Trata-se de ação penal, instaurada para apurar eventual prática do delito tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, supostamente perpetrado por MARIA CRISTINA PIRES. A denúncia foi recebida em 04/03/2004. Foi expedida a carta precatória para a realização do interrogatório da acusada, a qual retornou sem cumprimento, uma vez que não foi localizada (fl. 479v). Foi informado novo endereço para a localização da acusada. Tendo em vista

as inúmeras tentativas frustradas de citação pessoal da ré, foi realizada a citação por edital (fl. 665). O Ministério Público Federal requereu a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, com base no artigo 366 do CPP. O processo foi suspenso em 04/07/2011, conforme decisão de fls. 668/669, retomando seu curso em 05/11/2012, quando a denunciada foi efetivamente citada (fls. 702). Defesa prévia às fls. 716/721. Em 24/03/2014 foi realizada audiência com a oitiva da testemunha Julio Cesar Cavalcanti e o interrogatório da ré. Na referida audiência, foi determinada a vista ao Ministério Público Federal para que se manifestasse acerca da possibilidade de reconhecimento da prescrição em perspectiva, considerando o transcurso de quase 8 (oito) anos de efetivo curso do processo. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 845/846, pugnando pelo arquivamento do feito, diante da ocorrência da prescrição em perspectiva. É o relatório. D e c i d o. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal. Compulsando os autos, verifico que a denúncia foi recebida em 04/03/2004. A conduta delituosa imputada à denunciada, prevista no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, prevê a pena de 02 a 05 anos. Considerando que a acusada é primária e possui bons antecedentes, em caso de condenação, decerto ser-lhe-ia aplicada a pena mínima para o crime imputado. Assim, verifico que entre a data do recebimento da denúncia, já descontado o período em que o feito permaneceu suspenso (04/07/2011 a 05/11/2012), até a presente data decorreram 08 (oito) anos, portanto a prescrição já se verificou, evidenciando a falta de interesse no prosseguimento do presente feito, atentando-se aos princípios da economia, utilidade e efetividade da tutela jurisdicional, o que autoriza o acolhimento do parecer exarado pelo Ministério Público Federal, no sentido da extinção do presente feito. Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIA CRISTINA PIRES, brasileira, filha de Maciel Pereira Pires e Anizete Felipe Pires, nascida aos 02/11/1962, portadora do RG nº 15.334.455 SSP/SP e CPF 042.746.378-59, com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal. Informe-se a Polícia Federal e IIRGD. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 10273

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005464-05.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SEFERINO GUARACHI AYALA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de SEFERINO GUARACHI AYALA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. Em resumo, consta da denúncia que: No dia 18/06/2013, SEFERINO GUARACHI AYALA no interior do Aeroporto Internacional de Guarulhos/São Paulo, foi surpreendido quando se preparava para embarcar no voo QR 922, da companhia aérea Qatar Airways, para Kuala Lumpur/Malásia, transportando dolosamente, para fins de comércio ou entrega, de qualquer forma, a consumo de terceiros, no exterior, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no fundo falso de sua mala, 5.323g (cinco mil, trezentos e vinte e três gramas) de cocaína, massa bruta, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica. O total de substância entorpecente (cocaína) apreendida foi de 632g (seiscentos e trinta e duas gramas peso líquido) de cocaína. Constam dos autos os seguintes documentos, a saber: a) Auto de Prisão em Flagrante de SEFERINO GUARACHI AYALA às fls. 02/06; b) Laudo Preliminar em Substância às fls. 08/10; c) Auto de Apreensão e Apresentação às fls. 11; d) Laudo Definitivo em Substância às fls. 213/217; e) Relatório da Autoridade Policial às fls. 37/38. f) Citações e Intimações do réu às fls. 117v. e 144; g) Defesa prévia às fls. 123/126. Por decisão de fls. 51/51v. foi designada audiência, realizada no dia 12 de dezembro de 2013, na qual fora ouvidas as testemunhas Wagner Pereira de Mendonça e Edgar José Duarte Júnior (fls. 223/224) e interrogado o réu (fl. 225). A denúncia foi recebida em 23 de outubro de 2013 (fl. 127). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 243/251, sustentando, em síntese, que restou provada a materialidade e a autoria. Requereu a condenação pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06. Em alegações finais, a Defesa do acusado sustentou a inexigibilidade de conduta diversa, pleiteando a absolvição por ausência de provas. Em caso de condenação, pugna pela fixação da pena-base no mínimo legal e da causa de aumento relativa à internacionalidade no mínimo; bem como do benefício previsto no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006 e o reconhecimento da confissão espontânea. Pleiteou, ainda, a fixação de regime menos gravoso, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e direito de recorrer em liberdade (fls. 255/269). Nos termos da nova redação do artigo 405 do CPP, dada pela Lei 11.719/2008 o registro dos depoimentos foram realizados na forma áudio-visual, dispensada a transcrição e sendo a tradução realizada de forma simultânea, com a concordância das partes conforme consta do termo. Antecedentes do acusado às fls. 81, 85, 121, 133/134 e 139. É o relatório. D E C I D O. 1) Da Materialidade: SEFERINO GUARACHI AYALA foi denunciado pelo Ministério Público Federal, sob a alegação de ter praticado a conduta típica descrita nos artigos 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06. A materialidade do delito de tráfico de entorpecentes restou cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de folha 11, em que consta a apreensão de 01 (uma) placa de coloração retangular preta, contendo em sua composição uma mistura de borracha e

substância de coloração branca, com peso bruto total correspondente a 5.323g (cinco mil quinhentos e quarenta gramas) e massa líquida de 632 (seiscentos e trinta e dois gramas), atestado pelos Laudos de Exame Preliminar em Substância de fls. 07/10 e Laudo de Exame em Substância Definitivo de fls. 213/217.2) Da Autoria :Em sede policial o acusado disse: Que questionado se é a primeira vez no Brasil, respondeu que sim; Que questionado sobre sua atividade profissional, respondeu que trabalha efetuando o carregamento de sacos de açúcar em Mineros/Bolívia; Que não trabalha para nenhuma empresa, exercendo a atividade conhecida vulgarmente como chapa no Brasil; Que questionado se foi abordado quando passava no raio-x do setor de embarque internacional, respondeu que sim; Que questionado acerca do seu destino final, respondeu que era em Kuala Lumpur/Malásia; Que questionado se possuía uma mala, afirmou que sim; Que questionado se o policial abriu sua mala em sua presença retirando todos seus pertences, afirmou que sim; Que questionado se o policial conduziu-o até esta delegacia, respondeu que sim; Que questionado se presenciou quando foi retirada uma placa que compunha o fundo falso e laterais da mala que ora transportava, afirmou que sim; Que questionado se presenciou o teste preliminar de constatação realizado nesta placa, o qual resultou positivo para cocaína, respondeu que sim; Que questionado se sabia que estava transportando drogas respondeu que SIM; Que questionado sobre quem lhe deu a droga ou quem a receberia, declarou que quem lhe deu a droga foi um cidadão peruano chamado JUAN, o qual é residente em Santa Cruz de la Sierra/Bolívia; Que questionado se tem mais informações que permitam identificá-lo ou localizá-lo, afirmou que não; Que questionado sobre onde entregaria a droga, respondeu que na Malásia; Que questionado acerca de quem receberia a droga na Tanzânia, respondeu que não sabe, que alguém lhe procuraria no hotel; Que questionado se já foi preso ou processado anteriormente, respondeu que não, Que questionado se é a primeira vez que transporta drogas, respondeu que sim, Que questionado se é casado com brasileira ou tem filhos brasileiros, afirmou que não; Que é casado e possui três filhos menores; Que somente aceitou transportar drogas porque não tinha condições de manter sua família com o salário que recebia. Em Juízo, o acusado disse que na época dos fatos estava desempregado, que mora em um povoado na Bolívia, é casado e tem três filhos menores, que dele dependem. Confessou o crime, disse que não sabe quem financiou sua viagem e que trouxe a droga da Bolívia para o Brasil, pela empresa aérea GOL. Disse que receberia US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares) para realizar o transporte e que aceitou fazê-lo, pois passava por dificuldades financeiras e havia sofrido um acidente de moto, quando recebeu a proposta para transportar a droga de uma pessoa de seu povoado, que trabalhava com ele como carregador. Afirmou já ter vindo uma vez ao Brasil trabalhar como ajudante de pedreiro em Campo Grande. Conta que passou pelo Brasil apenas em trânsito (para Malásia), não tendo aqui se hospedado e que recebeu adiantado o valor de US\$360,00 (trezentos e sessenta dólares) para realização do transporte. Questionado sobre o amigo que lhe fez a proposta, disse que este já havia lhe feito três ou quatro propostas antes e ele nunca havia aceitado, porém, dada a sua necessidade financeira e o fato de ter sofrido um acidente juntamente com seu filho menor, que inclusive ficou hospitalizado por três semanas, acabou aceitando. Para que realizasse o transporte lhe entregaram a mala já com a droga e ele apenas colocou suas roupas dentro dela. Deram-lhe, também, as passagens para São Paulo e para a Malásia. A testemunha WAGNER PEREIRA DE MENDONÇA, agente de polícia federal, disse que estava realizando trabalho de rotina com cão farejador, quando este demonstrou interesse por determinada mala, então o agente pediu para um funcionário da companhia aérea que o acompanhasse até o setor de raio-x para verificação. Chegando ao setor, notou que o réu encontrava-se retido, por ter passado por um exame que apontava resíduo de droga em seu corpo e/ou roupas. Questionado sobre a propriedade da mala, o réu disse ser dele e então o policial o levou para a delegacia, onde a mesma foi aberta e identificada à droga através de teste preliminar. Disse não ser comum encontrar pessoas traficando drogas para referido destino (Malásia). Por seu turno, a testemunha EDGAR JOSÉ DUARTE JUNIOR, agente de proteção no aeroporto de Guarulhos, disse que se recorda do réu. Afirmou que foi chamado pelo policial federal para acompanhar a abertura da mala, e presenciou quando os pertences do réu foram retirados da mala e ainda assim a mesma continuava com peso considerável, então retirado o fundo falso foi encontrada a droga. Relatou ter presenciado o teste preliminar que resultou positivo para cocaína. Assim, evidente está a autoria deste ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal do réu SEFERINO GUARACHI AYALA, vez que sua conduta amoldase com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, in verbis: Lei n.º 11.343 de 23 de agosto de 2006. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (grifo nosso)3) Da inexigibilidade de conduta diversa: Dentre os elementos da culpabilidade está a exigibilidade de conduta diversa, ou seja, a expectativa de que o agente tivesse adotado uma conduta diversa da praticada (podia agir conforme preceitua o Direito, mas não o fez). Desta forma, a inexigibilidade de conduta diversa atua como uma excludente da culpabilidade. O Código Penal previu expressamente no art. 22 duas causas de exclusão da culpabilidade em razão da inexigibilidade de comportamento diverso: a coação irresistível e a obediência hierárquica. Ensina Cezar Roberto Bitencourt (in Tratado de Direito Penal, Parte Geral, São Paulo: Saraiva, 2012, p.475) que coação irresistível é tudo o que pressiona a vontade impondo determinado comportamento, eliminando ou reduzindo o poder de escolha, referindo-se, portanto, à

coação moral (já que se fosse coação física irresistível excluiria a própria ação - tipicidade). Acerca dessa irresistibilidade, esclarece o autor que a ameaça deve ser grave e que ameaças vagas e imprecisas não tem o condão de excluir a culpabilidade: A irresistibilidade da coação deve ser medida pela gravidade do mal ameaçado, ou seja, dito graficamente, a ameaça tem de ser grave. Essa gravidade deve relacionar-se com a natureza do mal e, evidentemente, com o poder do coator em produzi-lo. Na verdade, não pode ser algo que independa da vontade do coator, alguma coisa que dependa de um fator aleatório, fora da disponibilidade daquele. Nesse caso, deixa de ser grave o mal ameaçado, deixa de ser irresistível a coação, porque se trata de uma ameaça cuja realização encontra-se fora da disponibilidade do coator. Ameaças vagas e imprecisas não podem ser consideradas suficientemente graves para configurar coação irresistível e justificar a isenção de pena. Somente o mal efetivamente grave e iminente tem o condão de caracterizar a coação irresistível prevista no art. 22 do CP. (BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2012, p.475) - g.n. Pois bem. A Defesa sustenta, em alegações finais, que o réu se encontrava em condição financeira difícil, estando, portanto, em situação fora da normalidade, de forma não era possível exigir que agisse conforme o direito. No entanto, não se encontra caracterizada hipótese de inexigibilidade de conduta diversa. Não trouxe o réu qualquer elemento de prova concreta, embasando sua defesa em meras alegações, carecendo suas assertivas de credibilidade, o que afasta a excludente de culpabilidade, conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA - ERRO DE TIPO - COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL - DOSIMETRIA DA REPRIMENDA - REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA INTEGRALMENTE FECHADO - IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1.-Grande quantidade de cocaína apreendida na bagagem do acusado, quando de seu desembarque do exterior, associada às demais circunstâncias da apreensão, evidenciam a prática de tráfico internacional de substância entorpecente. 2.-(...) 4. Carece de credibilidade a alegação de coação moral irresistível isolada do conjunto probatório, não sendo bastante a mera versão do agente, sob pena de banalização desse instrumento de exclusão de culpabilidade, que somente deve incidir em casos especialíssimos, quais sejam, nas hipóteses em que efetivamente ocorreu a supressão de vontade. (...). (TRF3, Processo: 200061190221940, 2ª TURMA, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Data da decisão: 18/09/2001). O fato de precisar de dinheiro, não justifica a prática de um delito, uma vez que a dificuldade financeira não pode ser a causa para a legalização de crimes, sob pena da instauração do verdadeiro caos.4) Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e condeno o réu SEFERINO GUARACHI AYALA, qualificado nos autos, nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal.5) Dosimetria da Pena :a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade do condenado está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. O réu praticou o tráfico internacional de entorpecentes. Crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade.a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade do condenado está evidenciado, apresentando dolo específico para a espécie de delito. O réu praticou o tráfico internacional de entorpecentes. Crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 81, 85, 121, 133/134 e 139), verifico inexistirem quaisquer inquéritos policiais ou feitos criminais em trâmite contra o réu, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. Assim, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, fixo a pena-base no mínimo legal. Pena-base: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06b) Circunstâncias agravantes - não há.c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - Não reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que o réu apenas assumiu sua conduta ilícita após ser preso. Assim, o réu não admitiu sua conduta ilícita perante a autoridade policial desde o momento em que foi abordado pelo agente federal, haja vista que a droga encontrava-se escondida em sua mala, em fundos falsos, e só por meio da revista pessoal é que se pode constatar a referida substância orgânica, cujo teste final confirmou tratar-se de cocaína. Vale dizer, a descoberta deveu-se a astúcia do policial. Não admitiu o réu, de plano, o ilícito de forma espontânea e assumindo a autoria do crime, pois se quedou silente na esperança de não ser descoberto. Sem sombras de dúvidas, só depois de consumado o flagrante e sem qualquer perspectiva de livrar-se solto, pois todos os elementos colhidos o indicavam como o transportador da droga, vem o réu confessar o delito, objetivando a redução da pena, o que não pode ser admitido. Nesse diapasão, nossos tribunais têm decidido que: PENAL E PROCESSO PENAL - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES - DOSIMETRIA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - INOCORRÊNCIA - RÉU PRESO EM FLAGRANTE DELITO. - Depreende-se da leitura da r. sentença condenatória que, ao fixar a pena-base pouco acima do mínimo legal, a magistrada considerou, expressamente, a culpabilidade do agente, os motivos do crime, bem como suas conseqüências para a sociedade. Constata-se, pois, que as circunstâncias do art. 59 do Código Penal não eram totalmente favoráveis ao paciente. - omissis - Por fim, improcede, também, a alegação de que não foi reconhecida a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal). De fato, a confissão considerada atenuante necessita de espontaneidade, o que não ocorreu no presente caso, haja vista ter sido o paciente surpreendido em flagrante delito, em condição de inegável autoria. - Ordem denegada. (HC 22.560/MS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2002, DJ 17/03/2003 p. 247) Não há

falar em confissão espontânea se o réu não tem outra alternativa, em face da exuberante prova, senão a de admitir a autoria da infração. Sua confissão, então, é voluntária, mas não espontânea, e, portanto, não há cuidar da atenuante do art. 65, III, d, do CP. (TACRSP - RT 654/306). A espontaneidade é exigida como condição de ato voluntário livre, porque este supõe a autodeterminação do agente; vale dizer, o ato da livre vontade precede sempre da iniciativa de quem age. A lei penal não considera atenuante de apenamento a confissão tout court, mas a confissão espontânea, a que não procede de imposição externa nem de sua provocação exterior à vontade do agente. Ao referir-se à confissão espontânea como causa de atenuação da pena (art.65, III, d, do CP) não se está a requerer do confidente apenas a ausência de total constrangimento externo, mas que o ato de reconhecimento da autoria delitiva não proceda de provocação exterior alguma. (TACRSP - RT 724/655-6) Aliás, nesse sentido é o posicionamento recente de nossa Corte Constitucional ao descaracterizar, em matéria de tráfico de drogas, a confissão espontânea quando haja a prisão em flagrante delito. Os Ministros do Supremo, em feito de relatoria do Ministro Marco Aurélio, entenderam que a confissão tem como escopo ajudar o Poder Judiciário na elucidação dos fatos, situação que desaparece com a ocorrência do flagrante delito, porquanto, o fato já se mostra de início bem esclarecido pelo flagrante. O Ministro Luiz Fux ressaltou que: Eu também entendo que confissão espontânea e o flagrante são contraditio in terminis, não dá para conviver. O preso em flagrante não fez favor nenhum à Justiça) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto) Quanto à causa de aumento especial em virtude do tráfico internacional, tem-se que o réu SEFERINO GUARACHI AYALA foi flagrado na iminência de embarcar em voo com destino final a Kuala Lumpur/Malásia, conforme faz prova o ticket eletrônico aéreo em seu nome, acostado às fls. 13, não restando dúvidas quanto à sua caracterização. De rigor, pois, a aplicação do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, frisando-se que a consumação do delito, dada sua natureza permanente, ocorre quando tem início o transporte, não se exigindo que a substância entorpecente chegue ao seu destino final. Nesse sentido, é válido trazer à colação o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal: Destinando-se a droga ao exterior, incide a majorante do inc. I do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21.10.76, ainda que aquela não chegue até lá, pois o que se quer punir, com maior severidade, mediante esse aumento de pena, é a atividade mais audaciosa dos agentes, que se animam a um tráfico internacional e adotam todas as providências para que ele se viabilize, como ocorreu no caso, apesar da frustração, ditada pela diligência da Polícia. (HC 74.510/SP, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, DJU de 22.11.96) A internacionalidade, portanto, vem comprovada pelo local em que o acusado foi abordado pelo agente policial, na iminência de embarcar em voo internacional com destino final a Kuala Lumpur/Malásia. Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que o réu praticou, conscientemente, o crime de tráfico de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como Maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174) CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena,

prevista no dispositivo supra comentado. Assim, elevo a pena base do réu em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 Por fim, entendo ausente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Entendo que o réu não preenche todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal. Embora seja primário e afirme não se dedicar a atividades criminosas, não se pode asseverar que não integre organização criminosa, máxime considerando-se ser a segunda vez que vem ao Brasil. Com efeito, o modus operandi do delito requer a integração de vários agentes, ainda que ocultos, nos dois países. Atua-se com requinte e altos custos para se viabilizar a remessa da droga entre os países, necessitando não só a comunhão de idéias como de recursos entre os seus agentes. Esse fato implica no reconhecimento de uma organização voltada para o crime, na qual um dos executores, embora diga ser mero transportador, dela não pode ser excluído, pois é ele uma peça chave para que o crime se aperfeiçoe, fazendo a ponte entre os dois países, fornecedor e receptor da droga. 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. Considerando a decisão proferida pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no HC 111.840/ES (reconhecendo a inconstitucionalidade do 1º, do art. 2º, da Lei n.8.072/90, com a redação dada pela Lei n. 11.464/2007 - que determinava a obrigatoriedade do regime inicial fechado em crimes hediondos), o regime de cumprimento da pena será inicialmente o semi-aberto, conforme art. 33, 2º, alínea b, do Código Penal. Outrossim, embora o Pleno do STF, no HC 97.256, tenha declarado inconstitucional o art. 44, caput, da Lei nº 11.343/2006 (que veda substituição da pena), no caso em apreço não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, vez que a pena cominada ao acusado é superior a 4 anos, não preenchendo, portanto, os requisitos o art. 44, do Código Penal. O início do cumprimento da pena é o semi-aberto, podendo o réu apelar em liberdade, caso não exista vaga no regime indicado. O benefício se justifica, considerando o tempo de prisão cautelar, nos termos do art. 387, 2º, do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei nº 12.736/12, competindo ao Juízo da Execução, aferir o tempo de prisão cautelar para análise de progressão do regime ou até que seja declarada a expulsão do condenado pelo Ministério da Justiça. Por se constituírem instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União do aparelho celular e chips apreendidos em poder do réu, com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 13. Ante todo o exposto, determino as seguintes providências: 1. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO: a) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome do réu SEFERINO GUARACHI AYALA, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça; b) Oficie-se à penitenciária onde se encontra recolhido o réu recomendando-se que permaneça preso até análise dos pressupostos para a concessão de sua liberdade ou alteração do regime semi-aberto, cuja existência de vaga depende do Sistema Penitenciário do Estado de São Paulo; c) Considerando a decisão proferida pela Exma. Desembargadora Corregedora no Expediente Administrativo n. 2011.01.0218 COGE, providencie a Secretaria a tradução da sentença para o idioma do réu, através do Google Tradutor, expedindo-se carta precatória para intimação do sentenciado acerca do teor da sentença e para que informe se deseja apelar, devendo, para tanto, assinar o respectivo termo de apelação ou renúncia; d) Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão do sentenciado, encaminhando o passaporte apreendido ao Consulado respectivo. Com o ofício deverá acompanhar cópia desta sentença, ressaltando-se que não existem óbices, desde já, à expulsão do condenado, independentemente do trânsito em julgado da sentença. Promova a Secretaria os registros no sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos, as determinações constantes dessa sentença. 2. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO: i) Certifique-se; Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados; ii) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como à Interpol e SENAD; iii) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo. Oficie-se à autoridade policial; iv) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU CONDENADO. Isento o réu do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendida por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Ultimadas as diligências devidas, arquite-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas. P.R.I.

0007130-41.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SUAMU NKELE

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de SUAMU NKELE, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. Em resumo, consta da denúncia que: Em 23 de agosto de 2013, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos - São Paulo, SUAMU NKELE de forma livre e consciente, ciente da ilicitude, e da reprovabilidade de sua conduta, trouxe consigo e tentou exportar, para fins de comércio ou entrega, de qualquer

forma, a consumo de terceiros, 302g (trezentos e duas grammas - massa líquida) de substância vulgarmente conhecida como cocaína, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. O total de substância entorpecente (cocaína) apreendida foi de 302g (trezentos e duas grammas - peso líquido) de cocaína. Constatam dos autos os seguintes documentos, a saber: a) Auto de Prisão em Flagrante de SUAMU NKELE às fls. 02/05; b) Laudo Preliminar em Substância às fls. 07/09; c) Auto de Apreensão e Apresentação às fls. 12/15; d) Laudo Definitivo em Substância às fls. 41/44; e) Relatório da Autoridade Policial às fls. 29/30. f) Defesa prévia às fls. 117/119. Por decisão de fls. 47/47v foi designada audiência, realizada no dia 18 de fevereiro de 2014, na qual foram ouvidas as testemunhas Luciana Valquíria Gomes e Juciene Abrantes de Oliveira Silva e interrogada a ré (fls. 134/138). A denúncia foi recebida em 17 de janeiro de 2014 (fls. 120/121v). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 151/172, sustentando, em síntese, que restou provada a materialidade e a autoria. Requereu a condenação pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06. Em alegações finais, a Defesa da acusada sustentou a caracterização de inexigibilidade de conduta diversa. Em caso de condenação, pugna pela fixação da pena-base no mínimo legal, aplicando-se a atenuante da confissão e da causa de aumento relativa à internacionalidade no mínimo; bem como do benefício previsto no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006. Pleiteou, ainda, a fixação de regime menos gravoso, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e direito de recorrer em liberdade (fls. 175/188). Nos termos da nova redação do artigo 405 do CPP, dada pela Lei 11.719/2008 o registro dos depoimentos foram realizados na forma áudio-visual, dispensada a transcrição e sendo a tradução realizada de forma simultânea, com a concordância das partes conforme consta do termo. Antecedentes da acusada às fls. 72, 86, 88, 95 e 111/116. É o relatório. D E C I D O. 1) Da Materialidade: SUAMU NKELE foi denunciada pelo Ministério Público Federal, sob a alegação de ter praticado a conduta típica descrita nos artigos 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06. A materialidade do delito de tráfico de entorpecentes restou cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de folhas 12/15, em que consta a apreensão de substância em pó de coloração amarelada, com peso líquido total correspondente a 302g (trezentos e duas grammas), atestado pelos Laudos de Exame Preliminar em Substância de fls. 07/09 e Laudos de Exame em Substância Definitivo de fls. 41/44. 2) Da Autoria: A acusada em sede policial exerceu seu direito constitucional de permanecer calada. Em Juízo, a ré disse ser viúva e ter cinco filhos, os quais por ela são sustentados. É comerciante autônoma e veio ao Brasil para comprar roupas. Confirmou ter viajado várias vezes para o Brasil com a mesma finalidade. Confirmou ter sido apreendida com drogas. Afirmou que depois de quatro dias no Brasil, foi fazer compras em uma loja no Brás quando lhe roubaram a pasta que estava com todo seu dinheiro, no total de US\$1.500 (mil e quinhentos dólares) e R\$1.000,00 (mil reais). Ficou desesperada e uma pessoa de nome Mussa a viu chorando, em decorrência dessa situação a mesma lhe ofereceu ajuda, inclusive com dinheiro para custear as diárias do Hotel onde estava. Disse que nunca tinha visto Mussa antes. Após dois dias, Mussa ligou para que se encontrassem em uma galeria, onde ele lhe deu dinheiro para comer e perguntou a ele quando viajaria, ocasião em que lhe foi pedido para que transportasse drogas para o irmão dele. Relata que ao perguntar para Mussa como faria o transporte, este lhe entregou a droga em uma camisinha e sugeriu para que as introduzisse na vagina, e assim o fez. Disse nunca ter sido processada anteriormente e informou que esta foi a primeira vez que tentou transportar drogas. A testemunha Luciana Valquíria Gomes, agente de Polícia Federal, afirmou que abordou a ré no Aeroporto, em decorrência do alerta indicado no sistema STI da Polícia Federal apontando suspeita em relação à ré, imediatamente à abordagem a própria ré já começou a apontar as capsulas de drogas em sua mochila, e ao ser conduzida até a Delegacia foi realizada uma revista minuciosa quando foi constatada a presença de drogas também na parte inferior do corpo da ré, especialmente na vagina. Posteriormente, foi confirmada, através do laudo preliminar, que a substância encontrada era cocaína. A testemunha Juciene Abrantes de Oliveira Silva, agente de proteção no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, disse que estava trabalhando no setor de raio-x do Aeroporto, quando foi solicitada pela policial federal para se dirigir até uma sala para acompanhar a abertura das malas da ré e assim, servir de testemunha. Ao chegar à sala reservada, a ré começou a abrir sua bagagem, momento em que caíram várias cápsulas de seus pertences. Posteriormente, dirigiram-se todos até a Delegacia, quando a ré foi submetida a alguns exercícios e ao agachar, durante a realização dos exercícios, caiu uma camisinha contendo diversas cápsulas com substâncias que ao ser submetido a exame pericial resultou positivo para cocaína. Assim, evidente está a autoria deste ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal da ré SUAMU NKELE, vez que sua conduta amolda-se com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, in verbis: Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (grifo nosso) 3) Da inexigibilidade de conduta diversa: Dentre os elementos da culpabilidade está a exigibilidade de conduta diversa, ou seja, a expectativa de que o agente tivesse adotado uma conduta diversa da praticada (podia agir conforme preceitua o Direito, mas não o fez). Desta forma, a inexigibilidade de conduta diversa atua como uma excludente da culpabilidade. O Código Penal previu expressamente no art. 22 duas causas de exclusão da culpabilidade em razão da inexigibilidade de comportamento

diverso: a coação irresistível e a obediência hierárquica. Ensina Cezar Roberto Bitencourt (in Tratado de Direito Penal, Parte Geral, São Paulo: Saraiva, 2012, p.475) que coação irresistível é tudo o que pressiona a vontade impondo determinado comportamento, eliminando ou reduzindo o poder de escolha, referindo-se, portanto, à coação moral (já que se fosse coação física irresistível excluiria a própria ação - tipicidade). Acerca dessa irresistibilidade, esclarece o autor que a ameaça deve ser grave e que ameaças vagas e imprecisas não tem o condão de excluir culpabilidade: A irresistibilidade da coação deve ser medida pela gravidade do mal ameaçado, ou seja, dito graficamente, a ameaça tem de ser grave. Essa gravidade deve relacionar-se com a natureza do mal e, evidentemente, com o poder do coator em produzi-lo. Na verdade, não pode ser algo que independa da vontade do coator, alguma coisa que dependa de um fator aleatório, fora da disponibilidade daquele. Nesse caso, deixa de ser grave o mal ameaçado, deixa de ser irresistível a coação, porque se trata de uma ameaça cuja realização encontra-se fora da disponibilidade do coator. Ameaças vagas e imprecisas não podem ser consideradas suficientemente graves para configurar coação irresistível e justificar a isenção de pena. Somente o mal efetivamente grave e iminente tem o condão de caracterizar a coação irresistível prevista no art. 22 do CP. (BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2012, p.475) - g.n. Pois bem. A Defesa sustenta, em alegações finais, que a ré se encontrava em condição financeira difícil, estando, portanto, em situação fora da normalidade, de forma não era possível exigir que agisse conforme o direito. No entanto, não se encontra caracterizada hipótese de inexigibilidade de conduta diversa. Não trouxe a ré qualquer elemento de prova concreta, embasando sua defesa em meras alegações, carecendo suas assertivas de credibilidade, o que afasta a excludente de culpabilidade, conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA - ERRO DE TIPO - COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL - DOSIMETRIA DA REPRIMENDA - REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA INTEGRALMENTE FECHADO - IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1.-Grande quantidade de cocaína apreendida na bagagem do acusado, quando de seu desembarque do exterior, associada às demais circunstâncias da apreensão, evidenciam a prática de tráfico internacional de substância entorpecente. 2.-(...). 4. Carece de credibilidade a alegação de coação moral irresistível isolada do conjunto probatório, não sendo bastante a mera versão do agente, sob pena de banalização desse instrumento de exclusão de culpabilidade, que somente deve incidir em casos especialíssimos, quais sejam, nas hipóteses em que efetivamente ocorreu a supressão de vontade. (...). (TRF3, Processo: 200061190221940, 2ª TURMA, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Data da decisão: 18/09/2001). O fato de precisar de dinheiro, não justifica a prática de um delito, uma vez que a dificuldade financeira não pode ser a causa para a legalização de crimes, sob pena da instauração do verdadeiro caos. 4) Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e condeno a ré SUAMU NKELE, qualificada nos autos, nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. 5) Dosimetria da Pena : a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade da condenada está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. A ré praticou o tráfico internacional de entorpecentes. Crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 72, 86, 88, 95 e 111/116), verifico inexistirem quaisquer inquéritos policiais ou feitos criminais em trâmite contra a ré, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. Assim, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, fixo a pena-base no mínimo legal. Pena-base: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - Não reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que a ré não assumiu sua conduta ilícita ao ser presa. Assim, a ré não admitiu sua conduta ilícita perante a autoridade policial desde o momento em que foi abordada pelo agente federal, haja vista que a droga encontrava-se escondida em sua bagagem e em seu próprio corpo e só por meio da revista é que se pode constatar a referida substância orgânica cujo teste final confirmou tratar-se de cocaína. Vale dizer, a descoberta deveu-se a astúcia do policial. Não admitiu a ré, de plano, o ilícito de forma espontânea e assumindo a autoria do crime, pois se quedou silente na esperança de não ser descoberta. Ao contrário, em sede policial quando poderia com a confissão possibilitar a prisão dos integrantes dessa operação de transporte de drogas internacional, reservou-se ao direito constitucional de permanecer calada, em nada colaborando com os fatos em apuração. Sem sombras de dúvidas, só depois de consumado o flagrante e sem qualquer perspectiva de livrar-se solta, pois todos os elementos colhidos o indicavam como o transportador da droga, vem a ré confessar o delito, objetivando a redução da pena, o que não pode ser admitido. Nesse diapasão, nossos tribunais têm decidido que: PENAL E PROCESSO PENAL - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES - DOSIMETRIA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - INOCORRÊNCIA - RÉU PRESO EM FLAGRANTE DELITO. - Depreende-se da leitura da r. sentença condenatória que, ao fixar a pena-base pouco acima do mínimo legal, a magistrada considerou, expressamente, a culpabilidade do agente, os motivos do crime, bem como suas conseqüências para a sociedade. Constata-se, pois, que as circunstâncias do art. 59 do Código Penal não eram totalmente favoráveis ao paciente. - omissis - Por fim, improcede, também, a alegação de que não foi reconhecida a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal). De fato, a confissão considerada atenuante

necessita de espontaneidade, o que não ocorreu no presente caso, haja vista ter sido o paciente surpreendido em flagrante delito, em condição de inegável autoria. - Ordem denegada. (HC 22.560/MS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2002, DJ 17/03/2003 p. 247) Não há falar em confissão espontânea se o réu não tem outra alternativa, em face da exuberante prova, senão a de admitir a autoria da infração. Sua confissão, então, é voluntária, mas não espontânea, e, portanto, não há cuidar da atenuante do art. 65, III, d, do CP. (TACRSP - RT 654/306). A espontaneidade é exigida como condição de ato voluntário livre, porque este supõe a autodeterminação do agente; vale dizer, o ato da livre vontade precede sempre da iniciativa de quem age. A lei penal não considera atenuante de apenamento a confissão tout court, mas a confissão espontânea, a que não procede de imposição externa nem de sua provocação exterior à vontade do agente. Ao referir-se à confissão espontânea como causa de atenuação da pena (art. 65, III, d, do CP) não se está a requerer do confidente apenas a ausência de total constrangimento externo, mas que o ato de reconhecimento da autoria delitiva não proceda de provocação exterior alguma. (TACRSP - RT 724/655-6) Aliás, nesse sentido é o posicionamento recente de nossa Corte Constitucional ao descaracterizar, em matéria de tráfico de drogas, a confissão espontânea quando haja a prisão em flagrante delito. Os Ministros do Supremo, em feito de relatoria do Ministro Marco Aurélio, entenderam que a confissão tem como escopo ajudar o Poder Judiciário na elucidação dos fatos, situação que desaparece com a ocorrência do flagrante delito, porquanto, o fato já se mostra de início bem esclarecido pelo flagrante. O Ministro Luiz Fux ressaltou que: Eu também entendo que confissão espontânea e o flagrante são contraditio in terminis, não dá para conviver. O preso em flagrante não fez favor nenhum à Justiça) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto) Quanto à causa de aumento especial em virtude do tráfico internacional, tem-se que a ré SUAMU NKELE foi flagrada na iminência de embarcar em voo com destino final a Johannesburg/África do Sul, conforme faz prova o ticket eletrônico aéreo em seu nome, acostado às fls. 14, não restando dúvidas quanto à sua caracterização. De rigor, pois, a aplicação do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, frisando-se que a consumação do delito, dada sua natureza permanente, ocorre quando tem início o transporte, não se exigindo que a substância entorpecente chegue ao seu destino final. Nesse sentido, é válido trazer à colação o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal: Destinando-se a droga ao exterior, incide a majorante do inc. I do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21.10.76, ainda que aquela não chegue até lá, pois o que se quer punir, com maior severidade, mediante esse aumento de pena, é a atividade mais audaciosa dos agentes, que se animam a um tráfico internacional e adotam todas as providências para que ele se viabilize, como ocorreu no caso, apesar da frustração, ditada pela diligência da Polícia. (HC 74.510/SP, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, DJU de 22.11.96) Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que a ré praticou, conscientemente, o crime de tráfico de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como Maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174) CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7)

Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, prevista no dispositivo supra comentado. Assim, elevo a pena base da ré em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 Por fim, entendo ausente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Entendo que a ré não preenche todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal. Embora seja primária e afirme não se dedicar a atividades criminosas, não se pode asseverar que não integre organização criminosa, máxime considerando-se possuir diversos registros de viagens anteriores ao Brasil, conforme fls. 97/98. Com efeito, o modus operandi do delito requer a integração de vários agentes, ainda que ocultos, nos dois países. Atua-se com requinte e altos custos para se viabilizar a remessa da droga entre os países, necessitando não só a comunhão de idéias como de recursos entre os seus agentes. Esse fato implica no reconhecimento de uma organização voltada para o crime, na qual um dos executores, embora diga ser mero transportador, dela não pode ser excluído, pois é ele uma peça chave para que o crime se aperfeiçoe, fazendo a ponte entre os dois países, fornecedor e receptor da droga. PENA DEFINITIVA 5 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO E 583 (QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS) DIAS-MULTA. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente da ré, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. Considerando a decisão proferida pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no HC 111.840/ES (reconhecendo a inconstitucionalidade do 1º, do art. 2º, da Lei n.8.072/90, com a redação dada pela Lei n. 11.464/2007 - que determinava a obrigatoriedade do regime inicial fechado em crimes hediondos), o regime de cumprimento da pena será inicialmente o semi-aberto, conforme art. 33, 2º, alínea b, do Código Penal. Outrossim, embora o pleno do STF, no HC 97.256, tenha declarado inconstitucional o art. 44, caput, da Lei nº 11.343/2006 (que veda substituição da pena), no caso em apreço não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, vez que a pena cominada à acusada é superior a 4 anos, não preenchendo, portanto, os requisitos o art. 44, do Código Penal. O início do cumprimento da pena é o semi-aberto, podendo a ré apelar em liberdade, caso não exista vaga no regime indicado. O benefício se justifica, considerando o tempo de prisão cautelar, nos termos do art. 387, 2º, do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei nº 12.736/12, competindo ao Juízo da Execução, aferir o tempo de prisão cautelar para análise de progressão do regime ou até que seja declarada a expulsão da condenada pelo Ministério da Justiça. Ante todo o exposto, determino as seguintes providências: 1. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO: a) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome da ré SUAMU NKELE, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça, com urgência; b) Oficie-se à penitenciária onde se encontra recolhida a ré recomendando-se que permaneça presa até análise dos pressupostos para a concessão de sua liberdade ou alteração do regime semi-aberto, cuja existência de vaga depende do Sistema Penitenciário do Estado de São Paulo. c) Providencie a expedição de carta precatória para intimação da sentenciada acerca do teor da sentença e para que informe se deseja apelar, devendo, para tanto, assinar o respectivo termo de apelação ou renúncia. d) Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão da sentenciada, encaminhando o passaporte apreendido ao Consulado respectivo. Com o ofício deverá acompanhar cópia desta sentença, ressaltando-se que não existem óbices, desde já, à expulsão da condenada, independentemente do trânsito em julgado da sentença. Promova a Secretaria os registros no sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos, as determinações constantes dessa sentença. 2. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO: i) Certifique-se; ii) Inscreva-se o nome da ré no rol dos culpados; iii) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como à Interpol e SENAD. iv) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo. Oficie-se à autoridade policial. v) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU CONDENADO. Isento a ré do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendida por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Últimas as diligências devidas, arquite-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas. P.R.I.

0007284-59.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SANTIAGO ALBERTO CORTES BECERRA
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de SANTIAGO ALBERTO CORTES BECERRA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. Em resumo, consta da denúncia que: Em 30 de agosto de 2013, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos - São Paulo, SANTIAGO ALBERTO CORTES BECERRA foi preso em flagrante delito enquanto trazia consigo e tentava exportar, para fins de comércio ou entrega, o peso bruto de 1.892g (mil oitocentos e noventa e dois gramas) e massa líquida de 1.537g (mil quinhentos e trinta e sete gramas) de substância vulgarmente conhecida como COCAÍNA, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. O total de substância entorpecente (cocaína)

apreendida foi de 1.537g (mil quinhentos e trinta e sete gramas-peso líquido) de cocaína. Constam dos autos os seguintes documentos, a saber: a) Auto de Prisão em Flagrante de SANTIAGO ALBERTO CORTES BECERRA às fls. 02/03; b) Laudo Preliminar em Substância às fls. 07/09; c) Auto de Apreensão e Apresentação às fls. 12; d) Laudo Definitivo em Substância às fls. 76/80; e) Relatório da Autoridade Policial às fls. 36/37. f) Citações e Intimações do réu às fls. 101/102 e 147; g) Defesa prévia às fls. 112/113. A denúncia foi recebida em 17 de janeiro de 2014 (fls. 115) Designada audiência (fl. 48), realizada no dia 10 de fevereiro de 2014, na qual foi ouvida a testemunha Wesley Pereira dos Santos (fls. 132), e em continuação, no dia 18 de fevereiro, foi ouvida a testemunha Wagner Pereira de Mendonça e realizado o interrogatório do réu. (fl. 153/154) O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 162/183, sustentando, em síntese, que restou provada a materialidade e a autoria. Requereu a condenação pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06. Em alegações finais, a defesa do acusado requereu a absolvição do réu, pela incidência da excludente da inexistência de conduta diversa ou estado de necessidade exculpante, ou ao menos ante a fundada dúvida sobre sua existência. Em caso de condenação, requereu a aplicação da pena-base no mínimo legal; o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea; a não aplicação da majorante relativa à internacionalidade ou aplicação no mínimo; sejam reconhecidas as causas especiais de diminuição de pena previstas no art. 24, 2º do CP e art. 33, 4º, da Lei 11.343/2006, em sua redução máxima; sejam nos termos da Lei 12.736/2012: 1) realizada a detração do tempo de prisão provisória já cumprido com relação à pena final fixada; 2) considerado o resultado da operação anterior como parâmetro para fixação do regime inicial de cumprimento da pena, qual seja, o regime mais benéfico à acusada, bem como seja substituída a pena privativa de liberdade aplicada por penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal. (fls. 188/201). Nos termos da nova redação do artigo 405 do CPP, dada pela Lei 11.719/2008 o registro dos depoimentos foram realizados na forma áudio-visual, dispensada a transcrição e sendo a tradução realizada de forma simultânea, com a concordância das partes conforme consta do termo. Antecedentes do acusado às fls. 83, 100, 110, 111 e 114. É o relatório. D E C I D O. 1) Da Materialidade: SANTIAGO ALBERTO CORTES BECERRA foi denunciado pelo Ministério Público Federal, sob a alegação de ter praticado a conduta típica descrita nos artigos 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06. A materialidade do delito de tráfico de entorpecentes restou cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de folhas 12, em que consta a apreensão de volumes confeccionados em plástico, contendo em seus interiores substância, com peso líquido total correspondente a 1.537g (mil quinhentos e trinta e sete gramas), atestado pelos Laudos de Exame Preliminar em Substância de fls. 07/09 e Laudos de Exame em Substância Definitivo de fls. 76/80. 2) Da Autoria: O acusado em sede policial exerceu seu direito Constitucional de permanecer calado. Apenas disse que nunca foi preso ou processado anteriormente. Em Juízo, o réu afirmou ter esposa e três filhos, com idades de 25, 20 e 17 anos, que estudam e apenas um deles trabalha. Disse ter uma doença terminal e recebe uma ajuda do governo da Colômbia, correspondente a um salário mínimo. Confessou a prática delitativa. Disse que na Colômbia entregou sua mala aos aliciadores, dentro da qual colocaram as jaquetas com cocaína e depois lhe entregaram. Relatou que seu destino seria da Colômbia para o Brasil e aqui teria que esperar um tempo em um Hotel, após, então, transportaria a droga para Johannesburgo e de lá partiria para Hong Kong. Esclareceu que tinha uma reserva em um hotel em Hong Kong e lá seriam entregues as jaquetas contendo a droga. Indagado se sabia haver drogas nas jaquetas, respondeu que sim, transporte pelo qual receberia 21 milhões de pesos colombianos, não sabendo informar o correspondente em dólares; que seus aliciadores disseram que dariam US\$4.000,00 (quatro mil dólares), mas só recebeu US\$500,00. Disse que eles arcaram com os custos da emissão de seu passaporte, aceitando transportar a droga por se encontrar em dificuldades financeiras, pois havia contraído HIV e por causa da doença fez muitas dívidas. Disse que já tinha viajado para Madri na Europa em 1999 como turista, pois antigamente ele era estável economicamente, sendo essa a única viagem em que teve problemas. Afirmou que nunca veio ao Brasil anteriormente e nunca foi preso ou processado, tendo trabalhado em bancos e em multinacionais, como administrador de empresas, porém, essas instituições passaram a exigir curso superior. Aduz que, por isso, começou a estudar, tendo parado depois do nascimento dos seus filhos. Declarou que na época que trabalhava na Telefônica ganhava 2 salários mínimos, correspondentes a 168 mil pesos, porém foi mandado embora da empresa de Telefonia, pois lá não admitiam funcionários com dívidas. Questionado sobre conhecer a pessoa para quem ele entregaria as drogas respondeu que não a conhecia, mas acredita que era um Colombiano, pois ele tinha os telefones e as pessoas viriam até ele e não precisaria identificá-las. Alega que sabia estar levando drogas ao exterior, mas não sabia a quantidade. A testemunha WAGNER PEREIRA DE MENDONÇA, agente de Polícia Federal, afirmou que se recorda dos fatos. Relatou que realizava fiscalização de rotina na área do check-in da Empresa South African e outras empresas no terminal II. Disse que observou quando o réu se aproximou do check-in, o qual estava com pouca bagagem para quem vai viajar para Hong Kong, pois, geralmente, as pessoas que vão para lá têm como finalidade o comércio e costumam levar mais volumes, e, no caso, seria apenas uma mala, razão pela qual a submeteu ao raio-x e ETD, verificando a presença de substância orgânica. Decidiu, então, abordá-lo juntamente com o cão farejador, tendo este acusado odor da droga na pessoa do réu, quando então encaminhou o réu para a autoridade Policial de plantão, na companhia de uma testemunha. Relata que o perito, por determinação superior, abriu a mala, onde foram encontrados os casacos, além dos pertences pessoais do réu, e dentro destes um pacote em cada lateral do forro do casaco, totalizando oito pacotes

com uma substância branca que submetida ao exame deu positivo para cocaína. Por seu turno, a testemunha Wesley Pereira dos Santos, agente de proteção, disse que, quando o policial federal passou as malas do réu na máquina de raio-x, percebeu a presença de substância suspeita. Posteriormente, foi pedido autorização ao réu para fazer uma revista pessoal em suas bagagens, quando foram detectadas jaquetas contendo em seus interiores substância orgânica, que ao ser realizado um teste preliminar, resultou positivo para cocaína. Relata que o réu se mostrou um pouco nervoso durante a prisão, aparentando já saber da presença das drogas em suas malas. Informa que nas bagagens além das jaquetas, tinham outras roupas pertencentes ao acusado e que pelo estado em que as jaquetas se encontravam já se percebia a presença do entorpecente. Por fim, relatou que o teste preliminar foi realizado na frente do acusado e na presença de um tradutor. Assim, evidente está a autoria deste ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal do réu SANTIAGO ALBERTO CORTES BECERRA, vez que sua conduta amolda-se com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, in verbis: Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (grifo nosso)3) Da inexigibilidade de conduta diversa: Dentre os elementos da culpabilidade está a exigibilidade de conduta diversa, ou seja, a expectativa de que o agente tivesse adotado uma conduta diversa da praticada (podia agir conforme preceitua o Direito, mas não o fez). Desta forma, a inexigibilidade de conduta diversa atua como uma excludente da culpabilidade. O Código Penal previu expressamente no art. 22 duas causas de exclusão da culpabilidade em razão da inexigibilidade de comportamento diverso: a coação irresistível e a obediência hierárquica. Ensina Cezar Roberto Bitencourt (in Tratado de Direito Penal, Parte Geral, São Paulo: Saraiva, 2012, p.475) que coação irresistível é tudo o que pressiona a vontade impondo determinado comportamento, eliminando ou reduzindo o poder de escolha, referindo-se, portanto, à coação moral (já que se fosse coação física irresistível excluiria a própria ação - tipicidade). Acerca dessa irresistibilidade, esclarece o autor que a ameaça deve ser grave e que ameaças vagas e imprecisas não tem o condão de excluir culpabilidade: A irresistibilidade da coação deve ser medida pela gravidade do mal ameaçado, ou seja, dito graficamente, a ameaça tem de ser grave. Essa gravidade deve relacionar-se com a natureza do mal e, evidentemente, com o poder do coator em produzi-lo. Na verdade, não pode ser algo que independa da vontade do coator, alguma coisa que dependa de um fator aleatório, fora da disponibilidade daquele. Nesse caso, deixa de ser grave o mal ameaçado, deixa de ser irresistível a coação, porque se trata de uma ameaça cuja realização encontra-se fora da disponibilidade do coator. Ameaças vagas e imprecisas não podem ser consideradas suficientemente graves para configurar coação irresistível e justificar a isenção de pena. Somente o mal efetivamente grave e iminente tem o condão de caracterizar a coação irresistível prevista no art. 22 do CP. (BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2012, p.475) - g.n. Pois bem, a Defesa sustenta, em alegações finais, que o acusado trabalhava como bancário, mas por ter contraído o vírus HIV, foi dispensado de seu trabalho se encontrando em condição financeira difícil. Assim, em razão de estar com dificuldades financeiras, aceitou fazer o transporte da droga, já que seus aliciadores lhe disseram que pagariam suas dívidas e cartões de crédito. No entanto, não se encontra caracterizada hipótese de inexigibilidade de conduta diversa. Não trouxe o réu qualquer elemento de prova concreta, embasando sua defesa em meras alegações, carecendo suas assertivas de credibilidade, o que afasta a excludente de culpabilidade, conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA - ERRO DE TIPO - COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL - DOSIMETRIA DA REPRIMENDA - REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA INTEGRALMENTE FECHADO - IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1.-Grande quantidade de cocaína apreendida na bagagem do acusado, quando de seu desembarque do exterior, associada às demais circunstâncias da apreensão, evidenciam a prática de tráfico internacional de substância entorpecente. 2.-(...). 4. Carece de credibilidade a alegação de coação moral irresistível isolada do conjunto probatório, não sendo bastante a mera versão do agente, sob pena de banalização desse instrumento de exclusão de culpabilidade, que somente deve incidir em casos especialíssimos, quais sejam, nas hipóteses em que efetivamente ocorreu a supressão de vontade. (...). (TRF3, Processo: 200061190221940, 2ª TURMA, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Data da decisão: 18/09/2001). O fato de precisar de dinheiro, não justifica a prática de um delito, uma vez que a dificuldade financeira não pode ser a causa para a legalização de crimes, sob pena da instauração do verdadeiro caos.4) Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e condeno o réu SANTIAGO ALBERTO CORTES BECERRA, qualificado nos autos, nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal.5) Dosimetria da Pena :a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade do condenado está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. O réu praticou o tráfico internacional de entorpecentes. Crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 83, 100, 110, 111 e 114), verifico inexistirem quaisquer inquéritos policiais ou feitos criminais em trâmite contra o réu, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. Assim, em atenção às

circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, fixo a pena-base no mínimo legal. Pena-base: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06b) Circunstâncias agravantes - não há.c) Circunstâncias atenuantes - Não há.c) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto) Quanto à causa de aumento especial em virtude do tráfico internacional, tem-se que o réu SANTIAGO ALBERTO CORTES BECERRA foi flagrado na iminência de embarcar em voo com destino final a Johannesburg/África do Sul, conforme faz prova o ticket eletrônico aéreo em seu nome, acostado às fls. 15, não restando dúvidas quanto à sua caracterização. De rigor, pois, a aplicação do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, frisando-se que a consumação do delito, dada sua natureza permanente, ocorre quando tem início o transporte, não se exigindo que a substância entorpecente chegue ao seu destino final. Nesse sentido, é válido trazer à colação o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal: Destinando-se a droga ao exterior, incide a majorante do inc. I do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21.10.76, ainda que aquela não chegue até lá, pois o que se quer punir, com maior severidade, mediante esse aumento de pena, é a atividade mais audaciosa dos agentes, que se animam a um tráfico internacional e adotam todas as providências para que ele se viabilize, como ocorreu no caso, apesar da frustração, ditada pela diligência da Polícia. (HC 74.510/SP, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, DJU de 22.11.96) A internacionalidade, portanto, vem comprovada pelo local em que o acusado foi abordado pelo agente policial, na iminência de embarcar em voo internacional com destino final a Johannesburg/África do Sul. Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que o réu praticou, conscientemente, o crime de tráfico de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como Maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174) CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, prevista no dispositivo supra comentado. Assim, elevo a pena base do réu em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 Por fim, entendo ausente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Entendo que o réu não preenche todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal. Embora seja primário e afirme não se dedicar a atividades criminosas, não se pode asseverar que não integre organização criminosa. Com efeito, o modus operandi do delito requer a integração de vários agentes, ainda que ocultos, nos dois países. Atua-se com requinte e altos custos para se viabilizar a remessa da droga entre os países, necessitando não só a comunhão de idéias como de recursos entre os seus agentes. Esse fato implica no reconhecimento de uma organização voltada para o crime, na qual um dos executores, embora diga ser mero transportador, dela não pode ser excluído, pois é ele uma peça chave para que o crime se aperfeiçoe, fazendo a ponte entre os dois países, fornecedor e receptor da

droga. PENA DEFINITIVA 5 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO E 583 (QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS) DIAS-MULTA. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. Considerando a decisão proferida pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no HC 111.840/ES (reconhecendo a inconstitucionalidade do 1º, do art. 2º, da Lei n. 8.072/90, com a redação dada pela Lei n. 11.464/2007 - que determinava a obrigatoriedade do regime inicial fechado em crimes hediondos), o regime de cumprimento da pena será inicialmente o semiaberto, conforme art. 33, 2º, alínea b, do Código Penal. Outrossim, embora o pleno do STF, no HC 97.256, tenha declarado inconstitucional o art. 44, caput, da Lei nº 11.343/2006 (que veda substituição da pena), no caso em apreço não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, vez que a pena cominada ao acusado é superior a 4 anos, não preenchendo, portanto, os requisitos do art. 44, do Código Penal. O início do cumprimento da pena é o semiaberto, podendo o réu apelar em liberdade, caso não exista vaga no regime indicado. O benefício se justifica, considerando o tempo de prisão cautelar, nos termos do art. 387, 2º, do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei nº 12.736/12, competindo ao Juízo da Execução, aferir o tempo de prisão cautelar para análise de progressão do regime ou até que seja declarada a expulsão do condenado pelo Ministério da Justiça. Ante todo o exposto, determino as seguintes providências: 1. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO: a) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome do réu SANTIAGO ALBERTO BECERRA, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça; b) Oficie-se à penitenciária onde se encontra recolhido o réu recomendando-se que permaneça preso até análise dos pressupostos para a concessão de sua liberdade ou alteração do regime semiaberto, cuja existência de vaga depende do Sistema Penitenciário do Estado de São Paulo; c) Considerando a decisão proferida pela Exma. Desembargadora Corregedora no Expediente Administrativo n. 2011.01.0218 COGE, providencie a Secretaria a tradução da sentença para o idioma do réu, através do Google Tradutor, expedindo-se carta precatória para intimação do sentenciado acerca do teor da sentença e para que informe se deseja apelar, devendo, para tanto, assinar o respectivo termo de apelação ou renúncia; d) Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão do sentenciado, encaminhando o passaporte apreendido ao Consulado respectivo. Com o ofício deverá acompanhar cópia desta sentença, ressaltando-se que não existem óbices, desde já, à expulsão do condenado, independentemente do trânsito em julgado da sentença. Promova a Secretaria os registros no sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos, as determinações constantes dessa sentença. 2. APÓS O TRANSITO EM JULGADO: i) Certifique-se; ii) Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados; iii) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como à Interpol e SENAD; iv) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo. Oficie-se à autoridade policial; v) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU CONDENADO. Isento o réu do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendida por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas. P.R.I.

Expediente Nº 10274

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010116-65.2013.403.6119 - JOSEILDES LEITE DA SILVA (SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELEANDRO SANTOS DA CRUZ X ELISABETE CRISTINA SANTOS DA CRUZ

Ante a certidão negativa do oficial de justiça à fl. 174, bem como a proximidade da audiência designada à fl. 120 v, julgo prejudicada a solenidade. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora informe o endereço correto de ELEANDRO SANTOS DA CRUZ, a fim de efetivar a regular citação do mesmo. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 10275

EMBARGOS A EXECUCAO

0008669-42.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006134-53.2007.403.6119 (2007.61.19.006134-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIMAS MARTINS FRANCO (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA)

Expeça-se precatório do valor incontroverso (R\$ 167.082,85), bem como ofício requisitório referente aos

honorários advocatícios (R\$ 8.463,97), dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, conclusos para sentença. Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade
Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9399

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004414-17.2008.403.6119 (2008.61.19.004414-7) - FRANCISCA BARROS CARDOSO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. 1. Considerando a necessidade de realização de nova perícia em ortopedia, ante a determinação de fl. 161/162, DETERMINO a realização da perícia médica. 2. NOMEIO o Dr. RICARDO FERNANDES WAKNIN, ortopedista, inscrito no CRM sob o nº 128.873, para funcionar como perito judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo, DESIGNO o dia 29 de OUTUBRO de 2014, às 09:00 horas, para a realização da perícia que ocorrerá na Sala de Perícias deste Fórum Federal localizado na Avenida Salgado Filho, 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos, SP. 3. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta: QUESITOS DO JUÍZO 1. Está o autor(a) acometido de alguma moléstia ou enfermidade? 2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial? 2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer? 2.3. A incapacidade é temporária ou permanente? 2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade? 2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do autor(a) para seu trabalho habitual? 2.6. Remanejado(a) para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral? 2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade de recuperação? 3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual? 4. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos médicos e indicação de assistente técnico. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Já apresentados os quesitos do INSS às fls. 49/50. 7. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se.

0002859-86.2013.403.6119 - ANA PAULA OLIVEIRA CASTRO LOPES(SP149940 - DONIZETI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/14). A decisão de fls. 18/19v, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de prova pericial médica. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 28/33, concluindo pela capacidade laborativa da autora. O INSS ofertou contestação às fls. 35/43, pugnando pela improcedência da demanda. Às fls. 49/50, a autora impugnou o laudo pericial. É o relatório necessário. DECIDO. 1. Considerando a manifestação da autora às fls. 49/50, e tendo em vista, ainda, ter este

Juízo tomado conhecimento de que o perito nomeado dos autos é especialista em cirurgia geral e não em ortopedia (tal como noticiado pelo próprio profissional em outros processos - autos nnº 0001194-69.2012.403.6119 e 0000163-14.2012.403.6119), TORNO SEM EFEITO A PERÍCIA ANTERIORMENTE REALIZADA E DETERMINO a realização de nova perícia médica, na especialidade ortopedia.2. Nomeio o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, ortopedista, inscrito no CRM sob nº128.873, para funcionar como perito judicial. Diante do excessivo número de feitos aguardando perícia neste Juízo e do reduzido quadro de profissionais médicos disponíveis, designo o dia 29/10/2014, às 10h20, para realização da perícia que ocorrerá na Sala de Perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP.3. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o senhor perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta):QUESITOS DO JUÍZO1. Está o autor(a) acometido de alguma moléstia ou enfermidade?2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial?2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer?2.3. A incapacidade é temporária ou permanente?2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade?2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do autor(a) para seu trabalho habitual?2.6. Remanejado(a) para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral?2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade recuperação?3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?4. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 5. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DA SUA CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo esta comparecer munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Já apresentados quesitos pelo INSS às fls. 20/22.7. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.9. Por fim, quando em termos, voltem conclusos.Int.

0006101-53.2013.403.6119 - JOANA DARC APARECIDA BRUZESE(SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que pretende a autora a concessão de benefício por incapacidade.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 13/37). Por decisão lançada às fls. 41/42, foi afastada a possibilidade de prevenção do termo de fl. 38, foi intimada a patrona da autora para regularizar sua representação processual e foi instada a parte demandante a se manifestar sobre a concreta existência de seu interesse processual, ante a inexistência de requerimento administrativo recente. A autora juntou novos documentos médicos às fls. 43/47, instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência às fls. 48/50.Às fls. 56/58, a autora comprovou a formulação e o indeferimento de requerimento administrativo em 07/01/2014. É o relatório necessário. DECIDO.Acolho os esclarecimentos da autora de fls. 56/58, que revelam a concreta configuração da lide na espécie.Passo, então, ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. E, ao fazê-lo, constato a inviabilidade do pedido cautelar, por não vislumbrar, ao menos neste juízo prefacial, tomado em sede de cognição sumária, a verossimilhança das alegações iniciais.Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial e juntados às fls. 44/47 revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam da demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que o INSS não reconheceu o direito ao benefício pretendido, tendo em vista que não foi comprovada a qualidade de segurada da autora (fl. 57), inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito da parte autora. Assim, indispensável, no caso, que se oportunize ao INSS o contraditório e a impugnação da pretensão da autora.Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. Considerando que o indeferimento do requerimento administrativo se deu por ausência da qualidade de segurada, a necessidade de perícia médica será avaliada após a vinda da contestação do INSS.CITE-SE o INSS para que responda à demanda.Com a juntada da peça defensiva, venham os autos conclusos.Int.

0008454-66.2013.403.6119 - ELISEU MACHADO(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.1. Considerando a documentação médica apresentada pela parte autora na petição inicial, DEFIRO a realização da perícia médica em ortopedia.2. NOMEIO o Dr. RICARDO FERNANDES WAKNIN, ortopedista, inscrito no CRM sob o nº 128.873, para funcionar como perito judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo, DESIGNO o dia 29 de OUTUBRO de 2014, às 09:20 horas, para a realização da perícia que ocorrerá na Sala de Perícias deste Fórum Federal localizado na Avenida Salgado Filho, 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos, SP.3. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta:QUESITOS DO JUÍZO1. Está o autor(a) acometido de alguma moléstia ou enfermidade?2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial?2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer?2.3. A incapacidade é temporária ou permanente?2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade?2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do autor(a) para seu trabalho habitual?2.6. Remanejado(a) para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral?2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade recuperação?3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?4. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 5. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, uma vez que seus quesitos médicos já foram apresentados à fl. 05.PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Já apresentados os quesitos do INSS às fls. 33/34.7. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.8. Por fim, INDEFIRO o pedido de perícia médica em psiquiatria (fls. 69/70), uma vez que a demanda encontra-se adstrita aos seus limites objetivos, fixados na peça vestibular.Delimitado o objeto da ação pelo pedido e pela causa de pedir, sobre objeto é que deve incidir a prova, não podendo a instrução oscilar à conta de situações fáticas (in casu, psiquiátricas) não ventiladas na inicial e que em nada se relacionam com a incapacidade inicialmente descrita na fundamentação da demanda.Intime-se.

Expediente Nº 9400

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0002344-51.2013.403.6119 - JET CAR ESTACIONAMENTO E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA -
ME(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X CONCESSIONARIA DO AEROPOTO
INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A(SP161232 - PAULA BOTELHO SOARES)
DESPACHO PROFERIDO EM 09/05/2014:J. INDEFIRO o pedido, visto que o reconhecimento da
incompetência deste Juízo, pelo C.STJ, impede a prolação de quaisquer novas decisões deste Juízo nestes autos,
cabendo ao Juízo competente referendar, ou não, as decisões antes proferidas. Providenciado o necessário,
encaminhem-se os autos à Justiça Estadual.**

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.
Juiz Federal
Bel. RODRIGO DAVID NASCIMENTO.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2084

EXECUCAO FISCAL

0000586-18.2008.403.6182 (2008.61.82.000586-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO E SP168418 - JOSÉ MARQUES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Opôs a CEF, ora executada, embargos de declaração contra a decisão de fl. 33. Ocorre que não estão presentes os pressupostos legais para a questão dos aclaratórios. Alega a CEF que efetuou o depósito de fl. 15 e que, portanto, está a execução garantida em sua íntegra, inclusive com a interposição de embargos à execução fiscal. Verifica-se que o depósito efetuado pela CEF não corresponde à dívida atualizada, conforme determinado no mandado de penhora de fls. 12/13, porquanto nele está expresso que o valor da dívida em 17/01/2008 é de R\$ 505,70, e o depósito efetuado em 27/04/2009, portanto, insuficiente. Assim, mantenho a decisão para que a CEF promova, no prazo de 5 (cinco) dias, ao depósito da diferença, que deverá ser atualizado até à data do efetivo depósito. No mais, cumpra-se a determinação constante do item 2 de fl. 33, aclarando-o, no entanto, em relação ao pedido de levantamento requerido pela exequente, que tal somente será possível caso a decisão dos embargos opostos lhe seja favorável. No caso de descumprimento da determinação supra, em relação à complementação da garantia, proceda-se ao bloqueio da importância via BACENJUD. Prossiga-se nos embargos. Int.

0000554-66.2012.403.6119 - UNIAO FEDERAL X MERCANTE TUBOS E ACOS LTDA

Visto em S E N T E N Ç A. Cuida-se de execução fiscal, ajuizada entre as partes acima indicadas, em 27/01/2012, objetivando a cobrança dos créditos tributários representados pela(s) CDA(s) acima mencionada(s). Não houve citação. A exequente pede a extinção do feito (fl. 25), com base no art. 267 do CPC. Verifico tratar-se de litispendência nos termos do art. 267, V do CPC. DECIDO. Em uma análise dos autos observo que a execução supra mencionada foi ajuizada em duplicidade com a de número 2006.61.19.003916-7, proposta em 13/06/2006, pois possuem as mesmas partes e o mesmo número da CDA. Pelo exposto, demonstrada e caracterizada a litispendência, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4476

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007338-25.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS) X ROGERIO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS) X LUIZ JOSE DE OLIVEIRA(SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS) X EDUARDO CARLOS DE OLIVEIRA(SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS E SP040920 - SERGIO BOTTOS E SP252634 - HENRIQUE AGUIAR DE SOUZA E SP252895 - KLEBER DE SOUZA ALMEIDA) X EDMILSON ZANINI SALA(SP099593 - ESTHER MIRIAM FLESCHE E SP144384 - MARCIO DE SOUZA POLTO E SP271902 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA AYRES E SP180826 - SILVIA HELENA CAVALCANTE DE ALMEIDA) AUTOS Nº 0007338-25.2013.403.6119JP X MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA e outros l. Fls. 543/556:

trata-se de requerimento do acusado LUIZ JOSÉ DE OLIVEIRA de redesignação de seu interrogatório, designado para o dia 22/05/2014, no qual alega ter adquirido passagens aéreas para viajar com sua esposa entre os dias 14/05 a 03/06/2014 com destino a Roma/Itália. Instruindo o pedido constam mandado de intimação expedido pelo juízo deprecado (fl. 545), cópia da decisão proferida por esse Juízo que designou a audiência com a respectiva certidão de publicação no Diário Eletrônico da Justiça (fls. 546/553) e correio eletrônico encaminhado por Marcus - 2Go Turismo ao acusado, em 25/02/2014, com a reserva das passagens aéreas de ida (14/05/2014) e volta (03/06/2014). 2. Verifico que o acusado adquiriu as passagens aéreas para sua viagem em 25/02/2014, data anterior a sua intimação para comparecimento a audiência designada por esse Juízo, haja vista que fora intimado aos 04/04/2014, conforme certidão de fl. 557 e documentos de fls. 554/556. Diante da justificativa apresentada pelo acusado, considero pertinente o pleito sendo, portanto, o caso de redesignação de seu interrogatório, o que

será feito, contudo, na ocasião da audiência designada para 22/05/2014.No entanto, importante ressaltar que o acusado LUIZ JOSÉ DE OLIVEIRA deverá se fazer representar por seu(s) defensor(es) constituído(s) na audiência já designada por esse Juízo para o dia 22/05/2014 às 14 horas, haja vista que seu pedido foi expresso no sentido de redesignação apenas do ato de seu interrogatório. Dessa forma, permanece mantida a audiência designada, ocasião em que, após manifestação do Ministério Público Federal nos termos do art. 89 da Lei n. 9.099/95, se for o caso, será colhido o depoimento das testemunhas arroladas e interrogados os demais acusados, ocasião em que este juízo deliberará acerca de nova data para o interrogatório de LUIZ JOSÉ DE OLIVEIRA.3. Publique-se, dando-se ciência ao acusado, na pessoa de seus defensores constituídos Dra. Elaine Campos Bottos, OAB/SP n. 146.711 e Henrique Aguiar de Souza, OAB/SP n. 252.634.Guarulhos, 12 de maio de 2014.PAULA MANTOVANI AVELINOJuíza Federal

Expediente Nº 4477

ACAO CIVIL PUBLICA

0011809-55.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP172514 - MAURICIO GIANNICO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008641-16.2009.403.6119 (2009.61.19.008641-9) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP258065 - CAETANO SERGIO MANFRINI NETO E SP236359 - FABIO FERNANDO CAPELLETTI) SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001561-25.2014.403.6119 - MAURICIO RAFAEL DE ALMEIDA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Mantenho a sentença prolatada (fls. 53/56) por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3248

CARTA PRECATORIA

0000909-08.2014.403.6119 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO MATEUS - ES X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FREDSON REIS DA SILVA(SP080927 - SERGIO ALFONSO KAROLIS) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Despacho de fl.35: Diante do e-mail de fls. 33/34, expeça-se, com urgência, mandado de intimação das testemunhas, bem como do acusado, para comparecerem a este Juízo Deprecado no dia 20 de maio de 2014, às

13h00, a fim de participarem da audiência, a ser realizada por meio de videoconferência. Encaminhe-se cópia do presente, com urgência, ao Juízo Deprecante, bem como providencie junto ao setor de informática o suporte necessário para a realização do ato. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011781-87.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011909-44.2010.403.6119) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GABRIEL LINO DA SILVA X MACARANDUBA PEREIRA GUERRA X SANDRA REGINA DA COSTA TEODORO(SP292676 - ERNESTO ANTONIO MATTOS) X MILTON FRANCISCO DE ALBUQUERQUE X ERNANDO ARAUJO LIMA(SP229567 - LUIZ RENATO ORDINE E SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X MARIA DE LOURDES ARLINDO DE SOUZA

1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(a) acusado(a):- ERNANDO ARAÚJO LIMA, nascido aos 11/01/1950, filho de Elvira Araújo, CPF nº 995.659.788-00, com endereço na Rua Segundo-tenente, Renato Ometi, nº 172, Jardim Cumbica, Guarulhos - SP, CEP: 07181-010. Designo o dia 21 DE MAIO DE 2014, ÀS 16h30, para a realização da audiência preliminar para proposta de suspensão condicional do processo, nos moldes do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Sem prejuízo, solicitem-se, via e-mail institucional, informações acerca das Cartas Precatórias para citação dos acusados Maria de Lourdes Arlindo de Souza e Gabriel Lino da Silva. 2. À CENTRAL DE MANDADOS: INTIME-SE o acusado acima qualificado, na forma da lei, para comparecer à sala de audiências deste Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia 21 de maio de 2014, às 16h30, a fim de participar do ato ora designado. Ciência ao Ministério Público Federal.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MASSIMO PALAZZOLO

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Luiz Sebastião Micali

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5276

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000561-24.2013.403.6119 - ADRIANO FERREIRA DE HOLANDA(SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0009768-47.2013.403.6119 - ELIZETE HENRIQUE DE CARVALHO FAGUNDES(SP150245 - MARCELO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações

judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais... Assim, providencie-se a baixa dos autos em Secretaria, via rotina processual LC-BA, opção 06Int.

0010104-51.2013.403.6119 - MARCELO GOMES DO NASCIMENTO(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais... Assim, providencie-se a baixa dos autos em Secretaria, via rotina processual LC-BA, opção 06Int.

0002783-28.2014.403.6119 - FERNANDA JANDIRA PIMENTA(SP219119 - ADRIANA DA SILVA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.^a Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460) Portanto, como o valor da causa é R\$14.480,00 (quatorze mil, quatrocentos e oitenta reais), correspondendo a um valor jurídico do bem da vida pleiteada, forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, nos moldes da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA nos autos do processo nº 0002783-28.2014.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

0003150-52.2014.403.6119 - GENIVAL PEREIRA DE JESUS(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.^a Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que

não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460). De maneira que as coisas não podem ser tão simples assim, como no caso dos autos, em se colocar um valor da causa superior à alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, para afastar a competência funcional absoluta, localizada, do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP (Lei n.º 10.259/2001), porque sabemos que a criação deste (de envergadura constitucional) visou proteger o autor hipossuficiente, o interesse público na efetividade do acesso à justiça, na garantia da imparcialidade que deve ser respeitada, a fim de que as regras gerais e abstratas de competência sejam observadas pelos detentores do Poder, de modo que não venham a escolher quem vai julgar determinada causa e muito menos criar um Juízo, artificial, para julgar a causa, sem falar na potencial fraude à lei, na medida em que o referido Juízo artificial, criado por uma das partes, afastaria em um preceito de natureza cogente, que é o de fixação de competência. Portanto, como o valor das prestações vincendas é em torno de 56 salários mínimos, independente do valor das vencidas pela prescrição do artigo 3º, parágrafo 2º da Lei 10.259/01, que afasta a subsidiariedade do Código de Processo Civil (art. 260), forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP. Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA nos autos do processo nº 0003150-52.2014.2014.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001407-12.2011.403.6119 - ROSELI RODRIGUES ASSIS(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ROSELI RODRIGUES ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0000630-90.2012.403.6119 - JOSE ZACARIAS LUCIO(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X JOSE ZACARIAS LUCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

Expediente Nº 5277

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005689-25.2013.403.6119 - GERALDO AUGUSTO DA SILVA(SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) 6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP Partes: GERALDO AUGUSTO DA SILVA X INSS DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO e MANDADO DE INTIMAÇÃO A fim de realizar prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o médico clínico geral e reumatologista, Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, CRM 65753, perito judicial. Designo o dia 24/06/2014, às 10:30min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) GERALDO AUGUSTO DA SILVA, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Av. Maués, nº 15, bloco C, ap. 21, Jardim Bom Clima, Guarulhos/SP, CEP: 07196-130, para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos (exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida). 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS - Guarulhos, estabelecida na Rua Luiz Gama, nº 117, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07010-050, para ciência do exame agendado. 3) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito HERBERT KLAUS MAHLMANN, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida ao Parque Esplanada, nº 105, Quadra 03, Lote 09, Bairro Vossoroça, Votorantim/SP, CEP 18116-300, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame.

Expediente Nº 5278

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001273-77.2014.403.6119 - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA E SP245146 - ITAMAR ALVES DOS SANTOS) X JOSE CARLOS FERNANDES CHACON X UNISAU COM/ IND/ LTDA X PAULO JOSE SAMPAIO BASTOS X CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA

D E C I S Ã O AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AUTOS N.º 0001273-

77.2014.403.6119AUTOR: MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS RÉUS: JOSÉ CARLOS FERNANDES CHACON, UNISAU COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., JOSÉ SAMPAIO BASTOS, CLÉIA MARIA TREVISAN VEDOIN e PLANAM INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. Vistos etc Trata-se de ação de improbidade administrativa ajuizada pelo MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS em face de JOSÉ CARLOS FERNANDES CHACON, UNISAU COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., JOSÉ SAMPAIO BASTOS, CLÉIA MARIA TREVISAN VEDOIN e PLANAM INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., por meio da qual deduzido pedido condenatório em desfavor dos réus nos seguintes termos: 1. perda dos bens acrescidos ilicitamente ao patrimônio dos réus; ressarcimento integral de dano causado ao erário; a suspensão de seus direitos políticos pelo prazo de 8 a 10 anos; o pagamento de multa civil, a ser revertida em favor do Município, de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial; a imposição de penalidade consistente na proibição de contratar com a Administração ou de receber benefícios fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 anos; nos termos das penalidades previstas no artigo 12, inciso I, da Lei n.º 8.429/92; 2. perda dos bens acrescidos ilicitamente ao patrimônio dos réus; ressarcimento integral de dano causado ao erário; a suspensão de seus direitos políticos pelo prazo de 5 a 8 anos; o pagamento de multa civil, a ser revertida em favor do Município, de até duas vezes o valor do acréscimo patrimonial; a imposição de penalidade consistente na proibição de contratar com a Administração ou de receber benefícios fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos; nos termos das penalidades previstas no artigo 12, inciso II, da Lei n.º 8.429/92; 3. perda dos bens acrescidos ilicitamente ao patrimônio dos réus; ressarcimento integral de dano causado ao erário; a suspensão de seus direitos políticos pelo prazo de 3 (três) a 5 (cinco) anos; o pagamento de multa civil, a ser revertida em favor do Município, de até cem vezes o valor da remuneração recebida pelo agente; a imposição de penalidade consistente na proibição de contratar com a Administração ou de receber benefícios fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos; nos termos do artigo 12, inciso III, da Lei n.º 8.429/92. Por fim, de modo a evitar o bis in idem requer sejam os réus condenados a ressarcir aos cofres públicos a importância de R\$ 3.905.350,74 (três milhões novecentos e cinco mil trezentos e cinquenta reais e setenta e quatro centavos), que corresponde a três vezes o valor do dano causado ao autor. Segundo a inicial, em suma, a presente ação tem origem em suposta irregularidade na execução do Convênio n.º 1.719/2003, SIAFI 49.6130, no valor de R\$ 127.680,00 (cento e vinte e sete mil e seiscentos e oitenta reais), firmado entre o Fundo Nacional da Saúde e o Município de Ferraz de Vasconcelos. O referido convênio tinha por objeto a AQUISIÇÃO DE UMA UNIDADE MÓVEL DE SAÚDE DO TIPO ÔNIBUS CONSULTÓRIO MÉDICO ODONTOLÓGICO. Para a execução das atividades previstas no convênio, foram disponibilizados por parte do Governo Federal R\$ 106.400,00 (cento e seis mil quatrocentos reais) à conta do Orçamento do Fundo Nacional da Saúde para 2004. Após a fiscalização realizada pelo Tribunal de Contas da União foi proferido acórdão nos autos do processo TCU n.º 022.142/2009-6 Tomada de Contas Especial, no qual se apurou irregularidades na aquisição de Unidade Móvel de Saúde pela Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos com recursos federais no exercício de 2004, culminado com a condenação dos responsáveis à devolução de valores aos cofres da União ante o superfaturamento dos recursos federais através de procedimentos licitatórios. Sustenta que a responsabilidade do réu José Carlos Fernandes Chacon, ex-gestor municipal, se deu porque tinha o domínio sobre os recursos a que seriam empregados e movimentou indevidamente o dinheiro do convênio SIAFI 496130, quando deveria ter adotado condutas capazes de evitar o superfaturamento constatado; o corréu Paulo José Sampaio Bastos é responsável pela corré UNISAU Comércio e Indústria Ltda; e a corré Cléia Maria Trevisan Vedoin é responsável pela PLANAM Indústria, Comércio e Representação Ltda., são responsáveis, vez que participaram do superfaturamento porque forneceram equipamentos com valor acima do mercado no Convênio SIAFI 496130, portanto, tomaram para si valores que pertenciam ao Governo Federal, devendo ser condenados solidariamente a devolução do valor recebido pelo Município. Relata o autor que o prejuízo ao erário seu deu na medida em que o superfaturamento dos recursos federais, praticada pelos réus, criou para o Município a obrigação de restituir tais valores ao Governo Federal. O pedido de medida liminar é para que se determine a indisponibilização do patrimônio dos réus, no valor de R\$ 3.905.350,74 (três milhões novecentos e cinco mil trezentos e cinquenta mil e setenta e quatro centavos), sem prejuízo da ulterior notificação dos interessados para oferecimento de resposta preliminar à inicial e intimação da União Federal para integrar a

lide. Juntou procuração e documentos (fls. 21/271). É o relatório. Decido. A Doutrina mais abalizada, enfatiza que a concepção do microsistema jurídico coletivo deve, a fim de que o mesmo seja composto, ser compreendido, não apenas pelo Código de Defesa do Consumidor e Lei da Ação Civil Pública, mas de todos os corpos legislativos inerentes ao Direito Coletivo, razão pela qual o diploma que compõe um microsistema é apto a nutrir carência regulativa das demais normas, pois unidas formam um sistema especialíssimo. Isso significa dizer que o Código de Processo Civil terá aplicação somente se não houver solução legal nas regulações que estão disponíveis dentro do microsistema coletivo, o qual, frise-se, é formado pelo conjunto de diplomas especiais com o mesmo escopo, tutela de massa. Nesse sentido trago à colação parte do julgado do E. STJ (REsp 510.150) que afirma a Lei de Improbidade Administrativa, juntamente com a Lei da Ação Civil Pública, da Ação Popular, do Mandado de Segurança Coletivo, do Código de Defesa do Consumidor, do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Estatuto do Idoso compõem um microsistema de tutela dos interesses transindividuais, e sob este enfoque interdisciplinar, interpenetram-se e subsidiam-se. Sendo assim, determino a aplicação da Lei nº 8.429/92, conforme seus artigos, sem prejuízo da aplicação da Lei nº 7.347/85, subsidiariamente. Antes de promover o andamento do feito com a notificação dos réus para o oferecimento de resposta preliminar, impõe-se a análise dos requerimentos iníto litis formulados pelo Município de Ferraz de Vasconcelos na petição inicial. No tocante a medida cautelar requerida pelo Município de Ferraz de Vasconcelos consistente na decretação da indisponibilidade de bens dos réus encontra respaldo no ordenamento (Lei nº 8.429/92, artigo 16) e, mais do que isso, revela-se necessária à luz das provas iniciais existentes nos autos, as quais apontam para a plausibilidade da tese inaugural naquilo em que apontada a prática de atos de improbidade. Os indicativos da prática de tais atos lesivos à Administração Pública consta dos documentos que acompanham a petição inicial, pela comunhão das provas atreladas aos autos, dentre elas o desfecho no órgão sensor de contas da União (acórdão proferido nos autos do processo nº 022.142/2009-6 pelo Tribunal de Contas da União), que demonstram a probabilidade do dano ao erário e o enriquecimento ilícito auferido pelos réus. Os fatos estão realmente amparados em fundados e coerentes indícios de superfaturamento, nos autos do processo nº 022.142/2009-6 do Tribunal de Contas da União. Relativamente ao risco de ineficácia da medida, caso seja efetivada apenas no final do processo, também está presente. Existe o risco de que os requeridos, ao serem citados, dilapidem o patrimônio imóvel, a fim de frustrar a execução das penas e indenização que lhes forem impostas em eventual sentença condenatória. Sem a decretação da indisponibilidade dos bens, o cumprimento de eventual sentença condenatória poderá restar prejudicado. Além disso, a conveniência em adotar-se tal medida decorre da finalidade de resguardar a segurança jurídica de eventuais terceiros de boa-fé que venham a celebrar contratos de compra e venda dos bens imóveis pertencentes aos requeridos. Isso porque o artigo 4.º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001, introduziu alterações substanciais no procedimento da ação de improbidade administrativa: Art. 4º O art. 17 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 17. (...) 6º A ação será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições inscritas nos arts. 16 a 18 do Código de Processo Civil. 7º Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias. 8º Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. 9º Recebida a petição inicial, será o réu citado para apresentar contestação. 10. Da decisão que receber a petição inicial, caberá agravo de instrumento. 11. Em qualquer fase do processo, reconhecida a inadequação da ação de improbidade, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito. 12. Aplica-se aos depoimentos ou inquirições realizadas nos processos regidos por esta Lei o disposto no art. 221, caput e 1º, do Código de Processo Penal. Conforme se extrai dessas normas, os requeridos (ainda não são réus), serão previamente notificados para apresentarem manifestação, após o que caberá ao juiz decidir, fundamentadamente, sobre o recebimento ou não da petição inicial. Se o juízo de admissibilidade for positivo, o juiz determinará a citação dos requeridos, que passarão à condição de réus. Se negativo, julgará extinto o processo com ou sem julgamento. A necessidade de prévio juízo de admissibilidade da ação civil pública de improbidade administrativa, antes da citação dos réus, inclusive com expressa previsão de poder-se, desde logo, julgar improcedente o pedido, impõe a necessidade de serem adotadas pelo juiz todas as medidas necessárias à instrução desse julgamento. Há também um adiantamento da instrução. Desse modo, havendo fundados indícios de responsabilidade, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.429/92 DECRETO A INDISPONIBILIDADE dos bens e valores existentes no patrimônio dos réus, limitado ao valor de R\$ 3.905.350,74 (três milhões novecentos e cinco mil trezentos e cinquenta reais e setenta e quatro centavos), de modo a assegurar a eficácia de eventual provimento final condenatório. DETERMINO a expedição de ofícios, de preferência por meio eletrônico, aos Cartórios de Registros de Imóveis de São Paulo e Guarulhos, bem como ao órgão estadual de trânsito (DETRAN/CIRETRAN), a fim de que sejam realizadas as anotações necessárias para a observância da presente ordem. Os valores eventualmente existentes no patrimônio dos réus e confiados a instituições financeiras serão objeto de bloqueio a ser instrumentalizado por este Juízo Federal via BACENJUD, assegurando-se aos réus a liberação de numerário necessário à subsistência, se o caso. Analisados todos os requerimentos iniciais,

DETERMINO, no fecho, a notificação dos réus para os fins do artigo 17, 7.º, da Lei nº 8.429/92, bem como a intimação da União para os fins do artigo 17, 3º, do mesmo diploma. Intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do artigo 17, 4.º, da Lei nº 8.429/92. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A presente decisão servirá de mandado/ofício/carta precatória. 1. MANDADO DE NOTIFICAÇÃO DO RÉU JOSÉ CARLOS FERNANDES CHACON, COM ENDEREÇO NA RUA ANTÔNIO TREVISAN, N.º 133, CENTRO DE FERRAZ DE VASCONCELOS, PARA PRÉVIA MANIFESTAÇÃO (ART.17, 7.º, DA Lei n.º 8.429/92), PARA TODOS OS ATOS E TERMOS DA AÇÃO PROPOSTA, CONFORME DECISÃO SUPRAMENCIONADA. FICA CIENTE O RÉU DE QUE, NÃO APRESENTADA PRÉVIA MANIFESTAÇÃO NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, SUJEITAR-SE-Á AOS EFEITOS DA PRECLUSÃO. SEGUE ANEXA CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL. 2. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SALVADOR, PARA NOTIFICAÇÃO DOS CORRÉUS, REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA UNISAU COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. E PAULO JOSÉ SAMPAIO BASTOS, AMBOS COM ENDEREÇO AVENIDA LUIZ TARQUINIO, N.º 2.849, ALA01, PITANGUEIRA, LAURO DE FREITAS, BAHIA, CEP. 42700-000, PARA PRÉVIA MANIFESTAÇÃO (ART.17, 7.º, DA Lei n.º 8.429/92), PARA TODOS OS ATOS E TERMOS DA AÇÃO PROPOSTA, CONFORME DECISÃO SUPRAMENCIONADA. FICAM CIENTES OS RÉUS DE QUE, NÃO APRESENTADA PRÉVIA MANIFESTAÇÃO NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, SUJEITAR-SE-ÃO AOS EFEITOS DA PRECLUSÃO. SEGUEM ANEXAS CÓPIAS DA PETIÇÃO INICIAL. 3. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO, PARA NOTIFICAÇÃO DOS CORRÉUS, REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA PLANAM INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. E CLÉIA MARIA TREVISAN VEDOIN, COM ENDEREÇO NA RUA ALVES NOGUEIRA, N.º 44, VISTA ALEGRE, CUIABÁ, MT, CEP. 78085-200, PARA PRÉVIA MANIFESTAÇÃO (ART.17, 7.º, DA Lei n.º 8.429/92), PARA TODOS OS ATOS E TERMOS DA AÇÃO PROPOSTA, CONFORME DECISÃO SUPRAMENCIONADA. FICAM CIENTES OS RÉUS DE QUE, NÃO APRESENTADA PRÉVIA MANIFESTAÇÃO NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, SUJEITAR-SE-ÃO AOS EFEITOS DA PRECLUSÃO. SEGUE ANEXA CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL. Guarulhos (SP), 08 de maio de 2014. MASSIMO PALAZZOLO JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANCA

0010594-73.2013.403.6119 - ALMEISAN COMERCIO DE ACESSORIOS DE INFORMATICA LTDA - ME(SP305953 - BRUNA AROUCA) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MANDADO DE SEGURANÇAAUTOS N.º 0010594-73.2013.403.6119IMPETRANTE: ALEISAN COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS DE INFORMÁTICA LTDA.IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO TIPO AS E N T E N Ç A Vistos, etc., Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - AFRFB, objetivando se determine à autoridade coatora a liberação das mercadorias importadas apreendidas, consubstanciadas em capas de celular da marca Otter Box, que se encontram retidas na alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP. Alega a impetrante que procedeu à importação das mercadorias, através da DI n. 13/1903510-0, mas teve sua mercadoria retida embora tenha apresentado a declaração de autenticidade das referidas mercadorias e efetuado o recolhimento dos impostos devidos. Sustenta que a retenção é ilegal uma vez que foi lavrado o auto de infração mas não foi exarado qualquer termo de apreensão de mercadorias. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Com a inicial, documentos de fls. 25/37. O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (fls. 65/67 e verso). Notificado (fl. 70), o Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo prestou informações, nas quais pugna pela denegação da segurança (fls. 74/88). A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 72). O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse público a justificar sua intervenção sobre o mérito da lide (fls. 93/95). É o relatório. Decido: Preliminarmente, retifico de ofício o polo passivo dos presentes autos, a fim de que passe a constar exclusivamente o Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos. Cumpre salientar, que as informações foram prestadas pela autoridade correta, que defendeu o mérito, sem prejuízo para a pessoa jurídica de direito público que ela representa, assim como para a impetrante. Incide o princípio segundo o qual não se decreta nulidade que não tenha causado prejuízo. Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. No Mérito As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Afirma a impetrante que procedeu à importação das mercadorias, através da DI n. 13/1903510-0, mas teve sua mercadoria retida embora tenha apresentado a declaração de autenticidade das referidas mercadorias e efetuado o recolhimento dos impostos devidos. A autoridade apontada coatora, por sua vez, afirma (fls. 77 e 87): (...) 6. Após a fase de conferência física da mercadoria, foi solicitado laudo técnico ao representante legal dos direitos da marca,

que concluiu pela autenticidade dos produtos. Porém, em pesquisa nos sistemas da RFB (DW Aduaneiro), o fiscal responsável pelo despacho verificou, também, preços substancialmente superiores para mercadorias idênticas. Nesse sentido, pela suspeita de fraude de valor (subfaturamento), a DI e seus demais documentos foram encaminhados à Seção de Procedimentos Especiais Aduaneiros (Sapea), nos termos do art. 23 da Instrução Normativa SRF n.º 680 de 2006: (...)7. Dessa forma, verifica-se de plano que toda a exordial do Impetrante se baseia numa suposta retenção em virtude da originalidade ou não do produto, que teria sido comprovada através do representante legal da marca. Contudo, como se pode perceber, após a comprovação da autenticidade dos produtos, houve o encaminhamento, em 29/11/2013, da DI à Sapea para aplicação do procedimento especial de controle, no sentido de se verificar a hipótese de SUBFATURAMENTO das mercadorias, hipótese esta em conformidade com a legislação vigente.8. A fiscalização constatou que valor declarado pela impetrante ao realizar a importação das capas de celular é muito inferior ao preço de venda das mesmas, que ultrapassa 50 dólares/unidade, embora tenham sido declarados por 1,35 a 7 dólares/unidade.(...) 21. Frisa-se não haver que se falar em inércia desta Alfândega durante o procedimento administrativo em questão. A fiscalização agiu obedecendo às determinações legais e, desde 05/12/2013, aguarda manifestação da empresa importadora. A impetrante é que está inerte, não atendendo ao solicitado para apuração do real valor da mercadoria importada. A questão acerca da autenticidade dos produtos já foi superada, não sendo a causa de retenção, com quer fazer crer o impetrante.(...)Assim, com base na documentação juntada aos autos, corroborada pelas informações prestadas pela autoridade apontada coatora, entendo que a retenção das mercadorias se deu com a devida motivação, uma vez que há suspeita acerca do valor declarado na importação realizada pela impetrante até que seja concluído o procedimento de fiscalização. Ademais, as informações prestadas pela autoridade apontada coatora demonstram a alteração dos fatos narrados na petição inicial no curso do processo, uma vez que o procedimento de fiscalização não foi concluído até o presente momento por inércia da impetrante, que deixou de cumprir exigência fiscal. Dessa forma, o ato da autoridade impugnado goza de presunção de veracidade e legalidade, foi praticado com base na lei e no ato administrativo regulamentar, editado no uso das atribuições outorgadas pela lei à Secretaria da Receita Federal do Brasil, por seus responsáveis. A documentação juntada com a inicial não logrou abalar tal presunção. Somente com a apresentação de novos documentos e produção de prova poder-se-ia resolver a controvérsia. Não cabe abertura de instrução probatória para se analisar se houve inércia por parte da impetrante em apresentar a documentação exigida pela Sapea para aplicação do procedimento especial de controle, bem como sobre a suspeita de subfaturamento. Desse modo, o caso é de concessão parcial da segurança, para ratificar a decisão em que deferida a liminar apenas para afastar a decretação de perdimento enquanto pendente de conclusão o procedimento de fiscalização. Diante do exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder em parte a segurança, a fim de ratificar a decisão que deferiu parcialmente a medida liminar, para determinar que a autoridade apontada coatora se abstenha da prática de qualquer ato tendente à decretação do perdimento do bem objeto da DI n.º 13/1903510-0, abstenção esta a perdurar até a conclusão do procedimento de fiscalização. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Determino que se proceda à transmissão do inteiro teor do presente mandamus, nos termos do art. 13, caput da lei n.º 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. Após findos os prazos para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos à Superior Instância. Oportunamente, ao SEDI a fim de retificar o polo passivo dos presentes para inclusão do Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos e exclusão do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil; e ainda, para inclusão da União Federal como assistente litisconsorcial. P.R.I.C. Cópia da presente sentença servirá como: OFÍCIO DE COMUNICAÇÃO AO INSPECTOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, COM ENDEREÇO NA AVENIDA JAMIL ZARIF, S/N, CUMBICA, GUARULHOS/SP, DA SENTENÇA ACIMA PROFERIDA. Guarulhos/SP, 09 de maio de 2014. MASSIMO PALAZZOLO JUIZ FEDERAL

0001744-93.2014.403.6119 - JOSE BENTO DE SOUZA (SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO GUARULHOS
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0001744-93.2014.403.6119 IMPETRANTE: JOSÉ BENTO DE SOUZA IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO Tipo A S E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, em que se pede a concessão de segurança a fim de que seja declarada a nulidade, de pleno direito, do decreto de perdimento; do despacho de fl. 169; da representação fiscal para fins penais, objeto do processo acessório; bem como que seja determinada a continuidade do despacho aduaneiro, e ainda, o desembaraço aduaneiro para consumo e a entrega dos quadros ao impetrante. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. A firma o impetrante que registrou em 22.11.2012 a Declaração simplificada de Importação (DSI) n.º 12/0036599-9, parametrizada no canal vermelho, relativamente a dois quadros remetidos à bagagem desacompanhada no âmbito da ALF/GRU. Em 07.01.2013, a Equipe de Bagagem Desacompanhada (EBAD) da ALF/GRU exigiu do impetrante as providências relativas à perícia. Em 06.05.2013, afirma ter encaminhado os

documentos e informações solicitadas, quais sejam, atestado de compra, confirmações do valor pago, de autenticidade da fatura comercial, de forma de pagamento e de cópias de obras originais. Em 14.05.2013, a autoridade aduaneira lavrou o Termo de Retenção e Início de Fiscalização n.º 026/2013. Foi instaurado o processo administrativo fiscal eletrônico (e-PAF) n.º 10814.724892/2013-40, para perdimento de mercadorias - imp. e exp., originado do AI201300171 e processo administrativo fiscal (PAF) n.º 10814.724893/2013-94, na modalidade representação fiscal para fins penais, processo acessório. Em 07.06.2013, a ALF/GRU lavrou o auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITG) n.º 0817600/90171/13 e arbitrou o valor de R\$ 585.672,52 (quinhentos e oitenta e cinco mil seiscentos e setenta e dois reais e cinquenta e dois centavos). Em 16.12.2013, a ALF/GRU elaborou o parecer Gtrib (Grupo de Tributação) n.º 70, com proposta de indeferimento do pleito, de julgamento da ação fiscal como procedente, além da aplicação da pena de perdimento. Em 18.12.2013, a autoridade administrativa aprovou o parecer Gtrib n.º 70/2013, julgou procedente a ação fiscal e aplicou a pena de perdimento, em favor da União Federal, dos bens culturais, objeto do referido termo de apreensão e guarda fiscal. Em 24.01.2014, a autoridade administrativa deixou de conhecer a impugnação interposta, negando-lhe seguimento. O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (fls. 190/193). Notificada (fl. 198), o Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo prestou informações, nas quais pugna pela denegação da segurança, ante a ausência de direito líquido e certo. Pede a retificação do polo passivo da ação, com a exclusão do Auditor Fiscal da Receita Federal da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos e a inclusão do Inspetor-Chefe da Alfândega do aeroporto Internacional de São Paulo (fls. 200/225). Juntou documentos (fls. 228/242). A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 244). O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse público a justificar sua intervenção sobre o mérito da lide (fls. 246/247). O Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo apresentou manifestação quanto à realização da perícia (fl. 255/260). É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, retifico de ofício o polo passivo dos presentes autos, a fim de que passe a constar a Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo. Cumpre salientar, que as informações foram prestadas pela autoridade correta, que defendeu o mérito, sem prejuízo para a pessoa jurídica de direito público que ela representa, assim como para a impetrante. Incide o princípio segundo o qual não se decreta nulidade que não tenha causado prejuízo. Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. No Mérito As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. O pedido é parcialmente procedente. Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada initio litis, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão por mim proferida em sede de liminar às fls. 190/193, in verbis: Sem embargo do esforço argumentativo da impetrante no sentido de instigar o Juízo a conceder a medida inaugural de liberação das obras à luz do risco de perecimento de seus direitos das mercadorias constritas, tenho como indubitoso que a liberação pura e simples dos bens nesta etapa do processo constitui evidente açodamento, esvaziando por completo o objeto do writ pela irreversibilidade do provimento, tudo a tornar recomendável franquear-se o contraditório de modo a colher-se da autoridade impetrada informações que bem evidenciem a extensão e natureza da controvérsia a envolver os bens litigiosos. Pela análise dos autos do procedimento administrativo, verifico que o Auto de Infração n.º 0817600/90171/13 e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n.º 10814-724.892/2013-40 se deu com base em indícios de autenticidade dos quadros, prestação de informações falsas pelo autuado no curso do procedimento fiscal, capacidade econômico-financeira do autuado e falsidade da fatura comercial com possível sonegação fiscal. O impetrante sustenta a existência de vício formal no processo administrativo que concluiu pela pena de perdimento dos bens. Observo pelos documentos juntados aos autos que, ao que parece, não foi realizada perícia nas obras apreendidas, com supedâneo nos artigos 630 e 813 do Decreto n.º 6.759/2009, a fim de se analisar a autenticidade das obras, bem como quanto aos documentos apresentados pelo impetrante, de modo que a conclusão do processo administrativo se deu com base apenas em indícios de falsidade sem a devida comprovação das supostas infrações. Assim, embora entenda que a retenção da mercadoria tenha se dado com base em ato administrativo regulamentar, outorgada por atos normativos, de cunho constitucional, inclusive, à Secretaria da Receita Federal do Brasil, por seus responsáveis, os quais gozam de presunção de veracidade e legalidade, não cabe, por ora, a decretação da pena de perdimento dos bens, por considerar viciada a medida sem que tenha havido a análise por parte de um expert. Inviável a concessão da medida inaugural nos termos requeridos, em sede de medida liminar, nem por isso é de se negar ao impetrante o agasalho de um provimento initio litis de natureza preventiva/repressiva, haja vista que paira sobre os bens o risco de fulminação pelo decreto de perdimento, fato este cuja ocorrência, tão irreversível quanto à imediata liberação da mercadoria ao impetrante, deve ser por ora obstaculizada até o advento de uma decisão final de mérito a dizer o destino a ser dado aos bens litigiosos. Pelas razões supracitadas, presente se encontram a aparência de um bom direito em favor da impetrante e, por consequência, em não se obstaculizar o perdimento dos bens da vida objetivo de litígio, a possibilidade de lesão

irreversível do patrimônio jurídico daquele. Desse modo, o caso é de concessão parcial da segurança, para ratificar a decisão em que deferida a liminar para afastar a decretação de perdimento e representação para fins penais enquanto pendente de conclusão o procedimento de fiscalização. Cumpre salientar, que não houve interposição de recurso contra a decisão que deferiu parcialmente o pedido de medida liminar, com determinação expressa para prosseguimento do desembaraço aduaneiro, com a realização de perícia por parte da Receita Federal do Brasil, de modo que restou preclusa tal questão. Dispositivo Diante do exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder em parte a segurança, a fim de determinar à autoridade apontada coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à decretação do perdimento dos bens objeto da DI n.º 12/0036599-9 e da representação para fins penais até a conclusão do procedimento de fiscalização. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Determino que se proceda à transmissão do inteiro teor do presente mandamus, nos termos do art. 13, caput da lei n.º 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. Após findos os prazos para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos à Superior Instância. Oportunamente, ao SEDI a fim de retificar o polo passivo dos presentes autos para inclusão do Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos e exclusão do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil; e ainda, para inclusão da União Federal como assistente litisconsorcial. P.R.I.C. Cópia da presente sentença servirá como: OFÍCIO DE COMUNICAÇÃO AO INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, COM ENDEREÇO NA AVENIDA JAMIL ZARIF, S/N, CUMBICA, GUARULHOS/SP, DA SENTENÇA ACIMA PROFERIDA. Guarulhos/SP, 09 de maio de 2014. MASSIMO PALAZZOLO JUIZ FEDERAL

0003426-83.2014.403.6119 - PHIBRO SAUDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA. (SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Expediente Nº 8915

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003090-37.2004.403.6117 (2004.61.17.003090-3) - MARIA DO CARMO SALDANHA PANHOCE X JOEL PANHOCE NETO - MENOR (MARIA DO CARMO SALDANHA PANHOCE) X BIANCA CRISTINA PANHOCE - MENOR (MARIA DO CARMO SALDANHA PANHOCE) X PATRICIA SALDANHA PANHOCE - MENOR (MARIA DO CARMO SALDANHA PANHOCE) (SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR E Proc. LUIZ FERNANDO GALVAO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se.

0000179-71.2012.403.6117 - ROSIMEIRE APARECIDA MALACHIAS (SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se.

0002077-22.2012.403.6117 - SIDNEY APARECIDO MARAN (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se.

0000129-11.2013.403.6117 - PRISCILA HERTAL FARIA DA CRUZ (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X BEATRIZ FREITAS MELO X MAGALI MARIM GUARNIERI X GIOVANA PEREIRA DE FREITAS MELO

X GABRIELA GOMES PEREIRA X MARIA EDUARDA FREITAS MELO X IACY PRUNNER MONTEIRO(SP298074 - MARIA LIGIA RIZZATTO DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações apresentadas, bem como sobre a certidão juntada aos autos à fl.139. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifestem-se os réus especificando as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Notifique-se o MPF. Int.

0000557-90.2013.403.6117 - ANTONIO JOSE MAURICIO(SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Nos termos do 1º do art. 58, da Lei 8.213/91, o Sindicato da categoria profissional não tem atribuições para o preenchimento de formulários que comprovem a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos (f. 33/39). Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que diligencie em seus empregadores, objetivando o fornecimento dos referidos formulários, juntando-os nos autos. Ressalte-se que empresas inativas, como têm demonstrado as máximas da experiência, em regra, também possuem registros das atividades pretéritas de seus empregados, de modo que, a alegação de inatividade, por si só, não justifica a ausência dos referidos documentos nestes autos. Int.

0001425-68.2013.403.6117 - ZENILDA ARAUJO DA SILVA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
Convento o julgamento em diligência. Defiro o pedido de fl. 110, determinando-se a intimação do perito médico subscritor do laudo de fls. 88/89 para complementação do laudo pericial, conforme requerido pelo INSS, sob pena de violação ao princípio do contraditório. Deverá ainda o perito responder aos quesitos formulados por este juízo constantes da fl. 60 e verso. Com a juntada do laudo complementar, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo conclusos os autos em seguida. Int.

0001460-28.2013.403.6117 - MARIA GEANETI(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA GEANETI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. O INSS ofertou proposta de acordo (fls. 50/51), que foi aceita pela parte autora (fl. 53). Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, e julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Oficie-se para implantação do benefício. Comprovada a implantação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

0001544-29.2013.403.6117 - ANTONIO CARLOS POLIANI(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. No mais, aguarde-se a juntada do laudo pericial.

0001953-05.2013.403.6117 - AFONSO RODRIGUES DOS SANTOS(SP225260 - EVANDRO MARCIO DRAGO E SP223364 - EMERSON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação e não havendo preliminares, dou o feito por saneado. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/09/2014, às 15h20min. Fica consignado, que deverá o autor comparecer ao ato designado munido da(s) CTPS(s) original(ais). Intimem-se.

0002423-36.2013.403.6117 - WILSON JOSE DA SILVA(SP087470 - SILVIA SALETI CIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação e não havendo preliminares, dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Marcello Teixeira Castiglia, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30(trinta) dias. A perícia médica será realizada no fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, CEP: 17.201-440, telefone (14) 3602-2800, em 08/07/2014, às 16:20 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. O perito deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo e aos das partes. A parte autora deverá

apresentá-los no prazo de 5(cinco) dias, se não tiverem sido apresentados na petição inicial, e os do INSS e deste Juízo já se encontram depositados em secretaria, conforme Anexo I da Portaria SEI nº 0382684.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico(a) no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial.Quesitos no prazo legal.Int.

0002439-87.2013.403.6117 - IVONE PEIXOTO RODRIGUES(SP269946 - PERLA SAVANA DANIEL E SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ante o noticiado pelo perito a fls. 79, redesigno a perícia agendada o dia 30/05/2014, às 08h00min, a ser levada a efeito pelo Dr. Marcello Teixeira Castiglia, nas dependências desta Justiça Federal (Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro - Jaú/SP). Fica o(a) advogado(a) da autora incumbido(a) de noticiar a ela a data, horário e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários, bem como portar um documento de identidade válido. Int.

0002561-03.2013.403.6117 - CLARICE PONTES BARBOSA(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação e não havendo preliminares, dou o feito por saneado.Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Marcello Teixeira Castiglia, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30(trinta) dias. A perícia médica será realizada no fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, CEP: 17.201-440, telefone (14) 3602-2800, em 08/07/2014, às 16:00 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.O perito deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo e aos das partes. A parte autora deverá apresentá-los no prazo de 5(cinco) dias, se não tiverem sido apresentados na petição inicial, e os do INSS e deste Juízo já se encontram depositados em secretaria, conforme Anexo I da Portaria SEI nº 0382684.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico(a) no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial.Quesitos no prazo legal.Int.

0002674-54.2013.403.6117 - OTAVIO FELIPPE ZANZINI(SP124944 - LUIZ FERNANDO BRANCAGLION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação e não havendo preliminares, dou o feito por saneado.Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Marcello Teixeira Castiglia, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30(trinta) dias. A perícia médica será realizada no fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, CEP: 17.201-440, telefone (14) 3602-2800, em 08/07/2014, às 16:40 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.O perito deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo e aos das partes. A parte autora deverá apresentá-los no prazo de 5(cinco) dias, se não tiverem sido apresentados na petição inicial, e os do INSS e deste Juízo já se encontram depositados em secretaria, conforme Anexo I da Portaria SEI nº 0382684.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico(a) no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial.Quesitos no prazo legal.Int.

0002775-91.2013.403.6117 - ANTONIO FERNANDO MAGON(SP223364 - EMERSON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Ante o não comparecimento da parte autora à perícia agendada, bem como em razão do princípio da ampla defesa, excepcionalmente, redesigno-a para o dia 01/07/2014, às 13h30min, a ser levada a efeito pelo(a) Dr. João Urias Brosco nas dependências desta Justiça Federal (Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro - Jaú/SP).Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal.Consigno o reiterado não comparecimento ensejará a renúncia à sua produção.Advirto que o patrono da parte autora, ao contrário do alegado na petição de fls.70/71, foi devidamente intimado da data, horário e local da perícia médica, bem como da nomeação de novo perito para a realização da prova pericial, conforme se constata pela intimação de fl.34 e pela certidão de publicação de

fl.52v.Int.

0000114-08.2014.403.6117 - TAMIRES CRISTINA GOMES(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Face a manifestação da parte autora constante às fls.83/84, excepcionalmente, redesigno-a para o dia 29/05/2014, às 8h00min, a ser levada a efeito pelo(a) Dr. Gustavo Garcia de Arruda Falcão, com endereço na rua José Lúcio de Carvalho, 456, Vila Carvalho, Jaú/SP, telefone (14)3626-6020.Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários.Consigno que o reiterado não comparecimento ensejará a renúncia à sua produção.

0000375-70.2014.403.6117 - ALFREDO TONON(SP005218 - SILVIO LUIZ DE COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FAZENDA NACIONAL
Providencie o patrono da parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a juntada aos autos de instrumento de procuração original e atualizado.Silente, venham os autos conclusos.Int.

0000414-67.2014.403.6117 - ESMERIO GENERAL(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Recebo a emenda à petição inicial apresentada às fls.44/45, acolhendo o novo valor da causa indicado.Nos termos do art. 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial Federal é absolutamente competente para causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, no foro onde estiver instalado.Portanto, restou clara a inadequação do rito ordinário para a presente ação, sendo de competência do Juizado Especial Federal Adjunto a esta 1ª Vara o processamento e julgamento do presente feito, que obedecerá o rito processual respectivo.Isto posto, diante da competência absoluta acima explanada, que reflete também na futura competência recursal, determino seja o presente feito processado e julgado segundo a sistemática dos Juizados Especiais Federais, devendo tramitar segundo o rito respectivo, perante o JEF Cível Adjunto a esta 1ª Vara.Dê-se baixa nos autos físicos para nova distribuição junto ao sistema informatizado dos JEFs.Int.

0000415-52.2014.403.6117 - ANTONIO JOSE CARLOS RIBEIRO(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
Recebo a emenda à petição inicial apresentada às fls.44/45, acolhendo o novo valor da causa indicado.Nos termos do art. 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial Federal é absolutamente competente para causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, no foro onde estiver instalado.Portanto, restou clara a inadequação do rito ordinário para a presente ação, sendo de competência do Juizado Especial Federal Adjunto a esta 1ª Vara o processamento e julgamento do presente feito, que obedecerá o rito processual respectivo.Isto posto, diante da competência absoluta acima explanada, que reflete também na futura competência recursal, determino seja o presente feito processado e julgado segundo a sistemática dos Juizados Especiais Federais, devendo tramitar segundo o rito respectivo, perante o JEF Cível Adjunto a esta 1ª Vara.Dê-se baixa nos autos físicos para nova distribuição junto ao sistema informatizado dos JEFs.Int.

0000416-37.2014.403.6117 - SERGIO BASSO(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Recebo a emenda à petição inicial apresentada às fls.42/43, acolhendo o novo valor da causa indicado.Nos termos do art. 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial Federal é absolutamente competente para causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, no foro onde estiver instalado.Portanto, restou clara a inadequação do rito ordinário para a presente ação, sendo de competência do Juizado Especial Federal Adjunto a esta 1ª Vara o processamento e julgamento do presente feito, que obedecerá o rito processual respectivo.Isto posto, diante da competência absoluta acima explanada, que reflete também na futura competência recursal, determino seja o presente feito processado e julgado segundo a sistemática dos Juizados Especiais Federais, devendo tramitar segundo o rito respectivo, perante o JEF Cível Adjunto a esta 1ª Vara.Dê-se baixa nos autos físicos para nova distribuição junto ao sistema informatizado dos JEFs.Int.

0000518-59.2014.403.6117 - ROBERTO BRESSANIN(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X FAZENDA NACIONAL
Decisão Trata-se de ação ordinária com pedido de liminar ajuizada por ROBERTO BRESSANIN em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por meio da qual objetiva a sustação do protesto da CDA n.º

8011200059040, emitido em 07.08.2013, com vencimento para o dia 13.08.2013, no valor de R\$ 2.884,04, exarado pelo Tabelionato de Protesto de Barra Bonita e a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito. Sustenta, em linhas gerais, a ocorrência de prescrição e decadência quanto à dívida cobrada. Distribuída a ação à 2ª Vara Cível da Comarca de Barra Bonita, foi proferida a fls. 26 decisão que reconheceu a incompetência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do. Houve interposição de agravo de instrumento perante o Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 30/31), o qual determinou a remessa do recurso ao E. TRF 3ª Região. A fls. 36 foi proferida decisão pelo Juízo de Direito mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Perante o E. TRF 3ª Região foi proferida decisão negando seguimento ao agravo interposto por intempestividade (fls. 44/45). Vieram os autos redistribuídos. Relatados brevemente, fundamento e decidido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fundamento no documento juntado a fls. 20. O protesto de certidão de dívida ativa tem previsão legal. Com efeito, o art. 25 da Lei n 12.767/2012 acrescentou o parágrafo único ao art. 1º da Lei 9.492/1997 estendendo a possibilidade de protesto de títulos às certidões de dívida ativa, conforme a seguinte redação: Art. 25. A Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 1º (...) Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (NR) Em que pese seja cabível o apontamento ao protesto de certidões da dívida ativa, viável também é a suspensão cautelar do protesto, mediante o oferecimento de caução, à semelhança do que ocorre com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário após a garantia da execução (art. 151, II, do CTN). No caso dos autos, contudo, a mera alegação de consumação da decadência e da prescrição, por si só, desacompanhada de cópia do processo administrativo respectivo ou de caução idônea, não justifica a sustação o protesto sem, ao menos, assegurar a instauração do contraditório. Assim, indefiro, por ora, o pedido de sustação do protesto. Faculto à parte autora, porém, a prestação de caução em dinheiro ou em bens idôneos. Caso oferecida caução, tornem conclusos para reapreciação do pedido de liminar. Cite-se. Registre-se. Intime-se.

0000694-38.2014.403.6117 - ROMEU STRIPARI(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do art. 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial Federal é absolutamente competente para causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, no foro onde estiver instalado.No presente caso, o valor da causa deve corresponder ao efetivo conteúdo econômico da lide, consistente na vantagem pecuniária pretendida, a ser calculada segundo os critérios do art. 260 do CPC.Assim, faculto à parte autora que emende a petição inicial para esclarecer o valor atribuído à causa, juntando aos autos o cálculo estimativo correspondente, a ser elaborado segundo os critérios acima elencados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000695-23.2014.403.6117 - ISRAEL DA SILVA MENDES(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Nos termos do art. 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial Federal é absolutamente competente para causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, no foro onde estiver instalado.No presente caso, o valor da causa deve corresponder ao efetivo conteúdo econômico da lide, consistente na vantagem pecuniária pretendida, a ser calculada segundo os critérios do art. 260 do CPC.Assim, faculto à parte autora que emende a petição inicial para esclarecer o valor atribuído à causa, juntando aos autos o cálculo estimativo correspondente, a ser elaborado segundo os critérios acima elencados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Sem prejuízo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, proceder à juntada de declaração de que atende aos requisitos da Lei nº 1.060/50.Após, tornem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001518-31.2013.403.6117 - NEUZA MARIA TORCHETTO SCADINARI(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Em que pese a manifestação retro do INSS, em se tratando de caso de aposentadoria por idade rural, a regra instituída pelo artigo 453, parágrafo 2º do CPC deve ser aplicada com reservas, para que não se caracterize cerceamento de defesa (STJ, RESP 392512/SC, DJ de 02/09/2002). A jurisprudência do STJ considera imprescindível a colheita do depoimento de testemunhas quando a prova documental for insuficiente para demonstrar a condição de rurícola da parte autora.Assim, em respeito aos princípios da ampla defesa e da acessibilidade ao Poder Judiciário, defiro o pedido formulado às fls.50/55 e designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/09/2014, às 15h20min.Intimem-se.

0001521-83.2013.403.6117 - APARECIDA CLEUSA GOMES(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA

MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Em que pese a manifestação retro do INSS, em se tratando de caso de aposentadoria por idade rural, a regra instituída pelo artigo 453, parágrafo 2º do CPC deve ser aplicada com reservas, para que não se caracterize cerceamento de defesa (STJ, RESP 392512/SC, DJ de 02/09/2002). A jurisprudência do STJ considera imprescindível a colheita do depoimento de testemunhas quando a prova documental for insuficiente para demonstrar a condição de rurícola da parte autora. Assim, em respeito aos princípios da ampla defesa e da acessibilidade ao Poder Judiciário, defiro o pedido formulado às fls.59/64 e designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/09/2014, às 16h00min. Intimem-se.

0001522-68.2013.403.6117 - BENEDITA APARECIDA ARMELIM FERNANDES(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Em que pese a manifestação retro do INSS, em se tratando de caso de aposentadoria por idade rural, a regra instituída pelo artigo 453, parágrafo 2º do CPC deve ser aplicada com reservas, para que não se caracterize cerceamento de defesa (STJ, RESP 392512/SC, DJ de 02/09/2002). A jurisprudência do STJ considera imprescindível a colheita do depoimento de testemunhas quando a prova documental for insuficiente para demonstrar a condição de rurícola da parte autora. Assim, em respeito aos princípios da ampla defesa e da acessibilidade ao Poder Judiciário, defiro o pedido formulado às fls.50/55 e designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/09/2014, às 14:40min. Intimem-se.

0002976-83.2013.403.6117 - ANA DOS SANTOS MARTINES(SP085408 - MARIA GERALDA GALVAO DIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Inicialmente, em face da manifestação de fls. 136, a nomeação efetuada a fls. 11 dos autos não mais deverá subsistir. Contudo, considerando a atuação do patrono até então nomeado, defiro o requerido a fls. 136 e fixo os honorários advocatícios daquele em R\$166,71, que consubstancia o patamar mínimo constante na tabela inserta na Resolução n.º 558/2007 do Conselho de Justiça Federal haja vista a fase processual em que se encontra o presente feito. Providencie a Secretaria expedição da requisição de seu pagamento. No mais, tendo em vista a aceitação no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG), conforme documento em anexo, nomeio a Dra. Maria Geralda Galvão Diz, OAB n.º 85408, para representar os interesses da parte autora, como advogada voluntária, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Considerando que a presente demanda tramita sob o rito sumário, determino à parte autora que no prazo de 10 (dez) dias regularize a petição inicial adequando-a nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil. Passo à análise do pedido de tutela antecipada. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Em respeito ao disposto no artigo 16, 4º, da Lei 8.213/91, a dependência econômica da parte autora não é presumida e deve ser comprovada. No caso dos autos, não há elementos suficientes e seguros que demonstrem, de antemão, que a parte autora dependia economicamente do filho à época do óbito. Sendo necessária, portanto, a dilação probatória, tal como a oitiva de testemunhas que possam comprovar a alegada dependência econômica, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, impõe-se seja INDEFERIDA a antecipação dos efeitos da tutela. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/09/2014, às 14h40min. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004023-83.1999.403.6117 (1999.61.17.004023-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004021-16.1999.403.6117 (1999.61.17.004021-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PELEGRINA MINHARRO X BRUNO FRANCISCO SALGARELLA X CESARINO ZANATTO X CIRILIO CASSOLI X DILCEU FRANCISCO BLOTTA X LAZARO XAVIER DE ALMEIDA PRADO X ORLANDO BUENO DE GODOY(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI)

Nos termos da Resolução n.º. 524 de 28/09/06, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida. Requisite-se ao Banco Central do Brasil a penhora por intermédio do BACENJUD que incida sobre o nome do(s) executado(s) Francisco Antonio Zen Peralta (CPF: 711.142.038-15), Antonio Carlos Polini (CPF: 387.982.558-00) e José Paulo Cabral de Vasconcellos (CPF: 027.454.618-34) para garantia do débito totalizado de R\$ 159.006,45. Anoto que as informações eventualmente obtidas neste processo deverão ter caráter sigiloso. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001292-65.2009.403.6117 (2009.61.17.001292-3) - JOAQUIM DOS SANTOS LEITE(SP047038 - EDUARDO DE MEIRA COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X JOAQUIM DOS SANTOS LEITE X FAZENDA NACIONAL

Indefiro o pedido de fls.225/227, visto que os valores estão a disposição da parte autora no Banco do Brasil, sendo desnecessário a expedição de alvará de levantamento.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0001808-17.2011.403.6117 - DIEGO FERNANDO PRADO(SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X DIEGO FERNANDO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por se tratar de quantia de titularidade de incapaz, na forma da lei civil (artigos 1754 c.c. 1781 do Código Civil), somente será possível o levantamento por sua curadora, desde que em proveito do curatelado e preenchida uma das hipóteses legais.Compete ao Juízo Estadual a tutela dos interesses dos incapazes, de forma que a aferição do preenchimento dos requisitos legais para autorizar o levantamento de quantias a eles pertencentes e a fiscalização de sua utilização não é atribuição deste Juízo.Assim, expeça-se ofício requisitório de pagamento, devendo o valor requisitado ser colocado à disposição do Juízo da 4ª Vara da Comarca de Jaú, autos da ação de interdição n.º 4004184-44.2013.8.26.0302 (f. 144).Com a notícia do depósito judicial, oficie-se ao Juízo competente, comunicando-o desta decisão, que deverá ser-lhe encaminhada com as cópia dos demais atos processuais, a fim de que lá possa ser apreciado o pedido de levantamento do valor depositado, caso seja requerido.À Secretaria para a adoção das providências aqui determinadas, intimando-se as partes.Notifique-se o MPF.Ao SUDP para cadastramento do nome da curadora do autor, conforme extrato anexo.Int.

0001396-52.2012.403.6117 - EUNICE TELLES DE LIMA CARVALHO(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X EUNICE TELLES DE LIMA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca do contido no ofício de fls. 158/161, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao INSS.Int.

0001851-17.2012.403.6117 - MARIA DE FATIMA BARBOSA DA CRUZ RIBEIRO(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MARIA DE FATIMA BARBOSA DA CRUZ RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca do contido no ofício de fls. 113/116, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao INSS.Int.

0002497-27.2012.403.6117 - MARILSA REGINA BARBOSA DO AMARAL(SP171207 - LIANDRA MARTA GALATTI PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARILSA REGINA BARBOSA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca do contido no ofício de fls. 122/125, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao INSS.Int.

0000378-59.2013.403.6117 - DANIELA DE OLIVEIRA VICENTE(SP266137 - HOMERO HENRIQUE GALASTRI BARBOSA ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X DANIELA DE OLIVEIRA VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, providenciar o integral cumprimento da decisão, transitada em julgado, subjacente ao feito, caso reste positiva a revisão a ser efetuada. Fixo como data inicial do pagamento administrativo (DIP), o primeiro dia do mês subsequente à data do trânsito em julgado do processo de conhecimento. Destaco que o patrono da parte autora deverá acompanhar junto à autarquia o trâmite burocrático desta determinação, notadamente providenciando a documentação exigida.Nos termos do artigo 461, parágrafo 4º, do CPC, descumprida a determinação judicial, fixo multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a partir do 1º dia subsequente ao término do prazo fixado, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal do servidor responsável pela adoção das medidas necessárias à sua efetivação. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004 - propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado no mesmo prazo. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja

concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da Contadoria judicial. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6044

EXECUCAO FISCAL

0002637-21.1999.403.6116 (1999.61.16.002637-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X YUTAKA MIZUMOTO - ME X YUTAKA MIZUMOTO(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO)
Fl. 209: defiro conforme o requerido. Nos termos do artigo 659, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, NOMEIO o executado YUTAKA MIZUMOTO como depositário do bem imóvel penhorado à fl. 158. Oficie-se ao 1º Cartório de Imóveis de Osasco/SP, requisitando efetuar o registro da penhora do imóvel matriculado sob nº 14.862, SOB AS PENAS DA LEI. CUMPRA-SE.

0005515-84.2006.403.6111 (2006.61.11.005515-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X JOSE LUIS LEITE(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE E SP253447 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA E SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP em face de JOSÉ LUIS LEITE. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0003071-05.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X IRMAOS ELIAS LTDA E OUTROS X JAMIL MOYSES ELIAS X FARID MOYSES ELIAS(SP253382 - MARIA FERNANDA DE ALMEIDA OLIVEIRA)

Em face da decisão proferida nos autos de embargos à execução fiscal nº 0003403-98.2013.403.6111, determino a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Osvaldo Cruz/SP, requisitando efetuar o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob nº 1375, na proporção de 9/56, visto que esta parte ideal pertence à cônjuge do executado, mantendo-se a penhora sobre 1/56 pertencente ao executado. Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0004420-43.2011.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X CANDIMEL ALIMENTOS LTDA EPP X JOSE CANDIDO(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID)

Fls. 171/176: nada a decidir, tendo em vista que não houve omissões na decisão de fls. 164/165, como alegado pelo exequente. Prossiga-se a execução. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001227-83.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X LOG LIFT PECAS E SERVICOS PARA EMPILHADEIRAS(SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES)

Em face da impugnação apresentada, pela executada, em relação à reavaliação do bem de fl. 74, visto que o mesmo foi avaliado por valor muito superior quando da realização da penhora (fl. 35), determino que se proceda nova reavaliação, bem como, que se informe a este Juízo, se tal divergência se deu em razão do bem se encontrar desprovido da bateria. Outrossim, intime-se a executada para regularizar sua representação processual, nestes autos, juntando o instrumento de mandato. CUMPRA-SE.

0003926-13.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO)
Inconformado(s) com a decisão de fls. 94/95, a executada interpôs Agravo de Instrumento Junto ao E. Tribunal Federal desta Região.Observo que o(s) recorrente(s) cumpriram o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil.Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos.Prossiga-se a execução conforme determinado na decisão de fls. supra.INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0004007-59.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR(SP108617 - PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR)
Defiro a cota da Fazenda Nacional de fl. 53. Intime-se o executado, para apresentar no prazo de 10 (dez) dias, cópia da certidão imobiliária atualizada do imóvel ofertado à penhora. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequentia para manifestação no prazo de 10 (dez) dias sobre o bem oferecido à penhora. CUMPRA-SE.

0004523-79.2013.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X NESTLE BRASIL LTDA
Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE INDL. E TECNOLOGIA - INMETRO em face de NESTLE BRASIL LTDA.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001854-19.2014.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO)
Nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo à executada o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos:PA 1,15 1 - Procuração ad judicium;PA 1,15 2 - Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(m) poderes de representação.Após, dê-se vista à exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre o oferecimento de bens à penhora.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal
RICARDO AUGUSTO ARAYA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3543

ACAO CIVIL PUBLICA

0001702-45.2012.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X INFRADEC CONSTRUTORA LTDA(SP089904 - LAZARO ALFREDO CANDIDO)

1. A presente Ação Civil Pública teve homologado acordo em audiência de conciliação realizada em 28/06/2012 na qual ficou ajustado que:1) A Caixa deverá apresentar o relatório sobre as pendências de construções no prazo de 10 dias; 2) As partes irão analisar conjuntamente o relatório, comprometendo-se em sanar os vícios incontroversos no prazo 120 dias, apresentando novo relatório, no mesmo prazo, sobre os vícios controversos de

construção; 3) A infratec se compromete a cumprir qualquer exigência da Prefeitura para emissão do habite-se de acordo com o projeto inicial no prazo de 10 dias da respectiva intimação; 4) A construtora se compromete a providenciar a averbação das matrículas das unidades do empreendimento no prazo de 60 dias contados da expedição do habite-se; 5) O Ministério Público Federal concorda que se forem atendidos os pedidos formulados no item 9.1 da petição inicial, haverá desistência dos pedidos de indenização material e moral formulados na inicial; 6) A Caixa Econômica Federal, após a emissão do habite-se, da CND do INSS e a apresentação da certidão de averbação da matrícula do imóvel pelo Cartório de Registro de Imóveis, se compromete a providenciar o retorno dos contratos à fase de amortização, em até 60 dias, extinguindo a determinada taxa de construção. Apesar do tempo decorrido além do prazo inicialmente fixado, verifico pelos documentos carreados aos autos que as rés têm demandado esforços necessários à resolução da presente lide com o cumprimento do acordado, tanto que em dezembro de 2012 a construtora já havia obtido o habite-se junto à prefeitura (1080/1082), Vistoria do Corpo de Bombeiros (fls. 1084), Documento de Origem Florestal (fls. 1086) e respectiva CND (fls. 1108), tendo a CAIXA informado o saneamento dos vícios construtivos dentro do que foi exigido pelo programa habitacional Minha Casa Minha Vida (fls. 1109/1114). No entanto, resta pendente a comprovação pela INFRATEC das providências relativas ao item 4. Nestes termos, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a INFRATEC comprove ter providenciado junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente a averbação das matrículas das unidades do empreendimento, bem como se manifeste sobre as irregularidades apontadas às fls. 1169/1175.2. Intime-se a CAIXA para regularizar a petição de fls. 1168, subscrevendo-a.3. Cumprido, abra-se vista ao MPF e conclusos.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000537-89.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GILNEI LAUTENSCHLAEGER

FLS. 30/31: Visto em Pedido de Medida LIMINAR Trata-se de ação cautelar movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GILNEI LAUTENSCHLAEGER, objetivando a BUSCA E APREENSÃO de bem alienado fiduciariamente. Sustenta que concedeu ao requerido um financiamento por alienação fiduciária mediante Crédito Auto Caixa, sob n 25.2910.149.0000033-41 em 24 de maio de 2012. Sucede que o requerido tornou-se inadimplente e a dívida vencida monta em R\$ 24.347,37 (vinte e quatro mil, trezentos e quarenta e sete reais e trinta e sete centavos). Menciona que em garantia das obrigações assumidas, o devedor deu em alienação fiduciária o seguinte bem: VEÍCULO RENAULT LOGAN AUT 1016V, RENAVAL 154396966, COR BRANCA, ANO/MODELO 2009/2009, CHASSI 93YLSR6GH9J273841, conforme Nota Fiscal n. 7965683273. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 05/25. É a síntese do necessário. Decido. São requisitos da medida cautelar o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, sendo este último, vale dizer, entendido como aquela plausibilidade inicial, forte mesmo, de que o pleito é resguardado pelo direito. A alienação fiduciária em garantia de acordo com o artigo 66 da Lei 4728/65: transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. A constituição em mora de acordo com o artigo 2º do Decreto-lei 911/1969 decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Prevê o artigo 3º do Decreto 911/69 a possibilidade do proprietário fiduciário ou credor requerer busca e apreensão, conforme se verifica a seguir: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso em análise, restou configurada a mora do devedor nos termos do artigo 3º do Decreto 911/69, razão pela qual a liminar deve ser deferida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR POSTERGADA PARA APÓS A CONTESTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI N. 911/69. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL. DEFERIMENTO. I. Inexistindo qualquer circunstância excepcional indicada pelo juízo, bastante à concessão da liminar para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente a comprovação dos requisitos previstos no art. 3º do Decreto-lei n. 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. II. Recurso especial conhecido e provido (Processo REsp 678039 / SC RECURSO ESPECIAL 2004/0088620-7 Relator(a) Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 18/11/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 14/03/2005 p. 380) Assim, presentes os requisitos autorizadores, DEFIRO a medida liminar, para determinar a BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE: VEÍCULO RENAULT LOGAN AUT 1016V, RENAVAL 154396966, COR BRANCA, ANO/MODELO 2009/2009, CHASSI 93YLSR6GH9J273841. O bem deverá ser depositado com a pessoa a ser indicada pela Autora, mediante termo, ficando desde já autorizada a utilização de força policial para o cumprimento do quanto acima determinado. Executada a liminar, cite-se e intime-se o requerido, servindo cópia desta, como mandado para purgar a mora (pagar integralmente a dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial), no prazo de 05 (cinco) dias (art. 3º, 2º do DL 911/1969), ou para oferecer contestação, no prazo de 15

(quinze) dias (art. 3º, 3º do DL 911/1969), sob pena de revelia, ainda que tenha purgado a mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e deseje restituição (art. 3º, 4º do DL 911/1969). Expeça-se o necessário para cumprimento da presente decisão. O pedido de conversão da busca e apreensão em execução forçada será apreciado oportunamente no caso de não localização dos bens. P.R.I. FLS. 38: 1. Fls. 37: Defiro o desentranhamento dos originais mediante substituição por cópias, com recibo nos autos. 2. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0008236-05.2012.403.6109 - MARIA ZILDA DA SILVA (SP222908 - JULIANA DUTRA REIS) X EUGENIO CORRER JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. DECISÃO Cuida-se de Ação de Usucapião proposta por MARIA ZILDA DA SILVA originariamente perante a 2ª Vara Federal de Piracicaba em face de EUGÊNIO CORRER JUNIOR e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o reconhecimento da usucapião urbana do imóvel descrito na matrícula 84.411 do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Piracicaba, localizado na Rua Giacomino Pizzinato, 155, Jardim São Carlos, Piracicaba/SP (fls. 02/06). Alega em apertada síntese que adquiriu o imóvel por Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda Irretratável e Irrevogável no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), em 10/03/2006, do senhor José Silveira Rosa, representado por Geraldo Gomes da Silva, Maria Flor de Maio Gonçalves da Silva, Aldo Bento Correa e Maria Luiza Henrique, tendo mudado sua residência para o referido imóvel em 11/06/2006. Afirma que, no entanto, não conseguiu passar a escritura definitiva em seu nome por intransigência do representante dos vendedores. Postula, assim, a declaração da usucapião especial urbana, sob a alegação de preenchimento dos seus requisitos. Juntou documentos (fls. 07/214). Foram intimadas a Fazenda Nacional (fls. 223/224); a Fazenda Estadual (fls. 225/226); e o Município de Piracicaba (fls. 227/228). A União Federal (fls. 229/230), o Município de Piracicaba (fls. 233/235) e o Estado de São Paulo (fl. 287), manifestaram não ter interesse no feito. Foram citados a Caixa Econômica Federal, o senhor Lourival Barbosa de Oliveira, a senhora Maria de Moura e a senhora Rosa da Silva Ponciado, os três últimos confrontantes do imóvel usucapiendo (fls. 231/232). O réu Eugênio Correr Junior não foi encontrado (fl. 232). A Caixa Econômica Federal contestou alegando o não preenchimento dos requisitos para a usucapião, além do exercício de posse de má-fé por parte da autora (fls. 241/286). A Caixa Econômica Federal pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 293). Houve réplica, na qual a autora, além de impugnar a contestação, pugnou pela citação do corréu Eugênio Correr Junior (fls. 294/295). A autora peticionou informando que os representantes dos vendedores do imóvel alienaram o mesmo bem a Eugênio Correr Junior que o financiou perante a Caixa Econômica Federal sem nunca ter tomado posse do imóvel. Alegou, ainda, que por decisão proferida nos autos nº 0010774-90.2011.403.6109 foi retirada da posse do imóvel em virtude de ação promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Eugênio, motivo pelo qual pugna pela antecipação dos efeitos da tutela nestes autos (fls. 297/314). Foi proferida decisão reconhecendo a existência de conexão entre esta ação de usucapião e a ação de imissão na posse nº 0010774-90.2011.403.6109 (fls. 315/316). Os autos foram recebidos nesta 1ª Vara Federal em 06/03/2014 (fl. 320). É o relatório no essencial. Fundamento e DECIDO. O art. 273, I e II do Código de Processo Civil exige, como pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, a verossimilhança das alegações, fundada em prova inequívoca, e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação quanto ao direito pleiteado, ou, ainda, o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não vislumbro, nesta análise sumária, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que a propriedade do imóvel já foi consolidada em nome da Caixa Econômica Federal em 31/03/2011, tendo a autora ingressado com a presente ação somente em 18/10/2012. Além disso, consta à fl. 259 certidão do escrevente do cartório, informando que se dirigiu ao imóvel cuja propriedade ora se discute, sendo recebido pelo senhor Ebenezer Pereira Silva que informou morar na residência há 03 (três) anos, ou seja, desde 03/2006. Finalmente, nos autos da ação nº 0010774-90.2011.403.6109 foi proferida sentença imitando a Caixa Econômica Federal na posse do imóvel. Assim, ausente a verossimilhança das alegações, já que apesar do IPTU ser pago pela autora existe declaração de terceiro informando residir no imóvel desde 2006, data que a requerente alega ter entrado na posse do bem; e ausente, também o periculum in mora, vez que a propriedade está consolidada em nome da Caixa Econômica Federal, foi deferida a sua imissão na posse do imóvel nos autos da ação nº 0010774-90.2011.403.6109 e a requerente não reside há muito tempo no imóvel, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião da prolação da sentença. No mais, considerando que o corréu Eugênio Correr Junior não foi encontrado no endereço indicado pela autora, providencie a Secretaria pesquisa junto ao Sistema Web Service da Receita Federal, BacenJud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. Deverá a serventia certificar o resultado nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória para Juízo Estadual, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas ao Juízo Deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Restando infrutífera a diligência, providencie a Secretaria a citação por edital, nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 944 do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009985-62.2009.403.6109 (2009.61.09.009985-4) - ANTONIO EMILIO SETTEN(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 436: defiro a substituição da testemunha Sr. Tenebro Quiles pela Testemunha Srª Luiza Vechini Tolotti, nos termos do artigo 408, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de intimação. Dê-se vista ao INSS. No mais, aguarde-se a realização da audiência. Cumpra-se e intime-se.

0002359-55.2010.403.6109 - LEONIR DELVAGE(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO Converte o julgamento em diligência. Trata-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela proposta por LEONIR DELVAGE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 134/167. Houve réplica (fls. 179/184). Foi realizada audiência para oitiva de testemunhas e tomada do depoimento pessoal do autor (fls. 198/204). É o relato do necessário. Decido. A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após eventual instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Ademais, o indeferimento do pedido na esfera administrativa demonstra que a matéria é controversa, afastando a alegação de prova inequívoca de direito. Por fim, não restaram demonstrados o periculum in mora, o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório por parte do réu. Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No mais, defiro o pedido de fl. 211. Oficie-se a empresa M. Dedini S/A Metalúrgica para que em 10 (dez) dias informe se as condições ambientais expostas no laudo técnico de fls. 80/92 são as mesmas a que o autor esteve exposto no período em que laborou na empresa, bem como se o lay out do local de trabalho e o maquinário existente não foram alterados. Cumprido, dê-se vista às partes para que se manifestem, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se

0010738-82.2010.403.6109 - JOAO DUARTE DE OLIVEIRA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)
DECISÃO Trata-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela proposta por JOÃO DUARTE DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos especiais, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 27/43. Réplica ofertada às fls. 47/57. Instadas a se manifestarem sobre provas, a parte autora requereu a produção de prova oral fl. 96. É o relato do necessário. Decido. A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após eventual instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Ademais, o indeferimento do pedido na esfera administrativa demonstra que a matéria é controversa, afastando a alegação de prova inequívoca de direito. Por fim, não restaram demonstrados o periculum in mora, o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório por parte do réu. Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Expeça-se carta precatória para Justiça Federal de Guarulhos/SP, solicitando-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 96. Manifestem-se as partes em memoriais, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0007205-81.2011.403.6109 - SERGIO PEREIRA(SP157580 - DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Informe a parte-autora no prazo de 10 (dez) dias, se já houve decisão no requerimento administrativo. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0011748-30.2011.403.6109 - ALCINEIA DE SOUSA DA SILVA(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)
1. Despachado em inspeção. 2. Defiro a produção de prova pericial. 3. Nomeio perito o Dr. Breno Acimar Pacheco Correa, perito contábil, fixando-lhe prazo de 40 (quarenta) dias para entrega do laudo, contados do recebimento

dos autos por ele (o que será providenciado pela Secretaria).Tendo em vista a complexidade dos trabalhos a serem realizados, fixo os honorários, em 03 (três) vezes o limite máximo da tabela II, nos termos do art. 3º, parágrafo 1º da Resolução 558/2007, a qual será providenciada pela Secretaria após a manifestação das partes sobre o laudo.4. Intime-se o perito nomeado, via e-mail, para que se manifeste no prazo de 03 (três) dias, se aceita o encargo.5. Sendo positiva a manifestação do perito, cuide a secretaria de efetuar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG, bem como, de expedir ofício ao Excelentíssimo Sr. Desembargador Federal Corregedor Geral informando-o sobre os honorários fixados.6. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intemem-se as partes (autores e réus) para apresentarem quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicarem assistentes-técnico que deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.Int.

0002118-13.2012.403.6109 - MARIA EUGENIA HILARIO(SP178469 - ERIKA FRANCINE SCANNAPIECO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X AUREA GEROLDI NUNES(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN)

1. Defiro à justiça gratuita a ré Aurea Geroldi Nunes.2. À réplica no prazo legal.3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.4. No mesmo prazo assinalado, nos termos do art. 398 do CPC, dê-se vista aos réus de fls. 74/112.Int.

0002326-94.2012.403.6109 - ANTONIO FRANCO DE SOUZA(SP237504 - ELAINE APARECIDA ALMEIDA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

FLS. 156: FICAM AS PARTES NOTIFICADAS A COMPARECEREM AN AUDIÊNCIA DESIGNADA NO JUÍZO DECPRECADADO (2ª VARA CÍVEL DE CARATINGA/MG) NO DIA 18/06/2014 às 14:30 HS PARA OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA.

0003404-26.2012.403.6109 - CELSO EDUARDO CURTULO X MARISA APARECIDA DEZOTTI(SP195174 - CELSO ROGÉRIO MILANO E SP267531 - RENATA GIACOMINI CHAPOLA E SP193653 - VALMIR APARECIDO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA)

Converto o julgamento em diligência.Considerando que apresente ação tem por objeto a declaração de nulidade do leilão extrajudicial do imóvel objeto do financiamento habitacional firmado pelos autores, necessária a inclusão do arrematante, REINALDO FRANCISCO BEINOTTI, e da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos na polaridade passiva da presente ação.Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os autores promovam a inclusão destes na ação, sob pena de extinção do processo, nos termos do parágrafo único do artigo 47 do Código de Processo Civil, devendo apresentar as respectivas contrafés para citação. No mesmo prazo, deverá a parte autora informar este Juízo se ainda está na posse do referido imóvel.Cumprido o acima determinado, citem-se e intime-se a EMGEA para que apresente cópia integral do respectivo procedimento de execução extrajudicial. Após as contestações, voltem-me conclusos para apreciação do pedido liminar deduzido.Sem prejuízo, providencie a Secretaria o traslado de cópia da sentença e certidão de trânsito da Medida Cautelar nº010881-76.2007.403.6109.Int.

0005110-44.2012.403.6109 - ROSA GENTIL VILLAR DE CAMPOS(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

DECISÃOTrata-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela proposta por ROSA GENTIL VILLAR DE CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 21/24.Não houve réplica. É o relato do necessário. Decido.A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II).A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após o término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária.Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada.Intime-se novamente o perito a fornecer data e horário para a realização da perícia, sob pena de exclusão do rol de peritos.Int.

0005579-90.2012.403.6109 - AMAURI DONIZETTI MELOTTO(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO E SP301638 - GUACYRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA

ARMANDA MICOTTI)

Despachado em inspeção. Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls. 73, para o dia 04 / 12 / 2014 às 15:30 horas, ficando, desde já, autorizada à condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Cumpra-se e intime-se.

0005704-58.2012.403.6109 - TADEU SERGIO TEIXEIRA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE)

Despachado em inspeção. Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls. 169, para o dia 27 / 11 / 2014 às 14:00 horas, ficando, desde já, autorizada à condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Cumpra-se e intime-se.

0005705-43.2012.403.6109 - LISETE DE MORAES LATORRE BRAGION(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE)

Despachado em inspeção. Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls. 174, para o dia 27 / 11 / 2014 às 15:00 horas, ficando, desde já, autorizada à condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Cumpra-se e intime-se.

0006130-70.2012.403.6109 - DIONISIO APARECIDO ROCHA(SP214343 - KAREN DANIELA CAMILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

despacho fl. 188: Expeça-se ofício para empresa Limeira S/A Industria Papel e Cartolina, incorporada pela Suzano Papel e Celulose S.A, no endereço informado às fls. 187, para que no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo, Declaração de Extemporaneidade referente ao período de 02.09.1985 a 10.01.1991 em que o autor laborou na empresa. Instrua-se com cópia de fls. 186/187. Com a informação supra, manifestem-se às partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Decisão fls.

192DECISÃO Trata-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela proposta por DIONÍSIO APARECIDO ROCHA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 164/172. É o relato do necessário. Decido. A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após eventual instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Ademais, o indeferimento do pedido na esfera administrativa demonstra que a matéria é controversa, afastando a alegação de prova inequívoca de direito. Por fim, não restaram demonstrados o periculum in mora, o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório por parte do réu. Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Cumpra-se o determinado fl. 188. Intimem-se

0006321-18.2012.403.6109 - EDUARDO FRANCISCO VIEIRA(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO E SP301638 - GUACYRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Despachado em inspeção. Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls. 91, para o dia 27 / 11 / 2014 às 16:00 horas, ficando, desde já, autorizada à condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Cumpra-se e intime-se.

0006324-70.2012.403.6109 - LINDAMIRA SWIATEK DE LIMA(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO E SP301638 - GUACYRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1. Manifestem-se às partes, sucessivamente, sobre o laudo pericial de fls. 163/165. 2. Com a manifestação das partes ou decurso de prazo, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado às fls. 45. 3. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/05/2014 às 14:00 horas, ser realizada pela a Central de

Conciliação.4. Não havendo conciliação entre às partes, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que apreciarei o pedido de tutela antecipada.Intime-se.

0006723-02.2012.403.6109 - APARECIDA DE FATIMA FERREIRA MOREIRA(SP131256 - JOSE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP067876 - GERALDO GALLI) X JOANA CARDOSO(SP183886 - LENITA DAVANZO)

Converto o julgamento em diligência.Inicialmente defiro os benefícios da Justiça Gratuita.A curadora nomeada para a ré Joana Cardoso alegou em preliminar de contestação a nulidade da citação em virtude da ausência de esgotamento dos meios hábeis para localizar um endereço válido da ré, bem como em razão da ausência de publicação do edital em jornal local.No que concerne ao esgotamento dos meios, considerando as informações prestadas pela autora e que foram expedidos ofícios para tentativa de localização de novos endereços da ré (fls. 38/40) e que, por ausência de outros dados qualificativos não foi possível localizar mais endereços válidos (fls. 46/48), entendo tomadas providências suficientes para sua localização.Entretanto, tem razão a curadora e advogada dativa nomeada no que concerne à ausência de publicação do edital em jornal de circulação, vez que desrespeitado o disposto no artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil.Assim, promova a Secretaria nova busca de endereços junto aos sistemas disponíveis e sendo encontrados endereços diversos do indicado na inicial, expeça-se o necessário para a citação.Não sendo encontradas novas informações, promova-se nova citação por edital atentando-se para a publicação no diário oficial e em jornal local, nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, bem como para a afixação do edital no átrio deste Fórum Federal.No mais, considerando o disposto no artigo 241, inciso III, do Código de Processo Civil, reconsidero em parte os despachos de fls. 64 e 81, determinando que se reabra o prazo para a Caixa Econômica Federal contestar a ação.Determino, ainda, que no prazo de 10 (dez) dias, a Caixa Econômica Federal junte aos autos todos os documentos relativos ao processo administrativo para levantamento dos valores depositados na conta do FGTS do senhor BENEDITO COSTA, nascido aos 05/06/1947, filho de Antonio Costa e Graça Costa, portador do RG 20.787.381 e do CPF 894.982.328-49, bem como o comprovante do saque no qual conste a assinatura da pessoa que efetuou o levantamento.Cumpra-se e intime-se.

0007427-15.2012.403.6109 - DURVALINA MARIA DE SANTANA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI E SP252653 - MARCELLE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

DECISÃOChamo o feito à ordem.Trata-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela proposta por DURVALINA MARIA DE SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 129/131.Instadas a se manifestarem sobre provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal fl. 135.Determinou-se a expedição de carta precatória para Justiça Federal de Limeira/SP fl. 137.É o relato do necessário. Decido.A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II).A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após o término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária.Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada.Cumpra-se com urgência o determinado à fl. 137.Intimem-se.

0007882-77.2012.403.6109 - THAIS FURLAN MENEGHINI(SP316482 - JOHNATAN RICARDO DA COSTA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)

Considerando que a presente ação foi proposta contra a CAIXA SEGURADORA S/A, pessoa jurídica de direito privado, declaro-me absolutamente incompetente para apreciar o feito, por não se encontrarem presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de São Pedro-SP.Int.

0008221-36.2012.403.6109 - MARILENE ROMUALDO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

DECISÃOTrata-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela proposta por MARILENE ROMUALDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 48/52.Laudo médico pericial fls. 62/68.Designou-se audiência de conciliação fl. 70. Manifestação das partes sobre Laudo Médico fls. 72/73 e 75.É o relato do necessário. Decido.A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II).A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa

análise das provas documentais apresentadas e após o término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Intime-se o perito médico para que no prazo de 10 (dez) dias esclareça os questionamentos de fls. 72/73 (autor) e 75/76 (INSS). Com a resposta dê-se vista às partes.

0009028-56.2012.403.6109 - DEIVID CORREA DOS SANTOS - MENOR X EDIVANI APARECIDA CORREA(SP304585 - TIAGO LEANDRO DA SILVA E SP299682 - MARCIO ANTONIO LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Regularizada a representação processual, prossiga-se. Designo nova audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls. 76/77, para o dia 11/12/2014 às 14:00____horas, ficando, desde já, autorizada à condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Cumpra-se e intime-se.

0009444-24.2012.403.6109 - MARIA DE LOURDES SOARES JOSE(SP321076 - HERINQUE ROBERTO LEITE E SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

DESPACHO FL. 109: Defiro a prova oral requerida (depoimento pessoal e testemunhas) Designo audiência para o depoimento pessoal do autor(a) e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 06, para o dia 04/09/2014 às 14:45____horas, advertindo-se respectivamente, do caso de não comparecimento, das sanções previstas no parágrafo 1º do artigo 343, e caput do artigo 412 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Cumpra-se e intime-se. DECISÃO Trata-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela proposta por MARILENE ROMUALDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 48/52. Laudo médico pericial fls. 62/68. Designou-se audiência de conciliação fl. 70. Manifestação das partes sobre Laudo Médico fls. 72/73 e 75. É o relato do necessário. Decido. A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após o término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Intime-se o perito médico para que no prazo de 10 (dez) dias esclareça os questionamentos de fls. 72/73 (autor) e 75/76 (INSS). Com a resposta dê-se vista às partes.

0000350-18.2013.403.6109 - MARTA MACHADO DE OLIVEIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIIH JORGE ELIAS TEOFILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

Espeça-se carta precatória para Comarca de Gália/SP, solicitando-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 13. Designo audiência para o depoimento do autor(a) para o dia 18/09/2014 às 17:00____horas, advertindo-se, do caso de não comparecimento, das sanções previstas no parágrafo 1º do artigo 343. Cumpra-se e intime-se.

0000445-48.2013.403.6109 - CELIA REGINA DOS SANTOS(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls. 115/116, para o dia 13/11/2014 às 14:00____horas, ficando, desde já, autorizada à condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Cumpra-se e intime-se.

0001016-19.2013.403.6109 - MARIO PINHEIRO ANDRE(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Visto em Pedido de Tutela Antecipada MARIO PINHEIRO ANDRE, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Conhecimento pelo rito processual ordinário cumulada com pedido de tutela antecipada, que ora se aprecia, objetivando, em síntese, a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/151.619.997-6 - DIB 20/03/2010) mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 04/09/1998 a 30/06/2003 e 01/07/2003 a 01/07/2009 com a conversão do benefício em aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 20/81). É o relatório. Passo a decidir. Trata-se ação de conhecimento na qual busca o autor a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de labor especial, com a sua conversão em aposentadoria especial. O art. 273, I e II do

Código de Processo Civil exige, como pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, a verossimilhança das alegações, fundada em prova inequívoca, e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação quanto ao direito pleiteado, ou, ainda, o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não vislumbro, nesta análise sumária, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que o autor encontra-se recebendo remuneração mensal decorrente da sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/151.619.997-6). Assim, ausente o periculum in mora, um dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião da prolação da sentença. Cite-se o INSS para que responda a presente ação no prazo legal. P.R.I.

0001032-70.2013.403.6109 - MARION FERRETTE DE FIGUEIREDO TOSTES(GO013584 - ILDEONE DE DEUS PASSOS E GO028242 - DIEGO ROGER DE DEUS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA ARECIA DOS REIS

DECISÃO Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela proposta por MARION FERRETTE DE FIGUEIREDO TOSTES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de pensão por morte. Sobreveio petição de emenda inicial (fls. 75/76), a qual foi recebida fl. 77. Determinou-se a remessa dos autos ao SEDI para inclusão no polo passivo de Márcia Arcia dos Reis, bem como a citação dos réus (fl. 77). Expediu-se carta precatória para citação de Márcia Arcia dos Reis fl. 82. É o relato do necessário. Decido. A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após o término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Verifico que as fls. 82 foi expedida carta precatória para citação da corrê Márcia Arcia dos Reis, contudo não foi citado o INSS. Cumpra-se integralmente o determinado fl. 77, citando-se o INSS. Intimem-se.

0001860-66.2013.403.6109 - EDSON ROBERTO GALLO(SP096398 - MARLI ALVES MIQUELETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, movida por EDSON ROBERTO GALLO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em sede de tutela antecipada, o levantamento das quantias estornadas pela Caixa Econômica Federal em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, pertinentes aos valores dos empréstimos consignados, devidamente corrigidos até a data do efeito pagamento, bem como a imediata exclusão de seu nome junto ao SERASA e demais órgãos de proteção ao crédito. Assevera que realizou empréstimos consignados junto a Caixa Econômica Federal, representados pelos contratos 253296110000024706, 253296110000038677e 253296110000066107, os quais eram devidamente descontados desse benefício previdenciário. Alega que no mês de Janeiro de 2012 teve conhecimento de que se encontrava inadimplente com a Caixa Econômica Federal em razão do não pagamento das parcelas dos empréstimos consignados. Destaca que a partir daquela data passou a receber cartas de aviso de cobrança em sua residência e teve seu nome negativado e lançado junto aos Órgãos de Proteção ao Crédito Serasa e SCPC (fls. 74/75). Informa que os débitos referem-se aos mencionados empréstimos consignados, os quais se encontram devidamente quitados. Ressalta que a justificativa da parte ré foi no sentido de que os contratos bancários foram anulados em virtude da implantação de benefício previdenciário judicial, que teria anulado o benefício concedido na esfera administrativa, decorrendo daí o estorno dos valores pagos a título de empréstimos consignados à autarquia previdenciária. Juntou aos autos os documentos às fls. 21/79. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 108/118, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam e no mérito postulou a improcedência do pedido. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 132/140, arguindo, a ilegitimidade passiva, a ausência de interesse processual e no mérito, a improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Decido. A antecipação da tutela jurisdicional, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a concomitância de pressupostos positivos, quais sejam prova inequívoca, verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou caracterização de abuso do direito de defesa e do pressuposto negativo, provimento jurisdicional não pode ser irreversível. Vislumbro a presença em parte de prova inequívoca do direito alegado e da verossimilhança da alegação. Com efeito, o empréstimo consignado foi requerido pelo próprio autor junto à Caixa Econômica Federal e de acordo com as informações prestadas pela entidade bancária, o estorno dos pagamentos dos contratos do cliente ocorreu por glosa do benefício junto ao INSS (fls. 123/124). Esclareceu ainda a Caixa Econômica Federal que o autor foi titular de dois contratos de consignação n.º s 25.3296.110.0000247-06 e 25.3296.110.0000386-07, os quais atualmente já foram liquidados. O documento acostado à fl. 74 demonstra o nome do autor no SCPC em razão dos débitos oriundos dos contratos n.º s 25.3296.110.0000247-06 e 25.3296.110.0000386-07. Nesse

contexto, considerando que os contratos n.ºs 25.3296.110.0000247-06 e 25.3296.110.0000386-07 já foram liquidados, conforme fl. 126, razão assiste ao autor quanto à exclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Por outro lado, os fatos demandam dilação probatória em relação ao pedido de levantamento das quantias estornadas pela Caixa Econômica Federal em favor do Instituto Nacional do Seguro Social referente aos valores dos empréstimos consignados. Isto porque não restou demonstrado o motivo do cancelamento do benefício n. 145.575168-2 que justificou o estorno das quantias referente aos empréstimos consignados à autarquia previdenciária, de modo que não existem elementos suficientes nos autos para apreciação da antecipação de tutela nesta parte do pedido. Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para excluir o nome do autor EDSON ROBERTO GALLO, CPF n. 017.101.538-6 dos órgãos de proteção ao crédito SPC e SERASA, referentes aos débitos oriundos dos contratos n.ºs 253296110000038677 e 253296110000024706, no prazo de 10 dias, caso ainda não tenha sido realizado. À réplica no prazo de 10 dias. No mesmo prazo esclareça o INSS o motivo de cancelamento do benefício n. 145.575168-2, fornecendo as cópias do procedimento administrativo.

0003285-31.2013.403.6109 - ROMILDO GOMES(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

FLS. 118: Visto em Pedido de Tutela Antecipada ROMILDO GOMES, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Conhecimento pelo rito processual ordinário cumulada com pedido de tutela antecipada, que ora se aprecia, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 19/01/1984 a 28/03/1985, 19/07/1986 a 08/06/1988, 05/04/1993 a 31/12/2003, 01/03/2002 a 15/06/2007, 17/10/2007 a 21/10/2008 e 05/07/2010 a 23/03/2012. Juntou documentos (fls. 15/86). Foi requerida a emenda da petição inicial para correção do valor da causa (fls. 91/108). Foi determinada a remessa dos autos à contadoria do Juízo para apuração do valor da causa (fl. 110), sendo os cálculos apresentados às fls. 112/115. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, considerando que os valores encontrados pela contadoria do Juízo às fls. 112/115 (R\$ 20.780,68 - 05/2013) referente aos valores atrasados no caso de procedência da ação, acrescidos dos valores de 12 (doze) meses a título de prestações vincendas ($12 \times R\$ 2.188,92 = R\$ 26.267,04$), ultrapassam 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 47.047,72), prossiga-se. Trata-se ação de conhecimento na qual busca o autor a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de labor especial. O art. 273, I e II do Código de Processo Civil exige, como pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, a verossimilhança das alegações, fundada em prova inequívoca, e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação quanto ao direito pleiteado, ou, ainda, o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não vislumbro, nesta análise sumária, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que o autor encontra-se recebendo remuneração mensal decorrente do seu vínculo laborativo na empresa Tecparts do Brasil Indústria e Comércio Ltda, conforme tela do CNIS que acompanha esta decisão. Assim, ausente o periculum in mora, um dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião da prolação da sentença. Cite-se o INSS para que responda a presente ação no prazo legal. P.R.I. FLS. 127: CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal. Nada mais.

0005179-42.2013.403.6109 - ELRING KLINGER DO BRASIL LTDA(SP298720 - OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2238 - DANNY MONTEIRO DA SILVA)

Trata-se de recurso de embargos de declaração da decisão proferida às fls. 234/236 destes autos, objetivando seja proferida nova decisão para: a) sanear-se a não observância do disposto no artigo 151 inciso III do Código Tributário Nacional e artigo 56 da LEI 9.784/99 no que tange a suspensão do crédito tributário e consequentemente do regime de admissão temporária; b) sanear-se a não observância do disposto no artigo 15 inciso V da IN SRF 285/2003 c.c artigo 2º da Instrução Normativa SRF 680/2006 e artigo 44 do Decreto-lei 37/66 no que tange ao registro da Declaração de Importação realizado pela autora como forma de extinguir o regime de admissão temporária. Resta claro que a pretensão da embargante tem nítido caráter infringente, visto que pretende a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de recurso. Com efeito, a providência pretendida pelo embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir deste magistrado. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios. Todavia, afora a inexistência da omissão suscitada, ante a argumentação dispendida pela embargante, esclareço que, nos termos do artigo 61 da Lei nº 9.784/99, é destituído de efeito suspensivo. Lado outro, conforme consta da r. decisão o Termo de Responsabilidade foi executado por conta da

autora não ter adotado qualquer das providenciais do artigo 15 da IN SRF 285/2003 antes do termo final do regime aduaneiro (fls. 235 vº), sendo certo que o alegado despacho para consumo não foi acatado pela Receita Federal. Diante do exposto, conheço dos Embargos de fls. 263/264, porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los no mérito, ficando a decisão mantida inteiramente como está (fls. 234/236), sem prejuízo de uma análise mais aprofundada quando da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intime-se a União também da decisão de fls. 234/236, após voltem-me conclusos para deliberação sobre o pedido de provas deduzido (fls. 248).

0005221-91.2013.403.6109 - CLAUDETE RICARTE VICTOR(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO E SP301638 - GUACYRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

DECISÃO Trata-se de recurso de embargos de declaração (fls. 150/152 e 153/155) da decisão proferida às fls. 65/66 destes autos. A embargante Caixa Seguradora S/A sustenta que compete à Caixa Econômica dar cumprimento à suspensão da cobrança das prestações objeto do contrato de financiamento. A embargante Caixa Econômica Federal alega que a Caixa Seguradora S/A é a única responsável pela negativa da cobertura securitária, razão pela qual não pode ser apenada com a suspensão da cobrança das prestações de mútuo. Lado outro, postula pelo cumprimento do disposto da lei 10.931/2004 a fim de que seja realizado o depósito integral do valor controverso. Decido. Inicialmente verifico que as partes são legítimas para figurar no polo passivo da ação e dar cumprimento a presente decisão. Neste sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. LEGITIMIDADE DA SEGURADORA. COBERTURA SECURITÁRIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. NEGATIVA DA CEF EM DAR QUITAÇÃO E LIBERAR O IMÓVEL DA HIPOTECA. INADIMPLÊNCIA DOS MUTUÁRIOS. 1. A Caixa Seguradora S/A e Caixa Econômica Federal possuem legitimidade passiva para ocupar o pólo passivo de ação que busca a cobertura securitária do financiamento de imóvel adquirido pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação e que cumula pedido de ressarcimento de prestações pagas a partir do sinistro, bem como o pagamento em dobro. (AC 0038891-70.2010.4.01.3300 / BA, Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, 30/11/2012 e-DJF1 p. 707). 2. Configurado o sinistro (aposentadoria por invalidez do mutuário Carlos Roberto), deve a Caixa providenciar quitação do saldo devedor apurado na proporção da renda comprometida para pagamento do encargo mensal quando da contratação (46,63%). 3. A apólice de seguro cobre apenas o saldo devedor existente ao tempo em que ocorreu o sinistro, não estando incluídos encargos mensais inadimplidos (a partir de abril/2001 até a data da aposentadoria por invalidez, julho/2004). 4. Apelação parcialmente provida a fim de que seja observado o direito do autor Carlos Roberto do Couto à quitação do saldo devedor na proporção do seu comprometimento de renda (46,43%), excluídos da quitação os encargos mensais vencidos (a partir de abril/2001 até a data da aposentadoria por invalidez, julho/2004). A liberação da hipoteca que grava o imóvel fica condicionada ao pagamento dos encargos remanescentes da cobertura securitária. (Processo AC 200638000328036 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200638000328036 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA: 26/04/2013 PAGINA:857) No que tange à aplicação supletiva do artigo 50 da lei 10.931/2004, insta salientar que o parágrafo 4º dispõe que o depósito pode ser dispensado pelo Magistrado, desde que relevante razão de direito e risco de dano irreparável. É o caso dos autos, considerando que a autora foi aposentada por invalidez pelo INSS e assim teria direito, a princípio, à indenização securitária contratada. Nesse aspecto, as alegações das embargantes têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas mediante agravo de instrumento ou agravo retido. Diante do exposto, conheço dos Embargos de fls. 150/152 e 153/155 porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de omissões. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

0006645-71.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FJS LOTERIAS LTDA - ME(SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO)

Intime-se o advogado da ré (SP 143871 - Carlos Renato Monteiro Patrício) a assinar a petição de fls. 62/70. No prazo de 05 (cinco) dias, comprove a subscrição da procuração de fls. 70, que tem poderes para tal. Int.

0000265-95.2014.403.6109 - BENEDITO SILVERIO NOVELLI DOS SANTOS(SP080984 - AILTON SOTERO E SP328277 - PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela proposta por BENEDITO SILVERIO NOVELLI DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relato do necessário. Decido. A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso

II).A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após eventual instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária.Ademais, o indeferimento do pedido na esfera administrativa demonstra que a matéria é controversa, afastando a alegação de prova inequívoca de direito.Por fim, não restaram demonstrados o periculum in mora, o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório por parte do réu. Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada.Cite-se o réu para que ofereça resposta no prazo legal. Intimem-se

0000316-09.2014.403.6109 - ANTONIO ALVES CAMPOS(SP110364 - JOSE RENATO VARGUES E SP145279 - CHARLES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora emende a inicial, atribuindo valor da causa de acordo com o benefício pleiteado.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

0000317-91.2014.403.6109 - DORACI PIN(SP110364 - JOSE RENATO VARGUES E SP145279 - CHARLES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora emende a inicial, atribuindo valor da causa de acordo com o benefício pleiteado.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

0000827-07.2014.403.6109 - HELENA SALVADOR ALVES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI E SP341760 - CAROLINA PARRAS FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade judiciária.Cite-se o(s) réu(s) para que responda a presente ação no prazo legal.Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo as provas determinando a realização de relatório sócio econômico, sem prejuízo do exame da pertinência de outras provas, no momento processual adequado.Assistente Social Sr^a. Debora Cristina Franzin, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo descrever a situação da autora, mediante descrição das condições em que esta vive, composição da sua renda familiar, bem como, responder os quesitos das partes, se o caso. Fixo a remuneração do profissional indicado em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558/2007, Tabela II, do E. Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados e pagos nos termos dispostos na normativa em referência.Intime-se à parte autora nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. O INSS depositou em Juízo seus quesitos. Após, intime-se o(a) perito(a) acima nomeado(a) para realização da perícia, instruindo-se o mandado com os quesitos do Juízo, da parte autora (se o caso) e do réu. Cumpra-se e intime-se.

0001364-03.2014.403.6109 - PEDRO SERGIO PAGLIONI X MAKE IGOR DE PAULA LIMA X PEDRO LUIZ DE MELLO X CARLOS ALBERTO ROCCON X RAUL GONCALVES PINHEIRO(SP301699 - MARIA APARECIDA MARTINS APARECIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 109, 2 e 3 da CF c/c art. 20 da Lei n 10.259/01 a competência do Juizado Especial Federal tem sido considerada relativa, podendo a parte autora ajuizar a demanda em seu domicílio, caso seja sede de Vara Federal; ou então em Vara Federal cuja jurisdição abarque a cidade de seu domicílio; ou ainda, perante o Juizado Especial Federal mais próximo.Entretanto, caso na Subseção em cuja jurisdição se insere a cidade de domicílio do autor haja tanto Vara Federal quanto Juizado Especial Federal, é o Juizado absolutamente competente para causas cujo valor não supere 60 (sessenta) salários mínimos.Nesse sentido é o seguinte Acórdão:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - COMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA DIRIMIR O CONFLITO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - INOCORRÊNCIA.1. A esta Corte compete julgar os Conflitos de Competência instalados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais, nos termos do art. 108, I, e, da CF, tendo em vista que ambos estão vínculos ao mesmo Tribunal, havendo, assim, de ser afastada a competência do E. STJ em tais hipóteses. Precedentes desta Corte.2. Hipótese em que a requerente é domiciliada na cidade de Piracicaba, cidade que possui Vara Federal instalada, mas não é sede de Juizado Especial Federal, estando este sediado em Americana, com jurisdição sobre o município de Piracicaba (Provimento nº 257 do CJF da 3ª Região).3. Ação de cobrança ajuizada em Piracicaba, sendo atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos.4. O intento do legislador não foi dificultar o acesso ao Poder Judiciário, assim, a melhor interpretação do artigo 3, da Lei 10.259/01 é aquela que não impõe obstáculos ao jurisdicionado.5. O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é verificado na hipótese de estar instalado na mesma localidade da Vara Federal, com base na qual a competência é fixada, circunstância em que é vedada a opção por uma ou outra jurisdição, diante da especificidade da Lei n 10.259/01, que impõe a competência do Juizado Especial para as causas cujo valor não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, e que não esteja incluída nas exceções contidas no 1 do artigo 3, do aludido dispositivo legal.6. Inexistente a coincidência entre a sede da Vara Federal e do Juizado Especial, há que

ser afastada a competência absoluta prevista no 3, do artigo 3, da Lei n 10.259/01, para considerá-la relativa, possibilitando a autora da demanda optar pela Vara Federal de Piracicaba ou pelo Juizado Especial de Americana.7. Conflito negativo de competência julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal suscitante.(TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência 10113, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU 21/09/2007)Além disso, tratando-se de caso de litisconsórcio passivo facultativo, a sua formação somente é permitida se o Juízo for competente para a análise e julgamento dos pedidos de todos os autores, nos termos do artigo 292, inciso III, do Código de Processo Civil.Assim, considerando que no caso dos autos apenas o pedido relativo ao autor PEDRO LUIZ DE MELLO supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, somente com relação a ele é este Juízo competente para julgamento do feito.Portanto, determino a exclusão do polo ativo dos autores PEDRO SÉRGIO PAGLIONI, MAKE IGOR DE PAULA LIMA, CARLOS ALBERTO ROCCON e RAUL GONÇALVES PINHEIRO, remetendo-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias.Após, tratando-se de ação ordinária em que a parte autora objetiva a correção monetária do saldo da conta vinculada do FGTS a partir de 1999 através de índices do IPCA ou INPC e considerando a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) de 25/02/2014, SUSPENDO o presente feito, e determino que se aguarde em arquivo sobrestado em Secretaria, até o julgamento pela Primeira Seção. Int.

0001738-19.2014.403.6109 - VALTER RODRIGUES DE MORAES(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade judiciária.Trata-se de ação ordinária em que a parte autora objetiva a correção monetária do saldo da conta vinculada do FGTS a partir de 1999 através de índices do IPCA ou INPC.Considerando a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) de 25/02/2014, SUSPENDO o presente feito, e determino que se aguarde em arquivo sobrestado em Secretaria, até o julgamento pela Primeira Seção. Intime-se e cumpra-se.

0001739-04.2014.403.6109 - JOSE MANOEL TARROSSO(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade judiciária.Trata-se de ação ordinária em que a parte autora objetiva a correção monetária do saldo da conta vinculada do FGTS a partir de 1999 através de índices do IPCA ou INPC.Considerando a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) de 25/02/2014, SUSPENDO o presente feito, e determino que se aguarde em arquivo sobrestado em Secretaria, até o julgamento pela Primeira Seção. Intime-se e cumpra-se.

0001889-82.2014.403.6109 - SUELI APARECIDA SANTIAGO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP326301 - MONISE PRISCILLA CHRISTOFOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade judiciária.Trata-se de ação ordinária em que a parte autora objetiva a correção monetária do saldo da conta vinculada do FGTS a partir de 1999 através de índices do IPCA ou INPC.Considerando a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) de 25/02/2014, SUSPENDO o presente feito, e determino que se aguarde em arquivo sobrestado em Secretaria, até o julgamento pela Primeira Seção. Intime-se e cumpra-se.

0002049-10.2014.403.6109 - HIDEKO SEKIMOTO OKI(SP215565 - RENATA RIOS BOREM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado, observando-se os ditames do artigo 260 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.No mesmo prazo e sob pena de extinção do feito, recolha às custas processuais devidas à Justiça Federal nos art. 3º e 14º da Lei 9.289/96 (Caixa Econômica Federal - CEF através de GRU, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18710-0).Após, tornem-se os autos conclusos.Int.

0002094-14.2014.403.6109 - LUZINETE APARECIDA DE SOUZA(SP331609 - SAMARA FERNANDA CORADINI RIBEIRO MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação sob rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por LUZINETE APARECIDA DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial. É o relato do necessário. Decido.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II).A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas e após eventual instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária.Ademais, o indeferimento do

pedido na esfera administrativa demonstra que a matéria é controversa, afastando a alegação de prova inequívoca de direito. Por fim, não restaram demonstrados o periculum in mora, o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório por parte do réu. Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Cite-se o(s) réu(s) para que responda a presente ação no prazo legal. Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo as provas determinando a realização de relatório sócio econômico, sem prejuízo do exame da pertinência de outras provas, no momento processual adequado. Assistente Social Sr^a. EMANUELE RACHEL DAS DORES, (19) 3425-3103, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo descrever a situação da autora, mediante descrição das condições em que esta vive, composição da sua renda familiar, bem como, responder os quesitos das partes, se o caso. Fixo a remuneração do profissional indicado em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558/2007, Tabela II, do E. Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados e pagos nos termos dispostos na normativa em referência. Intime-se a parte autora nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. O INSS depositou em Juízo seus quesitos. Após, intime-se o(a) perito(a) acima nomeado(a) para realização da perícia, instruindo-se o mandado com os quesitos do Juízo, da parte autora e do réu (se o caso). Cumpra-se e intime-se.

0002120-12.2014.403.6109 - REINALDO FERRAZ DE BARROS X CELIA MARIA PASCON DE BARROS(SP274546 - ANDRÉA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos do artigo 109, 2 e 3 da CF c/c art. 20 da Lei n 10.259/01 a competência do Juizado Especial Federal tem sido considerada relativa, podendo a parte autora ajuizar a demanda em seu domicílio, caso seja sede de Vara Federal; ou então em Vara Federal cuja jurisdição abarque a cidade de seu domicílio; ou ainda, perante o Juizado Especial Federal mais próximo. Entretanto, caso na Subseção em cuja jurisdição se insere a cidade de domicílio do autor haja tanto Vara Federal quanto Juizado Especial Federal, é o Juizado absolutamente competente para causas cujo valor não supere 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse sentido é o seguinte Acórdão: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - COMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA DIRIMIR O CONFLITO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - INOCORRÊNCIA. 1. A esta Corte compete julgar os Conflitos de Competência instalados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais, nos termos do art. 108, I, e, da CF, tendo em vista que ambos estão vínculos ao mesmo Tribunal, havendo, assim, de ser afastada a competência do E. STJ em tais hipóteses. Precedentes desta Corte. 2. Hipótese em que a requerente é domiciliada na cidade de Piracicaba, cidade que possui Vara Federal instalada, mas não é sede de Juizado Especial Federal, estando este sediado em Americana, com jurisdição sobre o município de Piracicaba (Provimento nº 257 do CJF da 3ª Região). 3. Ação de cobrança ajuizada em Piracicaba, sendo atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos. 4. O intento do legislador não foi dificultar o acesso ao Poder Judiciário, assim, a melhor interpretação do artigo 3, da Lei 10.259/01 é aquela que não impõe obstáculos ao jurisdicionado. 5. O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é verificado na hipótese de estar instalado na mesma localidade da Vara Federal, com base na qual a competência é fixada, circunstância em que é vedada a opção por uma ou outra jurisdição, diante da especificidade da Lei n 10.259/01, que impõe a competência do Juizado Especial para as causas cujo valor não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, e que não esteja incluída nas exceções contidas no 1 do artigo 3, do aludido dispositivo legal. 6. Inexistente a coincidência entre a sede da Vara Federal e do Juizado Especial, há que ser afastada a competência absoluta prevista no 3, do artigo 3, da Lei n 10.259/01, para considerá-la relativa, possibilitando a autora da demanda optar pela Vara Federal de Piracicaba ou pelo Juizado Especial de Americana. 7. Conflito negativo de competência julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal suscitante. (TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência 10113, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU 21/09/2007) Além disso, tratando-se de caso de litisconsórcio passivo facultativo, a sua formação somente é permitida se o Juízo for competente para a análise e julgamento dos pedidos de todos os autores, nos termos do artigo 292, inciso III, do Código de Processo Civil. Assim, considerando que no caso dos autos apenas o pedido relativo ao autor REINALDO FERRAZ DE BARROS supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, somente com relação a ele é este Juízo competente para julgamento do feito. Portanto, determino a exclusão do polo ativo dos autores CÉLIA MARIA PASCON DE BARROS, remetendo-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias. Após, tratando-se de ação ordinária em que a parte autora objetiva a correção monetária do saldo da conta vinculada do FGTS a partir de 1999 através de índices do IPCA ou INPC e considerando a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) de 25/02/2014, SUSPENDO o presente feito, e determino que se guarde em arquivo sobrestado em Secretaria, até o julgamento pela Primeira Seção. Int.

0002180-82.2014.403.6109 - MARCO ANTONIO TOBAJA(SP115443 - FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a justiça gratuita. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial

Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado, observando-se os ditames do artigo 260 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem-se os autos conclusos. Int.

0002207-65.2014.403.6109 - JOSE ANDRE RIBEIRO DA SILVA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela proposta por JOSÉ ANDRÉ RIBEIRO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos especiais e a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relato do necessário. Decido. Inicialmente defiro os benefícios da justiça gratuita. A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após eventual instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Ademais, o indeferimento do pedido na esfera administrativa demonstra que a matéria é controversa, afastando a alegação de prova inequívoca de direito. Por fim, não restaram demonstrados o periculum in mora, o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório por parte do réu. Destarte, em exame perfuntório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Cite-se o réu para que apresente resposta no prazo legal. Intimem-se

0002249-17.2014.403.6109 - BENEDITA INES FRANCO POSSIGNOLO RODRIGUES (SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que a autora junte aos autos procuração e declaração de pobreza original. Após, tornem-me conclusos. Int.

0002275-15.2014.403.6109 - BENEDICTO MARTINS DE ARRUDA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$43.500,00. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscientos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 .FONTE_PUBLICACAO:). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR À PRETENSÃO ECONÔMICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. I. Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica almejada pelo autor da ação, podendo o magistrado determinar emenda à inicial, quando o valor da causa não corresponda ao benefício buscado, ou ainda, como fez o Juízo suscitante, corrigi-lo de ofício, determinando o recolhimento complementar das custas, por constituir matéria de ordem pública, e não declinar da competência, como preferiu o Juízo suscitado, apenas à vista do valor atribuído à causa, manifestamente em desacordo com a pretensão formulada. II. Competente o Juízo suscitado. (Processo nº 00101143220074030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10013, TRF/3ª Região, 1ª Seção, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJU 30/08/2007) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. PARECER DA CONTADORIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa

tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais e delimitação de competência. Deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, in casu, revisão de benefício previdenciário, pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas. - A contadoria judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dela podendo se valer o juiz para conferência do valor da causa, gozando de fé pública e responsabilidade funcional, o servidor no exercício das respectivas funções. - No parecer elaborado pela contadoria do juízo foram especificados os métodos e situações verificados nas demandas apresentadas, apurando-se a existência de diferenças entre o valor pago e as novas rendas, apontando se o valor da causa excede ou não os sessenta salários mínimos. - Para o cálculo do valor da causa foram computadas as diferenças entre a renda revista e limitada, dentro do prazo prescricional de cinco anos, acrescidas de doze vincendas, corrigidas pelos indexadores previdenciários indicados pela Resolução 134/2010, e aprovados no âmbito da 3ª Região pelo Provimento n. 64, do E. Tribunal. Sem fundamento que desqualifique o parecer ou afaste sua aplicação ao caso concreto. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (Processo nº00144709420124030000, AI 475348, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Processo nº00449737420074030000, AI - 29988, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, DJU DATA:21/11/2007) No presente caso, à parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$2.043,53, bem como, que segundo sua pretensão este será aumentado para R\$3.680,12; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$19.639,08 (R\$1.636,59 X 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$19.639,08 (dezenove mil, seiscentos e trinta e nove reais e oito centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. No mais, considerando que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta). Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP). Transcorrendo in albis o prazo recursal, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à Juizado Especial de Piracicaba (SP), com nossas homenagens. Int.

0002277-82.2014.403.6109 - ISAIAS JESUINO ANGELI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$43.500,00. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A

DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscientos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR À PRETENSÃO ECONÔMICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. I. Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica almejada pelo autor da ação, podendo o magistrado determinar emenda à inicial, quando o valor da causa não corresponda ao benefício buscado, ou ainda, como fez o Juízo suscitante, corrigi-lo de ofício, determinando o recolhimento complementar das custas, por constituir matéria de ordem pública, e não declinar da competência, como preferiu o Juízo suscitado, apenas à vista do valor atribuído à causa, manifestamente em desacordo com a pretensão formulada. II. Competente o Juízo suscitado. (Processo nº 00101143220074030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10013, TRF/3ª Região, 1ª Seção, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJU 30/08/2007)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. PARECER DA CONTADORIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais e delimitação de competência. Deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, in casu, revisão de benefício previdenciário, pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas. - A contadoria judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dela podendo se valer o juiz para conferência do valor da causa, gozando de fé pública e responsabilidade funcional, o servidor no exercício das respectivas funções. - No parecer elaborado pela contadoria do juízo foram especificados os métodos e situações verificados nas demandas apresentadas, apurando-se a existência de diferenças entre o valor pago e as novas rendas, apontando se o valor da causa excede ou não os sessenta salários mínimos. - Para o cálculo do valor da causa foram computadas as diferenças entre a renda revista e limitada, dentro do prazo prescricional de cinco anos, acrescidas de doze vincendas, corrigidas pelos indexadores previdenciários indicados pela Resolução 134/2010, e aprovados no âmbito da 3ª Região pelo Provimento n. 64, do E. Tribunal. Sem fundamento que desqualifique o parecer ou afaste sua aplicação ao caso concreto. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (Processo nº00144709420124030000, AI 475348, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Processo nº00449737420074030000, AI - 29988, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, DJU DATA:21/11/2007) No presente caso, à parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$678,00, bem como, que segundo sua pretensão este será aumentado para R\$2.890,06; tem-se que a diferença

simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$26.544,72 (R\$2.212,06 X 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$26.544,72 (vinte e seis mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e setenta e dois centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. No mais, considerando que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta). Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP). Transcorrendo in albis o prazo recursal, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à Juizado Especial de Piracicaba (SP), com nossas homenagens. Int.

0002280-37.2014.403.6109 - JAIR FACCO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$43.500,00. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR À PRETENSÃO ECONÔMICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. I. Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica almejada pelo autor da ação, podendo o magistrado determinar emenda à inicial, quando o valor da causa não corresponda ao benefício buscado, ou ainda, como fez o Juízo suscitante, corrija-lo de ofício, determinando o recolhimento complementar das custas, por constituir matéria de ordem pública, e não declinar da competência, como preferiu o Juízo suscitado, apenas à vista do valor atribuído à causa, manifestamente em desacordo com a pretensão formulada. II. Competente o Juízo suscitado. (Processo nº 00101143220074030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10013, TRF/3ª Região, 1ª Seção, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJU 30/08/2007) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. PARECER DA CONTADORIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais e delimitação de competência. Deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, in casu, revisão de benefício previdenciário, pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas. - A contadoria judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dela podendo se valer o juiz para conferência do valor da causa, gozando de fé pública e responsabilidade funcional, o servidor no exercício das respectivas funções. - No parecer elaborado pela contadoria do juízo foram especificados os métodos e situações verificados nas demandas apresentadas, apurando-se a existência de diferenças entre o valor pago e as novas rendas, apontando se o valor da causa excede ou não os sessenta salários mínimos. - Para o cálculo do valor da causa foram computadas as diferenças entre a renda revista e limitada, dentro do prazo prescricional de cinco anos, acrescidas de doze vincendas, corrigidas pelos indexadores previdenciários indicados pela Resolução 134/2010, e aprovados no âmbito da 3ª Região pelo Provimento n. 64, do E. Tribunal. Sem fundamento que desqualifique o parecer ou afaste sua aplicação ao caso concreto. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (Processo nº 00144709420124030000, AI 475348, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL

THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Processo nº00449737420074030000, AI - 29988, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, DJU DATA:21/11/2007) No presente caso, à parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$2.564,31, bem como, que segundo sua pretensão este será aumentado para R\$3.071,87; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$6.090,72 (R\$507,56 X 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$6.090,72 (seis mil e noventa reais e setenta e dois centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. No mais, considerando que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta). Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP). Transcorrendo in albis o prazo recursal, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à Juizado Especial de Piracicaba (SP), com nossas homenagens. Int.

0002281-22.2014.403.6109 - IRINEU BUENO DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$43.500,00. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR À PRETENSÃO ECONÔMICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. I. Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que o valor da causa deve corresponder à pretensão

econômica almejada pelo autor da ação, podendo o magistrado determinar emenda à inicial, quando o valor da causa não corresponda ao benefício buscado, ou ainda, como fez o Juízo suscitante, corrigi-lo de ofício, determinando o recolhimento complementar das custas, por constituir matéria de ordem pública, e não declinar da competência, como preferiu o Juízo suscitado, apenas à vista do valor atribuído à causa, manifestamente em desacordo com a pretensão formulada. II. Competente o Juízo suscitado. (Processo nº 00101143220074030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10013, TRF/3ª Região, 1ª Seção, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJU 30/08/2007)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. PARECER DA CONTADORIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais e delimitação de competência. Deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, in casu, revisão de benefício previdenciário, pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas. - A contadoria judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dela podendo se valer o juiz para conferência do valor da causa, gozando de fé pública e responsabilidade funcional, o servidor no exercício das respectivas funções. - No parecer elaborado pela contadoria do juízo foram especificados os métodos e situações verificados nas demandas apresentadas, apurando-se a existência de diferenças entre o valor pago e as novas rendas, apontando se o valor da causa excede ou não os sessenta salários mínimos. - Para o cálculo do valor da causa foram computadas as diferenças entre a renda revista e limitada, dentro do prazo prescricional de cinco anos, acrescidas de doze vincendas, corrigidas pelos indexadores previdenciários indicados pela Resolução 134/2010, e aprovados no âmbito da 3ª Região pelo Provimento n. 64, do E. Tribunal. Sem fundamento que desqualifique o parecer ou afaste sua aplicação ao caso concreto. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (Processo nº00144709420124030000, AI 475348, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Processo nº00449737420074030000, AI - 29988, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, DJU DATA:21/11/2007) No presente caso, à parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$855,69, bem como, que segundo sua pretensão este será aumentado para R\$1.482,11; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$R\$7.517,04 (R\$626,42 X 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$7.517,04 (sete mil, quinhentos e dezessete reais e quatro centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. No mais, considerando que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta). Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP). Transcorrendo in albis o prazo recursal, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à Juizado Especial de Piracicaba (SP), com nossas homenagens. Int.

0002303-80.2014.403.6109 - MILENE CRISTIANE MONTAGNER(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade judiciária. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora objetiva a correção monetária do saldo da conta vinculada do FGTS a partir de 1999 através de índices do IPCA ou INPC. Considerando a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) de 25/02/2014, SUSPENDO o presente feito, e determino que se aguarde em arquivo sobrestado em Secretaria, até o julgamento pela Primeira Seção. Intime-se e cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0001354-56.2014.403.6109 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP X MARIA DE FATIMA NICOLETI(SP055915 - JOEL JOAO RUBERTI E SP173895 - KATIA ZACHARIAS SEBASTIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Despachado em inspeção. Regularizada a representação processual, prossiga-se. Designo nova audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls. 02, para o dia 10/06/2014 às 15:00 horas, ficando, desde já, autorizada à condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil. Oficie-se informando a audiência designada ao Juízo Deprecante. Expeça-se o necessário. Cumpra-se e intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002032-71.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002118-13.2012.403.6109) AUREA GEROLDI NUNES(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X MARIA EUGENIA HILARIO(SP178469 - ERIKA FRANCINE SCANNAPIECO FERNANDES)

Apense-se aos autos principais. Diga o excepto em 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001745-11.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001860-66.2013.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X EDSON ROBERTO GALLO(SP096398 - MARLI ALVES MIQUELETE)

Apense-se aos autos principais. Diga o impugnado em 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002157-39.2014.403.6109 - RIMEP MOTORES LTDA(SP040416 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual. Afasto as prevenções acusadas com relação aos autos números 0000211-32.2014.403.6109, 0000239-97.2014.403.6109, 0000852-20.2014.403.6109 e 0000974-33.2014.403.6109, vez que por meio de consulta ao sistema processual é possível verificar que as duplicatas neles discutidas são diversas daquela para a qual se pretende a suspensão do protesto nestes autos. No mais, intime-se a parte autora para que em 05 (cinco) dias recolha as custas processuais devidas a esta Justiça Federal (GRU, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001, Código 18710-0, valor R\$ 23,50), bem como apresente cópia da petição inicial dos autos nº 0000719-75.2014.403.6109, 0000720-60.2014.403.6109 e 0001316-44.2014.403.6109, sob pena de revogação da liminar e extinção do feito sem apreciação do mérito. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo da presente ação da empresa PIRAFER - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (fls. 29/30). Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 3548

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004318-66.2007.403.6109 (2007.61.09.004318-9) - GLAUBER ROBERTO GERMANO X VERA LUCIA BARBOSA GERMANO(SP229752 - ANTONIO DUARTE E SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR) X SERGIO BOTE BERNARDO(SP163130 - JOSÉ IVANO FREZZARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

(L A U D O N O S A U T O S - FL.510/516) 1. Intime-se o perito nomeado às fls. 403 (Dr. Henrique Alleoni), para que responda os questionamentos das partes de fls. 500 e 507, referente ao seu laudo pericial de fls. 413/486. 2. Com resposta, dê-se vistas às partes, para que se manifestem, sucessivamente, em 05 (cinco) dias. 3. Após,

tornem-me os autos conclusos. Int.

0002647-66.2011.403.6109 - MARIA CONCEICAO PERESSIN(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial. Int.

0003183-77.2011.403.6109 - LUIS FERNANDO RAMOS DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial. Int.

0005054-11.2012.403.6109 - DARVIM DE CARVALHO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Dê-se vista às partes de fls. 153.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 3557

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006157-92.2008.403.6109 (2008.61.09.006157-3) - SIRLEI GHIGLIA DA SILVEIRA(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0011185-07.2009.403.6109 (2009.61.09.011185-4) - CECILIA MANFRINATO DO PRADO(SP080984 - AILTON SOTERO E SP328277 - PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

1. Fls. 167/169: Anote-se a substituição de advogado.2. Sem prejuízo, dê-se vista às partes para manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 10, Res. 168/2011-CJF, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006171-81.2005.403.6109 (2005.61.09.006171-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X IND/ E COM/ BARANA LTDA X JOSE BARANA X MARIA JOSE LACERDA BARANA X JOSIANE BARANA RODRIGUES X RODNEI RODRIGUES(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES)

Despachado em Inspeção.1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado à fl(s). 04, em conta(s) do(s) executado(s):INDÚSTRIA E COMÉRCIO BARANA LTDA - CNPJ 51.463.909/0001-17; eJOSÉ BARANA - CPF 153.142.868-152. Atualizado o valor suprarreferido , tornem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo.7. Frustrada a ordem de bloqueio de valores através do BACENJUD, tornem os autos para que seja repassada ordem de bloqueio judicial de transferência dos veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD, consignando que tal medida somente alcançará os veículos sobre os quais não pendam restrições anotadas junto ao sistema;8. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer

restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora.9. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). 10. Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória ou mandado, a ser cumprido no endereço de fl. 95-99, ressaltando que é de responsabilidade da exequente, eventual recolhimento de custas e diligências devidas ao Egr. Juízo Deprecado.11. A constatação/avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 12. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolo da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas nos seus respectivos sites, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.13. Frustradas as tentativas de constrição supra, expeça-se precatória ou mandado de livre penhora no endereço de fl. 95-99 ou outro que seja conhecido através dos meios eletrônicos disponíveis a este Juízo.14. Tendo resultado negativo em todas as providências acima determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.15. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.16. Intime-se e cumpra-se.-----BACENJUD - PARCIALMENTE POSITIVO RENAJUD - NEGATIVO

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1103448-95.1996.403.6109 (96.1103448-2) - ROSA RIBEIRO MARTINS X GERALDO RIBEIRO X MANOEL JODAS RIBEIRO X JOSE BENEDITO DE SOUZA MELLO E SILVA X VIRGINIA MARIA SILVA DE OLIVEIRA X MARINA DE SOUZA MELO SILVA X RICARDO GOMES FILHO X MARTA FRANCOZO PERINA X MARIANO FRANCOZO X ROMEU FRANCOZO X ROMILDA POMPERMAYER BENATO X ANTONIA BENATO GIUDICE X CLAUDIO CORREA DE GODOY X ANTONIO CELSO CORREA DE GODOY X MARCIA CORREA DE GODOY X MIRIAM CORREA DE GODOY X MARIO CORREA DE GODOY X RUBENS FRANCISCO CORREA DE GODOY X IRENE DOROTHY BIAZOTTO BICHARA X RUBENS DE OLIVEIRA BICHARA X SEBASTIAO PIMENTEL FILHO X DECIO ROMAO CAMPOS KOMATSU X SHUIYTI KOMATSU X SILVESTRE NICOLINO DILIO X SILVIA APARECIDA DILIO X PAULO APARECIDO DILIO X FRANCISCA DILIO X SILVESTRE DILIO(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X ROSA RIBEIRO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos officios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0005814-14.1999.403.6109 (1999.61.09.005814-5) - EDIVALDO JOSE TORINA - INCAPAZ X MARIA ALZIRA MAGRI TORINA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X EDIVALDO JOSE TORINA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos officios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0004677-60.2000.403.6109 (2000.61.09.004677-9) - CARLINDA MUNIZ DA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CARLINDA MUNIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos officios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0004561-49.2003.403.6109 (2003.61.09.004561-2) - APPARECIDO SABINO X BEATRIZ ANTONIO SABINO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X APPARECIDO SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às

partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0001291-07.2009.403.6109 (2009.61.09.001291-8) - JOSE CARLOS ADAMOLI JUNIOR(SP074433 - SIMOES ANTONIO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X JOSE CARLOS ADAMOLI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0010547-71.2009.403.6109 (2009.61.09.010547-7) - MARTA APARECIDA CORREA DO PRADO(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA) X MARTA APARECIDA CORREA DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0011264-49.2010.403.6109 - JOSE DE JESUS GOMES(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X JOSE DE JESUS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 154: Defiro o requerimento da parte autora de renúncia ao crédito excedente a sessenta salários mínimos.2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, conforme cálculo apresentado às fls. 154 .3. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.4. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.5. Com a informação do pagamento, manifeste-se o exequente quanto à satisfação de seus créditos.6. Cumpra-se e intime-se-----
-----INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

Expediente Nº 3565

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1102244-16.1996.403.6109 (96.1102244-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102570-10.1995.403.6109 (95.1102570-8)) E R F M EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP067258 - JOAO EDUARDO POLLESI) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)
Fls. 234/240: Mantenho a decisão de fls.231 e verso, pelos seus próprios fundamentos.Prossiga-se conforme determinado às fls. 231 verso.Intime-se.

0008623-86.1999.403.6105 (1999.61.05.008623-3) - LANCH-LIM LANCHONETE LTDA(SP111814 - MARCOS ANTONIO MARIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)
Ciência do retorno dos autos.Requeiram às partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Findos os prazos, sem que haja manifestações, arquivem-se os autos.Int.

0000599-57.1999.403.6109 (1999.61.09.000599-2) - PRELAL PRODUTOS ELETRICOS ALVORADA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS)
Ciência do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa definitiva.Int.

0000826-13.2000.403.6109 (2000.61.09.000826-2) - OSVALDO CASARIN(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
Compulsando os autos verifico que a execução ainda não teve início posto que apesar dos documentos juntados quando a parte autora foi intimada a manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, quedou-se inerte

(fl. 252). Além disso, verifico que o autor faleceu em 02/11/2012 (fl. 243) sem ter promovido efetivamente a execução e até hoje não houve a habilitação dos seus herdeiros. Assim, anulo os atos praticados a partir da fl. 236 e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova a habilitação dos herdeiros. Com o decurso do prazo sem manifestação, determino a remessa dos autos ao arquivo com baixa findo. Int.

0000598-04.2001.403.6109 (2001.61.09.000598-8) - IND/ DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS ROSSETTI LTDA(SP153214 - GLAUCIA GONCALVES E SP074001 - LEVI GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Fls. 163/169: Mantenho a decisão de fls. 161 e verso, pelos seus próprios fundamentos. Prossiga-se conforme determinado às fls. 161 e verso. Intime-se.

0006149-28.2002.403.6109 (2002.61.09.006149-2) - MARIA RITA DE OLIVEIRA IOVENE(SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

0001782-19.2006.403.6109 (2006.61.09.001782-4) - COLEGIO METROPOLITANO S/C LTDA(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Findos os prazos, sem que haja manifestações, arquivem-se os autos. Int.

0007608-89.2007.403.6109 (2007.61.09.007608-0) - JOSE EDESIO GUIDI(SP247188 - HELOISA DE CASSIA MACHADO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

0007011-52.2009.403.6109 (2009.61.09.007011-6) - AMELIA FERNANDES MAISTRO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

0008117-49.2009.403.6109 (2009.61.09.008117-5) - CLECIO JOSE DE SOUZA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

0010271-40.2009.403.6109 (2009.61.09.010271-3) - APARECIDO DONIZETTE DA SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

0002242-64.2010.403.6109 - UBIRATAN HILARIO DO NASCIMENTO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

0003192-73.2010.403.6109 - LEDOVIR SIDINEI DE MORAES(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

0003609-26.2010.403.6109 - DIOCESE DE LIMEIRA(SP135085 - CLAUDIA ROSANA VOLPATO FERRARI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN

YOKO HATAMOTO SASAKI)

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0005265-18.2010.403.6109 - ANTONIO ZERNERI(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0009400-73.2010.403.6109 - JUBIRACI ASSUNCAO LIMA(SP183919 - MAX FERNANDO PAVANELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0005461-51.2011.403.6109 - MARIA APARECIDA GRANCIERI ALBIGESI(SP287300 - ALESSANDRA REGINA MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0011578-58.2011.403.6109 - UNIMED DE PIRACICABA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2238 - DANNY MONTEIRO DA SILVA)

Não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0002494-96.2012.403.6109 - LAERTE TADEU ZUCOLO X WILSON ANTONIO ZUCOLLO X JOSE MARIA APARECIDO ZUCOLO(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP110778 - ANDERSON WIEZEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES E SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP110778 - ANDERSON WIEZEL)

Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0003920-46.2012.403.6109 - ANTONIO CARLOS SEBASTIAO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004573-53.2009.403.6109 (2009.61.09.004573-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X COM/ DE MADEIRAS NALESSIO LTDA X GRAFICA PRINCESA LTDA X PRINCESA IND/ E COM/ DE VASSOURAS E SIMILARES LTDA X DORACY PIVA DAVANZO(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO)

Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0009068-09.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005327-68.2004.403.6109 (2004.61.09.005327-3)) MARIANA STERZO FOMIGARI SAPAGNOL(SP091119 - MARCO ANTONIO BOSQUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES)

Fls. 118/122: Intime-se a executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 27.455,88 (vinte e sete mil e quatrocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e oito centavos) atualizado até março/2014, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.Após, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão de fls. 83/86 e 100 para os autos de execução, bem como desapensem-se estes autos.Int.

0004230-86.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030450-

58.2006.403.0399 (2006.03.99.030450-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X JOSE OSORIO SBROJO(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS)

Fls. 65/67 - Desnecessário o retorno dos autos ao setor de Cálculos, eis que a divergência no valor da RMI encontra-se devidamente justificado no parecer contábil de fls. 54/55, item 4. Assim, concedo prazo de 5 (cinco) dias, para que o embargado manifeste-se expressamente optando pelo benefício que entende ser o mais vantajoso, conforme determinado às fls. 62. Int. Após, voltem-me conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1104581-41.1997.403.6109 (97.1104581-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100472-81.1997.403.6109 (97.1100472-0)) A PORTA LARGA COM/ DE TECIDOS LTDA(SP039156 - PAULO CHECOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004019-31.2003.403.6109 (2003.61.09.004019-5) - BRASICONES - COML/ TEXTIL LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE AMERICANA

Não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0010897-30.2007.403.6109 (2007.61.09.010897-4) - JCR BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS LTDA(SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO E SP265446 - NIVALDO FERNANDES BALIEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0006400-36.2008.403.6109 (2008.61.09.006400-8) - NEWTON IND/ E COM/ LTDA(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0006422-94.2008.403.6109 (2008.61.09.006422-7) - ABENGOA BIOENERGIA SAO LUIZ S/A(SP016133 - MARCIO MATURANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0005353-56.2010.403.6109 - MUNICIPIO DE AMERICANA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

0009370-67.2012.403.6109 - GILMAR JERONIMO DOS REIS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000236-36.2000.403.6109 (2000.61.09.000236-3) - CATHARINA BENEDICTA MELCHIOR DE ARRUDA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X CATHARINA BENEDICTA MELCHIOR DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos officios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005279-07.2007.403.6109 (2007.61.09.005279-8) - LUIS REYNALDO FERRACCIU ALLEONI(SP018744 - JOSE GORGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIS

REYNALDO FERRACCIU ALLEONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça(m)-se novo(s) alvará(s), em face do cancelamento do(s) alvará(s) expedido(s) anteriormente pela perda de sua validade. Após, intime-se para que providencie a retirada dos mesmos, com prazo de validade de 60 dias. Em caso de não retirada no prazo acima estipulado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo com baixa. Cumpra-se. Intime-se.

0005380-68.2012.403.6109 - MARCIO ROBERTO REICH(SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCIO ROBERTO REICH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 107/302/ Manifeste-se a exequente, no prazo de dez dias. Após, tornem-me conclusos.

Expediente Nº 3571

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003690-14.2006.403.6109 (2006.61.09.003690-9) - ANTONIO MARIO BORTOLAZZO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0001618-78.2011.403.6109 - JOSE GUIDO VIEIRA DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC,o processo se encontra disponível para o INSS, para fins do disposto nos artigos 100, 9º e 10º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 122/2010, para informar no prazo de 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, sob pena de perda do direito de abatimento. Tratando-se de funcionário público, necessário informar: o código da área de lotação; a condição atual do servidor ativo, inativo ou pensionista; e o valor da contribuição do PSS. Nada mais. Piracicaba, 12/11/2013.-----

-----INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1100320-04.1995.403.6109 (95.1100320-8) - MEDICAL MEDICINA A INDUSTRIA E COMERCIO ASSOCIADA LTDA - ME(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X MEDICAL MEDICINA A INDUSTRIA E COMERCIO ASSOCIADA LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 218/220: O valor dos honorários sucumbenciais a ser considerado para efeitos de expedição do requerimento deve ser aquele indicado às fls. 206/207, uma vez que em conformidade ao acórdão trasladado dos embargos 1101157-54.1998.403.6109 às fls. 193, qual seja, R\$ 114.347,79 atualizado até dezembro/1997.2. Uma vez homologados os valores desnecessária apresentação de nova atualização, considerando que quando do pagamento do requerimento a verba será atualizada nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.3. Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 216.4. Intimem-se e cumpra-se.-----

-----INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

1102884-53.1995.403.6109 (95.1102884-7) - JENI ELISA CAPIO MIGLIOLO X FLORINDO GONZALEZ PEDREIRA X DELFINA DE JESUS TOLEDO BOVI X ISA SAMPAIO DA CRUZ(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X JENI ELISA CAPIO MIGLIOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORINDO GONZALEZ PEDREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELFINA DE

JESUS TOLEDO BOVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISA SAMPAIO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 342/346: Defiro a expedição de ofício precatório/RPV, em destaque dos honorários contratuais, conforme valores e percentuais apontados às fls. 343/344, em favor do advogado Dr. Renato Bonfiglio, CPF n.822.324.908-15. 2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, em favor dos autores Delfina de Jesus Toledo Bovi e Florindo Gonzalez Pedreira, de acordo com os valores apontados às fls. 187 e verso.3. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.4. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.5. Com a informação do pagamento, manifeste-se o exequente quanto à satisfação de seus créditos.6. Cumpra-se e intime-se.-----

-----INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

1103141-78.1995.403.6109 (95.1103141-4) - CECILIA REGINA PEREIRA X CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO X DENISE POLASTRE X SUSANA STRADIOTTO(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI E Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X CECILIA REGINA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE POLASTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUSANA STRADIOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

1100386-47.1996.403.6109 (96.1100386-2) - AGROPECUARIA CRESCIUMAL LTDA EPP(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X AGROPECUARIA CRESCIUMAL LTDA EPP X UNIAO FEDERAL

1. Nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente:a) Valor, data-base e indexador do débito;b) Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);c) Código da recita;d) Número de identificação do débito (CDA/PA).2. Tratando-se de funcionário público, deverá informar:a) Área de lotação;b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) Valor da contribuição do PSSS3. Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.4. Não havendo pedido de compensação, expeça-se ofício(s) precatório(s), observando-se a Resolução nº 168/2011-CJF. 5. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.6. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.7. Com a informação do pagamento, manifeste-se o exequente quanto à satisfação de seus créditos.8. Cumpra-se e intime-se.-----

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0000905-26.1999.403.6109 (1999.61.09.000905-5) - JOSE VANDERLEI TONIN(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JOSE VANDERLEI TONIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0001338-30.1999.403.6109 (1999.61.09.001338-1) - CECILIA BISCALCHIN BICUDO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X CECILIA BISCALCHIN BICUDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0004165-14.1999.403.6109 (1999.61.09.004165-0) - VANDERLEI MARTINHO EBULIANI(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X VANDERLEI MARTINHO EBULIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo os cálculos de fls. 164/180, em face da concordância da parte autora.2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, com destaques dos honorários contratuais, conforme solicitado às fls. 182/186 dos autos, em nome do advogado do autor José Valdir Gonçalves, CPF n. 427.840.509/04.3. Após, dê-se ciência às partes da expedição do(s) precatório(s) /RPV(s), para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.4. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.5. Com a informação do pagamento, manifeste-se o exeqüente quanto à satisfação de seus créditos.6. Cumpra-se e intime-se.-----

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0000656-07.2001.403.6109 (2001.61.09.000656-7) - WALDOMIRO TURETA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X WALDOMIRO TURETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0006018-14.2006.403.6109 (2006.61.09.006018-3) - JOEL CARREIRO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOEL CARREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0002342-87.2008.403.6109 (2008.61.09.002342-0) - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA LEMOS(SP321375 - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0009688-89.2008.403.6109 (2008.61.09.009688-5) - NIVALDO PASCOAL BUFFON(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X NIVALDO PASCOAL BUFFON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0007149-82.2010.403.6109 - RENATA APARECIDA SIMIONATO(SP128852 - SILVANA CAETANO THOMAZ DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) X RENATA APARECIDA SIMIONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0003763-10.2011.403.6109 - AVELINO NOEL DE CASTRO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X AVELINO NOEL DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0000812-09.2012.403.6109 - ANTONIO CARLOS MARTINS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X ANTONIO CARLOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

Expediente Nº 3574

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005179-91.2003.403.6109 (2003.61.09.005179-0) - BENEDITO FRANCO BARBOSA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0005648-93.2010.403.6109 - EDNA CORREIA SODRE(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004145-23.1999.403.6109 (1999.61.09.004145-5) - DIVANIL FELIPE DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X DIVANIL FELIPE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 217/218: DEFIRO a expedição de ofício requisitório/precatório em destaque, dos honorários de contrato, em nome de MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ n. 07.697.074/0001-78, bem como, dos honorários sucumbenciais, conforme requerido. 2. Expeça(m)-se também o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s), observando-se a Resolução n. 168/2011- CJF, em nome do(s) autor(es), conforme valores da condenação fixados às fls. 213.3. Dê-se ciência as partes da confecção do ofício, para querendo se manifestar no prazo de cinco dias.4. Após, não havendo insurgência, proceda-se à transmissão dos RPVs/ precatórios.5. Com a informação de pagamento, manifeste-se o exequente quanto à satisfação de seus créditos.6. Cumpra-se e intime-se.-----

-----INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0005384-62.1999.403.6109 (1999.61.09.005384-6) - CASA GRANDE CALCADOS LTDA - ME X CHACARA DE REPOUSO RIO CLARO LTDA - ME X CINIRA GARCIA ZENERATO E CIA LTDA - EPP X COML/ CIDADE AZUL LTDA X JANOWSKY & JANOWSKY LTDA - ME X EMPRESA RIOCLARENSE DE HOTELARIA LTDA - ME X LUIZ ANGELO GENARO - ME(SP077565A - FLAVIO ROSSI MACHADO E SP110808 - SANDRA ELISABETE RODRIGUES JORDAO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X CASA GRANDE CALCADOS LTDA - ME X INSS/FAZENDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios

requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0001080-83.2000.403.6109 (2000.61.09.001080-3) - SILVIO SERGIO DE OLIVEIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X SILVIO SERGIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0003353-35.2000.403.6109 (2000.61.09.003353-0) - AVELINA DUARTE DE CAMARGO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X AVELINA DUARTE DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0002887-07.2001.403.6109 (2001.61.09.002887-3) - LAUDELINA LEME DA SILVA LIMA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP073454 - RENATO ELIAS) X LAUDELINA LEME DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.1- Fls. 192/207: DEFIRO a expedição de ofício requisitório/precatório em destaque, dos honorários de contrato, em nome de MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ n. 07.697.074/0001-78, bem como, dos honorários sucumbenciais, conforme requerido. 2. Expeça(m)-se também o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s), observando-se a Resolução n. 168/2011- CJF, em nome do(s) autor(es), conforme valores da condenação fixados às fls. 258.3. Dê-se ciência as partes da confecção do ofício, para querendo se manifestar no prazo de cinco dias.4. Após, não havendo insurgência, proceda-se à transmissão dos RPVs/ precatórios.5. Com a informação de pagamento, manifeste-se o exequente quanto à satisfação de seus créditos.6. Cumpra-se e intime-se.-----

-----INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0007883-77.2003.403.6109 (2003.61.09.007883-6) - CLAUDIO RODRIGUES DO PRADO X DORIVAL PIZANO X ISABEL CAROLINA ELIAS X ITACIR CLOVIS BONINI X JAIRO DE PAULA X JOAO CARLOS DA SILVA NEGRUCCI X JOSE ALTEVIR ROCHA X JOSE ANTONIO FURLAN(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X CLAUDIO RODRIGUES DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL PIZANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL CAROLINA ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITACIR CLOVIS BONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS DA SILVA NEGRUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALTEVIR ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0000633-51.2007.403.6109 (2007.61.09.000633-8) - JOSE BENEDITO RAYMUNDO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA) X JOSE BENEDITO RAYMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo o cálculo apresentado pelo exequente a fls. 172, no valor de R\$ 41.365,12.2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF.3. Após, dê-se ciência às partes da expedição do

precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.4. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.5. Com a informação do pagamento, manifeste-se o exequente quanto à satisfação de seus créditos.6. Cumpra-se e intime-se.-----

-----INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0015355-17.2008.403.0399 (2008.03.99.015355-9) - MARIA APARECIDA FERNANDES SERGIO X MARIA CRISTINA DA SILVA X PEDRO JOSE PICCININI(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARIA APARECIDA FERNANDES SERGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0000745-83.2008.403.6109 (2008.61.09.000745-1) - ROSANA MARIA BRITTO(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO) X ROSANA MARIA BRITTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0011143-21.2010.403.6109 - MARIA ISABEL DEGIACOMO(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) X MARIA ISABEL DEGIACOMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência do retorno dos autos.2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.C) Tratando-se de funcionário público, deverá informar:a) Área de lotação;b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) Valor da contribuição do PSSS3.
Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias:A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. No caso de precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente:a) Valor, data-base e indexador do débito;b) Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);c) Código da receita;d) Número de identificação do débito (CDA/PA).3. Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.4. Após, nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/ Precatório;II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.-----

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0002144-45.2011.403.6109 - JUAREZ RODRIGUES PINTO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X JUAREZ RODRIGUES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0004731-40.2011.403.6109 - JOAO COELHO BARBOSA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO COELHO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À
DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

Expediente Nº 5848

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007448-59.2010.403.6109 - CRISTIANE HELENA RUSSO DOS REIS(SP109447 - ROSEMARI AP CASTELLO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO) X MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA)

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 30/05/2014 às 14:30 horas, que será realizada pelo Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CREMESP 94.029, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada. Fica, ainda, a parte autora intimada para apresentar quesitos no prazo de cinco dias, caso não os tenha apresentado.

Expediente Nº 5849

MONITORIA

0004137-94.2009.403.6109 (2009.61.09.004137-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X VIVIANE VERANCIA LUIZ X CLAUDOMIRO JOSE LUIZ X ENEIDE MESSIAS(SP183886 - LENITA DAVANZO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de VIVIANE VERANCIA LUIZ e CLAUDOMIRO JOSÉ LUIZ ação monitoria fundada em Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil sob nº. 25.1223.185.0003521-32, celebrado em 14.11.2002.Após tentativa infrutífera de

conciliação (fl. 167 e vº), sobreveio petição da exequente requerendo a extinção do feito em razão de acordo administrativo celebrado entre as partes, com a quitação dos débitos discutidos nesta ação (fl. 168). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o acordo celebrado entre as partes incluindo o pagamento destes. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1101789-51.1996.403.6109 (96.1101789-8) - APADOJE CENTRAL BRASILEIRA DE REPRESENT. E COMERCIO LTDA (SP057055 - MANUEL LUIS) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A 1. Trata-se de execução de título judicial proposta originariamente por CEBRARCOM - Central Brasileira de Representação e Comércio Ltda. em face da União (Fazenda Nacional), visando o pagamento decorrente de honorários advocatícios. Os cálculos foram apresentados pelo exequente às fls. 134/136, com os quais a parte executada manifestou-se favoravelmente à fl. 139, prosseguindo a cobrança até pagamento. Os valores executados pela parte credora foram requisitados (fls. 177/178), e com extrato de pagamento acostado às fls. 179/180. 2. DECIDO. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2011. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004237-59.2003.403.6109 (2003.61.09.004237-4) - DIRCEU MANZANO ASSI X GILBERTO RAMBALDO X DIJALMA FERRARI PRISON X GILDO PRISON X GUIDO ROQUE X JOAO FORTUNATO LIBERO AGOSTINI X JOSE DE ALMEIDA ROCHA X JOSE LUIZ LAURELLI X LAZARO MELCHIOR X RODOLFO TENELLINI (SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Intime-se pessoalmente o coautor Gilberto Rambaldo para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre eventual pretensão na execução; 3. Intime-se o advogado pela imprensa oficial para que, no mesmo prazo acima assinalado, manifeste-se sobre qualquer outro interesse no processo. 4. Com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção da fase de execução. Piracicaba, 07 de maio de 2014.

0002461-19.2006.403.6109 (2006.61.09.002461-0) - SERGIO APARECIDO STOCCO (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora da baixa dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0006395-48.2007.403.6109 (2007.61.09.006395-4) - VALMIR FRANCISCO DE ALMEIDA (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1. VALMIR FRANCISCO DE ALMEIDA interpõe embargos de declaração sustentando a existência de omissão na r. sentença de fls. 279/286, eis que não foi analisado o computo do período compreendido entre 01.08.1999 a 30.10.1999 e, além disso, conquanto tenha constado na fundamentação que o intervalo de 01.07.1978 a 28.02.1979 é especial ele não foi mencionado no dispositivo da sentença. 2.

DECIDO Embargos tempestivos, pois o postulante foi intimado da sentença, via diário oficial eletrônico, em 09.04.2014, e apresentou embargos de declaração em 15.04.2014, dentro, pois, do prazo legal. Verifico que, de fato, houve as omissões apontadas nos embargos, de tal sorte que se faz necessário retificar a r. sentença de fls. 279/286 a fim de que passe a constar o item 2.5.1 na fundamentação e sejam alterados os itens a e b do dispositivo. 3. Posto isso, conheço dos embargos de declaração de fls. 289/290 e a fim de RETIFICAR a sentença de fls. 279/286, com fulcro no artigo 535, inciso I do Código de Processo Civil devendo constar os seguintes parágrafos na fundamentação e na parte dispositiva: 2.5.1 DO PERÍODO DE CONTRIBUINTE

INDIVIDUAL Reconheço o período compreendido entre 01.08.1999 a 30.10.1999, porquanto existem nos autos cópias de guias de recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias (fls. 156/157). 3. DISPOSITIVO a) DECLARAR como especial as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 07/04/1973 a 30/06/1973, 01/07/1973 a 07/03/1974, 16/05/1977 a 07/05/1991, 16/05/1977 a 30/06/1978, 01/07/1978 a 28/02/1978, 01/03/1979 a 31/10/1982, 01/11/1982 a 07/05/1991, 27/11/1995 a 13/05/1996, 18/11/1996 a 14/04/1997 e de

03/11/1997 a 14/12/1998, devendo o INSS averbá-lo para todos os fins. b) DECLARAR como efetivamente prestado em condições rurais o período compreendido entre 01/01/1969 a 31/12/1969 e em condições normais, enquanto contribuinte individual, de 01.08.1999 a 30.10.1999;Retifique-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007542-75.2008.403.6109 (2008.61.09.007542-0) - VERA LUCIA SALLES - ESPOLIO X JONATAS SALLES RODRIGUES MAGALHAES X ALINE SALLES RODRIGUES MAGALHAES X NATALIA SALLES RODRIGUES MAGALHAES(SP126331 - MARIA DE LOURDES SPAGNOL SECHINATO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI) X IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos em inspeção. ESPÓLIO DE VERA LUCIA SALLES, representado por Jonatas Salles Rodrigues Magalhães e Aline Salles Rodrigues Magalhães, com qualificação nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face de CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF E IRB-BRASIL RESSEGUROS S/A objetivando, em síntese a condenação da companhia de seguros a continuar a pagar as taxas de arrendamento, mensalmente, desde a morte da Sra. VERA LUCIA SALLES e condenar a CEF a devolver as parcelas pagas pelos herdeiros após o falecimento. Sustenta o autor que na data de 17.07.2004 Sra. VERA firmou Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recurso do PAR-Programa de Arrendamento Residencial com a CEF. Aduz que na mesma ocasião Sra. VERA assinou contrato de seguro habitacional com a CAIXA SEGUROS S/A que dá cobertura, entre outras, à superveniência de morte do arrendatário, por acidente ou doença. Informa que, durante a vigência do contrato, na data de 26.03.2006, Sra. VERA faleceu, tendo como causa da morte choque cardiogênico, arritmia cardíaca e infarto do miocárdio, mas que as rés não lhe pagaram o prêmio devido, sob alegação de doença preexistente, além de continuar a exigir as prestações do financiamento. Afirma que Sra. VERA já era portadora de insuficiência mitral, situação benigna que não se relaciona com o evento da morte. Pretende a devolução das prestações pagas depois da data do óbito e acolhimento do pedido de pagamento do prêmio de seguro habitacional. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/56). Emenda à inicial em fl. 58. Foi deferida liminar a fim de que o ESPÓLIO procedesse ao depósito judicial mensal das parcelas do contrato (fl. 59). Regularmente citada a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF apresentou contestação e aduziu preliminares de incompetência absoluta do juízo e ilegitimidade passiva. No mérito afirma o princípio da pacta sunt servanda, função social dos contratos, negativa da cobertura securitária em razão de doença preexistente, requereu a improcedência (fls. 74/83). Apresentou documentos (fls. 111/160). CAIXA SEGURADORA S/A em sua contestação alega em sede preliminar o litisconsórcio passivo necessário com o Instituto de Resseguros do Brasil - IRB, a prescrição, no mérito requereu a improcedência, alegando, em suma, que a situação se enquadra nos riscos excluídos, que a negativa de indenização é legítima, pois a morte da mutuária foi causada por doença anterior (fls. 92/110). Apresentou documentos (fls. 111/160). Houve réplica no tocante às duas contestações apresentadas (fls. 170/186). Instados a especificar provas, a parte autora protestou por produção de prova testemunhal, documental e pericial. CAIXA SEGURADORA S/A requereu juntada de todo prontuário médico e prova pericial médica indireta. CEF não protestou por produção de provas (fls. 186, 191/192, 193). Inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara Cível da Nova Odessa/SP, sobreveio r. decisão que acolheu preliminar suscitada pela CEF, declinou da competência e foram os autos distribuídos para este juízo (fl. 196). Houve a nomeação de advogado dativo (fl. 206). Sobreveio r. decisão que deferiu pedido para incluir IRB-BRASIL RESSEGUROS S/A como denunciação à lide. Indeferiu prova testemunhal e determinou retorno dos autos para análise de pedido de prova pericial médica indireta. Deferiu prazo para autor juntar documentos ainda não apresentados (fl. 210). O prontuário médico da Sra. VERA foi juntado aos autos (fls. 224/817). IRB-BRASIL RESSEGUROS S/A foi citada e apresentou contestação alegando preliminares de ilegitimidade passiva em função da transferência do FCVS (FESA) para a Caixa Econômica Federal, necessidade de ingresso da União no pólo passivo, em razão do interesse econômico, prescrição em favor da seguradora, no mérito a inexistência de cobertura, pacta sunt servanda, que o segurador somente responde pelos riscos assumidos, que figuram expressamente na apólice, inexistência de cobertura securitária para eventos narrados na inicial, justa recusa da seguradora à cobertura do sinistro, impugnou os documentos trazidos com a inicial e requereu a improcedência (fls. 841/857). Apresentou documentos (fls. 858/874). IRB-Brasil Resseguros S/A peticionou nos autos e informou que apresentou contestação em 24 de julho de 2009 e após tal data obteve informação acerca da inexistência de resseguro e por tal razão seria parte ilegítima (fls. 875/876). Autor apresentou réplica (fls. 881/886). Instadas, novamente, a especificar provas, a parte autora, CEF e IRB-BRASIL RESSEGUROS S/A nada requereram. CAIXA SEGURADORA S/A requereu remessa de cópias do prontuário médico, que restou indeferida por já se encontrar nos autos (fls. 887, 888, 899, 900 e 901). Intimada, mediante publicação, a esclarecer acerca da inexistência de resseguro afirmada por IRB-BRASIL RESSEGUROS S/A, a CAIXA SEGURADORA S/A não se manifestou (fls. 895, 898, 902). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso

I, do Código de Processo Civil. Inicialmente passo à análise das preliminares: 1- Da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal A Caixa Econômica Federal atua como instituição intermediária no processamento do seguro obrigatório previstos pela apólice habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, de modo que deve ser afastada a preliminar. 2- Da ilegitimidade passiva da IRB-Brasil Resseguros S/A Consoante a Portaria nº 243/2000, expedida pelo Ministério da Fazenda, a Caixa Seguradora S/A é sucessora do IRB - Brasil Resseguros S/A e passou a administrar o Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação. Nos termos do artigo 68 do Decreto-lei nº 73/66 o IRB é considerado litisconsorte necessário nas ações de seguro, sempre que tiver responsabilidade no pedido, sob pena de ser declarada nula a sentença proferida. Sobre tal preliminar faz-se necessário esclarecer que o instituto do resseguro é um seguro mediato, isto é, uma obrigação assumida entre a seguradora e o órgão ressegurador. É negócio jurídico alheio ao segurado. O segurador, apesar de compartilhar sua obrigação com o ressegurador, continuará como responsável exclusivo perante o seguro. O resseguro consiste na transferência de parte ou de toda a responsabilidade do segurador para o ressegurador, facilitando a pulverização de risco vultoso, preservando a estabilidade técnica da empresa seguradora. Todavia, no caso em tela não restou comprovado que teria responsabilidade no pedido e que houve o resseguro, a CAIXA SEGURADORA foi intimada a esclarecer e permaneceu inerte, de modo que não há comprovação nos autos acerca da responsabilidade e do resseguro. Destarte, acolho a preliminar para excluir IRB-Brasil Resseguros S/A da presente lide. 3- Da prescrição alegada pelos réus De acordo com o artigo 206, 1º, inciso II, do Código Civil de 2002: Art. 206. Prescreve: 1º Em um ano:(...)II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo:a) para o segurado, no caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com a anuência do segurador;b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão;(...).No caso dos autos a ocorrência do fato gerador da pretensão é a negativa da indenizatória. ALINE, filha da Sra. VERA e representante do ESPÓLIO, tomou conhecimento da negativa na data de 31.08.2006 e a ação foi inicialmente distribuída em 21.08.2007 (fls. 23/27). Desta forma fica afastada a prescrição alegada.No mérito o pedido é procedente.Da análise do contrato de seguro habitacional firmado com a CAIXA SEGUROS depreende-se da cláusula terceira, quanto trata dos riscos cobertos, que a ocasião morte estava prevista contratualmente (fls. 36/37 e verso): 3.1. A morte do Arrendatário pessoa física, por acidente ou doença, desde que ocorrido o acidente, ou adquirida a doença que determinou a morte, após a assinatura contratual com o Estipulante, mediante comprovação através da certidão de óbito e questionário específico emitido pela Seguradora e respondido pelo médico assistente do Arrendatário, facultado ainda à Seguradora, a seu exclusivo critério, a realização da perícia médica no Arrendatário.A certidão de óbito da Sra. Vera (fl.38) aliada ao documento de fl. 39, consistente em declaração firmada por Dr. Helder José Lessa Zambelli- Diretor Clínico do Hospital Estadual Sumaré Dr. Leandro Franceschini, e Dr. Rodolfo Sciampaglia- Coordenador Urgência Referenciada Cardiologista, demonstram que a causa da morte não está relacionada com o quadro de saúde apresentado antes do óbito:insuficiência mitral leve da paciente Vera Lucia Salles, trata-se de uma situação benigna, que não produz sintomas clínicos e muitas vezes observada em corações normais. Esse quadro não apresenta nenhuma relação com a causa da morte, nem mesmo a influenciou de maneira alguma.A par do exposto há que se ressaltar que a seguradora responde pelo risco quando ausente exame de saúde prévio à assinatura do contrato, cabendo-lhe provar a má-fe do segurado acerca da existência da doença preexistência, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Destarte, a documentação dos autos não revela exame de saúde prévio, nem tampouco má-fe da parte autora.Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil com relação a IRB-BRASIL RESSEGUROS e procedente o pedido com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para condenar os réus CAIXA SEGURADORA S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF a devolver ao autor o valor das parcelas pagas após a data do óbito em 26 de março de 2006 e efetuar o pagamento do prêmio do seguro habitacional.Condeno as rés CAIXA SEGURADORA S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$1000,00 (um mil reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa.

0001625-07.2010.403.6109 (2010.61.09.001625-2) - VALDECIR APARECIDO ARGEO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida por VALDECIR APARECIDO ARGEO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS, objetivando a condenação deste à concessão de Benefício de Aposentadoria Especial depois de ver computados como especiais determinados períodos que alega ter laborado sob condições prejudiciais à sua saúde e/ou integridade física. Diz ter pleiteado pedido administrativo em 08/09/2009, o qual foi indeferido. Verbera que os seguintes períodos não restaram reconhecidos como expostos à condição insalubre: a) 01/09/1983 a 16/12/1985 prestado para BUSCHINELLI & CIA LTDA na qualidade de servente de cerâmica; b) 30/05/1986 a 25/10/1999 prestado para AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA - ALL na qualidade de Ajudante Geral e Manobrador, sujeito ao agente nocivo ruído; c) 09/05/2000 a 08/09/2009 prestado

para DNP INDÚSTRIA E NAVEGAÇÃO LTDA na qualidade de Ponteador. Devidamente citado da propositura da demanda e intimado para respondê-la, assim o fez o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS às fls. 73/79, aduzindo a ausência de comprovação em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos; impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem especificação da intensidade dos agentes nocivos ou sem a apresentação do respectivo laudo, em caso de ruído. O autor manifestou-se às fls. 85/109 postulando pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Importante esclarecer, inicialmente, que a petição inicial faz referência a várias datas, chegando a confundir quanto ao real objeto da lide. Para que tal objeto seja especificamente delimitado, serão considerados como controversos somente os períodos correspondentes a 01/09/1983 a 16/12/1985, 30/05/1986 a 25/10/1999 e 09/05/2000 a 08/09/2009, eis que precedidos do título delimitação do objeto da lide na petição inicial. 2.1 DA APOSENTADORIA ESPECIAL Por força do quanto prescrito no 1º do artigo 201 da Constituição Federal e normatizado pelos artigos 57 e seguintes da Lei Federal n. 8.213/91, percebe-se que a aposentadoria especial é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço que reclama menor período laboral para sua concessão, tendo em vista as condições prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do trabalhador. Não se trata de privilégio de alguns trabalhadores, mas apenas de reconhecimento dos malefícios causados por determinadas condições de trabalho, previstas na legislação vigente durante o período apto à aquisição do direito. A mens legis, destarte, é compensar o maior desgaste pessoal ou risco a que estão submetidos certos labutadores durante o exercício das atividades consideradas especiais. Insta sublinhar não versar o pleito do autor sobre conversão em comum do tempo de serviço alegadamente prestado sob condições especiais (prejudiciais à saúde e/ou integridade física), mas de pedido de aposentadoria especial, disciplinada pelos artigos 57 e seguintes da Lei Federal n. 8.213/91, o que requer, para tanto, a comprovação do trabalho sujeito àquelas circunstâncias. 2.1.1 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE COMO ESPECIAL. A consideração de um período de atividade como especial depende do atendimento da premissa de que esta tenha se desenvolvido em condições ambientais nocivas à saúde do indivíduo, o que deve ser comprovado como fato constitutivo do direito do demandante. Sob tal premissa, vale analisar a evolução legislativa acerca do enquadramento da atividade laboral como especial. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, e regulamentada pelo Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, que criou quadro Anexo em que estabelecia relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão de exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido. O Decreto n. 53.831/64, inclusive seu quadro Anexo, foi revogado pelo Decreto n. 62.755, de 22 de maio de 1968, sendo que o Decreto n. 63.230, de 10 de setembro de 1968, baseado no artigo 1º da Lei Federal n. 5.440-A, de 23 de maio de 1968, instituiu os Quadros I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação: das atividades segundo os grupos profissionais, mantendo correlação entre os agentes nocivos físicos, químicos e biológicos e a atividade profissional exercida em caráter permanente, bem assim o tempo mínimo de trabalho exigido; das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, mantendo correlação entre as atividades profissionais e o tempo de trabalho exigido. Assim, o enquadramento das atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, foi feito, no primeiro momento, pelo Decreto n. 53.831/64, o qual foi revogado pelo Decreto n. 62.755/68, e, após, restabelecido pela Lei Federal n. 5.527, de 8 de novembro de 1968. Posteriormente, o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu os Anexos I e II, tratando das categorias profissionais passíveis de enquadramento e da lista de atividades profissionais consideradas especiais. De referida evolução restaram vigentes, com aplicação conjunta, os quadros Anexos dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, que serviram para o enquadramento a ser realizado a partir da categoria profissional exposta aos agentes nocivos. Com o advento da Lei Federal n. 8.213/91, a disciplina foi mantida pela redação original do seu artigo 57, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58 daquele mesmo diploma legal: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não elaborada a norma específica mencionada no artigo 58, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, graças ao artigo 152 da Lei Federal n. 8.213/91, sendo ambos aplicáveis de forma concomitante. Manteve-se, portanto, o enquadramento

segundo a categoria profissional do segurado. Em reforço, o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, que regulamentou a Lei Federal nº 8.213/91, também determinou que, para efeito de concessão de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/64. Tal disciplina, no entanto, sofreu alteração em 28/04/1995 com o início da vigência da Lei Federal n. 9.032/95, que, para o enquadramento de tempo especial, impôs a necessidade de comprovação, pelo segurado, da efetiva exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, sem reiterar o termo atividade profissional, excluindo, de tal forma, a possibilidade de enquadramento somente pela categoria profissional. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n. 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei Federal n. 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios (Lei Federal n. 8.213/91). As novas disposições estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Nessa vereda, a aposentadoria especial deixou de ser concedida por categoria profissional, sendo devida ao segurado que houver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esta razão, o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, criou o Anexo IV, que trata da Classificação dos Agentes Nocivos. Por fim, sobreveio o Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999, que em seu artigo 64 e respectivos parágrafos impõe inúmeros requisitos para o cômputo de tempo de serviço como especial, a saber: (a) o tempo trabalhado (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso); (b) comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício; e (c) comprovação de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado acima. Ressalte-se que é premissa necessária à interpretação desses preceitos que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais seja a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012) Consigne-se, ainda, que não existe qualquer vedação temporal ao enquadramento de atividade especial, ante o disposto no artigo 70, 2º, do Decreto Federal n. 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto Federal n. 4.827/2003, o qual prevê que as regras de conversão de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Tal dispositivo reconhece a possibilidade de enquadramento da atividade como tempo especial independente da época em que prestados os serviços, o que se aplica inclusive aos interstícios anteriores ao advento da Lei Federal n. 3.807/1960 e posteriores a 28/05/1998. 2.1.2. DA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL Quanto à comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, insta delimitar alguns marcos temporais que influenciam tal prova. As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei Federal n. 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença efetiva de agentes nocivos no ambiente laboral. Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto efetivamente a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos decretos. Tal comprovação pode ser feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme exigência do Decreto n. 72.771/73 e da Portaria MTB n. 3.214/78. Após a edição da Lei n. 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então, permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos. Com o advento da Lei n. 9.528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a demonstração da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, destarte, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, estabelece, em seu Anexo IV, o rol de

agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais. Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 (data do advento da Lei n. 9.528/97) tornou-se necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a Lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, incidindo apenas sobre tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o quanto decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007. Importante realizar, ainda, algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época. Relativamente aos períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, é possível o enquadramento, como tempo de atividade especial, contanto que fique demonstrado que o trabalhador estava exposto a um nível de ruído com intensidade superior a 80dB. Isso porque a Lei Federal n. 5.527, de 08 de novembro de 1968, restabeleceu o Decreto n. 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico, o qual aponta uma predileção para o primeiro, haja vista ter sido revigorado por uma lei ordinária. Assim, nos termos do código 1.1.6 do Anexo I ao Decreto n. 53.831/64, o ruído superior a 80 dB permitia o enquadramento da atividade como tempo especial. Com o advento do Decreto n. 2.172/1997, foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do Anexo IV ao Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído com nível superior a 90 dB. Após, em 18.11.2003, data da edição do Decreto n. 4.882/2003, passou-se a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído com intensidade superior a 85 dB. Em síntese, aplica-se a legislação no tempo da seguinte forma. a) até 28/04/1995 - Decreto n. 53.831/64, Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto n. 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído (nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis); b) de 29/04/1995 a 05/03/1997 - Anexo I do Decreto n. 83.080/79 e código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n. 53.831/64, dispensada a apresentação de Laudo Técnico, tendo em vista a ausência de regulamentação da lei que o exige, exceto para ruído (nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis); c) a partir de 06/03/1997 - Anexo IV do Decreto n. 2.172/97, substituído pelo Decreto n. 3.048/99, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 90 decibéis); d) a partir de 18/11/2003 - Decreto n. 4.882/03, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 85 decibéis). Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto, analisando individualmente os períodos assinalados pelo autor. 2.1.3. ANÁLISE DO CASO CONCRETO Sustenta o autor, na peça vestibular, ter exercido atividade especial nos seguintes interstícios e empresas: Para tanto, verbera ter laborado sob condições especiais nos seguintes períodos: a) 01/09/1983 a 16/12/1985 prestado para BUSCHINELLI & CIA LTDA na qualidade de servente de cerâmica; b) 30/05/1986 a 25/10/1999 prestado para AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA - ALL na qualidade de Ajudante Geral e Manobrador, sujeito ao agente nocivo ruído; c) 09/05/2000 a 08/09/2009 prestado para DNP INDÚSTRIA E NAVEGAÇÃO LTDA na qualidade de Ponteador. A questão fulcral da demanda, portanto, consiste em saber se o requerente realmente estava exposto a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde e/ou integridade física. Sobre isso, a insalubridade se caracteriza diante da exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde em níveis superiores aos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos (CLT, art. 189). Por seu turno, consideram-se perigosas as atividades que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado (CLT, art. 193). Finalmente, penosas são as atividades geradoras de desconforto físico ou psicológico, superior ao decorrente do trabalho normal. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar, outrossim, que o trabalho a ser analisado abrange não apenas o profissional que o executa diretamente, como também o servente, o auxiliar ou o ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e periculosidade, independente da idade da pessoa. Feitas essas considerações, passo à análise individualizada de cada um dos interstícios acima apontados: a) 01/09/1983 a 16/12/1985 prestado para BUSCHINELLI & CIA LTDA na qualidade de servente de cerâmica; O período em apreço vem comprovado pela cópia da CTPS de fl. 43. A despeito da prova acerca da existência efetiva do vínculo laboral, denoto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 39 e verso nem sequer menciona o profissional técnico legalmente habilitado para expedi-lo. A par disso, é de se ver que o mesmo foi confeccionado em 11/07/2008 e, ainda assim, faz referência ao vínculo laboral mantido até 16/12/1985 sem nem mesmo informar que o ambiente de trabalho permanece inalterado. Como não basta o mero apontamento da categoria profissional contida na CTPS, sendo imprescindível provas demonstradoras das especificidades da atividade desenvolvida, pelas quais se dimanará a possibilidade de enquadramento como especial, deixo de reconhecer tal período porque o autor não desincumbiu-se satisfatoriamente do ônus processual imposto por força do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. . b) 30/05/1986 a 25/10/1999 prestado para AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA - ALL na qualidade de Ajudante Geral

e Manobrador, sujeito ao agente nocivo ruído; O único agente nocivo alegado nesse período é o ruído. Para provar a efetiva exposição, no entanto, o autor somente trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 40, o qual veio divorciado do Laudo Técnico que sempre foi exigido por lei para esse agente. Não basta a mera apresentação do PPP desacompanhado do laudo que deve embasá-lo, sendo imprescindível a apresentação do documento técnico que, em verdade, dá suporte àquele formulário. Sem a perícia, a declaração trazida com o PPP é equipara a mera prova testemunhal. Por tais motivos, deixo de reconhecer a especialidade em relação a esse período. c) 09/05/2000 a 08/09/2009 prestado para DNP INDÚSTRIA E NAVEGAÇÃO LTDA na qualidade de Ponteador. Os períodos cujo reconhecimento se pretende neste item são todos posteriores a 06/03/1997, momento a partir do qual passou a ser exigido o laudo técnico à prova de exposição a todo e qualquer agente nocivo. Tal como ocorrera no item anterior, o autor somente trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 38, o qual veio divorciado do Laudo Técnico que sempre foi exigido por lei para esse agente, sendo imperioso concluir que, mais uma vez, não houve efetiva desincumbência do ônus processual imposto por força do artigo 333, I, do CPC. Não basta a mera apresentação do PPP desacompanhado do laudo que deve embasá-lo, sendo imprescindível a apresentação do documento técnico que, em verdade, dá suporte àquele formulário. Sem a perícia, a declaração trazida com o PPP é equipara a mera prova testemunhal. Assim, deixo de reconhecer também esse período. 3. DISPOSITIVO À vista do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMROCEDENTE a pretensão inicial e declaro extinto o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em razão da baixa complexidade da causa, cuja execução ficará suspensa até a permanência das circunstâncias ensejadoras da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008707-89.2010.403.6109 - CARLOS OTAVIO FORNAZIN(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida por CARLOS OTAVIO FORNAZIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS, objetivando a condenação deste à concessão de Benefício de Aposentadoria por Especial depois de ver computados como especiais determinados períodos que alega ter laborado sob condições prejudiciais à sua saúde e/ou integridade física. Diz ter pleiteado pedido administrativo em 22/04/2010, o qual foi indeferido pela autarquia previdenciária, quando o órgão autárquico apurou 29 (vinte e nove) anos, 06 (seis) meses e 12 (doze) dias. Verbera que os seguintes períodos não restaram reconhecidos como expostos à condição insalubre: a) 27/08/197 a 30/09/1982 e 04/11/1982 a 10/08/1984 prestado para INDÚSTRIA AÇUCAREIRA SÃO FRANCISCO S/A; b) 01/09/1984 a 10/05/1990 prestado AGRÍCOLA E PASTORIL SANTA CRUZ S/A; c) 02/05/1992 S 30/04/1993 prestado para NIERMAG - MÁQUINAS E MATERIAIS DE USO AGROPECUÁRIO LTDA; d) 02/05/1995 a 10/05/1996 e 02/01/1997 a 23/10/1998 prestado para JOÃO GILBERTO R. MAIA; e) 12/04/2000 a 23/01/2001 prestado para USINA SANTA HELENA S/A AÇÚCAR E ALCOOL - COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO prestado para M. DEDINI S/A - METALÚRGICA; f) 03/06/2000 a 10/01/2007 prestado para BISETTO E ASSALIN - MECÂNICA E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA ME; e g) 02/01/2008 A 22/04/2010 prestado para OFICINA CENTRAL DEFAVARI SC LTDA ME, exercendo, em todos, a função de mecânico. Devidamente citado da propositura da demanda e intimado para respondê-la, assim o fez o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS às fls. 109/114, aduzindo a ausência de comprovação em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos; impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem especificação da intensidade dos agentes nocivos ou sem a apresentação do respectivo laudo, em caso de ruído. A decisão de fl. 128/130 concedeu parcialmente os efeitos da tutela para que o INSS considerasse insalubres os períodos de 27/08/1976 a 20/09/1982, 04/11/1982 a 10/08/1984, 01/09/1984 a 10/05/1990, 05/02/1992 a 30/04/1993, 02/05/1995 a 10/05/1996, 02/01/1997 a 23/10/1998, 12/04/2000 a 23/01/2001 e 02/01/2008 a 22/04/2010. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 DA APOSENTADORIA ESPECIAL Por força do quanto prescrito no 1º do artigo 201 da Constituição Federal e normatizado pelos artigos 57 e seguintes da Lei Federal n. 8.213/91, percebe-se que a aposentadoria especial é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço que reclama menor período laboral para sua concessão, tendo em vista as condições prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do trabalhador. Não se trata de privilégio de alguns trabalhadores, mas apenas de reconhecimento dos malefícios causados por determinadas condições de trabalho, previstas na legislação vigente durante o período apto à aquisição do direito. A mens legis, destarte, é compensar o maior desgaste pessoal ou risco a que estão submetidos certos labutadores durante o exercício das atividades consideradas especiais. Insta sublinhar não versar o pleito do autor sobre conversão em comum do tempo de serviço alegadamente prestado sob condições especiais (prejudiciais à saúde e/ou integridade física), mas de pedido de aposentadoria especial, disciplinada pelos artigos 57 e seguintes da Lei Federal n. 8.213/91, o que requer, para tanto, a comprovação do trabalho sujeito àqueles circunstâncias. 2.1.1 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE COMO ESPECIAL. A consideração de um período de atividade como especial depende do atendimento da premissa de

que esta tenha se desenvolvido em condições ambientais nocivas à saúde do indivíduo, o que deve ser comprovado como fato constitutivo do direito do demandante. Sob tal premissa, vale analisar a evolução legislativa acerca do enquadramento da atividade laboral como especial. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, e regulamentada pelo Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, que criou quadro Anexo em que estabelecia relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão de exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido. O Decreto n. 53.831/64, inclusive seu quadro Anexo, foi revogado pelo Decreto n. 62.755, de 22 de maio de 1968, sendo que o Decreto n. 63.230, de 10 de setembro de 1968, baseado no artigo 1º da Lei Federal n. 5.440-A, de 23 de maio de 1968, instituiu os Quadros I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação: das atividades segundo os grupos profissionais, mantendo correlação entre os agentes nocivos físicos, químicos e biológicos e a atividade profissional exercida em caráter permanente, bem assim o tempo mínimo de trabalho exigido; das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, mantendo correlação entre as atividades profissionais e o tempo de trabalho exigido. Assim, o enquadramento das atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, foi feito, no primeiro momento, pelo Decreto n. 53.831/64, o qual foi revogado pelo Decreto n. 62.755/68, e, após, restabelecido pela Lei Federal n. 5.527, de 8 de novembro de 1968. Posteriormente, o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu os Anexos I e II, tratando das categorias profissionais passíveis de enquadramento e da lista de atividades profissionais consideradas especiais. De referida evolução restaram vigentes, com aplicação conjunta, os quadros Anexos dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, que serviram para o enquadramento a ser realizado a partir da categoria profissional exposta aos agentes nocivos. Com o advento da Lei Federal n. 8.213/91, a disciplina foi mantida pela redação original do seu artigo 57, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58 daquele mesmo diploma legal: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não elaborada a norma específica mencionada no artigo 58, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, graças ao artigo 152 da Lei Federal n. 8.213/91, sendo ambos aplicáveis de forma concomitante. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Em reforço, o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, que regulamentou a Lei Federal nº 8.213/91, também determinou que, para efeito de concessão de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/64. Tal disciplina, no entanto, sofreu alteração em 28/04/1995 com o início da vigência da Lei Federal n. 9.032/95, que, para o enquadramento de tempo especial, impôs a necessidade de comprovação, pelo segurado, da efetiva exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, sem reiterar o termo atividade profissional, excluindo, de tal forma, a possibilidade de enquadramento somente pela categoria profissional. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n. 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei Federal n. 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios (Lei Federal n. 8.213/91). As novas disposições estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Nessa vereda, a aposentadoria especial deixou de ser concedida por categoria profissional, sendo devida ao segurado que houver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esta razão, o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, criou o Anexo IV, que trata da Classificação dos Agentes Nocivos. Por fim, sobreveio o Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999, que em seu artigo 64 e respectivos parágrafos impõe inúmeros requisitos para o cômputo de tempo de serviço como especial, a saber: (a) o tempo trabalhado (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso); (b) comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício; e (c) comprovação de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado acima. Ressalte-se que é premissa necessária à interpretação desses preceitos que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais seja a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial deve ser aferido mês a mês,

dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012) Consigne-se, ainda, que não existe qualquer vedação temporal ao enquadramento de atividade especial, ante o disposto no artigo 70, 2º, do Decreto Federal n. 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto Federal n. 4.827/2003, o qual prevê que as regras de conversão de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Tal dispositivo reconhece a possibilidade de enquadramento da atividade como tempo especial independente da época em que prestados os serviços, o que se aplica inclusive aos interstícios anteriores ao advento da Lei Federal n. 3.807/1960 e posteriores a 28/05/1998.

2.1.2. DA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL Quanto à comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, insta delimitar alguns marcos temporais que influenciam tal prova. As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei Federal n. 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença efetiva de agentes nocivos no ambiente laboral. Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto efetivamente a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos decretos. Tal comprovação pode ser feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme exigência do Decreto n. 72.771/73 e da Portaria MTB n. 3.214/78. Após a edição da Lei n. 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então, permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos. Com o advento da Lei n. 9.528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a demonstração da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, destarte, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, estabelece, em seu Anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais. Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 (data do advento da Lei n. 9.528/97) tornou-se necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a Lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, incidindo apenas sobre tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o quanto decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007. Importante realizar, ainda, algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época. Relativamente aos períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, é possível o enquadramento, como tempo de atividade especial, contanto que fique demonstrado que o trabalhador estava exposto a um nível de ruído com intensidade superior a 80dB. Isso porque a Lei Federal n. 5.527, de 08 de novembro de 1968, restabeleceu o Decreto n. 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico, o qual aponta uma predileção para o primeiro, haja vista ter sido revigorado por uma lei ordinária. Assim, nos termos do código 1.1.6 do Anexo I ao Decreto n. 53.831/64, o ruído superior a 80 dB permitia o enquadramento da atividade como tempo especial. Com o advento do Decreto n. 2.172/1997, foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do Anexo IV ao Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído com nível superior a 90 dB. Após, em 18.11.2003, data da edição do Decreto n. 4.882/2003, passou-se a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído com intensidade superior a 85 dB. Em síntese, aplica-se a legislação no tempo da seguinte forma.a) até 28/04/1995 - Decreto n. 53.831/64, Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto n. 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído (nível de pressão sonora a partir de 80

decibéis);b) de 29/04/1995 a 05/03/1997 - Anexo I do Decreto n. 83.080/79 e código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n. 53.831/64, dispensada a apresentação de Laudo Técnico, tendo em vista a ausência de regulamentação da lei que o exige, exceto para ruído (nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis);c) a partir de 06/03/1997 - Anexo IV do Decreto n. 2.172/97, substituído pelo Decreto n. 3.048/99, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 90 decibéis);d) a partir de 18/11/2003 - Decreto n. 4.882/03, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 85 decibéis). Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto, analisando individualmente os períodos assinalados pelo autor.

2.1.3. ANÁLISE DO CASO CONCRETO Sustenta o autor, na peça vestibular, ter exercido atividade especial nos seguintes interstícios e empresas: Para tanto, verbera ter laborado sob condições especiais nos seguintes períodos: a) 27/08/1976 a 30/09/1982 e 04/11/1982 a 10/08/1984 prestado para INDÚSTRIA AÇUCAREIRA SÃO FRANCISCO S/A; b) 01/09/1984 a 10/05/1990 prestado para AGRÍCOLA E PASTORIL SANTA CRUZ S/A; c) 02/05/1992 a 30/04/1993 prestado para NIERMAG - MÁQUINAS E MATERIAIS DE USO AGROPECUÁRIO LTDA; d) 02/05/1995 a 10/05/1996 e 02/01/1997 a 23/10/1998 prestado para JOÃO GILBERTO R. MAIA; e) 12/04/2000 a 23/01/2001 prestado para USINA SANTA HELENA S/A AÇÚCAR E ALCOOL - COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO prestado para M. DEDINI S/A - METALÚRGICA; f) 03/06/2000 a 10/01/2007 prestado para BISETTO E ASSALIN - MECÂNICA E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA ME; e g) 02/01/2008 a 22/04/2010 prestado para OFICINA CENTRAL DEFAVARI SC LTDA ME. A questão fulcral da demanda, portanto, consiste em saber se o requerente realmente estava exposto a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde e/ou integridade física. Sobre isso, a insalubridade se caracteriza diante da exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde em níveis superiores aos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos (CLT, art. 189). Por seu turno, consideram-se perigosas as atividades que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado (CLT, art. 193). Finalmente, penosas são as atividades geradoras de desconforto físico ou psicológico, superior ao decorrente do trabalho normal. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar, outrossim, que o trabalho a ser analisado abrange não apenas o profissional que o executa diretamente, como também o servente, o auxiliar ou o ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e periculosidade, independente da idade da pessoa. Feitas essas considerações, passo à análise individualizada de cada um dos interstícios acima apontados: a) 27/08/1976 a 30/09/1982 e 04/11/1982 a 10/08/1984 prestado para INDÚSTRIA AÇUCAREIRA SÃO FRANCISCO S/A; Os períodos mencionados estão suficientemente comprovados pela cópia da CTSP de fl. 27, a qual revela que o autor exercia a função de serviços gerais da indústria. Segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 71, a atividade consistia em realizar serviços de manutenção preventiva e corretiva nos equipamentos de toda a área. Para a realização destas tarefas são utilizadas ferramentas manuais como: chaves, martelos, alicates, etc., e também ferramentas especiais como: maçarico, macaco hidráulico, saca polias, paquímetro, micrômetro, lixadeira elétrica, etc.... O funcionário trabalhou no setor de oficina mecânica de veículos exercendo as atividades de manutenção em máquinas e veículos como, montagem e desmontagem de motores, diferenciais, câmbios, reparo em freios, troca de lonas, revisão e consertos em geral, testes nos equipamentos em bancadas e nos próprios veículos. Esporadicamente realizava lavagem de algumas peças a serem trabalhadas. Denota-se, ademais, que nos períodos aludidos estava exposto a ruídos, graxas e óleos. Não foi juntado qualquer laudo a comprovar efetiva exposição ao agente ruído. No entanto, a sujeição à graxa e óleo, típico da função mecânica, permite o enquadramento da atividade como especial nos códigos 1.2.10 do anexo I do Decreto nº 83.080/79 e 1.1.6 e 1.2.11 do anexo do Decreto 53.831/64, razão pela qual reconheço tais períodos como especiais. b) 01/09/1984 a 10/05/1990 prestado para AGRÍCOLA E PASTORIL SANTA CRUZ S/A; O período apreciado está devidamente comprovado pela CTSP de fl. 27, onde consta expressamente a atividade de mecânico prestada pelo autor. De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 73, o autor executava montagem, desmontagem, lubrificação e reparos em veículos e máquinas da empresa, executava, ainda, a lavagem e limpeza de peças automotivas, lubrificava veículos de peças para montagem. Extrai-se, ainda, que durante o exercício das funções acima estava exposto ao contato com óleo diesel, gasolina, óleo lubrificante, graxas e solventes, calor e poeira e que a exposição aos agentes acima descritos era de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Passível, portanto, o enquadramento da atividade por equiparação nos códigos 1.2.10 do anexo I do Decreto nº 83.080/79 e 1.1.6 e 1.2.11 do anexo do Decreto 53.831/64, razão pela qual reconheço tais períodos como especiais. c) 02/05/1992 a 30/04/1993 prestado para NIERMAG - MÁQUINAS E MATERIAIS DE USO AGROPECUÁRIO LTDA; A cópia da CTSP de fl. 36 comprova o vínculo no período referido, da qual se extrai a atividade de mecânico realizada pelo autor. O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 74 revela que a atividade desenvolvida pelo autor consistia em montagem, desmontagem, lubrificação e reparos em tratores e máquinas agrícolas da empresa. Executava, também, a limpeza, lavagem de peças e lubrificação de peças. Informa referido documento técnico, ainda, que durante o exercício das funções estava exposto ao contato

com óleo diesel, óleo lubrificante, graxas e solventes, calor e poeira e que a exposição aos agentes acima descritos era de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. O enquadramento da atividade, nesse caso, é possível por equiparação com amparo nos códigos 1.2.10 do anexo I do Decreto nº 83.080/79 e 1.1.6 e 1.2.11 do anexo do Decreto 53.831/64, razão pela qual reconheço tais períodos como especiais. d) 02/05/1995 a 10/05/1996 e 02/01/1997 a 23/10/1998 prestado para JOÃO GILBERTO R. MAIA; Deixo de reconhecer esse período porque o formulário DSS 8030 de fl. 156 não tem a assinatura do responsável pelo preenchimento no campo específico à essa finalidade. e) 12/04/2000 a 23/01/2001 prestado para USINA SANTA HELENA S/A AÇÚCAR E ALCOOL - COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO prestado para M. DEDINI S/A - METALÚRGICA; f) 03/06/2000 a 10/01/2007 prestado para BISETTO E ASSALIN - MECÂNICA E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA ME; e g) 02/01/2008 A 22/04/2010 prestado para OFICINA CENTRAL DEFAVARI SC LTDA ME. Os períodos acima elencados não merecem reconhecimento porque não vieram acompanhados do laudo técnico exigido a partir de 05/03/1997. Importante registrar que, a partir daquele termo, não basta a mera apresentação dos formulários normativamente exigidos, porquanto devem estar casados com o mencionado laudo, sem o qual não passam de mera prova equiparada à testemunhal justamente por estarem desacompanhadas da principal prova material que deve embasá-las, consoante exigência legal. 2.2 DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO O Magistrado deve estar atento aos acontecimentos ocorridos após o ajuizamento da demanda que possam influenciar no julgamento da lide, consoante estabelecido pelo artigo 462 do Código de Processo Civil. Nessa linha de intelecção, a análise do CNIS do autor revela que lhe foi concedida Aposentadoria por Tempo de Contribuição em 22/04/2010. Assim, e por desdobramento normal da causa de pedir, o pleito se transforma em revisão da Renda Mensal Inicial do Benefício nº 145.842.978-1 para contabilizar como especiais os períodos aqui reconhecidos. 3. DISPOSITIVO À vista do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial para: a) DECLARAR a.1) como efetivamente trabalhado em condições urbanas comuns os períodos compreendidos entre 27/08/1976 a 30/09/1982, 04/11/1982 a 10/08/1984 e 01/09/1984 a 10/05/1990, devendo o INSS averbá-lo para todos os fins; e a.2) o direito de autor revisar a Renda Mensal Inicial do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 145.842.978-1, acrescendo os períodos decorrentes da especialidade aqui declarada; b) CONDENAR o INSS a: b.1) pagar a diferença havida entre a DIB até o momento da efetiva revisão; e c) pagar honorários advocatícios que, considerando a baixa complexidade da causa e a interpretação sistemática dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC, fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. A atualização do valor devido será feito à dos critérios estabelecidos pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 0008707-89.2010.403.6109 Nome do segurado: CARLOS OTAVIO FORNAZIN Benefício concedido: Revisão da RMI da Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 145.842.978-1, contando como laborados em condições especiais os seguintes períodos: 27/08/1976 a 30/09/1982, 04/11/1982 a 10/08/1984 e 01/09/1984 a 10/05/1990 Renda atual e Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início de benefício (DIB): 22/04/2010 Data de início do pagamento (DIP): 06 de maio de 2014 (data da prolação da sentença) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006619-44.2011.403.6109 - ERSIO MISSON(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

S E N T E N Ç A Vistos, 1- Trata-se de ação de procedimento ordinário movida por Ersio Misson em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o recálculo dos valores depositados a título de FGTS mediante aplicação das taxas de juros progressivas asseguradas pelas Leis nº 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73, e pelo Decreto 69.265/71, 2º, combinado com o Decreto 69.265/71, 2º, e artigo 4º, parágrafo único, do Decreto nº 73.423/74, bem ainda o acréscimo, no cálculo, dos expurgos inflacionários com os índices de 26,06% (junho/1987), 70,28% (janeiro/1989), 42,72% (janeiro de 1990), 21,87% (fevereiro de 1990), 84,32% (março/1990), 44,80% (abril/1990), 7,87% (maio de 1990), 12,92% (junho de 1990), 21,87% (fevereiro de 1991) e 20,21% (março de 1991). À inicial juntou documentos (fls. 07/26). A gratuidade foi deferida (fl.30).Instada, a parte autora apresentou documentos acerca da possibilidade de prevenção (fls. 30, 31/81, 83/100, 103/128).Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. 2- Decido.Conforme se depreende dos autos (fls. 109/117, 130/131), foi constatada a ocorrência de litispendência com os autos da ação ordinária n.º 0049955-87.1995.403.6100, apontada no termo de fl. 27. A hipótese é, pois, de extinção do feito sem julgamento do mérito.3 - Isto posto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração do réu à lide.Sem custas, tendo em vista que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei 10.741, de 01.10.2003.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010129-65.2011.403.6109 - MARCELO QUINTINO DA SILVA(SP165246 - JULIANA DE CASSIA BONASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fl.72:Defiro o pedido de inversão do ônus da prova, tendo em vista a hipossuficiência da parte autora, bem como,

o dever legal da parte ré em facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor. Concedo o prazo de dez dias, para que a Caixa Econômica Federal traga aos autos os conhecimentos e meios técnicos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial para se verificar se houve ou não falha na segurança do sistema bancário. No mesmo prazo acima, manifeste-se a CEF, se pretende produzir provas, especificando-as, justificando sua necessidade e pertinência, bem como apresentando o rol de testemunhas caso necessário. Intime-se.

0011357-75.2011.403.6109 - ANTONIO MILIORINI(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Antonio Miliorini qualificado nos autos, interpôs os presentes embargos de declaração, com efeito modificativo, por meio dos quais aponta omissão existente na sentença proferida às fls. 106/109 dos autos. Aduz omissão em relação ao pedido de majoração do coeficiente de 80% (oitenta por cento) do benefício previdenciário. Pleiteia o conhecimento e provimento dos presentes embargos a fim de sanar a omissão apontada. É o breve relato. Fundamento e decido. Embargos tempestivos, pois o postulante foi intimado da sentença em 10/04/2014 (quinta-feira) - certidão de fl. 110 e apresentou os embargos de declaração na data de 15/04/2014 (terça-feira), dentro, pois, do prazo legal. Da análise das razões apresentadas pelo embargante, constata-se que os embargos são meramente infringentes, ou seja, buscam alteração do mérito da sentença que julgou improcedente o pedido formulado, ante ao reconhecimento da decadência, prolatada pelo Juízo às fls. 106/108, não apontando nenhuma omissão passível de correção por meio dos embargos. O Juiz, proferida a sentença de mérito, encerra sua atividade jurisdicional nos autos, não podendo modificar o já decidido. Esta atividade é exclusiva do Tribunal ad quem, mediante análise do recurso de apelação. Na realidade, pretende o embargante, no presente caso, a rediscussão da matéria para conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios. Demonstra seu inconformismo com o conteúdo da sentença. Portanto, para modificar o decurso nestes aspectos, deverá o interessado ingressar com o recurso cabível. Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos, porém para rejeitá-los, diante da inexistência de omissão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008492-45.2012.403.6109 - MARLENE LIMA TRINDADE(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Autos nº 0008492-45.2012.403.6109 Converto o julgamento em diligência a fim de que seja produzida a prova oral requerida pela autora, bem como seja o INSS intimado para trazer aos autos os relatórios médicos das perícias procedidas no decorrer dos requerimentos administrativos, consoante pleiteado. Destarte, expeça-se mandado para intimação da autarquia e designe-se data e hora para realização de audiência. Cumpra-se com urgência.

0005063-36.2013.403.6109 - JOSE ARCISO ARCOLIN(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

SENTENÇA 1 - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por José Arciso Arcolin, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o recálculo dos valores depositados a título de FGTS mediante aplicação das taxas de juros progressivas asseguradas pelas Leis nº 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73, e pelo Decreto 69.265/71, 2º, combinado com o Decreto 69.265/71, 2º, e artigo 4º, parágrafo único, do Decreto nº 73.423/74. À inicial juntou procuração e documentos (fls. 06/25). Inicialmente distribuídos perante à 1ª Vara Federal de Piracicaba, em razão de r. decisão de fl. 30, vieram os autos para a 2ª Vara Federal. A gratuidade foi deferida (fl.34). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação e procuração às fls. 37/62, alegando, preliminarmente, a ausência do interesse de agir em virtude do autor ter manifestado a sua adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001; falta de interesse de agir em relação aos índices aplicados em pagamento administrativo de junho de 1987; maio de 1990 e fevereiro de 1991; carência de ação, na modalidade falta de interesse processual, quanto aos índices de fevereiro de 1989, IPC de julho de 1994 e agosto de 1994; falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção pelo FGTS após a entrada em vigor da Lei nº 5.705/71, a qual fixou a aplicação de alíquota única para todas as contas fundiárias com manifestação a partir de sua vigência; incompetência da Justiça Federal em relação à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; ilegitimidade passiva em relação à multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, ônus da prova incumbe ao autor. Requereu o reconhecimento da prescrição trintenária para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS e a improcedência do pedido. Após, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. À vista das cópias juntadas às fls. 16/25, verifico que o autor desta demanda já havia proposto ação anterior contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o recálculo dos valores depositados a título de FGTS mediante aplicação das taxas de juros progressivas, a qual foi julgada improcedente por sentença deste Juízo, e reformada pelo Tribunal Regional

Federal da 3ª Região (feito nº 0004913-60.2010.403.6109), que entendeu pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a carência da ação, na figura da falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos. Nesta demanda, o autor requer novamente a mesma pretensão já pleiteada naqueles autos e, da mesma forma, observo que lhe falta o interesse de agir em relação aos juros progressivos, uma vez que manteve relação de emprego com a Prefeitura Municipal de Rio Claro no período de 12 de dezembro de 1969 a 22 de setembro de 1971, com opção originária dentro do período, conforme as Leis nº 5.107/66 e nº 8.036/90, artigo 13, 3º (fl.11).Destarte, restou caracterizada a carência de ação ante a falta de interesse de agir.3 - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50, artigo 12). Sem custas, tendo em vista que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001924-42.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006933-10.1999.403.6109 (1999.61.09.006933-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X TERESINHA CESAR DE ANDRADE SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001048-63.2009.403.6109 (2009.61.09.001048-0) - AUTO POSTO DANIEL JUNIOR LTDA(SP185363 - ROBINSON LAFAYETE CARCANHOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Por meio desta informação de Secretaria fica o exeqüente intimado, para se manifestar em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados ativos financeiros para bloqueio pelo sistema BACENJUD.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006997-73.2006.403.6109 (2006.61.09.006997-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X GIOVANA NASCIMENTO DA SILVA(SP199623 - DEMÉTRIO ORFALI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIOVANA NASCIMENTO DA SILVA

Por meio desta informação de Secretaria fica o exeqüente intimado, para se manifestar em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados ativos financeiros para bloqueio pelo sistema BACENJUD.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2383

DESAPROPRIACAO

0002994-41.2007.403.6109 (2007.61.09.002994-6) - MUNICIPIO DE ARARAS(SP035123 - FERNANDA FELICISSIMO DE A LEITE E SP040148 - GERSON ANTONIO LEITE) X REDE FERROVIARIA FEDERAL

S/A - RFFSA(SP104603 - BENEDITO ANTONIO B DA SILVA E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS)

Manifeste-se a Municipalidade de Araras no prazo de 10 dias acerca da pretensão da União. Em caso de discordância remetam-se à contadoria judicial para parecer. Int.

MONITORIA

0003462-15.2001.403.6109 (2001.61.09.003462-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARIA APARECIDA GANDOLFI PARANHOS X PAULO ROBERTO PARANHOS(SP088375 - JOSE EDEUZO PAULINO)

Concedo o prazo de 30 dias para que a CEF cumpra o determinado à fl. 310. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0006660-89.2003.403.6109 (2003.61.09.006660-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X NOEMIA SANTOS ARAUJO PIRACICABA - ME

Indefiro, por ora, o requerimento de expedição de Ofício à RFB - Secretaria da Receita Federal do Brasil, visando o envio aos autos das cinco últimas declarações de bens do executado, sem a comprovação de que foram esgotados os meios ordinários de obtenção de informações. Manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito no prazo de 10 dias. Intime-se.

0005696-62.2004.403.6109 (2004.61.09.005696-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARILENA VALENTE FELIPE(SP050836 - MARIA DE FATIMA GAZZETTA E Proc. Fernando H. Mantovani (217.172))

Promova a Secretaria a pesquisa de veículos em nome da ré por meio do sistema RENAJUD, bloqueando contra transferência aqueles eventualmente encontrados. Ressalto que tal constrição não impedirá o regular licenciamento dos automóveis. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da pesquisa. Cumpra-se. Int.

0000874-93.2005.403.6109 (2005.61.09.000874-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUIZ CARLOS DE ANDRADE PRESENTE - ME

Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do C.P.C., pelo prazo de 1 (um) ano, conforme requerido pelo exequente à fl. 194. Findo o prazo, manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação. Silente, dar-se-á início da contagem da precrição intercorrente. Intime-se e após remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, observadas as cautelas de praxe. I. C.

0004247-98.2006.403.6109 (2006.61.09.004247-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP249393 - ROSANA MONTEMURRO E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X ITASOL TECNOLAC LTDA(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA)

Promova a Secretaria a pesquisa de endereços dos representantes da ré indicados pela EBCT à fl. 120, por meio dos sistemas WebService da DRFB e do BACEN JUD. Manifeste-se a EBCT no prazo de 10 dias acerca do resultado da pesquisa. Int.

0006191-04.2007.403.6109 (2007.61.09.006191-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X AGRO RURAL COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA ME X ADAMS FERNANDO RASERA X ANGELICA RASERA DE ANDRADE(SP284254 - MAYER WIEZEL)

Realizada a penhora dos imóveis (fls. 323/326), que na verdade se trata de reforço de penhora, já que restou numerário constricto em nome da ré, consoante fls. 302 e 319, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito. I. C.

0008205-58.2007.403.6109 (2007.61.09.008205-5) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LILIAN CRISTIANE TREMESCHIN X FERNANDO ANTONIO TREMESCHIN X LUZIA DE FATIMA VALENCISE TREMESCHIN(SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF no prazo de 5 dias acerca do pedido de desbloqueio dos ativos financeiros da executada Luzia de Fátima Valencise Tremeschin. Int.

0011871-67.2007.403.6109 (2007.61.09.011871-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X IRINEU CORSI JUNIOR

Defiro o pleito da CEF de fls. 96, no tocante ao pedido de busca de endereço da ré através do sistema webservice da Receita Federal, cuja pesquisa deverá ser carreada aos autos. Regularizados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as formalidades de praxe. I. C.

0000298-95.2008.403.6109 (2008.61.09.000298-2) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO E SP067876 - GERALDO GALLI) X ALESSANDRA MIQUELOTTI FERRARETI

Promova-se pesquisa de endereço da ré por meio do sistema BACENJUD. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da pesquisa. Cumpra-se. Int.

0008145-51.2008.403.6109 (2008.61.09.008145-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X COFERAL COM/ DE FERRO E ACO DE PIRACICABA LTDA X JOSENITA PORFIRO DA SILVA X HELOISA CRISTINA CORREA

Nada a prover quanto ao pedido de aditamento à carta precatória expedida e copiada à fl. 246, tendo em vista a sua juntada aos autos (fls. 256/267). Assim, diga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da não localização da executada JOSENITA PORFÍRIO SA SILVA pelos motivos expostos na certidão de fls. 266/verso. Com a manifestação, subam os autos conclusos para ulteriores deliberações. I. C.

0006686-77.2009.403.6109 (2009.61.09.006686-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADRIANA TREVISANI DE SOUZA CAMPOS(SP223499 - NORBERTO DE JESUS TAVARES E SP102890 - CLEUSA MARIA LIMA TREVISANI) X ANESIO TREVISANI X EUNICE LIMA TREVISANI
Recebo os embargos monitorios interpostos pela ré ADRIANA TREVISANI DE SOUZA CAMPOS, restando suspensa a eficácia do mandado executivo. Manifeste-se a CEF sobre os embargos opostos, no prazo de 10 (dez) dias, bem como acerca da noticia do falecimento do réu ANÉSIO TREVISANI. Intime-se.

0011365-23.2009.403.6109 (2009.61.09.011365-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ALEX ARIEL DA SILVA(SP303158 - CLAUDIO APARECIDO BASQUES FILHO E SP198466 - JOÃO MARCELO DE PAIVA AGOSTINI) X DIEGO BAZZI ZUBILLAGA X ANDERSON LUIS DA SILVA X ALEXANDRA MACHADO DA SILVA(SP063617 - ALCIDES DA SILVA)

Manifestem-se os réus no prazo de 10 dias acerca da pretensão de levantamento das contas judiciais formulada pela CEF. Int.

0011919-55.2009.403.6109 (2009.61.09.011919-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X PEDRO ROBERTO GONZAGA COTRIM
Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do conteúdo da certidão de fl. 43. No silêncio aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Int.

0000471-51.2010.403.6109 (2010.61.09.000471-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X GCT TRANSPORTE DE CARGAS LTDA ME X ADRIANO EDUARDO TARDIVELI X TATIANA MARIA PERBONI TARDIVELI
Manifeste-se a CEF acerca do resultado da pesquisa no prazo de 10 dias. No silêncio aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Int.

0001518-60.2010.403.6109 (2010.61.09.001518-1) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE WASINTON DE OLIVEIRA(SP265660 - GEORGE SERGIO PEDRO DA SILVA) X TEREZINHA DOS SANTOS BILATTO

Fica o executado intimado na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias o valor indicado pela CEF, sob pena de não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do juízo. Intime-se.

0006856-15.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SERGIO ANTONIO SELINGARDI

Primeiramente, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao endereço do réu encontrado na pesquisa realizada através do sistema webservice da Receita Federal, a qual deverá ser carreada aos autos. Com a manifestação, tornem conclusos para ulteriores deliberações. I. C.

0006871-81.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DANIELA CRISTINA DA CUNHA

Tendo transcorrido o prazo para que o réu oferecesse embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, art. 475, do Código de Processo Civil. Expeça-se carta precatória para Rio Claro, no endereço da certidão de fl. 59, para intimação da executada nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do juízo. Fica a CEF intimada a recolher antecipadamente as custas e emolumentos devidos à Justiça Estadual, apresentando os recolhimentos nestes autos, no prazo de 10 dias, para posterior expedição e distribuição da deprecata. Desentranhem-se as guias de recolhimentos para instrução da deprecata. Intime-se. Cumpra-se.

0008326-81.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SIBELE SILVA DE MORAES

Diga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da não localização do réu no endereço indicado à fl. 36, pelos motivos expostos na certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 50). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas de praxe. I. C.

0008681-91.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ALCINO GOMES MARTINS FILHO

Diga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da não localização do réu no endereço constante da exordial, pelos motivos expostos na certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 43). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas de praxe. I. C.

0009033-49.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANGELINA SANGY NEVES

Defiro o pleito de fls. 48, no tocante à busca do logradouro atualizado da ré por meio do sistema webservice da Receita Federal, a qual deverá ser carreada aos autos. Regularizados, diga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do resultado da pesquisa, bem como em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe. I. C.

0010953-58.2010.403.6109 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ARNALDO DOS REIS X MANOEL MESSIAS DA SILVA X ALDAIR VILLAS BOAS TIBURCIO X RODOLPHO TIBURCIO

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da pesquisa de endereço por meio do sistema BACEN JUD. Int.

0011076-56.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JADIEL DA COSTA SILVA

Primeiramente, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao endereço do réu encontrado na pesquisa realizada através do sistema webservice da Receita Federal, a qual deverá ser carreada aos autos. Com a manifestação, tornem conclusos para ulteriores deliberações. I. C.

0011084-33.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCELO ZACATEI REPRESENTACOES ME X MARCELO ZACATEI

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao despacho proferido à fl. 81 no Juízo de Leme/SP, que determinou a devolução da carta precatória em razão do novo valor para distribuição, qual seja R\$ 201,40, sendo que a taxa recolhida pela CEF é de R\$ 193,70 (fls. 86/87). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe. I. C.

0000036-43.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RAFAEL PEREIRA

Tendo transcorrido o prazo para que o réu oferecesse embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, art. 475, do Código de Processo Civil. Expeça-se carta precatória para Santa Bárbara DOeste, no endereço da certidão de fl. 59, para intimação da executada nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como serem penhorados tantos bens quantos bastem para a

garantia do juízo. Fica a CEF intimada a recolher antecipadamente as custas e emolumentos devidos à Justiça Estadual, apresentando os recolhimentos nestes autos, no prazo de 10 dias, para posterior expedição e distribuição da deprecata. Desentranhem-se as guias de recolhimentos para instrução da deprecata. Intime-se. Cumpra-se.

0001567-67.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EURELIO FERREIRA DE SOUZA
Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do conteúdo da certidão de fl. 41. Int.

0001592-80.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ALESSANDRO BURGUESI PACHECO
Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 475-J, II parte, manifeste-se o exequente no prazo de 10(dez) dias requerendo o que de direito. Em nada sendo requerido no prazo determinado no parágrafo 5º da referida Lei, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0008960-43.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X TIAGO SEBASTIAO LUIZ
Em face do logradouro do réu encontrado na pesquisa realizada junto ao sistema webservice da Receita Federal, a qual deverá ser carregada aos autos, indefiro, por ora, os demais pedidos contidos na petição de fls. 45. No mais, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de estilo. I. C.

0008980-34.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RODRIGO ANTONIOLI SANTOS
Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da não localização do réu no endereço indicado na exordial, pelos motivos expostos na certidão de fls. 37 do Sr. Oficial de Justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de estilo. I. C.

0002760-83.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RICARDO EUGENIO SILVA
Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do conteúdo da certidão de fl. 40. Int.

0009426-03.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DAVID GUILHERME CAMPOS CHINAGLIA
Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da pesquisa de endereço por meio do sistema BACEN JUD. Int.

0009901-56.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CINTIA CRISTINA PEREIRA
Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do conteúdo da certidão de fl. 53. Int.

0000646-40.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARISA ALVES DOMICIANO
Concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias à CEF para que promova o recolhimento das custas e emolumentos necessários à distribuição de carta precatória. Após o recolhimento das respectivas guias, desentranhem-nas para instrução e expedição da deprecata ao Juízo Estadual de Nova Odessa/SP, nos termos do despacho de fl. 49.

0000708-80.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X REGIANE CUNHA BUENO
Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do não cumprimento da carta precatória, pelos motivos expostos na certidão de fls. 46 do Sr. Oficial de Justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de estilo. I. C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003696-21.2006.403.6109 (2006.61.09.003696-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES) X CAMILA MOURA FERREIRA(SP158402 - DANIELA MOURA FERREIRA E SP101715 - ENESIO JORGE DE SOUSA FERREIRA) X EDUARDO MOURA DA COSTA(SP151780 - DJAIR CLAUDIO FRANCISCO) X JOSETE

MUBARAK DA COSTA(SP151780 - DJAIR CLAUDIO FRANCISCO) X ELMA ESTER CORREA DE OLIVEIRA(SP151780 - DJAIR CLAUDIO FRANCISCO) X CARLOS HAMILTON DE OLIVEIRA(SP151780 - DJAIR CLAUDIO FRANCISCO)

Recebo a reconvenção oposta pela ré.Intime-se a CEF do prazo de 15 dias para apresentação de contestação.Remetem-se à SEDI para anotação da reconvenção.Int.

0004834-23.2006.403.6109 (2006.61.09.004834-1) - MARCIO APARECIDO MARTINS DE FREITAS X APARECIDA DE LOURDES CLAUDIO FERRAZ(SP083754 - ELAINE CRISTINA MORENO PEREIRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Mantenho a decisão de fl. 255.Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário com pedido de revisão das cláusulas de reajuste das prestações de contrato de financiamento para compra de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação.Indefiro o requerimento de remessa dos autos á contadoria judicial para elaboração de planilha de acordo com os índices salariais da categoria sindical do autor.A contadoria judicial se presta a elucidação da divergência havida entre os valores apresentados pelas partes. Ademais, a conferência pela contadoria judicial de valores apresentados pelas partes é pertinente em eventual fase de liquidação da sentença.Façam cls.Int.

0007294-46.2007.403.6109 (2007.61.09.007294-3) - NAIR DA SILVA CASTRO BAPTISTA X JOSUE DUARTE BATISTA NETO(SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO E SP291546 - FERNANDA GABRIELA SPOSITO E SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Indefiro o requerimento formulado pela autora de remessa dos autos ao contador para que atualize os valores da exordial.A contadoria judicial não se presta para realização de cálculos para as partes e sim para conferência daqueles apresentados pelos interessados, quando houver fundada dúvida acerca da divergência entre eles.Façam cls.Int.

0012372-84.2008.403.6109 (2008.61.09.012372-4) - MIGUEL CASTILHO - ESPOLIO X AMELIA BARBOZA CASTILHO - ESPOLIO X CARMEM APARECIDA CASTILHO CHRISTOFOLETTI X MARIA MADALENA SCHIAVOLIN CASTILHO X JOSE ANIBAL CASTILHO X LUZIABEL CASTILHO MENEGHETI X JULIANA APARECIDA CASTILHO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Indefiro o requerimento formulado pelo autor de nova intimação da CEF para juntada de extratos das contas nºs. 245450 e 1330532, diante das notas explicativas de fl. 179 e 180.Façam cls.Int.

0007331-05.2009.403.6109 (2009.61.09.007331-2) - JOSE LUIZ HENRIQUE X ANGELINA DA SILVA REIS HENRIQUE(SP120895 - LUCIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF se manifeste quanto à decisão de fls. 284, parte final, conforme requerido à fl. 286.Com a juntada, tornem os autos conclusos.I. C.

0008305-42.2009.403.6109 (2009.61.09.008305-6) - VALDOMIRO BATISTA(SP284221 - MARA CRISTINA DA SILVA E SP284221 - MARA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Em face da manifestação de discordância dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS, concedo o prazo de 10 dias e sob pena de arquivamento, para que o autor promova a execução do julgado, nos termos do disposto pelo art. 730, do Cód. processo Civil, conforme determinado à fl. 239.Int.

0009363-80.2009.403.6109 (2009.61.09.009363-3) - DEOGENIR IZEPAN(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI E SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista ao autor por 5 dias dos extratos juntados pela CEF.Int.

0001527-22.2010.403.6109 (2010.61.09.001527-2) - DANIEL NUNES BORGES SALVADOR(SP286291 - OSVALDO CÂNDIDO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP277890 - GABRIELA DE ALMEIDA SANTOS MACHADO) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

À réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Concedo à Caixa Consórcios S/A o mesmo prazo em comum, para, querendo, especificar provas, justificando-as.Após, subam os autos conclusos para sentença.I. C.

0002041-72.2010.403.6109 (2010.61.09.002041-3) - DANILO GIROTO MENDES X BRUNA DE MORAES(SP115363 - JOAO DE ALMEIDA GIROTO E SP088121 - SHIRLEY ROSEMARY DURANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime o autor para retirada do alvará retro expedido junto à Secretaria da 3ª Vara Federal de Piracicaba e para que proceda à entrega do mesmo na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0002250-07.2011.403.6109 - LUIZ CARLOS PINTO DE CARVALHO(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes acerca do parecer da Contadoria (fls. 101/102), no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Com o retorno, subam conclusos para a prolação da sentença.I. C.

0008421-77.2011.403.6109 - SEBASTIAO PONCIANO(SP096818 - ELCIO JOSE PANTALIONI VIGATTO E SP076297 - MILTON DE JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Concedo às partes o prazo comum de 15 dias para manifestarem em memoriais.Dentro do mesmo prazo ao autor para contraminuta ao agravo retido interposto pela CEF ainda perante o juízo deprecado.Int.

0008606-18.2011.403.6109 - JOSE AMARO PINTO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, concedo o prazo de 10 dias para que o autor apresente cópia integral de seu processo administrativo nº 42.1375371239, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.Int.

0000823-38.2012.403.6109 - JOSE NUNES DE OLIVEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

À réplica pelo prazo legal.Int.

0000843-29.2012.403.6109 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP148535 - HENRIQUE BORLINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Ciência ao autor por 10 dias dos documentos apresentados pela CEF.Int.

0001390-69.2012.403.6109 - SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP160139 - JAMILE ABDEL LATIF E SP286976 - EDER ALMEIDA DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para que, no prazo de 05 (cinco) dias e nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, manifeste-se sobre os novos documentos trazidos aos autos pela parte autora (fls. 174/177).Com o retorno, voltem conclusos para sentença, momento em que será apreciado o pedido de fls. 172/173.I. C.

0002265-39.2012.403.6109 - JOSE MOACIR BUNHO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento do feito em diligência a fim de que o autor, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de improcedência do pedido inicial, traga aos autos a memória de cálculo de seu benefício previdenciário, NB 42/068.550.049-7, após a revisão pelo índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, noticiada na inicial.Cumprido, dê-se vista dos novos documentos ao INSS, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil.Após, em nada mais sendo requerido, tornem-me os autos conclusos.Int.

0004261-72.2012.403.6109 - MARIA TERESA PIRES DE MELLO BALANCIN(SP219629 - RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247290 - WILSON JOSE VINCI JUNIOR)

Concedo as partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para as alegações finais, iniciando-se pela parte autora.Após, façam-se os autos conclusos para a prolação da sentença.I. C.

0004283-33.2012.403.6109 - IVONE MARIA SANTIAGO CAINELLI(SP067258 - JOAO EDUARDO POLLESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Expeça-se carta precatória ao Juízo de Santa Bárbara dOeste/SP para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 20 dos presentes autos, consignando na deprecata que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, conforme fl.

38.Intimem-se.

0004401-09.2012.403.6109 - ODAIR DONISETE OSTI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária através da qual o autor pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se os períodos de 01/05/1975 a 29/09/1977, laborado na Caninha da Roça Indústria e Comércio Ltda. e de 01/10/1977 a 16/02/1981, laborado na empresa Miori S/A - Indústria e Comércio, como exercidos em condições especiais, convertendo-os para tempo de serviço comum e majorando, conseqüentemente, seu tempo de contribuição e sua renda mensal inicial. Para comprovar o labor insalubre o autor trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 75-76, emitido pela empresa Caninha da Roça Indústria e Comércio Ltda., no qual somente consta responsável pelos registros ambientais a partir de 1992, nada tendo sido apresentado pelo autor com relação à ausência ou não de alteração no lay-out da época em que laborou, apesar de devidamente intimado do saneador de f. 90. Com relação ao tempo laborado na Miori S/A - Indústria e Comércio o autor apresentou o formulário de fls. 77-78, o laudo de fls. 79-81, repetido às fls. 96-98 e a declaração de f. 95, sendo que os laudos apresentados nos autos foram elaborados em endereço diverso do local em que o autor exerceu suas atividades - Rua Prudente de Moraes, nº 226, Rio das Pedras, SP. Apesar de também intimado do saneador de f. 90, o autor trouxe aos autos a declaração de mesmo lay-out de f. 95 e o mesmo laudo anteriormente apresentado nos autos, elaborado na Rodovia do Açúcar SP 308, Km 145. Assim, converto o julgamento do feito em diligência a fim de que o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias e nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, manifeste-se sobre o novo documento trazido aos autos pela parte autora (f. 95), ficando o autor alertado que o não cumprimento do despacho saneador até a prolação da sentença, conforme acima especificado, poderá resultar no indeferimento do pedido inicial. Int.

0008835-41.2012.403.6109 - ANTONIO JOSE CESAR(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP221237 - KARINA CRISTIANE PADOVEZE E SP316391 - ANDREA VENERI COLINAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifestem-se as partes, querendo e pelo prazo comum de 10 dias, especificando as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0009321-26.2012.403.6109 - SANDRO NASCIMENTO LOPES(SP231923 - GIOVANA HELENA STELLA VASCONCELLOS E SP270945 - JULIANA SPAZZIANI PENNACHIONI) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Recebo a petição de fls. 20 como aditamento à inicial, cuidando a parte autora de fornecer a cópia para servir de constrafê. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo. Confiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a sua inicial, atribuindo à causa o valor compatível com a vantagem econômica a ser auferida, tudo sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Com o decurso de prazo, tornem conclusos. Intime-se.

0001551-45.2013.403.6109 - DANIEL APARECIDO FERRAZ(SP159061 - ALESSANDRO DE ANDRADE RIBEIRO E SP284683 - LICIA DUARTE VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifestem-se as partes, querendo e pelo prazo comum de 10 dias, especificando as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001608-63.2013.403.6109 - JULIANA AGUIAR DE AZEVEDO X SOLANGE CONTE(SP121113 - JOSE MARIA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de ação de cobrança de parcelas atrasadas baseada em sentença proferida nos autos 00087954020044036109, arquivados e eliminados, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que promova o recolhimento das custas necessárias ao traslado de cópias da sentença proferida naqueles autos, do Livro de Registro de Sentenças e emende a inicial adequando-a para o rito de execução de título judicial, tudo sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Int.

0002107-47.2013.403.6109 - PLENA INFORMATICA LTDA(SP044273 - JOEL DIONISIO LODI E SP219735 - MARLI DAS GRAÇAS PIMENTEL BRUM) X UNIAO FEDERAL

À réplica pelo prazo legal. Int.

0002793-39.2013.403.6109 - LUIZ ROBERTO JOUSSEF(SP104258 - DECIO ORESTES LIMONGI FILHO E

SP155809 - DANIELA BORSATO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO E SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP317197 - MILENE CORREIA DA SILVA)

Com fundamento no disposto pelo art. 5º, da Lei nº 9469/97 e pelo art. 51 do Cód. Processo Civil, admito a União por meio da Advocacia Geral como assistente litisconsorcial da ré Eletrobrás. Remetam-se ao SEDI para anotação. Concedo o prazo de 15 dias para manifestação da União. Int. Cumpra-se.

0004943-90.2013.403.6109 - ANDERSON BELMUDES DE TOLEDO(SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fl. 36/37 como emenda à inicial. Concedo ao autor o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito que forneça cópias da inicial e do aditamento para instrução das contrafês. Cumprido no prazo, cite-se a CEF e o Banco Central por meio de carta precatória. Int. Cumpra-se.

0006104-38.2013.403.6109 - LENIR RAMOS DOS SANTOS X PEDRO LIBERATO X MARCOS ANTONIO MARIA DE JESUS X PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA PAULUK X ELVIS CARLOS GRILLO X ANGELO SEBASTIAO DE SOUZA X ROSELI DA SILVA DE SOUZA X ANTONIO PAULO AFFONSO X JOSE RIBAMAR DE ARAUJO X JOAO BERNARDO(SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 30 dias para que os autores cumpram o determinado à fl. 100. Int.

0006106-08.2013.403.6109 - JOAO ANTONIO DE LIMA X LOYDES FERREIRA X EDMILSON VIEIRA DE LIRA X MARIA APARECIDA DE FREITAS X JEAN CELIO MARDEGAM X GERALDO SERGIO POMPERMAYER X CLAUDIONOR FERREIRA DA COSTA X JOAO PEREIRA DOS SANTOS X GILBERTO APARECIDO CADURIM X NILSON NATAL GUIZO X EDISON PAULO STRAPASSON X SANTINA FOLHA LONGATO(SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 30 dias para realização dos cálculos conforme requerido. Decorrido o prazo façam cls. Int.

0006370-25.2013.403.6109 - ERMES VIRGILIO MENDES(SP276313 - JOSE OSCAR SILVEIRA JUNIOR E SP293768 - ALEX GAMA SALVAIA E SP340391 - CRISTINA PAES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo suplementar de 20(vinte) dias conforme requerido pela parte autora. Int.

0000773-41.2014.403.6109 - FRANCISCO JOAO LONGATTO(SP271833 - RIAD GEORGES HILAL E SP289961 - SILVIA RAFAELA SOUZA TORREZAN HILAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da gratuidade judiciária. Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, em 8 de abril de 2013, por meio do Provimento nº 373/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. O autor atribui à causa o valor de R\$ 50.000,00 e formula pedido alternativo de concessão de aposentadoria e recebimento de parcelas atrasadas a partir de 4/6/2013 ou mesmo antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, caso tenha atingido o tempo necessário para a aposentação comprovado pelas provas carreadas aos autos. Decido. A prescrição quinquenal em matéria previdenciária é sobejantemente reconhecida na doutrina e jurisprudência em relação à prestações vencidas. Com o advento da Lei nº 11.280/2006, que alterou o parágrafo 5º, do art. 219, do Cód. Processo Civil, a matéria prescricional pode ser reconhecida de ofício pelo juiz. Nesse sentido o v. acórdão da C. Sétima Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, processo nº 0033028-03.2006.4.03.9999, e-DJF3 Judicial 1, de 16/09/2009, pág. 711: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. ARTIGO 3º DA LEI Nº 11.280/2006. - Pode o juiz reconhecer a prescrição de ofício, ainda que não se tenha suscitado a questão no processo, conforme estatuído na Lei nº 11.280/2006, cujo artigo 3º alterou a redação do parágrafo 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil. - Inafastável, portanto, em sede de ação previdenciária, a prescrição das prestações vencidas e não reclamadas antes do quinquênio que precede a propositura da ação. - Caso em que o INSS pugna pelo reconhecimento da omissão do julgado, embora fosse a questão conhecível de ofício, dada a recente alteração da lei processual civil no tocante à prescrição. - Embargos de declaração parcialmente providos. No caso presente, tal reconhecimento ganha relevância na fixação da competência pelo cálculo do valor atribuído à causa. Ao deixar de limitar as prestações vencidas ao quinquênio prescricional, poderia eventualmente o autor escolher o juízo em que deseja ver processada e julgada sua ação. Vale dizer: para fazer valer o montante de alçada dos Juizados Especiais Federais, cabe ao órgão jurisdicional ordinário verificar se, no cálculo do valor dado à causa, devem ou não incidir as prestações notadamente prescritas. Acaso assim não procedesse, o Juízo

poderia, pelo menos em tese, corroborar eventual e possível deslealdade processual do autor. Diante do exposto, com fundamento no disposto art. 3º e seu parágrafo segundo, da Lei nº 10.259/2001, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que comprove por meio de demonstrativo de cálculos o valor atribuído à causa, observando a regra contida no art. 260, do CPC e considerando a prescrição quinquenal dos valores atrasados que pretende receber. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004873-59.2002.403.6109 (2002.61.09.004873-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X NUBIA APARECIDA BABONE X IRINEU SARAIVA JUNIOR

Diga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da não localização da executada NUBIA APARECIDA BABONE no endereço indicado à fl. 112 dos autos pelos motivos expostos na certidão de fls. 134, bem como sobre o falecimento do coexecutado, conforme cópia da certidão de óbito (fl. 135). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de estilo. I. C.

0004479-47.2005.403.6109 (2005.61.09.004479-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP171323 - MARCEL VARELLA PIRES) X DESIGNER COM/ DE ESTAMPAS LTDA ME X JOSE RICARDO BORTOLETTO X CLEIDE MARIA DOS SANTOS BORTOLETTO

Indefiro, por ora, o requerimento de expedição de Ofício à RFB - Secretaria da Receita Federal do Brasil, visando o envio aos autos das declarações de bens do executado, sem a comprovação de que foram esgotados os meios ordinários de obtenção de informações. Manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0009341-90.2007.403.6109 (2007.61.09.009341-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X CALCADOS FILADELFIA LTDA

Em face do silêncio da Caixa Econômica Federal - CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação. Int.

0009950-73.2007.403.6109 (2007.61.09.009950-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SUNLINE REVESTIMENTOS DE JANELAS LTDA X HIRAN EDUARDO MURBACH X JONICA HELENA MURBACH

Não obstante o engano quanto ao nome da pessoa jurídica executada, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do conteúdo da certidão de fl. 115. Int.

0009954-13.2007.403.6109 (2007.61.09.009954-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X RESTAURANTE E BAR SR PIMENTA LTDA ME X ADEMIR FERREIRA DE BRITO X DANIEL HENRIQUE ZAMBELLO

Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do C.P.C., pelo prazo de 1 (um) ano, conforme requerido pelo exequente à fl. 108. Findo o prazo, manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação. Silente, dar-se-á início da contagem da prescrição intercorrente. Intime-se e após remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, observadas as cautelas de praxe. I. C.

0010021-75.2007.403.6109 (2007.61.09.010021-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SUNDRESS CORTINAS LTDA X EMMANUEL JOSE MURBACH X JOSE ANTONIO MURBACH

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da não localização do executado EMMANUEL JOSE MURBACH no endereço indicado à fl. 108 dos autos, pelos motivos expostos na certidão da Sra. Oficial de Justiça Avaliadora de fls. 150. Defiro o pleito de fls. 143, no tocante à busca do logradouro do coexecutado JOSÉ ANTONIO MURBACH por meio do sistema webservice da Receita Federal, a qual deverá ser carreada aos autos. Intime-se.

0011739-10.2007.403.6109 (2007.61.09.011739-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X J R PINTURAS S/C LTDA-ME X JOSE ROBERTO APARECIDO MACEDO ALVES X APARECIDA DE MORAIS MACEDO ALVES

Promova-se pesquisa de endereço por meio do sistema BACEN JUD e da Webservice da DRF, dos executados não citados. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da pesquisa. Cumpra-se. Int.

0011763-38.2007.403.6109 (2007.61.09.011763-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DELTA SERVICOS DE COBRANCAS LTDA ME X ANDERSON ROGERIO RIBEIRO CAES X VALMIR PEREIRA LIMA X ALAN FRANCO BUENO

Em face da inércia da CEF, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0011909-79.2007.403.6109 (2007.61.09.011909-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCIA RENATA DE CAMARGO FURLAN-ME X MARCIA RENATA DE CAMARGO FURLAN

Concedo à CEF o prazo de 5 dias para que retire o Edital de citação mediante recibo nos autos, bem como indique depositário para intimação do arresto. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0001356-36.2008.403.6109 (2008.61.09.001356-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE ANGELO SOLAR EPP X JOSE ANGELO SOLAR

Cumpra-se o item 2 da decisão de fls. 81.Indefiro, por ora, o requerimento de expedição de Ofício à RFB - Secretaria da Receita Federal do Brasil, visando o envio aos autos das 3 (três) últimas declarações de bens do executado, sem a comprovação de que foram esgotados os meios ordinários de obtenção de informações.Manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0002542-94.2008.403.6109 (2008.61.09.002542-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP156584E - MICHAEL WILLIAM FERREIRA DE MORAES LOPES) X AUTO POSTO ANALANDENSE LTDA X FLAVIO RAMELLA X SORAYA CORREIA DE CAMPOS RAMELA

Indefiro, por ora, o requerimento de expedição de Ofício à RFB - Secretaria da Receita Federal do Brasil, visando o envio aos autos das cópias das últimas declarações de bens do executado, sem a comprovação de que foram esgotados os meios ordinários de obtenção de informações.Manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, mormente quanto à citação dos executados.Intime-se.

0005322-07.2008.403.6109 (2008.61.09.005322-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SUPERMERCADO FERRARI LTDA X ANTONIO CELSO FERRARI X MARIA NILZA BERTAIA FERRARI

Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do C.P.C., pelo prazo de 1 (um) ano, conforme requerido pelo exequente à fl. 90.Findo o prazo, manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação.Silente, dar-se-á início da contagem da precrição intercorrente.Intime-se e após remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, observadas as cautelas de praxe.I. C.

0007971-42.2008.403.6109 (2008.61.09.007971-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ARLINDO CALSA 3 SUPERMERCADO LTDA X ISMAEL CALSA X SUELI BENEDITA DIAS CALSA

Diga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da não localização dos executados no endereço indicado à fl. 58, pelos motivos expostos na certidão de fls. 75.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas de estilo.I. C.

0004767-19.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LINEA CAP TRANSPORTES LTDA ME X EDSON DA SILVA X IVIA TERESINHA SAMPAIO DA SILVA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da não localização dos executados nos endereços indicados à fl. 79 pelos motivos expostos na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 95.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de estilo.I. C.

0005177-77.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MEGA SHOP CAR LTDA EPP X DIONISIO PIANTA(SP242813 - KLEBER CURCIOL E SP028027 - CARLOS ROBERTO DE CAMPOS E SP243487 - IVAN PAULO FIORANI) X APARECIDO REIS DE CAMARGO(SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO E SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA E SP237573 - JOSELY APARECIDA CUSTODIO CENTENO ROSSI)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF no prazo de 5 dias acerca do pedido de desbloqueio deduzido pelo executado Dionisio Pianta.Int.

0008665-40.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X RAPHAEL HANDERSON MENDES GARCIA ME X RAPHAEL HENDERSON MENDES GARCIA(SP161111 - DORA CASSIA VIEIRA LUIZ E SP195961 - APARECIDA NADIR FRACETTO E SP044203 - MAGDA COSTA MACHADO) Requer a exequente, por petição de fls. 41-42, a desconsideração da personalidade jurídica, de forma a que a empresa Essencial Perfumes Cosméticos Ltda. responda, com seu patrimônio, pela execução proposta nestes autos. Alega a exequente a criação dessa empresa objetivou obstar o pagamento do crédito cobrado nesta execução, haja vista que a empresa Essencial, de propriedade da mãe do executado, explora, no mesmo endereço, o mesmo ramo de atividade que a firma individual deste, conforme atestado nos autos por oficial de Justiça. Primeiramente, destaco que o pedido formulado pela exequente não encontra consonância com as disposições do Código Civil relacionadas com a desconsideração da personalidade jurídica. Em seu art. 50, o Código Civil preconiza que, em caso de abuso da personalidade jurídica, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. No caso dos autos, a pretensão da exequente não é a de estender os efeitos da execução em relação ao sócio da firma individual executada: primeiro, porque não se trata de pessoa jurídica; segundo, porque o titular dessa firma individual já consta nos autos como executado. A pretensão da exequente encontra melhor enquadramento, em verdade, no disposto nos arts. 158 a 165 do Código Civil, pois relata fatos que, em tese, podem se configurar em fraude contra credores. Com efeito, de acordo com a certidão do oficial de Justiça de f. 32, teria havido o traspasse dos bens que compunham o patrimônio da firma individual Raphael Handerson Mendes Garcia ME em favor da empresa Essencial Perfumes Cosméticos Ltda., sendo, em tese, anulável a alienação, caso se comprove que houve a transmissão de bens, e que esta tenha se dado de forma gratuita. No entanto, tem curso, nessa hipótese, o disposto no art. 161 do Código Civil, pelo qual somente por meio de ação própria, conhecida como ação pauliana, é possível ser declarada a fraude contra credores. Incabível sua declaração mediante pedido incidental formulado em execução de título extrajudicial. Não identifiquei, outrossim, a possibilidade de reconhecimento, à vista dos argumentos constantes na petição de fls. 41-42, a hipótese de fraude à execução (art. 593 do CPC), pois não se tem notícia da data em que teria havido a alienação dos supostos bens, ou mesmo da própria identificação desses bens. Posto isso, indefiro o requerimento da exequente de fls. 41-42. Requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender pertinente para o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0008953-85.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ROMULO FERREIRA
Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à não localização do executado no endereço declinado pela exequente à fl. 37, pelos motivos expostos na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 61. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautela de praxe. I. C.

0011682-84.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RINALDO ANTONIO MORELLI
Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão da Sra. Oficiala de Justiça Avaliadora de fls. 34, bem como em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de estilo. I. C.

0003244-35.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X APARECIDA SILVA SOUZA
Diga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da não localização do executado no endereço constante da exordial, pelos motivos expostos na certidão do Sr. Oficial de Justiça Avaliador (fl. 45). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas de praxe. I. C.

0003249-57.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X FRANCISCO CARLOS BACCHIM
Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca dos bens penhorados. Int.

0004953-08.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DINORA SILMARA DOS SANTOS
Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da não localização da executada no endereço indicado na exordial, pelos motivos expostos na certidão de fls. 46 do Sr. Oficial de Justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de estilo. I. C.

0008016-41.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MZM

CONSULTORIA LTDA X MARCELO ZONTA MELANI X NELMA DE TONI DONA ZONTA MELANI
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao despacho proferido à fl. 52 no Juízo de Leme/SP, que determinou a devolução da carta precatória em razão do novo valor para distribuição, qual seja R\$ 201,40, sendo que a taxa recolhida pela CEF é de R\$ 193,70 (fls. 57/58).No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe.I. C.

0000910-57.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X HELVIO TUDISCO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 49, na qual informa que deixou de citar o réu, em razão da notícia de falecimento do executado aos 05/12/2013.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de estilo.I. C.

0002823-74.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LUIZ CARLOS MAZZI CHARQUEADA - ME X LUIZ CARLOS MAZZI

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do conteúdo da certidão de fl. 57, verso.No silêncio aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.Int.

0003240-27.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X GIVANILDO DOS SANTOS MARTINS

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da não localização do executado no endereço indicado na exordial, pelos motivos expostos na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 51.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de estilo.I. C.

RESTAURACAO DE AUTOS

0000757-87.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009303-39.2011.403.6109) ADAO FERREIRA CARDOSO(SP032120 - WILSON JESUS SARTO E SP092522 - LAURENTINA APARECIDA FERREIRA ANGELONI) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Distribua-se o presente expediente como restauração de autos, classe 198, por dependência aos autos nº 00093033920114036109.Promova a Secretaria o sobrestamento do feito nº 00093033920114036109, bem como o traslado de despachos, decisões, sentenças e acórdãos que possam ser extraídos por meio eletrônico.Intime-se o autor por meio de sua advogada para que no prazo de 30 dias cumpra o disposto pelo art. 1064, do Cód. De Processo Civil, oferecendo todas as cópias de petições e documentos que possuir e recolhendo as custas iniciais nos termos do previsto pelo art. 1069, do mesmo diploma legal.Oficie-se à OAB, à Delegacia de Polícia Federal e ao Ministério Público Federal, para tomada das providências cabíveis com cópia da petição protocolizada sob nº 2013610900308741, inclusive para investigação de eventual habitualidade da ocorrência de fatos semelhantes com o mesmo i. advogado Dr. Wilson Jesus Sarto.Int.Cumpra-se.

Expediente Nº 2406

MONITORIA

0005227-16.2004.403.6109 (2004.61.09.005227-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUIS ANTONIO LAUDARI(SP193612 - MARCELA ELIAS ROMANELLI E SP165161 - ANDRÉ BRANCO DE MIRANDA E SP182131E - MARIANE CASTILHO MANARIN)

Vistos em inspeção.Cuida-se de execução de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Luis Antonio Laudari, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato de Crédito Rotativo Cheque Azul de nº 2199.001.00000278-7.Inicial acompanhada de documentos (fls. 05-31).Apesar de citado, o réu não quitou o débito.Às fls. 123-124, a exequente requereu penhora online por meio do sistema BacenJud, o que foi deferido pelo Juízo à fl. 125.Após o bloqueio de valores em conta bancária, foi comprovada, à fl. 132, a transferência do numerário para uma conta judicial na CEF, ainda que não alcançasse o total da dívida em questão.A Caixa Econômica Federal, à fl. 156, requereu a desistência da presente ação, tendo em vista as dificuldades enfrentadas para a localização de bens passíveis de constrição judicial, informando que a cobrança prosseguirá somente por via administrativa.O executado manifestou sua concordância à fl. 159.Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Oficie-se à CEF para que reverta o depósito realizado à fl. 132 para

a conta de origem. Custas pela Caixa Econômica Federal (fl. 35). Tendo em vista o princípio da causalidade e a manifestação da CEF de fl. 156, sem condenação em honorários advocatícios. Restam levantadas as penhoras de fls. 62, 80 e 101. Desnecessária comunicação ao Cartório de Registro de Imóveis em face das notas devolutivas de fls. 67-68 e 115-116. Após a reversão do depósito, nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004222-85.2006.403.6109 (2006.61.09.004222-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LUIS CARLOS BERTOLA (SP229513 - MARCOS PAULO MARDEGAN) X VICENTE APARECIDO DAMAS X IRACILENE SOARES ALVES DAMAS

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Luis Carlos Bertola, Vicente Aparecido Damas e Iracilene Soares Alves Damas, objetivando a cobrança de valor que alega devido em face do inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 25.0899.185.0003580-96. Com a inicial vieram documentos (fls. 07-29). Citada, a parte ré apresentou embargos monitórios, os quais foram julgados improcedentes, conforme sentença às fls. 99-100. Intimados os réus nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal se manifestou à fl. 122, noticiando a quitação do débito administrativamente, bem como requerendo a extinção da ação. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal (fl. 29). Sem condenação em honorários advocatícios em face do pagamento realizado na esfera administrativa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010923-57.2009.403.6109 (2009.61.09.010923-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ALYSSON RODRIGO BELARMINO (SP115171 - JOSE ERALDO STENICO)

I - RELATÓRIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de ALYSSON RODRIGO BELARMINO, objetivando o pagamento de dívida pecuniária, ou sua constituição em título executivo judicial, por meio de procedimento monitório. Sustenta que pactuou com a parte ré Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos nº 25.0960.160.108-20, no valor de R\$ 9.900,00 (nove mil e novecentos reais), emitindo em favor da CEF uma nota promissória no valor de R\$ 9.900,00 (nove mil e novecentos reais) em maio de 2008. O inadimplemento das prestações nas datas do vencimento culminou no vencimento antecipado do contrato resultando numa dívida no valor de R\$ 13.880,40 (treze mil, oitocentos e oitenta reais e quarenta centavos). Juntou documentos (fls. 05-15). Citada, a parte ré embargou a ação monitória (fls. 51-81), alegando, preliminarmente, a nulidade da ação, sob o argumento de que a parte autora está cobrando valor acima do devido. No mérito, pugna pela revisão judicial do contrato e com isso, que seja declarada nula todas as cláusulas que prevejam a cobrança de juros superiores aos limites legais, bem como as que prevejam cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior a 01 (um) ano, também a cobrança cumulada de juros remuneratórios, compensatórios e moratórios, cobrança de multa sobre o principal acrescido de juros, assim como cláusulas que prevejam a possibilidade de cobrança de comissão de permanência cumulada com juros remuneratórios. Alega, ainda, ser abusiva a cobrança de juros sobre o IOF identificado na cédula de crédito bancário que embasa a execução embargada. Requereu, preliminarmente, o acolhimento da preliminar alegada ou a extinção da ação por ausência no título dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. No mérito, requereu a nulidade das cláusulas contratuais que fazem as seguintes previsões: a) cobrança de juros superiores aos legais; b) juros capitalizados em periodicidade inferior a um ano; c) cobrança cumulada de juros remuneratórios e moratórios; d) cobrança de multa sobre o principal acrescido de juros; e e) cobrança de comissão de permanência cumulada com juros remuneratórios. A Caixa Econômica Federal impugnou os embargos monitórios às fls. 97-106, rebatendo as alegações da parte ré e corroborando os argumentos lançados na petição inicial. Salientou que a limitação dos juros a 12% ao ano não se aplica às instituições financeiras e que a legalidade da capitalização mensal de juros já foi reconhecida pelo Egrégio Tribunal de Justiça. Mencionou que não há cobrança da multa impugnada e a regularidade da cobrança da comissão de permanência. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo ao requerido os benefícios da Justiça Gratuita requeridos nos embargos monitórios. Trata-se de embargos monitórios, através do qual pretende a parte ré a desconstituição dos valores cobrados pela Caixa Econômica Federal ou a sua diminuição, sendo desnecessária a dilação probatória, pois a matéria fática está bem demonstrada pelos documentos juntados aos autos, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado pela embargante de realização de perícia contábil. Desta forma, passo ao julgamento antecipado da lide. Afasto a preliminar de ausência, no título, dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade, vez que são requisitos para a propositura de ação de execução de título extrajudicial, e não para o ajuizamento da presente ação monitória. A preliminar de nulidade arguida pela parte ré, em decorrência de excesso de execução, confunde-se com o mérito dos embargos e com ele será decidido. Pretende, a parte ré, a revisão do contrato nos seguintes pontos: inaplicabilidade da capitalização mensal de juros; redução da taxa de juros aplicadas, a qual

considera abusiva; inaplicabilidade da cumulação de juros remuneratórios, juros moratórios (comissão de permanência) e multa por inadimplemento; e ilegalidade da capitalização do IOF. Analiso, inicialmente, a questão relativa à suposta abusividade dos juros remuneratórios pactuados entre as partes. Estabelece o contrato, em sua cláusula nona (fl. 07), a taxa de juros de 1,54% ao mês. A taxa de juros firmada está dentro dos limites daquelas rotineiramente pactuadas para operações de mútuo. Assim, não reconheço a abusividade dessa cobrança, de forma a autorizar a interferência judicial no acordo livremente pactuado entre as partes, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. De outro giro, a limitação da taxa de juros ao percentual de 12% ao ano não encontra respaldo na dominante jurisprudência pátria, a qual se firmou no sentido de que esse limite, previsto no Decreto 22.626/33, não se aplica aos contratos de empréstimo bancário, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, verbis: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Também é essa a interpretação conferida ao citado diploma normativo federal pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme precedente ora colacionado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. QUESTÕES FEDERAIS NÃO DEBATIDAS NO ACÓRDÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. DISCIPLINA DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. DIVERGÊNCIA. SEDE INAPROPRIADA. I. As questões federais não enfrentadas pelo Tribunal estadual recebem o óbice das Súmulas n. 282 e 356 do C. STF, não podendo, por falta de prequestionamento, ser debatidas no âmbito do recurso especial. II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos bancários de abertura de crédito em conta corrente, sequer considerada como excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente da 2ª Seção do STJ. III. Agravo improvido. (AgRg no REsp 471517/RS - Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior - 4ª T. - j. 04/05/2004 - DJ de 01/07/2004, p. 202). Além disso, o dispositivo constitucional que pretendia generalizar o limite de juros de 12% ao ano para todas as operações relativas à concessão de crédito, outrora contido no 3º do art. 192 da Carta Magna, além de ter sido considerado pelo Supremo Tribunal Federal como não auto-aplicável, dependendo de legislação complementar para vigorar, foi expressamente suprimido do texto da Constituição, por intermédio do art. 2º da Emenda Constitucional nº 40, de 30/05/2003. Tampouco se exige específica autorização do Conselho Monetário Nacional para a cobrança de taxas de juros superiores a 12% ao ano, conforme recente precedente também oriundo do Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. CHEQUE ESPECIAL E MÚTUA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. DESNECESSIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - A autorização do Conselho Monetário Nacional só é exigível em hipóteses específicas, decorrentes de exigência legal, tais como as cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Recurso improvido. (AGA 818431/GO - Rel. Min. Sidnei Beneti - 3ª T. j. 01/04/2008 - DJ DATA: 15/04/2008 PÁGINA: 1 - negritei). Nada a prover em favor da parte autora, portanto, quanto a esse ponto específico. Também não prospera a alegação da parte autora, quanto à suposta pactuação de cláusula abusiva que prevê a utilização da Tabela Price para o cálculo das parcelas dos contratos de mútuo. Ao revés, encontra-se essa cláusula em conformidade com a legislação pátria, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como no precedente que ora cito, proferido em caso análogo ao dos autos, e que invoco como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL CUMULADA COM PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CREDUC. JUROS REMUNERATÓRIOS NO PERCENTUAL PREVISTO NA LEI QUE INSTITUIU O PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. CONDENAÇÃO INÓCUA. CORREÇÃO MONETÁRIA ATRAVÉS DA TR. TABELA PRICE. LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DESSE SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. ENTENDIMENTO DO STJ. OS JUROS MORATÓRIOS FORAM LIVREMENTE PACTUADOS, INEXISTINDO ILEGALIDADE NA CONVENÇÃO. VEDADA A INCIDÊNCIA DE JUROS COMPOSTOS, EM RAZÃO DO QUE DISPÕE A SÚMULA 121 DO STF. NA HIPÓTESE DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, CADA PARTE DEVE ARCAR COM OS HONORÁRIOS DE SEUS ADVOGADOS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O contrato de financiamento estudantil firmado entre as partes prevê juros moratórios no percentual de 6% ao ano, tal como determina o art. 7º da Lei nº 8.346/92 que instituiu o Programa de Crédito Educativo, sendo inócua a condenação que restringiu os juros a esse mesmo patamar. II - A correção monetária através da TR não encontra óbice na sua aplicação, desde que tenha sido pactuado no contrato. III - O entendimento do STJ é no sentido de legalidade da aplicação da Tabela Price nos contratos de mútuo. IV - Os juros moratórios foram livremente pactuados, inexistindo ilegalidade na convenção. V - A Súmula 121 do STF dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. VI - Configurada a hipótese de sucumbência recíproca prevista no art. 21 do CPC, em que cada parte deve arcar com os honorários de seus advogados. VII - Agravo a que se nega

provimento.(AC 750941 - Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF - SEGUNDA TURMA - DJF3 DATA:11/12/2008 PÁGINA: 278).Em relação à alegação de capitalização mensal de juros, observo que se trata de prática, em linha de princípio, vedada pelo ordenamento jurídico nacional, inclusive em face de contrato de mútuo, tal como pactuado entre as partes, conforme determina o art. 4º do Decreto 22.626/33 (Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano). A aplicação desse dispositivo normativo aos contratos bancários tem sido pacificamente proclamada pelo Superior Tribunal de Justiça, ao menos para os contratos firmados antes da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atualmente MP 2.170-36/2001, conforme precedente que ora cito:RECURSO ESPECIAL. MÚTUA BANCÁRIO COMUM. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. OMISSÃO INEXISTENTE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. FUNDAMENTO SUFICIENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MULTA DE 2% OU 10%. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.1. Ausente qualquer omissão no Acórdão recorrido, que tratou, apenas, das questões trazidas na apelação.2. O Código de Defesa do Consumidor tem aplicação aos contratos de arrendamento mercantil.3. Permanecendo íntegro fundamento suficiente para a manutenção do julgado no tocante à limitação da taxa de juros, não atacado no especial, aplica-se a Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.4. Conforme jurisprudência desta Corte, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de abertura de crédito, incide a vedação quanto à capitalização dos juros estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), a teor da Súmula nº 121/STF.5. Assinado o contrato na vigência da Lei nº 9.298/96 impõe-se a redução da multa para 2%.6. A comissão de permanência, por si só, é legal, não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil (REsp nº 271.214/RS, 2ª Seção, julgado em 12/3/03), limitada à taxa contratada.7. Recurso especial conhecido e provido, em parte.(RESP 471227/RS - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - 3ª T. - j. 22/05/2003 - DJ de 18/08/2003, p. 204).Ocorre que, conforme já salientado, nos termos do art. 5º da MP 2.170-36/2001, Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, sendo necessário, contudo, que haja expressa previsão contratual que autorize a capitalização mensal de juros.Pois bem, no caso em tela, o contrato de mútuo foi firmado em 26/05/2008, dele constando expressa previsão autorizadora da capitalização mensal de juros (cláusula décima sexta, parágrafo primeiro - fl. 09), disposição essa que se amolda à disposição da MP acima citada, razão pela qual não há que se falar em ilegal capitalização de juros.Com efeito, em relação às parcelas correntes do contrato de mútuo, atualizadas que foram pela Tabela Price, cuja legalidade quanto à aplicação já foi afirmada acima, não há de se cogitar de capitalização indevida de juros.Quanto ao pedido de nulidade da cláusula contratual que prevê a cobrança de comissão de permanência cumulada com juros remuneratórios, observo que não há tal previsão no contrato, tampouco sua cobrança na prática, conforme planilha de fls. 13-14.Também não vislumbro ilegalidade na cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios e multa, no caso de inadimplemento, vez que tais cláusulas contratuais encontram-se em conformidade com a legislação pátria e possuem natureza jurídica distinta, não havendo vedação a sua cumulação, conforme já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como nos precedentes que ora cito, proferidos em casos análogos aos dos autos:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. MULTA CONTRATUAL. NÃO APLICAÇÃO DO CDC. PRECEDENTES. 1. Em ação monitória ajuizada pelo Estado do Rio Grande do Sul, com o objetivo de cobrar valores devidos em razão de contrato de crédito educativo firmado entre estudante e banco daquela unidade federativa, o Tribunal Estadual negou provimento à apelação da instituição financeira, consignando que: com relação à multa, de 10% (cláusula 3-fl. 05), razão já não assiste ao banco, devendo mesmo ser reduzida para 2%, consoante o art. 52, 1º, do CDC (fl. 84). 3. Em sede de recurso especial, o Estado do Rio Grande do Sul defende, em suma, não serem aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor (fls. 94). Sob esse argumento, defende que a referida decisão violou, por aplicação equivocada, o art. 52, 1º do CDC, ao reduzir a multa contratada de 10% para 2% 4. Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que os contratos de crédito educativo não cuidam de relação de consumo, descabendo cogitar de aplicação das normas do CDC. Precedentes: REsp 1.155.684/RN, de minha relatoria; REsp. 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/04/2007; REsp. 600.677/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 31/05/2007; REsp 560.405/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 29/09/2006) 5. Recurso especial provido.(STJ - RESP 201000620122, 1188926, Relator BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, DJE de 07/10/2010) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. REVISÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO E FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. MANUTENÇÃO DA INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E JUROS DE MORA. TABELA PRICE. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO. JUROS. MULTA MORATÓRIA E PENA CONVENCIONAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1- Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), o devedor para não ver o seu nome inscrito nos órgãos de restrição ao crédito deve preencher, concomitantemente, três requisitos: a existência de ação proposta

pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea. E, no caso em exame, não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos. 2- O contrato de crédito educativo é uma modalidade sui generis de financiamento que compreende período de utilização do crédito, carência e amortização e, por se tratar de um programa governamental de cunho social que visa beneficiar alunos universitários carentes ou que não possuam, momentaneamente, condições de custear as despesas com a educação superior, os princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam a esses contratos. 3- Falece interesse processual ao demandante quanto à discussão acerca da legalidade ou não da cobrança da comissão de permanência e dos juros de mora, uma vez que tais encargos não possuem previsão contratual nem integram o débito em cobro. 4- O emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 5- Ante as planilhas apresentadas pelo perito judicial, inexistem valores a serem compensados ou repetidos na demanda, devendo os depósitos judiciais serem revertidos em favor da Caixa, para abatimento do saldo devedor do Autor. 6- A partir da publicação da Resolução 3842/2010, que reduziu os juros para os contratos firmados no âmbito do FIES de 3,5% ao ano para 3,4% a.a. (três inteiros e quatro centésimos por cento ao ano), deve ser aplicada a nova razão de juros sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. 7- No que se refere à cobrança de multa moratória (cláusula nona, 2º) e pena convencional (9ª, 3º), inexistente óbice à sua cumulação, eis que possuem finalidades distintas, vale dizer, a primeira decorre da impontualidade, do simples atraso no pagamento, e a outra tem o fim de reparar os lucros cessantes. 8- Agravo legal desprovido. (TRF3 - AC 1780894 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial - 1 DATA:07/11/2012) Por fim, também não merece prosperar a alegação do embargante de que houve ilegal financiamento e capitalização do IOF, vez que o contrato ora discutido é isento da cobrança deste tributo, conforme cláusula décima segunda (fl. 08). III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da ação monitória e IMPROCEDENTE OS PEDIDOS dos embargos a ela opostos, com fulcro no artigo 269, I, c/c o parágrafo 3º do artigo 1.102, c, ambos do Código de Processo Civil, para constituir o contrato deste processo em título executivo judicial. Deixo de condenar o embargante em custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, conforme deferido no corpo da presente sentença. Com o trânsito em julgado, doravante, o procedimento dar-se-á na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Por fim, cuide a Secretaria em certificar o recolhimento das custas processuais (fl. 15). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001594-50.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X RENATA MENEZES MARQUES CATAI E CIA/ LTDA X RENATA MENEZES MARQUES CATAI X NEIDE MENEZES PINGO MARQUES

Cuida-se de execução de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Renata Menezes Marques Catai e Cia. Ltda., Renata Menezes Marques Catai e Neide Menezes Pingo Marques, objetivando a cobrança dos valores devidos em face de Títulos referentes ao Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto com Código de Cedente nº 158-0. Inicial acompanhada de documentos (fls. 06-45). A Caixa Econômica Federal noticiou, à fl. 99, a renegociação administrativa da dívida em cobro nos presentes autos, requerendo a desistência da ação. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Juízo deprecado, solicitando-se a devolução da Carta Precatória nº 543/2013 (fl. 98) independentemente de cumprimento. Custas pela Caixa Econômica Federal (fl. 45). Sem condenação em honorários em face da renegociação realizada na esfera administrativa. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007304-17.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CRISTIANE CHAIN DE SOUSA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Cristiane Chain de Sousa, objetivando a cobrança de valores que alega devidos em face do inadimplemento do Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa nº 0899.001.00000218-3 e do Contrato de Adesão ao CDC Automático nº 25.0899.400.0001872-32, os quais fazem parte do Contrato de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços - Pessoa Física. Com a inicial vieram documentos (fls. 05-75). Citada, a ré compareceu à audiência de tentativa de conciliação e pela Juíza Federal Coordenadora foi deferido o pedido de suspensão do andamento processual pelo período de 10 (dez) dias, conforme solicitação das partes, tendo em vista a possibilidade de transação pela via administrativa. A Caixa Econômica Federal, à fl. 94, noticiou a quitação do débito administrativamente, requerendo a extinção da ação. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal (fl. 66). Sem condenação em honorários advocatícios em face do pagamento realizado na esfera administrativa. Com o

trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008974-90.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CELIA REGINA MASCELLA RODRIGUES

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Celia Regina Mascella Rodrigues, objetivando a cobrança de valores que alega devidos em face do inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos de nº 00.0317.160.0002984-02.Com a inicial vieram documentos (fls. 05-34).A Caixa Econômica Federal, à fl. 45, noticiou a quitação do débito discutido no presente feito por acordo administrativo, requerendo a extinção da ação.Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas pela Caixa Econômica Federal (fl. 19).Sem condenação em honorários advocatícios em face do pagamento realizado na esfera administrativa.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009958-74.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ELIO BEZERRA DOS SANTOS

Cuida-se de execução de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Elio Bezerra dos Santos, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos de nº 0332.160.0006415-67.Inicial acompanhada de documentos (fls. 05-15).Apesar de citada, a parte ré não quitou o débito.A Caixa Econômica Federal noticiou, à fl. 35, ter efetuado acordo administrativo da dívida em cobro nos presentes autos, mediante reembolso das custas processuais e pagamento dos honorários advocatícios, requerendo, portanto, a desistência da ação.Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas pela Caixa Econômica Federal (fl. 15).Sem condenação em honorários em face da negociação realizada na esfera administrativa.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1102071-89.1996.403.6109 (96.1102071-6) - J. LEAO ZACCARIA COML/ EXPORTADORA LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X UNIAO FEDERAL(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação da União à restituição de valores recolhidos a título de empréstimo compulsório, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em favor da exequente, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Instada, a parte exequente requereu o pagamento dos valores executados, apresentando os cálculos que considerava devidos às fls. 425-456.Citada, a União informou que não apresentaria Embargos à Execução (fl. 459).Foram expedidos ofícios requisitórios às fls. 467-469.Noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPVs às fls. 470-471.Apesar de intimada, a parte exequente ficou-se inerte, pelo que considero concordância tácita em relação aos numerários disponibilizados.Posto isso, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0081657-43.1999.403.0399 (1999.03.99.081657-0) - MEDICAL MEDICINA A INDUSTRIA E COMERCIO ASSOCIADA LTDA(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Por petição de fls. 283-284 pretende a autora Medical a substituição do polo ativo destes autos, com base em contrato de cessão de créditos, mediante sua exclusão e a inclusão da empresa Hospital São Francisco Sociedade Empresária Ltda., para que prossiga na execução da demanda. O pedido não merece acolhimento.A uma, porque a autora Medical, por petição de fls. 213-214, declarou expressamente que efetuará a compensação administrativa quanto aos créditos judicialmente reconhecidos nestes autos. Assim, a pretensão de prosseguir com uma execução judicial que nunca se iniciou revela-se não somente descabida, mas, no limite, conduta maliciosa de sua parte, haja vista a possibilidade concreta de que já tenha efetuado a compensação administrativa dos créditos aqui reconhecidos.A duas porque, ainda que pretendesse a autora iniciar efetivamente uma execução judicial, seu direito estaria prescrito, pois desde a data do trânsito em julgado até o presente momento transcorreram mais de

cinco anos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA . PRESCRIÇÃO . Nos termos do art. 193 do Código Civil, a prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a quem aproveita, bem como deve ser pronunciada de ofício pelo juiz, conforme se verifica da nova redação do 5º do art. 219 do CPC, dada pela Lei 11.280/06. A execução prescreve no mesmo prazo da ação originária. Inteligência da Súmula 150 do STF. Sendo superior a cinco anos o período que medeia o trânsito em julgado e o início da execução, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão executória. Apelação a que se nega provimento.(AC 118474, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2013).Posto isso, INDEFIRO o pedido de fls. 283-284.Intimem-se. Após, retornem os autos ao arquivo.

0073868-56.2000.403.0399 (2000.03.99.073868-0) - ARLETTE THEREZINHA FABIANO X CELIA REGINA PIOLLI X EMILIO MAUERBERG X MARIO ANTONIO FITTIPALDI X PAULO ROBERTO DELDUQUE TEIXEIRA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação da União ao pagamento de reajustes de vencimentos, bem como de honorários advocatícios em favor dos exequentes, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Intimada, a parte exequente requereu que a União trouxesse documentos aos autos para efetuar os cálculos da presente execução, o que foi deferido pelo Juízo e cumprido às fls. 539-598. A executada noticiou ainda, às fls. 540-541, que o exequente Emílio Mauerberg assinou um Termo de Transação Judicial, requerendo homologação do referido termo e consequente extinção do processo nos termos do artigo 269, III do CPC.Instados, os exequentes requereram o pagamento dos valores em questão, apresentando os cálculos que consideravam devidos.A União interpôs Embargos à Execução, os quais foram julgados procedentes (fl. 635).Foram expedidos os ofícios requisitórios de números 20130000395, 20130000396 e 20130000397 (fls. 642-645).Noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPVs às fls. 646-648.Apesar de intimada, a parte exequente ficou-se inerte, pelo que considero sua concordância tácita quanto à disponibilização do numerário.Posto isso, HOMOLOGO a transação entre a União e o exequente Emílio Mauerberg, JULGANDO O PROCESSO PARCIALMENTE EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Declaro, por sentença, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, a EXTINÇÃO PARCIAL DO PROCESSO DE EXECUÇÃO quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios em relação aos exequentes Mario Antônio Fittipaldi e Paulo Roberto Delduque Teixeira.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050582-18.2000.403.6100 (2000.61.00.050582-2) - DROGA PIRES DE AMERICANA LTDA - EPP(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Às fls. 465-471, a exequente requereu o pagamento das verbas sucumbenciais, apresentando os cálculos que considerava devidos.Tendo em vista a concordância da União com relação aos valores computados (verso da fl. 473), foi expedido ofício de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 476 e 479).Noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento do RPV à fl. 480.Apesar de intimada, a parte exequente ficou-se inerte, pelo que considero sua concordância tácita quanto à disponibilização do numerário.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento dos honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003631-02.2001.403.6109 (2001.61.09.003631-6) - LILA COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X INSS/FAZENDA(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Converto o julgamento em diligência para que se aguarde o retorno dos autos dos Embargos à Execução de nº 2009.61.09.007439-0 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

0004870-07.2002.403.6109 (2002.61.09.004870-0) - ROBERTO SCORIZA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE E SP229481 - JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN E SP064633 - ROBERTO SCORIZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve

condenação da executada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Instada, não comprovou o pagamento do débito. A União requereu penhora on-line por meio do programa BacenJud. Deferida, porém não havendo valor suficiente para quitar o débito, houve transferência total do saldo para conta judicial (fls. 303-305). À fl. 307, a exequente requereu que os valores depositados em Juízo - tanto o depósito judicial do crédito tributário discutido nos autos, quanto os valores bloqueados por meio do programa BacenJud -, fossem convertidos em pagamento definitivo. Considerando ter sido bloqueado valor insuficiente para quitar as verbas sucumbenciais devidas, requereu, ainda, a penhora de veículo. A Caixa Econômica Federal comprovou, às fls. 321-327, as transformações dos depósitos em renda em favor da União. Tendo em vista que o executado se contra estabelecido na cidade de Americana/SP, foi expedida Carta Precatória de nº 589/2013 para penhora e avaliação de veículo, conforme requerido pela exequente. A executada comprovou quitação dos honorários advocatícios às fls. 351-353, requerendo o recolhimento da carta precatória. A União noticiou, às fls. 358-360, a satisfação de seu crédito, solicitando a extinção do processo. Às fls. 361-367, a executada requereu o levantamento da penhora do veículo. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Levanto a penhora realizada nos autos (fls. 363 e 367). Procedam-se as anotações necessárias. Oficie-se ao Juízo deprecado, solicitando-se a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006084-33.2002.403.6109 (2002.61.09.006084-0) - CAETANO & SCHINETZ LTDA - EPP(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da exequente, fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Às fls. 338-341, a exequente requereu o pagamento das verbas sucumbenciais, apresentando os cálculos que considerava devidos. A União manifestou concordância com os valores apresentados (fl. 345-346). Os presentes autos permaneceram sobrestados até o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto junto ao Superior Tribunal de Justiça, o qual restou prejudicado (fls. 352-356). As partes requereram a expedição de Ofício Requisitório, o que foi deferido pelo Juízo e comprovado às fls. 377-378. Noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV (fl. 379). Apesar de intimada, a parte exequente quedou-se inerte, pelo que considero sua concordância tácita quanto à disponibilização do numerário. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006918-36.2002.403.6109 (2002.61.09.006918-1) - SERGIO BRADASCHIA PENTEADO(SP160454 - ALEXANDRE FERREIRA PENTEADO E SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de processo de execução em que após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, restou condenado o INSS a proceder à revisão do benefício previdenciário do autor, com pagamento de prestações em atraso e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença. Intimado a pagar os valores atrasados e a verba honorária, o INSS interpôs embargos à execução, os quais foram julgados procedentes. À fl. 190, despacho determinando a expedição dos competentes ofícios requisitórios, os quais foram remetidos conforme fls. 192-193 e 196-197. O extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV foi noticiado à fl. 198 e a parte exequente comprovou o levantamento do montante referente às verbas sucumbenciais (fls. 204-205). À fl. 207 foi informado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o extrato de pagamento de Precatório - PRC. O exequente apresentou comprovante de levantamento do depósito, bem como de retenção de imposto de renda às fls. 211-213. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006944-92.2006.403.6109 (2006.61.09.006944-7) - JOSE VALTER CARITA(SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de processo de execução em que após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, foi a Caixa

Econômica Federal - CEF condenada a proceder ao pagamento das correções monetárias referentes a valores depositados na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do exequente. Instada, a executada apresentou extratos da conta vinculada ao FGTS, bem como memória de cálculo referente ao período e aos índices em questão, afirmando que não havia importâncias a serem pagas. No verso da fl. 170, a parte exequente manifestou concordância, requerendo a extinção do presente feito. Assim, inexistindo valores a serem executados, em face da ausência de título executivo, deve o processo executivo ser extinto, por falta de pressuposto válido e regular do processo. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme preceitua o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008209-95.2007.403.6109 (2007.61.09.008209-2) - PARQUE DA CASCATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA - ME(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X FAZENDA NACIONAL(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, restou a União condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da exequente. Às fls. 76-77, a exequente ofereceu o cálculo que considerava devido. Citada, a União informou não se opor ao valor apresentado. Foi encaminhado o Ofício Requisitório nº 20130000299 (fls. 94-95). O pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV foi noticiado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região à f. 96. Apesar de intimada, a parte exequente quedou-se inerte, pelo que considero sua concordância tácita em relação ao numerário disponibilizado. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011917-56.2007.403.6109 (2007.61.09.011917-0) - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP281563 - SILVIA LETICIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

I - RELATÓRIO JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, originalmente distribuída junto à 1ª e redistribuída para a 4ª Vara Federal local, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença, NB 516.775.105-1, pagando-o desde 1º de maio de 2007. Afirma o autor ser portador de diversos problemas de saúde, moléstias que o tornam totalmente incapacitado para o exercício de atividades laborativas. Aponta que em face dos males que o acometem, requereu junto ao INSS a concessão de benefício previdenciário, tendo lhe sido concedido auxílio-doença em 24/05/2006. Argumenta, porém, que apesar da ausência de modificação de seu estado geral, a autarquia previdenciária cessou seu benefício em 30/04/2007, por entender que o lapso temporal concedido era suficiente para o restabelecimento de sua capacidade laborativa, tendo, inclusive, indeferido o seu pedido de reconsideração e seu novo requerimento administrativo, protocolizado em 15/06/2007. Aponta que a função por ele habitualmente exercida, de ajustador mecânico, seria incompatível com os seus problemas de saúde, já que requer atenção redobrada. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14-43. A apreciação do pedido de antecipação de tutela restou postergada para momento posterior à apresentação de resposta do réu (f. 46). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 51-59, elencando os requisitos legais dos benefícios pleiteados na inicial e apontando que a mera limitação da capacidade laborativa não ensejaria a concessão de tais benefícios. Impugnou os laudos médicos apresentados na inicial, uma vez que produzidos sem o crivo do contraditório, bem como sustentou a necessidade de comprovação de que a incapacidade do autor não era preexistente ao seu ingresso ou reingresso no Regime Geral da Previdência Social. Requereu, em caso de eventual deferimento do pedido inicial, que o termo inicial do benefício fosse fixado na data de juntada do laudo médico aos autos. Teceu considerações sobre os juros de mora e sobre os honorários advocatícios. Indicou assistente técnico, apresentou quesitos e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Decisão judicial proferida às fls. 61-63, indeferindo o pedido de antecipação de tutela e nomeado profissional para realização de perícia médica, com quesitos apresentados pelo autor às fls. 67-68. Laudo médico elaborado às fls. 82-84, complementado às fls. 93-95, com concordância da parte autora à f. 97. Redistribuídos a esta 3ª Vara, o julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que fosse realizada nova perícia médica no autor, em face da existência de contradição entre a perícia original e sua complementação (f. 101), realizada às fls. 107-108. Instadas, a parte autora se manifestou sobre a prova colhida nos autos, contrapondo-se à conclusão da perícia médica e apresentando quesitos complementares, nada tendo sido alegado pelo INSS (fls. 111-113). O requerimento formulado pelo autor restou indeferido à f. 114. Desta forma, os autos retornaram conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, alegando possuir incapacidade total e permanente para o trabalho ou, então, o restabelecimento por um período suficiente a garantir a segurança de seu tratamento. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido inicial. O auxílio-

doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 da Lei 8.213/91. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 do mesmo diploma legal. Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são: 1) a condição de segurado previdenciário; 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício: a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez. Anoto, por primeiro, que restou incontroversa a qualidade de segurado da parte autora e o cumprimento do período de carência exigido em lei para os benefícios ora requeridos, haja vista o reconhecimento administrativo do INSS nesse sentido, mediante a concessão, também administrativa, do benefício de auxílio-doença no período de 24/05/2006 a 23/04/2007, conforme dados lançados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que segue em anexo. Aprecio, agora, a existência ou não de incapacidade da autora. Na primeira perícia realizada nos autos, cujo laudo encontra-se juntado às fls. 82-84, o médico perito concluiu pela ausência de elementos técnico-científicos suficientes para caracterizar um risco à saúde do examinando maior se mantiver sua rotina laborativa que se permanecer afastado do seu labor. O expert, após examinar o estado geral do autor, físico e psíquico, apontou que ele se encontrava em bom estado geral, sem alterações grosseiras anatômicas ou funcionais. Citou que ao exame psíquico, dialoga e exprime seus estados afetivos sem dificuldade; que apresenta; alguma lentificação sem estreitamento persistente de campo vivencial, nem alterações de forma e conteúdo de pensamento; que o discurso é monótono, oligossintomático, sem prejuízo de atenção, concentração e memória; que demonstra afetividade hipotímica, sem irritabilidade labilidade; que não havia sintomas psicóticos, sem apresentar alterações de crítica, pragmatismo ou prospecção; que tinha ao orientação preservada e conação sem anormalidade, demonstrando possuir Inteligência normal, impulsividade algo reduzida. Sugeriu o perito o encaminhando do autor à reabilitação, evitando-se o trabalho de operação de máquinas perigosas, em face da existência de seqüela de lentificação psicomotora. Em face da ausência de resposta aos quesitos formulados pelo autor, o perito foi novamente notificado, tendo apresentado laudo complementar às fls. 93-95, no qual consignou que durante a entrevista o autor apresentou exame psíquico estável, com conação, pragmatismo e prospecção bem conservados. Mostrou-se bem orientado em relação ao seu tratamento e descrevia claramente seus sintomas, sem apresentar alterações em seu exame psíquico. Assinalou a ausência de limitações de movimentos e de tremores compatíveis com diagnósticos neurológicos, bem como a possibilidade de recuperação das enfermidades do autor. No segundo laudo realizado nos autos (fls. 107-108), o novo médico perito nomeado pelo juízo apontou que o autor, na data da perícia, relatou que se encontrava relativamente bem, com apenas alguns sintomas depressivos leves. Em resposta aos quesitos do autor, apontou que o paciente encontrava-se adaptado com o uso das medicações, concluindo que tal condição não o incapacitaria para o trabalho. Das perícias médicas realizadas nos autos, entendo ser o caso de deferimento do pedido inicial. Com efeito, na primeira perícia realizada nos autos (fls. 83-84), o médico perito consignou ser o autor portador de esquizofrenia paranoide, com quadro completamente remitido. Na complementação do primeiro laudo, o perito confirmou que o autor era portador de transtorno esquizoafetivo depressivo, podendo ser violento a ponto de agredir outras pessoas ou a si mesmo, inclusive no ambiente de trabalho (resposta aos quesitos 1 e 5 do autor - fls. 94 e 95), bem como atestou que os efeitos colaterais dos remédios por ele consumidos determinaria o aumento ou diminuição da sonolência e náuseas, os quais poderiam colocar em risco a sua segurança ao executar sua função profissional de ajustador mecânico ou qualquer outra função (respostas aos quesitos 2 e 3 do autor - fls. 94 e 95). Na última perícia realizada nos autos, o novo expert confirmou ser o autor portador de transtorno esquizoafetivo, moléstia que não o incapacitaria para o trabalho naquele momento (fls. 107-108). Destaco, neste ponto, a disposição do art. 436 do CPC, segundo a qual O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. O autor exerceu, durante quase toda sua vida a função de ajustador mecânico, conforme dados registrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais que segue em anexo. A atividade em questão, como é notório, exige esforço físico e concentração constantes. Quem a exerce, outrossim, permanece de pé a maior parte do dia, exercendo esforços físicos de moderados a intensos. Pois bem, dada essa descrição da atividade profissional habitual do autor, tenho para mim como evidente que, sofrendo ele de doença psíquica, que podem levar ao risco de agredir terceira pessoa ou a si mesmo e fazendo uso de medicamentos que causam náuseas e sonolência, não há como considerar o autor como apto a exercer atividade que demanda concentração e convívio constante com colegas de trabalhos. Nesse ponto, destaco que os documentos carreados aos autos com a inicial demonstram que o autor faz uso rotineiro de considerável número de medicamentos destinados ao tratamento de ansiedade e de depressão, como o carbonato de lítio, a carbamazepina, o diazepam, os quais, nos termos do documento de f. 27, subscrito por médico psiquiatra, trazem como consequência à saúde

risco de surto psicótico, alto índice de abstenção ao trabalho, dificuldade de concentração e memória, dificuldade de relacionamento interpessoal e baixo rendimento em suas tarefas. Assim, sendo portador de doença psíquica, com potencial de alterar de forma dramática seu comportamento, conforme acima descrito, forçoso seria que a autarquia-ré indicasse efetiva melhora no quadro de saúde do autor, para cessar seu benefício. Não houve essa indicação, mesmo porque, a teor da documentação acostada aos autos, melhora não houve, continuando o autor a padecer do mesmo mal que outrora lhe proporcionou a concessão de auxílio-doença. Há que se considerar, por fim, a idade do autor, hoje com 59 (cinquenta e nove) anos, bem como a sua pouca instrução - fundamental incompleto - os quais torna ainda mais evidente, dado o natural decréscimo de vigor mental a partir de idades mais avançadas, de que não terá ele condições de voltar a exercer atividade laborativa, em face da doença psíquica de que é portador. Tais elementos, portanto, indicam a incapacidade de o autor exercer novamente sua atividade laborativa habitual. Mais que isso: em virtude de sua idade; da profissão por ele habitualmente exercida, dos seus problemas psiquiátricos e do fato de somente ter o ensino fundamental incompleto, não entrevejo possibilidade de reabilitação profissional, razão pela qual se mostra devida a concessão da aposentadoria por invalidez. Quanto ao termo inicial dos benefícios, aponto que o auxílio-doença deverá ser restabelecido desde 01/05/2007, conforme requerido na inicial, mesmo porque, conforme já afirmado, as moléstias apontadas pela perícia médica são as mesmas que determinaram a concessão do benefício do auxílio-doença pela parte ré à parte autora, em período pretérito, inexistente nos autos demonstração efetiva de eventual melhora quando da cessação do benefício. Em relação à aposentadoria por invalidez, será devida desde a citação do INSS nos autos, momento em que foi constituído em mora quanto a esse específico pleito. Incabível, portanto, a pretensão da parte ré de que o termo inicial se consubstancie na data da juntada do laudo pericial judicial aos autos. Nesse sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça, dentre eles o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE. REAPRECIÇÃO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO. 1. A Terceira Seção firmou sua jurisprudência no sentido de que, tendo o Tribunal a quo entendido estarem presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, inviável se faz a apreciação do recurso especial. Incidente à espécie o enunciado sumular nº 7/STJ. 2. No tocante ao termo inicial, é cediço que a citação tem o efeito material de constituir o réu em mora. Sendo assim, o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos. 3. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial. 4. Recurso especial conhecido, mas improvido. (RESP 830595/SP - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - 5ª T. - j. 17/08/2006 - DJ DATA: 18/09/2006 PÁGINA: 364). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos: o Nome do beneficiário: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA, portador do RG nº. 15.614.161 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 746.479.548-20, filho de José Alves de Oliveira e de Alfredina de Oliveira; o Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez; o Renda Mensal Inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício; o Data do Início do Benefício (DIB): 31/01/2008 (f. 50); o Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de aposentadoria por invalidez desde a DIB acima definida, e das parcelas do benefício de auxílio-doença desde 01/05/2007 até a data do início da aposentadoria por invalidez, com o desconto das parcelas de benefício recebidas no período, acrescida correção monetária e de juros de mora, devendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sem custas em reembolso, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (f.46). Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000485-06.2008.403.6109 (2008.61.09.000485-1) - TEREZA PEDRINA SONA DA SILVA X ANTONIO MENEGASSI DA SILVA - ESPOLIO X ANTONIO APARECIDO DA SILVA X ISABEL CRISTINA DA SILVA X PAULO MARCELO DA SILVA (SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO E SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por TEREZA PEDRINA SONA DA SILVA em face da

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recálculo dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, com aplicação de taxas de juros progressivos de 3% a 6% ao ano, previstas na Lei 5.107/66, corrigido monetariamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08-22. Despacho à fl. 25 determinando emendar a inicial. Após concessão de dilação de prazo ao autor, a juntada de documentos foi cumprida às fls. 36-42 e 45-53. À fl. 54 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 58-84) arguindo a possibilidade de existência de acordo, nos termos da Lei Complementar 110/2001 ou saque pela Lei 10.555/2002, e a falta de interesse de agir com relação aos índices da LBC de junho de 1987, do BTN de maio de 1990 e da TR de fevereiro de 1991. Apontou ainda a carência da ação quanto ao índice de 10,14% referente ao mês de fevereiro de 1989, a falta de interesse processual relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71. Argumentou ser ônus da parte requerente a apresentação na inicial de documentos indispensáveis à propositura da ação. Aponta, ainda, a incompetência absoluta de a Justiça Federal apreciar pedido de incidência da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS devidos por força de demissão sem justa causa e sua ilegitimidade passiva em caso de requerimento da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. Como preliminar de mérito, sustentou a prescrição com relação ao pedido de incidência da taxa progressiva de juros. No mérito, defendeu a regularidade dos índices aplicados nos períodos mencionados. Réplica às fls. 90-93. É a síntese do necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, observo que nas ações que versam sobre atualização de FGTS de titular falecido, os dependentes cadastrados perante a Previdência Social detêm legitimidade ativa, nos termos do artigo 38 do Decreto 99.684 de 08/11/1990. Ao consultar o Sistema Plenus da Previdência Social, verifico que Tereza Pedrina Sona da Silva é a única dependente do de cujus cadastrada perante a Previdência Social e titular da pensão por morte, conforme documento que segue. Assim, reconsidero em parte a decisão de fl. 54, no que tange à alteração do polo ativo da ação, devendo permanecer apenas a autora Tereza Pedrina Sona da Silva. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não havendo necessidade de produção de provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. A comprovação de existência da conta vinculada restou comprovada nos autos através das cópias das folhas discriminativas do FGTS inseridas na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS da parte autora, encartadas aos presentes autos. A juntada dos extratos destas contas somente é necessária em caso de procedência da ação e apenas na fase de liquidação do julgado. Nada o que se prover quanto à maioria das preliminares levantadas pela Caixa Econômica Federal, uma vez que estranhas à matéria discutida nos presentes autos, com exceção da preliminar de falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71, assim como a de prescrição trintenária. A preliminar de falta de interesse processual relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71 confunde-se com o mérito e com ele será apreciado. Acolho a preliminar de prescrição trintenária apontada pela ré. Indubitavelmente, eventuais parcelas atrasadas devido a não aplicação dos juros progressivos, anteriores a 15/01/1978, ou seja, a período anterior aos trinta anos que precederam a propositura da ação, estão prescritas. No entanto, não se operou a prescrição do direito da parte autora a ter o saldo de sua conta vinculada ao FGTS corrigido de acordo com os juros progressivos, pois não há prescrição do fundo do direito em que a pretensão se baseia, por se tratar de uma relação jurídica de trato sucessivo, nos exatos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Enfrentadas as preliminares, passo ao mérito do pedido. A determinação de aplicação dos juros progressivos da Lei 5.107/66 aos empregados que fizeram a opção pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73 é questão pacífica na jurisprudência. Transcrevo, para elucidação do tema, trecho do voto lavrado pela Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, nos autos da apelação cível 2004.38.00.003734-2/MG (5ª T., j. 19/10/2005, DJ de 11/11/2005, p. 67): A questão em exame diz respeito aos empregados optantes ao tempo da vigência da Lei nº 5.107/66, se têm ou não direito ao sistema da taxa progressiva de juros. Assim dispõem as normas referentes à espécie: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.705, de 21.09.71, no seu artigo 1º, deu nova redação ao acima transcrito art. 4º, que assim passou a estabelecer: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. No seu art. 2º aquela lei nova estabeleceu: Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.958/73, art. 1º, assegurou aos empregados a opção retroativa nos termos seguintes: Art. 1º - Aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107,

retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Parágrafo 2º - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. O texto do artigo 1º acima transcrito diz que a Lei nº 5.958/73, ao estabelecer a faculdade de opção para os empregados não optantes pelo regime do FGTS, com efeitos retroativos a 1º.01.67 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja a concordância do empregador (caput), ou, no caso de ter sido realizada a opção, na hipótese do parágrafo 1º, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à admissão, nenhuma restrição fez quanto ao critério de capitalização de juros nas contas vinculadas. Os efeitos a que se refere o artigo 1º são todos aqueles que incidiam sobre os empregados que tivessem optado antes da Lei nº 5.705/71. Aqueles que elegeram o sistema do Fundo de Garantia em data posterior à da publicação da Lei 5.705/71, de 22 de setembro de 1971, e foram atingidos pela unicidade da taxa de juros (3%), permaneceram nesta situação a despeito da Lei 5.958/73, que apenas restabeleceu o critério da progressividade para quem o fizesse em caráter retroativo. E tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo, no 1º ao art. 1º da Lei 5.958/73. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Sendo assim, mesmo os que tivessem optado depois de 22.09.71 (data da vigência da Lei 5.705) poderiam obter o favor da progressividade por força da retroatividade da escolha. Veja-se, ainda, que esta própria Lei (5.705/71) resguardou expressamente o direito à taxa progressiva aos que haviam optado antes da sua publicação. O entendimento acima exposto foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 154, a qual dispõe que Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. Contudo, a situação fática da parte autora não autoriza a aplicação do entendimento jurisprudencial acima transcrito. Isso porque, de acordo com os documentos trazidos aos autos - cópia da Carteira Profissional, fls. 13-20 -, o titular da conta fundiária fez sua opção pelo FGTS em 30 de maio de 1968, ou seja, sob a égide da Lei 5.107/66, que previa a capitalização progressiva de juros. Outrossim, a Lei 5.705, de 22 de setembro de 1971, que introduziu a capitalização de juros à taxa exclusiva de 3% ao ano, foi publicada em época posterior à opção efetuada pelo autor, sendo que, em seu art. 2º, ressaltou expressamente o direito aos empregados já optantes pela capitalização progressiva de juros. Além do mais a parte autora não demonstrou que a parte ré tenha descumprido a Lei 5.107/66, deixando de aplicar as taxas progressivas de juros nela e na Lei 5.705/71 previstas, sendo, assim, carecedor da ação, pois o provimento jurisdicional perseguido não terá utilidade, restando ausente, portanto, o interesse de agir. III - DISPOSITIVO Isso exposto, não concorrendo para a causa uma das condições da ação, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão da gratuidade judiciária (fl. 54). Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000562-15.2008.403.6109 (2008.61.09.000562-4) - WLADEMIR JOSE DE SANTIS (SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI E SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida às fls. 258-262, alegando a ocorrência de omissão no julgado. Sustenta o embargante que apesar do juízo ter citado na sentença os documentos de fls. 38 a 41 e 180, nada consignou sobre eles. Entende que tais documentos seriam suficientes para comprovar o labor desde 1972 na função de balconista. É o relatório. Decido. Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. Ausente, porém, omissão a ser sanada na sentença embargada. Com efeito, esta foi suficientemente clara quanto aos motivos pelos quais o Juízo entende que não há como deferir o pedido inicial em sua totalidade. É certo que, ao que constam dos embargos, determinados documentos não teriam sido apreciados na sentença embargada. Contudo, descabe ao Juízo de primeiro grau, em sede de embargos de declaração, funcionar como órgão revisor de sentenças por ele mesmo proferidas, conferindo aos embargos efeitos infringentes, efeitos esses admitidos apenas em caráter excepcional, como na hipótese de correção de erro material que determine a alteração do julgado, ou na eliminação de contradição da qual decorra logicamente esse efeito. De outro giro, tampouco necessita o Juízo descrever pormenorizadamente todos os pontos e documentos apresentados nos autos, caso se convença pelo acerto ou desacerto de determinada tese jurídica, apontando fundamentação suficiente para tanto. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO

OU OMISSÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS DESPROVIDOS. I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão. II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. III - Ausência de omissão do acórdão, onde a questão relativa à comprovação da alegação de quitação do débito em execução foi expressamente analisada, acrescentando-se que o documento de fl. 07 citado nos presentes embargos, não se trata de Certificado de Quitação propriamente dito, pois não explicita a que se refere, portanto, não tendo qualquer valor comprobatório alegado pela executada/embarcante. IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado. Embargos com indevido caráter meramente infringente, nesta parte. V - Inexistência de contradição ou omissão a ser suprida. VI - Embargos de declaração desprovidos. (AC 82300/SP - Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro - 2ª T. - j. 11/03/2008 - DJU DATA:18/04/2008 PÁGINA: 771). Resta claro, assim, que a parte autora se insurge quanto ao conteúdo do julgado, que lhe foi parcialmente desfavorável, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. Insatisfeita com eventuais error in procedendo e in iudicando ocorridos no trâmite do processo, deve a parte requerente manejar o recurso adequado. Os embargos de declaração, claramente, não se prestam a tal mister. Desta forma, inexistindo qualquer omissão a ser sanada, deve ser mantida a sentença nos termos em que foi proferida. Dispositivo Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença impugnada nos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001125-09.2008.403.6109 (2008.61.09.001125-9) - TEXTIL FAVERO LTDA (SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA E SP232439 - WALKER OLIVEIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (MT007577 - PEDRO PAULO BERNARDES TEIXEIRA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL X COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL - CBEE I - RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária ajuizada por TÊXTIL FÁVERO LTDA. em face da UNIÃO, da COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (CPFL), da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA (ANEEL) e da COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL (CBEE), objetivando a restituição ou declaração do direito à compensação dos valores por ela pagos a título de seguro-apagão. Narra a parte autora que a União, por meio da MP nº 14/2001 instituiu o denominado encargo de capacidade emergencial, conhecido como seguro-apagão, o qual passou a ser cobrado da requerente a partir de março de 2002. Afirma que esse valor era destinado à requerida CBEE, sendo que a ANEEL regulamentaria sua instituição, sendo a CPFL a responsável efetiva pela sua cobrança. Alega que o encargo em questão é inconstitucional, pois, apesar de nominado como tarifa, tem a natureza jurídica de tributo, da modalidade taxa, o qual, contudo, não está vinculado a qualquer prestação de serviço público ou exercício de poder de polícia, razão pela qual se trata de valor pago indevidamente. Impugna, ainda, o aumento desse encargo, da ordem de 28,46%, conforme autorizado pela ANEEL. Requer a procedência integral dos pedidos iniciais. Inicial acompanhada de documentos (fls. 38-268). Despacho à f. 271, determinando a emenda da inicial, para adequação do valor da causa. Petição da parte autora à f. 276. Despacho à f. 277, recebendo a petição de f. 276 como emenda à inicial, e determinando a citação dos requeridos. Contestação da ANEEL às fls. 292-297. Preliminarmente, aduziu sua ilegitimidade passiva, por se tratar de mero órgão regulamentador da matéria, não lhe sendo atribuída a titularidade do encargo de capacidade emergencial. No mérito, citou precedentes do STF desfavoráveis à pretensão da parte autora, requerendo a improcedência do pedido inicial. Contestação da CPFL às fls. 317-323, requerendo a improcedência do pedido formulado pela parte autora, dada a legalidade da cobrança do seguro-apagão, o qual teria a natureza jurídica de tarifa. Juntou documentos (fls. 324-348). Citada, a União apresentou contestação às fls. 359-367, alegando, como questão prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, afirmou que o valor que a parte autora pretende ver restituído tem a natureza jurídica de taxa. Citou o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADC nº. 09. Requereu a improcedência do pedido expresso na inicial. Réplica pela parte autora às fls. 388-390. Na qualidade de sucessora da CBEE, manifestou-se a União à f. 392, reiterando integralmente o teor da contestação por esta já apresentada. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois há apenas questões de direito controvertidas. Pretende a parte autora a declaração de inconstitucionalidade do adicional tarifário específico, mais conhecido como seguro-apagão, instituído pela MP nº 14/2001, posteriormente convertida na Lei nº 10.438/2002. Antes de adentrar ao mérito, porém, analiso a questão da legitimidade passiva de alguns dos requeridos. Reconheço a ilegitimidade passiva dos requeridos CPFL e ANEEL. Ao primeiro incumbe, por força de lei, proceder ao recolhimento do encargo controvertido nos autos. À segunda, regulamentar o recolhimento desse adicional tarifário. A nenhum dos dois requeridos foram destinados os respectivos valores,

tampouco eles possuíam competência para instituir ou determinar a devolução desse encargo. Não detêm tais requeridos, portanto, legitimidade para figurar em ação de repetição de indébito, conforme, aliás, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especificamente quanto à ANEEL, conforme precedente que abaixo transcrevo: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANEEL ILEGITIMIDADE PASSIVA. ENERGIA ELÉTRICA. ENCARGOS CRIADOS PELA LEI Nº 10.438/2002. NATUREZA JURÍDICA DE TARIFA. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A ANEEL não deve figurar no pólo passivo, pois não tem competência para suspender a exigibilidade do encargo, não se beneficiando com o produto da arrecadação dos encargos em discussão. Exclusão. 2. A Lei nº 10.438/2002 criou adicional tarifário específico como encargo para manter a continuidade do fornecimento de energia elétrica, denominado seguro-apagão, o qual objetivou remunerar os serviços prestados pela CBEE (Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial), entidade criada para superação da crise de energia como integrante do Sistema Elétrico Nacional Interligado (destinado a produção, transmissão e distribuição de energia elétrica do Brasil), cujos agentes são remunerados por tarifas. 3. Referido encargo (que no caso corresponde exatamente ao serviço específico e divisível atribuído pela Lei à CBEE e têm como destinatários os consumidores finais), em face da não compulsoriedade da utilização do serviço público de prestação de energia elétrica, tem natureza de tarifa ou preço público, não se tratando de espécie tributária (taxa) que devesse sujeição aos princípios constitucionais da espécie. 4. Precedente do C. STJ sobre a natureza jurídica de tarifa de tais encargos. Precedentes do TRF da 3ª e 4ª Regiões. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 1384157 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO - TERCEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:25/08/2009 PÁGINA: 214). Acolho, outrossim, a alegação da prescrição quinquenal, quanto a eventuais valores cuja repetição pretenda a parte autora, e que tenham sido recolhidos antes dos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Passo à análise do mérito. O STF, quando da apreciação de dispositivos da MP nº 2.152/2001, atual MP nº 2.198-5/2001, por intermédio da ADC nº 09, declarou como sendo de tarifa a natureza jurídica do adicional ali estabelecido sobre o consumo de energia elétrica. Confira-se o respectivo acórdão: AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA nº 2.152-2, DE 1º DE JUNHO DE 2001, E POSTERIORES REEDIÇÕES. ARTIGOS 14 A 18. GESTÃO DA CRISE DE ENERGIA ELÉTRICA. FIXAÇÃO DE METAS DE CONSUMO E DE UM REGIME ESPECIAL DE TARIFAÇÃO. 1. O valor arrecadado como tarifa especial ou sobretarifa imposta ao consumo de energia elétrica acima das metas estabelecidas pela Medida Provisória em exame será utilizado para custear despesas adicionais, decorrentes da implementação do próprio plano de racionamento, além de beneficiar os consumidores mais poupadores, que serão merecedores de bônus. Este acréscimo não descaracteriza a tarifa como tal, tratando-se de um mecanismo que permite a continuidade da prestação do serviço, com a captação de recursos que têm como destinatários os fornecedores/concessionários do serviço. Implementação, em momento de escassez da oferta de serviço, de política tarifária, por meio de regras com força de lei, conforme previsto no artigo 175, III da Constituição Federal. 2. Atendimento aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo em vista a preocupação com os direitos dos consumidores em geral, na adoção de medidas que permitam que todos continuem a utilizar-se, moderadamente, de uma energia que se apresenta incontestavelmente escassa. 3. Reconhecimento da necessidade de imposição de medidas como a suspensão do fornecimento de energia elétrica aos consumidores que se mostrarem insensíveis à necessidade do exercício da solidariedade social mínima, assegurada a notificação prévia (art. 14, 4º, II) e a apreciação de casos excepcionais (art. 15, 5º). 4. Ação declaratória de constitucionalidade cujo pedido se julga procedente. (ADC 9/DF - Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA - Relator(a) p/ Acórdão: Min. ELLEN GRACIE - Julgamento: 13/12/2001 - Tribunal Pleno - DJ 23-04-2004 PP-00006). A instituição posterior, pela MP nº 14/2001, do adicional tarifário específico, destinado à requerida CBEE a fim de suportar os custos de aquisição de energia elétrica e de contratação de capacidade de geração ou potência (art. 1º), em nada difere, quanto à natureza jurídica do adicional tarifário instituído pela MP nº 2.152/2001, cuja constitucionalidade já fora declarada pelo STF. Assim vem, com tranquilidade e de forma unânime, repisando o STF, conforme precedente que abaixo transcrevo: TRIBUTÁRIO. ENERGIA ELÉTRICA. ENCARGOS CRIADOS PELA LEI 10.438/02. NATUREZA JURÍDICA CORRESPONDENTE A PREÇO PÚBLICO OU TARIFA. INAPLICABILIDADE DO REGIME TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPULSORIEDADE NA FRUIÇÃO DOS SERVIÇOS. RECEITA ORIGINÁRIA E PRIVADA DESTINADA A REMUNERAR CONCESSIONÁRIAS, PERMISSONÁRIAS E AUTORIZADAS INTEGRANTES DO SISTEMA INTERLIGADO NACIONAL. RE IMPROVIDO. I - Os encargos de capacidade emergencial e de aquisição de energia elétrica emergencial, instituídos pela Lei 10.438/02, não possuem natureza tributária. II - Encargos destituídos de compulsoriedade, razão pela qual correspondem a tarifas ou preços públicos. III - Verbas que constituem receita originária e privada, destinada a remunerar concessionárias, permissionárias e autorizadas pelos custos do serviço, incluindo sua manutenção, melhora e expansão, e medidas para prevenir momentos de escassez. IV - O art. 175, III, da CF autoriza a subordinação dos referidos encargos à política tarifária governamental. V - Inocorrência de afronta aos princípios da legalidade, da não-afetação, da moralidade, da isonomia, da proporcionalidade e da razoabilidade. VI - Recurso extraordinário conhecido, ao qual se nega provimento. (RE 576189 - Relator(a) RICARDO LEWANDOWSKI - Tribunal Pleno - j. 22.04.2009). No mesmo sentido tem se posicionado o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedente abaixo, o qual adoto como razão de

decidir: AÇÃO ORDINÁRIA. ENERGIA ELÉTRICA. ENCARGOS DE CAPACIDADE EMERGENCIAL. LEI Nº 10.438/2002. NATUREZA JURÍDICA DE TARIFA. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. 1 - A Lei nº 10.438/02, resultante da Medida Provisória nº 14 de 21/12/2002, criou adicional tarifário específico como encargo para manter a continuidade do fornecimento de energia elétrica, denominado seguro-apagão, o qual objetivou remunerar os serviços prestados pela CBEE (Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial), entidade criada para superação da crise de energia elétrica. 2 - Assim, tais encargos têm natureza jurídica de preço público ou tarifa (adicional tarifário específico), consubstanciando contraprestação de caráter não-tributário, não se confundindo, pois, com a espécie tributária taxa. 3 - Precedente do C. STJ sobre a natureza jurídica de tarifa de tais encargos. 4 - Apelação a que se nega provimento. (AC 1404313 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - TERCEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 375). Sendo essa a situação jurídica que se apresenta, merece declaração de improcedência o pedido de repetição de indébito formulado pela parte autora. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em face dos requeridos COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (CPFL) e AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA (ANEEL), em razão do reconhecimento de suas ilegitimidades passivas, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Quanto ao mérito, e em face dos demais requeridos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), para cada um dos requeridos, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, considerada a relativa complexidade da causa e a desnecessidade de dilação probatória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003211-50.2008.403.6109 (2008.61.09.003211-1) - MECIAS FRANCISCO FRASSON (SP256574 - ED CHARLES GIUSTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por MECIAS FRANCISCO FRASSON e MARIA ALICE FRASSON SCHIAVINATO, o primeiro cotitular e a segunda uma das herdeiras de Alice Neme Frasson, antiga cotitular da caderneta de poupança nº 0332.013.99009813-0, em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: 26,06% para junho de 1987, 42,72% para janeiro de 1989, 10,14% para fevereiro de 1989, 84,32% para março de 1990, 44,80% para abril de 1990, 9,55% para junho de 1990, 12,92% para julho de 1990, 13,69% para janeiro de 1991 e 13,90% para março de 1991. Com a inicial vieram documentos (fls. 19-32). Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 38-68, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição vintenária para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Bresser, Verão, Collor e Real, bem como sustentou ser injustificável qualquer pretensão de aplicação dos percentuais do IGPM. O feito foi originalmente proposto apenas pelo cotitular Mecias Francisco Frasson, sendo determinado pelo Juízo o ingresso da cotitular Alice Neme Frasson. Em face da notícia do falecimento da cotitular Alice Neme Frasson (fls. 84-85), foi determinada a habilitação de seus herdeiros, o que foi parcialmente cumprido por sua filha Maria Alice Frasson Schiavato à fl. 90-92, sendo esclarecido à fl. 106 que os demais herdeiros não constituíram advogavo. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro e fevereiro de 1989 (Plano Verão), março, abril, junho e julho de 1990 (Plano Collor I), janeiro e março de 1991 (Plano Collor II). Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Acolho, porém, a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal no que diz respeito ao pedido de correção dos valores de ativos bloqueados em razão da Lei nº 8.024/90, haja vista ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito em tais questões, as quais devem ser interpostas contra o Banco Central do Brasil, conforme pacífica jurisprudência. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Quanto à preliminar de mérito, é de ser rejeitar, no que diz respeito aos Planos Verão e Collor I e II por tratar-se, no

presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima. Desta, forma, em face da fundamentação supra, acolho a preliminar de mérito, no que diz respeito à alegação de ocorrência de prescrição quanto ao pedido referente ao IPC no índice de 26,06% de junho de 1987 (Plano Bresser), uma vez que o presente feito foi distribuído em 14/04/2008, data em que já se encontrava prescrito o direito da parte autora quanto ao referido pleito. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário. Plano Verão Com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção. O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu também esta questão e a matéria já está pacificada nesse sentido: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula n.º 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN n.º 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei n.º 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. (...) 4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. (...) 6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação. 7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido. (STJ, RESP 433003, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 26/08/2002, DJ 25/11/2002, pág. 232). Conclui-se que os contratos de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 deveriam ter sido corrigidas, nos meses de fevereiro de 1989, com base no IPC, cujo índice foi de 42,72% no período. No presente caso ficou demonstrado que a parte autora era titular da caderneta de poupança n.º 0332.013.99009813-0, com data de aniversário no dia 01 (fl. 25). Sendo assim, é o caso de procedência do pedido. Plano Collor I Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei n.º 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro

Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, que vão contra o direito dos requerentes, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais aos requerentes, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia

naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Igual sorte, porém, não existe com relação aos meses de junho e julho de 1990. A partir do mês de junho de 1990, os depósitos em caderneta de poupança passaram a ser atualizados monetariamente pelo BTN - Bônus do Tesouro Nacional - conforme artigos 2º e 3º da Lei nº 8.088/90, in verbis: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Assim, resta claro ser indevida a aplicação do IPC sobre os depósitos em caderneta de poupança a partir do mês de junho de 1990 conforme pretende a parte autora. Plano Collor II - janeiro de 1991 Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas

infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal).2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito.3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação.4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches)Decorre do entendimento da mais alta Corte de nosso país que iniciado o período de rendimento, que nos termos da Lei nº 8.088/90 consistia no mínimo em um mês corrido, a legislação vigente em tal época é a que deve ser aplicada no final daquele período para fins de atualização monetária dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, pois qualquer alteração imposta durante aquele período consistiria em ofensa ao direito adquirido pelo poupador, assim como o ato jurídico perfeito decorrente do contrato celebrado sob égide da legislação anterior, nos termos do artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal.Sendo assim, alterada a forma de correção monetária das cadernetas de poupança pela norma trazida inicialmente pela MP 294 de 31 de janeiro de 1991, sua aplicação não poderia retroagir para atingir período de rendimento iniciado anteriormente à sua vigência, de forma que as contas de poupança iniciadas até aquela data (31/01/91) tiveram o início de seu período de rendimento quando ainda vigia plenamente o artigo 2º da lei nº 8.088/90, devendo ser aplicado a elas a variação do valor nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimento, nos termos da alínea a do 4º daquele artigo.Não há que se falar em impossibilidade de aplicação do BTN em razão de sua expressa revogação pela nova legislação, uma vez que ele foi calculado e divulgado até o mês de janeiro de 1991 sendo equivalente a 20,21%, até mesmo porque a própria norma vigente a partir de fevereiro de 1991 reconhece a manutenção daquele índice de correção monetária ao determinar, em seu artigo 13, a composição de um percentual de correção que utilizaria o BTN Fiscal até 1º de fevereiro e a partir daí a TRD.Portanto, conforme precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal é de se reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade da norma trazida pelo artigo 12 da MP 294/91 e artigo 13 da lei nº 8.177/91 afastando-se, assim, a aplicação da correção monetária com base na TRD para todo período de rendimento que tenha se iniciado até 31 de janeiro daquele mesmo ano.Ocorre, porém, que a parte autora pediu a correção do saldo da caderneta de poupança para o mês de janeiro de 1991 pelo índice de 13,69%.Não pode o juiz declarar o reconhecimento do direito à aplicação do BTN no montante de 20,21% para o período em questão, uma vez que não consta da inicial este pedido, sob pena de proferir sentença ultra petita, ou seja, quando o Juiz ao decidir o pedido, vai além dele, dando ao autor mais do que fora pleiteado, o que levaria a nulidade parcial da sentença, nos termos do artigo 460 do Código de Processo Civil.Plano Collor II - fevereiro e março de 1991Igual sorte, porém, não existe com relação aos meses de fevereiro e março de 1991.A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989.2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989.4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia).No mais, nada o que se prover quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, uma vez que na inicial a parte autora já trouxe aos autos os documentos necessários para o julgamento do feito.Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO

EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. Quanto ao índice de junho de 1987, reconheço a ocorrência da prescrição, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 269, IV do CPC. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0332.013.99009813-0), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 42,72% no período de janeiro de 1989, 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e 13,69% no período de janeiro de 1991, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. A partir da citação, incidirá a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil) até a data do efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa. Por fim, considerando que Mecias Francisco Frasson era cotitular da mencionada caderneta de poupança conjuntamente com Alice Neme Frasson, que esta já é falecida e que possuía três herdeiros, que houve habilitação apenas da herdeira Maria Alice Frasson Schiavinato e do próprio cotitular Mecias Francisco Frasson, observo que o montante devido deverá ser rateado entre o cotitular e os herdeiros habilitados, da seguinte forma: Mecias Francisco Frasson - 50% do montante acrescido de 1/3 dos 50% da cotitular Alice Neme Frasson; Maria Alice Frasson Schiavinato - 1/3 dos 50% da cotitular Alice Neme Frasson. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para cadastramento de Maria Alice Frasson Schiavinato no polo ativo da ação, devendo constar o número de CPF de fl. 92. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011270-27.2008.403.6109 (2008.61.09.011270-2) - JOSE MARIA CORREIA DE BRITO (SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP183886 - LENITA DAVANZO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP225794 - MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por JOSÉ MARIA CORREIA DE BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, desde a data do primeiro requerimento administrativo, ocorrido em 26 de abril de 2007. Aponta o autor que em face de seus problemas de saúde, encontrava-se totalmente incapacitado para o exercício de atividades laborativas. Em face disso, citou ter requerido por diversas vezes junto ao INSS a concessão de auxílio-doença, sendo que todos os seus pedidos restaram indeferidos. Contrapôs ao entendimento adotado pela autarquia previdenciária. Trouxe com a inicial quesitos e os documentos de fls. 11-28. Decisão judicial proferida às fls. 31-32, nomeando médico para realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou sua contestação de fls. 37-50, acompanhada dos documentos de fls. 51-55, contrapondo-se ao pedido inicial. O autor apresentou manifestação e documentos às fls. 61-69 e 71-79, alegando a impossibilidade de comparecimento na perícia em face do agravamento de suas moléstias e requerendo a depreciação de sua perícia, o que restou deferido à f. 80 e realizada às fls. 93-94. Instadas, as partes se manifestaram sobre a prova colhida nos autos (fls. 98-106). O laudo elaborado nos autos não restou aceito pelo juízo, tendo sido nomeado novo perito judicial. De tal decisão o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 110-124). Não tendo o autor comparecido à perícia designada pelo juízo e havendo notícia de que o autor possuía sequelas neurológicas de tumor intracraniano, foram os autos encaminhados ao Ministério Público Federal, que requereu a nomeação de curador para o autor, o que restou deferido à f. 149. O e Tribunal Regional Federal comunicou ao juízo ter negado seguimento ao recurso do autor (fls. 152-158). A curadora nomeada nos autos apresentou manifestação às fls. 162-163 e a procuradora anteriormente constituída pelo autor noticiou o seu falecimento nos autos, requerendo a desistência do feito (fls. 172-173), tendo a curadora e o Ministério Público Federal reiterado tal pedido, em face da ausência de dependentes (fls. 179-181). É o breve relatório. Decido. Em face da notícia do falecimento do autor e ausência de sucessores para serem habilitados nos autos, sua procuradora, sua curadora e o membro do MPF requereram a extinção do feito. Assim, ante a ausência de um dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, pela inexistência de parte com capacidade no pólo ativo processual, deve o feito ser extinto sem resolução do mérito. Dispositivo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c seu 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios em face da ausência de parte autora nos autos. Arbitro os honorários da curadora nomeada pelo Juízo em favor do autor (f. 149), no importe de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), nos termos do disposto no art. 2º, caput, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, editada pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observo

que o pagamento da aludida remuneração somente ocorrerá após o advento do trânsito em julgado desta sentença, em estrita observância ao contido no parágrafo 4º da mencionada norma resolutiva. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007697-44.2009.403.6109 (2009.61.09.007697-0) - MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE DO SUL (SP136468 - EDSON BOVO E SP255579 - MARCOS ROBERTO BARION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO MUNICÍPIO DE VARGEM GRANDE DO SUL ingressou com a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e da UNIÃO, objetivando que a União transfira à CEF, na totalidade, recursos previstos em contrato entre as partes assinado, bem como para que a CEF repasse à parte autora os recursos transferidos. Narra a parte autora que firmou com a CEF e a União o contrato de repasse nº 0199040-60/2006, visando à execução de galerias pluviais no Município de Vargem Grande do Sul. Referido instrumento contratual previa o repasse ao Município de Vargem Grande do Sul, pela União, do valor de R\$ 146.250,00 (cento e quarenta e seis mil, duzentos e cinquenta reais), ficando a parte autora obrigada a uma contrapartida da ordem de R\$ 57.183,03 (cinquenta e sete mil, cento e oitenta e três reais e três centavos). Esclarece que a liberação e a autorização de saque dos recursos da União estão previstas na cláusula sexta do contrato, ou seja, após a execução física das parcelas da obra e a comprovação do aporte da contrapartida financeira, os repasses seriam feitos. Afirmou que o objeto do contrato estava sendo executado pela parte autora, tendo a CEF constatado que as obras foram concluídas em 03.04.2009. Aduz ter pago, com recursos próprios, valor maior do que o previsto no contrato, encontrando-se a parte autora inadimplente com diversos fornecedores. No entanto, até o presente momento não houve o repasse dos recursos da União. Requer a procedência do pedido. Inicial acompanhada de documentos (fls. 11-53). Decisão às fls. 58-59, indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela. Contestação pela CEF às fls. 74-79. Preliminarmente, alegou sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação, argumentando que, em relação ao repasse de verbas reclamado pela parte autora, atua como simples representante da União, não tendo participado em nome próprio da relação de direito material. No mérito, esclareceu que o contrato de repasse nº 0199040-60/MCIDADES/2006 foi firmado com cláusula suspensiva, pela qual, em virtude da não apresentação em tempo hábil pela parte autora da documentação para análise jurídica e de análise técnica de engenharia, a União concedeu um prazo de cento e vinte dias para suprimento dessa deficiência, sob pena de encerramento do contrato. Afirmou que após a conclusão das análises, é realizada a Síntese do Projeto Aprovado (SPA), o qual é enviado ao Ministério das Cidades, para homologação. Seguiu narrando que a SPA relativa ao contrato firmado com a parte autora foi homologada pelo Ministério das Cidades em 07.02.2008. Afirmou que em 28.11.2007 a parte autora solicitou prorrogação de prazo para conclusão do contrato, sob a alegação de que estaria alterando alguns itens do método construtivo, sendo então a ela solicitada a apresentação dos documentos necessários para a análise dessa alteração. Afirmou que o Ministério das Cidades, em 18.06.2008, creditou na conta de vinculação do contrato o valor de R\$ 29.250,00, restando ainda o complemento no valor de R\$ 117.000,00. Esclareceu que, após a conclusão de todas as análises, houve aprovação do empreendimento em 05.12.2008, com o valor total de R\$ 247.743,65, sendo esse valor formado por R\$ 146.250,00 de repasse da União e R\$ 101.493,65 de contrapartida do município autor. Esclareceu que em 08.04.2009 foi aferida a execução total das obras, porém a diferença de R\$ 117.000,00 ainda não foi creditada pela União. Após essa narrativa, requereu o julgamento de improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 80-95). Contestação pela União às fls. 96-106. Esclareceu inicialmente ter firmado com a CEF, mediante o Ministério das Cidades, o contrato de prestação de serviços nº 6/2006, pelo qual, por intermédio da CEF, que age como sua mandatária, realiza transferências voluntárias aos demais entes federados, consoante autorização da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 107 da Lei nº 11.768/2008). Afirmou que tais transferências, nos termos do art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal, são realizadas aos entes federados que não ostentem restrições derivadas de inadimplemento ou quanto à prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos. Afirmou que o contrato de repasse citado na inicial foi firmado em 2006, tendo sua vigência prorrogada em decorrência da inclusão de suas parcelas em restos a pagar. Esclareceu que a prorrogação dessas despesas ocorreu inicialmente até 31.12.2007, sendo que, posteriormente, por força de diversos decretos, houve sua prorrogação até 31.03.2009, quando então expirou a validade dos restos a pagar não processados, relativos ao ano de 2006. Afirmou que a parte autora, até essa data, não adotara as medidas necessárias à conclusão das obras objeto do contrato. Alegou restrições de ordem legal para a realização do repasse pretendido, inclusive o fato de que a parte autora possuía restrições no CAUC na data limite de cancelamento dos restos a pagar, sendo que o objeto do contrato em questão não pode ser qualificado como ação social, o que excepcionaria a abrangência dessa restrição. Acrescentou que a parte autora registra pendências junto ao Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), o que também é fato impeditivo do recebimento de recursos da União, nos termos do 3º do art. 195 da CF/88, o mesmo ocorrendo quando há a inscrição da pessoa jurídica no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN). Requereu, ao final, a declaração de improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 107-120). Réplica pela parte autora às fls. 123-130. Juntou documentos (fls. 128-130). Despacho convertendo o julgamento em diligência à f. 134, para que as requeridas se manifestassem sobre os documentos

juntados pela parte autora. Manifestação da CEF à f. 135 e da União às fls. 138-139. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, afastado a alegação de ilegitimidade passiva da CEF. A CEF, na condição de representante da União, firmou com a parte autora o contrato de repasse nº 0199040-60/MCIDADES/2006, acostado às fls. 12-19 dos autos. Portanto, é parte legítima para figurar em qualquer ação que tenha como objeto a execução desse contrato, como no caso dos autos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: É legítima a CEF para figurar no pólo passivo da ação, onde se discute a liberação de verbas federais, para pagamento de etapas de obras concluídas, ante contrato de repasse firmado entre a União e o Município autor, que tem por finalidade a execução de construção de unidades habitacionais, urbanização de lotes e equipamento comunitário, uma vez que a liberação e o repasse dos valores para o pagamento das obras públicas, em decorrência do contrato, estão a cargo do banco. (REO 538520, Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Quarta Turma, DJE - Data: 20/04/2012 - Página: 242). Passo à análise do mérito. O contrato de repasse firmado entre a CEF e o Município de Vargem Grande do Sul tem por base o disposto no art. 25, caput, da Lei Complementar nº 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, o qual tem a seguinte redação: Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. O contrato em questão (fls. 12-19) foi firmado em 31.08.2006. Sua execução, contudo, foi por diversas vezes prorrogada, a pedido do Município de Vargem Grande do Sul (f. 89), com anuência da CEF, conforme foi por esta admitido em sua contestação, e como demonstra o documento de f. 95, datado de 08.04.2009, o qual também atestou a conclusão da obra objeto do contrato de repasse. Pois bem, a despeito da execução do objeto do contrato de repasse, recusa-se a União a efetivar a transferência voluntária dos recursos comprometidos por meio do contrato de repasse de fls. 12-19, em face dos seguintes argumentos: a) em razão da prorrogação da do contrato de repasse, houve a inclusão das parcelas devidas pela União em restos a pagar, prorrogada essa inclusão até 31.03.2009, quando então expirou a validade dos restos a pagar não processados, relativos ao ano de 2006, razão pela qual o repasse em questão não pode mais ser realizado; b) o Município de Vargem Grande do Sul, na data limite de cancelamento dos restos a pagar, possuía restrições no CAUC, além de pendências junto ao Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), o que, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000 e do 3º do art. 195 da CF/88, são circunstâncias que impedem que a transferência de recursos seja efetivada. Não acolho as razões apontadas pela União em sua negativa em cumprir o quanto avençado com a parte autora. Primeiramente, destaco que, na condição de mandatária da União, a CEF anuiu aos pedidos de prorrogação da execução do contrato de repasse formulados pelo Município de Vargem Grande do Sul. Assim, pelo princípio da boa-fé, que rege os contratos, também a União deveria ter adotado, em compasso com as decisões da CEF, providências administrativas para que as parcelas classificadas como restos a pagar não fossem canceladas enquanto perdurava o prazo, estendido pela CEF, para a execução do contrato. Caso haja normas internas da União que impeçam sucessivas prorrogações da validade desses restos a pagar, deveria a União impedir que a CEF autorizasse as sucessivas prorrogações do prazo para a execução do contrato de repasse. No entanto, autorizadas essas prorrogações por sua mandatária, deve a União suportar os ônus desse fato decorrentes, e não o Município de Vargem Grande do Sul, em nome, repita-se, do princípio da boa-fé. Em relação às restrições ostentadas pelo Município de Vargem Grande do Sul junto ao CAUC, no momento em que a obra foi por ele concluída, não foi ela comprovada. Com efeito, do documento de f. 109, extrato obtido junto ao Portal SIAFI, a única pendência ali registrada era relativa ao Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), o qual dependeria de comprovação pelo beneficiário. Pois bem, de acordo com os documentos apresentados pelo Município de Vargem Grande do Sul à f. 129, estava ele de posse de CRP emitido em 13.03.2009, e válido até 09.09.2009, ou seja, à época da conclusão da obra objeto do contrato de repasse. Outrossim, ainda que a parte autora não lograsse comprovar sua regularidade fiscal à época da conclusão da obra, teria direito ao repasse dos valores prometidos pela União, nos termos do disposto no 3º do art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000, o qual preceitua que: 3º. Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social. Da mesma forma o art. 26 da Lei nº 10.522/2002 impede que sejam realizadas restrições de repasses de recursos da União aos demais entes federados quando destinados esses recursos à execução de ações sociais. Confirma-se o teor do dispositivo legal: Art. 26. Fica suspensa a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais ou ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplementos objetos de registro no Cadin e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI. A obra objeto do contrato de repasse consistiu na execução de galerias pluviais no Município de Vargem Grande do Sul. Trata-se de obra de saneamento básico, conforme disposto no art. 3º, I, d, da Lei nº 11.445/2007, o qual conceitua a drenagem e o manejo das águas pluviais urbanas como sendo o conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas. A Constituição Federal, por seu turno, atribui ao Sistema Único de Saúde (SUS) a atribuição de participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico (art. 200, IV, da CF/88). Assim, indubitável que as ações relacionadas ao saneamento básico devem ser

enquadradas, também, como ações relativas à saúde, ou seja, como ações sociais, de forma a impedir que as transferências voluntárias acordadas nos termos da Lei Complementar nº 101/2000 possam ser obstadas a título de sanção aplicada pela União a Municípios inadimplentes. No sentido de tudo quanto aqui decidido, confira-se os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. REPASSE DE RECURSOS FEDERAIS AO MUNICÍPIO. CONVÊNIO. RESTRIÇÃO CADASTRAL NO CAUC E NO SIAFI. VERBAS DESTINADAS A AÇÕES SOCIAIS. ARTIGO 26, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 10.522/2002. I. A pavimentação da via de acesso a município e a construção da 2ª etapa do Estádio Municipal, visando a atender à população, constituem projetos de aperfeiçoamento da infra-estrutura urbana, portanto ação de natureza social com enorme repercussão para a população beneficiada, inexistindo óbice para que seja autorizada a transferência dos recursos relativos às parcelas do contrato de repasse provenientes do Convênio com o Ministério do Turismo e dos Esportes, em favor do autor, ainda que esteja irregular perante o CAUC, nos moldes do art. 26, caput, da MP nº. 2.095-75/2001, convertida na Lei nº. 10.522/2002, bem como do art. 25, parágrafo 3º, da LC nº. 101/2000. Precedentes. II. Tem sido justificado, reiteradamente, os gastos com construção de estádios bilionários, considerados importantes para a população nacional. Os mesmos argumentos devem valer para o pequeno município cearense de Graça. III. O argumento da União de que o cancelamento da nota de empenho impede a inclusão das despesas no orçamento seguinte, como restos a pagar, não merece prosperar. Veja-se o entendimento assentado no acórdão da Segunda Turma: (...) Não merece prosperar a adução da recorrente acerca da impossibilidade de confecção de novo empenho em razão da suposta inexistência de respaldo orçamentário vez que, nos termos em que dispõe o art. 55, III, b, IV, da LC nº. 101/2000, inexistindo recursos suficientes para quitar as despesas cujas notas de empenho respectivas tenham sido canceladas, essas devem ser inscritas como restos a pagar com dotação específica, realizando-se o seu pagamento no exercício seguinte (AGTR 116257/CE, Rel. Des. Federal Rubens de Mendonça Canuto, DJE: 01/09/2011). IV. Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em favor do Município de Graça/CE, nos termos do parágrafo 4º, do art. 20, do CPC. V. Apelação e remessa oficial providas. (APELREEX 29748, Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF 5ª Região, Quarta Turma, DJE - Data: 06/03/2014 - Página: 232). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. INSCRIÇÃO DE MUNICÍPIO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. SIAFI, CADIN, CAUC. OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. VIA JUDICIAL. ADEQUAÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ART. 267, IV, CPC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 515, 3º, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA APLICADA. MESMO GESTOR PÚBLICO. ARTS. 26, DA LEI 10.522/02 E 25, 3º DA LC 101/2000. VERBAS DE NATUREZA SOCIAL. IRREGULARIDADES PREVIDENCIÁRIAS ELIMINADAS. COMPROVAÇÃO. REPASSE DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Inexistência de litispendência entre o presente mandamus e a Ação Ordinária n. 2010.33.03.000450-8/BA. Esta almeja transferência e liberação de recursos federais, sob à alegação de que as verbas possuem natureza social (art. 25, 3º, da LC 101/2000), aquele, por outro turno, objetiva também transferência e repasse de verbas federais, mas sob alegação de que eliminou as irregularidades que obstavam a execução dos negócios. Causas de pedir distintas. 2. Entendeu o magistrado de base que pretende o ente municipal, mediante a via inadequada do presente mandamental, modificar a decisão proferida por este Tribunal, em sede de Agravo de Instrumento, que cassou a medida liminar deferida na Ação Ordinária, em consequência julgou extinto o feito sem julgamento do mérito (art. 267, IV, CPC). Todavia, não é o caso dos autos. 3. Extrai-se dos autos que o processo respeitou tramitação regular e instrução processual adequada, à luz do princípio do devido processo legal, falecendo apenas da análise do direito invocado, o que o leva ao julgamento imediato, sem necessidade do retorno à origem, nos termos do art. 515, 3º, do CPC. 4. Mérito: É entendimento firmado tanto nesta E. Corte quanto no Superior Tribunal de Justiça que: para a exclusão do nome do município do rol dos inadimplentes, que o novo sucessor da administração municipal tenha adotado providências contra ex-prefeito, no sentido de reparar os danos eventualmente cometidos, no que tange a transferências voluntárias realizadas pela União (REsp 1182341/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJE 02/06/2010). Não é o caso dos autos, vez tratar-se do mesmo gestor público. 5. No entanto, consoante também jurisprudência firmada, não é admissível que se obste, em razão da inscrição do município no SIAFI, o repasse de recursos federais destinados a ações sociais e ações em faixa de fronteira e ações de educação, saúde e assistência social, compreendendo-se no termo ações sociais todas aquelas voltadas à saúde, educação, saneamento, urbanização e melhorias em geral das condições de vida da população local. Precedentes. 6. Considerando que as verbas sob análise destinam-se a execução de obras de infra-estrutura e pavimentação de ruas públicas, evidenciado estar o seu caráter social, vez que atreladas à área da urbanização, do saneamento básico e da melhoria da qualidade de vida da população, subsumindo-se ao conceito da expressão ações sociais firmado pela jurisprudência aplicada ao caso. Se ainda assim não fosse, ou seja, mesmo que tais verbas não possuíssem qualquer carga social, não se apresentaria legal ou legítimo, na hipótese, qualquer óbice ao repasse desses valores, tendo em vista que o município-impetrante, de fato, à luz das Certidões Positivas de Débito com efeito de Negativa e dos Pareceres Técnicos expedidos pela própria CEF, efetivamente comprovou a equalização das obrigações previdenciárias, as quais impediam o repasse dos recursos, bem como demonstrou a inexistência de glosas a serem efetuadas ou pendências a serem dirimidas. 7. Apelação a que se dá provimento, para, reformando a r. sentença, nos termos do art. 515, 3º, do CPC, julgar procedente o pedido, determinado à impetrada que efetue

a transferência e a liberação dos recursos referentes aos contratos de repasse ns. 0275940-74, 0256811-15, 0236830-22, 0237539-02 e 0244771-77.(MAS, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF 1ª Região, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:28/11/2013 PAGINA:245).Deve ser dada procedência, portanto, ao pedido inicial, de forma a se determinar que a União pague à parte autora o valor remanescente do contrato de repasse nº 0199040-60/2006, o qual, de acordo com a documentação acostada aos autos (fls. 107-108), montava a R\$ 117.000,00 (cento e dezessete mil reais) em 08.04.2009, data do atestado de conclusão da obra objeto do contrato.Desnecessária a condenação da CEF a proceder ao repasse desse valor, haja vista que sua não transferência não decorreu de ato por si praticado, mas, exclusivamente, pela União, razão pela qual não será condenada nas verbas sucumbenciais.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar à União a pagar à parte autora o valor de R\$ 117.000,00 (cento e dezessete mil reais). Esse valor será acrescido, desde 08.04.2009, de correção monetária, a ser calculada nos termos do item 4.2.1 do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal de dezembro de 2013.Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Tendo sido mínima a sucumbência da parte autora, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em seu favor, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, os quais restam fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerados a complexidade da causa e seu tempo de duração.Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008087-14.2009.403.6109 (2009.61.09.008087-0) - ADILSON ANTONIO FRANCESCHINI X ALTEMIRO LOPES X JAIME ALVES PEREIRA X ORLANDO VENTURA CARDOSO X OSVALDO BENEDITO PIM(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, originalmente distribuída junto à 2ª Vara e posteriormente redistribuída para 4ª Vara Federal local, ajuizada por ADILSON ANTONIO FRANCESCHINI, ALTEMIRO LOPES, JAIME ALVES PEREIRA, ORLANDO VENTURA CARDOSO e OSVALDO BENEDITO PIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seus benefícios previdenciários, mediante a inclusão, no cálculo dos respectivos salários-de-benefício, dos valores das gratificações natalinas relativas ao período considerado no cálculo, com o pagamento das diferenças, devidamente atualizadas.Narram os autores que lhes foram concedidos os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, desde o ano de 1995, com exceção do autor Orlando Ventura Cardoso, concedido no ano de 1992, sem que os valores das gratificações natalinas fossem incluídos no cálculo do salário-de-benefício. Afirmam que, a teor do disposto no art. 28, 7º, da Lei 8.212/91, o décimo-terceiro salário, ou gratificação natalina, integraria o salário-de-contribuição, enquanto que o 3º do art. 29 da Lei 8.213/91 dispõe que no cálculo do salário-de-benefício serão considerados todos os ganhos habituais do segurado empregado, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Alegam que, dessa forma, é devida a revisão pretendida. Requerem a declaração de procedência do pedido, com a condenação da parte ré ao pagamento dos valores atrasados.Inicial acompanhada de documentos (fls. 07-44).Afastadas as prevenções apontadas nos termos de fls. 45-48, Quitério Demézio da Silva requereu à f. 170 o desentranhamento dos documentos referentes a sua pessoa, por serem estranhos aos autos.Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 172-182, alegando, em preliminar de mérito, a ocorrência da decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão pretendida, pois os benefícios previdenciários cujos atos iniciais de concessão se buscam modificar foram concedidos há mais de dez anos, aplicando-se, ao caso, o disposto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 e a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação. No mérito, contrapôs-se aos argumentos tecidos na inicial, aduzindo, em relação aos benefícios concedidos sob a égide da Lei 8.213/91, que a gratificação natalina não se constitui em ganho habitual, sendo que, ademais, o dispositivo que permitia sua inclusão no cálculo do salário-de-benefício não era auto-aplicável, dependendo de regulamentação. Afirmou que, ademais, a questão restou pacificada com a edição da Lei 8.870/94, que excluiu a gratificação natalina do cálculo do salário-de-benefício. Requereu, ao final, a declaração de improcedência do pedido contido na petição inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 183-186.Réplica apresentada às fls. 188-192.Redistribuídos a esta 3ª Vara, o julgamento do feito restou convertido em diligência para regularização da contestação, bem como para que o requerente do pedido de f. 170 trouxesse aos autos cópia simples dos documentos que pretendia desentranhar.Regularizada a contestação apresentada no feito e nada mais tendo sido requerido, os autos retornaram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora a revisão do ato de concessão de seus benefícios previdenciários, com a inclusão do valor da gratificação natalina paga no período básico de cálculo do salário-de-benefício. Acolho, de início, a questão prejudicial de mérito da prescrição, quanto a valores relativos aos cinco anos que antecederam a propositura da ação.Passo à análise da ocorrência da decadência do direito de revisão do valor dos benefícios da parte autora, tal como aventada pela parte ré na contestação.A legislação, em período pretérito, não previa prazo para a revisão do ato inicial de concessão de benefício previdenciário, razão pela qual se consolidou o entendimento de que, nessas hipóteses, aplicava-se apenas o instituto da prescrição quanto a eventuais parcelas vencidas, a qual não atingia, contudo, o denominado fundo de direito.A decadência para a revisão da concessão de

benefício somente veio a ser prevista quando da edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente reeditada sob o nº. 1.596, e convertida na Lei 9.528/97. Referida MP modificou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91. Passou a prever que seria de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Mais adiante, com a publicação da Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial em comento foi diminuído para cinco anos, retornando a previsão do prazo decenal por força da MP 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839/2004. Pois bem, a despeito da inovação legislativa a respeito da decadência do direito de revisão do ato inicial de concessão de benefício previdenciário, cuja trajetória foi acima destacada, doutrina e jurisprudência têm firmado posição no sentido de que esse instituto não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos antes da publicação da MP 1.523-9. Sustenta-se a posição de que a decadência não tem aplicação retroativa, mesmo porque umbilicalmente ligada com o direito material cuja extinção, como o decorrer do tempo, tem o condão de provocar. Assim, a decadência nasceria com o próprio direito material cuja extinção vem a acarretar, desde que não exercido esse direito em determinado prazo. Denomina-se esse prazo, portanto, de decadencial. Por consequência, como na época da concessão do benefício previdenciário cuja revisão ora se pretende não havia previsão da decadência desse direito, se trataria de direito adquirido da parte autora exercer esse direito, revisão, a qualquer tempo. Revendo posicionamento anterior, devo discordar desse entendimento. O ordenamento jurídico brasileiro repudia a existência de direitos imprescritíveis ou não sujeitos à decadência, com exceção do direito adquirido. A interpretação que confere a impossibilidade de alegação de decadência em face da pretensão da revisão de benefícios cujo ato inicial de concessão sejam anteriores à edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 calca-se na conclusão de que o segurado, no momento mesmo em que obtivera o benefício previdenciário, incorporara ao seu patrimônio jurídico o direito de rever, indefinidamente, o respectivo ato de concessão. O problema ocorre quando se conclui que o contrário também era verdadeiro. Antes da edição da Lei 9.784/99, que, ao regulamentar os prazos de decadência para a Administração Pública rever seus próprios atos, estabeleceu-os em cinco anos, sustentou-se, muitas vezes com sucesso, que não havia prazo para que o INSS revisse o ato inicial de concessão de benefício previdenciário. Mesmo após a edição da Lei 9.784/99 passou-se a discutir se esse diploma legal teria aplicação retroativa, atingindo período anterior a sua publicação, ou se o prazo decadencial nela previsto teria início somente após essa data. O Superior Tribunal de Justiça terminou por dirimir a questão, assentando que, se antes da edição da Lei 9.784/99 não havia prazo para a revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios pelo INSS. No entanto, a partir de sua publicação, passou a decorrer o prazo de cinco anos nela previsto, posteriormente aumentado para dez anos, nos termos do art. 103-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 10.839/2004. Confira-se o julgado que contém esse entendimento: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (RESP 1114938 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - TERCEIRA SEÇÃO - DJE DATA:02/08/2010). Ora, firmando-se o entendimento de que, a partir da Lei 9.784/99, o INSS passou a obedecer ao prazo decadencial ali previsto, para fins de revisão de atos iniciais de concessão de benefícios previdenciários, mesmo raciocínio deve ser aplicado aos segurados, os quais, a partir da edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, também passaram a ter de respeitar prazo decadencial quanto ao mesmo objetivo. Em ambos os casos não há que se falar em direito adquirido à revisão, em face da nova legislação que passou a prever prazos decadenciais para o exercício desse direito. Se o contrário se concluir em favor dos segurados, o mesmo deve ocorrer em favor do INSS, ou seja, a este também deve ser reconhecida a existência de direito adquirido à revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios anteriores à edição da Lei 9.784/99. Onde mesmas são as razões,

mesmo deve ser o direito (ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio). Pois bem, tenho decidido que os prazos decadenciais do art. 54 da Lei 9.784/99 e do art. 103-A da Lei 8.213/91 se aplicam em desfavor do INSS, inclusive quanto a benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Lei 9.784/99. Imperiosa, portanto, a conclusão de que também em face dos segurados que tiveram benefícios concedidos antes da edição da MP 1.523-9 aplicam-se os prazos decadenciais para revisão do ato inicial de concessão de benefício nela e na legislação posterior previstos. Repetindo: sendo iguais os fundamentos, o direito declarado deve ser idêntico. No sentido do quanto aqui decidido, trago à colação profundo e exaustivo precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual passa a fazer parte integrante da fundamentação: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFs DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo nº 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão

indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. -Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 1549102 - Relator(a) JUIZA EVA REGINA - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106).Assim, considerando que os atos iniciais de concessão dos benefícios que aqui se pretendem revisar datam do ano de 1995 (fls. 20-21 - Adilson Antonio Franceschini, fls. 24-25 - Altermiro Lopes, 28-29 - Jaime Alves Pereira, fl. 39 - Osvaldo Benedito Pim) e 1992 (Orlando Ventura Cardoso - f. 31) e o prazo decadencial para os casos em questão começou a correr em 27 de junho de 1997, declaro a decadência do direito alegado pela parte autora, já que a ação somente foi distribuída em 12/08/2009.Ressalto, por fim, que a interpretação acima exposta se aplica exclusivamente à revisão do ato inicial de concessão de benefício, e não às hipóteses em que se discute critérios de reajustamento de benefício, em que o direito alegado não foi diretamente negado pela Administração Pública. Em outros termos, o caso em análise não se enquadra no disposto na Súmula 85 do STJ (Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação).III - DISPOSITIVOEm face de todo o exposto, declaro a decadência do direito dos autores de revisarem seus benefícios de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Por consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem custas nem honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (f. 167).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009865-19.2009.403.6109 (2009.61.09.009865-5) - LUIS CARLOS RODRIGUES(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP170506E - LUCAS MARCOS GRANADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, houve condenação da Caixa Econômica Federal - CEF à restituição de valores referentes a saques indevidos de conta bancária, bem como ao pagamento de danos morais, custas e honorários advocatícios em favor da exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Às fls. 99-101, a exequente requereu o pagamento dos valores em questão, apontando as somas que considerava devidas.Instada, a executada comprovou depósito judicial à ordem da Justiça Federal à fl. 114.Alvarás de levantamento expedidos às fls. 117-118, e cumpridos às fls. 120-126.Sem custas a serem reembolsadas, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 35.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO quanto ao pagamento do principal, de custas e de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010499-15.2009.403.6109 (2009.61.09.010499-0) - MARILENE LOPES PARRAS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOMARILENE LOPES PARRAS ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, originalmente distribuída junto a 2ª e redistribuída para a 4ª Vara Federal local, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, com pagamento de atrasados, atualizados com juros e correção monetária, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 16 de setembro de 2007.Afirma a autora ser filiada ao INSS desde 01/07/1986 e que, portanto, nessa qualidade, obteve o benefício de auxílio doença, requeridos em 12/01/2005 e 01/03/2007, sendo encerrados, respectivamente, em 10/05/2005 e 16/09/2007. Alega que, por apresentar estenose da coluna vertebral e transtorno depressivo recorrente, possui limitações para praticar atividades que exijam esforços físicos e que, por tal motivo, pleiteou novamente o benefício na esfera administrativa em 30/07/2009, o qual restou indeferido. Aduz, ainda, que por contar mais de 60 (sessenta) anos de idade, julga impossível sua reinserção no mercado de trabalho, entendendo, com isso, fazer jus a um dos benefício em discussão.A inicial veio instruída com rol de testemunhas, com quesitos e com os documentos de fls. 10-27.Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 34-38, alegando, preliminarmente, que eventual intempestividade ou ausência de contestação específica sobre determinado fato ou documento não teria condição de gerar os efeitos da revelia, tendo em vista tratar-se o caso de direito indisponível. Apontou que a autora retornou ao trabalho, contribuindo na qualidade de autônoma. Discorreu sobre a legislação atinente aos benefícios pleiteados na inicial. Afirma que, para que fossem concedidos os benefícios deveria ser provado que a moléstia ou lesão incapacitava totalmente a autora. Teceu argumentos acerca do termo inicial do benefício e sobre os juros de mora. Indicou assistente técnico, apresentou quesitos e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial.

Trouxe aos autos os documentos de fls. 39-46. Réplica apresentada às fls. 49-57 e manifestação às fls. 58-61, requerendo a autora que o médico perito fosse especialista em ortopedia. Apresentou quesitos. Laudo médico realizado às fls. 66-75, sendo que, redistribuídos os autos a esta 3ª Vara, foram as partes intimadas, tendo a autora impugnado a conclusão da perícia médica, requerendo a produção de prova testemunhal (fls. 80-88). Pugnou o INSS pela improcedência do pedido inicial (f. 89). O pedido de oitiva de testemunhas restou indeferido à f. 90. De tal decisão a autora interpôs agravo retido (fls. 91-94), contrarrazoado às fls. 100-101. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO pretensão da autora gira em torno da existência de incapacidade para o trabalho, o que acarretaria o deferimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Verifica-se na f. 33 que o mandado de citação foi juntado aos autos em 12/01/2010 o que demonstra a intempestividade da contestação apresentada pelo INSS, não restando outra alternativa, senão, a declaração de revelia daquela Autarquia. Afastados, porém, estão os efeitos da revelia previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil, haja vista o disposto no artigo 320, inciso II do mesmo Código, uma vez que trata a causa de direito indisponível, pois não é dado ao Administrador Público dispor daquilo que não lhe pertence. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 da Lei 8.213/91. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 do mesmo diploma legal. Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são: 1) a condição de segurado previdenciário; 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício: a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez. Anoto que restaram incontroversos a manutenção da qualidade de segurado da parte autora e o cumprimento do período de carência exigido em lei para os benefícios ora requeridos, haja vista o reconhecimento administrativo do INSS nesse sentido, mediante a concessão, também administrativa, do benefício de auxílio-doença nos períodos de 12/01/2005 a 10/05/2005 e de 01/03/2007 a 16/09/2007, conforme dados lançados no Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 18-19. A matéria controvertida nos autos diz respeito, exclusivamente, à suposta incapacidade laborativa da parte autora, apta a autorizar o deferimento de um dos benefícios requeridos na inicial. O expert nomeado pelo Juízo, através da perícia médica realizada às fls. 66-75, concluiu que a autora não comprovou, durante a avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. Descreveu o Sr. Perito que a autora é portadora de síndrome fibromiálgica, escoliose, espondiloartrose de coluna lombo-sacra, pós-operatório tardio de artrodese metálica L3L4L5 por colapso de corpo vertebral L4, esporão de calcâneo esquerdo, distímia e hipertensão arterial sistêmica. Apontou o sr. Perito que a presença de uma patologia não poderia ser confundida com a presença de incapacidade laborativa, tendo elencado no laudo que todas as moléstias que atingem a autora não lhe causavam incapacidade laborativa. Do contexto dos laudos médicos realizados nos autos, não há como deferir nenhum dos pedidos formulados na inicial. Com efeito, quando da realização do laudo médico, a autora declarou que a atividade por ela habitualmente desenvolvida se restringia aos cuidados com o seu lar (f. 68). Assim apesar de no CNIS constar que os recolhimentos por ela feitos aos cofres da Previdência Social foi na qualidade de empresária, em nenhum momento restou demonstrado que a autora efetivamente exercia tal labor. No sentido do aqui decidido, esclarecedor precedente oriundo do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADA FACULTATIVA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DE SUAS ATIVIDADES HABITUAIS. 1. Se a Autora iniciou contribuições como facultativa aos 64 anos de idade, e o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade para as tarefas domésticas, correta a sentença que deu pela improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por invalidez formulado após cerca de 03 anos de contribuições. 2. Ainda que esteja claro que a Autora, aos 68 anos de idade, não teria condições de ingresso no mercado de trabalho, também não o tinha quando da sua inscrição como facultativa. O benefício seria devido apenas se não tivesse a Autora condições de saúde justamente para as tarefas domésticas que realizava aos 64 anos de idade. 3. Apelação da parte Autora improvida. (AC 200004011337710 - Relator(a) ELIANA PAGGIARIN MARINHO - SEXTA TURMA - DJ 05/09/2001 PÁGINA: 1009). Assim, concluo que não se encontram presentes os requisitos imprescindíveis para a concessão dos benefícios pretendidos pela parte autora, pelo que merece indeferimento o pedido estampado na inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita (f. 30). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011103-73.2009.403.6109 (2009.61.09.011103-9) - ROSICLER FLORES BANDEIRA ANDRIOLLI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO ROSICLER FLORES BANDEIRA ANDRIOLLI ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, originalmente distribuída junto à 2ª e redistribuída para a 4ª Vara Federal local, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou a concessão de auxílio-doença por um período suficiente a garantir a segurança de seu tratamento. Afirmo a autora ser portadora de diversos problemas de saúde, moléstias que a tornam totalmente incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Aponta que em face dos males que a acometem, requereu junto ao INSS a concessão de benefício previdenciário, tendo lhe sido concedido auxílio-doença. Entende, porém, fazer jus ao recebimento de aposentadoria por invalidez, uma vez que se encontra total e permanentemente incapacitada para o trabalho. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09-23. Decisão proferida à f. 27, indeferindo o pedido de antecipação de tutela, com nomeação de profissional para a realização de perícia médica. Instada, a autora apresentou quesitos e documentos às fls. 33-48. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 50-53, alegando a existência de fortes indícios de que a autora reingressou no Regime Geral da Previdência Social após ter conhecimento de ser portadora de doença, já que seu último contrato de trabalho tinha se encerrado em agosto de 1985, somente voltando a contribuir para os cofres da Previdência em 2003, recolhendo o mínimo necessário para que as contribuições anteriores pudessem ser computadas para efeitos de carência. Elencou os requisitos legais dos benefícios pleiteados na inicial, apontando que não preenchidos pela parte autora. Impugnou os documentos que acompanharam a inicial, uma vez que produzidos unilateralmente, sem o crivo do contraditório. Indicou assistente técnico, apresentou quesitos e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 54-60. Réplica apresentada às fls. 66-67. Redistribuídos para a 4ª Vara Federal e posteriormente para esta 3ª Vara, o laudo médico foi realizado às fls. 86-88, sendo que, instadas, a parte autora se manifestou à f. 91, contrapondo-se à conclusão médica e requerendo a nomeação de novo médico perito, nada tendo sido alegado pelo INSS. O pedido de nova perícia restou indeferido à f. 96. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, alegando possuir incapacidade total e permanente para o trabalho ou, então, a concessão de auxílio-doença por um período suficiente a garantir a segurança de seu tratamento. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido inicial. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 da Lei 8.213/91. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 do mesmo diploma legal. Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são: 1) a condição de segurado previdenciário; 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91); para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício: a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez. Anoto, por primeiro, que restou incontroversa a qualidade de segurado da parte autora e o cumprimento do período de carência exigido em lei para os benefícios ora requeridos, haja vista o reconhecimento administrativo do INSS nesse sentido, mediante a concessão, também administrativa, do benefício de auxílio-doença nos períodos de 29/03/2004 a 18/08/2004 e de 17/08/2004 a 05/02/2008, conforme dados lançados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de f. 56. Aprecio, agora, a existência ou não de incapacidade da autora. A perícia médica realizada nos autos, cujo laudo encontra-se às fls. 86-88, concluiu que apesar da autora ser portadora de transtorno depressivo recorrente, com episódio atual moderado e epilepsia, atualmente estabilizada, tais moléstias não a incapacitam para o trabalho. Consignou o expert que no dia da perícia a autora encontrava-se em bom estado nutricional e de higiene, calma, consciente, orientada na pessoa, no espaço e no tempo. Apresentou um bom contato e um bom nível intelectual, linguagem e atenção preservadas, humor depressivo, mas sem alterações do sensorio. Pensamentos sem alterações e juízo crítico da realidade preservado. Tal conclusão foi a mesma a que chegou os médicos da autarquia previdenciária. Desta forma, do contexto do laudo médico elaborado nos presentes autos, tenho como improcedente o pleito de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, tendo em vista não ter a parte autora preenchido um dos requisitos previstos na lei previdenciária para as suas obtenções, já que não restou constatada sua incapacidade laboral. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas nem honorários, tendo em vista ser a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (f. 27). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-

se.

0011908-26.2009.403.6109 (2009.61.09.011908-7) - ANTONIO SERGIO RUSSO(SP279666 - ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de processo de execução em que após o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, restou condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).Citado, o INSS manifestou concordância com o valor executado à fl. 171.No verso da fl. 185, a parte exequente requereu a expedição de ofício requisitório de pequeno valor nos termos dos despachos de fls. 172 e 184, bem como o encerramento do presente feito.Ofício requisitório remetido às fls. 187 e 190.Noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV à fl. 191.Apesar de intimada, a parte exequente ficou-se inerte, pelo que considero sua concordância tácita quanto à disponibilização do numerário.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO quanto ao pagamento dos honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001360-05.2010.403.6109 (2010.61.09.001360-3) - LEANDRO DOS ANJOS TEODORO X CONCEICAO APARECIDA DOS ANJOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS ao pagamento de parcelas atrasadas de benefício de aposentadoria por invalidez, bem como de honorários advocatícios em favor do exequente, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Instada, a parte exequente requereu o pagamento dos valores em questão, apresentando os cálculos que considerava devidos.Citado, o INSS não ofereceu embargos.Foram expedidos os ofícios requisitórios de números 20140000002 e 20140000003 (fls. 163-167).Noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPVs às fls. 168-168.Apesar de intimada, a parte exequente ficou-se inerte, pelo que considero sua concordância tácita quanto à disponibilização do numerário.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001777-55.2010.403.6109 (2010.61.09.001777-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MUNICIPIO DE AMERICANA(SP216525 - ENZO HIROSE JURGENSEN E SP167469 - LETÍCIA ANTONELLI LEHOCZKI E SP145082 - CRISTIANO MARTINS DE CARVALHO E SP182556E - AURICELIA RODRIGUES OLIVEIRA E SP203430 - NANCY MENDONÇA ERDMANN DE ALMEIDA ABRAHÃO)

Vistos em inspeção.Trata-se de ação de desapropriação indireta que tem como parte autora a União, constando como requerido o Município de Americana.A ação foi inicialmente proposta pela Fepasa - Ferrovia Paulista S/A, perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Americana.Após regularmente processada, foi proferida sentença de procedência, a qual também fixou valor para a indenização a ser paga à requerida (fls. 297-299), confirmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 333-335).Homologados os cálculos de liquidação, foi solicitada a requisição da importância a ser paga à requerida (fls. 437-438). Por decisão de f. 535 a Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) substituiu a Fepasa no pólo passivo do feito, em razão de tê-la incorporado. Em razão do estatuído nos artigos 1º e 2º da Lei nº 11.483/2007, a União sucedeu a RFFSA no pólo ativo da presente ação, sendo o processo redistribuído a esta Vara Federal (f. 831).Petição da União às fls. 844-852, afirmando a existência de um saldo devedor de responsabilidade do Município de Americana da ordem de R\$ 11.800.458-50. Requereu a desconstituição das penhoras efetuadas no rosto dos presentes autos, em face da impenhorabilidade dos bens da União, vez que o valor do precatório passou a incorporar o patrimônio da desta quando da sucessão da Rede Ferroviária Federal. Requereu a vinda aos autos do extrato completo de todos os depósitos e levantamentos judiciais realizados no processo. Trouxe o parecer técnico de fls. 853-863.Às fls. 885-886 o Município de Americana requereu a intimação da União para que se manifestasse sobre a possibilidade de renúncia às parcelas remanescentes do precatório.Manifestação da União às fls. 893-894, afirmando que o Município de Americana deve veicular o pedido mediante procedimento administrativo próprio.Petição do Município de Americana às fls. 911-912, informando ter adotado esse procedimento, e requerendo a suspensão do feito. Em nova petição (fls. 1030-1031) requereu o Município de Americana fosse determinada a suspensão da exigibilidade do precatório expedido nos autos, até a decisão final a ser tomada na seara administrativa sobre a renúncia às parcelas que dele remanescem.Às fls. 1117-1118 contrapôs-se a União ao pedido de suspensão do processo e do pagamento do

precatório, concordando, contudo, que os valores a esse título pagos permaneçam depositados em conta judicial à disposição do Juízo até que a questão da possível renúncia às parcelas dele remanescentes seja resolvida. É o relatório. Decido. Aprecio inicialmente a questão relativa às penhoras no rosto dos autos decorrentes de ação cível e ações trabalhistas. Nesse ponto, assiste razão à União. Os valores depositados pela parte autora, por força do pagamento de parcelas do precatório expedido nos autos, passarão, em tese, a pertencer ao patrimônio da União, pois esta sucedeu a RFFSA em seus direitos e deveres, tornando-se, por isso, impenhoráveis. Assim, os créditos decorrentes de ações contra a Fepasa ou contra a RFFSA, objetos de diversas penhoras no rosto destes autos, devem obedecer ao procedimento previsto no artigo 730 do Código de Processo Civil e no artigo 100 da Constituição Federal. Observe-se que, na hipótese de renúncia da União às parcelas remanescentes do precatório, tais valores deverão ser integralmente devolvidos ao Município de Americana, o qual, por óbvio, não é o devedor nas ações acima mencionadas. Sobre as alegações da União sobre os valores remanescentes ainda devidos pelo Município de Americana, necessária se faz a remessa dos autos ao Contador Judicial. Antes, contudo, é preciso: a) colher-se a manifestação do Município de Americana quanto ao parecer técnico de fls. 853-863; b) expedirem-se os ofícios requeridos pela União, a fim de se obter dados completos sobre todos os depósitos e levantamentos judiciais realizados no processo. Por fim, em relação ao pedido do Município de Americana de suspensão da exigibilidade das parcelas remanescentes do precatório devido à União, deve ser indeferido. A renúncia da União aos valores correspondentes a tais parcelas se trata de evento futuro e incerto, a depender da análise a ser feita pela Secretaria do Patrimônio da União. Enquanto essa decisão não é tomada, a União não pode ser prejudicada pela paralisação completa do feito, o que determinaria uma postergação ainda maior no prazo já deferido para o recebimento de seus créditos, fato que vai de encontro ao princípio da celeridade processual. Isso posto: 1 - Determino sejam desconstituídas as penhoras realizadas nos rostos dos autos, que ainda não foram objeto de adimplemento. Identifique a Secretaria as penhoras ainda subsistentes nos autos, oficiando-se em seguida aos respectivos Juízos, noticiando a desconstituição das penhoras no rosto dos autos, instruindo-se com cópia da presente decisão. 2 - Indefiro o pedido de suspensão da exigibilidade das parcelas remanescentes do precatório expedido nos autos. 3 - Defiro o pedido de expedição de ofícios à 2ª Vara Cível da Comarca de Americana e para o Banco Nossa Caixa S/A, nos moldes como requerido pela União no item 1 da petição de f. 852. No mais, dê-se vista ao Município de Americana, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente sobre o parecer técnico de fls. 853-863. Quanto aos valores depositados nos autos, deverão permanecer à disposição do Juízo, até decisão ulterior, a ser tomada à vista da decisão administrativa da Secretaria do Patrimônio da União sobre a renúncia da União quanto aos valores da qual é credora nestes autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003050-69.2010.403.6109 - WBIRAY ALMEIDA MASCARENHAS(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP265482 - RICARDO FERRAZ DE ARRUDA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida às fls. 129-132, alegando a existência de omissão no julgado, já que o juízo não apreciou seu pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Cita ter juntado aos autos a competente declaração, através da qual firmou sua condição de hipossuficiência. Requer o provimento de seu recurso a fim de que seja sanada a omissão apontada, concedendo-lhe a Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. Alega a embargante a existência de omissão no julgado. Nada há, porém, para ser corrigido pelo juízo. Com efeito, quando do ajuizamento da presente ação, foi proferida decisão à f. 64, concedendo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Tal concessão restou reconhecida na sentença, já que apesar do autor ter sido condenado a pagar 50% (cinquenta por cento) das custas processuais devidas, a exigibilidade de tal obrigação ficou suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Assim, nada há para ser corrigido na sentença proferida nos autos. Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença impugnada nos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004395-70.2010.403.6109 - MARGARIDA FRANCISCA DOS SANTOS STENICO(SP115171 - JOSE ERALDO STENICO) X MUNICIPIO DE PIRACICABA X ESTADO DE SAO PAULO(SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIOMARGARIDA FRANCISCA DOS SANTOS STENICO ingressou com a presente ação em face do MUNICÍPIO DE PIRACICABA, do ESTADO DE SÃO PAULO e da UNIÃO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando que os réus lhe forneçam medicamento para tratamento da moléstia que a atinge, o

que lhe foi negado, por se tratar de medicamento de alto custo. Narra a parte autora que se encontra em tratamento por estar acometida de insuficiência renal crônica secundária à nefropatia diabética. Afirma que as moléstias que a acometem são crônicas e de caráter irreversível, e terminaram por afetar também sua visão, sendo atualmente portadora de retinopatia diabética proliferativa. Esclarece que lhe foi prescrito por médico oftalmologista, para tratamento da retinopatia, o medicamento de nome comercial Lucentis, fabricado pela empresa Novartis Biociência S/A, cujo princípio ativo é a ranibizumabe. Afirma tratar-se de medicamento com registro na ANVISA, além de ser remédio de alto custo, pois um frasco de apenas 0,3 ml/solução custa aproximadamente R\$ 5.271,17 (cinco mil, duzentos e setenta e um reais e dezessete centavos). Narra ter requerido ao Núcleo de Assistência Farmacêutica da Secretaria de Estado da Saúde da DIR-XV de Piracicaba o fornecimento desse medicamento, o que lhe foi negado, ao argumento de que se trata de medicamento solicitado apenas para portadores de Degeneração Macular Relacionada à Idade (DMRI), não sendo utilizado em casos similares aos da autora. Contesta essa assertiva, com base na afirmação contrária do médico oftalmologista que a acompanha, e em estudos realizados por grandes laboratórios farmacêuticos. Afirma que é dever do Estado, em seus três níveis federativos, fornecer os recursos para o tratamento de seus administrados. Alega a urgência de sua necessidade de recebimento do medicamento pretendido, haja vista a evolução rápida da doença e a possibilidade de perda de sua visão. Requer o fornecimento do medicamento até o final de sua convalescença. Inicial acompanhada de documentos (fls. 14-42). Decisão às fls. 46-48, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A União apresentou contestação às fls. 60-71, acompanhada dos documentos de fls. 72-79, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito. No mérito, fez considerações sobre o medicamento Lucentis (ranibizumabe) e contrapôs-se aos argumentos da autora, sustentando que seu pedido viola o princípio da isonomia e dos demais que regem o Sistema Único de Saúde (SUS), bem como atenta contra diversos princípios constitucionais. Afirmou que o pleito fere os princípios da igualdade e da reserva do possível, uma vez que o Estado não pode favorecer um indivíduo em detrimento da coletividade. Pugnou ainda, em caso de eventual condenação no fornecimento do medicamento, que o Juízo fixe a obrigação específica de cada réu. Requereu, ao final, pela improcedência do pedido. O Município de Piracicaba apresentou contestação às fls. 86-99, também alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou que o remédio cujo fornecimento pretende a parte autora se trata de um medicamento novo não incluso na RENAME (Relação Nacional de Medicamentos Essenciais), motivo qual não deve ser incorporado à lista de medicamentos do SUS. Afirmou que a municipalidade não pode ser compelida a fornecer um medicamento sem ter ciência dos riscos à saúde da requerente. Trouxe aos autos os documentos de fls. 100-109. O Estado de São Paulo apresentou contestação às fls. 113-127. Preliminarmente, alegou a falta de interesse de agir da autora, uma vez que o medicamento pleiteado é fornecido à população do Estado de São Paulo. No mérito, reiterou os termos da contestação apresentada pela União. Juntou documentos (fls. 128-129). Réplica às fls. 135-137. Decisão à f. 139, rejeitando as alegações preliminares de ilegitimidade passiva da União e do Município de Piracicaba, bem como a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo Estado de São Paulo. Restou fixado o ponto controvertido da demanda, assinalando a desnecessidade de dilação probatória. Em face dessa decisão interpôs União interpôs agravo retido (fls. 145-148). Contraminuta do agravo retido pela parte autora às fls. 151-154. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora sejam os requeridos condenados à obrigação de fazer, consistente em lhe fornecer o medicamento de nome comercial Lucentis, cujo princípio ativo é a ranibizumabe, para tratamento da moléstia que a atinge, retinopatia diabética proliferativa. É dever constitucional do Estado (art. 196 da CF/88) o acesso universal igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde. Essas ações são promovidas por intermédio de um sistema único, denominado SUS, o qual será financiado com recursos tanto da seguridade social, como da União, Estados e Municípios (art. 198, 1º, da CF/88). Daí advém, aliás, a responsabilidade solidária entre esses entes, apta, inclusive, a legitimar a todos a comporem o polo passivo da ação, conforme já decidido à f. 139. Nesse sentido, cito precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CONSTITUCIONAL E SEGURIDADE SOCIAL. SAÚDE. SUS. UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. MEDICAMENTOS. FORNECIMENTO. DEVER DO ESTADO. 1. Sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, impõe-se a solidariedade dos três entes federativos no polo passivo da demanda (REsp 690483/SC, Rel. Min. José Delgado, DJ 06/06/2005, p. 208). 2. A Lei n. 9.494/97 não constitui óbice aos provimentos antecipatórios contra entidades de direito público, senão nas hipóteses taxativamente previstas em lei (REsp 513.842/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ 1/3/2004). 3. É legítima a exigência de medicamento sob a condição - única - representada pela correlação entre a doença e a cura ou, quando menos, a redução dos danos à saúde. 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado. (AG 286795/SP - Rel. Des. Fed. Fábio Prieto - 4ª T. - j. 30/05/2007 - DJU DATA: 11/07/2007 PÁGINA: 275). ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO PELO PODER PÚBLICO. OBRIGATORIEDADE. DEVER CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS. I - Cabe ao Poder Público zelar pela saúde de todos, disponibilizando, àqueles que precisarem de prestações atinentes à saúde pública, os meios necessários à sua obtenção. II - A integralidade da assistência à saúde ocorre em todos os níveis, abarcando a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios (art. 196 da C.R.). III - Precedentes desta

Corte.IV - Agravo de instrumento improvido.(AG 225751/SP - Rel. Des. Fed. Regina Costa - 6ª T. - j. 29/08/2007 - DJU DATA:17/09/2007 PÁGINA: 672).A responsabilidade estatal quanto às ações necessárias para a promoção, proteção e recuperação da saúde, nos casos em que pretende o usuário a imposição de obrigação de fornecimento de medicamento de alto custo, deve estar relacionada, inicialmente, à eficácia do medicamento em face da moléstia que se pretende combater. Essa eficácia deve ser demonstrada cabalmente nos autos, haja vista a excepcionalidade de fornecimento de medicamento nas condições citadas.No caso vertente, ponderei, quando do indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que havia fundada dúvida sobre a eficácia do medicamento de nome comercial Lucentis para o tratamento da retinopatia diabética proliferativa.Destaquei a existência de documento produzido pelo requerido Estado de São Paulo, por intermédio de sua Secretaria de Estado da Saúde, segundo o qual o medicamento em questão seria indicado apenas para a Degeneração Macular Relacionada à Idade (DMRI), e não para tratamento da retinopatia diabética proliferativa (fls. 26-27). Outro documento trazido aos autos pela parte autora (f. 28) apontava que o tratamento mais eficaz para a retinopatia diabética envolveria o uso de laser.O único documento a apontar cabalmente para a eficácia do medicamento de nome comercial Lucentis para o tratamento da retinopatia diabética proliferativa se constituiu na declaração de um médico oftalmologista (f. 21), o qual foi expresso em afirmar que essa seria a única opção existente para o tratamento dessa moléstia.A requerida União contrapôs-se a essa linha de argumentação da requerente. Trouxe a União aos autos a Nota Técnica nº 974/2010, produzida pela Coordenação Geral da Média e Alta Complexidade do Ministério da Saúde, a qual afirmou que o Lucentis seria indicado, exatamente, para o tratamento das moléstias associadas à DRMI (fls. 73-74). A Nota Técnica nº 2.013/2009, produzida pelo mesmo órgão, reafirmou a adequação da utilização do medicamento de princípio ativo ranibizumabe, e de nome comercial Lucentis, para o tratamento da DRMI (fls. 75-77).Quanto ao requerido Município de Piracicaba, trouxe aos autos cópia de artigo científico publicado pela Associação Médica Brasileira e pelo Conselho Federal de Medicina, artigo esse que trata especificamente da prevenção e do tratamento da retinopatia. Referido artigo aponta, como formas de tratamento da retinopatia diabética, a fotocoagulação a laser, além de outros métodos terapêuticos convencionais, como agentes antiinflamatórios, antiproliferativos, por exemplo, infusão paralímbica transescleral de triamcinolona intra-hialoidea, e em casos mais avançados, a cirurgia vitreoretiniana retinopexia/vitrectomia (fls. 104-105).Do próprio sítio eletrônico da empresa Novartis, fabricante do medicamento de nome comercial Lucentis, colhe-se a informação de que no caso de lesões avançadas, como na retinopatia diabética proliferativa, pode-se realizar tratamento por fotocoagulação a laser . Não há referência, portanto, ao tratamento dessa moléstia mediante o uso do princípio ativo ranibizumabe. Outrossim, da bula do medicamento Lucentis consta ser ele indicado para - o tratamento da degeneração macular neovascular (exsudativa ou úmida) relacionada à idade (DMRI); - o tratamento de deficiência visual devido ao edema macular diabético (EMD); - o tratamento da deficiência visual devido ao edema macular secundário à oclusão de veia da retina (OVR). Novamente, não há indicação desse medicamento para o tratamento da retinopatia diabética proliferativa.De todo o exposto, verifica-se que a declaração médica de f. 21 figura isolada num quadro probatório que não sustenta a afirmação ali contida, no sentido de que o medicamento Lucentis se trataria da única opção para tratamento da retinopatia diabética proliferativa. Aliás, as provas acima colacionadas apontam que sequer o uso desse medicamento no tratamento da retinopatia é oficialmente recomendado, mas, sim, para tratamento de outras doenças, para as quais ele é especificamente indicado pelo próprio fabricante.Diante desse quadro, o pedido da parte autora encontra óbice legal intransponível, pelo que deve ser julgado improcedente.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas nem honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (f. 47). Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004397-40.2010.403.6109 - EDIVALDO APARECIDO BUZELLO(SP214343 - KAREN DANIELA CAMILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, foi condenado o INSS ao pagamento de valores atrasados de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Instada, a parte exequente requereu o pagamento dos valores em questão, apresentando os cálculos que considerava devidos (fls. 170-174).Citado, o INSS manifestou concordância à fl.177.Foi expedido o ofício requisitório de número 20140000004 (fl. 191).Noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV à fl. 194.Apesar de intimada, a parte exequente ficou-se inerte, pelo que considero sua concordância tácita quanto à disponibilização do numerário.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005995-29.2010.403.6109 - ROSALINA RODRIGUES DA CUNHA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I -RELATÓRIOROSALINA RODRIGUES DA CUNHA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a alta médica, ocorrida em 12 de junho de 2008 ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Afirma a autora que, devido aos seus diversos problemas de saúde, requereu junto ao INSS a concessão do benefício de auxílio-doença, o qual restou deferido, recebendo-o por mais de 05 (cinco) anos. Cita, porém, que após singela perícia, seu benefício foi suspenso em 12/06/2008, apesar de ausência de modificação em seu estado geral, tendo sido ignorado todos os atestados e exames médicos apresentados na esfera administrativa. Entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença. Apresentou, com a inicial, quesitos e os documentos de fls. 12-35. Decisão proferida à f. 46, indeferindo o pedido de antecipação de tutela e nomeando médico para realização de perícia médica. Manifestação e documentos apresentados pela autora às fls. 48-54. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 61-65, alegando, preliminarmente, a existência de coisa julgada quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que tal requerimento já foi apreciado junto ao Juizado Especial Federal de Americana, através da ação 2008.63.10.010650-3, tendo sido julgado parcialmente procedente, requerendo a extinção do feito, sem resolução de seu mérito. No mérito, elencou os requisitos legais dos benefícios pleiteados na inicial. Requereu, em caso de eventual deferimento do pedido, que o termo inicial do benefício fosse fixado na data de juntado do laudo médico aos autos. Teceu considerações sobre os juros de mora e sobre os honorários advocatícios. Indicou assistente técnico, apresentou quesitos e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 66-68. Réplica apresentada às fls. 71-75. Perícia médica realizada às fls. 82-91, complementada às fls. 107-108, com manifestações da parte autora às fls. 93-94 e 111-112, acompanhadas dos documentos de fls. 95-104, tendo o INSS apresentado manifestação à f. 113. O pedido de nova perícia restou indeferido à f. 114. De tal decisão a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 116-124), tendo o e. TRF da 3ª Região dado provimento ao recurso da autora, anulando a perícia realizada nos autos e determinando a produção de nova prova pericial (fls. 127-131). Novas manifestações e documentos apresentados pela autora às fls. 132-146 e 155-192. A nova perícia restou realizada às fls. 193-197, sendo que, instadas, as partes se manifestaram às fls. 200-211 e 212, tendo a autora impugnado o laudo médico. Conclusos os autos para sentença, a autora apresentou novas manifestações e documentos às fls. 216-241 e 245-250, tendo o julgamento do feito sido convertido em diligência para cumprimento do estabelecido no art. 398 do CPC (fls. 242 e 251). Cientificado, o INSS alegou à f. 252 que os documentos apresentados pela autora em nada alteravam o resultado do laudo pericial. Desta forma, os autos retornaram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO A discussão tratada nos presentes autos se refere ao pedido de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a alta médica, ocorrida em 12 de junho de 2008 ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez. O INSS, em preliminar de mérito, apontou a ocorrência da coisa julgada em face do processo nº 2008.63.10.010650-3, apontado no termo de f. 36. Em tal ação, como consta da cópia da petição inicial e da sentença (fls. 39-43), a autora aponta ter requerido junto ao INSS a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou a manutenção do auxílio-doença, tendo sido julgada improcedente, uma vez que o médico perito concluiu que a autora não apresentava incapacidade para o trabalho. Conforme documentos que seguem em anexo, retirados do sistema processual do Juizado Especial Federal, na ação nº 2008.63.10.010650-3 a autora se contrapõe ao indeferimento do pedido de auxílio-doença, NB 31/530.733.307-9, formulado em 12/06/2008, mesmo objeto pretendido na presente ação. Portanto, o pedido deduzido na presente ação trata-se do restabelecimento do mesmo benefício previdenciário mencionado naquele feito e sua conversão em aposentadoria por invalidez. São idênticas, ainda, as enfermidades apontadas na inicial daquele processo, no qual já foi proferida sentença pelo Juizado Especial Federal em Americana, transitada em julgado em 06/04/2010, e as enfermidades apontadas neste processo. Pois bem, dois meses após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos nº 2008.63.10.010650-3 a autora interpôs a presente ação. É pacífico o entendimento de que é possível ao jurisdicionado renovar seu pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez quando do agravamento de seus problemas de saúde ou do surgimento de novas doenças que venham a acometer, fatos que tenham embasado a realização de novo pedido administrativo de concessão do benefício perante o INSS. Contudo, não é o que ocorreu no presente feito, no qual foi requerido o restabelecimento do benefício nº 31/530.733.307-9 e sua conversão para aposentadoria por invalidez, desde a data de indeferimento de seu pedido, ocorrido em 12/06/2008, data esta anterior ao ajuizamento da ação que tramitou no Juizado Especial Federal de Americana. Assim, havendo a ocorrência do fenômeno da coisa julgada, deve o presente feito ser extinto. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita (f. 46). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006029-04.2010.403.6109 - LUIS CARLOS GARCIA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por LUIZ CARLOS GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período compreendido entre 01/10/2003 a 15/04/2010, laborado na empresa Mecaspe Metalúrgica e Caldeiraria São Pedro Ltda., com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que este período, após convertido para tempo comum e somado aos demais períodos por ele trabalhados, computa tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 26 de abril de 2010, bem como que a autarquia ré incluía tal interregno no Cadastro Nacional de Informações Sociais como especial. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo, ante o não enquadramento do período mencionado no parágrafo anterior como especial, apesar da prova documental apresentada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 21-121). Decisão judicial proferida às fls. 125-127, deferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 134-142, alegando que a caracterização do tempo de serviço especial deve levar em consideração a legislação vigente na época da prestação de serviço. Aduziu que o enquadramento por atividade profissional somente foi possível até a edição da Lei 9.032/957. Citou que para a comprovação da exposição ao ruído sempre foi indispensável a apresentação, além do formulário, de laudo técnico pericial, bem como que após a edição do Decreto 2.172/97 o autor deveria estar exposto à pressão sonora em intensidade superior a 90 dB(A) para ser seu ambiente de trabalho insalubre. Argumentou que o Perfil Profissiográfico Previdenciário não é suficiente para fazer prova da especialidade do período apontado na inicial, devendo ser acompanhado de laudo técnico pericial. Contrapôs-se ao PPP apresentado nos autos por ter sido emitido mais de sete anos após o início da prestação de serviço, bem como porque não restou comprovado que seu subscritor detinha poderes para assiná-lo. Requereu a intimação do empregador do autor para que instrísse o feito com os certificados de aprovação do Equipamento de Proteção Individual. Aduziu que a Lei 9.732/98 condicionou a comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres aos critérios estabelecidos na legislação trabalhista, a qual exige o empregador de pagar ao empregado o adicional de insalubridade, caso comprovada que a utilização do equipamento de proteção individual foi eficaz no combate aos malefícios do agente insalubre. Teceu considerações sobre as inovações da Lei 11.960/09 e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Intimado o autor do cumprimento da decisão proferida nos autos pela Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais, os autos retornaram conclusos para sentença. O julgamento do feito foi novamente convertido em diligência, a fim de que o autor trouxesse aos autos o PPP mencionado na decisão administrativa de f. 104 e apresentado no primeiro requerimento administrativo, uma vez que menciona intensidade de ruído diverso do apresentado nos autos. Instado, o autor apresentou manifestação e documentos às fls. 155-158, sendo que instado o INSS e nada tendo sido requerido, os autos retornaram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento do período apontado pelo autor como exercido em condições especiais, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, após convertido e somado aos demais períodos por ele trabalhados, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante

formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em

tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social não reconheceu como trabalhado em condições especiais o seguinte período: 01/10/2003 a 15/04/2010, não devendo tal entendimento ser totalmente aceito pelo Juízo. Reconheço como trabalhados em condições especiais os períodos de 01/10/2003 a 20/03/2009 e de 23/03/2010 a 15/04/2010, laborados na empresa Mecaspe Metalúrgica e Caldeiraria São Pedro Ltda., tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 157-158 faz prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente ruído, nas intensidades de 88 dB(A), 86,4 dB(A), 94,27 dB(A) e 89,94 dB(A), as quais se enquadram como insalubres nos itens 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 2.0.1, com redação dada pelo item 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882/03. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogados apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/1997, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Deixo de acolher a alegação apresentada pelo INSS de que o uso de equipamento de proteção individual afastaria a insalubridade do ambiente de trabalho do autor, haja vista que apesar do uso de tais equipamentos de proteção amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre o seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, uma vez que não eliminam os danos que podem decorrer de seu exercício. A jurisprudência já sedimentou seu entendimento neste sentido: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados.

A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC - Apelação Cível - 936962. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. TRF 3ª Região - 7ª Turma. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Assim, tendo em vista que o uso de equipamento de proteção individual não afasta a insalubridade do ambiente de trabalho do autor, nada o que se prover quanto ao requerimento formulado pelo INSS em sua contestação, de intimação do empregador do requerente para que junte aos autos Certificado de Aprovação dos Equipamentos de Proteção Individual. Sem razão o INSS, ainda, quando alega que o Perfil Profissiográfico Previdenciário não é documento suficiente para a comprovação pretendida, haja vista que, uma vez elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Além disso, o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99 dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim, para cumprimento da exigência estabelecida no decreto em questão, basta ao empregador a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário, o qual é emitido em favor do empregado no término do contrato de trabalho. Da mesma forma, deixo de acolher a alegação de nulidade de tal documento em face da ausência de comprovação de que seus subscritores eram representação legal da empresa ou tinha poderes para assiná-los, haja vista que além de terem sido aceito pela autarquia previdenciária, não vislumbro na documentação trazida com a inicial qualquer falha que pudesse convencer o Juízo de não se tratar de prova idônea. Deixo de reconhecer, porém, como exercido em condições especiais o período de 21/03/2009 a 22/03/2010, já que nele o autor esteve exposto ao ruído na intensidade 81,84 dB(A), abaixo, portanto, da considerada insalubre pela legislação previdenciária atualmente em vigor. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo autor compreendidos entre: 01/10/2003 a 20/03/2009 e de 23/03/2010 a 15/04/2010, pelas razões antes já explicitadas. A conversão desse tempo de serviço especial em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40. Pois bem, o tempo mínimo de atividade especial, no período assinalado, é de vinte e cinco anos, o que permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,40. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche o requisito necessário. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos consignados em sua CTPS e nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data de entrada do segundo requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 26/04/2010, totalizou 36 anos, 01 mês e 21 dias de tempo de contribuição, conforme planilha que segue em anexo. Preencheu o autor, com isso, o requisito estabelecido na Emenda Constitucional nº 20/98 necessário para obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo a renda mensal do autor consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. Por fim, nada o que se prover quanto ao pedido de inclusão dos períodos reconhecidos pelo juízo como especiais no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, tendo em vista que o requerimento principal restou deferido ao autor, no caso, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento

e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 01/10/2003 a 20/03/2009 e de 23/03/2010 a 15/04/2010, laborados na empresa Mecaspe Metalúrgica e Caldeiraria São Pedro Ltda., convertendo-os para tempo de serviço comum. Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, nos termos do consignado na parte final da decisão que antecipou o provimento de mérito, proferida às fls. 125-126, restando revogado, porém, o reconhecimento do período de 21/03/2009 a 22/03/2010 como exercido em condições especiais, devendo ser levado em consideração a contagem de tempo que segue em anexo. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data de entrada do segundo requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 26/04/2010, acrescida correção monetária e de juros de mora, devendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013. Condene, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário deferido ao autor na presente sentença, em substituição ao concedido na decisão que antecipou o provimento de mérito, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (f. 125), sendo a parte ré delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006579-96.2010.403.6109 - ANTONIA NALESSIO ZOCCA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, houve condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados referente a benefício de aposentadoria por idade, bem como de honorários advocatícios em favor do exequente, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Instada, a parte exequente requereu o pagamento dos valores em questão, apresentando os cálculos que considerava devidos (fls. 128-132). Citado, o INSS manifestou concordância. Foram expedidos os ofícios requisitórios de números 20140000581 e 20140000582 (fls. 143-144). Noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPVs às fls. 145-146. Apesar de intimada, a parte exequente ficou-se inerte, pelo que considero sua concordância tácita quanto à disponibilização do numerário. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008167-41.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005428-66.2008.403.6109 (2008.61.09.005428-3)) ANA PAULA DE ALMEIDA(SP095268 - SERGIO RICARDO PENHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A X TESSA MARIA DE LIMA ROCCO SURIAN I - RELATÓRIO ANA PAULA DE ALMEIDA ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A e TESSA MARIA DE LIMA ROCCO SURIAN, objetivando, em brevíssima síntese, a declaração de nulidade da execução extrajudicial do imóvel situado à Rua Dr. Elias Rosenthal, nº 461, Bairro Residencial Água Branca I, em face da ausência de notificação pessoal da requerente, bem como a revisão de diversas cláusulas do contrato firmado com a primeira ré e o recálculo do saldo devedor deste contrato. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 25-46. O feito foi distribuído por dependência aos autos da Ação Cautelar nº 0005428-66.2008.4.03.6109. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, por decisão de fls. 54-55. Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento (fl. 61), sendo negado seguimento (fls. 83/86). Citada, a CEF apresentou a contestação de fls. 94-104. Réplica às fls. 109-120. É o brevíssimo relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita requeridos pela parte autora. Reconheço, de ofício, a ilegitimidade do Banco Industrial e Comercial S/A e de Tessa Maria de Lima Rocco Surian para figurarem no polo passivo da ação. Apesar de a parte autora não ter esclarecido a que título promoveu a ação em face dos réus mencionados, pela documentação acostada aos autos verifica-se que se tratam do agente fiduciário que promoveu a execução extrajudicial do imóvel e da arrematante do imóvel objeto do presente litígio. Como o pedido formulado pela parte autora diz respeito à nulidade da execução extrajudicial do imóvel e à revisão de cláusulas do contrato de financiamento, a única a suportar os eventuais efeitos da procedência desse pedido é a Caixa Econômica Federal - CEF, que com a parte autora manteve relação contratual, e que foi a adjudicante do imóvel objeto dessa avença. O

agente fiduciário é mero executor do procedimento de execução extrajudicial, agindo no interesse do credor, sendo este o único legitimado passivo para a causa (TRF 3ª Região - AC 1242431 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - QUINTA TURMA - DJF3 DATA:23/09/2008). Não tendo a parte autora apontado outros motivos autorizadores da manutenção do agente fiduciário e da arrematante no polo passivo da ação, é de rigor a extinção parcial do processo sem julgamento do mérito. III - DISPOSITIVO Isso posto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI e 3º do Código de Processo Civil, em face da ilegitimidade passiva Banco Industrial e Comercial S/A e de Tessa Maria de Lima Rocco Surian. Sem condenação em custas e honorários advocatícios em face do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita no corpo da presente decisão, bem como pela ausência de citação da parte contrária. Dando prosseguimento ao feito, diante da peculiaridade do caso concreto, reconsidero a decisão de fl. 121 e defiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 108-120 in fine. Tendo em vista que a Ação Cautelar nº 0005428-66.2008.4.03.6109 encontra-se em Segunda Instância para apreciação de recurso, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando-se cópia dos documentos acostados à petição inicial do mencionado processo, bem como da sentença de primeiro grau. Com a vinda dos documentos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008767-62.2010.403.6109 - DORIVAL PINHATT (SP244768 - OSVINO MARCUS SCAGLIA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

REPUBLICAÇÃO: S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida às fls. 79-81, alegando a existência de omissão no julgado. Cita que o objeto da presente ação é a anulação da multa aplicada pela parte ré, através do auto de infração 263367. Aponta que diversos fundamentos foram utilizados para embasar o pleito, não tendo o juízo, porém, apreciado os fundamentos e os dispositivos lançados nos itens b) ii e d, da inicial. Requer, assim, o aditamento da sentença, a fim de que sejam apreciadas as fundamentações referentes ao pedido de anulação da multa por contrariedade ao art. 2º, 3º, do Decreto 3.179/99 e, subsidiariamente, a redução de seu valor para que guarde proporção com a infração alegada pelo IBAMA. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. No caso em comento, entendo que assiste razão ao embargante, motivo pelo qual passo a apreciar as alegações apresentadas nos presentes embargos. Aduz o autor que a multa contra ele aplicada feriu preceito legal, tendo em vista que o art. 2º, 3º do Decreto 3.179/99 consigna que a aplicação da multa simples deve, obrigatoriamente, ser precedida de advertência acerca da irregularidade que se alega infringida. Entendo, porém, que não assiste razão ao autor. A Lei 9.605/98, em seu art. 6º, estabelece que, para imposição e gradação da penalidade administrativa, a autoridade competente observará as circunstâncias constantes em seus incisos I a III, dentre elas a gravidade do fato, os motivos da infração, as consequências para o meio ambiente, os antecedentes do infrator e sua situação econômica. Além disso, o 2º do art. 72 da mesma Lei 9.605/98 explicita que a pena administrativa de advertência será aplicada sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo, dentre elas constando, como é cediço, a pena de multa. Assim, não há necessidade de prévia aplicação da pena de advertência para a aplicação da pena administrativa de multa simples. Ademais, o Decreto 3.179/99 consignava expressamente, em seu art. 25, a pena de multa simples a ser aplicada em face do infrator que destruiu ou danificasse floresta considerada de preservação permanente. Quanto ao valor da multa aplicada no auto de infração 263637 e não 263367, conforme mencionado nos embargos, foi ela arbitrada no valor de R\$ 5.000,00. Entende o autor que tal valor deva ser reduzido a fim de que guarde proporção com a infração cometida. Aqui também entendo que não há como acolher a tese apresentada pelo autor, já que o valor da multa encontra-se dentro dos parâmetros estabelecidos pela legislação aplicada à espécie, a teor do estabelecido no art. 75 da Lei 9.605/98, o qual estabelece que o valor da multa será fixado no regulamento e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais). Assim, o arbitramento da multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) não foge aos parâmetros legais, tendo sido estipulada de forma coerente e moderada, não entevendo o juízo nenhum excesso por parte da autoridade administrativa. Colaciono julgado no sentido do quanto aqui decidido: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL DE COMBUSTÍVEL. LICENÇA AMBIENTAL. MUNICIPAL. CPRH/RECIFE. COMPETÊNCIA DO IBAMA PARA EXPEDIR A LICENÇA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. ATIVIDADE QUE OFERECE RISCO EM ÂMBITO REGIONAL OU NACIONAL. ADVERTÊNCIA. DESNECESSIDADE DE APLICAÇÃO. MULTA APLICADA. PROPORCIONALIDADE DA MULTA. AUSÊNCIA DE NULIDADE

DO AUTO DE INFRAÇÃO. 1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de declaração de nulidade do Auto de Infração n 603038-D. 2. As atribuições dos órgãos ambientais se dividem, basicamente, em duas: a primeira delas, que tem caráter preventivo e se refere à expedição de licenças ambientais, nos moldes da legislação correlata, para fins de legitimar o exercício de atividades que podem vir a poluir o meio ambiente; e a segunda delas referente à competência punitiva/repressiva dos órgãos ambientais, isto é, ao poder de fiscalizar e impor sanções administrativas àqueles que descumprirem as normas legais atinentes ao meio ambiente. 3. O art. 23, incisos VI e VII, da Constituição estatuem que a proteção do meio ambiente é uma tarefa que compete a todos os entes da Federação, sendo de natureza comum. Essa competência administrativa é distribuída a todos aqueles entes, para que possam exercê-la sem qualquer relação de hierarquia entre eles, mantendo uma relação de cooperação entre si. 4. Tem-se que a competência para o licenciamento ambiental se dá em razão da abrangência do impacto ao meio ambiente e não em virtude da titularidade do bem atingido ou do local onde está sediada a empresa que requer o licenciamento. 5. No caso concreto, a atividade desenvolvida pela empresa autora, qual seja, o transporte rodoviário de substâncias perigosas, não se restringe ao âmbito local/municipal. Pelo contrário, é uma atividade que pode ser realizada em todo território nacional e que trás riscos ambientais não apenas no âmbito de sua sede, localizada em Recife - PE. 6. O art. 10, parágrafo 4º, da Lei n 6.938/81, com redação dada pela Lei n 7.804/89, dispõe que compete ao IBAMA o licenciamento, no caso de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional. Outrossim, de acordo com o previsto no art. 6º, da Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997, do CONAMA, compete ao órgão ambiental municipal, ouvidos os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, quando couber, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio. 7. In casu, uma vez que os possíveis danos ao meio ambiente, decorrentes do transporte de substâncias perigosas, podem se dar em âmbito regional ou nacional e não apenas local, resta materializada a competência do IBAMA para licenciar a atividade em questão. 8. O parágrafo 2º, do art. 72, da Lei nº 9605/98, estatui que a advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo. Sendo assim, é desnecessária a aplicação de uma sanção de advertência previamente à imputação de multa nos casos de infração à legislação ambiental. 9. De acordo com o art. 6º, da Lei nº 9605/98 e os arts. 4º e 9º, do Decreto nº 6514/2008, as infrações administrativas ao meio ambiente poderão ser punidas com multa que poderá ser fixada entre o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), devendo-se levar em consideração a gravidade do fato, os antecedentes do infrator e a sua situação econômica. 10. Embora a autora alegue que tal valor se mostra desproporcional, discorda-se de tal assertiva. Isso porque o referido montante não excede o disposto na legislação e está em consonância com os critérios previstos no art. 6º, da Lei nº 9605/98. 11. Não merece guarida a alegação da apelante no sentido de que o Auto de Infração seria nulo, em razão de a infração não ter sido tipificada corretamente e de ser genérica. Consoante bem esclarecido pelo ilustre magistrado sentenciante, mesmo que a legislação mencionada tenha sido abrangente, como afirma a autora, não há como alegar que sua defesa foi impossibilitada por este motivo, vez que o Auto de Infração descreve claramente qual a conduta da autora que motivou a lavratura do auto, conforme se vê à fl. 48 no campo Descrição da Infração. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, AC 00035012220124058000 - AC - Apelação Cível - 563387, Relator Desembargador Federal Marcos Mairton da Silva, Primeira Turma, DJE de 16/01/2014, pág. 47). grifeiAssim, acolho os presentes embargos, sanando a omissão apontada pelo embargante. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO E ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, a fim de sanar a omissão existente no julgado, acrescentando o quanto aqui decidido na fundamentação da sentença, o que não modifica, porém, a parte dispositiva do julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010036-39.2010.403.6109 - JOSE LUIS BORTOLOTTI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se

0002419-97.2010.403.6183 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ APARECIDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de anteci-pação de tutela, originalmente distribuída junto ao Juizado Especial Federal de São Paulo e redistribuída para a 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, objetivan-do o reconhecimento do período de 01/11/1977 a 05/03/1997, laborado na empresa Papyrus Ltda., como exercido em condições especiais, convertendo-o para tempo de serviço comum, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, ao argumento de que este período, após convertido para tem-po de serviço comum e somados aos demais períodos por ele laborados, totaliza tempo suficiente para a obtenção do benefício em discussão, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do

requerimento administrativo, ocorrido em 05 de agosto de 1998. Alega o autor, em síntese, ter requerido a concessão de aposentadoria junto à autarquia previdenciária, a qual restou indeferida, em face da ausência de enquadramento do período mencionado no parágrafo anterior como especial, apesar da prova documental apresentada. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 07-128. Decisão judicial proferida à f. 131, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 135-149, alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, já que a matéria sub iudice demandaria a produção de prova pericial incompatível com o rito do Juizado. No mérito, argumentou que a comprovação do tempo de serviço especial exigiria a apresentação de documentos que demonstrassem o exercício da atividade, contemporâneo aos fatos, com data de início e término da atividade. Sustentou a ausência de comprovação pela parte de autora da existência de erro na contagem feita pela autarquia previdenciária. Aduziu que até a edição da 9.032/95 as atividades e agentes considerados nocivos à saúde eram estabelecidos nos Decretos 53/831/64 e 83.080/79, passando a ser exigido, a partir de então a efetiva comprovação do exercício de atividade que prejudicasse a saúde ou a integridade física do trabalhador. Apontou que a Lei 9.528/97 passou a exigir a elaboração de formulário, baseado em laudo médico, para que tempo de trabalho pudesse ser considerado como especial. Aduziu que a partir do Decreto 72.771/73 o autor deveria estar exposto ao ruído em intensidade superior a 90 dB(A) para ser seu ambiente de trabalho insalubre, bem como que a utilização de equipamento de proteção individual ou coletivo afastaria a especialidade do ambiente de trabalho do autor. Comentou a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum antes da edição da Lei 6.887/80. Arguiu a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação e que o valor da condenação não poderia ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 150-163. Audiência de instrução e julgamento realizada às fls. 164-177, tendo o pedido inicial sido julgado procedente, com antecipação do provimento de mérito. De tal decisão o INSS interpôs apelação (fls. 178-199), sendo que, não contra-arrazoada, foram os autos encaminhados à 1ª Turma Recursal, que deu provimento ao recurso da autarquia previdenciária, declarando a incompetência do Juizado e determinando a redistribuição do feito para uma das Varas Federais Previdenciária de São Paulo (fls. 245-250). A 2ª Vara Previdenciária da Justiça Federal de São Paulo, por decisão de f. 296, determinou a redistribuição do feito a uma das Varas Federais de Piracicaba, tendo em vista que o autor reside em Santa Bárbara DOeste, SP. Redistribuídos a esta 3ª Vara, foram as partes intimadas para que requeressem o que de direito, tendo o autor se manifestado às fls. 306-307, apontando que o INSS, ao cumprir a determinação do Juizado Especial Federal implantou em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço com termo inicial fixado em 02/12/2004, entendendo que o correto seria 05/08/1998. Cita que, caso mantido o DIB em 02/12/2004, teria direito ao recebimento de aposentadoria especial, mais vantajosa, já que trabalhou por mais de 25 anos na empresa Papyrus Ltda. em ambiente insalubre. Requereu a prolação de uma nova sentença, aproveitando-se os cálculos do contador judicial e mantendo-se o tempo rural homologado na esfera administrativa e a antecipação de tutela. Apontou, por fim, a ausência de novas provas para serem produzidas. Cientificado o INSS e nada tendo sido requerido, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento do período em que o autor alega ter laborado em condições especiais, hipótese em que, segundo alega, faria jus à obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, após convertido para tempo comum e somado aos demais períodos por ele trabalhados, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Inicialmente, revendo posicionamento anterior, entendo que não restaram prescritas as parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, uma vez que apesar do requerimento administrativo ter sido protocolizado em 05/08/1998 e o feito somente ter sido ajuizado em 24/03/2004, o processo administrativo foi objeto de recurso, só decidido em última instância em 21/12/2003 (f. 126), não tendo havido o transcurso, até então, do lustro prescricional. Assim sendo, passamos à análise da pretensão da parte autora. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal, e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, res-salvou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja,

profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DA-TA:07/04/2008 PÁGINA:1). Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO

APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferente-mente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, su-primir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que o pedido formulado na inicial se refere à concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, como reconhecimento do período de 01/11/1977 a 05/03/1997 como exercido em condições especiais. Redistribuído o feito a esta 3ª Vara, o autor, através da manifestação de fls. 306-307, modificou o pedido inicial, estendendo o pedido de reconhecimento do tempo que alega ter laborado em condições insalubres para 05/08/1998 e requereu a manutenção dos períodos homologados em seu favor administrativamente, nos interregnos de 01/06/1976 a 04/01/1977 e de 01/02/1977 a 31/10/1977, laborado como rurícola. Primeiramente, tendo em vista que os períodos 01/06/1976 a 04/01/1977 e de 01/02/1977 a 31/10/1977 já foram homologados pelo INSS, conforme se verifica da decisão administrativa de f. 42, conjugada com a decisão de fls. 77-78, trata-se de matéria incontroversa, a qual não necessita de manifestação judicial para ser dirimida, havendo, no caso, a falta de interesse de agir da parte autora. Quanto ao pedido de reconhecimento do labor em condições especiais, aprecio o tempo que o autor alega ter laborado na empresa Papyrus Indústria de Papel S/A somente até 05/03/1997, conforme lançado na inicial, em face da impossibilidade de modificação do pedido inicial neste momento processual. Reconheço como exercido em condições especiais o período de 01/11/1977 a 05/03/1997, laborado na empresa Papyrus Ltda., tendo em vista que o formulário de f. 81, a declaração de mesmo lay-out de f. 82 e o laudo de fls. 83-116 fazem prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficava exposto ao agente ruído, nas intensidades de 85 e 94 dB(A), as quais se enquadravam como insalubres no item 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64. Deixo de acolher a alegação apresentada pelo INSS de que o Equipamento de Proteção Individual afastaria a insalubridade, periculosidade ou penosidade do ambiente de trabalho do autor, tendo em vista que apesar do uso de tais equipamentos amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre o seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, uma vez que não eliminam os danos que podem decorrer de seu exercício. A jurisprudência já sedimentou seu entendimento neste sentido: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC - Apelação Cível - 936962. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. TRF 3ª Região - 7ª Turma. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial o período laborado pelo autor compreendido entre: 01/11/1977 a 05/03/1997, pelas razões antes já explicitadas. A conversão desse período especial em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos de trabalho consignados em sua CTPS e nas planilhas de contagem de tempo elaborada pelo INSS. Até 05/08/1998, contava com 29 anos, 10 meses e 11 dias de tempo de serviço, insuficiente para a obtenção do benefício pleiteado na inicial. Ocorre, porém, que após a data de entrada do requerimento na esfera administrativa o autor continuou a trabalhar na empresa Papyrus Indústria de Papel S/A, conforme se observa dos registros lançados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que segue em anexo. Em face disso, em obediência ao princípio da economia processual, tendo em vista

que com o cômputo de período trabalhado pelo autor posteriormente à data de entrada do requerimento administrativo há o preenchimento do requisito necessário para a obtenção do benefício pleiteado na inicial, pode o juízo reafirmar a DER a fim de satisfazer a pretensão do autor. Acrescente-se que a própria legislação previdenciária determina ao INSS que, quando o segurado somente preenche os requisitos para obtenção do benefício pleiteado durante a tramitação do processo administrativo, proceda a intimação do requerente a fim de que reafirme a data de entrada do requerimento. Logo, nada obsta ao Juízo que proceda da mesma forma, computando período posterior à DER a fim de que possa satisfazer a pretensão do requerente, evitando-se, assim, o protocolo de novo pedido na esfera administrativa. Desta forma, computando-se o tempo trabalhado pelo autor até 30/09/1998, ele atingiu o tempo necessário para o recebimento de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, quase que nos mesmos termos requeridos na inicial. Assim, considerando que na reafirmação da DER para 30/09/1998 o autor implementou a condição para aposentadoria por tempo de serviço antes do advento da Emenda Constitucional 20/1998 as inovações constitucionais não atingem o seu direito adquirido, devendo, portanto, ser-lhe deferido a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. É de se deferir, portanto, ao autor o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 70% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei n. 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, antes da alteração introduzida pela Lei 9.876/99, consistindo na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. III - DISPOSITIVO Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO no que diz respeito ao pedido de reapreciação do período homologado pelo INSS como laborado pelo autor na condição de rurícola, de 01/02/1977 a 31/10/1977, uma vez que se trata de matéria incontroversa. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação do período de 01/11/1977 a 05/03/1997, laborado na empresa Papyrus Indústria de Papel S/A, como tempo de serviço trabalhado em condições especiais, convertendo-o para tempo de serviço comum. Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: JOSÉ APARECIDO DA SILVA, portador do RG nº 12.549.630 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 017.391.168.44, filho de José Augusto da Silva e de Martinha de Souza Silva; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional; Renda Mensal Inicial: 70% do salário-de-benefício Data do Início do Benefício (DIB): 30/09/1998; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças devidas em face do benefício ora concedido ao autor desde a DIB acima definida, devendo ser descontados os valores por ele recebidos desde 02/12/2004 por força da decisão que antecipou o provimento e concedido pelo Juizado Especial Federal (fls. 164-177 e 213) e de demais benefícios inacumuláveis, acrescida correção monetária e de juros de mora, devendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença, nos termos do art. 21 do CPC. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora, conforme concedida na presente sentença, sendo a parte ré delas isenta. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar a manutenção do pagamento do benefício, recalculando-se o valor da renda mensal inicial de acordo com o presente julgado, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001693-20.2011.403.6109 - ADEMIR NATAL (SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por ADEMIR NATAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos compreendidos entre 03/10/1978 a 25/06/1987, laborado na empresa M. Dedini Participações Ltda., 01/11/1990 a 01/02/1999, laborado na Renovadora de Pneus Rezende Ltda., 02/08/1999 a 30/03/2005, laborado na Hidrauguincho Equipamentos Hidráulicos Ltda. e de 01/12/2006 a 12/02/2009, laborado na Central Nacional de Guindastes Comércio Ltda., com a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos computam tempo suficiente para a obtenção dos benefícios em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos

interregnos mencionados, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 08 de agosto de 2009, reafirmando-se a DER, caso necessário. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especial os períodos mencionados no parágrafo anterior, apesar de comprovada a insalubridade do seu ambiente de trabalho. Foram juntados documentos (fls. 29-115). Decisão judicial proferida às fls. 119-121, deferindo o pedido de antecipação de tutela, determinando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 127-137, aduzindo que os períodos considerados como especiais na esfera administrativa não mereceria decisão de mérito. Sustentou a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação. Apontou a necessidade de comprovação da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos. Argumentou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a especificação da intensidade dos agentes nocivos e sem a apresentação de laudo, no que tange ao agente ruído, entendendo que os formulários SB-40, DSS-8030 ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário não seriam suficientes para a comprovação pretendida. Argumentou que o reconhecimento dos períodos de atividade especial por enquadramento profissional somente foi possível até a edição da Lei 9.032/95. Comentou que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03 o autor deveria estar exposto ao ruído em intensidade superior a 90 dB(A) para ser seu ambiente de trabalho insalubre. Sustentou a irregularidade do Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado nos autos, uma vez que não acompanhado de documento que comprovasse que seu subscritor detinha poderes para assiná-lo, sem identificação dos responsáveis técnicos pelas condições biológicas e sem qualquer dado referente ao Equipamento de Proteção Individual. Teceu considerações sobre a ausência de prévia fonte de custeio total para a concessão de benefício, sobre a impossibilidade de reconhecimento do período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário e sobre os juros de mora. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença, tendo o julgamento sido convertido em diligência a fim de que o autor trouxesse aos autos novo Perfil Profissiográfico Previdenciário ou declaração da empresa Dedini S/A Equipamentos e Sistemas, no qual constasse expressamente se, apesar das medições terem sido realizadas somente a partir de 1994, as condições de trabalho da época em que o autor nela trabalhou eram as mesmas das consignadas no PPP de fls. 70-71. Instado, o autor apresentou manifestação e documento às fls. 141-142. Cientificado o INSS e nada tendo sido requerido, os autos foram encaminhados ao MPF, com manifestação à f. 145. Desta forma, os autos retornaram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à obtenção de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais. Já os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal, e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o

laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como

especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum.2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita à condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço.3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo.(AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008).Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade.Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social somente não reconheceu como trabalhados em condições especiais os seguintes períodos: 03/10/1978 a 31/10/1982, 01/02/1986 a 25/06/1987, 02/08/1999 a 30/03/2005 e de 01/12/2006 a 12/02/2009.Assim, trata-se de matéria incontroversa o pedido de reconhecimento dos períodos de 01/11/1982 a 31/01/1986, laborado na empresa Dedini S/A Equipamentos e Sistema e de 01/11/1990 a 01/02/1999, laborado na Renovadora de Pneus Rezende Ltda., tendo em vista que já enquadrados como especiais na esfera administrativa do INSS, conforme se observa da planilha de f. 106 e da análise feita por seu médico perito à f. 103.Quanto ao pedido controverso, reconheço como exercido em condições especiais o período de 02/08/1999 a 02/02/2005, laborado na Hidrauguincho Equipamentos Hidráulicos Ltda., tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 74-76 faz prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente ruído, na intensidade de 98 dB(A), a qual se enquadra como insalubre nos itens 2.0.1 dos Anexos IV dos Decreto 2.172/97 e 3.048/99.Deixo de acolher a alegação apresentada pelo INSS em sua contestação de que o uso de equipamento de proteção individual ou coletivo, ao minimizar a ação do agente nocivo, afastaria a insalubridade do ambiente de trabalho do autor.Com efeito, apesar do uso de tais equipamentos de proteção amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre o seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais.O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, uma vez que não eliminam os danos que podem decorrer de seu exercício.A jurisprudência já sedimentou seu entendimento neste sentido:(...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC - Apelação Cível - 936962. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. TRF 3ª Região - 7ª Turma. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514).Há que se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos.Da mesma forma, sem razão o INSS quando alega que o Perfil Profissiográfico Previdenciário não é documento hábil para, por si só, fazer prova da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade no ambiente de trabalho do requerente, uma vez que sendo elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento.(AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558).Anoto-se que o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99 dispõe que A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado

perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim, para cumprimento da exigência estabelecida no decreto em questão, basta ao empregador a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Da mesma forma, deixo de acolher a alegação de nulidade dos Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados nos autos em face da ausência de comprovação de que seus subscritores eram representação legal da empresa ou detinham poderes para assiná-los, haja vista que não vislumbro na documentação trazida com a inicial qualquer falha que pudesse convencer o Juízo de não se tratar de prova idônea. Não reconheço, porém, como exercidos em condições especiais os períodos de 03/10/1978 a 31/10/1982 e de 01/02/1986 a 25/06/1987, laborados na Dedini S/A Equipamentos e Sistemas, haja vista que apesar do PPP de fls. 70-71 consignar que o autor ficou exposto ao agente ruído na intensidade de 94 dB(A), não houve a elaboração de laudo ambiental em tais interregnos, o qual sempre foi obrigatório no caso do agente ruído, sendo que a declaração de f. 142 não supre a falta de laudo, já que nela restou consignado a inexistência de alterações no lay-out da empresa desde a data de elaboração do laudo em 07/11/1994. Administrativamente tais períodos não haviam sido enquadrados como especiais exatamente pela ausência de responsável técnico, bem como pela ausência de declaração da empresa de manutenção das condições ambientais do local de trabalho do autor, apesar do laudo somente ter sido realizado em 1994. Apesar de ciente de tal omissão, o autor nada trouxe aos autos quando da distribuição do feito a fim de saná-la, sendo que, instado pelo juízo, trouxe documento que não lhe favorece. De mesma forma, não se enquadra como exercido em condições especiais o período de 01/12/2006 a 12/02/2009, laborado na Central de Guindaste Comércio Ltda. - ME, uma vez que após a edição do Decreto 2.172/97 acabou a possibilidade de enquadramento pela simples atividade ou ocupação, bem como porque o PPP de fls. 114-115 não aponta a existência de nenhum fator de risco no ambiente de trabalho do autor. Com razão o INSS quando alega que o período de 03/02/2005 a 30/03/2005 não poderia ser enquadrado como especial, haja vista que nele o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial o período laborado pelo autor compreendido entre 02/08/1999 a 02/02/2005, pelos fundamentos acima tecidos. A conversão desse período em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40. Pois bem, o tempo mínimo de atividade especial, no período assinalado, é de vinte e cinco anos, o que permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,40. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, observo que autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos de trabalho registrados em sua carteira de trabalho e computados nas planilhas de contagem de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa computou apenas 17 anos e 03 dias de tempo de serviço em condições especiais, não preenchendo, com isso, o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial. Quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, observo que até a DER o autor totalizou 35 anos, 05 meses e 26 dias (planilha anexa). Preencheu o autor, com isso, o requisito estabelecido na Emenda Constitucional nº 20/98 necessário para obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Quanto ao termo inicial do benefício, porém, não há como fixá-lo na data de entrada do requerimento na esfera administrativa, tendo em vista que a insalubridade do período reconhecido como especial na presente sentença somente restou comprovado por documento apresentado em juízo (fls. 74-76). Assim, considerado que do PPP de fls. 74-76 o INSS somente tomou conhecimento em 06/04/2011 (f. 126), considerando que o enquadramento de tal interregno foi indispensável para a obtenção do benefício pleiteado na inicial e considerando que com isso o autor não tem direito ao recebimento dos atrasados desde a DER, incluo em sua contagem os períodos por ele laborados até a 06/04/2011, momento em que completou 36 anos, 04 meses e 26 dias. É de se conceder ao autor, portanto, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo a renda mensal do autor consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei 8.213/91, com termo inicial fixado em 06/04/2011. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período de 02/08/1999 a 02/02/2005, laborado na empresa Hidrauguincho Equipamentos Hidráulicos Ltda., convertendo-o para tempo de serviço comum. Revogo parcialmente a decisão que antecipou o provimento de mérito, proferida às fls. 119-121, no que diz respeito ao enquadramento dos períodos de 03/10/1978 a 31/10/1982 e de 01/02/1986 a 25/06/1987 como especiais, cancelando o benefício concedido por força de tal decisão. Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: ADEMIR NATAL, portador do RG nº 1.732.504 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 038.148.328-25, filho de Elpídio Natal e Terezinha Coatti Natal; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo

de contribuição integral; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 06/04/2011; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB acima definida, acrescida correção monetária e de juros de mora, devendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (f. 119), sendo a parte ré delas isenta. Presentes os requisitos legais, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício em favor do autor nos termos que em que concedido na presente sentença, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002538-52.2011.403.6109 - DANIEL ORIANI(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Daniel Oriani ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 10/02/1975 a 15/12/1978, laborado na Motocana S/A - Máquinas e Implementos Agrícolas, 15/01/1980 a 22/08/1980, laborado na empresa R. K. M - Equipamentos Hidráulicos Ltda., 14/03/1983 a 14/05/1984, laborado na Klabin Embalagens S/A, 17/05/1984 a 22/09/1989, laborado na Dedini - Toft Equipamentos S/A, 23/09/1989 a 25/01/1995, laborado na Engeagro - Máquinas Agro-Industriais S/A (CNH Latin América Ltda.) e de 01/12/1995 a 23/03/2005, laborado na Mause S/A - Equipamentos Industriais, foram exercidos em condições especiais, convertendo-os para tempo de serviço comum, bem como o cômputo dos períodos comuns por ele trabalhados, de 12/12/1979 a 11/04/1979, laborado na empresa Rodolpho Alves Féo & Cia Ltda. e de 23/07/1979 a 23/12/1979, em que serviu junto ao Ministério do Exército, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 23 de março de 2005. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não lhe concedeu o benefício pleiteado na inicial, em face da ausência de reconhecimento dos períodos mencionados no parágrafo anterior, apesar da prova documental apresentada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 17-103). Intimado, o autor não cumpriu as determinações de fls. 106 e 107. Decisão proferida à f. 111, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 116-128, aduzindo que após a edição da Lei 9.032/95 acabou a possibilidade de enquadramento, como especial, pela categoria profissional, passando a ser indispensável a efetiva comprovação de exposição aos agentes prejudiciais à saúde, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Citou que a Lei 9.528/97 passou a exigir, ainda, a apresentação de laudo ambiental. Argumentou que a conversão de tempo especial em comum somente foi possível até a edição da 9.711/98. Mencionou a existência de irregularidade nos PPP apresentados, já que não restou comprovado que seus subscritores eram representantes legais da empresa ou detinham poderes para assiná-los. Aduziu que a Lei 9.732/98 condicionou a comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres aos critérios estabelecidos na legislação trabalhista, a qual eximiria o empregador de pagar ao empregado o adicional de insalubridade, caso comprovado que a utilização do equipamento de proteção individual foi eficaz no combate aos malefícios do agente insalubre. Requeru, em caso de eventual deferimento do pedido, que o termo inicial do benefício fosse fixado na data de sua citação, em face da existência de documentos nos autos, não apresentados na esfera administrativa. Apontou a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 130-140. O feito foi saneado à f. 141, tendo sido concedido prazo ao autor para que trouxesse aos autos laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário referente aos períodos exercidos nas empresas Rodolpho Alves Féo & Cia Ltda. e RKM - Equipamentos Hidráulicos Ltda., consignando a identificação do responsável técnico legalmente habilitado pela coleta dos dados ambientais da época, bem como laudos das empresas Dedini - Toft Equipamentos S/A e Engeagro - Máq. e Sistemas Agro Industriais S/A, elaborados nos endereços constantes da CPTS de fls. 26 e 36, sendo que, instado, nada restou trazido aos autos. Cientificado o INSS e nada tendo sido alegado, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos períodos apontados pelo autor como exercidos em condições especiais e de cômputo dos períodos comuns, aduzindo que, com isso, preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Inicialmente, entendo que não restaram prescritas as parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, uma vez que apesar do requerimento administrativo ter sido protocolizado em 23/03/2005 e o feito somente ter sido

ajuizado em 04/03/2011, o processo administrativo foi objeto de recurso, o qual somente restou decidido pela 26ª JRPS em 18/12/2009, conforme print que segue em anexo, retirado do sítio do Ministério do Trabalho e Emprego, não tendo havido o transcurso, até então, de prazo prescricional. Passo ao mérito do pedido.01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais e proporcionais A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmudou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, o mesmo iria ter que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, porém, persistem as regras advindas da Emenda Constitucional 20/1998, devendo os segurados, portanto, comprovar o tempo de contribuição de 30 anos para o homem e 25 para a mulher, mais o pedágio de 40% sobre o tempo que faltava na data de sua edição para completar 30 anos de tempo contribuição se homem e 25 se mulher, além da idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres.02) Comprovação de atividade especial Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.03) Conversão de tempo especial em comum A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80. Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades

exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 04) Equipamento de Proteção Individual Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) 05) Intensidade do agente ruído Para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. 06) Fonte de custeio Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Ao que consta, pretende o autor que o Juízo reconheça os períodos apontados na inicial como especiais e o cômputo dos períodos laborados em condições normais, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Primeiramente, tendo em vista que o período de 10/02/1975 a 15/12/1978, laborado na Motocana S/A - Máquinas e Implementos Agrícolas, já foi enquadrado como especial na esfera administrativa do INSS, conforme análise técnica de f. 72, trata-se de matéria incontroversa, a qual não necessita de manifestação judicial para ser dirimida. O mesmo ocorre com relação ao

período de 12/02/1979 a 11/04/1979, laborado na empresa Rodolpho Alves Féo & Cia. Ltda., uma vez que devidamente computado nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS (fls.73-80 e 82-85). Quanto ao pedido controverso, reconhecimento como exercido em condições especiais o período de 15/01/1980 a 22/08/1980, laborado na R. K. M. - Equipamentos Hidráulicos Ltda., tendo em vista que o formulário DSS - 8030 de f. 59 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 94-95 fazem prova de que o autor exerceu a função de ajustador e montador oficial, ficando exposto, em sua jornada de trabalho, ao agente químico graxa, que se enquadrava como insalubre no item 1.2.11 do Anexo do Decreto 53.831/64.No caso da graxa, anoto que não basta a simples menção nos formulários emitidos pelos empregadores de que houve o seu contato durante a jornada de trabalho. Deve, em tais casos, ser verificada também qual a função exercida pelo trabalhador, a fim de que o juízo possa averiguar se o contato a tal agente foi de forma permanente e regular, já que o contato ocasional à graxa não tinha o condão de caracterizar a insalubridade do ambiente de trabalho.No período em discussão o autor exerceu as funções de ajustador e montador oficial, nas quais há, efetivamente, o contato constante com graxa, tendo em vista que restou consignado no documento de f. 59 que o autor montava, desmontava, ajustava, limava, serrava, passava macho, pintava, rebitava, rebarbava, esmerilhava, lixava e manuseava ferramentas pneumáticas.Reconheço, também, como exercidos em condições especiais o período de 01/12/1995 a 05/03/1997, laborado na empresa Mause S/A - Equipamentos Industriais, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 67-68 faz prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, esteve exposto ao agente ruído, na intensidade de 82 dB(A), a qual se enquadrava como insalubre no item 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64.Deixo de acolher a alegação de nulidade dos Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados pelo autor em face da ausência de comprovação de que seus subscritores eram representação legal da empresa ou tinha poderes para assiná-los, haja vista que além do PPP de fls. 67-68 ter sido aceito pela autarquia previdenciária, não vislumbro na documentação trazida com a inicial qualquer falha que pudesse convencer o Juízo de não se tratar de prova idônea.Mesma sorte, porém, não há com relação aos demais pedidos.Com efeito, não reconheço como exercido em condições especiais o período de 14/03/1983 a 14/05/1984, laborado na empresa Klabin Embalagens S/A, haja vista que o função exercida pelo autor de analista de qualidade não se enquadrava como especial pela sua simples atividade ou ocupação, bem como porque, apesar do formulado de f. 61 apontar a exposição ao ruído na intensidade de 87,12 dB(A) e o PPP de fls. 97-98 de 91,4 dB(A), restou expressamente consignado em tais documentos que a área fabril sofreu significativas alterações em seu lay-out desde o período que o segurando laborado na empresa, ficando prejudicada a avaliação atual.Assim, em face da impossibilidade da empresa em declarar que o levantamento das condições do ambiente de trabalho elaborado em 2000 refletem as condições em que o autor nela laborou, não há como considerar a insalubridade do período em questão.Da mesma forma, não reconheço como exercido em condições especiais o período de 17/05/1984 a 22/09/1989, laborado na empresa Dedini - Toft Equipamentos S/A, já que além da função de inspetor de qualidade não se enquadrar como especial pelo sua simples atividade ou ocupação, o contato ao agente graxa não se deu de forma permanente, o que descaracterizaria a insalubridade do ambiente de trabalho do autor.Consigno que o laudo ambiental individual apresentado pelo autor à f. 102 não se presta para a comprovação pretendida, uma vez que além de não ter sido assinado por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, foi realizado em endereço diverso do local em que o autor exerceu suas funções.Por fim, também não se enquadram como especiais os períodos de 23/09/1989 a 25/01/1995, laborado na empresa Engeabro - Máquinas e Sistemas Agro-Industriais S/A, 06/03/1997 a 26/01/2005 e de 27/01/2005 a 23/03/2005, laborados na Mause S/A - Equipamentos Industriais, uma vez que no primeiro período o formulário de f. 66 aponta a exposição ao ruído na intensidade de 75 dB(A) e no segundo de 82 dB(A), abaixo da consideradas insalubres pela legislação em vigor na época das prestações de serviço em comento, a teor do estabelecido no item 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64, em vigor até 05/03/1997 e nos itens 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.Quanto ao período de 27/01/2005 a 23/03/2005, observo que nenhum documento foi trazido aos autos que pudesse comprovar o labor de forma insalubre, perigosa ou penosa.Quanto ao período em que o serviu junto ao Ministério do Exército, anoto a impossibilidade de seu cômputo nos termos em que requerido na inicial, de 23/07/1979 a 23/12/1979, já que a Certidão de Tempo de Serviço Militar de f. 54 consigna que o autor serviu por 01 (um) mês e 11 (onze) dias, tempo já efetivamente computado pelo INSS, conforme se observa das contagens de fls. 73 a 80 e de fls. 82-85.Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários.O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos registrados em sua Carteira de Trabalho e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 23/03/2005, totalizou 31 anos, 07 meses e 28 dias de tempo de contribuição, insuficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nem para a proporcional, já que, independentemente de se calcular o pedágio, na DER o autor somente contava com 44 anos de idade, uma vez que nascido aos 12/10/1960 (f. 22).Assim, não há como deferir o pedido inicial de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em face da ausência de preenchimento do requisito necessário.DispositivoPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente somente na averbação, como exercidos em condições especiais, dos períodos de 15/01/1980 a

22/08/1980, laborado na empresa R. K. M. - Equipamentos Hidráulicos Ltda. e de 01/12/1995 a 05/03/1997, laborado na Mause S/A - Equipamentos Industriais, convertendo-os para tempo de serviço comum. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, ficando o autor condenado ao pagamento de 50% das custas processuais devidas, sendo delas isenta o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004065-39.2011.403.6109 - RENATO MASSANO COML/ LTDA(SP192202 - FERNANDO VICTORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VISA ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO(SP282506 - BARBARA RAELE MOREIRA)

I - RELATÓRIO RENATO MASSANO COMERCIAL LTDA. ingressou com a presente ação de resolução contratual em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de VISA ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO, objetivando declaração de inexigibilidade parcial de débito com pedido de tutela antecipada mediante caução. Narra a parte autora ter pactuado com a requerida Visa Administradora de Cartões de Crédito, por intermédio da CEF, cartão de crédito, por meio do qual passou a realizar compras, sendo que, em maio de 2010, devido à baixa lucratividade de seus negócios, foi obrigada a pagar o valor mínimo da respectiva fatura mensal. Esclarece que, a partir de então, a dívida contraída com as requeridas evoluiu de forma abusiva. Afirma a inexigibilidade parcial desse débito, em face das altas taxas mensais de encargos financeiros dela cobrados, que atingiram uma média de 6,2686% ao mês, quando deveriam corresponder à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) e à taxa efetiva de 12% (doze por cento) ao ano. Requer como pedido final, a resolução do contrato firmado entre as partes, bem como a redução do valor da dívida, calculada até o mês de abril de 2011, de R\$ 404.435,18 (quatrocentos e quatro mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e dezoito centavos) para R\$ 188.808,42 (cento e oitenta e oito mil, oitocentos e oito reais e quarenta e dois centavos). Inicial acompanhada de documentos de fls. 16-176 e 182. Decisão às fls. 184-185, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Aos embargos de declaração opostos pela parte autora às fls. 188-190 foi negado provimento, por decisão de fl. 193. Manifestação da parte autora às fls. 196-197, requerendo a reconsideração da decisão que denegou a antecipação dos efeitos de tutela. Trouxe aos autos prova de depósito dos valores que entende incontroversos (fl. 198), requerendo sua aceitação como caução, pretendendo, com isso, a suspensão de contrato de crédito firmados com as requeridas. Decisão proferida à fl. 200, deferindo o pedido de antecipação de tutela, determinando a suspensão do contrato de cartão de crédito firmado entre as partes, conforme referido na inicial, devendo as requeridas se abster de praticar quaisquer atos tendentes a sua execução. Citada, a CEF apresentou sua contestação às fls. 233-259. Alegou não haver nulidade que pudesse ensejar a revisão do contrato firmado entre as partes. Demonstrou que a empresa pública não realiza cobranças de juros sobre juros e, dessa forma, não pratica anatocismo. Afirmou que o contrato firmado entre ela e a parte autora prevê cobranças de encargos sobre a eventual utilização do crédito posto à disposição da parte contratante, cuja regulamentação é feita pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil. Sustentou não haver qualquer limitação legal ou constitucional para a cobrança de juros pelas instituições bancárias, com como a regularidade dos juros efetivamente cobrados da parte autora. Argumentou sobre a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e também sobre a ausência dos requisitos para a tutela cautelar. Alegou que não ter havido cobrança de nenhum encargo além daqueles previstos no contrato. Contestação acompanhada de documentos às fls. 260-406. Às fls. 407-408 a CEF noticiou a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada. Réplica à contestação da CEF apresentada às fls. 419-426. Citada, a Visa apresentou sua contestação às fls. 458-475, requerendo preliminarmente que seja reconhecida sua ilegitimidade passiva e consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que não participou do contrato de cartão de crédito, bem como não realizou cobranças à parte autora por não ser uma Instituição Financeira, nem administradora de cartões, tampouco auferir lucro sobre as transações realizadas. No mérito, teceu argumentos acerca da impossibilidade de cumprimento da tutela antecipada, e também acerca da ausência de verossimilhança das alegações feitas pela autora. Pugna pela improcedência do feito, em virtude de evidente excludente de responsabilidade da Visa do Brasil, bem como da impossibilidade de a Visa declarar inexigibilidade de valores, efetuar o cancelamento de cartões e realizar revisão de contratos pactuados por terceiros. A parte autora apresentou réplica em face da contestação apresentada pela Visa do Brasil, às fls. 489-498. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois as questões controvertidas dependem apenas da análise da prova documental trazida aos autos para seu deslinde, restando, por isso, indeferido o pedido de realização de perícia contábil, em face da prescindibilidade da providência, não havendo, inclusive, necessidade de inversão do ônus da prova. Primeiramente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela corré Visa. O contrato de prestação de serviços de administração de cartão de crédito foi firmado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal, sendo esta responsável não apenas pela emissão, como também pelo serviço de administração do cartão de crédito. Pretendendo a parte autora a revisão de cláusulas do contrato mencionado, a Caixa Econômica Federal é a única legitimada a figurar no polo passivo da ação. Passo à análise do mérito. Afirma a parte autora que, na

execução do contrato de prestação de serviços de administração dos cartões de crédito da Caixa, firmado entre ela e parte ré, foram cobrados, quando de sua inadimplência, encargos contratuais superiores a 107% ao ano. A taxa de juros estabelecida em razão da mora não difere das taxas praticadas em contratos análogos, bem como está em sintonia com as altas taxas de juros estabelecidas, no período, para a taxa Selic pelo Comitê de Política Monetária do Banco Central, em face da qual o sistema financeiro nacional baseia os percentuais de juros cobrados para os empréstimos a pessoas físicas e jurídicas. Não reconheço, portanto, a abusividade dessa cobrança, de forma a autorizar a interferência judicial no acordo livremente pactuado entre as partes, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. De outro giro, a argumentação no sentido de que a taxa de juros em questão deveria estar limitada ao percentual de 12% ao ano, não encontra respaldo na dominante jurisprudência pátria, a qual se firmou no sentido de que esse limite, previsto no Decreto 22.626/33, não se aplica aos contratos de empréstimo bancário, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal (As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.), secundada pela interpretação conferida a esse diploma normativo federal pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme a Súmula 283 (As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura). No mesmo sentido, colaciono precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CEF. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CADASTRO DE INADIMPLENTES. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. . As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF. . A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; (c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02. . A Caixa Econômica Federal tem legitimidade para figurar no pólo passivo de ação que trata de revisão de cláusulas contratuais de cartão de crédito, no qual atua como agente emissor. . A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. . A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. . Nos contratos bancários de financiamento, quando inexistir previsão em lei especial, como nos casos de cédulas de crédito rural, comercial e industrial, é vedada a capitalização mensal de juros, ainda que expressamente convencionada. Permitida a capitalização anual. Súmula n.º 121 do STF. Precedente da Corte Especial do Tribunal no IAI nº 2001.71.00.004856-0/RS. . A comissão de permanência incide a partir da impontualidade do devedor, à taxa de mercado, desde que pactuada, cobrada de forma exclusiva, ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária, e desde que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. . É vedada a cumulação de comissão de permanência e de correção monetária ou de taxa de rentabilidade. . Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. . Apelações improvidas. (AC 200571020041071 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) FERNANDO QUADROS DA SILVA - TERCEIRA TURMA - D.E. 05/05/2010) Além disso, o dispositivo constitucional que pretendia generalizar o limite de juros de 12% ao ano para todas as operações relativas à concessão de crédito, outrora contido no 3º do art. 192 da Carta Magna, além de ter sido considerado pelo Supremo Tribunal Federal como não auto-aplicável, dependendo de legislação complementar para vigorar, foi expressamente suprimido do texto da Constituição, por intermédio do art. 2º da Emenda Constitucional nº 40, de 30/05/2003. Sendo assim, não há como dar guarida às razões apresentadas pela parte autora para a revisão de seu contrato de cartão de crédito firmado com a parte ré. Diante da improcedência da ação, desnecessária qualquer manifestação do juízo sobre o pedido da parte autora de fl. 427. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, exclusivamente em relação à requerida Visa Administradora de Cartões de Crédito, por ilegitimidade passiva, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. No mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Via de consequência, resta cassada a decisão de antecipação de tutela de fl. 200. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor da CEF e da empresa Visa, os quais fixo no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para cada uma das rés, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em face da simplicidade da causa e da desnecessidade de dilação probatória. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 407-408, comunicando-lhe a prolação de sentença no feito. Com o trânsito em julgado, as quantias depositadas nos autos deverão ser levantadas em favor da ré Caixa Econômica Federal, a qual deverá abatê-las do saldo devedor do contrato de cartão de crédito da empresa autora Renato Massano Comercial Ltda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005097-79.2011.403.6109 - ANTONIO MARCO QUEIROZ X ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO COELHO X JOSE ANTONIO ROCHA X JOSE OSVALDO ASSAD DE OLIVEIRA(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO ANTONIO MARCO QUEIROZ, ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO COELHO, JOSÉ ANTONIO ROCHA e JOSÉ OSVALDO ASSAD DE OLIVEIRA ingressaram com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder ao reajuste e manutenção de seus benefícios, nos termos do art. 21, 3º, da Lei 8.880/94, aplicando-o sobre o valor sem limite de teto e limitando-o ao teto somente para fins de pagamento e quando o valor reajustado sem limite de teto não mais ultrapassar o teto, feitos por conta dos reajustes das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, com pagamento das diferenças e de seus reflexos nas rendas mensais vincendas, com juros e correção monetária, além da incorporação dessas diferenças em seus benefícios. Alega a parte autora que, por ocasião da concessão de seus benefícios, o valor da renda mensal restou limitado ao valor do teto máximo do INSS. Afirma que os reajustes posteriores foram todos efetivados sobre a renda mensal inicial, limitada ao teto, e não sobre a média do salário de contribuição. Entende que os reajustes aplicados na manutenção de seus benefícios deveriam incidir sobre o valor sem limite do teto e, se o caso, ser limitado no teto para fins de pagamento e não para fins de reajuste, assim sucedendo os demais reajustes, sob pena de sacrificar duplamente sua renda. Entende que a forma utilizada pelo INSS afronta o princípio constitucional da irredutibilidade no valor dos benefícios, bem como que, caso tenham suas rendas atualizadas sobre o verdadeiro salário de contribuição, nas competências de 12/98 e 41/03 suas rendas não mais sofreriam limites do teto, já que as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 elevaram o teto previdenciário sem realizar os reajustes nas aposentadorias que foram limitadas ao teto. Inicial acompanhada de documentos (fls. 06-28). Em face da prevenção apontada no termo de f. 29-30, foi o autor José Antonio Assad de Oliveira intimado, tendo requerido a extinção do feito (f. 49). Por sentença de f. 51 o feito foi extinto com relação ao autor José Antonio Assad de Oliveira, sem resolução do mérito, em face da ausência de poderes para a subscritora da inicial representá-lo em juízo. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 55-59, alegando que o autor Antonio Joaquim Ribeiro Coelho, titular do benefício 025.390.577-0, era carecedor de ação, em face da revisão administrativa levada a efeito pela autarquia previdenciária, com recebimento dos atrasados em 31/01/2012. Em preliminar de mérito, apontou a ocorrência da decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão pretendida, pois os benefícios previdenciários cujos atos iniciais de concessão se busca modificar foram concedidos há mais de dez anos, aplicando-se, ao caso, o disposto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Apontou, ainda, a carência da ação, uma vez que a decisão do Pleno do STF, proferida no RE 564.354, não teria representado aplicação retroativa do disposto no art. 14 da EC 20/98 e 41/03, não proporcionou qualquer aumento ou reajuste no benefício, nem determinou que a média dos salários-de-contribuição fosse reajustada sem aplicação do teto do salário-de-benefício. Citou a carência da ação para efeito de aproveitamento dos novos tetos dos salários-de-contribuição para os benefícios cujas rendas mensais fossem fixadas abaixo do teto, como no caso dos autores Antonio Marco Queiroz e José Antonio Rocha. Aduziu a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação. No mérito, argumentou que, em conformidade com a decisão do STF, somente teria direito ao aproveitamento dos tetos do salário-de-contribuição, a teor das emendas constitucionais, os benefícios que, em função do reajuste em junho de 1998 e junho de 2003, ficaram limitados, respectivamente, aos tetos dos salários-de-contribuição de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34. Apontou a impossibilidade de deferimento do pedido de antecipação de tutela. Requereu, no caso de eventual deferimento do pedido inicial, a aplicação da nova redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, bem como que os honorários fossem aplicados pelo mínimo legal. Pugnou, ao final, pelo acolhimento das preliminares ou pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 60-79. Réplica às fls. 81-84. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora a declaração de seu direito ao reajuste e manutenção de seus benefícios, nos termos do art. 21, 3º, da Lei 8.880/94, aplicando-o sobre o valor sem limite de teto e limitando-o ao teto somente para fins de pagamento e quando o valor reajustado sem limite de teto não mais ultrapassar o teto, feitos por conta dos reajustes das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Acolho a questão prejudicial de mérito aventada pela parte ré, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, reconhecendo a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação. Não verifico a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Pretende a parte autora, a revisão dos critérios de reajuste da renda mensal de seus benefícios. Deixo de apreciar as demais preliminares levantadas pelo INSS, fundamentadas nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, tendo em vista que fogem ao objeto buscado pelos autores nestes autos. Assim, passo a apreciar o mérito do pedido inicial. Pretende a parte autora a revisão do valor de sua prestação mensal de benefício previdenciário, quanto aos reajustes anuais concedidos desde a concessão de seus benefícios, mediante aplicação desses reajustes sobre o valor do salário-de-benefício sem a prévia limitação imposta pelo teto, inicialmente imposta pelo INSS quando de seu cálculo. Em outros termos, pretende a parte autora que, ainda que reconhecida a constitucionalidade do teto aplicado pelo INSS, nos posteriores reajustes da renda mensal inicial calculada sobre o salário-de-benefício limitado ao teto, a base de cálculo se constitua no valor dessa renda mensal

inicial sem referida limitação, a qual deveria incidir somente após a aplicação do índice de reajuste. Esse é o pedido que o Juízo infere do texto da inicial, a qual expressa o claro desejo de que o teto previsto no art. 29, 2º, da Lei 8.213/91, sirva apenas como parâmetro para a limitação inicial do salário-de-benefício, mas que seja desconsiderado nas sucessivas operações de cálculo dos reajustes anuais de sua renda mensal, sem prejuízo da posterior limitação ao teto da nova renda mensal assim calculada. A pretensão da parte autora não conta com apoio em texto legal. Nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, o salário-de-benefício é calculado a partir da média aritmética dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada ou não pelo fator previdenciário (I e II). Ainda nos termos desse dispositivo legal, o salário-de-benefício não pode ultrapassar o limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício (2º). Sobre o salário-de-benefício incide um percentual variável, para fins de obtenção da renda mensal inicial do benefício, renda essa que substituirá o rendimento do trabalho do segurado (Lei 8.213/91, art. 33). É sobre essa renda mensal inicial, cujo valor, por óbvio, nunca poderá ser superior ao teto do salário-de-contribuição, que incidirá o primeiro reajuste do benefício, benefício esse que será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (Lei 8.213/91, art. 41-A). Não há, portanto, como se acolher a pretensão da parte autora, no sentido de que os reajustes anuais da renda mensal de seu benefício, a serem procedidas nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91, tenham como base de cálculo valor diverso daquele correspondente à renda mensal percebida no momento do reajuste. É certo que a legislação contempla alguns mecanismos para minimizar o impacto relativo à aplicação do teto do art. 29, 2º, sobre o salário-de-benefício. Cite-se, a título de exemplo, a aplicação de uma diferença de percentual, quando do primeiro reajuste da renda mensal inicial, conforme previsto no já citado art. 21, 3º, da Lei 8.213/91. Trata-se, contudo, de clara exceção ao sistema legal ordinário de reajuste de renda mensal de benefícios previdenciários. Sendo assim, a pretensão da parte autora esbarra na disciplina legal da matéria. Outrossim, eventual inconstitucionalidade desse sistema de reajuste de benefícios previdenciários, por conta da necessidade de preservação do valor real dos benefícios, além de não firmemente defendida na inicial, esbarraria na interpretação que o STF tem dado à questão, como no precedente que abaixo transcrevo: 1. Agravo regimental: motivação da decisão agravada: necessidade de impugnação. 2. Benefício previdenciário de prestação continuada: limitação do valor ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: acórdão recorrido que se harmoniza com o entendimento do STF no sentido de que cabe ao legislador ordinário definir os critérios para a preservação do valor real do benefício (art. 202, caput, da CF - redação primitiva); precedente (AI 279377 AgR-ED, Ellen Gracie, DJ 22.6.2001). (AI-AgR 479518/SP - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - 1ª T. 0 j. 30/03/2004 - DJ de 30/04/2004, p. 44). Merece indeferimento, portanto, o pedido estampado na petição inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pelos autores ANTONIO MARCO QUEIROZ, ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO COELHO e JOSÉ ANTONIO ROCHA. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando revogada a primeira parte do despacho de f. 47, tendo em vista que incompatível com as custas processuais recolhidas à f. 28. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005513-47.2011.403.6109 - NIVALDO ROQUE GOBBO (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO VISTOS EM INSPEÇÃO Trata-se de ação ordinária, ajuizada por NIVALDO ROQUE GOBBO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, originalmente distribuído junto à 4ª Vara Federal local, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de auxílio-doença, com aplicação da média aritmética dos 80% maiores salários-de-contribuição, a inclusão dos valores recebidos do auxílio-doença até 10/08/2002 para a revisão da RMI correta de sua aposentadoria por invalidez, bem como a determinação de que a autarquia ré traga aos autos todos os valores recebidos dos seus proventos de aposentadoria por invalidez para cálculo das diferenças devidas nos 05 (cinco) anos antes do ajuizamento da presente ação. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11-60. Decisão judicial proferida às fls. 65-66, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 69-71, alegando, preliminarmente, a carência da ação, em face da ausência de prévio requerimento administrativo de revisão. Em preliminar de mérito, apontou a ocorrência da decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão pretendida, pois o benefício previdenciário cujo ato inicial de concessão se busca modificar foi concedido há mais de dez anos, aplicando-se, ao caso, o disposto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 e a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação. No mérito, contrapôs-se aos argumentos tecidos na inicial, pugnando, ao final, pelo acolhimento das preliminares e pela improcedência do pedido. Trouxe aos autos os documentos de fls. 72-80. Redistribuídos os autos a esta 3ª Vara, foi o julgamento do feito convertido em diligência a fim de que o autor fosse cientificado dos documentos trazidos aos autos pelo INSS. Instado, o autor apresentou manifestação a f. 85, tendo o feito retornado conclusos para

sentença.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO A controvérsia gira em torno do pedido de aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo para cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença, com reflexo sobre sua aposentadoria por invalidez, bem como na inclusão, bem como a aplicação do contido no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, calculando o salário-de-benefício nos mesmos índices e forma de correção do salário-de-contribuição e a correção monetária pertinente, com o pagamento das diferenças, devidamente corrigidas.Preliminarmente, rejeito a alegação da parte ré, de carência da ação.Apesar de comungar da tese defendida pela parte ré de necessidade de prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de ação de concessão inicial de benefício, entendo não ser este necessário para os casos de revisão dos benefícios já concedidos, uma vez que já se encontrariam fixadas as questões controvertidas entre as partes.Além disso, o próprio INSS, ao apreciar o mérito da presente controvérsia, contrapôs-se aos argumentos tecidos na inicial.Reconheço, porém, a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação, como fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.Conforme se observa dos autos, o autor foi beneficiário de auxílio doença no período de 04/04/2000 a 27/09/2000, NB 116.823.721-9 e de 06/07/2001 a 09/08/2002, NB 121.471.296-4, convertido em aposentadoria por invalidez a partir de então, NB 125.831.196-5.Aprecio, primeiramente, o pedido de aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo para cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença da autora, com reflexo sobre sua aposentadoria por invalidez.O art. art. 29, II, da Lei 8.213/91 estabelece que o salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.Esse dispositivo legal é explícito no sentido de que sempre deve ser considerado para o cálculo do salário-de-benefício apenas os maiores salários-de-contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.Ocorre, porém, que analisando a memória de f. 16, conclui-se que a autarquia previdenciária, quando do cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença concedido ao autor desde 06/07/2001 - NB 31/121.471.296-4, já aplicou o estabelecido no inciso II do art. 29 da Lei 8.213/91, uma vez que considerou a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.Com efeito, o INSS levou em consideração as contribuições recolhidas pelo autor desde julho de 1994, em um total de 84 (oitenta e quatro) meses, sendo que 80% delas correspondem a 67 (sessenta e sete) contribuições, as quais foram efetivamente utilizadas para se chegar ao valor da renda mensal inicial do benefício em discussão. Na carta de concessão de f. 16 restou expressamente ressaltado com asterisco os 80% dos maiores salários-de-contribuição, o que não deixa dúvida sobre a falta de interesse de agir do autor, desde o ajuizamento da presente ação, no que diz respeito ao pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício 31/121.471.296-4.De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo autor com relação ao NB 31/121.471.296-4, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.Quanto ao benefício 116.823.721-9, concedido ao autor desde 14/07/2000, com termo inicial fixado em 04/04/2000, é o caso de acolhimento da preliminar de mérito levantada pelo INSS.A legislação, em período pretérito, não previa prazo para a revisão do ato inicial de concessão de benefício previdenciário, razão pela qual se consolidou o entendimento de que, nessas hipóteses, aplicava-se apenas o instituto da prescrição quanto a eventuais parcelas vencidas, a qual não atingia, contudo, o denominado fundo de direito.A decadência para a revisão da concessão de benefício somente veio a ser prevista quando da edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente reeditada sob o nº. 1.596, e convertida na Lei 9.528/97.Referida MP modificou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91. Passou a prever que seria de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Mais adiante, com a publicação da Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial em comento foi diminuído para cinco anos, retornando a previsão do prazo decenal por força da MP 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839/2004.Pois bem, a despeito da inovação legislativa a respeito da decadência do direito de revisão do ato inicial de concessão de benefício previdenciário, cuja trajetória foi acima destacada, doutrina e jurisprudência têm firmado posição no sentido de que esse instituto não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos antes da publicação da MP 1.523-9.Sustenta-se a posição de que a decadência não tem aplicação retroativa, mesmo porque umbilicalmente ligada

com o direito material cuja extinção, como o decorrer do tempo, tem o condão de provocar. Assim, a decadência nasceria com o próprio direito material cuja extinção vem a acarretar, desde que não exercido esse direito em determinado prazo. Denomina-se esse prazo, portanto, de decadencial. Por consequência, como na época da concessão do benefício previdenciário cuja revisão ora se pretende não havia previsão da decadência desse direito, se trataria de direito adquirido da parte autora exercer esse direito, revisão, a qualquer tempo. Revendo posicionamento anterior, devo discordar desse entendimento. O ordenamento jurídico brasileiro repudia a existência de direitos imprescritíveis ou não sujeitos à decadência, com exceção do direito adquirido. A interpretação que confere a impossibilidade de alegação de decadência em face da pretensão da revisão de benefícios cujo ato inicial de concessão sejam anteriores à edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 calca-se na conclusão de que o segurado, no momento mesmo em que obtivera o benefício previdenciário, incorporara ao seu patrimônio jurídico o direito de rever, indefinidamente, o respectivo ato de concessão. O problema ocorre quando se conclui que o contrário também era verdadeiro. Antes da edição da Lei 9.784/99, que, ao regulamentar os prazos de decadência para a Administração Pública rever seus próprios atos, estabeleceu-os em cinco anos, sustentou-se, muitas vezes com sucesso, que não havia prazo para que o INSS revisse o ato inicial de concessão de benefício previdenciário. Mesmo após a edição da Lei 9.784/99 passou-se a discutir se esse diploma legal teria aplicação retroativa, atingindo período anterior a sua publicação, ou se o prazo decadencial nela previsto teria início somente após essa data. O Superior Tribunal de Justiça terminou por dirimir a questão, assentando que, se antes da edição da Lei 9.784/99 não havia prazo para a revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios pelo INSS. No entanto, a partir de sua publicação, passou a decorrer o prazo de cinco anos nela previsto, posteriormente aumentado para dez anos, nos termos do art. 103-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 10.839/2004. Confira-se o julgado que contém esse entendimento: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (RESP 1114938 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - TERCEIRA SEÇÃO - DJE DATA:02/08/2010). Ora, firmando-se o entendimento de que, a partir da Lei 9.784/99, o INSS passou a obedecer ao prazo decadencial ali previsto, para fins de revisão de atos iniciais de concessão de benefícios previdenciários, mesmo raciocínio deve ser aplicado aos segurados, os quais, a partir da edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, também passaram a ter de respeitar prazo decadencial quanto ao mesmo objetivo. Em ambos os casos não há que se falar em direito adquirido à revisão, em face da nova legislação que passou a prever prazos decadenciais para o exercício desse direito. Se o contrário se concluir em favor dos segurados, o mesmo deve ocorrer em favor do INSS, ou seja, a este também deve ser reconhecida a existência de direito adquirido à revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios anteriores à edição da Lei 9.784/99. Onde mesmas são as razões, mesmo deve ser o direito (ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio). Pois bem, tenho decidido que os prazos decadenciais do art. 54 da Lei 9.784/99 e do art. 103-A da Lei 8.213/91 se aplicam em desfavor do INSS, inclusive quanto a benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Lei 9.784/99. Imperiosa, portanto, a conclusão de que também em face dos segurados que tiveram benefícios concedidos antes da edição da MP 1.523-9 aplicam-se os prazos decadenciais para revisão do ato inicial de concessão de benefício nela e na legislação posterior previstos. Repetindo: sendo iguais os fundamentos, o direito declarado deve ser idêntico. No sentido do quanto aqui decidido, trago à colação profundo e exaustivo precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual passa a fazer parte integrante da fundamentação: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E

DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFs DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo nº 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. -Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 1549102 - Relator(a) JUIZA EVA REGINA - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106).Assim, considerando que o ato inicial de concessão do benefício que aqui se pretende revisar data do ano de 2000 (f. 15) e o prazo decadencial para o caso em questão, declaro a decadência do direito alegado pela parte autora, já que a ação somente foi distribuída em 31/05/2011.Ressalto, por fim, que a interpretação acima exposta se aplica exclusivamente à revisão do ato inicial de concessão de benefício, e não às hipóteses em que se discute critérios de reajustamento de benefício, em que o direito alegado não foi diretamente negado pela Administração Pública. Em outros termos, o caso em análise não se enquadra no disposto na Súmula 85 do STJ (Nas relações de trato

sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação). Por fim, melhor sorte não assiste ao autor no que diz respeito ao pedido de revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez, mediante argumentos que não podem ser acolhidos pelo Juízo. Dispõe o 5º do art. 29 da Lei 8.213/91 que Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Da redação do dispositivo legal transcrito, numa primeira leitura, seria permitido inferir que todo e qualquer valor recebido a título de auxílio-doença, pelo segurado, deverá ser utilizado no cálculo do salário-de-benefício de sua posterior aposentadoria, seja por invalidez, contribuição ou por idade. No entanto, o art. 29, 5º, deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 55, II, da mesma Lei 8.213/91, verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: ...II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Vê-se, então, que apenas o período intercalado de gozo de auxílio-doença, vale dizer, de gozo de auxílio-doença entremeado do recolhimento de salários-de-contribuição ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social, poderá ser computado como tempo de serviço, rectius, tempo de contribuição. Poder-se-ia objetar que o disposto no art. 55, II, da Lei 8.213/91, apenas se aplica às aposentadorias por tempo de contribuição, já que se trataria de dispositivo destinado especificamente a reger esse tipo de aposentadoria. Deve-se observar, porém, novamente numa interpretação sistemática, que o 5º do art. 29 da Lei 8.213/91 busca estreitar as hipóteses de equivalência entre salário-de-contribuição e recebimento de auxílio-doença. Assim, é lícito excluir, para fins de cômputo do auxílio-doença quando do cálculo do salário-de-benefício, o período que a própria Lei 8.213/91 exclui como sendo de tempo de contribuição, qual seja, tempo não intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença. Diante da fundamentação supra, considero que o período imediatamente antecedente à concessão da aposentadoria por invalidez, na qual esteve o segurado em gozo de auxílio-doença, não é considerado salário-de-contribuição (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Logo, tal período não se enquadra no disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, o qual, ao equiparar o valor recebido a título de auxílio-doença ao valor a ser considerado como salário-de-contribuição, quando do cálculo de salário-de-benefício, limita-se apenas e tão-somente às hipóteses em que é lícito computar o auxílio-doença como salário-de-contribuição, para os mesmos fins. Não ofende o texto legal, portanto, o disposto no 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99, segundo o qual A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Nesse sentido, a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica de recente decisão de sua Terceira Seção: AGRADO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. I - Nos casos em que há mera transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não havendo, portanto, período contributivo entre a concessão de um benefício e outro, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez far-se-á levando-se em conta o mesmo salário-de-benefício utilizado no cálculo do auxílio-doença. Precedentes das ee. Quinta e Sexta Turmas. II - Aplicação do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, verbis: A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Agravo regimental desprovido. (AGP - AGRADO REGIMENTAL NA PETIÇÃO - 7109 - Relator(a) FELIX FISCHER - TERCEIRA SEÇÃO - DJE DATA: 24/06/2009). No sentido do aqui decidido, recente precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE - AUSÊNCIA DE PERÍODO CONTRIBUTIVO POSTERIORMENTE AO TÉRMINO DO AUXÍLIO-DOENÇA - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO 7º, DO ARTIGO 36 DO DECRETO Nº 3.048/1999 - NÃO INCIDÊNCIA, IN CASU, DO ARTIGO 29, 5º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. - Nos termos do artigo 55, II, da Lei nº 8.213/91, somente se admite a contagem de tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. - Tratando-se de aposentadoria por invalidez originada de auxílio-doença e a ele imediatamente subsequente, não existe período contributivo posterior à data de cessação do auxílio-doença, de modo que não há espaço para a aplicação do disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Necessária aplicação do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99. Precedentes recentes do STJ. - O valor da aposentadoria por invalidez originada da conversão de auxílio-doença e a ele imediatamente subsequente é calculada mediante a aplicação do coeficiente de cálculo de 100% sobre o valor atualizado do salário-de-benefício do auxílio-doença. - Agravo legal desprovido. (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1382245 - Relator(a) JUIZA EVA REGINA - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 15/07/2009 PÁGINA: 348). III -

DISPOSITIVO Posto isso, com base no artigo 267, VI e 295, III, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, no que diz respeito ao pedido de revisão da RMI do benefício 121.471.296-4. Declaro a decadência do direito de revisar o benefício 116.823.721-9. JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinguido o feito, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. No mais, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, mediante a aplicação do contido no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, haja vista ser beneficiária da Justiça Gratuita (f. 65). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0008995-03.2011.403.6109 - LEONOR IGNACIO (SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO LEONOR IGNÁCIO ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 25 de maio de 2011. Afirmo a autora ser portadora de diversos problemas de saúde, moléstias que a tornam totalmente incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Aponta que em face dos males que a acometem, requereu junto ao INSS a concessão de benefício previdenciário, tendo lhe sido concedido auxílio-doença, o qual, porém, restou encerrado em 08/11/2010, apesar da ausência de alteração sem seu estado geral. Entende fazer jus ao recebimento de aposentadoria por invalidez ou ao restabelecimento de auxílio-doença, uma vez que se encontra total e permanentemente incapacitada para o trabalho. A inicial foi instruída com quesitos e com os documentos de fls. 11-28. Decisão proferida à f. 31, nomeando profissional para a realização de perícia médica, com laudo médico realizado às fls. 49-50. Instada, a autora se manifestou sobre a prova colhida nos autos, contrapondo-se à conclusão da perícia médica (fls. 52-55). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 57-58, alegando a existência de prova nos autos de ausência de incapacidade da parte autora. Apontou a perda da qualidade de segurado pelo decurso de prazo superior a 12 (doze) meses, contados do último salário de contribuição, a teor do art. 15 da Lei 8.213/91. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 59-66. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, alegando possuir incapacidade total e permanente para o trabalho. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido inicial. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 da Lei 8.213/91. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 do mesmo diploma legal. Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são: 1) a condição de segurado previdenciário; 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91); para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício: a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez. Anoto, por primeiro, que restou incontroversa a qualidade de segurado da parte autora e o cumprimento do período de carência exigido em lei para os benefícios ora requeridos, haja vista o reconhecimento administrativo do INSS nesse sentido, mediante a concessão, também administrativa, do benefício de auxílio-doença no período de 13/10/2010 a 08/11/2010, bem como a existência de contrato de trabalho no período de 10/11/2009 a 05/01/2011, junto à empresa Verzani & Sandrini Ltda., conforme dados lançados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de f. 62. Aprecio, agora, a existência ou não de incapacidade da autora. A perícia médica realizada nos autos, cujo laudo encontra-se às fls. 49-50, concluiu que apesar da autora ser portadora de epilepsia, atualmente com crises esporádicas, tal moléstia não a incapacita para o trabalho. Consignou o expert que no dia da perícia a autora encontrava-se em bom estado nutricional e de higiene, calma, consciente, orientada na pessoa, no espaço e no tempo. Apresentou um bom contato e um bom nível intelectual, linguagem e atenção preservadas, memória de fixação e evocação preservadas, humor eutímico e sem alterações do sensorio no momento. Pensamentos sem alterações e juízo crítico da realidade preservado. Tal conclusão foi a mesma a que chegou os médicos da autarquia previdenciária. Anote-se que os documentos que acompanharam a inicial não são suficientes para infirmar a conclusão a que chegou o médico perito, já que a autora se restringiu a trazer aos autos prova de que faz uso do medicamento Tegretol e, ao que tudo indica, de

Diazepan (fls. 19-20). Desta forma, do contexto do laudo médico elaborado nos presentes autos, tenho como improcedente o pleito de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, tendo em vista não ter a parte autora preenchido um dos requisitos previstos na lei previdenciária para as suas obtenções, já que não restou constatada sua incapacidade laboral. III - **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas nem honorários, tendo em vista ser a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (f. 31). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009603-98.2011.403.6109 - MARIA APARECIDA CARDOSO X NEUZA MARIA FRAGNANI (SP311138 - MAURICIO MACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Através da petição de fls. 88-100 a autora alegou que obteve o provimento jurisdicional buscado nos autos, tendo sido determinada a concessão, em seu favor, do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88 a partir da intimação da sentença. Aduz, porém, que o juízo recebeu a apelação do INSS em ambos os efeitos. Entende que referida decisão fere o estabelecido no art. 520 do Código de Processo Civil, apontado a possibilidade do juízo de modificar seu entendimento, motivo pelo qual requer que seja reexaminada a decisão proferida nos autos, recebendo o recurso do INSS somente no efeito devolutivo ou, então, que seja mantido o pagamento do benefício que alega correto. Decido. Entendo não ser o caso de deferimento do pedido da autora. Com efeito, observo que na sentença proferida nos autos não houve o deferimento do pedido de antecipação de tutela, bem como que houve decisão à f. 82 recebendo o recurso de apelação do INSS em ambos os efeitos. Observo, ainda, a ausência de interposição de embargos de declaração pela parte autora. Assim, mantenho o quanto decidido nos autos, devendo a questão, agora, ser devolvida para o e. TRF da 3ª Região, o órgão correto para a apreciação do pedido em discussão. Já tendo a parte autora apresentado suas contrarrazões, cientifique-se o Ministério Público Federal e após, encaminhem-se os autos ao E. TRF, com as nossas homenagens. P. R. I.

0010137-42.2011.403.6109 - ANTONIO CELOTO X ROSARIA BACCAN REBELATTO X LUIZ ARMANDO RICCI (SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - **RELATÓRIO** Trata-se de ação ordinária, ajuizada por ANTONIO CELOTO, ROSALIA BACCAN REBELATTO e LUIZ ARMANDO RICCI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários, adotando-se os índices de variação nominal das ORTN/OTN/BTN e INPC, bem como a aplicação da Súmula 260, índice de 147,6% e o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), vigente na competência de 17/06/1977 a 04/10/1988, para a correção dos vinte e quatro salários de contribuição do período de cálculo, com o pagamento das diferenças, devidamente corrigidas. Juntou aos autos os documentos que perfazem as fls. 12-33. Decisão judicial proferida à f. 41, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 45-52, alegando, em preliminar de mérito, a ocorrência da decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão pretendida, pois o benefício previdenciário cujo ato inicial de concessão se busca modificar foi concedido há mais de dez anos, aplicando-se, ao caso, o disposto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 e a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação. Apontou, ainda, a existência de coisa julgada com relação ao autor Luiz Armando Ricci, em face do feito 0546317-50.2004.403.6301, que tramitou junto ao Juizado Especial Federal de São Paulo ou, não sendo acolhida a presente preliminar, a falta de interesse de agir do autor em questão, tendo em vista que seu benefício já foi revisado, com aplicação da ORTN, com pagamento das diferenças devidas em outubro de 2006. Apontou a ilegitimidade ativa do pensionista e sucessores para receber diferenças provenientes de benefício recebido em vida, por se tratar de direito personalíssimo ou, ainda, a falta de interesse de agir da Rosalia Baccan Rebelatto, uma vez que a aposentadoria de seu esposo foi revisada, na forma do art. 144 da Lei 8.213/91, mais benéfica que a pretendida nos presentes autos. Citou, ainda, que em diversos casos a aplicação dos índices requeridos pelos autores implica na manutenção ou diminuição do valor do benefício, falecendo, nestes casos, de interesse processual. No mérito, sustentou a impossibilidade de aplicação da variação da ORTN/OTN/BTN para os benefícios concedidos após a CF/88. Comentou que os benefícios dos autores foram concedidos e mantidos de maneira regular, segundo a legislação específica pertinente à política previdenciária. Salientou que a autarquia nunca esteve vinculada aos índices da ORTN ou OTN, não se lhe aplicando a Lei n. 6.423/77. Requeru, no caso de eventual deferimento do pedido inicial, a aplicação da nova redação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97. Pugnou, ao final, pelo acolhimento das preliminares ou pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 53-62. Cálculos do contador judicial apresentando às fls. 65-74, tendo a parte autora se manifestado à f. 76, requerendo a extinção do feito. Nada tendo sido alegado pelo INSS, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Pretende a parte autora a revisão do ato de concessão de seus benefícios previdenciários, adotando-se os índices de variação nominal das ORTN/OTN/BTN e INPC, bem como a aplicação da Súmula 260, índice de 147,6% e o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

(ADCT), vigente na competência de 17/06/1977 a 04/10/1988, para a correção dos vinte quatro salários de contribuição do período de cálculo. Passo a apreciar, individualmente, os casos dos autores. Pela documentação de fls. 37-40, observo que o autor Luiz Armando Ricci já ajuizou, no ano de 2004, o processo nº 0546317-50.2004.403.6301, com o mesmo objeto pretendido no presente feito e referente ao mesmo benefício mencionado na inicial, NB 070.144.975-6, o qual já foi devidamente revisado através da sentença proferida no feito que tramitou pelo Juizado Especial de São Paulo, devidamente transitada em julgado. Assim, havendo a ocorrência do fenômeno da coisa julgada, deve o presente feito ser extinto com relação ao autor Luiz Armando Ricci. Quanto aos demais autores, há, no caso, a falta de interesse de agir desde o ajuizamento da presente ação. Para o autor Antonio Celoto, o Contador Judicial constatou que a aplicação da Lei 6.423/77 não altera o valor da renda mensal inicial de seu benefício, já que a aposentadoria por invalidez tinha como base as 12 (doze) últimas contribuições, bem como porque o INSS, administrativamente, já efetuou a revisão de seu benefício, com aplicação do estabelecido no art. 58 do ADCT. Por fim, quanto à autora Rosaria Baccan Rebelatto, o benefício de aposentadoria por idade, anteriormente concedido ao seu falecido cônjuge, NB 094.114.338-4, tinha como termo inicial o dia 21/11/1988, ou seja, foi concedido após a Carta Magna de 1988. Com efeito, o STJ e o Tribunal Regional Federal da 1.ª Região firmaram entendimento no sentido de que é cabível a incidência da ORTN/OTN, nos moldes da Lei nº 6.423/77, na atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos que serviram de base para o cálculo do salário-de-benefício, apenas no que se refere aos benefícios concedidos entre 17/06/1977 a 04/10/1988, não se aplicando o mencionado índice aos benefícios de pensão por morte (quando concedida originariamente), auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-reclusão (STJ, RESP nº 523907, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 24/11/2003, pág. 0367 e TRF/1ª Região, AC nº 2001.40074-4, Rel. Des.ª Federal Assusete Magalhães, DJ 18/12/2003, pág. 033). Assim, tendo em vista que o benefício do falecido marido da autora Rosaria Baccan Rebelatto somente foi concedido em 21 de novembro de 1988, encontra-se demonstrada a falta de interesse processual da parte requerente desde o ajuizamento da ação. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Uma vez que desde o ajuizamento da ação não havia pretensão resistida ao pedido formulado pelos autores Antonio Celoto e Rosalia Baccan Rebelatto, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação. Em face da extinção do feito, sem resolução de seu mérito, desnecessária a apreciação das demais preliminares levantadas pelo INSS. III - DISPOSITIVO Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, no que diz respeito aos autores Antonio Celoto e Rosalia Baccan Rebelatto e nos termos do art. 267, V, também do Código de Processo Civil, com relação ao autor Luiz Armando Ricci. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, haja vista ser beneficiária da Justiça Gratuita (f. 41). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011700-71.2011.403.6109 - LAURINDA DO ROSARIO NOGUEROL (SP299682 - MARCIO ANTONIO LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Laurinda Rosário Noguezol ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos de 18/08/1985 a 13/11/1993, laborado na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Piracicaba, 06/08/1998 a 03/06/2006, laborado no Hospital Maternidade Unimed Piracicaba e de 01/01/2000 a 12/12/2011, laborado na Amhpla - Cooperativa de Assistência Médica, foram exercidos em condições especiais, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data em que implementou todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária, ao argumento de que estes períodos, após convertidos para tempo de serviço comum e somados aos demais períodos por ela laborados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento. Alega a autora, em síntese, que requereu, em 01/03/2007, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual restou indeferida pela autarquia previdenciária. Cita que, em face disso, ajuizou o feito 2007.61.09.006159-3, o qual restou julgado improcedente, estando atualmente junto ao E. TRF para apreciação de apelação. Aduz que os períodos requeridos na presente ação são distintos dos períodos lançados na ação 2007.61.09.006159-3, já que, na época, não estava na posse da documentação comprobatória do efetivo exercício em atividade em local insalubre. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12-33. Decisão judicial à f. 37, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 42-46, aduzindo a necessidade de comprovação da exposição de forma habitual e não intermitente. Apontou que os documentos apresentados pela autora não noticiam o labor em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou manuseio de materiais contaminados. Aduziu que após o

advento da Lei 9.032/95 o enquadramento de labor especial deixou de ser pela categoria profissional, passando a ser necessário a efetiva comprovação do exercício de atividade sujeita a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física e que após a edição da Lei 9.732/98 passou a ser exigido que tal comprovação fosse feita através de laudo ambiental. Citou que não basta a comprovação de labor na área de saúde para que o interregno pudesse ser computado como especial. Apontou a ausência de monitoramento biológico no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 17-18. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. As fls. 48-54 foi trasladada a sentença proferida nos autos 2007.61.09.006159-3. O feito foi saneado à f. 55, tendo sido concedido prazo para que a autora trouxesse aos autos laudo técnico ou PPP referente ao período de 01/01/2000 a 27/02/2002, laborado na Amhpla Cooperativa de Assistência Médica. Indicando o nome do profissional legalmente habilitado, responsável pelos registros ambientais, sendo que, instada, apresentou manifestação e documentos de fls. 57-59. Cientificado o INSS e nada tendo sido requerido, os autos vieram conclusos, tendo a autora apresentado manifestação e documentos às fls. 62-68, revogando a procuração anterior e constituindo novo defensor. É o relatório. Decido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos períodos apontados pela autora como exercidos em condições especiais, aduzindo que, com isso, preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmudou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, o mesmo iria ter que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte. 02) Conversão de tempo especial em comum A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80. Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum

constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)03) Comprovação de atividade especial Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.04) Equipamento de Proteção Individual Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui a decadência, portanto, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoraram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)05) Intensidade do agente ruído É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.06) Ausência de fonte de custeio para a concessão do benefício Consigno que com relação à ausência de prévia fonte

de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos períodos 18/08/1985 a 13/11/1993, 06/08/1998 a 03/06/2006 e de 01/01/2000 a 12/12/2011, como exercidos em condições especiais, aduzindo a autora que, com isso, preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Os períodos em que a autora pretende ver reconhecidos como laborados em condições especiais vão de 1985 até 2011, sendo que de 25/03/1964 a 05/03/1997 vigora-ram os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e atualmente vigora o Decreto 3.048/99. O item 1.3.2 do Decreto 53.831/64 estabelecia ser especial o trabalho exposto a GERMES INFECCIOSOS OU PARASITÁRIOS HUMANOS - ANIMAIS, nos casos de Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Já o item 1.3.4 do Decreto 83.080/79 estabelecia ser insalubre o trabalho com DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). Por fim, o 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99 estabelece ser insalubre o contato com MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS, exercidos nas funções de: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. Diante de tais itens, não há, portanto, como reconhecer os períodos apontados na inicial como especiais. Com efeito o Perfil Proficiográfico Previdenciário de fls. 17-18, referente ao período de 18/08/1985 a 13/11/1993, laborado na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Piracicaba, não aponta que a existência de nenhum fator de risco. O PPP de fls. 19-20, referente ao período de 06/08/1998 a 03/11/2006, laborado no Hospital Maternidade Unimed Piracicaba aponta, expressamente, a ausência de exposição a fator de risco e o PPP de fls. 21-22, referente ao período de 01/01/2000 a 06/06/2010, laborado na empresa Amhpla - Cooperativa de Assistência Médica, somente aponta a presença de microorganismo, sem especificar, porém, a que microorganismo a que a autora estava exposta. Além disso, a legislação sempre exigiu, para enquadramento do trabalho de enfermeira como especial, a exposição a germes infecciosos, o que não restou demonstrado nos autos. Assim não há como reconhecer nenhum dos períodos apontados na inicial como especial, sendo o caso de improcedência do pedido. É de se indeferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pela ausência de preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000292-49.2012.403.6109 - VALDENIR GONCALVES VASQUES (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Valdenir Gonçalves Vasques ajuizou a presente ação ordinária de desaposentação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a obtenção de benefício mais vantajoso. Inicial acompanhada de documentos às fls. 13-29, 33-48, 52-155 e 158. O autor requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, o que foi deferido pelo Juízo à fl. 32. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 161-179. À fl. 187, a parte autora requereu a desistência da ação, bem como a isenção do pagamento de custas processuais e sucumbência em favor do patrono da parte ré, por tratar-se de verba com caráter alimentar. Intimado, o INSS manifestou sua ciência e não se opôs ao requerido pela parte autora. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002418-72.2012.403.6109 - IVANILDE DE FATIMA DOMINGUES GOMES (SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ivanilde de Fatima Domingues Gomes ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos de 01/09/1991 a 29/11/1993, laborado no Hospital Espírita Dr. Cesário Motta Júnior e de 03/05/1993 a 31/12/1999, laborado na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia, foram exercidos em condições especiais, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após convertidos para tempo de serviço comum e somados aos demais períodos por ela laborados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 27 de dezembro de 2011. Alega a autora, em síntese, que requereu junto à autarquia previdenciária a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual restou indeferido, em face da ausência de enquadramento dos períodos mencionados no parágrafo anterior como especiais, apesar da prova documental apresentada. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07-64. Decisão judicial proferida à f. 96, afastando a prevenção apontada no termo de f. 65 e indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 101-107, aduzindo que a função da autora, de atendente de enfermagem, não era enquadrada como especial pela sua simples atividade ou ocupação, bem como que após a edição da Lei 9.032/95 acabou a possibilidade de enquadramento, como especial, pela categoria profissional. Citou a necessidade de comprovação de que a exposição a agentes nocivos era de forma habitual, permanente, não ocasional e nem intermitente. Argumentou que após 28/04/1995, para que a atividade pudesse ser computada como especial, deveria a autora comprovar o contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou o manuseio de materiais contaminados. Comentou que com relação ao período de 01/09/1991 a 29/11/1993 o formulário somente foi expedido 10 (dez) anos após o período de trabalho da autora e o referente ao período de 03/05/1993 a 31/12/1999 a empresa não cita responsável pela monitoração biológica. Apontou que uso de equipamento de proteção individual afastaria a insalubre do ambiente de trabalho da autora. Argumentou que o PPP de fls. 35-37 não consta o carimbo da empresa, além de citar no campo CFIP o código 01, o que caracterizaria a ausência de exposição a agentes nocivos. Requereu, na eventualidade de deferimento do pedido inicial, que o termo inicial do benefício fosse fixado na data de sua citação, bem como que fosse aplicada, quanto aos atrasados, a modificação introduzida pela Lei 11.960/09 no art. 1º-F da Lei 9.494/97. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 108-116. O feito foi saneado à f. 117, tendo sido concedido prazo à autora para que trouxesse aos autos laudo técnico ou PPP referente ao período de laborado no Hospital Espírita Dr. Cesário Motta Júnior, sendo que, instada, a autora nada apresentou nos autos. Cientificado o INSS e nada tendo sido requerido, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos períodos apontados pela autora como exercidos em condições especiais, aduzindo que, com isso, preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmudou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9º, da Emenda Constitucional nº 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, o mesmo iria ter que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte. 02) Conversão de tempo especial em comum A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual revejo meu posicionamento e

admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80. Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 3o Comprovação de atividade especial Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. 04) Equipamento de Proteção Individual Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui a decadência, portanto, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoraram até tal data de forma

concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatua em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)05) Intensidade do agente ruído É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.06) Ausência de fonte de custeio para a concessão do benefício Consigno que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos períodos 01/09/1991 a 29/11/1993 e de 03/05/1993 a 31/12/1999, como exercidos em condições especiais, aduzindo a autora que, com isso, preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Os períodos em que a autora pretende ver reconhecidos como laborados em condições especiais vão de 1991 até 1999, sendo que de 25/03/1964 a 05/03/1997 vigora-ram os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e atualmente vigora o Decreto 3.048/99. O item 1.3.2 do Decreto 53.831/64 estabelecia ser especial o trabalho expos-to a GERMES INFECCIOSOS OU PARASITÁRIOS HUMANOS - ANIMAIS, nos casos de Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Já o item 1.3.4 do Decreto 83.080/79 estabelecia ser insalubre o trabalho com DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discrimina-das entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). Por fim, o 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99 estabelece ser insalubre o contato com MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS, exercidos nas funções de: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. Diante de tais itens, não há, portanto, como reconhecer todos os períodos apontados na inicial como especiais. Com efeito, reconheço como exercido em condições especiais o período de 01/09/1991 a 29/11/1993, laborado no Hospital Espírita Dr. Cesário Motta, tendo em vista que o formulário de f. 34 faz prova de que a autora, em sua jornada de trabalho, ficava exposta a sangue, vômitos, secreções orais, fezes, urina, secreções dos órgãos internos e externos, purulentos ou que saem das lesões ou ferimentos, drenos, abscessos e suturas, cujos agentes agressivos eram vírus, bactérias e parasitas que causam doenças infecciosas, o que se enquadrava como especial nos itens 1.3.2 do Anexo do Decreto 53.831/64 e 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Mesma sorte, porém, não há com relação ao período de 03/05/1993 a 31/12/1999, laborado na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia, já que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 35-37 somente consigna como agente insalubre os microorganismos, sem especificar a que tipo de microorganismo seria, bem como porque não cita nenhum tipo de trabalho com exposição a doentes ou materiais infectocontagiosos. Além disso, após 05/03/1997 passou a ser indispensável a elaboração de laudo ambiental, nada tendo sido consignado no PPP de fls. 35-37 sobre a existência de responsável pela monitoração biológica após tal data. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, cumpre verificar se a requerente preenche os requisitos necessários. A autora comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos registrados em sua Carteira de Trabalho e consignados na contagem de tempo elaborada pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 07/12/2011, computou 23 anos, 09 meses e 04 dias de tempo de contribuição, insuficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, não há como deferir o pedido inicial de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em face da ausência de preenchimento do requisito necessário. Posto

isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente somente na averbação, como exercido em condições especiais, do período de 01/09/1991 a 29/11/1993, laborado no Hospital Espírita Dr. Cesário Motta Júnior, convertendo-o para tempo de serviço comum. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, ficando a autora condenada ao pagamento de 50% das custas processuais devidas, sendo delas isenta o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002910-64.2012.403.6109 - ANTONIO CANDIDO DE LIMA (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antonio Candido de Lima ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 18/12/1978 a 16/03/1979, laborado na Cia. Brasileira de Petróleo Ibrasoil, 19/03/1979 a 20/10/1984, laborado na Adinasa Produtos Químicos Ltda., 22/10/1984 a 30/06/1986 e de 01/07/1986 a 28/04/1995, laborados na Cobradis Cia Brasileira Distribuidora de Produtos de Petróleo, foram exercidos em condições especiais, convertendo-os para tempo de serviço comum, com a revisão do coeficiente de cálculo utilizado para a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição e, conseqüentemente, a alteração de sua renda mensal inicial, condenando-se o réu no pagamento das diferenças desde a reafirmação da data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 08 de julho de 2007. Alega a parte autora, em síntese, que, a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, porém, que tal benefício foi concedido em tempo inferior ao devido, em face do não enquadramento dos períodos mencionados no parágrafo anterior como especiais, apesar da prova documental apresentada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 20-272). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 279-280, aduzindo que não bastaria o contato a qualquer tipo de derivado do carbono para o interregno ser considerado insalubre, devendo ser levado em consideração o estabelecido no item 1.2.11 do Decreto 53.831/64, que considerada especial seu contato na forma gasosa ou particulada. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. O feito foi saneado à f. 281, tendo sido indeferido o pedido formulado pelo autor no item F de f. 18, já que os formulários trazidos aos autos já declaravam a inexistência de elaboração de laudos ambientais. Cientificadas as partes e nada tendo sido requerido, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Pretende o autor que o Juízo reconheça os períodos mencionados na inicial como laborados em condições especiais, convertendo-os em tempo comum e majorando, conseqüentemente, sua renda mensal inicial. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Comprovação de atividade especial Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. 02) Conversão de tempo especial em comum A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80. Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de

trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201.[...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 3o Equipamento de Proteção Individual Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) 04) Intensidade do agente ruído Para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. 05) Fonte de custeio Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua

atividade. Ao que consta dos autos, o autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (NB 42/139.612.289-0). No caso dos autos, o autor juntou os formulários de fls. 25 a 27, os quais apontam que ele exerceu as funções de auxiliar de recepção e expedição de mercadorias, conferente de depósito e conferente I, no depósito de matérias primas e produtos acabados, manipulando produtos químicos no recebimento e entregando-os à produção para a fabricação de thiners, removedor de tinta, óleo de linhaça. Apontam tais documentos, ainda, que os agentes agressivos eram: tolueno, xileno, óleo diesel, amoníaco, metanol, cloreto de metileno, acetona, acetato de etila, acetado de butila, acetato de amila, butano, isopropanol, metil etil ketone, acetado isopropila, acetato de isoamila, solvente 100, aguarrás, querosene, solvente para borracha, butil glicol, nafta, álcoois, acetato cellosolve, ciclohexanona, isoforona, etil glicol, isobutil glicol, nitropropano, poeira química e ruído. Entende o INSS que para o enquadramento como especial nos casos de derivados de carbono seria necessário a sua exposição na forma gasosa ou particulada. O item 1.2.10 do Anexo do Decreto 53.831/64 estabelecia como insalubre os trabalhos permanentes expostos a poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T - Tais como: cloreto de metila, tetracloro de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitrobenzeno, gasolina, álcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc. Já o item 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.80/79 estabelecia ser insalubre a fabricação de benzol, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno); fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos; fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico; fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloro de carbono, dicloroetano, tetracloroetano, tricloroetileno e bromofórmio; fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono; fabricação de seda artificial (viscose); fabricação de sulfeto de carbono; fabricação de carbonilida; fabricação de gás de iluminação; fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol. Assim, o que se observa é que o autor não ficava exposto a poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono, nem laborado na fabricação ou aplicação de derivados de carbono, o que descaracteriza ao seu ambiente de trabalho como insalubre. Consigno, ainda, que o recebimento de adicional de insalubridade ou de periculosidade não é suficiente para a comprovação do labor em condições insalubres ou perigosas, uma vez que podem decorrer de convenção coletiva de trabalho, na qual tenha restado estendido para todos os funcionários, independentemente do labor por eles exercidos. Desta forma, não há como deferir o pedido de enquadramento dos períodos mencionados na inicial como especiais, não sendo o caso, portanto, de correção no entendimento adotado pela autarquia previdenciária. Dispositivo Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003076-96.2012.403.6109 - MANOEL PAIXAO PEREIRA DA SILVA (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manoel Paixão Pereira da Silva ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, originalmente distribuída junto à 4ª Vara Federal local, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que o período compreendido entre 03/12/1998 a 14/09/2005, laborado na empresa Votorantim Celulose e Papel S/A, foi exercido em condições especiais e a manutenção dos enquadramentos feitos na esfera administrativa, com a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, revisando-se, conseqüentemente, sua renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças que resultarem em decorrência da presente revisão, corrigidas com juros e correção monetária. Alega a parte autora, em síntese, que, a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, porém, que na data de entrada do requerimento na esfera administrativa já contava com tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria especial, o que somente não ocorreu em face do não enquadramento do período mencionado no parágrafo anterior como especial, apesar da prova documental apresentada. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17-56. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido à f. 60. Redistribuídos os autos a esta 3ª Vara, foi o INSS citado, tendo apresentado sua contestação às fls. 65-72, alegando que no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 28-31 restou consignado o código GFIP 00, o que demonstraria a eficácia do equipamento de proteção individual. Citou breve histórico da legislação relativa ao tempo especial, apontando que a partir da edição da Lei 9.032/95 acabou a possibilidade de enquadramento, como especial, pela categoria profissional, passando a ser necessário a comprovação da efetiva exposição a algum agente físico, químico ou biológico, que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Apontou a ausência de prévia fonte de custeio total para a concessão do benefício previdenciário. Requeru, em caso de eventual deferimento do pedido inicial, a aplicação da nova redação dada ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 73-88. O feito foi saneado à f. 89,

tendo sido concedido prazo ao autor para que instrísse o feito com laudo pericial ou Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 20/05/1999 a 14/09/2005 e que informasse sobre a manutenção das condições ambientais no estado em que se encontravam antigamente, por ocasião da realização da nova perícia. Instado, o autor apresentou manifestação e documentos às fls. 90-209. Cientificado o INSS e nada tendo sido requerido, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Pretende o autor que o Juízo reconheça como laborado em condições especiais o período mencionado na inicial, convertendo sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. (01) Comprovação de atividade especial Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. (02) Equipamento de Proteção Individual Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS n.º 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP n.º 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei n.º 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS n.º 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) (03) Intensidade do agente ruído Para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80

dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.04) Fonte de custeio Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Ao que consta dos autos, o autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (NB 42/147.496.419-0), pretendendo, no presente feito, o reconhecimento, como laborado em condições especiais, do período de 03/12/1998 a 14/09/2005, não sendo caso, porém, de deferimento do pedido inicial. Com efeito, não reconheço com exercido em condições especiais o período de 03/12/1998 a 14/09/2005, laborado na empresa Votorantim Celulose e Papel S/A, tendo em vista que apesar dos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 28-31 e 100-102 fazerem prova de que o autor ficou exposto, em sua jornada de trabalho, à pressão sonora superior a 90 dB(A) até 30/06/2005 e daí em diante de 88,9 dB(A), registra expressamente que o equipamento de proteção individual foi eficaz para neutralizar a ação do agente nocivo. A jurisprudência tem entendido que o uso de EPI afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, e desde que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998. Assim sendo, nada há para ser corrigido no entendimento adotado pela autarquia previdenciária, sendo o caso de improcedência do pedido inicial. Dispositivo Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003707-40.2012.403.6109 - CARLOS ALBERTO LOPES(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por CARLOS ALBERTO LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos compreendidos entre 25/10/1982 a 11/10/1983, laborado na empresa Dedini Refratários Ltda., 29/04/1995 a 16/06/1996, laborado na empresa Vipa Viação Panorâmica Ltda., 01/10/1996 a 31/08/2011, laborado na Empresa Auto Ônibus Pauliceia Ltda. e de 19/09/2011 a 29/02/2012, laborado na Auto Viação Beira Rio Ltda., bem como a aplicação do fator 0,71% na conversão do tempo comum em especial, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ao argumento de que estes períodos computam tempo suficiente para obtenção do benefício em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos interregnos mencionados e convertido o tempo comum em especial, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 29 de fevereiro de 2012, reafirmando-se a DER, caso necessário. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de contribuição, ante o não reconhecimento dos períodos mencionados no parágrafo anterior como exercido em condições especiais, apesar de comprovada a insalubridade de seu ambiente de trabalho e de ausência de conversão do tempo comum em especial. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 26-86. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 91-95, alegando que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03 o autor deveria estar exposto à pressão sonora superior a 90 dB(A) para que seu ambiente de trabalho pudesse ser considerado insalubre. Citou que nos termos do que estabelecia o Código 2.4.2 do Anexo II, do Decreto 83.080/79, para que função de motorista pudesse ser considerada especial, deveria o autor ser motorista de ônibus ou de caminhão de carga, ocupado em caráter permanente e em vias urbanas ou rodoviárias. Descreveu como o Código Brasileiro de Trânsito define os veículos. Apontou a ausência de comprovação de que o autor, no período de 25/10/1982 a 11/10/1983, tenha ficado exposto a agentes insalubres, já que somente consigna responsável pelos registros ambientais em 1997. Defendeu a impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a edição da Lei 9.032/95. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. O feito foi saneado à f. 96, tendo sido concedido prazo ao autor para que trouxesse aos autos laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário referentes aos períodos laborados na Vipa Viação Panorâmica Ltda. e na Empresa Auto Ônibus Pauliceia Ltda., sendo que, instado, o autor apresentou manifestação e documentos às fls. 97-105. Cientificado o INSS e nada tendo sido requerido, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, bem como de conversão do tempo comum em especial, hipóteses em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial, uma vez que considerados os interregnos apontados na inicial como tempo em atividade especial e convertidos os períodos comuns para especial, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos

nos artigos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social não reconheceu como trabalhados em condições especiais os seguintes períodos: 25/10/1982 a 11/10/1983, 29/04/1995 a 16/06/1996, 01/10/1996 a 31/08/2011 e de 19/09/2011 a 29/02/2012, não devendo tal entendimento ser totalmente aceito pelo juízo. Reconheço como exercido em condições especiais o período de 29/04/1995 a 16/06/1996, laborado na Vipa Viação Panorâmica Ltda., tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de f. 84 faz prova de que o autor exerceu a função de motorista de ônibus, ocupada em caráter permanente, a qual se enquadrava como especial pela sua simples atividade ou ocupação nos itens 2.4.4 do Anexo do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Reconheço, também, como exercidos em condições especiais os períodos de 01/10/1996 a 05/11/2004, 29/01/2007 a 31/08/2011, laborados na Empresa Auto Ônibus Pauliceia Ltda. e de 19/09/2011 a 29/02/2012, laborado na Auto Viação Beira Rio Ltda., uma vez que os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 85-86 e 102-105 fazem prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto à pressão sonora de 85,03 dB(A) e 85,3 dB(A), respectivamente, as quais se enquadravam como insalubres no item 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64, em vigor até 05/03/1997 e se enquadram nos itens 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, com redação dada pelo item 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882, de 17/11/2003. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogados apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90 dB(A) para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a

exposição a níveis de ruído superiores a 85 dB(A). Assim, considera-se que, até 05/03/1997, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80 dB(A), para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85 dB(A), em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Mesma sorte, porém, não há com relação ao período de 25/10/1982 a 11/10/1983, laborado na Dedini Refratários Ltda., uma vez que apesar do Perfil Profissiográfico Previdenciário de f. 83 consignar a exposição ao ruído na intensidade de 87 dB(A), seu empregador atestou, expressamente, não possuir informações fidedignas sobre o ambiente de trabalho da época em que o autor para ele laborou. Assim, o laudo ambiental produzido em 1997 não se presta para demonstrar ao juízo quais eram as condições do ambiente de trabalho do autor de 1982 a 1983, conforme declarado pela própria empresa. Não se computa, também, como especial o período de 06/11/2004 a 28/01/2007, já que nele o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, NB 31/504.277.696-2. Por fim, com relação ao pedido de conversão do tempo de serviço comum em especial, com a utilização do fator de conversão 0,71, anoto que tal possibilidade perdurou no ordenamento jurídico até a edição da Lei 9.032/95, que passou a prever, somente, a conversão de tempo especial em comum, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, estabelecendo no 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Ao caso do autor não há que se falar em direito adquirido, uma vez que a Lei de Introdução ao Código Civil, em seu artigo 6º, 2º, considera como direito adquirido os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem, estabelecendo, assim, a regra de que a lei em vigor terá efeito imediato e geral, ressalvados, porém, o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Deve-se, assim, aplicar a legislação vigente na época dos fatos, decorrendo tal conclusão da aplicação da regra básica constante na Lei de Introdução ao Código Civil. No campo do direito previdenciário, o direito ao benefício se consolida no momento em que o segurado preenche todos os requisitos necessários para a obtenção de tal benefício, tendo, portanto, sua situação jurídica resguardada pelo direito adquirido frente a qualquer outra norma jurídica que venha a se apresentar como limitadora de direitos, seja pela exigência de novos requisitos para concessão do benefício, seja pela redução de seu valor em razão da forma de cálculo que passa a ser adotada pelo sistema. Logo, caso o autor tivesse comprovado o preenchimento dos requisitos necessários para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria especial antes das alterações introduzidas na Lei 8.213/91 pela Lei 9.032/95, estaria resguardado seu direito adquirido, não sendo, por isso, atingido pelas novas regras. Tendo o autor requerido a concessão de aposentadoria com contagem de tempo até 29/02/2012, a legislação a ser aplicada deve ser a vigente em tal momento e não a lei em vigor na data de sua inscrição no Regime Geral da Previdência Social. Colaciono julgados a respeito que irá elucidar mais ainda o caso posto em discussão: Ementa PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS - CONDIÇÕES - LEI NOVA. I - Ninguém adquire direito de aposentar-se de acordo com os critérios estabelecidos pela lei em vigor, quando da filiação previdenciária, porquanto o vínculo que liga os segurados à Previdência não é de índole contratual, mas institucional. O direito só existe, quando o segurado tenha implementado as condições necessárias ao gozo do benefício, vigorando, aí, as regras legais então vigentes, mesmo que posteriormente alteradas. II - Não violenta a Constituição nem a lei a concessão de benefício previdenciário sob novo teto, inferior ao anteriormente existente, mesmo que o segurado tenha contribuído, durante muito tempo, em relação ao teto maior, se, antes de preencher as condições para gozo do benefício, lei nova alterou esse teto, para menor. III - Apelação improvida. (TRF -2ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 272024, Processo: 200102010370948, RJ, 2ª Turma, data da decisão: 06/03/2002 Documento: TRF200084038, DJU de 27/03/2002, pág. 80, Relator JUIZ CASTRO AGUIAR, v. u.). Ementa PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE (RUÍDO ACIMA DE 90 dB(A)). APOSENTADORIA ESPECIAL POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI Nº 9.032/95. MULTIPLICADOR DE 0,83 (DIVISÃO DE 25/30). BENEFÍCIO ESPECIAL DEVIDO. 1. O formulário SB-40 e laudo técnico elaborado por médico do trabalho deixou claro que

a parte autora estava exposta a agentes agressivos à saúde, constituindo trabalho penoso e insalubre, uma vez que esteve exposta a ruídos com intensidade acima de 90 decibéis, conforme os códigos 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e o código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 2. Pela legislação em vigor à época da concessão do benefício, era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95. 3. O período trabalhado com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 60 (sessenta) contribuições na data do requerimento administrativo (24/03/1987), nos termos do artigo 35 do Decreto nº 89.312/84. 4. Computando-se o período exercido em atividade especial (24 anos, 02 meses e 13 dias), mais o período de atividade comum (06 anos, 07 meses e 12 dias) convertido para tempo especial, mediante a aplicação do índice conversor de 0,83 (divisão de 25/30), chegando-se ao tempo de 05 anos, 05 meses e 27 dias, o somatório do tempo de serviço do autor alcança um tempo superior a 29 (vinte e nove) anos de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 35 do Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, limitado a 95% (noventa e cinco) do salário-de-benefício (1º do referido Decreto), a partir do data do início do benefício. 5. Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, AC 00551943920004039999 - 627175, Relator Desembargador Federal Jediael Galvão, 10ª Turma, DJU de 13/06/2007) Logo, não há que se falar em direito adquirido levando-se em conta a data de filiação ao Regime Geral da Previdência Social ou regras anteriormente previstas ao pedido administrativo e não asseguradas na DER, devendo ser aplicada a lei em vigor quando do preenchimento dos requisitos exigidos para o caso do benefício em discussão. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo autor compreendidos entre: 29/04/1995 a 16/06/1996, 01/10/1996 a 05/11/2004, 29/01/2007 a 31/08/2011 e de 19/09/2011 a 29/02/2012, pelas razões antes já explicitadas. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche o requisito necessário. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos de trabalho registrados em sua CTPS e consignados na planilha de contagem de tempo elaborada pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento administrativo computou 21 anos, 05 meses e 13 dias, de tempo de serviço em condições especiais, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo, insuficiente para a obtenção pretendida. É de se indeferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, pela ausência de preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, ficando prejudicado o pedido de reafirmação da DER. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente somente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 29/04/1995 a 16/06/1996, laborado na Vipa Viação Panorâmica Ltda., 01/10/1996 a 05/11/2004, 29/01/2007 a 31/08/2011, laborados na Empresa Auto Ônibus Pauliceia Ltda. e de 19/09/2011 a 29/02/2012, laborado na Auto Viação Beira Rio Ltda. Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (f. 89), sendo a parte ré delas isenta. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004844-57.2012.403.6109 - JOAO SERGIO RAMIRES DE GODOI (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP299618 - FABIO CESAR BUIN E SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por João Sergio Ramires de Godoi em face do Instituto Nacional do Seguro Social, originalmente distribuída junto à 1ª Vara Cível de Santa Bárbara DOeste, SP, objetivando a condenação da parte ré no pagamento dos valores em atraso devidos desde 15/04/2005, em face da revisão de seu benefício previdenciário de auxílio-doença, NB 31/137.230.676-2, no valor de R\$ 7.178,53 (sete mil, cento e setenta e oito reais e cinquenta e três centavos), de uma só vez, acrescidos de juros de mora até o efetivo pagamento. Informa o autor ser beneficiário de auxílio-doença desde 12/01/2005, tendo em 14/07/2011 protocolizado pedido de revisão de seu benefício, o qual restou deferido pela autarquia previdenciária. Apesar disso, cita que o INSS deixou de lhe pagar parte dos valores devidos, referente ao período de 15/04/2005 a 05/07/2006, sob a alegação de ter sido atingido pela prescrição. Contrapõe-se ao entendimento adotado pelo INSS, uma vez que o prazo prescricional teria sido interrompido pelo Memorando Circular Conjunto de nº 21, DIRBEN/PFE-INSS, de 15/04/2010. Argumenta que era dever do INSS realizar a revisão por ele requerida, motivo pelo qual entende que não poderia ser prejudicado. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11-26. Decisão proferida à f. 28, tendo o MM. Juiz de Direito declarado a incompetência absoluta da 1ª Vara da Comarca de Santa Bárbara DOeste. Redistribuídos a está 3ª Vara, foi o INSS citado, tendo apresentando sua contestação à f. 35, alegando a falta de interesse de agir da parte autor, em face da revisão realizada administrativamente. Em preliminar de mérito, sustentou a prescrição das diferenças eventualmente devidas pela Previdência Social anteriores a 05/07/2006. Contrapõe-se ao entendimento adotado pela parte autora de que seu direito surgiu com o memorando circular conjunto nº 21, uma vez que desde a edição da Lei 9.876/99 já existia a referida previsão quanto à forma de cálculo da renda mensal inicial. Pugnou, ao final, pelo acolhimento da

alegação de prescrição do direito formulado pelo autor. Trouxe aos autos os documentos de fls. 36-45. Réplica apresentada às fls. 50-51. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de cobrança, através da qual a parte autora pretende o pagamento dos valores que entende que lhe são devidos, em face da revisão feita administrativamente em seu benefício previdenciário, NB 31/137.230.676-2, devidos no período de 15/04/2005 a 05/07/2006, alegando que com a edição do Memorando conjunto 21 houve a interrupção da prescrição. Entendo não ser o caso de deferimento do pedido inicial. A presente controvérsia já foi amplamente discutida nos tribunais superiores, motivo pelo qual entendo que não demanda maiores discussões. Com efeito, conforme decisão que segue, que adoto como razão de decidir, entendo que a edição do Memorando Conjunto nº 21, da DIRBEN/INSS de 15/04/2010, não teve o condão de interromper o curso do prazo prescricional: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo Avenida Paulista, 1912 - Bela Vista - CEP 01310-924 São Paulo/SP Fone: (11) 3012-2046 TERMO Nr: 9301023374/2013 PROCESSO Nr: 0044191-06.2012.4.03.6301 AUTUADO EM 18/10/2012 ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR (Segurado): GERSON BARBOSA DA SILVA FILHO ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 22/10/2012 09:56:15 JUIZ(A) FEDERAL: LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI I - RELATÓRIO Versam os autos sobre revisão da renda mensal inicial do benefício concedido a parte autora, para que o salário-de-benefício seja calculado pela regra prevista no inciso II, do art. 29, da Lei 8.213/91 O juízo a quo julgou procedente o processo. A parte autora interpôs recurso sustentando, em síntese, o provimento do recurso para que a prescrição seja contada somente a partir da data do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, em 15.04.2010, ocasião em que o INSS teria reconhecido o direito à revisão, uma vez que com o memorando circular supostamente houve a interrupção da prescrição. É o relatório. II - VOTO Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Não assiste razão ao recorrente. Conforme consta no item 4.6 do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, o pagamento das diferenças decorrentes da revisão deverá observar a prescrição quinquenal, contada da Data do Pedido de Revisão-DPR. Assim, a prescrição quinquenal será contada a partir da data do requerimento administrativo pleiteando o pagamento da revisão. Uma vez que não houve citado requerimento, deve-se considerar a data do ajuizamento da ação. Desta forma, não merece reparo a r. sentença recorrida. Quanto à eventual alegação concernente à ocorrência de renúncia tácita ao prazo prescricional quinquenal ocorrido em virtude do reconhecimento do direito controvertido nestes autos, importa anotar o que dispõe a Súmula 15, das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região assim dispõe: Em consonância com o art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991, o juiz deverá, de ofício, reconhecer a prescrição quinquenal nas ações pertinentes às parcelas vencidas de benefícios previdenciários, inclusive em grau recursal. Ainda nesse sentido, o Enunciado 19 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP: O juiz deverá, de ofício, reconhecer a prescrição quinquenal nas ações envolvendo parcelas vencidas de benefícios previdenciários (art. 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991), inclusive em grau recursal. Vencido esse tópico, observo que os artigos 46 e 82, 5, da Lei 9.099/95, facultam à Turma Recursal dos Juizados Especiais a remissão aos fundamentos adotados na sentença. Diante do exposto, com fulcro no artigo 46, da Lei n. 9.099/95, combinado com o artigo 1º, da Lei n. 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, considerando a baixa complexidade do tema e do pequeno valor causa. O pagamento ocorrerá desde que possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/1950. Dispensada ementa nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. É o voto. III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Dr. Leonardo Estevam de Assis Zanini, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani. São Paulo, 24 de abril de 2013. Desta forma, é caso de indeferimento do pedido formulado na inicial. Dispositivo Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO inicial, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condono o autor no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004885-24.2012.403.6109 - JOSE HENRIQUE BONGANHI(SP321076 - HERINQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO JOSÉ HENRIQUE BONGANHI ingressou com a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a

revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez, precedido de auxílio-doença, mediante a aplicação do contido no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, calculando o salário-de-benefício nos mesmos índices e forma de correção do salário-de-contribuição e a correção monetária pertinente, com o pagamento das diferenças, devidamente corrigidas. Afirma a parte autora que a parte ré desobedeceu ao disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, já que deixou de considerar o período em gozo de auxílio-doença como se fosse salário-de-contribuição para fins de repercussão no cálculo do salário de benefício de sua aposentadoria por invalidez. Requer a procedência do pedido, mediante a implantação da nova renda mensal e pagamento das diferenças em atraso. Inicial acompanhada de documentos (fls. 07-12). Afastada a prevenção apontada no termo de f. 13, foi proferida decisão à f. 24, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 28-34, alegando, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação e a ocorrência da decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão pretendida, pois o benefício previdenciário cujo ato inicial de concessão se busca modificar foi concedido há mais de dez anos, aplicando-se, ao caso, o disposto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91. No mérito, apontou que, em recente decisão do STF no Recurso Extraordinário 583.834, restou reconhecido que o afastamento contínuo da atividade sem contribuição não poderia ser considerado para calcular a aposentadoria por invalidez. Defendeu a legalidade do cálculo do benefício do autor e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Instruiu o feito com os documentos de fls. 35-41. Réplica apresentada às fls. 44-47. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Concedo à parte autora a tramitação especial do feito, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei 10.741/2003. Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez, precedido de auxílio-doença, mediante a aplicação do contido no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, calculando o salário-de-benefício nos mesmos índices e forma de correção do salário-de-contribuição e a correção monetária pertinente, com o pagamento das diferenças, devidamente corrigidas. Declaro, de início, a prescrição dos valores relativos aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Passo à análise da ocorrência da decadência do direito de revisão do valor do benefício do segurado, conforme arguido pelo INSS. A legislação, em período pretérito, não previa prazo para a revisão do ato inicial de concessão de benefício previdenciário, razão pela qual se consolidou o entendimento de que, nessas hipóteses, aplicava-se apenas o instituto da prescrição quanto a eventuais parcelas vencidas, a qual não atingia, contudo, o denominado fundo de direito. A decadência para a revisão da concessão de benefício somente veio a ser prevista quando da edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente reeditada sob o nº. 1.596, e convertida na Lei 9.528/97. Referida MP modificou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91. Passou a prever que seria de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Mais adiante, com a publicação da Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial em comento foi diminuído para cinco anos, retornando a previsão do prazo decenal por força da MP 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839/2004. Pois bem, a despeito da inovação legislativa a respeito da decadência do direito de revisão do ato inicial de concessão de benefício previdenciário, cuja trajetória foi acima destacada, doutrina e jurisprudência têm firmado posição no sentido de que esse instituto não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos antes da publicação da MP 1.523-9. Sustenta-se a posição de que a decadência não tem aplicação retroativa, mesmo porque umbilicalmente ligada com o direito material cuja extinção, como o decorrer do tempo, tem o condão de provocar. Assim, a decadência nasceria com o próprio direito material cuja extinção vem a acarretar, desde que não exercido esse direito em determinado prazo. Denomina-se esse prazo, portanto, de decadencial. Por consequência, como na época da concessão do benefício previdenciário cuja revisão ora se pretende não havia previsão da decadência desse direito, se trataria de direito adquirido da parte autora exercer esse direito, revisão, a qualquer tempo. Revendo posicionamento anterior, devo discordar desse entendimento. O ordenamento jurídico brasileiro repudia a existência de direitos imprescritíveis ou não sujeitos à decadência, com exceção do direito adquirido. A interpretação que confere a impossibilidade de alegação de decadência em face da pretensão da revisão de benefícios cujo ato inicial de concessão sejam anteriores à edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 calca-se na conclusão de que o segurado, no momento mesmo em que obtivera o benefício previdenciário, incorporara ao seu patrimônio jurídico o direito de rever, indefinidamente, o respectivo ato de concessão. O problema ocorre quando se conclui que o contrário também era verdadeiro. Antes da edição da Lei 9.784/99, que, ao regulamentar os prazos de decadência para a Administração Pública rever seus próprios atos, estabeleceu-os em cinco anos, sustentou-se, muitas vezes com sucesso, que não havia prazo para que o INSS revisse o ato inicial de concessão de benefício previdenciário. Mesmo após a edição da Lei 9.784/99 passou-se a discutir se esse diploma legal teria aplicação retroativa, atingindo período anterior a sua publicação, ou se o prazo decadencial nela previsto teria início somente após essa data. O Superior Tribunal de Justiça terminou por dirimir a questão, assentando que, se antes da edição da Lei 9.784/99 não havia prazo para a revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios pelo INSS. No entanto, a partir de sua publicação, passou a decorrer o prazo de cinco anos nela previsto, posteriormente aumentado para dez anos, nos termos do art. 103-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 10.839/2004. Confira-se o julgado que contém esse

entendimento: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (RESP 1114938 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - TERCEIRA SEÇÃO - DJE DATA: 02/08/2010). Ora, firmando-se o entendimento de que, a partir da Lei 9.784/99, o INSS passou a obedecer ao prazo decadencial ali previsto, para fins de revisão de atos iniciais de concessão de benefícios previdenciários, mesmo raciocínio deve ser aplicado aos segurados, os quais, a partir da edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, também passaram a ter de respeitar prazo decadencial quanto ao mesmo objetivo. Em ambos os casos não há que se falar em direito adquirido à revisão, em face da nova legislação que passou a prever prazos decadenciais para o exercício desse direito. Se o contrário se concluir em favor dos segurados, o mesmo deve ocorrer em favor do INSS, ou seja, a este também deve ser reconhecida a existência de direito adquirido à revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios anteriores à edição da Lei 9.784/99. Onde mesmas são as razões, mesmo deve ser o direito (ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio). Pois bem, tenho decidido que os prazos decadenciais do art. 54 da Lei 9.784/99 e do art. 103-A da Lei 8.213/91 se aplicam em desfavor do INSS, inclusive quanto a benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Lei 9.784/99. Imperiosa, portanto, a conclusão de que também em face dos segurados que tiveram benefícios concedidos antes da edição da MP 1.523-9 aplicam-se os prazos decadenciais para revisão do ato inicial de concessão de benefício nela e na legislação posterior previstos. Repetindo: sendo iguais os fundamentos, o direito declarado deve ser idêntico. No sentido do quanto aqui decidido, trago à colação profundo e exaustivo precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual passa a fazer parte integrante da fundamentação: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido.

Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo nº 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. - Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal. (AC 1549102 - Relator(a) JUIZA EVA REGINA - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106). Assim, considerando que o ato inicial de concessão do benefício que aqui se pretende revisar data do ano de 1999 (f. 35) e o prazo decadencial para o caso em questão, declaro a decadência do direito alegado pela parte autora, já que a ação somente foi distribuída em 19/06/2012. Ressalto, por fim, que a interpretação acima exposta se aplica exclusivamente à revisão do ato inicial de concessão de benefício, e não às hipóteses em que se discute critérios de reajustamento de benefício, em que o direito alegado não foi diretamente negado pela Administração Pública. Em outros termos, o caso em análise não se enquadra no disposto na Súmula 85 do STJ (Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação). III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, declaro a decadência do direito de revisar o benefício em discussão, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguido o feito, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (f. 24). Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe, independentemente de novo despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005187-53.2012.403.6109 - FRANCISCO BENEDITO DE PAULA (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por FRANCISCO BENEDITO DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, originalmente distribuído junto à 2ª Vara Federal local, objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período compreendido entre 12/12/1998 a 06/02/2012, laborado na Dedini S/A Siderúrgica, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ao argumento de que este período, após somado ao período enquadramento como especial pela autarquia previdenciária, computa tempo suficiente para obtenção do benefício em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais no interregno mencionado, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 20 de março de 2012, bem como a inclusão do período em discussão no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS como especial. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de contribuição, ante o não

reconhecimento do período mencionado no parágrafo anterior como exercido em condições especiais, apesar de comprovada a insalubridade de seu ambiente de trabalho. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 22-77. Acolhida a prevenção apontada no termo de fls. 78-79, foi proferida decisão judicial à f. 116, determinando a redistribuição do feito para esta 3ª Vara. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido à f. 121. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 126-128, contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, em face da ausência de comprovação de que o trabalho foi realizado de modo permanente, não ocasional nem intermitente, com efetiva exposição aos agentes físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes, prejudiciais à saúde ou a integridade física. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos o documento de f. 129. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento do período apontado pelo autor como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos nos artigos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº. 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social somente não reconheceu como trabalhado em condições especiais o período de 01/01/2004 a 06/02/2012. Assim, trata-se de matéria incontroversa o pedido de enquadramento do período de 12/12/1998 a 31/12/2003, laborado na Dedini S/A Indústrias de Base, tendo em vista que já reconhecido como especial pelo médico perito do INSS, conforme se constata da análise e decisão técnica de f. 66. Quanto ao pedido controverso, reconheço como exercido em condições especiais o período de 01/01/2004 a 06/02/2012, laborado na Dedini S/A Indústrias de Base, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 62-64 faz prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto à pressão sonora de 89,8 dB(A), 86,5 dB(A), 85,8 dB(A) e de 88,2 dB(A), as quais se enquadram como insalubres nos itens 2.0.1

dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, com redação dada pelo item 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882, de 17/11/2003. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogados apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90 dB(A) para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85 dB(A). Assim, considera-se que, até 05/03/1997, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80 dB(A), para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85 dB(A), em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Em sua contestação a autarquia previdenciária argumentou que o período apontado na inicial não poderia ser computado como especial em face da ausência de comprovação de que o trabalho foi realizado de modo permanente, não ocasional nem intermitente, com efetiva exposição aos agentes físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes, prejudiciais à saúde ou a integridade física, conforme constatado pelo seu médico perito. Na análise de f. 66 o perito consignou que o período em discussão não poderia ser considerado como especial em face do uso de Equipamento de Proteção Individual. Ocorre que este não é o entendimento do juízo, já que apesar do uso de tais equipamentos de proteção amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade insita de determinadas atividades, pois não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício. Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui precedentes neste sentido, conforme o abaixo colacionado: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...) (AC - Apelação Cível - 936962. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. TRF 3ª Região - 7ª Turma. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial o período laborado pelo autor compreendido entre: 01/01/2004 a 06/02/2012, pelas razões antes já explicitadas. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche o requisito necessário. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos de trabalho registrados em sua CTPS e consignados na planilha de contagem de tempo elaborada pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento administrativo computou 25 anos e 06 dias, de tempo de serviço em condições especiais, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.876/99 c.c. o 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Por fim, nada o que se prover quanto ao pedido de inclusão do período reconhecido pelo juízo como especial no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, tendo em vista que o requerimento principal restou deferido ao autor, no caso, a concessão de aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período de 01/01/2004 a 06/02/2012, laborado na Dedini S/A Indústrias de Base. Condene o INSS, ainda, a implantar o

benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: FRANCISCO BENEDITO DE PAULA, portador do RG nº 16.510.961 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 055.550.508-10, filho de Sebastião Vicente de Paula e de Carmem Guardia de Paula; Espécie de benefício: Aposentadoria especial; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 20/03/2012; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB acima definida, acrescida correção monetária e de juros de mora, devendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (f. 81). Presentes os requisitos legais, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante em favor do autor o benefício ora concedido, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005215-21.2012.403.6109 - NEIVA PEREIRA DE SOUZA (SP226059 - GIULIANA ELVIRA IUDICE E SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - RELATÓRIO NEIVA PEREIRA DE SOUZA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, originalmente distribuída junto à 4ª Vara Federal local, objetivando a apuração da renda de seu benefício com base na contribuição mensal por ela feita, comprovadas nos documentos que acompanham a inicial e excluídas quando da elaboração do cálculo da renda mensal inicial, com a condenação do réu na implantação do novo valor e a efetuar o pagamento da diferença mensal desde o ajuizamento do feito, até a implantação do novo benefício. Requer, ainda, a aplicação, na data do primeiro reajuste, da diferença percentual existente entre o salário de benefício e o teto, no caso do salário de benefício corretamente calculado vier a atingir um valor superior ao teto e não ter que ficar limitado a ele. Aponta a autora ser beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 19/01/2010, NB 42/149.660.072-7. Aduz, porém, que seu benefício não vem sendo pago corretamente, uma vez que o INSS, quando do cálculo do valor inicial, não corrigiu monetariamente o salário de contribuição que compunha o período básico de cálculo, tendo corrigido os últimos 24 (vinte e quatro) meses, desprezando os últimos 12 (doze) meses e no mês de fevereiro de 1994, pelo IRSM de 1.3967. Cita que sua renda atual é de R\$ 1.466,00, quando o correto deveria ser R\$ 2.321,43, caso tomado como base a nova sistemática, bem como as contribuições desde março de 1994 até a presente data. Argumenta que para efeito de cálculo da renda mensal inicial o valor da contribuição superior ao teto deverá ser considerado na sua plenitude, somente a renda final que não poderia superar o teto. Aponta que recentemente foi pacificado junto ao STJ que as contribuições posteriores à concessão do benefício deveriam integrar o novo cálculo, podendo o segurado optar pelo mais vantajoso, sem qualquer tipo de devolução, uma vez que a parcela com o novo valor tem como início a data de ajuizamento do feito ou a última contribuição. Aduz, também, que entre 05/10/1988 a 05/04/1991, datas da CF/88 até as edições das Leis 8.212 e 8.213/91, há a previsão dos últimos 36 salários. Reitera que o INSS não revisou seu salário de contribuição entre setembro e outubro de 1994, ao suprimir o percentual de 39,67%, referente ao IRSM. Tece considerações sobre a legislação previdenciária e sobre a Constituição Federal de 1988, sobre a Súmula 260 do extinto TFR, sobre o direito adquirido e sobre o art. 58 do ADCT. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 22-34. Cumpridas as determinações de fls. 36 e redistribuídos os autos a esta 3ª Vara, foi proferida decisão judicial à f. 44, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 28-29, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, já que a autora teceu diversos temas na inicial e no final faz pedido genérico de revisão de seu benefício, sem, porém, apontar o erro da autarquia previdenciária. No mérito, argumentou que o IRSM, a Súmula 260 e o art. 58 do ADCT não seriam aplicáveis ao seu benefício. Citou, ainda, que a requerente não provou o recebimento de valores superiores ao teto, bem como que a pretensão de desaposentação restou prejudicada, pois a pretensão é de revisão desde 2010. Pugnou, ao final, pelo acolhimento da preliminar ou pela improcedência do pedido inicial. Réplica apresentada às fls. 31-36, contrapondo-se aos argumentos tecidos na resposta do INSS e requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Preceitua o art. 282, em seus incisos III e IV do Código de Processo Civil que a petição inicial deverá indicar os fatos, os fundamentos jurídicos do pedido, o pedido e suas especificações. No caso dos presentes autos, a parte autora apresenta na inicial diversas teses jurídicas, constantemente discutidas pelos segurados do INSS, defende diversos princípios constitucionais, mas nada específica sobre os erros porventura existentes no cálculo de sua renda mensal. Defende a requerente a necessidade de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, recebida

desde 19/01/2010, apontando que o INSS, quando do cálculo do valor inicial de seu benefício, não corrigiu monetariamente o salário de contribuição que compunha o período básico de cálculo, tendo corrigido os últimos 24 (vinte e quatro) meses, desprezando os últimos 12 (doze) meses e no mês de fevereiro de 1994, pelo IRSM de 39,67%. Aponta que sua renda mensal inicial deverá ser considerada na sua plenitude, sendo que somente a renda final é que poderia superar o teto. Aponta a possibilidade de inclusão das contribuições posteriores à concessão no seu benefício. No pedido, se restringe a requerer o encaminhamento do feito ao contador judicial para apuração da renda mensal com base na contribuição mensal por ela feita com a consequente implantação do novo valor e pagamento das diferenças devidas. Em réplica requer a concessão de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Nos documentos que acompanharam a inicial, apresenta simulação do valor da nova renda que entende lhe ser devida, sem, porém, demonstrar ao juízo de onde retirou e como chegou a tais valores. Em toda a longa exposição da inicial não traz alegações que possam levar o Juízo ou a autarquia previdenciária a concluir o objeto buscado nos autos, principalmente levando em consideração que seu benefício foi concedido em 2010. O que mais se aproxima de um discurso compreensível é o pedido de aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, o qual, porém, sequer fez parte do período base do cálculo de seu benefício previdenciário, conforme se observa da carta de concessão de f. 30, sendo que após a edição da Lei 9.876/99, que modificou a redação do art. 29 da Lei 8.213/91, não há mais que se falar em cálculo do salário-de-benefício na média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis) apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Tendo em vista que o pedido e os fundamentos do pedido devem ser claros e precisos, a ilação a que se chega é que, efetivamente, assiste razão ao INSS. Assim, tendo sido desobedecido o comando legal do artigo 282, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, deve ser indeferida a petição inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, em razão de sua inépcia, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, I, e do art. 295, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita (f. 44). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006612-18.2012.403.6109 - GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Geraldo Rodrigues dos Santos ingressou com a presente ação pelo rito ordinário de desaposestação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, renunciando ao seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e requerendo a concessão de novo benefício, com o aproveitamento do tempo posterior ao benefício que pretende cancelar, sem devolução dos valores recebidos em face do atual benefício e com o pagamento das diferenças entre a antiga e a nova aposentadoria, a contar da citação da parte ré, acrescidas de juros e correção monetária. Narra a parte autora ter obtido, em 14/05/1999, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual entende ter direito ao cômputo do período posterior na nova aposentadoria a lhe ser concedida, por ser mais vantajosa, sem a devolução dos valores recebidos, em face do caráter alimentar dos benefícios previdenciários. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 14-62. Cumprida a determinação de f. 64, foi o INSS citado, tendo apresentado sua contestação às fls. 71-75, alegando, em preliminar de mérito, a ocorrência da decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão pretendida, pois o benefício previdenciário cujo ato inicial de concessão se busca modificar foi concedido há mais de dez anos, aplicando-se, ao caso, o disposto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91. No mérito, defendeu a impossibilidade de se reverter o ato concessório de aposentadoria e a impossibilidade de cômputo das contribuições recolhidas após a aposentadoria, em face da ausência de prévia disposição legal. Afirmou que a concessão de benefício previdenciário se constitui em ato jurídico perfeito, que não pode ser alterado unilateralmente. Aduziu a impossibilidade de renúncia de ato regularmente praticado. Apontou que, de qualquer forma, mesmo que admitida a desaposestação, essa deveria ter efeitos ex tunc, com a devolução dos valores recebidos em face do benefício anterior. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos o documento de f. 76. Instada, a parte autora não se manifestou em réplica. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a renúncia à sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/113.401.466-7, com DIB em 14/05/1999), com o intuito de utilizar o tempo de serviço em posterior pretensão de obtenção de aposentadoria mais vantajosa no RGPS. Declaro, de início, a prescrição das parcelas eventualmente devidas, vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Porém, não verifico a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito. Passo a apreciar o mérito do pedido inicial. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de que é possível

a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. Nesse diapasão, confira os seguintes precedentes:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1113682, 5.ª Turma, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v. maioria, DJE DATA:26/04/2010)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A via especial, destinada à uniformização do Direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AGRESP 200801028461, 6.ª Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, v.u., DJE DATA:09/11/2009)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvimento do recurso é de rigor. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200100698560, 6.ª Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, v.u., DJE DATA:20/10/2008 RT VOL.:00879 PG:00206)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. [STJ - AGResp 926.120- Relator Ministro Jorge Mussi - DJ 08.09.2008 p. 1]AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 5.ª Turma, AGRESP 926120, Rel. Ministro Jorge Mussi, v.u., DJ 08/09/2008)O entendimento doutrinário a respeito da questão sub judice também é

neste sentido, conforme se depreende dos ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Ed. Livraria do Advogado, 2ª Edição, 2002, p. 276: A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais, pois ninguém está obrigado a exercer direito que possui. Ora, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinada a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade, assegurando-lhe o mínimo indispensável para sua subsistência. Por conseguinte, é inquestionável que se trata de direito patrimonial, e, portanto, disponível [...] Registre-se que também é firme a jurisprudência do STJ, quanto ao fato de o ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdeu a aposentadoria pelo regime geral, a qual se constitui em ato jurídico perfeito, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos, porquanto a Administração reconheceu o preenchimento dos requisitos para o benefício. Assim, entendo ser o caso de concessão do pedido de desaposentação a partir desta sentença. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito autoral. Declaro a existência de relação jurídica entre o autor e o INSS que o obriga a reconhecer o direito do autor à renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição de nº NB 42/113.401.466-7, desaposentando-o a partir desta sentença, bem como condeno o INSS a conceder ao autor Geraldo Rodrigues dos Santos novo benefício previdenciário, com o cômputo das contribuições previdenciárias por ele recolhidas após a concessão da aposentadoria anterior, ora cancelada pelo Juízo. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, uma vez que a autora decaiu de parte mínima do pedido. Sem condenação em custas, tendo em vista ser delas isento o INSS. Esclareça o autor os documentos apresentados 66-67, tendo em vista ser estranho aos autos. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008485-53.2012.403.6109 - DOMINGOS VITALINO DOS SANTOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO DOMINGOS VITALINO DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 02 de agosto de 2012. Aduz o autor ser deficiente por ser portador de episódio depressivo grave com sintomas psicóticos, moléstia que o torna totalmente incapaz para o exercício de quaisquer atividades laborativas. Alega depender dos rendimentos auferidos por seu núcleo familiar, insuficientes para suprir as necessidades básicas de sua família. Apresentou com a inicial quesitos e os documentos de fls. 20-40. Decisão judicial proferida às fls. 42-43, nomeando médico perito e assistente social, tendo a perícia e o relatório socioeconômico sido realizados às fls. 47-48 e 52-61. Instado, o autor se manifestou às fls. 63-68, contrapondo-se a conclusão com médico perito. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 70-74, contrapondo-se ao requerimento formulado na inicial, sob a alegação de que a renda per capita do núcleo familiar seria suficiente para suprir as necessidades básicas, bem como que não restou demonstrado ser o autor deficiente. Elencou os requisitos do benefício pleiteado na inicial. Requereu, no caso de eventual deferimento do pedido inicial, que fosse observada a inovação da Lei 11.960/09 no art. 1º-F da Lei é 9.494/97. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 75-86. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 88-89, pugnando pela improcedência do pedido inicial. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pleiteia a parte autora a concessão do benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93. Preliminarmente, consigno que o parecer acostado pelo Ministério Público Federal aos autos, no qual se pugna pela improcedência do pedido inicial, não será levado em consideração pelo Juízo. A atuação do Ministério Público Federal nos presentes autos se justifica exclusivamente pela qualidade da parte autora, nos termos do art. 82, I e III, do CPC. Nessas circunstâncias, cabe ao Ministério Público zelar para que não haja prejuízo à parte, em tese, hipossuficiente, hipossuficiência que a lei presume em razão da idade ou de sua suposta incapacidade física ou mental. O prejuízo a ser evitado pode ser de ordem processual ou material, verificando-se nesse último caso quando há o indeferimento de pretensão que julgue o Parquet merecedora do amparo do Poder Judiciário. Mostra-se a equivocada interpretação de que atua o membro do Ministério Público nos autos puramente como fiscal da lei, de forma a se desvincular do interesse público que a lei considerou como ensejador de sua intervenção processual, qual seja, a proteção dos interesses do idoso ou incapaz. Se assim o fosse, estaria o Ministério Público obrigado a intervir em todos os feitos em que o INSS é parte, fato que a lei não prevê. Isso posto, e com a devida vênia, descabe ao Ministério Público se aliar à parte hipersuficiente, em face da qual litiga o suposto hipossuficiente, tornando a situação processual deste mais desvantajosa do que seria, caso não houvesse a intervenção ministerial. Por certo, vige em face dos membros do Ministério Público o princípio constitucional da independência funcional, o que impede que defendam materialmente o direito de idosos ou incapazes quando considerem que seus pleitos não devem ser acolhidos. Nessas hipóteses, contudo, a independência funcional encontra limite na própria razão processual da intervenção do Ministério Público,

cabendo ao seu membro, aferida a regularidade do processo, se abster quanto à manifestação de mérito. Passo a apreciar o mérito do pedido inicial. Os requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada estão previstos no artigo 20, caput e parágrafos da Lei nº 8.742/93, com as modificações introduzidas pela Lei 12.435 de 06 de julho de 2011, in verbis: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - Para efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º - Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º - Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98). A Lei 12.435/11 introduziu modificações significativas na Lei 8.742/93, já que ampliou o conceito de família, deixando de considerar o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213/91 passando a considerar, além do cônjuge ou companheiro e os pais, também, a madrasta ou o padrasto, na ausência dos pais, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros, sem especificar idade e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Conforme o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, que dispõe sobre o estatuto do idoso, a idade acima mencionada passou a ser 65 (sessenta e cinco) anos. Portanto, dois são os requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial ora vindicado: 1) idade mínima de 65 anos ou deficiência física ou mental que incapacite a parte autora para o trabalho e vida independente; e 2) renda mensal per capita do grupo familiar insuficiente para a sua manutenção. No que pertine à questão relativa à deficiência da parte e sua conseqüente incapacidade, o médico perito concluiu, através do laudo de fls. 47-48, que apesar do autor ser portador de transtorno depressivo recorrente episódio atual leve, esta condição não o incapacita para o trabalho. Após examinar o estado geral do autor, apontou o expert que o autor se apresentou na data da perícia em bom estado nutricional e de higiene, calmo, consciente, orientado na pessoa, no espaço e no tempo, com bom contato e bom nível intelectual, linguagem e atenção preservadas, memória sem alteração, humor discretamente rebaixado, sem alteração do sensorio, além do juízo crítico da realidade preservado. Na entrevista com o médico, o próprio paciente relatou que, após o início do tratamento psiquiátrico, apresentou boas melhoras dos sintomas com o uso de psicofarmacos. Respondendo aos quesitos, reafirmou a ausência de doença incapacitante atual da parte autora. Verifico, assim, que a parte autora não possui deficiência física ou mental que a incapacite, desde sempre, para o trabalho, assim como para a vida independente, conforme restou comprovado pela perícia médica (laudo de fls. 47-48). Resta estreme de dúvidas, portanto, a ausência de preenchimento, pela parte autora, do primeiro dos requisitos essenciais para fazer jus ao benefício aqui pleiteado. Apesar, porém, da falta de preenchimento de um dos requisitos exigidos pela lei para recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Carta Magna, conforme acima especificado, o que já é suficiente para indeferimento do pedido inicial, trato da questão atinente à miserabilidade da parte autora. Depreende-se das informações constantes do relatório Socioeconômico de fls. 52-61, que o núcleo familiar do autor é composto por três pessoas, a saber, ele, Domingos Vitalino dos Santos, sua genitora, Eunice de Jesus dos Santos, e seu irmão, José Donizete Lino dos Santos. A renda mensal do núcleo familiar é composta de dois salários mínimos, decorrente dos benefícios de pensão por morte, recebido pela genitora do autor, e de aposentadoria por invalidez, paga ao seu irmão, conforme declarado pela expert e mencionado nos documentos de fls. 79 e 82 trazidos aos autos pelo INSS e obtido através do Sistema Plenus que segue em anexo, o que corresponde a uma renda per capita de R\$ 488,66 (quatrocentos e oitenta e oito reais e sessenta e seis centavos). Este valor revela-se deveras superior ao limite fixado pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93: do salário mínimo. Contudo, por aplicação analógica do parágrafo 1º do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), e conforme geralmente fundamentado pelo Ministério Público Federal, deve ser excluído do cálculo da renda familiar os proventos de aposentadoria percebidos pelo núcleo familiar. Com efeito, seria de uma extrema iniquidade e incompreensível injustiça se conceder o benefício assistencial, quando alguém do núcleo familiar também o percebe, sem nunca ter contribuído para tanto, e deixar de conceder quando recebe benefício

previdenciário, no mesmo valor de um salário-mínimo, após contribuir regularmente para a ele fazer jus. O Judiciário não pode chancelar interpretações absurdas e injustas como essa, sob pena, inclusive, de se desqualificar como Poder. Assim, entendo estarem presentes os elementos aptos a demonstrar o estado de miserabilidade da parte autora. Apesar, porém, do preenchimento do requisito atinente à miserabilidade, a parte autora não faz jus ao benefício assistencial requerido na inicial, em face da ausência de preenchimento do requisito da incapacidade, o que impõe o indeferimento do pedido de concessão do benefício. III - **DISPOSITIVO** Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, tendo em vista ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita (f. 42). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000535-56.2013.403.6109 - EDSON APARECIDO THEODORO (SP178501 - RICARDO VIEIRA DA SILVA E SP232911 - JULIANA CRISTINA POLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - **RELATÓRIO** EDSON APARECIDO THEODORO ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a declaração do direito e consequente revisão, de cálculo de todos os seus benefícios, utilizando-se a forma estabelecida no art. 29, II, e seu 5º, da Lei 8.213/91, aplicando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com o pagamento de todas as diferenças com juros e correção monetária. Alega a parte autora que os salários-de-benefício de seus auxílios-doença e da pensão por morte deveriam ter sido calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, o que não foi levado a efeito pelo INSS, já que, com aplicação do art. 32, 2º do Decreto 3.048/99, levou em consideração a soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado, método usado para os casos dos segurados que contavam com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais. Cita que o art. 32, 2º do Decreto 3.048/99 foi revogado pelo Decreto 5.399/05. Inicial acompanhada de documentos (fls. 09-28). Afastada a prevenção no termo de f. 29, foi o INSS citado, tendo alegado a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, bem como a falta de interesse de agir da parte autora, uma vez que seus benefícios previdenciários já foram revisados administrativamente, nos termos em que requerido na inicial. Pugnou, ao final, pela extinção do feito, sem resolução de seu mérito. Trouxe aos autos os documentos de fls. 36-61. Instado, o autor apresentou réplica à f. 64, contrapondo-se aos argumentos tecidos na resposta do réu. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - **FUNDAMENTAÇÃO** A controvérsia posta em discussão gira em torno do direito do autor na revisão dos cálculos de todos os seus benefícios, utilizando-se a forma estabelecida no art. 29, II, e seu 5º, da Lei 8.213/91, com aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Reconheço, inicialmente, a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação, como fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Passo a apreciar a preliminar de falta de interesse de agir da parte autora. Alega o INSS não assistir interesse processual por parte do autor, uma vez que seus benefícios já teriam sido administrativamente revisados. Entendo que assiste razão à autarquia previdenciária. Como efeito, basta um simples passar de olhos nas cartas de concessão dos benefícios previdenciários recebidos pelo autor para se perceber que no cálculo da renda mensal inicial não houve a aplicação da limitação anteriormente imposta pelo art. 32, 2º do Decreto 3.048/99 (fls. 18-27). Nelas, além de terem sido levados em consideração mais de 144 contribuições mensais no período contributivo, restaram desconsiderados os 20% maiores salários de contribuição, exatamente como determina o art. 29, II, da Lei 8.213/91, restando, demonstrado nos autos, portanto, a falta de interesse de agir da parte autora, desde o ajuizamento da presente ação. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo autor, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação. III - **DISPOSITIVO** Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita (f. 33). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002057-21.2013.403.6109 - VERA LUCIA SGOBI VASSOLER X MELISSA VASSOLER X JEANNE KELLI VASSOLER X VALESSA VASSOLER (SP045826 - ANTONIO MARIA DENOFRIO E SP030321 - WALMOR KAUFFMANN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Trata-se de execução de título judicial em face da qual opôs a União exceção de pré-executividade (fls. 768-769) alegando, em síntese, a inexigibilidade do título judicial exequendo, ao argumento de que, em favor da parte autora, ora exequente, deferiu-se o pagamento de pensão por morte a ser paga até o momento em que o instituidor, se vivo, atingisse a idade de 65 (sessenta e cinco) anos. Argumenta a União que esse evento ocorreu em 06.03.2008, a partir do qual a pensão, atendendo-se ao comando judicial, deixou de ser paga. Alega, assim, que nada mais há que se executar nos autos. Intimada, a exequente manifestou-se à f. 773, afirmando que a questão levantada pela União estaria preclusa. É o relatório. Decido. Considero admissível a oposição de exceção de pré-executividade nos casos de existência de vícios no título executivo, porém somente em matérias que possam ser conhecidas de ofício pelo Juízo, e que não demandem dilação probatória. Trata-se do caso dos autos, em que a União afirma a inexigibilidade do título judicial, matéria passível de conhecimento direto pelo Juízo. No mérito, assiste razão à União. Na petição inicial, a parte autora foi expressa ao requerer a condenação da parte ré ao pagamento de pensão em seu favor a partir do óbito do De Cujus, até que haja atingido o tempo provável de duração de sua vida fixado, desde já 65 (sessenta e cinco) anos de idade (f. 07). Para se rechaçar a exceção de pré-executividade manejada pela União, ter-se-ia que admitir que a sentença proferida nos autos teria sido prolatada ultra petita. Não é o que observo, da leitura atenta da sentença em análise. A sentença condenatória proferida às fls. 404-409 acolheu todos os pedidos formulados pela parte autora, gizando, às fls. 408-409, os contornos da pensão a lhe ser paga, dentre eles a circunstância de que a sobrevivência do instituidor estaria presumida até os seus 65 anos, tal como requerida pela parte autora na inicial, de forma a se concluir que o Juízo deferiu o pedido nos exatos termos em que ali propostos. Por outro lado, essa sentença foi integralmente confirmada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (acórdão de fls. 474-476). Outrossim, é incontroverso nos autos que a pensão em questão foi paga à autora até a data em que o instituidor completaria 65 anos. Nesse sentido, o teor da petição da própria parte autora (f. 642). Posto isso, julgo procedente a exceção de pré-executividade formulada pela União, para declarar a inexistência de valores a serem executados nos presentes autos, extinguindo-se a presente execução por ausência de pressuposto para seu desenvolvimento válido, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Deixo de fixar honorários advocatícios, em face de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003279-24.2013.403.6109 - ANTONIA MINEIRO (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, proposta por ANTONIA MINEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a autora, em síntese, a concessão de pensão por morte, em face do falecimento de seu companheiro, Wilson Severino Barbosa, desde a data de indeferimento do primeiro pedido apresentado na esfera administrativa. Com a inicial vieram documentos (fls. 14-19). À f. 21 foi proferida decisão judicial, determinando à autora que trouxesse aos autos cópia da certidão de nascimento de Adriana Eloisa Barbosa, bem como cópia integral de seu processo administrativo, no qual constassem os salários de contribuição do de cujus, a fim de se verificar o valor atribuído à causa. Instada, a autora requereu dilação de prazo, o que restou deferido à f. 23. Novamente instada e nada tendo sido apresentado nos autos, foi deferido novo prazo, improrrogável de 10 (dez) dias, tendo a patrona da requerente alegado que não obteve êxito em conseguir cópia do processo administrativo de sua constituinte, uma vez que não possuía procuração específica para este fim, bem como porque, após inúmeras tentativas, não conseguiu localizar a requerente. Protestou pela inversão do ônus da prova, em face da hipossuficiência da parte autora. É a síntese do necessário. **FUNDAMENTAÇÃO** Estabelece o art. 283 do Código de Processo Civil que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Para que o juízo pudesse verificar a regularidade do valor atribuído à causa, bem como para que pudesse apreciar o pedido inicial, especialmente em sede de antecipação de tutela, indispensável a apresentação de cópia do processo administrativo, através do qual houve o requerimento do benefício pleiteado nos autos. Ocorre, porém, que apesar de intimada por 03 (três) vezes, a patrona da autora não cumpriu as determinações judiciais, sob a alegação de impossibilidade de obtenção de cópia do processo administrativo por ausência de poderes, bem como por não ter obtido êxito em encontrar sua constituinte. Não é possível ao juízo acolher a alegação apresentada pela defensora constituída nos autos de não cumprimento das determinações judiciais por ausência de localização da requerente. Ora, o mínimo que se espera dos defensores é que tenham como contatar seus constituintes. Alegar nos autos que não consegue encontrar sua constituinte é por demais estranho e não poderia ser motivo para que o juízo pudesse deferir o pedido de inversão do ônus da prova ou de determinar o prosseguimento do feito, apesar da deficiência da instrução processual. É o caso, portanto, de extinção do feito, sem resolução do seu mérito. **III - DISPOSITIVO** Posto isto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 267, inc. I, c.c. arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita (f. 21). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006035-06.2013.403.6109 - LYDIA MAESTRELLI PETTENAZZI (SP113875 - SILVIA HELENA)

MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOLYDIA MAESTRELLI PETTENAZZI ingressou com a presente ação ordinária de desaposentação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o cancelamento de seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria, NB 41/113.401.057-2, concedido em 30/04/1999, com a concessão de novo benefício, mais vantajoso, mantendo-se a contagem originalmente feita pelo réu e com o aproveitamento de tempo de contribuição posterior ao benefício que ora se pretende cancelar, majorando-se o tempo da autora, com o pagamento das diferenças devidas desde a data de ajuizamento da presente ação, distribuída em 09 de outubro de 2013, declarando-se a desnecessidade de devolução dos valores até então recebidos ou, não sendo este o entendimento do Juízo, que a restituição dos valor recebido a título de aposentadoria seja feita de forma parcelada, em 15% ao mês ou em valor não superior a 30%. Narra a parte autora ter obtido, a partir 30/04/1999, benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual entende que deve o período posterior ser computado na nova aposentadoria a lhe ser concedida, por ser mais vantajosa, sem a devolução, porém, de quaisquer valores, porque tais pagamentos possuem caráter alimentar ou, caso não seja este o entendimento do Juízo, que possa devolver tais valores de forma parcelada. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 07-33. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido à f. 36. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 40-53, alegando que o eventual deferimento do pedido inicial levaria a sucessivas desaposentações, com prevenção desta Vara. Apontou, em preliminar de mérito, a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação e a ocorrência da decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão pretendida, pois o benefício previdenciário cujo ato inicial de concessão se busca modificar foi concedido há mais de dez anos, aplicando-se, ao caso, o disposto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91. No mérito, aduziu a impossibilidade de cômputo das contribuições recolhidas após a aposentadoria, mesmo porque vedada por lei (Lei 8.213/91, art. 18, 2º). Alegou que os segurados em gozo de aposentadoria continuam a verter contribuições sociais para o custeio do sistema, mas não para a obtenção de nova aposentadoria. Argumentou no sentido de que o segurado, ao se aposentar com uma renda menor, fez essa opção levando em conta a possibilidade de recebê-la desde já, e por mais tempo. Afirmou que a concessão de benefício previdenciário se constitui em ato jurídico perfeito, que não pode ser alterado unilateralmente. Aduziu, ao final, que de qualquer forma, mesmo que admitida a desaposentação, essa deveria ter efeitos ex tunc, com a devolução dos valores recebidos em face do benefício anterior. Requereu, em caso de eventual deferimento do pedido inicial, que o termo inicial fosse fixado na data de sua citação. Teceu considerações sobre os juros de mora e sobre a aplicação da Súmula 111 do c. STJ. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 54-62. Réplica apresentada às fls. 67-70. Desta forma, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora o cancelamento do benefício de aposentadoria ora por ela recebido, com o deferimento de novo benefício, computando-se o tempo de contribuição por ela preenchido após a concessão do benefício que pretende cancelar, sem a devolução dos valores até então recebidos ou, caso não seja esse o entendimento do Juízo, que tal devolução seja feita de forma parcelada. Acolho a questão prejudicial de mérito aventada pela parte ré, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, reconhecendo a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação. Não verifico a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito. Apreciadas as preliminares levantadas pela autarquia previdenciária, passo ao mérito do pedido. A pretensão da parte autora se constitui na aplicação, em seu favor, do instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação. Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição). A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a conseqüente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia. Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de

benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele. Não desconhece este magistrado o teor do julgamento proferido pelo STJ, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, no qual, a par de se reconhecer ao segurado o direito à renúncia ao benefício de aposentadoria anterior, desonerou-o do dever de devolver os valores recebidos por força desse benefício. Segue a ementa do acórdão: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (Recurso especial nº 1.334.488-SC - Relator Ministro Herman Benjamin - 1ª Seção - j. 08.05.2013 - DJE de 14.05.2013). Referido julgado, ainda que de forma oblíqua, equivale à declaração de inconstitucionalidade, do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Outra não pode ser a interpretação deste juízo, pois a não exigência de devolução dos valores recebidos pelo segurado em face de benefício que pretende cancelar tem como consequência a desconsideração da existência desse dispositivo legal em nosso ordenamento jurídico, o que somente pode ser realizado pelo Poder Judiciário, no caso em tela, mediante declaração de sua inconstitucionalidade. Observo, aliás, que se encontra sob apreciação do STF o Recurso Extraordinário nº 381.367, no qual se busca, exatamente, a declaração de inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Pois bem, sob esse aspecto, não identifiquei vício de constitucionalidade material no dispositivo legal em questão. Trata-se de dispositivo que, em primeiro lugar, se coaduna com as normas constitucionais relativas ao ato jurídico perfeito. Em segundo lugar, essa disposição da Lei nº 8.213/91 bem faz cumprir o princípio da solidariedade da seguridade social, implicitamente insculpido no art. 195 da Constituição Federal. Por fim, a impossibilidade de renúncia do benefício de aposentadoria para fins de obtenção de novo benefício mais vantajoso sem que se proceda à devolução dos valores anteriormente recebidos, é um dos tijolos sob os quais se assenta o equilíbrio financeiro e atuarial, o qual deve ser observado na organização da Previdência Social, tal como exigido pelo art. 201, caput, da Constituição Federal. O requisito principal para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) se limita ao preenchimento de um período mínimo de contribuição, constitucionalmente definido (art. 201, 7º, I e II, da Constituição Federal), haja vista não se ter estabelecido requisito etário para a concessão desse benefício, ao contrário do que a Constituição Federal estipulou para as aposentadorias de servidores públicos (art. 40, 1º, III, a e b). A fim de compatibilizar essa realidade com o necessário equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, o legislador criou, mediante a publicação da Lei nº 9.876/99, uma nova metodologia de cálculo dos salários-de-benefício, mediante multiplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo do segurado pelo fator previdenciário. Este fator, por seu turno, é calculado levando-se em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. Na prática, quanto maior a idade e o tempo de contribuição do segurado, e menor sua expectativa de sobrevida, maior o valor do salário-de-benefício, e vice-versa. A concessão de nova aposentadoria ao segurado, sem que a renúncia do benefício anterior implique na integral recomposição do status quo anterior, inclusive com a devolução dos valores recebidos em face desse benefício, torna ineficaz a previsão do fator previdenciário para os segurados que, após a aposentadoria, continuem a exercer atividade de filiação obrigatória ao RGPS. Nessas hipóteses, os segurados poderão, ano a ano, requerer indefinidas desaposentações, com contínuos aumentos reais no valor de suas aposentadorias, pois o fator previdenciário se torna menos gravoso com o passar do tempo. Um quadro dessa natureza implicará no estímulo a aposentadorias precoces, e num aumento constante e substancial do valor dos benefícios pagos pelo INSS. Esse modelo de previdência somente pode ser instituído mediante lei que leve em consideração e respeite o necessário equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social. Não pode ser instituído mediante simples alteração de entendimento jurisprudencial a respeito da interpretação infraconstitucional de dispositivo legal, tal como procedido pelo STJ. Estando firmada a constitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, e considerando-se que, no caso vertente, a parte autora se nega, expressamente, a restituir os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se

encontra em gozo, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expresso de lei. Merece indeferimento, portanto, o pedido estampado na petição inicial de desaposentação. Tampouco merece acolhida o pedido da parte autora, de concessão de nova aposentadoria mediante devolução parcelada dos valores recebidos em face da aposentadoria anterior, cujo cancelamento se pretende, mediante aplicação da Lei 10.820/2003. A lei em questão, ao modificar o art. 115 da Lei 8.213/91, permitiu que o INSS realize, de forma parcelada, descontos em benefícios pagos a segurados ou beneficiários do RGPS para fins de amortização de pagamento de benefícios além do devido ou para pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício. Não há qualquer correspondência entre a matéria tratada nesse dispositivo legal e a restituição de valores devidos ao INSS, para fins de concessão de nova aposentadoria. Adstrita que está a Administração Pública ao princípio da legalidade, não há como lhe impor o ônus de receber valores que lhe são devidos na forma pretendida pela parte autora. Em suma, a desaposentação pretendida pela parte autora somente teria viabilidade se precedida de prévia e integral devolução dos valores recebidos em face da aposentadoria precedente, devidamente acrescida de juros e correção monetária, nos termos do precedente por último transcrito. Merece indeferimento, portanto, os pedidos estampados na petição inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos estampados na inicial. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita (f. 63). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006471-62.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005306-87.2007.403.6109 (2007.61.09.005306-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X GILDO CIRIACO DE CAMARGO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES)

Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, através do qual alega que os valores postos em execução pelo embargado contêm erros, uma vez que incluiu em seus cálculos as competências posteriores a 01/12/2007, apesar de já devidamente quitadas pela autarquia previdenciária, nem observou os índices corretos de juros e correção monetária, deixando de aplicar os critérios estabelecidos no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com as modificações introduzidas pela Lei 11.960/09. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat a valor que considera devido. Intimado, o embargado concordou com as alegações apresentadas pelo INSS (f. 19). É o relatório. Decido. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexas ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Verifica-se nos autos que, após intimado para apresentar sua impugnação, o embargado concordou com as alegações apresentadas pela autarquia previdenciária, reconhecendo, dessa forma, a procedência do pedido. Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos por ele apresentados e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor de R\$ 74.166,37 (setenta e quatro mil, cento e sessenta e seis reais e trinta e sete centavos), a título de atrasados e de R\$ 9.623,38 (nove mil, seiscentos e vinte e três reais e trinta e oito centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados até setembro de 2013. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a diferença cobrada na execução. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Traslade-se a presente sentença e o cálculo de f. 04 para os autos principais, feito nº 2007.61.09.005306-7. Após, com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007022-42.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006069-83.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X PEDRO DE TOLEDO NETO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL, através do qual alega que o benefício concedido ao embargado nos autos principais foi implantado com DIB em 28/10/2010, e com DIP em 01/09/2011, tendo sido descontados os valores recebidos durante o período em que ele exerceu atividade remunerada, já que incompatíveis com o benefício por invalidez. Argumenta que o retorno ao trabalho é hipótese legal de cessação do benefício, uma vez que implicaria em recuperação da capacidade laboral. Aponta, ainda, que sobre os valores devidos o embargado empregou renda mensal superior à devida, especialmente na competência de 10/2010 e no abono mensal do mesmo ano, sendo que, aplicado o reajuste anual pertinente, o erro prossegue em toda a conta. Cita, por fim, que o embargado não observou os índices corretos de juros e correção monetária, deixando de aplicar os critérios estabelecidos no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com as modificações introduzidas pela Lei 11.960/09. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat ao valor que considera devido. Trouxe aos autos os documentos de fls. 05-08. Intimado, o embargado somente concordou com a alegação de que incluiu valor superior ao devido em relação ao mês de outubro de 2010, tendo apresentado novos cálculos. Discordou, porém, com relação às demais alegações da autarquia previdenciária (fls. 12-21). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexas ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Passo a apreciar as alegações das partes. Primeiramente, desnecessário tecer maiores considerações sobre o valor da renda mensal referente à competência de outubro de 2010 e sobre o abono de 2010, em face da concordância expressa do embargado. Quanto à correção os valores devidos, com razão o INSS quando alega que os cálculos do embargado deveriam levar em consideração as inovações perpetradas pela Lei 11.960/09. Com efeito, basta um simples passar de olhos no julgado de fls. 108-110, em especial no verso de f. 109, para se constatar que restou determinado à autarquia previdenciária o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data da sua citação, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e de juros de moratórios, ambos incidentes de uma única vez, até o efetivo pagamento, atualizados pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Melhor sorte, porém, não assiste ao INSS quando alega a necessidade de se descontar da conta de liquidação as parcelas devidas ao embargado no período de 28/10/2010 a 26/12/2010, já que em tal interregno exerceu atividade remunerada. Além de atentar contra a coisa julgada, essa linha de argumentação não encontra supedâneo em nenhum dispositivo legal. Ademais, o trabalho exercido pelo embargado, no período apontado, se deu por exclusiva culpa da embargante, a qual deixou de prover, voluntariamente, ao benefício a que fazia jus. Em outros termos, sacrificou o embargado sua saúde, trabalhando em precárias condições para garantir seu sustento, por conta do não recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez que lhe era devido, como terminou por se decidir, definitivamente, em sede judicial. Assim, o pedido em questão somente poderia ser deferido caso este Juízo decidisse beneficiar o INSS por sua própria conduta indevida. Certamente este Juízo não o fará. É o caso, portanto, de parcial acolhimento do pedido inicial. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, devendo o embargado, nos autos principais, apresentar novos cálculos, considerando a renda mensal apontada pelo INSS à f. 06 e devidos no período de 28/10/2010 a 31/08/2011, atualizados de acordo com as inovações da Lei 11.960/09 no art. 1º-F da Lei 9.494/97, referente aos juros de mora e correção monetária. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Sem honorários, em face da sucumbência recíproca. Traslade-se a presente sentença aos autos principais, feito nº 0006069-83.2010.403.6109. Após, com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007349-84.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004272-82.2004.403.6109 (2004.61.09.004272-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X FERNANDA FORTI ROSSIN X ROSELI DE LOURDES FORTI(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS)

Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, através do qual alega que os valores postos em execução pela embargada contêm erros, uma vez que ela calculou a renda mensal inicial de seu benefício em valor superior ao efetivamente devido, bem como computou os abonos dos anos de 2004 e 2006, apesar de já quitados e o referente ao ano de 2005 em valor superior ao devido. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat ao

valor que considera devido. Intimada, a embargada concordou com as alegações apresentadas pelo INSS. É o relatório. Decido. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexas ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Verifica-se nos autos que, após intimada para apresentar sua impugnação, a embargada concordou com as alegações apresentadas pela autarquia previdenciária, reconhecendo, dessa forma, a procedência do pedido. Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos por ele apresentados e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor de R\$ 29.397,37 (vinte e nove mil, trezentos e noventa e sete reais e trinta e sete centavos), a título de atrasados e de R\$ 604,48 (seiscentos e quatro reais e quarenta e oito centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados até novembro de 2013. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condene a embargada no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a diferença cobrada na execução. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Traslade-se a presente sentença e o cálculo de f. 04 para os autos principais, feito nº 2004.61.09.004272-0. Após, com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002240-55.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010036-39.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X JOSE LUIS BORTOLOTTI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN)
Vistos em inspeção. Recebo os presentes embargos à execução. Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003974-61.2002.403.6109 (2002.61.09.003974-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X VILMAR SILVANO(SP124128 - MIRIAN FATIMA DE LIMA SILVANO)
Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, houve condenação do embargado, ora executado, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, fixados em 10% sobre a diferença verificada entre os cálculos do embargado e o valor apurado pela Contadoria. Citado, o executado comprovou o pagamento do débito às fls. 61-63. A União noticiou, à fl. 76, a satisfação de seu crédito. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000922-08.2012.403.6109 - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES E SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO) X CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA)
Diante da omissão do Excepto em respondera presente exceção, aplico-lhe os efeitos da revelia, motivo pelo qual determino o envio dos autos ao setor de Distribuição da Justiça Federal de São Paulo, com a baixa pertinente. Intimem-se. Cumpra-se.

0009850-45.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007717-35.2009.403.6109 (2009.61.09.007717-2)) INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES E SP315500 - ADRIANO STAGNI GUIMARAES) X CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA)
Trata-se exceção de incompetência, na qual o excipiente INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP alega a incompetência relativa deste Juízo Federal para processar e julgar os autos nº. 2009.61.09.007717-2, nos quais a excepta CAVICCHIOLLI E CIA. LTDA. requer a declaração de inexistência

do débito oriundo do auto de infração nº 1541379, lavrado pelo excipiente. Alega o excipiente que, de acordo com o Código de Processo Civil (CPC), art. 100, IV, b, a ação principal deveria ter sido proposta no local de sua sede, ou seja, na cidade de São Paulo, razão pela qual deve ser declinada a competência para a respectiva Subseção Judiciária. Intimada, manifestou-se a excepta às fls. 12, afirmando que o dispositivo legal citado pelo excipiente não tem curso no presente caso, mas, sim, o disposto na alínea d do inciso IV do art. 100 do CPC, já que as obrigações indevidamente exigidas pelo excipiente deverão ser cumpridas no domicílio do excipiente. Requereu seja desacolhida a presente exceção. É o breve relatório. Decido. A solução da presente exceção de incompetência se dá pela aplicação do disposto no art. 100, IV, b, do CPC, o qual determina que será competente o foro do lugar onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu, tal como alegado pelo excipiente. No caso em tela, tanto o excipiente IPEM como o INMETRO, corréu nos autos principais, possuem sede ou representação no Município de São Paulo, razão pela qual se mostra inadequada a propositura da ação nesta Subseção Judiciária. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferido em caso análogo ao dos autos: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO - INMETRO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - REMESSA DOS AUTOS PARA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO - AUTARQUIA COM REPRESENTAÇÃO NA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - DEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. O artigo 109 da Constituição Federal estabelece, taxativamente, a competência dos Juizes Federais para o processamento e julgamento das causas enumeradas em seus incisos. 2. Manutenção do processo na Seção Judiciária de São Paulo porquanto a autarquia ré possui representação nessa localidade. Precedente. 3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (AI 324252 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2012). Sem razão a excepta, quando invoca dispositivo outro do CPC para embasar sua pretensão de que a presente ação seja mantida nesta Vara Federal. A alínea d do inciso IV do art. 100 do CPC, que prevê a competência do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, somente se aplica às ações em que se exige o cumprimento da própria obrigação. Diversa é a hipótese da ação principal, em que se pretende a declaração de inexigibilidade da obrigação exigida pelo excipiente. Ante o exposto, DEFIRO a presente exceção de incompetência, declinando da competência para o processo e julgamento do feito em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, para a qual o processo nº. 2009.61.09.007717-2 deve ser remetido. Sem condenação em honorários, os quais serão fixados somente em decisão final, a ser prolatada nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão aos autos nº. 2009.61.09.007717-2. Intimem-se.

0005183-79.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001458-82.2013.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ROBERTO RIBEIRO DA SILVA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS)
Diante da inércia do Excepto em oferecer resposta, aplico-lhe as penas da revelia, motivo pelo qual determino o envio dos autos ao Setor de Distribuição da Subseção Federal de Americana. Intime-se. Dê-se baixa regulamentar.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007678-53.2000.403.6109 (2000.61.09.007678-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP041591 - ANTONIO CARLOS CHITOLINA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES) X VERA LIGIA ALDROVANDI SARTINI(SP091498 - TANIA MARIA BURIN DE OLIVEIRA E SP122566 - RUBENS JOSE MARSOLI) X FABIO EDUARDO ALDROVANDO SARTINI X GLAUCIA ALDROVANDI SARTINI X HELIO ALDROVANDI SARTINI(SP091498 - TANIA MARIA BURIN DE OLIVEIRA E SP122566 - RUBENS JOSE MARSOLI)
Trata-se de execução hipotecária proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VERA LIGIA ALDROVANDI SARTINI, FABIO EDUARDO ALDROVANDI SARTINI, GLAUCIA ALDROVANDI SARTINI E HELIO ALDROVANDI SARTINI, objetivando a cobrança de valores devidos em face de saldo devedor de Contrato de Compra e Venda com Subrogação de Dívida, registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba sob nº 08/19504, referente ao imóvel descrito na matrícula nº 19.504. Ação proposta nos termos da Lei nº 5.741/71. Citados, os executados não quitaram o débito, motivo pelo qual foi penhorado o imóvel hipotecado, objeto do presente feito, conforme fls. 70-75 e 83-85. Os embargos à execução opostos pelos devedores foram extintos sem julgamento do mérito (fls. 110-111). Houve arrematação do bem em segundo leilão (fl. 213), sendo arrematante a própria Caixa Econômica Federal. Após diversas ocorrências, houve expedição de carta de arrematação e de mandado de cancelamento de penhora (fls. 270-272 e 383), havendo comprovação da averbação da arrematação junto ao Cartório de Registro de Imóveis (fls. 387-391). Instada, a credora informou, à fl. 403, a liquidação do contrato objeto da presente ação, requerendo a extinção da ação. É o breve relatório. Decido. Trata-se de execução hipotecária prevista pela Lei nº 5.741/71, em que houve penhora e arrematação em hasta pública do imóvel objeto do contrato em questão, nos termos dos artigos 646 e 647, inc. III, do CPC, bem como artigos 286 e seguintes do mesmo diploma legal. Posto isso, tendo sido quitada a dívida em

cobro, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005834-63.2003.403.6109 (2003.61.09.005834-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES) X LUIS CLAUDIO PEREIRA(SP185615 - CLÉRIA REGINA MONTEIRO DE MORAES E SP152112 - MARIA ANGELA PEREIRA DO MONTE FRANCO)

Cuida-se de execução de título, decorrente de conversão de ação monitória, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Luis Claudio Pereira, objetivando a cobrança de valores devidos em face de Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor - Crédito Direto Caixa - PF de números 25.0899.400.0000011-55 e 25.0899.400.0000015-89. Após o trânsito em julgado da sentença que apreciou os embargos monitórios (fls. 84-88), o executado foi intimado nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, contudo não efetuou o pagamento dos valores em questão. A exequente requereu, às fls. 115-119, penhora online por meio do programa BacenJud, o que foi deferido pelo Juízo, restando, no entanto, infrutífero. À fl. 124, a CEF requereu a desistência da presente ação, tendo em vista as dificuldades enfrentadas para a localização de bens passíveis de constrição judicial, informando que a cobrança prosseguirá somente por via administrativa. O executado manifestou sua concordância à fl. 126. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requerido pelo executado. HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo de execução sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Em razão do princípio da causalidade, condeno o executado ao ressarcimento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004884-83.2005.403.6109 (2005.61.09.004884-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI) X ALEX NIURI SILVEIRA SILVA

Vistos em inspeção. Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Alex Niuri Silveira Silva, objetivando a cobrança de valores devidos em face do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - Construcard de nº 4104.160.0000061-37. Inicial acompanhada de documentos (fls. 05-16). Apesar de citado, o executado não quitou o débito. À fl. 48, a CEF requereu penhora online por meio do programa BacenJud, o que foi deferido pelo Juízo à fl. 49. Após o bloqueio de valores em contas bancárias, foram comprovadas, às fls. 61-63 e 69, as transferências dos numerários para uma conta judicial na CEF, ainda que não alcançassem o total da dívida em questão. A Caixa Econômica Federal noticiou, à fl. 103, a desistência da presente ação, tendo em vista as dificuldades enfrentadas para a localização de bens passíveis de constrição judicial. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Oficie-se à CEF para que reverta os depósitos realizados às fls. 61-63 e 69 para as contas de origem. Custas pela Caixa Econômica Federal (fl. 16). Condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000576-67.2006.403.6109 (2006.61.09.000576-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DEJANI CUSTODIO DE OLIVEIRA COSTA X OLAVO BIANO DA COSTA(SP282541 - DANILO MOREIRA DIBBERN)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Dejaní Custodio de Oliveira Costa e Olavo Bianco da Costa, objetivando a cobrança de valores devidos em face de Nota Promissória de nº 0317.160.0000113-91 assinada em garantia pelo Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - Construcard. Inicial acompanhada de documentos (fls. 06-25). Apesar de citados, os executados não quitaram o débito. Às fls. 51 e 55-57, a CEF requereu penhora online por meio do programa BacenJud, o que foi deferido pelo Juízo à fl. 58. Após o bloqueio de valores em contas bancárias, foram comprovadas, às fls. 75-77, as transferências dos numerários para uma conta judicial na CEF, ainda que não alcançassem o total da dívida em questão. Foi determinado pelo Juízo o bloqueio de automóvel de placa BIA-7278 e de motocicleta de placa CQQ-

4297, o que foi cumprido às fls. 89-91. Suspensa a presente execução em relação ao veículo de placa BIA-7278, conforme cópia de Decisão do Processo nº 2009.61.09.011379-6 às fls. 131, em que foi promovido o desbloqueio do referido automóvel. A Caixa Econômica Federal noticiou, à fl. 230, a desistência da presente ação, tendo em vista o pagamento do débito em questão por via administrativa. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Oficie-se à CEF para que reverta os depósitos realizados às fls. 75-77 para as contas de origem. No mais, torno definitivo o desbloqueio do veículo de placa BIA-7278 (fls. 91 e 131) e promovo o desbloqueio do veículo de placa CQQ-4297 (fl. 90), devendo ser oficiado o CIRETRAN de Limeira-SP para as devidas providências. Custas pela Caixa Econômica Federal (fl. 29). Sem condenação em honorários advocatícios, em face da renegociação na esfera administrativa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos Embargos de Terceiro nº 2009.61.09.011379-6, intimando-se as partes. Após, façam-se aqueles conclusos para sentença. Cumprido e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012938-96.2009.403.6109 (2009.61.09.012938-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO CESAR GAIOTTO (SP187545 - GIULIANO GRANDO)

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PAULO CESAR GAIOTTO, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações de nº 3008.190.0000026-49. Inicial acompanhada de documentos (fls. 05-16). Citado, o executado requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, porém não quitou o débito. Certidão no verso da fl. 24, informando o Sr. Oficial de Justiça Avaliador não ter encontrado bens em nome do executado para proceder a penhora. À fl. 27, o Juízo determinou penhora online por meio do programa BacenJud. Após o bloqueio de valores em contas bancárias, foram comprovadas às fls. 32-33 as transferências dos numerários para uma conta judicial na CEF, ainda que não alcançassem o total da dívida em questão. A CEF requereu o levantamento dos valores bloqueados, bem como a localização de veículos do executado pelo sistema RenaJud. Despacho à fl. 39 determinando a pesquisa conforme requerido pela exequente, bem como o bloqueio do veículo contra transferência, o foi cumprido à fl. 42. A Caixa Econômica Federal noticiou, à fl. 44, a renegociação administrativa da dívida em cobro nos presentes autos, requerendo a desistência da ação. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao executado. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Oficie-se à CEF para que reverta os depósitos realizados às fls. 35-38 para as contas de origem. Cuide a Secretaria de levantar a bloqueio contra transferência do veículo de fl. 42 pelo sistema RenaJud. Custas pela Caixa Econômica Federal (fl. 16). Sem condenação em honorários em face da renegociação realizada na esfera administrativa. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003748-75.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X RENATA MENEZES MARQUES CATAI E CIA/ LTDA X RENATA MENEZES MARQUES X NEIDE MENEZES PINGO MARQUES

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Renata Menezes Marques Catai e Cia. Ltda., Renata Menezes Marques e Neide Menezes Pingo Marques, objetivando a cobrança dos valores devidos em face da Cédula de Crédito Bancário GiroCaixa Instantâneo nº 2144-0197-03000001930. Inicial acompanhada de documentos (fls. 05-28). Expedida a Carta Precatória de nº 196/2010 à Justiça Estadual da Comarca de Rio Claro/SP para a citação das executadas, conforme despacho de fl. 12. Tendo em vista a certidão negativa de cumprimento de mandado (fl. 48), a CEF requereu expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal e ao Infoseg/Webservice e BacenJud, objetivando novo endereço das executadas. À fl. 58, a exequente requereu citação das executadas no endereço obtido às fls. 53-56. Após cumprimento de determinação de fl. 59, foi expedida nova Carta Precatória de nº 499/2013 (fls. 71-72). A Caixa Econômica Federal noticiou, à fl. 73, a renegociação administrativa da dívida em cobro nos presentes autos, requerendo a desistência da ação. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Juízo deprecado, solicitando-se a devolução da Carta Precatória nº 499/2013 independentemente de cumprimento. Custas pela Caixa Econômica Federal (fl. 28). Sem condenação em honorários em face da renegociação realizada na esfera administrativa. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008956-40.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X ANDRE LUIZ DOS SANTOS ROCHA (SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES)

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANDRÉ

LUIZ DOS SANTOS ROCHA, objetivando a cobrança de valores devidos em face de Contrato de Empréstimo Consignação Caixa nº 0283-0810-00000443718. Citado o executado, não quitou o débito. Instada, a exequente informou não encontrar bens passíveis de penhora, bem como requereu penhora on-line pelo sistema BacenJud, o que foi deferido pelo Juízo. O executado, às fls. 48-62, requereu o desbloqueio de sua conta-salário no Banco do Brasil, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decisão à fl. 64 deferindo o pedido do executado e determinando o desbloqueio dos ativos financeiros depositados no Banco do Brasil. Determinou, ainda, a transferência dos valores bloqueados na Caixa Econômica Federal e no Banco Itaú Unibanco para conta judicial a ser aberta na CEF. Às fls. 70-75, o executado requereu o desbloqueio de sua conta poupança mantida no Banco Itaú Unibanco, o que foi deferido pelo Juízo após concordância da exequente às fl. 85. A transferência foi comprovada às fls. 89-91. Deferida a suspensão dos autos nos termos do artigo 791, III CPC, à fl. 96, a pedido da exequente. A Caixa Econômica Federal requereu a desistência da ação devido à liquidação do débito por via administrativa, inclusive da devida verba honorária (fls. 102, 103 e 106). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao executado. Recebo a petição de fls. 103 e 106 como aditamento à inicial. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Oficie-se à CEF para que reverta o depósito realizado à fl. 78 para a conta de origem, dando cumprimento ao despacho de fl. 87. Custas pela Caixa Econômica Federal (fl. 13). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o noticiado à fl. 102. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003701-96.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008917-72.2012.403.6109) UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X TERRAR IND/ E COM/ LTDA X GRAINTEC IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X MOINHOS TERRA BRANCA LTDA(SP126357 - ANDREA CHELMINSKY TEIXEIRA LAGAZZI ALONSO)
Trata-se de impugnação ao valor da causa proposta pela UNIÃO em face de TERRAR IND. E COM. LTDA. E OUTROS, na qual a impugnante sustenta que foi atribuído à causa, nos autos da ação ordinária nº. 0008917-72.2012.403.6109, valor inferior ao que seria correto. Afirma a impugnante que na ação principal pretende a impugnada a restituição de valores indevidamente recolhidos ao fisco nos últimos cinco anos, mediante a exclusão da parcela relativa à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) da base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ). Alega que a impugnada, de forma aleatória, deu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que evidentemente não reflete o real proveito econômico pretendido. Requer seja atribuído à causa valor compatível com esse proveito econômico. Intimada, a impugnada contrapôs-se ao pedido da impugnante (fls. 06-08), sustentando que o crédito alegado na inicial somente se tornará líquido e certo após o processo administrativo de restituição, acrescentando que, por se tratar de ação anulatória, o valor da causa pode ser diferente do montante do lançamento tributário. Requereu o indeferimento da impugnação. É o relatório. Decido. Não há como acolher a irrisignação da impugnante. A impugnante, em sua petição inicial, não indica qual o valor que entende deva ser efetivamente atribuído à causa pela impugnada, tampouco aponta elementos concretos, nestes autos ou nos autos principais, pelos quais esse valor possa ser aferido. Trata-se de ônus do impugnante indicar o valor correto da causa, demonstrando, por conseguinte, a necessidade de sua alteração. Desse ônus não se desincumbiu a impugnante, razão pela qual a impugnação deve ser indeferida. Nesse sentido, precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VALOR CORRETO. RECURSO DESPROVIDO. - O juízo a quo rejeitou a impugnação sob o fundamento de que é ônus do impugnante a indicação do valor da causa que entende correto e que a União limitou-se a observar que deve corresponder à expressão econômica da demanda. - A agravante não juntou documentação que demonstre os valores dos autos de infração, de tal modo que possibilite averiguar se o valor atribuído à causa na inicial está errado. [...] (AI 338872, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2012). É entendimento corrente que o valor dado a uma causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido pela parte, ainda que se trata de ação meramente declaratória. É ônus do impugnante indicar o valor correspondente ao benefício pleiteado ou fornecer dados concretos que demonstrem a necessidade de alteração do valor da causa, não se admitindo a impugnação genérica do valor da causa. (AI 51681, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 180). Posto isso, julgo improcedente a presente impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal nº. 0008917-72.2012.403.6109. Após o transcurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000887-14.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005606-73.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES

TEODORO) X BRAZ BATISTELLA(SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI)

Trata-se de impugnação à assistência judiciária ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contrapondo-se à concessão da justiça gratuita deferida nos autos principais, feito nº 0005606-73.2012.403.6109, em favor do impugnado, alegando que o autor não pode ser considerado pobre ou necessitado para tais fins, em face do rendimento mensal que percebe, conforme comprovantes de remunerações do trabalhador obtidas pelo Sistema Único de Benefícios DATAPREV e pelo CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Alega que a declaração de pobreza existente nos autos principais não reflete a realidade do impugnado, uma vez que possui rendimento mensal que varia em torno de R\$ 5.000 (cinco mil reais), superior, portanto, ao limite de isenção de imposto de renda que à época da impugnação de R\$ 1.710,78 (um mil setecentos e dez reais e setenta e oito centavos). Intimado, o impugnado se opôs ao pedido inicial, afirmando que a impugnante não comprovou disponibilidade financeira suficiente para arcar com as custas e as despesas da presente demanda. Postula pela improcedência da presente impugnação, afirmando que o deferimento da presente impugnação trará prejuízo ao sustento do impugnado. É o breve relatório. Decido. O direito à obtenção da justiça gratuita não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza apresentada nos autos implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida nos casos em que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Cabe ao juiz, portanto, avaliar a pertinência das alegações da parte, deferindo ou não os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso concreto, o impugnante não logrou êxito em demonstrar que a condição financeira do impugnado dispensa a gratuidade judiciária, uma vez que a alegação de que a renda mensal auferida por ele é superior ao limite de isenção do imposto de renda, por si só, não é suficiente para descaracterizar a necessidade da parte. Com efeito, o auferimento de renda aproximadamente de cinco mil reais brutos (fls. 04-11), correspondente a cerca de sete salários mínimos, não descaracteriza, no entender deste Juízo, a necessidade de concessão da gratuidade da Justiça. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o qual elegeu, para efeitos de comparação, o teto de dez salários mínimos para os rendimentos mensais do beneficiário da assistência judiciária gratuita: PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE - LEI 1.060/50 - NÃO COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DA NECESSIDADE DE REFORMA DO ATO JUDICIAL IMPUGNADO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Embora a Lei n. 1.060/50 admita a concessão da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que a parte requerente não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é possível o indeferimento do benefício, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter a requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. A 1ª Seção desta Corte, todavia, firmou entendimento no sentido de que o benefício de assistência judiciária gratuita deve ser deferido ao requerente que possua rendimentos mensais até o valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos, em face da presunção de pobreza que milita em seu favor. 3. Se o apelante não comprova, mediante prova documental, a percepção de remuneração mensal, à época do ajuizamento da ação originária, superior a 10 (dez) salários mínimos, é de ser mantida a decisão concessiva do pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Apelação desprovida. (AC 200638000039268/MG - Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado - 1ª T. - j. 12/12/2007 - DJ DATA: 9/1/2008 PAGINA: 49). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na presente impugnação à assistência judiciária. Sem custas. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que a verba será fixada ao final do processo principal. Proceda o Gabinete ao traslado de cópia desta sentença para os autos principais, feito nº 0005606-73.2012.4.03.6109, desapensando-o. A fim de bem instruir o feito, traslade-se para os presentes autos cópia da procuração de fl. 23 dos autos principais. Transitado em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001970-65.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000422-05.2013.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ELISABETE NATALINA GOMES DE ALMEIDA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)

Trata-se de impugnação à assistência judiciária ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contrapondo-se ao deferimento da justiça gratuita deferida nos autos principais, feito nº. 0000422-05.2013.403.6109, em favor da impugnada, alegando que a autora não pode ser considerada pobre ou necessitada para tais fins, em face do salário mensal que percebe, conforme comprovantes de remunerações do trabalhador obtidos pelo sistema CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 04-14). Alega que a declaração de pobreza existente nos autos principais não reflete a realidade da impugnada, uma vez que possui rendimento mensal que varia em torno de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), superior, portanto, ao salário mínimo considerado ideal pela pesquisa realizada pelo DIEESE (Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos), que era de R\$ 2.674,88 (dois mil, seiscentos e setenta e quatro reais e oitenta e oito centavos) em janeiro de 2013. Intimada, a impugnada se opôs ao pedido inicial, afirmando que o valor líquido que percebe é inferior. No entanto, alega que para evitar demora no andamento da demanda, efetuou o recolhimento das custas iniciais, conforme comprovante de fl. 21, requerendo a extinção da presente impugnação. É o breve relatório. Fundamento e decido. Tendo sido recolhidas as custas iniciais, não subsiste interesse processual que justifique o

prosseguimento da presente impugnação, sendo o INSS carente da ação, ocorrendo, no caso, a perda superveniente de objeto. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a impugnante, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação. Sem custas. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que a verba será fixada ao final do processo principal. Proceda o Gabinete ao traslado de cópia desta sentença para os autos principais, feito nº 0000422-05.2013.403.6109, desapensando-o. A fim de bem instruir o feito, traslade-se para os presentes autos cópia da procuração de fl. 07 dos autos principais. Transitado em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003495-82.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003210-60.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JOSE INACIO DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)

Trata-se de impugnação à assistência judiciária ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contrapondo-se à concessão da justiça gratuita deferida nos autos principais, feito nº 0003210-60.2011.403.6109, em favor do impugnado, alegando que o autor não pode ser considerado pobre ou necessitado para tais fins, em face do rendimento mensal que percebe, conforme comprovantes de remunerações do trabalhador obtidas pelo Sistema Único de Benefícios DATAPREV e pelo CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Alega que a declaração de pobreza existente nos autos principais não reflete a realidade do impugnado, uma vez que possui rendimento mensal que varia em torno de R\$ 5.600 (cinco mil e seiscentos reais), superior, portanto, ao limite de isenção de imposto de renda que à época da impugnação era de R\$ 1.710,78 (um mil setecentos e dez reais e setenta e oito centavos). Intimado, o impugnado se opôs ao pedido inicial, afirmando que a impugnante não comprovou disponibilidade financeira suficiente para arcar com as custas e as despesas da presente demanda. Postula pela improcedência da presente impugnação, afirmando que o valor percebido é verba salarial destinada ao sustento de sua família. É o breve relatório. Decido. O direito à obtenção da justiça gratuita não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza apresentada nos autos implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida nos casos em que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Cabe ao juiz, portanto, avaliar a pertinência das alegações da parte, deferindo ou não os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso concreto, o impugnante não logrou êxito em demonstrar que a condição financeira do impugnado dispensa a gratuidade judiciária, uma vez que a alegação de que a renda mensal auferida por ele é superior ao limite de isenção do imposto de renda, por si só, não é suficiente para descaracterizar a necessidade da parte. Com efeito, o auferimento de renda aproximadamente de cinco mil e seiscentos reais brutos (fls. 04-14), correspondente a cerca de oito salários mínimos, não descaracteriza, no entender deste Juízo, a necessidade de concessão da gratuidade da Justiça. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o qual elegeu, para efeitos de comparação, o teto de dez salários mínimos para os rendimentos mensais do beneficiário da assistência judiciária gratuita: PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE - LEI 1.060/50 - NÃO COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DA NECESSIDADE DE REFORMA DO ATO JUDICIAL IMPUGNADO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Embora a Lei n. 1.060/50 admita a concessão da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que a parte requerente não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é possível o indeferimento do benefício, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter a requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. A 1ª Seção desta Corte, todavia, firmou entendimento no sentido de que o benefício de assistência judiciária gratuita deve ser deferido ao requerente que possua rendimentos mensais até o valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos, em face da presunção de pobreza que milita em seu favor. 3. Se o apelante não comprova, mediante prova documental, a percepção de remuneração mensal, à época do ajuizamento da ação originária, superior a 10 (dez) salários mínimos, é de ser mantida a decisão concessiva do pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Apelação desprovida. (AC 200638000039268/MG - Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado - 1ª T. - j. 12/12/2007 - DJ DATA: 9/1/2008 PAGINA: 49). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na presente impugnação à assistência judiciária. Sem custas. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que a verba será fixada ao final do processo principal. Proceda o Gabinete ao traslado de cópia desta sentença para os autos principais, feito nº 0003210-60.2011.403.6109, desapensando-o. A fim de bem instruir o feito, traslade-se para os presentes autos cópia da procuração de fl. 33 dos autos principais. Transitado em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003837-93.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009876-43.2012.403.6109) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X DANILO AUGUSTO EVANGELISTA(SP282218 - PRISCILA FIGUEROA BREFERE)

Trata-se de impugnação à assistência judiciária ajuizada pela UNIÃO contrapondo-se ao deferimento da justiça gratuita deferida nos autos principais, feito nº. 0009876-43.2012.403.6109, em favor do impugnado, alegando que o autor não pode ser considerado pobre ou necessitado para tais fins, tendo em vista a constituição de advogado particular, bem como o salário mensal que percebe. Alega que a declaração de pobreza existente nos autos principais não reflete a realidade do impugnado, uma vez que possui rendimento mensal líquido que varia em torno de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), conforme fichas financeiras às fls. 05-07. Intimado, o impugnado se opôs ao pedido inicial, afirmando que apesar de receber salário expressivo, suporta diversas despesas ordinárias. Alega ainda que a procuradora constituída não cobrará honorários advocatícios. Postula pela improcedência da presente impugnação, trazendo aos autos extratos de conta corrente bancária referentes ao período de agosto a outubro de 2013, bem como comprovantes de despesas. É o breve relatório. Decido. O direito à obtenção da justiça gratuita não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza apresentada nos autos implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida nos casos em que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Cabe ao juiz, portanto, avaliar a pertinência das alegações da parte, deferindo ou não os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso em tela, as alegações do impugnante se baseiam em fichas financeiras do Departamento de Cálculos e Perícias - DECAP da Advocacia Geral da União (fls. 05-07), que comprovam que o impugnado possui rendimentos líquidos na média de R\$ 7.195,18 (sete mil cento e noventa e cinco reais e dezoito centavos). Alegações estas que foram comprovadas também pela parte impugnada. Com efeito, o auferimento de renda aproximadamente de sete mil reais líquidos (fls. 05-07 e 18-22), correspondente a mais de seis salários mínimos, descaracteriza, no entender deste Juízo, a necessidade de concessão da gratuidade da Justiça. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o qual elegeu, para efeitos de comparação, o teto de dez salários mínimos para os rendimentos mensais do beneficiário da assistência judiciária gratuita: PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE - LEI 1.060/50 - NÃO COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DA NECESSIDADE DE REFORMA DO ATO JUDICIAL IMPUGNADO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Embora a Lei n. 1.060/50 admita a concessão da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que a parte requerente não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é possível o indeferimento do benefício, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter a requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. A 1ª Seção desta Corte, todavia, firmou entendimento no sentido de que o benefício de assistência judiciária gratuita deve ser deferido ao requerente que possua rendimentos mensais até o valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos, em face da presunção de pobreza que milita em seu favor. 3. Se o apelante não comprova, mediante prova documental, a percepção de remuneração mensal, à época do ajuizamento da ação originária, superior a 10 (dez) salários mínimos, é de ser mantida a decisão concessiva do pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Apelação desprovida. (AC 200638000039268/MG - Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado - 1ª T. - j. 12/12/2007 - DJ DATA: 9/1/2008 PAGINA: 49). Sendo assim, os vencimentos do impugnado superam a referência estabelecida neste julgado. No entanto, não se trata de uma regra que determine que, com rendimentos acima de dez salários mínimos, o impugnado tenha condições de arcar com as custas do processo, já que é perfeitamente viável que a parte comprove ser carecedora de recursos, mesmo auferindo renda superiores ao teto. Porém no caso concreto, o impugnado juntou aos autos extratos bancários e comprovantes de despesas que não demonstram que sua renda é apenas suficiente para a manutenção de sua família. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na presente impugnação à assistência judiciária. Intime-se o autor da ação principal para recolher as custas. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que a verba será fixada ao final do processo principal. Proceda o Gabinete ao traslado de cópia desta sentença para os autos principais, feito nº 0009876-43.2012.403.6109, desapensando-o. A fim de bem instruir o feito, traslade-se para os presentes autos cópia da procuração de fl. 20 dos autos principais. Transitado em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004988-94.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002993-46.2013.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X MOISES DE ALMEIDA SALES(SP271833 - RIAD GEORGES HILAL E SP289961 - SILVIA RAFAELA SOUZA TORREZAN HILAL)

Trata-se de impugnação à assistência judiciária ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contrapondo-se ao deferimento da justiça gratuita deferida nos autos principais, feito nº. 0002993-46.2013.403.6109, em favor do impugnado, alegando que o autor não pode ser considerado pobre ou necessitado para tais fins, em face do salário mensal que percebe, conforme comprovantes de remunerações do trabalhador obtidos pelo Sistema Único de Benefícios DATAPREV e pelo CNIS - Cadastro Nacional de Informações

Sociais. Alega que a declaração de pobreza existente nos autos principais não reflete a realidade do impugnado, uma vez que possui rendimento mensal que varia em torno de R\$ 6.900,00 (seis mil e novecentos reais), superior, portanto, ao salário mínimo considerado ideal pela pesquisa realizada pelo DIEESE (Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos), que era de R\$ 2.873,56 (dois mil, oitocentos e setenta e três reais e cinquenta e seis centavos) em maio de 2013. Intimado, o impugnado se opôs ao pedido inicial, afirmando que o valor líquido que percebe é inferior. Postula pela improcedência da presente impugnação, alegando não poder arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao sustento da sua família. Não juntou documentos aos autos. É o breve relatório. Decido. O direito à obtenção da justiça gratuita não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza apresentada nos autos implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida nos casos em que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Cabe ao juiz, portanto, avaliar a pertinência das alegações da parte, deferindo ou não os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso em tela, as alegações do impugnante se baseiam nos dados existentes no Sistema Único de Benefícios DATAPREV e no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 04-10), que comprovam que o impugnado possui rendimentos atuais na média de R\$ 6.900,00 (seis mil novecentos reais). Alegações estas que tenho como pertinentes, já que se trata de bancos de dados oficiais. Com efeito, o auferimento de renda de quase sete mil reais, correspondente a mais de dez salários mínimos, descaracteriza, no entender deste Juízo, a necessidade de concessão da gratuidade da Justiça. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o qual elegeu, para efeitos de comparação, o teto de dez salários mínimos para os rendimentos mensais do beneficiário da assistência judiciária gratuita: PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE - LEI 1.060/50 - NÃO COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DA NECESSIDADE DE REFORMA DO ATO JUDICIAL IMPUGNADO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Embora a Lei n. 1.060/50 admita a concessão da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que a parte requerente não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é possível o indeferimento do benefício, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter a requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. A 1ª Seção desta Corte, todavia, firmou entendimento no sentido de que o benefício de assistência judiciária gratuita deve ser deferido ao requerente que possua rendimentos mensais até o valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos, em face da presunção de pobreza que milita em seu favor. 3. Se o apelante não comprova, mediante prova documental, a percepção de remuneração mensal, à época do ajuizamento da ação originária, superior a 10 (dez) salários mínimos, é de ser mantida a decisão concessiva do pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Apelação desprovida. (AC 200638000039268/MG - Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado - 1ª T. - j. 12/12/2007 - DJ DATA: 9/1/2008 PAGINA: 49). Por outro lado, o beneficiário da assistência judiciária gratuita, ora impugnado, não trouxe aos autos prova documental que incutisse no Juízo a convicção de que, a despeito de auferir renda superior a dez salários mínimos, se encontra em situação econômica que lhe impeça de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família. Por tal motivo, a impugnação ofertada deve ser acolhida. Por fim, indefiro o pedido de condenação do impugnado ao pagamento do décuplo das custas judiciais, nos termos do art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50. A definição de pobreza, na acepção da mencionada lei, é bastante fluída. Não há um critério legal objetivo, razão pela qual existem precedentes jurisprudenciais assaz discrepantes sobre o assunto. Assim, entendo que a declaração de pobreza realizada pelo impugnado, para fins de atendimento ao disposto no caput do art. 4º da Lei 1.060/50, não foi feita de má-fé, de forma a determinar a aplicação da pena pretendida pelo impugnante. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferido em caso análogo: PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE JUSTIÇA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. A Lei nº 1.060/50 em seu art. 4º, com a redação dada pela Lei nº. 7.510, de 04/07/86 assegura à parte os benefícios da assistência judiciária desde que a mesma preste a informação na própria petição inicial de que não tem condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, tendo o parágrafo 1º do referido dispositivo legal estabelecido ser a condição de pobreza presumida até prova em contrário. A demandada não se desincumbiu de provar que seus rendimentos são utilizados integralmente em sua manutenção, de forma a não possibilitar arcar com as custas do processo sem prejuízo de sua subsistência. Não restou caracterizada má-fé que justifique a aplicação de penalidade (pagamento do décuplo das custas). Trata-se de requerimento semelhante a outros, em que basta se indefira o benefício. Apelação parcialmente provida, para acolher a impugnação e cassar a assistência judiciária gratuita concedida. (AC 964259 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO - QUARTA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 07/02/2011 PÁGINA: 304). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de- duzido na presente impugnação à assistência judiciária. Intime-se o autor da ação principal para recolher as custas. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que a verba será fixada ao final do processo principal. Proceda o Gabinete ao traslado de cópia desta sentença para os autos principais, feito nº 0002993-46.2013.4.03.6109, desapensando-o. A fim de bem instruir o feito, traslade-se para os presentes autos cópias da procuração de fl. 21 dos autos principais. Transitado em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005027-91.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005754-84.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JEFERSON TADEU BOTA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

Trata-se de impugnação à assistência judiciária ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contrapondo-se ao deferimento da justiça gratuita deferida nos autos principais, feito nº. 0005754-84.2012.403.6109, em favor do impugnado, alegando que o autor não pode ser considerado pobre ou necessitado para tais fins, em face do salário mensal que percebe, conforme comprovantes de remunerações do trabalhador obtidas pelo sistema CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Alega que a declaração de pobreza existente nos autos principais não reflete a realidade do impugnado, uma vez que possui rendimento mensal que varia em torno de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), superior, portanto, ao salário mínimo considerado ideal pela pesquisa realizada pelo DIEESE (Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos), que era de R\$ 2.860,21 (dois mil, oitocentos e sessenta reais e vinte e um centavos) em junho de 2013. Intimado, o impugnado se opôs ao pedido inicial, afirmando que o valor líquido que percebe é bastante inferior, de cerca de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a 3.000,00 (três mil reais) mensais. Postula pela improcedência da presente impugnação, alegando não poder arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao sustento da sua família. É o breve relatório. Decido. O direito à obtenção da justiça gratuita não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza apresentada nos autos implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida nos casos em que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Cabe ao juiz, portanto, avaliar a pertinência das alegações da parte, deferindo ou não os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso concreto, o impugnante não logrou êxito em demonstrar que a condição financeira do impugnado dispensa a gratuidade judiciária, uma vez que a alegação de que a renda mensal auferida por ele é superior ao salário mínimo considerado ideal pela pesquisa DIEESE, por si só, não é suficiente para descaracterizar a necessidade da parte. Com efeito, o auferimento de renda aproximadamente de cinco mil e duzentos reais (fls. 04-06), correspondente a cerca de sete salários mínimos e meio, não descaracteriza, no entender deste Juízo, a necessidade de concessão da gratuidade da Justiça. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o qual elegeu, para efeitos de comparação, o teto de dez salários mínimos para os rendimentos mensais do beneficiário da assistência judiciária gratuita: PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE - LEI 1.060/50 - NÃO COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DA NECESSIDADE DE REFORMA DO ATO JUDICIAL IMPUGNADO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Embora a Lei n. 1.060/50 admita a concessão da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que a parte requerente não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é possível o indeferimento do benefício, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter a requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. A 1ª Seção desta Corte, todavia, firmou entendimento no sentido de que o benefício de assistência judiciária gratuita deve ser deferido ao requerente que possua rendimentos mensais até o valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos, em face da presunção de pobreza que milita em seu favor. 3. Se o apelante não comprova, mediante prova documental, a percepção de remuneração mensal, à época do ajuizamento da ação originária, superior a 10 (dez) salários mínimos, é de ser mantida a decisão concessiva do pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Apelação desprovida. (AC 200638000039268/MG - Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado - 1ª T. - j. 12/12/2007 - DJ DATA: 9/1/2008 PAGINA: 49). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na presente impugnação à assistência judiciária. Sem custas. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que a verba será fixada ao final do processo principal. Proceda o Gabinete ao traslado de cópia desta sentença para os autos principais, feito nº 0005754-84.2012.403.6109, dispensando-o. A fim de bem instruir o feito, traslade-se para os presentes autos cópia da procuração de fl. 82 dos autos principais. Transitado em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005992-69.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005812-24.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JOSE BENEDITO GANHOR(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)

Trata-se de impugnação à assistência judiciária ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contrapondo-se à concessão da justiça gratuita deferida nos autos principais, feito nº 0005812-24.2011.403.6109, em favor do impugnado, alegando que o autor não pode ser considerado pobre ou necessitado para tais fins, em face do rendimento mensal que percebe, conforme comprovantes de remunerações do trabalhador obtidas pelo Sistema Único de Benefícios DATAPREV e pelo CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Alega que a declaração de pobreza existente nos autos principais não reflete a realidade do impugnado, uma vez que possui rendimento mensal que varia em torno de R\$ 6.100 (seis mil e cem reais), superior, portanto, ao limite de isenção de imposto de renda que à época da impugnação de R\$ 1.710,78 (um mil setecentos e dez reais e setenta e oito centavos). Intimado, o impugnado se opôs ao pedido inicial, afirmando que a impugnante não comprovou

disponibilidade financeira suficiente para arcar com as custas e as despesas da presente demanda. Postula pela improcedência da presente impugnação, afirmando que o deferimento da presente impugnação trará prejuízo ao sustento do impugnado. É o breve relatório. Decido. O direito à obtenção da justiça gratuita não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza apresentada nos autos implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida nos casos em que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Cabe ao juiz, portanto, avaliar a pertinência das alegações da parte, deferindo ou não os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso concreto, o impugnante não logrou êxito em demonstrar que a condição financeira do impugnado dispensa a gratuidade judiciária, uma vez que a alegação de que a renda mensal auferida por ele é superior ao limite de isenção do imposto de renda, por si só, não é suficiente para descaracterizar a necessidade da parte. Com efeito, o auferimento de renda aproximadamente de seis mil e cem reais brutos (fls. 04-12), correspondente a cerca de nove salários mínimos, não descaracteriza, no entender deste Juízo, a necessidade de concessão da gratuidade da Justiça. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o qual elegeu, para efeitos de comparação, o teto de dez salários mínimos para os rendimentos mensais do beneficiário da assistência judiciária gratuita: **PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE - LEI 1.060/50 - NÃO COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DA NECESSIDADE DE REFORMA DO ATO JUDICIAL IMPUGNADO - SENTENÇA MANTIDA**. 1. Embora a Lei n. 1.060/50 admita a concessão da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que a parte requerente não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é possível o indeferimento do benefício, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter a requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. A 1ª Seção desta Corte, todavia, firmou entendimento no sentido de que o benefício de assistência judiciária gratuita deve ser deferido ao requerente que possua rendimentos mensais até o valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos, em face da presunção de pobreza que milita em seu favor. 3. Se o apelante não comprova, mediante prova documental, a percepção de remuneração mensal, à época do ajuizamento da ação originária, superior a 10 (dez) salários mínimos, é de ser mantida a decisão concessiva do pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Apelação desprovida. (AC 200638000039268/MG - Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado - 1ª T. - j. 12/12/2007 - DJ DATA: 9/1/2008 PAGINA: 49). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na presente impugnação à assistência judiciária. Sem custas. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que a verba será fixada ao final do processo principal. Proceda o Gabinete ao traslado de cópia desta sentença para os autos principais, feito nº 0005812-24.2011.403.6109, desapensando-o. A fim de bem instruir o feito, traslade-se para os presentes autos cópia da procuração de fl. 34 dos autos principais. Transitado em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0006360-78.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005519-83.2013.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X LUIZ BUGLIOLI NETTO(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA)

Trata-se de impugnação à assistência judiciária ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contrapondo-se ao deferimento da justiça gratuita deferida nos autos principais, feito nº. 0005519-83.2013.4.03.6109, em favor do impugnado, alegando que o autor não pode ser considerado pobre ou necessitado para tais fins, em face do salário mensal que percebe, conforme comprovantes de remunerações do trabalhador obtidas pelo sistema CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e pelo Sistema Único de Benefícios DATAPREV. Alega que a declaração de pobreza existente nos autos principais não reflete a realidade do impugnado, uma vez que possui rendimento mensal que varia em torno de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), superior, portanto, ao salário mínimo considerado ideal pela pesquisa realizada pelo DIEESE (Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos), que era de R\$ 2.685,47 (dois mil seiscentos e oitenta e cinco reais e quarenta e sete centavos) no mês em referência. Intimado, o impugnado se opôs ao pedido inicial, afirmando que o valor que percebe é bastante inferior, pois desde outubro de 2013 está desempregado. Postula pela improcedência da presente impugnação, alegando não poder arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao sustento da sua família. Traz aos autos cópias de parte da carteira profissional, bem como de despesas. É o breve relatório. Decido. O direito à obtenção da justiça gratuita não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza apresentada nos autos implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida nos casos em que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Cabe ao juiz, portanto, avaliar a pertinência das alegações da parte, deferindo ou não os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso concreto, o impugnante não logrou êxito em demonstrar que a condição financeira do impugnado dispensa a gratuidade judiciária, uma vez que a alegação de que a renda mensal auferida por ele é superior ao salário mínimo considerado ideal pela pesquisa DIEESE, por si só, não é suficiente para descaracterizar a necessidade da parte. Com efeito, o auferimento de renda aproximadamente de cinco mil reais (fls. 04-05), correspondente a cerca de oito salários mínimos, não descaracteriza, no entender deste Juízo, a necessidade de concessão da gratuidade da Justiça. Se considerado apenas o valor recebido a título de aposentadoria, o valor não alcançaria o valor do salário mínimo ideal do

DIEESE e corresponderia a aproximadamente dois salários mínimos e meio. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o qual elegeu, para efeitos de comparação, o teto de dez salários mínimos para os rendimentos mensais do beneficiário da assistência judiciária gratuita: PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE - LEI 1.060/50 - NÃO COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DA NECESSIDADE DE REFORMA DO ATO JUDICIAL IMPUGNADO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Embora a Lei n. 1.060/50 admita a concessão da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que a parte requerente não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é possível o indeferimento do benefício, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter a requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. A 1ª Seção desta Corte, todavia, firmou entendimento no sentido de que o benefício de assistência judiciária gratuita deve ser deferido ao requerente que possua rendimentos mensais até o valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos, em face da presunção de pobreza que milita em seu favor. 3. Se o apelante não comprova, mediante prova documental, a percepção de remuneração mensal, à época do ajuizamento da ação originária, superior a 10 (dez) salários mínimos, é de ser mantida a decisão concessiva do pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Apelação desprovida. (AC 200638000039268/MG - Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado - 1ª T. - j. 12/12/2007 - DJ DATA: 9/1/2008 PAGINA: 49). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na presente impugnação à assistência judiciária. Sem custas. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que a verba será fixada ao final do processo principal. Proceda o Gabinete ao traslado de cópia desta sentença para os autos principais, feito nº 0005519-83.2013.4.06.03.6109, desapensando-o. Transitado em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007325-56.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002503-92.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X LUIZ AFONSO ZANOLLI (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

Trata-se de impugnação à assistência judiciária ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contrapondo-se ao deferimento da justiça gratuita deferida nos autos principais, feito nº 0002503-92.2011.43.6109, em favor do impugnado, alegando que o autor não pode ser considerado pobre ou necessitado para tais fins, em face do salário mensal que percebe, conforme comprovantes de remunerações do trabalhador obtidas pelo Sistema Único de Benefícios DATAPREV e pelo CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Alega que a declaração de pobreza existente nos autos principais não reflete a realidade do impugnado, uma vez que possui rendimento mensal que varia em torno de R\$ 4.000 (quatro mil reais), superior, portanto, ao limite de isenção de imposto de renda, que em abril de 2011 era de R\$ 1.566,61 (um mil quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos). Intimado, o impugnado se opôs ao pedido inicial, afirmando que o valor líquido que percebe é bastante inferior, de cerca de R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais. Postula pela improcedência da presente impugnação, trazendo aos autos documentos que apresentam suas despesas. É o breve relatório. Decido. O direito à obtenção da justiça gratuita não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza apresentada nos autos implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida nos casos em que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Cabe ao juiz, portanto, avaliar a pertinência das alegações da parte, deferindo ou não os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso concreto, o impugnante não logrou êxito em demonstrar que a condição financeira do impugnado dispensa a gratuidade judiciária, uma vez que a alegação de que a renda mensal auferida por ele é superior ao limite de isenção do imposto de renda, por si só, não é suficiente para descaracterizar a necessidade da parte. Com efeito, o auferimento de renda aproximadamente de quatro mil reais brutos (fls. 04-07), correspondente a cerca de oito salários mínimos, não descaracteriza, no entender deste Juízo, a necessidade de concessão da gratuidade da Justiça. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o qual elegeu, para efeitos de comparação, o teto de dez salários mínimos para os rendimentos mensais do beneficiário da assistência judiciária gratuita: PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE - LEI 1.060/50 - NÃO COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DA NECESSIDADE DE REFORMA DO ATO JUDICIAL IMPUGNADO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Embora a Lei n. 1.060/50 admita a concessão da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que a parte requerente não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é possível o indeferimento do benefício, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter a requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. A 1ª Seção desta Corte, todavia, firmou entendimento no sentido de que o benefício de assistência judiciária gratuita deve ser deferido ao requerente que possua rendimentos mensais até o valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos, em face da presunção de pobreza que milita em seu favor. 3. Se o apelante não comprova, mediante prova documental, a percepção de remuneração mensal, à época do ajuizamento da ação originária, superior a 10 (dez) salários mínimos, é de ser mantida a decisão concessiva do pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Apelação desprovida. (AC 200638000039268/MG - Rel. Des. Fed. José Amílcar

Machado - 1ª T. - j. 12/12/2007 - DJ DATA: 9/1/2008 PAGINA: 49).Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na presente impugnação à assistência judiciária.Sem custas. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que a verba será fixada ao final do processo principal.Proceda o Gabinete ao traslado de cópia desta sentença para os autos principais, feito 0002503-92.2011.403.6109, desapensando-o.A fim de bem instruir o feito, traslade-se para os presentes autos cópia da procuração de fl. 15 dos autos principais.Transitado em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1105634-23.1998.403.6109 (98.1105634-0) - QUIMPIL QUIMICA INDL/ PIRACICABANA LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANA MUGGIATI DOS SANTOS) X QUIMPIL QUIMICA INDL/ PIRACICABANA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP186403E - NICOLE ROVERATTI)

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação da União à compensação do PIS com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em favor da exequente, fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).A exequente, à fl. 491, renunciou ao direito de executar o crédito tributário em questão, noticiando adesão à Habilitação de Crédito perante a Receita Federal.Instada, a União não se opôs.Sentença de homologação do pedido de renúncia ao direito de executar o crédito tributário oriundo de título judicial à fl. 494, extinguindo parcialmente o processo de execução.Às fls. 498-504, a exequente requereu o reembolso das custas processuais despendidas, bem como o pagamento de honorários advocatícios.Tendo em vista a concordância da União com relação aos valores calculados, foram expedidos ofícios de Requisições de Pequeno Valor - RPVs.Noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento dos RPVs em favor dos exequentes às fls. 362-363.Apesar de intimada, a parte exequente quedou-se inerte, pelo que considero sua concordância tácita quanto à disponibilização do numerário.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007549-82.1999.403.6109 (1999.61.09.007549-0) - CARLOS ALBERTO DA ROCHA LARA - ME(SP039300 - HILARIO PAVANI E SP186217 - ADRIANO FLABIO NAPPI) X INSS/FAZENDA(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X CARLOS ALBERTO DA ROCHA LARA - ME X INSS/FAZENDA X CARLOS ALBERTO DA ROCHA LARA - ME X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação da União à restituição de contribuições recolhidas indevidamente, ao reembolso de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios em favor da exequente, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).Intimada, a exequente requereu o pagamento dos valores executados, apresentando os cálculos que considerava devidos.A União, à fl. 215, informou que não apresentaria Embargos à Execução.Foram expedidos ofícios requisitórios de números 20130000372 e 20130000373 (fls. 222-223).Noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPVs às fls. 224-225.Apesar de intimada, a parte exequente quedou-se inerte, pelo que considero sua concordância tácita quanto à disponibilização do numerário.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao o reembolso das custas, ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001578-82.2000.403.6109 (2000.61.09.001578-3) - SUPERMERCADO DELTA MAX LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X INSS/FAZENDA X SUPERMERCADO DELTA MAX LTDA

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do executado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).Apesar de intimado, o executado não comprovou o pagamento do débito.A União, às fls. 363-372 noticiou a incorporação do executado, o qual foi intimado e comprovou o depósito referente às verbas sucumbenciais às fls. 382-385.Instada, a União manifestou a satisfação de seu crédito, requerendo, às fls. 388-389, a extinção do processo.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento dos honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

0006489-98.2004.403.6109 (2004.61.09.006489-1) - ISRAEL BISCARO X WALDIR RODRIGUES(SP178695 - ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO E SP043433 - VILSON DOS SANTOS E SP215286 - MARIA FERNANDA BISCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação da Caixa Econômica Federal - CEF à recomposição de perdas de contas de poupança, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da exequente, fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. Às fls. 139-140, a exequente requereu o pagamento dos valores em questão, apontando as somas que considerava devidas. Instada, a executada apresentou impugnação à execução, oferecendo depósito judicial do numerário discutido à ordem da Justiça Federal. Despacho à fl. 171, determinando aferição dos cálculos pela Contadoria. Às fls. 173-179, a Contadoria manifestou sua discordância com todos os valores apresentados, informando que o montante devido seria maior do que o executado. A exequente requereu o pagamento do valor constatado pela Contadoria, o que indeferido pelo Juízo às fls. 184-185. Alvarás de levantamento de depósito judicial expedidos às fls. 210 e 214, e cumpridos às fls. 216-223. Sem custas a serem reembolsadas, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 47. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO quanto ao pagamento do principal, de custas e de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 644

EXECUCAO FISCAL

0667980-24.1985.403.6109 (00.0667980-3) - FAZENDA NACIONAL X IND/ REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO TRES FAZENDAS S/A(SP058768 - RICARDO ESTELLES)

Fl. 261: Indefiro o desentranhamento dos embargos à execução e o seu encaminhamento ao Juízo de Direito de Rio Claro/SP, senão vejamos. Inicialmente, a competência para processar o presente feito é nesta própria Subseção, pois a sede da executada se encontra, desde o início do processo, nesta cidade, sendo inviável a sua remessa a juízo incompetente. Ademais, o processamento da impugnação foi assim procedido porque a sua oposição se dera equivocadamente dentro da carta precatória, ao invés de formar instrumento autônomo e encaminha-los ao juízo de origem. Por outro lado, tal fato ocorreu a mais de 20 (vinte) anos, sem qualquer requerimento anterior para a sua retificação. Além disso, neste interim, a executada requereu administrativamente o parcelamento do débito, pleiteando, nestes autos, a renúncia sobre qualquer impugnação realizada diante do débito ora em cobro (fls. 253), tornando qualquer ato de regularização, a fim de formar um processo incidente, com todas as consequências disto, sem qualquer fim prático. Por outro lado, diante deste quadro e com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, de forma interlocutória, julgo extintos os embargos à execução, com fundamento no art. 269, V, do CPC. Sem condenação em custas processuais, nem em honorários advocatícios, ante ao prosseguimento na própria execução, passando, em razão disto, a ter natureza interlocutória. No mais, estando confirmada a manutenção o parcelamento do débito, cumpra-se o parágrafo 5º da decisão de fls. 259. Int.

1101572-76.1994.403.6109 (94.1101572-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CATALISE IND/ COM/ DE METAIS LTDA(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP265671 - JOSÉ FRANCISCO MOREIRA FABBRO)

Defiro o pedido de fls. 48, concedendo ao subscritor da petição mencionada, vista dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, manifeste-se a exequente sobre a informação de que a inscrição se encontra extinta na base CIDA (fls. 58). Intime-se.

1104052-90.1995.403.6109 (95.1104052-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA)

X CHARPEL IND/ DE EMBALAGENS LTDA X FRANCISCO DE ASSIS LONGATTO JUNIOR(SP115095 - ROBERTO SUNDBERG GUIMARAES FILHO E SP163853 - JULIANO FLÁVIO PAVÃO)

Intime-se a executada para que informe o número da conta de origem dos valores penhorados via BACENJUD (fl. 71) e, posteriormente, oficie-se à CEF para que proceda a transferência do depósito de fls. 71. Ficando autorizado, na impossibilidade de cumprimento da determinação, a expedição de alvará de levantamento. Comunicada a transferência/levantamento, ao arquivo com baixa. Int.

1102877-27.1996.403.6109 (96.1102877-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. GUILHERME B. DE SOUZA) X CHARPEL IND/ DE EMBALAGENS LTDA X FRANCISCO DE ASSIS LONGATTO JUNIOR(SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO)

Homologo a desistência do recurso apresentado pela exequente (PFN). Manifeste-se a executada, ora exequente, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito. Transcorrido o prazo, ao arquivo com baixa. Int.

1103569-26.1996.403.6109 (96.1103569-1) - INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X PARRAMETAIS IND/ E COM/ LTDA X ELAINE MARIA LUCILLA PARRA MUNHOZ X PEDRO LUCILLA PARRA(Proc. NEIL L. DE DEUS E SILVA-OAB/PA9.305)

A UNIÃO FEDERAL opôs embargos de declaração à decisão de fls. 277/278. Verifica-se que inexistente na decisão combatida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição dos embargos de declaração. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351) não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual do recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. Em prosseguimento, cumpra-se o determinado às fls. 277-vº e 278. Int.

0004282-68.2000.403.6109 (2000.61.09.004282-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PRO MASTER ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA X ELIFAS LUIZ NUNES(SP123166 - ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA)

PUBLICACAO R. SENTENÇA DE FLS. 99/101: Recebidos em redistribuição. Chamo o feito a ordem. Trata-se de execução fiscal proposta contra pessoa jurídica, em virtude do não recolhimento de tributo. Frustrada a citação pelo correio, procedeu-se a por via edital (fls. 30/31). Não tendo a executada procedido o pagamento, foi requerido o redirecionamento da execução contra a pessoa do seu sócio, o qual foi deferido (fls. 42/43). Ato contínuo, foi penhorado bem que compunha o patrimônio dele. É o relatório. Decido. O Código Tributário Nacional, em seu art. 121, parágrafo único, relaciona como sujeitos passivos da obrigação principal o contribuinte (inciso I) e o responsável (inciso II). Por seu turno, o art. 142 prescreve que o crédito tributário será constituído pelo lançamento, ato administrativo pelo qual se verifica a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, se determina o montante pecuniário devido e se identifica o sujeito passivo. Da análise deste último dispositivo legal, considerando a inexistência de qualquer ressalva ou exceção, deve-se entender como sujeito passivo tanto o contribuinte, como o responsável. Em outros termos, tanto a relação tributária que tem como sujeito passivo o contribuinte, como a relação jurídica formada em face do responsável tributário, deve ser resultado de prévio lançamento tributário, atividade administrativa de natureza vinculada e obrigatória, cuja inobservância implica em responsabilidade funcional do fiscal tributário (CTN, art. 142, parágrafo único). Desta forma, o princípio do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), em sua vertente processual, só será atendido se a relação de responsabilidade for constituída em processo administrativo iniciado pelo lançamento tributário, abrindo-se a possibilidade do indigitado responsável tributário exercer seus direitos ao contraditório e à ampla defesa (CF, art. 5º, LV). Anoto a existência de precedente do Supremo Tribunal Federal, no sentido da presente decisão: AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE CORRETA CARACTERIZAÇÃO JURÍDICA POR ERRO DA AUTORIDADE FISCAL. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO. Os princípios do contraditório e da ampla defesa aplicam-se plenamente à constituição do crédito tributário em desfavor de qualquer espécie de sujeito passivo, irrelevante sua nomenclatura legal (contribuintes, responsáveis, substitutos, devedores solidários etc). Porém, no caso em exame, houve oportunidade de impugnação integral da constituição do crédito tributário, não obstante os lapsos de linguagem da autoridade fiscal. Assim, embora o acórdão recorrido tenha errado ao afirmar ser o responsável tributário estranho ao processo administrativo (motivação e fundamentação são requisitos de validade de qualquer ato administrativo plenamente vinculado), bem como ao concluir ser possível redirecionar ao responsável tributário a ação de execução fiscal, independentemente de ele ter figurado no processo administrativo ou da inserção de seu nome na

certidão de dívida ativa (Fls. 853), o lapso resume-se à declaração lateral (obiter dictum) completamente irrelevante ao desate do litígio. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF, RE-AgR n. 608426, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA).Ademais, é necessário salientar que a relação tributária constituída em face do contribuinte é distinta da relação de responsabilidade que lhe é subsidiária, eis que apresentam fatos geradores e sujeitos passivos diferentes. Observando tal circunstância, o Supremo Tribunal Federal identificou a existência de uma regra matriz de responsabilidade tributária diversa da regra matriz de incidência tributária, em julgamento que recebeu a seguinte ementa:DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. () 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. () 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC.(STF, RE n. 562276, Rel. Min. ELLEN GRACIE).Assim sendo, a constituição da relação tributária em face do contribuinte não implica, imediatamente, na constituição da relação de responsabilidade, a qual deverá ser objeto de regular procedimento de lançamento. Em face de tais considerações, o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça sob n. 435 deve ser objeto de rigorosa interpretação em face dos preceitos constitucionais acima referidos, sendo possível o redirecionamento da execução fiscal em face do responsável tributário somente se houve a prévia constituição da relação jurídica de responsabilidade mediante procedimento administrativo de lançamento no qual foi aberta a oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa. No caso concreto, a inexistência do nome dos sócios da pessoa jurídica na certidão de dívida ativa indica, de forma segura, que a relação jurídica de responsabilidade não foi constituída mediante atividade administrativa de lançamento. Assim sendo, o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios da empresa é nulo. Anoto ainda, por oportuno, que nem mesmo os requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça para admitir o redirecionamento estão presentes. São eles:a. existência de um fato que não seja o inadimplemento (Súmula n. 430);b. dissolução irregular da empresa (Súmula n. 435), certificada por oficial de justiça, eis que a mera devolução da carta de citação não supre tal condição, por não ser o funcionário dos Correios dotado de fé pública (neste sentido: Resp n. 1.017.588, Rel. Min. Humberto Martins);c. não estar a pessoa jurídica em processo de falência, modo de dissolução regular da empresa (neste sentido: AgRg no AREsp n. 128.924, Rel. Min. Herman Benjamin);d. não ter decorrido o prazo de cinco anos entre a citação da pessoa jurídica e a citação do sócio (neste sentido: REsp n. 790.034, Rel. Min. Teori Zavascki).No caso concreto, o redirecionamento não era cabível, tendo em vista que o item b acima referido, não foi atendido. Isto porque, analisando os autos, observo que em nenhum momento o oficial de justiça foi até o endereço da empresa, devedora originária, e certificou o seu encerramento.Face ao exposto, anulo a decisão de fls. 43 que redirecionou a execução em face de Elifas Levy Nunes e em relação ao mesmo julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC.Torno sem efeito o bloqueio determinado à fl. 68. Transcorrido in albis o para interposição do agravo de instrumento, oficie-se para cancelamento do seu registro.No mais, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.No silêncio, proceda-se conforme determinado no art. 40 da Lei nº 6.830/80.Int.

0004852-54.2000.403.6109 (2000.61.09.004852-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TETRHA ENG COM/ E INSTALACOES ELETRONICA LTDA X JOSE DE FATIMA QUELLIS X PEDRO JOVENTINO CURACA X PEDRO SERGIO ORSINI(CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de tributos.O último lançamento do débito ocorreu em 10/01/1997 e a execução foi proposta em 25/08/2000. O despacho inicial ocorreu em 06/09/2000 (fls. 13), o co-executado José Luiz Camolesi foi citado por carta em 03/07/2001 (fls. 26), a executada compareceu espontaneamente ao processo em 05/06/2006 (fls. 35), os demais co-executados apenas foram incluídos no polo passivo em 04/04/2008 (fls. 69).Instada a se manifestar sobre eventual prescrição a exequente alegou a interrupção da prescrição com a citação de José Luiz Camolesi (fls. 203).É o relatório.Decido.Sobre a interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC nº 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN).O termo inicial de contagem do prazo prescricional é a formalização de DCTF's pelo contribuinte

ou termo de confissão de dívida, situações nas quais o crédito tributário já está constituído, independentemente de qualquer atuação estatal. Tal entendimento encontra-se já pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, órgão do Poder Judiciário ao qual é dada a palavra final em tema de interpretação da legislação infraconstitucional, situação que se observa no presente caso. Assim, em atenção ao princípio da segurança jurídica, cumpre a este Juízo aplicar tal entendimento, ilustrado nos seguintes precedentes daquela Corte: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE (DCTF) - TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL - DECADÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 211/STJ.1. Prevalece nesta Corte entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito ao lançamento por homologação, se o contribuinte declara o débito e não efetua o pagamento no vencimento, constitui-se a partir daí o crédito tributário, começando a correr o prazo quinquenal de prescrição. Precedentes.2. Inadmissível o recurso especial quanto à alegação de ofensa a dispositivos de lei sobre os quais a Corte de Segundo Grau não se pronunciou.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1005012/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 10/11/2008). TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional.3 - Recurso especial não-provido. (REsp 820.626/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 16/09/2008). No caso dos autos, diante do teor da decisão proferida no agravo de instrumento nº 2009.03.00.019664-3, José Luiz Camolesi foi excluído do polo passivo (fls. 197), tornando sem efeito sua citação. Dessa forma entre a data do lançamento (10/01/1997) e a data do comparecimento espontâneo da executada (05/06/2006) transcorreram mais de cinco anos. Por outro lado, a Súmula 106 do STJ assim dispõe: proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Entretanto, no presente caso, a referida súmula não pode ser aplicada em benefício da exequente. Com efeito, após a frustrada tentativa de citação por carta (fls. 14) a exequente se limitou a pedir o redirecionamento da execução sem se preocupar em apresentar um endereço atualizado da executada ou em promover sua citação por outros meios (fls. 17). Ademais a exequente requereu o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 (fl. 32), tendo o pedido sido deferido (fl. 33). Ou seja, a consumação do prazo prescricional, no caso em exame, não pode ser imputada ao mecanismo da Justiça, já que a exequente concorreu para tal evento. Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição, julgando extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sem reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC). Decorrido o prazo para recursos, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80, com a devida comprovação nos autos, arquivando-se, oportunamente, este feito com baixa na distribuição. P.R.I.

0003346-72.2002.403.6109 (2002.61.09.003346-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP116108E - ANDRE ROBERTO MORAES CILLO E SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA E SP025777 - OLENIO FRANCISCO SACCONI)

Fls. 244/245: Com relação aos imóveis com nº de matrícula 359, 360, 361 e 362, todos do 2º CRI Local, defiro o pedido de penhora e, considerando que estes já compuseram a hasta pública de fevereiro e março de 2014, lavre-se termo de penhora sobre estes bens, ficando como depositária a Sra. Maria Cecília Mendes, qualifica nas informações retro. Atribuo aos bens o valor de R\$ 4.200.000,00 (quatro milhões e duzentos mil reais) ao de matrícula nº 359 e R\$ 6.420.000,00 (seis milhões, quatrocentos e vinte mil reais) para os demais. Lavrado o termo, fica a executada intimada dos atos de penhora, avaliação, nomeação da depositária. Saliento que, tendo em vista a opção da executada pelo parcelamento após a citação no presente feito, não será aberto prazo para a oposição de embargos à execução. Na sequência, providencie a Secretaria a averbação da penhora pelo sistema ARISP. Após, considerando o acima decidido, manifeste-se a exequente sobre a penhora efetivada, nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito, além de providenciar cópia atualizada do registro de imóvel de matrícula nº 65.737 do 1º CRI desta cidade, providencie a Fazenda Nacional cópia atualizada do seu registro, a fim de que se possa verificar a pertinência do ato de constrição. No silêncio, ou não havendo manifestação incompatível com a alienação judicial, nomeie o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos. Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 687, 5º, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital. Intime-se.

0003356-19.2002.403.6109 (2002.61.09.003356-3) - INSS/FAZENDA(Proc. ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X TREVILIN INDUSTRIA METALURGICA E MECANICA LTD X DILERMANO PEDROSO DE BARROS X MARIA FUENTES TREVILIN(REP. DO ESPOLIO DE OLI X ANTONIO TREVELIN NETO X MAURO TREVELIN(SP232927 - RICARDO TREVILIN AMARAL)

Intime-se o(a) executado(a) para que informe, no prazo de 10 dias, o número das contas de origem e agências e posteriormente oficie-se à CEF para que proceda a transferência dos valores bloqueados via BACENJUD. No silêncio, considerando que os valores são irrisórios, proceda-se a conversão em renda da União. Após, confirmada uma das hipóteses supramencionadas, ao arquivo com baixa. Int.

0005638-30.2002.403.6109 (2002.61.09.005638-1) - INSS/FAZENDA(Proc. ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X RBR ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X LUIS ALBERTO GOMES REGITANO X LASARO NELSON ROCHA(SP232927 - RICARDO TREVILIN AMARAL)

A UNIÃO FEDERAL, opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 161/163. Verifica-se que inexistente na decisão combatida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição dos embargos de declaração. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351) não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual do recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. P.R.I.

0005639-15.2002.403.6109 (2002.61.09.005639-3) - INSS/FAZENDA(Proc. ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X APACHE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA. X RUBENS FELICIO DALTROSOS X GERALDO JACINTO DALTROSOS(SP115259 - ROSANA JUNQUEIRA)

Sustenta o executado, Geraldo Jacinto Daltroso, às fls. 109/112 que o imóvel penhorado trata-se de bem de família, motivo pelo qual a penhora deve ser cancelada. Diante dos documentos que instruíram a petição, em especial, a certidão negativa do 2º CRI e Certidão de único imóvel do 1º CRI, bem como o boleto da Companhia Paulista de Força e Luz e o comprovante de rendimentos do INSS, ambos em nome do executado, aliados ao fato do executado ter sido citado e intimado no mesmo endereço (fls. 13 e 93/94), forçoso concluir que o imóvel penhorado serve de residência do executado e sua família e, nesse caso, goza de presumida proteção nos termos da Lei 8.009/90. Assim, considerando orientação do C. Superior Tribunal de Justiça na qual fixou entendimento que o fato de o imóvel ser um bem de família tem demonstração juris tantum, ou seja, goza de presunção relativa, caberia ao credor apresentar provas de que o imóvel não preenche os requisitos para ficar sob a proteção da lei ou que o embargante possui outro imóvel o qual deveria ser considerado bem de família. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. SEPARAÇÃO DO CASAL POSTERIOR. PENHORA INCIDENTE SOBRE IMÓVEL QUE O EX-MARIDO VEIO A RESIDIR. EXCLUSÃO. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A impenhorabilidade do bem de família, prevista no art. 1º, da Lei n.º 8.009/90, visa resguardar não somente o casal, mas a própria entidade familiar. 2. A entidade familiar, deduzido dos arts. 1º da Lei 8.009/90 e 226, 4º da CF/88, agasalha, segundo a aplicação da interpretação teleológica, a pessoa que, como na hipótese, é separada e vive sozinha, devendo o manto da impenhorabilidade, dessarte, proteger os bens móveis guarnecedores de sua residência. Precedente: (REsp 205170/SP, DJ 07.02.2000). 3. Com efeito, no caso de separação dos cônjuges, a entidade familiar, para efeitos de impenhorabilidade de bem, não se extingue, ao revés, surge uma duplicidade da entidade, composta pelos ex-cônjuges varão e virago. 4. Deveras, ainda que já tenha sido beneficiado o devedor, com a exclusão da penhora sobre bem que acabou por incorporar ao patrimônio do ex-cônjuge, não lhe retira o direito de invocar a proteção legal quando um novo lar é constituído. 5. A circunstância de bem de família tem demonstração juris tantum, competindo ao credor a prova em contrário. 6. Conforme restou firmado pelo Tribunal a quo, a Fazenda exequente não fez qualquer prova em sentido contrário passível de ensejar a configuração de fraude, conclusões essas insindicaíveis nesta via especial ante o óbice da súmula 07/STJ. 7. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 8. Recurso especial improvido. (STJ - RESP 200601250200 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 859937 - Relator(a) LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJ DATA:28/02/2008). Face ao exposto, defiro o cancelamento da penhora de fls. 93/94 e

reconsidero o despacho de fl. 107 para determinar a penhora on-line em nome do executado Geraldo Jacinto Daltroso, a ser comunicada por meio eletrônico por este Juízo no sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do CPC. Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, promova-se a transferência e venham os autos conclusos. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela mesma, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Int.

0002625-52.2004.403.6109 (2004.61.09.002625-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO)

Processe o feito em segredo de justiça. Fl. 62: Reconsidero a decisão de fl. 66 e indefiro o pedido de penhora de faturamento, uma vez que, conforme a informação prestada pela própria exequente à fl. 77, tal diligência seria inútil neste momento. Fls. 77: Indefiro o pedido de redirecionamento da execução contra os sócios da empresa, senão vejamos. O Código Tributário Nacional, em seu art. 121, parágrafo único, relaciona como sujeitos passivos da obrigação principal o contribuinte (inciso I) e o responsável (inciso II). Por seu turno, o art. 142 prescreve que o crédito tributário será constituído pelo lançamento, ato administrativo pelo qual se verifica a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, se determina o montante pecuniário devido e se identifica o sujeito passivo. Da análise deste último dispositivo legal, considerando a inexistência de qualquer ressalva ou exceção, deve-se entender como sujeito passivo tanto o contribuinte, como o responsável. Em outros termos, tanto a relação tributária que tem como sujeito passivo o contribuinte, como a relação jurídica formada em face do responsável tributário, deve ser resultado de prévio lançamento tributário, atividade administrativa de natureza vinculada e obrigatória, cuja inobservância implica em responsabilidade funcional do fiscal tributário (CTN, art. 142, parágrafo único). Desta forma, o princípio do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), em sua vertente processual, só será atendido se a relação de responsabilidade for constituída em processo administrativo iniciado pelo lançamento tributário, abrindo-se a possibilidade do indigitado responsável tributário exercer seus direitos ao contraditório e à ampla defesa (CF, art. 5º, LV). Anoto a existência de precedente do Supremo Tribunal Federal, no sentido da presente decisão: AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE CORRETA CARACTERIZAÇÃO JURÍDICA POR ERRO DA AUTORIDADE FISCAL. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO. Os princípios do contraditório e da ampla defesa aplicam-se plenamente à constituição do crédito tributário em desfavor de qualquer espécie de sujeito passivo, irrelevante sua nomenclatura legal (contribuintes, responsáveis, substitutos, devedores solidários etc). Porém, no caso em exame, houve oportunidade de impugnação integral da constituição do crédito tributário, não obstante os lapsos de linguagem da autoridade fiscal. Assim, embora o acórdão recorrido tenha errado ao afirmar ser o responsável tributário estranho ao processo administrativo (motivação e fundamentação são requisitos de validade de qualquer ato administrativo plenamente vinculado), bem como ao concluir ser possível redirecionar ao responsável tributário a ação de execução fiscal, independentemente de ele ter figurado no processo administrativo ou da inserção de seu nome na certidão de dívida ativa (Fls. 853), o lapso resume-se à declaração lateral (obiter dictum) completamente irrelevante ao desate do litígio. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF, RE-AgR n. 608426, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA). Ademais, é necessário salientar que a relação tributária constituída em face do contribuinte é distinta da relação de responsabilidade que lhe é subsidiária, eis que apresentam fatos geradores e sujeitos passivos diferentes. Observando tal circunstância, o Supremo Tribunal Federal identificou a existência de uma regra matriz de responsabilidade tributária diversa da regra matriz de incidência tributária, em julgamento que recebeu a seguinte ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. () 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. () 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE n. 562276, Rel. Min. ELLEN GRACIE). Assim sendo, a

constituição da relação tributária em face do contribuinte não implica, imediatamente, na constituição da relação de responsabilidade, a qual deverá ser objeto de regular procedimento de lançamento. Em face de tais considerações, o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça sob n. 435 deve ser objeto de rigorosa interpretação em face dos preceitos constitucionais acima referidos, sendo possível o redirecionamento da execução fiscal em face do responsável tributário somente se houve a prévia constituição da relação jurídica de responsabilidade mediante procedimento administrativo de lançamento no qual foi aberta a oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa. No caso concreto, a inexistência do nome dos sócios da pessoa jurídica na certidão de dívida ativa indica, de forma segura, que a relação jurídica de responsabilidade não foi constituída mediante atividade administrativa de lançamento. Assim sendo, o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios da empresa é nulo. Anoto ainda, por oportuno, que nem mesmo os requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça para admitir o redirecionamento estão presentes. São eles: a. existência de um fato que não seja o inadimplemento (Súmula n. 430); b. dissolução irregular da empresa (Súmula n. 435), certificada por oficial de justiça, eis que a mera devolução da carta de citação não supre tal condição, por não ser o funcionário dos Correios dotado de fé pública (neste sentido: Resp n. 1.017.588, Rel. Min. Humberto Martins); c. não estar a pessoa jurídica em processo de falência, modo de dissolução regular da empresa (neste sentido: AgRg no AREsp n. 128.924, Rel. Min. Herman Benjamin); d. não ter decorrido o prazo de cinco anos entre a citação da pessoa jurídica e a citação do sócio (neste sentido: REsp n. 790.034, Rel. Min. Teori Zavascki). No caso concreto, o redirecionamento não é cabível, nos termos dos itens a e b. Isto porque, conforme se depreende dos autos e do edital de leilão a ser realizado em 13.11.2013 e 28.11.2013, cuja juntada ora procedo, verifico que a empresa ainda existe, mesmo que seja em mero escritório. Além disso, a executada tem patrimônio vultoso e superior ao seu capital social declarado em seu ato constitutivo, e sua eventual insolvência ou iliquidez dos bens de sua propriedade não têm qualquer relevância nestes autos para o fim ora colimado. Face ao exposto, indefiro o pedido de redirecionamento. Por fim, tendo em vista que o pedido subsidiário é, na verdade, repetição daquele formulado à fl. 73, reporto-me, neste particular, ao decidido à fl. 75. No mais, manifeste-se a Fazenda Nacional acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, a execução deverá ficar suspensa pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual os autos deverão ser arquivados, sem necessidade de ulterior deliberação (art. 40, caput e 2º, da LEF). A partir desta data, os autos deverão vir conclusos apenas na hipótese de efetiva localização de bens penhoráveis, nos termos do art. 40, 3º, da LEF, ou decorrido o prazo de 5 (cinco) anos do arquivamento. Int.

0004004-28.2004.403.6109 (2004.61.09.004004-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X CARLOS ROBERTO PACKER (SP260411 - MARIANA FREITAS DE CAMPOS)

Informe a parte executada o número de sua conta bancária de origem a fim de que se proceda à transferência do valor que se encontra judicialmente depositado. Ato contínuo, oficie-se à CEF para que proceda à referida transferência. No caso de silêncio da parte executada, expeça-se alvará de levantamento em seu favor. Int.

0003105-93.2005.403.6109 (2005.61.09.003105-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SANTIN S/A IND/ METALURGICA - MASSA FALIDA (SP164410 - VINICIUS GAVA)
Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL, visando a cobrança de créditos tributários. A executada interpôs exceção de pré-executividade (fls. 145/158), visando o reconhecimento da extinção do crédito tributário em virtude da ocorrência de prescrição. Requer ainda a exclusão da multa fiscal por tratar-se de massa falida, bem como a readequação da incidência dos juros de mora e correção monetária, para que não incidam após a data da quebra. Ao final requer gratuidade processual e o deferimento de custas ao final. A exequente apresentou impugnação às fls. 161/162 e documentos de fls. 163/187, argumentando que não merece prosperar a alegação de prescrição do débito, pois muito embora o débito fosse referente ao exercício de 2000, a própria exequente procedeu à entrega da declaração em 04/09/2003. Informou que a constituição da Cooperativa de Produção e Serviços Metalúrgicos São José, alegando que está voltada à continuidade das atividades da executada. Neste sentido, pugnou a intimação do administrador judicial para que esclareça quais os recursos que a mencionada cooperativa repassa à executada e se parte destes recursos é destinada ao pagamento das dívidas da massa falida. Decido. Inicialmente, indefiro o pedido de gratuidade processual, uma vez que não há o estado de hipossuficiência nos termos da Lei nº 1.060/50. Indefiro ainda o pedido formulado pela exequente para intimação do administrador judicial com fins de esclarecer a respeito da constituição e destinação de recursos da Cooperativa de Produção e Serviços Metalúrgicos São José, pois não se trata de pedido pertinente à execução fiscal. A exequente na condição de credora pode pleitear tais informações diretamente ao administrador judicial (art. 22, inciso I, alínea b da Lei nº 11.101/2005). A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar parte da matéria em questão, a exceção comporta parcial acolhimento. Da prescrição No caso dos autos, o crédito tributário originário foi constituído parte por meio de declaração da contribuinte, conforme se observa na CDA. Assim, no caso concreto,

fixo o termo inicial da prescrição em 04/09/2003, data da entrega da declaração, conforme se observa no documento de fl. 163. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Assim, por ocasião do despacho inicial em 02/06/2005, não havia transcorrido o lapso quinquenal da data da entrega da declaração, que foi feita pelo próprio contribuinte em 04/09/2003. Uma análise mais minuciosa a respeito demanda dilação probatória, a qual não é permitida em sede de exceção de pré-executividade. Tal discussão somente poderia ser possível por meio de embargos à execução. Da multa e dos juros moratórios No que se refere à multa moratória, assiste razão à excipiente, pois da massa falida não se exige essa parcela. Com relação aos juros de mora, dispõe o artigo 124 da Lei nº 11.101/05: Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Deste modo, conclui-se que os juros são devidos até a data da quebra, e após este momento, apenas nos casos de sobra do ativo. Os precedentes a seguir demonstram que tanto a questão dos juros, como da multa moratória, já estão pacificadas em nossas Cortes Superiores: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. MULTA MORATÓRIA. DEVIDOS ATÉ A DATA DA QUEBRA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Na execução fiscal movida contra a massa falida não incide multa moratória, consoante as Súmulas 192 e 565 da Suprema Corte, e art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/45 (REsp 949.319/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJ 10/12/07). 2. Na hipótese em que decretada a falência de empresa, cabíveis os juros moratórios antes da quebra, sendo irrelevante a existência do ativo suficiente para pagamento de todo o débito principal, mas após essa data, são devidos somente quando há sobra do ativo apurado para pagamento do principal (REsp 824.982/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 26/5/06). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 185841, RELATOR MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/05/2013). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA ANTES DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA E APÓS CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DE ATIVOS. 1. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 949.319/MG (Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 10.12.2007, p. 286), proclamou que os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência do saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo. 2. No caso, o juiz da primeira instância determinou sejam decotados, do valor cobrado na execução fiscal, a multa administrativa e os juros moratórios devidos em momento posterior à decretação da quebra, condicionando-se o pagamento destes juros à hipótese de o ativo bastar ao pagamento do principal, sendo reclamáveis da massa. Conforme consignado no acórdão recorrido, o juiz singular entendeu procedente o pedido de serem excluídos do quantum debeat os juros de mora referentes ao período posterior à decretação da quebra, ficando seu pagamento condicionado à hipótese de o ativo bastar ao pagamento do principal, sendo reclamáveis da massa. Dessa forma, determinou o prosseguimento da execução fiscal para a satisfação do crédito exequendo, descontado o valor dos juros de mora posterior à decretação da falência, cuja quitação se dará apenas após evidenciada a existência de ativo da massa suficiente, sob pena de excesso de execução. O Tribunal de origem ainda ressaltou que o julgador a quo não está excluindo peremptoriamente do crédito exequendo o valor referente aos juros, mas evitando que sua cobrança se dê antecipadamente, junto com o principal, pois, caso contrário, estar-se-ia diante de excesso de execução. Ademais, os juros de mora devidos no período anterior à decretação da quebra restaram intangíveis, não dependendo das forças do ativo. 3. Recurso especial não provido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 1335889, RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/08/2012). Face ao exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade de fls. 145/162, para determinar a exclusão da multa moratória e a readequação dos juros de mora. Em prosseguimento, intime-se a exequente para que proceda à substituição da CDA, nos moldes acima propostos, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida essa providência, expeça-se mandado para penhora no rosto dos autos de falência. Após, intime-se o Administrador Judicial, por publicação, quanto ao prazo para oposição de Embargos à Execução. Cumpra-se. Intimem-se.

0003681-86.2005.403.6109 (2005.61.09.003681-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X N M COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X JOAO MARCOS CHORILLI X LUIZ ANTONIO CHORILLI X IVANA DE OLIVEIRA CHORILLI

Fls. 145/151: Através dos embargos de declaração interpostos, busca a embargante tão somente a reconsideração

da decisão de fls. 142/143. Não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade em referida decisão, os presentes embargos de declaração não são meio de impugnação adequado ao pleito formulado pela embargante. Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Int.

0004082-85.2005.403.6109 (2005.61.09.004082-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ANDERSON RICARDO PEREIRA LIMA(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI E SP277387 - KILDARE WAGNER SABBADIN)

Fl. 111: Indefiro, eis que o subscritor não forneceu qualquer justificativa para o pedido de desentramento da procuração acostada à fl. 99. Esclareço que se deseja o defensor renunciar aos poderes conferidos pelo executado para representá-lo neste feito, deverá fazê-lo na forma preconizada em lei. Fls. 43/45: Trata-se de pedido de cancelamento de penhora que recaiu sobre imóvel de propriedade do executado, sob a alegação de que se trata de moradia familiar e é o único bem imóvel que possui o requerente. Instada a se manifestar, a exequente pugnou pelo indeferimento do pedido, afirmando que o imóvel em questão foi objeto de garantia hipotecária incidindo, assim a previsão de renúncia à impenhorabilidade expressa no inciso V do art. 3º da Lei nº 8009/90. Sobreveio nova manifestação da exequente (fl. 114), na qual afirma que o executado é proprietário de outro imóvel e intenta aliená-lo à terceiro, constituindo fraude à execução. Conforme a dicção do artigo 3º, inciso V, da Lei nº 8009/90, o oferecimento de imóvel em garantia hipotecária implica em renúncia à sua impenhorabilidade, que beneficia, no entanto, apenas o credor hipotecário. No caso, os documentos acostados aos autos pelo executado (fls. 46/49), as certidões dos Cartórios de Registro de Imóveis da Comarca (fls. 48/51), bem a certidão do Oficial de Justiça de fl. 92, comprovam que o executado utiliza o imóvel penhorado como moradia. Quanto à aquisição pelo executado, por formal de partilha, de parte ideal de 16,6666% do imóvel de matrícula nº 19.245, do 2º CRI local, tal fato não altera a condição de impenhorabilidade do imóvel retro, pois recebido este último em condomínio. Destarte, DEFIRO o pleito de cancelamento da penhora e do registro de indisponibilidade do imóvel matrícula nº 52941, do 2º CRI. Tendo em vista que a penhora não foi averbada, expeça-se o necessário para o cancelamento da indisponibilidade, intimando-se o executado para retirada do documento no balcão da Secretaria, cientificando-o de que deverá arcar com custas e emolumentos devidos ao Cartório de Registro de Imóveis. Após, à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito. Int.

0004435-28.2005.403.6109 (2005.61.09.004435-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DALPI REFINADORA DE ALCOOL LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Às fls. 103/107 a exequente requer a substituição dos bens penhorados pela penhora de ativos financeiros via BACENJUD, sob o argumento de que não foi observada a ordem de preferência do art. 11 da LEF (item b de fl. 51 verso). Saliento que a ordem de preferência para penhora ou arresto, prevista no art. 11 da Lei n. 6830/80, não tem caráter absoluto e deverá ser observada antes da formalização da penhora, como na hipótese de indicação de bens pelo executado. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, conforme se observa na Súmula n. 417 do STJ (Na execução civil, a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto). O art. 15, inciso II, da LEF, autoriza a Fazenda Pública requerer a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no art. 11. Portanto, reafirma a constatação de que referida ordem não é absoluta, afastando a aplicação do disposto no art. 656, inciso I, do Código de Processo Civil. Além do mais, quando do cumprimento do mandado de penhora, existe a presunção de que o oficial de justiça diligenciou no sentido penhorar os bens melhor classificados, presunção esta que, embora não seja absoluta, deverá ser ilidida com base em fatos e argumentos a serem apresentados obrigatoriamente pela exequente. Diante do exposto, indefiro, por ora, o requerimento de substituição da penhora e determino o prosseguimento do feito com a realização de leilões dos bens penhorados. Resultando negativos os leilões, retornem os autos conclusos para nova análise do requerimento em questão. Cumpra-se e após intime-se.

0007031-82.2005.403.6109 (2005.61.09.007031-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X SANTIN S.A - INDUSTRIA METALURGICA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, visando a cobrança de créditos tributários. A executada interpôs exceção de pré-executividade (fls. 217/221), visando a exclusão da multa fiscal por tratar-se de massa falida, bem como a readequação da incidência dos juros de mora e correção monetária, para que não incidam após a data da quebra. Ao final requer gratuidade processual e o deferimento de custas ao final. A exequente apresentou impugnação às fls. 224/224-verso e documentos de fl. 225, argumentando acerca das dificuldades nos procedimentos para exclusão da multa da CDA. Decido. Inicialmente, indefiro o pedido de gratuidade processual, uma vez que não há o estado de hipossuficiência nos termos da Lei nº 1.060/50. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto,

embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar parte da matéria em questão, a exceção não comporta acolhimento. Da multa e dos juros moratórios De fato, no que se refere à multa moratória, é pacífico que da massa falida não se exige essa parcela. Com relação aos juros de mora, dispõe o artigo 124 da Lei nº 11.101/05: Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Deste modo, conclui-se que os juros são devidos até a data da quebra, e após este momento, apenas nos casos de sobra do ativo. Os precedentes a seguir demonstram que tanto a questão dos juros, como da multa moratória, já estão pacificadas em nossas Cortes Superiores: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. MULTA MORATÓRIA. DEVIDOS ATÉ A DATA DA QUEBRA. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Na execução fiscal movida contra a massa falida não incide multa moratória, consoante as Súmulas 192 e 565 da Suprema Corte, e art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/45 (REsp 949.319/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJ 10/12/07). 2. Na hipótese em que decretada a falência de empresa, cabíveis os juros moratórios antes da quebra, sendo irrelevante a existência do ativo suficiente para pagamento de todo o débito principal, mas após essa data, são devidos somente quando há sobra do ativo apurado para pagamento do principal (REsp 824.982/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 26/5/06). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 185841, RELATOR MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/05/2013). **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA ANTES DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA E APÓS CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DE ATIVOS.** 1. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 949.319/MG (Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 10.12.2007, p. 286), proclamou que os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência da saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo. 2. No caso, o juiz da primeira instância determinou sejam decotados, do valor cobrado na execução fiscal, a multa administrativa e os juros moratórios devidos em momento posterior à decretação da quebra, condicionando-se o pagamento destes juros à hipótese de o ativo bastar ao pagamento do principal, sendo reclamáveis da massa. Conforme consignado no acórdão recorrido, o juiz singular entendeu procedente o pedido de serem excluídos do quantum debeat os juros de mora referentes ao período posterior à decretação da quebra, ficando seu pagamento condicionado à hipótese de o ativo bastar ao pagamento do principal, sendo reclamáveis da massa. Dessa forma, determinou o prosseguimento da execução fiscal para a satisfação do crédito exequendo, descontado o valor dos juros de mora posterior à decretação da falência, cuja quitação se dará apenas após evidenciada a existência de ativo da massa suficiente, sob pena de excesso de execução. O Tribunal de origem ainda ressaltou que o julgador a quo não está excluindo peremptoriamente do crédito exequendo o valor referente aos juros, mas evitando que sua cobrança se dê antecipadamente, junto com o principal, pois, caso contrário, estaria diante de excesso de execução. Ademais, os juros de mora devidos no período anterior à decretação da quebra restaram intangíveis, não dependendo das forças do ativo. 3. Recurso especial não provido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 1335889, RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/08/2012). Ocorre que no caso dos autos, não está presente o interesse de agir da excipiente no pedido, uma vez que conforme se observa às fls. 22/26, já houve substituição da CDA para exclusão da multa moratória. Note-se ainda à fl. 23 que também não está havendo cobrança de juros. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 217/221. Em prosseguimento, após a intimação das partes, aguarde-se o encerramento do processo falimentar, em escaninho específico (arquivo sobrestado) na Secretaria desta 4ª Vara Federal de Piracicaba. Cumpra-se. Intimem-se.

0004462-74.2006.403.6109 (2006.61.09.004462-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DEDINI REFRACTORIOS LTDA(SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO E SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK)

*PA 0,15: Recebidos em redistribuição. Fls. 279/280: Defiro a tentativa de penhora via Bacenjud. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, promova-se a transferência e venham os autos conclusos. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, a execução deverá ficar suspensa pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual os autos deverão ser arquivados, sem necessidade de ulterior deliberação (art. 40, caput e 2º, da LEF). A partir desta data, os autos deverão vir conclusos apenas na hipótese de efetiva localização de bens penhoráveis, nos termos do art. 40, 3º, da LEF, ou decorrido o prazo de 5 (cinco) anos do arquivamento. FL. 209: Intime-se a executada, por publicação, acerca da penhora efetivada. Após, dê-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Int.

0005112-24.2006.403.6109 (2006.61.09.005112-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GRUPO TRES

CONST INCORP LTDA

Defiro o requerido pela exequente às fls. 44 e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Sem prejuízo, providencie a exequente no mesmo prazo a juntada aos autos da guia de recolhimento no valor de R\$ 8,00 (oito reais) referente ao desarquivamento (guia GRU emitida no site www.tesouro.fazenda.gov.br, UNIDADE GESTORA (UG): 090017, GESTÃO: 00001 - Tesouro Nacional, CODIGO DE RECOLHIMENTO: 18710-0 - CEF - Custas Judiciais - 1ª instância), nos termos do artigo 217 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, cumulado com o parágrafo único da Lei nº 9.289/96. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa. Intime-se.

0010851-70.2009.403.6109 (2009.61.09.010851-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ARCOR DO BRASIL LTDA(SP182347 - MAURÍCIO SCOTTON SEBE E DF001530A - LYCURGO LEITE NETO)

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 536, republique-se a decisão de fls. 530/531. Após, retornem conclusos para análise da manifestação da exequente de fls. 533/534. DECISÃO DE FLS. 530/531: Fls. 07/16: Em apertada síntese, argüi a executada que a exigibilidade do crédito das CDAs 80.6.09.026341-32 e 80.6.09.026342-13 já se encontrava suspensa, quando da distribuição do presente feito, em razão de medidas liminares concedidas, respectivamente, pelos MM Juízos da 8ª e 16ª Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos dos processos 2008.34.00.12020-3 e 2008.34.00.011250-4, nos quais foi depositado o valor em cobro como garantia. Informa, ainda, que a CDA 80.6.09.026341-32 é derivada do Processo Administrativo 08012.09074/2002-54 que tramitava no DPDC (Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor) e recebeu novo número, a saber, 19839.003084/2008-74, quando foi encaminhado ao Ministério da Fazenda, e que a CDA 80.6.09.026342-13 é originária do Processo Administrativo nº 08012.00527/2002-87. Junta documentos, inclusive certidão expedida pela MM 8ª Vara Federal do Distrito Federal, nos autos do processo 2008.34.00.012020-3, dando conta de que foi deferida liminar assegurando à executada suspensão da exigibilidade da multa imposta pela então Ré, ora representada pela exequente, nos autos do Processo Administrativo 08012.009074/2002-54, haja vista o depósito judicial em dinheiro do valor integral do débito realizado naqueles autos. Em sua manifestação, a fl. 520, a exequente admite a suspensão da exigibilidade da CDA 80.6.09.026342-13, ante a comprovação de depósito efetuado nos autos 2008.34.00.011250-4. No entanto contesta a suspensão da exigibilidade da CDA 80.6.09.026341-32, argumentando que não houve depósito para sua garantia. Decido. Considerando a documentação trazida aos autos pela excipiente, bem como a manifesta concordância da exequente, reconheço a inexigibilidade da dívida inscrita sob o nº 80.6.09.026342-13 por ocasião da propositura da execução. Por seu turno, em que pese farta documentação apresentada, não há comprovação nos autos de que o Processo Administrativo 08012.09074/2002-54, que tramitava no DPDC (Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor), tenha recebido novo número, a saber, 19839.003084/2008-74, quando foi encaminhado ao Ministério da Fazenda, que teria dado origem à CDA 80.6.09.026341-32. Como se não bastasse, a exequente contesta a suspensão da exigibilidade da CDA 80.6.09.026341-32. Cumpre asseverar que exceção de pré-executividade não admite dilação probatória, sendo que nela devem ser argüidas apenas questões de direito, de ordem pública, devendo a petição vir devidamente instruída quando do protocolamento, a fim de que se permita o reconhecimento de plano do direito invocado, com base nos documentos ali juntados, não se admitindo juntada posterior de novos documentos. Ainda, cumpre mencionar que exceção de pré-executividade não é meio adequado para postulação de decreto condenatório, senão aqueles de índole processual, quais sejam custas e honorários advocatícios, motivo pelo qual resta rejeitado o pedido de condenação da exequente a pagar à executada o dobro dos valores em cobro. Outrossim, não vislumbro litigância de má-fé por parte da exequente visto que a cobrança se deu em razão de falha de comunicação entre os órgãos. Pelo exposto, dou parcial provimento à exceção de pré-executividade, para extinguir este feito no tocante à CDA 80.6.09.026342-13, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Mantenho a execução em face da CDA 80.6.09.026341-32, uma vez que não ficou cabalmente demonstrado nestes autos que há relação entre a mesma e o Processo Administrativo nº 08012.09074/2002-54. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da CDA extinta. A fixação das verbas sucumbenciais será realizada por ocasião da extinção integral da relação processual. Em prosseguimento, cumpra-se o despacho de fl. 05, no que diz respeito à expedição de mandado de penhora. Int.

0000236-84.2010.403.6109 (2010.61.09.000236-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X TECNICONROL IND/ E COM/ DE PRODUTOS BIOLOGICOS LTDA/(RS080357B - FABIANO BOTTON)

Concedo ao advogado constituído o prazo de 10 (dez) dias para juntada da via original da procuração (fl. 24). Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução trazida pelo EXECUTADO aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente, que deverá ser intimada para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do

parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Considerando que a penhora online foi efetivada em data posterior à adesão ao parcelamento noticiado, determino o desbloqueio dos valores discriminados à fl. 21. Oficie-se à CEF para que promova sua imediata transferência para a conta de origem.Int.

0000675-95.2010.403.6109 (2010.61.09.000675-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GILVANA APARECIDA MAISTRO
Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança das anuidades de 2005 a 2008, devidas por profissional inscrito em seus quadros. O exequente informou à fl. 34 o parcelamento administrativo do débito requerendo a suspensão do feito, o qual foi deferido (fl. 35). Instada a se manifestar à fl. 36, o exequente requereu a penhora on-line por meio do BACEN-JUD, eis que a executada não realizou o pagamento integral da anuidade de 2008 (fls. 37/38). Fundamento e decido. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que não houve integração da executada à lide. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000413-14.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SHEKINAH TRANSPORTES LTDA ME(SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO)
Tendo em vista que o alegado parcelamento do débito (fls. 36/46) não foi validado e, portanto, não efetivado, indefiro o pedido de desbloqueio de valores formulado às fls. 36/37, convertendo em penhora os valores bloqueados via BACENJUD. Intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16 da LEF. Transcorrido o prazo sem a interposição de embargos, oficie-se a CEF para que proceda conversão em renda da União dos valores, observando-se as informações de fls. 49/50. Confirmada a conversão, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a satisfação do crédito e após retornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0002305-55.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIA HELENA DAVID
Intime-se a exequente do depósito realizado às fls. 30, no valor da dívida aqui cobrada, para que requeira o de direito, em 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, certifique a Secretaria o decurso do prazo para interposição de Embargos. Intime-se.

0002363-58.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE(SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO E SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK E SP178358 - CELSO CLÁUDIO DE HILDEBRAND E GRISI FILHO)

Reconsidero o despacho de fl. 380, apenas no que diz respeito à conversão do bloqueio em penhora, tendo em vista que tratando-se de depósito, desnecessária a formalização de penhora. Infere-se dos autos que os valores bloqueados através do sistema BACENJUD foram integralmente depositados em conta judicial. Assim sendo, cumpre-se o determinado à fl. 380, intimando-se a executada do prazo de 30 dias para interposição de embargos. Int..

0004547-84.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SOARES E LIMA LTDA(SP070577 - NEUSA DECHEN DE OLIVEIRA E SILVA)

Concedo ao advogado constituído o prazo de 10 (dez) dias para regularização da representação processual, juntando aos autos procuração e contrato social da empresa executada. Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução trazida pelo EXECUTADO aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente, que deverá ser intimada para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Considerando que a penhora online foi efetivada em data posterior à adesão ao parcelamento noticiado, determino o desbloqueio do valor discriminado à fl. 17. Oficie-se à CEF para que promova sua imediata transferência para a conta de origem. Int.

0001037-29.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TECNOWELD SOLDAGEM INSPECAO E COMERCIO LTDA(SP243487 - IVAN PAULO FIORANI)

Prejudicada a análise da petição de fls. 24/25, em virtude da penhora de bens por Oficial de Justiça. Considerando o teor da certidão de fl. 38, quanto ao decurso do prazo para oposição de embargos à execução fiscal, manifeste-se a exequente sobre a penhora efetivada (fls. 36/37), nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito. No silêncio, ou não havendo manifestação incompatível com a alienação judicial, nomeie o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos. Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 686 5º do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

0002340-78.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X DERCI DE SIQUEIRA SANTOS

Tendo em vista a comprovação nos autos (fls. 28/30) de que o valor bloqueado da conta do BANCO SANTANDER de titularidade da executada provém de salário, determino o seu desbloqueio imediato pelo sistema BACENJUD, pois tais proventos são impenhoráveis, nos termos do artigo 649, IV, do CPC. No mais, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento. Intime-se.

0002644-77.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X IP-INSUMOS PIRACICABANO IND/ E COM/ LTDA(SP075754 - RICARDO DE PAULA MAGRI)

Concedo ao advogado constituído pela executada o prazo de 10 (dez) dias para regularização da representação processual, com a juntada de procuração e cópia do contrato social da empresa. Citada, a executada nomeou à penhora bens móveis. O art. 9º inciso III da LEF dispõe que, em garantia da execução, o executado poderá nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11. Por sua vez, observa-se que os bens móveis estão enumerados no inciso VII do art. 11 da LEF. No caso, o executado não comprovou que não possui outros bens, melhor classificados na gradação legal. Como se sabe, a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), e não do executado. Além disso, o princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) não autoriza a sobreposição da ordem legal de preferência. Assim, os bens móveis oferecidos não podem ser impostos desde logo à exequente, sem que lhe seja assegurada, pelo menos, a possibilidade de verificação da existência de outros que melhor atendam à finalidade da penhora, sem prejuízo de que, posteriormente, à míngua de outros bens, a credora possa vir a se satisfazer com os ora indicados. Por medida de economia processual, dispense, nesse caso, a oitiva prévia da exequente, tendo em vista que notória a recusa, conforme manifestações apresentadas em casos da espécie. Dessa forma, indefiro a nomeação de bens apresentada. Expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação em nome da executada a ser cumprido no endereço dos autos, observada a ordem do artigo 11, da LEF, ficando desde

já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 329/2013 PSFN-PIRA da exequente, arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. Tratando-se de pessoa jurídica, cabe ao Sr. Oficial de Justiça certificar, se for o caso, o fato da empresa não estar mais em atividade, apontando todos os elementos que o levaram a essa conclusão. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela credora, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0004671-33.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ELOISA FRACCAROLLI(SP317560 - MARILIA AMARAL CARONE)

Fls. 98/100: Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 02 (dois) anos. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Quanto ao pedido de liberação de valores, deixo de apreciá-lo tendo em vista que não há cumprimento de bloqueio pelo sistema BACENJUD nos presentes autos. Int.

0001485-65.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PUMA TAMBORES LTDA(SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO E SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA)

Fls. 23/24: Prejudicada a análise do pedido da executada haja vista o parcelamento noticiado à fls. 33/37. Considerando que o bloqueio via Bacenjud, ocorrido em 13/12/2013 - documento anexo, deu-se após o parcelamento do débito em cobro (fls. 34/35), determino o levantamento dos valores bloqueados. Por fim, tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pela executada aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 02 (dois) anos. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Recolha-se, por cautela, o MCPA nº 1514/2013. Cumpra-se. Intime-se.

0001497-79.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JORNAL A TRIBUNA PIRACICABANA LTDA. - EPP(SP325278 - JULIANA PAGOTTO RE)

Regularize o advogado constituído a representação processual no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia

do contrato social da empresa executada. Citado, o executado nomeou à penhora percentual mensal de 0,5% do faturamento da empresa. O art. 9º inciso III da LEF dispõe que, em garantia da execução, o executado poderá nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11. Por sua vez, observa-se que os bens móveis estão enumerados no inciso VII do art. 11 da LEF. No caso o executado não comprovou que não possui outros bens com melhor classificação na gradação legal. Como se sabe, a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC) e não do executado. Além disso, o princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) não autoriza a sobreposição da ordem legal de preferência. Assim, a oferta em questão não pode ser imposta desde logo à exequente sem que lhe seja assegurada, pelo menos, a possibilidade de verificação da existência de outros bens que melhor atendam à finalidade da penhora, sem prejuízo de que, posteriormente, à míngua de outros bens, a credora possa vir a se satisfazer com os ora indicados. Por medida de economia processual, dispense, nesse caso, a oitiva prévia da exequente, tendo em vista que notória a recusa, conforme manifestações apresentadas em casos análogos. Dessa forma, rejeite a oferta de penhora sobre faturamento apresentada. Tendo em vista a existência de mandado pendente de cumprimento, comunique-se incontinenter à Central de Mandados, o indeferimento da nomeação, para o cumprimento de penhora livre de bens, com observância da ordem prevista no art. 11 da LEF. Intime-se. Cumpra-se.

0006580-76.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X VETEK ELETROMECHANICA LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)
Fls. 15/17: Indefiro, de plano, a nomeação de bem ora procedida. eis que houve notória perda do seu valor econômico, ante a decadência da obrigação ali representada (Precedente STJ: AgRg no AREsp 432.548/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 10/12/2013, DJe 16/12/2013). Logo, prossiga-se o feito, aguardando o retorno do mandado de fl. 14 integralmente cumprido, dando-se ciência disto à Central de Mandado por via eletrônica. Int.

0001436-19.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PERMECAR IND DE METAIS PERFURADOS LTDA(SP265713 - RITA DE CASSIA BUENO)
Por intermédio da petição e documentos juntados às fls. 32/45, a executada se insurge em relação ao bloqueio de ativos financeiros de sua conta corrente, promovido pelo sistema BacenJud, alegando que o montante constricto se destina a pagamento de folha de salários de seus funcionários e que, por se tratarem de créditos trabalhistas, teriam preferência sobre os de natureza tributária, nos termos do art. 186 do CTN. Alega, ainda, que a empresa encontra-se em recuperação judicial e que a manutenção da constrição inviabilizaria o plano de recuperação devido ao engessamento do capital de giro. Decido. O bloqueio foi realizado em cumprimento a decisão proferida às fls. 25, que autorizou sua realização decorrido o prazo para oferta de bens ou depósito após a citação. Portanto, deixando a executada transcorrer in albis o prazo assinalado, foi dada ordem de bloqueio de ativos financeiros em 13/01/2014, tendo sido constricto o valor de R\$ 24.586,47 (fls. 30/31). O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição, tendo como fundamento para a modificação do entendimento o fato de que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980, artigo 11) e no próprio Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município. No que tange à alegação de que impenhorável o valor bloqueado, sob o argumento de que destinado o montante para pagamento da folha de salários de seus funcionários (art. 649 inciso IV do CPC), entendo que a hipótese não foi comprovada pela executada, conforme passo a fundamentar. A executada, para comprovação de que o valor seria utilizado para o pagamento da folha de salários, juntou apenas documentos relativos à folha de pagamentos de seus funcionários (fls. 34/45). Observa-se que o valor da folha de pagamento perfaz o montante líquido geral de R\$ 20.493,00, no mês de dezembro de 2013 (fl. 45). A executada não trouxe extratos bancários, com abrangência inclusive nos meses anteriores, bem como comprovantes das folhas de pagamentos desses meses, de modo a comprovar que a conta bancária era utilizada para o pagamento desse tipo de despesa, como também não esclareceu qual seria seu faturamento mensal. Saliente, ainda, que a impenhorabilidade descrita no art. 649, inciso IV, do CPC, refere-se ao salário e verbas da mesma natureza já creditados nas respectivas contas dos empregados e não ao montante supostamente reservado pela empregadora para o adimplemento de tais obrigações. Nesse sentido é a jurisprudência do E. TRF/3ª Região: ...A agravante juntou aos autos resumo de sua Folha de Pagamento (fl. 24), informando o valor a ser pago aos funcionários em abril/2011, a quantia de R\$ 15.351,89. 8. A situação dos autos não se enquadra no disposto no art. 649, IV, CPC, porquanto o valor bloqueado pertence - no presente momento - à empresa executada e não aos seus funcionários. 9. É cediço que a pessoa jurídica possui compromissos a serem honrados, entre eles o pagamento de salários, entretanto, o acolhimento de tal premissa levaria a conclusão - falsa, diga-se de passagem - de que a medida, qual seja, penhora eletrônica de ativos financeiros, nos termos do art. 655-A, CPC, não seria cabível em relação às empresas, tendo em vista a necessidade de pagamentos de salários,

fornecedores, etc. 10. É de rigor que a executada comprove que a medida deferida terá o condão de impossibilitar o desenvolvimento das atividades empresarias da empresa, o que inoocorreu no presente caso, devendo ser mantida a decisão agravada. 11. Ainda que deva ser processada pelo modo menos gravoso para o devedor (art. 620, CPC), a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, CPC). 12. Agravo inominado improvido. (AI 00118634520114030000, TERCEIRA TURMA. RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR. PUBLICAÇÃO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2011).No que se refere à alegação de impenhorabilidade, nos termos do art. 649, IV, do CPC, em decorrência do deferimento da recuperação judicial, saliento que conforme previsto no art. 6º, parágrafo 7º da Lei nº 11.101/2005: As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.. Quanto ao tema, transcrevo julgado proferido pelo E. STJ: ...EMEN: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL (PENALIDADE ADMINISTRATIVA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA). RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PREVENÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 71, 4º, DO RI/STJ. SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO-CONHECIMENTO. 1. Preclui a oportunidade para argüir prevenção quando esta é feita após o início do julgamento. Incidência do art. 71, 4º, do RI/STJ. 2. Controverte-se a respeito da competência para dispor sobre o patrimônio de empresa que, ocupando o pólo passivo em Execução Fiscal, teve deferido o pedido de Recuperação Judicial. 3. Conforme prevêm o art. 6, 7º, da Lei 11.101/2005 e os arts. 5º e 29 da Lei 6.830/1980, o deferimento da Recuperação Judicial não suspende o processamento autônomo do executivo fiscal. 4. Importa acrescentar que a medida que veio a substituir a antiga concordata constitui modalidade de renegociação exclusivamente dos débitos perante credores privados. 5. Nesse sentido, o art. 57 da Lei 11.101/2005 expressamente prevê que a apresentação da Certidão Negativa de Débitos é pressuposto para o deferimento da Recuperação Judicial - ou seja, os créditos da Fazenda Pública devem estar previamente regularizados (extintos ou com exigibilidade suspensa), justamente porque não se incluem no Plano (art. 53 da Lei 11.101/2005) a ser aprovado pela assembléia-geral de credores (da qual, registre-se, a Fazenda Pública não faz parte - art. 41 da Lei 11.101/2005). 6. Conseqüência do exposto é que o eventual deferimento da nova modalidade de concurso universal de credores mediante dispensa de apresentação de CND não impede o regular processamento da Execução Fiscal, com as implicações daí decorrentes (penhora de bens, etc.). 7. Não se aplicam os precedentes da Segunda Seção, que fixam a prevalência do Juízo da Falência sobre o Juízo da Execução Comum (Civil ou Trabalhista) para dispor sobre o patrimônio da empresa, tendo em vista que, conforme dito, o processamento da Execução Fiscal não sofre interferência, ao contrário do que ocorre com as demais ações (art. 6º, caput, da Lei 11.101/2005). 8. Ademais, no caso da Falência, conquanto os créditos fiscais continuem com a prerrogativa de cobrança em ação autônoma (Execução Fiscal), a possibilidade de habilitação garante à Fazenda Pública a atividade fiscalizatória do juízo falimentar quanto à ordem de classificação dos pagamentos a serem feitos aos credores com direito de preferência. 9. Deve, portanto, ser prestigiada a solução que preserve a harmonia e vigência da legislação federal, de sorte que, a menos que o crédito fiscal seja extinto ou tenha a exigibilidade suspensa, a Execução Fiscal terá regular processamento, mantendo-se plenamente respeitadas as faculdades e liberdade de atuação do Juízo por ela responsável. 10. No caso concreto, deve ser ressaltada, ainda, a peculiaridade de que a decisão do Juízo que deferiu a realização de penhora on line na Execução Fiscal de multa trabalhista data de 15.1.2008, ao passo que a Recuperação Judicial foi deferida em 11.11.2008. 11. Constata-se que o presente Conflito foi utilizado como sucedâneo recursal, visando emprestar efeitos retroativos à decisão que deferiu a Recuperação Judicial, de modo a obter a reforma da decisão do Juízo da Execução Fiscal. 12. Agravo Regimental não provido. (AGRCC - AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 112646, Relator Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, Publicação no DJE DATA: 17/05/2011 ..DTPB)Diante do exposto, indefiro o requerimento de liberação dos valores bloqueados, convertendo-os em penhora.Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando procuração outorgada em favor dos subscritores de fls. 33, bem como cópia atualizada de seu contrato social fixando os poderes de seu(s) representante(s). Fica a executada, com a publicação da presente decisão, intimada do prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da LEF. Comunique-se o teor da presente decisão à Central de Mandados para cumprimento do mandado de penhora de fls. 29 verso com relação ao remanescente da dívida.

Expediente Nº 645

EXECUCAO FISCAL

1100187-25.1996.403.6109 (96.1100187-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MILTON ZAIDAN MALUF(SP039156 - PAULO CHECOLI E SP067082 - LUIS FRANCISCO SCHIEVANO BONASSI)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 97/98, requereu o executado a expedição de novo mandado de levantamento de penhora, ao

argumento de que o expedido anteriormente foi extraviado (fls. 97/98). Sobreveio manifestação da exequente, postulando a extinção do feito, tendo em vista a remissão dos débitos ora exigidos, nos termos da Lei 11.941/09 e o consequente cancelamento administrativo da CDA (fls. 99/101). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Deverá o executado comprovar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias que subsiste a penhora efetivada sobre o imóvel objeto da matrícula nº 5.492. Após, se cumprida tal determinação, fica desde já deferida a expedição de novo mandado de levantamento, conforme requerido. Sem prejuízo, expeça-se alvará para levantamento do depósito efetuado (fl. 64), independente do trânsito em julgado. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

1106259-91.1997.403.6109 (97.1106259-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DALPI REFINADORA DE ALCOOL LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Fls. 250/253: Considerando o efeito em que o recurso de apelação interposto em face da sentença proferida nos autos dos Embargos de Terceiro nº 0005409-55.2011.403.6109, adote a Secretaria desta 4ª. Vara as providências necessárias para a realização do leilão do bem penhorado à fl. 93 e averbação à fl. 101. Int.

0002978-68.1999.403.6109 (1999.61.09.002978-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CIMENTAL DISTRIBUIDORA DE CIMENTO DE PIRACICABA LTDA X ARNAUD BATISTA NOGUEIRA NETO(SP092137 - MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO B NOGUEIRA)

A UNIÃO FEDERAL, opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 110, sustentando a ocorrência de contradição. Verifica-se que inexistente na decisão combatida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição dos embargos de declaração. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351) não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual do recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. P.R.I.

0003244-50.2002.403.6109 (2002.61.09.003244-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DAPAR - DISTRIBUIDORA AGRO PECUARIA LTDA

Indefiro o requerido pela exequente às fls. 73, em razão da extinção do feito por sentença, nos termos do artigo 267, VI, do CPC às fls. 70. Certifique-se, pois, o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Intime-se.

0005637-45.2002.403.6109 (2002.61.09.005637-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X RBR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA X LUIS ALBERTO GOMES REGITANO X LASARO NELSON ROCHA(SP232927 - RICARDO TREVILIN AMARAL)

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) da penhora, através da publicação do presente despacho, bem como do prazo para oposição de embargos nos termos do art. 16 da LEF, ficando facultada a vista dos autos conforme requerido às fls. 94. Considerando a comprovação da dissolução irregular da executada, mantenho os coexecutados incluídos na CDA como responsáveis tributários, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional. Em que pese os argumentos apresentados pela exequente, entendo que o requerimento de prosseguimento da execução em face dos corresponsáveis não deve ser deferido. Inicialmente, cabe ressaltar que a responsabilidade tributária disciplinada pelo art. 135 do CTN é subsidiária, e demanda o esgotamento das capacidades de pagamento do contribuinte, devedor originário. Neste sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente

provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009). Embora dissolvida de forma irregular, constata-se que a presente execução encontra-se garantida com a penhora no rosto dos autos da ação nº 0003579-40.2000.403.6109 (fls. 126), razão pela qual não há que se falar, ao menos por ora, em atos constitutivos do patrimônio dos administradores da empresa. Diante do exposto, indefiro o requerimento de fls. 110, item c.Int.

0003356-82.2003.403.6109 (2003.61.09.003356-7) - INSS/FAZENDA(Proc. ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X MASSA FALIDA DE SANTIN S/A - IND/ METALURGICA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO) X HELIO BOARETTO X WALTER STOLF FILHO X WALTER JOSE STOLF X ANTONIO JOSE SINHORETTI X IRENE LIMONGE BROGGIO X JULIETA SANSAN SANTIN

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL, visando a cobrança de créditos tributários. A executada interpôs exceção de pré-executividade (fls. 321/325), visando a exclusão da multa fiscal por tratar-se de massa falida, bem como a readequação da incidência dos juros de mora e correção monetária, para que não incidam após a data da quebra. Ao final requer gratuidade processual e o deferimento de custas ao final. A exequente apresentou impugnação às fls. 328/328-verso e documentos de fls. 329/350, argumentando acerca das dificuldades nos procedimentos para exclusão da multa da CDA. Informou que a constituição da Cooperativa de Produção e Serviços Metalúrgicos São José, alegando que está voltada à continuidade das atividades da executada. Neste sentido, pugnou a intimação do administrador judicial para que esclareça quais os recursos que a mencionada cooperativa repassa à executada e se parte destes recursos é destinada ao pagamento das dívidas da massa falida. Decido. Inicialmente, indefiro o pedido de gratuidade processual, uma vez que não há o estado de hipossuficiência nos termos da Lei nº 1.060/50. Indefiro ainda o pedido formulado pela exequente para intimação do administrador judicial com fins de esclarecer a respeito da constituição e destinação de recursos da Cooperativa de Produção e Serviços Metalúrgicos São José, pois não se trata de pedido pertinente à execução fiscal. A exequente na condição de credora pode pleitear tais informações diretamente ao administrador judicial (art. 22, inciso I, alínea b da Lei nº 11.101/2005). A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar parte da matéria em questão, a exceção comporta parcial acolhimento. Da multa e dos juros moratórios No que se refere à multa moratória, assiste razão à excipiente, pois da massa falida não se exige essa parcela. Com relação aos juros de mora, dispõe o artigo 124 da Lei nº 11.101/05: Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Deste modo, conclui-se que os juros são devidos até a data da quebra, e após este momento, apenas nos casos de sobra do ativo. Os precedentes a seguir demonstram que tanto a questão dos juros, como da multa moratória, já estão pacificadas em nossas Cortes Superiores: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. MULTA MORATÓRIA. DEVIDOS ATÉ A DATA DA QUEBRA. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Na execução fiscal movida contra a massa falida não incide multa moratória, consoante as Súmulas 192 e 565 da Suprema Corte, e art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/45 (REsp 949.319/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJ 10/12/07). 2. Na hipótese em que decretada a falência de empresa, cabíveis os juros moratórios antes da quebra, sendo irrelevante a existência do ativo suficiente para pagamento de todo o débito principal, mas após essa data, são devidos somente quando há sobra do ativo apurado para pagamento do principal (REsp 824.982/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 26/5/06). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 185841, RELATOR MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/05/2013). **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA ANTES DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA E APÓS CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DE ATIVOS.** 1. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 949.319/MG (Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 10.12.2007, p. 286), proclamou que os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência do saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo. 2. No caso, o juiz da primeira instância determinou sejam decotados, do valor cobrado na execução fiscal, a multa administrativa e os juros moratórios devidos em momento posterior à decretação da quebra, condicionando-se o pagamento destes juros à hipótese de o ativo bastar ao pagamento do principal, sendo reclamáveis da massa. Conforme consignado no acórdão recorrido, o juiz singular entendeu procedente o pedido de serem excluídos do quantum debeat os juros de mora referentes ao período posterior à decretação da quebra, ficando seu pagamento condicionado à hipótese de o ativo bastar ao pagamento do principal, sendo reclamáveis da massa. Dessa forma, determinou o prosseguimento da execução fiscal para a satisfação do crédito exequendo, descontado o valor dos juros de mora posterior à decretação da falência, cuja quitação se dará apenas após evidenciada a existência de ativo da massa suficiente, sob pena de excesso de execução. O Tribunal de origem

ainda ressaltou que o julgador a quo não está excluindo peremptoriamente do crédito exequendo o valor referente aos juros, mas evitando que sua cobrança se dê antecipadamente, junto com o principal, pois, caso contrário, estaria diante de excesso de execução. Ademais, os juros de mora devidos no período anterior à decretação da quebra restaram intangíveis, não dependendo das forças do ativo. 3. Recurso especial não provido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 1335889, RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/08/2012).Face ao exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade de fls. 321/325, para determinar a exclusão da multa moratória e a readequação dos juros de mora. Após, intime-se a exequente para que proceda à substituição da CDA, nos moldes acima propostos, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida essa providência, expeça-se mandado para penhora no rosto dos autos de falência. Após, intime-se o Administrador Judicial, por publicação, quanto ao prazo para oposição de Embargos à Execução. Cumpra-se. Intimem-se.

0004242-81.2003.403.6109 (2003.61.09.004242-8) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS(SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO E SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK E SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS)

Tendo em vista a alteração de razão social da executada DZ S/A Engenharia, Equipamentos e Sistemas, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a autuação para ali constar Dedini S/A Equipamentos e Sistemas. No mais, trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de Dedini S/A Equipamentos e Sistemas e outros, visando a cobrança de créditos tributários. Esta co-executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 249/255), sustentando, em resumo, que não foram descontados os valores já pagos nos parcelamentos anteriormente efetuados, o que leva a iliquidez do crédito em cobro e a nulidade do presente feito. A Fazenda Nacional, em sua manifestação de fls. 308/310, aduz que a discussão em comento demanda dilação probatória, não podendo sequer ser apreciada neste momento processual. Decido. Não assiste razão à excipiente. No caso dos autos, trata-se de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise, o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Além disso, ainda que tais documentos não existissem no processo, o fato de haver parcelamentos antes ou depois da propositura da ação, por si só, não ilide a validade da CDA, caberia à executada apresentar qual seria o valor correto, demonstrando por cálculos a serem providenciados por ela mesma eventual dissonância entre o saldo devedor correto e aquele judicialmente exigido. Por fim, a solução definitiva da questão levantada pela excipiente depende de instrução processual, trazendo-se novos documentos e produzindo-se perícia contábil, o que é impossível nesta seara, devendo a executada intentar as medidas que entender necessárias para tanto. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Quanto ao prosseguimento do feito, reconsidero a decisão de fls. 243, uma vez que a diligência ora pleiteada já fora cumprida no processo nº 0002695-25.2011.403.6109, conforme cópias cuja juntada ora procedo. Logo, manifeste-se a Fazenda Nacional, acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou nada sendo requerido, a execução deverá ficar suspensa pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual os autos deverão ser arquivados, sem necessidade de ulterior deliberação (art. 40, caput e 2º, da LEF). A partir desta data, os autos deverão vir conclusos apenas na hipótese de efetiva localização de bens penhoráveis, nos termos do art. 40, 3º, da LEF, ou decorrido o prazo de 5 (cinco) anos do arquivamento. Int.

0004694-91.2003.403.6109 (2003.61.09.004694-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 959 - JOSE MARIA MORALES LOPEZ) X TINTAS CIDADE ALTA LTDA - MASSA FALIDA X CLAUDIO CESAR FOGACA PIASSA X ERCILIA FOGACA PIAZZA(SP189656 - PAULO ROBERTO SEGA)

A UNIÃO FEDERAL, opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 155/157, sustentando a ocorrência de contradição. Verifica-se que inexistente na decisão combatida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição dos embargos de declaração. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351) não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual do recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a

desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Por oportuno, ressalte-se que restou claro na sentença ora embargada que a empresa executada foi submetida a processo falimentar, devidamente encerrado, não havendo que se falar em dissolução irregular que autorize a inclusão dos sócios no polo passivo da execução. Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. P.R.I.

0006815-92.2003.403.6109 (2003.61.09.006815-6) - INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X SERGIO ROBERTO ALVES FEO(SP113669 - PAULO SERGIO AMSTALDEN E SP155065 - ANTONIO NATRIELLI NETO)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social para a cobrança de dívida de natureza não previdenciária. O executado foi citado por carta (fl. 08) e expediu-se mandado de penhora, já que não houve pagamento ou garantia do débito. A diligência resultou negativa, tendo o Sr. Oficial de Justiça certificado que não encontrou quaisquer bens passíveis de penhora. Sobreveio exceção de pré-executividade formulada pelo executado alegando a improcedência do débito em cobro e requerendo a extinção do feito (fls. 28/63), que não foi acolhida ante a inexistência de prova pré-constituída apta a ensejar seu deferimento (fl.65). Instada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, a exequente requereu a suspensão da presente execução ante a concessão de liminar nos autos da Ação Civil Pública nº 0005906-0720124036183, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de São Paulo/SP, com fundamento no artigo 265 do CPC. É o relatório. DECIDO. Revendo posicionamento anterior, entendo que o feito comporta extinção sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo. A petição inicial das execuções fiscais, conforme disciplina o art. 6º, 1º, da Lei n. 6830/80, será necessariamente instruída com a Certidão de Dívida Ativa a qual, por seu turno, deverá conter os elementos do termo de inscrição de dívida ativa (art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6830/80). Entre tais elementos, a certidão de dívida ativa que instrui a inicial da execução fiscal deve conter informações sobre o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, bem como informações sobre a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida (art. 2º, 5º, II e III, da Lei n. 6830/80). A instrução da inicial do processo de execução fiscal com tais informações é pressuposto processual de validade específico de tal espécie processual, cuja ausência acarreta a extinção do processo sem resolução de mérito. No caso concreto, verifico que a certidão de dívida ativa que fundamenta a execução não é dotada de tais informações. De fato, não há qualquer informação sobre a forma de calcular juros de mora e outros encargos previstos em lei ou em contrato. Ademais, a descrição de natureza e origem do débito existente na certidão de dívida ativa é por demais genérica, não trazendo elementos mínimos de identificação da dívida cobrada. Insta salientar, ainda, que não é qualquer tipo de valor de que a Fazenda Pública se julgue credora que comporta inscrição em dívida ativa. Para a ela se proceder, de forma a conferir ao crédito fazendário, tributário ou não tributário, a certeza, liquidez e exigibilidade típica dos títulos executivos, é imprescindível existir embasamento legal. Quanto às dívidas não tributárias, a possibilidade de formação de título executivo normalmente decorre de contrato administrativo, em que o próprio instrumento de origem a contempla, ou por força do exercício de poder de polícia pela Administração Pública, em que esta, mediante procedimento administrativo previsto em lei, lavra autos de infração e aplica multas. O mesmo não ocorre quanto às hipóteses de responsabilidade civil, mormente aquelas decorrentes de ato ilícito, em que a intervenção judicial para a formação do título executivo é imprescindível. Assim, sem expressa previsão legal, não são conferidos os atributos mencionados ao pretense crédito, havendo a necessidade de a Fazenda Pública, em caso de resistência do suposto devedor, buscar a formação de título executivo judicial por meio de um processo de conhecimento. Portanto, na hipótese dos autos, a responsabilidade civil atribuída a quem enriquece sem causa ou recebe pagamento indevido, prevista no Código Civil, não autoriza a inscrição em dívida ativa de supostos valores que, a esses títulos, a Fazenda Pública julgue para si devidos. Nesse sentido, esclarecedor precedente do Superior Tribunal de Justiça, proferido em caso análogo ao dos autos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado. 2. A mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda

Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009. 3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito. 4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (RESP 1350804/PR - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES - PRIMEIRA SEÇÃO - DJe DATA:28/06/2013). Observe-se que, mesmo nos casos em que o benefício previdenciário é concedido mediante fraude, a jurisprudência tem firmado posição sobre a impossibilidade da cobrança da dívida por meio de título executivo extrajudicial, já que necessário o processo de conhecimento para a formação de título executivo hábil a aparelhar posterior execução. Nesse sentido, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. ADEQUAÇÃO DO RITO PROCESSUAL À PRETENSÃO. ANÁLISE DE OFÍCIO. CONCESSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APURAÇÃO ADMINISTRATIVA. RECOMPOSIÇÃO DO ERÁRIO PÚBLICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA INDEVIDA. - A matéria sobre o cabimento da utilização da execução fiscal para cobrança de crédito de natureza não-tributária não só foi abordada na petição inicial dos embargos como poderia ter sido examinada pelo juiz independentemente de alegação pelas partes envolvidas, em seu mister de aplicação do direito, por dizer respeito à adequação do rito processual à pretensão formulada. - O crédito oriundo de procedimento administrativo instaurado para a apuração de ocorrência de fraude perpetrada por servidor público contra a autarquia previdenciária não pode ser objeto de execução fiscal. Conquanto a Lei nº 6.830 admita a cobrança de dívida definida como não tributária na Lei nº 4.320 e alterações, os valores destinados ao ressarcimento de prejuízos decorrentes de ilícito (indenização) devem ser postulados na via ordinária, pois só podem ser inscritos os créditos não-tributários considerados receitas do órgão, ou seja, quando advindos de exercício regular de sua atividade ou, excepcionalmente, créditos reconhecidos judicialmente. (TRF 4ª Região - AC 200404010537216 - Relator(a) VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - DJ 23/08/2006 PÁGINA: 984). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. CONCESSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APURAÇÃO ADMINISTRATIVA. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO PÚBLICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA INDEVIDA. 1. O conceito de dívida ativa não tributária é amplo, mas sua amplitude não chega ao ponto de abranger todo e qualquer crédito da Fazenda Pública. 2. No caso sob exame, a natureza do crédito não permite a sua inclusão em dívida ativa. Se o INSS deseja o ressarcimento de eventuais prejuízos em face de fraude sofrida, deve fazê-lo pela via judiciária. 3. Ademais, a administração não pode, sponte própria, inscrever em dívida todo e qualquer crédito em seu favor, pois dispensada estaria de recorrer à via judiciária, o que, evidentemente, não encontra guarida em nosso ordenamento jurídico. Precedente do STJ REsp 414.916/PR, min. José Delgado, julgamento em 23 de abril de 2002. 4. A responsabilidade do executado somente através das vias judiciárias poderia ser apurada, para assim, criar-se o título executivo. Portanto, não poderia o executado ser compelido à execução forçada contra si proposta. 5. Improvimento da apelação. (TRF 4ª Região - AC 468088 - Relator(a) Desembargador Federal Vladimir Carvalho - Terceira Turma - DJE - Data: 05/10/2009 - Página: 681). Assim sendo, o feito não comporta resolução de mérito, devendo ser extinto. Ressalto, por fim, ser inviável a abertura de prazo para emenda da inicial, eis que no caso não há mera deficiência da propositura da ação, mas a imperfeição na constituição do título executivo, vício que demanda atividade que excede à relação processual. Face ao exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem condenação no pagamento de custas, por delas ser isento o exequente. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerados os parâmetros previstos no art. 20, 4º, do CPC, já que deu causa à contratação de defensor pelo executado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0006842-75.2003.403.6109 (2003.61.09.006842-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGAL FARM LTDA (SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO)

Tendo em vista a juntada de petição e guia de depósito informando o pagamento do débito, suspendo o cumprimento da determinação de fl. 322. Intime-se a exequente para que se manifeste quanto a satisfação do débito e informe os códigos necessários para conversão em renda da união do valor depositado. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

0002235-82.2004.403.6109 (2004.61.09.002235-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP145055 - FRANCISCO JOSE MILAZZOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Recebo a petição de fls. 41/43, como aditamento à inicial, nos termos do art. 2.º, Parágrafo 8.º, da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa para R\$ 15.720,02. Intime-se a CEF na pessoa de seu procurador informando da substituição da CDA. Para tanto, expeça-se o competente mandado. No mesmo ato, intime sobre a devolução do prazo, a contar da intimação, para oferecimento de embargos à execução. Decorrido o novo prazo concedido e, havendo silêncio do executado, prossiga-se como de direito. Int

0004641-76.2004.403.6109 (2004.61.09.004641-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CENTER FREIOS NETO LTDA X CELIA REGINA PAVAN BOTESSELLI X ELIETE DE LOURDES BOTESSELLI X ANTONIO BOTEZELLI NETO X MARIA JOSE BASSETTI(SP019302 - OSWALDO DA SILVA CARDOZO)

Indefiro o requerido pela executada às fls. 160/161, pois não houve condenação em honorários na sentença proferida às fls. 153/155. Diante do trânsito em julgado da sentença, ao arquivo com baixa. Intime-se.

0007721-48.2004.403.6109 (2004.61.09.007721-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ROSFRIOS ALIMENTOS LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Recebidos em redistribuição. Reconsidero o despacho anterior a fim de adotar as novas orientações deste Juízo. Fls. 54/57: Anote-se. Diante da recusa da exequente em relação aos bens indicados pela executada, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação a ser cumprido no endereço dos autos, observada a ordem do artigo 11, da LEF, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 329/2013 PSFN-PIRA da exequente, arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela credora, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0003163-96.2005.403.6109 (2005.61.09.003163-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA(SP185199 - DEBORA CRISTINA ANIBAL ROSSETTE E SP164410 - VINICIUS GAVA E SP163903 - DIMITRIUS GAVA)

Recebidos em redistribuição. Chamo o feito à ordem. Fls. 127/128: Defiro o pedido formulado, uma vez que o imóvel originariamente penhorado, na verdade, é uma unidade de fato com os demais referidos, tendo natureza absolutamente indivisível. Expeça a Secretaria o respectivo aditamento ao termo de penhora de fl. 85, incluindo-se nele os demais imóveis citados, procedendo, a seguir, a respectiva averbação da constrição pelo sistema ARISP, com isenção de emolumentos, permanecendo como depositário o sr. Mario Cesar Mendes, já designado anteriormente. Fixo, para fins de avaliação, o valor de R\$ 6.240.000,00 para cada uma das unidades ora constritas. Traslade-se cópia para estes autos do auto de penhora e avaliação procedido no processo nº 0006571-51.2012.403.6109. Consigno, ainda, que o presente ato processual não implicará em reabertura de prazo para oposição de embargos, em virtude de já ter apresentado esse tipo de ação (fl. 39), tendo desistido dela por ter formulado pedido de parcelamento do débito (fls. 88/89 e 113). Com o cumprimento integral do acima determinado, dê-se ciência desta decisão para as partes, intimando-se a exequente, em especial, para que se manifeste sobre a penhora efetivada, nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito. Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando,

quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 687, parágrafo 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

0004002-24.2005.403.6109 (2005.61.09.004002-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SANTIN S/A IND/ METALURGICA - MASSA FALIDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP116168 - BENEDITO TAVARES DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL, visando a cobrança de créditos tributários. A executada interpôs exceção de pré-executividade (fls. 249/253), visando a exclusão da multa fiscal por tratar-se de massa falida, bem como a readequação da incidência dos juros de mora e correção monetária, para que não incidam após a data da quebra. Ao final requer gratuidade processual e o deferimento de custas ao final. A exequente apresentou impugnação às fls. 356/356-verso e documentos de fls. 357/358, argumentando acerca das dificuldades nos procedimentos para exclusão da multa da CDA. Decido. Inicialmente, indefiro o pedido de gratuidade processual, uma vez que não há o estado de hipossuficiência nos termos da Lei nº 1.060/50. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar parte da matéria em questão, a exceção comporta parcial acolhimento. Da multa e dos juros moratórios No que se refere à multa moratória, assiste razão à excipiente, pois da massa falida não se exige essa parcela. Com relação aos juros de mora, dispõe o artigo 124 da Lei nº 11.101/05: Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Deste modo, conclui-se que os juros são devidos até a data da quebra, e após este momento, apenas nos casos de sobra do ativo. Os precedentes a seguir demonstram que tanto a questão dos juros, como da multa moratória, já estão pacificadas em nossas Cortes Superiores: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. MULTA MORATÓRIA. DEVIDOS ATÉ A DATA DA QUEBRA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Na execução fiscal movida contra a massa falida não incide multa moratória, consoante as Súmulas 192 e 565 da Suprema Corte, e art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/45 (REsp 949.319/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJ 10/12/07). 2. Na hipótese em que decretada a falência de empresa, cabíveis os juros moratórios antes da quebra, sendo irrelevante a existência do ativo suficiente para pagamento de todo o débito principal, mas após essa data, são devidos somente quando há sobra do ativo apurado para pagamento do principal (REsp 824.982/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 26/5/06). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 185841, RELATOR MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/05/2013). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA ANTES DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA E APÓS CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DE ATIVOS. 1. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 949.319/MG (Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 10.12.2007, p. 286), proclamou que os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência do saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo. 2. No caso, o juiz da primeira instância determinou sejam decotados, do valor cobrado na execução fiscal, a multa administrativa e os juros moratórios devidos em momento posterior à decretação da quebra, condicionando-se o pagamento destes juros à hipótese de o ativo bastar ao pagamento do principal, sendo reclamáveis da massa. Conforme consignado no acórdão recorrido, o juiz singular entendeu procedente o pedido de serem excluídos do quantum debeat os juros de mora referentes ao período posterior à decretação da quebra, ficando seu pagamento condicionado à hipótese de o ativo bastar ao pagamento do principal, sendo reclamáveis da massa. Dessa forma, determinou o prosseguimento da execução fiscal para a satisfação do crédito exequendo, descontado o valor dos juros de mora posterior à decretação da falência, cuja quitação se dará apenas após evidenciada a existência de ativo da massa suficiente, sob pena de excesso de execução. O Tribunal de origem ainda ressaltou que o julgador a quo não está excluindo peremptoriamente do crédito exequendo o valor referente aos juros, mas evitando que sua cobrança se dê antecipadamente, junto com o principal, pois, caso contrário, estar-se-ia diante de excesso de execução. Ademais, os juros de mora devidos no período anterior à decretação da quebra restaram intangíveis, não dependendo das forças do ativo. 3. Recurso especial não provido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 1335889, RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/08/2012). Face ao exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade de fls. 249/253, para determinar a exclusão da multa moratória e a readequação dos juros de mora. Após, intime-se a exequente para que proceda à substituição da CDA, nos moldes acima propostos, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida essa providência, expeça-se mandado para redução da penhora no rosto dos autos de falência. Após, intime-se o

Administrador Judicial, por publicação, quanto ao prazo para oposição de Embargos à Execução. Cumpra-se. Intimem-se.

0007995-75.2005.403.6109 (2005.61.09.007995-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AGRITEC IND/ BRASILEIRA DE HERBICIDAS LTDA(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN)

Considerando o trânsito em julgado da decisão que negou seguimento à apelação interposta pela embargada (Fazenda Nacional) nos autos nº 2008.61.09.003877-0 (fls. 123/125, mantendo, portanto, a sentença que havia determinado a exclusão dos embargantes Fernando Scopin e Orildo Antonio Vilalta do pólo passivo da execução (fls. 117 verso), determino o envio dos autos ao SEDI para regularização cadastral. Ficam levantadas as penhoras que recaíram sobre os imóveis matrícula nº 23858 e 23859, pertencentes ao coexecutado Fernando Scopin (fls. 91/92), não sendo necessária a expedição de mandado de levantamento uma vez que a penhora não foi averbada. Quanto ao requerimento de hasta pública dos imóveis matrículas 38328 e 38327 (fls. 91 e 120), muito embora não conste no auto de penhora que são de propriedade dos coexecutados excluídos da lide, também não há informação de que pertençam a empresa executada. Diante do exposto, e considerando que a penhora ainda não foi averbada até o presente momento, determino a Secretaria que proceda a pesquisa junto ao ARISP visando identificar o atual proprietário dos imóveis. a) Confirmada a propriedade da empresa executada: 1. Proceda-se a averbação da penhora pelo sistema ARISP com isenção de custas, ficando nomeado o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos. 2. Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 687, 5º, do CPC. 3. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital. b) Caso os imóveis pertençam aos demais coexecutados, a penhora ficará automaticamente levantada, procedendo a Secretaria a intimação da exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. Esgotadas as tentativas de localização de bens passíveis de penhora de forma infrutífera, a execução deverá ficar suspensa pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual os autos deverão ser arquivados, sem necessidade de ulterior deliberação (art. 40, caput e 2º, da LEF). A partir desta data, os autos deverão vir conclusos apenas na hipótese de efetiva localização de bens penhoráveis, nos termos do art. 40, 3º, da LEF, ou decorrido o prazo de 5 (cinco) anos do arquivamento. Int.

0002658-71.2006.403.6109 (2006.61.09.002658-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X REGINA CELIA FARIA SIMOES(SP183919 - MAX FERNANDO PAVANELLO)

Fls. 95/153: Diante da opinião favorável da exequente, determino o cancelamento da penhora que recaiu sobre o veículo Renault - Clio, placas DET 3893. Oficie-se à CIRETRAN local para cumprimento. Determino, ainda, a devolução do numerário atingido pela medida veiculada através do Bacenjud. Intime-se a executada para que indique dados bancários a fim de que lhe seja restituído tal numerário. Após, oficie-se à agência local da CEF requisitando-se a transferência dos valores indicados às fls. 58/59 para a conta bancária a ser apresentada pela executada. Na sequência, tornem os autos à exequente para manifestação conclusiva acerca da satisfação do crédito em cobrança e consequente extinção do feito. Int.

0002037-40.2007.403.6109 (2007.61.09.002037-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PROLINK CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA(SP260265 - TIAGO RAFAEL SOUZA NOLLI)

Após a penhora de ativos da executada, depositados em conta a disposição deste Juízo, conforme guias juntadas às fls. 24, sobreveio informação de que o débito foi parcelado (fls. 32/47), bem como requisição de levantamento da penhora de veículos. Tendo em vista que não foi realizada qualquer penhora de veículo nos autos, prejudicada a análise do requerimento formulado às fls. 33. Considerando que uma das condições para a adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 em seu artigo 6º é a expressa renúncia a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda ação que conteste a cobrança dos débitos incluídos no Programa, o que inclui no presente caso a eventual oposição de embargos, bem como o fato de que a penhora de dinheiro encabeça a lista de preferências estabelecida pelo art. 11 da LEF, sendo facultado ao executado substituir a penhora de bens ou direitos por depósito em dinheiro ou fiança bancária, e não o contrário, conforme art. 15, I, da LEF, determino a conversão do depósito de fls. 24 em renda da União. Intime-se a executada da presente decisão e, transcorrido o prazo para eventual recurso, oficie-se a CEF para que proceda a transformação em pagamento definitivo, comunicando este Juízo. Sem prejuízo, tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da

exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 02 (dois) anos. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Caso não se confirme a hipótese de parcelamento do débito, determino a reiteração da ordem de penhora via BACENJUD, sucessivamente, até o limite do valor do débito. Caso o valor bloqueado ainda não seja suficiente para garantir a execução, expeça-se mandado de da penhora em relação ao valor remanescente, observando-se, quando de seu cumprimento, a ordem de bens do art. 11 da LEF, salientando que não será reaberto prazo para oposição de embargos.Int.

0002843-75.2007.403.6109 (2007.61.09.002843-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X BANDORIA & CIA LTDA(SP110479 - SERGIO LUIZ PANNUNZIO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 46/47, requereu a exequente a extinção da presente execução, em razão da quitação integral do débito.Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei n. 7711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e archive-se os autos.P.R.I.

0007424-02.2008.403.6109 (2008.61.09.007424-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SPI85648 - HEBERT LIMA ARAÚJO)

Tendo em vista o recebimento da apelação interposta nos embargos à execução em ambos os efeitos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, devendo ali aguardar até o retorno daqueles autos.Int.

0003992-38.2009.403.6109 (2009.61.09.003992-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X GIL MARCOS FERREIRA(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS)

Chamo o feito à ordem.Verifico que embora a petição de fls. 129/134 tenha sido endereçada ao presente feito, na realidade a ordem de bloqueio eletrônico foi efetivada nos autos nº 20076109005736-0 (fl. 135), situação que passou despercebida quando da determinação de desbloqueio dos valores.Diante do exposto, determino a extração de cópias de fls. 129/137 e da presente decisão a serem trasladadas para o processo nº 2007.61.09.05736-0, ficando ratificada a decisão que determinou o desbloqueio.Publicue-se juntamente com a decisão de fls. 125/128.DECISÃO DE FLS. 125/128: Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de GIL MARCOS FERREIRA, visando a cobrança de créditos tributários. O executado opôs exceção de pré-executividade (fls. 20/27-verso), defendendo inicialmente a possibilidade de discussão da matéria aventada por meio das vias da exceção. No mérito apontou ocorrência de decadência e da prescrição do débito relativo aos exercícios de 2000/2001 e 2001/2002. Neste sentido pediu pela exclusão dos valores relativos a estes exercícios. Também pugnou pela redução da multa punitiva. Instada a se manifestar, a exequente informou a adesão do executado ao programa de parcelamento, razão pela qual a execução foi suspensa (fl. 76).Ocorre que à fl. 79 a exequente informou que a inscrição 80.1.08.003493-5 não estaria incluída no parcelamento, requerendo, assim, o prosseguimento do feito. O executado concordou e pediu a manifestação da União sobre a exceção de pré-executividade anteriormente oposta (fl. 84)A União apresentou impugnação (fls. 87/90), reconhecendo, inicialmente, que o débito relativo ao exercício 2000/2001 referente à inscrição nº 80.1.08.003494-16 de fato, estaria prescrito. Com relação aos demais, afastou a ocorrência de prescrição, bem como defendeu a legalidade da multa punitiva imposta. Decido.Decadência referente ao crédito constituído por notificaçãoDispõe o artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional que: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; A CDA nº 80 1 08 003493-35 indica créditos referentes aos exercícios de 2002 a 2007. A constituição do crédito ocorreu por meio de notificação em 30/01/2007.Assim, adotada a sistemática dos termos do artigo 173, inciso I do CTN, conclui-se que não houve decadência do crédito, pois o prazo decadencial iniciou-se em 01/01/2003, primeiro dia do exercício seguinte ao débito referente ao exercício mais antigo, tendo sido o contribuinte notificado em 30/01/2007. Neste sentido é o posicionamento jurisprudencial que transcrevo: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO

FISCAL. ICMS. PRESCRIÇÃO. ART. 173, INCISO I, DO CTN. ITERATIVOS PRECEDENTES. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a fixação do termo a quo do prazo decadencial para a constituição do crédito deve considerar, em conjunto, os artigos 150, 4º, e 173, I, do Código Tributário Nacional. Na hipótese em exame, o tributo restou declarado e não pago, inserindo-se na hipótese de lançamento de ofício, hipótese em que o prazo de decadência passa a correr a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser realizado (art. 173, inciso I, do CTN). Agravo regimental provido, para conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial interpostos pela Fazenda do Estado de São Paulo. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 633786, RELATOR MINISTRO FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:30/05/2005 PG:00301)Decadência referente ao crédito declarado. Já no que se refere aos créditos constantes na CDA nº 80.1.08.003494-16, observo que foram constituídos por declaração do próprio contribuinte. Na dicção do Código Tributário Nacional, a constituição do crédito tributário, identificada com o lançamento, é o procedimento tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido e identificar o sujeito passivo (art. 142). Em que pese a leitura do CTN indicar, inicialmente, que o lançamento é a única forma de constituição do crédito tributário, no atual estágio de desenvolvimento da doutrina e jurisprudência tributárias prevalece o entendimento que não apenas tal atividade administrativa gera estes efeitos, os quais são atribuídos também a atos do próprio sujeito passivo. A matriz legal da faculdade do sujeito passivo constituir o crédito tributário é identificada nas regras que versam sobre o denominado lançamento por homologação, ou autolançamento. Sobre tal tema, afirma Regina Helena Costa: Nessa modalidade de lançamento, portanto, o sujeito passivo, dispondo de todos os elementos necessários à apuração do crédito tributário, efetua o respectivo cálculo e antecipa do pagamento correspondente. A extinção da obrigação somente ocorrerá após sua homologação pelo Fisco, usualmente de natureza tácita, consumada com o decurso do prazo de cinco anos da data da ocorrência do fato jurídico tributário. Exsurge evidente, repita-se, a contradição em que incorreu o legislador do CTN ao disciplinar o lançamento: após defini-lo como procedimento administrativo (art. 142), contempla o lançamento por homologação, modalidade do gênero que prescinde de qualquer atuação administrativa para a formalização do crédito tributário. Isso demonstra que, em verdade, o chamado autolançamento não se enquadra no conceito de lançamento adotado pelo CTN, constituindo categoria distinta. Nem se diga que a homologação, por constituir ato administrativo, soluciona a contradição. Insista-se não se poder confundir a formalização do crédito efetuada pelo sujeito passivo, com a homologação, ato de controle que a ele pode se seguir. São atos distintos, com finalidades distintas: o lançamento é ato administrativo que formaliza o crédito tributário; a homologação, por sua vez, certifica a extinção da obrigação. Desse modo, o chamado lançamento por homologação ou autolançamento não constitui autêntico lançamento, pelo simples fato de que não é procedido pela Administração. Trata-se, sim, de providência do sujeito passivo, que poderá ou não ser objeto de homologação, que é ato estatal. Se o for, tal providência produz efeitos e torna o crédito tributário exigível nos termos apontados, como se houvesse sido efetuado o lançamento. Noutra dicção, o ordenamento jurídico tributário admite tributos sem lançamento, isto é, que prescindem da atividade administrativa de apuração do débito tributário, como é o caso do IPI e do ICMS (Curso de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 229-230). A jurisprudência tem reconhecido os efeitos constitutivos de crédito tributário às declarações fiscais que devem ser realizadas periodicamente pelos sujeitos passivos dos tributos, nas quais sejam informados os elementos identificadores da obrigação tributária, previstos no art. 142 do CTN, quais sejam o fato gerador, a base de cálculo, o sujeito passivo e o montante devido. Ilustrativa de tal entendimento é a seguinte ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE E PAGOS COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ. 1.** Nos termos da Súmula 360/STJ, O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido. **2.** Recurso especial desprovido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 962379/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008). A prevalência de tal entendimento jurisprudencial levou o Superior Tribunal de Justiça à edição da Súmula n. 436, cujo texto prevê que a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Assim, nas hipóteses de declaração do débito, não há fluência de prazo decadencial. Da prescrição Após as considerações feitas a respeito da constituição do crédito declarado, passo à análise da ocorrência de prescrição. O crédito relativo ao exercício de 2000/2001 referente à inscrição nº 80.1.08.003494-16 não merece maiores discussões, haja vista que a própria Fazenda Nacional reconheceu a ocorrência da prescrição. Concluo, pois, que o crédito tributário com vencimento em 31/05/2001, referente à inscrição nº 80.1.08.003494-16 e reconhecido como prescrito pela União Federal está extinto pela ocorrência da prescrição. Com relação aos demais, observo que não houve o decurso do prazo de 05 (cinco) anos nem entre a

data do vencimento e a constituição, tampouco entre a constituição e a data do despacho inicial. Da multa punitiva Dispõe o artigo 44 da Lei 9.430/96, que: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (...) Deste modo, considerando que o executado encaixa-se na situação prevista no inciso I, pois deixou de apresentar a declaração, tendo sido notificado, bem como se omitiu do pagamento do imposto, cabível a aplicação de multa punitiva no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), estando portanto, de acordo com a lei, a multa aplicada pelo fisco. Neste mesmo sentido são os precedentes que colaciono a seguir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS E COFINS. MULTA DE OFÍCIO APLICADA PELO FISCO. NÃO-RECOLHIMENTO DO TRIBUTO. ARTIGO 44, DA LEI 9.430/96. LEGALIDADE DEFINIDA PELO ACÓRDÃO DE ORIGEM. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. Na hipótese em foco, o acórdão de origem reconheceu incólume a exigência da multa relativa ao não-recolhimento do tributo, ressaltando válida a sua incidência, de ofício, com amparo no artigo 44, da Lei 9.430, de 1996, não havendo que se falar em nulidade do título executivo. 2. Inexiste violação do art. 535, I e II, do CPC quando o acórdão questionado apresenta, de forma inequívoca, fundamentação sobre as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, ainda que conflitante com o interesse da parte. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1221197, RELATOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:16/10/2012). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA. PIS. AUTO DE INFRAÇÃO. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. LC 07/70. INOCORRÊNCIA. MULTA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO. INCIDÊNCIA DO ART. 44 DA LEI 9.430 /96. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. ARTIGO 523, 1º DO CPC. 1. Não se verifica a coisa julgada, uma vez que o Mandado de Segurança nº. 88.0012371-6 foi concedido tão somente para declarar ilegal e inconstitucional a Portaria 238/84 e ilegais os Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88, por afrontarem a Lei Complementar nº. 07/70. 2. Nos termos da AgRg nos EDcl no REsp 1215776, a imposição da multa calculada com a utilização do percentual de 75%, conforme declarado nos autos, está em harmonia com o art. 44 da Lei n. 9.430 /96, devendo incidir, como fez o Fisco, sobre a totalidade do tributo pago com atraso. (Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJ-e de 13/05/2011) 3. Consoante REsp 983.561/PR, É inviável desconsiderar norma federal expressa (art. 44, I, da Lei 9.430 /1996) sem declaração de inconstitucionalidade, nos termos da Súmula Vinculante 10/STF (Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 27/08/2009). 4. Honorários advocatícios devidos pela autora, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. 5. Agravo retido não conhecido. 6. Apelação da autora a que se nega provimento. 7. Apelação da União Federal e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF 3ª. Região, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1456723, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2013). Face ao exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade de fls. 20/29, para declarar a extinção do crédito tributário relativo à parcela com vencimento em 31/05/2001, referente à inscrição nº 80.1.08.003494-16, pela ocorrência de prescrição, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Intime a exequente para que substitua a CDA 80.1.08.003494-16, excluindo-se a parcela acima reconhecida como prescrita, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 79. Int.

0006368-94.2009.403.6109 (2009.61.09.006368-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X VETEK ELETROMECHANICA LTDA(RS052733 - RENATA MATTOS RODRIGUES E RS052612 - ROBERTA MATTOS RODRIGUES)

Fls. 338/342: Quanto à penhora pelo sistema Bacenjud, defiro o pedido formulado. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, promova-se a transferência e venham os autos conclusos. Cumprido o acima determinado, com relação ao requerimento de penhora de crédito, considerando o interregno entre a sua formulação e a presente data, informe a exequente se ainda remanesce o negócio jurídico mencionado, trazendo, inclusive, documentação atualizada deste, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000673-28.2010.403.6109 (2010.61.09.000673-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X GISELE CRISTINA ZANON

Indefiro o requerido pela exequente às fls. 48, em razão da extinção do feito por sentença, nos termos do artigo 267, VI, do CPC às fls. 44/45. Certifique-se, pois, o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Intime-se.

0004505-69.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ANTONIO DE JESUS VOLPATO(SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS E SP257740 - RODRIGO BARALDI DOS SANTOS)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários relativos a IRPF. Às fls. 25/32, o executado interpôs exceção de pré-executividade, pela qual alegou a adesão a parcelamento tributário antes da propositura da execução fiscal, motivo pelo qual alega que o crédito não era dotado de exigibilidade. Assim sendo, postula a extinção da execução ou, subsidiariamente, sua suspensão. Às fls. 108/109, a exequente se manifestou, argumentando que o parcelamento não é causa de extinção do crédito tributário, e sim de suspensão. Assim sendo, postula a rejeição da exceção. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. A presente exceção comporta acolhimento. O executado alegou, e demonstrou através do documento de fls. 51, ter aderido em 18/08/2009 a parcelamento tributário criado pela Lei n. 11941/2009. Intimada a se manifestar, a exequente não impugnou tal alegação. Desta forma, o que se observa é que, desde a data de adesão ao parcelamento, o crédito tributário objeto desta execução fiscal tinha sua exigibilidade suspensa, a teor do que dispõe o art. 151, VI, do CTN. Em consequência, na data da propositura da ação (07/05/2010), a exequente não dispunha de título executivo hábil a propor a execução fiscal, eis que faltava à CDA o atributo da exigibilidade. Face ao exposto, acolho a exceção de pré-executividade de fls. 25/32 e julgo extinta a execução fiscal, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Condeno a exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor do executado, que fixo em R\$ 2.000,00, considerada a pequena duração do processo e os critérios do art. 20, 4º, do CPC. Sentença submetida a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0007321-24.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X COESA PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP201001 - EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR E SP226685 - MARCELO COSTA DE SOUZA E SP290741 - ANA CAROLINA FERNANDES CALDARI)
Recebidos em redistribuição. Ao SEDI para regularização do pólo passivo com a substituição da Fazenda Nacional pela Caixa Econômica Federal. Citada, a executada nomeou à penhora bens móveis. O art. 9º inciso III da LEF dispõe que, em garantia da execução, o executado poderá nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11. Por sua vez, observa-se que os bens móveis estão enumerados no inciso VII do art. 11 da LEF. No caso, o executado não comprovou que não possui outros bens, melhor classificados na gradação legal. Como se sabe, a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), e não do executado. Além disso, o princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) não autoriza a sobreposição da ordem legal de preferência. Assim, os bens móveis oferecidos não podem ser impostos desde logo à exequente, sem que lhe seja assegurada, pelo menos, a possibilidade de verificação da existência de outros que melhor atendam à finalidade da penhora, sem prejuízo de que, posteriormente, à míngua de outros bens, a credora possa vir a se satisfazer com os ora indicados. Por medida de economia processual, dispense, nesse caso, a oitiva prévia da exequente, tendo em vista que notória a recusa, conforme manifestações apresentadas em casos da espécie. Dessa forma, indefiro a nomeação de bens apresentada. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e averbação, com cópia da presente decisão, deverá ser reenviado à Central de Mandados, para o cumprimento de penhora livre de bens, com observância da ordem prevista no art. 11 da LEF, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 329/2013 PSFN-PIRA da exequente, arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, efetue-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Concedo a exequente o prazo de 10 dias para regularização de sua representação processual, através da juntada de procuração outorgada aos advogados Marcelo Costa de Souza, OAB/SP 226.685 e Ana Carolina Fernandes Caldari, OAB/SP 290.741, que posteriormente substabeleceram sem reservas os poderes ao Dr. Eduardo Antonio da Cunha Junior - OAB/SP 201.001 (FL. 28), bem como cópia do contrato social da executada em que conste os poderes de outorga da procuração pelo representante da empresa. Intime-se. Cumpra-se.

0007987-25.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GATEC S/A - GESTAO AGROINDUSTRIAL(SP140440 - NELSON GARCIA MEIRELLES E SP159163 - SILVIA COSTA SZAKÁCS)

Indefiro o pedido da Fazenda Nacional de conversão em renda, pois verifico que o executado não foi intimado do bloqueio de fls. 63/64. Assim, considerando também a insuficiência daquele bloqueio para a satisfação integral da dívida, determino a expedição de Mandado de Penhora e Avaliação, devendo ser observada a ordem do artigo 11, da LEF, ficando desde já deferida a tentativa de novo bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 329/2013 PSFN-PIRA da exequente, arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a penhora dos bens indicados às fls. 28/29, melhor descritos às fls. 47/52, intimando-se a executada também do bloqueio realizado às fls. 63/64 e do prazo para interposição de Embargos. Decorrido o prazo de Embargos sem manifestação, certifique-se nos autos e oficie-

se a CEF para conversão dos valores já penhorados em renda da União. Intime-se.

0010515-32.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SS SERVICOS DE COBRANCAS E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP155281 - NIVALDO BENEDITO SBRAGIA)

PUBLICAÇÃO PARA A PARTE EXECUTADA - DESPACHO DE FL. 58:(...)Cumprido o determinado e juntada a procuração, se em termos, intime-se e executada, por seu advogado, da penhora realizada.(...).

0001876-88.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X COM/ E IND/ LIMONGI LTDA(SP039156 - PAULO CHECOLI E SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETO) Citada, a executada nomeou à penhora bens móveis. O art. 9º inciso III da LEF dispõe que, em garantia da execução, o executado poderá nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11. Por sua vez, observa-se que os bens móveis estão enumerados no inciso VII do art. 11 da LEF.No caso, o executado não comprovou que não possui outros bens, melhor classificados na gradação legal.Como se sabe, a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), e não do executado. Além disso, o princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) não autoriza a sobreposição da ordem legal de preferência. Assim, os bens móveis oferecidos não podem ser impostos desde logo à exequente, sem que lhe seja assegurada, pelo menos, a possibilidade de verificação da existência de outros que melhor atendam à finalidade da penhora, sem prejuízo de que, posteriormente, à míngua de outros bens, a credora possa vir a se satisfazer com os ora indicados.Por medida de economia processual, dispense, nesse caso, a oitiva prévia da exequente, tendo em vista que notória a recusa, conforme manifestações apresentadas em casos da espécie.Dessa forma, indefiro a nomeação de bens apresentada.Expeça-se mandado de Penhora e Avaliação, com observância da ordem prevista no art. 11 da LEF, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região.Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, efetue-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Intime-se. Cumpra-se.

0004996-42.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SILK SIGN COM/ DE MATERIAIS PARA SERIGRAFIA(SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS E SP273459 - ANA PAULA COELHO MARCUZZO)

A executada nomeou à penhora bens móveis às fls. 26/27. O art. 9º inciso III da LEF dispõe que, em garantia da execução, o executado poderá nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11. Por sua vez, observa-se que os bens móveis estão enumerados no inciso VII do art. 11 da LEF.No caso, o executado não comprovou que não possui outros bens, melhor classificados na gradação legal.Como se sabe, a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), e não do executado. Além disso, o princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) não autoriza a sobreposição da ordem legal de preferência. Assim, os bens móveis oferecidos não podem ser impostos desde logo à exequente, sem que lhe seja assegurada, pelo menos, a possibilidade de verificação da existência de outros que melhor atendam à finalidade da penhora, sem prejuízo de que, posteriormente, à míngua de outros bens, a credora possa vir a se satisfazer com os ora indicados.Por medida de economia processual, dispense, nesse caso, a oitiva prévia da exequente, tendo em vista que notória a recusa, conforme manifestações apresentadas em casos da espécie.Dessa forma, indefiro a nomeação de bens apresentada pela executada, mesmo porque também realizada intempestivamente, uma vez que sua citação ocorreu em 06/2011. Da mesma forma, indefiro o pedido de desbloqueio de valores realizad via Bacenjud fls. 21/22. Diante do exposto, expeça-se mandado de complementação da Penhora e Avaliação conforme despacho de fls. 23, com observância da ordem prevista no art. 11 da LEF, ficando desde já deferida nova tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 329/2013 PSFN-PIRA da exequente, arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região.Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, efetue-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), do bloqueio de fls. 21/22, bem como do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF.Sem prejuízo, intime-se o subscritor da petição de fls. 16/18 para que promova a juntada aos autos de cópia do contrato social da executada, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de regularizar sua representação.Intime-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008803-70.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GALDINO BRIEDA JUNIOR(SP131845 - EDUARDO RODRIGUES BONATO)

Tendo em vista o teor da manifestação da exequente juntada às fls. 44, intime-se a executada, através da publicação do presente despacho, para que promova o recolhimento das diferenças apuradas devidamente atualizadas, relativas as CDAs nº 36.974.895-6 e 36.974.896-4.Efetuada o recolhimento, dê-se nova vista a

exequente e retornem os autos conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, desentranhe-se o mandado de fls. 53/58, que juntamente com cópia de fls. 44 e do presente deverão ser encaminhados à Central de Mandados para efetivo cumprimento da penhora do remanescente. Int.

0010421-50.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DENTAL CONTIERO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP169601 - GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO)

Concedo o prazo de 10 dias para que a subscritora da petição de fls. 51/53, Dr. Graziela de F. Arthuso, OAB/SP 169.601, regularize-a, assinando-a. Em igual prazo deverá ainda providenciar a juntada de procuração outorgada pela executada, bem como cópia do contrato social em que se verifique os poderes de outorga de seu subscritor. Cumprimdas as determinações, retornem conclusos. No silêncio, cumpra-se o despacho de fls. 48 a partir do último parágrafo.

0001166-34.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FUNAPI FUNDICAO DE ACO PIRACICABA LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Fls. 18/19 - Prejudicado o pedido da executada tendo em vista a penhora realizada às fls. 34/35v.. Ademais, o bem imóvel penhorado tem preferência aos bens indicados pela executada (fls. 18/19), conforme previsão do artigo 11 da Lei 6.830/80. Int.

0001546-57.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FUNAPI FUNDICAO DE ACO PIRACICABA LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Fls. 18/19 - Prejudicado o pedido da executada tendo em vista a penhora realizada às fls. 34/35v.. Ademais, o bem imóvel penhorado tem preferência aos bens indicados pela executada (fls. 18/19), conforme previsão do artigo 11 da Lei 6.830/80. Int.

0008621-50.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA(SP290060 - RODRIGO BARBOZA DE MELO E SP180369 - ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA)

Considerando o julgamento dos embargos à execução e que eventual recurso contra aquela decisão terá efeito meramente devolutivo, até mesmo por expressa disposição legal, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a penhora efetivada, nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito. Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto à intimação do executado, as regras do art. 687, parágrafo 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

0002177-64.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MAZZERO PECAS E SERVICOS EM VEICULOS LTDA - ME(SP258868 - THIAGO BUENO FURONI)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de MAZZERO PEÇAS E SERVIÇOS EM VEÍCULOS LTDA., visando a cobrança de créditos tributários. O executado interpôs exceção de pré-executividade (fls. 34/38), apontando nulidade da CDA, e requerendo neste sentido, a extinção da execução. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar parte da matéria em questão, a exceção não comporta acolhimento. Da nulidade da CDA inicialmente observo que não merece prosperar qualquer alegação de nulidade da CDA apontada pela excipiente, uma vez que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha

com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 34/38. Em prosseguimento, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intimem-se.

0002686-92.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MAZZERO PECAS E SERVICOS EM VEICULOS LTDA - ME(SP258868 - THIAGO BUENO FURONI)
Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de MAZZERO PEÇAS E SERVIÇOS EM VEÍCULOS LTDA., visando a cobrança de créditos tributários. O executado interpôs exceção de pré-executividade (fls. 37/44), apontando nulidade da CDA, bem como a ocorrência de prescrição dos créditos tributários. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar parte da matéria em questão, a exceção não comporta acolhimento. Da nulidade da CDA Inicialmente observo que não merece prosperar qualquer alegação de nulidade da CDA apontada pela excipiente, uma vez que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Da prescrição Quanto à prescrição do débito verifica-se dos autos, que a executada optou pelo SIMPLES, instituído pela Lei nº 9.317/96. Assim, realizava o pagamento unificado de seus tributos, na forma dessa legislação, in verbis: Art. 6 O pagamento unificado de impostos e contribuições, devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será feito de forma centralizada, até o décimo dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta. Não obstante, a declaração com a indicação dos fatos geradores era prestada anualmente, de forma simplificada, como descrito no art. 7º, da mesma lei, in verbis: Art. 7 A microempresa e a empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES apresentarão, anualmente, declaração simplificada que será entregue até o último dia útil do mês de maio do ano-calendário subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores dos impostos e contribuições de que tratam os arts. 3 e 4. Por sua vez, o artigo 174 do Código Tributário Nacional prevê que a Fazenda Pública dispõe de cinco anos para cobrança do crédito tributário, e a sua constituição definitiva marca o início da fluência do prazo prescricional. Pois bem. Considerando-se que os créditos tributários exigidos nesta execução referem-se ao ano calendário de 2008, bem como as regras insertas nos arts. 6º e 7º, ambos da Lei nº 9.317/96, a constituição do crédito ocorreria em maio de 2009. Como o crédito foi constituído por declaração do próprio contribuinte, e considerando-se as datas dos vencimentos constantes nas CDAs, conclui-se que as datas a serem consideradas para fins de contagem do prazo prescricional é maio de 2009, data da entrega da declaração referente aos débitos do exercício de 2008. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Assim, verifica-se que entre maio de 2009 e 26/06/2013, não houve o transcurso do quinquídio legal, razão pela qual, totalmente sem fundamento a alegação de prescrição apresentada pela excipiente. Uma análise mais minuciosa a respeito demanda dilação probatória, a qual não é permitida em sede de exceção de pré-executividade. Tal discussão somente poderia ser possível através de embargos à execução. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 37/44. Em prosseguimento, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intimem-se.

0003653-40.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JORNAIS TRP IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS GRAFICA(SP325278 - JULIANA PAGOTTO RE)
DESPACHO PROFERIDO EM 07/02/2014 - FLS. 26: Publique-se o despacho de fl. 20. Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução trazida pelo EXECUTADO aos autos, acompanhada de

documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos e determino o RECOLHIMENTO DO MANDADO expedido independentemente do cumprimento da diligência de penhora. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Int. DESPACHO PROFERIDO EM 30/01/2014 - FLS. 20 E VERSO: Vistos. Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos procuração e cópia de seu contrato social. Citada, a executada nomeou à penhora 0,5% de seu faturamento. O art. 9º inciso III da LEF dispõe que, em garantia da execução, o executado poderá nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11. Por sua vez, observa-se que o faturamento está enumerado no inciso VII do art. 655 do CPC. Aplicada essa norma ao rito da execução fiscal, subsidiariamente, conclui-se que esse bem ocupa posição intermediária no rol legal, após, por exemplo, dinheiro, imóveis e veículos. No caso, a executada não comprovou que não possui outros bens, melhor classificados na gradação legal. Outros pontos relevantes que merecem destaque: o documento apresentado pela executada com a inicial, em envelope que acompanhou sua petição (fl. 146), trata-se de balancete de verificação da empresa Jornal a Tribunal Piracicabana Ltda, com CNPJ diverso da executada, fato não esclarecido na petição; de qualquer forma, após uma análise superficial desse documento constata-se que a empresa está operando no prejuízo, atualmente com resultado negativo acumulado superior a 2 milhões de reais. Assim, nesse contexto, cumpria-lhe demonstrar de que maneira pretende garantir o débito, ainda que por estimativa, com base nos últimos faturamentos, o que não ocorreu. Como se sabe, a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), e não do executado. Além disso, o princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) não autoriza a sobreposição da ordem legal de preferência. Assim, o bem oferecido não pode ser imposto desde logo à exequente, sem que lhe seja assegurada, pelo menos, a possibilidade de verificação da existência de outros que melhor atendam à finalidade da penhora, sem prejuízo de que, posteriormente, à míngua de outros bens, a credora possa vir a se satisfazer com aquele inicialmente indicado. Por medida de economia processual, dispense, nesse caso, a oitiva prévia da exequente, tendo em vista que notória a recusa, conforme manifestações apresentadas em casos da espécie. Dessa forma, indefiro a nomeação de bens apresentada, bem como determino a imediata requisição de bloqueio do valor pelo sistema BacenJud, nos termos do ofício nº 329/2013-PSFN-PIRA da exequente, arquivado em Secretaria, assim como pelas outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal desta 3ª Região. Caso positiva a ordem, transfira-se o valor para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, bem como comunique-se incontinentem a Central de Mandados, tendo em vista a existência de mandado pendente de cumprimento, para intimação da executada quanto à constrição e, se o caso, reforço da penhora com a constrição livre de bens, observada a ordem prevista no art. 11 da LEF e, por fim, quanto ao prazo para oposição de embargos à execução fiscal. Desbloqueiem-se eventuais valores irrisórios. Oportunamente, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0004731-69.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MAZZERO PECAS E SERVICOS EM VEICULOS LTDA - ME(SP258868 - THIAGO BUENO FURONI) Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de MAZZERO PEÇAS E SERVIÇOS EM VEÍCULOS LTDA., visando a cobrança de créditos tributários. O executado interpôs exceção de pré-executividade (fls. 19/23), apontando nulidade da CDA, e requerendo neste sentido, a extinção da execução. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar parte da matéria em questão, a exceção não comporta acolhimento. Da nulidade da CDA inicialmente observo que não merece prosperar qualquer alegação de nulidade da CDA apontada pela exequente, uma vez que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros

moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 19/23. Em prosseguimento, considerando que a executada compareceu espontaneamente nos autos, dou-a por citada. Assim, expeça-se Mandado de Penhora, Avaliação e Registro aos autos. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5750

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003916-97.2012.403.6112 - SANTINA PEREIRA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Converto o julgamento em diligência. 1. Considerando que foram apresentados novos documentos médicos às fls. 86/88, reconsidero a decisão de fls. 89/90 e determino a produção de nova prova técnica. Para tanto, nomeio perito a Dra. Simone Fink Hassan, CRM 73.918, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 24.06.2014, às 11h30min, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se a perita acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44,51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados à senhora perita nomeada. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) deverá apresentar à perita atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da(s) doença(s) alegada(s) na inicial e o início de sua incapacidade. c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se à senhora perita os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, vista ao INSS para manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes à perita para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Intimem-se.

0002354-19.2013.403.6112 - JOSE VALTER GARCIA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de agosto de 2014, às 15h10 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Fica o(a) patrono(a) da parte autora responsável pela intimação do(a) demandante e testemunhas para comparecimento à audiência

designada, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo ao ato, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Intimem-se.

Expediente Nº 5757

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1206488-16.1998.403.6112 (98.1206488-5) - FELICIA KIYOKO KAIYA SATO X FLAVIO ROMEU PICININI X FRANCISCA SANTINA GIMENEZ AMOLARO X FRANCISCO DE ASSIS FABREGAT X FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA X GERALDO DUNDES FILHO X GERALDO LUIZ MACHADO DE OLIVEIRA X GILSON ROBSON PALUDETTO X GISLENE TEIXEIRA CALDEIRA X GUIDO SOSHIRO SATO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a União intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da petição e documentos apresentados pela autor (Flávio Romeu Picinini) às fls. 610/630.

EXECUCAO FISCAL

0003532-03.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X FLAVIO ROMEU PICININI(SP279784 - THIAGO DA CUNHA BASTOS)
Folhas 84/87:- Defiro a penhora no rosto dos autos e demais atos consecutórios, relativamente ao crédito que possui o executado Flávio Romeu Picinini, nos autos do processo nº 1206488-16.1998.403.6112, em trâmite perante esta 1ª Vara Federal, como requerido. Para tanto, expeça-se, com urgência, o necessário. Intime-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3294

MONITORIA

0009771-91.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE DE SOUZA ARAUJO SANNA(SP336833 - VERUSKA CRISTINA DA CRUZ COSTA)
Recebo os embargos monitorios com suspensão da eficácia do mandado inicial. Às partes para especificarem as provas cuja produção pretendem, indicando-lhes a conveniência. Intimem-se.

0003183-34.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IVAN CRISTINO VINCOLETO(SP338766 - RUDLAINE CORNACINI)
Às partes para especificação de provas no prazo de 5 dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000160-61.2004.403.6112 (2004.61.12.000160-9) - CLAUDENIRO NUNES DE FREITAS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
Fls. 312/314: aguarde-se pelo prazo de 30 dias, como requerido. Int.

0000740-91.2004.403.6112 (2004.61.12.000740-5) - EDITH MARIA DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0004323-40.2011.403.6112 - ANTONIO LUIZ BERNARDO(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Recebo o apelo do INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0007860-44.2011.403.6112 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA X CRISTIANE CORREA DA COSTA(PR017533 - MAURICIO KENJI YONEMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes no efeito devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, recebida apenas no efeito devolutivo.Às partes para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0000490-77.2012.403.6112 - IZAIAS JOSE CAETANO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Aguarde-se manifestação da parte autora por 20 (vinte) dias conforme requerido.Intime-se.

0001280-61.2012.403.6112 - RAYANE CRISTINA PEREIRA X KELEN APARECIDA DE SOUZA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0006719-53.2012.403.6112 - EDUARDA ALVES DOS SANTOS X ELIANA ALVES FEITOSA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0008277-60.2012.403.6112 - JOSE APARECIDO RODRIGUES(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0009221-62.2012.403.6112 - JULIA ROSA DA SILVA(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0009242-38.2012.403.6112 - EDNEUSA DE OLIVEIRA X ADILSON FERREIRA X EDNEUSA DE OLIVEIRA(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Recebo o apelo do INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0000534-62.2013.403.6112 - SAMUEL MISSALIA VICENTE(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o apelo do INSS em seu efeito meramente devolutivo.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0001083-72.2013.403.6112 - CUSTODIO ANTONIO DO NASCIMENTO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo do INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0001416-24.2013.403.6112 - ANDREIA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA X ANALISA DA SILVA SANTOS X NARA LUANA DA SILVA SANTOS X ORLANDO KAIQUE SILVA SANTOS(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte aré no efeito meramente devolutivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0001764-42.2013.403.6112 - RENATO APARECIDO DE SOUZA(SP203572 - JOSÉ LEMES SOARES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo do INSS em seu efeito meramente devolutivo.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0002374-10.2013.403.6112 - MARION LAGO DE SOUZA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo do INSS em seu efeito meramente devolutivo.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0002494-53.2013.403.6112 - ELIZEU RODRIGUES FERREIRA(SP277456 - FABRICIO DOS SANTOS FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo do INSS em seu efeito meramente devolutivo.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0003842-09.2013.403.6112 - JOSE AGOSTINHO DE PONTES NETO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual JOSE AGOSTINHO DE PONTES NETO, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em atividades urbanas, inclusive com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma também, que o INSS não reconheceu todos os períodos de trabalho como especiais e que se devidamente reconhecidos permitiria a aposentação especial. Requereu, ainda, a conversão do tempo comum em especial. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria desde o requerimento administrativo. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos (fls. 32/101).Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 103).Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 105/110), sem suscitar preliminar. No mérito, alegou que o autor não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade urbana especial nos períodos questionados na inicial, não cumpriu a carência exigida, não completou o tempo mínimo para a aposentadoria e tampouco observou os demais requisitos à concessão do benefício. Arguiu sobre a impossibilidade de conversão de tempo comum para especial após a edição a Lei 9.032/95. Impugnou de maneira genérica o cálculo de tempo de serviço apresentado pelo autor. Discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado e sobre a contagem de tempo especial. Requereu, em suma, a improcedência do pedido.Réplica e especificação de provas às fls. 266/280 e 281/293, respectivamente.Após, os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário.2. Decisão/FundamentaçãoJulgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. Não havendo questões preliminares, passo ao julgamento do mérito.2.1 Da EC nº 20/98De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em

regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do Tempo Especial

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após a 1998 (2º, do art. 70,

do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos. Ressalte-se, ainda, que a conversão de tempo de serviço comum em especial também é admitida para os períodos de trabalho anteriores a 28/04/1995, quando tal possibilidade passou a ser vedada pela Lei nº 9.032/95.2.3 Do Tempo Especial alegado na inicial Sustenta o autor que, durante o período de trabalho narrados na inicial, esteve sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física, na função de inspetor de qualidade. Assim sendo, teria direito à contagem do tempo especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu todos os períodos laborativos como insalubres, penosos ou perigosos. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e CTPS do autor. Assim, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Ressalte-se que o próprio INSS reconheceu os períodos de 09/02/1987 a 05/03/1997 como especial, conforme se observa da decisão administrativa juntada à fl. 200, portanto, incontroversos. Para fazer prova de suas alegações o autor juntou os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 158/161, os quais descrevem as atividades desenvolvidas pelo autor na função de inspetor de qualidade. Cabe então, analisarmos se as atividades mencionadas podem ou não serem consideradas especiais. Nos períodos de 06/03/1997 a 29/02/2001, de 01/03/2001 a 01/01/2008 e de 02/01/2008 até 01/03/2012, o PPP e laudo de fls. 82/85, indicam que o autor, no cargo de operador de máquinas da empresa Bebidas Wilson IND. e COM. LTDA, desempenhou suas funções exposto a ruído equivalente a 92 dB(A) em média. Por oportuno, destaque-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente. Registre-se que a exposição a ruído, em limites superiores aos permitidos, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço como especial. Esta situação se encontra prevista no item 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Embora o Decreto nº 53.831/64 estabeleça como limite de tolerância 80 decibéis e o Decreto 83.080/79 estabeleça o limite de 90 decibéis, fato é que se deve aplicar o limite de 80 decibéis até março de 1997 e superior a 85 após esta data, em função da aplicação ulterativa do Decreto 53.831/64 determinada pela Lei 8.213/91. A questão, aliás, já se encontra sumulada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (Súmula 32), nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (DOU DATA: 14/12/2011, PG:00179, ALTERADA). Ressalte-se que, em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O fato do laudo não ser contemporâneo não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência neste sentido - de que o laudo seja contemporâneo ao período. Aliás, este o ensinamento da recente Súmula nº 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Assim, tendo em vista que os PPPs das fls. 158/161, indicam níveis de exposição de ruído acima do tolerado, é possível o reconhecimento do tempo de inspetor de qualidade pela exposição a ruído. Ante o exposto, reconheço como especial parte dos períodos alegados na inicial, ou seja, o autor esteve exposto a agentes insalubres e perigosos - no cargo de inspetor de qualidade, nos períodos de 06/03/1997 a 29/02/2001, de 01/03/2001 a 01/01/2008 e de 02/01/2008 até 01/03/2012.2.4 Da conversão do período considerando comum em especial Requer o autor, a conversão do tempo comum em especial, utilizando o fator 0,71, nos períodos de 02/05/1985 à 31/05/1985,

01/11/1985 à 09/05/1986 e de 01/09/1986 à 31/10/1986. Na época em que os trabalhos foram desenvolvidos era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, com o fim de viabilizar a soma dentro de um mesmo padrão. Ressalte-se que a conversão de tempo de serviço comum em especial passou a ser vedada somente a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, do que se conclui, ser possível e razoável proceder à apontada conversão no caso concreto.

2.5 Do Pedido de revisão da Aposentadoria O pedido do autor é de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo (01/03/2012). Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, pois estava trabalhando, quanto da data do requerimento administrativo. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se da CTPS juntada aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC n.º 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, a demandante tinha, na data do requerimento administrativo, 29 anos, 3 meses e 16 dias de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, que nesta atividade exige pelo menos 25 anos de tempo de serviço especial. Consigno a soma do período de atividade especial com o período de atividade comum - este convertido para tempo especial, mediante a aplicação do índice conversor de 0,71, resulta em 30 anos, 07 meses e 11 dias, conforme planilha de cálculo. Assim, faz jus o autor à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com DIB desde o requerimento administrativo, ou seja, desde 09/08/2010.

3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer como especial a atividade desenvolvida no cargo de supervisor de qualidade, nos períodos de 06/03/1997 a 29/02/2001, de 01/03/2001 a 01/01/2008 e de 02/01/2008 até 01/03/2012; b) converter o período comum em especial, no lapso de 02/05/1985 a 31/05/1985, de 01/11/1985 a 09/05/1986 e de 01/09/1986 a 31/10/1986, com a utilização do multiplicador 0,71; c) determinar a averbação dos períodos especiais ora reconhecido; d) declarar como especial e incontroverso as atividades desenvolvidas pela parte autora nos períodos em que o INSS assim reconheceu na via administrativa (09/02/1987 a 05/03/1997); e) condeno o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ao autor (NB 158.519.978-5) convertendo-o em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (01/03/2012), e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação) nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Junte-se aos autos a planilha de cálculo de tempo de serviço. Tópico síntese do julg Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 00038420920134036112 Nome do segurado: José Agostinho de pontes Neto CPF nº 097.577.648-76 RG nº 18.050.987 SSP/SP NIT n.º 1.011.299.437-4 Nome da mãe: Maria Glória de Oliveira Pontes Endereço: Rua Catarina Venturini Peretti, nº 172, Conjunto Habitacional Mario Amato, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, CEP 19.064-110. Benefício concedido: aposentadoria especial (NB 158.519.978-5) Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 01/03/2012 Renda Mensal Inicial (RMI): prejudicado Data de início do pagamento (DIP): tutela antecipada (01/04/2014) GP.R.I.

0004055-15.2013.403.6112 - FRANCISCO LOURENCAO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo o apelo do INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004696-03.2013.403.6112 - ANTONIO CARLOS DIAS GOMES(SP075614 - LUIZ INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo

legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004744-59.2013.403.6112 - ANDREIA COELHO DUARTE(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA E SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o apelo do INSS em seu efeito meramente devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005417-52.2013.403.6112 - PAULO PEREIRA DE BARROS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 110: ciência às partes. Int.

0006154-55.2013.403.6112 - REGINA CELIA MARICATTO(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o apelo da parte autora em seu efeito meramente devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006211-73.2013.403.6112 - DALVA BATISTA DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006311-28.2013.403.6112 - SUELI DA SILVA RUBIO X MARIA MADALENA DA SILVA RUBIO(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sobre o laudo médico e contestação diga a parte autora no prazo de 10 dias. Int.

0006430-86.2013.403.6112 - MARIA RIBEIRO DOS REIS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006723-56.2013.403.6112 - ERALDO FARIAS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sem prejuízo de que volte a ser apreciada a alegação de coisa julgada/litispendência, esclareça o patrono do falecido autor se irá promover a habilitação de sucessores. Int.

0006987-73.2013.403.6112 - ANTONIO JOSE BEZERRA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI E SP251136 - RENATO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0007944-74.2013.403.6112 - NADIR DOS SANTOS(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o apelo do INSS em seu efeito meramente devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0008567-41.2013.403.6112 - ASSOCIACAO DAS DAMAS DE CARIDADE DA VILA VICENTINA(SP075614 - LUIZ INFANTE) X UNIAO FEDERAL
Vistos, em sentença. Associação das Damas de Caridade da Vila Vicentina ajuizou a presente demanda, em face da União Federal, pretendendo sua reinclusão no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei 9.964/2000. Disse que a ré, nos termos da Portaria nº 27 DRF, publicada no DOU em 11/07/2013, excluiu-a do

mencionado REFIS sob o fundamento de que os pagamentos efetuados são ínfimos e insuficientes à amortização da dívida. Alegou, em síntese, que titulariza direito de permanecer no regime de parcelamento, tendo em vista que vem efetuando o pagamento das parcelas mensais rigorosamente em dia, nos termos do art. 2º, 4º, inciso II, a, da Lei 9.964/00. Aduz que a atitude da ré atenta contra o princípio da legalidade. Em sede de liminar, requereu sua reinclusão no programa de recuperação fiscal (REFIS) e continue realizando o pagamento das parcelas tal como prescreve a Lei n. 9.964/2000. Instrui a inicial com procuração e documentos. Com a r. decisão das fls. 58/60, o pedido de tutela antecipada foi deferido. A Fazenda Nacional noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 64 e seguintes). Citada, a União/Fazenda Nacional apresentou contestação às fls. 74/78, sem suscitar questões preliminares. No mérito, defendeu a legalidade e constitucionalidade do ato de exclusão e violação do Princípio da Isonomia Tributária, pugnando ao final pela improcedência do pedido. Réplica veio aos autos e foi juntada como fls. 101/105. É o relatório. Decido. A parte autora foi excluída do Refis sob o fundamento de que os pagamentos efetuados a título de parcelas do refinanciamento são insuficientes à amortização de sua dívida. Entretanto, a hipótese de amortização negativa não é caso de exclusão do REFIS. Sobre o assunto, tenho que a r. decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela antecipada (fls. 58/60), elucidou de forma exauriente a questão, conforme se vê: (...) a autora está efetuando regularmente os pagamentos das parcelas do Programa REFIS, que são apuradas mensalmente, na forma do artigo 2º, 4º, inciso II, a, da Lei 9.964/00. Este fato é incontroverso, conforme se pode observar do documento da folha 47. A causa da exclusão, segundo o que consta dos autos, decorre do fato de os pagamentos feitos pela parte autora serem insuficientes à amortização da dívida. Ocorre que essa situação não é causa de exclusão do REFIS, bastando, para tanto, passar os olhos no art. 5º da Lei 9.964/2000: Art. 5º A pessoa jurídica optante pelo Refis será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor: I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nos incisos I a V do caput do art. 3º; II - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000; III - constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo ou contribuição abrangidos pelo Refis e não incluídos na confissão a que se refere o inciso I do caput do art. 3º, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial; IV - compensação ou utilização indevida de créditos, prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa referidos nos 7º e 8º do art. 2º; V - decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica; VI - concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei no 8.397, de 6 de janeiro de 1992; VII - prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato; VIII - declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei no 9.430, de 1996; IX - decisão definitiva, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável à pessoa jurídica, relativa ao débito referido no 6º do art. 2º e não incluído no Refis, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência da referida decisão; X - arbitramento do lucro da pessoa jurídica, nos casos de determinação da base de cálculo do imposto de renda por critério diferente do da receita bruta; XI - suspensão de suas atividades relativas a seu objeto social ou não auferimento de receita bruta por nove meses consecutivos. Em feito semelhante, em trâmite perante esta Vara (mandado de segurança), a autoridade impetrada, com fundamento no inciso II, do art. 5º acima transcrito, defendeu uma interpretação abrangente do conceito de inadimplemento para nele incluir a hipótese de amortização negativa, isto é, aquelas situações em que os pagamentos do contribuinte não produzem amortização na dívida objeto do parcelamento. Sem razão, contudo. Com efeito, consoante o que dispõe o artigo 151, VI, do CTN, é uma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) VI - o parcelamento. Se assim é, então as normas da Lei 9.964/2000, que dispõem sobre o Programa de parcelamento do REFIS, devem ser interpretadas literalmente, atendendo ao comando existente no art. 111, I, também do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário. Nessa linha, parece-me que, de fato, a interpretação apresentada pela ré, naquilo que amplia o conceito de inadimplência para abarcar, não arrosta os textos lei citados (CTN, art. 151, VI e 111, I), na medida em que considera como inadimplemento uma situação fática inexistente na literalidade do art. 5º da Lei 9964/2000. Além disso, a exclusão do contribuinte do REFIS, na forma do art. 1º da Resolução CG/REFIS 20, de 27/09/2001, na parte em que deu nova redação ao art. 5º e 1º ao 4º da Resolução CG/REFIS 9/2001, fere os princípios do devido processo legal, notadamente no que diz respeito à ausência de contraditório. Senão, confira-se o teor do referido ato normativo: Art. 5º O ato de exclusão será publicado no Diário Oficial da União, indicando o número do respectivo processo administrativo. 1º A identificação da pessoa jurídica excluída e o motivo da exclusão serão disponibilizados na Internet, nas páginas da SRF, PGFN ou INSS, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>, <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.mpas.gov.br>>. 2º A pessoa jurídica poderá, no prazo de quinze dias, contado da data de publicação do respectivo ato, manifestar-se quanto aos motivos que ensejaram a sua exclusão. 3º A manifestação a que se refere o 2º deste artigo será apreciada, em instância única, pela autoridade competente para propor a exclusão, sem efeito suspensivo. 4º A decisão favorável ao sujeito passivo implica o restabelecimento do parcelamento a partir do mês subsequente ao de sua ciência. (NR) O texto acima transcrito alterou a redação do artigo 5º da Resolução CG/REFIS 9/2001,

naquilo em que a norma originária permitia a intimação do contribuinte - em momento anterior à decisão da autoridade administrativa - para se manifestar sobre a proposta de exclusão do REFIS. Agora, com a atual redação do art. 5º da Resolução CG/REFIS nº 9/2001, dada pela Resolução CG/REFIS nº 20/2001, tem-se que, após a proposta de exclusão do REFIS, o processo segue diretamente à autoridade competente, que, sem ouvir o contribuinte, emite o ato administrativo decisório, e, no caso de acolhimento da exclusão, determina a notificação do contribuinte, pela Internet (1º, do art. 5º). Em seguida, diz o 2º, do art. 5º acima colacionado, que a pessoa jurídica excluída do REFIS, tomando ciência da publicação do ato pela Internet, poderá, no prazo de quinze dias, contado da data de publicação do respectivo ato, manifestar-se quanto aos motivos que ensejaram a sua exclusão. Ou seja, a manifestação de inconformidade é posterior à exclusão, ferindo de morte o princípio do contraditório e do direito de defesa. E o pior, conforme o 3º, do art. 5º, da citada Resolução, A manifestação a que se refere o 2º deste artigo será apreciada, em instância única, pela autoridade competente para propor a exclusão, sem efeito suspensivo. A propósito, a gritante inconstitucionalidade do artigo 5º, da Resolução CG/REFIS 9/2001, com a redação dada pelo art. 1º, da Resolução CG/REFIS 20/2001, já foi detectada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que, por seu órgão especial, assim se manifestou: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CABIMENTO. EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS. RESOLUÇÃO CG/REFIS 20 DE 2001. OFENSA ÀS GARANTIAS E AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O art. 97 da Constituição dispõe que somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público. 2. O Código Tributário Nacional, no art. 100, I, define como normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos, os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas. 3. Considerando a natureza de ato administrativo normativo das resoluções e portarias elaboradas pelo Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal, instituído pela Lei 9.964/2000, estão sujeitas ao controle de constitucionalidade. 4. A Resolução CG/REFIS 20 de 2001, ao conferir nova redação ao art. 5º da Resolução CG/REFIS 9 de 2001, suprimiu a notificação prévia do contribuinte, passando a dispor que a pessoa jurídica terá o prazo de 15 dias, desde a publicação do ato de exclusão, para se manifestar quanto aos respectivos motivos, manifestação esta sem efeito suspensivo. 5. A arbitrariedade do procedimento de exclusão do REFIS trazido pelo art. 5º e respectivos 1º ao 4º, na redação dada pelo art. 1º da Resolução CG/REFIS 20/2001, em contraponto àquele conferido na Resolução CG/REFIS 9/2001 (art. 4º, 4º), decorre da inobservância aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, bem como às garantias estabelecidas no art. 37 da CF/1988. 6. Declarada a inconstitucionalidade do art. 1º da Resolução CG/REFIS 20, de 27/09/2001, na parte em que deu nova redação ao art. 5º e parágrafos 1º a 4º da Resolução CG/REFIS 9/2001. (INAC 200734000222113, INAC - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AC - 200734000222113, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF 1ª Região, CORTE ESPECIAL, e-DJF1 DATA:16/11/2009 PAGINA:100) Logo, resta evidente que a exclusão da autora do programa de recuperação fiscal (REFIS), incidiu em vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade. Dispositivos Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, mantenho a tutela deferida e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para suspender a eficácia do ato exclusão, de forma a permitir que a parte autora seja reincluída no programa REFIS e continue realizando o pagamento das parcelas tal como prescreve a Lei n. 9.964/2000. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do artigo 20, 4 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao ilustre Relator do Agravo de Instrumento n. 0030182-90.2013.4.03.0000, Ilmo. Sr. Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, a sentença proferida nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005041-66.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005009-32.2011.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X CONCEICAO APARECIDA DIAS PEREIRA(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA E SP083350 - FLOELI DO PRADO SANTOS)

Fixo prazo extraordinário e improrrogável de 5 (cinco) dias para que a embargada requeira o que entender conveniente em relação ao caso posto. Caso não haja requerimento, registre-se para sentença. Intime-se.

0001188-15.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001596-40.2013.403.6112) JACY MINATTI DE OLIVEIRA SOARES DE CAMARGO(SP314159 - MARCELO OLVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Sobre a impugnação e para que especifique provas, manifeste-se a embargante no prazo de 10 dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005888-68.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003142-04.2011.403.6112) UBIRATA MERCANTIL LTDA(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo o apelo da embargante em seu efeito meramente devolutivo.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, desapensem-se estes do feito principal e com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0009177-09.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009870-37.2006.403.6112 (2006.61.12.009870-5)) CICERO JOSE DE SOUSA(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI E SP181644 - ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Sobre a impugnação e para que especifique as provas, manifeste-se o embargante no prazo de 10 dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005160-32.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ARACELES SANCHES MORENO ME X ARACELES SANCHES MORENO

Aguarde-se o retorno da Carta Precatória.Após, manifeste-se a exequente em prosseguimento.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009928-50.2000.403.6112 (2000.61.12.009928-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO LUCIANO CORTEZ X ANTONIO LUCIANO CORTEZ(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR)

Manifeste-se a CEF em prosseguimento no prazo de 5 dias. Silente, aguarde-se no arquivo.Int.

0010031-57.2000.403.6112 (2000.61.12.010031-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X MASSIMA COZINHAS PLANEJADAS LTDA(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X CHRISTIANO FIGUEIREDO MARINI(SP192245 - CHRISTIANO FIGUEIREDO MARINI) X JOSE ROBERTO MARINI

À vista do valor do débito, retifico o r. despacho retro quanto à diligência lá determinada (pesquisa ARISP).Sobreste-se o presente feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Intime-se.

0010177-98.2000.403.6112 (2000.61.12.010177-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PRUDENVOL IMPORTACAO E COMERCIO PECAS LTDA - MASSA FALIDA X MARCOS CAMILO LIVERANSK(SP116396 - LUCIANNE PENITENTE E SP190907 - DANIELA PAIM DE CASTRO)

Manifeste-se a exequente em prosseguimento.Intime-se.

0014601-08.2008.403.6112 (2008.61.12.014601-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X P E V DA CUNHA ME(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES) X PAULO EDUARDO VIANNA DA CUNHA

Por ora, fixo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para que as partes, iniciando-se pela exequente, se manifestem sobre a proposta de alienação do bem penhorado contida na petição de fls. 122/124.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0005760-53.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CONCEICAO APARECIDA PIRES DE ALMEIDA EPP

Tendo em vista os leilões negativos, manifeste-se a CEF em prosseguimento.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006633-48.2013.403.6112 - DAYANA GOMES DE ALMEIDA(SP174235 - DAVE LIMA PRADA) X COORDENADOR GERAL DO FIES - FINANCIAMENTO ESTUDANTIL X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE(SP123623 - HELOISA HELENA B P DE O LIMA)

Recebo o apelo da parte impetrante no efeito meramente devolutivo.Ao impetrado para contrarrazões no prazo legal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007650-90.2011.403.6112 - MARIA HELENA MARQUEZ(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN E SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS E SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista por 5 dias. Após, tornem ao arquivo.Int.

0009205-74.2013.403.6112 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença.1. RelatórioSanta Casa de Misericórdia de Presidente Prudente propôs, em face da União (Fazenda Nacional), a presente ação cautelar visando a exclusão de débito inscrito em dívida ativa, bem como a expedição de Certidão Negativa de Débito ou, alternativamente, Certidão Positiva de Débito com efeito de Negativa. Falou que, ao pleitear sua CND junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, seu pedido foi negado sob o fundamento da existência de atraso no pagamento de DCTF, bem como inscrição em dívida ativa decorrente de auto de infração lavrado pelo não cumprimento da cota para contratação de trabalhadores portadores de necessidades especiais. Disse que, com relação à DCTF, pagou o valor devido, conforme documento de folha 43. No tocante à inscrição em dívida ativa, argumentou que ajuizou demanda na Justiça do Trabalho, visando sua desconstituição, tendo, inclusive, depositado em Juízo o valor do suposto débito. Justificou a necessidade da emissão da CND ou CPD com efeito de Negativa, na manutenção de convênios com o SUS. Pediu liminar e juntou documentos. A liminar foi parcialmente deferida (folhas 374/375), no tocante à emissão, tão somente, da Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa. A União Federal (Fazenda Nacional), à folha 377, requereu a extinção do feito, ante a perda do objeto, tendo em vista a extinção da CDA, em decorrência do depósito integral do débito. Além disso, a CPD com efeito de Negativa, foi expedida (folha 379). Intimada, a requerente disse que o débito com a União ainda está em discussão. Assim, requereu a suspensão deste feito. Pela manifestação judicial da folha 383, determinou-se a realização de diligência, visando verificar o andamento do feito intentado na Justiça Trabalhista. Em resposta, sobreveio o extrato de movimentação processual na Justiça do Trabalho. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Conforme já amplamente discutido quando da apreciação liminar, a requerente, em decorrência do pagamento da DCTF, por meio da guia DARF (folha 43), bem como do depósito integral do valor da multa imposta, faz jus à emissão da Certidão Negativa de Débito com efeito de Negativa, sendo a liminar deferida neste sentido (folhas 374/375). No que diz respeito à exclusão da inscrição em Dívida Ativa da União, o pedido foi indeferido, tendo em vista a existência de ação já ajuizada na esfera trabalhista visando tal efeito. Naquele feito, discute-se a nulidade do auto de infração trabalhista lavrado. A título de ilustração, transcrevo abaixo o entendimento esposado na r. decisão das folhas 374/375. A expedição de certidão negativa de débitos fiscais ou de certidão positiva com efeitos de negativa está disciplinada nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional do seguinte modo: Art. 205 A lei poderá exigir que a prova de quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista do requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206 Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A inexistência de débito autoriza o fornecimento de certidão negativa ao contribuinte. A existência de débito com exigibilidade suspensa permite o fornecimento de certidão positiva com efeitos negativos. O crédito tributário somente se constitui mediante lançamento, após a devida inscrição na dívida ativa. Antes dessa formalidade não nasce o crédito tributário, não se podendo falar em dívida a obstar o fornecimento da certidão negativa (art. 142 do CTN). Depois de constituído o crédito tributário, ainda subsiste ao contribuinte o direito à certidão positiva com efeitos de negativa de débito, desde que haja confissão da dívida com pedido de parcelamento deferido, ou ainda que seja o crédito impugnado administrativa ou judicialmente, mediante suspensão da exigibilidade pelo oferecimento de garantia. Cumpre ressaltar que mesmo havendo inscrição regularmente formalizada, o contribuinte não pode ainda ser considerado devedor, se pende de julgamento impugnação do crédito, cuja exigibilidade encontra-se suspensa, de forma tal que ainda faz jus ao fornecimento de certidão positiva com efeito de negativa, segundo estabelece o artigo 206 do Código Tributário Nacional. No caso dos autos, a guia DARF da folha 43, aparentemente, comprova o pagamento do valor da DCTF. No que diz respeito ao auto de infração lavrado, a requerente menciona a existência de débitos ainda não pagos, em que se discute sua desconstituição, conforme cópia do processo ajuizado na Justiça do Trabalho. Naquele feito, a requerente depositou judicialmente o valor da multa imposta, garantindo o Juízo, conforme documento da folha 369. Assim, entendo que a requerente faz jus à concessão da Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa. Ante o exposto, defiro o pedido liminar da requerente para o fim exclusivo de expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa, motivada pelos débitos noticiados na inicial, ficando condicionada a expedição a não existência de outros débitos não garantidos ou com cobrança suspensa. Indefiro o

pedido para exclusão da inscrição em dívida ativa motivada pelo auto de infração lavrado, uma vez que a requerente já ajuizou demanda na Justiça do Trabalho visando tal provimento, estando em curso tal ação. Assim, a presente ação deve ser julgada parcialmente procedente. Explico. A despeito das alegações da Fazenda Nacional, no sentido de que a presente ação perdeu seu objeto, entendo que a requerente somente alcançou parte de seu pedido (expedição da Certidão Positiva com efeito de Negativa), em decorrência do ajuizamento desta cautelar. Com efeito, o documento da folha 379 comprova a emissão da certidão em comento em data posterior ao deferimento liminar. Da mesma forma, o extrato de movimentação processual do feito ajuizado na Justiça do Trabalho demonstra que a parte requerente, já em 22/10/2013, havia depositado o valor da multa imposta pelo auto de infração, sem que tivesse, com isso, obtido a certidão desejada. 3. Dispositivo Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, confirmo a liminar parcialmente deferida e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da requerente, para o fim específico de expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa, motivada pelos débitos informados na inicial desta demanda, ficando condicionada a expedição a não existência de outros débitos não garantidos ou com cobrança suspensa. Sentença sujeita a reexame necessário. Sem honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000975-97.2000.403.6112 (2000.61.12.000975-5) - SINVAL PEREIRA DA CRUZ(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X SINVAL PEREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ao INSS para informar, no prazo legal, se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Feito isso, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0003166-13.2003.403.6112 (2003.61.12.003166-0) - TADASHI FUKUMOTO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X TADASHI FUKUMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento dos referidos ofícios. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0006835-74.2003.403.6112 (2003.61.12.006835-9) - JOEL DE OLIVEIRA MATOS(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP202933 - ALESSANDRA YUMI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOEL DE OLIVEIRA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL DE OLIVEIRA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe-se os documentos de fls. 202/205, entregando-o ao patrono do autor, mediante recibo. Após, remetam os autos ao arquivo. Intime-se.

0001801-84.2004.403.6112 (2004.61.12.001801-4) - ISOLETTE MARCONDES ARDUINI(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ISOLETTE MARCONDES ARDUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISOLETTE MARCONDES ARDUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento dos referidos ofícios. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004614-16.2006.403.6112 (2006.61.12.004614-6) - MARIA RAFAEL SILVA DE SA X HELLEN CRISTINA SILVA DE SA X ERIKA SILVA DE SA X VANESSA SILVA DE SA(SP070047A - ANTONIO ZIMERMANN NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ELAINE CRISTINA DOS SANTOS(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X MARIA RAFAEL SILVA DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se manifestação da parte autor no arquivo. Intime-se.

0007552-81.2006.403.6112 (2006.61.12.007552-3) - JUVENCIO RODRIGUES BONFIM(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X JUVENCIO RODRIGUES BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento dos referidos ofícios. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004847-76.2007.403.6112 (2007.61.12.004847-0) - JOAO CAMARINI(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X UNIAO FEDERAL X JOAO CAMARINI X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para

que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos. Apresentada a conta de liquidação, cite-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do mencionado dispositivo legal. Intimem-se.

0012287-89.2008.403.6112 (2008.61.12.012287-0) - MARCIO OZANA XAVIER(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARCIO OZANA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS. Havendo concordância, expeçam-se imediatamente as RPVs na forma da resolução vigente. Opondo-se, deverá a parte autora providenciar cálculos e iniciar a execução. Intime-se.

0010056-84.2011.403.6112 - APARECIDO NASCIMENTO(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento dos referidos ofícios. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0006076-95.2012.403.6112 - JAQUELINE DE SOUZA SANTANA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JAQUELINE DE SOUZA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento dos referidos ofícios. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0006975-93.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WANDER OSVALDO C SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDER OSVALDO C SILVA
Fl. 75: defiro o sobrestamento do feito nos termos do artigo 791, III, do CPC. Int.

0009166-14.2012.403.6112 - EVA APARECIDA DO CARMO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X EVA

APARECIDA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0000997-04.2013.403.6112 - VERA LUCIA ANDRADE DE JESUS(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA ANDRADE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento dos referidos ofícios. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002105-68.2013.403.6112 - ANTONIA ELIZABETE MARTINS DE CARVALHO(SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ANTONIA ELIZABETE MARTINS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores,

cientificando-se as partes quanto ao cadastramento dos referidos ofícios. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0006575-45.2013.403.6112 - JOAO MARIA FERREIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o autor traga aos autos a conta de liquidação mencionada na petição de fls. 96/98 e que não acompanhou mencionada peça. Apresentados os cálculos, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0006851-76.2013.403.6112 - MARIA MOURA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MOURA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006898-50.2013.403.6112 - MARIA ELISABETE SILVA RICARDO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELISABETE SILVA RICARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

Expediente Nº 3295

ACAO CIVIL PUBLICA

0001809-17.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT

RENOVAVEIS X UNIAO FEDERAL X ELI CASTRO DE ABREU - ESPOLIO X ANA GONCALVES DE ABREU(SP122638 - JOSE FRANCISCO DA SILVA)

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Cientifique-se a parte ré quanto aos documentos apresentados pelo MPF (fls. 1043/1088). Registre-se para sentença. Intime-se.

IMISSAO NA POSSE

0004531-87.2012.403.6112 - EDMARCIA SANTOS SILVA(SP274958 - FABIA MARTINA DE MELLO ZUQUI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002761-16.1999.403.6112 (1999.61.12.002761-3) - ANTONIO DOS SANTOS DA FONSECA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista por 5 dias. Após, tornem ao arquivo. Int.

0007962-86.1999.403.6112 (1999.61.12.007962-5) - CRUZAUTO OSVALDO CRUZ AUTOMOVEIS LTDA(Proc. ADV. JULIANA DE ALEXADRE E SP154060 - ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX XAVIER E SP162341 - RODRIGO CRUAÑES DE SOUZA DIAS E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO) X INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X UNIAO FEDERAL X DINAMICA OESTE VEICULOS LTDA

Infrutíferas as tentativas de localização de bens, suspendo o presente feito com fulcro no artigo 791, III, do CPC. Sobreste-se. Int.

0010204-18.1999.403.6112 (1999.61.12.010204-0) - MARIO YASSUO DOI(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Reveja o despacho de fl. 353 na parte em que determina a intimação do EADJ da revogação da tutela, na consideração de que o pedido do autor foi acolhido. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS manifeste-se a parte autora. Concordando com eles, esclareça se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ao INSS para informar, no prazo legal, se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Feito isso, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0010726-45.1999.403.6112 (1999.61.12.010726-8) - SAMUEL DE LARA (REP. ANTONIA DE AGUIR LARA)(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA E SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista por 5 dias. Após, tornem ao arquivo. Int.

0002261-32.2008.403.6112 (2008.61.12.002261-8) - ODILIO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, em definitivo, deferida a vista por 5 dias. Fica o patrono da parte autora ciente de que reiterados pedidos de desarquivamento somente sobrecarregam o serviço judiciário e impõe injustificado custo ao erário. Após, tornem ao arquivo. Int.

0004025-19.2009.403.6112 (2009.61.12.004025-0) - WILLIAM DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X FUNDACAO BIBLIOTECA NACIONAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista por 5 dias. Após, tornem ao arquivo. Int.

0006815-39.2010.403.6112 - JOSE TITO SOARES(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF-3.Remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0002561-86.2011.403.6112 - ANA CELIA DOS SANTOS BENINCA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista por 5 dias. Após, tornem ao arquivo.Int.

0009106-41.2012.403.6112 - ESPEDITA BEZERRA GOMES(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF-3.Remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0000506-94.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA BERG(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF-3.Remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0001709-91.2013.403.6112 - FRANCISCO CARLOS FELICIO(SP171508 - TÁRSIO DE LIMA GALINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Tendo em vista a Portaria n. 7.498 de 25/04/2014, publicada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, estabelecendo o encerramento do expediente às 12h30 no dia 12/06/2014, redesigno para o dia 18/09/2014, às 14h30, a audiência anteriormente designada neste feito. Permanecem inalteradas as demais cominações constantes do despacho de fls. 150/151, principalmente no tocante às providências para comparecimento neste Juízo das eventuais testemunhas arroladas pelas partes, independentemente de intimação pessoal.No mais, justifique a parte autora o não comparecimento à perícia agendada, conforme determinado à fl. 156.Intime-se.

0001800-84.2013.403.6112 - CARLOS ROBERTO FIGUEIREDO DA COSTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual CARLOS ROBERTO FIGUEIREDO DA COSTA, devidamente qualificada na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em atividades urbanas com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma também, que o INSS não reconheceu todos os períodos de trabalho como especiais e que se devidamente reconhecidos permitiria a aposentação especial. Requereu, ainda, a conversão do tempo comum em especial. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria desde o requerimento administrativo. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos (fls. 34/82).Pleito liminar indeferido pela decisão de fl. 84, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça.Citado (fl. 86), o INSS ofereceu contestação (fls. 87/89), sem suscitar preliminar. No mérito, alegou que a autora não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade urbana especial nos períodos questionados na inicial, não cumpriu a carência exigida, não completou o tempo mínimo para a aposentadoria e tampouco observou os demais requisitos à concessão do benefício. Discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado e sobre a contagem de tempo especial. Requereu, em suma, a improcedência do pedido.Especificação de provas e réplica às fls. 93/97 e 98/109, respectivamente.A decisão de fl. 110 indeferiu a produção de prova pericial, tendo a parte autora interposto agravo retido às fls. 112/121.Foi apresentado rol de testemunhas à fl. 126.Após, os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário.2. Decisão/FundamentaçãoJulgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. Não havendo questões preliminares, passo ao julgamento do mérito.2.1 Da EC nº 20/98De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se

mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do Tempo Especial

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por

meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após a 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos. Ressalte-se, ainda, que a conversão de tempo de serviço comum em especial também é admitida para os períodos de trabalho anteriores a 28/04/1995, quando tal possibilidade passou a ser vedada pela Lei nº 9.032/95.2.3 Do Tempo Especial alegado na inicial Sustenta o autor que, durante os períodos de trabalho narrados na inicial, esteve em contato com produtos químicos como metil-metacrilato, amalgama, mercúrio e prata e também agentes biológicos como saliva e sangue, sendo estes agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física, no cargo de protético na Universidade Do Oeste Paulista. Assim sendo, teria direito à contagem do tempo especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu todos os períodos laborativos como insalubres, penosos ou perigosos. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e CTPS da autora. Assim, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se a autora estava sujeita ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Ressalte-se que o próprio INSS reconheceu que as atividades realizadas nos períodos de 01/03/1982 a 01/11/1985, 02/12/1985 a 31/05/1988, 09/06/1988 a 15/08/1991, 20/08/1991 a 17/03/2000 e de 20/06/2000 a 18/02/2009 foram exercidas sob exposição a produtos químicos e biológicos, conforme se observa no procedimento administrativo (NB 156.455.158-4), sendo, portanto, esse ponto incontroverso. Para fazer prova de suas alegações a autora juntou os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 67/68 além das testemunhas que relatam as atividades por ele desenvolvidas. Caberia, então, analisarmos se as atividades mencionadas podem ou não ser consideradas permanentes. O PPP de fls. 67/68 indica que a autora, no cargo de protético na Universidade do Oeste Paulista, tinha por atribuição, manipulação de moldagem, onde acabava tendo contato com sangue, saliva, metil metacrilato e pó. Afirma em seu depoimento pessoal que a demanda era muito grande, chegando a trabalhar três períodos ao dia, não se fazia uso de instrumentos de segurança, pois não se tinha tanta informação quanto hoje. Parou de trabalhar na faculdade em 2009. A testemunha Fátima Sueli Silva Brito afirma conhecer o autor há 16 anos, o conheceu na Unoeste. Na época exercia a atividade de protético junto com o autor. Sua atividade consiste no recebimento de prótese, e na maioria das vezes o vazamento das mesmas. Não se fazia uso constante de materiais para segurança. Foi ouvida outra testemunha, Fanni Maria Bertazo Fonseca, afirma conhecer o autor desde 1985, trabalhava na função de técnico de laboratório, realizando na verdade todo tipo de atividade, precipuamente o vazamento de gesso, tendo contado, portanto com materiais químicos e biológicos prejudiciais a saúde. Pois bem, de acordo com a descrição das atividades desempenhadas pelo autor, havia contato permanente com o material biológico e químico, visto que sempre estavam em contato com os pacientes e eram responsáveis pelo vazamento de moldes, caracterizando a atividade por ele desenvolvida como especial. Os depoimentos testemunhais confirmam as atividades descritas no PPP, concluindo que está caracterizado o direito ao recebimento do adicional de insalubridade. Dessa forma, estando amparados por documentos hábeis pra tanto, os períodos merecem o reconhecimento pretendido. Acrescente-se que as testemunhas e Periculosidade fls. 67/68 reforça o entendimento aqui exposto, já que o protético realiza atividades que o expõe a diversos agentes biológicos e químicos, em função do trabalho realizado. Ante o exposto, reconheço como especial parte dos períodos alegados na inicial, ou seja, a autora esteve exposta a agentes insalubres e perigosos - nos cargos de protético, nos períodos de 01/03/1982 a 01/11/1985, 02/12/1985 a 31/05/1988, 09/06/1988 a 15/08/1991, 20/08/1991 a 17/03/2000 e de 20/06/2000 a 18/02/2009.2.4 Da conversão do período considerando comum em especial Requer a autora que, na eventualidade de o período entre 01/06/1985 e 05/05/1990 não ser reconhecido como especial, que seja convertido de comum para especial. Na época em que o trabalho foi desenvolvido era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, com o fim de viabilizar a soma dentro de um mesmo padrão. Ressalte-se que a conversão de tempo de serviço comum em especial passou a ser vedada somente a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, do que se conclui, ser possível e razoável proceder à apontada conversão no caso concreto.2.5 Do Pedido de Aposentadoria O pedido do autor é de aposentadoria especial. Deve ser ressaltado que a autora pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data dos requerimentos administrativos (20/06/2011 - NB 156.455.158-4). Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurada da autora, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, pois estava trabalhando, quanto da data do requerimento administrativo. O requisito da carência

mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que a autora tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 a autora não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, a demandante computada, somando-se o período de atividade especial com o período de atividade comum - este convertido para tempo especial, mediante a aplicação do índice conversor de 0,71, na data do requerimento administrativo NB 156.455.185-4 (20/06/2011), o resultado é 27 (vinte e sete) anos e 8 (oito) dias de tempo de serviço especial. Já, na data do requerimento administrativo NB 162.004.564-5 (04/12/2012), contava a autora com 25 (vinte e cinco) anos, 7 (sete) meses e 6 dias de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, que nesta atividade exige pelo menos 25 anos de tempo de serviço especial. Assim, faz jus a autora à concessão de aposentadoria especial, com DIB desde o requerimento administrativo NB 156.455.158-4, ou seja, desde 20/06/2011.3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer como especial a atividade desenvolvida no cargo protético, nos períodos de 01/03/1982 a 01/11/1985, 02/12/1985 a 31/05/1988, 09/06/1988 a 15/08/1991, 20/08/1991 a 17/03/2000 e de 20/06/2000 a 18/02/2009; b) converter o período comum em especial, no lapso de 28/03/1980 a 01/07/1980, de 01/11/1980 a 02/01/1981 e de 27/11/1981 a 25/01/1982, com a utilização do multiplicador 0,71; c) determinar a averbação dos períodos especiais ora reconhecido; d) condeno o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ao autor (NB 156.455.158-4) convertendo-o em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (20/06/2011), e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação) nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Junte-se aos autos a planilha de cálculo de tempo de serviço. Tópico síntese do julg Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 00018008420136112 Nome do segurado: Carlos Roberto Figueiredo da Costa CPF nº 017.754.478-39 RG nº 12.596.693 SSP/SP NIT nº 1.084.755.437-3 Nome da mãe: Júlia Figueiredo da Costa Endereço: Avenida Raimundo Nonato de Lima, nº 280, bairro: Ana Jacinta- CEP 19.064-245, na cidade de Presidente Prudente-SP. Benefício concedido: aposentadoria especial (NB 156.455.158-4) Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 20/06/2011 Renda Mensal Inicial (RMI): prejudicado Data de início do pagamento (DIP): tutela antecipada (01/05/2014) GP.R.I.

0003817-93.2013.403.6112 - VALDIR SOARES MACHADO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF-3. Remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004080-28.2013.403.6112 - LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF-3. Remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004960-20.2013.403.6112 - ANA CRISTINA DE CASTRO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF-3. Remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005333-51.2013.403.6112 - SUELI GABRIEL DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006757-31.2013.403.6112 - ONIVALDO VITOR DA SILVA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em despacho.Tendo em vista a Portaria n. 7.498 de 25/04/2014, publicada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, estabelecendo o encerramento do expediente às 12h30, no dia 12/06/2014, redesigno para o dia 18/09/2014, às 14h, a audiência anteriormente designada neste feito. Permanecem inalteradas as demais cominações constantes da manifestação de fl. 102.Intime-se.

0006767-75.2013.403.6112 - CREUZA CONCEICAO DA SILVA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em despacho.Tendo em vista a Portaria n. 7.498 de 25/04/2014, publicada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, estabelecendo o encerramento do expediente às 12h30 no dia 12/06/2014, redesigno para o dia 18/09/2014, às 13h30, a audiência anteriormente designada neste feito. Permanecem inalteradas as demais cominações constantes da manifestação de fl. 71.Intime-se.

0007024-03.2013.403.6112 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES VIEIRA(SP335739A - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em despacho.Diante da justificativa apresentada pela parte autora às fls. 48/49, designo nova audiência para o dia 05/08/2014, às 13h30, para oitiva das testemunhas arroladas, as quais deverão comparecer ao ato, independentemente de intimação do Juízo.Intime-se.

0007525-54.2013.403.6112 - IRACI CHICALE SANTANA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Instada a falar sobre o laudo médico, a parte autora com ele não se conforma, pois diz que a conclusão do experto do juízo contraria os documentos médicos carreados aos autos com a inicial, além do que, estando acometida das enfermidades que indica, a parte autora está, sim incapacitada. Pede, irresignada, a nomeação de outro perito, desta vez um especialista.Passando em revista o laudo médico produzido, vê-se que está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. A questão técnica analisada foi bem esclarecida, não havendo necessidade de complementação, menos ainda existem razões fundadas que justifiquem a nomeação de outro profissional, para novo trabalho pericial. O fato de a conclusão do perito divergir de atestados e outros documentos médicos, não desqualifica, só por só, o trabalho produzido pelo experto do juízo. O fato de não ser especialista em determinada área da medicina também não constitui entrave qualquer à nomeação dos profissionais médicos pelo juízo.Para o trabalho de perícia médica judicial, basta que o expert seja médico devidamente habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, o que é suficiente para que ateste a existência de capacidade ou incapacidade para as atividades habituais.Assim, em respeito ao Princípio da Legalidade, revela-se abusivo e ilegal restringir a atuação profissional do médico, incluindo a elaboração de laudos periciais judiciais, àqueles que detenham especialidade em determinada área.Soa mesmo equivocada a ideia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa.Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização.Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito.Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado.Não é o caso dos autos, pois o perito nomeado não sentiu dificuldades na elaboração do laudo, mostrando-se firme e convicto em suas respostas.De outro turno, registro que enfermidade não significa necessariamente incapacidade. No mais das vezes, a superação do estado mórbido é atingida com o uso de medicamentos e tratamentos clínicos, sem necessidade de haver cessação, temporária ou definitiva, das atividades laborais.Enfim, o Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC, incumbelhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção.Ao proferir a sentença, não está adstrito, exclusivamente, ao resultado de determinada prova, a pericial por exemplo, podendo valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção.Por essas razões e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de designação de outro perito para realização de nova perícia.Dê-se ciência ao INSS acerca do

atestado de fl. 72 e Registre-se para sentença.Intime-se.

0007856-36.2013.403.6112 - LUIS GUSTAVO MARCELINO(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X MARGARETE CAROLINA DO NASCIMENTO(SP103214 - ELIZABETH APARECIDA CANTARIM MELO) X LOCALIZACAO DE TERRENTES A CAR SA(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES)

À vista do noticiado às fls. 287/288, regularize-se o SIAPRO.Reabro à parte autora o prazo para manifestação acerca do despacho de fl. 285.Int.

0001531-11.2014.403.6112 - DOMINGOS DA FE HERRERIAS(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Recebo a petição das fls. 24/25 como emenda a inicial.Ao Sedi para correção do novo valor atribuído à causa.Certifique-se quanto ao recolhimento das custas, à luz do novo valor atribuído à causa.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para efetivar a complementação do recolhimento das custas devidas.Presidente Prudente,

MANDADO DE SEGURANCA

0001996-20.2014.403.6112 - CHRISTOPHER CARLOS DE ANDRADE TEIXEIRA(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Vistos, em despacho.A parte impetrante ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão de ordem liminar visando a concessão de ordem para aprovação em reciclagem em curso de vigilante, independentemente do antecedente criminal que possui. Delibero. Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.Cópia deste despacho servirá de mandado ao ilustre Sr. Delegado de Polícia Federal em Presidente Prudente, SP, com endereço na Avenida Luís Cezzário, n. 380, Jardim Colina, Presidente Prudente-SP, para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento. Defiro a gratuidade processual.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007284-95.2004.403.6112 (2004.61.12.007284-7) - MARCELI MEIRA BRANDAO X MARIA JOSE CAVICCHIO(SP197631 - CÉLIO ROMERO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Concedo à parte autora prazo adicional de 5 dias para manifestação acerca do despacho de fl. 800.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007631-31.2004.403.6112 (2004.61.12.007631-2) - JOAO JESUS CARRENHO(SP205955 - ALESSANDRA LUZIA MERCURIO) X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X INSS/FAZENDA X JOAO JESUS CARRENHO

Arquivem-se, com as formalidades legais.Intimem-se.

0000554-63.2007.403.6112 (2007.61.12.000554-9) - AZARIA BORGES DE CAMARGOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X AZARIA BORGES DE CAMARGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, em definitivo, deferida a vista por 5 dias. Fica o patrono da parte autora ciente de que reiterados pedidos de desarquivamento somente sobrecarregam o serviço judiciário e impõe injustificado custo ao erário. Após, tornem ao arquivo.Int.

0017784-84.2008.403.6112 (2008.61.12.017784-5) - JOSEFA ALVES DOS SANTOS(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X JOSEFA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista por 5 dias. Após, tornem ao arquivo.Int.

0007043-48.2009.403.6112 (2009.61.12.007043-5) - MAFALDA MELE MILANI - ESPOLIO(PR027253 - JULIANA TORRES MILANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO

MASTELLINI) X MAFALDA MELE MILANI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 234/236: manifeste-se a parte autora.Int.

0000827-37.2010.403.6112 (2010.61.12.000827-6) - BRAZ MARTINS CALDEIRA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X BRAZ MARTINS CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Ao INSS para informar, no prazo legal, se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Feito isso, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0002206-42.2012.403.6112 - FLAVIO RIBEIRO DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X FLAVIO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 117/123: dê-se ciência ao autor e arquivem-se.Int.

0006316-84.2012.403.6112 - JUDITH SILVA DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITH SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo.Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0011318-35.2012.403.6112 - JOSE VIEIRA DANTAS(SP314159 - MARCELO OLVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VIEIRA DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo

Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0000725-10.2013.403.6112 - MARIA JOSELIA FEITOSA(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA FIZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA JOSELIA FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a petição retro, a parte autora requereu a remessa dos autos à Contadoria deste Juízo para a elaboração dos cálculos de liquidação. No entanto, a contadoria tem função de apoio ao Juízo, não lhe cabendo a realização de cálculos cuja elaboração compete às partes. Concedo à parte autora, pois, prazo adicional de 20 dias para elaboração dos cálculos. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0001884-85.2013.403.6112 - DANIEL MILHORANCA(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL MILHORANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se manifestação da parte autor no arq uivo. Intime-se.

0006378-90.2013.403.6112 - RITA ROSA TEIXEIRA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA ROSA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007283-95.2013.403.6112 - LAERCIO MOREIRA(SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do

valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004573-88.2002.403.6112 (2002.61.12.004573-2) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO SERGIO

BARAVELLI(SP147842 - NELSON AMATTO FILHO)

Vistos, em sentença. Cuida-se de ação penal, de iniciativa pública incondicionada, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de FRANCISCO SERGIO BARAVELLI, qualificado nos autos, denunciado pela prática do crime previsto no art. 168-A, combinado com o art. 71, do Código Penal, sob a acusação de, no período compreendido entre abril de agosto de 2000 a junho de 2001, haver deixado de recolher contribuições previdenciárias destinadas à Seguridade Social e arrecadadas dos empregados das empresas Francisco Sérgio Baravelli & Cia. Ltda., TAMA - Indústria Comércio e Confecções Ltda., e DARELLI Indústria e Comércio de Calçados Ltda., das quais era representante legal. A denúncia foi recebida aos 23/11/2005 (fl. 673). Devidamente citado (fl. 716), interrogou-se o réu (fls. 720/723), após sua defesa prévia (fls. 704/706), seguindo-se a oitiva das testemunhas de defesa (fls. 1275, 941, 899/900, 974, 907, 957 e 1153, 1043, e 1082/1083). Por força da alteração do rito processual introduzida pela Lei 11.719/2008, foi o réu novamente interrogado (fls. 1337). No decorrer do processo, os créditos objeto da persecução penal foram incluídos no parcelamento da Lei 11.941/2009, ficando suspensa a pretensão punitiva e interrompida a prescrição (fl. 1382). Posteriormente, veio aos autos notícia de que referido parcelamento fora rescindido (fls. 1523/1545, e 1551/1556), motivo pelo qual o feito retomou seu curso (fl. 1565). Na fase do art. 402 do CPP, nada postulou o Parquet, tendo a defesa pleiteado a expedição de ofício a diversos órgãos públicos, o que foi indeferido pela r. Decisão de fl. 1576, que intimou as partes a apresentarem suas alegações finais. O Ministério Público apresentou suas alegações finais às fls. 1578/1585, protestando pela procedência da ação penal com a condenação do acusado, enquanto a defesa juntou suas alegações às fls.

1588/1605, requerendo a absolvição do réu por ausência de dolo específico e inexigibilidade de conduta diversa, vindo os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, não observo necessidade de decretação de nulidade, tampouco análise de incidentes ou prejudiciais, pelo que passo desde logo à análise de mérito. A ação é procedente. A materialidade do crime está demonstrada no procedimento administrativo fiscal que serviu como notícia criminis (fls. 08/303), o qual resultou nos lançamentos NFLD n. 35.015.811-8, n. 35.244.375-8 e n. 35.015.813-4, onde se constata que não houve o repasse à Previdência Social das contribuições sociais descontadas dos funcionários das empresas geridas pelo réu (Francisco Sérgio Baravelli & Cia. Ltda., TAMA - Indústria Comércio e Confecções Ltda., e DARELLI Indústria e Comércio de Calçados Ltda.), no período de agosto de 2000 a junho de 2001. Insta salientar que, no decorrer do processo, os créditos objeto da persecução penal foram incluídos no parcelamento da Lei 11.941/2009, ficando suspensa a pretensão punitiva e interrompida a prescrição (fl. 1382). Posteriormente, veio aos autos notícia de que referido parcelamento fora rescindido por falta de pagamento (fls. 1523/1545, e 1551/1556), motivo pelo qual o feito retomou seu curso (fl. 1565). Pode-se afirmar, pois, que a dívida tributária existe e é exigível, estando encerrado o lançamento tributário e inscrita em Dívida Ativa da União. A prova da autoria do delito está calcada não só nos atos constitutivos das empresas e alterações havidas, como também nos interrogatórios do réu, que assumiu a prática do delito, quer na fase policial, quer na judicial (cf. fls. 720/723, e 1337). Sobre o elemento subjetivo do tipo, a jurisprudência fixou ser desnecessário o dolo específico - animus rem sibi habendi. O elemento subjetivo do tipo previsto no artigo 168-A do Código Penal é o dolo genérico. A conduta típica prevista no tipo em comento tem natureza formal e se consuma quando o agente deixa de recolher, na época própria, os valores das contribuições previdenciárias descontados de seus empregados, ou seja, trata-se de crime omissivo próprio. Além disso, não possui nenhuma relevância jurídica o fato do réu ter dado outra destinação ao numerário devido à autarquia previdenciária, eis que mero exaurimento do crime, não sendo exigida a presença do animus rem sibi habendi para a caracterização do delito. Assim, resta superada a tese de ausência do dolo e de atipicidade da conduta. Nesse sentido, o E. STJ: RECURSO ESPECIAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. DEMONSTRAÇÃO DO ANIMUS REM SIBI HABENDI.

DESNECESSIDADE. 1. O dolo do crime de apropriação indébita de contribuição previdenciária é a vontade de não repassar à previdência as contribuições recolhidas, dentro do prazo e das formas legais, não se exigindo o animus rem sibi habendi, sendo descabida a exigência de se demonstrar o especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social, como elemento essencial do tipo penal. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 928.274/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18.09.2007, DJ 15.10.2007 p. 350). Em suma, o réu confessou a materialidade e a autoria do delito, invocando impossibilidade de pagamento das contribuições por conta das dificuldades financeiras enfrentadas pelas empresas, o que não merece ser acatado. Tenha-se que a Constituição imputa a empregados e empregadores, ao lado do Estado, a obrigação de financiar a Seguridade Social (art. 195 da CF). Os empregadores contribuem com base na folha de salário, à alíquota de 20% sobre total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados (art. 22, I, da Lei n. 8.212/91). Os empregados contribuem em alíquota variável, de 8%, 9% e 11%,

conforme o valor dos salários-de-contribuição, base de cálculo da exação (art. 20 da Lei n. 8.212/91). Tanto as contribuições devidas pelos empregados como pelos empregadores são descontadas e recolhidas pela empresa - o empregador -, na qualidade de responsável tributário, ex vi do art. 30, I, da Lei n. 8.212/91. Por conseguinte, a dificuldade financeira do empregador (empresa) repercute somente quando o lançamento tributário refere-se à contribuição por ele devida, não à descontada de empregado e não repassada à Seguridade Social. É que nesta hipótese - desconto de empregado e não repasse à Seguridade Social - a dificuldade financeira perde sentido, porquanto o valor a ser direcionado à Previdência Social tem origem no salário do empregado. Ao não repassar o valor retido à Seguridade, a empresa não só deixa de cumprir obrigação legal, como se locupleta às expensas do empregado, auferindo proveito econômico daquilo que não lhe pertence. In casu, o lançamento tributário tem como fundamento o não repasse à Seguridade Social do valor descontado dos segurados empregados, não sendo oponível, conforme o exposto, a alegação de dificuldade financeira da empresa como elemento bastante para eximir o réu da responsabilidade penal. Nem se diga que o correto lançamento contábil da contribuição devida pelos segurados elide o crime, pois os documentos recolhidos pelo INSS, ao efetuar o lançamento tributário, estão a demonstrar que os empregados receberam a remuneração com o respectivo desconto. Assim, a ausência de fraude para fins de sonegação fiscal não repercute no delito capitulado no art. 168, conforme entendimento jurisprudencial que colaciono:..EMEN: PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. ESPECIAL FIM DE AGIR. PRESCINDIBILIDADE DE SUA DEMONSTRAÇÃO. O tipo subjetivo no injusto do art. 95, alínea d da Lei nº 8.212/91 que teve continuidade de incidência no art. 168-A, 1º, inciso I do CP (Lei nº 9983/00), se esgota no dolo, sendo despiciendo qualquer outro elemento subjetivo diverso, mormente a intenção de fraudar porquanto de estelionato não se trata (Precedentes do STJ e do Pretório Excelso). Recurso provido.(RESP 200600457671, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:16/10/2006 PG:00428 ..DTPB:..).Mais. A ninguém é dado exercer atividade comercial ou financeira sem o recolhimento de tributos. O dever de recolher contribuição para a Seguridade Social é imperativo Constitucional (art. 195), sujeito à repreensão penal na hipótese de omissão de repasse. A Lei de Custeio da Previdência Social presume sempre feita oportuna e regularmente pela empresa o desconto e a consignação, não sendo lícito alegar-se omissão para se eximir do recolhimento - art. 33, 5º, da Lei n. 8.212/91. Na verdade, às custas da Seguridade Social, o réu financiou a atividade comercial pelo período correspondente à sonegação perpetrada, servindo-se de tal subterfúgio para se apropriar de recursos públicos para fins particulares. Portanto, as alegadas dificuldades enfrentadas pelas empresas não constituem causa suprallegal de exclusão da culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa. De outra feita, não houve prova de que o réu não possuía outra alternativa senão deixar de recolher as contribuições. Somente a versão ofertada nos interrogatórios e os depoimentos das testemunhas não têm o condão de justificar, por si só, a retenção dos valores relativos às contribuições dos empregados, que, diga-se de passagem, não lhe pertenciam. Ressalte-se que, nos casos de crimes que não envolvam diretamente bens jurídicos relacionados à pessoa natural, faz-se necessária uma maior comprovação da causa suprallegal de excludente de culpabilidade, o que de veras não ocorreu nestes autos. Com efeito, nenhuma prova carrou-se aos autos com o propósito de demonstrar-se a propalada dificuldade financeira empresarial (como, v. g., cópias de pedidos de falência, protestos ou reclamações trabalhistas), sendo imprestável para tal desiderato a meramente testemunhal. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 168-A, C/C ARTIGO 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DELITO FORMAL. DOLO GENÉRICO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. DESCARACTERIZADAS. CONTINUIDADE DELITIVA. PENA-BASE MAJORADA. ALTO PREJUÍZO CAUSADO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DE CONFISSÃO. RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO. RECURSO DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa decorrente de indeferimento pelo MM Juiz a quo de pedido de diligência para que o INSS apresentasse documentos, haja vista que poderiam ser juntados pela própria defesa, cujo ônus a ela incumbia, nos termos do artigo 156, do Código de Processo Penal. 2. Materialidade delitiva incontroversa através do processo administrativo fiscal, o qual demonstrou que contribuições previdenciárias foram descontadas dos salários dos empregados da pessoa jurídica, demonstrando que os valores de R\$ 159.537,61 (cento e cinquenta e nove mil, quinhentos e trinta e sete reais e sessenta e um centavos) e R\$ 18.628,13 (dezoito mil reais, seiscentos e vinte e oito reais e treze centavos) deixaram de ser repassados à Previdência Social, conforme Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLDs. 3. Autoria delitiva restou comprovada, pois a acusada exerceu a função de diretora-presidente da empresa durante os anos de 1987 a 2000, conforme cópias das atas de assembleias gerais extraordinárias referentes à pessoa jurídica, teor de seu próprio depoimento prestado em Juízo, devidamente corroborados pelos depoimentos testemunhais. 4. É irrelevante perquirir sobre a comprovação do elemento subjetivo, porquanto o tipo penal da apropriação indébita previdenciária é de natureza formal, e exige apenas o dolo genérico consistente na conduta omissiva de deixar de recolher, no prazo legal, contribuição destinada à Previdência Social que tenha sido descontada de pagamentos efetuados aos empregados. Não se exige do agente o animus rem sibi habendi dos valores descontados e não repassados, uma vez que a consumação do delito se dá com a mera ausência de recolhimento da contribuição. 5. A inexigibilidade de conduta diversa em

razão de dificuldades financeiras, para que se caracterize como causa suprallegal de exclusão da culpabilidade, exige que as dificuldades sejam de tal ordem que coloquem em risco a própria existência da empresa. 6. Apenas a impossibilidade financeira devidamente comprovada nos autos poderia justificar a omissão nos recolhimentos devidos à Previdência Social, devendo ainda ser esporádica, momentânea, e não uma situação habitual e prolongada indefinidamente por anos a fio. A empresa deve se utilizar de todos os meios legalmente possíveis para tentar saldar sua dívida para com a Previdência Social. 7. A continuidade delitiva (artigo 71, do Código Penal) deve ser reconhecida, considerando-se a ofensa ao mesmo bem jurídico, e as mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução. 8. Na primeira fase de dosimetria da pena, a pena-base deve ser majorada para 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 69 (sessenta e oito) dias-multa em razão das graves conseqüências do crime, uma vez que a ré, ao deixar de repassar as contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados, causou vultoso prejuízo aos cofres previdenciários, num valor total de R\$ 178.165,74 (cento e setenta e oito mil, cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), excluídos juros e multa (Precedentes: STJ, RESP 200800109757, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:17/11/2008; TRF3, EIFNU 199961050131603, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJF3 CJI DATA:22/08/2011 PÁGINA: 158.). 9. Na segunda fase, não havendo agravantes, a pena deve ser reduzida em 1/6 (um sexto) em razão do magistrado sentenciante ter reconhecido a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, d, do Código Penal, o que resulta na pena de 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão e 57 (cinquenta e sete) dias-multa. 10. Na terceira fase, considerando que a acusada deixou de repassar à Previdência Social contribuições relativas às competências relativas ao período de dezembro/1996 a junho/1997 e agosto/1997 a junho/1998, o aumento da pena em 1/5 (um quinto) deve ser mantido, totalizando a pena definitiva de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 68 (sessenta e oito) dias-multa (Precedente: TRF3, Segunda Turma, ACR nº 11780, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos). 11. O valor unitário de cada dia-multa deve ser mantido em 1/10 (um décimo) do salário mínimo mensal vigente à época dos fatos, uma vez inexistem maiores informações nos autos a respeito da situação econômica da acusada. 12. Apelação da defesa improvida e apelação da acusação parcialmente provida para majorar a pena do réu para 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 68 (sessenta e oito) dias-multa. (ACR 00006787720004036181, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:). Portanto, o réu incorreu nas penas do art. 168-A, do Código Penal, com o que passo à dosimetria da pena. O réu é tecnicamente primário, não possuindo antecedentes criminais, pois nenhum dos processos criminais que respondeu resultou em condenação. Os motivos do crime são os inerentes à espécie delitiva imputada. As circunstâncias foram comuns à grande parte dos empresários, que, acuados diante das supostas dificuldades do mercado, retraem-se e optam pelo não recolhimento de tributos. As conseqüências do crime são nefastas à sociedade, que será chamada a adimplir, mediante outra fonte de tributação, a ilicitude do réu, causador de um prejuízo tributário de grande monta aos cofres da Previdência Social, estimado em mais de R\$ 230.000,00 (cf. fls. 1459). A conduta social do réu em nada lhe desabona. Sua personalidade é indiferente ao delito perpetrado, sem apresentar arrependimento. Assim, diante das circunstâncias judiciais, aplico-lhe a pena-base de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, mais 20 (vinte) dias-multa, sendo cada dia no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente ao tempo do último lançamento, pois não se tem nos autos elementos que permitam aferir a fortuna do réu. Verifico a presença da circunstância atenuante catalogada na alínea d do inciso III, do art. 65 do Código Penal, representada pela confissão espontânea do réu. Portanto, reduzo a pena para 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Face ao reconhecimento da continuidade delitiva, tendo em mira a persistência delituosa, o aumento especial não pode situar-se no patamar mínimo, portanto, fixo o percentual de aumento em (um quarto), levando-se em conta o número de infrações cometidas no período compreendido entre abril de agosto de 2000 a junho de 2001. Assim, a pena fica aumentada para 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 17 (dezesete) dias-multa, tornando-a definitiva. O condenado cumprirá a pena no regime aberto (art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal). Preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III do Código Penal, com a redação dada pela Lei n. 9.714/98, substituo a pena privativa de liberdade por PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, mais outra MULTA, nos termos dos arts. 44, 2, e 45, 1, do Código Penal, devendo o réu pagar, como prestação pecuniária, a quantia de 12 (doze) SALÁRIOS MÍNIMOS à entidade fixada pelo juízo da execução. A multa, fruto da substituição da pena de reclusão, será de 12 (doze) dias-multa, e o valor dos dias-multa será idêntico ao da anterior pena de multa já aplicada. Dispositivo: Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONDENO FRANCISCO SÉRGIO BARAVELLI como incurso nas sanções dos arts. 168-A, e 71, ambos do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime aberto, e 17 (dezesete) dias-multa. Preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III do Código Penal, com a redação dada pela Lei n. 9.714/98, substituo a pena privativa de liberdade por PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, mais outra MULTA, nos termos dos arts. 44, 2, e 45, 1, do Código Penal, devendo o réu pagar, como prestação pecuniária, a quantia de 12 (doze) SALÁRIOS MÍNIMOS à entidade fixada pelo juízo da execução. A multa, fruto da substituição da pena de reclusão, será de 12 (doze) dias-multa, e o valor dos dias-multa será idêntico ao da pena de multa. Pela própria natureza da sanção penal e por estarem ausentes os pressupostos da prisão preventiva, poderá o sentenciado recorrer em liberdade. Deixo de condenar o réu à reparação prevista no inciso IV, do art. 387, do Código de Processo Penal, porque a Fazenda Nacional já inscreveu o débito em Dívida Ativa e

promove a respectiva cobrança pelas vias próprias. Condene o réu ao pagamento das custas judiciais, nos termos do art. 804 do CPP. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se aos órgãos de estatística e informações criminais. Cópia desta sentença, devidamente instruída com o Termo de Apelação, servirá de CARTA PRECATÓRIA, com prazo de 30 (trinta) dias, à JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA DE DRACENA, SP, para INTIMAÇÃO do réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor PETER DE PAULA PIRES
MM. Juiz Federal Substituto
Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1465

CARTA PRECATORIA

0002761-21.2014.403.6102 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SIDINEI MAXIMIANO(SP095325 - LUIS DONIZETTI LUPPI) X LUIZ ANTONIO MARQUES GOMES X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Para inquirição da testemunha Luiz Antônio Marques Gomes, arrolada pela acusação, designo o dia 06/08/2014, às 15:00 horas. Promova a serventia todas as intimações e requisições pertinentes. Oficie-se ao juízo federal deprecante, comunicando a distribuição e a data designada.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000060-24.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X PEDRO LUIZ MASCHIETTO SALLES(SP262719 - MARIO AUGUSTO MORETTO)

A defesa requereu que fosse declinada a competência do presente feito, alegando a ocorrência de litispendência com o processo nº 0001776-91.2010.403.6102 e 0009293-79.2012.403.6102, em curso perante à 4ª Vara desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP. O Ministério Público Federal manifestou-se pela inexistência da litispendência alegada, requerendo o regular prosseguimento do feito. Razão assiste ao Ministério Público Federal em seu arrazoado de fls. 508/509, pois a empresa mencionada na denúncia dos presentes autos, não foi objeto da denuncia oferecida nos autos em curso perante a 4ª Vara Federal, não se observando a ocorrência da litispendência alegada pela defesa, bem como, verifica-se a inexistência de eventual conexão ou continência. Portanto, o prosseguimento do processo é medida que se impõe, e, sendo assim, designo o dia 06/08/2014, às 14:30 horas, para a realização da audiência de interrogatório do acusado Pedro Luiz Maschietto Salles, acerca dos fatos narrados na denúncia. Tendo em vista o teor dos documentos juntados aos autos, defiro o pedido ministerial, para o fim de decretar Segredo de Justiça nos presentes autos.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3979

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004324-84.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCIANO ALVES PEREIRA(MG096071 - BRUNO BORGES ALMEIDA)

Diante da informação supra, intime-se a defesa para manifestação acerca do eventual interesse na restituição da agenda. No silêncio, encaminhe-se para destruição.Int.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3481

MONITORIA

0002046-47.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALICE SANCHES(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES)

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo Exmo. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Designado por meio do Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012, do E. TRF 3ª Região - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 27.05.14, às 14:00 horas, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP.

0009804-77.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO REZENDE DE OLIVEIRA

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo Exmo. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Designado por meio do Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012, do E. TRF 3ª Região - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 27.05.14, às 15h, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP.

0000269-90.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SILVIO ALCANTARA SILVA

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo Exmo. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Designado por meio do Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012, do E. TRF 3ª Região - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 27.05.14, às 15h30, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP.

0000477-74.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X HERCIO KOUJI MIZUTANI(SP178505 - SAMUEL CONTE FREIRE JUNIOR)

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo Exmo. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Designado por meio do Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012, do E. TRF 3ª Região - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 27.05.14, às 14h30, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP.

0001168-88.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULO EDUARDO BARROS NOGUEIRA

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo Exmo. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Designado por meio do Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012, do E. TRF 3ª Região - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 27.05.14, às 15h, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP.

0002301-68.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SADI RODRIGUES DA SILVA(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM)

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo Exmo. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Designado por meio do Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012, do E. TRF 3ª Região - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 27.05.14, às 15h, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP.

0002574-47.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DIEGO DE CARVALHO GODINHO

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo Exmo. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Designado por meio do Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012, do E. TRF 3ª Região - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 27.05.14, às 14h30, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP.

Expediente Nº 3482

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011211-89.2010.403.6102 - AILTON CLAUDEMIR DE FELIPPE(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Ailton Claudemir de Felipe ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive mediante o reconhecimento da existência do tempo rural e do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 18-90. A decisão de fl. 92 afastou a possibilidade de prevenção, determinou a adequação do valor atribuído à causa (o que foi cumprido na fl. 97), deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS, que ofereceu a resposta de fls. 109-136 (com os documentos de fls. 139-153), sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 225-226. A decisão de fl. 98 indeferiu a expedição de ofícios a ex-empregadores do autor, determinou a intimação das partes para que as mesmas apresentassem rol das testemunhas relativas ao tempo rural não registrado e requisitou os autos administrativos, posteriormente juntados nas fls. 160-220. O procedimento administrativo foi juntado às fls. 159-221. Os termos dos depoimentos das testemunhas foram juntados nas fls. 300, 301 e 302. As partes apresentaram as alegações finais de fls. 309-316 e 319-322. O autor, mediante o requerimento de fl. 326, juntou o PPP de fls. 327-329, sobre o qual o INSS se manifestou na fl. 332. O despacho de fl. 334 determinou a conversão do julgamento em diligência, a fim de possibilitar à parte autora o esclarecimento acerca da divergência verificada entre os PPPs de fls. 188-190 e 327-329, no tocante ao nível de ruído nos períodos ali mencionados. Manifestação da parte autora às fls. 337-362. À fl. 365 foi determinada a expedição de ofício à empresa Andrade Açúcar e Alcool, a fim de esclarecer a apontada divergência, que apresentou resposta à fl. 369, com manifestação do autor às fls. 372-373. Dada vista dos autos ao INSS, não houve manifestação, conforme certidão de fl. 375. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há

várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178). 1. Do alegado tempo rural. O autor pretende que seja reconhecido que trabalhou como rurícola, em regime de economia familiar, no período de 24.3.1972 a 6.12.1976, e, como empregado, sem registro em CTPS, no período de 12.8.1979 a 25.5.1980. À guisa de início de prova material, o autor, na vestibular (item 1.2 de fl. 3 dos presentes autos), se refere à certidão do respectivo casamento datada em 26.1.1980 (documento de fl. 25 dos presentes autos), na qual é qualificado como lavrador. O referido do documento não oferece subsídio para o reconhecimento do primeiro desses períodos rurais, porquanto não lhe é coetâneo. Por sua vez, a prova testemunhal (termos de fls. 300, 301 e 302) se encontra totalmente desprovida de poder de convencimento. Com efeito, duas das pessoas ouvidas (termos de fls. 300 e 302) disseram que trabalharam juntamente com o autor até 1980 (a primeira desde 1970 e a segunda desde 1973), sendo certo que a maior parte do tempo por cada uma declinado coincide com o período em que o autor alegar ter desempenhado as atividades em regime de economia familiar. A outra testemunha (termo de fl. 301) conheceu o autor somente em 1982, ou seja, posteriormente ao término da atividade mais recente. Nesse contexto, entendo que não houve a demonstração de qualquer dos períodos rurais alegados. 2. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão

em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-

64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor pretende que seja reconhecido o caráter especial dos períodos de 6.12.1976 a 16.12.1977, de 14.3.1978 a 3.7.1978, de 1.7.1979 a 11.8.1979, de 26.5.1980 a 1.7.1980, de 5.9.1980 a 28.12.1980, de 16.2.1981 a 14.7.1981, de 20.4.1982 a 20.2.1984, de 1.6.1984 a 23.1.1985, de 2.5.1985 a 1.6.1985, de 24.6.1985 a 22.7.1985, de 1.8.1985 a 4.11.1985, de 11.11.1985 a 30.1.1986, de 1.5.1986 a 5.7.2005, de 6.7.2005 a 15.2.2008 e de 19.2.2008 a 14.12.2010 (foram excluídos os tempos rurais não registrados, que não são reconhecidos pela presente sentença). Durante os períodos de 6.12.1976 a 16.12.1977, de 14.3.1978 a 3.7.1978, de 1.7.1979 a 11.8.1979, de 26.5.1980 a 1.7.1980, de 5.9.1980 a 28.12.1980, de 20.4.1982 a 20.2.1984, de 24.6.1985 a 22.7.1985 e de 11.11.1985 a 30.1.1986 (registros em CTPS de fls. 30-35), o autor desempenhou as atividades de rurícola na zona rural canavieira. Lembro, em seguida, que o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831-64 considerava especial o tempo trabalhado na agropecuária, o que não se aplica ao caso do autor, que trabalhou somente na agricultura. Vale lembrar que a agropecuária é caracterizada pelo exercício simultâneo de atividades agrícolas e pecuárias, conforme reconhece expressamente a Classificação Brasileira de Ocupações, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (agropecuária: item 6-21.5). O Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (Sexta Turma. REsp nº 291.404. DJ de 2.8.04). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem idêntico posicionamento, porquanto pontifica que a atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais (Décima Turma. Apelação Cível nº 837.020. Autos nº 200203990411790). Durante o período de 16.2.1981 a 14.7.1981, o autor desempenhou as atividades de ajudante de produção em uma indústria metalúrgica (CTPS de fl. 32), que eram consideradas especiais em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.5.1 do Anexo II ao Decreto nº 83.080-1979). No período de 1.6.1984 a 23.1.1985, o autor foi operador de evaporador em uma destilaria (CTPS de fl. 33). Essa atividade jamais foi beneficiada pelo enquadramento em categoria profissional e o autor não trouxe aos autos qualquer demonstração de efetiva exposição a algum agente peculiarmente nocivo previsto pela legislação previdenciária. Portanto, esse período é comum. No período de 2.5.1985 a 1.6.1985, o autor desempenhou as atividades de operador de pá carregadeira (CTPS de fl. 34), que são análogas às de motorista e, por isso, são consideradas especiais por força de mero enquadramento em categoria profissional (item 2.4.2 do Anexo II ao Decreto nº 83.080-1979). No período de 1.8.1985 a 4.11.1985, o autor desempenhou as atividades de destilador em um sítio (CTPS de fl. 35). Essa atividade jamais foi beneficiada pelo enquadramento em categoria profissional e o autor não trouxe aos autos qualquer demonstração de efetiva exposição a algum agente peculiarmente nocivo previsto pela legislação previdenciária. Portanto, esse período é comum. Nos períodos de 1.5.1986 a 5.7.2005 e de 6.7.2005 a 15.2.2008, o autor foi empregado de uma usina de açúcar e álcool (CTPS de fl. 36), desempenhando sucessivamente as funções de operador de pré-evaporador, fermentador, encarregado de tratamento de caldo, supervisor de produção e supervisor de produção industrial (PPP de fls. 327-329), submetido a ruídos de 85 dB a 88,06 db (fl. 328) durante todo o período (os dois tempos acima correspondem a apenas um vínculo de emprego). Isso autoriza o reconhecimento do caráter especial de 1.5.1986 a 5.3.1997 e de 19.11.2003 a 15.2.2008, porquanto, a partir de 6.3.1997, o paradigma do mencionado agente físico foi de > 90 dB (Decreto nº 2.172-1997) até 18.11.2003 e de > 85 dB a partir de 19.11.2003 até o presente (Decreto nº 4.882.2003). No último período controvertido (de 19.2.2008 a 14.12.2010), o autor foi contratado como gestor industrial (CTPS de fl. 36), mas não trouxe aos autos qualquer documento demonstrando a efetividade de exposição habitual e permanente a

qualquer dos agentes nocivos previstos pela legislação previdenciária. Portanto, esse período é comum. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, o autor desempenhou atividades especiais nos períodos de 16.2.1981 a 14.7.1981, de 2.5.1985 a 1.6.1985, de 1.5.1986 a 5.3.1997 e de 19.11.2003 a 15.2.2008. 3. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial ou para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER. Idade insuficiente para a aposentadoria proporcional. Aposentadoria integral com reafirmação de DIB. A soma dos tempos especiais tem como resultado 12 anos, 11 meses e 21 dias (planilha anexa), o que é insuficiente para a aposentadoria especial, que dependeria de pelo menos 25 anos de trabalho com exposição a agentes peculiarmente nocivos. Por outro lado, a soma dos resultados das conversões dos tempos especiais aos tempos comuns implica que o autor dispunha do tempo de contribuição de 35 anos em 11.9.2009, o que é suficiente para assegurar a aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que o vínculo iniciado em 19.2.2008 foi rescindido apenas em 8.2.2012. 4. Antecipação dos efeitos da tutela. Nota a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 5. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 16.2.1981 a 14.7.1981, de 2.5.1985 a 1.6.1985, de 1.5.1986 a 5.3.1997 e de 19.11.2003 a 15.2.2008, (2) proceda à conversão dos referidos períodos especiais, (3) considere que a parte autora, na DIB reafirmada (11.9.2009), dispunha do tempo de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e (4) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 137.852.013-8) para a parte autora com DIB na mencionada data de reafirmação. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB reafirmada até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pela Resolução CJF nº 134-2010, que incorpora as alterações feitas ao art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997 pela Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117). Sem honorários advocatícios por força da reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurado nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 137.852.013-8; b) nome do segurado: Ailton Claudemir de Felipe; c) benefício assegurado: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início dos atrasados: 11.9.2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O.

0002626-77.2012.403.6102 - VALTER NUNES DA SILVA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Por meio do ofício n. 21.031.130/591-2014 da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ (fl. 245), o INSS informou a divergência verificada na contagem do tempo de serviço informado na planilha de fls. 238-239, que acompanha a sentença prolatada às fls. 237 e verso. Segundo relata, ocorreu a concomitância não descontada entre os períodos de 27.8.1979 a 29.8.1980 e 5.5.1980 a 21.10.1980. DECIDO. Assiste razão ao Instituto-réu. Destarte, com base no citado ofício do INSS, corrijo o erro material existente na mencionada decisão, que passa a constar: Em suma, a alteração decorrente da decisão dos presentes embargos implica a modificação da planilha, com a troca da planilha, para que da mesma conste como especial apenas o tempo que efetivamente o é. Isso tem como consequência a alteração do tempo de contribuição total da DER, de 32 anos, 8 meses e 15 dias,

para 32 anos e 14 dias, e da data para a reafirmação de DIB (data em que foram completados os 35 anos de tempo de contribuição, considerado o período posterior à DER) para 1.3.2013, conforme demonstram as planilhas anexadas. Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração, para definir como especial no presente feito apenas o tempo de 11.8.1986 a 12.4.1988, para declarar que, na DER, a parte autora dispunha do tempo de contribuição de 32 anos e 14 dias, e para alterar a DIB reafirmada de 30.6.2012 para 1.3.2013, mantendo-se quanto ao mais o dispositivo da sentença embargada. P. R. I. O.

0009456-59.2012.403.6102 - ANTONIO JOAO DIAS LEITE(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR)
Insurge-se o embargante contra a sentença prolatada às fls. 217-220, alegando haver omissão na análise do conjunto probatório trazido aos autos. É o relatório. DECIDO. Não há na sentença qualquer omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração. Com efeito, a manifestação do embargante revela o intuito de obter a revisão do julgado quanto ao mérito, coisa que não é permitida nesta via recursal. Havendo inconformismo com a sentença, a via adequada é recurso de apelação endereçado ao e. Tribunal Regional Federal. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, e no mérito, rejeito-os, nos termos explicitados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009574-35.2012.403.6102 - ALESSANDRO LIPPI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)
Insurge-se o embargante contra a sentença prolatada às fls. 183-184, alegando haver contradição na decisão, quando a fundamentou pela ocorrência de doença preexistente à refiliação aos quadros da previdência(fl. 189). É o relatório. DECIDO. Não há que se falar em contradição na sentença. Observa-se, que o embargante pretende, na verdade, a alteração do próprio dispositivo da sentença, nos moldes daquilo que entende devido. Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da sentença, devendo o embargante utilizar-se da via recursal adequada para tanto. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo na íntegra a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001189-64.2013.403.6102 - HERALDO DA SILVA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)
Heraldo da Silva ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 8-64. A decisão de fl. 66 deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS, que ofereceu a resposta de fls. 72-84 (com os documentos de fls. 85-102). O procedimento administrativo referente ao autor foi juntado às fls. 107-217. A decisão de fl. 226 indeferiu a expedição de ofícios a ex-empregadores do autor, e determinou sua intimação para que no prazo de 30 dias juntasse aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial foram efetivamente exercidos em atividade especial. A parte autora juntou novos documentos (229-232), dos quais o INSS tomou ciência, à fl. 233, verso. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ.

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416). O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178). 1. Da prescrição. Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Adianto que referido prazo será observado, no caso de procedência do pedido. Passo à análise do mérito. 2. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao

disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n° 53.831, de 25.03.64, e n° 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto n° 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n° 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto n° 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3° e 7° do art. 68 do Decreto n° 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto n° 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto n° 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto n° 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto n° 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos n° 53.831-64, n° 83.080-79, n° 2.172-97 e n° 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos n° 53.831-64 e n° 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos n° 2.172-97 e n° 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração

e tratamento de berílio;b) fabricação de compostos e ligas de berílio;c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.No caso dos autos, observo que o autor pretende que seja reconhecido o caráter especial dos períodos de 1.7.1976 a 16.2.1981, 21.3.1981 a 9.10.1985, 21.10.1985 a 18.5.1987, 18.6.1987 a 30.8.1987, 1.9.1987 a 8.12.1987, 4.2.1988 a 18.4.1988, 3.5.1988 a 1.3.1991, 10.4.1991 a 10.4.1993, 23.6.1993 a 6.8.1993, 1.9.1993 a 10.12.1993, 1.2.1994 a 30.11.1994, 1.3.1995 a 4.1.1996, 1.2.1996 a 1.5.1996, 2.5.1996 a 27.3.1998, 6.3.1999 a 4.5.1999, 10.6.1999 a 30.6.1999, 21.12.1999 a 6.6.2000, 15.8.2000 a 1.8.2003, 1.9.2003 a 30.6.2007, 1.7.2007 a 16.4.2010 e de 19.7.2010 a 24.9.2012 (DER). Noto, primeiramente, que os períodos de 21.10.1985 a 18.5.1987, 1.9.1987 a 8.12.1987, 4.2.1988 a 18.4.1988, 3.5.1988 a 1.3.1991, 10.4.1991 a 10.4.1993, 1.9.1993 a 10.12.1993, 1.2.1994 a 30.11.1994 e de 1.3.1995 a 28.4.1995 são incontroversos, uma vez que o próprio INSS reconheceu-os como especiais, conforme fls. 201-202. Feita essa observação, cumpre verificar se houve a prestação de serviços em condições especialmente nocivas nos demais períodos requeridos. Tendo em vista essa finalidade, destaco que, nos períodos de 1.7.1976 a 16.2.1981 e de 21.3.1981 a 9.10.1985, o autor exerceu a função de encanador industrial. Nos períodos de 18.6.1987 a 30.8.1987 e de 23.6.193 a 6.8.1993, exerceu a função de caldeireiro. E em 29.4.1995 a 4.1.1996, 1.2.1996 a 1.5.1996 e de 2.5.1996 a 5.3.1997, exerceu a função de soldador. Destaco, em seguida, que referidas profissões eram previstas pelo item 2.5.3 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964 e pelo item 2.5.1 do Anexo II ao Decreto nº 83.080-1979, e por esse motivo esses períodos devem ser considerados especiais. Já em relação aos períodos de 6.3.1999 a 4.5.1999, 21.12.1999 a 6.6.2000, 15.8.2000 a 1.8.2003, 1.9.2003 a 30.6.2007 e de 1.7.2007 a 16.4.2010, verifico que, de acordo com os documentos de fls. 51, 55 e 59 (Perfil Profissiográfico Previdenciário), o autor ficou exposto ao agente nocivo ruído, de maneira habitual e permanente, em níveis acima dos exigidos na época. Assim, também são especiais.Quanto aos períodos de 10.6.1999 a 30.6.1999 e de 19.7.2010 a 24.9.2012, não restou comprovado nos autos a exposição do autor a qualquer tipo de agente nocivo, nos moldes da legislação previdenciária. Portanto esses períodos são comuns. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532).O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador.Em suma, além dos períodos considerados especiais pelo INSS (21.10.1985 a 18.5.1987, 1.9.1987 a 8.12.1987, 4.2.1988 a 18.4.1988, 3.5.1988 a 1.3.1991, 10.4.1991 a 10.4.1993, 1.9.1993 a 10.12.1993, 1.2.1994 a 30.11.1994 e de 1.3.1995 a 28.4.1995), são especiais também os períodos de 1.7.1976 a 16.2.1981, 21.3.1981 a 9.10.1985, 18.6.1987 a 30.8.1987, 23.6.1993 a 6.8.1993, 29.4.1995 a 4.1.1996, 1.2.1996 a 1.5.1996, 2.5.1996 a 5.3.1997, 6.3.1999 a 4.5.1999, 21.12.1999 a 6.6.2000, 15.8.2000 a 1.8.2003, 1.9.2003 a 30.6.2007 e de 1.7.2007 a 16.4.2010.3. Tempo suficiente para a aposentadoria especial na DER. A soma dos tempos especiais tem como resultado 29 anos e 8 meses (planilha anexa), o que é suficiente para a aposentadoria especial, nos moldes da legislação previdenciária.4. Antecipação dos efeitos da tutelaNoto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação

Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).5. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 1.7.1976 a 16.2.1981, 21.3.1981 a 9.10.1985, 18.6.1987 a 30.8.1987, 23.6.1993 a 6.8.1993, 29.4.1995 a 4.1.1996, 1.2.1996 a 1.5.1996, 2.5.1996 a 5.3.1997, 6.3.1999 a 4.5.1999, 21.12.1999 a 6.6.2000, 15.8.2000 a 1.8.2003, 1.9.2003 a 30.6.2007 e de 1.7.2007 a 16.4.2010, (2) considere que a parte autora dispunha do tempo de 29 (vinte e nove) anos e 8 (oito) dias de tempo de serviço exercido em atividade especial e (3) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46/160.283.175-8) para a parte autora com DIB na DER. Ademais, (4) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DER até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pela Resolução CJF nº 134-2010, que incorpora as alterações feitas ao art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997 pela Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117) e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Custas, na forma da lei. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurado nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 46 160.283.175-8; b) nome do segurado: Heraldo da Silva; c) benefício assegurado: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início dos atrasados: 24.9.2012. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O.

0004456-44.2013.403.6102 - JOSE CARLOS GONCALVES LEITE (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Trata-se de ação visando a assegurar (1) a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir da DER, mediante a consideração de tempos especiais, ou, alternativamente, a revisão da renda benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe da autarquia; e (2) o recebimento dos atrasados referentes ao período de 14.3.2008 a 12.3.2013, relativos à revisão do benefício por tempo de contribuição realizada na via administrativa em 13.3.2013. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 33-155. A decisão de fl. 157 deferiu a gratuidade, deferiu a prioridade na tramitação e determinou a citação do INSS, que ofereceu a resposta de fls. 160-178. O despacho de fl. 180 converteu o julgamento em diligência. A parte autora apresentou documentos às fls. 183-188, com ciência do INSS (fl. 180). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que o despacho de fl. 191 é equivocado, tendo em vista que o INSS já havia tido ciência dos documentos de fls. 183-188 (certidão de carga de fl. 189). Previamente ao mérito, observo que o autor pretende assegurar a substituição de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 139.227.914-0, com DIB em 31.10.2006, fl. 61) por uma aposentadoria especial. A presente ação foi proposta somente em 17.6.2013, ou seja, mais de 5 anos depois da negativa do direito (à aposentadoria especial pretendida), motivo pelo qual a pretensão foi fulminada pela prescrição prevista pelo art. 103 da Lei nº 8.213-1991. Lembro, por oportuno, que o enunciado nº 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça preconiza que na relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (g. n.). Em outras palavras, quando o próprio direito houver sido negado - tal como o que ocorreu no caso dos autos, em que não houve o deferimento da aposentadoria especial -, a prescrição atinge a pretensão como um todo, não havendo sentido se falar em prescrição apenas de parcelas, quando tais parcelas não existem. No tocante ao pedido de recebimento das diferenças decorrentes da majoração do coeficiente da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, assevero que não restou comprovado nos presentes autos que o autor, no requerimento que levou à concessão do benefício, postulou o reconhecimento do caráter especial dos tempos assim reconhecidos na revisão posteriormente realizada pela autarquia. Somente essa situação evidenciaria o erro da autarquia na concessão do referido benefício e a necessidade de condená-la ao pagamento das diferenças desde a DER. Ocorre que o autor não demonstrou que tenha instruído o requerimento inicial com os documentos da revisão, razão pela qual as diferenças são devidas somente a partir do requerimento administrativo de revisão (13.3.2013), nos exatos termos em que foi feito pelo INSS. Ante o exposto, declaro que a pretensão autoral relativa à substituição de sua aposentadoria não mais existe, como consequência da prescrição, e julgo improcedente o pedido remanescente, condenando o autor a pagar honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950.

0005551-12.2013.403.6102 - ADALBERTO SIGUEO NISHIMURA (SP099541 - ROSANE MARIA DE SOUZA SOARES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ADALBERTO SIGUEO NISHIMURA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a

revisão do contrato de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, bem como a consignação em pagamento dos valores incontroversos das prestações decorrentes do mencionado contrato e o ressarcimento dos valores indevidamente pagos. O autor sustenta, em síntese, que: a) para a aquisição do imóvel localizado na rua Marques do Pombal nº 1.051, bairro Campos Elíseos, em Ribeirão Preto, SP e registrado no Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, SP sob nº 45.822, firmou com a ré, em 11.9.2009, o contrato de compra e venda, mútuo e alienação fiduciária, no montante de R\$ 162.000,00 (cento e sessenta e dois mil reais) para pagamento em 265 (duzentos e sessenta e cinco) meses; b) pagou 44 (quarenta e quatro) prestações, que totalizam o montante de R\$ 91.041,90 (noventa e um mil e quarenta e um reais e noventa centavos); c) no contrato, existem cláusulas abusivas que devem ser afastadas, tais como as que prevêm o sistema de amortização SAC, o que dá ensejo à capitalização de juros, a cobrança da comissão de permanência juntamente com outros encargos e sem a prévia fixação do respectivo índice e a exigibilidade do montante integral do débito, na hipótese de vencimento antecipado, além da perda do bem; d) a taxa de juros cobrada é maior que a contratada; e) o contrato de adesão implica onerosidade excessiva e ausência de manifestação de vontade; f) não foram observados os princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva; g) a correção monetária do débito deve ser feita pelo IGPM; e h) a cobrança de encargos abusivos afasta a mora do devedor. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteia provimento jurisdicional que autorize a sua manutenção na posse do imóvel, a consignação em pagamento dos valores das prestações do financiamento, no montante que entende ser o correto (R\$ 519,13), e que determine à parte ré que se abstenha de proceder à inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito e à cobrança da dívida, sob pena de multa diária. Juntou documentos (fls. 91-159). Despacho de regularização à fl. 161. A decisão das fls. 168-169 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, dando ensejo à interposição do agravo de instrumento noticiado às fls. 266-297. Devidamente citada, a ré apresentou a contestação das fls. 190-213, sustentando, preliminarmente, a inépcia da inicial em razão do descumprimento da determinação contida no artigo 50, da Lei nº 10.931-2004 e da formulação de pedido genérico. No mérito, a afirma a legalidade das cláusulas contratuais, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou os documentos das fls. 215-263. Réplica às fls. 298-328. Relatei o necessário. Em seguida, decido. Inicialmente, anoto que o autor indicou as cláusulas contratuais que considera abusivas, bem como o valor das prestações do financiamento que julga ser o correto, o que demonstra que não há pedido genérico, não havendo que se falar em inépcia da inicial. Observo, ainda, que o autor quantificou os valores incontroversos (fl. 23). No entanto, não há notícia de que tais valores continuaram a ser pagos no tempo e modo contratados. Assim, tendo em vista a atual fase processual, deixo de aplicar as disposições contidas nos 1º e 2º, do artigo 50, da Lei nº 10.931-2004. Afastadas as questões preliminares suscitadas, passo à análise do mérito. Trata-se de ação em que se objetiva a revisão contratual, a consignação em pagamento de valores atinentes às prestações do financiamento imobiliário firmado entre as partes e a repetição do indébito. Da análise dos autos, verifico que, em 11.9.2009, as partes firmaram contrato de compra e venda, mútuo e alienação fiduciária em garantia (fls. 107-128). Feita essa consideração, passo a apreciar as questões que se impõem. Da observância dos princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva Os contratos bancários devem ser elaborados com observância aos princípios positivados no Código Civil vigente: da liberdade contratual, da função social do contrato e da boa-fé objetiva. A adequação dos contratos a tais princípios possibilita a revisão das cláusulas pactuadas. E, para aferir se referidos princípios foram devidamente observados, impõe-se uma análise mais cautelosa das cláusulas do contrato em questão. Do contrato de adesão A aplicação da regra prevista no artigo 423 do Código Civil significa que as cláusulas contratuais serão interpretadas favoravelmente ao contratante aderente, sempre que se apresentarem duvidosas, ambíguas ou contraditórias e que acarretem prejuízos. Nos demais casos, o contrato será interpretado de acordo com as regras de hermenêutica estabelecidas para a exegese dos demais negócios jurídicos. De fato, ainda que o pacto firmado entre as partes seja efetivamente considerado contrato de adesão, a natureza do contrato não implica, necessariamente, abusividade de todas as suas cláusulas, as quais deverão ser analisadas pontualmente, em relação a cada item impugnado, para que sejam afastadas somente as disposições ilícitas que causem lesão ao contratante. Em verdade, o contrato de adesão é admitido pelo ordenamento jurídico, não podendo ser considerado nulo ou anulável em razão de sua natureza. Sua interpretação requer uma análise cautelosa que viabilize a correção de eventuais desajustes que possam afetar a comutatividade do acordo. Da alegada capitalização de juros no sistema SAC É assente na jurisprudência que, nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, não se configura o anatocismo: AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SAC. AGRAVO RETIDO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. SEGURO. TAXAS BANCÁRIAS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. (omissis)3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. Daí se vê que o sistema SAC é um Sistema de Amortização que não pressupõe capitalização de juros. (omissis) (TRF-4ª Região, AC 2007.71.00.010841-7, Terceira Turma, D.E. 2.12.2009) Da Comissão de Permanência Está pacificado o entendimento no sentido de que, no caso de inadimplemento, é admissível a

cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária ou outros encargos moratórios. Transcrevo, por oportuno, os verbetes das Súmulas nº 30 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça, bem como julgado daquela Corte, respectivamente: Súmula nº 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula nº 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO. CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA DE ENCARGOS MORATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si, não implica abusividade; impondo-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado após vencida a obrigação. 2.- O Tribunal de origem julgou com base no substrato fático-probatório dos autos e no exame de cláusulas contratuais, não podendo a questão ser revista em âmbito de Recurso Especial, a teor do que dispõem os enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte. 3.- É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva, ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. Incide, portanto, a Súmula 83/STJ a inviabilizar o apelo. 4.- Agravo Regimental improvido. (STJ, AGARESP 201300530654 - 304154, Terceira Turma, DJe 4.6.2013) No presente caso, no entanto, não há qualquer previsão contratual de cobrança de comissão de permanência. Do vencimento antecipado do débito Não Há ilegalidade na previsão contratual de vencimento antecipado da dívida em razão da inadimplência, porquanto previsto no artigo 1.425 do Código Civil. No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. VENCIMENTO ANTECIPADO. PREVISÃO CONTRATUAL. NÃO HÁ ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE 9% AO ANO ATÉ A RESOLUÇÃO Nº. 3.842/2010/BACEN. APÓS, JUROS DE 3,40% AO ANO. DISCUSSÃO JUDICIAL NÃO OBSTA INCLUSÃO EM CADASTRO DE DEVEDOR. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida não é abusiva, não havendo razão para suspendê-la. (omissis) (TRF-5ª Região, AC 200984000106439, Primeira turma, DJe 26.7.2012) Da eventual perda do bem Não há irregularidade no procedimento extrajudicial de alienação do bem em caso de inadimplemento das obrigações contratuais, porquanto previsto na Lei nº 9.514-1997. Dos demais argumentos Anoto que os demais argumentos suscitados pela parte autora (que a taxa de juros cobrada é maior que a contratada; que a correção monetária do débito deveria ser feita pelo IGPM; e que a cobrança de encargos abusivos afasta a mora do devedor) são desprovidos de qualquer fundamento jurídico, razão pela qual deixo de tecer maiores ilações acerca dessas questões. Dos pedidos de restituição dos valores pagos a maior e de consignação em pagamento Ressalto, nesta oportunidade, que o valor incontroverso das prestações do financiamento deveria ser pago no tempo e modo contratados, nos termos previstos no 1º do artigo 50 da Lei nº 10.931-2004. Outrossim, somente o valor controvertido deveria ser depositado judicialmente, independentemente de autorização judicial, conforme consignado na decisão das fls. 168-169. Considerando que nenhum depósito foi efetivado nestes autos e, em razão dos fundamentos desta sentença, restam prejudicados os pedidos de restituição dos valores pagos a maior e de consignação em pagamento. Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar e julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando suspensa a execução, nos termos dispostos na Lei nº 1.060-1950, em razão da gratuidade da Justiça deferida à fl. 168. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando à Turma perante a qual tramita o Agravo de Instrumento noticiado nos autos, a prolação desta sentença. P. R. I.

0005625-66.2013.403.6102 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Insurge-se a embargante contra a sentença prolatada às fls. 156-159, sustentando a ocorrência de omissão no julgado, uma vez que deixou de apreciar o pedido sucessivo formulado em sua réplica, consistente na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Decido. Dispõe expressamente o artigo 303 do Código de Processo Civil: Depois da contestação, só é lícito deduzir novas alegações quando: I - relativas a direito superveniente; II - competir ao juiz conhecer delas de ofício; III - por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e juízo. O pedido sucessivo formulado pelo embargante em sua réplica, não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no ordenamento jurídico. Assim, inova o embargante, pleiteando esclarecimentos que não foram objeto de discussão e pedido expresso na inicial. Todavia, em observância ao princípio da fungibilidade, passo a apreciar o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial na DER. Tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na mesma data. Planilhas anexadas. Como afirmado na sentença, a soma dos tempos

especiais tem como resultado 20 anos, 2 meses e 7 dias (planilha de fl. 160), o que é insuficiente para a aposentadoria especial na DER, que dependeria de pelo menos 25 anos de trabalho com exposição a agentes peculiarmente nocivos. Por outro lado, a soma dos resultados das conversões dos tempos especiais aos tempos comuns implica que o autor dispunha do tempo de contribuição de 39 anos, 2 meses e 10 dias, o que é suficiente para assegurar a aposentadoria por tempo de contribuição integral na mesma data. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial e procedente o pedido remanescente, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 1.4.1985 a 12.11.1985, 19.5.1986 a 13.12.1986, 11.2.1987 a 9.4.1987, 23.4.1987 a 30.10.1987, 9.2.1988 a 4.2.1991, 1.4.1991 a 5.3.1997 e de 19.11.2003 a 10.4.2013, (2) proceda à conversão dos referidos períodos especiais e acresça os resultados dessas conversões aos demais tempos, (3) considere que a parte autora dispunha de 39 (trinta e nove) anos, 2 (dois) meses e 10 (dez) dias de tempo de contribuição na DER (10.4.2013) e (4) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42 162 631 738-8) para a parte autora com DIB na mencionada data de reafirmação. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB reafirmada até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região. Sem honorários advocatícios por força da reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurado nesta sentença, com DIP na presente data, e o concomitante cancelamento da aposentadoria por idade que vem sendo paga. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 162.631.738-8; b) nome do segurado: Roberto Moreira da Silva; c) benefício assegurado: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início dos atrasados: 10.4.2013. P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0005767-70.2013.403.6102 - JOSE FRANCISCO DE JESUS (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

José Francisco de Jesus ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 17-62. A decisão de fl. 65 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 147-172, sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 189-202 verso - e requisitou os autos administrativos - juntados nas fls. 73-146 verso. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias

décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJe de 21.5.2010, p. 178). O mérito será analisado logo em seguida. 1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da

profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n° 53.831, de 25.03.64, e n° 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto n° 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n° 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto n° 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3° e 7° do art. 68 do Decreto n° 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto n° 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto n° 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto n° 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto n° 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos n° 53.831-64, n° 83.080-79, n° 2.172-97 e n° 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos n° 53.831-64 e n° 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos n° 2.172-97 e n° 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por

uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor, depois de afirmar que o INSS já considerou especiais os tempos de 22.12.1978 a 30.4.1981, de 1.10.1984 a 10.5.1985, de 1.6.1985 a 29.11.1985, de 16.3.1987 a 30.4.1987 e de 4.5.1987 a 31.10.1989, pretende seja reconhecido que têm a mesma natureza os tempos de 3.7.2001 a 23.2.2004 e de 12.7.2006 a 28.5.2012. Primeiramente, observo que a contagem administrativa de fls. 143-143 verso dos presentes autos demonstra que é verdadeira a afirmação de que o INSS já considerou especiais os tempos de 22.12.1978 a 30.4.1981, de 1.10.1984 a 10.5.1985, de 1.6.1985 a 29.11.1985, de 16.3.1987 a 30.4.1987 e de 4.5.1987 a 31.10.1989. Durante ambos os períodos controvertidos, o autor foi contratado como soldador por indústrias metalúrgicas (cópias de registros em CTPS de fls. 105 verso e 107 dos presentes autos). Os PPPs de fls. 30-31 e 128 se referem a esses tempos e informam a exposição a ruídos superiores a 90 dB, o que qualifica ambos os tempos como especiais. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, além daqueles já reconhecidos em sede administrativa (de 22.12.1978 a 30.4.1981, de 1.10.1984 a 10.5.1985, de 1.6.1985 a 29.11.1985, de 16.3.1987 a 30.4.1987 e de 4.5.1987 a 31.10.1989), são também especiais os tempos de 3.7.2001 a 23.2.2004 e de 12.7.2006 a 28.5.2012.2. Tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Planilha Anexada. A soma das conversões dos tempos especiais aos tempos comuns tem como resultado 36 anos, 5 meses e 1 dia (planilha anexada), o que é suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER.3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).4. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que, além dos tempos já reconhecidos em sede administrativa (de 22.12.1978 a 30.4.1981, de 1.10.1984 a 10.5.1985, de 1.6.1985 a 29.11.1985, de 16.3.1987 a 30.4.1987 e de 4.5.1987 a 31.10.1989), a parte autora desempenhou atividades especiais também nos períodos de 3.7.2001 a 23.2.2004 e de 12.7.2006 a 28.5.2012, (2) proceda à conversão dos tempos especiais em comuns, acrescendo o resultado dessas operações aos demais períodos, (3) reconheça que a parte autora dispõe do total de 36 (trinta e seis) anos, 5 (cinco) meses e 1 (um) dia de tempo de contribuição, e (4) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42 158.738.837-2) para a parte autora, com a DIB na DER (28.5.2012). Ademais, (5) condene a autarquia a pagar (5.1) os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região, bem como (5.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 158.738.837-2; b) nome do segurado: José Francisco de Jesus; c) benefício concedido: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 28.5.2012 (DER). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário

0006073-39.2013.403.6102 - OSVALDO APARECIDO FREIRE(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS

VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) Osvaldo Aparecido Freire ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial, inclusive mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 29-69.A decisão de fl. 77 deferiu a gratuidade, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação do INSS, que ofereceu a resposta de fls. 81-95.O despacho de fl. 117 determinou a conversão em diligência para que a parte autora juntasse aos autos documento hábil a comprovar que o período 1º.12.1985 a 9.5.2013 foi efetivamente exercido em atividade especial, uma vez que o documento juntado aos autos está incompleto.Devidamente intimada (fl. 118), a parte autora quedou-se inerte (fl. 119).Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº

200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).O mérito será analisado logo em seguida. I. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em

condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende que seja reconhecido que são especiais os períodos de 1º.12.1985 a 5.7.1988, 11.12.1998 a 30.6.1999, 1º.7.1999 a 30.6.2004 e de 1º.7.2004 a 9.5.2013. Anoto, primeiramente, que os períodos de 1º.9.1988 a 30.6.1994, 1º.7.1994 a 30.9.1994, 1º.10.1994 a 30.11.1995, 1º.12.1995 a 30.4.1996 e de 1º.5.1996 a 10.12.1998 são incontroversos, uma vez que o próprio INSS reconheceu-os como especiais, conforme fls. 58-63. Feita essa observação, cumpre verificar se houve a prestação de serviços em condições especialmente nocivas nos demais períodos requeridos. Considerando que a parte autora não cumpriu o despacho de fl. 117, a fim de trazer aos autos o documento completo referente ao período laborado na Cerâmica Stéfani S.A., de 1º.12.1985 a 5.7.1988, não há como considerá-lo como especial. Conforme foi mencionado acima, a exposição a ruídos superiores a 80 dB tornava especial o tempo de serviço até 5.3.1997. A partir dessa data e até 18.11.2003, o nível de ruído, para proporcionar esse mesmo resultado, deveria ser superior a 90 dB. A partir de 18.11.2003, o nível do mencionado agente físico deve ser superior a 85 dB. Assim, de acordo com o PPP de fls. 44-57, no período de 11.12.1998 a 30.6.1999, o autor ficou exposto a níveis de ruído que variaram de 87,1 dB a 90,2 db, o que caracteriza como especial tão-somente o período de 30.12.1998 a 22.3.1999, em que ficou exposto ao nível de 90,2 decibéis (fl. 53). Por sua vez, com relação ao período de 1º.7.1999 a 30.6.2004, de acordo com o PPP de fl. 44-57, verifica-se que o autor ficou exposto a níveis de ruído de 90,2 db e 87,1 db (fl. 54), o que caracteriza como especiais os períodos de 29.11.1999 a 17.4.2000, de 14.11.2000 a 30.4.2001, de 16.11.2001 a 8.4.2002, de 22.10.2002 a 17.3.2003, de 4.11.2003 a 30.6.2004, uma vez que a exposição ao agente nocivo ruído ficou dentro dos parâmetros exigidos pela legislação previdenciária. No mesmo sentido com relação ao período de 1º.7.2004 a 9.5.2013, em que a parte autora ficou exposta a níveis de ruído de 87,1 dB a 90,2 dB (fl. 55), níveis esses que se amoldam aos paradigmas legais aplicáveis. Portanto, esses períodos são especiais. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua

higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, são especiais os períodos de 30.12.1998 a 22.3.1999, de 29.11.1999 a 17.4.2000, de 14.11.2000 a 30.4.2001, de 16.11.2001 a 8.4.2002, de 22.10.2002 a 17.3.2003, de 4.11.2003 a 30.6.2004 e de 1º.7.2004 a 9.5.2013, além daqueles períodos já reconhecidos em sede administrativa (1º.9.1988 a 30.6.1994, 1º.7.1994 a 30.9.1994, 1º.10.1994 a 30.11.1995, 1º.12.1995 a 30.4.1996 e de 1º.5.1996 a 10.12.1998, conforme fls. 58-63). 2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial. Planilha anexada. A soma dos tempos especiais tem como resultado 21 anos, 8 meses e 4 dias (planilha anexa), o que é insuficiente para a aposentadoria especial. 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 30.12.1998 a 22.3.1999, de 29.11.1999 a 17.4.2000, de 14.11.2000 a 30.4.2001, de 16.11.2001 a 8.4.2002, de 22.10.2002 a 17.3.2003, de 4.11.2003 a 30.6.2004 e de 1º.7.2004 a 9.5.2013, além daqueles períodos já reconhecidos como especiais em sede administrativa (1º.9.1988 a 30.6.1994, 1º.7.1994 a 30.9.1994, 1º.10.1994 a 30.11.1995, 1º.12.1995 a 30.4.1996 e de 1º.5.1996 a 10.12.1998), procedendo a sua averbação, sem condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. P.R.I.

0006301-14.2013.403.6102 - WELSON DONIZETE GUIOTTI (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Converto o julgamento em diligência. Em face da manifestação de fl. 121-127, faculto ao autor a, no prazo de 30 dias, juntar aos autos a documentação necessária (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com indicação do perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, formulários fornecidos pelas empresas onde o autor trabalhou, laudos, etc), hábil a comprovar que os períodos elencados na inicial foram efetivamente exercidos em atividade especial. Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos.

0006557-54.2013.403.6102 - RINALDO SOARES PAULA (SP195504 - CÉSAR WALTER RODRIGUES E SP299117 - VALMIR MENDES ROZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

Rinaldo Soares Paula ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial, inclusive mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 10-46. A decisão de fl. 48 deferiu a gratuidade. O procedimento administrativo referente ao autor foi juntado às fls. 56-79. Devidamente citado, o INSS ofereceu a resposta de fls. 82-105, sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 126-129. A parte autora juntou novos documentos, dos quais o INSS tomou ciência (fl. 138). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no

AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p. 416). O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). O mérito será analisado logo em seguida. 1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do

tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n° 53.831, de 25.03.64, e n° 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto n° 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n° 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto n° 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3° e 7° do art. 68 do Decreto n° 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto n° 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto n° 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto n° 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto n° 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos n° 53.831-64, n° 83.080-79, n° 2.172-97 e n° 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos n° 53.831-64 e n° 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos n° 2.172-97 e n° 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a)

extração, trituração e tratamento de berílio;b) fabricação de compostos e ligas de berílio;c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitere-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.No caso dos autos, observo que o autor pretende sejam reconhecidos como exercidos em atividade especial os períodos de 18.3.1985 a 2.5.1990 e de 1.6.1992 a 24.4.2013 (DER).Relativamente ao primeiro tempo controvertido (de 18.3.1985 a 2.5.1990), verifico que o autor ficou exposto, de forma habitual e permanente, a ruídos com níveis superiores a 90 dB (PPP de fls. 24-25), que se amoldam ao paradigma aplicável ao período (qualquer nível acima de 80 dB, até 5.3.1997). Portanto, esse tempo é especial.Em relação ao segundo tempo controvertido (de 1.6.1992 a 24.4.2013), de acordo com o PPP de fls. 26-30, o autor ficou exposto aos agentes nocivos: a) ruído, radiação ionizante e químicos, nos períodos de 1.6.1992 a 5.3.1997 e de 19.11.2003 a 24.4.2013; e, b) a radiação ionizante e químico, no período de 6.3.1997 a 18.11.2003. Assim, também devem ser tidos por especiais.Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532).O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador.Em suma, são especiais os períodos de 18.3.1985 a 2.5.1990 e de 1.6.1992 a 24.4.2013 (DER).2. Tempo suficiente para a aposentadoria especial. A soma dos tempos especiais tem como resultado 26 anos e 9 dias (planilha anexa), o que é suficiente para a aposentadoria especial.3. Antecipação dos efeitos da tutela.Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).4. DispositivoAnte o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais também nos períodos de 18.3.1985 a 2.5.1990 e de 1.6.1992 a 24.4.2013, (2) reconheça que a parte autora dispõe do total de 26 (vinte e seis) anos e 9 (nove) dias de tempo especial, e (3) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46 156.989.612-4) para a parte autora, com a DIB na DER (). Ademais, (4) condene a autarquia a pagar (4.1) os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região, bem como (4.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 46 156.989.612-4;b) nome do segurado: Rinaldo Soares de Paula;c) benefício concedido: aposentadoria especial;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício: 24.4.2013 (DER).P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0006719-49.2013.403.6102 - LUIZ SALLES MORGADO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO

SILVA)

Luiz Salles Morgado ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial, inclusive mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 31-98. A decisão de fl. 100 deferiu a gratuidade, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação do INSS, que ofereceu a resposta de fls. 104-118. O despacho de fl. 127 determinou a conversão em diligência para que a parte autora juntasse aos autos documento hábil a comprovar que os períodos de 1.º.3.1971 a 12.8.1972, 9.10.1973 a 22.12.1973, 2.9.1974 a 11.11.1974, 5.3.1975 a 31.1.1977, 1.º.2.1977 a 22.1.1979, 9.1.1985 a 22.10.1986, 29.9.1992 a 11.1.1993, de 1.º.3.1994 a 14.2.1995 e de 4.7.2003 a 4.8.2003 foram efetivamente exercidos em atividade especial. Devidamente intimada (fl. 128), a parte autora ficou-se inerte (fl. 129). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias

profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).O mérito será analisado logo em seguida.

1. Das alegadas atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental

importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende que seja reconhecido que são especiais os períodos de 1.3.71 a 12.8.72, 9.10.73 a 22.12.73, 5.3.75 a 31.1.77, 1.2.77 a 22.1.79, 2.9.74 a 11.11.74, 5.2.79 a 4.7.83, 9.1.85 a 22.10.86, 15.12.86 a 28.9.88, 29.9.92 a 11.1.93, 12.1.93 a 5.5.93, 1.3.94 a 14.2.95, 17.8.95 a 15.3.96, 21.10.96 a 1.9.97, 26.1.00 a 12.11.00, 23.6.01 a 5.12.01, 2.9.97 a 4.11.97, 12.1.98 a 2.6.98, 1.3.99 a 20.1.00, 24.1.01 a 21.5.01, 16.1.02 a 31.3.02, 27.1.03 a 10.4.03, 4.7.03 a 4.8.03, 5.9.03 a 2.5.07, 23.10.07 a 20.1.08 e de 24.1.08 a 20.2.2013. Anoto, primeiramente, que os períodos de 27.6.90 a 2.7.90 e de 9.8.91 a 12.5.92 são incontroversos, uma vez que o próprio INSS reconheceu-os como especiais, conforme fls. 76. Feita essa observação, cumpre verificar se houve a prestação de serviços em condições especialmente nocivas nos demais períodos requeridos. Considerando que a parte autora não cumpriu o despacho de fl. 127, a fim de trazer aos autos documentos referentes aos períodos de 1.3.71 a 12.8.72, 9.10.73 a 22.12.73, 5.3.75 a 31.1.77, 1.2.77 a 22.1.79, 2.9.74 a 11.11.74, 9.1.85 a 22.10.86, 29.9.92 a 11.1.93 e de 1.3.94 a 14.2.95, não há como considerá-los como especial. Conforme foi mencionado acima, a exposição a ruídos superiores a 80 dB tornava especial o tempo de serviço até 5.3.1997. A partir dessa data e até 18.11.2003, o nível de ruído, para proporcionar esse mesmo resultado, deveria ser superior a 90 dB. A partir de 18.11.2003, o nível do mencionado agente físico deve ser superior a 85 dB. Em seguida, observo que os períodos em que o autor desempenhou as atividades de soldador, desde que anteriores ao Decreto nº 2.172-1997 (de 5.2.79 a 4.7.83, de 15.12.86 a 28.9.88, de 12.1.93 a 5.5.93, de 17.8.95 a 15.3.96, de 21.10.96 a 5.3.97), são consideradas especiais em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.5.3 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964). Os tempos de 6.3.97 a 1.9.97, de 26.1.00 a 12.11.00, de 23.6.01 a 5.12.01, de 2.9.97 a 4.11.97, de 12.1.98 a 2.6.98, de 1.3.99 a 20.1.00, de 24.1.01 a 21.5.01, de 16.1.02 a 31.3.02, de 27.1.03 a 10.4.03, de 5.9.03 a 2.5.07, de 23.10.07 a 20.1.08 e de 24.1.08 a 20.2.2013 devem ser considerados especiais, tendo em vista que os PPPs de fls. 58-74 demonstram a exposição habitual e permanente a agentes considerados especialmente nocivos pela legislação previdenciária. Com relação a

eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532).O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador.Em suma, são especiais os períodos de 5.2.79 a 4.7.83, de 15.12.86 a 28.9.88, de 12.1.93 a 5.5.93, de 17.8.95 a 15.3.96, de 21.10.96 a 5.3.97, de 6.3.97 a 1.9.97, de 26.1.00 a 12.11.00, de 23.6.01 a 5.12.01, de 2.9.97 a 4.11.97, de 12.1.98 a 2.6.98, de 1.3.99 a 20.1.00, de 24.1.01 a 21.5.01, de 16.1.02 a 31.3.02, de 27.1.03 a 10.4.03, de 5.9.03 a 2.5.07, de 23.10.07 a 20.1.08 e de 24.1.08 a 20.2.2013, além daqueles períodos já reconhecidos em sede administrativa (27.6.90 a 2.7.90 e de 9.8.91 a 12.5.92, conforme fl. 76).2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial. Planilha anexada.A soma dos tempos especiais tem como resultado 20 anos, 4 meses e 3 dias (planilha anexa), o que é insuficiente para a aposentadoria especial.3. DispositivoAnte o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 5.2.79 a 4.7.83, de 15.12.86 a 28.9.88, de 12.1.93 a 5.5.93, de 17.8.95 a 15.3.96, de 21.10.96 a 5.3.97, de 6.3.97 a 1.9.97, de 26.1.00 a 12.11.00, de 23.6.01 a 5.12.01, de 2.9.97 a 4.11.97, de 12.1.98 a 2.6.98, de 1.3.99 a 20.1.00, de 24.1.01 a 21.5.01, de 16.1.02 a 31.3.02, de 27.1.03 a 10.4.03, de 5.9.03 a 2.5.07, de 23.10.07 a 20.1.08 e de 24.1.08 a 20.2.2013, além daqueles períodos já reconhecidos em sede administrativa (de 27.6.90 a 2.7.90 e de 9.8.91 a 12.5.92, fl. 76), procedendo a sua averbação, sem condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência.P.R.I.

0006796-58.2013.403.6102 - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP326318 - PEDRO EDUARDO FREITAS DUARTE E SP321143 - MATHEUS ROBERTO LEMES SOARES E SP223470 - LUIZ ROBERTO DE MACEDO TAHAN JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Insurge-se o embargante contra a sentença prolatada às fls. 172-176, sustentando, em síntese, a ocorrência de contradição, tendo em vista que o embasamento jurídico está em dissonância com o que foi decidido quando do julgamento da ADI nº 493-0 (fl. 173).Afirma, ainda, que noticiou, expressamente, a necessidade de aplicação, in casu, dos artigos 5º, caput, e incisos XXII, XXXVI e artigo 37, todos da CF; artigo 91 e artigo 233, ambos do Código Civil, artigo 2º da Lei n. 8036/1991 e artigos 1º e 2º da Lei n. 12.382/2011 (fl. 176), tendo este magistrado afastado a tese sustentada sem fazer menção às referidas normas.Não assiste razão ao embargante.Saliento que é facultado ao juiz decidir com base em fundamentos diversos dos invocados pelas partes. Tem proclamado a jurisprudência que o Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP, ed. LEX, vols. 104/340; 111/414). O que importa, e isso foi feito na sentença, é que se considere a causa posta, fundamentadamente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o decism, ainda que estas não venham sob o contorno do exame da prova e diante dos textos jurídicos que às partes se afigure adequado.Constata-se, pois, o manifesto caráter infringente dos presentes embargos. Assim, observo que o embargante pretende, na verdade, a alteração do próprio dispositivo da sentença, nos moldes daquilo que entende devido.Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da sentença, devendo o embargante utilizar-se da via recursal adequada para tanto.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, contudo, NEGÓ-LHES provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a sentença embargada.P.R.I.

0006871-97.2013.403.6102 - MATHEUS MARCOLINO DE OLIVEIRA X GISELE PATRICIA DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MATHEUS MARCOLINO E OLIVEIRA e GISELE PATRÍCIA DA SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de nulidade da consolidação da propriedade, efetivada nos termos da Lei nº 9.514-1997, do imóvel localizado na Rua Oscar Schiavoni nº 955, bairro Jardim Paulo Gomes Romeo, em Ribeirão Preto - SP. Os autores sustentam, em síntese, que: a) em 23 de julho de 2010, firmaram, com a ré, contrato de financiamento imobiliário, para a aquisição do imóvel em questão; b) por motivos pessoais, passaram à situação de inadimplência; c) neste momento, possuem condições de pagar as parcelas vincendas do financiamento; d) ao tentarem regularizar a situação do financiamento, foram informados de que houve a consolidação da propriedade do imóvel em nome da parte ré; e) o imóvel foi objeto do leilão realizado em 12.9.2013; f) não foram observadas as formalidades previstas na Lei nº 9.514-1997. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteiam provimento jurisdicional que determine, à parte ré, que se abstenha de alienar o imóvel e que autorize a sua manutenção na posse do referido imóvel, bem como o depósito judicial dos valores das prestações do financiamento. Juntaram os documentos das fls. 23-75. A decisão da fl. 78 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, dando ensejo à interposição do agravo de instrumento noticiado às fls. 225-235. Devidamente citada, a ré apresentou a contestação e documentos das fls. 91-221, sustentando, preliminarmente, a falta de interesse de agir da autora, a existência de ato jurídico perfeito, bem como a inépcia da inicial pela formulação de pedido genérico. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Intimados (fl. 224), os autores não se manifestaram sobre a contestação e documentos apresentados (fl. 240). Relatei o necessário. Em seguida, decido. Inicialmente, anoto que não há que se falar em falta de interesse de agir da parte autora, uma vez que o interesse processual consiste na necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Decorre, portanto, da resistência que alguém oferece à satisfação da pretensão de outrem; resulta de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. E, no caso dos autos, o interesse do autor é passível de defesa por meio de ação anulatória. Ainda que a aquisição do imóvel pela Caixa Econômica Federal caracterize ato jurídico perfeito, é possível a desconstituição dessa aquisição mediante a comprovação de vício ou irregularidade no procedimento previsto na Lei nº 9.514-1997. Da mesma forma, não merece acolhida a alegação de inépcia da inicial, porquanto a respectiva petição formula pedido certo e determinado, consistente na anulação do procedimento que culminou na consolidação da propriedade do imóvel em questão em nome da ré e dos demais atos posteriores à referida consolidação. Afasto, portanto, as preliminares suscitadas e passo à análise da questão que se impõe. Trata-se de ação que visa à anulação da consolidação da propriedade de imóvel alienado fiduciariamente. É pertinente anotar algumas normas da Lei nº 9.514-1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel: (omissis) Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. (omissis) Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título. (omissis) Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel. (omissis) Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (omissis) 7o Decorrido o prazo de que trata o 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (omissis) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. (omissis) 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias,

depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.(omissis)Destaco, outrossim, o que dispõem as cláusulas sexta e trigésima terceira do contrato:ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - Em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, o(s) DEVEDORES/FIDUCIANTES alienam à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, descrito e caracterizado neste instrumento, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei 9.514, de 20/11/97. (fl. 43)DO PRAZO DE CARÊNCIA PARA EXPEDIÇÃO DA INTIMAÇÃO - Para os fins previstos no 2º, Art. 26, da Lei 9.514/97, fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago. (fl. 60) Feitas essas considerações, verifico, da análise dos autos, que, em 23.7.2010, as partes firmaram contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária (fls. 36-68); que, em 6 de novembro de 2012, foi iniciado o procedimento de notificação extrajudicial do fiduciante, em razão da inadimplência (fl. 119); que, após três tentativas frustradas de notificação pessoal, foi promovida a intimação por edital, publicado por três dias em um dos jornais de grande circulação local (fls. 123 e 129-131).Observe, ainda, que não houve purgação da mora (fl. 125), o que deu ensejo à consolidação da propriedade (fls. 134-135) e à posterior realização de leilão público para a alienação do imóvel (fls. 142-148); que foi expedido o termo de quitação de dívida ao autor (fl. 136); e que, por fim, o bem foi arrematado (fl. 138).Observe, portanto, que a consolidação da propriedade em nome da parte ré e a posterior venda extrajudicial que culminou na arrematação do imóvel foram concluídas conforme o procedimento previsto na Lei nº 9.514-1997, razão pela qual não resta caracterizado, no caso dos autos, qualquer ato ilícito que desse ensejo à respectiva anulação.Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar e julgo improcedente o pedido.Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando à Turma perante a qual tramita o Agravo de Instrumento noticiado nos autos, a prolação desta sentença.Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando suspensa a execução, nos termos dispostos na Lei nº 1.060-1950, em razão da gratuidade da Justiça deferida à fl. 78.P. R. I.

0007028-70.2013.403.6102 - ARILTON DIAS DE OLIVEIRA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)
Arilton Dias de Oliveira ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 10-145.A decisão de fl. 147 deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS.O procedimento administrativo referente ao autor foi juntado às fls. 153-237.Devidamente citado, o INSS ofereceu a resposta de fls. 240-257, sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 373-376.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há

várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). Ainda, previamente ao mérito, rejeito a alegação de prescrição, tendo em vista que é inferior a cinco anos o prazo entre o(s) requerimento(s) administrativo(s) e o ajuizamento da presente ação. O mérito será analisado logo em seguida. 1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes

nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n° 53.831, de 25.03.64, e n° 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto n° 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n° 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto n° 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3° e 7° do art. 68 do Decreto n° 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto n° 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto n° 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto n° 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto n° 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos n° 53.831-64, n° 83.080-79, n° 2.172-97 e n° 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos n° 53.831-64 e n° 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos n° 2.172-97 e n° 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no

local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja reconhecido como especiais os períodos de 22.10.1979 a 10.12.1979, 28.4.1980 a 17.8.1982, 10.5.1984 a 30.9.1984, 18.10.1986 a 29.1.1987, 10.5.1990 a 31.10.1990, 6.5.1991 a 13.11.1991, 13.5.1992 a 17.12.1992, 8.5.1993 a 17.11.1993, 26.4.1994 a 19.10.1994, 24.10.1994 a 24.11.1998 e de 3.5.1999 a 13.12.2011. Os dois primeiros períodos são objetos do formulário de fl. 60, que, depois de descrever a atividade desempenhada pelo autor na profissão de servente de usina, menciona que o agente nocivo seria o contato com óleos, lubrificantes, graxa e óleo diesel utilizado na limpeza de peças dos equipamentos desmontados pelos mecânicos, e ruídos. Noto, no entanto, que as conclusões do formulário não podem ser aceitas para a finalidade de caracterização de tempo especial. Referido documento, embora mencione a exposição do autor ao agente nocivo ruído, não menciona a intensidade da exposição e, tampouco, foi baseado em laudo pericial. Ademais, no tocante à exposição a óleos e graxas, a legislação previdenciária não estipulou que o mero contato ou exposição eventual a essas substâncias geraria direito à contagem especial de tempo de serviço para fins de aposentadoria. Assim, os períodos de 22.10.1979 a 10.12.1979, 28.4.1980 a 17.8.1982, são comuns. Em relação aos demais períodos (de 10.5.1984 a 30.9.1984, 18.10.1986 a 29.1.1987, 10.5.1990 a 31.10.1990, 6.5.1991 a 13.11.1991, 13.5.1992 a 17.12.1992, 8.5.1993 a 17.11.1993, 26.4.1994 a 19.10.1994, 24.10.1994 a 24.11.1998 e de 3.5.1999 a 13.12.2011), mencionados no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 63-65, observo que: - de 10.5.1984 a 30.9.1984, 10.5.1990 a 31.10.1990, 6.5.1991 a 13.11.1991, 13.5.1992 a 17.12.1992, 8.5.1993 a 17.11.1993, 26.4.1994 a 19.10.1994 e de 24.10.1994 a 5.13.1997, 19.11.2003 a 13.12.2011, ficou exposto a níveis de ruídos superiores aos exigidos pela legislação previdenciária; - de 6.3.1997 a 18.11.2003, ficou exposto a ruídos inferiores aos moldes da legislação previdenciária e a óleos e graxas que conforme já demonstrado, não servem para caracterizar o período como especial. Portanto, esse período é comum; - de 18.10.1986 a 29.1.1997, ainda de acordo com o referido documento, não houve exposição do autor a qualquer tipo de agente nocivo. Em suma, são especiais os períodos de 10.5.1984 a 30.9.1984, 10.5.1990 a 31.10.1990, 6.5.1991 a 13.11.1991, 13.5.1992 a 17.12.1992, 8.5.1993 a 17.11.1993, 26.4.1994 a 19.10.1994 e de 24.10.1994 a 5.13.1997 e de 19.11.2003 a 13.12.2011. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O fator de (eventual) conversão é de 1.4, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.096.450. DJe de 14.9.2009). 2. Tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria integral na DER. Tempo suficiente para a aposentadoria integral com a DIB reafirmada. Planilhas anexas A soma dos tempos especiais (de 10.5.1984 a 30.9.1984, 10.5.1990 a 31.10.1990, 6.5.1991 a 13.11.1991, 13.5.1992 a 17.12.1992, 8.5.1993 a 17.11.1993, 26.4.1994 a 19.10.1994 e de 24.10.1994 a 5.13.1997 e de 19.11.2003 a 13.12.2011) convertidos em tempo comum aos demais tempos comuns implica que o autor dispunha do tempo total de 33 anos, 5 meses e 27 dias de tempo de contribuição até 10.1.2012, o que é insuficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Todavia, conforme o relatório CNIS, anexo a esta decisão, o vínculo iniciado em 3.5.1999 se protraí até presente e a consideração do tempo superveniente à DER assegura o direito à aposentadoria integral em 11.1.2013. 3. Antecipação dos efeitos da tutela Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 4. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades

especiais nos períodos de 10.5.1984 a 30.9.1984, 10.5.1990 a 31.10.1990, 6.5.1991 a 13.11.1991, 13.5.1992 a 17.12.1992, 8.5.1993 a 17.11.1993, 26.4.1994 a 19.10.1994 e de 24.10.1994 a 5.13.1997 e de 19.11.2003 a 11.1.2013, (2) proceda à conversão dos referidos períodos especiais em comuns e os acresça aos demais períodos demonstrados na planilha anexa, (3) considere que a parte autora dispunha de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição em 11.1.2013 e (4) conceda o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 42 159.136.905-0) para a parte autora, com a DIB em 11.1.2013 (DIB retificada [reafirmada]). Ademais, (5) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até 11.1.2013 (data do início do benefício NB 42/159.136.905-0) decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região. Sem honorários advocatícios por força da reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 159.136.905-0; b) nome do segurado: Arilton Dias de Oliveira; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício (reafirmada): 11.1.2013. P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0007341-31.2013.403.6102 - MARIA APARECIDA GONCALVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Insurge-se a embargante contra a sentença prolatada às fls. 144-147, alegando haver omissão na decisão, por não ter apreciado o pedido de conversão dos períodos descritos como especiais em tempo comum, e contradição, por deixar de reconhecer como especiais os períodos constantes nos itens 7 e 9 da planilha de fls. 3-4 e afirmar a desnecessidade de realização da prova pericial. É o relatório. DECIDO. Não há que se falar em omissão ou contradição na sentença. Observa-se, que a embargante pretende, na verdade, a alteração do próprio dispositivo da sentença, nos moldes daquilo que entende devido. Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da sentença, devendo a embargante utilizar-se da via recursal adequada para tanto. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo na íntegra a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007361-22.2013.403.6102 - ALCIDES COSTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Trata-se de embargos de declaração contra a sentença prolatada às fls. 80 e verso, que declarou a decadência à pretensão revisional. Pleiteia, o embargante, o acolhimento dos presentes embargos para que seja declarado expressamente: a) que a Lei n. 9.528, de 10.12.1997 foi revogada pela Lei n. 9.711/98; b) que a Lei n. 9.711/98 foi revogada pela Lei n. 10.839/2004; e c) que a Lei n. 10.839/2004 está em vigor, que deve ser aplicada a partir da MP n. 138, de 19.11.2003, e que não houve expressa repristinação da Lei n. 9.528/97. É o relatório. DECIDO. Não há na sentença qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração. Com efeito, a manifestação do embargante revela o intuito de obter a revisão do julgado quanto ao mérito, coisa que não é permitida nesta via recursal. Havendo inconformismo com a sentença, a via adequada é recurso de apelação endereçado ao e. Tribunal Regional Federal. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, e no mérito, rejeito-os, nos termos explicitados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007539-68.2013.403.6102 - JOSE LUIZ BIANCHINI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Trata-se de embargos de declaração contra a sentença prolatada às fls. 125-128, que julgou improcedente o pedido. Sustenta, o embargante, a existência de contradição, uma vez que mencionada decisão não considerou como especial os períodos em que o embargante exerceu a função de funileiro, muito embora o documento de fl. 31 ateste a presença de agente nocivo previsto pela a legislação previdenciária. É o relatório. DECIDO. Não há na sentença qualquer contradição a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração. Com efeito, a manifestação do embargante revela o intuito de obter a revisão do julgado quanto ao mérito, coisa que não é permitida nesta via recursal. Havendo inconformismo com a sentença, a via adequada é recurso de apelação endereçado ao e. Tribunal Regional Federal. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, e no mérito, rejeito-os, nos termos explicitados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007627-09.2013.403.6102 - VALQUIRIA LOURENCO (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER)

RIZZARDO COMIN)

Insurge-se a embargante contra a sentença prolatada às fls. 54-57, alegando que a referida decisão é contraditória, pois afirma que toda atividade exercida sob código 1.3.4 é especial e como tal, tendo exercido a autora a mesma no período de 2002 a 2005 faz jus ao benefício (fl. 77) e omissa, uma vez que não apreciou todos os argumentos trazidos na inicial. É o relatório. DECIDO. Não há que se falar em contradição ou omissão na sentença. O importante, quando um juiz prola uma sentença, é que seja considerada a causa posta, fundamentadamente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o decisum, ainda que estas não venham sob o contorno dos textos jurídicos que à parte afigure adequado. Foi o que ocorreu no caso dos autos. Observa-se, que a embargante pretende, na verdade, a alteração do próprio dispositivo da sentença, nos moldes daquilo que entende devido. Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da sentença, devendo a embargante utilizar-se da via recursal adequada para tanto. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo na íntegra a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007985-71.2013.403.6102 - LUIZ ANTONIO FULIOTTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração contra a sentença prolatada às fls. 217-220, que julgou improcedente o pedido. Pleiteia, o embargante, o acolhimento dos presentes embargos, no sentido de declarar expressamente: a) que a Lei n. 9.528, de 10.12.1997 foi revogada pela Lei n. 9.711/98; b) que a Lei n. 9.711/98 foi revogada pela Lei n. 10.839/2004; e c) que a Lei n. 10.839/2004 está em vigor, que deve ser aplicada a partir da MP n. 138, de 19.11.2003, e que não houve expressa repristinação da Lei n. 9.528/97. É o relatório. DECIDO. Não há na sentença qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração. Com efeito, a manifestação do embargante revela o intuito de obter a revisão do julgado quanto ao mérito, coisa que não é permitida nesta via recursal. Havendo inconformismo com a sentença, a via adequada é recurso de apelação endereçado ao e. Tribunal Regional Federal. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, e no mérito, rejeito-os, nos termos explicitados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008279-26.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007732-83.2013.403.6102) DANIELA APARECIDA DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por DANIELA APARECIDA DA SILVA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção de suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. O presente processo é resultado do desmembramento do feito n. 0007732-83.2013.403.6102 (fl. 42). Juntou documentos às fls. 26-41. O despacho de fl. 44 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da CEF. A CEF apresentou contestação às fls. 49-64, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e a existência de litisconsórcio necessário da União e do Banco Central. No mérito, requereu a improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica às fls. 68-74. Relatei o necessário. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito unicamente de direito (art. 330, I, do CPC). Analisando as preliminares. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da ré para a causa, conforme entendimento pacificado do C. STJ, segundo o qual somente a CEF, na qualidade de gestora do fundo, deve responder às ações em que se discute correção monetária de depósitos relativos a contas de FGTS (IURJ no REsp nº 77.791/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 26.02.1997). O enunciado nº 249 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça afirma a legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no pólo passivo da relação processual, o que exclui, por consequência, a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil. Passo, em seguida, a analisar o mérito da demanda, atentando para que a análise da prescrição, em decorrência desse evento afetar a pretensão, se situa logicamente em momento posterior à (eventual) conclusão de que existe determinada relação jurídica pela qual uma pessoa deve determinar prestação à outra. O pronunciamento da prescrição anteriormente a essa análise é feito por uma questão de praticidade, e não porque a aferição da mesma antecede logicamente à da alegação de que existe a mencionada relação jurídica. Caso a conclusão seja pela não existência de relação jurídica, a questão da prescrição perde o sentido (e por isso não precisa ser analisada em tal caso). Requer a parte autora a substituição da TR por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, como índice de correção monetária de seus depósitos do FGTS, e a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas. De início, assevero que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177-1991. Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 226.855-7, decidiu que o FGTS

não tem natureza contratual, mas sim institucional, razão pela qual os titulares das contas não tem disponibilidade para determinar quais os índices a serem utilizados para a correção monetária do fundo, estando sujeitos aos que forem aplicados pela lei. Outrossim, a aplicação da TR como índice de correção dos depósitos de FGTS decorre de lei. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036-1990, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados. Desse modo, determinou o legislador que a atualização monetária a incidir sobre os depósitos do FGTS fosse feita pelos mesmos índices aplicados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. Assim disciplina o art. 13 da referida Lei, in verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Por outro lado, a atualização dos depósitos de poupança é regida pela Lei 8.660-1993, que fixa a TR como índice, in verbis: Art. 1º De acordo com a metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 1º, caput da Lei nº 8.711, de 1º de março de 1991, a partir de 1º de maio de 1993, o Banco Central do Brasil divulgará, diariamente, Taxa Referencial - TR para períodos de um mês, com início no dia a que a TR se referir.(...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Destarte, sendo a aplicação da TR decorrência de imposição legal, não há como o Poder Judiciário determinar a alteração do índice a ser aplicado, considerando que a sua incidência não decorre de qualquer vício ou irregularidade. Ademais, a aplicação da TR para a correção dos depósitos de FGTS já foi analisada pelo E. STJ, tendo a matéria sido sumulada, nos termos do enunciado n. 459 (A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). Nesse sentido a jurisprudência dos tribunais: TRF da 3ª Região, AC 1920922, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, DJ 13.1.2014; TRF da 4ª Região, AC 200504010202314, Relator Desembargador Federal ARTUR CÉSAR DE SOUZA, D.E. 5.8.2009. Por conseguinte, deve ser julgado improcedente o pedido, considerando que os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. P. R. I.

0002669-43.2014.403.6102 - CARLOS HENRIQUE TEIXEIRA (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN E SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei n. 1.060/50. 2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) aptos a demonstrar que o período requerido na inicial, como atividade especial, foi efetivamente exercido em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS. 3. Oficie-se ao Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 46/160.558.051-9. 4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal. Int.

0002779-42.2014.403.6102 - CARLOS ROBERTO PEREIRA (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Analisando os documentos das f. 39-46, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados na f. 38. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da Lei 1.060/50. 3. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC. 4. Oficie-se ao INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia do procedimento administrativo número 142.647.346-7. 5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal. 6. Intimem-se as partes para apresentarem o rol de testemunhas para posterior designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Int.

0002781-12.2014.403.6102 - EDMAR PEREIRA DE OLIVEIRA (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei n. 1.060/50. 2. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC. 3. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS. 4. Oficie-se ao INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 46/163.611.178-2. 5. Determino a citação do INSS, para oferecer

resposta no prazo legal.Int.

0002822-76.2014.403.6102 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA III(SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Indefiro o pedido de justiça gratuita, especialmente pelo fato de se tratar de pessoa jurídica e de as custas iniciais na Justiça Federal (R\$ 61,76 para o caso em tela) não serem onerosas a ponto de prejudicar as atividades exercidas pela empresa. Por tais motivos, indefiro, também, o pedido alternativo para o recolhimento das custas ao final do processo.2. Outrossim, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, promover o recolhimento das referidas custas, bem como fornecer cópia para a instrução da contrafé.3. Após, voltem conclusos.Int.

0002843-52.2014.403.6102 - SINVALDO ALVES COELHO(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei n. 1.060/50.2. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.3. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.4. Oficie-se ao INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 46/159.137.226-4.5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004395-28.2009.403.6102 (2009.61.02.004395-1) - NILTON BRAZ CADORIN(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X NILTON BRAZ CADORIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a concordância do executado com os cálculos apresentados e a ausência de propositura de embargos à execução, intime-se a exequente para, informar se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07.02.2011, e artigos 8.º, XVII, e 34 da Resolução CJF n. 168, de 05.12.2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. 2. Tendo em vista o teor dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição da República, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do procurador responsável, para manifestação, sob pena de perda do direito de abatimento.3. Prazo para manifestações: 30 (trinta) dias.Int.

0006591-68.2009.403.6102 (2009.61.02.006591-0) - MARIA DAS DORES VIDAL PAIVA(SP047859 - JOSE LUIZ LEMOS REIS E SP213609 - ANDRÉA CARABOLANTE LEMOS REIS E SP276852 - RODRIGO CARABOLANTE REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X MARIA DAS DORES VIDAL PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Da análise dos documentos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 3483

ACAO POPULAR

0009386-47.2009.403.6102 (2009.61.02.009386-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010040-68.2008.403.6102 (2008.61.02.010040-1)) ROBERTO SAUD FABRES(SP159326 - ORLANDO SEBASTIÃO PEDROSO E SP145432E - CESAR RENATO ROTESSI SALVI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BARRETOS X EMANOEL MARIANO CARVALHO X JOSE LUIZ IUNES X RICARDO GOMES CALIL(SP317691 - BRUNO CALACA CAIXETA E SP317531 - JONATAS RIBEIRO BENEVIDES) X JOSE FALEIROS DE ALMEIDA FILHO X ROBERTO FERREIRA OLIVEIRA X CAIO MONTEIRO DE BARROS X MARCELO PINHEIRO TARGAS X PINHEIRO E BARROS CLINICA MEDICA

LTDA(SP096479 - BENEDITO SILVA E SP192898 - FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA E SP017478 - MELEK ZAIDEN GERAIGE E SP225718 - ITALO RONDINA DUARTE E SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP170522 - RICARDO ALVES DE OLIVEIRA E SP136272 - WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO E SP197017 - ANGELA CARBONI MARTINHONI CINTRA E SP216603 - FÁBIO ROCHA CAGLIARI E SP257725 - OTAVIO AUGUSTO DE SOUZA)

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO PARA MEMORIAIS AOS ADVOGADOS DO AUTOR DA AÇÃO POPULAR E DOS RÉUS, SUCESSIVAMENTE - Após, vista dos autos às partes para a apresentação de memoriais, iniciando-se pelo Ministério Público Federal, seguido pelo autor da ação popular e, posteriormente, aos réus, oportunidade em que deverão, ainda, se manifestar acerca de eventuais documentos juntados.Int.

Expediente Nº 3485

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005717-83.2009.403.6102 (2009.61.02.005717-2) - JOSE GONCALVES MIRANDA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo os recursos de apelação das f. 870-879 e 835-841, apresentados respectivamente pela parte autora e ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007953-71.2010.403.6102 - JOAO BATISTA ALVES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

1. Recebo os recursos de apelação das f. 308-324 e 327-336, apresentados respectivamente pela parte autora e ré, no seu efeito devolutivo, em razão da antecipação da tutela concedida na sentença.2. Tendo o réu já apresentado suas contrarrazões à f. 326, dê-se vista à parte autora para que apresente suas contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.Ribeirão Preto, 17 de março de 2014.

0007051-84.2011.403.6102 - JABES BUENO(SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2556 - MAURO RODRIGUES JUNIOR)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, no seu efeito devolutivo, em razão da antecipação da tutela concedida na sentença.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000292-70.2012.403.6102 - LUIS CARLOS TELLES(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

1. Arbitro os honorários periciais em R\$ 670,00 (seiscentos e setenta reais), tendo em vista a quilometragem percorrida e a quantidade de empresas vistoriadas. Comunique-se à Corregedoria Regional da nomeação e do valor arbitrado, encaminhando cópia do presente despacho. Requisite-se o pagamento dos honorários.2. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, conforme determinado no despacho da f. 224.Intimem-se.

0004283-54.2012.403.6102 - ANTONIO ADOLFO ROSSETO JUNIOR X VALERIA APARECIDA DOS REIS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Recebo o recurso interposto pela parte autora às f. 169-172, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Tendo a parte ré já apresentado suas contrarrazões à f. 174, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

0007912-36.2012.403.6102 - WALTER MARTINS JUNIOR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso interposto pela parte autora às f. 240-258, no seu efeito devolutivo, em razão da antecipação da tutela concedida na sentença.Tendo a parte ré já apresentado suas contrarrazões à f. 260, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

0008448-47.2012.403.6102 - CARLOS ROBERTO CARDOSO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

1. Recebo os recursos interpostos pelas partes autora e ré (f. 308-317 e 319-333), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, bem como deixo de receber o recurso de apelação, também interposto pela parte ré (f. 348-362), em face da ocorrência da preclusão consumativa.2. Tendo o réu já apresentado suas contrarrazões às f. 334-347, dê-se vista à parte autora para que apresente suas contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001041-53.2013.403.6102 - JOSE GONCALVES DA SILVA(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora (f. 793-841), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001428-68.2013.403.6102 - JORGE CESAR RALHADA(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

1. Recebo os recursos de apelação das f. 295-307 e 310-317, apresentados respectivamente pela parte autora e ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Tendo o réu já apresentado suas contrarrazões na f. 309, dê-se vista à parte autora para que apresente suas contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002432-43.2013.403.6102 - JOSE PAULO BARBOSA(SP259828 - HENRIQUE FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

1. Recebo o recurso adesivo apresentado pela parte autora, referente à apelação interposta pela ré.2. Vista à ré para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, cumpra-se o item 4 do despacho da f. 331. Intimem-se.

0004276-28.2013.403.6102 - CARINA APARECIDA DE CAMPOS(SP322079 - VLADIMIR POLETO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Recebo os recursos de apelação das f. 312-322 e 324-342, apresentados respectivamente pela parte autora e ré (MRV - Engenharia e Participações S/A), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004579-42.2013.403.6102 - WELTON VIANA COSTA(SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, no seu efeito devolutivo, em razão da antecipação da tutela concedida na sentença.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004660-88.2013.403.6102 - JOSE CALIXTO COSTA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Recebo os recursos de apelação das f. 100-103 e 105-112, apresentados respectivamente pela parte autora e ré, no seu efeito devolutivo, em razão da antecipação da tutela concedida na sentença. 2. Tendo o réu já apresentado suas contrarrazões às f. 113-116, dê-se vista à parte autora para que apresente suas contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005155-35.2013.403.6102 - PAULO CESAR CELESTINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, no seu efeito devolutivo, em razão da antecipação da tutela concedida na sentença.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005593-61.2013.403.6102 - MARCIO APARECIDO PASSAFARO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

1. Recebo os recursos de apelação das f. 126-139 e 142-149, apresentados respectivamente pela parte autora e ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Tendo o réu já apresentado suas contrarrazões na f. 141 dê-se vista à parte autora para que apresente suas contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0008248-06.2013.403.6102 - SERGIO ROBERTO MICHETTI(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Recebo os recursos de apelação das f. 168-173 e 175-190, apresentados respectivamente pela parte autora e ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0008694-09.2013.403.6102 - WALDOMIRO GELONI(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR E SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Determino a citação do réu, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.3. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000335-36.2014.403.6102 - LUIZ ANTONIO MARINGOLO(SP076281 - NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Determino a citação do réu, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.3. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005384-92.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003958-79.2012.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X WILSON ROBERTO DAMIAO - ESPOLIO X JOAO PAULO LEMES DAMIAO X SAMUEL AUGUSTO LEMES DAMIAO X IZABEL CRISTINA LEMES(SP175974 - RONALDO APARECIDO CALDEIRA)

Recebo o recurso interposto pela parte autora às f. 110-116, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Tendo a parte ré já apresentado suas contrarrazões à f. 118, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 3486

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0004222-48.2002.403.6102 (2002.61.02.004222-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004221-63.2002.403.6102 (2002.61.02.004221-6)) NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP167627 - LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES) X GUSTAVO AFFONSO JUNQUEIRA X CARLOS BIAGI(SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE E SP115992 - JOSIANI CONECHONI POLITI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

F. 294: tendo em vista a atualização da dívida, conforme cálculo da f. 349 dos autos da execução, providencie a CEF o cumprimento do despacho da f. 287 destes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, cumpra-se o despacho da f. 290 destes autos.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002783-70.2000.403.6102 (2000.61.02.002783-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X

PAULO ROBERTO RIBEIRO BEBEDOURO - ME X PAULO ROBERTO RIBEIRO X IRACELIS NUNINO RIBEIRO(SP069558 - PAULO SERGIO DETONI LOPES) X ROGERIO NUNINO(SPI16260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO)

F. 239: tendo em vista o pedido de hasta pública do imóvel de matrícula n. 15.224, deverá a exequente providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de certidão emitida pelo órgão competente acerca de débitos relativos ao imóvel, bem como a certidão hodierna de propriedade e de registro da penhora, no respectivo Cartório de Registro de Imóveis. Sem prejuízo, defiro a expedição de Carta Precatória para constatação e reavaliação do referido imóvel. Para tanto, providencie a exequente, em igual prazo, o fornecimento das guias de distribuição e de condução do oficial de justiça. Int.

0004221-63.2002.403.6102 (2002.61.02.004221-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP167627 - LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES) X GUSTAVO AFFONSO JUNQUEIRA X CARLOS BIAGI(SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE)

Insurge-se a embargante, por meio destes embargos de declaração, contra a decisão proferida à f. 345, que determinou o envio dos autos à Contadoria Judicial para proceder à conferência dos cálculos de atualização da exequente e, em sendo o caso de excesso, apresentar novos cálculos, conforme atos normativos fixados pelo egrégio Conselho da Justiça Federal. Não assiste razão à embargante. A decisão embargada consignou que uma vez ajuizada a ação, a atualização da dívida deverá obedecer aos critérios estipulados e aceitos no âmbito desta Justiça Federal. Note-se que os embargos à execução foram julgados improcedentes, conforme decisão transitada em julgado. Portanto, a partir do ajuizamento da ação, é que foi determinada a sua atualização, segundo os parâmetros aceitos nesta Justiça Federal e pacificado na jurisprudência, como segue: EMENTACEF. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ATUALIZAÇÃO. A matéria já possui entendimento consolidado nesta Corte, no sentido de que em havendo o ajuizamento de execução de título extrajudicial, a atualização monetária do montante exequente deverá seguir os padrões adotados pela Justiça Federal para os cálculos judiciais. (Grifei, TRF4, TERCEIRA TURMA: agravo de instrumento n. 200504010372761, relatora Des. VÂNIA HACK DE ALMEIDA). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULA REFERENTE A JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. 1. Os contratos bancários são submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, por se enquadrarem as instituições financeiras na definição de prestadores de serviços, sendo perfeitamente legítima a revisão de cláusulas contratuais abusivas, de acordo com a Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). 2. Os critérios de atualização da dívida e remuneração do capital mutuado têm aplicação até o momento do início da relação jurídico-processual, com o ajuizamento da ação, até porque não se pode manter as bases contratadas, protelando, indefinidamente, a relação de direito material. 3. Agravo regimental desprovido. (Grifei, TRF1, SEXTA TURMA: AGA, relator Des. DANIEL PAES RIBEIRO, e-DJF1 DATA:07/07/2011 PAGINA:397.) Portanto, após o ajuizamento da ação, a atualização da dívida deve seguir os critérios definidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente aprovado pela Resolução n. 267/2013. O mencionado Manual de Cálculos está estruturado da seguinte forma: Capítulo 1 - Define os critérios para os cálculos das custas judiciais; Capítulo 2 - Define os critérios para os cálculos da dívida fiscal; Capítulo 3 - Define os critérios para os cálculos de dívidas diversas, anteriormente ao ajuizamento da ação; Capítulo 4 - Define os critérios para os cálculos em fase de liquidação de sentença, portanto, posteriormente ao ajuizamento da ação. Assim, no caso em tela, os índices a serem aplicados na atualização da dívida estão previstos no Capítulo 4, item 4.2 Ações Condenatórias em Geral, do Manual de Cálculos, os quais foram aplicados pela Contadoria deste Juízo à f. 349, a saber: - Valor da Dívida atualizado até jan/2003 pelos índices UFIR/IPCA-E (Tabela Ações Condenatórias em Geral, Cap. 4, Item 4.2.1) - Juros de Mora até jan/2003 em 0,5% a.m. - Após Jan/2003 - SELIC (Com a aplicação da SELIC, é vedada a sua cumulação com juros e correção monetária, conforme nota 1, alínea a, p. 38). Assim, observo que a embargante pretende, na verdade, a alteração da decisão nos moldes daquilo que entende devido. Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da decisão, devendo o embargante utilizar-se da via recursal adequada para tanto. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Ademais, vista à exequente da certidão da f. 356, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014971-22.2005.403.6102 (2005.61.02.014971-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA APARECIDA GONCALVES BALBINO X ELIAS BALBINO - ESPOLIO(SP169659 - FABIANA DE SOUZA GUIDI)

Tendo em vista que a guia de condução do oficial de justiça que se encontra na contracapa dos autos está

direcionada à Sertãozinho, SP, e o ato depreciado é destinado a Pontal, SP, local do imóvel e do endereço dos executados, providencie a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o correto recolhimento das guias de condução do oficial de justiça. Int.

0001771-11.2006.403.6102 (2006.61.02.001771-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DANIEL RICARDO POLI X CRISTIANE DE OLIVEIRA MORELLO POLI

F. 181: defiro a expedição de nova Carta Precatória para a penhora, constatação, avaliação, intimação e nomeação de depositário, do veículo de placa BKD 3120, bem como a intimação do executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar ao Sr. Oficial de Justiça a localização do referido bem. Para tanto, deverá a exequente fornecer as guias de distribuição e de condução do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

0004576-92.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA TERESA VILA LOPEZ PEIXINHO

F. 120: defiro a expedição de carta precatória para a Comarca de Monte Alto - SP, conforme novo endereço indicado pela exequente à f. 120, deprecando-se a citação, penhora, avaliação, intimação e nomeação de depositário, nos termos do despacho das f. 33-34, conquanto a exequente providencie, no prazo de 5 (cinco) dias, as guias de distribuição e de condução do Oficial de Justiça. Int.

0007684-61.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MICROEM PRODUTOS MEDICOS LTDA X MARIA DE LOURDES MATHEUS X JOSE FERNANDES MATHEUS(SP171639B - RONNY HOSSE GATTO E SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI E SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR)

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se expressamente sobre o requerimento formulado nas f. 145-147. Em seguida, voltem os autos conclusos. Int.

0005129-37.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LILAC FASHION ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME X RODRIGO PEIXOTO RUSSO(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES) X GUILHERME PEIXOTO DE ANDRADE X GUSTAVO PEIXOTO DE ANDRADE(SP173740 - DANIEL DE GODOY PILEGGI)

Comprove o executado, no prazo de 5 (cinco) dias, que o bloqueio efetuado pelo sistema BacenJud ocorreu na conta n. 01.082200-9, agência 3742. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Por fim, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001537-48.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MACROFIOS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME X MARCO AURELIO DE CARVALHO X IRANI LEITE DE CARVALHO

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

MANDADO DE SEGURANCA

0002563-81.2014.403.6102 - CARLOS VINICIUS RAVAGNOLI(SP279420 - THIAGO ROBERTO COLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Deverá o impetrante, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, completar a contrafé com cópias de todos os documentos que instruem a inicial, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Ademais, deverá o impetrante, em igual prazo, manifestar-se, expressamente, em relação à data em que foi intimado do termo de sujeição passiva solidária. Int.

0002909-32.2014.403.6102 - DEOLINDA GALVAO ZARDO(SP201054 - LILIANE DEL GRANDE CLAÚDIO) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIM DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, conforme requerido. Ademais, nos termos do disposto no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003, defiro o requerido à f. 08 -

comprovado pela fotocópia da cédula de identidade da f. 10 - devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências. Processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, que considero imprescindíveis à análise do pedido de liminar, sendo que não se vislumbra risco de ineficácia da ordem, ao menos até a chegada das mesmas. Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, expeça-se mandado de intimação ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Decorrido o decêndio legal, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008256-80.2013.403.6102 - JOAO LUIZ TEODORO JUNIOR X ANDRESSA BERNARDES DE SOUZA TEODORO(SP120646B - AMÉRICO ORTEGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Tendo em vista o pedido da f. 115 destes autos, verifica-se a ocorrência da superveniente perda de interesse processual, na modalidade utilidade, na medida em que o provimento requerido na presente ação restou prejudicado, razão pela qual se impõe a extinção do processo sem resolução de mérito. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Porém, por ser ela beneficiária da justiça gratuita, fica suspenso o pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002682-42.2014.403.6102 - JMM LOGISTICA LTDA(SP331681A - TARCELIO SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) F. 132-134: recebo como aditamento à inicial. Assim, providencie o Sedi a retificação do valor atribuído à causa. No caso, excepcionalmente, para apreciação da liminar requerida, considero imprescindível a vinda da contestação aos autos. Assim, cite-se a CEF, nos termos do art. 802 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 3487

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004665-86.2008.403.6102 (2008.61.02.004665-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ANDERSON DE SOUZA LACERDA(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X ORLANDO TEOFILLO(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X DONIZETE LEMES DA SILVA(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI E SP035352 - CARMEN SILVIA COSTA RAMOS TANNURI) X ALESSANDRO GUSTAVO ALVES DE OLIVEIRA(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI E SP035352 - CARMEN SILVIA COSTA RAMOS TANNURI) X FABIO RICARDO DE JULLE RUIZ(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI E SP035352 - CARMEN SILVIA COSTA RAMOS TANNURI) X LARISSA VANESSA DE JULLE RUIZ(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X ALTAIR GONCALVES BARREIRO(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X JORGE PAULO ZANATA(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI E SP035352 - CARMEN SILVIA COSTA RAMOS TANNURI) X OSVALDO SEBASTIAO COSTA(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X MARCOS DE MELO(SP125044 - JOAO LUIZ STELLARI) X EDSON MACEDO PEDRO(SP155158 - EDSON CAMPOS LUZIANO)

AÇÃO PENAL N. 0004665-86.2008.403.6102 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ANDERSON DE SOUZA LACERDA e OUTROS vista da petição das f. 1571-1576, decisão da f. 1571 e termo de agendamento da f. 1578, designo audiência para o dia 13 de junho de 2014, às 16 horas para interrogatório do acusado, a ser realizada neste Juízo, por meio de videoconferência com o Juízo Federal de uma das Varas Federais de Foz do Iguaçu, uma vez que o acusado ORLANDO TEOFILLO possui domicílio naquela Subseção e já irá comparecer naquele Fórum para ser interrogado nos autos n. 0002261-62.2008.403.6102, em Carta Precatória da 4ª Vara de Foz do Iguaçu, na mesma data, às 14 horas. Providencie a Serventia deste Juízo a expedição da Carta Precatória, encaminhando-a para distribuição à Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu e o necessário para a realização da audiência acima designada. Publique-se o presente despacho para ciência dos patronos das partes. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1430

EXECUCAO FISCAL

0006253-55.2013.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X SUPERLOG LOGISTICA S/A(SP299636 - FREDERICO DA SILVA SAKATA E SP315124 - RODRIGO NOGUEIRA MILAZZOTTO)

Concedo à Executada o prazo de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do Estatuto Social e cópia autenticada da Ata de Eleição da atual diretoria. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2677

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003454-16.2003.403.6126 (2003.61.26.003454-1) - NEUZA DE OLIVEIRA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Requisite-se o valor apurado às fls. 104 (R\$ 47.600,78 atualizado para dez/2005), em conformidade com a Resolução 168/2011 - CJF.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca do quanto alegado pelo INSS às fls. 159. No caso de discordância, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com relação aos cálculos de fls.147/148.Int.

0004271-65.2012.403.6126 - JULIO VENTANILHA X MARIA APPARECIDA LAZZARINI VENTANILHA X SIDNEY MARCHIORI X DELVO ALVES X EDIVALDO SOARES SANTOS X CARLOS DA COSTA CALDEIRA X ARMANDO FIOR X ANTONIO IGNELSI(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 385: Mantenho a decisão de folhas 377, por seus próprios fundamentos.Considerando o recurso interposto em razão dos honorários advocatícios, cumpra-se o despacho de folhas 377 com relação aos autores.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002331-12.2005.403.6126 (2005.61.26.002331-0) - LUIZ CABRERA FERNANDES(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LUIZ CABRERA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 185/203 - O valor a ser requisitado será definido por ocasião da sentença dos embargos à execução em apenso, uma vez que as partes controvertem acerca do valor exequendo.Venham os autos dos embargos à execução conclusos para sentença.Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 3745

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004689-03.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IRENE TERESA ARTIERO DO NASCIMENTO

Fls. 72 - Antes de apreciar o pedido formulado pela requerente, determino a expedição de mandado de intimação da penhora eletrônica realizada nos autos (fls. 68). Cumprido e juntado o mandado nos autos e não havendo a oposição de embargos à execução, ficará deferida a realização do comando eletrônico de transferência de valores à disposição deste Juízo. P. e Int.

MONITORIA

0002553-67.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE GUSTAVO LOPES

Fls. 60 e fls. 49/51 - Citado(s), o(s) réu(s) não pagou(aram), não embargou(aram) e nem ofereceu(eram) bens à penhora. Assim, determino a constituição de pleno direito do título inicial em título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil. Dessa maneira, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, determino o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) JOSÉ GUSTAVO LOPES (CPF/MF nº 163.702.038-40), mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada (R\$ 20.582,29 - 20/04/2011, conforme planilha de fls. 44), excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Determino também a consulta de bens pelo sistema MIDAS e RENAJUD, ficando determinada, desde já, a decretação de sigredo de justiça em face do caráter sigiloso dos documentos que serão juntados aos autos. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores. Em seguida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação. Silente, ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0003898-68.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANILDA ALEXANDRE

VISTOS EM INSPEÇÃO. Citado(s), o(s) réu(s) não pagou(aram), não embargou(aram) e nem ofereceu(eram) bens à penhora. Assim, determino a constituição de pleno direito do título inicial em título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil. Outrossim, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, determino o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) VANILDA ALEXANDRE (CPF/MF nº 271.301.468-93), mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada (R\$ 17.449,58 - 27 de junho de 2011, conforme planilha de fls. 27), excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Determino também a consulta de bens pelo sistema MIDAS e RENAJUD, ficando determinada, desde já, a decretação de sigredo de justiça em face do caráter sigiloso dos documentos que serão juntados aos autos. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores. Em seguida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação. Silente, ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0005412-56.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEFFERSON RODRIGO MARTINS CABRAL

Fls. 45 e fls. 35 e 39 - Citado(s), o(s) réu(s) não pagou(aram), não embargou(aram) e nem ofereceu(eram) bens à penhora. Assim, determino a constituição de pleno direito do título inicial em título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil. Dessa maneira, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, determino o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) JEFERSON RODRIGO MARTINS CABRAL (CPF/MF nº 280.352.418-00), mediante a utilização de meio

eletrônico até o limite da dívida executada (R\$ 34.493,75 - 15/08/2011, conforme planilha de fls. 29), excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Determino também a consulta de bens pelo sistema MIDAS e RENAJUD, ficando determinada, desde já, a decretação de sigredo de justiça em face do caráter sigiloso dos documentos que serão juntados aos autos. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores. Em seguida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação. Silente, ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int

0000485-13.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LORAINYE GRITTI LEGORI

Fls. 62 - Defiro o pedido formulado pela autora e determino a consulta dos endereços da ré por meios dos sistemas eletrônicos disponíveis (BACENJUD e webService). Após a consulta, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação. Silente, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0006344-10.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE REVERTE NETO

Fls. 42/44 - Tendo em vista que o réu, apesar de regularmente citado, não ofereceu embargos monitórios e nem pagou a quantia devida, determino a constituição de pleno direito do título inicial em título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil. Assim, afigura-se a hipótese de bloqueio eletrônico de ativos financeiros, razão pela qual, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, determino o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) André Reverte Neto (CPF/MF nº 271.103.968-43), mediante a utilização de meio eletrônico, até o limite da dívida executada (R\$ 15.691,77 - novembro/2012 - fls. 22), excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Caso sejam encontrados valores irrisórios, fica determinado de antemão o desbloqueio eletrônico de tais valores. Outrossim, determino a consulta eletrônica de bens em nome do requerido/executado mediante a utilização dos sistemas MIDAS e RENAJUD, ficando, desde já, decretado o sigredo de justiça em face do caráter sigiloso de tais informações/documentos. Após a adoção de todas as providências acima elencadas, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação. P. e Int.

0000236-28.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO BANDEIRA MARTINS

Fls. 48/49 - Defiro o pedido formulado pela autora e determino a consulta dos endereços do réu mediante a utilização dos sistemas eletrônicos de consulta (BACENJUD e WebService). Após a consulta, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação. Silente, sobrestem-se os autos. P. e Int.

0001596-95.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO CAIO XAVIER

VISTOS EM INSPEÇÃO. Citado(s), o(s) réu(s) não pagou(aram), não embargou(aram) e nem ofereceu(eram) bens à penhora. Assim, determino a constituição de pleno direito do título inicial em título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil. Outrossim, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, determino o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) Marcelo caio Xavier (CPF/MF nº 322.079.798-90), mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada (R\$ 12.677,90 - 08 de março de 2013, conforme planilha de fls. 21), excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Determino também a consulta de bens pelo sistema MIDAS e RENAJUD, ficando determinada, desde já, a decretação de sigredo de justiça em face do caráter sigiloso dos documentos que serão juntados aos autos. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores. Em seguida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação. Silente, ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0002166-81.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISRAEL CINTRA DE OLIVEIRA

Fls. 48/49 - Defiro o pedido formulado pela autora e determino a consulta dos endereços do réu mediante a utilização dos sistemas eletrônicos de consulta (BACENJUD e WebService). Após a consulta, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação. Silente, sobrestem-se os autos. P. e Int.

0002534-90.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X GERSON GOMES

Fls. 50 - Defiro o pedido formulado pela autora/exequente e determino o bloqueio eletrônico dos automóveis localizados na pesquisa do RENAJUD (fls. 45). Outrossim, expeça-se mandado de penhora. Cumpra-se. P. e Int.

0002844-96.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON PAES VIAJANTE

VISTOS EM INSPEÇÃO. Citado(s), o(s) réu(s) não pagou(aram), não embargou(aram) e nem ofereceu(eram) bens à penhora. Assim, determino a constituição de pleno direito do título inicial em título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil. Outrossim, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, determino o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) Adilson Paes Viajante (CPF/MF nº 069.515.218-16), mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada (R\$ 12.239,40 - 14 de maio de 2013, conforme planilha de fls. 22), excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Determino também a consulta de bens pelo sistema MIDAS e RENAJUD, ficando determinada, desde já, a decretação de sigredo de justiça em face do caráter sigiloso dos documentos que serão juntados aos autos. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores. Em seguida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação. Silente, ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0003337-73.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL ROBERTO DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 45. P. e Int.

0006296-17.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMANTA LEKECINSKAS RODRIGUES

Citado(s), o(s) réu(s) não pagou(aram), não embargou(aram) e nem ofereceu(eram) bens à penhora. Assim, determino a constituição de pleno direito do título inicial em título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil. Outrossim, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, determino o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) SAMANTHA LEKECINKAS RODRIGUES (CPF/MF nº 325.152.228-03), mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada (R\$ 49.395,99 - 18 de novembro de 2013, conforme planilha de fls. 20), excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Determino também a consulta de bens pelo sistema MIDAS e RENAJUD, ficando determinada, desde já, a decretação de sigredo de justiça em face do caráter sigiloso dos documentos que serão juntados aos autos. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores. Em seguida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação. Silente, ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0006303-09.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARISTER DA SILVA PINTO ESTEVAO

Fls. 33 - Defiro o pedido formulado pela autora e determino a consulta dos endereços da ré por meios dos sistemas eletrônicos disponíveis (BACENJUD e webService). Após a consulta, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação. Silente, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0006306-61.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YARA DA SILVA ALVAREZ

Fls. 29/31 - Tendo em vista que o réu, apesar de regularmente citado, não ofereceu embargos monitórios e nem pagou a quantia devida, determino a constituição de pleno direito do título inicial em título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil. Assim, afigura-se a hipótese de bloqueio eletrônico de ativos financeiros, razão pela qual, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, determino o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) Yara da Silva Alvarez (CPF/MF nº 192.303.008-61), mediante a utilização de meio eletrônico, até o limite da dívida executada (R\$ 39.397,98 - novembro/2013 - fls. 22), excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Outrossim, determino a consulta eletrônica de bens em nome do requerido/executado mediante a utilização dos sistemas MIDAS e RENAJUD, ficando, desde já, decretado o sigredo de justiça em face do caráter sigiloso de tais informações/documentos. Caso sejam encontrados valores irrisórios, fica determinado o desbloqueio eletrônico de tais valores. Após a adoção de todas as providências acima elencadas, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para

ciência e manifestação. P. e Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000514-34.2010.403.6126 (2010.61.26.000514-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000011-13.2010.403.6126 (2010.61.26.000011-0)) TEC MAN MECANICA INDL/ LTDA X ROSELI ANDREOLI(SP079284 - PEDRO AUGUSTO MARCELLO E SP183823 - CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 129/134, 142 e 143/146 - Citado(s), o(s) réu(s) não pagou(aram)e nem ofereceu(eram) bens à penhora. Não efetuado o pagamento espontaneamente da condenação, apesar de intimados para tal, os executados quedaram-se inertes. Assim, determino o acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, do Código de Processo Civil. Dessa maneira, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, determino o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) TECMAN MECÂNICA INDUSTRIAL LTDA (CNPJ/MF nº 02.074.456/0001-21) e ROSELI ANDREOLI (CPF/MF nº 076.801.238-45) mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada R\$ 5.537,11 (R\$ 5.033,74 + R\$ 503,37) para 30 de dezembro de 2009, conforme fixado em sentença (fls. 134-verso), excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Determino também a consulta de bens pelo sistema MIDAS e RENAJUD, ficando determinada, desde já, a decretação de sigredo de justiça em face do caráter sigiloso dos documentos que serão juntados aos autos. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores. Em seguida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação. Silente, ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006330-36.2006.403.6126 (2006.61.26.006330-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AXT COML/ ELETRONICA LTDA X MIQUELINA RODRIGUES PIMENTA X JOSE RODRIGUES PIMENTA

Fls. 257/258 e fls. 360/361 - Citado(s), o(s) executado(s) não pagou(aram), não embargou(aram) e nem ofereceu(eram) bens à penhora. Dessa maneira, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, determino o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) AXT COMERCIAL ELETRÔNICA LTDA (CNPJ/MF nº 04.342.936/0001-51), MIQUELINA RODRIGUES PIMENTA (CPF/MF nº 291.838.708-81) e JOSÉ RODRIGUES PIMENTA (CPF/MF nº 028.897.398.48) mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada (R\$ 51.072,44 - 25/07/2012, conforme planilha de fls. 347), excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Determino também a consulta de bens pelo sistema MIDAS e RENAJUD, ficando determinada, desde já, a decretação de sigredo de justiça em face do caráter sigiloso dos documentos que serão juntados aos autos. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores. Em seguida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação. Silente, ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0000190-15.2008.403.6126 (2008.61.26.000190-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ADMIR DA SILVA BOTELHO - ME

Fls. 33/34 - Citado(s), o(s) executado(s) não pagou(aram), não embargou(aram) e nem ofereceu(eram) bens à penhora. Dessa maneira, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, determino o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) ADMIR DA SILVA BOTELHO - ME (CNPJ/MF nº 03.180.003/0001-42), mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada (R\$ 20.103,96 - 13/11/2007, conforme planilha de fls. 20), excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Determino também a consulta de bens pelo sistema MIDAS e RENAJUD, ficando determinada, desde já, a decretação de sigredo de justiça em face do caráter sigiloso dos documentos que serão juntados aos autos. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores. Em seguida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação. Silente, ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0003647-55.2008.403.6126 (2008.61.26.003647-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIOTTO COM/ DE VIDROS LTDA ME X MARCOS VINICIUS DA SILVA(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS)

Fls. 211/220 - Tendo em vista a juntada da planilha atualizada do débito referente ao contrato nº 03000000872, determino o cumprimento da decisão de fls. 207/208, observando-se o valor correto da dívida, isto é, R\$ 25.628,92 (cálculo para 29 de janeiro de 2014) e não R\$ 135.334,38 como indevidamente constou na referida

decisão. Igualmente, considerando o princípio da efetividade da execução, fica determinado, desde já, em caso de localização de valores irrisórios, a desconstituição do ato de bloqueio e a consequente liberação dos valores encontrados pelo sistema BACENJUD. Oportunamente, dê-se vista à Caixa Econômica Federal. P. e Int.

000011-13.2010.403.6126 (2010.61.26.00011-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TEC MAN MECANICA INDL/ LTDA(SP079284 - PEDRO AUGUSTO MARCELLO E SP183823 - CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO JUNIOR) X ROSELI ANDREOLI(SP079284 - PEDRO AUGUSTO MARCELLO E SP183823 - CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 121/128, 132/135 e 136/138 - Citado(s), o(s) réu(s) não pagou(aram) e nem ofereceu(eram) bens à penhora. Não efetuado o pagamento espontaneamente da condenação, apesar de intimados para tal, os executados quedaram-se inertes. Assim, determino o acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, do Código de Processo Civil. Dessa maneira, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, determino o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) EDIVANDO ALVES CORREIA (CPF/MF nº 861.569.008-10) e ROSANA APARECIDA MARQUEZE ALVES CORREIA (CPF/MF nº 040.599.438.94) mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada R\$ 80.071,44 (R\$ 72.792,22 + R\$ 7.279,22) para 03 de fevereiro de 2014, conforme planilha de fls. 133, excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Determino também a consulta de bens pelo sistema MIDAS e RENAJUD, ficando determinada, desde já, a decretação de segredo de justiça em face do caráter sigiloso dos documentos que serão juntados aos autos. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores. Em seguida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação. Silente, ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0004710-47.2010.403.6126 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDIVANDO ALVES CORREIA(SP276715 - MONIQUE OLIVEIRA PIMENTEL) X ROSANA APARECIDA MARQUEZE ALVES CORREIA(SP276715 - MONIQUE OLIVEIRA PIMENTEL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 72/73, 78/82, 90/91 e 92/94 - Citado(s), o(s) réu(s) não pagou(aram) e nem ofereceu(eram) bens à penhora. Não efetuado o pagamento espontaneamente da condenação, apesar de intimados para tal, os executados quedaram-se inertes. Assim, determino o acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, do Código de Processo Civil. Dessa maneira, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, determino o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) EDIVANDO ALVES CORREIA (CPF/MF nº 861.569.008-10) e ROSANA APARECIDA MARQUEZE ALVES CORREIA (CPF/MF nº 040.599.438.94) mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada R\$ 104.839,48 (R\$ 95.308,62 + R\$ 9.530,86) para 28 de outubro de 2013, conforme planilha de fls. 91, excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Determino também a consulta de bens pelo sistema MIDAS e RENAJUD, ficando determinada, desde já, a decretação de segredo de justiça em face do caráter sigiloso dos documentos que serão juntados aos autos. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores. Em seguida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação. Silente, ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0002550-15.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREA MARCIA SILVA MOURA

Fls. 38/39 - Citado(s), o(s) executado(s) não pagou(aram), não embargou(aram) e nem ofereceu(eram) bens à penhora. Dessa maneira, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, determino o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) ANDREA MARCIA SILVA MOURA (CPF/MF nº 097.088788-47), mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada (R\$ 15.442,30 - 26/04/2011, conforme planilha de fls. 29), excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Determino também a consulta de bens pelo sistema MIDAS e RENAJUD, ficando determinada, desde já, a decretação de segredo de justiça em face do caráter sigiloso dos documentos que serão juntados aos autos. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores. Em seguida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação. Silente, ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0003529-74.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA SUILAN SIRINO WIEGNER(SP236940 - RENATA BICCA ORLANDI)

Fls. 126 - Defiro o pedido da exequente e determino a consulta de veículos em nome da executada pelo sistema RENAJUD. Após a consulta, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação. Silente,

remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento. P. e Int.

0005812-70.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COSEPEL ASSISTENCIA TECNICA LTDA. ME X CARLOS APARECIDO LUSSARI X ROSANA SANTOS SILVERIO

Defiro o pedido formulado pela autora/exequente e determino a expedição de mandado ou carta precatória, conforme o caso, visando a citação do(s) réu(s)/executado(s); contudo, deverá a Secretaria observar a expedição para os endereços onde haja Subseção Judiciária da Justiça Federal e onde ainda não tenha sido tentada a diligência. Caso o endereço indicado já tiver sido objeto de diligência a Secretaria está desobrigada da expedição para evitar atos processuais desnecessários ou infrutíferos. De outro giro, se o endereço estiver abrangido por Comarca da Justiça Comum Estadual, a expedição ficará condicionada ao recolhimento prévio das custas de distribuição e de diligência de Oficial de Justiça, conforme as normas do Poder Judiciário do Estado-Membro do local (Município/Comarca) onde esteja indicada a diligência. P. e Int.

0006745-43.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIO AMIGHINI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 55/65 - Citado(s), o(s) executado(s) não pagou(aram), não opôs(useram) e nem ofereceu(eram) bens à penhora. Dessa maneira, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, determino o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) SILVIO AMIGHUINI (CPF/MF nº 1069.127.088-03) mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada R\$ 22.534,53 (conforme planilha de fls. 17), excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Determino também a consulta de bens pelo sistema MIDAS e RENAJUD, ficando determinada, desde já, a decretação de sigilo de justiça em face do caráter sigiloso dos documentos que serão juntados aos autos. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores. Em seguida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação. Silente, ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0000515-14.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON AMBROSIO TOGNELLI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 48. P. e Int.

0001321-49.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO RIGONI

Fls. 55/57 - Tendo em vista a certidão de fls. 57, determino que seja realizado o comando eletrônico de transferência de valores pelo sistema BACENJUD. Após a transferência, oficie-se à Agência nº 2791 da Caixa Econômica Federal para que ela se aproprie dos valores bloqueados (fls.48). Em seguida, se nada mais for requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0002684-71.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIAM ALBUQUERQUE MARTINS

Fls. 48/49 - Defiro o pedido formulado pela exequente e determino a consulta dos endereços do executado mediante a utilização dos sistemas eletrônicos de consulta (BACENJUD e WebService). Após a consulta, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação. Silente, sobrestem-se os autos. P. e Int.

0003412-15.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON ROCHA

Fls. 39/40 - Tendo em vista que o executado, apesar de regularmente citado, não ofereceu embargos à execução, não ofereceu bens à penhora e nem pagou a quantia devida, afigura-se a hipótese de bloqueio eletrônico de ativos financeiros. Assim, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, determino o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) Anderson Rocha (CPF/MF nº 192.401.738-54), mediante a utilização de meio eletrônico, até o limite da dívida executada (R\$ 14.403,69 - junho/2013 - fls. 21), excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Caso sejam encontrados valores irrisórios, fica determinado de antemão o desbloqueio eletrônico de tais valores. Outrossim, determino a consulta eletrônica de bens em nome do requerido/executado mediante a utilização dos sistemas MIDAS e RENAJUD, ficando, desde já, decretado o sigilo de justiça em face do caráter sigiloso de tais informações/documentos. Após a adoção de todas as providências acima elencadas, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação. P. e Int.

0003781-09.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERTO VIEIRA CASTRO

Fls. 43 - Determino a desconstituição do bloqueio de ativos financeiros tendo em vista que foram alcançados valores irrisórios. Cumpra-se. Após, se nada mais for requerido pela exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento. P. e Int.

0004512-05.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X C W L COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA EPP X SIMONE BISPO DOS SANTOS

Fls. 51 - Defiro o pedido formulado pela exequente e determino a consulta dos endereços da ré por meios dos sistemas eletrônicos disponíveis (BACENJUD e webService). Após a consulta, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação. Silente, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0004583-07.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X LAIS DA SILVA FRANZIO

Fls. 42/44 - Tendo em vista que o executado, apesar de regularmente citado, não ofereceu embargos à execução, não ofereceu bens à penhora e nem pagou a quantia devida, afigura-se a hipótese de bloqueio eletrônico de ativos financeiros. Assim, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, determino o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) Lais da Silva Franzio (CPF/MF nº 314.978.598-75), mediante a utilização de meio eletrônico, até o limite da dívida executada (R\$ 50.959,30 - agosto/2013 - fls. 26), excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Caso sejam encontrados valores irrisórios, fica determinado de antemão o desbloqueio eletrônico de tais valores. Outrossim, determino a consulta eletrônica de bens em nome do requerido/executado mediante a utilização dos sistemas MIDAS e RENAJUD, ficando, desde já, decretado o segredo de justiça em face do caráter sigiloso de tais informações/documentos. Após a adoção de todas as providências acima elencadas, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação. P. e Int.

0004644-62.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA DA SILVA DESIGN ME X ANA PAULA DA SILVA

Fls. 43/45 - Tendo em vista que os executados, apesar de regularmente citados, não ofereceram embargos à execução, não ofereceram bens à penhora e nem pagaram a quantia devida, afigura-se a hipótese de bloqueio eletrônico de ativos financeiros. Assim, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, determino o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) Ana Paula da Silva Design - ME (CNPJ/MF nº 12.809.891.0001-00) e Ana Carolina da Silva (CPF/MF nº 006.845.416-37), mediante a utilização de meio eletrônico, até o limite da dívida executada (R\$ 37.950,07 - agosto/2013 - fls. 28), excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Caso sejam encontrados valores irrisórios, fica determinado de antemão o desbloqueio eletrônico de tais valores. Outrossim, determino a consulta eletrônica de bens em nome do requerido/executado mediante a utilização dos sistemas MIDAS e RENAJUD, ficando, desde já, decretado o segredo de justiça em face do caráter sigiloso de tais informações/documentos. Após a adoção de todas as providências acima elencadas, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação. P. e Int.

0004862-90.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS RAPHAEL FERNANDES SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 39/41 - Citado(s), o(s) executado(s) não pagou(aram), não opôs(useram) e nem ofereceu(eram) bens à penhora. Dessa maneira, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, determino o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) MARCOS RAPHAEL FERNANDES SILVA (CPF/MF nº 308.904.608-33) mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada R\$ 50.831,10 (conforme planilha de fls. 28), excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Determino também a consulta de bens pelo sistema MIDAS e RENAJUD, ficando determinada, desde já, a decretação de segredo de justiça em face do caráter sigiloso dos documentos que serão juntados aos autos. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores. Em seguida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação. Silente, ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0005972-27.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSA DE FATIMA ARAUJO CALCADOS - EPP X ROSA DE FATIMA ARAUJO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 52/54 - Citado(s), o(s) executado(s) não pagou(aram), não opôs(useram) e nem

ofereceu(eram) bens à penhora. Dessa maneira, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, determino o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) ROSA DE FÁTIMA ARAÚJO CALÇADOS - ME (CNPJ/MF nº 10.215.136/0001-72) e ROSA DE FÁTIMA ARAÚJO (CPF/MF nº 008.876.328-58) mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada R\$ 110.008,16 (conforme planilha de fls. 42), excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Determino também a consulta de bens pelo sistema MIDAS e RENAJUD, ficando determinada, desde já, a decretação de sigredo de justiça em face do caráter sigiloso dos documentos que serão juntados aos autos. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores. Em seguida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação. Silente, ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0006138-59.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAROLINA MAGALHAES VIEIRA

Fls. 35/37 - Tendo em vista que o executado, apesar de regularmente citado, não ofereceu embargos à execução, não ofereceu bens à penhora e nem pagou a quantia devida, afigura-se a hipótese de bloqueio eletrônico de ativos financeiros. Assim, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, determino o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) Carolina Magalhães Vieira (CPF/MF nº 292.294.238-40), mediante a utilização de meio eletrônico, até o limite da dívida executada (R\$ 54.043,46 - novembro/2013 - fls. 23), excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Caso sejam encontrados valores irrisórios, fica determinado de antemão o desbloqueio eletrônico de tais valores. Outrossim, determino a consulta eletrônica de bens em nome do requerido/executado mediante a utilização dos sistemas MIDAS e RENAJUD, ficando, desde já, decretado o sigredo de justiça em face do caráter sigiloso de tais informações/documentos. Após a adoção de todas as providências acima elencadas, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação. P. e Int.

0000270-66.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO ZUIDARXIS NETO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 37/38 - Citado(s), o(s) executado(s) não pagou(aram), não opôs(useram) e nem ofereceu(eram) bens à penhora. Dessa maneira, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, determino o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) ANTONIO ZUIDARXIS NETO (CPF/MF nº 108.189.228-50) mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada R\$ 55.042,78 (conforme planilha de fls. 28), excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Determino também a consulta de bens pelo sistema MIDAS e RENAJUD, ficando determinada, desde já, a decretação de sigredo de justiça em face do caráter sigiloso dos documentos que serão juntados aos autos. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores. Em seguida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação. Silente, ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

Expediente Nº 3776

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000742-23.2007.403.6317 (2007.63.17.000742-0) - JOSE ERALDO DE OLIVEIRA SANTOS(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, venham conclusos para sentença, oportunidade em que será reapreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0002523-32.2011.403.6126 - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2713 - DANIEL TELLES DE MENEZES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(RJ095245 - BRUNO MURAT DO PILLAR E SP113821 - WALTER ROGERIO SANCHES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS-SEBRAE BRASILIA-DF(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP212118 - CHADYA TAHA MEI)

Tendo em vista a informação supra, republique-se o despacho de fls. 1103.Int.Fls. 1103.Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003869-81.2012.403.6126 - DELCI PIRES RIBEIRO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS E SP236558 - FABIANA LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor carrou aos autos, como prova emprestada, laudo técnico produzido nos autos da reclamação trabalhista promovida por Manoel Messias de Almeida, que laborou em idêntica função e no mesmo setor de trabalho deste. Com base no depoimento apresentado, bem como ante as lacunas e omissões constantes do PPP apresentado pela empregadora PIRELLI PNEUS LTDA., postulou a produção de prova técnica consistente em vistoria ao local de trabalho para constatação de exposição aos agentes nocivos descritos no PPPs. Ainda, aventou a necessidade de produção de prova oral a fim de ratificar que as atividades eram habituais, com exposição ao longo de toda jornada bem como se as atividades descritas na prova emprestada são as mesmas que as desempenhadas pelo autor. Indeferidas provas requeridas, o autor interpôs agravo retido. Decido. A decisão agravada não merece reparos. Observe-se que o autor pretende, na verdade, produzir provas a partir de laudo técnico (apresentado como prova emprestada) do paradigma Manoel Messias de Almeida, alegando exercício da mesma atividade. A prova pretendida não tem relevância ao deslinde da questão deduzida nestes autos. As condições ambientais de trabalho nocivas, com exposição a agentes de risco à saúde, são comprovadas por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Este documento é emitido pela empresa empregadora com base em Laudo Técnico executado de profissional habilitado, conforme as normas da legislação de regência. Desta forma, mantenho o indeferimento da produção da prova pretendida.

0004393-78.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CINTHIA COSTA CHAVES RODRIGUES(SP319987 - DENISE BARROS JUAREZ)

Preliminarmente, indefiro a expedição de ofício ao Banco Central, eis que é matéria estranha aos autos, cabendo salientar, ainda, que à ré já foi dada a oportunidade de requerimento de provas, restando preclusa. Indefiro, também, o retorno dos autos ao Contador Judicial, posto que os cálculos juntados as fls. 123/125 estão de acordo com o que foi determinado por este Juízo. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006214-20.2012.403.6126 - ROGERIO DAVID RAMELLA(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fls. 109/110, redesigno a produção da prova pericial médica, para o dia 26 de maio de 2014 às 9:30 horas, nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299, Vila Apiáí, Santo André, São Paulo, CEP 09190-610, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir, independentemente de intimação pessoal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. No mais, ficam mantidos os termos do despacho de fls. 79/81 e 104.Int.

0008828-21.2012.403.6183 - GILBERTO CAETANO FERREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0003518-20.2012.403.6317 - JOSELITO GONCALVES DE SANTANA(SP188324 - ANA MARIA FURTADO POSSEBON E SP096710 - VALQUIRIA APARECIDA FRASSATO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Fls. 123-125: Manifeste-se o réu acerca da certidão negativa do oficial de justiça com brevidade, tendo em vista a proximidade da audiência designada por este Juízo.

0000805-29.2013.403.6126 - VANIA ISABEL DA SILVA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que a autora não comprovou, documentalmente, o motivo da ausência na perícia com o clínico geral, dou por preclusa a realização desta prova pericial. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003128-07.2013.403.6126 - NILTON NASCIMENTO ARAUJO - INCAPAZ X ADRIANA NASCIMENTO

DE ARAUJO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Não há preliminares a serem apreciadas. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova pericial médica, eis que necessária para a comprovação da alegada incapacidade para o exercício de atividade laboral. 1,10 Assim, nomeio a médica ISABELA MATEUS DA COSTA SANTANA como perita deste Juízo Federal. Faculto ao autor a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Quanto ao réu, os quesitos estão depositados em secretaria Designo o dia 26 de 05 de 2014 às 9:00 horas para a realização da perícia médica, nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir, independentemente de intimação pessoal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, que seguem: QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-ACIDENTE 1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando? 2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14). 4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual? 5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL? 7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA? 8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE. 10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)? 11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa? 12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE 13. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 14 a 16). 14. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)? 15. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 16. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente? Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0003312-60.2013.403.6126 - PAULO SERGIO ROSSETO(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 124, verso - Tendo em vista a informação da Sr. Perito Judicial, esclareça o autor o motivo de sua ausência na audiência designada por este Juízo. Silente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003555-04.2013.403.6126 - JOSE DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO E SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo autor. Silente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003817-51.2013.403.6126 - ANTONIO DE JESUS PAGNARDI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. A preliminar suscitada confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Fls. 205/207: Oficie-se à empresa General Motors do Brasil Ltda para

que informe quais agentes nocivos estava o autor exposto durante o período de 06/03/1997 à 01/07/2008.
Consigno o prazo de 15 dias.Int.

0004061-77.2013.403.6126 - CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.A preliminar suscitada pelo réu confunde-se com o mérito e com ele será decidida. Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Indefiro a realização de perícia contábil, uma vez que a matéria é exclusivamente de direito. Por derradeiro, ainda que eventualmente necessário, a perícia contábil será oportunamente produzida na fase de execução da sentença.Silente, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004674-97.2013.403.6126 - LARISSA BORGHETTI VICARIA(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença.Int.

0004691-36.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004696-92.2012.403.6126) ADERLANDO PEREIRA DOS SANTOS(SP220247 - ANDRE LUIS DE MELO FAUSTINO E SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINÉ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0005145-16.2013.403.6126 - CARLOS ROBERTO PASTRO(SP211787 - JOSE ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o desinteresse do réu na audiência de conciliação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005167-74.2013.403.6126 - ADRIANO PEREIRA MUNIZ(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 223/224 - Defiro a devolução de prazo ao autor. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. .PA 1,10 Int.

0006081-41.2013.403.6126 - ALBERTO RICCI(SP092954 - ARIIVALDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.Int.

0006363-79.2013.403.6126 - CIRLOG TRANSPORTES LTDA(SP153732 - MARCELO CARLOS PARLUTO E SP196496 - LUCIANA ALVES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial eis que ausentes as hipóteses do parágrafo único do artigo 295, do CPC, tendo o autor expor adequadamente os fatos na peça exordial. Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Indefiro a intimação da ré a apresentar documentação requerida, posto que ao autor incumbe provar o fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, CPC) e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, II, CPC). Defiro a produção da prova pericial e nomeio para o encargo o contador Shigehisa Miura, devendo apresentar em 05 (cinco) dias estimativa justificada de seus honorários.Int.

0006411-38.2013.403.6126 - CLEMILDA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o benefício da justiça gratuita.De início, afasto a prevenção constante do termo de fls. 182, por tratar-se de

carta precatória. Da análise dos autos, verifico que a sentença de fls. 73/80, proferida nos autos n.º 2008.70.60.001419-9, julgou improcedente a ação proposta por Alice Aure Cotrim em que requeria o reconhecimento da qualidade de companheira com o de cujus. Assim, ao menos por ora, não vislumbro a configuração litisconsórcio passivo. Cite-se.

0003150-88.2013.403.6183 - PAULO SIDNEI DE JESUS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o autor cópia da inicial e eventual sentença proferida na ação ordinária nº 0005947-71.2012.403.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Previdenciária da Capital, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DESATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. O r. Juízo a quo determinou a juntada da cópia do processo apontado no termo de prevenção. No entanto, a parte autora quedou-se inerte diante a referida determinação. 2. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. 3. Precedente: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, 6ª Turma, AC 200861270010658 (1490548), Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 20/09/2010, p. 796) PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. 1. Determinada a emenda no prazo estabelecido pelo art. 284, caput, o autor não cumpriu a diligência, ensejando o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 295, VI, do CPC. (AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414)

0000389-27.2014.403.6126 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA PIMENTA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0000592-86.2014.403.6126 - ANTONIO GERVASIO GALAN(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0000594-56.2014.403.6126 - JOSE ANTONIO DE GUSMAO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0000626-61.2014.403.6126 - JARBAS ROBERTO DOS SANTOS - INCAPAZ X ROSELI APARECIDA DOS SANTOS(SP229150 - MELISSA HERMENEGILDA DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0000809-32.2014.403.6126 - DAVID APOLINARIO DA SILVA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0000811-02.2014.403.6126 - APARECIDO GONCALVES DIAS(SP228623 - IGNEZ SILVEIRA FECCHIO) X DIRCE FERNANDES DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 282 do CPC, a qualificação dos réus compete ao autor, cabendo eventual expedição de ofícios pelo Judiciário somente quando comprovado que esgotou, sem sucesso, todos os meios ordinários à sua disposição, o que não ocorreu nestes autos. Isto posto, emende o autor, prazo de 10 (dez), a petição inicial, sob pena de extinção. Int.

0000838-82.2014.403.6126 - URSULA MATHIEU(SP279649 - PRISCILA GOUVEIA SPINOLA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.Int.

0001071-79.2014.403.6126 - JONAS ANDRIOLI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 91.827,21.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0001092-55.2014.403.6126 - ANDREA CARLA SILVA CARVALHO(SP168085 - ROGÉRIO PESTILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.Int.

0001140-14.2014.403.6126 - AURELIO RIBEIRO DE CASTRO X ALICE MARIA DOS SANTOS DE CASTRO(SP285948 - LUIZ GUSTAVO CARMONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0001169-64.2014.403.6126 - FELICIO ALVES(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 145.605,61.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0001534-21.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EULINA BATISTA VIEIRA

Dê-se ciência ao autor acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.Int.

0001732-58.2014.403.6126 - JOSE NOEL FRANCISCO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0001783-69.2014.403.6126 - FLAVIO MEDEIROS DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 30: Verifico do sistema processual que o autor, após ter obtido a aposentadoria por invalidez na demanda que tramitou perante o Juizado Especial Federal - procedimento nº 0000310-67.2008.403.6317, requereu em grau de recurso a inclusão do percentual de 25% previsto no artigo 45 da lei 8.213/91. A questão ainda não foi definitivamente decidida dada a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão denegatória de Pedido de Uniformização. Assim, considerando a identidade dos pedidos formulados nesta demanda e no citado recurso, reputo necessário o sobrestamento do feito até que a questão esteja definitivamente julgada no procedimento do JEF, oportunidade em que será possível a aferição da prevenção apontada no termo de fls. 30.Aguarde-se por 30 dias.

0001972-47.2014.403.6126 - MARCOS MAZAIA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0002014-96.2014.403.6126 - EDUARDO MANZARO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.Int.

0002017-51.2014.403.6126 - EDSON ZACHARIAS PEREIRA(SP168085 - ROGÉRIO PESTILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.Int.

0002030-50.2014.403.6126 - ERINALDO DOS SANTOS(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.Int.

0002067-77.2014.403.6126 - ROMILDO SENTINELO(SP141294 - ELIDIEL POLTRONIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.Int.

0002077-24.2014.403.6126 - JOSE DE QUEIROZ MIRANDA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.Int.

0002124-95.2014.403.6126 - CARLOS GONCALVES MEIRA(SP211875 - SANTINO OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.Int.

0002156-03.2014.403.6126 - MARIO DENARDI TANAJURA(SP126554 - THELMA LARANJEIRAS SALLE E SP311028 - MARCELO ALVES PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.Int.

0002214-06.2014.403.6126 - JOSE APARECIDO DIDONE(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO

SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.Int.

0002215-88.2014.403.6126 - BENEDITO DO CARMO ARCHANJO(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.Int.

0002219-28.2014.403.6126 - THEREZINHA ESTHER ARCHANJO(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.Int.

0002221-95.2014.403.6126 - ENILDO FERREIRA DE MELO(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.Int.

0002223-65.2014.403.6126 - JOAO JOSE DE ESPINDOLA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.Int.

0002237-49.2014.403.6126 - SANTINO FREIRES DE ARAUJO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA E SP305473 - PAMELA BREDA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.Int.

0002247-93.2014.403.6126 - ELISNEI ALVES DOS SANTOS(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.Int.

0002268-69.2014.403.6126 - MOISES DE OLIVEIRA(SP188324 - ANA MARIA FURTADO POSSEBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.Int.

0002272-09.2014.403.6126 - EMERSON LUIZ DE FARIA(SP188324 - ANA MARIA FURTADO POSSEBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.Int.

0002276-46.2014.403.6126 - ANELITA ARAUJO SOUZA X ARNALDO DOS REIS PEREIRA X ELENICE MIRANDA DOMINGUES DOS SANTOS X FABIO VALVESON X VANDERLEI DE SOUZA

MOSANER(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.Int.

0000504-71.2014.403.6183 - CARLOS PAULA DO NASCIMENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000269-81.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005719-39.2013.403.6126) UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X POWERSAFE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP203799 - KLEBER DEL RIO)

Considerando a controvérsia em relação aos juros e correção monetária, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int.

Expediente Nº 3796

MONITORIA

0001035-37.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OTAVIO FRANCISCO CAMACHO(SP128572 - MARCELLO LUCAS MONTEIRO DE CASTRO)

Fls. 34/59 - Recebo os embargos monitórios e determino a abertura de vista à Caixa Econômica Federal para oferecimento de Impugnação. Sem prejuízo, determino que o réu junte aos autos o original da procuração de fls. 56 no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para verificação do quantum debeatur. P. e Int.

CARTA PRECATORIA

0002155-18.2014.403.6126 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE LAGES - SC X ROSANGELA APARECIDA SILVA X SIDNE ALEFER DA SILVA BEVILACQUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Designo a audiência de oitiva da(s) testemunhas(s) para o dia 15 de julho de 2014, às 16 horas. As partes ficarão intimadas pela Imprensa Oficial.Intime-se o INSS em Secretaria. Intimem-se as testemunhas por mandado.

MANDADO DE SEGURANCA

0005809-47.2013.403.6126 - LUIS ANTONIO DOS SANTOS(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES E

SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
CHAMO O FEITO À ORDEM para revogar o despacho de fls. 146, tendo em vista que a peça apresentada corretamente nos autos (fls. 117/145) não se trata de recurso de apelação, mas sim de contrarrazões de apelação. Dessa maneira, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para oferecimento de parecer e, em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da Terceira Região. Outrossim, desentranhe-se o substabelecimento de fls. 116, bem como as contrarrazões de apelação de fls. 147/155, tendo em vista que os subscritores das respectivas peças (Dr. Edimar Hidalgo Ruiz e Dr. Fábio Santos Feitosa) não estão constituídos como procuradores do impetrante. Cumpra-se. P. e Int.

0005948-96.2013.403.6126 - VALDEMIR APARECIDO BOSCHNAC(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Fls. 196 - Tendo em vista que a sentença de fls. 189/190 está sujeita ao reexame necessário, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região. Cumpra-se. P. e Int.

0002385-60.2014.403.6126 - MARIA LUCIA TETE RIVAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0002388-15.2014.403.6126 - EDSON MORTARI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0002389-97.2014.403.6126 - AMAURI CANDIDO FERREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001223-64.2013.403.6126 - PAULO DIAS DA SILVA X SAMIRA RIQUE DA SILVA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Diante da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal, bem como da petição de fls. 207/212, preliminarmente, determino a intimação pessoal dos autores para que constituam novo patrono, no prazo de 10 (dez) dias.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4964

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000986-35.2010.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X JOAO BATISTA CARDOSO MARTINS CARDOSO(SP283602 - ASSIONE SANTOS)
Vistos. I- Intime-se a Defesa da designação de audiência pelo MM. Juízo da 1ª Vara Criminal de Barueri/SP a ser realizada aos 27/06/2014 às 14:00 horas (fls.491). II- Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK
GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

Expediente Nº 3416

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002216-81.2010.403.6104 - DANIEL ANDRADE REMIAO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

DANIEL ANDRADE REMIÃO devidamente qualificado e representado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à condenação da ré a aplicar o percentual de 42,72% sobre os saldos dos depósitos de poupanças em janeiro de 1989, corrigidos e acrescidos de juros moratórios. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/20). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 28/56, arguindo, preliminarmente, a suspensão do processo por força do art. 543-C, até processamento do REsp 1.110.549-RS; ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32/89, convertida em Lei nº 7730/89, ausência de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, convertida em Lei nº 8.024/90; ilegitimidade passiva ad causam quanto aos índices referentes à segunda quinzena do mês de março de 1990 e meses seguintes. Como prejudicial de mérito, aduziu a ocorrência de prescrição. No mérito, sustentou a legalidade da atualização efetivada nos saldos de poupança. Ao final, pugnou pelo decreto de improcedência do pedido. Às fls. 67/99 a CEF trouxe cópia de extrato da conta e requereu o pagamento da respectiva taxa de microfilmagem. Houve réplica (fls. 103/109). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. a) Suspensão do processo por força do artigo 543-C, até o processamento do REsp 1.110.549-RS. Rejeito a referida preliminar, uma vez que a mesma não encontra amparo nos arts. 543-B, 1º e 543-C, 1, do CPC, porquanto estes não estendem seus efeitos às demandas que tramitam em primeiro grau de jurisdição, como é o caso da presente. b) ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Vieram aos autos documentos que comprovam a titularidade e a existência de caderneta de poupança no período reclamado, o que entendo suficiente para o deslinde da controvérsia. c) falta de interesse de agir em relação ao Plano Verão. A preliminar confunde-se com o mérito e será com ele a seguir analisada. d) falta de interesse de agir em relação ao Plano Collor I e ilegitimidade da CEF para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. A preliminar atinente ao índice de março de 1990 é impertinente, tendo em vista que tal índice não foi objeto do pedido. e) ilegitimidade passiva ad causam. Não merece guarida a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF no tocante aos índices da segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, tendo em vista que a parte autora postula as diferenças de correção monetária sobre os depósitos não bloqueados pela Lei nº 8.024/90, dentro do limite de NCz\$ 50.000,00, hipótese em que se configura a legitimidade da instituição bancária detentora dos depósitos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA RESPONDE POR EVENTUAIS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETARIA INCIDENTES SOBRE DEPOSITOS DE POUPANÇA QUE NÃO FORAM BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990, OU SEJA, DENTRO DO LIMITE DE CZ\$ 50.000,00, VEZ QUE PERMANECERAM SOBRE A ESFERA DE DISPONIBILIDADE DOS BANCOS DEPOSITARIOS. - NÃO HA COMO SE CONHECER DE ALEGAÇÕES LANÇADAS PELO RECORRENTE QUE NÃO GUARDAM QUALQUER PERTINENCIA COM OS TEMAS VERSADOS NOS PRESENTES AUTOS. - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 118440; Processo: 199700081443 UF: SP; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 12/05/1997 Documento: STJ000169112; DJ DATA: 25/08/1997; PÁGINA: 39382; rel. CESAR ASFOR ROCHA) Como prejudicial de mérito, aventa a ré a ocorrência da prescrição. Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários, em caderneta de poupança, tanto o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária quanto de juros moratórios constitui-se no próprio crédito, e não acessório; sendo inaplicável o

prazo quinquenal do art. 178, 10, III, do CC/02. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário, nos termos do art. 206, 3º, inciso III, do CC/02, conforme posicionamento consolidado na jurisprudência pátria. No caso presente, a ação foi ajuizada em 12/03/2010, portanto, mais de 20 anos após o Plano Verão (jan/1989), de modo que se operou a prescrição em relação ao pedido. Assim, declaro prescrita a pretensão à revisão do saldo em caderneta poupança no período correspondente ao Plano Verão (janeiro de 1989). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, declaro prescrita a pretensão relativa à correção do saldo depositado em conta poupança de titularidade de Daniel Andrade Remião no mês de janeiro de 1989, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquite-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I.Santos, 23 de abril de 2014.

0005904-80.2012.403.6104 - JOSE ROBERTO LEMENHA DE SOUZA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

JOSE ROBERTO LEMENHA DE SOUZA, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida a atualizar e lhe pagar diretamente as diferenças decorrentes da aplicação dos percentuais de 26,06% (junho/1987), 28,76% (dezembro/1988), 42,72% (janeiro de 1989), 10,14% (fevereiro/1989), 84,32% (março/1990), 44,80% (abril/1990), 7,87% (maio/1990), 9,55% (junho/1990) 12,92% (julho/1990) e 21,87 (março/1991) sobre os depósitos da conta vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) do autor. Juntou documentos. Devidamente citada, a CEF apresentou sua contestação. Argüiu em sede preliminar a falta de interesse processual, em virtude do acordo previsto na Lei Complementar 110/01, bem como em relação aos índices de junho de 1987 e fevereiro de 1991, pagos administrativamente. No mérito propriamente dito, pleiteou a improcedência da demanda. A ré trouxe aos autos cópia do acordo extrajudicial firmado com o autor (fl.93). Instada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. É o relatório. Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Merece guarida a preliminar de carência. Dispõe o artigo 158 do Código de Processo Civil: Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Assim, a providência jurisdicional relativa aos planos Verão e Collor I - condenar a CEF no pagamento dos valores encontrados por conta da aplicação dos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 - já se encontra reconhecida pela Lei Complementar n. 110, de 29 de junho de 2001, verbis: Art. 4º. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de 16,64% (dezesesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento) e de 44,8% (quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento), sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar;. Do mesmo modo, resta ausente o interesse de agir da parte autora quanto aos outros índices compreendidos no período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, tendo em vista que prestou declaração de que não ingressaria em juízo discutindo a incidência destes índices em sua conta vinculada, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Renunciou, portanto, ao direito sobre o qual se funda a presente ação: Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterà: (...) III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 a fevereiro de 1991. Desse modo, a assinatura no Termo de Adesão caracteriza a ausência de interesse de agir da parte autora, decorrente da desnecessidade da providência jurisdicional postulada, uma vez que recebeu, independentemente de ação judicial, em conta vinculada, os valores referentes aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 e, com relação aos demais períodos, renunciou ao direito. Ademais, a fim de elidir a possibilidade de desconsideração sobre a validade do acordo firmado extrajudicialmente com fundamento na Lei Complementar 110/2001, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante nº 01/2007 que dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. Resta, pois, no mérito, analisar o índice de março de 1991. Nessa linha, apesar de não estar abrangido pelos termos dispostos no acordo fundado na LC 110/01, a jurisprudência é firme no sentido de seu não cabimento, basta ver os precedentes que deram origem à Súmula 252 do E. Superior Tribunal de Justiça. A propósito desse tema: AGRAVO LEGAL. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DEZEMBRO DE 1988 (PLANO BRESSER), FEVEREIRO DE 1989 (PLANO VERÃO), JUNHO, JULHO, AGOSTO E OUTUBRO DE 1990 E JANEIRO DE 1991 (PLANO COLLOR I) E MARÇO DE 1991 (PLANO COLLOR II). 1. Em dezembro de 1988 iniciou-se um novo período trimestral de

apuração da correção monetária das contas vinculadas, de acordo com o artigo 4º e parágrafo único do Decreto-lei nº 2.284/86 e com Edital nº 2, de 26.03.1986, do Departamento do FGTS do BNH. Na ocasião, vigorava o reajuste segundo a variação da OTN, nos termos da Resolução Bacen nº 1.396, de 27.09.1987. A OTN, por sua vez, era corrigida pelo IPC (Resolução Bacen nº 1.338, de 15.06.1987). No mês de dezembro de 1988, portanto, os depósitos fundiários já foram corrigidos pela variação do IPC (índice de 28,79%), sendo desarrazoada a insurgência dos autores nesse ponto. Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), menos meio por cento. E a Medida Provisória nº 38, de 03.02.1989, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.1989, determinou (artigo 6º) a atualização das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas. Descabido o pedido de aplicação do índice de 23,61% no mês de fevereiro de 1989. Ademais, se o fundamento do pedido for a inaplicabilidade da referida Medida Provisória n 32/89, a conclusão seria a aplicação do IPC em fevereiro de 1989, que foi de 3,60%. 2. Nos meses de junho, julho, agosto e outubro de 1990 e janeiro de 1991, é indevida a aplicação dos índices requeridos, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória n 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (9,55%). 3. No mês de março de 1991, é de se aplicar o mesmo raciocínio. A Medida Provisória nº 294, de 31.01.1991, publicada em 01.02.1991 e convertida na Lei nº 8.177 em 01.03.1991, foi aplicada nos meses seguintes sem que restasse configurada qualquer ilegalidade. 4. Agravo legal não provido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134874; Processo 2005.61.04.006732-3; UF: SP; DOC: TRF300130658; rel. Juiz Marcio Mesquita; PRIMEIRA TURMA; 28/08/2007; DJU DATA:25/09/2007 PÁGINA: 524)Em assim sendo, deve o pedido ser julgado improcedente. DISPOSITIVO Ante o exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que pertine aos índices contidos no período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, visto que abarcados pelo acordo firmado nos termos da LC 110/2001; e JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, no que se refere ao índice de março de 1991, na forma explicitada na fundamentação. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 07 de abril de 2014.

0003367-77.2013.403.6104 - JARBAS MARTINS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP319685 - MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JARBAS MARTINS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a creditar em sua conta vinculada os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: junho de 1987(26,06%), dezembro de 1988 (28,76%), janeiro de 1989(42,72%), fevereiro de 1989(10,14%), março de 1990(84,32%), abril de 1990(44,80%), maio de 1990(07,87%), junho de 1990(09,55%), julho de 1990(12,92%) e março de 1991(21,87%).A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 29/27).Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 29).Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação (fls. 31/36), alegando, em sede preliminar, carência de ação em relação ao índice de março de 1990, que foi pago administrativamente. No mérito, aduziu a total improcedência do pleiteado, à míngua de amparo legal.Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Inicialmente, com relação aos meses pleiteados, cumpre fazer uma ressalva. No que tange ao índice de 84,32% do mês de março de 1990, já foi creditado nas contas vinculadas do FGTS, conforme comunicado nº 002067 do BACEN e do edital nº 04/90 da CEF. Assim, nesse ponto, o processo deve ser extinto, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.A respeito, veja-se a ementa de julgado proferida pela Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO.1. CONFORME ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS, SOMENTE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO NAS DEMENDAS RELATIVAS AO FGTS.2. PRESCREVEM EM TRINTA ANOS AS PARCELAS DO FGTS.3. DIREITO ADQUIRIDO DOS TRABALHADORES DE TEREM SUAS CONTAS DE FGTS CORRIGIDAS PELOS ÍNDICES REAIS DE INFLAÇÃO EXPURGADOS PELOS PLANOS ECONÔMICOS.4. O IPC RELATIVO AO MÊS DE MARÇO/90 É INDEVIDO, TENDO EM VISTA QUE O MESMO JÁ FOI CREDITADO, SENDO ÔNUS DOS AUTORES COMPROVAR A SUA APLICAÇÃO DE FORMA INCORRETA.5. RESSALVA DO PONTO DE VISTA PESSOAL QUANTO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.6. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.(Apelação Cível nº 100001403-9/MT, 4ª Turma do TRF da Primeira Região, Relator Juiz Italo

Mendes publicado no DJ de 22.10.98, pg.108) Quanto ao mérito propriamente dito, relativamente aos índices que seriam devidos sobre as contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a matéria já foi devidamente rematada pelos Tribunais Superiores. O E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 252 com o seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Em função disso, por meio de medida provisória convertida na Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, o Governo extinguiu a OTN, estabelecendo que as cadernetas de poupança, e também os saldos das contas vinculadas, deveriam ser corrigidos, no mês de fevereiro/89, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional, deduzido o percentual de 0,5%, ocasionando nova perda aos titulares da conta vinculada, sendo unânimes as decisões dos Tribunais Federais, no sentido de a nova normatização não ter aplicação na atualização do FGTS, sob pena de violação do direito adquirido dos correntistas, eis que os depósitos já haviam sido feitos quando da mudança da regra. Esta sistemática gerou perda de 16,64% para os titulares de contas de FGTS, neste período. É de se ver que o índice de 16,64%, deve-se à diferença do índice de 42,72% que realmente deveria ter sido aplicado às contas fundiárias em janeiro de 1989 e o percentual de 26,08% que efetivamente incidiu sobre os saldos existentes. Ademais, consoante entendimento pacificado em nossos Tribunais, o percentual de 44,80% relativo ao mês de abril de 1990 também é devido, já que a Medida Provisória nº 189, de 30/05/90, que alterou o indexador a ser aplicado nas contas de FGTS e poupança, passando a utilizar o BTN, não poderia ser validamente aplicada neste mês. Assim, tendo havido variação do IPC, no mês de abril de 1990, de 44,80%, este índice necessariamente deveria ter sido aplicado às contas do FGTS em maio de 1990. Nesse contexto, faz jus o autor à incidência, sobre os valores depositados na conta vinculada ao FGTS, dos índices de 16,64% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). Ademais, com relação aos demais índices objeto do pedido, a jurisprudência é firme no sentido de seu não cabimento, basta ver os precedentes que deram origem à súmula acima mencionada. A propósito desse tema, transcrevo trecho da decisão proferida pelo MM. Desembargador Castro Guerra nos autos do processo nº 1999.61.05.014111-6, a qual bem esclarece esta questão: Os índices de correção monetária para a atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS já estão definidos pela Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00 (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 RS). Desse modo, a aplicação da BTN (5,38%), para atualização dos saldos das contas no mês de maio de 1990 (feita em 1º de junho), decartando-se, assim, o IPC (7,87%). E, enfim, a Taxa Referencial - TR (7,00%) foi bem aplicada na correção dos saldos das contas em fevereiro de 1991, não havendo que prevalecer o IPC (21,87%), definidos pela Súmula retrocitada. Nessa linha, é de ser modificada a sentença recorrida para excluir os índices de correção monetária relativos aos meses de maio de 1990 e fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-7-RS). Já a aplicação do índice de correção monetária de abril de 1990 (pelo percentual de 2,36%), objeto do apelo dos autores, não procede, porquanto não abrangidos pela Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça. Quanto ao IPC de março de 1990 (84,32%), nenhuma diferença é devida pela CEF, visto que os saldos das contas vinculadas foram atualizadas monetariamente, consoante o Edital CEF 04/90, com aplicação do aludido índice. À vista disso, estou em que os depósitos fundiários em causa devem ser atualizados pelo IPC relativo aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, à base de 42,72% e 44,80%, respectivamente, de acordo com a situação peculiar de cada autor, assegurada a compensação dos percentuais porventura já aplicados na esfera administrativa quanto à atualização de que ora se cuida. Em assim sendo, faz jus o autor, tão somente, à incidência, sobre os valores depositados na conta vinculada ao FGTS, dos índices de 16,64% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). Também incidirá juros de mora, que devem ser aplicados a partir da citação (art. 219 do CPC) e seguir a legislação vigente durante o período em que não foi efetuado o pagamento do valor devido, sem prejuízo do disposto no art. 13, caput, da Lei 8.036/90. Destarte, até 11/01/2003, deve ser aplicada a taxa legal de 6% ao ano, a teor do art. 1.062 do CC/1.916; para todo o período seguinte, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002. DISPOSITIVO Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta: 1-) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, de acordo com a redação dada pela Lei 11.232/2005, no que tange ao período de março de 1990; 2-) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, a teor do artigo 269, I, do CPC, o pedido do autor JARBAS MARTINS, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na sua conta vinculada ao FGTS, os valores atualizados e acrescidos de juros legais (Lei nº 8.036/90, art. 13), contados da data em que deveriam ser feitos os respectivos créditos, correspondentes à diferença resultante da aplicação sobre o seu saldo a título de correção monetária dos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, equivalentes, respectivamente, à 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) e 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), obtidos a partir do IPC apurado nesses períodos. A diferença devida será corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS, e creditada na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es),

ressalvados os casos em que tenha ocorrido levantamento do saldo pelo beneficiário, segundo o previsto em lei, quando o montante deverá, então, ser-lhe pago diretamente. Condeno-a, outrossim, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, sobre as diferenças verificadas, à taxa de 6,0% (seis por cento) ao ano até o advento do novo Código Civil Brasileiro, Lei nº 10.406/02 e, após sua vigência, fixam-se nos termos do seu artigo 406, combinado com o artigo 161, 1º, do CTN, à taxa de 1% ao mês. A propósito dos honorários advocatícios, importa salientar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do art. 29-C acrescentado à Lei n. 8.036/90, conforme se nota da transcrição do informativo de jurisprudência n. 599 daquela Corte: O Tribunal julgou procedente pedido formulado em ação direta proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil para declarar, com efeito ex tunc, a inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, o qual suprime a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais (Art. 9º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios.). Preliminarmente, rejeitou-se a alegação de inépcia da petição inicial suscitada pela Advocacia-Geral da União - AGU. Ressaltou-se que, embora sintética, a peça permitiria que a mencionada instituição, em suas extensas informações, rechaçasse os argumentos do requerente. Ademais, consignou-se que o preceito adversado possuiria autonomia, a dispensar a impugnação do total do diploma normativo. ADI 2736/DF, rel. Min. Cezar Peluso, 8.9.2010. (ADI-2736) (informativo de jurisprudência n. 599 - Brasília, 6 a 10 de setembro de 2010). No Superior Tribunal de Justiça já é possível encontrar julgados em consonância com o entendimento manifestado pelo E. STF. Veja-se a seguinte ementa: QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO ESPECIAL. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/2001. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADI Nº 2.736/DF. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (...) 3. O Supremo Tribunal Federal, todavia, no julgamento da ADI nº 2.736/DF, em 8 de setembro de 2010, declarou, com efeito ex tunc, a inconstitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-40/2001, que introduziu o artigo 29-C à Lei n 8.036/90 (Informativo nº 599 do Supremo Tribunal Federal). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, para afastar a aplicação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90. (REsp 1204671/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 23/11/2010) Embora sejam cabíveis honorários advocatícios, no caso, em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono. Nesse sentido: Dispõe o art. 21, caput, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono (TRF 3ª. 5ª T. APELAÇÃO CÍVEL - 490944 Processo: 1999.03.99.045725-9 UF: SP Data do Julgamento: 18/10/2010 Fonte: DJF3 DATA:12/11/2010 PÁGINA: 981 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR). P.R.I.Santos, 28 de abril de 2014.

0003879-60.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CICERA HERCULANO DA SILVA(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA)
Trata-se de ação ordinária ajuizada pela Caixa Econômica Federal, com qualificação nos autos, em que postula a condenação de Cícera Herculano da Silva a restituir valor equivocadamente creditado a maior na conta de FGTS da demandada. Citada, a ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial. Como prejudicial de mérito sustentou a prescrição. Na questão de fundo defendeu que o valor fora depositado voluntariamente pela parte autora, responsável pelo cálculo que gerou o equívoco, de modo que pugna pela improcedência do pedido de restituição. Instadas a especificar provas, as partes nada requereram. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requeridos às fls. 28/30. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que a parte autora narra, de forma clara, que a ré recebeu valores de FGTS maiores do que eram devidos, razão pela qual pretende sua devolução, não obstante recebidos de boa fé. O fato da ré ter conseguido contestar o mérito, reforça que as alegações narradas na exordial são regidas por raciocínio lógico, coerente. Outrossim, rejeito a prejudicial de mérito suscitada pela demandada. Depreende-se do extrato do sistema eletrônico do TRF da 3ª Região, cuja juntada ora determino, que o trânsito em julgado do processo nº 2002.61.04.004904-6 ocorreu em 26.09.2011. Sendo este o termo inicial da contagem do prazo de três anos (CC, art. 206, 3º, IV), não há que se falar em prescrição, eis que a ação foi proposta em 24.04.2013 (fl. 02). Passo à análise do mérito. Trata-se de ação em que a CEF postula a restituição de valores depositados indevidamente, por erro, em conta de FGTS. Cumpre referir que é incontroverso o recebimento dos valores creditados por erro da instituição financeira autora, limitando-se a ré a aduzir que a conta que ensejou o equívoco foi efetuada pela Empresa Pública. Restando incontroverso o pagamento indevido, por erro da instituição financeira, os valores devem ser ressarcidos, conforme estabelecem os artigos 876 e 877 do Código Civil: Art. 876.

Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição. Art. 877. Àquele que voluntariamente pagou o indevido incumbe a prova de tê-lo feito por erro. Tendo a CEF, na condição de gestora dos recursos públicos do FGTS, efetuado a recomposição do Fundo, deve ser ressarcida pelo que indevidamente depositou, atualizado, sob pena de chancelar-se o enriquecimento sem causa da titular da conta fundiária. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a parte ré ao pagamento, em favor da autora, do valor de R\$ 2.998,39 (para janeiro de 2003), acrescido de correção monetária, na forma da Resolução n.º 134/2010, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. Condene a ré, outrossim, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios de 10% sobre o valor total e atualizado da condenação, nos moldes do artigo 20, caput e 2.º e 3.º, do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. P.R.I.Santos, 29 de abril de 2014.

0005169-13.2013.403.6104 - LUIZ LAURINDO ALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP192671E - DANIEL CONDE RUAS E SP319685 - MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) LUIZ LAURINDO ALVES, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida a atualizar e lhe pagar diretamente as diferenças decorrentes da aplicação dos percentuais de 26,06% (junho/1987), 28,76% (dezembro/1988), 42,72% (janeiro de 1989), 10,14% (fevereiro/1989), 84,32% (março/1990), 44,80% (abril/1990), 7,87% (maio/1990), 9,55% (junho/1990) 12,92% (julho/1990) e 21,87 (março/1991) sobre os depósitos da conta vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) do autor. Juntou documentos. Devidamente citada, a CEF apresentou sua contestação. Argüiu em sede preliminar a falta de interesse processual em relação ao índice de março de 1990, pago administrativamente. No mérito propriamente dito, pleiteou a improcedência da demanda. A ré trouxe aos autos cópia do acordo extrajudicial firmado com o autor (fl. 56). Instada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. É o relatório. Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Merece guarida a preliminar de carência. Dispõe o artigo 158 do Código de Processo Civil: Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Assim, a providência jurisdicional relativa aos planos Verão e Collor I - condenar a CEF no pagamento dos valores encontrados por conta da aplicação dos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 - já se encontra reconhecida pela Lei Complementar n. 110, de 29 de junho de 2001, verbis: Art. 4º. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de 16,64% (dezesesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento) e de 44,8% (quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento), sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar;. Do mesmo modo, resta ausente o interesse de agir da parte autora quanto aos outros índices compreendidos no período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, tendo em vista que prestou declaração de que não ingressaria em juízo discutindo a incidência destes índices em sua conta vinculada, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Renunciou, portanto, ao direito sobre o qual se funda a presente ação: Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterà: (...) III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 a fevereiro de 1991. Desse modo, a assinatura no Termo de Adesão caracteriza a ausência de interesse de agir da parte autora, decorrente da desnecessidade da providência jurisdicional postulada, uma vez que recebeu, independentemente de ação judicial, em conta vinculada, os valores referentes aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 e, com relação aos demais períodos, renunciou ao direito. Ademais, a fim de elidir a possibilidade de desconsideração sobre a validade do acordo firmado extrajudicialmente com fundamento na Lei Complementar 110/2001, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante nº 01/2007 que dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. Resta, pois, no mérito, analisar o índice de março de 1991. Nessa linha, apesar de não estar abrangido pelos termos dispostos no acordo fundado na LC 110/01, a jurisprudência é firme no sentido de seu não cabimento, basta ver os precedentes que deram origem à Súmula 252 do E. Superior Tribunal de Justiça. A propósito desse tema: AGRAVO LEGAL. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DEZEMBRO DE 1988 (PLANO BRESSER), FEVEREIRO DE 1989 (PLANO VERÃO), JUNHO, JULHO, AGOSTO E OUTUBRO DE 1990 E JANEIRO DE 1991 (PLANO COLLOR I) E MARÇO DE 1991 (PLANO COLLOR II). 1. Em dezembro de 1988 iniciou-se um novo período trimestral de apuração da correção monetária das contas vinculadas, de acordo com o artigo 4º e parágrafo único do Decreto-lei

nº 2.284/86 e com Edital nº 2, de 26.03.1986, do Departamento do FGTS do BNH. Na ocasião, vigorava o reajuste segundo a variação da OTN, nos termos da Resolução Bacen nº 1.396, de 27.09.1987. A OTN, por sua vez, era corrigida pelo IPC (Resolução Bacen nº 1.338, de 15.06.1987). No mês de dezembro de 1988, portanto, os depósitos fundiários já foram corrigidos pela variação do IPC (índice de 28,79%), sendo desarrazoada a insurgência dos autores nesse ponto. Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), menos meio por cento. E a Medida Provisória nº 38, de 03.02.1989, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.1989, determinou (artigo 6º) a atualização das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas. Descabido o pedido de aplicação do índice de 23,61% no mês de fevereiro de 1989. Ademais, se o fundamento do pedido for a inaplicabilidade da referida Medida Provisória n 32/89, a conclusão seria a aplicação do IPC em fevereiro de 1989, que foi de 3,60%. 2. Nos meses de junho, julho, agosto e outubro de 1990 e janeiro de 1991, é indevida a aplicação dos índices requeridos, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória n 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (9,55%). 3. No mês de março de 1991, é de se aplicar o mesmo raciocínio. A Medida Provisória nº 294, de 31.01.1991, publicada em 01.02.1991 e convertida na Lei nº 8.177 em 01.03.1991, foi aplicada nos meses seguintes sem que restasse configurada qualquer ilegalidade. 4. Agravo legal não provido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134874; Processo 2005.61.04.006732-3; UF: SP; DOC: TRF300130658; rel. Juiz Marcio Mesquita; PRIMEIRA TURMA; 28/08/2007; DJU DATA:25/09/2007 PÁGINA: 524)Em assim sendo, deve o pedido ser julgado improcedente. DISPOSITIVO Ante o exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que pertine aos índices contidos no período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, visto que abarcados pelo acordo firmado nos termos da LC 110/2001; e JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, no que se refere ao índice de março de 1991, na forma explicitada na fundamentação. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 08 de abril de 2014.

0005337-15.2013.403.6104 - SONIA CARVALHO DOS SANTOS (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP319685 - MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
SONIA CARVALHO DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida a atualizar e lhe pagar diretamente as diferenças decorrentes da aplicação dos percentuais de 26,06% (junho/1987), 28,76% (dezembro/1988), 42,72% (janeiro de 1989), 10,14% (fevereiro/1989), 84,32% (março/1990), 44,80% (abril/1990), 7,87% (maio/1990), 9,55% (junho/1990) 12,92% (julho/1990) e 21,87 (março/1991) sobre os depósitos da conta vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) do autor. Juntou documentos. Devidamente citada, a CEF apresentou sua contestação. Argüiu em sede preliminar a falta de interesse processual, em relação ao índice de março de 1990, pago administrativamente. No mérito propriamente dito, pleiteou a improcedência da demanda. A ré informou que a parte autora firmou acordo extrajudicial via internet (fl. 55/58). É o relatório. Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Merece guarida a preliminar de carência. Dispõe o artigo 158 do Código de Processo Civil: Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Assim, a providência jurisdicional relativa aos planos Verão e Collor I - condenar a CEF no pagamento dos valores encontrados por conta da aplicação dos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 - já se encontra reconhecida pela Lei Complementar n. 110, de 29 de junho de 2001, verbis: Art. 4º. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de 16,64% (dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento) e de 44,8% (quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento), sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar; Do mesmo modo, resta ausente o interesse de agir da parte autora quanto aos outros índices compreendidos no período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, tendo em vista que prestou declaração de que não ingressaria em juízo discutindo a incidência destes índices em sua conta vinculada, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Renunciou, portanto, ao direito sobre o qual se funda a presente ação: Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterà: (...) III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987,

ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 a fevereiro de 1991. Desse modo, a subscrição do Termo de Adesão caracteriza a ausência de interesse de agir da parte autora, decorrente da desnecessidade da providência jurisdicional postulada, uma vez que recebeu, independentemente de ação judicial, em conta vinculada, os valores referentes aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 e, com relação aos demais períodos, renunciou ao direito. Ressalte-se, por oportuno, que a forma de adesão, que refere a Lei Complementar nº 110/01, efetivada, no caso, via internet, está de conformidade com a lei. Com efeito, dispõe o artigo 104, do Código Civil, que a validade do negócio jurídico requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrição ou não defesa em lei, e o artigo 107 do mesmo estatuto civil estabelece que a validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir. Já o artigo 6º da Lei Complementar n. 110/2001 dispõe que o termo de adesão será firmado no prazo e na forma definidos em regulamento, que veio a ser o Decreto n. 3.913, de 11 de setembro de 2001, que estabeleceu: Art 3º A adesão às condições de resgate dos complementos de atualização monetária, estabelecidas na Lei Complementar nº 110, de 2001, deverá ser manifestada em Termo de Adesão próprio, nos moldes dos formulários aprovados em portaria conjunta da Advocacia-Geral da União e do Ministério do Trabalho e Emprego. 1º Mantido o conteúdo constante dos formulários do Termo de Adesão, as adesões poderão ser manifestadas por meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS. Vê-se, assim, que não há motivo para invalidar a referida transação, devidamente prevista em regulamento e atos normativos do agente operador do FGTS. Ademais, a fim de elidir a possibilidade de desconsideração sobre a validade do acordo firmado extrajudicialmente com fundamento na Lei Complementar 110/2001, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante nº 01/2007 que dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. Resta, pois, no mérito, analisar o índice de março de 1991. Nessa linha, apesar de não estar abrangido pelos termos dispostos no acordo fundado na LC 110/01, a jurisprudência é firme no sentido de seu não cabimento, basta ver os precedentes que deram origem à Súmula 252 do E. Superior Tribunal de Justiça. A propósito desse tema: AGRAVO LEGAL. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DEZEMBRO DE 1988 (PLANO BRESSER), FEVEREIRO DE 1989 (PLANO VERÃO), JUNHO, JULHO, AGOSTO E OUTUBRO DE 1990 E JANEIRO DE 1991 (PLANO COLLOR I) E MARÇO DE 1991 (PLANO COLLOR II). 1. Em dezembro de 1988 iniciou-se um novo período trimestral de apuração da correção monetária das contas vinculadas, de acordo com o artigo 4º e parágrafo único do Decreto-lei nº 2.284/86 e com Edital nº 2, de 26.03.1986, do Departamento do FGTS do BNH. Na ocasião, vigorava o reajuste segundo a variação da OTN, nos termos da Resolução Bacen nº 1.396, de 27.09.1987. A OTN, por sua vez, era corrigida pelo IPC (Resolução Bacen nº 1.338, de 15.06.1987). No mês de dezembro de 1988, portanto, os depósitos fundiários já foram corrigidos pela variação do IPC (índice de 28,79%), sendo desarrazoada a insurgência dos autores nesse ponto. Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), menos meio por cento. E a Medida Provisória nº 38, de 03.02.1989, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.1989, determinou (artigo 6º) a atualização das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas. Descabido o pedido de aplicação do índice de 23,61% no mês de fevereiro de 1989. Ademais, se o fundamento do pedido for a inaplicabilidade da referida Medida Provisória n 32/89, a conclusão seria a aplicação do IPC em fevereiro de 1989, que foi de 3,60%. 2. Nos meses de junho, julho, agosto e outubro de 1990 e janeiro de 1991, é indevida a aplicação dos índices requeridos, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória n 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (9,55%). 3. No mês de março de 1991, é de se aplicar o mesmo raciocínio. A Medida Provisória nº 294, de 31.01.1991, publicada em 01.02.1991 e convertida na Lei nº 8.177 em 01.03.1991, foi aplicada nos meses seguintes sem que restasse configurada qualquer ilegalidade. 4. Agravo legal não provido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134874; Processo 2005.61.04.006732-3; UF: SP; DOC: TRF300130658; rel. Juiz Marcio Mesquita; PRIMEIRA TURMA; 28/08/2007; DJU DATA:25/09/2007 PÁGINA: 524) Em assim sendo, deve o pedido ser julgado improcedente. DISPOSITIVO Ante o exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que pertine aos índices contidos no período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, visto que abarcados pelo acordo firmado nos termos da LC 110/2001; e JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, no que se refere ao índice de março de 1991, na forma explicitada na fundamentação. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 08 de abril de 2014.

0006363-48.2013.403.6104 - MARGARETH DAS GRACAS SILVA MONTEIRO VELOSCO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

MARGARETH DAS GRAÇAS SILVA MONTEIRO VELOSCO, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida a atualizar e lhe pagar diretamente as diferenças decorrentes da aplicação dos percentuais de 26,06% (junho/1987), 28,76% (dezembro/1988), 42,72% (janeiro de 1989), 10,14% (fevereiro/1989), 84,32% (março/1990), 44,80% (abril/1990), 7,87% (maio/1990), 9,55% (junho/1990) 12,92% (julho/1990) e 21,87 (março/1991) sobre os depósitos da conta vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) do autor. Juntos documentos. Devidamente citada, a CEF apresentou sua contestação. Argüiu em sede preliminar a falta de interesse processual em relação ao índice de março de 1990, pago administrativamente. No mérito propriamente dito, pleiteou a improcedência da demanda. A ré trouxe aos autos cópia do acordo extrajudicial firmado com o autor (fl.48). Instada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. É o relatório. Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Merece guarida a preliminar de carência. Dispõe o artigo 158 do Código de Processo Civil: Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Assim, a providência jurisdicional relativa aos planos Verão e Collor I - condenar a CEF no pagamento dos valores encontrados por conta da aplicação dos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 - já se encontra reconhecida pela Lei Complementar n. 110, de 29 de junho de 2001, verbis: Art. 4º. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de 16,64% (dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento) e de 44,8% (quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento), sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar;. Do mesmo modo, resta ausente o interesse de agir da parte autora quanto aos outros índices compreendidos no período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, tendo em vista que prestou declaração de que não ingressaria em juízo discutindo a incidência destes índices em sua conta vinculada, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Renunciou, portanto, ao direito sobre o qual se funda a presente ação: Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterà: (...) III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 a fevereiro de 1991. Desse modo, a assinatura no Termo de Adesão caracteriza a ausência de interesse de agir da parte autora, decorrente da desnecessidade da providência jurisdicional postulada, uma vez que recebeu, independentemente de ação judicial, em conta vinculada, os valores referentes aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 e, com relação aos demais períodos, renunciou ao direito. Ademais, a fim de elidir a possibilidade de descon sideração sobre a validade do acordo firmado extrajudicialmente com fundamento na Lei Complementar 110/2001, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante nº 01/2007 que dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, descon sidera a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. Resta, pois, no mérito, analisar o índice de março de 1991. Nessa linha, apesar de não estar abrangido pelos termos dispostos no acordo fundado na LC 110/01, a jurisprudência é firme no sentido de seu não cabimento, basta ver os precedentes que deram origem à Súmula 252 do E. Superior Tribunal de Justiça. A propósito desse tema: AGRAVO LEGAL. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DEZEMBRO DE 1988 (PLANO BRESSER), FEVEREIRO DE 1989 (PLANO VERÃO), JUNHO, JULHO, AGOSTO E OUTUBRO DE 1990 E JANEIRO DE 1991 (PLANO COLLOR I) E MARÇO DE 1991 (PLANO COLLOR II). 1. Em dezembro de 1988 iniciou-se um novo período trimestral de apuração da correção monetária das contas vinculadas, de acordo com o artigo 4º e parágrafo único do Decreto-lei nº 2.284/86 e com Edital nº 2, de 26.03.1986, do Departamento do FGTS do BNH. Na ocasião, vigorava o reajuste segundo a variação da OTN, nos termos da Resolução Bacen nº 1.396, de 27.09.1987. A OTN, por sua vez, era corrigida pelo IPC (Resolução Bacen nº 1.338, de 15.06.1987). No mês de dezembro de 1988, portanto, os depósitos fundiários já foram corrigidos pela variação do IPC (índice de 28,79%), sendo desarrazoada a insurgência dos autores nesse ponto. Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), menos meio por cento. E a Medida Provisória nº 38, de 03.02.1989, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.1989, determinou (artigo 6º) a atualização das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas. Descabido o pedido de aplicação do índice de 23,61% no mês de fevereiro de 1989. Ademais, se o fundamento do pedido for a inaplicabilidade da referida Medida Provisória n 32/89, a conclusão seria a aplicação do IPC em fevereiro de 1989, que foi de 3,60%. 2. Nos meses de junho, julho, agosto e outubro de 1990 e janeiro de 1991, é indevida a

aplicação dos índices requeridos, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória n 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (9,55%). 3. No mês de março de 1991, é de se aplicar o mesmo raciocínio. A Medida Provisória nº 294, de 31.01.1991, publicada em 01.02.1991 e convertida na Lei nº 8.177 em 01.03.1991, foi aplicada nos meses seguintes sem que restasse configurada qualquer ilegalidade. 4. Agravo legal não provido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134874; Processo 2005.61.04.006732-3; UF: SP; DOC: TRF300130658; rel. Juiz Marcio Mesquita; PRIMEIRA TURMA; 28/08/2007; DJU DATA:25/09/2007 PÁGINA: 524)Em assim sendo, deve o pedido ser julgado improcedente.DISPOSITIVOAnte o exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que pertine aos índices contidos no período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, visto que abarcados pelo acordo firmado nos termos da LC 110/2001; e JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, no que se refere ao índice de março de 1991, na forma explicitada na fundamentação. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Santos, 07 de abril de 2014.

0006669-17.2013.403.6104 - MOZAIR PEREIRA DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

MOZAIR PEREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida a atualizar e lhe pagar diretamente as diferenças decorrentes da aplicação dos percentuais de 26,06% (junho/1987), 28,76% (dezembro/1988), 42,72% (janeiro de 1989), 10,14% (fevereiro/1989), 84,32% (março/1990), 44,80% (abril/1990), 7,87% (maio/1990), 9,55% (junho/1990) 12,92% (julho/1990) e 21,87 (março/1991) sobre os depósitos da conta vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) do autor. Juntou documentos.Devidamente citada, a CEF apresentou sua contestação. Argüiu em sede preliminar a falta de interesse processual em relação ao índice de março de 1990, pago administrativamente. No mérito propriamente dito, pleiteou a improcedência da demanda.A ré trouxe aos autos cópia do acordo extrajudicial firmado com o autor (fl.43).Instada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.É o relatório. Fundamento e decido.Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Merece guarida a preliminar de carência.Dispõe o artigo 158 do Código de Processo Civil:Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.Assim, a providência jurisdicional relativa aos planos Verão e Collor I - condenar a CEF no pagamento dos valores encontrados por conta da aplicação dos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 - já se encontra reconhecida pela Lei Complementar n. 110, de 29 de junho de 2001, verbis:Art. 4º. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de 16,64% (dezesesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento) e de 44,8% (quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento), sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que:I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar;.Do mesmo modo, resta ausente o interesse de agir da parte autora quanto aos outros índices compreendidos no período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, tendo em vista que prestou declaração de que não ingressaria em juízo discutindo a incidência destes índices em sua conta vinculada, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Renunciou, portanto, ao direito sobre o qual se funda a presente ação:Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterà:(...)III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 a fevereiro de 1991.Desse modo, a assinatura no Termo de Adesão caracteriza a ausência de interesse de agir da parte autora, decorrente da desnecessidade da providência jurisdicional postulada, uma vez que recebeu, independentemente de ação judicial, em conta vinculada, os valores referentes aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 e, com relação aos demais períodos, renunciou ao direito.Ademais, a fim de elidir a possibilidade de desconsideração sobre a validade do acordo firmado extrajudicialmente com fundamento na Lei Complementar 110/2001, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante nº 01/2007 que dispõe:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001.Resta, pois, no mérito, analisar o índice de março de 1991.Nessa linha, apesar de não estar abrangido pelos termos dispostos no acordo fundado na LC 110/01, a jurisprudência é firme no sentido de seu não cabimento, basta ver os precedentes que deram origem à Súmula 252

do E. Superior Tribunal de Justiça. A propósito desse tema: AGRAVO LEGAL. FGTS . DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DEZEMBRO DE 1988 (PLANO BRESSER), FEVEREIRO DE 1989 (PLANO VERÃO), JUNHO, JULHO, AGOSTO E OUTUBRO DE 1990 E JANEIRO DE 1991 (PLANO COLLOR I) E MARÇO DE 1991 (PLANO COLLOR II). 1. Em dezembro de 1988 iniciou-se um novo período trimestral de apuração da correção monetária das contas vinculadas, de acordo com o artigo 4º e parágrafo único do Decreto-lei nº 2.284/86 e com Edital nº 2, de 26.03.1986, do Departamento do FGTS do BNH. Na ocasião, vigorava o reajuste segundo a variação da OTN, nos termos da Resolução Bacen nº 1.396, de 27.09.1987. A OTN, por sua vez, era corrigida pelo IPC (Resolução Bacen nº 1.338, de 15.06.1987). No mês de dezembro de 1988, portanto, os depósitos fundiários já foram corrigidos pela variação do IPC (índice de 28,79%), sendo desarrazoada a insurgência dos autores nesse ponto. Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), menos meio por cento. E a Medida Provisória nº 38, de 03.02.1989, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.1989, determinou (artigo 6º) a atualização das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas. Descabido o pedido de aplicação do índice de 23,61% no mês de fevereiro de 1989. Ademais, se o fundamento do pedido for a inaplicabilidade da referida Medida Provisória n 32/89, a conclusão seria a aplicação do IPC em fevereiro de 1989, que foi de 3,60%. 2. Nos meses de junho, julho, agosto e outubro de 1990 e janeiro de 1991, é indevida a aplicação dos índices requeridos, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória n 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (9,55%). 3. No mês de março de 1991, é de se aplicar o mesmo raciocínio. A Medida Provisória nº 294, de 31.01.1991, publicada em 01.02.1991 e convertida na Lei nº 8.177 em 01.03.1991, foi aplicada nos meses seguintes sem que restasse configurada qualquer ilegalidade. 4. Agravo legal não provido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134874; Processo 2005.61.04.006732-3; UF: SP; DOC: TRF300130658; rel. Juiz Marcio Mesquita; PRIMEIRA TURMA; 28/08/2007; DJU DATA:25/09/2007 PÁGINA: 524)Em assim sendo, deve o pedido ser julgado improcedente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que pertine aos índices contidos no período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, visto que abarcados pelo acordo firmado nos termos da LC 110/2001; e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido do autor, no que se refere ao índice de março de 1991, na forma explicitada na fundamentação. **Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.** Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 07 de abril de 2014.

0002358-46.2014.403.6104 - VINICIUS BARRETO SANTOS(SP308690 - CEZAR HYPPOLITO DO REGO E SP309040 - CAMILLE DE LUCCA MARQUES NASCIMENTO) X CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO CNPQ X COORDENACAO DE APERFEICOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR - CAPES

Tendo em vista a petição de fl. 104, **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação ordinária movida por Vinicius Barreto Santos em face do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPQ e Outro, declarando, por conseguinte, **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 36). P.R.I. Santos, 07 de abril de 2014.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005543-34.2010.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO ALIANCA(SP084582 - GERALDO SIMOES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ALIANÇA, devidamente representado e qualificado nos autos, promoveu a presente ação em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança de quantia devida a título de despesas condominiais vencidas (08/1999 a 05/2000) e vincendas, corrigidas monetariamente, acrescidas de multa, juros moratórios e demais cominações legais. Sustentou serem a CEF legítima proprietária da unidade BB-601 do Condomínio Edifício Aliança, cujo pagamento das cotas-partes das despesas condominiais não fora realizado. Juntou documentos (fls. 5/33 e 45/379). Citada, a ré contestou (fls. 388/413), arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam, a existência de litispendência e a ausência de documentos essenciais à propositura da ação. Como prejudicial de mérito, sustentou a prescrição. Na questão de fundo, defendeu que somente deverão ser reconhecidos como devidos os débitos documentalmente comprovados. Réplica às fls. 417/427. Intimadas as partes à especificação das provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide. Já o

autor postulou a juntada de novos documentos. Às fls. 445/466 a CEF juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Ante a inexistência de provas a serem produzidas em audiência, procedo ao julgamento da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF, tendo em vista a documentação carreada aos autos, que demonstra a arrematação do imóvel em leilão, por parte da empresa pública (fl. 445/466). Outrossim, rejeito a preliminar de litispendência. Conforme se depreende dos documentos de fls. 397/403, ausente a tríplice identidade dos elementos de identificação da ação. Por fim, não procede a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, eis que a documentação juntada é suficiente para demonstrar o período em que o autor aponta a inadimplência. Ainda, cabe registrar que o ônus da prova de ausência de inadimplência é da própria parte devedora (art. 333, II, CPC), uma vez que a quitação das despesas condominiais é comprovada com o recibo de pagamento. Inclusive, o artigo 319 do Código Civil dispõe que o devedor que paga tem direito à quitação regular, e pode reter o pagamento, enquanto não lhe seja dada (grifei). No que concerne à prejudicial de mérito, tenho que é aplicável para as ações de cobrança de encargos condominiais o prazo prescricional geral de 10 anos, previsto no artigo 205 do vigente Código Civil. No caso em tela, a planilha de fls. 27/31 caracteriza a liquidez e a definição exigida pelo arresto do Egrégio STJ, de modo que encontram-se prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Assim, a parcial procedência da pretensão do condomínio autor é medida de rigor. Considerando, assim, o ajuizamento deste feito em 29.06.2010, encontram-se prescritos os valores devidos a título de encargos condominiais anteriores a 29.06.2000, razão pela qual a parcial procedência da pretensão do condomínio autor é medida de rigor. Não havendo outras questões de ordem processual a apreciar, cumpre dar início ao exame do mérito. A parte autora pleiteia a condenação da ré no pagamento de despesas condominiais em atraso, bem como das parcelas vincendas (CPC, art. 290), com os acréscimos legais decorrentes da inadimplência. Segundo já assentou o Superior Tribunal de Justiça, (...) a dívida condominial constitui obrigação propter rem, de sorte que, aderindo ao imóvel, passa à responsabilidade do novo adquirente, ainda que se cuide de cotas anteriores à transferência do domínio, ressalvado o seu direito de regresso contra o antigo proprietário. (...) (REsp 659.584/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 22/05/2006 p. 205) Não é outro o entendimento que fundamenta a regra do artigo 1.345 do Código Civil de 2002: Art. 1.345. O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multa e juros moratórios. Nesse sentido, vale recordar ainda as seguintes decisões: CIVIL E PROCESSUAL. IMÓVEL ADJUDICADO POR CREDORA HIPOTECÁRIA. RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE, PERANTE O CONDOMÍNIO, PELO PAGAMENTO DE COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS DEIXADAS PELO MUTUÁRIO. LEI N. 4.591/64, ART. 4º, ÚNICO, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 7.182/84. EXEGESE. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. I. O art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 4.591/64, na redação dada pela Lei n. 7.182/84, constitui norma de proteção do condomínio, de sorte que se, porventura, a alienação ou transferência da unidade autônoma se faz sem a prévia comprovação da quitação da dívida, evidenciando má-fé do transmitente, e negligência ou consciente concordância do adquirente, responde este último pelo débito, como novo titular do imóvel, ressalvado o seu direito de regresso contra o alienante. II. Obrigação propter rem, que acompanha o imóvel. Precedentes do STJ. III. Recurso especial não conhecido. (STJ - RESP 547638 Processo: 200300800154 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 10/08/2004 Documento: STJ000217435 Fonte DJ DATA: 25/10/2004 PG: 00351 RSTJ VOL.: 00193 PG: 00445 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - DESPESAS DE CONDOMÍNIO - COBRANÇA - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - TAXAS CONDOMINIAIS VENCIDAS ANTES E DEPOIS DA ADJUDICAÇÃO - RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE - SENTENÇA MANTIDA. 1. O adquirente, em adjudicação, responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel adjudicado, tendo em vista que se caracterizam como modalidade peculiar de ônus real, verdadeira obrigação propter rem. 2. Restou demonstrado nos autos que a CEF detém a propriedade, por adjudicação, do imóvel objeto da presente ação de cobrança, recaindo-lhe, assim, a responsabilidade pelo pagamento das cotas condominiais, inclusive as vencidas antes da averbação da adjudicação no RGI. 3. O novo proprietário do imóvel, responde pelas despesas condominiais mesmo que anteriores ao registro de sua propriedade, tendo em vista a natureza propter rem da obrigação, ressalvado o direito de regresso do agente financeiro, se for o caso, por meio de ação própria. 4. Se o direito de que se origina é transmitido, a obrigação o segue, seja qual for o título translativo. A transmissão ocorre automaticamente, isto é, sem ser necessária a intenção específica do transmitente. (Orlando Gomes. Obrigações. Rio de Janeiro. editora Forense. 2000, pág. 21) 5. Recurso improvido. Sentença confirmada. (TRF 2ª REGIAO APELAÇÃO CIVEL 304022 Processo: 200051010144855 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 17/06/2009 Documento: TRF200206930 Fonte DJU - Data: 26/06/2009 - Página: 250 Relator(a) Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO BEM PELO PAGAMENTO DAS PARCELAS ANTERIORES À AQUISIÇÃO - MULTA CONDOMINIAL DE 20% PREVISTA NA CONVENÇÃO, COM BASE NO ART. 12, 3º, DA LEI Nº 4.591/64 - REDUÇÃO A 2% EM RELAÇÃO À DÍVIDA VENCIDA NA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO

CIVIL, ART. 1.336, 1º. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Quem adquire uma unidade condominial, seja a que título for, fica responsável pelos encargos junto ao condomínio, mesmo os anteriores a aquisição do imóvel, pois esses encargos condominiais configuram obrigações propter rem, isto é, que acompanha a coisa. 2. A multa por atraso prevista na convenção de condomínio, que tinha por limite legal máximo o percentual de 20% previsto no art. 12, 3º, da Lei nº 4.591/64, vale somente para as prestações vencidas na vigência do diploma que lhe dava respaldo, sofrendo automática modificação, no entanto, a partir da revogação daquele teto pelo art. 1.336, 1º, do Novo Código Civil, em relação às cotas vencidas após a sua entrada em vigor. 3. Apelação parcialmente provida para reduzir a multa para 2% em relação às cotas condominiais vencidas após a entrada em vigor do Novo Código Civil.(TRF TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL 1036074 Processo: 200361090061964 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 07/03/2006 Documento: TRF300101793 Fonte DJU DATA:28/03/2006 PÁGINA: 178 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO)No caso, como visto, o autor postula a condenação da CEF ao pagamento das cotas vencidas no período de 08/1999 a 05/2010, além daquelas que vierem a vencer no curso da ação, corrigidas monetariamente, acrescidas de multa, juros moratórios e demais cominações legais. Consta dos autos que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, detentora da garantia hipotecária, adjudicou o referido imóvel em 16.11.1999 (fls. 463/464), o que demonstra sua propriedade, conquanto não efetuada a inscrição do título no cartório de imóveis. Assim, considerando que a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais decorre de obrigação propter rem, forçoso é reconhecer a procedência da cobrança promovida em face da CEF, inclusive no que tange às despesas anteriores ao registro de sua propriedade, na linha dos precedentes jurisprudenciais. Portanto, a instituição financeira adquirente do imóvel deve ser responsabilizada pelo pagamento das despesas vencidas, mencionadas na inicial, bem como por aquelas que se vencerem no curso do feito. Isso porque, cuidando-se de obrigação de trato sucessivo, revela-se viável a condenação ao pagamento das prestações vincendas durante o curso do processo, a teor do disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 290 - Quando a obrigação consistir em prestações periódicas, considerar-se-ão elas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor; se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las, a sentença as incluirá na condenação, enquanto durar a obrigação. A propósito da possibilidade do emprego da regra em questão, importa mencionar a decisão a seguir: Agravo. Recurso especial. Condomínio. Ação de cobrança. Condenação. Prestações vincendas periódicas. Inclusão na condenação enquanto durar a obrigação. CPC, Art. 290. - A regra contida no Art. 290, do CPC, em homenagem à economia processual, incide em relação às cotas de condomínio. (AgRg no REsp 647.367/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2007, DJ 15/10/2007 p. 255) Da mesma forma deve-se proceder no que diz respeito aos acessórios da dívida (juros e multas), pois não há sentido em excluí-los do âmbito de abrangência do art. 290 do CPC, diante da responsabilidade da atual proprietária do imóvel pelas despesas condominiais devidas. No que tange aos referidos acessórios (multa e juros moratórios), a Convenção Condominial determina, na cláusula 19ª, a aplicação de juros de 1% ao mês, do vencimento de cada parcela, e de multa na ordem de 20% (fl. 22). A aplicação de juros e de multa em tal percentual, como se verifica da leitura do documento referido, encontrava respaldo no artigo 12, 3.º, da Lei n. 4.591/64: O condômino que não pagar a sua contribuição no prazo fixado na convenção fica sujeito ao juro moratório de 1% ao mês, e multa de até 20% sobre o débito, que será atualizado, se o estipular a convenção, com a aplicação dos índices de correção monetária levantados pelo Conselho Nacional de Economia, no caso de mora por período igual ou superior a seis meses. (g.n.) Contudo, com o advento do atual Código Civil (Lei n. 10.406/2002, em vigor a partir de 11.1.2003), a cobrança da multa punitiva e dos juros moratórios sofreu profunda modificação em sua sistemática: Art. 1.336. São deveres do condômino: I - Contribuir para as despesas do condomínio, na proporção de suas frações ideais; (...) 1º O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito. (...) Dessa forma, a partir de 11.1.2003, o condômino inadimplente fica sujeito aos juros moratórios previstos na convenção condominial, ou de até 1% ao mês, e à multa de, no máximo, 2% sobre o valor do débito. Na espécie, foram previstos, conforme a convenção condominial, juros moratórios de 1%. Contudo, a multa de 20% nela prevista deve prevalecer somente até 11.01.2003, em face das novas regras vigentes a partir de tal data, previstas no Código Civil de 2002. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS CONDOMINIAIS VENCIDOS APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. MULTA MORATÓRIA DE 20%. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.336, 1º, DO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO IMPROVIDO. Conforme a jurisprudência pacífica desta Corte, incide multa moratória de 2% (dois por cento) sobre os débitos condominiais vencidos após a entrada em vigor do novo Código Civil. Aplicação do artigo 1.336, 1º, do Código Civil. Precedentes. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 730.887/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 05/05/2009) Nessa diretriz, tendo em vista o disposto no artigo 1.336 do Código Civil, conjugado com o que estabelece a Convenção Condominial do condomínio-autor, são devidos juros de mora de 1% ao mês e multa de 20% com relação às prestações devidas até 11.1.2003. A partir dessa data, os juros continuam a incidir em 1% ao mês. A multa, porém, passa a incidir em percentual menor, equivalente a 2%, percentual esse que deve ser aplicado inclusive às parcelas vencidas no curso do processo, até o efetivo pagamento do débito, além de correção monetária. Os referidos acréscimos e correção monetária deverão

ser contados a partir do vencimento de cada cota condominial. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, acolhendo parcialmente a alegação de prescrição, nos termos da fundamentação, para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento: i) das despesas condominiais vencidas, descritas nas planilhas de fls. 27/31, referentes aos meses de 06/2000 a 06/2010; ii) das despesas condominiais vencidas a partir do ajuizamento da demanda (29/06/2010) até a data da efetiva quitação do débito, na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil; iii) de multa à razão de 20%, incidente sobre as parcelas vencidas até 11.1.2003, e de 2%, a ser aplicada sobre as demais, vencidas após a data citada. Sobre as parcelas vencidas, a partir dos respectivos vencimentos, incidirá correção monetária segundo o INPC-IBGE, que, por se tratar de fator de preços ao consumidor, melhor reflete a atualização monetária das despesas condominiais (TRF4, AC 2004.70.03.004327-6, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 05/10/2009). Incidirão, ainda, juros de mora de 1% ao mês, previstos na convenção de condomínio, a contar do vencimento de cada parcela. Condeno a ré, ainda, no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, no termos do 3.º do art. 20 do Código de Processo Civil. P.R. Santos, 28 de abril de 2014.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010186-30.2013.403.6104 - ANTONIO SERGIO NUNES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S/A BRADESCO(SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR)

Tendo em vista a petição de fl. 188, **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente demanda movida por ANTONIO SERGIO NUNES em face de BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S/A BRADESCO, declarando, por conseguinte, **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 07 de abril de 2014.

Expediente Nº 3417

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002731-24.2007.403.6104 (2007.61.04.002731-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ORMINDA PRETEL X HEBER ANDRE NONATO

Fls. 190/191: Indefiro por falta de amparo legal, mormente em se tratando de feito ainda em fase de conhecimento, no qual o réu sequer foi encontrado para citação. Atente a parte autora que o endereço do réu é diligência que lhe compete, nos termos do art. 282, II, do CPC, sendo inadmissível a utilização da máquina judiciária para tal fim. Assim, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para exato cumprimento do r. despacho de fls. 187. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011546-39.2009.403.6104 (2009.61.04.011546-3) - CITYCON ENGENHARIA E CONSTRUOES LTDA(SP124640 - WILLIAM ADIB DIB JUNIOR) X CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CREDITO S/A(SP113514 - DEBORA SCHALCH E SP145937 - MARISTELA FABIANA BACCO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o teor dos esclarecimentos prestados pelo expert, em 05 (cinco) dias. Int.

0005783-47.2011.403.6311 - MARIO EDISON NOTARI MORAES(SP240037 - GUILHERME RABELLO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a petição de fls. 79/83, reconsidero o despacho de fl. 78. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, defiro o requerimento de prioridade na tramitação, tendo em vista que o(s) autor(es) preenche(m) o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Intime-se o autor para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004242-81.2012.403.6104 - VALTER FRANCISCO X MARIA REGINA FRANCISCO E FRANCISCO(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Faculto às partes apresentação de alegações finais, nos termos do art. 454, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007906-23.2012.403.6104 - CONDOMINIO LITORAL SUL PERUIBE(SP251574 - FERNANDA TEIXEIRA CHEIDA E SP243086 - FLAVIA BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP317836 - FERNANDO RODRIGUES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Fl. 97: Intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove ter regularizado o recolhimento do ITBI junto à Prefeitura e CRI.Int.

0000443-93.2013.403.6104 - MARIO CLATTI X ADRIANE CRISTINA CERUTTI CLATTI X WALTER DE ALMEIDA(SP198400 - DANILO DE MELLO SANTOS) X BANCO FARO S/A X SEBASTIAO DUTRA DE OLIVEIRA X ANGELICA BASTOS DUTRA X MAURO COSTA X MARIA PAIVA COSTA X OSMAR AZEVEDO MATTOS X CELINA COSTA DE MATTOS X JOSE VICENTE DA SILVA X MARIA JESUS DA SILVA X JORGE ELIAS MAHTUK X LUCIA FORTINI MAHTUK X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Oficie-se à GRPU, solicitando informações quanto ao número do processo de liquidação e qualificação completa do liquidante do Banco Faro SA (CNPJ 58.141.375/0001-51). Instrua-se com cópia do documento de fl. 173, assinalando o prazo de 15 (quinze) dias para resposta. 2. Sem prejuízo, tendo em vista o ofício-resposta de fls. 268/269, intime-se a parte autora para que indique o nome e endereço do liquidante que atuou na liquidação ordinária (Lei das Sociedades Anônimas) e/ou comprove ter efetuado diligências perante a Junta Comercial, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0003357-33.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X DARIO SOARES DIAS(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

Processo formalmente em ordem, partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado.Indefiro a inquirição do representante legal da CEF, com fundamento no art. 400, inciso II, do CPC, eis que ao deslinde da matéria controvertida, isto é, o confronto entre o percentual determinado no título judicial e os juros de mora efetivamente pagos pelo banco, depende essencialmente de prova documental. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0005401-25.2013.403.6104 - CARLOS HENRIQUE DE SOUZA GERBER(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP319685 - MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo ou requerido o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0005625-60.2013.403.6104 - OSVALDO SEBASTIAO GONCALVES X MARIA BENEDITA TEODORO(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fl. 150: Defiro a devolução do prazo para que a CEF especifique eventuais provas, que pretenda produzir, visto que os autos foram indevidamente retidos em carga pela parte autora.Int.

0007508-42.2013.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO ALFREDO FERREIRA(SP125143 - ADILSON TEODOSIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X TANIA GABRIELA CLEMENTINO MONITORAMENTO - ME(SP089285 - ELOA MAIA PEREIRA STROH)
D E C I S Ã OTrata-se de pedido de antecipação de tutela formulado por Condomínio Edifício Alfredo Ferreira, em face de Caixa Econômica Federal - CEF e Tania Gabriela Clementino Monitoramento - ME, objetivando o cancelamento de título registrado no Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Santos. Aduz, em suma, que, em 24/05/2012, contratou com a segunda ré serviço de instalação de circuito fechado de TV, mediante pagamento em 12 parcelas, que foram regularmente quitadas. Salienta que a referida empresa emitiu indevidamente mais duas parcelas, com vencimentos para 24/05/2013 e 24/06/2013, transferindo-as à CEF através de endosso-mandato. Afirma que a parcela com vencimento em 24/05/2013 foi protestada indevidamente, pois sequer era devida, razão pela qual pleiteia, ao final, o pagamento de indenização por danos morais em valor equivalente a 20 vezes o valor do protesto. Juntou documentos. As custas foram recolhidas (fls. 41).O exame do pedido de tutela antecipada foi diferido para após a vinda aos autos da manifestação das corrés (fl. 38).A CEF apresentou contestação às fls. 52/60, aduzindo, em sede preliminar, ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, afirma que agiu como simples mandatária da empresa corré, sendo incabível sua responsabilização pelo dano descrito na exordial. Tania Gabriela Clementino Monitoramento ME ofertou contestação às fls. 65/69, requerendo, preliminarmente, a exclusão da CEF do polo passivo do feito. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, afirmou que o título levado a protesto foi emitido diante do não pagamento da 12ª parcela pactuada, e que, tão logo soube do pagamento da

parcela e da propositura da presente ação, procedeu ao cancelamento do aludido protesto. As corrés trouxeram aos autos comprovante de ausência de negativação do nome do condomínio autor (fl. 99) e Certidão do Cartório de Protesto de Letras e Títulos que noticia a inexistência de protestos em nome da parte autora (fl. 101). É o relato do necessário. Decido. É forçoso reconhecer a ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo do feito. Conforme alegado pelas corrés e corroborado pelo documento de fls. 33, a empresa Tania Gabriela Clementino Monitoramento - ME transferiu à CEF o documento que teria sido levado a protesto mediante endosso-mandato, modalidade em que não há transferência da propriedade do título ao banco endossatário, sendo o mandante responsável pelos atos praticados por sua ordem pela instituição financeira. Nesses casos, a Jurisprudência pátria posiciona-se pela legitimidade exclusiva do mandante, ressalvado, tão somente, o direito de regresso do endossante contra o endossatário, nos termos do art. 1.313 do Código Civil: AÇÃO ANULATÓRIA. DUPLICATA. ENDOSSO MANDATO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1- As condições da ação (arts. 3º; 267, VI; e 301, X, do CPC), são os requisitos de existência do direito à obtenção de uma sentença de mérito. 2- Tal condição encontra-se ausente na espécie, tendo em conta que o vínculo obrigacional envolve apenas sacador e sacado. 3- Os documentos de fls. 12 e 20 da medida cautelar de protesto em apenso comprovam que a CEF obteve a duplicata por meio do denominado endosso mandato, consubstanciado num contrato inominado de prestação de serviços, por meio do qual a Instituição Financeira se obriga à cobrança do referido título (obrigação de meio). 4- Tratando-se de espécie de mandato, age a CEF em nome do sacador-mandante, o qual é o verdadeiro titular do crédito; a instituição financeira não assume, por isso, nenhuma responsabilidade pelo seu pagamento, nem, tampouco, por sua higidez, justamente por não fazer parte da relação jurídica cambiária. 5- Uma vez que a documentação juntada aos autos da ação cautelar já se revela suficiente à demonstração da verdadeira situação jurídica envolvendo as partes, não há falar-se que a ré não tenha se desincumbido do ônus da prova de suas alegações. 6- A jurisprudência do C. STJ encontra-se absolutamente pacificada na direção ora trilhada, isto é, no sentido de que a instituição bancária que recebe o título por endosso mandato não detém legitimidade passiva, quer para a ação cautelar de sustação de protesto, quer para a ação de conhecimento em que se discute a validade do próprio título de crédito. 7- Apelação improvida. (AC 00100227819934036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Z, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2011 PÁGINA: 40 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. ACOLHIMENTO. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. - Merecem acolhida embargos de declaração que apontam omissão efetivamente existente no julgado embargado. - Se, depois de corrigida a omissão, o dispositivo do julgado embargado tornar-se incompatível com a nova fundamentação declinada, é admissível dar aos embargos efeito infringente, com modificação do decidido. TÍTULO DE CRÉDITO. PROTESTO. ENDOSSO-MANDATO. LEGITIMIDADE DO MANDATÁRIO. INDÍCIOS DE ATUAÇÃO COM EXCESSO DE PODERES. - Em regra, o endossatário-mandatário não responde por prejuízos decorrentes do protesto. Essa responsabilidade só existe quando, mesmo atuando como mandatário, excede os poderes recebidos pelo mandante, passando a atuar em nome próprio. - Havendo indícios de que o título protestado pelo mandatário fora pago anteriormente, deve ser mantida decisão que determinou a baixa do protesto e a exclusão do nome do suposto devedor dos cadastros de inadimplentes, permanecendo o mandatário no pólo passivo da lide até que sejam produzidas as provas necessárias para a aferição de sua responsabilidade. ..EMEN:(EDAGA 200701619115, HUMBERTO GOMES DE BARROS, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:08/02/2008 PG:00673 ..DTPB:.) Não havendo alegação de que a instituição bancária tenha agido com excesso de poderes, verifica-se a ilegitimidade passiva da CEF, não sendo este Juízo, portanto, competente para o processamento do feito. Contudo, ad cautelam, tendo em vista que a parte autora afirma remanescer seu interesse na concessão da antecipação de tutela, passo a examinar o cabimento da medida de urgência, ficando a manutenção ou não desta ao crivo do MM. Juiz de Direito competente para julgamento da lide. Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa. No caso, todavia, os documentos acostados às fls. 99 e 101 denotam que não consta protesto registrado em nome do condomínio autor, restando, portanto, patente a ausência de fumus boni iuris em relação ao pedido de urgência formulado. Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Outrossim, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da CEF e, com relação a ela, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal, declino da competência para julgamento do feito e determino a remessa dos autos para redistribuição à Justiça Estadual de Santos, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0009205-98.2013.403.6104 - THIAGO CAVALCANTE SILVA (SP297822 - MARCELO DE ABREU CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar-se pelo autor. Intimem-se.

0009598-23.2013.403.6104 - MARCIA EDNA DE SOUZA(SP109783 - JOSE RUBENS AMORIM PEREIRA E SP175616 - DANIELA SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Defiro a realização de prova oral requerida pelas partes às fls. 120 e 121. Uma vez que a parte autora não identificou preposto que pretenderia ouvir em depoimento pessoal, tampouco justificou a necessidade de tal oitiva, indefiro o pedido de depoimento pessoal do representante legal da ré, genericamente formulado, dada a sua inutilidade para o esclarecimento da controvérsia, diante do provável desconhecimento do representante sobre os fatos ensejadores da lide. Defiro o pedido da CEF quanto ao depoimento pessoal do autor, na forma do artigo 343, 1º, do CPC. Intime-se a CEF para que apresente o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, com estrita observância dos preceitos do artigo 407 e seguintes, do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei n.º 10358/01, devendo precisar o nome, profissão, residência e local de trabalho das pessoas a serem inquiridas. Oportunamente, designarei a data de realização da audiência de instrução e julgamento. Publique-se.

0010686-96.2013.403.6104 - NUNO MANUEL DA SILVA PIMENTEL BOTELHO(SP214494 - DEBORAH CALOMINO MENDES E SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 134/135 e 136/137: Anote-se a conversão dos agravos de instrumento em retidos. Fl. 99: Considero que os elementos e provas são suficientes ao deslinde do feito, motivo pelo qual indefiro a prova requerida. A empresa que consta no registro do veículo não é consumidora final, e sim, revendedora autorizada, de acordo com os documentos já carreados aos autos. A verificação das condições físicas da motocicleta escapam do âmbito da controvérsia do presente feito, uma vez que a autuação pela autoridade alfandegária deu-se com base na existência de licenciamento do veículo. Publique-se. Após, promova-se a conclusão dos autos para sentença.

0012633-88.2013.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO SILVA(SP293884 - RODRIGO CARVALHO DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARCOS ANTONIO HISSNAUER JUNIOR X CAROLINA PACHECO HISSNAUER X CONCEICAO APARECIDA PACHECO DA S NEVES

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça à fl. 84, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Fornecido endereço diverso daquele já diligenciado, desentranhe-se e adite-se o mandado ou expeça-se carta precatória, se o caso, para citação de Conceição Aparecida Pacheco Neves. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0011724-46.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009598-23.2013.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARCIA EDNA DE SOUZA(SP109783 - JOSE RUBENS AMORIM PEREIRA E SP175616 - DANIELA SANTOS OLIVEIRA)

DECISÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL impugna o valor atribuído à causa por MARCIA EDNA DE SOUZA nos autos da ação ordinária em apenso (0009598-23.2013.403.6104). Intimada, a impugnada se manifestou pela manutenção do valor. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil estabelece critérios específicos para a fixação do valor da causa, com base nos quais se deverá buscar a incidência normativa apropriada para o caso concreto. Na hipótese, a impugnada requer, na ação de rito ordinário reparação de danos materiais e morais - estes estimados em 10 x a quantia de R\$ 13.262,51 retirada indevidamente de sua conta poupança nº 013.32628-1 nos dias 19 e 22/04/2013 - além da condenação da ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Após a determinação de emenda do valor da causa, à fl. 26, a impugnada retificou o valor inicialmente atribuído, corrigindo-o para o montante de R\$ 132.625,10 (cento e trinta e dois mil, seiscentos e vinte e cinco reais e dez centavos), equivalente ao décuplo do valor dos saques realizados indevidamente na conta de poupança da autora (fl. 28). Como é cediço, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da ação, ou seja, ao benefício almejado pela autora com a sua propositura. Tal não ocorre, porém, no caso em exame, na medida em que restou demonstrado não haver correspondência entre o valor da causa emendado à fl. 28 e a repercussão econômico-financeira do pedido. Isto porque, nos termos do artigo 259, inciso II, do CPC, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. Ante o exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO da CEF, todavia, retifico, de ofício, o valor da ação de rito ordinário subjacente (Processo nº 0009598-23.2013.403.6104) para R\$ 145.887,61, (cento e quarenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e sete reais e sessenta e hum centavos) equivalente à soma das indenizações pleiteadas pelos danos morais e materiais (R\$ 13.262,51 + R\$ 132.625,10). Preclusa esta decisão, traslade-se cópia para os autos principais, certificando-se. Após, desapensem-se os autos e remeta-se o presente incidente ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002199-06.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002198-21.2014.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ROGERIO BARBOSA DA SILVA(SP265816B - ANA PAULA SILVEIRA MARTINS)
DECISÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL impugna o valor atribuído à causa por ROGÉRIO BARBOSA DA SILVA nos autos da Ação de Exibição de Documentos em apenso (0002198-21.2014.403.6104).Intimada, a impugnada nada disse.É o relatório. Decido.O Código de Processo Civil estabelece critérios específicos para a fixação do valor da causa, com base nos quais se deverá buscar a incidência normativa apropriada para o caso concreto.Na hipótese, a impugnada requer, na ação principal, medida cautelar. para o fim de determinar à Ré, a exibição da APÓLICE DE SEGURO HABITACIONAL DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL PAR, condenando-se a requerida ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios.A impugnante sustenta que o interesse jurídico do autor restringe-se à simples obtenção de cópia de um contrato de seguro. Aduz que a parte impugnada atribuiu valor exorbitante à causa (R\$ 28.185,12) somente por ser beneficiário da assistência judiciária, portanto, isento do recolhimento das custas processuais. Entende que o valor da causa deve ser reduzido para R\$ 500,00 (quinhentos reais). Ao final, pugna pela remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, nos termos da Lei nº 10.259/2001. Com efeito, a jurisprudência vem se posicionando no sentido de que exibição de documentos não possui conteúdo econômico imediato, cabendo à parte estimá-lo com observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, in verbis:Valor da causa - Impugnação - Ação cautelar de exibição de documentos -Valor da causa reduzido, de R\$ 20.000,00 para R\$ 10.000,00 - Ação que não possui conteúdo econômico - Valor da causa que não necessita ser aquele correspondente ao valor patrimonial buscado na ação principal - Inexistência de critério legal para fins de fixação do valor da causa - Razoável a estimativa feita em R\$ 10.000,00, somente para fins de alçada -Juiz da causa que, ao fixar o valor da causa em R\$ 10.000,00, levou em conta o fato de que tal valor atende aos requisitos da razoabilidade e da proporcionalidade - Agravo desprovido. (TJ-SP - AI: 457071120118260000 SP 0045707-11.2011.8.26.0000, Relator: José Marcos Marrone, Data de Julgamento: 11/05/2011, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/05/2011)Noutras palavras, na exibição de documentos inexiste vantagem econômica, porquanto limita-se tão somente a fornecer elementos para possível aforamento de ação futura, esta sim, com conteúdo econômico. Assim, entendo que o valor atribuído pelo autor (R\$ 28.185,12) muito se distancia do objetivo de uma ação de exibição que, repita-se, não possui conteúdo econômico. Isso posto, acolho, em parte, a impugnação da CEF, reduzindo o valor da causa para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), montante que se mostra proporcional ao fim almejado na cautelar, que deverá ser processada neste Juízo por cuidar-se de procedimento cautelar, cujo rito não se coaduna com o processamento previsto na Lei nº 10.259/2001. Preclusa esta decisão, traslade-se cópia para os autos da ação cautelar nº 00021982120144036104 e, desamparados, remetam-se os presentes ao arquivo, dando baixa no sistema.Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0011725-31.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009598-23.2013.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARCIA EDNA DE SOUZA(SP109783 - JOSE RUBENS AMORIM PEREIRA E SP175616 - DANIELA SANTOS OLIVEIRA)

Traga a autora a cópia das 03 (três) últimas declarações de Imposto de Renda, a fim de demonstrar a insuficiência de recursos para custear as despesas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Prazo: 10 (dez) dias.Atendida a determinação, tornem conclusos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002198-21.2014.403.6104 - ROGERIO BARBOSA DA SILVA(SP265816B - ANA PAULA SILVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 70/76: Ciência ao requerente para que se manifeste.No silêncio, tornem conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 3444

ACAO CIVIL PUBLICA

0002626-37.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR) X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP021608 - SERGIO ALCIDES ANTUNES) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP066706 - ANGELA CRISTINA MARINHO PUORRO) X BENEDITO MARCONDES SODRE

1) Remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo passivo, para que passe a constar Departamento

Estadual de Águas e Energia Elétrica - DAEE e não Departamento de Águas e Energia Elétrica. 2) Assiste razão ao MPF em suas alegações às fls. 2111/2112, no que tange a carta precatória de fls. 2087/2093, pelo que determino o seu desentranhamento e posterior juntada nos autos da ação de improbidade administrativa nº 0007385-78.2012.403.6104. 3) Dê-se ciência à parte ré da decisão de fl. 2108. 4) Manifeste-se a parte ré acerca dos argumentos alinhavados pelo MPF às fls. 2111/2112, inclusive acerca da ausência do 4º volume dos presentes autos, como informado à fl. 2105, no prazo de 15 (quinze) dias. 5) Intimem-se.

USUCAPIAO

0010971-65.2008.403.6104 (2008.61.04.010971-9) - MILTON LINO DOS SANTOS(SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO E SP229910 - ADARICO NEGROMONTE NETO) X AUGUSTO HILSDORF - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES AGUIAR HILSDORF - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X VALDERICO LIVRAMENTO GALVAO X MARIA DAS GRACAS SILVA GALVAO X MAGALI DIAS DE LIMA X JOAO BATISTA DE LIMA X JOAO BATISTA DE LIMA X NECI MELQUIADES NEIVA X CARMEN LUCIA DIAS MADUREIRA X AURINO DE SOUZA MADUREIRA

Considerando que a parte autora tomou ciência da exigência contida na prenotação nº 436.135, consoante os termos do ofício e documento de fls. 458/459 do Cartório de Registro de Imóveis de São Vicente. Considerando, ainda, que a carta de sentença com a respectiva prenotação foi entregue à parte autora, intime-a para que informe este Juízo acerca de seu cumprimento, bem como promova a juntada da cópia da certidão do registro do imóvel, em 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0000917-35.2011.403.6104 - JOSE ADJACI MIGUEL X MARIA DOS PRAZERES ROSA DE ASSIS(SP269611 - CLEIA LEILA BATISTA) X UNIAO FEDERAL(SP139694 - ELAINE FERNANDES) X CESARI EMPRESA MULTIMODAL DE MOVIMENTACAO DE MATERIAIS LTDA(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI)

1) Remetam-se os autos ao SUDP para inclusão de ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS no polo passivo do feito. 2) Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 173/175, na forma do artigo 327 do CPC. 3) Em face da certidão retro, renove-se a intimação do ESTADO DE SÃO PAULO, por mandado, a fim de que se manifeste, em 10 (dez) dias, acerca de seu interesse em intervir no presente feito. 4) Publique-se.

0011836-83.2011.403.6104 - MARIO ROBERTO NEGREIROS VELLOSO X MARTHA NEGREIROS VELLOSO FEITOSA X MAURICIO NEGREIROS VELLOSO X LUCIA ELENA VELLOSO BOTELHO(SP059931 - ANA MARIA PAIVA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANA LUCIA GONCALVES TORRES DE SOUSA VELLOSO X FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA FEITOSA X MONICA FEROLDI BAAKILINI NEGREIROS VELLOSO X CARLOS EDUARDO BOTELHO X COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA X PRODUTOS QUIMICOS ELEKEIROZ S/A(SP260129 - FÁBIO RICARDO PANZOLDO) X COMPANHIA INICIADORA PREDIAL(SP033680 - JOSE MAURO MARQUES) X PAULO OROZIMBO ROBILLARD DE MARIGNY(SP017943 - PAULO OROZIMBO ROBILLARD DE MARIGNY)

1) Em face da certidão retro, promova a parte autora à comprovação nos autos do cumprimento do último parágrafo do item 3 do provimento de fl. 327, em 10 (dez) dias. 2) Sobre as contestações de fls. 307/322, 328/329, 349/350 e os argumentos de fls. 295/306, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. 3) Verificada a inércia em relação ao item 1 deste provimento, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. 4) Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003941-37.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005676-42.2011.403.6104) OSVALDO MOSCA DIZ(SP229299 - SILVANA CUCULO DIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Converto o julgamento em diligência. Digam as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se possuem interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. Em caso positivo, inclua-se o feito em rodada de conciliações a ser realizada pela Central de Conciliações desta Subseção. Intimem-se. Santos, 8 de novembro de 2013.

0003943-07.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005676-42.2011.403.6104) OTAVIO MOSCA DIZ(SP229299 - SILVANA CUCULO DIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Converto o julgamento em diligência. Digam as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se possuem interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. Em caso positivo, inclua-se o feito em rodada de conciliações a ser realizada pela Central de Conciliações desta Subseção. Intimem-se. Santos, 8 de novembro de 2013.

0003249-67.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001338-20.2014.403.6104) LUANA MORAES ALMEIDA X JOSEFA ALMEIDA(SP112158 - DENIS XAVIER ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Primeiramente, providencie a Secretaria da Vara o apensamento destes autos à execução de título extrajudicial nº 0001338-20.2014.403.6104, certificando-se. Defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. Recebo os embargos do executado com fulcro no art. 739-A do CPC. Prossiga-se a execução. Ouça-se o embargado, nos termos do art. 740 do CPC e, em seguida venham-me conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003878-75.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS HENRIQUE DA SILVA DE ABREU

Considerando que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s) à fl. 37, porém não foram encontrados bens passíveis de penhora, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, a fim de que indique bens registrados em nome do(s) executado(s). No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0004317-86.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IRMGARD ELITA NOSSACK RIZZO

Considerando que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s) à fl. 57, porém não foram encontrados bens passíveis de penhora, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, a fim de que indique bens registrados em nome do(s) executado(s). No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0006646-71.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DECIO TRINDADE

Sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 55 e 58, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008107-78.2013.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALFREDO BERNARDO BISPO X TELMA MARIA DA SILVA BISPO(SP230936 - FABRICIO JULIANO TORO)

Em face da certidão retro, renove-se a intimação dos executados para que se manifestem acerca da petição de fl. 70, em 10 (dez) dias. Publique-se.

0001338-20.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUANA MORAES ALMEIDA(SP112158 - DENIS XAVIER ALONSO)

1) Remetam-se os autos ao SUDP para correta autuação do presente feito, incluindo-se JOSEFA ALMEIDA no polo passivo da lide. 2) Considerando que a parte executada opôs embargos à execução sem pedido de efeito suspensivo, prossiga-se. 3) Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. 4) Intimem-se.

0003256-59.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X H.A.F. COMERCIO DE BRINDES LTDA X HENRIQUE TRIELI RIBEIRO

1) Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, sobre a eventual prevenção apontada à fl. 124, trazendo cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado, se houver, dos autos do processo ali indicado. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Não havendo prevenção, prossiga-se. 2) A presente execução é regida pelos artigos 646 e seguintes do CPC. Cite(m) o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bens à penhora, procedendo o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandados, que permanecerá com o mandado em seu poder, à penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento (CPC, art. 659), se o(s) executado(s) não tomar(em) nenhuma das providências a seu cargo, acima referidas. Para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. 3) Intimem-se. Cite(m)-se.

0003291-19.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

PANIFICADORA E RESTAURANTE AICHIKEN LTDA - EP X JOSE SEBASTIAO DA SILVA

1) Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, sobre a eventual prevenção apontada à fl. 58, trazendo cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado, se houver, dos autos do processo ali indicado. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Não havendo prevenção, prossiga-se. 2) A presente execução é regida pelos artigos 646 e seguintes do CPC. Cite(m) o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bens à penhora, procedendo o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandados, que permanecerá com o mandado em seu poder, à penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento (CPC, art. 659), se o(s) executado(s) não tomar(em) nenhuma das providências a seu cargo, acima referidas. Para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. 3) Intimem-se. Cite(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002307-45.2008.403.6104 (2008.61.04.002307-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS PAULO DE OLIVEIRA JOAZEIRO(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS PAULO DE OLIVEIRA JOAZEIRO Recebo a petição de fl. 153 e 155/156 como início da fase executiva. Intime-se a parte ré/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

0003390-91.2011.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO ITALO III(SP050393 - ARNALDO VIEIRA E SILVA) X MARCIA DE CASSIA BERTOCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X CONDOMINIO EDIFICIO ITALO III X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ALVARÁ DE LEVANTAMENTO PRONTO PARA RETIRAR EM SECRETARIA, EM CINCO DIAS. INTIMEM-SE.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005363-47.2012.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X LIRIA PEREIRA DE FREITAS

Em virtude do lapso temporal decorrido desde a propositura da ação e a não ocorrência da citação da requerida em virtude de não se encontrar no local no momento da diligência, entendo oportuna uma nova tentativa de citação no mesmo endereço objeto desta demanda, não só pela necessidade de se completar a relação jurídica processual, mas também para constatação se já decorreu até mesmo o abandono do imóvel. Nestes termos, reconsidero a decisão de fls. 114, deferindo o pleito da requerente às fls. 113, de forma que deverá ser expedido novo mandado de citação e constatação a ser cumprido no mesmo endereço. Deverá ser verificado no mandado de constatação a situação do imóvel, se há outras pessoas habitando o local, bem como se a requerida não mais retornou desde sua mudança informada na certidão de fls. 102. Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o relatório acostado na fls. 121/129, devidamente assinado pelo seu signatário. Após, voltem-me conclusos para apreciação do pedido às fls. 115. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0010518-31.2012.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP285844 - VICTOR PENITENTE TREVIZAN) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP175310 - MARIA LUIZA GIAFFONE)

Vistos em saneador. O processo está em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas. Não há irregularidades a suprir ou sanear. Assim presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou por saneado o processo. O ponto controvertido cinge-se na definição com exatidão da faixa de domínio objeto da controvérsia. Nesse diapasão, cabe ao juízo, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, consoante os termos do artigo 130, do Código de Processo Civil, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias e que não se admite a prova testemunhal sobre fatos que podem ser provados por documento (artigo 400, do CPC). No caso, entendo desnecessária a prova oral, posto que a prova documental e pericial são suficientes ao exame das questões deduzidas nesta demanda. Nesta linha, defiro a realização de prova pericial de engenharia requerida pela parte autora às fls. 161/162 e nomeio perito o Engenheiro Civil NORBERTO GONÇALVES JÚNIOR, com endereço na Rua República Argentina, nº 12, apto 42, Gonzaga, Santos - SP, independente de compromisso (CPC, art. 422), que deverá ser intimado, por carta, para estimar seus honorários. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, em 05 (cinco) dias (art. 421, par. 1º do CPC). Designarei, oportunamente, data para início dos trabalhos. Intimem-se.

Expediente Nº 3464

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016441-53.2003.403.6104 (2003.61.04.016441-1) - ELIAS YEMAL(SP175547 - RICARDO FERREIRA RUAS E SP317986 - LUIZ HENRIQUE PASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ELIAS YEMAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 126: Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria ao advogado signatário (Dr. Luiz Henrique Pasotti), pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem ao aarquivo com baixa findo. Publique-se.

0008874-87.2011.403.6104 - DEUSANA SOARES DE CAMPOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Fls. 149/150: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0008459-70.2012.403.6104 - JOAO DIOGO BARBOSA FILHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0000616-15.2012.403.6311 - ADRIANO DE ALMEIDA SANTOS - INCAPAZ X MARIA JOVELINA DOS SANTOS SILVA(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária, proposta por Adriano de Almeida Santos, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez, ou auxílio-acidente, ou auxílio-doença, desde a cessação indevida em 01/11/2010, bem como suspensão da cobrança dos valores que teriam sido indevidamente recebidos, e exclusão de seu nome da dívida ativa. Para tanto, aduz que esteve em gozo do auxílio-doença de 17/10/2002 a 31/10/2010 (NB 31/126.747.866-4). Afirmo fazer jus ao auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez porque se encontra incapacitado para o trabalho. Requer assistência judiciária gratuita. O laudo pericial foi apresentado às fls. 31/35. Às fls. 47/194 foi acostado o procedimento administrativo referente à concessão do benefício do autor, e às fls. 203/246 foram acostadas as cópias do processo de interdição (Proc. 457/2010- 3ª Vara de Cubatão). A decisão de fls. 263/264 retificou de ofício o valor da causa para R\$ 41.281,81, e declinou da competência do Juizado em razão do valor da causa, e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de Santos. Nos termos do despacho de fl. 277, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi determinado que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, bem como se abriu vista ao MPF em razão de interesse de incapaz. O autor não se manifestou, e o INSS informou não ter provas a produzir. Parecer do MPF juntado às fls. 283. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação em que o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-acidente ou auxílio-doença, cessado pelo Instituto Nacional do Seguro Social em virtude de não cumprimento da carência. Primeiramente, vale esclarecer que muito embora o INSS não tenha apresentado contestação, não se aplicam os efeitos que lhe são inerentes em razão da indisponibilidade do bem em litígio, nos termos do art. 320, II, do CPC. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação, não havendo preliminares, cumpre passar à análise do mérito. Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações sobre a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, dado que ambos os benefícios possuem a mesma ratio essendi normativa e, sobretudo, jurisprudencial. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se: i) a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência do segurado; ii) impossibilidade de reabilitação e; iii) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, do diploma legal citado. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei mencionada, em seus artigos 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças

elencadas no artigo 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença), pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é o benefício cabível na hipótese em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. O auxílio-doença, por seu turno, é concedido ao segurado temporariamente incapacitado de exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários exigem a manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social, bem como a incapacidade para o trabalho, temporária (auxílio-doença) ou definitiva (aposentadoria por invalidez). Já o auxílio-acidente corresponde à indenização em razão da redução da capacidade para o trabalho habitual decorrente de seqüela oriunda de acidente de qualquer natureza. A incapacidade do autor é inquestionável. O laudo pericial (fls. 31/35) constatou que ele é portador de esquizofrenia, e está total e permanentemente incapacitado para o trabalho. O expert constatou, ainda, ser o autor alienado mental (resposta ao quesito 18 do Juízo- fl. 34). A alienação mental está no rol do art. 151 da Lei 8.213/91, ensejando a concessão do benefício independente do cumprimento de carência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL. I- Não obstante o autor não possuísse o mínimo de 12 contribuições quando do início da incapacidade em 1986, deve ser observado que, sendo portador de esquizofrenia paranoide e transtorno psicótico crônico com graves alterações cognitivas e comportamentais, tem-se que suas enfermidades estão abrangidas pela alienação mental prevista no art. 151 da Lei 8.213/91, o qual libera de carência tal enfermidade. II - Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, pois o laudo menciona o desenvolvimento da enfermidade em período em que o autor ainda sustentava a qualidade de segurado. III - A fixação do termo inicial também se submete ao prudente arbítrio do magistrado. No caso em tela, o conjunto probatório, mormente o histórico das enfermidades reveladas pelo laudo pericial apontam, de forma firme, que a incapacidade laborativa surgiu antes da propositura da ação, de sorte que o termo inicial do benefício foi fixado na data da citação. IV - Agravo previsto no art. 557, 1º do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0000831-83.2006.4.03.6122, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 09/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/11/2010 PÁGINA: 1431) O autor efetuou recolhimentos como contribuinte individual no período de 08/2002 a 11/2002. Os documentos acostados aos autos, bem como o laudo pericial, demonstram que a incapacidade do autor teve início após o ingresso ao RGPS. O tratamento psiquiátrico teve início em 17/10/2002, data do primeiro atendimento (fl. 30 v.). O laudo pericial, com base nos documentos apresentados pelo autor, fixou como data de início da incapacidade 24/06/2004. Discussão e conclusão: ... Conforme análise dos documentos médicos apresentados, o autor iniciou tratamento psiquiátrico em 17/10/2002, já esta é a data do primeiro atendimento do Prontuário médico. As declarações de 24/06/04, 12/05/2005 e 18/07/2005 atestam F20 da CID-10 e incapacidade laborativa (respectivamente fls. 42, 39, 40/43 Pet.inicial). O Laudo médico pericial, na área de Psiquiatria, de 23/03/11 conclui por F20 da CID-10 e incapacidade total para os atos da vida civil (fls. 11-12/43 Pet.inicial). Nos atendimentos de 20/09/04, 27/04/09, 18/06/09, 20/10/09 e 14/09/10 do Prontuário foram atestadas alterações psicopatológicas que sugerem incapacidade laborativa (vide Documentos). Como o Autor encontra-se incapacitado na presente avaliação pericial e apresenta alterações psicopatológicas observadas após alguns anos de doença, e considerando a análise dos documentos e a evolução natural da doença, a doença teve início em 24/06/04 (data do primeiro documento que atesta incapacidade). Portanto, quanto à avaliação psiquiátrica, o Autor encontra-se incapacitado para as atividades laborativas de maneira total e permanente. Assim sendo, constatada a incapacidade total e permanente, é devido ao autor a concessão da aposentadoria por invalidez desde 01/11/2010, data da cessação do benefício, não havendo diferenças prescritas tendo em vista o ajuizamento da ação em 27/02/2012. Dispositivo Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por invalidez desde 01/11/2010. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas depois da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Tópico-síntese: a) nome do segurado: Adriano de Almeida Santos; b) benefício concedido: aposentadoria por invalidez; c) de início do benefício - DIB: 01/11/2010; d) renda mensal inicial: a calcular. Presentes os requisitos do art. 461, 3º, CPC, é de ser deferida a antecipação de tutela, para permitir a imediata

implantação do benefício. Oficie-se ao INSS para que adote tal providência no prazo de 15 (quinze) dias. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.ISantos, 09 de maio de 2014.

0001394-87.2013.403.6104 - RUBENS ALBERTO DE BARROS(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0001456-30.2013.403.6104 - VITTORIO BERARDONE(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0005591-85.2013.403.6104 - SOLANGE DE SOUZA LIMA(SP178922 - REGIANA BARBOSA PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0005793-62.2013.403.6104 - PAULO JORGE SILVA MARTINS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001384-09.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005539-36.2006.403.6104 (2006.61.04.005539-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156608 - FABIANA TRENTO) X MOISES LUIZ RAGO MENDES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO)

Fls. 92/101: Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0003860-20.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006652-25.2006.403.6104 (2006.61.04.006652-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ISAURA ABDALA DE GODOI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

0003861-05.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006609-88.2006.403.6104 (2006.61.04.006609-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ROBERTO RIBEIRO(SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO E SP048890 - ANTONIO LUIS FABIANO NETO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0207656-07.1992.403.6104 (92.0207656-1) - EDI LOPES GOMES X EDUARDO ANTONIO GOMES X ERCY NOGUEIRA RIBEIRO X FATIMA PONTE DA LUZ X JOSE ROBERTO PONTE DA LUZ X AYRES FRANCISCO MORAES X ARLETE DE OLIVEIRA GOMES LIBERTO X MARIA MENDES BARBOSA X MARIO PINESI X OSWALDO DAS NEVES ANASTACIO X NEIDE DOS REIS NEVES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X EDI LOPES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO

ANTONIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERCY NOGUEIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIETA PONTES DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AYRES FRANCISCO MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLETE DE OLIVEIRA GOMES LIBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MENDES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO PINESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO DAS NEVES ANASTACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE DOS REIS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia de falecimento do coautor Ayres Francisco Moraes, suspendo a execução do julgado em seu nome, conforme disposto no artigo 791, inciso II, do Código de Processo Civil. Quanto aos demais autores, voltem-me os autos conclusos para decisão extintiva da execução. Publique-se.

0202647-30.1993.403.6104 (93.0202647-7) - ALFREDO JAIME DA SILVA(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X ALFREDO JAIME DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 197/199: Indefero, por ser incumbência que cumpre à própria parte. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0005663-58.2002.403.6104 (2002.61.04.005663-4) - GERSON DA SILVA MONCAO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON DA SILVA MONCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

Expediente Nº 3465

EMBARGOS A EXECUCAO

0003817-83.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005388-60.2012.403.6104) UNIAO FEDERAL X ANTONIO SERGIO NUNES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004641-91.2004.403.6104 (2004.61.04.004641-8) - AFONSO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP045396 - DANIEL CARAJELES COV) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AFONSO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Comprove o advogado signatário (Dr. Daniel Carajelescov), em 10 (dez) dias, a renúncia noticiada à fl. 537. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003278-59.2010.403.6104 - VITAGRI IND/ COM/ E SERVICOS LTDA(SP088518 - MARCO ANTONIO PRADO HERRERO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VITAGRI IND/ COM/ E SERVICOS LTDA

Fls. 377/380: Intime-se a parte requerente/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

Expediente Nº 3466

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205941-17.1998.403.6104 (98.0205941-2) - JOSE RICARDO GONCALVES LOYO X MANOEL PEDROSA DOS SANTOS(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA E SP293030 - EDVANIO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP209960 -

MILENE NETINHO JUSTO)

RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205858-74.1993.403.6104 (93.0205858-1) - ROMELIA ROSA CACERES AGUIRRES X AFRANIO DE MOURA RIBEIRO X CLAUDIO GENNARI X DILMA AMARO X FLAVIO BERTOLOTTI FERREIRA X JOAO DA CRUZ FERNANDES X JOSE ANTONIO DE SANTANA X DENISE CAMPOS DE GIULIO X ERIKA CAMPOS SPERANDEO X DENILO CORREA CAMPOS X MARIANA CORREA CAMPOS X ODILON PEREIRA DA SILVA X TANIA CAROLINA OLIVEIRA LOPES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ROMELIA ROSA CACERES AGUIRRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFRANIO DE MOURA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO GENNARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILMA AMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO BERTOLOTTI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DA CRUZ FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE CAMPOS DE GIULIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIKA CAMPOS SPERANDEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENILO CORREA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANA CORREA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILON PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA CAROLINA OLIVEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001288-19.1999.403.6104 (1999.61.04.001288-5) - ORLANDO MIGUEL MOLINARI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ORLANDO MIGUEL MOLINARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0013381-62.2009.403.6104 (2009.61.04.013381-7) - SILVIA ELISA CARNEVALE POMPEU X IVANI APARECIDA CARNEVALLE VIANA X NOEMIO CARNEVALE POMPEU(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X SILVIA ELISA CARNEVALE POMPEU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

3ª VARA DE SANTOS

MMº JUIZ FEDERAL

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente Nº 3399

MANDADO DE SEGURANCA

0003827-30.2014.403.6104 - COML/ IMP/ E EXP/ CANTAREIRA LTDA(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP
AUTOS Nº 0003827-30.2014.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: COML/ IMP/ E EXP/ CANTAREIRA LTDAIMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SPEm face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.Cientifique-se o órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.Ciência ao MPF.Intimem-se.Santos/SP, 09 de maio de 2014.
LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0003878-41.2014.403.6104 - GIROTONDO COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER) X SERVIDOR ANALISTA DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS X FISCAL DO POSTO DA AGENCIA NACIONAL DA VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS X CHEFE SERVICO VIGILAN SANITARIA MINISTERIO AGRICULTURA PORTO DE SANTOS

Pendendo de apreciação requerimento administrativo em órgão público, deve figurar no polo passivo o responsável pela unidade, no caso o Chefe do Posto da Agência Nacional da Vigilância Sanitária no Porto de Santos. Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal. Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

0003955-50.2014.403.6104 - WESLEY BARBOSA DOS SANTOS - INCAPAZ X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP278716 - CÍCERO JOÃO DA SILVA JUNIOR) X DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA S PAULO

Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, excepcionalmente, no prazo legal de 48 (quarenta e oito) horas. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 3403

ACAO CIVIL PUBLICA

0208427-77.1995.403.6104 (95.0208427-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(Proc. ELIANE ELIAS E SP174208 - MILENA DAVI LIMA) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS REC NAT RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. CIRIACO SATURNINO DE LACERDA)

Tendo em vista a concordância expressa da ré às fls. 303/304, expeça-se Ofício Requisatório dos valores constantes nos cálculos de fls. 299. Com a expedição, e nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes acerca de seu teor. Decorrido 05 (cinco) dias, venham-me os autos conclusos para transmissão do Ofício ao E. TRF. Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento. Santos, 17 de fevereiro de 2014. ATENÇÃO: OFÍCIO REQUISITÓRIO EXPEDIDO. AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0208810-26.1993.403.6104 (93.0208810-3) - JONAS NUNES DE MELLO X JAIR OLIVEIRA FARIA X DEZIR PADUAN X CELESTINO MIGUEL X ANTONIO PEREIRA CAMPOS FILHO X ADEMAR FERNANDES MELO X ALFREDO CARLOS DOS SANTOS X LIDIA IATSEKI STACHERA X NECI DE LIMA X RACHEL ALOISI MOURA(SP053704 - VIRGILINO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

INTIMAÇÃO: FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DO(S) REQUISITÓRIO(S) PARA MANIFESTAÇÃO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF.

0208845-44.1997.403.6104 (97.0208845-3) - ARI LISBOA RAMOS X ARILDO PEREIRA DE JESUS X REGINA MARIA DAMIANO JORGE X REIKO KUWAHARA X SILVIO ALVES DOS ANJOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA)

INTIMAÇÃO: FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DO(S) REQUISITÓRIO(S) PARA MANIFESTAÇÃO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF.

0006158-10.1999.403.6104 (1999.61.04.006158-6) - ABILIO FERREIRA MONTEIRO X MARIA ROSA FERREIRA X MANUEL DE GOUVEIA X MANUEL FERNANDES OCA X VALDEMAR CARREIRA X WALDYR FRANCISCO DA SILVA(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal,

intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.

0007359-37.1999.403.6104 (1999.61.04.007359-0) - SERGIO GIANGIULIO X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE OLIVEIRA X ANTONIO PEREIRA NETO X MIRIE TEIXEIRA NUNES X DANIELLE NUNES GRACA DE OLIVEIRA X HAROLDO RAMOS JUSTO X LUIZ CARLOS DIEGUES X OSVALDO MANUEL X ROBERTO JOAO DE ANDRADE X VANDERLEI DE ALMEIDA CASTRO X VITOR ANTONIO FAUSTINO DA CRUZ(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.

0013751-17.2004.403.6104 (2004.61.04.013751-5) - DELOURDES DE AGUIAR(SP081110 - MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária dê-se vista à parte autora para manifestação. 1.1. Havendo expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. 1.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 1.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 1.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios. 2. Havendo discordância quanto ao valor apresentado pela Autarquia-ré, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 2.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 2.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. **ATENÇÃO: OFÍCIO REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.**

0003501-51.2006.403.6104 (2006.61.04.003501-6) - ANTONIO GOMES DE BULHOES(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO: FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DO(S) REQUISITÓRIO(S) PARA MANIFESTAÇÃO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF.

0013382-18.2007.403.6104 (2007.61.04.013382-1) - LETICIA GABRIELA DOS SANTOS BARBOSA - INCAPAZ X DILVANIA DOS SANTOS(SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP225101 - ROSILÉIA DA SILVA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO: FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DO(S) REQUISITÓRIO(S) PARA MANIFESTAÇÃO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF.

0003549-39.2008.403.6104 (2008.61.04.003549-9) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP202858 - NATHALIA DE FREITAS MELO E SP134913 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO: FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DO(S) REQUISITÓRIO(S) PARA MANIFESTAÇÃO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF.

0009879-52.2008.403.6104 (2008.61.04.009879-5) - MANOEL DUARTE NETO(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DO(S) REQUISITÓRIO(S) PARA MANIFESTAÇÃO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF.

0009892-17.2009.403.6104 (2009.61.04.009892-1) - MIGUEL GLORIA DOS SANTOS(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO: FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DO(S) REQUISITÓRIO(S) PARA MANIFESTAÇÃO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF.

0006619-59.2011.403.6104 - ADEIJAIME OTACILIO DA CRUZ(SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO E SP290645 - MONICA BRUNO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
INTIMAÇÃO: FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DO(S) REQUISITÓRIO(S) PARA MANIFESTAÇÃO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206790-28.1994.403.6104 (94.0206790-6) - CLAUDIO ABDALLA ARQUITETOS LTDA X A A ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA X CLAUDIO ABDALLA ARQUITETOS LTDA X INSS/FAZENDA X A A ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X INSS/FAZENDA
INTIMAÇÃO: FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DO(S) REQUISITÓRIO(S) PARA MANIFESTAÇÃO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF.

0202335-15.1997.403.6104 (97.0202335-1) - FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO X UNIAO FEDERAL
Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.

0201026-22.1998.403.6104 (98.0201026-0) - FABIO HENRIQUE SIMOES DE CARVALHO X CEZAR AUGUSTO GOULART X ARI AILTOM MOLERO MARTINS X RENE DE MATTOS X JOAO LUIZ BARCELOS X JOSE ROBERTO VICENTE HERNANDES X JOSE LUIZ DE CARVALHO DOMINGUES X JOSE CARLOS PEREIRA MARTINS(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES E SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X FABIO HENRIQUE SIMOES DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X CEZAR AUGUSTO GOULART X UNIAO FEDERAL X ARI AILTOM MOLERO MARTINS X UNIAO FEDERAL X RENE DE MATTOS X UNIAO FEDERAL X JOAO LUIZ BARCELOS X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO VICENTE HERNANDES X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ DE CARVALHO DOMINGUES X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS PEREIRA MARTINS X UNIAO FEDERAL
INTIMAÇÃO: FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DO(S) REQUISITÓRIO(S) PARA MANIFESTAÇÃO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7702

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203660-40.1988.403.6104 (88.0203660-8) - FATIMA CHAVES X ANTONIO DIAZ CASTRO X ABILIO RODRIGUES X CLAUDETE FERNANDES DOS SANTOS X ELISIO CAETANO X LUIZ ANTONIO DE CARVALHO X MARCOS ANTONIO DE CARVALHO X JOAO MACIEL X JOSE LINO X JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES LAURENTINA SILVA X MARIA DO CARMO LAURENTINA RAFAEL X MARLY LAURENTINA DOS SANTOS X DORA LAURENTINA CABRAL CHUVA X ANA MARIA LAURENTINA RAFAEL X SALVADOR LAURENTINO RAFAEL X DALTON LAURENTINO RAFAEL X MARIO JOAO MARQUES X MARIO LUCIO DOS SANTOS X ORLANDO SILVEIRA CARNEIRO(SP043566 - OZENI MARIA MORO) X RITA RAMOS DA SILVA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X ROSA DE JESUS SANTOS X MARIA ALVES CARDOSO SANTOS(SP043566 - OZENI MARIA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Tendo em vista a manifestação de fl. 953, requeira a Dra. Ozeni Maria Moro, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento, oportuno, esclarecer que os autos não se encontram arquivados. Sem prejuízo, concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que Fatima dos Santos, e Elisio Caetano se manifestem sobre o item 2 do despacho de fl. 952. Oportunamente, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 952. Intime-se.

0200762-83.1990.403.6104 (90.0200762-0) - MARIO CEZAR DE ALMEIDA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Dê-se ciência as partes da decisão proferida na ação rescisória n 2002.03.00.043350-6 (fls. 103/111) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que for de seu interesse. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0203785-37.1990.403.6104 (90.0203785-6) - MARINA PINHO DA SILVA X ALBERTO DE PINHO X MARISA PINHO DE DEUS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Tendo em vista o noticiado às fls. 219/226 intimem-se os sucessores de Rosa Carneiro do Pinho para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que for de seu interesse. Intime-se.

0205306-17.1990.403.6104 (90.0205306-1) - MOACIRA DE LIMA VIEIRA X OSWALDO BIAGETTI X RUBENS PAULO DE SOUZA X REGINALDO ANTUNES X JURACY PAVAO DE FREITAS X SILVIA TANIA CARDOSO NONATO X CARLOS ROBERTO NONATO X LAURA ELAINE CARDOSO FERREIRA X RONALDO FERREIRA X ELIANA RAQUEL CARDOSO X VILMA BECHARA FONSECA X VOLMAR JOAO LEMOS(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E Proc. DARIO CASTRO LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o pedido de habilitação formulado às fls. 532/537, bem como sobre item 3 do despacho de fl. 529. Tendo em vista o noticiado à fl. 531 em relação a Rubens Paulo de Souza e Reginaldo Antunes, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0000624-85.1999.403.6104 (1999.61.04.000624-1) - NELLY FARIAS DA SILVA MARIA X AVELINO MARTINI X BENEDITO BERNARDO X ROSA SIMOES CAVACA X CELSO LOURENCO NETO X DAISY FERREIRA X DIVA SIMOES X JORGE DOMINGOS MARTINS AIRES DOS SANTOS X DEOLINDA IVONE DOS SANTOS VIVAS X EDGAR TEIXEIRA X HORTENCIA RIVERA COLMENERO DE CASARES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Tendo em vista o noticiado às fls. 544/569 intimem-se os sucessores de Domingos Gonçalves dos Santos, Fernando Casares Dacal e de Armindo Maria para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que for de seu interesse. Intime-se.

0002415-84.2002.403.6104 (2002.61.04.002415-3) - LAVINIA PAIVA DOS SANTOS(SP111570 - JOSE LUIZ DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 332/356. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo

supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

0011921-50.2003.403.6104 (2003.61.04.011921-1) - FRANCISCO RODRIGUES DA COVA (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Tendo em vista a concordância com a conta apresentada (fl. 192), e com o intuito de viabilizar a expedição do ofício requisitório, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe os dados solicitados à fl. 188. Intime-se.

0001252-98.2004.403.6104 (2004.61.04.001252-4) - LUIZ ROBERTO SACHS (SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Tendo em vista o alegado as fls. 182/188, 199/201 e 204, encaminhem-se os autos a contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se.

0005262-88.2004.403.6104 (2004.61.04.005262-5) - AILDO FERREIRA DE JESUS (SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Tendo em vista a discordância com a conta apresentada, e considerando que figura no polo passivo da lide o INSS, a execução deverá ser processada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a execução do julgado, bem como forneça as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

0014470-96.2004.403.6104 (2004.61.04.014470-2) - MICHEL JHORDAN DA SILVA FIGUEIREDO - MENOR (MARILIA MOREIRA DA SILVA) X FABIANO DA SILVA FIGUEIREDO (MARILIA MOREIRA DA SILVA) (SP197876 - MAURO HADDAD NIERI E SP263107 - LUIZ ANTONIO DE OLIVA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que o advogado da parte autora cumpra o despacho de fl. 305. Decorrido o prazo supramencionado, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0003293-04.2005.403.6104 (2005.61.04.003293-0) - EUCLIDES BARBOSA (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO)

Ciência da descida. Oficie-se à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, e nada sendo requerido pelas partes em cinco dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011091-11.2008.403.6104 (2008.61.04.011091-6) - ADEMILSON PAULO DOS SANTOS X DAVI PAULO DOS SANTOS (SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 134/136, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0003622-69.2008.403.6311 - GILSON ALVES BORGES (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida dos autos. Oficie-se à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 475-B, 1 do Código de Processo Civil. Havendo crédito em favor da parte autora, deverá o INSS, no mesmo prazo, informar se há débito a

ser compensado quando da expedição do ofício requisitório, nos termos do disposto no artigo 100, 9 e 10 da Constituição Federal. Intime-se.

0001747-98.2011.403.6104 - TACIO NUNES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida dos autos. Oficie-se à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, informando se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Intime-se.

0007357-47.2011.403.6104 - JOSE ROGERIO DUTRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o noticiado pelo INSS às fls. 111/112, no sentido de que não há diferença a ser depositada em favor do autor, bem como dê-se ciência do noticiado às fls. 105/110. No silêncio, ou no caso de concordância, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Na hipótese de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204935-53.1990.403.6104 (90.0204935-8) - MANOEL FERREIRA DE ARAUJO X MANOEL ROQUE FILHO X ALTAMIRA DA SILVA X MANOEL ALVES PINTO X MANOEL JOQUIM FRANCISCO X ORAIDE PEREIRA RODRIGUES X SANDRA MARIA RODRIGUES X ANTUNES NUNES X LAURINDA DOS SANTOS MARTINS X LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS X LOURDES DE OLIVEIRA SANTOS X LUIZ DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS RODRIGUES X EDISON URBANO DA SILVA X RAIMUNDO NONATO FERREIRA(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MANOEL FERREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ALVES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL JOQUIM FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURINDA DOS SANTOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORAIDE PEREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o pedido de habilitação formulado às fls. 774/789. Após, apreciarei o postulado às fls. 770/773 e 790/791. Intime-se.

0005772-38.2003.403.6104 (2003.61.04.005772-2) - MARIA THERESA FRIAS DA LUZ(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X MARIA THERESA FRIAS DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a autora do noticiado pelo INSS às fls. 132/134, no sentido de que solicitou a adoção das providências necessárias a revisão do benefício. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 120. Intime-se.

0000519-64.2006.403.6104 (2006.61.04.000519-0) - LUIZ CARLOS CATA PRETA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA) X LUIZ CARLOS CATA PRETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Correta a alegação do INSS de fls. 208/209, razão pela qual indefiro o requerido pela parte autora às fls. 233/241. Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se pretende a implantação do benefício nos moldes traçados no julgado ou se prefere a manutenção do benefício concedido administrativamente. Intime-se.

Expediente Nº 7707

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203193-27.1989.403.6104 (89.0203193-4) - MILTHON BAPTISTA BOMFIM X SALVADOR POTENZA X WALTER DE SOUZA VICENTE X ARISTIDES BOUCAS GONCALVES X CLINEU PEIXOTO DA SILVA X HELENA RIBEIRO GOUVEA X JOSE EMETERIO CARDOSO FILHO(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES E SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência aos beneficiários do crédito efetuado (fls. 379/382). Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se no arquivo sobrestado conforme determinado no despacho de fl. 378. Intime-se.

0208329-05.1989.403.6104 (89.0208329-2) - SAHRA SALES NEVES X ADELA RODRIGUEZ DOS SANTOS X ROBERTO DE FREITAS MESQUITA X ROSALI MESQUITA DE ABREU X ROSELENE MESQUITA MELQUES X ENDELINA GOMES BENTO X LECI SOARES PEREIRA X MARIA JOSE RANOYA ASSUMPÇÃO X SUELI VIDUEIRA VIEIRA X ZULINDA FERNANDES GARCIA X MANOEL FELIX FILHO X VALDEMAR ALVES DA SILVA X MARCIO ALVES BARRETO X LUCIMAR ALVES BARRETO X ROSI ALVES BARRETO X ROGERIO SOUSA MONTEIRO X GISELE SOUSA MONTEIRO MODERNO X DIVA PERES CAMANO X MIGUEL ARCANJO DA SILVA X GISELIA SANTOS LIMA X JOAO PIERRE X ELIZABETH SILVA DE ABREU X ELIZABETH SILVA DE ABREU X ELAINE APARECIDA DA SILVA X ELAINE APARECIDA DA SILVA X CENIRA DE ABREU SANTANA X ANTONIO MONTEIRO DA SILVA FILHO X MARIA DAS DORES FEITOZA(SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Intime-se a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o alegado às fls. 817/818, pois no documento juntado à fl. 819, consta o seu nome como sendo Diva Perez Camano e nos de fls. 319/325 como sendo Diva Peres Camano, portanto a divergência apontada refere-se ao seu sobrenome. Sendo assim, a expedição do ofício requisitório encontra-se prejudicada até que seja efetuada a regularização. Ante o noticiado à fl. 817, no tocante a Valdemar Alves da Silva, defiro o requerido. Intime-se.

0202300-02.1990.403.6104 (90.0202300-6) - DANIEL LEOPOLDO DE MENDONCA X DANIEL LEOPOLDO DE MENDONCA JUNIOR X DURVAL GOMES MARTINS X HELIO ALVES BARRETO X JOSE MARIA DO NASCIMENTO X LUIS CASADO X MANOEL MARTINS X MANOEL OVIDIO DE OLIVEIRA X NOZOR NOGUEIRA X SYLVIO SOARES DE NOVAES FILHO X JOSE RICARDO SOARES DE NOVAES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Dê-se ciência aos autores da documentação juntada às fls. 653/800 para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de seu interesse. Intime-se.

0207741-90.1992.403.6104 (92.0207741-0) - ORLANDO SILVA FILHO X EVANY ROSE KADENA SILVA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Dê-se ciência a Evany Rose Kadena Silva da documentação juntada às fls. 245/257 para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que for de seu interesse. No silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 220, que determinou a conclusão dos autos para sentença de extinção. Intime-se.

0203569-95.1998.403.6104 (98.0203569-6) - ALBINO MORAES FEITOSA X ANGELA SAAD FRANCA BASTOS X ARCHANGELO QUEIROZ X CLAUDIO BONIFACIO X DIRCE RIBEIRO FERREIRA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Tendo em vista a manifestação de fls. 208/209, e considerando o lapso temporal decorrido, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que o autor cumpra o despacho de fl. 206. Intime-se.

0000180-52.1999.403.6104 (1999.61.04.000180-2) - ANTONIO PRADA MENTADO X DOLORES ARAUJO CASTANON X DORACY CASEMIRO X FLAVIO POLO FILHO X CLEA LYS DERITO RAMOS X GENTIL ANACLETO DE OLIVEIRA FILHO X JORGE ANTONIO GERMANO NETTO X LUIZA ASSUMPÇÃO CASEMIRO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Tendo em vista a manifestação de fl. 454/455, defiro a habilitação de Clea Lys Derito Ramos (CPF n 133.841.788-66) como sucessora de Francisco Augusto Ramos. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas

anotações. Após, intime-se Clea Lys Derito Ramos, Flavio Polo Filho e Jorge Antonio Germano Netto para que no prazo, de 10 (dez) dias, se manifestem sobre o alegado pelo INSS às fls. 454/484. Oportunamente, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 439. Intime-se.

0008215-98.1999.403.6104 (1999.61.04.008215-2) - ADRIANO TAVARES DA SILVA X AMADOR NUNEZ GARCIA X DILZA ADELAIDE RAMOS X ANTONIO JOAO CRAVO X JOAQUIM GOMES DOS SANTOS X JOSE LEITE DA SILVA X NELSON VIDAL SERRAO X RUYMAR CARNEIRO BARBOSA X THEREZINHA PIFFER (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Tendo em vista o noticiado às fls. 539/540 intime-se a sucessora de Antonio dos Ramos para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

0008517-25.2002.403.6104 (2002.61.04.008517-8) - IRINEU RAIMUNDO BENEDITO DOS SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação de fls. 299/302. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0009473-41.2002.403.6104 (2002.61.04.009473-8) - JOAO GONCALVES DE LIMA X MAURICIO FERREIRA DANTAS X VALDINICE BALTAZAR (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência aos autores do noticiado às fls. 236/237 e 240, bem como da documentação de fls. 238 e 240/258. Após, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 223/224 que determinou a conclusão dos autos para sentença de extinção. Intime-se.

0003074-39.2011.403.6311 - SERGIO ALVES MIRANDA (SP260828 - EMERSON VOLNEY DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra corretamente o despacho de fl. 124, juntando aos autos as cópias necessárias à instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018637-93.2003.403.6104 (2003.61.04.018637-6) - VALDIMIRO ALVES DA CUNHA (SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA E Proc. ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X VALDIMIRO ALVES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação de fls. 525/536. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

Expediente Nº 7709

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002220-21.2010.403.6104 - WALMIRO MANOEL DA CUNHA (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o noticiado pela executada à fl. 93, bem como pelo banco depositário à fl. 94, no sentido de que não possui extratos da conta fundiária de Walmiro Manoel da Cunha em razão de ter decorrido o prazo de guarda dos documentos. Intime-se.

0006502-05.2010.403.6104 - JOSE VICENTE FRANCESCHET (SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Primeiramente, intime-se o Dr. Marcio Rodrigues Vasques para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a regularização da petição de fl. 161, assinando-a. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0005123-92.2011.403.6104 - KLEIB MUSOLINO PETRI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor se manifeste sobre o crédito efetuado. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra. Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0011325-85.2011.403.6104 - ANTONIO RODRIGUES NETO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor se manifeste sobre o crédito efetuado. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra. Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006160-43.2000.403.6104 (2000.61.04.006160-8) - FRANCISCO XAVIER GOMES(SP164513 - ADRIANA TEODOSIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FRANCISCO XAVIER GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a discordância apontada às fls. 372/373. Intime-se.

0007391-08.2000.403.6104 (2000.61.04.007391-0) - BOAVENTURA FRANCISCO DOS SANTOS(SP150989 - REYNALDO DE BARROS FRESCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BOAVENTURA FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o noticiado pela executada à fl. 177 dando-lhe ciência da documentação juntada às fls. 178/189. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Santos, data supra

0010979-23.2000.403.6104 (2000.61.04.010979-4) - CLINEU FUZETO X ALCEU DOS SANTOS X ANTONIO DE OLIVEIRA MARTINS X IRANI DE FATIMA CARVALHO LUZ FRATA X LUIZ LOPES X MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS X MARIA GERALDA CARDOSO DOS SANTOS X MARIO ANTONIO DE OLIVEIRA X RAFAEL LUIZ CAMIZAO X TEREZA DE LIMA CUNHA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CLINEU FUZETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCEU DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE OLIVEIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRANI DE FATIMA CARVALHO LUZ FRATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA GERALDA CARDOSO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO ANTONIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL LUIZ CAMIZAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZA DE LIMA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente da guia de depósito juntada à fl. 471 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

0003406-94.2001.403.6104 (2001.61.04.003406-3) - HELIO MAGALHAES X MARCUS BATISTA PINHEIRO X VERA LUCIA DE BARROS MATURINO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X HELIO MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCUS BATISTA PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA DE BARROS MATURINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que Hélio Magalhães se manifeste sobre o crédito efetuado, bem como sobre o noticiado às fls. 517/518. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra. Na hipótese de discordância com o

crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0004907-83.2001.403.6104 (2001.61.04.004907-8) - MANOEL NASCIMENTO DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MANOEL NASCIMENTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelo exequente às fls. 350/351 no tocante a discordância com a metodologia utilizada pela executada para a elaboração da conta de liquidação, bem como sobre a ausência de juntada aos autos dos extratos que serviram de base para a elaboração do cálculo apresentado.Intime-se.

0000540-79.2002.403.6104 (2002.61.04.000540-7) - ELVIRA PINTO ALVAREZ X EPAMINONDAS MARIO SANTOS X ELIAS ANTONIO DO NASCIMENTO X ELIONEL PEREIRA FARINHA X ELIO SILVA X ELISIO TAVARES X ELIZABETH GUARNIER X ELIZEU SADRAH DO CARMO X ELTON LUIZ RIBEIRO DA CONCEICAO X ELTON RODRIGUES DA COSTA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ELVIRA PINTO ALVAREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EPAMINONDAS MARIO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS ANTONIO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIONEL PEREIRA FARINHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISIO TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH GUARNIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZEU SADRAH DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELTON LUIZ RIBEIRO DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELTON RODRIGUES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência aos exequentes do crédito complementar efetuado em suas contas fundiárias (fls. 472/503) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se satisfaz o julgado.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o postulado à fl. 471, ante a juntada aos autos de extratos demonstrando a complementação do crédito efetuado.Intime-se.

0003646-15.2003.403.6104 (2003.61.04.003646-9) - ANTONIO CARLOS ZANIN(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO CARLOS ZANIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o noticiado à fl. 255, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste sobre a informação e cálculos da contadoria de fls. 248/251.Após, apreciarei o postulado à fl. 254.Intime-se.Santos, data supra.

0007926-29.2003.403.6104 (2003.61.04.007926-2) - NILZA DOS SANTOS ESPINHEL(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X NILZA DOS SANTOS ESPINHEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o requerido pela exequente à fl. 143.Intime-se.

0012041-93.2003.403.6104 (2003.61.04.012041-9) - OSCAR MARINHO ESPINDOLA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSCAR MARINHO ESPINDOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Primeiramente, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pela Caixa Econômica Federal às fls. 109/113.Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

0013818-16.2003.403.6104 (2003.61.04.013818-7) - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ANTONIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o noticiado pela executada à fl. 222 no sentido de que a progressividade já foi aplicada pelo antigo banco depositário, dando-lhe ciência da documentação juntada às fls. 183/219.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0017141-29.2003.403.6104 (2003.61.04.017141-5) - LINO TANI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X LINO TANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a diferença apontada pelo exequente às fls. 150/156.Intime-se.

0004348-24.2004.403.6104 (2004.61.04.004348-0) - DENISE ALEXANDRE DA SILVA LASCANE X LUCIA DE JESUS GASPAR BORGES SILVA X MARA LUCIA RODRIGUES LOMBARDI X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA TORRES X MARILENE PAULO DE OLIVEIRA X NELSON FELIPE LASCANE X REGINA LLASE DO NASCIMENTO X SERGIO HENRIQUE ALVES DE SOUZA(SP098344 - RICARDO WEHBA ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DENISE ALEXANDRE DA SILVA LASCANE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA DE JESUS GASPAR BORGES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARA LUCIA RODRIGUES LOMBARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILENE PAULO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON FELIPE LASCANE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA LLASE DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO HENRIQUE ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado por Marilene Paulo de Oliveira, Regina Llase do Nascimento e Sergio Henrique Alves de Souza às fls. 623/624 e 641/647. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

0010966-82.2004.403.6104 (2004.61.04.010966-0) - WILMA DE CARVALHO NOBRE X ROSEMARY DE CARVALHO NOBRE(SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X WILMA DE CARVALHO NOBRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se as exequentes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre o alegado pela executada às fls. 135/149, no sentido de que a conta fundiária de Benedito Chagas Nobre já foi beneficiada com a aplicação da taxa progressiva de juros pelo banco depositário.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0012407-98.2004.403.6104 (2004.61.04.012407-7) - PAULO HAMABATA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP203342 - MARIA MADALENA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X PAULO HAMABATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista o teor do julgado, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o postulado à fl. 162 no tocante a ausência de crédito referente ao período de abril de 1990.Intime-se.

0001581-08.2007.403.6104 (2007.61.04.001581-2) - RICARDO DE OLIVEIRA GUEDES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X RICARDO DE OLIVEIRA GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a discordância apontada às fls. 153/158.Intime-se.

0012884-19.2007.403.6104 (2007.61.04.012884-9) - MARCELLO DA SILVA RODRIGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARCELLO DA SILVA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a discordância apontada às fls. 123/124.Intime-se.

0008156-61.2009.403.6104 (2009.61.04.008156-8) - JOSE LUIZ CARNEIRO DE MELO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X JOSE LUIZ CARNEIRO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os extratos que serviram de base para a elaboração da conta de liquidação, conforme já determinado no item 3 do despacho de fl. 114.Intime-se.

0000658-74.2010.403.6104 (2010.61.04.000658-5) - AIRTON JOSE DOS SANTOS FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X AIRTON JOSE DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelo exequente às fls. 177/178, bem como sobre a diferença apontada às fls. 179/182.Intime-se.

0000826-42.2011.403.6104 - FREDERICO COELHO RIBAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FREDERICO COELHO RIBAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o julgado determinou a aplicação dos índices relativos aos períodos de janeiro/89, março/90 e abril/90, entendo somente ser necessária a juntada aos autos dos extratos que abrangem os períodos concedidos.Analisando os extratos que acompanharam a petição da executada que noticia o cumprimento do julgado, verifico que os extratos de fls. 108/109 não englobam todos os períodos deferidos, pois demonstram a movimentação da conta fundiária entre janeiro/1990 e junho/90.Sendo assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os extratos que demonstrem a movimentação da conta vinculada ao FGTS a partir de janeiro/89.Intime-se.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juza Federal.
João Carlos dos Santos.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4051

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202603-16.1990.403.6104 (90.0202603-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ SERGIO MANTOVANI(SP016536 - PEDRO LIMA) X WLADIMIR NAROZNY(SP087946 - JORGE CARDOSO CARUNCHO E SP147782 - CLAUDIO BERENGUEL RIBEIRO) X VALDIR LOPES DE OLIVEIRA(SP075659 - DIVANIR MACHADO NETTO TUCCI) X JOSE ROBERTO TOSTA ESTEVES(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI) X JOAQUIM PEDROSA MOLEIRINHO X JURANDIR JULIANI(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI) X JOAO JONAS DA COSTA(SP062475 - MARIA APARECIDA LUCHETTA) X ADERBAL SANDRO DOS SANTOS PALRINHA X EDUARDO PINDER(SP012013 - RENATO ANTONIO MAZAGAO) X ANTONIO CARLOS GROTTONE(SP012013 - RENATO ANTONIO MAZAGAO) X CARLOS ALBERTO RUIZ HUIDOBRO(SP033790 - ALVARO BENEDITO DE OLIVEIRA) X NELSON EDUARDO DOS SANTOS MARQUES(SP322460 - JULIANA DE SOUZA ALVAREZ E SP208153 - RAFAEL ELIAS DA SILVA FERREIRA E SP012013 - RENATO ANTONIO MAZAGAO) X PLACIDO MUNIZ SAMPAIO(SP069813 - EDNALDO NERI DE LIMA)

Defiro ao corrêu Nelson Eduardo vista dos autos pelo prazo de dez dias.Anote-se no sistema processual.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

0010453-80.2005.403.6104 (2005.61.04.010453-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HERCILIO DE FONTES GALVAO NETO(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS)

Sexta Vara Federal de Santos/SPPprocesso nº. 0010453-80.2005.403.6104Embargos de Declaração Embargte.: HERCÍLIO DE FONTES GALVÃO NETOTIPO MVISTOS EM INSPEÇÃO.Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Réu HERCÍLIO DE FONTES GALVÃO NETO em face da sentença de fls. 738/751. Postula sejam reconhecidos e sanados os defeitos apon-tados.2. Os embargos são tempestivos, deles conheço e passo a analisá-los.3. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar omissão, obscuridade, ambiguidade ou contradição na sentença, de acordo com o art. 382 do Código de Processo Penal. No entanto, verifica-se pelo teor das razões do embargante que não há o propósito de apontar algum dos vícios acima, mas tão-somente impugnar os fundamentos utilizados na sentença, atribuindo-lhes inadequação e injustiça. Assim, pretende o recorrente, na verdade, rediscutir a questão, propugnando a prevalência de seus argumentos jurídicos, o que deve ser objeto de apelação.Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Intimem-se. P.R.I.Santos, 06 de maio de

0000093-81.2008.403.6104 (2008.61.04.000093-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADILSON DOMINGOS FERREIRA GUSMAO X ADILSON DOMINGOS FERREIRA GUSMAO(SP159433 - ROMÁRIO MOREIRA FILHO)

TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL - EM INSPEÇÃO Classe AÇÃO PENAL 0000093-

81.2008.403.6104 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL x ADILSON DOMINGOS FERREIRA GUSMÃO A os 06/05/2014, às 14:00 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 6ª Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR, comigo, Iralú Guimaraes Abbas, Técnico Judiciário RF 5272, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, compareceram o Procurador da República, Dr. FELIPE JOW NAMBA, o Réu ADILSON DOMINGOS FERREIRA GUSMÃO, seu defensor DR. ROMÁRIO MOREIRA FILHO, OAB/SP 159.433, as testemunhas arroladas pela acusação José Firmino Filho e Maria Simone de Jesus. Depoimento(s) gravado(s) em técnica audiovisual, nos termos do art. 405, 1º, do CPP. Dada a palavra ao MPF foi requerida a desistência da testemunha Marilene Monteiro dos Santos. Após, o interrogatório, pelo MPF foi apresentado memoriais finais, nos seguintes termos: A materialidade e autoria delitivas restaram comprovadas através das cópias do Processo 472/2005 (fls. 02/46), Auto de Apreensão (fls. 54), Processo ref. ao NB 42/131356027-5 (fls. 67/94), docs. do INSS (fls. 140/185), laudo 334/10 (fls. 188/193), bem como pelas oitivas de José Firmino Filho (fls. 99), Marilene Monteiro dos Santos (fls. 105/106) e Maria Simone de Jesus (fls. 120). Neste aspecto, ademais, as testemunhas de acusação ouvidas pelo Juízo corroboraram a versão apresentada no âmbito do inquérito policial. Assim, o MPF requer a condenação do réu nos termos da denúncia. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Homologo a desistência da oitiva da testemunha de acusação Marilene Monteiro dos Santos requerida pelo MPF. Dê-se vista à defesa para o oferecimento de memoriais, por escrito, nos termos do Art. 403, 3º do CPP. Após, venham os autos conclusos para sentença. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data. Eu _____ Iralú Guimaraes Abbas, Técnico Judiciário, RF 5272, digitei. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR Juiz Federal Substituto _____

MPF _____ Réu ADILSON DOMINGOS FERREIRA
GUSMÃO _____ Dr. ROMÁRIO MOREIRA FILHO

0007693-51.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X ADALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS(SP190710 - LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS)

TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL - EM INSPEÇÃO Classe AÇÃO PENAL 0007693-

51.2011.403.6104 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL x ADALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS A os 06/05/2014, às 15:00 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 6ª Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR, comigo, Iralú Guimaraes Abbas, Técnico Judiciário RF 5272, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, compareceram o Procurador da República, Dr. FELIPE JOW NAMBA, o Réu, seu defensor DR. LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS, OAB/SP 190.710, a testemunha arrolada pela defesa ANA PAULA RODRIGUES MARTINS. Depoimento(s) gravado(s) em técnica audiovisual, nos termos do art. 405, 1º, do CPP. Pelo MPF, em alegações finais, foi dito que: A materialidade e autoria delitivas restaram demonstradas através da RFFP 11128.005025/2010-60 (Apenso I), pelo depoimento de Marcos Roberto dos Santos (fls. 35/36) e pelo ofício 02843 (fls. 37/41). Assim, o MPF requer a condenação do réu nos termos da denúncia. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Dê-se vista à defesa para o oferecimento de memoriais, por escrito, nos termos do Art. 403, 3º do CPP. Após, venham os autos conclusos para sentença. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data. Eu _____ Iralú Guimaraes Abbas, Técnico Judiciário, RF 5272, digitei. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR Juiz Federal Substituto _____

MPF _____ Réu ADALBERTO DE OLIVEIRA
MARTINS _____ Dr. LUIZ EDUARDO CARVALHO
DOS ANJOS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2799

ACAO CIVIL PUBLICA

0005778-63.2013.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X HOSPITAL SAO LUCAS DE DIADEMA LTDA - EPP
VISTOS EM INSPEÇÃO Preliminarmente, intime-se o réu a regularizar sua representação processual, em 05 (cinco) dias, sob pena de ser decretada sua revelia.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002561-80.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TRANSCOUT TRANSPORTE DE CARGAS LTDA EPP X EDITE DE SOUZA ALMEIDA X ZENILCA CLARA COUTINHO DE ALMEIDA(SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO)
VISTOS EM INSPEÇÃO Intimem-se os RÉUS para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

0005857-76.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DEIVID DA SILVA SANTOS
VISTOS EM INSPEÇÃO Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.Elabore-se minuta.Manifestem-se as partes.Int.

0008483-68.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IVAN HENRIQUE LIMA DE SANTANA
VISTOS EM INSPEÇÃO Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.Elabore-se minuta.Manifestem-se as partes.Int.

0002400-02.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HARLEY RONALD COSTA
VISTOS EM INSPEÇÃO Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.Elabore-se minuta.Manifestem-se as partes.Int.

0007596-50.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NATALI DURANTE DO NASCIMENTO
VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

MONITORIA

0005980-50.2007.403.6114 (2007.61.14.005980-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANO MAGRINI SANTOS X TAIS ALVES VALENTE(SP216531 - FABIANO MAGRINI SANTOS)
VISTOS EM INSPEÇÃO Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0002942-59.2009.403.6114 (2009.61.14.002942-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDILENE ROMEIRO RODRIGUES X JOSE CARLOS PIRES DE LIMA X EDNA APARECIDA DE LIMA(SP150388 - DAIRSON LUIZ DE LIRA)
VISTOS EM INSPEÇÃO OfIs. - Manifeste-se a CEF expressamente.Int.

0005268-21.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELINO JUVENCIO DA SILVA(SP307194 - VERA LUCIA APOSTULO PICCOLI)
VISTOS EM INSPEÇÃO Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.Elabore-se minuta.Manifestem-se as partes.Int.

0007802-35.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISABETE DE FATIMA HONORIO(SP193059 - REGIANE DE FATIMA HORTÊNCIO)
VISTOS EM INSPEÇÃOManifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios.Int.

0008474-43.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALDO ROSA DE ALMEIDA
VISTOS EM INSPEÇÃODefiro a penhora on-line via BACEN-JUD.Elabore-se minuta.Manifestem-se as partes.Int.

0002022-80.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDILSON PACHECO DE SOUZA(SP301280 - EUGENIO ALVES SOARES E SP301342 - MARCONE DA SILVA RODRIGUES)
VISTOS EM INSPEÇÃODefiro a penhora on-line via BACEN-JUD.Elabore-se minuta.Manifestem-se as partes.Int.

0002692-21.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAOLA FERRAZ BERARDI(SP212338 - RODRIGO CAPEL)
VISTOS EM INSPEÇÃOIntime-se a RÉ para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

0005133-72.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIVIAN DA SILVA SANTOS(SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS)
VISTOS EM INSPEÇÃOPreliminarmente, transfira-se o numerário bloqueado às fls. 192/193 para conta à disposição deste Juízo.Após, expeça-se alvará de levantamento para a referida quantia, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.Int.

0005453-25.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARILENE DA SILVA CARDOSO
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0008541-71.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILBERTO EMILIO BERGSTRON - ESPOLIO X MARIA DO DESTERRO VICENTE(SP284705 - PATRICIA SILVA YAMASHIRO)
VISTOS EM INSPEÇÃOManifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios.Int.

0000311-06.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS)
VISTOS EM INSPEÇÃODefiro a penhora on-line via BACEN-JUD.Elabore-se minuta.Manifestem-se as partes.Int.

0006995-44.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SCHEILA CARLA DE ASSIS LACERDA
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0008490-26.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HELIO DA SILVA
VISTOS EM INSPEÇÃOManifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0008751-88.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CESAR OKABE TEIXEIRA
VISTOS EM INSPEÇÃOfls. - Manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0008755-28.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO NOGUEIRA DUARTE MINGURANSE REBECHÉ
VISTOS EM INSPEÇÃOManifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0000181-79.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALTER EDUARDO KUSNIR
VISTOS EM INSPEÇÃOManifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006073-03.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004557-45.2013.403.6114) ZENIVALDO PEREIRA GOMES(SP289308 - EDUARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)
VISTOS EM INSPEÇÃOFls. - Manifeste-se o embargante expressamente.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006302-70.2007.403.6114 (2007.61.14.006302-6) - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP086178 - GIOVANA APARECIDA SCARANI E SP083484 - MARIA ELIZABET MERCALDO E SP077976 - WANIA QUEIROZ SETA E SP100406 - ERCI MARIA DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)
VISTOS EM INSPEÇÃOExpeça-se o competente ofício requisitório.Após, aguarde-se em arquivo o respectivo pagamento.Int.

0009535-07.2009.403.6114 (2009.61.14.009535-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROKAL INSTRUMENTACAO PNEUMATICOS E HIDRAULICOS LTDA X LUCIA LEONILDA BENETTON NUNES
VISTOS EM INSPEÇÃOFace ao caráter sigiloso das informações juntadas aos autos, decreto SIGILO na tramitação dos autos.Anote-se.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0003015-60.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE RODRIGUES DE ANDRADE
VISTOS EM INSPEÇÃODefiro a penhora on-line via BACEN-JUD.Elabore-se minuta.Manifestem-se as partes.Int.

0010347-78.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X G T G COM/ E REPRESENTACAO LTDA - ME X VALTER JOSE COSTA CELEGHIN X TANIA APARECIDA RIBEIRO
VISTOS EM INSPEÇÃODefiro a penhora on-line via BACEN-JUD.Elabore-se minuta.Manifestem-se as partes.Int.

0001860-51.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOISES OLIVEIRA ROCHA FILHO
VISTOS EM INSPEÇÃOManifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0002933-58.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVA MARIA FERREIRA DIAS
VISTOS EM INSPEÇÃOFls. - Manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0004023-04.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THIAGO MENDONCA MARCHIONI
VISTOS EM INSPEÇÃOPreliminarmente, transfira-se o numerário bloqueado às fls. 38/39 para conta à

disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento para a referida quantia, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Int.

0006159-71.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO CALDARDO BRITO
VISTOS EM INSPEÇÃO Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD. Elabore-se minuta. Manifestem-se as partes. Int.

0006162-26.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X PAULA ROBERTA MENDES RIBEIRO
VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0006206-45.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ANTONIO BISPO SANTANA
VISTOS EM INSPEÇÃO Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD. Elabore-se minuta. Manifestem-se as partes. Int.

0008061-59.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TANIA CRISTINA MARQUES GIORA E SILVA
VISTOS EM INSPEÇÃO Cumpra a CEF o despacho de fls. 20, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento. Int.

0008491-11.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO BASSINI
VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. - Manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0001840-26.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FORTINJECTION COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME X ANDREIA SIMIONATO DA MOTTA
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000087-10.2009.403.6114 (2009.61.14.000087-6) - ROLF DIETER ACKER(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
VISTOS EM INSPEÇÃO Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0006167-19.2011.403.6114 - AGILITY PRESTACAO DE SERVICO DE LIMPEZA LTDA(SP221823 - CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
VISTOS EM INSPEÇÃO Defiro o pedido de restituição dos valores recolhidos indevidamente nos autos, em complementação à decisão de fls. 46. Cumpra a impetrante o despacho de fls. 55. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

0000717-90.2014.403.6114 - ASSOCIACAO PARA VALORIZACAO DE PESSOAS COM DE(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
AVAPE - ASSOCIAÇÃO PARA VALORIZAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO e do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO aduzindo, em síntese, constar de seu relatório de situação fiscal os débitos nºs 42589621-8, 42590139-4, 42590418-0, 42590419-9, 42643249-5 e 44182880-9, os quais encontram-se com

exigibilidade suspensa por parcelamento. Requeru certidão negativa de débitos que, no entanto, restou negada, sob fundamento de que a soma dos parcelamentos simplificados extrapolaria o limite de R\$ 1.000.000,00 fixado na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 12, de 27 de novembro de 2013. Argumenta que os parcelamentos foram deferidos antes de editada aludida portaria, não podendo a regra restritiva, portanto, retroagir à situação já consolidada. De outro lado, esclarece também constar do relatório de sua situação fiscal o débito nº 43570789-2 em fase de ajuizamento, o qual, todavia, foi quitado em 26 de dezembro de 2013, sem que, até o momento, a Autoridade Coatora tenha providenciado a necessária alocação do pagamento e baixa da restrição. Em busca desse efeito, em 15 de janeiro de 2014 apresentou pedido de extinção do débito inscrito, ainda pendente de análise. Defendendo a regularidade de sua situação fiscal, requereu liminar e final concessão de ordem que determine às impetradas a alocação definitiva do mencionado pagamento, bem como a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Juntou documentos. A liminar foi parcialmente deferida, apenas para declarar que os débitos parcelados não constituem óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, ressalvada a existência de outros impedimentos. Quanto ao débito cujo pagamento é alegado, decidiu-se não haver nos autos elementos probatórios do fato, a requisitar manifestação dos impetrados. Em informações, o Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo reconhece que os parcelamentos foram acatados e consolidados. Por seu turno, o Procurador Seccional da Fazenda nacional em São Bernardo do Campo informou, quanto ao alegado pagamento da inscrição nº 43570789-2, que a empresa optou pelo pagamento a vista com descontos, nos termos do art. 1º, 3º, I, da Lei nº 11.941/09, procedendo por conta própria, porém, à divisão dos débitos em dois períodos, o primeiro deles abrangendo as competências 04/2004 a 11/2008, objeto da lei referida, sendo o segundo período para as competências de 2009 e 2010. Esclarece que o desmembramento efetuado pela Impetrante é irregular, pois apenas a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria da Fazenda Nacional teria competência para fazer isso, o que permitiria a atribuição de duas novas inscrições e o pagamento sob cada número, habilitando o sistema a efetuar as devidas imputações. Entretanto, os recolhimentos já foram identificados no sistema Arrecadação e as alocações manuais estão sendo providenciadas. Sobre a suficiência dos recolhimentos, adianta que a Impetrante cometeu equívocos e que, por isso, não foram suficientes à quitação do aludido débito, requerendo prazo para resposta conclusiva a respeito. Sobreveio petição da Impetrante informando que a Procuradoria da Fazenda Nacional se pronunciou administrativamente sobre o pretense pagamento, indicando sua insuficiência e negando a concessão de prazo para complementação do valor devido, porém determinando a alocação, a possibilitar ao contribuinte a ciência do saldo devedor. Entretanto, a PFN não apenas não realizou a alocação como remeteu os autos do procedimento administrativo à Receita Federal para que esta efetuasse a imputação. Por tal motivo, requereu ao Juízo que determinasse tanto a alocação do pagamento como a apuração do saldo devedor em 24 horas, com a ciência à Impetrante para recolhimento da diferença no mesmo prazo visando à quitação. O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção. Por fim, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional ofereceu informações complementares reiterando as irregularidades cometidas pela Impetrante quanto da pretensa quitação, mencionando a existência de saldo devedor. É O RELATÓRIO. DECIDO. A impetração tem triplo objetivo: (i) a expedição de ordem para que sejam imputados os pagamentos relativos ao débito nº 43570789-2, (ii) o afastamento da regra estampada na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 12, de 27 de novembro de 2013, impeditiva da concessão de parcelamento simplificado caso a soma dos débitos suplante R\$ 1.000.000,00, e (iii) a obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Quanto ao intento de ver declarada suspensa a exigibilidade dos débitos parcelados, não remanesce dúvidas quanto ao legítimo direito que assiste à Impetrante, na medida em que, fosse ou não permitido o acordo em razão da somatória de débitos, verdade é que foram devidamente deferidos e se encontram em cumprimento, logo resultando suspensa a exigibilidade, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional. Sobre o alegado pagamento do débito nº 43570789-2, as informações prestadas pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional deixam claro que a dívida não foi quitada, não sendo o recolhimento suficiente à extinção do crédito tributário, o que impede a expedição de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa. O eventual direito de complementação do valor ainda devido não constitui objeto da presente impetração, não sendo dado ao Impetrante aditar o pedido para nele fazer incluir situações novas ou providências não estampadas taxativamente na inicial. De fato, quando da impetração, a impetrante disse que a dívida estaria quitada e que, por isso, teria direito à obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Constatado que, diferentemente, a dívida não está quitada, descabe ao Juízo determinar, nestes mesmos autos, providências tendentes à regularização dos erros cometidos pela própria Impetrante quando intentou o pagamento. Posto isso, defiro parcialmente a ordem, apenas para declarar suspensa a exigibilidade dos créditos tributários nºs 42589621-8, 42590139-4, 42590418-0, 42590419-9, 42643249-5 e 44182880-9, não podendo os mesmos constituir empecilho à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa em favor da Impetrante se e enquanto perdurarem os pagamentos das respectivas parcelas. Custas na forma da lei. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. P.R.I.C.

0002875-21.2014.403.6114 - LUIS ANTONIO DOMINGUES NASCIMENTO (SP239482 - ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS) X UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SAO PAULO - UNIAN - SP

Preliminarmente, adite o impetrante a peça exordial para indicar a autoridade impetrada, bem como forneça cópia

dos documentos que instruem a petição inicial, para composição da contrafé, nos exatos termos dos arts. 6º e 7º da Lei nº 12.016, de 07/8/2009, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

0002876-06.2014.403.6114 - THYSSENKRUPP INDL/ SOLUTIONS LTDA X ROBRASA ROLAMENTOS ESPECIAIS ROTHE ERDE LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo-se as custas em complementação, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004875-96.2011.403.6114 - ISRAEL NONATO DIAS(SP126138 - MIGUEL ANGELO MAGGIO) X UNIAO FEDERAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008558-73.2013.403.6114 - OTTO OLIVEIRA(SP168245A - FABIO RICARDO FABBRI SCALON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

VISTOS EM INSPEÇÃOManifeste-se o requerente sobre a contestação.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000535-07.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARCIO ROCHA CANDIDO

VISTOS EM INSPEÇÃOManifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001630-72.2014.403.6114 - EVALDO BENATTI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação cautelar incidental, com requerimento de liminar inaudita altera parte, na qual alegam os Autores, em síntese, que celebraram contrato com a Ré para financiamento habitacional. Ocorre que não concordam com método de amortização sustentando que as prestações deveriam ser calculadas pelo sistema de juros simples, bem como não poderiam ser cobradas a taxa de administração e risco de crédito. Informam haver ajuizado ação revisional c/c antecipação dos efeitos da tutela.Pretende com a presente ação incidental seja determinada a suspensão do leilão designado para o dia 20/03/2014, bem como dos atos expropriatórios extrajudiciais. Requer, ainda, que a Ré abstenha-se de promover a restrição nominal do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem como o depósito das prestações vincendas.É O RELATÓRIO.DECIDO.Os fatos e fundamentos jurídicos levantados pelo Autor nesta cautelar incidental constituem mera repetição daqueles expendidos nos autos da ação principal (Processo nº 0008619-31.2013.403.6114).A pretensão initio litis já foi examinada e repelida, sendo descabida, portanto, a repetição de suas teses nestes autos, reabrindo-se indevidamente a fase de cognição sumária.A finalidade de qualquer medida cautelar, em princípio, é pura e simplesmente garantir a utilidade do pedido a ser deduzido na ação principal, sendo clara sua natureza instrumental. Entretanto, esse pleito cautelar já foi exposto e afastado pela via da antecipação de tutela, afigurando-se evidente, por todo o exposto, a carência de ação cautelar, por falta de interesse de agir.Posto isso, INDEFIRO a inicial, nos termos do art. 295, III, do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

0001976-23.2014.403.6114 - T4E INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES) X UNIAO FEDERAL

T4E INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação cautelar em face da UNIÃO FEDERAL pretendendo, em síntese, oferecer em caução bem imóvel de propriedade de terceiro em antecipação de penhora, no intuito de obter a suspensão da exigibilidade de crédito tributário objeto de execução fiscal em curso perante a 2ª Vara deste Fórum, com isso permitindo obtenha certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Requer liminar.É O RELATÓRIO.DECIDO.Observa-se hipótese de carência de ação por falta de interesse de agir, qualificada pela inadequação da via processual eleita, visto que pretende a Autora com a presente cautelar, na essência, perene suspensão da exigibilidade de crédito tributário, pedido provisório que não sobrevive sem o ajuizamento da ação

principal, sequer anunciada. Com efeito, a finalidade de qualquer medida cautelar, em princípio, é pura e simplesmente garantir a utilidade do pedido a ser deduzido na ação principal, sendo clara sua natureza instrumental. Nesse sentido, o escólio de Humberto Theodoro Júnior que, ao comentar as características do Processo Cautelar, esclarece: Trata-se de processo contencioso, como o de cognição e o de execução, pois seu pressuposto é também a lide. Mas ao invés de preocupar-se com a tutela do direito (composição da lide) - função principal da jurisdição -, o processo cautelar exerce função auxiliar e subsidiária, servindo à tutela do processo, onde será protegido o direito. (in Processo Cautelar, EUD, 11ª Edição, p. 41). A possibilidade de se imprimir caráter satisfativo às medidas cautelares somente ocorre em situações especialíssimas, tal qual se verifica na exibição de documentos, jamais podendo ocorrer em casos como o aqui tratado. Não discrepa desse entendimento a Jurisprudência, conforme os seguintes excertos: PROCESSUAL CIVIL. POLICIAL MILITAR REFORMADO. INDENIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. RESTABELECIMENTO. MEDIDA CAUTELAR SATISFATIVA. 1. A competência do juízo de primeiro grau para conceder Medida cautelar deve ser afastada quando se busca atacar ato de autoridade, impugnável pela via do Mandado de Segurança perante o Tribunal de Justiça. 2. A medida cautelar tem caráter nitidamente assecuratório, visando resguardar o perecimento do direito pelo decurso do tempo, sob pena de torná-lo inócuo; somente em casos excepcionais, a jurisprudência reconhece o caráter satisfativo da Medida cautelar. 3. Recurso conhecido e provido. (STJ, Recurso Especial n.º 210.664-CE, 5ª Turma, Relator Ministro Edson Vidigal, v.u., publicado no DJ de 27 de Setembro de 1999, p. 113). PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. CARÁTER INSTRUMENTAL. ART. 796 DO CPC. AUSÊNCIA DE PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR QUE SE RECONHECE. PERICULUM IN MORA. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DA AÇÃO EX VI DO ART. 267, VI DA LEI PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. (STJ: MC 838/SP, REL. MIN. DEMÓCRITO REINALDO, DJ 10/11/97; TRF1: AC 1989.01.04866-3/DF, REL. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 18/02/92; E TRF3: AC 631.273, REL. DES. FED. MAIRAM MAIA, DJ 07/01/02; REO 267.085, REL. JUIZ CARLOS MUTA, DJU 05/9/01; E AC 142.043, REL. DES. FED. BAPTISTA PEREIRA, DJ 01/03/00). (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível n.º 93.03.042032-2/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, v.u., publicado no DJ de 8 de maio de 2002, p. 739). PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR DE DEPÓSITO. FINSOCIAL. IMPROCEDÊNCIA. NÃO PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 267, IV, DO CPC. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO NA ESPÉCIE. PERCENTUAL EXCESSIVO. REDUÇÃO. I - O não ajuizamento da ação principal, no prazo legal, importa em decretar-se, de ofício, a extinção da cautelar, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. II - Se a medida cautelar de depósito vem a ser extinta após a formação da relação processual, face a inobservância pela requerente quanto à propositura da lide principal, é de se manter a condenação na verba honorária, por haver se afigurado o litígio. III - Honorários advocatícios que se reduz, face ao percentual revelar-se excessivo. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível n.º 93.03.098150-2, 3ª Turma, v.u., publicado no DJ de 1º de março de 2000, p. 402). Voltando-se a presente cautelar à suspensão da exigibilidade de débito lançado, inscrito e em cobrança executiva judicial, deverá a parte autora se valer dos instrumentos que a própria lei de execuções fiscais lhe atribui, garantindo a dívida perante o próprio Juízo da execução, não se afigurando possível fazê-lo em órgão jurisdicional distinto e por via estranha ao processo de execução fiscal. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, indefiro a inicial e JULGO EXTINTA SEM EXAME DO MÉRITO a presente ação cautelar, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas pela parte Autora. P.R.I.C.

RESTAURACAO DE AUTOS

0007882-28.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008066-18.2012.403.6114) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENAN DOS SANTOS GALOCHIO

Cuida-se de embargos declaratórios apresentados face aos termos da sentença de fls. 37/37v., pela qual foi julgado processo de restauração de autos. Aponta o Embargante que a sentença é contraditória, expondo entendimento sobre a desnecessidade de comunicação do fato à OAB. Requer seja o vício sanado. É O

RELATÓRIO. DECIDO. A sentença não é contraditória, impondo-se a comunicação do fato à OAB no estrito cumprimento da determinação da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, estampada no art. 204, b, do Provimento n.º 64/2005, assim redigido: Art. 204. Independentemente do procedimento de restauração, logo após a informação da Secretaria acerca do desaparecimento dos autos serão adotadas as seguintes providências: (...) b) no caso de desaparecimento do processo em carga com advogado ou procurador, o Juiz Federal Titular ou na titularidade deverá oficiar à OAB ou ao Chefe da Procuradoria, conforme o caso, informando sobre os fatos. (destaquei). Eventual desnecessidade de atuação da OAB constitui matéria de ordem interna à mesma, não interferindo na obrigatoriedade imposta ao Juízo pela respectiva Corregedoria de comunicar o fato. Posto isso, rejeito os embargos. P.R.I.C.

0007883-13.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008068-

85.2012.403.6114) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GLEDSON ISAIAS DA SILVA

Cuida-se de embargos declaratórios apresentados face aos termos da sentença de fls. 37/37v., pela qual foi julgado processo de restauração de autos. Aponta o Embargante que a sentença é contraditória, expondo entendimento sobre a desnecessidade de comunicação do fato à OAB. Requer seja o vício sanado.É O

RELATÓRIO.DECIDO.A sentença não é contraditória, impondo-se a comunicação do fato à OAB no estrito cumprimento da determinação da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, estampada no art. 204, b, do Provimento nº 64/2005, assim redigido:Art. 204. Independentemente do procedimento de restauração, logo após a informação da Secretaria acerca do desaparecimento dos autos serão adotadas as seguintes providências:(...).b) no caso de desaparecimento do processo em carga com advogado ou procurador, o Juiz Federal Titular ou na titularidade deverá oficiar à OAB ou ao Chefe da Procuradoria, conforme o caso, informando sobre os fatos. (destaquei).Eventual desnecessidade de atuação da OAB constitui matéria de ordem interna à mesma, não interferindo na obrigatoriedade imposta ao Juízo pela respectiva Corregedoria de comunicar o fato. Posto isso, rejeito os embargos.P.R.I.C.

Expediente Nº 2823

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002310-33.2009.403.6114 (2009.61.14.002310-4) - MARIA APARECIDA JUSTULIN JANINI(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MARIA APARECIDA JUSTULIN JANINI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Sentença julgando extinto o processo sem resolução do mérito, anulada pelo TRF da 3ª Região. Baixados os autos, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevivendo o laudo de fls. 94/109, do qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação. Foi realizada perícia médica em março de 2013, que constatou que a Autora é portadora de câncer de tireoide com critérios de cura e artrose degenerativa. Concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade, considerando que durante o exame físico foi observado quadro clínico com alterações mínimas, não limitantes e ausência de repercussão neurológica. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à

impugnação da Autora ao laudo, requerendo retorno dos autos ao perito para complementação, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005078-92.2010.403.6114 - EDENICIO GONZAGA COSTA (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) EDENICIO GONZAGA COSTA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão dos benefícios previstos na lei previdenciária. Alega que possui incapacidade laboral, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Proferida sentença de extinção do feito, sem julgamento do mérito, pelo r. Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, ao entendimento que restara ausente comprovação de recente indeferimento administrativo do pedido de benefício. Subiram os autos ao E. TRF-3ª Região, o qual deu provimento ao recurso da parte autora (fls. 50/51) para, anulando a r. sentença, determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem em regular prosseguimento do feito. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi designada prova pericial médica, sobrevindo o laudo de fls. 98/104, do qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por sua vez, o art. 86 prevê: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação. Na espécie, foi realizada perícia médica em outubro de 2013, que constatou não ser o Autor portador de qualquer doença ou lesão. Informou que, em período pregresso, o Autor foi portador de insuficiência vascular, a qual já se encontra clinicamente resolvida. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007858-05.2010.403.6114 - ROGERIO JOSE RENNA(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ALEXANDRINA DA SILVA RENNA(SP310168 - GABRIEL MARCELLO JORDÃO CIRERA)

Não há que se falar em pedido de reconsideração, porquanto a decisão atacada trata-se de sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.Int.

0001781-43.2011.403.6114 - GILMAR PEREIRA DELMONDES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) GILMAR PEREIRA DELMONDES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.Juntou documentos.Sentença de extinção do processo, sem julgamento do mérito, proferida pelo r. Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.O Autor apresentou apelação, a qual foi dado provimento pelo E. TRF-3ª Região, que anulou a r. sentença e determinou o regular prosseguimento do feito.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de interesse de agir, pois o autor já está recebendo o benefício NB 31/530.281.915-1 compatível com sua incapacidade, contudo não faz jus à aposentadoria por invalidez, findando por requerer a improcedência do pedido.Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevivendo o laudo às fls. 146/149, do qual as partes se manifestaram.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é procedente.Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho.Neste sentido:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Na espécie, foi realizada perícia judicial em outubro de 2013, que constatou ser o Autor portador de espondilodiscoartrose lombar. Concluiu, ao final, pela incapacidade total e permanente do Autor para o desempenho de sua atividade habitual, afirmando a possibilidade de reabilitação para outra atividade remunerada. Fixou, ainda, o início da incapacidade em agosto de 2008.Destarte, restou comprovada a incapacidade suficiente à concessão de auxílio doença desde a data da cessação do benefício NB 31/530.281.915-1 (fls. 153).Saliento que o benefício somente poderá ser cessado pelo INSS após reabilitação do Autor, a realizar-se a cargo do INSS, nos termos do que dispõe o artigo 62, caput, da Lei 8.213, ora transcrito:O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor o auxílio doença, desde a data da cessação do benefício NB 31/530.281.915-1 (fls. 153). Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).Custas ex lege.Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0004272-23.2011.403.6114 - EDVANIA MARIA SOARES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA

RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) EDVANIA MARIA SOARES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade total para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Instado a apresentar indeferimento recente do benefício de auxílio-doença que recebia, deixou o autor de cumprir o determinado, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito, ante a falta de interesse de agir. Julgando a apelação interposta pelo autor o TRF da 3ª Região anulou a sentença, determinando o regular prosseguimento do feito. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, findando por requerer a improcedência do pedido. Designada a realização de perícia judicial, sobreveio o laudo de fls. 94/106, do qual somente o INSS manifestou-se. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Note-se que o benefício em tela é dirigido ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação. Foi realizada perícia médica em outubro de 2013, que constatou ser a autora portadora de artrose degenerativa e transtornos do discos vertebrais, não lhe causando, entretanto, incapacidade laboral. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito do benefício pedido na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE PUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005982-78.2011.403.6114 - MARCOS BERTUCCHI(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) MARCOS BERTUCCHI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação arguindo, preliminarmente, carência da ação, sustentando, no mérito, a ausência dos requisitos ensejadores a concessão do benefício pleiteado, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo psiquiátrico às fls. 105/109, do qual as partes se manifestaram. O julgamento foi convertido em diligência, determinando a realização de prova pericial com especialista neurológico. Novo laudo pericial acostado às fls. 150/161, do qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é procedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Neste

sentido:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Na espécie, colhe-se dos autos que o Autor é portador de transtorno esquizoafetivo, segundo diagnóstico exarado no exame pericial feito em maio de 2013, que concluiu pela incapacidade total e temporária para o desempenho de sua atividade laboral, suficiente à concessão de auxílio doença.O termo inicial deve ser fixado na data da perícia, tendo em vista que o perito deixou de fixar o início da doença e incapacidade.No tocante à qualidade de segurado, vale ressaltar que a sua ausência não pode ser considerada como fator impeditivo à concessão do benefício na hipótese dos autos, conforme matéria pacificada no C. STJ, tendo em vista que o Autor não foi inserido no mercado de trabalho ou deixou de recolher as contribuições individuais em razão da doença adquirida.Neste sentido:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. 1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a doze meses, em razão de estar incapacitado para o trabalho, não perde a qualidade de segurado. 2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 3. Recurso especial improvido.(RESP 200300780839, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:24/05/2004 PG:00353.)PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DEVIDA À MÃE DE TRABALHADOR FALECIDO. CONDIÇÃO DE SEGURADO MANTIDA APÓS O SEU AFASTAMENTO DO TRABALHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Comprovado nos autos que o filho falecido da recorrida era portador de moléstia grave - síndrome da imuno-deficiência adquirida, e que somente deixou de trabalhar por estar totalmente incapacitado para o trabalho, deveria o INSS conceder-lhe a aposentadoria por invalidez, independentemente de carência, e não renda mensal vitalícia. 2. A jurisprudência deste STJ pacificou o entendimento de que não perde a qualidade de segurado, o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a 12 (doze) meses, se tal interrupção decorreu de enfermidade. 3. Sendo, dessa forma, considerado segurado obrigatório da Previdência, e demonstrado ser arrimo de família, é de se concedida a pensão por morte à sua mãe, na ausência das pessoas enumeradas na Lei 8.213/91, Art. 16, I. 4. Recurso não conhecido.(RESP 199900349067, EDSON VIDIGAL, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:18/10/1999 PG:00266.)Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor o auxílio doença a partir da perícia judicial realizada em 14/05/2013. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.P.R.I.

0006959-70.2011.403.6114 - ANTONIO DE SOUSA LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo os recursos de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007190-97.2011.403.6114 - JOSE LUIZ DE LIMA(SP257647 - GILBERTO SHINTATE E SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JOSE LUIZ DE LIMA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o pagamento do auxílio doença no período de 15/12/2006 a 02/07/2007.Alega que o benefício foi cessado neste período, embora ainda estivesse incapacitado.Juntou

documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a regular cessação do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo de fls. 117/139, complementado às fls. 155/156. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho. Na espécie dos autos, a Autora pleiteia o pagamento do auxílio doença no interregno de 15/12/2006 a 02/07/2007. Todavia, a incapacidade progressiva não foi constatada. A perícia médica realizada em novembro de 2012 constatou que a Autora possuía incapacidade parcial e temporária em virtude de lesões vasculares de caráter leve, com quadro algíco controlável por terapia medicamentosa e resolutiva por terapia cirúrgica, concluindo, ao final, que esteve apta às atividades laborativas e habituais no período requerido. Logo, por não haver incapacidade progressiva é de rigor a improcedência da ação. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 26/01/2012 .. FONTE REPUBLICAÇÃO: .) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 18/04/2011 PÁGINA: 1539.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007377-08.2011.403.6114 - AUGUSTO HENRIQUE PEREIRA (SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo os recursos de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008187-80.2011.403.6114 - ADRIANO DE OLIVEIRA PITA (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADRIANO DE OLIVEIRA PITA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 95/117, do qual as partes se manifestaram. O julgamento foi convertido em diligência, determinando a realização de nova perícia na especialidade psiquiátrica. Novo laudo pericial acostado às fls. 146/157. Proposta de acordo do INSS, não aceita pelo Autor. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é procedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o

período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Na espécie, foram realizadas duas perícias médicas em especialidades distintas, sendo que a psiquiátrica constatou ser o Autor portador de esquizofrenia paranoide (F20.0), concluindo, ao final, pela incapacidade total e temporária do Autor. Fixou o início da doença e incapacidade em 25/08/2007, sugerindo reavaliação em seis meses. Destarte, restou comprovada a incapacidade suficiente à concessão de auxílio doença, desde a data da cessação do benefício de nº 522.243.034-7, recebido no período de 10/10/2007 a 24/01/2009 (fls. 70). Vale ressaltar que deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos administrativamente pelos benefícios de nº 534.973.123-4 (06/05/2009 a 14/08/2009) e nº 542.000.886-2 (13/07/2010 a 10/01/2011). Cumpre mencionar, ainda, que embora não tenha a parte Autora, explicitamente, formulado na exordial o pedido de auxílio doença, por ser evidente a correlação entre o mesmo e o benefício de aposentadoria por invalidez em termos de requisitos para a concessão, variando somente o grau de incapacidade, sua concessão no caso em tela não significaria a prolação de sentença ultra, extra ou citra petita, expressamente vedadas pelo diploma processual civil pátrio (art. 460 do CPC). Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA. NULIDADE. EXTRA PETITA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. Não há nulidade por julgamento extra petita na sentença que, constatando o preenchimento dos requisitos legais para tanto, concede aposentadoria por invalidez ao segurado que havia requerido o pagamento de auxílio-doença. Precedentes. Recurso não conhecido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP 293659 - 200001351125 - SC - QUINTA TURMA - 20/02/2001 - DJ 19/03/2001 - Relator(a) FELIX FISCHER) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor o auxílio doença, desde a data da cessação do benefício de nº 522.243.034-7 em 24/01/2009, sem prejuízo de que o INSS, após 6 (seis) meses da data da intimação da presente sentença, realize nova perícia para a constatação da incapacidade. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0009282-48.2011.403.6114 - ANA BEATRIZ DA SILVA FELIX X ELAINE SOUZA SILVA (SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS E SP300766 - DANIEL FELIPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista ao AUTOR, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002216-80.2012.403.6114 - MARGARIDA DE ASSIS MARCHESI (SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) MARGARIDA DE ASSIS MARCHESI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios requeridos, findando por requerer a improcedência do pedido. Designada perícia médica, a autora deixou de comparecer (fl. 47). Determinada novamente a produção de prova pericial, sobreveio o laudo de fls. 55/70. As partes tiveram oportunidade para manifestação. Vieram os autos conclusos para sentença. É O

RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é improcedente.Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação.Na espécie, foi realizada perícia médica em abril de 2013, que constatou ser a Autora portadora de artrose degenerativa e tendinose, que não lhe geram incapacidade laboral. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor.Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE PUBLICACAO:.)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003268-14.2012.403.6114 - QUERUBINA MARIA DA SILVA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO E SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS E SP109557 - BERNADETE NOGUEIRA F. DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) QUERUBINA MARIA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença.Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.Juntou documentos.Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a ausência dos requisitos ensejadores a concessão do benefício pleiteado, findando por requerer a improcedência do pedido.Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 86/94, do qual somente o INSS manifestou-se.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é procedente.Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho.Na espécie, colhe-se dos autos que a Autora apresenta quadro de transtorno depressivo recorrente, segundo diagnóstico exarado no laudo pericial elaborado abril de 2013, que concluiu pela incapacidade total e temporária para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral, sugerindo reavaliação em

12 (doze) meses. Embora o perito não tenha apurado a data da incapacidade, considerando o constante do laudo pericial conjuntamente com os documentos de fls. 15/16 e 18/19, verifico que o início da incapacidade da autora pode ser considerado como sendo a declaração do médico psiquiátrico de fl. 14 (documento mais antigo que menciona a doença verificada pelo perito judicial), datado de outubro de 2011. Neste ponto, vale ressaltar que face ao princípio do livre convencimento motivado, o juiz possui liberdade para decidir da forma que considerar mais adequada, conforme o conjunto probatório, seu entendimento e convicção. A propósito, confira-se: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. INCAPACIDADE PARCIAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. IMPROVIMENTO. 1. A análise levada a efeito pelo Juiz deve atender ao princípio do livre convencimento motivado, pelo qual, a partir do caso concreto que lhe foi posto, e após a apresentação de provas e argumentos dispostos pelas partes, tem ele liberdade para decidir acerca de seu conteúdo de forma que considerar mais adequada, conforme seu entendimento e convicção, mas dentro dos limites impostos pela lei e pela Constituição, e dando motivação à sua decisão. A síntese deste princípio encontra-se no artigo 131 do CPC. 2. Em que pese o laudo pericial não afirme a incapacidade total e permanente, é livre o convencimento do juiz, se outros meios de prova bastarem à sua convicção, nos termos dos Arts. 131 e 332 do CPC e Art. 5º, LVI, da CF/88. 3. A parte autora preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. 4. O termo inicial para a concessão do benefício deve ser mantido na data de cessação do benefício de auxílio-doença, a teor do Art. 43, caput, da Lei 8.213/91. Precedentes do STJ. 5. Agravo improvido. (APELREE 201003990154200, JUIZA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 01/12/2010) Destarte, restou comprovada a incapacidade suficiente à concessão de auxílio doença, desde a data do requerimento administrativo de nº 548.237.470-6, em 03/10/2011 (fls. 66). Considerando que o último benefício da autora foi cessado em agosto de 2011, não há o que se discutir quanto à qualidade de segurado e carência, sendo de rigor a procedência da ação. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à Autora o auxílio doença, desde o requerimento administrativo do benefício de nº 548.237.470-6 de 03/10/2011, sem prejuízo de que o INSS, após 12 (doze) meses da data da intimação da presente sentença, realize nova perícia para a constatação da incapacidade. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0003637-08.2012.403.6114 - CICERA LOPES DA SILVA BUONOMO (SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

CICERA LOPES DA SILVA BUONOMO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo de fls. 80/83, complementado às fls. 100, do qual as partes se manifestaram. O julgamento foi convertido em diligência, determinando a realização de nova perícia, considerando as contradições existentes no laudo. Novo laudo pericial acostado às fls. 121/130, do qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação. Foi realizada perícia médica em outubro de 2013, que constatou ser a Autora portadora de transtorno afetivo bipolar, episódio atual hipomaniaco (F31.0). Informou que os sintomas são passíveis de tratamento, com possibilidade de remissão, sem comprometimento da capacidade ou atividade laborativa, social, familiar ou pessoal. Logo, por não haver

incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005420-35.2012.403.6114 - ENEDINO RODRIGUES DOS SANTOS (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo os recursos de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006006-72.2012.403.6114 - DEMETRIUS ANTONIO PEREIRA X ELISABETH LAGE PEREIRA (SP128495 - SILVINO ARES VIDAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DEMETRIUS ANTONIO PEREIRA, qualificado nos autos da ação ordinária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento de benefício previdenciário por invalidez. Alega ser portador de problema psiquiátrico, o que lhe gera incapacidade para o labor. Juntou procuração e documentos. Os autos foram distribuídos primeiramente à Justiça Comum, sendo redistribuídos à esta Justiça Federal ante o reconhecimento da incompetência absoluta daquele Juízo para processar e julgar o feito. A antecipação da tutela foi indeferida às fls. 26/26vº. Citado, o INSS ofereceu contestação, sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial na especialidade psiquiatria, sobrevivendo o laudo e documentos às fls. 43/120, tendo o perito constatado ser o autor portador de esquizofrenia paranoide. Conclui pela incapacidade total e permanente para o labor e para os atos da vida civil. O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 124/126 para restabelecer o benefício de auxílio-doença ao autor. Em manifestação, o INSS e a parte autora não concordaram com os termos proposto no acordo. Instado a se manifestar acerca do parecer do Parquet, o INSS apresentou nova proposta de acordo para a concessão da aposentadoria por invalidez, com a qual concordaram as partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O INSS apresentou a proposta para implantação do benefício abaixo discriminado: Tipo de benefício Aposentadoria por invalidez DIB 06/01/2011 Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante concessões recíprocas, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação convencionada às fls. 139/141, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III e V, do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se vista ao INSS para que sejam elaborados os cálculos. P.R.I.

0006364-37.2012.403.6114 - TARCISO SOARES DE OLIVEIRA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

TARCISO SOARES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Requer seja reconhecido o tempo laborado em condições especiais no período de 01/01/1992 a 31/10/1993 e 01/06/1996 a 05/09/2006, bem como a conversão do tempo comum em especial no período de 03/10/1977 a 29/11/1977 com redutor de 0,83.Juntou documentos.Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a ausência de prova da exposição ao agente agressivo e a utilização de EPI eficaz, bem como a impossibilidade de converter o tempo comum em especial com redutor de 0,83. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação.Houve réplica.Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.DECIDO.DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIALA concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91.Importante destacar, porém, que as novas regras dadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:Art. 70. (...)1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confirma-se a posição pretoriana:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O

FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ).2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).RESUMO1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.DO RUÍDONo tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO

CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMOAté 04/03/1997 80 dBEntre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dBDA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICOA legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.)De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍAVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou

não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - redutor de 0,83 A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Inicialmente, vale ressaltar que a prova técnica requerida pelo Autor não merece acolhida, pois constitui obrigação do empregador expedir a documentação comprobatória pertinente, cabendo ao Autor, caso o pretenda, manejar a ação cabível perante a Justiça do Trabalho em face da empresa, sendo o INSS parte estranha à suposta lide. Assim, considerando o PPP de fls. 78/81 a única prova legítima da exposição do Autor aos fatores de risco, deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais apenas os interregnos de 01/01/1992 a 31/10/1993 e 01/06/1996 a 04/03/1997, pois comprovada a exposição de 82dB, acima do limite legal na época (80dB). Destarte, a soma do tempo especial computado administrativamente, acrescida do tempo aqui reconhecido, totaliza apenas 18 anos 11 meses e 11 dias de contribuição, insuficiente para fins de aposentadoria especial. Todavia, a soma de todo o tempo comum e especial totaliza 36 anos 2 meses e 7 dias de contribuição, suficiente a majorar a renda mensal da aposentadoria do Autor que foi concedida administrativamente com 35 anos 1 mês e 8 dias, razão pela qual faz jus a revisão. A renda mensal inicial da aposentadoria integral do Autor deverá ser recalculada desde a data da concessão em 05/09/2006, nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de: a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 01/01/1992 a 31/10/1993 e 01/06/1996 a 04/03/1997. b) Condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição integral do Autor desde a data da concessão em 05/09/2006, para corresponder 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99 e tempo de 36 anos 2 meses e 7 dias. c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0006654-52.2012.403.6114 - ELZA MENEZES DE OLIVEIRA (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) ELZA MENEZES DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do tempo especial laborado de 06/03/1997 a 15/03/2010. Juntou documentos. Citado, o Réu ofereceu contestação sustentando exposição ao ruído abaixo do limite legal e utilização de EPI eficaz, findando por requerer a improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras dadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confirma-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da

controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).RESUMO1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91. é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.DO RUIÐONO tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÐO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuíu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de

Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS , Corte Especial, Relator Ministro João Otáveio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013). Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMO Até 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dBA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.) De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA,

14/01/2010)DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - redutor de 0,83 A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Observo que a Autora comprovou que esteve exposta ao ruído de 90dB no período em que laborou para Yoki Alimentos S A de 06/03/1997 a 14/12/2007, mediante a apresentação da documentação necessária (PPP de fls. 81/83). Vale ressaltar, que não existe documentação comprovando qualquer exposição após 14/12/2007, considerando o termo final no PPP de fls. 81/83. Assim, poderá ser reconhecido apenas o interregno de 18/11/2003 a 14/12/2007, tendo em vista que antes desta data a exposição não foi superior ao limite legal de 90dB. Por fim, a soma dos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, acrescida do período aqui reconhecido (18/11/2003 a 14/12/2007), totaliza 17 anos 4 meses e 2 dias, tempo insuficiente à concessão de aposentadoria especial, motivo pelo qual a ação deve ser julgada parcialmente procedente. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de reconhecer como laborado em condições especiais o período de 18/11/2003 a 14/12/2007, revisando a aposentadoria por tempo de contribuição da Autora (NB 42/152.984.434-4) a partir da concessão em 15/03/2010. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007120-46.2012.403.6114 - ANTONIO BALDI(SP237480 - CRISTHIANE BESSAS JUSCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007514-53.2012.403.6114 - ROSEMEIRE BORGES(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
ROSEMEIRE BORGES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios requeridos, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo de fls. 38/48, complementado às fls. 63/69. As partes tiveram oportunidade para manifestação. Vieram os autos conclusos para

sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é improcedente.Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação.Na espécie, foi realizada perícia médica em outubro de 2013, que constatou ser a Autora portadora de tendinopatia, a qual não lhe gera incapacidade laboral. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor.Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE PUBLICACAO:.)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007544-88.2012.403.6114 - LUIZ UNIZETE GUTENDORFERS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

LUIZ UNIZETE GUTENDORFERS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Requer seja reconhecido o tempo laborado em condições especiais no período de 06/03/1997 a 28/02/2006 e 01/04/0006 a 03/08/2007, bem como a conversão do tempo comum em especial nos períodos de 11/05/1976 a 03/09/1977 e 24/10/1977 a 30/01/1982 com redutor de 0,83.Juntou documentos.Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a impossibilidade de utilização de laudo individual de terceiro, bem como expedição de ofício à empresa. Alega, ainda, que não ficou comprovada a exposição ao agente agressivo e a utilização de EPI eficaz. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação.Houve réplica.Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.DECIDO.DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIALA concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário

comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei n.º 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei n.º 8.213/91, veiculado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto n.º 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei n.º 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei n.º 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.663-10, ao final convertida na Lei n.º 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição n.º 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de n.º 14 da Medida Provisória n.º 1663, seguida da conversão na Lei n.º 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n.º 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp n.º 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei n.º 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de n.º 1.523 de 11 de outubro de 1996 e n.º 1.596/97, convertidas na Lei n.º 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUÍDONo tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto n.º 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto n.º 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto n.º 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o

entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO (...). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013). Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMO Até 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dB A partir de 18/11/2003 85 dB DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de

trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.) De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - redutor de 0,83 A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a

regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Inicialmente, vale ressaltar que a prova requerida pelo Autor não merece acolhida, pois constitui obrigação do empregador expedir a documentação comprobatória pertinente, cabendo ao Autor, caso o pretenda, manejar a ação cabível perante a Justiça do Trabalho em face da empresa, sendo o INSS parte estranha à suposta lide. Assim, considerando o PPP de fls. 39/45 a única prova legítima da exposição do Autor aos fatores de risco, deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais apenas os interregnos de 18/11/2003 a 28/02/2006 e 01/04/2006 a 03/08/2007, pois comprovada a exposição acima do limite legal na época. Destarte, a soma do tempo especial computado administrativamente, acrescida do tempo aqui reconhecido, totaliza apenas 17 anos 8 meses e 8 dias de contribuição, insuficiente para fins de aposentadoria especial. Todavia, a soma de todo o tempo comum e especial totaliza 37 anos e 23 dias de contribuição, suficiente a majorar a renda mensal da aposentadoria do Autor que foi concedida administrativamente com 35 anos 5 meses e 7 dias, razão pela qual faz jus a revisão. A renda mensal inicial da aposentadoria integral do Autor deverá ser recalculada desde a data da concessão em 01/11/2007, nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de: a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 18/11/2003 a 28/02/2006 e 01/04/2006 a 03/08/2007. b) Condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição integral do Autor desde a data da concessão em 01/11/2007, para corresponder 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99 e tempo de 37 anos e 23 dias. c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0008012-52.2012.403.6114 - CARLOS ALBERTO CAETANO (SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA E SP145489 - IARA CELIA MARTINS PIEVETTI VASQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008380-61.2012.403.6114 - ANTONIO SALES ROCCO (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
ANTONIO SALES ROCCO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença ou auxílio acidente. Alega que possui incapacidade laboral, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pretendidos, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 49/68, do qual as partes se manifestaram. O INSS apresenta às fls. 71/72 proposta de acordo, com a qual não concorda o autor. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por sua vez, o art. 86 prevê: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA.

INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Na espécie, foi realizada perícia médica em janeiro de 2013, que constatou que o Autor possui seqüela de fratura no membro superior e inferior, concluindo, ao final, pela incapacidade parcial e permanente para o desempenho de sua atividade laboral, desde o ano de 2011.Destarte, entendo que foi comprovada a redução permanente da capacidade do Autor para o desempenho de atividades laborais, sendo de rigor a concessão do auxílio acidente previdenciário, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91.O termo inicial deverá ser fixado em 01/07/2012, conforme expressamente requerido na inicial.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor o auxílio acidente previdenciário, desde 01/07/2012. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando os valores recebidos administrativamente, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.P.R.I.

0008573-76.2012.403.6114 - CINEIDE MONTEIRO DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Fl. 69 - Intimem-se as partes acerca da audiência designada para 03/06/2014, às 13:30h, pelo Juízo Federal de Nova Iguaçu - RJ. Int.

0008610-06.2012.403.6114 - LEUSINGER AZEREDO AVILA(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
LEUSINGER AZEREDO AVILA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que seja computado o tempo que exerceu como aluno aprendiz na Escola Técnica de Campos em sua aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 10/10/1996.Requer seja afastada a decadência, alegando não tratar-se de revisão e sustentando o dever do Réu de orientar os segurados.Juntou documentos.Citado, o INSS apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a decadência e prescrição quinquenal, sustentando, no mérito, a falta de comprovação da remuneração recebida, mesmo que indireta.Houve réplica.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO. Diferente do alegado pelo Autor, a presente ação trata de pedido de revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço, motivo pelo qual a decadência deve ser reconhecida, se o caso.O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial.É certo que a MP 1.523, de 27/06/1997, não pode ter eficácia retroativa, assim, nos benefícios concedidos antes da sua vigência o prazo decadencial do direito de revisão deverá ter como termo inicial a data em que a MP entrou em vigor.Neste sentido, tem decidido o C. STJ:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA.PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação, visando a sua revisão, tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97).2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.(EDcl no AgRg no AREsp 47.098/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 28/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. APLICAÇÃO.

DIREITO INTERTEMPORAL.1. O termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997). (RESP. 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21/3/2012; RESP. 1.302.661/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/4/2012) 2. Concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.3. Agravo Regimental provido.(AgRg no AREsp 103.845/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012)No mais, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico.No caso em tela, verifico que pretende o Autor a revisão de sua aposentadoria concedida em 10/10/1996, portanto, antes da vigência da MP nº 1.523/97.Assim, decorrido o prazo decenal desde a entrada em vigor da MP nº 1.523 em 28/06/1997 até o requerimento administrativo feito em 10/05/2012 e a propositura da ação em 19/12/2012, é de rigor o reconhecimento da decadência.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a decadência e JUGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000267-84.2013.403.6114 - MARIA DAS GRACAS TIAGO FARIAS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DAS GRAÇAS TIAGO FARIAS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido.Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo de fls. 104/112, do qual as partes se manifestaram.Instado a se manifestar novamente (fls. 128), esclareceu o Sr. Perito eventual nexos das lesões com acidente do trabalho. Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é improcedente.Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação.Na espécie, foi realizada perícia médica em fevereiro de 2013, que constatou ser a Autora portadora de artrose degenerativa dos joelhos, todavia, concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Informou que no exame clínico apresentou movimentos e força preservados, sem alteração de marcha.Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor.Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e

especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000802-13.2013.403.6114 - JOANA JOAQUINA DOS SANTOS VIEIRA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JOANA JOAQUINA DOS SANTOS VIEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Decisão indeferindo a antecipação da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevivendo o laudo de fls. 77/92, do qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação. Foi realizada perícia médica em março de 2013, que constatou que a Autora é portadora de artrose degenerativa e tendinose, todavia, durante o exame físico foi observado quadro clínico com alterações mínimas, não limitantes e ausência de repercussão neurológica. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação da Autora ao laudo, requerendo retorno dos autos ao perito para complementação, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000982-29.2013.403.6114 - ANISIA DA SILVA MOURA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001006-57.2013.403.6114 - ZILDA PEREIRA ARENAS(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ZILDA PEREIRA ARENAS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão dos benefícios previstos na lei previdenciária.Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.Juntou documentos.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação da incapacidade laboral necessária à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido.Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo de fls. 67/84, do qual as partes se manifestaram.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é improcedente.Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação.Foi realizada perícia médica em março de 2013, que constatou que a Autora é portadora de artrose degenerativa e tendinose. Concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade, considerando que durante o exame físico foi observado quadro clínico com alterações mínimas, não limitantes e ausência de repercussão neurológica. Informou, ainda, não haver incapacidade pela depressão e diabetes.Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor.Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)No que tange à impugnação da Autora ao laudo, requerendo retorno dos autos ao perito para complementação, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o transito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001150-31.2013.403.6114 - ALOIZIO DE ARAUJO SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALOIZIO DE ARAUJO SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Alega que possui incapacidade laboral, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntos documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi designada prova pericial médica, sobrevindo o laudo de fls. 77/84, do qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, afastado o nexo causal com o trabalho exercido pelo autor por ausência de provas neste sentido, bem como o laudo pericial específico de fls. 25/36. No mérito, o pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação. Foi realizada perícia médica em abril de 2013, por meio da qual o perito constatou que o Autor é portador de tendosinovite de punho direito com quadro estabilizado, não havendo incapacidade laboral. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito do benefício pedido na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 . FONTE REPLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação do Autor ao laudo, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. O fato de haver doença não implica, por si só, incapacidade para o trabalho. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.) PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91. 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior

detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida.(AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.)Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001357-30.2013.403.6114 - JOSE MANOEL GOMES DOS SANTOS(SP049485 - ANGELO RAPHAEL DELLA VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ MANOEL GOMES DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença.Alega que possui incapacidade laboral, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.Juntou documentos.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a ausência de incapacidade para o labor, findando por requerer a improcedência do pedido.Foi designada prova pericial médica, deixando de comparecer o autor na data estipulada.Designada nova data para realização da perícia, compareceu o autor, sobrevindo o laudo de fls. 76/81, do qual as partes se manifestaram.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é improcedente.Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação.Na espécie, foi realizada perícia médica em julho de 2013, que constatou ser o Autor portador de tendinose. Conclui pela ausência de incapacidade do periciando.Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor.Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)No que tange à impugnação do Autor ao laudo e requerimento para que o perito responda a quesitos complementares, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em

exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.)PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91 . 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida.(AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.)Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001835-38.2013.403.6114 - MARIA NEUZA WINKELMANN(SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA NEUZA WINKELMANN, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.Juntou documentos.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação da incapacidade laboral necessária à concessão dos benefícios, findando por requerer a improcedência do pedido.Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo de fls. 51/66, do qual apenas o INSS se manifestou.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é improcedente.Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação.Foi realizada perícia médica em abril de 2013, a qual constatou ser a autora portadora de tendinose, não lhe gerando incapacidade laboral.Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor.Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002063-13.2013.403.6114 - TEREZA GUILHERME LIMA (SP296494 - MARCO LUIZ TOSSI E SP327817 - AMANDA CARDOSO NADDEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

TEREZA GUILHERME LIMA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação arguindo preliminar de prescrição quinquenal e no mérito sustentando que a data da incapacidade é anterior a filiação do autor ao regime da Previdência Social, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 42/52. As partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 . FONTE_REPUBLICACAO:.) Na espécie, colhe-se dos autos, por meio da perícia médica judicial realizada em maio de 2012 que a Autora apresenta neoplasia maligna de mama e artrose degenerativa no quadril. Concluiu pela incapacidade total e permanente da Autora para o desempenho de sua atividade laboral, desde 2004. Destarte, restou preenchido o requisito da incapacidade suficiente à concessão de aposentadoria por invalidez, sendo necessário averiguar se na data em que constatada a incapacidade a Autora mantinha a qualidade de segurado. De acordo com a tela do CNIS de fl. 38, a Autora recolheu contribuições previdenciárias na qualidade de segurado facultativo no período de 09/2005 a 08/2006 e 10/2006 a 01/2008. Contudo, assiste razão ao INSS quanto à doença preexistente alegada, considerando que a incapacidade constatada nestes autos foi adquirida no ano de 2004, antes mesmo da autora ingressar ao Regime Previdenciário. Assim, a pretensão da Autora esbarra na letra do 2º do art. 42 da Lei nº 8.213/91: A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA PREENCHIDA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. DOENÇA PREEXISTENTE À NOVA FILIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é regulado pelo art. 42 da Lei 8.213/91 caput e parágrafo primeiro, dispondo que o segurado tem direito ao benefício desde que, cumprida a carência estipulada, seja apurada a incapacidade insusceptível de reabilitação para exercício de atividade habitual que lhe garanta a subsistência. II - Cessado o pagamento das contribuições, resta configurada a perda da qualidade de segurada, ainda que retornando ao sistema previdenciário em março de 2004, oportunidade em que ingressou com a presente ação, efetuando o recolhimento de quatro prestações, a fim de que pudesse fazer jus ao computo das prestações anteriormente recolhidas. III - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (art. 42, 2º, Lei nº 8.213/91). IV - Não faz jus à aposentadoria por invalidez se está devidamente comprovada nos autos que a incapacidade é preexistente ao seu reingresso no sistema, em março de 2004. V - Apelação do INSS e reexame necessário providos para julgar improcedente o pedido. (APELREEX 00335469020064039999, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - JUDICIARIO EM DIA - TURMA F, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 675 . FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADA. NÃO

IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA. I. A incapacidade surgiu em período em que a requerente não ostentava a qualidade de segurada, sendo preexistente à sua filiação à Previdência Social, impedindo, assim, a concessão do benefício pleiteado, de acordo com o art. 42, 2º, da Lei nº 8.213/91. II. Agravo a que se nega provimento.(AC 00332619220094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2011 PÁGINA: 1723 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002070-05.2013.403.6114 - JULIO MASAYOSHI FUKUBARA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL JULIO MASAYOSHI FUKUBARA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 18/10/2012.Requer seja reconhecido o tempo laborado em condições especiais no período de 15/04/1980 a 31/07/1985.Juntou documentos.Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a ausência de laudo individual técnico e documento contemporâneo, bem como a utilização de EPI eficaz. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação.Houve réplica.Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.DECIDO.DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIALA concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91.Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:Art. 70. (...)1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de

conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUIÐO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÐO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de

18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013). Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMO Até 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dB DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.) De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM.

INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - redutor de 0,83 A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Observo que o Autor comprovou que esteve exposto ao ruído de 91dB no período em que laborou na Cia Industrial de Metais e Laminados de 15/04/1980 a 31/07/1985, mediante a apresentação da documentação necessária (PPP de fls. 42/43), razão pela qual o período deve ser reconhecido como especial e convertido em comum. Assim, a soma dos períodos computados administrativamente pelo INSS, acrescida do tempo especial aqui reconhecido e convertido, totaliza 35 anos e 7 meses, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Tratando-se de aposentadoria integral não há necessidade de preenchimento do requisito etário e pedágio, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98. Confirma-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DEFERIDA. (...) - À concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se a contabilização de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, e o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada, se o caso, a norma de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91. - Alcançando, o promovente, mais de 35 anos de serviço, não há que se falar em implementação do requisito etário ou pedágio constitucional. - Cumprido o tempo de serviço, legalmente, exigido, e satisfeito o período de carência, de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a ser implantada a partir da citação. - Aplicação de correção monetária e juros de mora, nos termos explicitados neste voto. - Honorários advocatícios incidentes sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. - Remessa oficial, tida por interposta e apelação, parcialmente, providas. - Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC). (TRF 3ª Regiã - AC 200603990073269 - 1090368 - Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL - DÉCIMA TURMA - DJF3

20/08/2008)O termo inicial deverá ser fixado na DER em 18/10/2012 (fls. 87), considerando que nesta data já possuía a carência necessária.A renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE para o fim de:a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum no período de 15/04/1980 a 31/07/1985.b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 18/10/2012 (fls. 87) e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício.c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0002082-19.2013.403.6114 - VICENTE PALMIERI(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VICENTE PALMIERI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.Alega que possui incapacidade laboral, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.Juntou documentos.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta dos requisitos necessários a concessão dos benefícios pleiteados, findando por requerer a improcedência do pedido.Foi designada prova pericial médica, sobrevindo o laudo de fls. 119/132, do qual as partes se manifestaram.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é improcedente.Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação.Foi realizada perícia médica em maio de 2013, que constatou ser o Autor portador de artrose de coluna vertebral, não estando, porém, incapacitado ao labor. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor.Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)No que tange à impugnação do Autor ao laudo, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. O fato de haver doença não implica, por si só, incapacidade para o trabalho.No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de

confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.) PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91. 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida. (AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, providencie a secretaria o desentranhamento da petição de fl. 134, estranha aos autos, para juntada no processo ao qual se destina. P.R.I.

0002089-11.2013.403.6114 - DIVA SANCHES (SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

DIVA SANCHES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou auxílio-acidente. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 137/157, do qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é procedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por sua vez, o art. 86 prevê: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 . FONTE_REPUBLICACAO:.) Na espécie, restou comprovado que a Autora é portadora de artrose degenerativa, tendinose e carcinoma de colo de útero, concluindo, ao final, por sua incapacidade total e temporária, em face do tumor de colo de útero. Fixou a data de início da incapacidade no ano de 2011. Destarte, restou comprovada a incapacidade suficiente à concessão de auxílio doença, desde a data da

cessação do benefício de nº 546.374.100-6 em 22/03/2013 (fls. 132). Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à Autora o auxílio doença, desde a data da cessação do benefício de nº 546.374.100-6 em 22/03/2013. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0002102-10.2013.403.6114 - JOSE ROBERTO DE LIMA (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
JOSE ROBERTO DE LIMA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou auxílio acidente. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pretendidos, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 95/101. Proposta de acordo do INSS, não aceita pelo Autor. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é procedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Na espécie, restou comprovado que o Autor apresenta esquizofrenia paranoide (F20.0), segundo diagnóstico exarado no laudo pericial de maio de 2013, que concluiu pela incapacidade total e permanente do Autor para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral, insusceptível de recuperação ou reabilitação, fixando o início da incapacidade em 05/11/2008. Destarte, restou comprovada a incapacidade necessária à concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do auxílio doença de nº 515.567.766-8 em 31/12/2012 (fls. 91). Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício da aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do auxílio doença de nº 515.567.766-8 em 31/12/2012. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0002237-22.2013.403.6114 - ROSELI GONCALVES CONDE SILVA (SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ROSELI GONÇALVES CONDE SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação da incapacidade laboral, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 84/94. O julgamento foi convertido em diligência, determinando esclarecimentos complementares ao Sr. Perito Judicial. Acostados os referidos esclarecimentos, as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é procedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Na espécie, colhe-se dos autos que a Autora é portadora de trombose venosa profunda, segundo diagnóstico exarado no exame pericial feito em maio de 2013, que concluiu pela incapacidade parcial e temporária para o desempenho de sua atividade laboral, informou, ainda, que a Autora é ajudante de cozinha e tem condições de exercer certas atividades ergonomicamente corretas (fls. 93- grifei), sendo que, por ora, teria restrição de trabalho em posição de ortostatismo (em pé) de longa permanência, como o de auxiliar de cozinha (fls. 106). Por fim, observou que a doença que acomete a Autora é passível de tratamento e resolução completa, com possibilidade de total recuperação em cerca de 06 (seis) meses (fls. 93). Destarte, neste contexto fático-processual, restou comprovada a incapacidade suficiente à concessão de auxílio doença, desde a data da perícia (21/05/2013), visto não se afigurar possível o desempenho do trabalho de auxiliar de cozinha de outra forma que não seja em pé, realidade esta a indicar a total incapacidade temporária ao caso concreto. O termo inicial deve ser fixado na data da perícia, tendo em vista que o perito deixou de fixar o início da doença e incapacidade. No tocante à qualidade de segurado, vale ressaltar que a sua ausência não pode ser considerada como fator impeditivo à concessão do benefício na hipótese dos autos, conforme matéria pacificada no C. STJ, tendo em vista que o Autor não foi inserido no mercado de trabalho ou deixou de recolher as contribuições individuais em razão da doença adquirida. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. 1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a doze meses, em razão de estar incapacitado para o trabalho, não perde a qualidade de segurado. 2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 3. Recurso especial improvido. (RESP 200300780839, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:24/05/2004 PG:00353.) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DEVIDA À MÃE DE TRABALHADOR FALECIDO. CONDIÇÃO DE SEGURADO MANTIDA APÓS O SEU AFASTAMENTO DO TRABALHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Comprovado nos autos que o filho falecido da recorrida era portador de moléstia grave - síndrome da imuno-deficiência adquirida, e que somente deixou de trabalhar por estar totalmente incapacitado para o trabalho, deveria o INSS conceder-lhe a aposentadoria por invalidez, independentemente de carência, e não renda mensal vitalícia. 2. A jurisprudência deste STJ pacificou o entendimento de que não perde a qualidade de segurado, o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a 12 (doze) meses, se tal interrupção decorreu de enfermidade. 3. Sendo, dessa forma, considerado segurado obrigatório da Previdência, e demonstrado ser arrimo de família, é de se concedida a pensão por morte à sua mãe, na ausência das pessoas enumeradas na Lei 8.213/91, Art. 16, I. 4. Recurso não conhecido. (RESP 199900349067, EDSON VIDIGAL, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:18/10/1999 PG:00266.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à Autora o auxílio doença a partir da perícia judicial realizada em 21/05/2013, sem prejuízo de que o INSS, após 06 (seis) meses da data da intimação da presente sentença, realize nova perícia para constatação da permanência, ou não, da condição

de incapacidade laboral da Autora. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0002430-37.2013.403.6114 - SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA DE CARVALHO(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo os recursos de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista às PARTES, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002497-02.2013.403.6114 - CREMILDA DA SILVA LEMOS(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

CREMILDA DA SILVA LEMOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação da incapacidade laboral, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 66/77. Proposta de acordo do INSS, não aceita pela Autora. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é procedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..) Na espécie, foi realizada perícia médica em junho de 2013, que constatou ser a Autora portadora de transtorno esquizoafetivo. Concluiu, ao final, pela incapacidade total e temporária para o desempenho de sua atividade laboral. Sugeriu, ainda, que a cessação da incapacidade poderá ocorrer em torno de 1 (um) ano (fls. 76), observando que com tratamento, muitos indivíduos com transtorno esquizoafetivo podem recuperar a maior parte ou completamente sua capacidade social, produtiva e funcional (fls. 77). Destarte, restou comprovada a incapacidade suficiente à concessão de auxílio doença, desde a data da perícia (25/06/2013). Da indenização por dano moral De início, cumpre esclarecer que o INSS, por ser órgão da Administração, encontra-se vinculado aos laudos realizados por seus peritos, razão pela qual entendo que o simples indeferimento de benefício fundamentado em perícia administrativa não é suficiente a ensejar o pagamento de indenização por dano moral. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42 A 47, TODOS DA LEI Nº 8.213, DE 24.06.1991. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS 1. As conclusões do Perito Judicial, contrárias àquelas alcançadas pelo médico da autarquia, não permitem concluir por si só que houve má-fé ou abuso na cessação do benefício, pelo que fica afastada a indenização por danos morais. 2. Evidenciado que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar seu inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (APELREE 200761080117243, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3

CJI DATA:29/06/2011 PÁGINA: 1271.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42 DA LEI Nº 8.213/91. INCAPACIDADE DEFINITIVA. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA LEI 11.960/2009. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA. MANUTENÇÃO. 1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se atrelada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, quais sejam, incapacidade definitiva para o trabalho e período de carência. 2. Hipótese em que a perícia médica judicial atestou a incapacidade do autor para o trabalho, por ser portador de problemas na coluna, diabetes e hipertensão, bem assim considerando a sua idade de 62 anos e seu baixo nível de escolaridade, não havendo discussão acerca da carência. 3. A correção monetária e os juros de mora devem ser mantidos nos moldes estipulados na sentença, respectivamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, uma vez que o presente feito foi ajuizado antes da Lei 11.960, de 30 de junho 2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. 4. Em consonância com o art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC, entendo justa e razoável a fixação dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. 5. O simples indeferimento do pleito na via administrativa não enseja a condenação em danos morais, uma vez que o ato que negou o benefício fundamentou-se em perícia realizada por servidor da autarquia, cuja atividade goza de presunção de legitimidade, somente ilidida pela prova produzida nestes autos. Ademais, não há provas específicas da ocorrência de constrangimentos, limitando-se o demandante a argui-lo de forma genérica. 6. Presentes os requisitos do art. 273 do CPC e tendo em vista a busca da efetiva prestação jurisdicional, há que ser mantida a tutela antecipada concedida na sentença, a qual já foi, inclusive, cumprida pela autarquia com a implantação do benefício. 7. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. Apelo do autor parcialmente provido. (APELREEX 200983000090429, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::02/06/2011 - Página::657.)No caso dos autos, não considero que houve ato abusivo ou ilegal praticado com excesso de poder no serviço prestado pelo INSS. Ademais, considerando que a Medicina não obedece a padrões rígidos, a análise dos sintomas de uma doença ou lesão podem ser melhor evidenciados em determinado momento do que em outro, em virtude de diversos fatores inerentes ao próprio ser humano. Destarte, o pedido de indenização por danos morais não merece prosperar. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à Autora o auxílio doença, desde a data da perícia (25/06/2013), sem prejuízo de que o INSS, após 12 (doze) meses da data da intimação da presente sentença, realize nova perícia para constatação da permanência, ou não, da condição de incapacidade laboral da Autora. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Em face da sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios devidamente compensados entre as partes, cada qual sendo responsável pela verba honorária de seus causídicos, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0002989-91.2013.403.6114 - ALENILSON CORREIA SANTOS(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) ALENILSON CORREIA SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento de seu auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Decisão indeferindo a antecipação da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação da incapacidade laboral, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 77/84. Proposta de acordo do INSS, não aceita pelo Autor. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é procedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Neste

sentido:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Na espécie, foi realizada perícia médica em novembro de 2013, que constatou ser o Autor portador de esquizofrenia paranoide (F20.0), concluindo, ao final, pela incapacidade total e temporária para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral. Fixou o início da incapacidade em 04/05/2009, sugerindo reavaliação em 4 (quatro) meses.Destarte, restou comprovada a incapacidade suficiente à concessão de auxílio doença, desde a data da cessação do benefício de nº 554.330.770-1 em 15/02/2013 (fls. 92).Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor o auxílio doença, desde a data da cessação do benefício de nº 554.330.770-1 em 15/02/2013, sem prejuízo de que o INSS, após 04 (quatro) meses da data da intimação da presente sentença, realize nova perícia para a constatação da incapacidade. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.P.R.I.

0003140-57.2013.403.6114 - LAURO DA COSTA SOARES(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003250-56.2013.403.6114 - MARIA JOSE FELIX DA SILVA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MARIA JOSE FELIX DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento de seu auxílio doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez.Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.Juntou documentos.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios requeridos, findando por requerer a improcedência do pedido.Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo de fls. 53/56, do qual apenas o INSS se manifestou.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é improcedente.Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação.Na espécie, foi realizada perícia médica em outubro de 2013, que constatou ser a Autora portadora de espondiloartrose cervical e lombar e tendinopatia dos ombros, todavia, concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Informou que no exame clínico apresentou musculatura com trofismo e força normais, amplitude de movimento articular preservada, sem sinais de mielopatia ou radiculopatia e sem comprometimento da mobilidade articular.Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor.Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. -

A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003252-26.2013.403.6114 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE ALMEIDA SILVA(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FRANCISCO DAS CHAGAS DE ALMEIDA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez desde 03/12/2008, data do primeiro auxílio-doença concedido.Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.Juntou documentos.Citado, o INSS apresentou contestação arguindo em preliminar a prescrição quinquenal e no mérito sustentando a falta de comprovação da incapacidade total e permanente, findando por requerer a improcedência do pedido.Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 67/74, do qual as partes não se manifestaram.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.A preliminar de prescrição quinquenal não prospera, considerando que entre a data de concessão do benefício (03/12/2008) e o ajuizamento da ação (09/05/2013) não decorreu o período de cinco anos.No mérito, o pedido é procedente.Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho.Neste sentido:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Na espécie, colhe-se dos autos que o Autor apresenta cardiopatia grave, segundo diagnóstico exarado no laudo pericial de julho de 2013, que concluiu pela incapacidade total e permanente para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral, insusceptível de recuperação ou reabilitação, fixando o início da incapacidade em 2008, durante o evento de isquemia miocárdica.Destarte, restou comprovada a incapacidade necessária à concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo de concessão do auxílio doença de nº 533.363.853-1, em 03/12/2008.Vale ressaltar que deverá haver a compensação dos valores recebidos a título de auxílio doença, tendo em vista a impossibilidade de cumulação, nos termos do art. 124, I, da Lei nº 8.213/91.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício da aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo que concedeu ao autor o auxílio doença de nº 533.363.853-1 em 03/12/2008. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e

4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente a título de auxílio doença no mesmo período. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0003292-08.2013.403.6114 - BRAZ VILAS BOAS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
BRAZ VILAS BOAS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão dos benefícios previstos na lei previdenciária. Alega que possui incapacidade laboral, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação da incapacidade laboral, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi designada prova pericial médica, sobrevindo o laudo de fls. 41/51, do qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação. Na espécie, foi realizada perícia médica em julho de 2013, que constatou ser o Autor portador de artrose degenerativa da coluna vertebral, todavia, concluiu pela ausência de incapacidade laboral. Informou que eventual quadro de incapacidade está restrito às agudizações dos processos inflamatórios (fls. 50), podendo tais lesões ou anomalias causarem a incapacidade se não prevenidas por atividades ergonômicas e a não adesão por parte do periciando por tratamento quando indicado (fls. 50). Logo, por não haver incapacidade, ou esta apresentar-se de forma pontual e passageira, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003377-91.2013.403.6114 - MARIA DO SOCORRO DE PAIVA FREITAS(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
MARIA DO SOCORRO DE PAIVA FREITAS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando que a autora já está recebendo o benefício, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova

pericial, sobrevindo o laudo às fls. 84/87, acerca do qual as partes tiveram oportunidade para se manifestarem. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifico ausente o interesse de agir do Autor à concessão do benefício de auxílio-doença. Quanto à aposentadoria por invalidez, a ação é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Na espécie, colhe-se dos autos que a Autora apresenta quadro de espondilodiscoartrose da coluna cervical em status pós cirúrgico recente (fls. 86v), segundo diagnóstico exarado no exame pericial feito em julho de 2013, que concluiu pela incapacidade total e temporária para o desempenho de sua atividade laboral, Fixou o início da incapacidade em 11/06/2013, data em que a Autora foi submetida à cirurgia, sugerindo reavaliação em 6 (seis) meses. Destarte, restou comprovada a incapacidade necessária à concessão de auxílio doença. Todavia, observo que o Autor já vinha recebendo o auxílio doença de nº 601.587.283-0 desde 29/04/2013, ou seja, anteriormente ao ajuizamento da ação, conforme fls. 82 e 94, razão pela qual não há interesse quanto a tal pedido. Por sua vez, no tocante à aposentadoria por invalidez, o pedido deve ser julgado improcedente, considerando que não ficou constatada a incapacidade permanente. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, quanto ao pedido de auxílio doença, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC e quanto à concessão de aposentadoria por invalidez JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003732-04.2013.403.6114 - TADEU ROBERTO CORBI (SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA E SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

TADEU ROBERTO CORBI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 74/77. Proposta de acordo do INSS, não aceita pelo Autor. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é procedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA

MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Na espécie, foi realizada perícia médica em julho de 2013, que constatou que o Autor apresenta quadro de espondilodiscoartrose da coluna lombar e cervical e tendinopatia do ombro direito (fls. 76). Concluiu, ao final, pela incapacidade total e temporária, fixando o início da incapacidade na data da perícia (18/07/2013), sugerindo reavaliação em 6 (seis) meses a contar daquela data. Destarte, restou comprovada a incapacidade suficiente à concessão de auxílio doença, desde a data da perícia (18/07/2013). Malgrado não tenha a parte autora, explicitamente, formulado na exordial o pedido de auxílio doença, por ser evidente a correlação entre o mesmo e o benefício de aposentadoria por invalidez em termos de requisitos para a concessão, variando somente o grau de incapacidade, sua concessão no caso em tela não significaria a prolação de sentença ultra, extra ou citra petita, expressamente vedadas pelo diploma processual civil pátrio (art. 460 do CPC). Resta evidente e perfeitamente possível a concessão de auxílio doença nos casos em que pleiteada a aposentadoria por invalidez, entendimento este, aliás, sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA. NULIDADE. EXTRA PETITA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. Não há nulidade por julgamento extra petita na sentença que, constatando o preenchimento dos requisitos legais para tanto, concede aposentadoria por invalidez ao segurado que havia requerido o pagamento de auxílio-doença. Precedentes. Recurso não conhecido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP 293659 - 200001351125 - SC - QUINTA TURMA - 20/02/2001 - DJ 19/03/2001 - Relator(a) FELIX FISCHER) O requisito da qualidade de segurado também restou devidamente cumprido, conforme documentos de fls. 66/70. Assim, à vista dos elementos mencionados, o Autor faz jus à concessão de auxílio doença desde a data da perícia (18/07/2013). Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor o auxílio doença a partir da perícia judicial realizada em 18/07/2013, sem prejuízo de que o INSS, após 06 (seis) meses da data da intimação da presente sentença, realize nova perícia para constatação da permanência, ou não, da condição de incapacidade laboral do Autor. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0003877-60.2013.403.6114 - IVANETE DIAS(SP285430 - LAURO MACHADO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IVANETE DIAS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários a concessão dos benefícios requeridos, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo de fls. 76/84, do qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação. Na espécie, foi realizada perícia médica em julho de 2013, que constatou ser a Autora portadora de artrose, contudo, não há incapacidade ao labor. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos

benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. O fato de haver doença não implica, por si só, incapacidade para o trabalho.No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003928-71.2013.403.6114 - APARECIDO DA CONCEICAO DA SILVA ROSA(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM E SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

APARECIDO DA CONCEIÇÃO DA SILVA ROSA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento de seu auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.Juntou documentos.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, findando por requerer a improcedência do pedido.Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevivendo o laudo às fls. 108/114.Proposta de acordo do INSS, não aceita pelo Autor.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é procedente.Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho.Neste sentido:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Na espécie, foi realizada perícia médica em julho de 2013, que constatou ser o Autor portador de esquizofrenia residual (F20.5). Concluiu, ao final, pela incapacidade total e temporária, fixando o início da incapacidade em 24/03/2009.Destarte, restou comprovada a incapacidade suficiente à concessão de auxílio doença, desde a data da cessação do benefício de nº 543.983.897-6 em 20/06/2013 (fls. 105).Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor o auxílio doença, desde a data da cessação do benefício de nº 543.983.897-6 em 20/06/2013, sem prejuízo de que o INSS, após 6 (seis) meses da data da intimação da presente sentença, realize nova perícia para a constatação da incapacidade. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade,

respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0004342-69.2013.403.6114 - TERESINHA GABRIEL DE SOUZA ARANTES (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERESINHA GABRIEL DE SOUZA ARANTES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, sustentando ser idosa e não dispor de meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por familiares. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando que a parte autora não preenche os requisitos legais para obtenção do pretendido benefício assistencial, pugnano pela improcedência do pedido. Foi determinada a elaboração de estudo social, sobrevindo o Relatório de fls. 43/50, sobre o qual manifestaram-se as partes. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é procedente. Dispõe o art. 20 da Lei nº 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (...) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (...) Note-se que os requisitos necessários à concessão dos benefícios em tela são: a) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Na espécie, a Autora possuía quando do ajuizamento da ação (24/06/2013) 65 anos de idade, nascida aos 03/02/1948 (fls. 11), restando examinar o cabimento do benefício sob o aspecto de miserabilidade que a cerca. É bem verdade que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, cujo Acórdão foi relatado pelo Ministro Nelson Jobim, não vislumbrou ofensa à magna carta, mais especificamente ao seu art. 203, V, no fato de se haver fixado em lei que Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo., assim ementando-se: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (publicado no DJ de 1º de junho de 2001, p. 75). O decidido pela suprema corte, contudo, não tem o condão de afastar a possibilidade de deferimento do benefício de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 em caso de família cuja renda per capita seja igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo, posto que apenas não foi vislumbrada inconstitucionalidade em tal limitação determinada pelo 3º do dispositivo em destaque. Afora esse aspecto, nada impede seja a efetiva necessidade de recebimento do benefício apurada segundo outras circunstâncias que assim o indiquem. Com efeito, tenho que o mencionado limite ditado pelo art. 20, 3º funciona como mero parâmetro objetivo de miserabilidade, de forma a se entender que a renda per capita inferior a (um quarto) de salário mínimo configuraria prova incontestada de necessidade, dispensando outros elementos probatórios. Por outro lado, caso suplantado tal limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova. Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência ou idosas, desde que estas comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento de recurso especial repetitivo (REsp. 1.112.557/MG), firmou entendimento de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a

1/4 do salário mínimo. 3. Agravo regimental improvido. (AGA 201000456550, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:02/08/2010.)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3o. do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGA 200801197170, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:27/04/2009.)Fincadas tais premissas, as quais deixam claro caber ao julgador sopesar a situação fática para chegar à conclusão sobre assistir ou não direito ao benefício assistencial, resta o exame da prova coligida nos autos.O laudo socioeconômico de fls. 43/50 indica que o núcleo familiar, vivendo sob mesmo teto, é composto por duas pessoas, residentes em casa cedida pela irmã da autora, e que contam com renda mensal de R\$ 678,00 (um salário mínimo) proveniente de benefício assistencial recebido pelo esposo da autora, em virtude de deficiência.Tendo em conta a necessidade de desconsideração de tal benefício na apuração da renda per capita dos integrantes da família, em aplicação interpretação extensiva do parágrafo único do art. 34, da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), bem como o julgamento dos REs 567.985 e 580.963, pelo STF, o pleito deve ser acolhido. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial de prestação continuada à Autora, a partir da data do requerimento administrativo feito em 05/06/2013 (fls. 16).Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0004544-46.2013.403.6114 - JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO RODRIGUES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.Alega que possui incapacidade laboral, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.Juntou documentos.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, findando por requerer a improcedência do pedido.Foi designada prova pericial médica, sobrevindo o laudo de fls. 149/157, do qual apenas o INSS se manifestou.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é improcedente.Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação.Na espécie, foi realizada perícia médica em setembro de 2013, que constatou ser o Autor portador de artrose e tendinose, males que não lhe geram incapacidade laboral.Logo, por não haver

incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004650-08.2013.403.6114 - GENIVALDO SOUSA SANTOS (SP197138 - MICHELLE GLAYCE MAIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) GENIVALDO SOUSA SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez ou a continuidade do auxílio doença por tempo indeterminado. Alega que possui incapacidade total para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Acostadas aos autos cópias de ações ajuizadas anteriormente pelo autor, este se manifestou no sentido de agravamento da doença, inclusive, submetendo-se a procedimento cirúrgico em 02/05/2013. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando que o autor já está recebendo o benefício de auxílio doença compatível com sua incapacidade, contudo não faz jus à aposentadoria por invalidez, uma vez que não se trata de incapacidade permanente, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevivendo o laudo às fls. 100/107. As partes manifestaram-se. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é procedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Na espécie, colhe-se dos autos que o Autor apresenta quadro de valvopatia cardíaca grave, segundo diagnóstico exarado na perícia realizada em outubro de 2013 que concluiu pela incapacidade total e permanente para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral, insusceptível de recuperação ou reabilitação. Destarte, restou comprovada a incapacidade necessária à concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data fixada pelo perito, considerando as ações anteriormente ajuizadas, bem como o laudo pericial anterior que constatava somente uma incapacidade temporária (fls. 22/30 - autos nº 2010.63.01.029255-9. Vale ressaltar que deverá haver a compensação dos valores recebidos a título de auxílio doença no mesmo período, tendo em vista a impossibilidade de cumulação, nos termos do art. 124, I, da Lei nº 8.213/91. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O

PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício da aposentadoria por invalidez, desde a data da perícia realizada em 01/10/2013. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente a título de auxílio doença no mesmo período e respeitando a prescrição quinquenal. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0004685-65.2013.403.6114 - SERAFINA APARECIDA DOS SANTOS(SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SERAFINA APARECIDA DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação da incapacidade laboral, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 39/46. Proposta de acordo do INSS, não aceita pela Autora. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é procedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Na espécie, foi realizada perícia médica em setembro de 2013, que constatou ser a Autora portadora de transtorno dos discos vertebrais e insuficiência vascular venosa. Concluiu, ao final, pela incapacidade parcial e temporária para o desempenho de sua atividade laboral, fixando o início da incapacidade na data da perícia (24/09/2013). Sugeriu, ainda, que a cessação da incapacidade poderá ocorrer em 12 meses com acompanhamento médico assistencial (fls. 45). Destarte, restou comprovada a incapacidade suficiente à concessão de auxílio doença, desde a data fixada pelo perito. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à Autora o auxílio doença, desde a data fixada pelo perito (24/09/2013), sem prejuízo de que o INSS, após 12 (doze) meses da data da intimação da presente sentença, realize nova perícia para constatação da permanência, ou não, da condição de incapacidade laboral da Autora. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0004687-35.2013.403.6114 - FRANCISCO BISPO DO NASCIMENTO(SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FRANCISCO BISPO DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento do auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade total para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando que o autor já está recebendo o benefício NB 31/602.603.730-0 compatível com sua incapacidade, contudo não faz jus à aposentadoria por invalidez, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevivendo o laudo às fls. 54/55. O INSS ofertou proposta de acordo (fls. 57/59), a qual foi recusada pelo Autor, restando infrutífera a composição voluntária entre as partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é procedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 . FONTE_ REPUBLICACAO:.) Na espécie, colhe-se dos autos que o Autor apresenta quadro de artrite psoriática em sua forma grave, com comprometimento multiarticular, segundo diagnóstico exarado na perícia realizada em setembro de 2013 que concluiu pela incapacidade total e permanente para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral, insusceptível de recuperação ou reabilitação, fixando o início da incapacidade em 24/09/2013 (data da perícia). Destarte, restou comprovada a incapacidade necessária à concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data fixada pelo perito. Vale ressaltar que deverá haver a compensação dos valores recebidos a título de auxílio doença no mesmo período, conforme consulta de fls. 47, tendo em vista a impossibilidade de cumulação, nos termos do art. 124, I, da Lei nº 8.213/91. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício da aposentadoria por invalidez, desde a data fixada pelo perito em 24/09/2013. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente a título de auxílio doença no mesmo período e respeitando a prescrição quinquenal. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevivendo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0004688-20.2013.403.6114 - MARIA NILZA ALVES DA SILVA (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MARIA NILZA ALVES DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que é portadora de Graniloma de Corpo estranho, decorrente de uma má cicatrização de cirurgia de hérnia inguinal, o que lhe gera incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevivendo o laudo de fls. 46/49, do qual apenas o INSS se manifestou. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O

auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação. Foi realizada perícia médica em setembro de 2013, que constatou ser o quadro clínico da autora compatível com inflamação crônica, totalmente passível de tratamento e cura, sem nenhuma relação com incapacidade laboral. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004734-09.2013.403.6114 - ANTINISCA GUELI DE QUEIROZ (SP303568 - THIAGO AUGUSTO MIRANDA JUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ANTINISCA GUELI DE QUEIROZ, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a incompetência da justiça federal, sustentando, no mérito, a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido. Laudo pericial juntado às fls. 118/127, do qual se manifestaram as partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Afasto a preliminar de incompetência da Justiça Federal, tendo em vista que a perícia médica não foi capaz de afirmar a existência de nexo entre o trabalho e a doença da Autora. No mérito, o pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação. Na espécie, colhe-se dos autos, por meio do exame pericial realizado em setembro de 2013, que a Autora apresenta quadro de transtorno de discos vertebrais. Conclui pela ausência de incapacidade laboral. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-

DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. O fato de haver doença não implica, por si só, incapacidade para o trabalho.No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.)PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91 . 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida.(AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.) Por fim, a idade da autora, bem como sua escolaridade, ainda que relevantes para o exercício de atividade laborativa, não são requisitos legais para os benefícios aqui pretendidos.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o transito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004755-82.2013.403.6114 - DELCI JOSE DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DELCI JOSE DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.Alega que possui incapacidade laboral, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.Juntou documentos.Decisão indeferindo a antecipação da tutela.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido.Foi designada prova pericial médica, sobrevindo o laudo de fls. 37/41, do qual as partes se manifestaram.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é improcedente.Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias

consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação. Foi realizada perícia médica em setembro de 2013, por meio da qual o perito constatou que o Autor apresenta fratura de rádio distal resolvida cirurgicamente. Concluiu não haver incapacidade atual para o exercício de funções laborativas. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação do Autor ao laudo e requerimento para que o perito responda a quesitos complementares, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.) PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91. 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida. (AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004796-49.2013.403.6114 - CLEUDIMAR CIPRIANO DE ALMEIDA OLIVEIRA (SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CLEUDIMAR CIPRIANO DE ALMEIDA OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo de fls. 106/114, do qual as partes se manifestaram. Instado a se manifestar novamente (fls. 128), esclareceu o Sr. Perito eventual nexos das lesões com acidente do trabalho. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação. Na espécie, foi realizada perícia médica em setembro de 2013, que constatou ser a Autora portadora de poliatrose nas articulações em geral, todavia, concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Informou, ainda, que no exame clínico apresentou ausência de lesões ou anomalias capazes de provocar a incapacidade laboral, podendo esta ser prevenida por atividades ergonômicas e adesão da pericianda a tratamento quando indicado. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA: 26/01/2012 ..FONTE PUBLICAÇÃO:..) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA: 18/04/2011 PÁGINA: 1539.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004799-04.2013.403.6114 - FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS SOUSA (SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FRANCISCA DAS CHAGAS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo de fls. 45/48, do qual apenas o INSS se manifestou. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação. Foi realizada perícia médica em setembro de 2013, que constatou ser a autora portadora de

Diabetes Mellitus e algia osteomusculares, não havendo, contudo, incapacidade laboral. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004900-41.2013.403.6114 - OZIAS FERREIRA PINHEIRO (SP262643 - FRANCISCO SALOMÃO DE ARAÚJO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

OZIAS FERREIRA PINHEIRO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Alega que possui incapacidade laboral, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pretendidos, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 59/62, do qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é procedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Na espécie, foi realizada perícia médica em setembro de 2013, que constatou que o Autor possui seqüela de fraturas no membro inferior direito, concluindo, ao final, pela incapacidade parcial e permanente para o desempenho de sua atividade laboral. Destarte, entendo que foi comprovada a redução permanente da capacidade do Autor para o desempenho de atividades laborais, sendo de rigor a concessão do auxílio acidente previdenciário, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91. O termo inicial deverá ser fixado na data da cessação do auxílio doença nº 600.628.081-0 em 13/08/2013 (fls. 57), considerando que o perito atestou incapacidade desde o acidente sofrido em 2007. Vale ressaltar que embora não tenha o Autor, explicitamente, formulado na exordial o pedido de auxílio acidente, por ser evidente a correlação entre o mesmo e o benefício de aposentadoria por invalidez em termos de requisitos para a concessão, variando somente o grau de incapacidade, sua concessão no caso em tela não significaria a prolação de sentença ultra, extra ou citra petita, expressamente vedadas pelo diploma processual civil pátrio (art. 460 do

CPC). Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor o auxílio acidente previdenciário, desde a data da cessação do benefício de nº 600.628.081-0 em 13/08/2013. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando os valores recebidos administrativamente, se houver. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0004936-83.2013.403.6114 - MARA ESTEFANIA KAWAMOTO(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO E SP286057 - CECILIA AMARO CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MARA ESTEFANIA KAWAMOTO, qualificada nos autos da ação ordinária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que a incapacidade existe, fazendo jus ao benefício previdenciário. Juntou procuração e documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS ofereceu contestação, sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido. A autora submeteu-se a perícia em outubro de 2013, sobrevindo o laudo às fls. 108/115, no qual o Perito Judicial concluiu que a pericianda apresenta transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos, possuindo incapacidade total e temporária para a atividade habitual. O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 118/119, com a qual concordou a autora (fls. 118/119). Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O INSS apresentou a proposta para implantação do benefício abaixo discriminado: Tipo de benefício Auxílio-doença DIB 29/04/2013. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante concessões recíprocas, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação convencionada às fls. 118/119, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III e V, do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se vista ao INSS para que sejam elaborados os cálculos. P.R.I.

0004975-80.2013.403.6114 - MARCELO DIAS DA PAZ(SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARCELO DIAS DA PAZ, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão dos benefícios previstos na lei previdenciária. Alega que possui incapacidade laboral, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação da incapacidade laboral, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi designada prova pericial médica, sobrevindo o laudo de fls. 59/67, do qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação. Na espécie, foi realizada perícia médica em outubro de 2013, que constatou ser o Autor portador de transtorno mental e de comportamento devido o uso de substância psicoativa, todavia, concluiu pela ausência de incapacidade laboral. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 -

OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)No que tange à impugnação do Autor ao laudo e requerimento para realização de nova perícia sob o mesmo enfoque, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.)PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91 . 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida.(AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.)Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005006-03.2013.403.6114 - CLEONICE ALMEIDA GOMES(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) CLEONICE ALMEIDA GOMES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença.Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.Juntou documentos.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação da incapacidade laboral, findando por requerer a improcedência do pedido.Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo de fls. 49/52, do qual as partes se manifestaram.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é improcedente.Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação.Na espécie, foi realizada

perícia médica em outubro de 2013, que constatou ser a Autora portadora de espondiloartrose da coluna lombar e cervical e tendinopatia do ombro direito, todavia, concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Informou que o quadro de dor não está associado à limitação da mobilidade articular e que as manobras de impacto e teste do manguito rotador são negativas, indicando boa função do complexo osteomuscular dos ombros. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005036-38.2013.403.6114 - ODELITA CURVELO DE SOUSA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ODELITA CURVELO DE SOUSA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, sustentando ser idosa e não dispor de meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por familiares. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando que a parte autora não preenche os requisitos legais para obtenção do pretendido benefício assistencial, pugnando pela improcedência do pedido. Foi determinada a elaboração de estudo social, sobrevindo o Relatório de fls. 42/49, sobre o qual se manifestaram as partes. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é procedente. Dispõe o art. 20 da Lei nº 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (...) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (...) Note-se que os requisitos necessários à concessão dos benefícios em tela são: a) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Na espécie, a Autora possuía quando do ajuizamento da ação (24/07/2013) 65 anos de idade, nascida aos 03/05/1948 (fls. 09), restando examinar o cabimento do benefício sob o aspecto de miserabilidade que a cerca. É bem verdade que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, cujo Acórdão foi relatado pelo Ministro Nelson Jobim, não vislumbrou ofensa à magna carta, mais especificamente ao seu art. 203, V, no fato de se haver fixado em lei que Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo., assim ementando-se: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL

QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (publicado no DJ de 1º de junho de 2001, p. 75). O decidido pela suprema corte, contudo, não tem o condão de afastar a possibilidade de deferimento do benefício de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 em caso de família cuja renda per capita seja igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo, posto que apenas não foi vislumbrada inconstitucionalidade em tal limitação determinada pelo 3º do dispositivo em destaque. Afora esse aspecto, nada impede seja a efetiva necessidade de recebimento do benefício apurada segundo outras circunstâncias que assim o indiquem. Com efeito, tenho que o mencionado limite ditado pelo art. 20, 3º funciona como mero parâmetro objetivo de miserabilidade, de forma a se entender que a renda per capita inferior a (um quarto) de salário mínimo configuraria prova incontestada de necessidade, dispensando outros elementos probatórios. Por outro lado, caso suplantado tal limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova. Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência ou idosas, desde que estas comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento de recurso especial repetitivo (REsp. 1.112.557/MG), firmou entendimento de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 3. Agravo regimental improvido. (AGA 201000456550, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:02/08/2010.) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRADO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGA 200801197170, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:27/04/2009.) Fincadas tais premissas, as quais deixam claro caber ao julgador sopesar a situação fática para chegar à conclusão sobre assistir ou não direito ao benefício assistencial, resta o exame da prova coligida nos autos. O laudo socioeconômico de fls. 42/49 indica que o núcleo familiar, vivendo sob mesmo teto, é composto por duas pessoas, residentes em casa própria, porém sem documentação regular, e que contam com renda mensal de R\$ 678,00 (um salário mínimo) proveniente de benefício assistencial recebido pelo filho da autora, em virtude de deficiência. Tendo em conta a necessidade de desconsideração de tal benefício na apuração da renda per capita dos integrantes da família, em aplicação interpretação extensiva do parágrafo único do art. 34, da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), bem como o julgamento dos REs 567.985 e 580.963, pelo STF, o pleito deve ser acolhido. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial de prestação continuada à Autora, a partir da data do requerimento administrativo feito em 15/05/2013 (fls. 15). Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade,

respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0005192-26.2013.403.6114 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando que à autora já foi concedido o benefício de auxílio-doença, devendo o feito ser extinto, em face da falta de interesse de agir. Aduz, ainda, a ausência da incapacidade permanente, a qual lhe geraria o direito ao recebimento da aposentadoria por invalidez, requerendo a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 56/64, sobre o qual as partes tiveram oportunidade para se manifestarem. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é procedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 . FONTE_ REPUBLICACAO:.) Na espécie, colhe-se dos autos que a Autora apresenta quadro de adenocarcinoma de mama segundo diagnóstico exarado no laudo pericial de setembro de 2013, que concluiu pela incapacidade total e permanente para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral, insusceptível de recuperação ou reabilitação, fixando o início da incapacidade no ano de 2012. Destarte, restou comprovada a incapacidade necessária à concessão de aposentadoria por invalidez, desde a cessação do auxílio-doença NB 552.301.937-9, em 31/03/2013 (fls. 33), conforme expressamente requerido na inicial. Deverá haver a compensação dos valores recebidos a título de auxílio doença no mesmo período (fls. 51) e outros se concedidos à autora. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à Autora o benefício da aposentadoria por invalidez, desde o dia posterior a cessação do benefício de auxílio-doença (NB 552.301.937-9), ocorrida em 31/03/2013. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente a título de auxílio doença no mesmo período. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0005399-25.2013.403.6114 - ALUISIO SENA DA SILVA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) ALUISIO SENA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Alega que possui incapacidade laboral, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou

documentos. Decisão indeferindo a antecipação da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi designada prova pericial médica, sobrevindo o laudo de fls. 50/57, do qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação. Foi realizada perícia médica em outubro de 2013, por meio da qual o perito constatou que o Autor é portador de retardo mental leve com mínimo comprometimento do comportamento (F70.0, CID-10). Concluiu não haver incapacidade atual ou pregressa para o exercício de funções laborativas como as anteriormente exercidas. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito do benefício pedido na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE PUBLICAÇÃO:..) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação do Autor ao laudo, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.) PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91. 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-

se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida.(AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.)Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005427-90.2013.403.6114 - GERALDO PEREIRA DA SILVA(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
GERALDO PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.Juntou documentos.Decisão indeferindo a antecipação da tutela.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios, findando por requerer a improcedência do pedido.Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 54/57, do qual as partes se manifestaram.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é procedente.Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho.Neste sentido:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Na espécie, foi realizada perícia judicial em setembro de 2013, que constatou ser o Autor portador de espondilodiscoartrose da coluna lombar e espondilolistese L5-S1. Concluiu, ao final, pela incapacidade total e permanente do Autor para o desempenho de sua atividade habitual, afirmando a possibilidade de reabilitação para outra atividade remunerada. Fixou, ainda, o início da incapacidade no ano de 2012.Destarte, restou comprovada a incapacidade suficiente à concessão de auxílio doença desde a data da do requerimento administrativo feito em 30/10/2012 (fls. 24).Saliento que o benefício somente poderá ser cessado pelo INSS após reabilitação do Autor, a realizar-se a cargo do INSS, nos termos do que dispõe o artigo 62, caput, da Lei 8.213, ora transcrito:O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor o auxílio doença, desde a data do requerimento administrativo feito em 30/10/2012, devendo o INSS providenciar sua reabilitação. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.P.R.I.

0005468-57.2013.403.6114 - FRANCISCA MARIA DA SILVA(SP320499 - WELINGTON MARCELAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
FRANCISCA MARIA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou

aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando ausência dos requisitos necessários a concessão dos benefícios pleiteados, findando por requerer a improcedência do pedido. Laudo pericial juntado às fls. 63/71, do qual se manifestaram as partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação. Na espécie, colhe-se dos autos, por meio do exame pericial realizado em outubro de 2013, que a Autora apresenta quadro de artrose e tendinose, males que não lhe geram incapacidade. Logo, por não haver incapacidade a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE PUBLICACAO:..) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.) PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91. 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida. (AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 -

TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.) Acresça-se, ainda, que não há que se falar em designação de audiência de instrução. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA PELA AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. APRECIÇÃO DO PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Inexiste cerceamento de defesa na ausência de realização de prova testemunhal, na medida em que a questão trazida aos autos demandava exame pericial, devidamente realizado. 2. A perícia médica realizada (f. 59/61 e 66) concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, uma vez que não é portadora de moléstia incapacitante para o trabalho, restando desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91. 3. Não preenchidos os requisitos legais não é devida a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença. 4. Embargos de declaração parcialmente providos. (TRF 3ª região - AC 200103990364620 - 716964 - Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJF3 10/09/2009 PÁGINA: 1633) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005544-81.2013.403.6114 - MARISA MIURA KIMURA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
MARISA MIURA KIMURA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo, em 17/06/2008. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação arguindo preliminares de prescrição quinquenal e perda da qualidade de segurada e no mérito sustentando a falta de comprovação da incapacidade laboral, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 44/54. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda deve ser acolhida, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91. Quanto à ausência de qualidade de segurada, a preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisada. No mérito, o pedido é procedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurador que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurador que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurador; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurador, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 26/01/2012 .. FONTE_REPUBLICACAO:.) Na espécie, foi realizada perícia médica em outubro de 2013, que constatou ser a Autora portadora de adenocarcinoma de mama, concluindo, o perito, pela incapacidade total e permanente para o desempenho de atividades laborais, fixando o início da incapacidade no ano de 2001. Destarte, restou comprovada a incapacidade suficiente à concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo feito em 17/06/2008 (fls. 18). Contudo, verifico pelo documento de fls. 15/17 que a autora desenvolveu atividades laborativas, havendo contribuições previdenciárias em seu nome, recolhidas por meio de GFIP, até julho de 2011. Assim, considerando que os benefícios por incapacidade se destinam a substituir a remuneração do trabalhador que não detém condições de assegurar sua subsistência através do exercício de atividade profissional, é descabida a cumulação de salário com aposentadoria, de modo que o benefício não deve ser concedido com data anterior ao final dos recolhimentos. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à Autora a aposentadoria por invalidez, desde agosto de 2011, conforme acima fundamentado. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº

134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0005655-65.2013.403.6114 - VISLENE SOUZA FERREIRA(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA FITIPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) VISLENE SOUZA FERREIRA, qualificada nos autos da ação ordinária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que a incapacidade existe, fazendo jus ao benefício previdenciário. Juntou procuração e documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS ofereceu contestação, sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido. A autora submeteu-se a perícia em outubro de 2013, sobrevivendo o laudo às fls. 40/47, no qual o Perito Judicial concluiu que a pericianda apresenta transtorno afetivo bipolar, episódio atual misto, possuindo incapacidade total e temporária para a atividade habitual. O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 49/51, com a qual concordou a autora (fl. 55). Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O INSS apresentou a proposta para implantação do benefício abaixo discriminado: Tipo de benefício Auxílio-doença DIB 31/06/2013. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante concessões recíprocas, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação convencionada às fls. 49/50, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III e V, do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se vista ao INSS para que sejam elaborados os cálculos. P.R.I.

0005656-50.2013.403.6114 - ANELICE DIAS DAMACENA(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA FITIPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) ANELICE DIAS DAMACENA, qualificada nos autos da ação ordinária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que a incapacidade existe, fazendo jus ao benefício previdenciário. Juntou procuração e documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS ofereceu contestação, sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido. A autora submeteu-se a perícia em outubro de 2013, sobrevivendo o laudo às fls. 35/41, no qual o Perito Judicial concluiu que a pericianda apresenta transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos, possuindo incapacidade total e temporária para a atividade habitual. O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 45/47, com a qual concordou a autora (fl. 51). Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O INSS apresentou a proposta para implantação do benefício abaixo discriminado: Tipo de benefício Auxílio-doença DIB 02/07/2013. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante concessões recíprocas, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação convencionada às fls. 45/46, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III e V, do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se vista ao INSS para que sejam elaborados os cálculos. P.R.I.

0005978-70.2013.403.6114 - ANDERSON LICHIERI DANTAS(SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) ANDERSON LICHIERI DANTAS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença. Alega que possui incapacidade laboral, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi designada prova pericial médica, sobrevivendo o laudo de fls. 67/70, do qual apenas o INSS se manifestou. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação. Na espécie, foi realizada perícia médica em outubro de 2013, que constatou ser o Autor portador de fratura do úmero direito em status pós cirúrgico com lesão do nervo radial, todavia, concluiu

pela ausência de incapacidade laboral. Informou que no exame clínico apresentou cicatriz cirúrgica no braço direito, sem alteração da musculatura, da sensibilidade, sem limitações articulares e funcionais. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006269-70.2013.403.6114 - MARIA JOSE SALVINO DE SOUZA (SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) MARIA JOSE SALVINO DE SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo de fls. 73/76, do qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação. Na espécie, foi realizada perícia médica em novembro de 2013, que constatou ser a Autora portadora fibromialgia, espondilodiscoartrose cervical e tendinopatia dos ombros, todavia, concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Informou que no exame clínico apresentou força muscular normal, sem limitação da mobilidade articular, sem sinais de radiculopatia ou mielopatia, com marcha normal. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o

auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006283-54.2013.403.6114 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou auxílio acidente.Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.Juntou documentos.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pretendidos, findando por requerer a improcedência do pedido.Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 114/117, do qual as partes se manifestaram.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é procedente.Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho.Neste sentido:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Na espécie, foi realizada perícia médica em dezembro de 2013, que constatou ser o Autor portador de seqüela de fratura do punho direito, espondiloartrose lombar e cervical. Concluiu, ao final, pela incapacidade total e permanente do Autor para o desempenho de sua atividade habitual, fixando o início da incapacidade em 30/11/2007. Informou, ainda, haver possibilidade de reabilitação para atividades que não envolvam esforço ou movimentação excessiva do membro superior direito.Destarte, restou comprovada a incapacidade suficiente à concessão de auxílio doença, que deverá ser concedido a partir da cessação do benefício nº 528.690.853-1 em 31/12/2008 (fls. 112).Cumprido mencionar que o benefício somente poderá ser cessado pelo INSS após reabilitação do Autor, a realizar-se a cargo do INSS, nos termos do que dispõe o artigo 62, caput, da Lei 8.213, ora transcrito:O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor o auxílio doença, desde a data da cessação do benefício de nº 528.690.853-1 em 31/12/2008. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação,

observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0006319-96.2013.403.6114 - ELISABETE DO CARMO JUNQUEIRA RODRIGUES (SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ELISABETE DO CARMO JUNQUEIRA RODRIGUES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 121/129, do qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é procedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Na espécie, restou comprovado que a Autora é portadora de transtorno afetivo bipolar, episódio atual misto (F31.6), concluindo, ao final, por sua incapacidade total e temporária. Fixou a data de início da doença em 08/07/2005 e da incapacidade em 19/08/2007. Destarte, restou comprovada a incapacidade suficiente à concessão de auxílio doença, desde a data da cessação do benefício de nº 543.515.276-0 em 31/10/2012 (fls. 118). Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à Autora o auxílio doença, desde a data da cessação do benefício de nº 543.515.276-0 em 31/10/2012, sem prejuízo de que o INSS, após 6 (seis) meses da data da intimação da presente sentença, realize nova perícia para a constatação da incapacidade. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0006338-05.2013.403.6114 - MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA SOARES (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA SOARES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento de seu auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios requeridos, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls.

61/69, do qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é procedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Na espécie, foi realizada perícia médica em novembro de 2013, que constatou ser a Autora portadora de artrose da coluna lombar e cervical e síndrome do túnel do carpo à direita. Concluiu, ao final, pela incapacidade total e temporária da Autora para o desempenho de sua atividade habitual, suficiente à concessão de auxílio doença. Sugeriu, ainda, reavaliação em seis meses. O termo inicial deverá ser fixado na data da citação feita em 14/10/2013 (fls. 41vº), tendo em vista que o perito fixou o início da incapacidade em 2012. No tocante à qualidade de segurado e carência, sua ausência não pode ser considerada como fator impeditivo à concessão do benefício na hipótese dos autos, conforme matéria pacificada no C. STJ, tendo em vista que a Autora não foi inserida no mercado de trabalho ou deixou de recolher as contribuições individuais em razão da doença adquirida. Neste sentido, RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. 1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a doze meses, em razão de estar incapacitado para o trabalho, não perde a qualidade de segurado. 2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 3. Recurso especial improvido. (RESP 200300780839, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:24/05/2004 PG:00353.) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DEVIDA À MÃE DE TRABALHADOR FALECIDO. CONDIÇÃO DE SEGURADO MANTIDA APÓS O SEU AFASTAMENTO DO TRABALHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Comprovado nos autos que o filho falecido da recorrida era portador de moléstia grave - síndrome da imunodeficiência adquirida, e que somente deixou de trabalhar por estar totalmente incapacitado para o trabalho, deveria o INSS conceder-lhe a aposentadoria por invalidez, independentemente de carência, e não renda mensal vitalícia. 2. A jurisprudência deste STJ pacificou o entendimento de que não perde a qualidade de segurado, o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a 12 (doze) meses, se tal interrupção decorreu de enfermidade. 3. Sendo, dessa forma, considerado segurado obrigatório da Previdência, e demonstrado ser arrimo de família, é de se concedida a pensão por morte à sua mãe, na ausência das pessoas enumeradas na Lei 8.213/91, Art. 16, I. 4. Recurso não conhecido. (RESP 199900349067, EDSON VIDIGAL, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:18/10/1999 PG:00266.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à Autora o auxílio doença, desde a data da citação feita em 14/10/2013, sem prejuízo de que o INSS, após 06 (seis) meses da data da intimação da presente sentença, realize nova perícia para a constatação da incapacidade. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0006339-87.2013.403.6114 - SUELI GALDINO DOS SANTOS(SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI

VARGAS)

SUELI GALDINO DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento de seu auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios requeridos, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo de fls. 43/46, do qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação. Na espécie, foi realizada perícia médica em novembro de 2013, que constatou ser a Autora portadora de tendinopatia dos ombros e espondilodiscoartrose lombar, todavia, concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Informou que o quadro de dor não está associado a limitação da mobilidade articular. Relata, ainda, que as manobras de impacto e teste do maguito rotador são negativas, indicando boa função do complexo osteomuscular dos ombros. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE PUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006340-72.2013.403.6114 - FRANCISCA VIRGINIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FRANCISCA VIRGINIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento de seu auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios requeridos, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo de fls. 47/50, do qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O

pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação. Na espécie, foi realizada perícia médica em novembro de 2013, que constatou ser a Autora portadora de fibromialgia e espondilodiscoartrose, todavia, concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Informou que no exame clínico não apresentou alteração da mobilidade articular, trofismo ou força muscular, portanto, sem limitação funcional. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE PUBLICAÇÃO:..) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006341-57.2013.403.6114 - ADENEIA NUNES BIBOLOTTI (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ADENEIA NUNES BIBOLOTTI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento de seu auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, sustentando, no mérito, a falta de comprovação da incapacidade permanente, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 51/54, do qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é procedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR

INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Na espécie, foi realizada perícia médica em novembro de 2013, que constatou ser a Autora portadora de espondilodiscoartrose da coluna cervical e lombar. Concluiu, ao final, pela incapacidade permanente da Autora para o desempenho de sua atividade habitual, suscetível de reabilitação, fixando o início da incapacidade no ano de 2008.Não obstante tenha o perito constatado a incapacidade permanente da Autora somente para o desempenho de sua atividade de doméstica, considerando as limitações apresentadas, o baixo grau de instrução e a idade avançada, entendendo que a Autora dificilmente conseguirá retornar ao mercado de trabalho, demonstrando a sua incapacidade permanente sem possibilidade efetiva de reabilitação profissional. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REQUISITOS DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREENCHIDOS. 1. Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial atesta que o Autor é portador de doença que o incapacita parcial e permanentemente para atividades laborativas. Embora tenha o Sr. Perito atestado a incapacidade apenas parcial do Autor, deve-se levar em conta que o mesmo sempre desempenhou atividades pesadas, além de não possuir nenhuma formação escolar ou profissional, sendo quase impossível sua recolocação no mercado de trabalho, razão pela qual concluiu pela incapacidade total e permanente do Autor para as atividades laborativas. 2. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, ante a ausência de prévio ingresso na esfera administrativa. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; ApelReex 801441; Proc. 2002.03.99.020502-8; SP; Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedeno; DEJF 21/05/2009; Pág. 213)APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I-A incapacidade parcial e permanente da parte autora encontra-se plenamente demonstrada pelo laudo pericial acostado aos autos. II- Tal incapacidade, aliada a outros fatores, como idade avançada e nível sócio-cultural, levam à impossibilidade de a segurada iniciar outro tipo de atividade laborativa. III- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. IV- As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença. V- Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida. Tutela específica concedida ex officio. (TRF 3ª R.; AC 1211833; Proc. 2005.61.13.003140-8; Rel. Des. Fed. Newton de Lucca; DEJF 14/01/2009)Vale ressaltar, ainda, que face ao princípio do livre convencimento motivado, o juiz não está obrigado a acompanhar as conclusões do laudo, uma vez que possui liberdade para decidir da forma que considerar mais adequada, conforme o conjunto probatório, seu entendimento e convicção.Neste sentido,CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. INCAPACIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Da análise do conjunto probatório infere-se que, ao receber alta médica, o autor não havia recuperado sua capacidade laborativa, pois, de acordo com a Junta Médica da Agência da Previdência Social Jaboicabal, não houve melhora nem piora da capacidade laborativa do segurado. 2. É livre o convencimento do juiz, se outros meios de prova bastaram à sua convicção, nos termos dos Arts. 131 e 332 do CPC e Art. 5º, LVI, da CF/88. 3. Das prestações vencidas, devem ser descontadas aquelas já satisfeitas na esfera autárquica ou por força de ordem judicial. 4. Agravo improvido.(AC 200903990340339, JUIZA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 22/09/2010)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. INCAPACIDADE PARCIAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. IMPROVIMENTO. 1. A análise levada a efeito pelo Juiz deve atender ao princípio do livre convencimento motivado, pelo qual, a partir do caso concreto que lhe foi posto, e após a apresentação de provas e argumentos dispostos pelas partes, tem ele liberdade para decidir acerca de seu conteúdo de forma que considerar mais adequada, conforme seu entendimento e convicção, mas dentro dos limites impostos pela lei e pela Constituição, e dando motivação à sua decisão. A síntese deste princípio encontra-se no artigo 131 do CPC. 2. Em que pese o laudo pericial não afirmar a incapacidade total e permanente, é livre o convencimento do juiz, se outros meios de prova bastaram à sua convicção, nos termos dos Arts. 131 e 332 do CPC e Art. 5º, LVI, da CF/88. 3. A parte autora preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. 4. O termo inicial para a concessão do benefício deve ser mantido na data de cessação do benefício de auxílio-doença, a teor do Art. 43, caput, da Lei 8.213/91. Precedentes do STJ. 5. Agravo improvido.(APELREE 201003990154200, JUIZA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 01/12/2010) Assim, à vista dos elementos mencionados, é devida a concessão da aposentadoria por invalidez à Autora desde a data da cessação do auxílio doença de nº 552.426.721-0 em 02/12/2013 (fls. 59).Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à Autora o benefício da aposentadoria por invalidez, desde a cessação

do benefício de nº 552.426.721-0 em 02/12/2013. Condeneo o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condeneo, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0006412-59.2013.403.6114 - ANGELITA DE MOURA OLIVEIRA(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI PALOMARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) ANGELITA DE MOURA OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação da incapacidade laboral necessária à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo de fls. 46/52, do qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação. Foi realizada perícia médica em novembro de 2013, que constatou que a Autora é portadora de transtorno afetivo bipolar atualmente em remissão, concluindo pela ausência de incapacidade. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006453-26.2013.403.6114 - SIMONY BARRETO LEITE GONCALVES(SP277473 - ISMAEL CORREA DA

COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) SIMONY BARRETO LEITE GONÇALVES, qualificada nos autos da ação ordinária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Alega ser portadora de distúrbios psiquiátricos com sintomas depressivos, o que lhe gera incapacidade para o labor. Juntou procuração e documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS ofereceu contestação, sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, realizada em 27/11/2013, sobre vindo o laudo às fls. 43/52, no qual o Perito Judicial conclui que a autora é portadora de outros transtornos de ansiedade e episódio depressivo grave com sintomas psicóticos, possuindo incapacidade laboral total e temporária. Sugere reavaliação em 60 (sessenta) dias. O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 55/59, com a qual concordou a autora (fl. 63). Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.DECIDO.O INSS apresentou a proposta para implantação do benefício abaixo discriminado: Tipo de benefício Auxílio-doença DIB 25/04/2013 Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante concessões recíprocas, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação convenionada às fls. 55/57, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III e V, do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se vista ao INSS para que sejam elaborados os cálculos. P.R.I.

0006460-18.2013.403.6114 - CECILIA DO CARMO INGLEZ SANTIAGO(SP119120 - SONIA REGINA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) CECILIA DO CARMO INGLEZ SANTIAGO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento de seu auxílio doença, bem como sejam declarados inexistentes os débitos cobrados em relação ao benefício nº 519.870.942-1 recebido no período de 15/03/2007 a 08/03/2010. Sustenta a ilegalidade da cobrança e cessação do auxílio doença, considerando que é segurada desde 01/01/2000 e possui incapacidade laboral, cumprindo todos os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Juntou documentos. Decisão indeferindo a antecipação da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a legalidade da cobrança dos valores recebidos indevidamente pela Autora, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobre vindo o laudo de fls. 140/147, do qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é parcialmente procedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação. Foi realizada perícia médica em novembro de 2013, na qual o perito constatou ser a Autora portadora de transtorno de humor orgânico (CID F06.3), concluindo, ao final, pela ausência de incapacidade, considerando o quadro compatível com o diagnóstico. Logo, por não haver incapacidade, não faz jus ao restabelecimento de seu auxílio doença. No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Passo a analisar o pedido no tocante à cobrança dos valores recebidos indevidamente pela Autora. Neste ponto, entendo que assiste razão à Autora. Sustenta o INSS irregularidade na concessão do auxílio doença, considerando que a data de início da incapacidade foi fixada incorretamente, sendo que a correta seria 30/11/2000, quando a Autora não havia qualidade de segurada (fls. 29). Embora legítimo ao INSS verificar a existência de indícios de irregularidade na concessão dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.666/2003, bem como a cobrança caso comprovado o recebimento indevido, este não é o caso dos autos. Isto porque a parte Autora comprovou o recolhimento de contribuições individuais de 01/2000 a 08/2000, 10/2000 e 12/2000 a 08/2003, bem como o vínculo empregatício de 11/2004 a 05/2013, conforme carnês de fls. 32/77 e CNIS de fls. 83/84. Assim, na data em que fixada a incapacidade (11/2000), a Autora possuía qualidade de segurada, fazendo jus ao recebimento do benefício, razão pela qual ilegal a cobrança dos valores recebidos regularmente. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de declarar a inexigibilidade da cobrança dos débitos referente ao auxílio doença de nº 519.870.942-1, recebido no período de 15/03/2007 a 08/03/2010. Em face da sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios devidamente compensados entre as partes, cada qual sendo responsável pela verba honorária de seus causídicos, nos termos do

art. 21, caput, do CPC. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que se abstenha de cobrar dos débitos da parte Autora até o trânsito em julgado da ação. P.R.I.

0006516-51.2013.403.6114 - MARA HELENA DOS REIS (SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
MARA HELENA DOS REIS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a expedição de certidão de tempo de contribuição com o reconhecimento do tempo especial convertido em comum. Alega haver trabalhado em condições especiais na Empresa Mazzaferro Ind. e Com. de Polimeros e Fibras Ltda nos períodos de 01/06/1982 a 16/05/1983, 21/11/1983 a 01/07/1988 e 01/07/1988 a 02/03/1990. Juntou documentos. Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a impossibilidade de computar o tempo de serviço em condições especiais para fins de contagem recíproca, findando por requerer a improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, vale ressaltar que é pacífica a jurisprudência quanto à possibilidade de contagem do tempo de serviço especial convertido em comum prestado pelo servidor público no regime celetista. Neste sentido, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. AVERBAÇÃO. DIREITOS DO SERVIDOR. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA RESTABELECIDADA. 1. As Turmas da Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidaram entendimento no sentido de que servidor público, ex-celetista, tem direito à contagem de tempo de serviço exercido em condições especiais na forma da legislação anterior, ou seja, com o acréscimo previsto na legislação previdenciária de regência. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido e provido a fim de restabelecer a sentença. ..EMEN:(RESP 200300145136, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:09/10/2006 PG:00341 ..DTPB:.) ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE INSALUBRE. PRECEDENTES DO STJ E STF. 1. O servidor público, ex-celetista, que exerceu atividade perigosa, insalubre ou penosa, assim considerada em lei vigente à época, tem direito adquirido à contagem de tempo de serviço com o devido acréscimo legal. Precedentes. 2. O servidor, por conseguinte, faz jus à expedição de Certidão de Tempo de Serviço pela Autarquia Previdenciária, da qual conste o tempo integral, já computada a contagem ficta, e à averbação deste período no serviço público, para fins de aposentadoria estatutária. 3. A contagem de tempo de serviço especial, prestados sob condições penosas, insalubres ou perigosas, após o advento da Lei n.º 8.112/90, impescinde da regulamentação do art. 40, 4º, da Constituição Federal. 4. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(AGA 200301417060, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:07/06/2004 PG:00268 ..DTPB:.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. EXPEDIÇÃO CERTIDÃO DE TEMPO SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. POSSIBILIDADE. I - Não há óbice a que o autor, atualmente servidor público, obtenha certidão de tempo de serviço, com a respectiva conversão de atividade especial em comum, relativa ao período em que era celetista, para fins de benefício em regime estatutário, posto que já incorporado ao seu patrimônio jurídico. Precedentes do STF. II - A ausência de norma regulamentadora a que se refere o 4º do art. 40 da Constituição da República sobre o direito à aposentadoria especial aos servidores públicos, não impede o reconhecimento do labor sob condições especiais, devendo ser aplicadas as disposições relativas à conversão de atividade especial previstas no art. 57 da Lei 8.213/91. Precedentes do STF. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (APELREEX 00094445720134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, passo a analisar o pedido quanto ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão. DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a

simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei n.º 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei n.º 8.213/91, veiculado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto n.º 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei n.º 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei n.º 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.663-10, ao final convertida na Lei n.º 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição n.º 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de n.º 14 da Medida Provisória n.º 1663, seguida da conversão na Lei n.º 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n.º 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp n.º 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei n.º 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de n.º 1.523 de 11 de outubro de 1996 e n.º 1.596/97, convertidas na Lei n.º 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUÍDONo tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto n.º 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto n.º 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto n.º 83.080/79. Isso

porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO (...). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013). Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMO Até 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dB A partir de 18/11/2003 85 dB DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá

a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.) De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Considerando que os PPPs acostados às fls. 22/23, 25/26 e 28/29 constituem provas legítimas da exposição da Autora ao ruído de 86dB, acima do limite legal na época, os períodos laborados na Empresa Mazzaferro Ind. E Com. De Polímeros e Fibras Ltda compreendidos de 01/06/1982 a 16/05/1983 e 21/11/1983 a 02/03/1990 deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais e convertidos em comum. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS a expedir a certidão de tempo de serviço em favor da Autora, computando o tempo especial convertido em comum nos períodos de 01/06/1982 a 16/05/1983 e 21/11/1983 a 02/03/1990. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006521-73.2013.403.6114 - EDVALDO PEREIRA SANTOS(SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
EDVALDO PEREIRA SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento de seu auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade laboral, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação da incapacidade laboral, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi designada prova pericial médica, sobrevindo o laudo de fls. 59/62, do qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação. Na espécie, foi realizada perícia médica em novembro de 2013, que constatou ser o Autor portador de espondilodiscoartrose da coluna lombar e cervical e gonartrose, todavia, concluiu pela ausência de incapacidade laboral. Informou não haver sinais inflamatórios ativos, limitação da mobilidade articular ou alteração na deambulação. Relata, ainda, que o quadro degenerativo é compatível com idade e não apresenta limitação funcional. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 . FONTE PUBLICAÇÃO:) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação do Autor ao laudo e requerimento para que o perito responda a quesitos complementares, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.) PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91. 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior

detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida.(AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.)Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006523-43.2013.403.6114 - JUZILENE DE CARVALHO SANTOS(SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
JUZILENE DE CARVALHO SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios requeridos, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 68/70, do qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é procedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Na espécie, foi realizada perícia médica em novembro de 2013, que constatou ser a Autora portadora de seqüela de fratura do tornozelo/pilão tibial esquerdo. Concluiu, ao final, pela incapacidade permanente da Autora para o desempenho de sua atividade laboral, suscetível de reabilitação para outras atividades remuneradas, suficiente à concessão de auxílio doença. Saliento que o benefício somente poderá ser cessado pelo INSS após reabilitação da Autora, a realizar-se a cargo do INSS, nos termos do que dispõe o artigo 62, caput, da Lei 8.213, ora transcrito: O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. O termo inicial deverá ser fixado na data do requerimento administrativo feito em 20/03/2013 (fls. 38), considerando que o perito fixou o início da incapacidade em fevereiro de 2013. No tocante à qualidade de segurado e carência, sua ausência não pode ser considerada como fator impeditivo à concessão do benefício na hipótese dos autos, conforme matéria pacificada no C. STJ, tendo em vista que a Autora não foi inserida no mercado de trabalho ou deixou de recolher as contribuições individuais em razão da doença adquirida. Neste sentido, RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. 1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a doze meses, em razão de estar incapacitado para o trabalho, não perde a qualidade de segurado. 2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 3. Recurso especial improvido. (RESP 200300780839, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:24/05/2004 PG:00353.) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DEVIDA À MÃE DE TRABALHADOR FALECIDO. CONDIÇÃO DE SEGURADO MANTIDA APÓS O SEU AFASTAMENTO DO TRABALHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA

COMPROVADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Comprovado nos autos que o filho falecido da recorrida era portador de moléstia grave - síndrome da imuno-deficiência adquirida, e que somente deixou de trabalhar por estar totalmente incapacitado para o trabalho, deveria o INSS conceder-lhe a aposentadoria por invalidez, independentemente de carência, e não renda mensal vitalícia. 2. A jurisprudência deste STJ pacificou o entendimento de que não perde a qualidade de segurado, o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a 12 (doze) meses, se tal interrupção decorreu de enfermidade. 3. Sendo, dessa forma, considerado segurado obrigatório da Previdência, e demonstrado ser arrimo de família, é de se concedida a pensão por morte à sua mãe, na ausência das pessoas enumeradas na Lei 8.213/91, Art. 16, I. 4. Recurso não conhecido.(RESP 199900349067, EDSON VIDIGAL, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:18/10/1999 PG:00266.)Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à Autora o auxílio doença, desde a data do requerimento administrativo feito em 20/03/2013 (fls. 38). Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0006557-18.2013.403.6114 - MARIA DAS GRACAS SILVA(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MARIA DAS GRAÇAS SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando que a autora já está recebendo o benefício, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 64/67, acerca do qual as partes tiveram oportunidade para se manifestarem. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifico ausente o interesse de agir da Autora à concessão do benefício de auxílio-doença. Quanto à aposentadoria por invalidez, a ação é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Na espécie, colhe-se dos autos que a Autora apresenta quadro de espondilodiscoartrose cervical e lombar, em status pós cirúrgico (fls. 66), segundo diagnóstico exarado no exame pericial feito em dezembro de 2013, que concluiu pela incapacidade total e temporária para o desempenho de sua atividade laboral, Fixou o início da incapacidade em 25/11/2013, data em que a Autora foi submetida à cirurgia, sugerindo reavaliação em 6 (seis) meses a contar daquela data. Destarte, restou comprovada a incapacidade necessária à concessão de auxílio doença. Todavia, observo que a Autora já vinha recebendo o auxílio doença de nº 602.627.123-0 desde 28/08/2013, ou seja, anteriormente ao ajuizamento da ação, conforme fls. 72 e 73, razão pela qual não há interesse quanto a tal pedido. Por sua vez, no tocante à aposentadoria por invalidez, o pedido deve ser julgado improcedente, considerando que não ficou constatada a incapacidade permanente. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, quanto ao pedido de auxílio doença, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC e quanto à concessão de aposentadoria

por invalidez JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0006565-92.2013.403.6114 - SONIA MARIA CUNHA(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SONIA MARIA CUNHA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação da incapacidade laboral, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo de fls. 40/44, do qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação. Na espécie, foi realizada perícia médica em novembro de 2013, que constatou ser a Autora portadora de espondilodiscoartrose torácica/lombar e tendinopatia dos ombros, todavia, concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Informou que o quadro de dor não está associado à limitação da mobilidade articular. Relata, ainda, que as manobras de impacto e teste do manguito rotador são negativas, indicando boa função do complexo osteomuscular dos ombros. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006599-67.2013.403.6114 - LOIDE ARLETE MONTEIRO BATISTA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

LOIDE ARLETE MONTEIRO BATISTA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação da incapacidade laboral, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo de fls. 44/47, do qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será

devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação. Foi realizada perícia médica em novembro de 2013, que constatou quadro pós-cirúrgico de tendinopatia dos ombros. Concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral, considerando não haver quaisquer sinais de limitação funcional no momento. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE PUBLICACAO:..) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006629-05.2013.403.6114 - OZELITA MORAIS DE OLIVEIRA MARTINS (SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) OZELITA MORAIS DE OLIVEIRA MARTINS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento de seu auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação da incapacidade laboral, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 39/42. Proposta de acordo do INSS, não aceita pela Autora. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é procedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho

da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Na espécie, foi realizada perícia médica em novembro de 2012, que constatou ser a Autora portadora de espondilodiscoartrose lombar. Concluiu, ao final, pela incapacidade total e temporária para o desempenho de sua atividade laboral, fixando o início da incapacidade em agosto de 2013. Sugeriu, ainda, reavaliação em doze meses.Destarte, restou comprovada a incapacidade suficiente à concessão de auxílio doença, desde a data do requerimento administrativo feito em 12/08/2013 (fls. 12).Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à Autora o auxílio doença, desde a data do requerimento administrativo feito em 12/08/2013, sem prejuízo de que o INSS, após 12 (doze) meses da data da intimação da presente sentença, realize nova perícia para a constatação da incapacidade. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).Custas ex lege.Sentença não sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0006669-84.2013.403.6114 - MARIA DE FATIMA ALVES(SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
MARIA DE FATIMA ALVES, qualificada nos autos da ação ordinária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez.Alega ser portadora de gonartrose primaria bilateral, o que lhe gera incapacidade para o labor.Juntou procuração e documentos.Citado, o INSS ofereceu contestação, sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido.A autora submeteu-se a perícia em dezembro de 2013, sobrevivendo o laudo às fls. 52/55, no qual o Perito Judicial conclui que a pericianda apresenta gonartrose bilateral, possuindo incapacidade total e temporária para a atividade habitual.O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 58/62, com a qual concordou a autora (fls. 65/66).Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O INSS apresentou a proposta para implantação do benefício abaixo discriminado:Tipo de benefício Auxílio-doença DIB 29/02/2012Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante concessões recíprocas, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação convencionada às fls. 58/60, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III e V, do CPC.Após o trânsito em julgado, dê-se vista ao INSS para que sejam elaborados os cálculos.P.R.I.

0006763-32.2013.403.6114 - ANA DAS GRACAS GODOY DE MATEUS(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
ANA DAS GRAÇAS GODOY DE MATEUS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.Juntou documentos.Decisão indeferindo a antecipação da tutela.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pretendidos, findando por requerer a improcedência do pedido.Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevivendo o laudo às fls. 69/72, do qual as partes se manifestaram.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é procedente.Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho.Neste sentido:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua

vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Na espécie, foi realizada perícia médica em dezembro de 2013, que constatou ser a Autora portadora de poliartralgia, osteopenia, osteoartrose da coluna e dos joelhos, bem como seqüela de fratura da coluna vertebral. Concluiu, ao final, pela incapacidade total e permanente da Autora para o desempenho de sua atividade habitual, suscetível de reabilitação, fixando o início da incapacidade em julho de 2012.Não obstante tenha o perito constatado a incapacidade da Autora somente para o desempenho de sua atividade atual de diarista, considerando a gravidade do quadro clínico apresentado, seu baixo grau de instrução (analfabeta), bem como a idade avançada, entendo que a Autora dificilmente conseguirá retornar ao mercado de trabalho, demonstrando a sua total e permanente incapacidade para o trabalho, sem possibilidade efetiva de reabilitação profissional. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REQUISITOS DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREENCHIDOS. 1. Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial atesta que o Autor é portador de doença que o incapacita parcial e permanentemente para atividades laborativas. Embora tenha o Sr. Perito atestado a incapacidade apenas parcial do Autor, deve-se levar em conta que o mesmo sempre desempenhou atividades pesadas, além de não possuir nenhuma formação escolar ou profissional, sendo quase impossível sua recolocação no mercado de trabalho, razão pela qual concluo pela incapacidade total e permanente do Autor para as atividades laborativas. 2. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, ante a ausência de prévio ingresso na esfera administrativa. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; ApelReex 801441; Proc. 2002.03.99.020502-8; SP; Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedenho; DEJF 21/05/2009; Pág. 213)APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I-A incapacidade parcial e permanente da parte autora encontra-se plenamente demonstrada pelo laudo pericial acostado aos autos. II- Tal incapacidade, aliada a outros fatores, como idade avançada e nível sócio-cultural, levam à impossibilidade de a segurada iniciar outro tipo de atividade laborativa. III- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. IV- As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença. V- Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida. Tutela específica concedida ex officio. (TRF 3ª R.; AC 1211833; Proc. 2005.61.13.003140-8; Rel. Des. Fed. Newton de Lucca; DEJF 14/01/2009)Vale ressaltar, ainda, que face ao princípio do livre convencimento motivado, o juiz não está obrigado a acompanhar as conclusões do laudo, uma vez que possui liberdade para decidir da forma que considerar mais adequada, conforme o conjunto probatório, seu entendimento e convicção.Neste sentido,CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. INCAPACIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Da análise do conjunto probatório infere-se que, ao receber alta médica, o autor não havia recuperado sua capacidade laborativa, pois, de acordo com a Junta Médica da Agência da Previdência Social Jaboicabal, não houve melhora nem piora da capacidade laborativa do segurado. 2. É livre o convencimento do juiz, se outros meios de prova bastaram à sua convicção, nos termos dos Arts. 131 e 332 do CPC e Art. 5º, LVI, da CF/88. 3. Das prestações vencidas, devem ser descontadas aquelas já satisfeitas na esfera autárquica ou por força de ordem judicial. 4. Agravo improvido.(AC 200903990340339, JUIZA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 22/09/2010)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. INCAPACIDADE PARCIAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. IMPROVIMENTO. 1. A análise levada a efeito pelo Juiz deve atender ao princípio do livre convencimento motivado, pelo qual, a partir do caso concreto que lhe foi posto, e após a apresentação de provas e argumentos dispostos pelas partes, tem ele liberdade para decidir acerca de seu conteúdo de forma que considerar mais adequada, conforme seu entendimento e convicção, mas dentro dos limites impostos pela lei e pela Constituição, e dando motivação à sua decisão. A síntese deste princípio encontra-se no artigo 131 do CPC. 2. Em que pese o laudo pericial não afirmar a incapacidade total e permanente, é livre o convencimento do juiz, se outros meios de prova bastaram à sua convicção, nos termos dos Arts. 131 e 332 do CPC e Art. 5º, LVI, da CF/88. 3. A parte autora preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. 4. O termo inicial para a concessão do benefício deve ser mantido na data de cessação do benefício de auxílio-doença, a teor do Art. 43, caput, da Lei 8.213/91. Precedentes do STJ. 5. Agravo improvido.(APELREE 201003990154200, JUIZA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 01/12/2010) Assim, à vista dos elementos mencionados, é devida a concessão da aposentadoria por invalidez à Autora desde a data da cessação do auxílio doença de nº 551.685.688-0 em 31/10/2012 (fls. 67).Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à Autora o benefício da aposentadoria por invalidez, desde a cessação do benefício de nº 551.685.688-0 em 31/10/2012. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a

data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0007057-84.2013.403.6114 - FRANCISCA ANTONIA FURTUOSO (SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO E SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FRANCISCA ANTONIA FURTUOSO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios requeridos, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo de fls. 105/108, do qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação. Na espécie, foi realizada perícia médica em dezembro de 2013, que constatou ser a Autora portadora osteoporose, osteoartrose do joelho esquerdo e poliartrite sugestiva de artrite reumatóide, todavia, concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Informou que no exame clínico apresentou as lesões constatadas, porém, sem limitação da mobilidade articular e articular. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA: 26/01/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA: 18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007163-46.2013.403.6114 - FATIMA DE JESUS PEREIRA DE SOUSA(SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
FATIMA DE JESUS PEREIRA DE SOUSA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios requeridos, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo de fls. 86/90, do qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação. Na espécie, foi realizada perícia médica em dezembro de 2013, que constatou ser a Autora portadora de tendinopatia dos membros superiores e espondilodiscoartrose cervical e lombar, todavia, concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Informou que o quadro de dor não está associado à limitação da mobilidade articular. Relata, ainda, que as manobras de impacto e teste do maguito rotador são negativas, indicando boa função do complexo osteomuscular dos ombros. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007348-84.2013.403.6114 - CAZILDA DARIO FINATO(SP045011 - GLACI MARIA ROCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
CAZILDA DARIO FINATO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, sustentando ser idosa e não dispor de meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por familiares. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando que a parte autora não preenche os requisitos

legais para obtenção do pretendido benefício assistencial, pugnando pela improcedência do pedido. Foi determinada a elaboração de estudo social, sobrevivendo o Relatório de fls. 30/35, sobre o qual se manifestaram as partes. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO DECIDIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 20 da Lei nº 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (...) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (...) Note-se que os requisitos necessários à concessão dos benefícios em tela são: a) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. É bem verdade que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, cujo Acórdão foi relatado pelo Ministro Nelson Jobim, não vislumbrou ofensa à magna carta, mais especificamente ao seu art. 203, V, no fato de se haver fixado em lei que Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo., assim ementando-se: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (publicado no DJ de 1º de junho de 2001, p. 75). O decidido pela suprema corte, contudo, não tem o condão de afastar a possibilidade de deferimento do benefício de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 em caso de família cuja renda per capita seja igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo, posto que apenas não foi vislumbrada inconstitucionalidade em tal limitação determinada pelo 3º do dispositivo em destaque. Afora esse aspecto, nada impede seja a efetiva necessidade de recebimento do benefício apurada segundo outras circunstâncias que assim o indiquem. Com efeito, tenho que o mencionado limite ditado pelo art. 20, 3º funciona como mero parâmetro objetivo de miserabilidade, de forma a se entender que a renda per capita inferior a (um quarto) de salário mínimo configuraria prova incontestada de necessidade, dispensando outros elementos probatórios. Por outro lado, caso suplantado tal limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova. Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência ou idosas, desde que estas comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento de recurso especial repetitivo (REsp. 1.112.557/MG), firmou entendimento de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 3. Agravo regimental improvido. (AGA 201000456550, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 02/08/2010.) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRADO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício

assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGA 200801197170, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:27/04/2009.) Fincadas tais premissas, as quais deixam claro caber ao julgador sopesar a situação fática para chegar à conclusão sobre assistir ou não direito ao benefício assistencial, resta o exame da prova coligida nos autos. Quanto ao primeiro requisito, entendo que restou devidamente comprovado pelo documento de fl. 10, comprovando possuir a autora 85 anos de idade no ajuizamento da ação, pois nascida em 31/12/1927. No tocante ao segundo requisito, isto é, a impossibilidade de prover o próprio sustento ou tê-lo provido por sua família, a autora não obteve êxito quanto ao seu preenchimento. O laudo socioeconômico de fls. 30/35 indica que o núcleo familiar, vivendo sob mesmo teto, é composto por duas pessoas residentes em casa própria e que contam com renda mensal de R\$ 744,21, oriunda de aposentadoria por invalidez recebida pelo esposo da autora, valor que não pode ser tido como indicativo de pleno desamparo material, de total miséria, cujo combate configura real objetivo do art. 203, V, da Constituição Federal. Embora idosa, a Autora vive em lar cuja renda se afigura suficiente à garantia de sobrevivência condigna de todos os moradores, contando, ainda, com ajuda financeira de seus filhos, o que afasta a possibilidade de concessão do benefício assistencial perseguido. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008875-71.2013.403.6114 - JOAO SHIGUEO OKUDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária proposta pelo Autor em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. É O RELATÓRIO DECIDIDO. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos: O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor. Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei nº 8.212/91, assim redigido: Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada. Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário. Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008940-66.2013.403.6114 - IRAILDES SILVA SANTOS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IRAILDES MIRANDA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão de seu benefício mediante a correta aplicação do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.786/99, calculando o salário de benefício pela média dos 80% dos maiores salários-de-contribuição. Juntou documentos. Instada a parte autora a emendar a inicial, nos

termos do despacho de fls. 20, não cumpriu o determinado, conforme certidão de fl. 20. POSTO ISSO, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

000052-74.2014.403.6114 - CAIO SILVA DE SOUZA - MENOR X VALDIRENE MARIA DA SILVA (SP296494 - MARCO LUIZ TOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte Autora, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000113-32.2014.403.6114 - ANESIA GARCIA DA CRUZ (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ANESIA GARCIA DA CRUZ, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão de seu benefício mediante a correta aplicação do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.786/99, calculando o salário de benefício pela média dos 80% dos maiores salários-de-contribuição. Juntou documentos. Instada a parte autora a emendar a inicial, nos termos do despacho de fls. 21, não cumpriu o determinado, conforme certidão de fl. 21 vº. POSTO ISSO, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000235-45.2014.403.6114 - SANDRA DA SILVA (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SANDRA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por invalidez. Juntou documentos. Diante do quadro de possíveis prevenções, foram juntadas as cópias de fls. 55/86. Instada a se manifestar, a autora ficou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante das cópias juntadas da Ação Ordinária nº 0010823-06.2012.403.6301, verifico que há identidade entre as ações, com as mesmas partes, objeto e causa de pedir. Portanto, forçoso reconhecer a ocorrência de litispendência. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as formalidades legais. P.R.I.

0000300-40.2014.403.6114 - GERALDA LEIA MARGARIDA PEREIRA (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL GERALDA LEIA MARGARIDA PEREIRA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão auxílio-doença que lhe foi concedido em 26/06/1997. Sustenta que o benefício foi calculado com base na média aritmética simples de todos os salários-de-contribuição, ao longo de todo o período, quando deveria ter sido recalculado por força da edição da Lei nº 9.876/99, que determinava o cálculo do benefício pela média dos 80% dos maiores salários-de-contribuição. Juntou documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. É certo que a MP 1.523, de 27/06/1997, não pode ter eficácia retroativa, assim, nos benefícios concedidos antes da sua vigência o prazo decadencial do direito de revisão deverá ter como termo inicial a data em que a MP entrou em vigor. Neste sentido, tem decidido o C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação, visando a sua revisão, tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97). 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos

infringentes.(EDcl no AgRg no AREsp 47.098/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 28/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. APLICAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL.1. O termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997). (RESP. 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21/3/2012; RESP. 1.302.661/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/4/2012) 2. Concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.3. Agravo Regimental provido.(AgRg no AREsp 103.845/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012)No mais, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico.No caso em tela, verifico que pretende o Autor a revisão de auxílio-doença concedido em 26/06/1997 (fls. 27), portanto, antes da vigência da MP nº 1.523/97.Assim, decorrido o prazo decenal desde a entrada em vigor da MP nº 1.523 em 28/06/1997 até a propositura da ação em 21/01/2014, é de rigor o reconhecimento da decadência.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a decadência e JUGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com base no artigo 295, inc. IV, do Código de Processo Civil, e EXTINGO O FEITO com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de citação da autarquia ré.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não sobrevindo recurso, arquite-se.

0001969-31.2014.403.6114 - ENOQUE BASTOS DE CARVALHO(SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS E SP150175 - NELSON IKUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ENOQUE BASTOS DE CARVALHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação requerendo a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.Juntou documentos.Diante do quadro de possíveis prevenções, foram juntadas aos autos as cópias de fls. 49/70, onde se verifica que o Autor já ingressara com a mesma ação.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.O extrato processual anexo e as cópias da Ação Ordinária nº 0026758-86.2012.403.6301 às fls. 49/70, indica identidade entre as ações, com as mesmas partes, objeto e causa de pedir.Ressalto que o Autor não carrou aos autos qualquer prova posterior ao trânsito em julgado que pudesse evidenciar nova doença/lesão ou seu agravamento, suficiente a alterar a conclusão do laudo pericial anteriormente realizado.Portanto, forçoso reconhecer a ocorrência de coisa julgada.Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0002175-45.2014.403.6114 - SIMONE APARECIDA DA SILVA(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA.SIMONE APARECIDA DA SILVA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando concessão de benefício previdenciário por invalidez.É O RELATÓRIO.DECIDO.A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001.Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades.Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico.P.R.I.C.

0002189-29.2014.403.6114 - JOSE JORGE DA SILVA(SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. JOSE JORGE DA SILVA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão em comum dos períodos que alega ter laborado em condições especiais. É O RELATÓRIO.DECIDO. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. P.R.I.C.

0002258-61.2014.403.6114 - LUCIANA APARECIDA RODRIGUES DE PAULA X RAFAEL RODRIGUES DE PAULA - MENOR IMPUBERE X LUCIANA APARECIDA RODRIGUES DE PAULA (SP212083 - ATAILSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA. LUCIANA APARECIDA RODRIGUES DE PAULA E OUTRO, qualificados(as) nos autos, ajuizaram a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de Manoel Martins de Paula aos 05/09/2012. É O RELATÓRIO.DECIDO. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. P.R.I.C.

0002387-66.2014.403.6114 - MARIA DE LOURDES FRANCA LARIOS (SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação ordinária proposta pela Autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. É O RELATÓRIO.DECIDO. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos: O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor. Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido: Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada. Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço

até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário. Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91: Art. 18. (...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. .POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002412-79.2014.403.6114 - JOSE ROBERTO ARAUJO CARDOSO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA. JOSE ARAUJO CARDOSO, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando concessão de benefício previdenciário por invalidez. É O RELATÓRIO. DECIDO. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. P.R.I.C.

0002561-75.2014.403.6114 - ELIANA CALIXTA DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA. ELIANA CALIXTA DOS SANTOS, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando concessão de benefício previdenciário por invalidez. É O RELATÓRIO. DECIDO. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. P.R.I.C.

0002735-84.2014.403.6114 - OTAIDES MARTINS DA SILVA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS E SP282112 - GISELE MAGDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL OTAIDES MARTINS DA SILVA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando, em síntese, a conversão dos períodos que alega ter laborado em condições especiais e a consequente transformação da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe em aposentadoria especial. É O RELATÓRIO. DECIDO. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o

disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004072-45.2013.403.6114 - VALDIZA ALVES DA COSTA SILVA (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
VALDIZA ALVES DA COSTA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou auxílio acidente. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a ausência dos requisitos necessários a concessão dos benefícios pleiteados, findando por requerer a improcedência do pedido. Laudo pericial juntado às fls. 40/48, do qual se manifestaram as partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por sua vez, o art. 86 prevê: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação. A autora submeteu-se a perícia judicial em julho de 2013, por meio da qual o Perito judicial constatou quadro de artrose e tendinose, concluindo, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisitos dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA: 26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA: 18/04/2011 PÁGINA: 1539.) Ressalto que o fato de haver doença não implica, por si só, incapacidade para o trabalho. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 2825

EXECUCAO DA PENA

0006083-23.2008.403.6114 (2008.61.14.006083-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X ADELSON DE SOUZA PENHA(SP080273 - ROBERTO BAHIA E SP126087 - CINTIA CRISTINA LEMOS E SP080234 - VENICIO DA SILVA E SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA E SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI E SP262960 - CHRISTIANO SAKAMOTO)

Cuida-se de execução de sentença que aplicou ao condenado ADELSON DE SOUZA PENHA pena privativa de liberdade equivalente a 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão em regime aberto e multa no valor de 12 (doze) dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo, como incurso no art. 168-A, do Código Penal, sendo a reprimenda corporal substituída por pena pecuniária e prestação de serviços à comunidade. Comprovado o pagamento da multa e da pena pecuniária conjuntamente, bem como observado o integral cumprimento do período de prestação de serviços à comunidade, abriu-se vista ao Ministério Público Federal, que se manifestou pela extinção da pena.É O RELATÓRIO.DECIDO.Cumprida integralmente a pena substitutiva sem que se constatasse causa de conversão ou revogação, DECLARO EXTINTA A PENA imposta a ADELSON DE SOUZA PENHA, executada nestes autos.Promovam-se as anotações de praxe. Após, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0001089-39.2014.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIEGO ELVIO GALERA(SP200671 - MAICON DE ABREU HEISE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Designo o dia __03__/_06__/_2014__, às __15__:__10__ horas, para realização de audiência admonitória para início de cumprimento da pena alternativa a que foi condenado o sentenciado DIEGO ELVIO GALERA, que deverá ser intimado.Expeça-se ofício ao MM. Juízo de Direito da Vara de Execuções Criminais do Estado, solicitando informar se naquele órgão existe execução criminal em trâmite, e a fase em que se encontra.Certifique a Secretaria acerca de eventual existência de execuções penais em nome do apenado, no âmbito desta Jurisdição.Remetam-se os autos à Contadoria, para elaboração do cálculo da pena de multa e dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000274-23.2006.403.6114 (2006.61.14.000274-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANE BACHA C CASAGRANDE) X ROSA MARIA MORENO(SP163890 - ALFREDO ANTONIO GRIMALDI E SP222534 - GISELA SONNI DRAEGER BLAHOBRAZOFF GRIMALDI) X ALEXANDRE JOAO MIGLIOLLI
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da baixa do autos do E.TRF.Cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 482 e ss., intimando-se a ré para a retirada da CTPS, no endereço de fl. 512.Após, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0000284-33.2007.403.6114 (2007.61.14.000284-0) - JUSTICA PUBLICA X CELIA DE FATIMA FIGUEIREDO SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X JOELMA SANTANA SILVA X CECILIA ANTONIA GUARNIERI ZANINI

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF.Após, cumpra-se o acórdão de fl. 356.

0007081-81.2008.403.6181 (2008.61.81.007081-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X TIAGO DE FREITAS X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da baixa dos autos do E.TRF.Após, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0008141-28.2010.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X ELIAS BATISTA DE ALMEIDA(SP285430 - LAURO MACHADO RIBEIRO)

Tendo em vista que até o momento não foi feita a intimação do MPF acerca da audiência designada à fl. 285, redesigno para o dia __17__/_06__/_2014__, às 14__:50 horas, o interrogatório do réu, o qual deverá comparecer independentemente de intimação conforme solicitado à fl. 283.Intimem-se seu defensor e o MPF.

0005660-87.2013.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X ANA CRISTINA MARTINS X ROBERTO GARCIA FUENTES(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)

Tendo em vista a petição de fls. 233 e ss., dê-se baixa na pauta de audiências.Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que informe no prazo de 10(dez) dias acerca do parcelamento noticiado na petição de fls. supramencionadas.Com a resposta, abra-se vista ao MPF.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER
MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9182

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001493-76.2003.403.6114 (2003.61.14.001493-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000656-21.2003.403.6114 (2003.61.14.000656-6)) MAURICIO DE SOUZA ROBERTO(SP121922 - MARCIA VERONICA DE OLIVEIRA LOPES E SP153854 - MARCELO DE OLIVEIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

VISTOS. Diante do cumprimento do julgado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0008609-85.2011.403.6104 - VALDECI MAZETE(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X ACL CARGO TRANSPORTES LTDA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2714 - ERLON MARQUES)

Vistos em decisão. VALDECI MAZETE ajuizou, em face da União, Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO e ACL Cargo Transporte Ltda. EPP, demanda para cobrança de estadia além do prazo pactuado em razão da celebração de contrato de transporte com a última ré. Em apertada síntese, alega que fora contratado por ACL Cargo Transporte Ltda. EPP para o transporte de carga dirigida ao Ministério da Saúde, da cidade de Santos ao Aeroporto Internacional de Brasília, onde chegou para a descarga em 18 de dezembro de 2010. Por motivos que desconhece, a INFRAERO não recebeu a mercadoria de imediato, o que ocorreria somente em 05/01/2011, obrigando-o a permanecer à disposição dos réus além do prazo contratado. Tal demora autoriza a responsabilização dos réus, na forma da Lei n. 11.442/2007. Entende pela responsabilidade subsidiária da União e INFRAERO, a par da responsabilidade principal da corré ACL Cargo Transporte Ltda. EPP. Feito processado inicialmente junto ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos, com posterior remessa a esse juízo, onde se determinou a citação dos réus. Citada, a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 84/102, na qual aduz, resumidamente: (i) ilegitimidade passiva, tendo em vista que o destinatário das mercadorias é a União, bem como o contrato celebrado atribui eventual responsabilidade ao contratado (ACL), a quem cabe responder pelos termos da demanda; (ii) isenção de tarifa portuária ou aeroportuária por até trinta dias, o que afasta eventual responsabilidade, pois a mercadoria transportada permaneceu armazenada por apenas cinco dias; (iii) ausência de prova de culpa, dando e do nexo de causalidade; (iv) abusividade na fixação do valor pretendido; (v) litigância de má-fé. A União também apresentou resposta sob a forma de contestação, fls. 191/194, alegando em síntese: (i) ilegitimidade passiva, pois não tem qualquer relação de ordem material com a autora, de modo que eventual responsabilidade deve ser pleiteada junto à ACL Cargo Transporte Ltda, nos termos do contrato pactuado com esta e a União; (ii) inépcia da petição inicial, que não permite, pela descrição deficiente da causa de pedir, o exercício do direito de defesa; (iii) retirada da mercadoria após o desembarço aduaneiro dentro de prazo razoável e isenção da tarifa de armazenagem e capatazia. Houve réplica. Deferida a produção de prova oral. Requerem as corrés União e INFRAERO a apreciação da preliminar de ilegitimidade passiva. Relatei o essencial.

DECIDO. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelas corrés União e INFRAERO. A legitimidade é pertinência subjetiva da demanda, decorrendo da relação de direito material travada entre as partes, de modo que somente que a integram devem suportar os termos de eventual ação ajuizada com o fito de discutí-la. Pretende o autor responsabilizar a União e INFRAERO, subsidiariamente, pela demora no descarregamento de carga por ele transportada, após celebração de contrato de transporte com ACL Cargo Transporte Ltda. Percebe-se

que tal contrato fora celebrado exclusivamente entre essas duas partes. Por outro lado, a União celebrou contrato administrativo com Suretex Limited, representada no Brasil por Fábrica de Artefatos de Látex Bolwtex Ltda, sediada em São Paulo, competindo à contratada (Suretex) responsabilizar-se por todas despesas decorrentes da produção, fornecimento e entrega do produto, inclusive as despesas de embarque, dentre as quais enquadram-se aquelas realizadas para custeio de armazenagem e capatazia. O autor fora contratado por ACL Cargo Transporte Ltda para o transporte da mercadoria adquirida pela União, entregue no Aeroporto de Brasil, administradora, à época dos fatos, pela INFRAERO, o que, por si só, não autoriza a responsabilização de ambas pela demora na descarga da mercadoria transportada, primeiro porque tal responsabilização está a cargo da contratada (Suretex); segundo porque inexistente relação de direito material entre as citadas ré e o autor, com o qual não celebraram qualquer contrato; terceiro porque, se porventura cuidar-se de responsabilidade subsidiária (o que não é o caso), primeiro deve ser demandado o devedor principal, para, em caso de impossibilidade de pagamento do valor pretendido na petição inicial; quarto porque a aplicação do art. 11, 5º da Lei n. 11.442/07 impõe a existência de contrato entre a transportadora e o motorista, aplicável somente na esfera jurídica de ambos, sem o condão, portanto, de estender-se a terceiros, conforme pretendido, de modo que aquele dispositivo não autoriza a postulação em face do destinatário final da mercadoria. Assim, eventual demanda não deveria ter sido proposta em face da União e INFRAERO, mas sim contra aqueles que contrataram o autor para transporte de mercadoria, na forma mencionada na petição inicial, inclusive aquele contratado pela primeira para fornecimento de bens descritos no contrato administrativo mencionado na contestação do ente federal. Acolho a preliminar suscitada e, em razão da impossibilidade de julgamento da causa em face de ACL Cargo Transporte Ltda, reconheço a incompetência da Justiça Federal, com fundamento no art. 109, I, da CF/88, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual em São Bernardo do Campo, para distribuição a uma de suas varas cíveis. Torno sem efeito a decisão que deferiu o requerimento de produção de prova oral, sem prejuízo de eventual apreciação pelo juízo natural da causa. Posto isso, reconheço a incompetência da Justiça Federal, com fundamento no art. 109, I, da CF/88, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual em São Bernardo do Campo, para distribuição a uma de suas varas cíveis. Torno sem efeito a decisão que deferiu o requerimento de produção de prova oral. Decorrido o prazo recursal e observadas as formalidades de praxe, proceda-se à baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009715-52.2011.403.6114 - ROSANGELA SAMIA FERREIRA DAMASCENO MOITINHO(SP273591 - KATIA CILENE PASTORE GARCIA ALVES E SP295898 - LOURIVALDO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIRA MARIA DE OLIVEIRA(SP235105 - PAULO RICARDO SANTOS SILVA E SP292693 - ANDREIA SOARES DE ALBUQUERQUE)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de pensão por morte. Aduz a Autora que se casou com Vanderlan Damasceno Moitinho Júnior em 07/01/1984 (fls. 11), falecido em 20/06/2011 e que dele dependia economicamente. Todavia, eram separados de fato e o de cujus vivia em união estável com outra companheira, atual beneficiária. Requerido o benefício na esfera administrativa foi indeferido pela já existência de beneficiária (fls. 18). Com a inicial vieram documentos. Citado, o INSS apresentou contestação refutando a pretensão. Requerida a citação de Almira Maria de Oliveira as fls. 40, a qual citada, apresentou contestação refutando a pretensão. Foi procedida a oitiva das testemunhas da autora e da corré por carta precatória. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A autora se casou com Vanderlan Damasceno Moitinho Júnior em 07/01/1984 (fls. 11) e tiveram dois filhos, que já atingiram a maioridade. Todavia, eram separados de fato e a autora tinha ciência de que o de cujus vivia em união estável com Almira Maria de Oliveira. Alega que o falecido arcava com a maior parte das despesas da casa e pagava a faculdade da filha. Ao requerer o benefício na via administrativa foi informada que a ex-companheira é beneficiária da pensão do falecido. O INSS apresentou contestação reconhecendo o direito da autora ao benefício, que poderia ser dividido igualmente entre a atual beneficiária e a requerente. Em sua contestação, a corré alega que viveu em união estável com o falecido durante nove anos e que embora ele fosse casado com a requerente não viviam sob o mesmo teto há mais de 10 anos. Afirma que a autora nunca foi dependente do segurado e que não há obrigação alimentar, posto que os filhos atingiram a maioridade. A autora encontrava-se separada de fato no momento da morte do marido, afastada a presunção definida no 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. Posto isto, deve demonstrar que recebia alimentos ou que era dependente economicamente em relação ao segurado no período posterior à separação de fato. Conforme os documentos apresentados pela autora, não existem provas de que Vanderlan a auxiliasse nas despesas perto de seu falecimento, pois o último pagamento realizado para a autora, de acordo com a declaração de imposto de renda (fls. 87/99) foi em 2009. Na declaração de renda realizada em 2010, efetuada pelo falecido, já não consta qualquer pagamento efetuado à autora e foi incluída como dependente a corré Almira Maria de Oliveira (fls. 61/64). Ademais, as testemunhas da autora Mira Dalva de Menezes Pereira e Marineuza Araújo Novaes não souberam informar com precisão se a autora dependia do falecido, pois a convivência de ambas com a requerente na época dos fatos era praticamente inexistente. Destarte, não comprovada a existência de dependência econômica da autora em relação ao falecido, não merece prosperar o pedido de pensão por morte. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do

Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0013753-94.2011.403.6183 - JUAREZ RODRIGUES TRINDADE(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Juarez Rodrigues Trindade opôs embargos em face da decisão (fls. 249), aduzindo que a sentença prolatada apresentou contradição, pois é contrária a situação fática do autor. Requer que os presentes embargos sejam acolhidos e providos, a fim de que seja dado regular andamento no feito. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos. Assim dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil: Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado, não sendo hipótese sequer de conhecimento de embargos opostos com nítidos propósitos infringentes. O presente recurso é via inadequada para se discutir a matéria ventilada. Com efeito, pretende o embargante a modificação da decisão, o que não é possível por meio deste recurso. Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração, devendo a embargante valer-se da via recursal adequada. Publique-se, registre-se, intime-se.

0005973-48.2013.403.6114 - ELVIS PRESLEY GONCALVES DE SOUSA X SELITO ROCHA DE SOUSA(SP285430 - LAURO MACHADO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a conversão de benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora, interdito, representado pelo pai, que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de ter sido vítima de acidente de trânsito, restando-lhe sequelas irreversíveis. Recebe auxílio-doença desde 14/10/11, NB 5484116682. Requer a conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 144/145. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Em 17/12/13 o benefício foi convertido em aposentadoria por invalidez na esfera administrativa (informe anexo). Houve perda do interesse processual por motivo superveniente à propositura da ação, em 30/08/13. Como o benefício foi concedido após a citação do réu, deve ser imposta a condenação no pagamento de honorários advocatícios, pois houve necessidade da propositura da ação. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatício ao autor, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). P. R. I.

0006712-21.2013.403.6114 - CRISTIANO DA SILVA BATISTA(SP181024 - ANDRESSA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X LOTERICA BETIZA LTDA(SP300660 - DYEGO KOZAKEVIC FIGUEIREDO E SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI)

Primeiramente, determino o apensamento dos presentes autos aos de números 00061951620134036114, 00067105120134036114, 00067157320134036114, 00085717220134036114, 00067113620134036114 e 00085725720134036114. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial objetivando a condenação das rés ao pagamento de indenização de danos morais e materiais. Aduz a parte autora, filhos de MARIA DO CARMO DA SILVA BATISTA, que no dia 01 de junho de 2013, sua falecida mãe esperava para ser atendida na Lotérica, pois pretendia pagar uma conta de luz, quando dois meliantes adentraram no estabelecimento e efetuado um disparo de arma de fogo, atingiu o tiro a cabeça de Maria, a qual veio a falecer no dia seguinte. Aduz que a agência lotérica ostenta o status de agente da CEF e, o fato da consumidora ter sido atingida por disparo de arma de fogo no interior do estabelecimento, evidencia a frustração da expectativa em relação ao banco, qual seja, a de prestar segurança aos seus usuários. Invoca a Lei n. 7.102/83 para dar supedâneo à obrigação da CEF de fornecer segurança na atividade bancária. Requer a indenização de despesas com o funeral, pensão mensal vitalícia e danos morais no valor de R\$ 339.000,00. Com a inicial vieram documentos. Citadas, as rés ofereceram contestações em separado arguindo preliminares e refutando a pretensão. Tendo em vista a conexão entre as ações foi determinada a redistribuição das presentes ações para julgamento conjunto àquelas que tramitam perante este Juízo. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento conforme o estado do processo com fundamento no artigo 329 do Código de Processo Civil. Com efeito, existe ilegitimidade de parte em relação à Caixa Econômica Federal, uma vez que a lide versa sobre a responsabilidade solidária do Banco em indenizar ato ilícito ocorrido no interior de estabelecimento lotérico, com base na Lei n. 7.102/83, uma vez que os autores consideram que a Lotérica Betiza Ltda. se constitui em posto avançado da Instituição Financeira. Os estabelecimentos lotéricos não se assemelham, nem são agências ou postos bancários, pois não se constituem em instituições financeiras, nos termos da legislação citada. Em recente julgado oriundo do STJ, o Ministro Luis Felipe Salomão analisa a matéria em

debate. Transcrevo parte de seu voto: O dispositivo tido por violado é o art. 1º, 1º, da Lei n. 7.102/1983, e possui a seguinte redação: Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei. 1º Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências. Pretende a recorrente, assim, equiparar a unidade lotérica a uma subagência da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de imputar às recorridas a responsabilidade pela não observância das disposições legais sobre segurança para instituições financeiras. No ponto, é bem de ver que são consideradas instituições financeiras as pessoas jurídicas públicas ou privadas que tenham como atividade principal ou acessória a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros (art. 17 da Lei n. 4.595/1964)... 5. No caso em julgamento, o serviço prestado pela autora decorre do contrato de permissão de serviços públicos para exploração de unidades lotéricas firmado entre a Caixa Econômica Federal e aquela. A relação firmada entre unidades lotéricas e a Caixa Econômica Federal tem cunho social, ampliando o acesso da população brasileira a alguns pontuais serviços prestados por estabelecimentos financeiros, o que não é suficiente para transmudar a natureza daquelas em instituições financeiras. Isso porque, como dito, unidades lotéricas não possuem como atividade-fim (ou mesmo acessória), a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros. É que as instituições financeiras brasileiras somente podem funcionar no País mediante a prévia autorização do Banco Central da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 18 da Lei n. 4.595/1964. Por isso que as regras de segurança previstas na Lei n. 7.102/1983 não alcançam as unidades lotéricas. 6. Aliás, conforme destacado pelo magistrado de piso e reiterado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a permissão ora em comento é regida pela Circular da Caixa Econômica Federal n. 342, de 1º de março de 2005, que expressamente previu ser de exclusiva responsabilidade da permissionária todos os riscos do negócio. Longe de ser identificada como instituição financeira, a recorrente é, em verdade, empresa privada permissionária de serviço público e, assim, deve obedecer aos ditames da Lei n. 8.987/1995 - que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos. Nesse sentido, observo que a Circular nº 342/2005 da CEF - citada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região - está em harmonia com o imposto pelo art. 2º, inciso IV, da Lei n. 8.987/1995, segundo o qual o permissionário deve demonstrar capacidade para o desempenho da prestação dos serviços públicos que lhe foram delegados, por sua conta e risco (RE 1224236 / RS, DJe 02/04/2014). No mesmo sentido, já havia sido publicado julgado anterior: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL E REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. DISPARO DE ARMA DE FOGO NO INTERIOR DE UNIDADE LOTÉRICA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PARTE PASSIVA ILEGÍTIMA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. (RESP 1317472 / RJ, Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, DJe 08/03/13). Se relação jurídica existe, em face da pretensão apresentada, não diz respeito à CEF. Como afirmado, não há legislação ou base no sistema jurídico para tanto. Por esta razão, a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima na ação, devendo ser extinta sem resolução do mérito em relação a ela, sem necessidade de instrução probatória. Remanesce no polo passivo a Lotérica, pelo que, declino da competência para a Justiça Estadual, nos presentes autos e nos apensos por conexão. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal. Nos termos do artigo 113 do mesmo diploma processual, declino da competência para a Justiça Estadual de São Bernardo do Campo, remetendo-se os autos à livre distribuição nas Varas Cíveis. P. R. I.

0006713-06.2013.403.6114 - PAULO HENRIQUE DA SILVA BATISTA (SP181024 - ANDRESSA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X LOTERICA BETIZA LTDA (SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI)

Primeiramente, determino o apensamento dos presentes autos aos de números 00061951620134036114, 00067105120134036114, 00067157320134036114, 00085717220134036114, 00067113620134036114 e 00085725720134036114. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial objetivando a condenação das rés ao pagamento de indenização de danos morais e materiais. Aduz a parte autora, filhos de MARIA DO CARMO DA SILVA BATISTA, que no dia 01 de junho de 2013, sua falecida mãe esperava para ser atendida na Lotérica, pois pretendia pagar uma conta de luz, quando dois meliantes adentraram no estabelecimento e efetuado um disparo de arma de fogo, atingiu o tiro a cabeça de Maria, a qual veio a falecer no dia seguinte. Aduz que a agência lotérica ostenta o status de agente da CEF e, o fato da consumidora ter sido atingida por disparo de arma de fogo no interior do estabelecimento, evidencia a frustração da expectativa em relação ao banco, qual seja, a de prestar segurança aos seus usuários. Invoca a Lei n. 7.102/83 para dar supedâneo à obrigação da CEF de fornecer segurança na atividade bancária. Requer a indenização de

despesas com o funeral, pensão mensal vitalícia e danos morais no valor de R\$ 339.000,00. Com a inicial vieram documentos. Citadas, as rés ofereceram contestações em separado arguindo preliminares e refutando a pretensão. Tendo em vista a conexão entre as ações foi determinada a redistribuição das presentes ações para julgamento conjunto àquelas que tramitam perante este Juízo. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento conforme o estado do processo com fundamento no artigo 329 do Código de Processo Civil. Com efeito, existe ilegitimidade de parte em relação à Caixa Econômica Federal, uma vez que a lide versa sobre a responsabilidade solidária do Banco em indenizar ato ilícito ocorrido no interior de estabelecimento lotérico, com base na Lei n. 7.102/83, uma vez que os autores consideram que a Lotérica Betiza Ltda. se constitui em posto avançado da Instituição Financeira. Os estabelecimentos lotéricos não se assemelham, nem são agências ou postos bancários, pois não se constituem em instituições financeiras, nos termos da legislação citada. Em recente julgado oriundo do STJ, o Ministro Luis Felipe Salomão analisa a matéria em debate. Transcrevo parte de seu voto: O dispositivo tido por violado é o art. 1º, 1º, da Lei n. 7.102/1983, e possui a seguinte redação: Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei. 1º Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências. Pretende a recorrente, assim, equiparar a unidade lotérica a uma subagência da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de imputar às recorridas a responsabilidade pela não observância das disposições legais sobre segurança para instituições financeiras. No ponto, é bem de ver que são consideradas instituições financeiras as pessoas jurídicas públicas ou privadas que tenham como atividade principal ou acessória a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros (art. 17 da Lei n. 4.595/1964)... 5. No caso em julgamento, o serviço prestado pela autora decorre do contrato de permissão de serviços públicos para exploração de unidades lotéricas firmado entre a Caixa Econômica Federal e aquela. A relação firmada entre unidades lotéricas e a Caixa Econômica Federal tem cunho social, ampliando o acesso da população brasileira a alguns pontuais serviços prestados por estabelecimentos financeiros, o que não é suficiente para transmudar a natureza daquelas em instituições financeiras. Isso porque, como dito, unidades lotéricas não possuem como atividade-fim (ou mesmo acessória), a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros. É que as instituições financeiras brasileiras somente podem funcionar no País mediante a prévia autorização do Banco Central da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 18 da Lei n. 4.595/1964. Por isso que as regras de segurança previstas na Lei n. 7.102/1983 não alcançam as unidades lotéricas. 6. Aliás, conforme destacado pelo magistrado de piso e reiterado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a permissão ora em comento é regida pela Circular da Caixa Econômica Federal n. 342, de 1º de março de 2005, que expressamente previu ser de exclusiva responsabilidade da permissionária todos os riscos do negócio. Longe de ser identificada como instituição financeira, a recorrente é, em verdade, empresa privada permissionária de serviço público e, assim, deve obedecer aos ditames da Lei n. 8.987/1995 - que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos. Nesse sentido, observo que a Circular nº 342/2005 da CEF - citada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região - está em harmonia com o imposto pelo art. 2º, inciso IV, da Lei n. 8.987/1995, segundo o qual o permissionário deve demonstrar capacidade para o desempenho da prestação dos serviços públicos que lhe foram delegados, por sua conta e risco (RE 1224236 / RS, DJe 02/04/2014). No mesmo sentido, já havia sido publicado julgado anterior: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL E REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. DISPARO DE ARMA DE FOGO NO INTERIOR DE UNIDADE LOTÉRICA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PARTE PASSIVA ILEGÍTIMA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. (RESP 1317472 / RJ, Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, DJe 08/03/13). Se relação jurídica existe, em face da pretensão apresentada, não diz respeito à CEF. Como afirmado, não há legislação ou base no sistema jurídico para tanto. Por esta razão, a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima na ação, devendo ser extinta sem resolução do mérito em relação a ela, sem necessidade de instrução probatória. Remanesce no polo passivo a Lotérica, pelo que, declino da competência para a Justiça Estadual, nos presentes autos e nos apensos por conexão. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal. Nos termos do artigo 113 do mesmo diploma processual, declino da competência para a Justiça Estadual de São Bernardo do Campo, remetendo-se os autos à livre distribuição nas Varas Cíveis. P. R. I.

0006714-88.2013.403.6114 - ANA CLAUDIA DA SILVA OMENA(SP181024 - ANDRESSA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LOTERICA BETIZA LTDA(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI)

Primeiramente, determino o apensamento dos presentes autos aos de números 00061951620134036114,

00067105120134036114, 00067157320134036114, 00085717220134036114, 00067113620134036114 e 00085725720134036114. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial objetivando a condenação das rés ao pagamento de indenização de danos morais e materiais. Aduz a parte autora, filhos de MARIA DO CARMO DA SILVA BATISTA, que no dia 01 de junho de 2013, sua falecida mãe esperava para ser atendida na Lotérica, pois pretendia pagar uma conta de luz, quando dois meliantes adentraram no estabelecimento e efetuado um disparo de arma de fogo, atingiu o tiro a cabeça de Maria, a qual veio a falecer no dia seguinte. Aduz que a agência lotérica ostenta o status de agente da CEF e, o fato da consumidora ter sido atingida por disparo de arma de fogo no interior do estabelecimento, evidencia a frustração da expectativa em relação ao banco, qual seja, a de prestar segurança aos seus usuários. Invoca a Lei n. 7.102/83 para dar supedâneo à obrigação da CEF de fornecer segurança na atividade bancária. Requer a indenização de despesas com o funeral, pensão mensal vitalícia e danos morais no valor de R\$ 339.000,00. Com a inicial vieram documentos. Citadas, as rés ofereceram contestações em separado arguindo preliminares e refutando a pretensão. Tendo em vista a conexão entre as ações foi determinada a redistribuição das presentes ações para julgamento conjunto àquelas que tramitam perante este Juízo. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento conforme o estado do processo com fundamento no artigo 329 do Código de Processo Civil. Com efeito, existe ilegitimidade de parte em relação à Caixa Econômica Federal, uma vez que a lide versa sobre a responsabilidade solidária do Banco em indenizar ato ilícito ocorrido no interior de estabelecimento lotérico, com base na Lei n. 7.102/83, uma vez que os autores consideram que a Lotérica Betiza Ltda. se constitui em posto avançado da Instituição Financeira. Os estabelecimentos lotéricos não se assemelham, nem são agências ou postos bancários, pois não se constituem em instituições financeiras, nos termos da legislação citada. Em recente julgado oriundo do STJ, o Ministro Luis Felipe Salomão analisa a matéria em debate. Transcrevo parte de seu voto: O dispositivo tido por violado é o art. 1º, 1º, da Lei n. 7.102/1983, e possui a seguinte redação: Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei. 1º Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências. Pretende a recorrente, assim, equiparar a unidade lotérica a uma subagência da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de imputar às recorridas a responsabilidade pela não observância das disposições legais sobre segurança para instituições financeiras. No ponto, é bem de ver que são consideradas instituições financeiras as pessoas jurídicas públicas ou privadas que tenham como atividade principal ou acessória a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros (art. 17 da Lei n. 4.595/1964)... 5. No caso em julgamento, o serviço prestado pela autora decorre do contrato de permissão de serviços públicos para exploração de unidades lotéricas firmado entre a Caixa Econômica Federal e aquela. A relação firmada entre unidades lotéricas e a Caixa Econômica Federal tem cunho social, ampliando o acesso da população brasileira a alguns pontuais serviços prestados por estabelecimentos financeiros, o que não é suficiente para transmudar a natureza daquelas em instituições financeiras. Isso porque, como dito, unidades lotéricas não possuem como atividade-fim (ou mesmo acessória), a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros. É que as instituições financeiras brasileiras somente podem funcionar no País mediante a prévia autorização do Banco Central da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 18 da Lei n. 4.595/1964. Por isso que as regras de segurança previstas na Lei n. 7.102/1983 não alcançam as unidades lotéricas. 6. Aliás, conforme destacado pelo magistrado de piso e reiterado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a permissão ora em comento é regida pela Circular da Caixa Econômica Federal n. 342, de 1º de março de 2005, que expressamente previu ser de exclusiva responsabilidade da permissionária todos os riscos do negócio. Longe de ser identificada como instituição financeira, a recorrente é, em verdade, empresa privada permissionária de serviço público e, assim, deve obedecer aos ditames da Lei n. 8.987/1995 - que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos. Nesse sentido, observo que a Circular nº 342/2005 da CEF - citada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região - está em harmonia com o imposto pelo art. 2º, inciso IV, da Lei n. 8.987/1995, segundo o qual o permissionário deve demonstrar capacidade para o desempenho da prestação dos serviços públicos que lhe foram delegados, por sua conta e risco (RE 1224236 / RS, DJe 02/04/2014). No mesmo sentido, já havia sido publicado julgado anterior: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL E REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. DISPARO DE ARMA DE FOGO NO INTERIOR DE UNIDADE LOTÉRICA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PARTE PASSIVA ILEGÍTIMA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. (RESP 1317472 / RJ, Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, DJe 08/03/13). Se relação jurídica existe, em face da pretensão apresentada, não diz respeito à CEF. Como afirmado, não há legislação ou base no sistema jurídico para tanto. Por esta razão, a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima na ação, devendo ser extinta sem resolução do mérito em relação a ela, sem necessidade de instrução probatória. Remanesce no polo passivo a

Lotérica, pelo que, declino da competência para a Justiça Estadual, nos presentes autos e nos apensos por conexão. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal. Nos termos do artigo 113 do mesmo diploma processual, declino da competência para a Justiça Estadual de São Bernardo do Campo, remetendo-se os autos à livre distribuição nas Varas Cíveis. P. R. I.

0006716-58.2013.403.6114 - VALDENE DA SILVA BATISTA LIMA(SP181024 - ANDRESSA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X LOTERICA BETIZA LTDA(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI)

Primeiramente, determino o apensamento dos presentes autos aos de números 00061951620134036114, 00067105120134036114, 00067157320134036114, 00085717220134036114, 00067113620134036114 e 00085725720134036114. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial objetivando a condenação das rés ao pagamento de indenização de danos morais e materiais. Aduz a parte autora, filhos de MARIA DO CARMO DA SILVA BATISTA, que no dia 01 de junho de 2013, sua falecida mãe esperava para ser atendida na Lotérica, pois pretendia pagar uma conta de luz, quando dois meliantes adentraram no estabelecimento e efetuado um disparo de arma de fogo, atingiu o tiro a cabeça de Maria, a qual veio a falecer no dia seguinte. Aduz que a agência lotérica ostenta o status de agente da CEF e, o fato da consumidora ter sido atingida por disparo de arma de fogo no interior do estabelecimento, evidencia a frustração da expectativa em relação ao banco, qual seja, a de prestar segurança aos seus usuários. Invoca a Lei n. 7.102/83 para dar supedâneo à obrigação da CEF de fornecer segurança na atividade bancária. Requer a indenização de despesas com o funeral, pensão mensal vitalícia e danos morais no valor de R\$ 339.000,00. Com a inicial vieram documentos. Citadas, as rés ofereceram contestações em separado arguindo preliminares e refutando a pretensão. Tendo em vista a conexão entre as ações foi determinada a redistribuição das presentes ações para julgamento conjunto àquelas que tramitam perante este Juízo. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento conforme o estado do processo com fundamento no artigo 329 do Código de Processo Civil. Com efeito, existe ilegitimidade de parte em relação à Caixa Econômica Federal, uma vez que a lide versa sobre a responsabilidade solidária do Banco em indenizar ato ilícito ocorrido no interior de estabelecimento lotérico, com base na Lei n. 7.102/83, uma vez que os autores consideram que a Lotérica Betiza Ltda. se constitui em posto avançado da Instituição Financeira. Os estabelecimentos lotéricos não se assemelham, nem são agências ou postos bancários, pois não se constituem em instituições financeiras, nos termos da legislação citada. Em recente julgado oriundo do STJ, o Ministro Luis Felipe Salomão analisa a matéria em debate. Transcrevo parte de seu voto: O dispositivo tido por violado é o art. 1º, 1º, da Lei n. 7.102/1983, e possui a seguinte redação: Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei. 1º Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências. Pretende a recorrente, assim, equiparar a unidade lotérica a uma subagência da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de imputar às recorridas a responsabilidade pela não observância das disposições legais sobre segurança para instituições financeiras. No ponto, é bem de ver que são consideradas instituições financeiras as pessoas jurídicas públicas ou privadas que tenham como atividade principal ou acessória a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros (art. 17 da Lei n. 4.595/1964)... 5. No caso em julgamento, o serviço prestado pela autora decorre do contrato de permissão de serviços públicos para exploração de unidades lotéricas firmado entre a Caixa Econômica Federal e aquela. A relação firmada entre unidades lotéricas e a Caixa Econômica Federal tem cunho social, ampliando o acesso da população brasileira a alguns pontuais serviços prestados por estabelecimentos financeiros, o que não é suficiente para transmutar a natureza daquelas em instituições financeiras. Isso porque, como dito, unidades lotéricas não possuem como atividade-fim (ou mesmo acessória), a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros. É que as instituições financeiras brasileiras somente podem funcionar no País mediante a prévia autorização do Banco Central da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 18 da Lei n. 4.595/1964. Por isso que as regras de segurança previstas na Lei n. 7.102/1983 não alcançam as unidades lotéricas. 6. Aliás, conforme destacado pelo magistrado de piso e reiterado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a permissão ora em comento é regida pela Circular da Caixa Econômica Federal n. 342, de 1º de março de 2005, que expressamente previu ser de exclusiva responsabilidade da permissionária todos os riscos do negócio. Longe de ser identificada como instituição financeira, a recorrente é, em verdade, empresa privada permissionária de serviço público e, assim, deve obedecer aos ditames da Lei n. 8.987/1995 - que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos. Nesse sentido, observo que a Circular nº 342/2005 da CEF - citada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região - está em harmonia com o imposto pelo art. 2º, inciso IV, da Lei n. 8.987/1995,

segundo o qual o permissionário deve demonstrar capacidade para o desempenho da prestação dos serviços públicos que lhe foram delegados, por sua conta e risco(RE 1224236 / RS, DJe 02/04/2014). No mesmo sentido, já havia sido publicado julgado anterior:RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL E REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. DISPARO DE ARMA DE FOGO NO INTERIOR DE UNIDADE LOTÉRICA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PARTE PASSIVA ILEGÍTIMA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. (RESP 1317472 / RJ, Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJe 08/03/13). Se relação jurídica existe, em face da pretensão apresentada, não diz respeito à CEF. Como afirmado, não há legislação ou base no sistema jurídico para tanto. Por esta razão, a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima na ação, devendo ser extinta sem resolução do mérito em relação a ela, sem necessidade de instrução probatória. Remanesce no polo passivo a Lotérica, pelo que, declino da competência para a Justiça Estadual, nos presentes autos e nos apensos por conexão. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal. Nos termos do artigo 113 do mesmo diploma processual, declino da competência para a Justiça Estadual de São Bernardo do Campo, remetendo-se os autos à livre distribuição nas Varas Cíveis. P. R. I.

0007438-92.2013.403.6114 - ERIC MUCHIK NASCIMENTO(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS E SP282112 - GISELE MAGDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade em virtude de acidente. Aduz a parte autora que sofreu acidente automobilístico em 12/07/11 e restou-lhe sequelas consistentes na limitação de movimentos do membro superior esquerdo. Encontra-se incapacitada para a atividade. Requer a concessão de auxílio-acidente. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 65/68.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 29/10/13 e a perícia realizada em janeiro de 2014. Consoante laudo pericial foi constatado que a parte autora sofreu cirurgia no cotovelo esquerdo em 2011 e desde então não faz fisioterapia. Continua a trabalhar desde então como garçon. Não há incapacidade laborativa (fl. 66). Portanto, nem faz jus o requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedente neste sentido:AGRAVO. AUXÍLIO DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. NULIDADE DO LAUDO.DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a ausência dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, neste caso, a falta de incapacidade laborativa. 3. Não merece prosperar a alegação de nulidade do laudo pericial, tendo em vista que o perito nomeado se trata de profissional de confiança do Juiz, equidistante das partes e capaz de responder aos quesitos elaborados pelas partes, especialmente acerca da patologia que acometeu a parte autora, bem como diante do fato de que o laudo produzido nos autos apresenta informações claras e suficientes para o deslinde do feito. 4. Agravo improvido.(TRF3, AC 00042158420114036120, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0007472-67.2013.403.6114 - TARCISO DE ANDRADE PINHO(SP178638 - MILENE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 25/03/10 a 26/10/10. Encontra-se incapacitada para a atividade laboral em decorrência de sequela de acidente, com limitação de extensão do cotovelo direito. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 47/49.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 30/10/13 e a perícia realizada em janeiro de 2014. Consoante laudo pericial, foi constatado que a parte autora foi vítima de acidente de motocicleta com fratura exposta do cotovelo direito, em 25/03/10. É segurança autônomo e está trabalhando (fl. 48). Não foi constatada incapacidade laborativa em relação ao requerente, que já tem a lesão consolidada. Portanto, nem faz jus o requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedente neste sentido:AGRAVO. AUXÍLIO DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. NULIDADE DO LAUDO.DESNECESSIDADE.

AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a ausência dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, neste caso, a falta de incapacidade laborativa. 3. Não merece prosperar a alegação de nulidade do laudo pericial, tendo em vista que o perito nomeado se trata de profissional de confiança do Juiz, equidistante das partes e capaz de responder aos quesitos elaborados pelas partes, especialmente acerca da patologia que acometeu a parte autora, bem como diante do fato de que o laudo produzido nos autos apresenta informações claras e suficientes para o deslinde do feito. 4. Agravo improvido.(TRF3, AC 00042158420114036120, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0007567-97.2013.403.6114 - ALICE MARIA ADAMO DA SILVA(SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.ALICE MARIA ADAMO DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação de conhecimento contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de concessão de pensão por morte de filho, Fernando Ferreira da Silva, falecido em 17/11/2012. Alega que dependia economicamente do filho, responsável pelo pagamento de despesas do lar, no qual conviviam ela, ele e uma irmã. Citado, o réu apresentou resposta, fls. 55/62, alegando falta de prova da dependência econômica, em especial porque a autora percebe três benefícios distintos de pensão por morte, todos tendo como segurado-instituidor outros três filhos. Pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. Prova oral produzida em audiência, com depoimentos gravados em áudio e vídeo, conforme mídia (CD) juntada aos autos.II. Fundamentação. É o relatório. Decido. Exige-se para concessão da pensão por morte a qualidade de dependente, o óbito e a qualidade de segurado do de cujus. Em algumas situações, faz-se necessária a prova da dependência econômica, como ocorre no caso dos autos, nos quais se pleiteia a concessão de pensão por morte, à mãe, instituída por filho. A certidão de fl. 13 comprova o óbito. O de cujus era aposentado por invalidez quando da morte. Quanto à dependência econômica, questão objeto da dilação probatória, concluo pela sua inexistência. Durante o depoimento pessoal, a autora afirmou que o filho era responsável pelo pagamento de parte das despesas do lar, havendo colaboração recíproca entre ambos, únicos moradores da casa. A prova oral colhida, especialmente os depoimentos das testemunhas, mostrou-se por demais vaga, imprecisa, sem o condão de permitir a expedição de édito condenatório. Ademais, a autora é beneficiária de três pensões por morte, que, somadas, superaram mais de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), suficientes à própria manutenção, sem depender do filho, o qual, doente, é bem mais provável que dela dependia economicamente. Ausente a dependência econômica, de rigor a improcedência do pedido. III. Dispositivo Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários fixados em 10% (vinte por cento) sobre o valor da causa atualizado, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado esta sentença, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007630-25.2013.403.6114 - AMADO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas e dos rins. Recebeu benefício de auxílio-doença no período de 05/02/11 a 01/05/11. Requereu pela última vez o benefício na esfera administrativa em 22/10/13, o qual foi indeferido. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 94/95, reconsiderada à fl. 137. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 112/130 e 131/135. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 06/11/13 e a perícia foi realizada em janeiro e fevereiro de 2014. Consoante o primeiro laudo pericial, a parte autora é portadora de transtorno de disco da coluna lombar com radiculopatia, espondilose, HAS, gonartrose, síndrome do manguito rotador e hipoacusia bilateral, sem prejuízo da comunicação, patologias que lhe acarretam incapacidade parcial e permanente para o trabalho (fl. 122). Início da incapacidade assinalado em 13/12/13, com critérios para enquadramento em reabilitação profissional (fl. 126). No segundo laudo, foi constatado que o autor é portador de hérnia de disco lombar, condropatia nos joelhos e tendinopatia no ombro direito, patologias que lhe acarretam incapacidade total e temporária para o trabalho (fl. 133). Início da incapacidade na data do laudo pericial e sugerida reavaliação dentro de doze meses. Tendo em vista que os dois laudos periciais chegam à conclusão diversa, tomo os dois em conjunto para a decisão da lide: já concedida antecipação de tutela para o fim de

implantação do benefício de auxílio-doença, desde 13/12/13 e a imediata reabilitação profissional do autor (fl. 137). Deverá receber o benefício pelo menos até 30/12/14. Posto isto, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença ao autor, com DIB em 13/12/13, submetendo-o a reabilitação profissional e mantendo o benefício pelo menos até 30/12/14. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, a título de outros benefícios, serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0007850-23.2013.403.6114 - ALICE MARIA DO NASCIMENTO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de pensão por morte. Aduz a Autora que foi casada com Luiz Souza do Nascimento, ausente desde 10/11/1995, o que foi confirmado em sentença transitada em julgado em 18/07/2011 (fls. 16/18). Requerido o benefício na esfera administrativa foi indeferido ante a perda da qualidade de segurado. Requer o benefício e atrasados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A autora e o segurado eram casados desde 09 de abril de 1977, segundo a certidão de fls. 58. Conforme a autora, no dia 10 de novembro de 1995, o segurado saiu de casa para ir ao trabalho e não retornou desde então. Após o desaparecimento do marido a autora buscou a tutela jurisdicional, a qual foi alcançada através de sentença transitada em julgado em 18/07/2011, na 1º Vara de Família e Sucessões (fls. 16/18), que declarou a ausência de Luiz Souza do Nascimento. Afirma que dependia economicamente do segurado que lhe garantia o sustento e do lar conjugal. Ademais a requerente não exercia qualquer atividade remunerada. O benefício de pensão por morte tem como requisitos a comprovação da qualidade de segurado do de cujus e a dependência econômica da requerente. A autora era casada com o falecido, conforme certidão de fls. 58, portanto sua dependência econômica é presumida. Todavia, de acordo com a Lei 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida até doze meses após a cessação das contribuições do segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Nesta hipótese, o prazo será prorrogado para até vinte e quatro meses se o segurado já contar com mais de cento e vinte contribuições mensais, sem interrupção, que acarrete a perda da qualidade de segurado. A última contribuição do ausente, segundo CNIS de fls. 77, foi em fevereiro de 1992, portanto sua qualidade de segurado foi mantida até fevereiro de 1993. O de cujus não teria direito a prorrogação do período de graça, pois houve interrupção nas contribuições o que levou a perda da qualidade de segurado (fls. 72/77). Destarte, não comprovada a qualidade de segurado, correto o ato administrativo que indeferiu o benefício de pensão por morte. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0007856-30.2013.403.6114 - EDNA MARIA FERREIRA DOS SANTOS(Proc. 2854 - WALLACE FEIJO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 09/08/07 a 11/10/12 e é portadora do vírus HIV. Requereu novo benefício em 12/09/13, o qual foi negado. Encontra-se incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados, acrescido do percentual de 25% por depender de terceiros para a realização de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 47/57.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 14/11/13 e a perícia realizada em fevereiro de 2014. Consoante laudo pericial, foi constatado que a parte autora é portadora do vírus HIV, estágio clínico A1, infecção assintomática, estágio inicial da doença, com quadro depressivo e ansioso, sem fase aguda e em controle medicamentoso. Resulta em capacidade laborativa (fl. 53). Portanto, nem faz jus a requerente à continuação do benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedente neste sentido: AGRAVO. AUXÍLIO DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. NULIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão

ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a ausência dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, neste caso, a falta de incapacidade laborativa. 3. Não merece prosperar a alegação de nulidade do laudo pericial, tendo em vista que o perito nomeado se trata de profissional de confiança do Juiz, equidistante das partes e capaz de responder aos quesitos elaborados pelas partes, especialmente acerca da patologia que acometeu a parte autora, bem como diante do fato de que o laudo produzido nos autos apresenta informações claras e suficientes para o deslinde do feito. 4. Agravo improvido.(TRF3, AC 00042158420114036120, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0007980-13.2013.403.6114 - LEILA MENDES COSTA DO NASCIMENTO(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença, por meio de tutela jurisdicional, no período de 27/02/09 a 22/07/13. Encontra-se incapacitada para a atividade laboral em decorrência de ser portadora de fibromialgia. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 173/174. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 190/201. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 21/11/13 e a perícia realizada em fevereiro de 2014. Inicialmente cumpre deixar claro que a prova testemunhal requerida não tem pertinência à presente ação, a qual demanda unicamente a prova técnica especializada: de nada serviria as testemunhas comparecerem em juízo e afirmarem que a autora não tem capacidade laborativa. Tal capacidade é aferida por meio de prova pericial médica. Consoante laudo pericial foi constatado que a parte autora é portadora de gonartrose de joelho sem quadro agudo no momento, sem prejuízo de locomoção e sem quadro incapacitante. Era portadora de insuficiência renal crônica que após transplante renal realizado, ofertou resultados de estabilização, não caracterizada no momento sequer a nefropatia grave. Há plena capacidade laborativa (fl. 196). Portanto, nem faz jus o requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedente neste sentido: AGRAVO. AUXÍLIO DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. NULIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a ausência dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, neste caso, a falta de incapacidade laborativa. 3. Não merece prosperar a alegação de nulidade do laudo pericial, tendo em vista que o perito nomeado se trata de profissional de confiança do Juiz, equidistante das partes e capaz de responder aos quesitos elaborados pelas partes, especialmente acerca da patologia que acometeu a parte autora, bem como diante do fato de que o laudo produzido nos autos apresenta informações claras e suficientes para o deslinde do feito. 4. Agravo improvido.(TRF3, AC 00042158420114036120, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0008117-92.2013.403.6114 - ISABEL PAIXAO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. ISABEL PAIXÃO DA SILVA ajuizou ação de conhecimento com pedido de revisão do seu benefício previdenciário (NB 129.319.848-7), com o repasse, no primeiro reajuste, do valor arrecadado em função da correção dos salários de contribuição em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e dezembro de 2004, a partir dos quais houve incremento da arrecadação previdenciária. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, com requerimento de improcedência do pedido. Houve réplica. É a síntese do necessário. Decido. O pedido é improcedente, pois não há fundamento jurídico a alicercá-lo. De fato houve correção dos salários de contribuição a partir da publicação das portarias mencionadas na petição inicial, as quais fizeram, tão somente, adequá-los aos novos tetos constitucionais. Os novos salários de contribuição serviram, como é próprio deste instituto, para o cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração trabalhador e, por conseguinte, quando da apuração do salário de benefício, após a devida

correção, foram utilizados no cálculo de eventual benefício previdenciário requerido por segurado da previdência social, como ocorreu no caso dos autos. Se, por outro lado, o autor, ou o empregador, verteu contribuições previdenciárias com base nos anteriores salários de contribuição, estes é que deverão servir de cálculo para o benefício que vier a ser requerido, não se admitindo, à míngua de previsão legal e por contrariar o sistema contributivo, a incidência de reajuste ficto no salário de contribuição, com vista a garantir somente vantagem ao segurado, sem a correspondente fonte de custeio, no caso, o reajuste dos salários de contribuição outrora vigentes. O que pretende a parte autora, na verdade, é corrigir novamente o seu salário de contribuição (se não foi corrigido à época, também não contribuiu sobre as novas bases, o que também afasta toda a argumentação ventilada na peça exordial), o que já ocorreu quando verteu as contribuições utilizadas no cálculo do seu benefício, o que não pode ser admitido, primeiro porque não há previsão legal e, segundo, por não se admitir fonte ficta de financiamento da Seguridade Social. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, observado, de todo modo, o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

0008197-56.2013.403.6114 - MARINALVA MAGALHAES(SP211720 - AMARILIS GUAZZELLI CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. MARINALVA MAGALHÃES, devidamente qualificada nos autos, ajuizou ação de conhecimento contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com pedido de revisão dos benefícios previdenciários n. 504.033.980-8 e 504.139.484-5, com fulcro no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 38/53, em que alega: (i) ausência de interesse de agir; (ii) decadência; (iii) prescrição quinquenal; (iv) prevalência do processo coletivo sobre o individual, de modo que o pagamento deve ser feito no prazo acordado em sede de ação civil pública. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Houve réplica. É o relatório do essencial. Decido. Não possui a autora interesse de agir na revisão pleiteada e na cobrança de eventuais parcelas em atraso do benefício previdenciário n. 504.139.484-5, porquanto já realizada administrativamente e constatada a inexistência de diferenças decorrentes da revisão. O interesse processual situa-se no âmbito das condições da ação, na dicção do art. 3º do Código de Processo Civil. Dita condição da ação manifesta-se em duas vertentes distintas (ou três, a depender da corrente doutrinária perflhada), quais sejam, a utilidade e a necessidade. A necessidade da prestação jurisdicional decorre da pretensão resistida da parte contrária, dando origem à lide, na concepção clássica de Carnelutti. Para caracterizar a pretensão resistida do INSS, necessária se faz a sua provocação, por meio de requerimento administrativo e o indeferimento ou falta de apreciação do pedido. No caso dos autos, não há pretensão resistida, mormente considerando-se a celebração de transação na ação civil pública n. 00023205920124036138. De fato, foi celebrada transação entre o Ministério Público e o Instituto Nacional do Seguro Social, no bojo da Ação Civil Pública n. 00023205920124036138, para que sejam revistos todos os benefícios por incapacidade e pensão por morte calculados em inobservância ao art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, com fixação de prazo para pagamento das parcelas em atraso. Deve-se, nesse caso, privilegiar o processo coletivo em detrimento do individual, evitando-se, dessa forma, o ajuizamento de diversas demandas repetitivas, pois, no caso concreto, há à disposição do beneficiário meio adequado à solução da controvérsia travada com a autarquia previdenciária, demonstrando-se, mais uma vez, a desnecessidade de buscar a tutela jurisdicional. Por fim, quanto ao pedido de revisão do auxílio-doença 504.033.980-8, aplicável a decadência do direito de perquirir a revisão do benefício em comento. Ressalta-se que no caso em testilha, referido benefício foi concedido em 10/05/2002. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios no prazo de dez anos foi publicada em 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data de concessão do benefício é o termo a quo para a contagem do período de decadencial para os casos de benefícios concedidos após sua publicação. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (TNU. JUIZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT) No caso presente, pois, ocorreu a decadência. Diante do exposto, reconheço a falta de interesse processual e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil em relação ao benefício 504.139.484-5. Julgo improcedente o pedido inicial no tocante ao benefício 504.033.980-8, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das despesas processuais,

incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado esta sentença, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Cumpra.

0008416-69.2013.403.6114 - JOSE ONESIMO DE SOUZA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 06/03/13 A 25/08/13 e continua padecendo de males ortopédicos. Encontra-se incapacitada para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 84/85. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 100/107. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 06/12/13 e a perícia realizada em fevereiro de 2014. Consoante laudo pericial, foi constatado que a parte autora é portadora de protusão de disco cervical, síndrome do túnel do carpo bilateral, síndrome do manguito rotador no ombro direito e espondiloartrose lombar, patologias que não a incapacitam para o trabalho (fl. 107). Portanto, nem faz jus o requerente à continuação no benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicinda a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF3, AC 00355920820134039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) AGRAVO. AUXÍLIO DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. NULIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a ausência dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, neste caso, a falta de incapacidade laborativa. 3. Não merece prosperar a alegação de nulidade do laudo pericial, tendo em vista que o perito nomeado se trata de profissional de confiança do Juiz, equidistante das partes e capaz de responder aos quesitos elaborados pelas partes, especialmente acerca da patologia que acometeu a parte autora, bem como diante do fato de que o laudo produzido nos autos apresenta informações claras e suficientes para o deslinde do feito. 4. Agravo improvido. (TRF3, AC 00042158420114036120, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0008788-18.2013.403.6114 - MARIA DORACI DE QUEIROGA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. MARIA DORACI DE QUEIROGA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou ação de conhecimento contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com pedido de revisão dos benefícios previdenciários n. 504.083.074-9 e 504.216.877-6, com fulcro no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 26/49, em que alega: (i) ausência de interesse de agir; (ii) prevalência do processo coletivo sobre o individual, de modo que o pagamento deve ser feito no prazo acordado em sede de ação civil pública. Não contesta o mérito. Houve réplica. É o relatório do essencial. Decido. Não possui a autora interesse de agir na revisão pleiteada e na cobrança das parcelas em atraso decorrentes da revisão dos benefícios previdenciários n. 504.083.074-9 e 504.216.877-6, porquanto já realizada administrativamente e estipulado razoável prazo para pagamento administrativo. O interesse processual situa-se no âmbito das condições da ação, na dicção do art. 3º do Código de Processo Civil. Dita condição da ação manifesta-se em duas vertentes distintas (ou três, a depender da corrente doutrinária perflhada), quais sejam, a utilidade e a necessidade. A necessidade da prestação jurisdicional decorre da pretensão resistida da parte contrária, dando origem à lide, na concepção clássica de Carnelutti. Para caracterizar a pretensão resistida do INSS, necessária se faz a sua provocação, por meio de requerimento administrativo e o indeferimento ou falta de apreciação do pedido. No caso dos autos, não há pretensão resistida, somente a postergação do prazo para pagamento das parcelas em atraso apuradas, o que se mostra razoável, especialmente do ponto de vista da higidez das contas públicas, razão que motivou a celebração de transação na ação civil pública n. 00023205920124036138. De fato, foi celebrada transação entre o Ministério

Público e o Instituto Nacional do Seguro Social, no bojo da Ação Civil Pública n. 00023205920124036138, para que sejam revistos todos os benefícios por incapacidade e pensão por morte calculados em inobservância ao art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, com fixação de prazo para pagamento das parcelas em atraso. Deve-se, nesse caso, privilegiar o processo coletivo em detrimento do individual, evitando-se, dessa forma, o ajuizamento de diversas demandas repetitivas, pois, no caso concreto, há à disposição do beneficiário meio adequado à solução da controvérsia travada com a autarquia previdenciária, demonstrando-se, mais uma vez, a desnecessidade de buscar a tutela jurisdicional. Por fim, ressalto que os casos de velhice e problemas sérios de saúde foram contemplados na transação ora noticiada, de modo que, acaso a autora se encontre nessa situação, deve procurar o INSS para acelerar o pagamento administrativo. Saliento, ainda, que o custo do processo, em especial, o pagamento de honorários advocatícios contratuais nas bases fixadas, será mais prejudicial à parte demandante do que esperar o pagamento na via administrativa, o que também corrobora a falta de interesse de agir. Ausente o interesse processual, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, reconheço a falta de interesse processual e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado esta sentença, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Cumpra.

0008789-03.2013.403.6114 - MOACIR MENDES DA SILVA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. MOACIR MENDES DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou ação de conhecimento contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com pedido de revisão dos benefícios previdenciários n. 108.574.472-5 e 135.554.520-7, com fulcro no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 25/30, em que alega: (i) ausência de interesse de agir; (ii) prevalência do processo coletivo sobre o individual, de modo que o pagamento deve ser feito no prazo acordado em sede de ação civil pública. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Houve réplica. É o relatório do essencial. Decido. Não possui o autor interesse de agir na revisão pleiteada e na cobrança das parcelas em atraso decorrentes da revisão do benefício previdenciário n. 135.554.520-7, porquanto já realizada administrativamente e estipulado razoável prazo para pagamento administrativo. O interesse processual situa-se no âmbito das condições da ação, na dicção do art. 3º do Código de Processo Civil. Dita condição da ação manifesta-se em duas vertentes distintas (ou três, a depender da corrente doutrinária perflhada), quais sejam, a utilidade e a necessidade. A necessidade da prestação jurisdicional decorre da pretensão resistida da parte contrária, dando origem à lide, na concepção clássica de Carnelutti. Para caracterizar a pretensão resistida do INSS, necessária se faz a sua provocação, por meio de requerimento administrativo e o indeferimento ou falta de apreciação do pedido. No caso dos autos, não há pretensão resistida, somente a postergação do prazo para pagamento das parcelas em atraso apuradas, o que se mostra razoável, especialmente do ponto de vista da higidez das contas públicas, razão que motivou a celebração de transação na ação civil pública n. 00023205920124036138. De fato, foi celebrada transação entre o Ministério Público e o Instituto Nacional do Seguro Social, no bojo da Ação Civil Pública n. 00023205920124036138, para que sejam revistos todos os benefícios por incapacidade e pensão por morte calculados em inobservância ao art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, com fixação de prazo para pagamento das parcelas em atraso. Deve-se, nesse caso, privilegiar o processo coletivo em detrimento do individual, evitando-se, dessa forma, o ajuizamento de diversas demandas repetitivas, pois, no caso concreto, há à disposição do beneficiário meio adequado à solução da controvérsia travada com a autarquia previdenciária, demonstrando-se, mais uma vez, a desnecessidade de buscar a tutela jurisdicional. Ressalto que os casos de velhice e problemas sérios de saúde foram contemplados na transação ora noticiada, de modo que, acaso o autor se encontre nessa situação, deve procurar o INSS para acelerar o pagamento administrativo. Saliento, ainda, que o custo do processo, em especial, o pagamento de honorários advocatícios contratuais nas bases fixadas, será mais prejudicial à parte demandante do que esperar o pagamento na via administrativa, o que também corrobora a falta de interesse de agir. Por fim, quanto ao pedido de revisão do auxílio-doença 108.574.472-5, aplicável a decadência do direito de perquirir a revisão do benefício em comento. Ressalta-se que no caso em testilha, referido benefício foi concedido em 05/01/1998. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios no prazo de dez anos foi publicada em 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial para os casos de benefícios concedidos antes de sua publicação. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida

Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido.(TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT)No caso presente, pois, ocorreu a decadência.Diante do exposto, reconheço a de falta de interesse processual e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil em relação ao benefício 135.554.520-7. Julgo improcedente o pedido inicial no tocante ao benefício 108.574.472-5, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Transitada em julgado esta sentença, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Cumpra.

0008795-10.2013.403.6114 - JOEL MANOEL DOS SANTOS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. JOEL MANOEL DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, ajuizou ação de conhecimento contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com pedido de revisão do benefício previdenciário n. 519.343.829-2, com fulcro no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 30/44, em que alega: (i) ausência de interesse de agir; (ii) prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Houve réplica. É o relatório do essencial. Decido. Não possui o autor interesse de agir na revisão pleiteada e na cobrança das parcelas em atraso decorrentes da revisão do benefício previdenciário n. 519.343.829-2, porquanto já realizada administrativamente e estipulado razoável prazo para pagamento administrativo.O interesse processual situa-se no âmbito das condições da ação, na dicção do art. 3º do Código de Processo Civil. Dita condição da ação manifesta-se em duas vertentes distintas (ou três, a depender da corrente doutrinária perflhada), quais sejam, a utilidade e a necessidade. A necessidade da prestação jurisdicional decorre da pretensão resistida da parte contrária, dando origem à lide, na concepção clássica de Carnelutti.Para caracterizar a pretensão resistida do INSS, necessária se faz a sua provocação, por meio de requerimento administrativo e o indeferimento ou falta de apreciação do pedido.No caso dos autos, não há pretensão resistida, somente a postergação do prazo para pagamento das parcelas em atraso apuradas, o que se mostra razoável, especialmente do ponto de vista da higidez das contas públicas, razão que motivou a celebração de transação na ação civil pública n. 00023205920124036138. De fato, foi celebrada transação entre o Ministério Público e o instituto Nacional do Seguro Social, no bojo da Ação Civil Pública n. 00023205920124036138, para que sejam revistos todos os benefícios por incapacidade e pensão por morte calculados em inobservância ao art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, com fixação de prazo para pagamento das parcelas em atraso. Deve-se, nesse caso, privilegiar o processo coletivo em detrimento do individual, evitando-se, dessa forma, o ajuizamento de diversas demandas repetitivas, pois, no caso concreto, há à disposição do beneficiário meio adequado à solução da controvérsia travada com a autarquia previdenciária, demonstrando-se, mais uma vez, a desnecessidade de buscar a tutela jurisdicional. Por fim, ressalto que os casos de velhice e problemas sérios de saúde foram contemplados na transação ora noticiada, de modo que, acaso o autor se encontre nessa situação, deve procurar o INSS para acelerar o pagamento administrativo. Saliento, ainda, que o custo do processo, em especial, o pagamento de honorários advocatícios contratuais nas bases fixadas, será mais prejudicial à parte demandante do que esperar o pagamento na via administrativa, o que também corrobora a falta de interesse de agir. Ausente o interesse processual, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.Diante do exposto, reconheço a de falta de interesse processual e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Transitada em julgado esta sentença, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Cumpra.

0008848-88.2013.403.6114 - EMANUEL MENESES SANTOS(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. EMANUEL MENESES SANTOS, devidamente qualificado nos autos, ajuizou ação de conhecimento contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria especial nº 78.799.430-8. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 30/43, em que alega: (i) decadência; (ii) prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Houve réplica. É o relatório do essencial. Decido. Aplicável, no caso presente, a decadência do direito de perquirir a revisão do benefício em comento.Ressalta-se que no caso em testilha, referido benefício foi concedido em 18/09/1984.A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios no prazo de dez anos foi publicada em 1997 (Lei nº 9.528).É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial para os casos de benefícios concedidos antes de sua publicação. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO.

REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido.(TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT)Concluo, portanto, pela ocorrência da decadência. Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Registre-se. Publique-se. Cumpra.

0008930-22.2013.403.6114 - JUMARA ELISABETE AMARO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. JUMARA ELISABETE AMARO, devidamente qualificada nos autos, ajuizou ação de conhecimento contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com pedido de revisão do benefício previdenciário n. 504.167.302-7, com fulcro no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 35/39, em que alega: (i) ausência de interesse de agir; (ii) prevalência do processo coletivo sobre o individual, de modo que o pagamento deve ser feito no prazo acordado em sede de ação civil pública. Não contesta o mérito. Houve réplica. É o relatório do essencial. Decido. Não possui a autora interesse de agir na revisão pleiteada e na cobrança das parcelas em atraso decorrentes da revisão do benefício previdenciário n. 504.167.302-7, porquanto já realizada administrativamente e estipulado razoável prazo para pagamento administrativo. O interesse processual situa-se no âmbito das condições da ação, na dicção do art. 3º do Código de Processo Civil. Dita condição da ação manifesta-se em duas vertentes distintas (ou três, a depender da corrente doutrinária perflhada), quais sejam, a utilidade e a necessidade. A necessidade da prestação jurisdicional decorre da pretensão resistida da parte contrária, dando origem à lide, na concepção clássica de Carnelutti. Para caracterizar a pretensão resistida do INSS, necessária se faz a sua provocação, por meio de requerimento administrativo e o indeferimento ou falta de apreciação do pedido. No caso dos autos, não há pretensão resistida, somente a postergação do prazo para pagamento das parcelas em atraso apuradas, o que se mostra razoável, especialmente do ponto de vista da higidez das contas públicas, razão que motivou a celebração de transação na ação civil pública n. 00023205920124036138. De fato, foi celebrada transação entre o Ministério Público e o Instituto Nacional do Seguro Social, no bojo da Ação Civil Pública n. 00023205920124036138, para que sejam revistos todos os benefícios por incapacidade e pensão por morte calculados em inobservância ao art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, com fixação de prazo para pagamento das parcelas em atraso. Deve-se, nesse caso, privilegiar o processo coletivo em detrimento do individual, evitando-se, dessa forma, o ajuizamento de diversas demandas repetitivas, pois, no caso concreto, há à disposição do beneficiário meio adequado à solução da controvérsia travada com a autarquia previdenciária, demonstrando-se, mais uma vez, a desnecessidade de buscar a tutela jurisdicional. Por fim, ressalto que os casos de velhice e problemas sérios de saúde foram contemplados na transação ora noticiada, de modo que, acaso a autora se encontre nessa situação, deve procurar o INSS para acelerar o pagamento administrativo. Saliento, ainda, que o custo do processo, em especial, o pagamento de honorários advocatícios contratuais nas bases fixadas, será mais prejudicial à parte demandante do que esperar o pagamento na via administrativa, o que também corrobora a falta de interesse de agir. Ausente o interesse processual, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, reconheço a falta de interesse processual e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado esta sentença, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Cumpra.

0008941-51.2013.403.6114 - MILTON SILVA ALVES(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. MILTON SILVA ALVES, devidamente qualificado nos autos, ajuizou ação de conhecimento contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com pedido de revisão do benefício previdenciário n. 504.045.369-4, com fulcro no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 48/63, em que alega: (i) ausência de interesse de agir; (ii) prescrição quinquenal. No mérito,

pugna pela improcedência da ação. Houve réplica. É o relatório do essencial. Decido. Não possui o autor interesse de agir na revisão pleiteada e na cobrança das parcelas em atraso decorrentes da revisão do benefício previdenciário n. 504.045.369-4, porquanto já realizada administrativamente e estipulado razoável prazo para pagamento administrativo. O interesse processual situa-se no âmbito das condições da ação, na dicção do art. 3º do Código de Processo Civil. Dita condição da ação manifesta-se em duas vertentes distintas (ou três, a depender da corrente doutrinária perfilhada), quais sejam, a utilidade e a necessidade. A necessidade da prestação jurisdicional decorre da pretensão resistida da parte contrária, dando origem à lide, na concepção clássica de Carnelutti. Para caracterizar a pretensão resistida do INSS, necessária se faz a sua provocação, por meio de requerimento administrativo e o indeferimento ou falta de apreciação do pedido. No caso dos autos, não há pretensão resistida, somente a postergação do prazo para pagamento das parcelas em atraso apuradas, o que se mostra razoável, especialmente do ponto de vista da higidez das contas públicas, razão que motivou a celebração de transação na ação civil pública n. 00023205920124036138. De fato, foi celebrada transação entre o Ministério Público e o Instituto Nacional do Seguro Social, no bojo da Ação Civil Pública n. 00023205920124036138, para que sejam revistos todos os benefícios por incapacidade e pensão por morte calculados em inobservância ao art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, com fixação de prazo para pagamento das parcelas em atraso. Deve-se, nesse caso, privilegiar o processo coletivo em detrimento do individual, evitando-se, dessa forma, o ajuizamento de diversas demandas repetitivas, pois, no caso concreto, há à disposição do beneficiário meio adequado à solução da controvérsia travada com a autarquia previdenciária, demonstrando-se, mais uma vez, a desnecessidade de buscar a tutela jurisdicional. Por fim, ressalto que os casos de velhice e problemas sérios de saúde foram contemplados na transação ora noticiada, de modo que, acaso o autor se encontre nessa situação, deve procurar o INSS para acelerar o pagamento administrativo. Saliento, ainda, que o custo do processo, em especial, o pagamento de honorários advocatícios contratuais nas bases fixadas, será mais prejudicial à parte demandante do que esperar o pagamento na via administrativa, o que também corrobora a falta de interesse de agir. Ausente o interesse processual, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, reconheço a falta de interesse processual e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado esta sentença, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Cumpra.

0000122-91.2014.403.6114 - SIRLANDE FRANCA SANTOS REIS (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. SIRLANDE FRANCA SANTOS REIS, devidamente qualificada nos autos, ajuizou ação de conhecimento contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com pedido de revisão do benefício previdenciário n. 518.812.706-3, com fulcro no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 27/31, em que alega: (i) ausência de interesse de agir; (ii) prevalência do processo coletivo sobre o individual, de modo que o pagamento deve ser feito no prazo acordado em sede de ação civil pública. Não contesta o mérito. Houve réplica. É o relatório do essencial. Decido. Não possui a autora interesse de agir na revisão pleiteada e na cobrança das parcelas em atraso decorrentes da revisão do benefício previdenciário n. 518.812.706-3, porquanto já realizada administrativamente e estipulado razoável prazo para pagamento administrativo. O interesse processual situa-se no âmbito das condições da ação, na dicção do art. 3º do Código de Processo Civil. Dita condição da ação manifesta-se em duas vertentes distintas (ou três, a depender da corrente doutrinária perfilhada), quais sejam, a utilidade e a necessidade. A necessidade da prestação jurisdicional decorre da pretensão resistida da parte contrária, dando origem à lide, na concepção clássica de Carnelutti. Para caracterizar a pretensão resistida do INSS, necessária se faz a sua provocação, por meio de requerimento administrativo e o indeferimento ou falta de apreciação do pedido. No caso dos autos, não há pretensão resistida, somente a postergação do prazo para pagamento das parcelas em atraso apuradas, o que se mostra razoável, especialmente do ponto de vista da higidez das contas públicas, razão que motivou a celebração de transação na ação civil pública n. 00023205920124036138. De fato, foi celebrada transação entre o Ministério Público e o Instituto Nacional do Seguro Social, no bojo da Ação Civil Pública n. 00023205920124036138, para que sejam revistos todos os benefícios por incapacidade e pensão por morte calculados em inobservância ao art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, com fixação de prazo para pagamento das parcelas em atraso. Deve-se, nesse caso, privilegiar o processo coletivo em detrimento do individual, evitando-se, dessa forma, o ajuizamento de diversas demandas repetitivas, pois, no caso concreto, há à disposição do beneficiário meio adequado à solução da controvérsia travada com a autarquia previdenciária, demonstrando-se, mais uma vez, a desnecessidade de buscar a tutela jurisdicional. Por fim, ressalto que os casos de velhice e problemas sérios de saúde foram contemplados na transação ora noticiada, de modo que, acaso a autora se encontre nessa situação, deve procurar o INSS para acelerar o pagamento administrativo. Saliento, ainda, que o custo do processo, em especial, o pagamento de honorários advocatícios contratuais nas bases fixadas, será mais prejudicial à parte demandante do que esperar o pagamento na via administrativa, o que também corrobora a falta de interesse de agir. Ausente o interesse

processual, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, reconheço a falta de interesse processual e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado esta sentença, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Cumpra.

0000343-74.2014.403.6114 - ISABEL PAIXAO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. ISABEL PAIXÃO DA SILVA ajuizou ação de conhecimento com pedido de revisão do seu benefício previdenciário (NB 125.152.470-0), com o repasse, no primeiro reajuste, do valor arrecadado em função da correção dos salários de contribuição em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e dezembro de 2004, a partir dos quais houve incremento da arrecadação previdenciária. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, com requerimento de improcedência do pedido. Houve réplica. É a síntese do necessário. Decido. O pedido é improcedente, pois não há fundamento jurídico a alicercá-lo. De fato houve correção dos salários de contribuição a partir da publicação das portarias mencionadas na petição inicial, as quais fizeram, tão somente, adequá-los aos novos tetos constitucionais. Os novos salários de contribuição serviram, como é próprio deste instituto, para o cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração trabalhador e, por conseguinte, quando da apuração do salário de benefício, após a devida correção, foram utilizados no cálculo de eventual benefício previdenciário requerido por segurado da previdência social, como ocorreu no caso dos autos. Se, por outro lado, o autor, ou o empregador, verteu contribuições previdenciárias com base nos anteriores salários de contribuição, estes é que deverão servir de cálculo para o benefício que vier a ser requerido, não se admitindo, à míngua de previsão legal e por contrariar o sistema contributivo, a incidência de reajuste ficto no salário de contribuição, com vista a garantir somente vantagem ao segurado, sem a correspondente fonte de custeio, no caso, o reajuste dos salários de contribuição outrora vigentes. O que pretende a parte autora, na verdade, é corrigir novamente o seu salário de contribuição (se não foi corrigido à época, também não contribuiu sobre as novas bases, o que também afasta toda a argumentação ventilada na peça exordial), o que já ocorreu quando verteu as contribuições utilizadas no cálculo do seu benefício, o que não pode ser admitido, primeiro porque não há previsão legal e, segundo, por não se admitir fonte ficta de financiamento da Seguridade Social. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, observado, de todo modo, o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

0000567-12.2014.403.6114 - MARCO COSME MIGUEL(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. MARCO COSME MIGUEL, devidamente qualificado nos autos, ajuizou ação de conhecimento contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com pedido de revisão dos benefícios previdenciários n. 534.855.058-9 e 524.007.731-9, com fulcro no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 33/59, em que alega: (i) ausência de interesse de agir; (ii) prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Houve réplica. É o relatório do essencial. Decido. Não possui o autor interesse de agir na revisão pleiteada e na cobrança das parcelas em atraso decorrentes da revisão dos benefícios previdenciários n. 534.855.058-9 e 524.007.731-9, porquanto já realizada administrativamente e estipulado razoável prazo para pagamento administrativo. O interesse processual situa-se no âmbito das condições da ação, na dicção do art. 3º do Código de Processo Civil. Dita condição da ação manifesta-se em duas vertentes distintas (ou três, a depender da corrente doutrinária perfilhada), quais sejam, a utilidade e a necessidade. A necessidade da prestação jurisdicional decorre da pretensão resistida da parte contrária, dando origem à lide, na concepção clássica de Carnelutti. Para caracterizar a pretensão resistida do INSS, necessária se faz a sua provocação, por meio de requerimento administrativo e o indeferimento ou falta de apreciação do pedido. No caso dos autos, não há pretensão resistida, somente a postergação do prazo para pagamento das parcelas em atraso apuradas, o que se mostra razoável, especialmente do ponto de vista da higidez das contas públicas, razão que motivou a celebração de transação na ação civil pública n. 00023205920124036138. De fato, foi celebrada transação entre o Ministério Público e o Instituto Nacional do Seguro Social, no bojo da Ação Civil Pública n. 00023205920124036138, para que sejam revistos todos os benefícios por incapacidade e pensão por morte calculados em inobservância ao art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, com fixação de prazo para pagamento das parcelas em atraso. Deve-se, nesse caso, privilegiar o processo coletivo em detrimento do individual, evitando-se, dessa forma, o ajuizamento de diversas demandas repetitivas, pois, no caso concreto, há à disposição do beneficiário meio adequado à solução da controvérsia travada com a autarquia previdenciária, demonstrando-se, mais uma vez, a desnecessidade de buscar a tutela jurisdicional. Por fim, ressalto que os casos de velhice e problemas sérios de saúde foram contemplados na transação ora noticiada, de modo que, acaso o autor se encontre nessa situação,

deve procurar o INSS para acelerar o pagamento administrativo. Saliento, ainda, que o custo do processo, em especial, o pagamento de honorários advocatícios contratuais nas bases fixadas, será mais prejudicial à parte demandante do que esperar o pagamento na via administrativa, o que também corrobora a falta de interesse de agir. Ausente o interesse processual, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, reconheço a falta de interesse processual e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado esta sentença, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Cumpra.

0000875-48.2014.403.6114 - PAULO FRANCISCO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. PAULO FRANCISCO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou ação de conhecimento contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com pedido de revisão dos benefícios previdenciários n. 117.807.593-9 e 136.353.877-06, com fulcro no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 29/41, em que alega: (i) ausência de interesse de agir; (ii) prevalência do processo coletivo sobre o individual, de modo que o pagamento deve ser feito no prazo acordado em sede de ação civil pública. Não contesta o mérito. Houve réplica. É o relatório do essencial. Decido. Não possui o autor interesse de agir na revisão pleiteada e na cobrança das parcelas em atraso decorrentes da revisão dos benefícios previdenciários n. 117.807.593-9 e 136.353.877-06, porquanto já realizada administrativamente e estipulado razoável prazo para pagamento administrativo. O interesse processual situa-se no âmbito das condições da ação, na dicção do art. 3º do Código de Processo Civil. Dita condição da ação manifesta-se em duas vertentes distintas (ou três, a depender da corrente doutrinária perflhada), quais sejam, a utilidade e a necessidade. A necessidade da prestação jurisdicional decorre da pretensão resistida da parte contrária, dando origem à lide, na concepção clássica de Carnelutti. Para caracterizar a pretensão resistida do INSS, necessária se faz a sua provocação, por meio de requerimento administrativo e o indeferimento ou falta de apreciação do pedido. No caso dos autos, não há pretensão resistida, somente a postergação do prazo para pagamento das parcelas em atraso apuradas, o que se mostra razoável, especialmente do ponto de vista da higidez das contas públicas, razão que motivou a celebração de transação na ação civil pública n. 00023205920124036138. De fato, foi celebrada transação entre o Ministério Público e o Instituto Nacional do Seguro Social, no bojo da Ação Civil Pública n. 00023205920124036138, para que sejam revistos todos os benefícios por incapacidade e pensão por morte calculados em inobservância ao art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, com fixação de prazo para pagamento das parcelas em atraso. Deve-se, nesse caso, privilegiar o processo coletivo em detrimento do individual, evitando-se, dessa forma, o ajuizamento de diversas demandas repetitivas, pois, no caso concreto, há à disposição do beneficiário meio adequado à solução da controvérsia travada com a autarquia previdenciária, demonstrando-se, mais uma vez, a desnecessidade de buscar a tutela jurisdicional. Por fim, ressalto que os casos de velhice e problemas sérios de saúde foram contemplados na transação ora noticiada, de modo que, acaso a autora se encontre nessa situação, deve procurar o INSS para acelerar o pagamento administrativo. Saliento, ainda, que o custo do processo, em especial, o pagamento de honorários advocatícios contratuais nas bases fixadas, será mais prejudicial à parte demandante do que esperar o pagamento na via administrativa, o que também corrobora a falta de interesse de agir. Ausente o interesse processual, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, reconheço a falta de interesse processual e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado esta sentença, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Cumpra.

0002739-24.2014.403.6114 - JOAO CORDEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N. 00039434520104036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: DANTE BASSI NETO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO Sentença tipo BVISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para

Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde

com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n.º 00036533020104036114, 00038638120104036114, 00012318220104036114 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0002852-75.2014.403.6114 - CICERO DINO DE LIMA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever:AUTOS N. 00039434520104036114AÇÃO DE CONHECIMENTOREQUERENTE: DANTE BASSI NETOREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPOSentença tipo BVISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro.Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral.Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar.Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes:PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões

em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 00012318220104036114 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008205-33.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005681-97.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MARIA CECILIA DE SOUSA(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS)
Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 51/52.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.Razão assiste ao embargante quanto às omissões apontadas. Assim, integro a parte dispositiva da sentença para fazer constar:Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se RPVs nos valores de R\$ 15.370,14 e R\$ 1.537,01, valores atualizados até fevereiro de 2014, observando-se o destaque requisitado pela patrona da parte.Os honorários advocatícios são de responsabilidade das respectivas partes, haja vista a sucumbência recíproca.No mais, mantenho intocada a sentença, tal como lançada.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE OS VALORES PAGOS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE ABONOS E VERBAS INDENIZATÓRIAS (ART. 9 DA LEI 7.238/84, MEDIDA PROVISÓRIA 1523/96 E SUAS REEDIÇÕES, MP 1596-14/97). AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO PROVIMENTO. 1. O art. 557 do CPC não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento desta Corte Regional e do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que sobre o aviso prévio indenizado não deve incidir a exação em comento, em razão de seu caráter indenizatório. 3. O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI-MC 1659/UF, houve por bem suspender eficácia do 2º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97, sendo que sobredita ação direta de inconstitucionalidade foi julgada prejudicada, por perda de objeto. O art. 22, I, 2º da Lei 8.212/1991, com a redação objeto da ação direta de inconstitucionalidade, foi vetado por ocasião da conversão da medida provisória em questão na Lei 9.528/1997, enquanto a redação dada ao art. 28, 9º, d e e, também foi modificada. 4. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 5. A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 6. Agravo legal não provido.(TRF3 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 320031- QUINTA TURMA - 18/07/2011 - DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI

2.3 Adicional de férias - terço constitucional Antes decidia pela incidência de contribuição previdenciária e destinadas a outras entidades e fundos sobre o terço constitucional das férias gozadas. No entanto, com a recente orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957, sob a sistemática de recurso repetitivo, acompanho a jurisprudência daquela Corte, em homenagem à duração razoável do processo, para declarar não incidentes ditas contribuições sobre a mencionada verba.

2.4 Vale-transporte em pecúnia No tocante ao vale-transporte, aplico o entendimento consolidado na Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que tal verba não integra o salário-de-contribuição para fins de pagamento da previdência social, nos termos do art. 3º da Lei nº 7418/85. Seu pagamento em dinheiro não lhe confere natureza salarial, conforme jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.(STF, RE 478410, EROS GRAU, Plenário, 10.03.2010 unanimidade, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010) Autorizo a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à impetração, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente. A compensação deverá observar as regras legais, inclusive a descrita no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, e administrativas vigentes, especialmente aquelas concernentes às obrigações acessórias necessárias à sua implementação, como, por exemplo, a obrigatoriedade de declaração específica. Por derradeiro, ressalto que o mandado de segurança não se presta à repetição de indébito, na medida em que não se confunde com a ação de cobrança. Inadequada, nessa parte, a via eleita. 3.

DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, somente para declarar a inexistência de relação jurídica tributária do impetrante com a União no que tange à incidência de contribuição e previdenciária e destinada a outras entidades e fundos sobre o aviso prévio indenizado, adicional de férias (terço constitucional) incidente sobre as férias gozadas e vale transporte pago em pecúnia, assim como autorizar, após o trânsito em

julgado, a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à impetração, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente, observadas normas legais e administrativas, bem como a restrição contida no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Caberá ao impetrante o cumprimento de todas as obrigações acessórias relativas à relação jurídica tributária declarada inexistente, especialmente a que obriga à apresentação de guia de recolhimento do fundo de garantia do tempo de serviço e informações à Previdência Social contendo os dados relativos a cada trabalhador contratado. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Deixo de condenar a União ao reembolso das custas adiantadas pela impetrante, por falta de pedido expresso. Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra.

0001956-32.2014.403.6114 - ESCRITORIO CONTABIL JUSTI LTDA(SP337359 - WANDERLEY APARECIDO JUSTI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ESCRITÓRIO CONTÁBIL JUSTI S/S LTDA ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de suspensão do ato coator que a excluiu do SIMPLES NACIONAL. Em apertada síntese, alega que fora excluído por ato Declaratório n. 817327, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, do SIMPLES NACIONAL, com ciência em 08/10/2012. No entanto, os débitos foram parcelados em 09/10/2012, o que lhe confere a condição de suspensos, não podendo, por conseguinte, ser utilizados como fundamento para exclusão do referido sistema. Postergada a análise da liminar. Prestadas informações, fls. 53/55, em que se alega a ocorrência de decadência, pois o ato impugnado data de mais de 120 dias contados da prática até à impetração, assim como a existência de causa legal para a referida exclusão, pois, cientificado a respeito, o contribuinte somente contestou o ato em 15/04/2013, intempestivamente. Pugna pelo reconhecimento da decadência ou denegação da segurança. Parecer do Ministério Público Federal, fls. 70/70V. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO acolho a alegação de decadência formulada pela autoridade coatora. O ato impugnado data de 08/10/2013, sem a apresentação de manifestação contrária administrativa dentro do prazo legal, de modo que eventual coação conta-se da prática, sendo este o termo inicial do prazo de 120 (cento e vinte) dias para utilização da via eleita. Não se alegue que houve manifestação administrativa, de modo a suspender o prazo decadencial acima mencionada, porque tal ato do contribuinte dera-se somente em 15/04/2013, muito após à ciência do ato impugnado. Está-se, pois, diante da ocorrência de decadência, a autorizar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 23 da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 267, VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo, portanto, a falta de interesse de agir por inadequação da via eleita, sem prejuízo da utilização das vias ordinárias. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a decadência do direito à impetração de Mandado de Segurança e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 23 da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas a cargo do impetrante. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra.

0001981-45.2014.403.6114 - ADDAX COLAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária que imponha à impetrante o recolhimento de contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas aos empregados a título de adicionais de hora-extra, noturno, periculosidade, insalubridade e transferência. À fl. 37 a Impetrante apresenta desistência do processo. Diante do exposto, homologo a desistência formulada, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. P.R.I. Sentença tipo C

0001982-30.2014.403.6114 - ADDAX COLAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária que imponha à impetrante o recolhimento de contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas aos empregados a título de décimo-terceiro salário e vale transporte pago em dinheiro. À fl. 36 a Impetrante apresenta desistência do processo. Diante do exposto, homologo a desistência formulada, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. P.R.I. Sentença tipo C

0001983-15.2014.403.6114 - ADDAX COLAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária que imponha à impetrante o recolhimento de contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas aos empregados a título de salário maternidade, férias e respectivo adicional.À fl. 46 a Impetrante apresenta desistência do processo.Diante do exposto, homologo a desistência formulada, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual.P.R.I.Sentença tipo C

0002751-38.2014.403.6114 - THAIS CRISTINA DOS SANTOS(SP337359 - WANDERLEY APARECIDO JUSTI JUNIOR) X COORDENADOR DO PROUNI DA FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A Vistos, etc.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por THAIS CRISTINA DOS SANTOS, em face do COORDENADOR DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS em SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando a concessão de bolsa de estudos universitária.Relata a impetrante que, em 22 de novembro de 2013, foi cientificada de que perdeu a bolsa de estudos, pois não se enquadrava no perfil socioeconômico necessário a sua manutenção. Apresentou pedido de reconsideração, o qual foi indeferido em 11 de dezembro de 2013.É o relatório. DECIDO.Nos termos do art. 23 da Lei n. 12.016/2009, a impetração de mandado de segurança submete-se ao prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, contados, pelo interessado, da ciência do ato impugnado. Decorrido aquele período de tempo, outra via deve ser eleita. Consoante narrado na inicial, a impetrante foi cientificada do encerramento do usufruto da bolsa do PROUNI por descumprimento à legislação do referido programa, em dezembro de 2013.A partir daquela data, teve início o prazo para impetração de mandado de segurança em face do ato do Coordenador do PROUNI. A impetração dera-se em 05/05/2014, depois de decorridos 120 (cento e vinte) dias, prazo contado a partir da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.Desse modo, a via eleita mostra-se inadequada, tendo em vista a ocorrência do lapso decadencial. In casu, não há se falar em decadência do direito material, mas sim do direito de a impetrante utilizar-se do mandado de segurança, podendo eleger as vias ordinárias para pleitear a tutela jurisdicional. Dessarte, é de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito, porquanto falece àquela o interesse processual à obtenção do seu interesse substancial por meio do mandamus. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000656-21.2003.403.6114 (2003.61.14.000656-6) - MAURICIO DE SOUZA ROBERTO(SP121922 - MARCIA VERONICA DE OLIVEIRA LOPES E SP153854 - MARCELO DE OLIVEIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Tendo em vista a condenação da CEF no pagamento de honorários advocatícios, requeira o autor o que direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Intime-se.

0000193-93.2014.403.6114 - WILLIAM DIB(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS E SP307067 - CARLOS AUGUSTO CEZAR FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.WILLIAM DIB, qualificado nos autos, ajuizou ação cautelar em face da União, com o objetivo de ver sustado protesto de título - inscrição em dívida ativa n. 8.1.12.022105-44. Em apertada síntese, alega que foi intimado por meio do 2º Tabelião de Protesto e Letras e Títulos de São Bernardo do Campo a pagar, até 15/01/2014, a quantia de R\$ 18.341,00 (dezoito mil e trezentos e quarenta e um reais), referente a certidão de dívida sacada pela ré. Prossegue relatando a origem da dívida que compõe o título que se pretende protestar, consistente na glosa de despesas médicas deduzidas na declaração do imposto de renda da pessoa física do ano-calendário 2008, exercício 2009. Reputa válida a dedução de despesa médica, consistente no pagamento de plano de saúde a OMNIT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA. Na época da glosa, retificou a DIRPF para excluir as despesas médicas da esposa, em razão de apresentarem declarações separadas, e pagou a diferença do imposto devido. No entanto, para o órgão fiscal há diferença de valores a receber, exatamente aqueles que são objeto da inscrição em dívida ativa. Durante o procedimento fiscal, apresentou impugnação administrativa, considerada, ao final, intempestiva, com a remessa do crédito tributário à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa. Realizada a inscrição em dívida ativa, apresentou pedido de revisão à Procuradoria da Fazenda Nacional em 10/09/2013, pendente de apreciação. O protesto da certidão de dívida ativa mostra-se indevida e lhe acarretará prejuízos advindos da inscrição em cadastro de proteção ao crédito, com nítido reflexo negativo na sua

imagem. Deferida em parte a liminar. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 62/62V, em que alega: (i) após à retificação do lançamento, constatou-se a existência de saldo devedor, a autorizar a realização do protesto; (ii) extinção do processo por perda do objeto. Pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar de falta de interesse do agir, decorrente da perda do objeto processual, na medida em que a revisão do lançamento adveio tão somente do cumprimento da decisão judicial que sustou o protesto enquanto pendente de análise do requerimento do contribuinte, ainda que intempestivo. Nessa esteira, não houve perda do objeto, porquanto à época do ajuizamento havia conflito de interesse, remanescente em razão da existência de saldo devedor, conforme consignado pela União, que ainda insiste na reativação do protesto, contradizendo os próprios argumentos lançados na contestação. Pois bem, a revisão do lançamento, ao contrário do que suscitado pelo requerente, em réplica, também não constitui reconhecimento jurídico do pedido, pois não se dera de modo espontâneo, mas em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos, fls. 52/53. Nessa medida, não se pode conferir à revisão do julgamento os consectários advindo do reconhecimento jurídico do pedido. A existência de saldo devedor conduz à ilação de incerteza do crédito tributário, de modo a impedir a inscrição em dívida ativa enquanto pendente de certeza e, por conseguinte, não resta hígido o protesto do título - inscrição em dívida ativa n. 8.1.12.022105-44, pois realizado à revelia da legalidade, princípio que deveria ter sido observado pela Administração em duas ocasiões distintas, quando determinou a remessa do crédito tributário à Procuradoria da Fazenda Nacional, ato da Receita Federal do Brasil, e quando realizada a inscrição em dívida ativa, ato da primeira, ambos ilegais. Apresentado pelo contribuinte pedido de revisão do lançamento, calcado em elemento concreto, não poderia a Administração, simplesmente em razão da intempestividade, desconhecer o requerimento a ela formulado, cabendo-lhe apreciar os fundamentos expendidos, pois atua consoante o princípio da legalidade, que não lhe permite cobrar crédito tributário além do devido. Do mesmo modo, não pode a Procuradoria da Fazenda Nacional inscrever em dívida ativa crédito tributário que desborda o limite do de fato devido, nem protestar a certidão de dívida que levou à inscrição desse mesmo crédito, também em respeito ao mesmo princípio. Desse modo, deu a União causa à propositura da demanda, ao realizar a revisão do crédito tributário, quando requerida, de sorte que lhe cabe arcar com os ônus sucumbenciais, a abranger o reembolso das custas e honorários advocatícios. Por fim, com a realização do depósito judicial, este há de ser transformado em pagamento definitivo, nos termos requeridos pela parte demandante, facultado à União a cobrança de eventual diferença apurada. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para sustar o protesto da CDA n. 8.1.12.022105-44. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Condene-lhe, ainda, ao reembolso das custas adiantadas pelo requerente. Sem condenação da UNIÃO em custas, por expressa isenção legal. Converta-se em renda, de imediato, o depósito judicial, fl. 79, intimando a União a informar a sua suficiência, assim como eventual extinção do crédito tributário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000533-37.2014.403.6114 - PEDRO HENRIQUE BARROS DA SILVA (SP152716 - ALESSANDRA FRANCO MURAD) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Vistos etc. PEDRO HENRIQUE BARROS DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação cautelar inominada em face da Universidade Federal do ABC - UFABC, com pedido, em sede de liminar, de expedição, pelo requerido, de termo de estágio, até o dia 03/2014. Em apertada síntese, alega que, matriculado no curso de bacharelado em Ciência e Tecnologia, segundo semestre, na referida universidade, foi aprovado em estágio voluntário na sociedade empresária Alcatel-Lucent. Para a formalização do estágio, exige-se o pretenso contratante que a instituição de ensino assine o termo de estágio, o que ela se recusa, ao fundamento de que não foram cumpridas as exigências contidas no art. 5º do Regimento Interno (aprovação de um conjunto de disciplinas que perfaçam no mínimo 50 créditos e coeficiente maior ou igual a 2,00). Preenchido o segundo requisito, viu-se incapacitado de concluir o processo seletivo para o estágio em razão da recusa da requerida, destituída de fundamento de Direito. Deferida a liminar. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 43/51, em que alega: (i) a autonomia universitária, dentro do projeto pedagógico proposto, autoriza a vedação ao estágio voluntário, na forma da Resolução CONSEPE n. 112, art. 5º, pois visa exigir do discente plena dedicação ao estudo no início do curso, fortalecendo a sua formação teórica; (ii) falta de amparo legal ao pedido. Pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Concedo ao requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Quando da análise do pedido de liminar, proferi decisão no seguinte sentido: Pela leitura dos autos, mormente do dispositivo interno utilizado para a recusa na expedição de termo de estágio, verifico ausência de fundamento lógico-jurídico no ato do requerido. Cuidando-se de estágio não obrigatório, eventual interesse em dele participar é do discente, na medida em que enriquecerá o seu currículo. Nesse esteira, não pode a instituição de ensino impor óbices que não se mostrem razoáveis, mesmo que a recusa aparenta fundamentar-se na necessidade de dedicação exclusiva ao curso na sua etapa inicial, objetivando, ao fim e ao cabo, a melhor formação. Embora nobre a atitude, o regramento contido no art. 5º do Regimento interno da Universidade Federal do ABC não encontra fundamento de validade na autonomia universitária e por isso deve ser afastado, além de restringir, indevidamente, a autonomia individual. Plausível o fundamento jurídico invocado,

percebo também a existência de perigo na demora, consubstanciada na necessidade de apresentação à sociedade empresária Alcatel-Lucent do termo de estágio até 04/02/2014, sob pena da não contratação do candidato à vaga de estágio. Ressalto que poderá a requerida, a critério seu, recusar-se a dar ao referido estágio qualquer validade acadêmica, atuando, assim, dentro da sua autonomia universitária. Apesar dos argumentos lançados na contestação, não modifico o meu entendimento, primeiro porque a autonomia universitária não tem a abrangência mencionada na resposta; segundo porque a vedação mencionada viola a própria definição de estágio voluntário (2o Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.), contida no art. 2º, 2º, da Lei n. 11.788/2008, de sorte que cabe ao estudante verificar a compatibilidade de horários, sem prejuízo à formação acadêmica, ou à própria instituição de ensino, só não lhe é lícito, aprioristicamente, com base em suposto estudo não colacionado aos autos, afastar a participação naquela espécie de estágio; terceiro porque não há suporte normativo idôneo a embasar a proibição citada, que não encontra amparo nem na Constituição nem nas leis aludidas na peça de resposta. Por fim, ressalto que eventual existência de programa de incentivo financeiro aos discentes não autoriza a UFABC a lançar proibição dissociada da ordem jurídica formal. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar à Universidade Federal do ABC - UFABC a expedição de termo de estágio em nome do requerente. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez) por cento sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, por expressa isenção legal. Concedo ao requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001955-28.2006.403.6114 (2006.61.14.001955-0) - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X ALMEIDA ROTENBERG E BOSCOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE VISTOS. Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000915-40.2008.403.6114 (2008.61.14.000915-2) - MARIA DE LOURDES BERNARDO(SP124874 - RENATA DE OLIVEIRA GRUNINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANGELA MARIA DIAS SAMPAIO(SP275739 - MARCO ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS) X MARIA DE LOURDES BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora. Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005900-81.2010.403.6114 - JOSE OLIMPIO DE ABREU(SP133093 - JOSENILTON DA SILVA ABADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X JOSE OLIMPIO DE ABREU X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0000805-65.2013.403.6114 - ROSA POSSAMAI(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ROSA POSSAMAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora. Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002151-51.2013.403.6114 - LUCIMAR DE OLIVEIRA MARTINS(SP250848A - WALTER GOMES DE LEMOS FILHO E SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUCIMAR DE OLIVEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002381-93.2013.403.6114 - MARCIA AUGUSTA DA SILVA(SP104329 - JOSELINO MARQUES DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARCIA AUGUSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003770-16.2013.403.6114 - EVERALDO CLEMENTINO LEITE(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM E SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EVERALDO CLEMENTINO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003851-62.2013.403.6114 - JOSE NILDO PEREIRA(SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE NILDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004384-21.2013.403.6114 - DIOGENES JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP183561 - GRAZIELA BARRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X DIOGENES JOAQUIM DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004613-78.2013.403.6114 - MARIA ANA PEREZ(SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA E SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIA ANA PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora. Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007942-16.2004.403.6114 (2004.61.14.007942-2) - VOLKSWAGEM DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X VOLKSWAGEM DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA X INSS/FAZENDA X ALMEIDA ROTENBERG E BOSCOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
VISTOS. Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0005076-20.2013.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP105394 - VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000145-37.2014.403.6114 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X UNIAO DOS ESCOTEIROS DO BRASIL - REGIAO DE SAO PAULO X 73 GRUPO DE ESCOTEIROS UIRAPURU(SP308076 - EDSON TAKESHI NAKAMURA)

Vistos etc. 75º Grupo de Escoteiros Uirapuru - Diadema opôs embargos em face da decisão (fls. 269), aduzindo que a sentença prolatada apresentou um erro material. Requer que os presentes embargos sejam acolhidos e providos, a fim de que seja corrigida a irregularidade apontada. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos. Assim dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil: Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado, não sendo hipótese sequer de conhecimento de embargos opostos com nítidos propósitos infringentes. Assim, reconheço o erro material apontado e retifico o dispositivo da sentença para fazer constar: Condene a ré ao pagamento de honorários, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes dou provimento. Publique-se, registre-se, intime-se.

0002180-67.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CLAUDIO FARIAS BALBINO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a reintegração de posse de imóvel objeto de arrendamento residencial. A CEF informou nos autos que o débito que daria ensejo à rescisão do contrato e reintegração de posse foi saldado pelo réu na esfera administrativa. Manifestação do réu às fls. 37/47, informando que não há parcelas pendentes de pagamento. Diante do noticiado, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. P. R. I. Sentença tipo B

Expediente Nº 9193

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006323-36.2013.403.6114 - JOAO ALEXANDRE(SP180059 - LERIANE MARIA GALLUZZI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Tendo em vista a informação do autor de fls. 132, cancelo a audiência designada para 04/06/2014. Deverá a parte autora informar a data efetiva em que retornará ao Brasil e quanto tempo permanecerá, a fim de que seja designada nova audiência. Intime-se.

0001373-47.2014.403.6114 - ALESSANDRO PACE(SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando a decisão a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE. Intime-se.

0001613-36.2014.403.6114 - GERSON MARCOS MIRANDA(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando a decisão a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE. Intime-se.

0001656-70.2014.403.6114 - ANTONIA CELANIA MARIA PINHEIRO(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando a decisão a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE. Intime-se.

0001671-39.2014.403.6114 - PALOMA DEL PILAR RUIZ NAVARRO(SP149388 - ADRIANA BITTENCOURT DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando a decisão a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE. Intime-se.

0001676-61.2014.403.6114 - DJALMA BATISTA DA SILVA(SP225773 - LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando a decisão a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE. Intime-se.

0001690-45.2014.403.6114 - JOSE GIACOMUCCI NETTO(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando a decisão a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE. Intime-se.

0001698-22.2014.403.6114 - APARECIDO ROSA(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando a decisão a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE. Intime-se.

0001710-36.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001000-16.2014.403.6114) BBP IND/ DE CONSUMO LTDA(SP116347 - FLAVIO SOGAYAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Vistos. Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 46, reiterado às fls. 48, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

0001904-36.2014.403.6114 - WILSON ROBERTO DE CASTRO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando a decisão a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE. Intime-se.

0001905-21.2014.403.6114 - ANTONIO APARECIDO GODOI(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando a decisão a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE. Intime-se.

0001909-58.2014.403.6114 - CARLOS ALBERTO GONCALVES DE MAGALHAES(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando a decisão a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE.Intime-se.

0001935-56.2014.403.6114 - TONY VIDERO(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando a decisão a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE.Intime-se.

0001958-02.2014.403.6114 - LAERCIO ALMEIDA DE AQUINO(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando a decisão a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE.Intime-se.

0001965-91.2014.403.6114 - JOSE ARILDO SABINO QUEIROZ(SP217575 - ANA TELMA SILVA E SP337358 - VIVIAN PAULA PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando a decisão a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE.Intime-se.

0001986-67.2014.403.6114 - MARCO ANTONIO MENDES DE OLIVEIRA(SP326320 - PLACIDA REGINA STANZANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando a decisão a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE.Intime-se.

0002095-81.2014.403.6114 - FRANCISCA GOMES SARMENTO DE ANDRADE(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando a decisão a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE.Intime-se.

0002098-36.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001120-59.2014.403.6114) VALERIA AYRES SILVA X DENIS ALBERTO DE CASTRO SILVA(SP270785 - BRUNA NEUBERN DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Recebo a petição de fls. 53/59.Cite-se a CEF.Intime-se.

0002193-66.2014.403.6114 - MARIA DO SOCORRO BATISTA DE OLIVEIRA(SP281889 - MONICA DE OLIVEIRA BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando a decisão a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE.Intime-se.

0002220-49.2014.403.6114 - ANDRE LUIS VIEIRA DO NASCIMENTO(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando a decisão a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE.Intime-se.

0002221-34.2014.403.6114 - MAURICIO ALVES DE BRITO(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando a decisão a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE.Intime-se.

0002292-36.2014.403.6114 - JOSE MARIA DE ALMEIDA(SP336571 - RUBENS SENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando a decisão a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE.Intime-se.

0002437-92.2014.403.6114 - LUIZ AUGUSTO TOFOLI(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando a decisão a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE.Intime-se.

0002439-62.2014.403.6114 - JOSE COELHO MARTINS(SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando a decisão a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE.Intime-se.

0002475-07.2014.403.6114 - HELIO ALVES(SP336571 - RUBENS SENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando a decisão a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE.Intime-se.

0002600-72.2014.403.6114 - REGINALDO ALVES DE SANTANA(SP307194 - VERA LUCIA APOSTULO PICCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando a decisão a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE.Intime-se.

0002853-60.2014.403.6114 - PAULO PEREIRA NEVES X PATRICIA ADELINA VEIGA NEVES(SP167022 - PAULO PEREIRA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresentem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, comprovantes que justifiquem o pedido, sob pena de indeferimento.No mesmo prazo, apresentem os documentos que comprovem os fatos alegados na inicial, mormente a quitação do contrato de nº 1800000155522316.Intime-se.

Expediente Nº 9194

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007144-55.2004.403.6114 (2004.61.14.007144-7) - HENRIQUE CARATU THOME X MIRIAN CARDOSO THOME(SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI)

Vistos. Tendo em vista a inércia do Patrono da parte autora, expeça-se carta com aviso de recebimento intimando o autor para comparecer em Secretaria e agendar data para levantamento de alvará em seu favor. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005542-05.1999.403.6114 (1999.61.14.005542-0) - BREDAS TRANSPORTES E TURISMO LTDA X RAPIDO SAO PAULO LTDA X TRANSPORTADORA TURISTICA MARIA BONITA LTDA X VIACAO CAMINHO DO MAR LTDA X AGRO DIESEL LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. ANNA CLAUDIA PELLICANO E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMBENHUBER E SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA) X BREDAS TRANSPORTES E TURISMO LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos. Tendo em vista a apresentação de Embargos à Execução pela Fazenda Nacional, reconsidero a determinação de fls. 593.Dê-se baixa na certidão de fls.n 593. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007261-80.2003.403.6114 (2003.61.14.007261-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP154059 - RUTH VALLADA) X ELZA APARECIDA PETRECA(SP180052 - DARLAN CRISOSTOMO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA APARECIDA PETRECA
Vistos.Fls.283:Indefiro,eis que já foram deferidos outros prazos sucessivos.Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.Intime-se.

0008070-70.2003.403.6114 (2003.61.14.008070-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X P & B COM/ E SERVICOS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X P

& B COM/ E SERVICOS LTDA EPP

Vistos Fls 211: Indefiro, eis que já foram deferidos outros prazos sucessivos. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação. Intime-se.

0008172-92.2003.403.6114 (2003.61.14.008172-2) - LEORDINO SILVA SANTANA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X LEORDINO SILVA SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Compareça o Patrono da parte autora em Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de retirar alvará de levantamento já confeccionado, sob pena de cancelamento, referente a honorários advocatícios. PA 0,10 Intime-se.

0005526-02.2009.403.6114 (2009.61.14.005526-9) - DENNER CARLOS DOS SANTOS X LUIZ DOS SANTOS(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO E SP212214 - CATIA CILENE FELIX DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENNER CARLOS DOS SANTOS

Vistos. Tendo em vista a inércia da CEF, remetam-se os autos aos arquivo, sobrestados, até nova provocação. Intime-se.

0007092-44.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRA ELIZABETH MARTINEZ SPITZ(SP158673 - ROGERIO BARBOSA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRA ELIZABETH MARTINEZ SPITZ

Vistos. Considerando a documentação acostada pela executada (fls. 103/119), determino o desbloqueio dos valores constrictos, tendo em vista o disposto no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a Executada, no prazo de cinco dias, informando se tem interesse em audiência de conciliação. Intimem-se.

0007748-98.2013.403.6114 - CONDOMINIO PIRAJA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO PIRAJA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Compareça a parte autora/exequente em Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de retirar alvará de levantamento já confeccionado, sob pena de cancelamento. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2752

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0065534-67.1999.403.0399 (1999.03.99.065534-3) - JUAN CARLOS FERREIRA SOUZA X LUCIANA DE AZEVEDO CARVALHO GODINHO X MANOEL GERALDO X MARCIA IZUMI ITOYAMA X RIVALDO VICENTE LINO X SANDRA REGINA FERNANDES(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. DARIO ALVES)

Vistos, Os exequentes, às fls. 846/850, em atendimento à decisão de fl. 842, apresentam memória do cálculo de suposta diferença do valor devido e depositado pela União Federal, sob a alegação que o crédito do precatório originado de condenação em honorários advocatícios deve ser atualizado monetariamente com aplicação do índice de IPCA-E previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal - CJF, tabela de correção monetária aplicável às Ações Condenatórias em Geral (Cap. 4, item 4.2.1), válida para 01/2014. A União Federal, por sua vez, defende a tese de que os precatórios devem ser atualizados com base na aplicação do índice de variação da Taxa Referencial (TR), conforme previsão do artigo 100, 12, da Constituição Federal. Da

leitura das normas aplicáveis ao caso, verifico que, o artigo 100, 12, da CF, com redação dada pela EC 62/09, prevê: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (omissis) 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. (grifei e negritei) Regulamentando o texto constitucional, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, temos a Resolução 168 (art. 7º e 1º), de 5/12/2011, alterada pela Resolução 235, de 13/5/2013, do CJF, cujo teor reza: Art. 7º Para a atualização monetária dos valores requisitados, será utilizado, da data-base informada pelo juízo da execução até o efetivo depósito, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, divulgado pelo Banco Central do Brasil (TR - Taxa Referencial), ou aquele que vier a substituí-lo. (grifei e negritei) 1º Considera-se como índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança, para efeito da atualização monetária prevista no 12 do art. 100 da Constituição Federal, a taxa referencial prevista no art. 7º da Lei n. 8.660, de 28 de maio de 1993, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. (omissis) Analisando melhor os textos normativos trazidos à baila, verifico que se referem a momentos diversos do pagamento dos créditos por precatório ou requisição de pequeno valor. O texto constitucional deixa claro que a partir de 10.12.2009, data da publicação da EC 62/2009, a atualização dos requisitórios no período compreendido entre sua expedição até o efetivo pagamento, será feita pela TR. O caput do art. 7º da Resolução 168, atualmente em vigor, orienta que a atualização monetária dos valores dos requisitórios, no período da data-base informada pelo juízo da execução até o efetivo depósito, será pelo índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança, ou seja, também a TR. O 1º do artigo 7º da Resolução 168, alterado pela Resolução 235/2013, esclarece que o índice previsto na letra do art. 100, 12, da CF, é a TR, prevista no art. 7º da Lei n.º 8.660/93. Já o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal - CJF, aprovado pela Resolução 133, de 21/12/2010 e alterado pela Resolução 267, de 2/12/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal, expõe (Capítulo 4 - Liquidação de Sentença, item 4.1.2 - Correção Monetária, 4.1.4 - Honorários, 4.2 - Ações Condenatórias em Geral e 4.2.1.1 - Indexadores) as diretrizes gerais para cálculo na liquidação de sentença de condenação em honorários advocatícios, caso ora em debate. Verifico que toda a discussão em tela gira em torno da manutenção do equilíbrio entre as partes a fim de que nenhuma delas se enriqueça ilicitamente com o produto de crédito pertencente à outra. Da interpretação das normas já citadas e do cálculo de atualização monetária do crédito fixado na sentença dos embargos à execução fundada em sentença nº 0010117-07.2004.403.6106, que tramitou nesta 1ª Vara Federal, elaborado pelo setor específico do e. Tribunal Regional Federal, não concluo que tenha sido observado o princípio norteador da execução, ou seja, do equilíbrio entre as partes exequentes e executada, a fim de que a execução se processe visando a menor gravosidade, pois, numa análise aritmética do índice aplicado e constante à fl. 841, verifico ter sido aplicada a variação da Taxa Referencial (TR) no período compreendido entre a data da conta (19.8.2004) até a programada para o depósito (2/1/2014). Ora, é patente o prejuízo suportado pelos credores, ora exequentes. Não me resta dúvida que a aplicação do indexador previsto no item 4.2.1.1 do já citado manual, ou seja, o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), como forma de atualização monetária do valor de honorários advocatícios fixados em sentença judicial, cuja data da conta de liquidação foi em 19.8.2004, seja a melhor solução, pois, além de estar caminhando no mesmo sentido da orientação do Conselho da Justiça Federal, neste raciocínio, poderá, o judiciário, ao menos, amenizar o prejuízo sofrido pelos credores com a demora no trâmite processual, uma vez que desde a data da decisão até o efetivo levantamento, em 9.1.2014 (fl. 848), transcorreram-se mais de 9 (nove) anos. Entretanto, aplicando-se a disposição do art. 100, 12, da Constituição da República, com nova redação dada pela EC 62/2009, bem como as disposições constantes na Orientação Normativa n. 2/2009 (art. 2º, II) e Resolução 168/2011 (art. 7º, 1º), alterada pela Resolução 235/2013, todas do CJF, determino a aplicação da taxa Referencial (TR), índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, no período compreendido entre a expedição do requisitório e seu respectivo pagamento, pois conforme entendimento jurisprudencial, aos precatórios expedidos após a publicação da EC 62/2009, aplica-se a TR. Neste sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - CORREÇÃO MONETÁRIA - REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO PREVISTO NA EMENDA CONSTITUCIONAL 62/09.I. Não há necessidade de remessa dos autos à contadoria deste tribunal, haja vista que no caso em comento a questão a ser dirimida diz respeito tão somente ao índice a ser aplicado na correção monetária do crédito pago por precatório.II. Considerando que o ofício precatório foi protocolizado nesta Corte em junho de 2010, e incluído no orçamento de 2011, na atualização do crédito requisitado deve ser utilizado o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme previsto no art. 100, 12, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 62/09, e nas Resoluções 122 (art. 6º), de 28.10.2010 e 168 (art. 7º), de 05.12.2011, ambas do CJF.III. Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AC 00278265020034039999, TRF 3ª Região, 10ª

Turma, Rel. Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1, data: 20/3/2013) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JUROS DE MORA ENTRE AS DATAS DO CÁLCULO E DA EMISSÃO DO PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO CRITÉRIO PREVISTO NA EC 62/09. DESPROVIMENTO. 1. São descabidos os juros de mora entre a data do cálculo e a data de expedição do ofício precatório. Precedentes do STF. 2. Considerando que o ofício precatório foi protocolizado nesta Corte em junho de 2011, e incluído no orçamento de 2012, na atualização do crédito requisitado deve ser utilizado o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme previsto no Art. 100, 12, da CF/88, com redação dada pela EC 62/09, e nas Resoluções 122 (Art. 6º), de 28.10.10 e 168 (Art. 7º), de 05.12.11, ambas do CJF. Precedente desta Turma. 3. Recurso desprovido. (AC 00010337720034036118, TRF 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Des. Federal BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1, data: 16/10/2013) No caso, a expedição da Requisição de Pequeno Valor deu-se em 15.10.2013, sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 25.10.2013 e seu efetivo pagamento em 2.1.2014. Assim, diante do exposto, defiro parcialmente o requerimento dos exequentes de fl. 846 e determino que apresentem nova planilha de cálculo nos parâmetros aqui definidos. Após, abra-se vista à União Federal para manifestação. Havendo concordância com os cálculos apresentados, subam os autos para nova deliberação quanto a expedição de requisição complementar, ocasião em que será apreciado eventual descumprimento da previsão do Art. 3º, I, da Resolução 168/2011 do CJF. Intimem-se. São José do Rio Preto, 30 de abril de 2014

0009552-67.2009.403.6106 (2009.61.06.009552-4) - MARINA DE ALMEIDA SIQUEIRA (SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E SP259443 - LIVIA CRISTINA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARINA DE ALMEIDA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O presente feito encontra-se em Secretaria com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 318. Esta intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0700835-50.1994.403.6106 (94.0700835-5) - LUIZ CARLOS DA SILVA X ADEMIR CONCEICAO DA SILVA X EUCLIDIA VITAL DA SILVA X ESMENIA CONCEICAO DA SILVA POLTRONIERI X RUBENS CONCEICAO DA SILVA X ROMILDO CONCEICAO DA SILVA X IONE CONCEICAO DA SILVA X MARIA DO SOCORRO DA SILVA X MARCIA PERPETUA CONCEICAO DA SILVA TOGNOLO (SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA E Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X LUIZ CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada dos alvarás de levantamento expedidos dos autos. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do código de Processo Civil.

0012852-52.2000.403.6106 (2000.61.06.012852-6) - CAMILA SANTOS VEICULOS E PECAS LTDA (SP150123 - EDER AVALLONE E SP149639 - GILBERTO PUPO FERREIRA ALVES E SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CAMILA SANTOS VEICULOS E PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência da liberação dos valores bloqueados relativos às custas processuais. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002423-89.2001.403.6106 (2001.61.06.002423-3) - LOURDES BOSCHETTI TEIXEIRA (SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA E SP135030 - ANGELICA CRISTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X LOURDES BOSCHETTI TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0007250-46.2001.403.6106 (2001.61.06.007250-1) - AGRO PECUARIA TOMBADOR LTDA - EPP(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X AGRO PECUARIA TOMBADOR LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela FAZENDA NACIONAL, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0006747-49.2006.403.6106 (2006.61.06.006747-3) - NOEMIA DE SOUZA DA SILVA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X NOEMIA DE SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0006945-52.2007.403.6106 (2007.61.06.006945-0) - IVONE FELIX(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X IVONE FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que apresente a peça original do contrato de prestação de serviço advocatício, para fins de expedição do RPV com os honorários destacados. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0000852-39.2008.403.6106 (2008.61.06.000852-0) - CREUSA HELENA LOPES DE SOUZA(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X CREUSA HELENA LOPES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0004045-62.2008.403.6106 (2008.61.06.004045-2) - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP059579 - FRANCISCO MENDES MAGALHAES E SP236838 - JOSÉ ROBERTO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então,

a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0010292-59.2008.403.6106 (2008.61.06.010292-5) - JONAS SOUZA FERREIRA - INCAPAZ X ADRIANA DE ALMEIDA FERREIRA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JONAS SOUZA FERREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0007884-61.2009.403.6106 (2009.61.06.007884-8) - DEVANILZA RAMOS CAMILO X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEVANILZA RAMOS CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0002294-69.2010.403.6106 - CLAUDIO BRAZ DE LIMA(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X CLAUDIO BRAZ DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0006641-48.2010.403.6106 - NELSON TAVARES X ANTONIO CARLOS TAVARES X GEISA DE CASSIA TAVARES OLIVEIRA X VALDECIR TAVARES X MARINA MIGUEL TAVARES(SP223224 - VALDECIR TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEISA DE CASSIA TAVARES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0001071-47.2011.403.6106 - AMAURI ROBERTO DE CARVALHO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X AMAURI ROBERTO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0001091-38.2011.403.6106 - MARIA DAS GRACAS LINO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARIA DAS GRACAS LINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0002660-74.2011.403.6106 - ROSANGELA DAGMAR MARTINS(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ROSANGELA DAGMAR MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0003185-56.2011.403.6106 - RICARDO RODRIGUES DA SILVA - INCAPAZ X MANOEL RODRIGUES DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X RICARDO RODRIGUES DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0005870-36.2011.403.6106 - NILVA APARECIDA MOI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X NILVA APARECIDA MOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0006024-54.2011.403.6106 - JOAO CARDOSO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0006541-59.2011.403.6106 - ADRIANA MENDES MORATO - INCAPAZ X DENISE MENDES MORATO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA MENDES MORATO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE MENDES MORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, O executado, INSS, às fls. 263/264, em atendimento à decisão de fl. 256, apresentou memória do cálculo do valor devido, onde verifico o valor de R\$ 20.393,85 (vinte mil e trezentos e noventa e três reais e oitenta e cinco centavos) como principal e R\$ 2.039,38 (dois mil e trinta e nove reais e trinta e oito centavos) de honorários advocatícios. Às fls. 276/281 a exequente confronta os valores apresentados pelo INSS e aponta como corretos o importe de R\$ 23.808,12 (vinte e três mil e oitocentos e oito reais e doze centavos) como principal e R\$ 2.380,81 (dois mil, trezentos e oitenta reais e oitenta e um centavos) de honorários advocatícios. A autarquia em resposta, às fls. 284/vº, informa o equívoco na elaboração dos cálculos de fls. 263/264 e concorda com o cálculo de liquidação apresentado às fls. 279/281 pela exequente. Os ofícios requisitórios foram expedidos, às fls. 286/287, porém, tendo como referência o valor principal aquele apresentado à fl. 263, ou seja, R\$ 20.393,85 (vinte mil e trezentos e noventa e três reais e oitenta e cinco centavos), enquanto o RPV referente ao crédito de honorários advocatícios foi expedido no valor de R\$ 2.380,81. Nas petições e documentos de fls. 294/302, a exequente requer a expedição de requisição para complementar o valor do principal já levantado pela autora, apontando como diferença a ser sanada de R\$ 230, 23 (duzentos e trinta reais e vinte e três centavos). O INSS, por sua vez, alega que a exequente discorda, na verdade, do índice aplicado pela Justiça Federal para correção monetária do valor do precatório. É o essencial para o relatório. Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido quanto ao valor do principal devido pelo executado, surgiu quando da expedição do precatório de fl. 286, no montante de R\$ 20.393,85 (vinte mil e trezentos e noventa e três reais e oitenta e cinco centavos), que não correspondia àquele apresentado pela exequente e obteve a concordância do executado, ou seja, de R\$ 23.808,12 (julho/2013). Assim, a fim de sanar irregularidade no pagamento efetuado pelo executado, INSS, determino a expedição de ofício requisitório complementar no valor de R\$ 3.414,27 (três mil, quatrocentos e catorze reais e vinte e sete centavos), que deverá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Referencial, conforme previsão do Art. 100, 12, da CF, até a data do efetivo depósito. Indefiro, por fim, a complementação requerida pela exequente de expedição de ofício complementar na quantia de R\$ 230, 23 (duzentos e trinta reais e vinte e três centavos), posto ter sido depositado a quantia requisitada em conformidade com a legislação aplicável na época do pagamento, ou seja, a atualização do ofício requisitório pelo TRF deve ser feita com base na TR, e não pelo INPC, como quer fazer crer a exequente às fls. 294/297. Sem prejuízo, defiro o requerido à fl. 311. Intimem-se.

0008299-73.2011.403.6106 - YOLANDA RENZETTI DA SILVA(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR E SP194451 - SILMARA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X YOLANDA RENZETTI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0000018-94.2012.403.6106 - APARECIDA DOS SANTOS PERALTA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL X APARECIDA DOS SANTOS PERALTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0000062-16.2012.403.6106 - RAQUEL IGLESIAS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL IGLESIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0002624-95.2012.403.6106 - ELIEL ALVES DE SOUZA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ELIEL ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0004085-05.2012.403.6106 - VILSON NASARIO DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X VILSON NASARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0006499-73.2012.403.6106 - ISMAEL DE ALMEIDA GALINARI(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL DE ALMEIDA GALINARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004792-51.2004.403.6106 (2004.61.06.004792-1) - IVANILDE MARIA DONADON MINARI(SP204330 - LUIZ GUSTAVO GALETTI MARQUES E SP271745 - GUSTAVO MATIAS PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X IVANILDE MARIA DONADON MINARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Arbitro os honorários periciais em R\$ 1.000,00 (um mil reais), que deverão ser pagos pela executada (CEF) no prazo de 10 (dez) dias. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial. Após manifestação, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004530-91.2010.403.6106 - ANTONIO PAGOTTO(SP273556 - HOMERO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PAGOTTO

Vistos, Inexiste erro material como quer fazer a executada/autora, mas sim, na realidade equívoco dela na interpretação do julgado, ou seja, ter ocorrido vitória de Pirro, pois, embora tenha sido reconhecido a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, isso até a edição da Lei nº 10.256/2001, com o consequente direito de repetir os valores pagos a título de contribuição ao FUNRURAL, restou decidido a ocorrência de prescrição quinquenal antes de 08/06/2005, que, na realidade, refere-se aos fatos geradores ocorridos até o dia 08/10/2001 (nonagésimo dia seguinte à publicação da Lei nº 10.256/2001). Intime-se o executado/autora a efetuar o pagamento da verba honorária atualizada dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 2756

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010051-27.2004.403.6106 (2004.61.06.010051-0) - NEUZA LEME MARCUZZI(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste-se o patrono da autora no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS a títulos dos honorários sucumbenciais, requerendo assim a citação nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção por falta de interesse de agir.

0001907-93.2006.403.6106 (2006.61.06.001907-7) - MUNICIPIO DE PLANALTO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSS/FAZENDA

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Trata-se de ação ordinária, julgada parcialmente procedente, reconhecendo o direito da autora em restituição de indébito, na forma de compensação, cuja execução deverá ser feita junto a Administração da Fazenda Pública. Informe a parte autora se tem interesse na execução do julgado quanto ao reembolso das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. Após, cite-se a Fazenda Nacional para embargar a execução, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo interposição de embargos, expeça-se ofício requisitório do valor apurado, dando posterior ciência ao Procurador da União. Intimem-se.

0007233-97.2007.403.6106 (2007.61.06.007233-3) - ANTONIO GONCALVES CHAGAS(SP226770 - THALYTA GEISA DE BORTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94

(Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0012101-21.2007.403.6106 (2007.61.06.012101-0) - MARIA CRISTINA ARCA BATISTA(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail, a comprovar a implantação do auxílio-doença à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0003887-07.2008.403.6106 (2008.61.06.003887-1) - LIVANILDO DANTAS DE MEDEIROS(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI E SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0000512-27.2010.403.6106 (2010.61.06.000512-4) - VANDA LOPES PAVAN(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 112. Esta intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0009152-19.2010.403.6106 - JOSUE COTTA PACHECO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Chamo o feito à ordem. Vistos, Em face da alegação do INSS de fls. 221, que, intimado (fls. 241 verso e 242), não

se manifestou o autor (fls 242 verso), subentendo ter havido concordância com a alegação da autarquia federal, e daí determino o arquivamento do presente feito.Int.

0002832-16.2011.403.6106 - AUGUSTO DONIZETTI FAJAN(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS a averbar o tempo de serviço prestado pelo autor, como decidido em sentença.Após, manifeste-se o patrono do autor quanto ao interesse na execução da verba honorária, promovendo a CITAÇÃO do INSS, nos termos do artigo 730 do C.P.C.No silêncio, subentenderei como desistência da execução do julgado e extinguirei o feito, nos termos do artigo 794, III, do C.P.C.Intimem-se.

0004181-54.2011.403.6106 - DURVALINA CARDOSO(SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0007136-58.2011.403.6106 - ROSALINA DE JESUS BARBOSA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez à parte autora, comprovando nos autos, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0007155-64.2011.403.6106 - MARIA CLARICE MARQUI DOS SANTOS(SP257668 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a

implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0007420-66.2011.403.6106 - KATIA WAYEGO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para decisão no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

0000368-82.2012.403.6106 - JOAO VALENTIN COLOMBARI(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença à parte autora, comprovando nos autos, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0001582-11.2012.403.6106 - CLAUDEMIR VEIGA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vistos, Em razão de ser a autora beneficiária da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito judicial, Dr. MARCIAL BARRINUEVO DA SILVA, nomeado às fls. 84, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro) reais. Requisite-se os honorários do perito. Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro. Int. e Dilig.

0002471-62.2012.403.6106 - JOSE CARLOS DE ARAUJO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vistos, Verifico que o laudo médico-pericial de fls. 139/149 possui irregularidades - pela falta de assinatura pelo médico perito, falta de resposta a quesitos elaborados por este Juízo, etc. - a serem sanadas a fim de possibilitar o

juízo da lide. Assim, determino o desentranhamento do laudo médico-pericial de fls. 139/149 e documentos de fls. 150/160. Intime-se o perito nomeado à fl. 72/v. a entregar outro laudo, no prazo de 10 (dez) dias, em substituição ao laudo anterior. No mesmo ato, deverá o Sr. Oficial de Justiça efetuar a devolução dos documentos desentranhados ao destinatário da intimação. Com a vinda do novo laudo, abram-se vistas às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestarem sobre o mesmo. Após, as manifestações, subam os autos para sentença no primeiro dia útil do mês seguinte. Dê-se baixa no registro da conclusã para sentença.

0003751-68.2012.403.6106 - LENO CELSO VALIANI(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do LAUDO PERICIAL. Esta certidã é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0004537-15.2012.403.6106 - JOSE PAULO MAIORANO(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

0004708-69.2012.403.6106 - VANDERLEI BARBARELLI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Em razã de ser o autor beneficiãrio da justiça gratuita, arbitro os honorãrios dos peritos judiciais, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, nomeado às fls. 161, nos termos da Resoluçã 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro) reais. Requisite-se os honorãrios do perito. Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro. Int. e Dilig.

0005333-06.2012.403.6106 - JOSE CARLOS AFONSO(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ E SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para deliberaçã sobre as petições de fls. 147/150 e 153. Int.

0005848-41.2012.403.6106 - JOAO APARECIDO FERNANDES(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do LAUDO PERICIAL. Esta certidã é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0006400-06.2012.403.6106 - CLAUDIONOR SOARES DA SILVA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Visto. Tendo em vista petiçã de fls. 67/70 intime-se o perito para designar nova data para realizaçã da perícia médica. Int.

0007614-32.2012.403.6106 - ESPEDITO MANOEL DA SILVA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidã é feita nos termos do artigo 162, parãgrafo 4º do CPC.

0002280-80.2013.403.6106 - FERREIRA & STELUTI INDUSTRIA COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME(SP035831 - MANUEL FERREIRA DA PONTE E SP220366 - ALEX DOS SANTOS PONTE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA -SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)
Recebo o agravo retido interposto pelo réu (fls. 136/139). Vista à autora para resposta no prazo legal. Após, conclusos. Int.

0003659-56.2013.403.6106 - GUILHERME MARTINS FOGACA X MARCOS MEDEIROS FOGACA(SP130264 - ELIAS LUIZ LENTE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PA 1,10 Vistos,Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para decisão no primeiro dia útil no mês vindouro.Int

0004283-08.2013.403.6106 - GLAUCO ALESSANDRO REIS PURCINO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Manifeste-se o autor sobre os documentos de fls. 156/168.Após, registrem-se so autos conclusos para prolação de sentença no primeiro dia útil do mês subseqüente.Int.

0004352-40.2013.403.6106 - APARECIDA PERPETUA COSTALONGA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Indefero o pedido da autora de intimação do INSS a entranhar cópia integral do processo administrativo que indeferiu o pedido de benefício da autora e de expedição de ofício à FUNFARM (Hospital de Base) para juntar cópia do LTCAT que fundamentou as informações do PPP de fls. 27/29, porque, nos termos da legislação processual civil, não incumbe ao juiz diligenciar em favor de quaisquer das partes quando não há óbice legal na obtenção de documentos. A cópia do ofício trazido pela autora à fl. 140 não faz prova de negativa do pedido da autora, pois não diz respeito a ela, além de estar datado de 12 de setembro de 2012. Entretanto, quanto à pretensão da autora em obter da FUNFARM de São José do Rio Preto/SP o LTCAT, faculto a ela a, no prazo de 10 (dez) dias, diligenciar e apresentá-lo. Após a apresentação e juntada dos citados documentos, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se sobre os mesmos. Na hipótese de não ser o documento apresentado pela autora no prazo ora concedido, registrem-se os autos para sentença no primeiro dia útil do mês subseqüente à intimação. Intimem-se. São José do Rio Preto, 30 de abril de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005620-32.2013.403.6106 - LOURDES LIMA DE MORAES(SP221839 - FABIO OZELOTO LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Conquanto a autora tenha juntado declaração de pobreza (fl. 65), em consulta ao sistema CNIS, cuja juntada ora determino, verifico que a autora é beneficiária de pensão por morte, no valor de R\$ 3.055,62 (três mil e cinquenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), informação esta omitida em sua petição inicial. Assim, indefiro o pedido da autora de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que a renda da autora supera o valor de três salários mínimos, valor que este juízo tem adotado para efeito de concessão de assistência judiciária. Intime-se a autora para que recolha as custas judiciais. Após, voltem os autos conclusos. São José do Rio Preto, 9 de maio de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005798-78.2013.403.6106 - IVAN PEREIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Dê-se vista ao autor dos documentos juntados pelo INSS, às fls. 77/108.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0005928-68.2013.403.6106 - GONCALINO DIONISIO PAULINO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,1) Indefero o pedido do autor de intimação do INSS a entranhar cópia integral do processo administrativo que concedeu o benefício do autor e de expedição de ofício à sua empresa empregadora para apresentar aos autos o LTCAT atualizado que embasou os formulários PPP de fls. 19/21, porquanto, nos termos da legislação processual civil, não incumbe ao Juiz diligenciar em favor de quaisquer das partes quando não há óbice legal na obtenção de documentos. 2) Indefero também o pedido do autor de realização de prova pericial no ambiente de trabalho dele, com engenheiro do trabalho, para constatação da exposição a agentes agressivos, especialmente a ruído, tendo em vista que, além de ter deixado de justificar a contento a necessidade de tal prova, ele apresentou formulários do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 19/21), os quais permitem um exame seguro dos fatos alegados na petição inicial. Mesmo porque uma eventual realização de perícia em momento atual não poderia permitir avaliação das atividades realizadas em períodos pretéritos.3) Entretanto, quanto à pretensão do autor em obter de suas empresas empregadoras o Laudo Técnico de Condições Ambientais (LTCAT) atualizado que embasou os formulários PPP de fls. 19/21, faculto a ele (autor) a, no prazo de 10 (dez) dias, diligenciar e apresentá-los.4) Após a apresentação e juntada do citado documento, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. São José do Rio Preto, 30 de abril de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0006013-54.2013.403.6106 - APARECIDO JOAO FALOPPA(SP092373 - MARIA CRISTINA PEREIRA DA COSTA VELANI E SP087113 - LUIS ANTONIO VELANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0001586-21.2013.403.6136 - CARLOS ROBERTO FERNANDES SANTANA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0000052-98.2014.403.6106 - CESAR AUGUSTO DA SILVA - INCAPAZ X ADRIANA CRISTINA DA SILVA(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0000185-43.2014.403.6106 - JOSE ALEXANDRE MONTE(MG114208 - RICARDO MATEUS BEVENUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Considerando o decidido em sede de Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, do E. S.T.J., que determinou a suspensão de todas as ações cujo objeto sejam a alteração da forma de correção do F.G.T.S., determino que o presente feito fique suspenso até decisão final da Ação Civil Pública acima citada. Int.

0000692-04.2014.403.6106 - WILSON DE OLIVEIRA X LOURIVAL MELENDRES(SP176302 - CAMILA RIBEIRO SATURNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Cumpra o autor o determinado no despacho de fls. 53/53V, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Int.

0001047-14.2014.403.6106 - CLARICE DE JESUS DEL MOURA - INCAPAZ X IVA DE LOURDES DEL MOURA LOPES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Conquanto a autora, por meio de seus advogados constituídos, não tenha juntado memória de cálculo a comprovar o valor da causa, constato, depois de analisar o banco de dados do INSS, ser este Juízo incompetente para processar e julgar esta causa, ou seja, competir ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária processá-la e julgá-la. Explico. Considerando que a autora pretende obter a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de pensão por morte de seus genitores a partir de 05/12/2006 e 28/06/2010, respectivamente, pelo óbito de seu pai (Antonio Del Moura) e de sua mãe (Adoração de Almeida Moura), e o fato dela receber benefício de assistência social no valor de um salário mínimo mensal (v. fl. 19) desde 03/12/1980, ela fará jus, caso seja julgada procedente sua pretensão no final, a receber aludido benefício previdenciário no valor de (meio) salário mínimo de 05/12/2006 a 27/06/2010 e 2 (dois) salários mínimos a partir de 28/06/2010, que, descontando o valor de 01 (um) salário mínimo recebido a título de assistência social desde 05/12/2006, por ser vedada a cumulação de benefício previdenciário com assistência social, irá receber até 24/03/2015 (doze meses

depois da propositura desta demanda previdenciária), num simples cálculo aritmético, valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. De forma que, declaro este Juízo Federal incompetente para processar e decidir esta demanda previdenciária e, conseqüentemente, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as anotações de praxe. Intime-se. São José do Rio Preto, 12 de maio de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001568-56.2014.403.6106 - CENTRO MEDICO RIO PRETO SC LTDA(SP223346 - DIEGO PRIETO DE AZEVEDO E SP310242 - RODRIGO NARCIZO GAUDIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Mantenho a decisão de folhas 179/181 de não antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pela autora no Agravo de Instrumento por ela interposto (cf. cópia de folhas 184/195) não têm o condão de fazer-me retratar. Intimem-se.

0001859-56.2014.403.6106 - NEUZA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, por força do declarado por ela. Anote-se. Comprove a autora ter formulado outro pedido administrativo, em data posterior ao constante no documento de fl.30, posto ter períodos de contribuição posteriores a 15/12/2008, que deverão ser examinados pelo INSS, para fins de concessão ou não do benefício pleiteado. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003898-94.2012.403.6106 - CARLOS DONIZETTI CLAUDINO DE OLIVEIRA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, comprovando nos autos, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009753-69.2003.403.6106 (2003.61.06.009753-1) - GESP-5 SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY E SP198544 - MELISSA BARBARA SANTOS FLEURY) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE VISTORIA DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, Ciência da descida dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000326-96.2013.403.6106 - RODRIGO GOMES DOS SANTOS(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Tendo em vista que a autora não foi localizada em virtude de mudança de endereço e não compareceu à audiência de conciliação, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Dilig.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 8287

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004566-31.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA MENDONCA

Abra-se vista à CEF, do Ofício de fls. 73/75, proveniente do Cartório Distribuidor de Paranaíba/MS, solicitando, no prazo de 20 (vinte) dias, o recolhimento das custas processuais, que deverá ser efetivada através do boleto anexado ao referido ofício, bem como o pagamento das diligências do Oficial de Justiça. Intime(m)-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2173

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005658-78.2012.403.6106 - VALDIR GOMES DA SILVA OLIVEIRA - INCAPZ X JOANA GOMES DA SILVA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Considerando que a petição de fl. 174, veio assinada pela curadora do autor, dou por prejudicada a audiência designada à fl. 168, bem como a complementação da prova pericial requerida à fl. 163. Retire-se a audiência de pauta, dê-se ciências às partes. Venham os autos conclusos para sentença.

0004210-36.2013.403.6106 - SEBASTIAO APARECIDO GUILHERME(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA E SP290336 - REINALDO VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências redesigno para o dia 24/09/2014, às 14:00 horas, a audiência do dia 27/08/2014. Intimem-se. Cumpra-se.

0004347-18.2013.403.6106 - EDSON MARTINS PADILHA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências redesigno para o dia 24/09/2014, às 15:00 horas, a audiência do dia 27/08/2014. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2418

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0401346-62.1996.403.6103 (96.0401346-7) - ODAIR APARECIDO PANSUTTI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo os autos retornados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requeiram as partes o que for de seu interesse. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo

0001832-73.2000.403.6103 (2000.61.03.001832-9) - ORLANDINO NOGUEIRA FILHO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X IVONE DE ALMEIDA NOGUEIRA X WAGNER ALEXANDRE NOGUEIRA X WANESSA REGINA NOGUEIRA X WANIA CRISTINA NOGUEIRA E SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

I - Considerando a manifestação de fls. 126/127, torno sem efeito a decisão de fl. 119, e deixo de receber o recurso interposto. Destarte, certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar a ação para a classe 206.II - Tendo em vista que os cálculos foram apresentados pelo INSS, e que a parte autora concordou com os valores, proceda-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.IV - Em seguida, expeça-se RPV/Precatório. Após transmissão on line, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo.

0009110-23.2003.403.6103 (2003.61.03.009110-1) - CLAUDIO ORBOLATO(AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 346/380. Após, venham os autos conclusos.

0006875-78.2006.403.6103 (2006.61.03.006875-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X REGIANE NOGUEIRA FACHINELLI(RJ127947 - ROGERIA RODRIGUES SILVA) X MARIO AMERICO DOS SANTOS

I - Considerando-se a inércia da CEF na indicação do correto endereço dos réus, prejudicando a citação de Márcio Américo dos Santos e a intimação de Regiane Nogueira Fachinelli, intime-a para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que for de seu interesse.II - Com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para deliberação.

0004447-89.2007.403.6103 (2007.61.03.004447-5) - AUGUSTO BRASIL BERNARDINI(SP149132 - LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I - Desentranhe-se a petição de fls. 118/120, pois estranha a este feito, com posterior juntada nos autos pertinentes.II - Após, manifeste-se o autor sobre os depósitos de fls. 122/123, no prazo de 10 (dez) dias.

0013731-18.2007.403.6105 (2007.61.05.013731-8) - RONALDO CARDOSO LEMOS X VERA LUCIA PLACITTE CARDOSO LEMOS(RS044154 - GUSTAVO BERNARDI E SP084118 - PAUL CESAR KASTEN E SP127057 - ROGER GIRIBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

O recurso aviado às fls. 537/542, muito embora tenha sido direcionado ao processo de nº 0013731-18.2007.403.6105, foi interposto pelo autor dos embargos de terceiro apensados a estes autos, cuja numeração de ordem é 0004829-43.2011.403.6103. Passando em revista as razões declinadas pelo apelante, não vejo invocação do quanto disposto no art. 499, 1º, do CPC. Ao revés, as asserções do recorrente aparentam voltar-se contra a sentença proferida nos autos dos embargos de terceiro, ainda que se mencione, como causa de pedir ao pleito possessório, a perda da posse em razão daquela (sentença) externada neste processo (que trata de ação exercida para anulação dos atos de expropriação extrajudicial do imóvel controvertido, e que não ostenta, na relação jurídica processual, o apelante - o que é, a esta altura, matéria que se mostra a mim vedada em cognição, posto encerrado o procedimento pela prolação de sentença). Conforme certidão de fl. 239 dos autos dos embargos comentados, o embargante foi intimado pessoalmente acerca da sentença lá proferida aos 10/10/2013 - o que significa que a apelação de fls. 537/542 é tempestiva. Não bastasse, foram recolhidas as custas para

processamento do apelo (fls. 543/544). Assim, antes de emitir juízo quanto à admissibilidade do recurso comentado, bem como daquele aviado pela CEF (fls. 545/553), determino ao apelante (Ricardo de Menezes Dias) que esclareça se o recurso foi interposto contra a sentença proferida nos autos dos embargos de terceiro ou, ao revés, se sua pretensão se volta contra aquela (sentença) externada neste feito anulatório. Em sendo afirmado pelo recorrente que a oposição do número do processo na petição do recurso e em suas razões respectivas é proveniente de erro, sendo sua intenção a interposição de apelação nos autos dos embargos, deverá a Secretaria trasladar a peça de fls. 537/544 àquele encadernado, certificando-se a ocorrência; do contrário, sendo dito que o recurso se direciona a este processo (anulatória de nº 0013731-18.2007.403.6105), deverá o recorrente regularizar sua representação processual, trazendo aos autos documento comprobatório de sua capacidade postulatória. Neste caso, a Secretaria deverá certificar o trânsito em julgado nos autos dos embargos, promovendo o desapensamento e arquivamento respectivo. Concedo ao recorrente nominado o prazo de 5 (cinco) dias para que preste os esclarecimentos ora requisitados. Findo o lapso, com ou sem manifestação, venham-me conclusos para o juízo de admissibilidade dos recursos. Atente a Secretaria para o fato de que o apelante não está cadastrado no sistema processual relativamente a este processo, mas apenas àquele referente ao pleito possessório (embargos). Traslade-se cópia deste despacho para os autos dos embargos de terceiro. Intimem-se. Cumpra-se.

0001685-66.2008.403.6103 (2008.61.03.001685-0) - MURILO DE ALMEIDA(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

I - Considerando a manifestação de fl. 111, torno sem efeito a decisão de fl. 99, e deixo de receber o recurso interposto. Destarte, certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar a ação para a classe 206.II - Tendo em vista que os cálculos foram apresentados pelo INSS, e que a parte autora concordou com os valores, proceda-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.IV - Em seguida, expeça-se RPV/Precatório. Após transmissão on line, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo.

0001768-82.2008.403.6103 (2008.61.03.001768-3) - DANTE FLAVIO DE CASTRO CANELLA(SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO PROFERIDO PELO MM JUIZ FEDERAL EM

30/04/2014:=====Não tendo sido intimada da sentença a ré, não se opera o trânsito em julgado tampouco se cogita de quaisquer considerações acerca do conteúdo econômico da condenação. Dê-se ciência com urgência da sentença à UNIÃO que, em 10 (dez) dias, deverá se manifestar inclusive quanto aos cálculos de fls. 97/105. Após, voltem-me conclusos.

0009719-30.2008.403.6103 (2008.61.03.009719-8) - LUCAS INACIO MENDES DE CARVALHO(SP223076 - GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Intime-se a parte autora dos documentos juntados pela ré às fls. 81/93. Oportunamente, voltem-me conclusos.

0000920-61.2009.403.6103 (2009.61.03.000920-4) - FLORACI GONSAGA DOS SANTOS(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Considerando a manifestação de fl. 125, torno sem efeito a decisão de fl. 113. Destarte, certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar a ação para a classe 206.II - Tendo em vista que os cálculos foram apresentados pelo INSS, e que a parte autora concordou com os valores, proceda-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.IV - Em seguida, expeça-se RPV/Precatório. Após transmissão on line, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo.

0001396-65.2010.403.6103 - JEFERSON FREITAS AZEVEDO(RJ088448 - ANDERSON FREITAS AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA PROFERIDA PELO MM JUIZ FEDERAL ÀS FLS. 563/569, EM 10/03/2014.: Vistos etc. Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária cumulada com pedido de depósito integral do montante cobrado e pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário ajuizada pelo autor contra a União, objetivando: ... O pedido seja julgado procedente, com a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no que concerne à incidência do Imposto de Renda sobre a verba indenizatória referente à Indenização de Horas Trabalhadas (IHT) trabalhadas por alteração do regime de turno entre o Autor e sua empregadora, havidas por acordo judicial, por se inconstitucional tal exigências; Alternativamente pede seja declarado nulo o crédito, por não aplicação do art. 835 e seguintes do RIR; Alternativamente pede seja julgada indevida aplicação de multa no percentual de 75% sobre o montante devido; Alternativamente pede pela não

aplicação da taxa SELIC; Pede também o depósito do valor de R\$ 36.607,41 para a suspensão da exigibilidade do crédito e a devolução deste valor ao final, com a procedência dos pedidos. Afirma o autor ser empregado da empresa PETROBRAS - Petróleo Brasileiro S/A e, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, operou-se legalmente a redução da jornada de trabalho de oito para seis horas diárias, contudo a empregadora manteve o turno de oito horas diárias. Em decorrência de tais fatos ajuizaram ação perante a Justiça do Trabalho, objetivando o pagamento correto das referidas horas relativas ao período de 05/10/1988 a 30/06/1995. Destaca ter recebido nos anos de 1995, 1996, 1997 e 98 indenização por horas trabalhadas, em decorrência de acordo individual oriundo daquela ação ajuizada na Justiça do Trabalho, em 36 parcelas a partir de julho de 1995. Esclarece que as horas recebidas têm como origem a mudança no horário de trabalho, em virtude ação reclamatória trabalhista nº 1.542/92, tramitada perante a 4ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, e que por esta razão a empregadora Petrobras - Petróleo Brasileiro S/A - efetuou os pagamentos da referida indenização titulada como Indenização de Horas Trabalhadas - IHT. Assevera o autor que a fonte pagadora indevidamente efetuou a retenção de imposto de renda, uma vez que se referem à indenização pelo fato de não terem obtido a concessão de folgas corretamente e também por não terem recebido horas extraordinárias na época própria. Alega que a importância recebida em virtude do acordo celebrado perante a egrégia Justiça do Trabalho habita solo indenizatório. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Citada, a União ofertou peça contestatória, no mérito, argumentou que os valores recebidos são passíveis de incidência de imposto de renda. Colaciona vários julgados. Defende a correção da multa aplicada e a aplicação da SELIC. Pede a improcedência dos pedidos. Oportunizada réplica e especificação de provas. A União aduziu não ter provas a produzir e o Autor ficou-se inerte. Vieram os autos conclusos. DECIDIDO feito comporta julgamento no estado. De efeito, a matéria deduzida é tão-só de direito, não havendo necessidade de produção de novas provas em audiência. Dessarte, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. DO MÉRITO Trata-se de ação de rito ordinário objetivando seja declarado o pagamento indevido do imposto de renda incidente sobre a indenização de horas extras trabalhadas pagas aos autores em decorrência de Acordo Coletivo de Trabalho, formalizado com a empregadora Petrobras - Petróleo Brasileiro S/A em sede de ação reclamatória trabalhista. A verba paga aos autores resultou de acordo formalizado perante o Juízo Trabalhista a título de indenização aos empregados em atividade e que tinham trabalhado em turno ininterrupto de revezamento, desde 05/10/1988, ou desde seu ingresso na REVA - se posterior àquela data até -, a implantação do quinto grupo. O autor assinala a natureza jurídica das verbas recebidas em ação trabalhista, asseverando ser certo o caráter indenizatório de tais verbas. Afirma que o acordo coletivo em referência deixa claro a natureza indenizatória das verbas por eles percebidas. Cumpre, então, analisar se a verba percebida pelo autor tem cunho indenizatório. Depois de muita discussão o Superior Tribunal de Justiça, entendeu que há incidência de imposto de renda no caso em espécie, que é aplicável a taxa SELIC e inaplicável a multa moratória. Vejamos. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PETROBRÁS. HORAS-EXTRAS. INDENIZAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES. 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. A Primeira Seção, no julgamento do recurso dos Embargos de Divergência 695.499/RJ (Min. Herman Benjamin, DJ de 24.09.07), assentou o entendimento de que o pagamento a título de horas extraordinárias, ainda que efetuado por força de acordo coletivo, configura acréscimo patrimonial e, portanto, é fato gerador de imposto de renda. 3. Embargos de divergência conhecidos e desprovidos. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos e negar-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), José Delgado e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Sustentou, oralmente, o Dr. WALTER HENRIQUE DOS SANTOS, pela embargada. ERESP 200702781084 ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 666288 TEORI ALBINO ZAVASCKI PRIMEIRA SEÇÃO DJE DATA: 09/06/2008 No mesmo sentido TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PETROBRÁS. HORAS-EXTRAS. INDENIZAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES. 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. A Primeira Seção, no julgamento do recurso dos Embargos de Divergência 695.499/RJ (Min. Herman Benjamin, DJ de 24.09.07), assentou o entendimento de que o pagamento a título de horas extraordinárias, ainda que efetuado por força de acordo coletivo, configura acréscimo patrimonial e, portanto, é fato gerador de imposto de renda. 3. Recurso especial desprovido. RESP 200602540839 RESP - RECURSO ESPECIAL - 904057 TEORI ALBINO ZAVASCKI PRIMEIRA TURMA DJE DATA: 15/05/2008 Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Assistiu ao julgamento a Dra. ALEXANDRA CARNEIRO, pela parte RECORRIDA:

FAZENDA NACIONAL.RESP 200401336040 RESP - RECURSO ESPECIAL - 690623 CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) SEGUNDA TURMA DJE DATA: 06/03/2008 Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. INDENIZAÇÃO POR HORAS TRABALHADAS - IHT. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.

1. As verbas pagas pela Petrobrás a título de Indenização por Horas Trabalhadas - IHT por força de convenção coletiva de trabalho correspondem ao pagamento de horas extras, constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência de imposto de renda nos termos do artigo 43 do CTN. 2. No tocante às questões atinentes à multa fiscal, à aplicação da Taxa Selic e à alegada afronta ao art. 895 do Decreto nº 3.000/99, não se conhece do recurso especial quando, a despeito da oposição de embargos declaratórios, referidas matérias não foram tratadas pelo Tribunal de origem, não se caracterizando, assim, o prequestionamento da matéria. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e neste ponto negado provimento.RESP 200601435918 RESP - RECURSO ESPECIAL - 864428 ELIANA CALMON SEGUNDA TURMA DJE DATA: 18/08/2008 Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente de ambos os recursos e, nessa parte, negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE: SÚMULA 284/STF - CPC, ART. 535 - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO - CTN, ART. 43 - IMPOSTO DE RENDA - INDENIZAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS (IHT) - INCIDÊNCIA - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO PELA PRIMEIRA SEÇÃO - LEI N.º 9.430/96, ART. 44, I - MULTA MORATÓRIA - QUESTÃO DECIDIDA SOB ENFOQUE EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TAXA SELIC - POSSIBILIDADE. 1. É manifestamente inadmissível o recurso especial quanto aos dispositivos legais sobre os quais a parte recorrente não discorreu acerca da alegada violação, dada a deficiência na fundamentação. 2. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem analisa, ainda que implicitamente, a tese objeto dos dispositivos legais apontados pela parte. 3. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que incide imposto de renda sobre as verbas recebidas por empregados da Petrobrás, em virtude de horas-extras advindas da diminuição da jornada de trabalho, denominadas de IHT (Indenização de Horas Trabalhadas), por terem natureza remuneratória (EResp 695499/RJ e EREsp 670514/RN). 4. Decidida, pelo Tribunal de origem, a questão da multa moratória com base, exclusivamente, no art. 150, inciso IV, da Constituição Federal (princípio da vedação ao confisco), não pode o STF reapreciar a questão, sob pena de usurpação da competência do STF. 5. É legítima a adoção da Taxa Selic como índice de atualização monetária na vigência da Lei n.º 9.250/95, exclusivamente. 6. Recurso especiais conhecidos em parte e, nessa parte, não providos.RESP 200700422457 RESP - RECURSO ESPECIAL - 929954 ELIANA CALMON SEGUNDA TURMA DJE DATA: 06/08/2008 Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CPC, ART. 535 - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO - CTN, ART. 43 - IMPOSTO DE RENDA - INDENIZAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS (IHT) - INCIDÊNCIA - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO PELA PRIMEIRA SEÇÃO - MULTA MORATÓRIA - PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA - NÃO-CABIMENTO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TAXA SELIC - POSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem analisa, ainda que implicitamente, a tese objeto dos dispositivos legais apontados pela parte. 2. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que incide imposto de renda sobre as verbas recebidas por empregados da Petrobrás, em virtude de horas-extras advindas da diminuição da jornada de trabalho, denominadas de IHT (Indenização de Horas Trabalhadas), por terem natureza remuneratória (EResp 695499/RJ e EREsp 670514/RN). 3. À luz do princípio da segurança jurídica, é indevida a incidência da multa moratória na hipótese, dada a polêmica envolvendo a existência ou não do crédito tributário, inclusive as constantes oscilações da jurisprudência desta própria Corte sobre o tema. 4. É legítima a adoção da Taxa Selic como índice de atualização monetária na vigência da Lei n.º 9.250/95, exclusivamente. 5. Recurso especial parcialmente provido.Nesta ordem de idéias, o pedido do autor é apenas parcialmente procedente.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a existência de débito tributário do autor para com o Fisco, bem como para condenar a Ré a restituir o valor indevidamente cobrado a título de multa moratória, a ser apurado na fase de liquidação do julgado, relativa a cobrança do imposto de renda incidente sobre a indenização paga ao autor mediante Acordo Coletivo de Trabalho na Reclamação Trabalhista nº 1.542/92 - 4ª Vara do Trabalho de São José dos Campos - SP, acrescidos de juros e correção monetária a partir do pagamento indevido,

respeitada a prescrição quinquenal. Condene a União Federal nas custas judiciais e em honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor a ser devolvido. Juros e Correção monetária a serem calculados na forma preconizada pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, no tópico ações de repetição de indébito tributário. Sentença sujeita ao duplo grau, oportunamente, com ou sem recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0001786-35.2010.403.6103 - LEOPOLDINA DO COITO DE OLIVEIRA X JOAO MARTINS DE OLIVEIRA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Considerando-se que foi deferida a antecipação dos efeitos na tutela na sentença prolatada nas fls. 83/92, com a determinação para imediata implantação do benefício assistencial (LOAS), retifico a decisão de fl. 124 para consignar o recebimento do recurso da apelação interposta pelo INSS, apenas no efeito devolutivo. II - Outrossim, determino que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, comprovando-se nos autos, no prazo improrrogável de 72 horas, sob pena de fixação de multa. III - Isso feito, dê-se vista dos autos ao MPF para intimação da sentença. IV - Por fim, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

0003009-23.2010.403.6103 - JOSE ROMEU LEANDRO(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 217/219 - A cessação do benefício foi autorizada na sentença de fls. 179/183, razão pela qual indefiro o pedido para seu restabelecimento. Remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

0003042-13.2010.403.6103 - VALDERCY APARECIDO DIAS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

I - Desentranhe-se a petição de fls. 60/61, pois estranha a este feito, juntando-a no processo pertinente. II - Por outro lado, considerando-se o documento de fls. 19/20, revogo a determinação de apresentação de laudo técnico. III - Façam-se os autos conclusos para sentença.

0004957-97.2010.403.6103 - SUPERMERCADO SHIBATA LTDA X SHIBATA ATACADO E VAREJO DE ALIMENTOS LTDA(SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO E SP278966 - MARCO ANTONIO FERREIRA DAMASCENO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as rés, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de desistência formulado nas fls. 439/440. Primeiro, a União(PFN).

0008376-28.2010.403.6103 - JOSE SEBASTIAO CARNEIRO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Em face da expressa desistência do recurso interposto nas fls. 23/26, revogo a decisão de fl. 29, exceto no que diz respeito à ratificação da sentença prolatada. II - Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 16/21 e arquite-se os autos, com a baixa pertinente.

0008453-37.2010.403.6103 - DANIEL ALCANTARA PAIVA X ARLINDA BARREIRO FRANCO ALCANTARA PAIVA X DAIANE TONIA DOS SANTOS(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP042872 - NELSON ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Intimem-se os autores para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem instrumento procuratório no qual se consigne poderes expressos para renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, a fim de que seja apreciado o pedido de fl. 144. II - Juntada a nova procuração, manifeste-se a CEF sobre o pedido. III - Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

0001824-13.2011.403.6103 - GABRIEL HENRIQUE OLIVEIRA SILVA X GRACIELE APARECIDA DE OLIVEIRA CAETANO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente. Determinada a realização de perícia médica e de estudo social, veio aos autos o laudo

médico, frustrando-se o exame social. DECIDOO autor, submetido a exame médico-pericial, foi diagnosticado como portador de HIPOTIREOIDISMO CONGÊNITO SEM BÓCIO - CID E03.1, sem indícios clínicos de complicações motoras ou cardíacas. O Perito aclara que houve melhora e controle clínico satisfatório da enfermidade - fl. 32. De se destacar, desde logo, que o autor conta atualmente com 04 (quatro) anos de idade, de modo que a valoração jurídica de sua deficiência muito mais tem relevância no aspecto da existência ou não de efetiva demanda de atenção, cuidados e tratamento constante. Não tem maior relevância, no entanto, diante da constatação de que a assim alegada deficiência não se acha comprovada. Do laudo médico não se extraem elementos que permitam, nem na via indiciária, supor que haja impedimentos de longo prazo de natureza física à efetiva e plena integração do autor na sociedade, pelo que, simetricamente, não se pode aventar de que o núcleo familiar esteja assoberbado com o atendimento de suas necessidades. Diante de todo o exposto: 1...] INDEFIRO a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, bem como, diante do desfecho da perícia médica, INDEFIRO a produção do estudo social, prejudicada a nomeação de fl. 23.2...] Comunique-se a Sr^a. Assistente Social. 3...] Tendo já havido a oferta de resposta do INSS (fl. 39), digam as partes, sucessivamente, primeiro o autor depois o INSS, em 10 (dez) dias, se têm novas provas a produzir, justificando-as. 4...] Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, ante o interesse de pessoa civilmente incapaz, para que se manifeste e requeira o que entender pertinente. 5...] Oportunamente, voltem-me conclusos. 6...] Registre-se. Intimem-se.

0001828-50.2011.403.6103 - ADENILSON FRANCISCO DO CARMO (SP298040 - IRACEMA FERNANDES DE OLIVEIRA GIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 190: Considerando a manifestação da parte autora pela não desistência ao recurso interposto, não há que se determinar o pagamento dos atrasados antes do trânsito em julgado da sentença proferida. Dessarte, remetam-se os autos ao E. TRF-3, com as cautelas de estilo.

0005779-52.2011.403.6103 - GERALDO MARCOLONGO (SP244719 - RICARDO GOMES BATISTA E SP067272 - ANTONIO BARBOSA PINTO DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 31/32: Indefiro o pleito, tendo finda a prestação jurisdicional. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

0006792-86.2011.403.6103 - VITORIA RABELO PEREIRA X CARMELINDA CARVALHO NOGUEIRA RABELO (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

I - Indefiro o pedido de realização de nova perícia, mesmo porque o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela se deu em razão da perícia social, que indicou renda familiar per capita incompatível com o conceito de miserabilidade. II - Também indefiro o pedido de produção de prova em audiência, pois desnecessária à resolução da lide. III - Cumpra a autora a determinação para regularizar a representação processual, em 10 dias, sob pena de extinção do feito, bem como se manifeste sobre a contestação apresentada. IV - Ao final, vista ao MPF.

0010114-17.2011.403.6103 - MARIA JOSE SIQUEIRA LEITE (SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Haja vista o que dispõe a Lei 1060/50, a Impugnação ao valor da causa de fls. 73/85, jungida ao presente feito por equívoco, deveria constituir autos próprios, apensos à demanda principal. Portanto, determino à secretaria a extração da referida peça processual e, por conseguinte, seu encaminhamento ao SEDI, de modo que, neste setor, seja dada baixa no protocolo nº 2012.61030018024-1, assim como procedida à autuação da Impugnação e sua distribuição por dependência ao processo nº 00101141720114036103.

0003571-61.2012.403.6103 - MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA CAETANO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A presente ação foi precedida daquela autuada sob nº 0010276-51.2007.403.6103, que tramitou pela 3ª Vara Federal desta Subseção. Naqueles autos a autora perseguia provimento jurisdicional que condenasse o INSS na concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade, advindo proposta aceita e homologada de transação - fls. 30/46. O acordo homologado não versou sobre a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício, nem do auxílio doença, nem da aposentadoria por invalidez que lhe sucedeu. Assim, a causa de pedir em que se lastreia a pretensão deduzida nesta ação é distinta daquela em que se embalou a postulação pretérita. Determino: 1. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. 2. CITE-SE o INSS para que apresente resposta nos termos da ação, bem como desde logo indicar todas as provas que pretende produzir. 3. Contestado o pedido, se houver preliminares ou juntada de documentos pelo INSS, abra-se decêndio à autora para

réplica e para que sejam especificadas eventuais novas provas que se pretenda produzir.4. Oportunamente, venham-me conclusos.5. Cumpra-se. Intimem-se.

0003845-25.2012.403.6103 - MARIA NILZA TELES SIMOES X JOSE DOMINGOS SIMOES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO - CONVERSÃO EM DILIGÊNCIAMuito embora a instrução tenha sido encerrada pelo Magistrado que me precedeu na cognição da causa, valho-me do preceito do art. 132, parágrafo único, do CPC, em muito motivado pela péssima qualidade do áudio registrado na mídia acostada à fl. 56, e determino a reabertura da instrução, com renovação da colheita de todos os depoimentos prestados.Designo para o ato o dia ____/____/____, às ____:____.Intimem-se as partes, restando registrado, desde logo, que, salvo comprovada impossibilidade ou recusa, as testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação.Na mesma oportunidade, colherei depoimento pessoal de ambos os autores, os quais ficam advertidos de que, não comparecendo ao ato, será considerada verídica a asserção fática do INSS no sentido de inexistir dependência econômica relativamente ao filho falecido.Insto, ainda, a parte autora a apresentar comprovação documental de que as cópias acostadas à fl. 35 refletem convênio titularizado pelo de cujus, sendo sua genitora registrada como dependente - porquanto nada em tal sentido se pode extrair do registro reprográfico comentado (que não consigna a informação de titularidade e dependência). Tais elementos deverão ser acostados aos autos até a data da audiência designada.Promova a assessoria a juntada aos autos de extrato do CNIS relativo aos autores e ao segurado falecido.Aguarde-se, no mais, a data aprazada para o ato.Intimem-se.

0005815-60.2012.403.6103 - PAULA BORGES SENE DE SOUZA(SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
Dê-se vista à Procuradoria-Geral Federal - Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos para regularizar o feito, eis que a contestação de fls. 28/45 encontra-se apócrifa.Após, não tendo havido qualquer pleito para dilação probatória, venham os autos conclusos para julgamento.

0007432-55.2012.403.6103 - SEBASTIAO LEME DE SOUZA(SP202674 - SELVIA FERNANDES DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Expeça-se mandados para intimação das empresas SADE VIGESA INDUSTRIAL E SERVIÇOS S/A e FADEMAC S/A para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem a este Juízo, Laudo Técnico relativo ao período em que o autor exerceu atividades nas empresas SADE VIGESA INDUSTRIAL E SERVIÇOS S/A (03/05/1979 a 21/04/1989 - cargo: ajudante geral - Registro n. 210829) e FADEMAC S/A (25/01/1978 A 10/01/1979 - cargo: auxiliar geral - Registro n. 1700), nos termos dos artigos 341 e 362 do Código de Processo Civil, com a advertência de que o descumprimento sem justo motivo importará na expedição de mandado de apreensão, sem prejuízo da responsabilidade por crime de desobediência. O executante do mandado deverá certificar a qualificação do recebedor e sua ciência quanto à ordem.II - Com a juntada dos laudos, proceda-se à citação do INSS.

0000157-21.2013.403.6103 - MANOEL RAIMUNDO DE ALMEIDA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Em face da manifestação retro, torno prejudicado o recebimento do recurso de apelação (fl. 48).II - Certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos, com a baixa pertinente.

0001420-88.2013.403.6103 - ADEMIR JESUS DA SILVA(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Vistos etc.Proferida a decisão de fls. 159/165, a parte autora opôs embargos declaratórios apontando inexatidão material consistente na menção ao número de benefício NB 162.475.525-6 (fl. 165), quando, na verdade, o correto é NB 153.558.583-5 - fl. 77.Com razão a embargante. Na verdade, além do erro anunciado, houve também referência errônea ao número dos autos no cabeçalho.Tomo os presentes declaratórios como requerimento de correção de erro material para, nos termos do artigo 463, I, do CPC: 1. Corrigir o número no cabeçalho da sentença dos autos para 0001420-88.2013.4.03.6103.2. Corrigir o número do benefício na antecipação dos efeitos da tutela para que conste NB 153.558.583-5.Mantenho como lançada a decisão em todos os demais termos.Determino que seja o INSS comunicado na via eletrônica, com urgência, para que IMPLANTE o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL (NB 153.558.583-5), devendo tomar todas as providências necessárias de sua alçada para cumprimento imediato. Intimem-se. Retifique-se o registro.

0005031-49.2013.403.6103 - JOAO ALVES DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E

SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a sentença foi proferida antes da citação do réu, aplica-se o teor do art. 296, do CPC. Assim sendo, mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos, e determino sejam os autos encaminhados ao E. TRF-3, nos termos do parágrafo único do art. 296, do CPC.

0005643-84.2013.403.6103 - TIAGO RODOLFO MACHADO(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 69: Requistem-se informações junto ao INSS, acerca do cumprimento do quanto determinado às fls. 46/47. Prazo de 5 (cinco) dias. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada.

0008771-15.2013.403.6103 - ELISEU FELICIANO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc Recebo o aditamento de fls. 93/96. Bem delimitado o objeto da lide, persegue-se o reconhecimento do tempo de contribuição de 19/11/2003 a 26/09/2006 como tempo de trabalho especial, bem como a conversão do benefício já fruído, na espécie por tempo de contribuição, para a aposentadoria especial. Assim, não se cuida de comunhão da causa de pedir, tampouco do objeto, desta com a ação mais antiga. Acolho, também, os fundamentos de valoração da causa porquanto concernentes à diferença do valor da renda mensal de ambos os benefícios. CITE-SE para os termos do pedido. Deve o INSS também enunciar eventuais provas que pretenda produzir além das documentais. Com a resposta, caso haja preliminares ou oferta de documentos, diga o autor em réplica em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifique se há novas provas que deseje produzir. Oportunamente, voltem-me conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000620-26.2014.403.6103 - ERNESTO FERREIRA NETTO(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo com a petição de fl. 223, as testemunhas arroladas estão domiciliadas em municípios não abrangidos pela jurisdição deste juízo, portanto a prova oral deverá ser produzida mediante expedição de carta precatória, sendo desnecessária a realização da audiência designada para o dia 15.05.2014. Nesse sentido, torno sem efeito a decisão de fl. 222 especificamente no que tange à audiência de instrução. Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas JOSÉ RAIMUNDO DA CUNHA e JOAQUIM NOGUEIRA DE PAULO em seus respectivos endereços. Cite-se e intimem-se com a devida URGÊNCIA.

0002069-19.2014.403.6103 - LUCILENE DE MIRANDA E PAULA RENNO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em análise à presente demanda, verifica-se que o valor da causa apresentado na peça inicial não condiz com a aplicação das regras processuais. Aliás, mostram-se notadamente obscuros os critérios utilizados para se chegar ao quantum de R\$ 45.000 (quarenta e cinco mil reais). O valor da causa neste feito revela-se pela somatória da diferença das parcelas vencidas (cotejo entre a renda mensal do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez) e de outras 12 vincendas. Mesmo assim, a pretensão não atinge o limite de R\$ 43.440,00. Nesse sentido, tratando-se de causa cujo valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, assim como determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

0002183-55.2014.403.6103 - MAURO ALEXANDRE DONIZETI REQUENA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os fatos descritos na inicial e as provas carreadas aos autos não se mostram suficientes a embasar o pedido antecipatório nos moldes autorizados pelo art. 273 do CPC. Logo, ante a ausência dos requisitos imprescindíveis à sua concessão, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Cite-se e intimem-se.

0002188-77.2014.403.6103 - NEWTON EIZO YAMADA(SP313073 - GUSTAVO SILVA DE BRITO E SP283098 - MARILENE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a devolução de valores pagos a título de juros, ou respectivo abatimento no saldo devedor de contrato de financiamento. Em pleito sumário, especificamente, busca a devolução e autorização para uso de recursos do FGTS para abatimento do saldo devedor. A inicial veio instruída

com documentos. Pede gratuidade processual. DECIDOA tese da postulação reclama ampla dilação probatória mediante a averiguação e valoração de fatos e fundamentos jurídicos, não se aventando de prova inequívoca a sustentar verossimilhança para fins antecipatórios. Tampouco se tem fumus justificador do acautelamento incidental do feito, até porque a medida sumária perseguida abrange a devolução do alegado indébito bem como o uso de recursos fundiários. Diante de todo o exposto: 1...] INDEFIRO a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. 2...] Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. 3...] CITE-SE. 4...] Oportunamente, voltem-me conclusos. 5...] Registre-se. Intimem-se.

0002192-17.2014.403.6103 - ROBERTO FLORENTINO DA SILVA (SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Emende o autor a petição inicial, justificando, mediante apresentação de planilha de cálculo, o valor atribuído à causa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da peça de ingresso. Cumprida a diligência, tornem os autos conclusos para nova deliberação.

0002236-36.2014.403.6103 - ROSANA FERNANDES PRADO (SP209829 - ANA PAULA FREITAS MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com base em contrato de financiamento habitacional que, consoante a autora, foi avençado sob errônea além de inquirir-se por excessiva onerosidade. A inicial veio instruída com documentos. A autora pede gratuidade processual. Aprecio o intento em se de admissibilidade da ação. É possível discernir-se como causa de pedir a asserção de que houve erro na celebração do contrato de financiamento, tendo a autora garantido o contrato através de alienação fiduciária quando pensava tratar-se de garantia hipotecária - notadamente fl. 03, dois últimos parágrafos. Tal embasamento leva a autora a pedir que seja revista a avença, afastando-se as cláusulas que definem a alienação fiduciária para que persista o vínculo obrigacional apenas como carta de crédito (item IV, fl. 08). Pois bem. De se ver que a autora não restringe aí a sua pretensão. Acena com excessiva onerosidade sob a tese de que, sendo o valor da amortização constante, deveria ser tomado como o valor da prestação, o que na prática não ocorre porquanto o encargo mensal é duas vezes maior - fl. 03, quarto parágrafo. Sem adiantar quaisquer aspectos quanto ao meritum causae, este Juízo entende deva ser emendada a inicial para: 1. que a autora delineie com clareza e de modo completo sobre quais fundamentos pretende alicerçar a tese de excessiva onerosidade, declinando o sistema de amortização que entende deva ser aplicado; 2. aclarar os contornos da avença que, revista, deseja ver prosseguir, indicando, dentre outros aspectos, qual a garantia a se configurar, uma vez que carta de crédito não é conceito jurídico pertinente à tipificação de contrato, mas sim meio de pagamento ou circulação; 3. esclarecer se existe mora nas prestações, bem detalhando caso haja inadimplemento, uma vez que foi feito pedido de impedimento da realização de medidas expropriatórias; 4. cumpra a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Oportunamente, venham-me conclusos.

0002576-77.2014.403.6103 - CLAUDIA MARIA NICOLI CANDIDO (SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP340746 - LEA RODRIGUES DIAS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Cuidam os presentes autos de pedido ajuizado por CLÁUDIA MARIA NICOLI CÂNDIDO em face da União, de IGOR DA SILVA NARVAES, GUSTAVO CARLOS JUAN ESCOBAR e de IEDA DELARCO SANCHES. Narra a inicial que a autora obteve classificação em concurso para, dentre outros cargos, Pesquisador PQ07 do INPE, sendo preterida na nomeação para os candidatos remetidos ao pólo passivo da ação, os quais ostentam nota final inferior no concerto geral do certame. O Edital (fls. 46/72) abrangia inicialmente 17 vagas (item 1.1) sendo que 01 (uma) era destinada ao cargo a que se candidatou a autora (item 2.7). O resultado final foi publicado pela Portaria 825 em 19/11/2012, com validade de um ano, sendo que houver a prorrogação do resultado por mais de um ano - Edital de fl. 78. Submetido o certame, juntamente com outros, à apreciação do Juízo Federal no âmbito da ação civil pública nº 0002549-02.2011.4.03.6103, houve homologação do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC com a prorrogação do concurso por mais um ano - fls. 122/125. Surgiram 19 (dezenove) novas vagas durante a vigência da prorrogação do Edital - Portaria 572/20123. Consoante de vagas surgidas posteriormente (fl. 12, item 4.8), compoendo a tese de postulação que tal critério deve ser a nota final (fl. 12, item 4.9). A autora noticia que houve a nomeação de 08 (oito) candidatos, 04 (quatro) dos quais com nota final inferior à sua - fl. 13. Pois bem. Exsurge evidente pela descrição dos fatos e fundamentos jurídicos em que se alicerça a pretensão deduzida que o caso dos autos não pode ser sumariamente decidido com eficácia pretendida na via antecipatória. Sem dúvida, a pretensão liminar abrange a nomeação da autora no cargo de Pesquisador Adjunto, inserindo-se a mesma no Quadro de Pessoal do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE DE IMEDIATO - fl. 31. Mesmo tendo a autora discorrido amplamente sobre a natureza da medida antecipatória em cotejo com as medidas acautelatórias satisfativas, ma verdade é exatamente o maior rigor que impede o acolhimento do intento formulado de modo quase exauriente do libelo. De se ver que a pretensão ao critério de

classificação final, defendido pela autora, para o preenchimento das vagas posteriores, independentemente de sua maior ou menor viabilidade quanto ao mérito a se resolver no final da instrução, é uma tese que procura dar solução à lacuna do Edital original. Como já destacado, a autora mesma assevera que não há previsão no Edital original para o critério de preenchimento de vagas surgidas posteriormente (fl. 12, item 4.8), compondo sua tese que tal critério deve ser a nota final (fl. 12, item 4.9). Eis que não há, no rigor de forma estatuída no regime dos provimentos antecipáveis, a prova inequívoca. Mas tal não é o mais relevante. Bem delineado ficou na inicial que a situação de fato é a de que os candidatos já foram nomeados. Isso, por óbvio, não impede que o ato administrativo seja revisto, eventualmente anulado. Mas não há acautelamento possível em comunhão com disciplina do parágrafo 7º do artigo 273 do CPC, simplesmente porque não há vagas abertas a serem reservadas. A nomeação da autora por força de decisão nos presentes autos reclama pela comprovação sob ampla instrução e contraditório, porquanto poderá implicar na destituição de candidatos corréus nos presentes autos. Além disso, e malgrado a intenção da demandante seja clara - como também o é sua causa de pedir -, não vejo nos autos comprovação do móvel do discrimen administrativo que levou à edição da Portaria de nº 572/2013, tampouco me é possível, nesta sede de cognição sumária, avaliar todo o contexto do TAC firmado entre a União e o MPF para fins de substituição dos contratos tidos por irregulares por servidores públicos efetivos - e isso me recomenda cautela no trato da matéria. Posto isso, indefiro o pleito deduzido in initio litis. Publique-se. Intimem-se. Transcorrido o lapso recursal, cite-se os réus. Dê-se ciência da presente demanda do Ministério Público Federal, haja vista o TAC noticiado, para que aduza interesse, ou não, em acompanhar ou intervir no feito.

IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

0006713-39.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001575-91.2013.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X MIRIAM TINEO NACARATE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Os fundamentos expendidos e que lastreiam a convicção do Juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar: os fundamentos da decisão estão límpida e cristalinamente delineados, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, dessa forma, que a matéria aventada nos embargos de declaração tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrindo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante profusa remansosa jurisprudência: PA 2,05 PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual erro in judicando (EDResp. nº 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA:07/04/2003 PÁGINA:238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrindo propósito infringente, devem ser rejeitados. STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp nº 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115. Friso ao demandante, no pormenor, que a decisão foi baseada no entendimento de que de a asserção de precariedade econômica não basta, diante de elementos de fato em sentido contrário, para a fruição da benesse da gratuidade de justiça. Vê-se, pois, que o intento revelado por estes embargos é o de alterar o julgamento, e não o de sanar os supostos vícios alegados. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão de fls. 40/42 nos termos em que proferida. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0400978-92.1992.403.6103 (92.0400978-0) - LANOBRASIL S/A(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO)

À vista da certidão supra e ante a inércia da corrê Centrais Elétricas Brasileiras S/A, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

0001057-92.1999.403.6103 (1999.61.03.001057-0) - ELCIO HENRIQUE(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Intime-se o advogado da parte autora para que proceda à retirada do alvará de levantamento na Secretaria desta Vara, salientando que o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta dias).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006978-85.2006.403.6103 (2006.61.03.006978-9) - ANESIO LUIZ DA SILVA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANESIO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 120/121: Defiro a reserva de honorários no percentual de 30% (trinta por cento) do valor pertencente ao autor em favor do advogado que patrocinou a causa, sob a CONDIÇÃO de que, no prazo de 10 (dez) dias, seja juntado aos autos contrato de prestação de serviços original ou devidamente autenticado. Deverá a secretaria, quando da expedição do Ofício Requisitório, se apresentado o documento na forma acima exigida, proceder à reserva deferida.

0002764-17.2007.403.6103 (2007.61.03.002764-7) - SILVANA APARECIDA DE SOUZA(SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SILVANA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há valores em atraso a serem recebidos pela exequente que justifiquem o pedido de reserva de honorários de fls. 106/108. Por força de tutela antecipada (fls. 51/52), a referida parte vem recebendo as parcelas do benefício de pensão por morte desde a data da citação (vide extrato de fl. 71), inexistindo, pois, prestações vencidas que lhe sejam devidas. Nesse sentido, de acordo com o dispositivo da sentença de mérito, o que resta é tão-somente o pagamento da verba honorária, fixada no montante de 10% (dez por cento) sobre a quantia já paga à pensionista. Com isso, em seguimento à execução, diligencie a secretaria os procedimentos necessários à expedição do ofício requisitório, considerando-se apenas o débito apresentado na planilha de fl. 98, no montante de R\$ 3.966,41 (três mil, novecentos e sessenta e seis reais e quarenta e um centavos), referente à verba honorária.

0005110-04.2008.403.6103 (2008.61.03.005110-1) - LAIS DE SOUZA ALMEIDA X NELMA ARAUJO DE SOUSA(SP282655 - MARCELO MANHOLER FERREIRA E SP238684 - MARCOS PAULO GALVÃO FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LAIS DE SOUZA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I - Fl. 111 - Em face do quanto noticiado na petição de fl. 111, bem como do instrumento procuratório de fl. 10, no qual consta como advogado apenas Marcos Paulo Galvão Freire (OAB/SP n. 238.684), determino que seja excluído do ofício requisitório o nome de Marcelo Manholer Ferreira (bacharel em Direito quando do ajuizamento da ação e sem ratificação do mandato na qualidade de advogado) e incluído o nome do advogado Marcos Paulo Galvão Freire (OAB/SP n. 238.684). II - Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São José dos Campos para comunicação do ocorrido. III - Após transmissão on line, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento. IV - Por fim, remetam-se os autos ao arquivo.

0007673-68.2008.403.6103 (2008.61.03.007673-0) - FABIANA LARA LOPES(SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X FABIANA LARA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CORREÇÃO DE INEXATIDÃO MATERIAL Observo ter constado indevidamente na sentença, à fls. 101/105, comando de duplo grau. De efeito, consoante a conta ofertada pelo INSS (fl. 108), com a qual concorda a parte adversa (fl. 117), já tendo o INSS, inclusive, manifestado expressamente que não oporá embargos (fl. 121), fixa-se o conteúdo econômico da condenação em patamar que não ultrapassa o limiar que, nos termos da lei processual, compele ao duplo grau de jurisdição. Diante do exposto, promovo de ofício a correção da inexatidão material da sentença, pelo que retifico o julgado à fl. 105 nos seguintes termos: Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Todos os demais termos da sentença permanecem como lançados. Retifique-se o registro nº 02368/2011.No mais:Fls. 114, II e IV e fls. 123/127 e 128/132: proceda-se à expedição dos requisitórios com a reserva dos honorários contratuais, como requerido, procedendo-se como determinado no item IV de fl. 114.

0007624-90.2009.403.6103 (2009.61.03.007624-2) - ADILSON GOES FERRAZ(SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ADILSON GOES FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há valores em atraso a serem pagos à exequente, conforme erroneamente aludido às fls. 245/246. De acordo com a sentença de fls. 226/229, transitada em julgado, o que resta é tão-somente o pagamento da verba honorária, fixada no montante de 10% (dez por cento) sobre a quantia já paga à beneficiária. Desde setembro de 2007, por força de antecipação da tutela jurisdicional, a exequente vem recebendo as parcelas do auxílio-doença (vide extrato de fl. 241). Portanto, não existem prestações vencidas. Ademais, vale consignar que o montante de R\$ 83.864,66 (oitenta e três mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), indicado na planilha de fl. 240, corresponde à soma das parcelas já concedidas à parte, que serviu de substrato para o cálculo dos honorários advocatícios, consonante o comando constante na parte dispositiva da sentença. Dito isso, sendo devida apenas a verba honorária, em seguimento à execução, diligencie a secretaria os procedimentos necessários à expedição do ofício requisitório, considerando-se apenas o débito apresentado na planilha de fl. 240, no montante de R\$ 8.386,46 (oito mil, trezentos e oitenta e seis reais e quarenta e seis centavos).

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 6335

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0402442-54.1992.403.6103 (92.0402442-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401882-15.1992.403.6103 (92.0401882-8)) SERGIO HAUSSMANN DO NASCIMENTO X CECILIA MARIA BORGES DO NASCIMENTO(SP037955 - JOSE DANILO CARNEIRO E SP243053 - PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Fls. 557/566: Dê-se ciência às partes. Após, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

0404986-73.1996.403.6103 (96.0404986-0) - ARLINDO DO PRADO X BENEDITO ALVES MORGADO X CLAUDIO PROCOPIO DOS SANTOS X IRINEU POMPEO ARTERO X JOAO DOMENICI X JOSE MOREIRA DE MORAES NETO X LEONIZIO SEVERO VAZ X MARIA LAURENE FACCIOLI X MARLI DUARTE KOGAKE X OSCAR WALTER ANDERSON FILHO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para nº 229, figurando no pólo ativo a CEF e a União. Fls. 321/325: Defiro à CEF o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que se manifeste conclusivamente sobre o ofício da Delegacia da Receita Federal de Taubaté-SP. Int.

0058183-72.2001.403.0399 (2001.03.99.058183-6) - SEBASTIAO CARLOS RODRIGUES(SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Conforme o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0000946-59.2009.403.6103 (2009.61.03.000946-0) - BENTA DE OLIVEIRA COSTA(SP226619 - PRYSKILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Conforme o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0003168-97.2009.403.6103 (2009.61.03.003168-4) - CLAUDIO FRANCISCO MIRANDA(SP226619 - PRYSKILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Conforme o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0004959-67.2010.403.6103 - VICENTE DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Conforme o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0003431-90.2013.403.6103 - MARIANE SCHAUREN GALATTO(SP247146 - SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 60, fls. 63/66 e fls. 69/73: Dê-se ciência à parte autora.Após, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int.

0006393-86.2013.403.6103 - JOSE NEIR SILVA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

Expediente Nº 6346

ACAO CIVIL PUBLICA

0008910-40.2008.403.6103 (2008.61.03.008910-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X LUIZ CARLOS LOURENCO(SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA SIQUEIRA E SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X MARCOPOLO SA(SP051101 - CLAUDINEI MARCHI) X JOSE ANTONIO VALIATI(SP051101 - CLAUDINEI MARCHI)

1. Defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal à fl. 955, consistente na desistência da produção da prova pericial requerida à fl. 731-vº, a fim de que o Laudo de Exame Contábil elaborado em 17/06/2010, pelo Núcleo de Criminalística do Setor Técnico-Científico da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado de São Paulo, obtido dos autos nº 2008.61.03.001092-5 e que tramitou perante a 1ª Vara Federal local (cf. fls. 749 e 767/769), seja aproveitado como prova emprestada nos presentes autos, nos termos dos itens 2 e 3 do despacho de fl. 949.2. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de memoriais, iniciando-se o prazo para a autora União Federal (AGU/PSU), em seguida para os réus e, finalmente, para o Ministério Público Federal, aplicando-se a regra inserta no artigo 191 do CPC.3. Finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.4. Intimem-se.

Expediente Nº 6349

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005020-20.2013.403.6103 - NALVA MARIA DE CAMPOS(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da perícia médica para reavaliação da autora, marcada para o dia 12 de junho de 2014, às

08:30 horas, a ser realizada no consultório da perita sito à Av. Adhemar de Barros, 566, sala 708 - Vila Adyana. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7677

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004891-15.2013.403.6103 - APARECIDO ELEODORIO LUIZ(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 81: Defiro. Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social ROSANA VIEIRA COELHO, CRESS nº 44.241, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a garantem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7 - Indicar as despesas com remédios; 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se o pagamento desses valores, dê-se vista às partes para manifestação e abra-se nova vista ao MPF. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Comunique-se ao INSS. Intimem-se.

0006796-55.2013.403.6103 - SILVIO CESAR ELEOTERIO(SP287035 - GABRIELLA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o certificado às fls. 131, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 20 de maio de 2014, às 11h, para realização do exame médico-pericial, nesta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. PA 1, 10 A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico. Publique-se com urgência.

0007280-70.2013.403.6103 - FREDIANO AUGUSTO VIEIRA CLAUDIANO(SP287035 - GABRIELLA

BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o certificado às fls. 107, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 20 de maio de 2014, às 10h30min, para realização do exame médico-pericial, nesta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.PA 1,10 A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico.Publique-se com urgência.

0007367-26.2013.403.6103 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP287035 - GABRIELLA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o certificado às fls. 89, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 20 de maio de 2014, às 10h, para realização do exame médico-pericial, nesta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.PA 1,10 A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico.Publique-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2836

EXECUCAO FISCAL

0000036-45.2008.403.6110 (2008.61.10.000036-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X COMERCIAL LUXNIGHT LTDA. X LEONARDO WALTER BREITBARTH X SERGIO FERNANDES DE MATOS(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP317102 - FABRICIO DE CALDAS GRIFFO) X ANTONIO CARLOS DE MATTOS(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP317102 - FABRICIO DE CALDAS GRIFFO) X VALDECI CONSTANTINO DALMAZO(SP225827 - NANSI GOMES PEREIRA NUNES)

1. Pedido de fls. 340/341: Defiro vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 02 (dois) dias.2. Após, remetam-se os autos à Fazenda para manifestação acerca dos bens nomeados às fls. 342/570.Int.

Expediente Nº 2837

INQUERITO POLICIAL

0000332-57.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIS FERNANDO DAMATO SILVA(SP266343 - EDMUNDO DAMATO JUNIOR) X RAFAEL REYES PEREZ X DAVID GONZALO ZARRO SIMOES X DIOGO LUIS BAPTISTA DA SILVA DOS REIS GASPAR X LUIZ PRIETO MARTINEZ(SP329059 - EDER LIMA FRESNEDA) X ALEXANDRE DA LUZ MONTEIRO X WALTER DA SILVA COSTA

AUTOS N. 0000332-57.2014.403.6110INQUÉRITO POLICIAL n. 0091/2014DECISÃO1. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, às fls. 305 a 308, com os esclarecimentos de fl. 309, em face de:- Luis Fernando Damato Silva, brasileiro, como incurso nas condutas tipificadas nos artigos 33, caput, e 35 c.c. art. 40, inciso I, todos da Lei n. 11.343/06;- Rafael Reyes Perez, espanhol, como incurso nas condutas tipificadas nos artigos 33, caput, e 35 c.c. art. 40, inciso I, todos da Lei n. 11.343/06;- David Gonzalo Zarro Simões, português, como

incurso nas condutas tipificadas nos artigos 33, caput, e 35 c.c. art. 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06;- Diogo Luis Baptista da Silva dos Reis Gaspar, português, como incurso nas condutas tipificadas nos artigos 33, caput, e 35 c.c. art. 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06;- Luiz Pietro Martinez, espanhol, como incurso nas condutas tipificadas nos artigos 33, caput, e 35 c.c. art. 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06;- Alexandre da Luz Monteiro, português, como incurso nas condutas tipificadas nos artigos 33, caput, e 35 c.c. art. 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06; e- Walter da Silva Costa, português, como incurso nas condutas tipificadas nos artigos 33, caput, e 35 c.c. art. 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06. Assim, antes de se proceder à análise do recebimento da denúncia, notifiquem-se os denunciados nos termos do artigo 55 da Lei n. 11.343/2006, observando-se que, caso não apresentem a defesa no prazo legal, os autos serão encaminhados à DPU, para fazê-lo. 2. Autorizo a destruição das substâncias entorpecentes apreendidas, consoante pedido formulado pelo Ministério Público Federal à fl. 308, observadas as cautelas legais (=guardando-se as amostras necessárias para preservação da prova), arroladas nos 1º e 2º do art. 32 da Lei n. 11.343/2006. Cópia desta servirá como ofício à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba. 3. Defiro, a pedido formulado pela Autoridade Policial à fl. 300, com manifestação favorável do MPF de fl. 308, item iv, a extração de cópia integral destes autos para instauração de inquérito em complementação à investigação aqui encetada. Em decorrência disto, o novo IPL deverá, com fundamento no arts. 76 e 77 do CPP, ser distribuído à esta Vara Federal, pela ocorrência da conexão ou continência com os fatos aqui tratados. Providencie-se. 4. Defiro a juntada dos documentos de fls. 310-19, consoante requerido à fl. 308, verso. 5. Quanto à manifestação do MPF de fl. 308, item iv, no que diz respeito ao sigilo de dados, já há decisão (fl. 186) proferida em resposta à representação da Autoridade Policial de fl. 141. 6. Intimem-se. Dê conhecimento ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013035-59.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR

VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista a não localização de novos endereços da testemunha BENEDITO PEREIRA BUENO, dê-se vista, sucessivamente, pelo prazo de 05 dias, ao Ministério Público Federal e a Defesa da acusada RITA DE CASSIA CANDIOTTO, para que se manifestem se insistem na oitiva da referida testemunha. Em caso positivo, deverá a parte insistente apresentar o endereço atualizado onde poderá ser localizada a testemunha. No silêncio, este Juízo entenderá que houve desistência da oitiva da mesma. Sem prejuízo, intime-se a defesa da acusada Rita de Cassia Candiotto para que regularize sua representação processual. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da Defesa, para manifestação nos termos da decisão supra, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0003185-73.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002039-94.2013.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HUMBERTO OTAVIO BOZZOLA(SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ) X JOAO BATISTA ALMEIDA(SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ) X MARCELO ATHIE(SP338969 - WELINGTON ARAUJO DE ARRUDA E SP314373 - LUCIANA RODRIGUES DE MORAES) X RAIMUNDO NONATO FERREIRA(SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ)

PROCESSO Nº 0003185-73.2013.403.6110 AÇÃO PENAL PÚBLICA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: HUMBERTO OTÁVIO BOZZOLA e OUTROS D E C I S Ã O Inicialmente, defiro parcialmente o requerimento de fls. 859, uma vez que o presente processo envolve a operação dark side, sendo que o requerente André é réu em outras duas ações penais. Como estes autos não estão digitalizados caberá a um dos defensores do requerente André fazer carga rápida dos autos para extrair cópias, devendo a Secretaria fornecer apenas as mídias eletrônicas dos testemunhos prestados até o presente momento. No que se refere ao pedido de fls. 966/967, feito pelo defensor de João Batista de Almeida, no sentido de ser ouvida a testemunha Rosenilda Rocha Vieira, há que se tecerem as seguintes considerações. Com efeito, a testemunha Rosenilda Rocha Vieira foi arrolada pelo réu João Batista de Almeida através da defesa prévia protocolada no dia 03/09/2013, conforme fls. 465 verso. Entretanto, na aludida petição não constou seu endereço. Por ocasião do recebimento da denúncia, conforme decisão de fls. 488/501, datada de 23 de Setembro de 2013, foi concedido o prazo de cinco dias para que a defesa pudesse obter o endereço. Com a adoção do rito ordinário, o acusado João Batista de Almeida foi citado, pelo que seu defensor, em sede de prazo para resposta à acusação, ratificou os termos da defesa apresentada na fase do artigo 55 da Lei nº 11.343/06, conforme petição de fls. 706. Na aludida petição insistiu somente na oitiva da testemunha Rosenilda Rocha Vieira, requerendo que este juízo pesquisasse o seu endereço em órgãos ou entidades públicas disponíveis. Ocorre que, analisando com mais detenção o feito, verifica-se que em fls. 546 verso já constava a justificativa feita pelo defensor para a oitiva da aludida testemunha. Portanto, a decisão de fls. 711/712 foi flagrantemente equivocada, ou seja, naquela ocasião cumpria ao juízo deferir ou não o pedido, e não determinar que a parte justificasse o porquê da oitiva. Destarte, havendo equívoco judicial na decisão de fls. 711/712, o requerimento de fls. 706 deve ser analisado, ainda que seja extemporâneo. Nesse ponto,

passo a decisão. Conforme já consignado, somente em casos de extrema excepcionalidade há que se efetuar pesquisas para a localização de endereços de pessoas a serem ouvidas, até porque o juízo pode fazê-lo se considerar que determinada pessoa deva ser ouvida como testemunha do juízo. No caso de Rosenilda Rocha Vieira, a defesa citou dois diálogos gravados que demonstrariam que referida pessoa detém algum conhecimento sobre os fatos, isto é, índices nºs 28458502 e 28460425. Analisando-se tais áudios, é possível verificar que, ao que tudo indica, a testemunha Rosenilda conversa com uma mulher de prenome Neide. Nas duas ligações existem menções sobre as ameaças que Adriana da Silva Nunes estava recebendo por parte de traficantes da Bolívia, fazendo Rosenilda menção a alcunha tim-tim e ao fato de que Adriana teria feito uma ponte entre o pessoal de Santa Cruz De La Sierra e os compradores de droga que, em realidade, eram policiais. Infere-se dos diálogos que Rosenilda seria a pessoa que teria apresentado os traficantes bolivianos para Adriana e seria companheira de Giuliano Cesar Barbosa de Lima, que é corréu nos autos da ação penal n 0002418-35.2013.403.6110. Inclusive, na sentença prolatada naqueles autos - juntada neste feito em fls. 885/965 - no item f de fls. 965, o douto Juiz prolator da sentença determinou a instauração de inquérito policial contra Rosenilda Rocha Viera (conhecida por Rose Vieira). Em sendo assim, entendo por bem deferir a oitiva de tal pessoa nestes autos. Entretanto, por Rosenilda Rocha Vieira já ter contra si instaurado inquérito policial e, ao que tudo indica, também ser implicada nos fatos descritos na denúncia, entendo que deva ser ouvida como informante, sem prestar compromisso. Destarte, sendo feita a pesquisa solicitada pela defesa em sistemas disponíveis nesta Vara Federal, verifica-se que o endereço atualizado de Rosenilda Rocha Vieira que consta nos sistemas é a Rua Graciano Faleiros, nº 203, Centro, Romaria, Minas Gerais, CEP 38520-000, conforme consulta feita no cadastro da Secretaria da Receita Federal do Brasil e que alimenta o sistema INFOSEG, cuja juntada ora determino seja feita aos autos. Destarte, determino a expedição de carta precatória para a Comarca de Monte Carmelo/MG, que jurisdiciona o município de Romaria/MG, a fim de que Rosenilda Rocha Vieira seja ouvida na condição de informante arrolada pela defesa, ou seja, sem prestar compromisso. O defensor do acusado João Batista Almeida deverá diligenciar junto à comarca deprecada acerca da data da audiência a ser designada por aquele juízo, devendo lá comparecer para fazer as perguntas que entender pertinentes (sendo, obviamente, facultada a presença do defensor do outro acusado), posto que incide no caso a súmula nº 273 do Superior Tribunal de Justiça, que assevera que uma vez intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária a intimação da data da audiência no juízo deprecado. Por outro lado, indefiro o requerimento de fls. 990, consistente na oitiva do informante Milton Rodrigues da Costa, feito pelo defensor do réu Marcelo Athiê. Isto porque, tal requerimento está totalmente precluso, já que o prazo para arrolar as testemunhas já se passou. Note-se que na fase de resposta à acusação foram arroladas testemunhas idênticas às testemunhas de acusação (fls. 724/729) por Marcelo Athiê. Posteriormente ao esgotamento do prazo para resposta à acusação, através da petição de fls. 763/767, protocolada em 13/02/2014, os defensores protestaram pela substituição das testemunhas arroladas pelo parquet por duas testemunhas, ou seja, Fabio Tadeu Biebe e Danton Ferrari Júnior, tendo este juízo deferido o pleito, apesar de extemporâneo, conforme fls. 782 verso. De qualquer forma, como o informante Milton Rodrigues da Costa já foi ouvido nos autos do processo nº 0002418-35.2013.403.6110, fornecendo sua versão sobre os fatos que envolvem esta ação penal (já que estamos diante de ações penais desmembradas relacionadas aos mesmos fatos), faculto à defesa a juntada do depoimento anteriormente prestado pelo informante Milton a estes autos, como forma de assegurar o princípio da verdade real. Por outro lado, esclareça-se que, em face da certidão de fls. 995, resta preclusa a oportunidade do defensor de HUMBERTO OTÁVIO BOZZOLA de substituir a testemunha falecida Marco Aurélio Maciel. Por fim, tendo em vista que o depoimento do ex-agente da polícia federal Carlos José Ramos Lima pode potencialmente redundar em prejuízo para os réus, apesar de se tratar de testemunha de defesa, já que atuou de forma destacada na operação policial dark side, determino que os réus sejam requisitados para comparecerem à audiência designada para o dia 23 de Maio de 2014, às 14 horas, audiência esta que será realizada através do sistema de videoconferência. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Sorocaba, 6 de Maio de 2014. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que foi expedida a Carta Precatória nº 161/2014, destinada a Comarca de Monte Carmelo/MG, com a finalidade de se proceder a oitiva de ROSENILDA ROCHA VIEIRA, na qualidade de testemunha arrolada pela defesa de João Batista Almeida.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5558

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900430-18.1994.403.6110 (94.0900430-6) - MARIA APARECIDA MORON LOPES X MARIA LUCIA VERLANGIERI MAZALI X ESMERALDA COSTA ZOCCA X ELENY APARECIDA SCALETTI BARROS X MARILENE BORGUESI LOPES X MARLENE GUERRA GIRALDI X ALTAIR BARBIERI SALLES DE SOUZA X SONIA MARIA PELLEGRINO COELHO X HELENICE MOREIRA GALVAO X MARIA DE LOURDES SUDARIO DA CRUZ X NILZA TEREZA LIMA PIOVEZAN X IOLANDA GALLI RODRIGUES X HELENICE QUERINO VERNAGLIA X MARIA DO CARMO PERICO CRESPO X ELZA CALEGARE CENCI MARINES X MARIA IRENE LEMOS NOTARI X MARILIS VENDRAMINI NETO X ALICE MANENTE PFISTER X JESUS GERALDO COSTA X ODETE SELBERG FREIRE X LORETA SUELI PASSINI SALVADOR COSTA X EUNICE VIEIRA DE CAMPOS X OLGA ELISINA GOLOB PINN X NILZA TEREZA BRAION CENCI X MARCIA CESARINA SOUZA BOTARO X REGINA CACACE MANASSES X ELENI APARECIDA LOUREIRO MACHADO X RACHEL MATUCCI GARCIA LEAL X LUCY CAMARGO LEITE X NAIRE APARECIDA RUSSO MONTEIRO X LUIZA FOLEGOTTO ROSSINI X LOURDES DE SOUSA DINIZ(SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO E SP080135 - LUIZ ANTONIO PINTO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP086500 - ARLENE DE ANDRADE S FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

Cumpra-se o determinado às fls. 1557, expedindo-se o alvará de levantamento. Intime-se a ré para se manifestar sobre a petição de fls. 1559, demonstrando nos autos o cumprimento da sentença.Int.PARA RETIRADA DO ALVARÁ - DR. ANTONIO HERNANDES MORENO - OAB/SP 14.884

EMBARGOS A EXECUCAO

0002662-32.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0905204-86.1997.403.6110 (97.0905204-7)) UNIAO FEDERAL X EQUIPAMENTOS EMEB DO BRASIL LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA)

Proceda-se ao desapensamento destes autos dos autos principais.Fls. 67/69: considerando o pedido de execução dos procuradores da embargada referente à verba honorária, juntem os requerentes nestes autos, cópia das procurações e substabelecimentos constantes dos autos principais e, considerando que a embargada constituiu vários advogados sem revogação de poderes, esclareçam o pedido de execução requerido por apenas alguns deles e não sua totalidade.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000775-33.1999.403.6110 (1999.61.10.000775-0) - RENATO AMARY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGIUSUKU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 366/367 e 370: considerando a concordância das partes, oficie-se à CEF para que, em relação à conta nº 3968.635.0998-1 proceda à conversão parcial em renda e transformação em pagamento definitivo à União dos valores constantes da planilha de fls. 350/351 referente a cada mês dos depósitos, devendo permanecer na conta os valores a serem levantados pelo autor também referentes a cada depósito efetuado, sendo que todos os valores deverão ser devidamente atualizados. Após a conversão e transformação dos valores, deverá a CEF informar nos autos o valor remanescente da conta 3968.635.0998-1. Efetuada a conversão e transformação, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente da conta nº 3968.635.0998-1 em favor da requerente, devendo esta informar nos autos o nome do procurador, com poderes para receber e dar quitação, que deverá constar no referido alvará.Após o levantamento e nada mais havendo, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003012-30.2005.403.6110 (2005.61.10.003012-8) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP261383 - MARCIO IOVINE KOBATA E SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI) X UNIAO FEDERAL(SP077552 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X LUCIMARA DE CARVALHO YOKOTOB I X GETULIO SHOITI YOKOTOB I(SP101336 - OSWALDO CONTO JUNIOR E SP101336 - OSWALDO CONTO JUNIOR) X LUCIMARA DE CARVALHO YOKOTOB I X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X GETULIO SHOITI YOKOTOB I X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

Expeça-se carta de adjudicação conforme requerido a fls. 549, intimando-se a autora a retirá-la em Secretaria. Expeçam-se alvarás de levantamento, em favor dos réus, do valor remanescente depositado às fls. 137 e do valor depositado às fls. 521 e 539, excluindo-se o valor referente à verba honorária, expedindo-se alvará de levantamento em favor do procurador dos réus da referida quantia, intimando-se os interessados a retirarem os

alvarás em Secretaria e que os alvarás tem prazo de 60 dias, após o qual serão cancelados. Oportunamente, arquivem-se os autos. **INT. PARA RETIRADA DA CARTA DE ADJUDICAÇÃO POR FURNAS PARA RETIRADA DOS ALVARÁS DE LEVANTAMENTO PELOS EXEQUENTES - DR. OSWALDO CONTÓ JUNIOR - OAB/SP 101.336**

Expediente Nº 5559

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001785-24.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO)

Em vista de todo o ocorrido no tocante a audiência de 7 de maio de 2014 nestes autos, DECIDO. Designo o dia 25 de junho de 2014, às 16 horas, para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação José Contreira Celestino, que prestará depoimento por meio de videoconferência na audiência já designada para aquele dia, nos autos da Ação Penal n.º 0001689-36.2013.403.6110, posto que se tratam das mesmas partes e procuradores. Intimem-se as rés da designação, comunicando-as que, além de interrogadas naqueles autos, também o serão nestes, em sequência. Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo, aditando a Carta Precatória n.º 0004324-07.2014.403.6181, para o fim de intimar a testemunha José Contreira Celestino a comparecer à sala de videoconferências daquele Juízo na data designada. Intimem-se o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União pessoalmente e a defesa da ré Marilene Leite da Silva por meio do Diário Eletrônico da Justiça.

0004082-04.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003289-65.2013.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA) X NILDO TADEU WITTCKIND(RS002378 - JUAREZ PEDRO MONTANO) X MAURI LUIZ COIMBRA(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Nildo Tadeu Wittckind e Mauri Luiz Coimbra, denunciados como incurso nas condutas descritas nos artigos 334, parágrafo 1º, alínea d, e parágrafo 2º, e 333, ambos do Código Penal, na forma do artigo 69 do Código Penal. A denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público Federal foi recebida (05/08/2013) e os réus citados pessoalmente para apresentar resposta à acusação. O réu Nildo Tadeu Wittckind constituiu defensor nos autos, que apresentou resposta à acusação (fls. 229/233), onde apresenta argumentos de defesa relativos ao mérito desta ação penal, que serão apreciados em momento oportuno. O réu Mauri Luiz Coimbra não constituiu defensor nos autos, sendo apresentada pela Defensoria Pública da União a resposta à acusação (fl. 260), onde a defensora informa que apresentará os argumentos contrários aos termos da denúncia em momento oportuno. Instada a se manifestar sobre as respostas à acusação apresentadas, a representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do processo, por entender que os réus não apresentaram nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (fl. 263). Desta forma, em conformidade com a manifestação ministerial e o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos denunciados. Designo o dia 2 de julho de 2014, às 16 horas e 30 minutos, para realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas na denúncia. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel.º ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2527

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001119-91.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SONIA CECILIA GARCIA PAZ(SP154785 - ANDRÉ AFONSO DE ANDRÉ) X MARCIAL ALBERTO GARCIA SCHRECK X PAULO CESAR PANTIGOSO VELLOSO DA SILVEIRA(SP162063 - MAURICIO PAES MANSO)
Fl. 803: Defiro a cota ministerial. Autorizo PAULO CESAR PANTIGOSO VELLOSO DA SILVEIRA a ausentar-se da Comarca durante o período compreendido entre os dias 26/07 e 04/08/2014, conforme requerido a fls. 795/797.Fl. 822: Defiro a cota ministerial. Providencie a defesa do réu MARCIAL ALBERTO GARCIA SHRECK a juntada aos autos, no prazo de 15 dias, dos documentos comprobatórios, conforme requerido pelo Ministério Público Federal.Conforme manifestação ministerial de fls. 822, deverá ainda o réu Marcial, quando da necessidade de autorização para a realização de viagens, solicitar com antecedência mínima de 30 (trinta) dias e a necessidade de aguardar que o afastamento seja expressamente autorizado por este Juízo.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6164

EXECUCAO FISCAL

0001900-35.2001.403.6120 (2001.61.20.001900-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)
Fls. 373/382: Diante da manifestação do exequente às fls. 389verso, informando que a executada não vem recolhendo as parcelas da reabertura do parcelamento da Lei 11.941/09, conforme documentos de fls. 390/391, mantenho a hasta designada às fls. 340.Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3396

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000927-41.2005.403.6120 (2005.61.20.000927-7) - ALVARO APARECIDO STEMBERG(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. SAMUEL ALVES ANDREOLLI)
Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o petionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias..

0001407-82.2006.403.6120 (2006.61.20.001407-1) - LUIZ ANTONIO CORDEIRO(SP268605 - EDE QUEIRUJA DE MELO E SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225872 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o petionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias..

0005193-37.2006.403.6120 (2006.61.20.005193-6) - GUIDO BIZARRO NETO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Perícia técnica designada para o dia 15 de maio de 2014, às 14h, com o perito SR. JOÃO BARBOSA, na Prefeitura Municipal de Rincão, com endereço na Rua 21 de Novembro, 256, Rincão/SP.

0005650-69.2006.403.6120 (2006.61.20.005650-8) - CIRENE APOLONIA SANTANA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP139945E - JUSSANDRA SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

INSS - Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias..

0003261-43.2008.403.6120 (2008.61.20.003261-6) - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificção da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0006954-35.2008.403.6120 (2008.61.20.006954-8) - ANTONIO SEBASTIAO DO PRADO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Designo perícia para prova de exposição a agentes nocivos nas atividades descritas na inicial.Nomeio perito do juízo o senhor João Barbosa, CREA/SP 5060113717. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Deverá o autor, no prazo de dez dias, indicar o contrato, especificando período, empresa onde a atividade especial foi prestada ou, se já inativa, empresa paradigma, declinando endereço e os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho.Intimem-se as partes para, querendo, indicar assistente técnico e ao autor para apresentar quesitos, no mesmo prazo, ficando previamente estabelecidos os quesitos constantes da Portaria Conjunta n. 1/2012.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela (Res. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se pagamento, nos termos do artigo 3º da resolução supracitada.Juntado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias.Providencie a secretaria as intimações e comunicações necessárias.Int.

0007344-68.2009.403.6120 (2009.61.20.007344-1) - REGINALDO XAVIER DA SILVA(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificção da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0006172-57.2010.403.6120 - SHIRLENE TERESINHA DE ALBUQUERQUE(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 120 e 124 - Ao perito para responder aos questionamentos complementares da parte autora, no prazo de 10 dias. (já respondidos e juntados as fls. 130/132).Após, dê-se vista às partes, tornando os autos conclusos em seguida. Intime-se.

0007336-57.2010.403.6120 - ODILA ONDINA BOCCHI CASARI X MARIO JOSE CASARI X FERNANDO RAFAEL CASARI(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intimem-se as partes para requererem o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0003307-27.2011.403.6120 - ADONIAS IZABEL NOGUEIRA PAVAN(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias..

0004139-60.2011.403.6120 - JOSE LUIZ PRANDI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 182/187: Vista à parte autora das informações prestadas pela empresa Marchesan. Prazo 10 dias. e Após,

abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais.

0007792-70.2011.403.6120 - ALMIRANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO - INCAPAZ X MARIA HELENA CELANTE(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS do pedido de habilitação de sucessores.

0009006-96.2011.403.6120 - ANTONIO GUILARDI FILHO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

0010032-32.2011.403.6120 - JOSENALDO RODRIGUES VARGAS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

J. Defiro.

0012117-88.2011.403.6120 - ALEXANDRO OLIVEIRA LOPES MOREIRA - INCAPAZ X ROSALIA FRANCISCA DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 67/73: Vista à parte autora sobre a juntada da carta precatória devolvida sem cumprimento.

0012120-43.2011.403.6120 - JOSE GONCALO GUEDES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: Observo que o autor foi reabilitado e considerado apto para a função de mecânico de injeção eletrônica, atividade que seria compatível com a limitação aos esforços intensos com a coluna lombossacra (fl. 21). De outra parte, o perito do juízo relatou que o autor apresenta sinais de radiculopatia não devendo exercer atividades laborais com esforço físico, sobrecarga de peso e movimentos de rotação da coluna. Atividades administrativas, sem esforço físico e sem sobrecarga de peso podem ser executadas (fl. 63). Nesse quadro, intime-se o perito para que esclareça se o autor está capacitado para a função para a qual foi reabilitado (mecânico de injeção eletrônica), no prazo de 10 (dez) dias. (resposta juntada as fls. 80/82). Após, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000590-08.2012.403.6120 - ELISABETE BLUNDI SILVA(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (fls. 102/112), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC.

0000635-12.2012.403.6120 - MARIA DO CARMO PALA BRUZADIN(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Parte final do despacho de fl. 111: ...vista à parte autora

0005239-16.2012.403.6120 - LUIS GUSTAVO LIMA(SP095435 - LUCINEIA APARECIDA RAMPANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Parte final do despacho de fl. 79: ...dê-se vista ao autor.

0007610-50.2012.403.6120 - MANOEL PEREIRA DE SOUZA(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

J. Defiro. Int.

0008230-62.2012.403.6120 - PAULO ZACARIAS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: De acordo com o laudo pericial não há informações documentais sobre o início da incapacidade, localizada em algum momento entre 09/09/2005 e a data (não conhecida precisamente) de início do recebimento do benefício Amparo Social (fl. 73). De outra parte, verifico os

documentos médicos juntados pelo autor são dos anos de 2011 e 2012 (fls. 32/34). Nesse cenário, oficie-se ao Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schutel requisitando cópia do prontuário médico do autor, com informações sobre todos os atendimentos e tratamentos realizados. Sem prejuízo, faculto a parte autora a apresentação de documentos adicionais que comprovem a data de início da incapacidade. Com a vinda da documentação, dê-se vistas às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Oficie-se.

0009526-22.2012.403.6120 - SERGIO COLUCI(SP212795 - MARIA AUGUSTA FORTUNATO MORAES E SP210870 - CAROLINA GALLOTTI E SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Parte final do despacho de fl. 245: ...dê-se vista ao INSS.

0012234-45.2012.403.6120 - NIVALDO DOMICIANO DA SILVA(SP212795 - MARIA AUGUSTA FORTUNATO MORAES E SP210870 - CAROLINA GALLOTTI E SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Parte final do despacho de fl. 207: ...dê-se vista ao INSS.

0001279-18.2013.403.6120 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
BAIXO EM DILIGÊNCIA: Oficie-se à empresa Metalúrgica Taquaritinga Ltda. EPP para que esclareça a divergência existente entre os dados constantes do PPP preenchido pela empresa em 02/08/2012 (fl. 34/37) e o documento de fls. 81 encaminhado a este juízo em 28/01/2014 denominado laudo técnico de condições ambientais do trabalho eis que no PPP consta exposição ao agente ruído acima de 85 dB informação que foi contrariada por outro documento da mesma empresa, sem data e identificação do responsável técnico, em que consta ruído variável entre 72-83 dB. Prazo de 20 dias. Encaminhe-se cópia do PPP e do documento de fl. 81. Intime-se. Cumpra-se. Após, dando-se vista às partes, tornem os autos conclusos.

0005135-87.2013.403.6120 - RICARDO BARBIERI ROMANIA(SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 75/81: Vista à parte autora.

0005230-20.2013.403.6120 - JOEL MARCO CARRERA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor da certidão de fl. 51, concedo novo prazo de 10 (dez) dias para o autor efetuar o depósito dos honorários periciais, no valor de R\$700,00, sob pena de preclusão da produção da prova requerida. Efetuado o depósito, intime-se o perito. Int.

0005333-27.2013.403.6120 - SILVIO CESAR MUNARETTI(SP221151 - ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA E SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA E SP115640 - FLAVIA MARIA MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

0005524-72.2013.403.6120 - SUELI APARECIDA PITELLI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

J. Defiro.

0007425-75.2013.403.6120 - REGINA CELIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA(SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0009690-50.2013.403.6120 - ALEXANDRE DE GODOY(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0012938-24.2013.403.6120 - VALDIR HERCULANO DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0013855-43.2013.403.6120 - VALENTINA OGELIO DOS SANTOS PUCCISSI(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0014963-10.2013.403.6120 - JOSE LOPES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0015390-07.2013.403.6120 - ANTONIO LOURENCO MOREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0015513-05.2013.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP169642 - CARLOS ROBERTO MAURICIO JUNIOR E SP342990 - GERALDO JOSE FECCHIO)

Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica.

0000840-70.2014.403.6120 - ROSE MEIRE AUTULLO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, considerando os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juízo (fls. 54/56), fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 78.121,57. Ao Sedi para anotações. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em seguida, abra-se vista para réplica, se houver, e intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais. Intime-se.

0001315-26.2014.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X LEGUS AGROINDUSTRIAL LTDA(SP059026 - SIDNEI CONCEICAO SUDANO E SP189316 - NATÁLIA EID DA SILVA SUDANO)

Com fulcro no item 3, IX, da Portaria n. 6/2012, desta Vara, ficam intimados os subscritores da contestação, Dr. Sideni C. Sudano e Dra. Natalia Eida da Silva Sudano, a regularizar, no prazo de dez dias, sua representação processual, juntando instrumento de procuração. e Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica.

0003421-58.2014.403.6120 - JOSE DONIZETI ZUPELO(SP278638 - CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, diante do documento de fls. 66/69, tratando-se de pedidos diversos, afastado a prevenção em relação ao processo 0003328-08.2013.403.6322, apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 65. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Indefero o requerimento de encaminhamento de ofício às empresas empregadoras para juntarem laudo eis que os documentos juntados aos autos (PPP) foram preenchidos de acordo com o LTCAT e o e-mail de fls. 60/61 diz que os documentos obrigatórios continuarão a ser fornecidos. Cite-se. Em seguida, abra-se vista para réplica, se houver, e intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais, ocasião em que deverá juntar o PPP referente ao período em que trabalhou na empresa Integrar Comércio e Serviços Industriais Ltda. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais. Intime-se.

0003603-44.2014.403.6120 - MARCO ANTONIO GORLA(SP160599 - PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento desta e extinção do feito (art. 284, parágrafo único do CPC), nos seguintes termos:a) juntando: procuração original, declaração de hipossuficiência e CPF legível;b) fazendo constar, corretamente, o valor da causa, utilizando como parâmetro o cálculo efetuado pela Contadoria do JEF que se encontra à fl. 91, que deverá ser acrescido de mais uma parcela vencida.Int.

0003746-33.2014.403.6120 - SERGIO LEONARDO SCHWARTZMANN(SP207897 - TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao autor o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, para corrigir o valor da causa, que deverá corresponder ao real proveito econômico almejado, ainda que estimado, bem como efetuar o recolhimento das custas complementares. No mesmo prazo, traga o autor cópia de seu RG.Regularizada a inicial, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações e cite-se a ré. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica.Após, intemem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int. Cumpra-se.

0003907-43.2014.403.6120 - ELIZIO CAVALLINI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de justiça gratuita considerando que o autor, além de receber benefício de aposentadoria no valor mensal de R\$ 1.789,06, também exerce atividade remunerada com salário aproximado de R\$ 5000,00 por mês (extratos anexos). Logo, não reputo que o pagamento das custas iniciais do processo e de eventual honorários de sucumbência possa acarretar prejuízo para si ou para sua família. Assim, intime-se o autor para recolher as custas, nos termos do Prov. CORE n. 64/05, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo (art. 284, parágrafo único, CPC).Intime-se.

0003973-23.2014.403.6120 - PAULO ROBERTO RIBEIRO(SP263507 - RICARDO KADECAWA E SP210870 - CAROLINA GALLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, para fins de concessão dos benefícios da justiça gratuita, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da petição inicial nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC.Após, cite-se. Em seguida, abra-se vista para réplica, se houver, e intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais. Intime-se.

0004081-52.2014.403.6120 - FRANCISCO DO CARMO GUIDELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para regularizar sua representação processual juntando instrumento atualizado de procuração, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC

0004269-45.2014.403.6120 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARARAQUARA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita eis que há presunção de que pessoas jurídicas de beneficência ou sem fins lucrativos não possam arcar com as custas e honorários do processo sendo desnecessária a prova da dificuldade financeira (STJ. AGRAGA - 1212181, Relator(a) OG FERNANDES, SEXTA TURMA, Fonte DJE DATA:15/03/2010).Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando o valor da causa ao proveito econômico objetivado no presente feito.Após tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Intime-se.

0004275-52.2014.403.6120 - WILLIAM CASAGRANDE SOUZA COELHO(SP288353 - MARIA FERNANDA MORETTO) X MRV PRIME IX INCORPORACOES SPE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em tutela,Em ação de rito ordinário proposta em face de MRV PRIME IX INCORPORAÇÕES SPE LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o autor pede antecipação de tutela objetivando a suspensão do pagamento de qualquer parcela estipulada contratualmente até solução da presente demanda e que as rés se abstenham de protestá-lo ou de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Relata na inicial que firmou contrato com a MRV em 05/09/2013 no valor de R\$ 116.500,00 dos quais R\$ 949,33 seriam pagos com recursos do seu saldo na conta vinculada do FGTS e R\$ 104.713,00 (90%) através de financiamento habitacional.Ocorre que, apesar do saque de R\$ 949,33 de sua conta vinculada, como a instituição financeira liberou somente 80% do valor do imóvel, decidiu distratar. Ademais, argumenta que nem fez o saque de R\$ 949,33 (dia 23/10/2013) tampouco o

saque de R\$ 1.647,49 que também foram debitados de sua conta vinculada (dia 23/10/2013).É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). No que diz respeito à MRV, embora alegue que tentou proceder ao distrato, o que, em princípio, implicaria na assinatura de algum Aditivo Contratual ou de qualquer outro documento de natureza semelhante, assinado pelas partes e que expressamente altere ou revogue as condições originais deste Contrato (fl. 29), não fez prova alguma nos autos nesse sentido. De fato, o que consta dos autos é: CONTRATO PARTICIPULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA nº 432991-QMJJ59 assinado em 05/09/2013 relativo ao apartamento nº 404, do Bloco 06, Parque Atacama no valor de R\$ 116.500,00 sendo R\$ 104.713,00 financiados por instituição financeira e R\$ 949,33 do FGTS (fls. 25/38); TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA relativo ao apartamento nº 404, do Bloco 06, assinado em 10/09/2013, referente a prestação de serviços pela MRV junto ao agente financeiro e para pagamento de tributos e registro do contrato (fl. 39); boleto de prestação vencida em 08/01/2014 relativo ao Parque Atacama - Bl 06 - apto 404 (fl. 73) CONTRATO PARTICIPULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA nº 456121-QH6N5F de 05/01/2014, sem assinatura, relativo ao apartamento nº 404, do Bloco 09, Parque Álamo no valor de R\$ 117.665,00 sendo R\$ 105.599,290 financiados por instituição financeira e R\$ 1.162,34 do FGTS (fls. 47/72); Simulações de financiamento (fls. 43/45). Ora, a alegada intenção de distrato se contrapõe à minuta de contrato diverso alguns meses depois dando a entender que, talvez, as negociações tivessem caminhado para alteração do objeto do contrato, o que, todavia, não é razoável já que o valor do segundo imóvel é um pouco superior ao primeiro. Com relação à CEF, por sua vez, observo que constam saques no dia 23/10/2013 (fl. 74) nas contas: do autor WILLIAN CASAGRANDE SOUZA COELHO, nº 000.005.478-97, empresa Baldan, no valor de R\$ 1.660,72 (SAQUE DEP MORADIA) e de R\$ 935,85 (SAQUE JAM MORADIA); nº 000.000.076-06, empresa Máxima de Coifas, no valor de R\$ 1.495,33 (SAQUE DEP MORADIA) e de R\$ 152,16 (SAQUE JAM MORADIA) A propósito, embora o autor diga que não realizou saque, de fato assinou o primeiro contrato onde constava utilização de FGTS (fl. 26). Nesse quadro, conquanto que, naturalmente, não possa ser vedado ao autor o direito de rescindir o contrato, os documentos que instruem a inicial não demonstram que haja pretensão resistida pelas rés nesse sentido. Assim, sem cumprir os trâmites junto à MRV para distrato, não pode vir a juízo para liminarmente obter autorização para descumprir o contrato no tocante ao pagamento das prestações ficando livre das consequências do inadimplemento contratual. Em suma, não há provas inequívocas que confirmem verossimilhança nas alegações do autor. Ante o exposto, NEGÓ a antecipação da tutela pleiteada. Citem-se. Intime-se, COM URGÊNCIA. Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (artigos 301, 326, 327 e 398 do CPC). Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003889-22.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001071-44.2012.403.6322) JANDIRA DE FATIMA CLEMENTE (SP300303 - FELIPE JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA) X MAFALDA DE FATIMA CLEMENTE GALVAO (SP262730 - PAOLA MARMORATO TOLOI)

Recebo a presente impugnação nos termos do artigo 4º, parágrafo 2º, da Lei n. 1.060/50. Certifique-se nos autos principais a interposição desta. Após, dê-se vista à impugnada para que apresente sua resposta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE SIMONE FUJITA DIRETORA DE SECRETARIA SUBSTITUTA

Expediente Nº 4146

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000800-26.2007.403.6123 (2007.61.23.000800-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X CONFECÇOES VITORIA RAMOS LTDA ME X JEISLA BRUNO RAMOS X JENIFER BRUNO RAMOS
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIASO Doutor ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK, MM. Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade na 1ª Vara de Bragança Paulista/SP, na forma da lei, etc.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal n.º 00008002620074036123 movido pelo(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra CONFECÇÕES VITORIA RAMOS EOUTROS, 05.251.593/0001-82, sendo que atualmente o(s) executado(s) JEISLA BRUNO RAMOS, 297.817.748-94, encontra(m)-se em lugar ignorado. E tendo em vista este fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida dos Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista, SP, CITA o(s) devedor(es) JEISLA BRUNO RAMOS, 297.817.748-94, respectivamente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida com os seus acréscimos legais, no valor de R\$ 101.508,99 (CENTO E UM MIL, QUINHENTOS E OITO REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), atualizada até 07/2011, ou indique bens suficientes para garantia da execução fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa n.º(s) CONTRATO PJ 25.0293.704.0000474-20, relativa(s) ao(s) processo(s) administrativo(s) n.º(s) -, sob pena de PENHORA de tantos bens quantos bastem para tal garantia. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Bragança Paulista/SP, em 13 de maio de 2014. Eu, _____ (SLOR, TÉCNICO JUDICIÁRIO), digitei e conferi. E eu, _____ (Simone Fujita), Diretora de Secretaria, reconferi. ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO No exercício da titularidadeda 1ª Vara Federal de Bragança Paulista

EXECUCAO FISCAL

0002052-98.2006.403.6123 (2006.61.23.002052-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X CONSTRUTORA APEN LTDA X MASSAFERA APEN LTDA E OUTROS X MARIA THEREZA GERVASONI X JOSE CLAUDIO BERTAO JUNIOR(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA)
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIASO Doutor ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK, MM. Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade na 1ª Vara de Bragança Paulista/SP, na forma da lei, etc.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal n.º 00020529820064036123 movido pelo(a) INSS / FAZENDA contra CONSTRUTORA APEN LTDA, JOSÉ CLÁUDIO BERTÃO JUNIOR E MARIA THEREZA GERVASONI DE SOUZA, 65.863.342/0001-80; 068.344.708-40; 028.474.618-50, sendo que atualmente o(s) executado(s) JOSÉ CLÁUDIO BERTÃO JÚNIOR, 068.344.708-40, encontra(m)-se em lugar ignorado. E tendo em vista este fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida dos Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista, SP, CITA o(s) devedor(es) JOSÉ CLÁUDIO BERTÃO JÚNIOR, 068.344.708-40, respectivamente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida com os seus acréscimos legais, no valor de R\$ 1.391.386,26 (HUM MILHÃO TREZENTOS E NOVENTA E UM MIL TREZENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E VINTE SEIS CENTAVOS), atualizada até 02/2013, ou indique bens suficientes para garantia da execução fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa n.º(s) 35.707.210-3, 35.707.211-1; 35.707.214.214-6, relativa(s) ao(s) processo(s) administrativo(s) n.º(s) , sob pena de PENHORA de tantos bens quantos bastem para tal garantia. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Bragança Paulista/SP, em 13 de maio de 2014. Eu, _____ (SLOR, TÉCNICO JUDICIÁRIO), digitei e conferi. E eu, _____ (Simone Fujita), Diretora de Secretaria, reconferi. ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO No exercício da titularidadeda 1ª Vara Federal de Bragança Paulista

0001187-07.2008.403.6123 (2008.61.23.001187-1) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X JOAO MARCOS RODRIGUES DA PAZ
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIASO Doutor ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK, MM. Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade na 1ª Vara de Bragança Paulista/SP, na forma da lei, etc.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal n.º 200861230011871 movido pelo(a) DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM contra JOÃO MARCOS DA PAZ, 104.794.938-55, sendo que atualmente o(s) executado(s) JOÃO MARCOS RODRIGUES DA PAZ, 104.794.938-55, encontra(m)-se em lugar ignorado. E tendo em vista este fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida dos Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista, SP, CITA o(s) devedor(es) JOÃO MARCOS RODRIGUES DA PAZ, 104.794.938-55, respectivamente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida com os seus acréscimos legais, no valor de R\$ 8.484,84 (OITO MIL QUATROCENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E

OITENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizada até 07/2008, ou indique bens suficientes para garantia da execução fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa n.º(s) 02.001152.2007 LIVRO 3/540 DE 04/10/2007, relativa(s) ao(s) processo(s) administrativo(s) n.º(s) , sob pena de PENHORA de tantos bens quantos bastem para tal garantia. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Bragança Paulista/SP, em 13 de maio de 2014. Eu, _____ (SLOR, TÉCNICO JUDICIÁRIO), digitei e conferi. E eu, _____ (Simone Fujita), Diretora de Secretaria, reconferi. ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO No exercício da titularidade da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista

0000270-51.2009.403.6123 (2009.61.23.000270-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X CARLOS ROBERTO DE LIMA CESAR EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIASO Doutor ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK, MM. Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade na 1ª Vara de Bragança Paulista/SP, na forma da lei, etc. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal n.º 200961230002709 movido pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC/SP contra CARLOS ROBERTO DE LIMA CESAR, 777.147.258-34, sendo que atualmente o(s) executado(s) CARLOS ROBERTO DE LIMA CESAR, 777.147.258-34, encontra(m)-se em lugar ignorado. E tendo em vista este fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida dos Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista, SP, CITA o(s) devedor(es) CARLOS ROBERTO DE LIMA CESAR, 777.147.258-34, respectivamente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida com os seus acréscimos legais, no valor de R\$ 1.795,36 (HUM MIL SETECENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), atualizada até 21/01/2009, ou indique bens suficientes para garantia da execução fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa n.º(s) -, relativa(s) ao(s) processo(s) administrativo(s) n.º(s) -, sob pena de PENHORA de tantos bens quantos bastem para tal garantia. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Bragança Paulista/SP, em 13 de maio de 2014. Eu, _____ (SLOR, TÉCNICO JUDICIÁRIO), digitei e conferi. E eu, _____ (Simone Fujita), Diretora de Secretaria, reconferi. ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO No exercício da titularidade

0001558-34.2009.403.6123 (2009.61.23.001558-3) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X AUTO POSTO MANGUINHA LTDA X ALECSANDRO OTAVIO PEREIRA COSTA E SILVA X VERONICA ALVES DE LIMA X ANA PAULA SAMPAIO X PRISCILA SANDRINI ASSUMPCAO EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIASO Doutor ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK, MM. Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade na 1ª Vara de Bragança Paulista/SP, na forma da lei, etc. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal n.º 200961230015583, 200961230014918, 00006928920104036123, 00008686820104036123 movido pelo(a) AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP contra AUPOSTO MANGUINHA LTDA E OUTROS, 67.465.286/0001-51, sendo que atualmente o(s) executado(s) ALECSANDRO OTÁVIO PEREIRA COSTA E SILVA; VERNONICA ALVES DE LIMA; ANA PAULA SAMAPAIO; PAULO ROGERIO MENDES SANTOS, 354.985.718-79;362.273.218-00,318.035.858-03; 245.699.388-84, encontra(m)-se em lugar ignorado. E tendo em vista este fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida dos Imigrantes, 1411, Jardim América, Bragança Paulista, SP, CITA o(s) devedor(es) ALECSANDRO OTÁVIO PEREIRA COSTA E SILVA; VERNONICA ALVES DE LIMA; ANA PAULA SAMAPAIO; PAULO ROGERIO MENDES SANTOS, 354.985.718-79;362.273.218-00,318.035.858-03; 245.699.388-84, respectivamente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida com os seus acréscimos legais, no valor de R\$ 163.296,00 (CENTO E SESENTA E TRÊS MIL DUZENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS), atualizada até 08/2009, ou indique bens suficientes para garantia da execução fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa n.º(s) 30109083280 SÉRIE 2009, NO LIVRO 109 FLS 0832, relativa(s) ao(s) processo(s) administrativo(s) n.º(s) , sob pena de PENHORA de tantos bens quantos bastem para tal garantia. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Bragança Paulista/SP, em 13 de maio de 2014. Eu, _____ (SLOR, TÉCNICO JUDICIÁRIO), digitei e conferi. E eu, _____ (Simone Fujita), Diretora de Secretaria, reconferi. ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO No exercício da titularidade da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3772

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000448-18.2014.403.6125 - JONAS GERALDO COSTA X CLAUDIA REGINA ZANARDO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
JUIZ FEDERAL
BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEICAO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1176

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000351-18.2010.403.6138 - ALEX GREGORIO PENNA(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso o advogado requeira o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002089-41.2010.403.6138 - ISRAEL MENDES SILVA(SP249695 - ANDRÉ MESQUITA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso o advogado requeira o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000407-17.2011.403.6138 - YURICO MARIA YAJIMA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso o advogado requeira o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo

prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0005557-76.2011.403.6138 - NATALIA DE LIMA GONCALVES X MARIA APARECIDA DE LIMA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso o advogado requeira o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0008167-17.2011.403.6138 - ADILSON RIBEIRO DOS SANTOS(SP294402 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso o advogado requeira o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000033-64.2012.403.6138 - JAIR SIMOES(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso o advogado requeira o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001899-10.2012.403.6138 - OLIVIA HOFT PINHEIRO(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso o advogado requeira o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002095-77.2012.403.6138 - ARGEMIRO ADORNO CAETANO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso o advogado requeira o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002459-49.2012.403.6138 - EDILENE DA SILVA PEREIRA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso o advogado requeira o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002711-52.2012.403.6138 - JOSE DA SILVA ALEXANDRINO JUNIOR(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso o advogado requeira o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000173-64.2013.403.6138 - SEBASTIAO CARLOS COTA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso o advogado

requiera o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000669-93.2013.403.6138 - VALTER LINO DE SOUZA(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Caso o advogado requiera o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001307-29.2013.403.6138 - SEBASTIAO JULIO BORGES(SP166146 - NELSON ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Caso o advogado requiera o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002575-26.2010.403.6138 - CARLOS ROBERTO ALEPIQUE(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Caso o advogado requiera o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000769-48.2013.403.6138 - TEREZINHA COSTA LIMA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Caso o advogado requiera o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001485-75.2013.403.6138 - BENEDITA ISABEL ALVES DE SOUZA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Caso o advogado requiera o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000341-71.2010.403.6138 - ROBDER ROSA SANTANA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBDER ROSA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Caso o advogado requiera o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000539-11.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA VIEIRA MILHORATI(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA VIEIRA MILHORATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Caso o advogado requiera o destacamento

dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002567-49.2010.403.6138 - SIGUEIKI YAMASHITA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIGUEIKI YAMASHITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Caso o advogado requeira o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0003321-88.2010.403.6138 - BENEDITO QUITERIO FILHO(SP260394 - JULIANO ANDRÉ FERRAZ E SP255536 - MARCELA CAVALINI MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO QUITERIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Caso o advogado requeira o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0004709-26.2010.403.6138 - LENI RIBEIRO PAIXAO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENI RIBEIRO PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Caso o advogado requeira o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0007349-65.2011.403.6138 - JOSE MARIA DE ALMEIDA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Caso o advogado requeira o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0007351-35.2011.403.6138 - JOSE CARLOS DE BRITO(SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Caso o advogado requeira o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0008373-31.2011.403.6138 - ANDERSON NOGUEIRA BASTOS(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON NOGUEIRA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Caso o advogado requeira o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000077-83.2012.403.6138 - MARILDA TREVISAN CUNHA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILDA TREVISAN CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Caso o advogado requeira o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos

contratantes.No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000321-12.2012.403.6138 - JOAQUIM ANDRE FILHO(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ANDRE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Caso o advogado requeira o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000557-61.2012.403.6138 - JOAQUIM DINIZ(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Caso o advogado requeira o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001107-56.2012.403.6138 - SANDRA REGINA DOS SANTOS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Caso o advogado requeira o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001683-49.2012.403.6138 - JOANA DARC FERNANDES RODRIGUES(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA DARC FERNANDES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Caso o advogado requeira o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002089-70.2012.403.6138 - SONIA MARIA DA SILVA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Caso o advogado requeira o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002701-08.2012.403.6138 - JOSE JONAS BATISTA FERNANDES(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JONAS BATISTA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Caso o advogado requeira o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 1190

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000049-86.2010.403.6138 - MARIA CECILIA RUBIA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso o advogado requeira o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000369-39.2010.403.6138 - PEDRO SEBASTIAO DA SILVA (SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR E SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso o advogado requeira o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001263-15.2010.403.6138 - SOLANGE MARIA BARBOZA (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso o advogado requeira o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001887-64.2010.403.6138 - EDER JOSE MACHADO (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso o advogado requeira o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002361-35.2010.403.6138 - SILVIO MANOEL DA SILVA (SP150248 - PATRICIA DE FREITAS BARBOSA E SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA E SP252217 - GISELE APARECIDA MOYSES HIGASIARAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso o advogado requeira o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002889-69.2010.403.6138 - RENILDA MIRANDA BATISTA (SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso o advogado requeira o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002949-42.2010.403.6138 - TEREZA DE JESUS (SP229059 - DENIS MARCOS VELOSO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso o advogado requeira o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0003427-50.2010.403.6138 - VALDIRENE DA SILVA PRATES (SP112093 - MARCOS POLOTTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso o advogado requeira o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0003741-93.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso o advogado requeira o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002195-66.2011.403.6138 - IVALDA JOSE MARTINS FERREIRA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso o advogado requeira o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0004085-40.2011.403.6138 - MESSIAS GODINHO DE ANDRADE(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso o advogado requeira o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0004915-06.2011.403.6138 - JOSE MANSO DE OLIVEIRA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso o advogado requeira o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0007259-57.2011.403.6138 - WALMIR DO CARMO(SP214997 - DANILO PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso o advogado requeira o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000811-34.2012.403.6138 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso o advogado requeira o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000077-49.2013.403.6138 - BALDUINO LUZ DA SILVA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso o advogado requeira o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome

e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001481-38.2013.403.6138 - PATRICIA MENDES DIAS(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso o advogado requeira o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003891-74.2010.403.6138 - PAULO FELIX DA ROCHA(SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP166146 - NELSON ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso o advogado requeira o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002121-46.2010.403.6138 - IRINEIA APARECIDA MAIA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEIA APARECIDA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso o advogado requeira o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002303-32.2010.403.6138 - DALVA MIDORIKAWA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA MIDORIKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso o advogado requeira o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002677-48.2010.403.6138 - MARIA NIDIA FERREIRA DA SILVA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NIDIA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso o advogado requeira o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0003703-81.2010.403.6138 - BENEDITO BARBOSA DA SILVA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso o advogado requeira o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0004733-54.2010.403.6138 - JOSE SALVIANO NETO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SALVIANO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do prazo de 10

(dez) dias para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso o advogado requeira o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0005661-68.2011.403.6138 - SEBASTIANA DE OLIVEIRA VELOSO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA DE OLIVEIRA VELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso o advogado requeira o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000231-04.2012.403.6138 - NAIANA PEREIRA DA SILVA GUIDETTI(SP294830 - RODRIGO IVANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIANA PEREIRA DA SILVA GUIDETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso o advogado requeira o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 1192

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000626-64.2010.403.6138 - DIJANDIRA DOS REIS DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000736-63.2010.403.6138 - MARCELINO CARDOSO DE SA(SP255536 - MARCELA CAVALINI MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001860-81.2010.403.6138 - CARLOS RENATO MANCIN BUENO DE SOUZA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001940-45.2010.403.6138 - PAULINO GARCIA(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002116-24.2010.403.6138 - ELIAS ABNER JOSIAS(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002376-04.2010.403.6138 - CELIA APARECIDA DIAS(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002948-57.2010.403.6138 - LUIZ LINO PEREIRA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0003386-83.2010.403.6138 - MARCIONILIO DE JESUS GUIMARAES(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0004186-14.2010.403.6138 - AMANCIO FELISBINO TEIXEIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002378-37.2011.403.6138 - VALDEMAR JUNQUEIRA LELIS(SP092908 - TEO ERNESTO TEMPORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0005376-75.2011.403.6138 - ADRIANA SILVA MAIA MARTINS(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0005966-52.2011.403.6138 - SONIA GONCALVES COSTA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0006942-59.2011.403.6138 - NILZA FATIMA ALVES AUGUSTO(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000386-07.2012.403.6138 - ARNALDO DOS SANTOS(SP303734 - GRACE KARIN MARQUES CHIARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000696-13.2012.403.6138 - PAULA DO NASCIMENTO CESAR(SP053429 - DOMENICO SCHETTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001006-19.2012.403.6138 - MARGARIDA MARIA FRANCISCO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001486-94.2012.403.6138 - JOSE NILTON NECUNDE(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002388-47.2012.403.6138 - SILVIO EURIPEDES BORGES(MG126302 - ELISEU RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002392-84.2012.403.6138 - MIGUEL HENRIQUE DE ARAUJO SBARDELLINE(SP231211 - CRISTIANE DE ASSIS JACÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002656-04.2012.403.6138 - APARECIDO DONIZETTI AYUSO(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000558-12.2013.403.6138 - ALCEU FERRAREZZI(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001486-60.2013.403.6138 - ANOLINA APARECIDA LOURENCO DE LIMA(SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001646-85.2013.403.6138 - MARIA DOS ANJOS PEREIRA SANTOS(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002526-82.2010.403.6138 - NEUZA APARECIDA FERREIRA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA APARECIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0003426-65.2010.403.6138 - ROMILDO CARLOS MARTINS(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMILDO CARLOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0003956-69.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003955-

84.2010.403.6138) JORGE NETO LIMA SANTANA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE NETO LIMA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0005526-56.2011.403.6138 - ELZA ALVES DA MATA CAETANO(SP276280 - CLAUDIO LAZARO APARECIDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA ALVES DA MATA CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0005856-53.2011.403.6138 - WALTER DE CARVALHO GARCIA(SP219440 - ROSANGELA PEDROSO TONON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER DE CARVALHO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001546-67.2012.403.6138 - IVANI MARIA DA LUZ LOBATO(SP310280 - ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANI MARIA DA LUZ LOBATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária, atentando, caso seja do interesse, para requerer o destacamento dos honorários contratuais, juntando aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá diligenciar o patrono para as providências necessárias em relação a possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 1197

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002773-63.2010.403.6138 - GABRIEL APARECIDO DE ALMEIDA MARQUES X ANTONIO JOEL MARQUES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Caso o advogado requeira o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0003607-66.2010.403.6138 - ELAINE APARECIDA ALVES PIRES(SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK E SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação do INSS de que não há valores atrasados devidos, trazendo aos autos, em caso de discordância, memória de cálculo do que entende devido.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0003827-64.2010.403.6138 - JOICE DILIA DOS SANTOS(SP255536 - MARCELA CAVALINI MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação do INSS de que não há valores atrasados devidos, trazendo aos autos, em caso de discordância, memória de cálculo do que entende devido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0001157-19.2011.403.6138 - PEDRO ANTONIO SOARES(SP258805 - MILTON JOSÉ FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso o advogado requeira o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0005377-60.2011.403.6138 - ELIZABETE DA SILVA ROCHA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação do INSS de que não há valores atrasados devidos, trazendo aos autos, em caso de discordância, memória de cálculo do que entende devido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000343-70.2012.403.6138 - NAIR MANCIM BARBOSA(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso o advogado requeira o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000409-50.2012.403.6138 - ELZA DIOGO DE OLIVEIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso o advogado requeira o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000665-90.2012.403.6138 - ANDREA APARECIDA GUALBERTO DE CASTRO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000671-97.2012.403.6138 - GABRIEL ORLANDO DE SOUZA FILHO(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a ilustre advogada, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias do CPF e do documento de identidade do herdeiro Carlos Henrique de Souza. Se os herdeiros forem casados, providencie também cópias das certidões de casamento e documentos pessoais dos cônjuges, para regular habilitação. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso o advogado requeira o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. Decorrido o prazo sem a documentação necessária, ao arquivo onde deverão aguardar por provocação. Intime-se. Cumpra-se.

0001063-37.2012.403.6138 - MARIA APARECIDA DA SILVA SALLES(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso o advogado requeira o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001091-05.2012.403.6138 - ERNESTINA DOMINGUES DE SOUZA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso o advogado requeira o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001409-85.2012.403.6138 - MARIA CLARA SORIA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação do INSS de que não há valores atrasados devidos, trazendo aos autos, em caso de discordância, memória de cálculo do que entende devido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0001487-79.2012.403.6138 - IRONDINO PEREIRA DA SILVA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação do INSS de que não há valores atrasados devidos, trazendo aos autos, em caso de discordância, memória de cálculo do que entende devido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0001877-49.2012.403.6138 - EDMILSON CARLOS LONGO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP192637E - RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso o advogado requeira o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002143-36.2012.403.6138 - RICARDO RODRIGUES(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação do INSS de que não há valores atrasados devidos, trazendo aos autos, em caso de discordância, memória de cálculo do que entende devido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000009-02.2013.403.6138 - ALMIRA DIAS ZAMBONINI(SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso o advogado requeira o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000521-82.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000520-97.2013.403.6138) SEBASTIAO FONSECA(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação do INSS de que não há valores atrasados devidos, trazendo aos autos, em caso de discordância, memória de cálculo do que entende devido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000935-80.2013.403.6138 - RAFAEL OLIMPIO BANDEIRA(SP233820 - TATIANE MUZZETTI ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso o advogado requeira o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001690-07.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000275-

91.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR RIBEIRO DIAS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA)

... vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, tornem-me conclusos para sentença.Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000043-79.2010.403.6138 - TATIANE SETIM MATHEUS(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATIANE SETIM MATHEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Caso o advogado requeira o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000509-73.2010.403.6138 - DARCI MESSIAS VIANA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI MESSIAS VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação do INSS de que não há valores atrasados devidos, trazendo aos autos, em caso de discordância, memória de cálculo do que entende devido.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0001461-52.2010.403.6138 - ELZA APARECIDA CASSIMIRO SOARES(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA APARECIDA CASSIMIRO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Caso o advogado requeira o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002681-85.2010.403.6138 - MARIA LAURA VIRGINIO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LAURA VIRGINIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Caso o advogado requeira o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002739-88.2010.403.6138 - LUZIA GARBAL JUSTINO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA GARBAL JUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Caso o advogado requeira o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes.No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal.Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001821-50.2011.403.6138 - JOSE ROBERTO DE JESUS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação do INSS de que não há valores atrasados devidos, trazendo aos autos, em caso de discordância, memória de cálculo do que entende devido.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0005233-86.2011.403.6138 - VALDICE PEDROSO PINHEIRO(SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDICE PEDROSO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação do INSS de que não há valores

atrasados devidos, trazendo aos autos, em caso de discordância, memória de cálculo do que entende devido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000797-50.2012.403.6138 - MARIA LUCIA DE SOUZA(SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso o advogado requeira o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001643-67.2012.403.6138 - ADILSON APARECIDO DOS SANTOS(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação do INSS de que não há valores atrasados devidos, trazendo aos autos, em caso de discordância, memória de cálculo do que entende devido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0001741-52.2012.403.6138 - DERCY JUSTINO GOMES(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERCY JUSTINO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso o advogado requeira o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002769-55.2012.403.6138 - JOAQUIM GERALDO PINTO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA SILVA CESTARO X ANA ROSA SILVA CESTARO X MARCIA HELENA SILVA PINTO MARRETO X JOSE GERALDO SILVA PINTO X LUIZ EDUARDO DA SILVA PINTO(SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SILVA CESTARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA ROSA SILVA CESTARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA HELENA SILVA PINTO MARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO SILVA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ EDUARDO DA SILVA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso o advogado requeira o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000325-15.2013.403.6138 - HERCULANO MARIANO PRAXEDES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERCULANO MARIANO PRAXEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora dos esclarecimentos apresentados pelo INSS à fl. 285. Manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados às fls. 265/282. Caso o advogado requeira o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

Expediente Nº 778

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001436-91.2014.403.6140 - JOSE ALDEMIR RAMOS DA SILVA(SP274218 - THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0001437-76.2014.403.6140 - GENILDA ALVES DA SILVA(SP274218 - THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0001467-14.2014.403.6140 - KLEBER BORGES DA SILVA(SP211875 - SANTINO OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0001468-96.2014.403.6140 - VANDERSON PEREIRA DA SILVA(SP211875 - SANTINO OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0001472-36.2014.403.6140 - JOSELITO DA SILVA MORGADO(SP274218 - THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0001473-21.2014.403.6140 - PAULO HONORATO DA SILVA(SP274218 - THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0001479-28.2014.403.6140 - FABIO JEAN DOS SANTOS(SP211875 - SANTINO OLIVA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0001481-95.2014.403.6140 - EDMILSON BRAZ DO NASCIMENTO(SP168062 - MARLI TOCCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0001492-27.2014.403.6140 - JOABE CEZARIO FERREIRA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0001493-12.2014.403.6140 - CELIO FIRMINO TAVARES(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0001494-94.2014.403.6140 - JOSE GERALDO DE OLIVEIRA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0001495-79.2014.403.6140 - FRANCISCO DE ASSIS SANTOS TORRES(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0001496-64.2014.403.6140 - GILVANIA ALMEIDA SILVA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0001498-34.2014.403.6140 - CLAUDIOMIRO LIMA DOS SANTOS(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá

esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0001499-19.2014.403.6140 - LUIZ BATISTA NETO(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0001500-04.2014.403.6140 - FLAVIANALDO BEZERRA DA SILVA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0001501-86.2014.403.6140 - JOAO RAMON BELTRAMI(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0001502-71.2014.403.6140 - JOSEMI DA COSTA SANTOS(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0001503-56.2014.403.6140 - ERIKA DIAS DA SILVA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0001504-41.2014.403.6140 - JOSE ROMUALDO DE ARAUJO(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0001505-26.2014.403.6140 - FRANCISCO PEREIRA FILHO(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp

1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0001506-11.2014.403.6140 - CRISTIANE MONICA DA PAZ(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0001507-93.2014.403.6140 - MAURICIO TIBURTINO DE SOUSA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0001508-78.2014.403.6140 - MARIA DE LOURDES LOPES(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0001511-33.2014.403.6140 - AMARILDO FERREIRA DOS SANTOS(SP211875 - SANTINO OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0001512-18.2014.403.6140 - DAVI JOSE SILVA(SP211875 - SANTINO OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0001524-32.2014.403.6140 - AUDIR GABRIEL DA SILVA(SP328732 - FABIO FIORUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0001525-17.2014.403.6140 - EDSON JOSE DA SILVA(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a assinatura constante do documento de identidade não confere com a declaração de hipossuficiência e/ou com a procuração, intime o autor para que compareça à secretaria deste juízo, no prazo de 10 (dez) dias, munido de documentos originais em bom estado e ratifique o teor da procuração.Cumpra-se. Intimem-se.

0001554-67.2014.403.6140 - EDJALMA JOSE DOS SANTOS(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a assinatura constante do documento de identidade não confere com a declaração de hipossuficiência e/ou com a procuração, intime o autor para que compareça à secretaria deste juízo, no prazo de 10 (dez) dias, munido de documentos originais em bom estado e ratifique o teor da procuração. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 784

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001516-55.2014.403.6140 - NILTON MENDES DOS SANTOS(SP197138 - MICHELLE GLAYCE MAIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0001526-02.2014.403.6140 - EDMAR FEITOZA DE ARAUJO(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0001527-84.2014.403.6140 - EDIVALDO ALVES FEITOSA(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0001529-54.2014.403.6140 - CLEMILTON CARDOSO DE JESUS(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0001530-39.2014.403.6140 - ASTROGILDA RIBEIRO OLIVEIRA(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0001532-09.2014.403.6140 - ANTONIO JOSE TEIXEIRA DE LIMA(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp

1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0001533-91.2014.403.6140 - ANTONIO FERREIRA DE MELO(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0001534-76.2014.403.6140 - ANTONIO DE LIMA(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0001535-61.2014.403.6140 - ANIBAL RAMOS DA SILVA(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0001536-46.2014.403.6140 - ANDERSON BARROS RODRIGUES(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0001537-31.2014.403.6140 - ADILSON DE FREITAS X EDNALDA DANTAS(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0001542-53.2014.403.6140 - AILTON MORAES(SP188324 - ANA MARIA FURTADO POSSEBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0001543-38.2014.403.6140 - JESUS DE MACEDO SILVA(SP321533 - ROBERTO MATOS DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0001552-97.2014.403.6140 - ADINALDO ALVES DE SANTANA(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0001553-82.2014.403.6140 - DOMINGOS SILVESTRE DA GUIA DIAS(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0001555-52.2014.403.6140 - ELENI PEREIRA DE ARAUJO DE SOUZA(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0001556-37.2014.403.6140 - ELENICE PEREIRA DE ARAUJO(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0001558-07.2014.403.6140 - ERIVALDO SALES DE ARAUJO(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0001559-89.2014.403.6140 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0001560-74.2014.403.6140 - JOSE ARMESINO RIBEIRO DE SOUZA(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0001561-59.2014.403.6140 - LINDOMAR FERREIRA THOMAZ(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN

MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0001562-44.2014.403.6140 - MARLY ALINDA DE JESUS REIS PEREIRA(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0001563-29.2014.403.6140 - MARTA MARIA DE SANTANA(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0001564-14.2014.403.6140 - SERGIO MOURA DOS SANTOS(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0001566-81.2014.403.6140 - ADELSON DE OLIVEIRA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0001573-73.2014.403.6140 - ALDENICE SILVA LIMA(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0001574-58.2014.403.6140 - LUCAS DE JESUS NASCIMENTO LIMA(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0001575-43.2014.403.6140 - MAURO EVARISTO(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá

esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0001576-28.2014.403.6140 - PEDRO HENRIQUE DOS ANJOS LUSTOSA(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0001577-13.2014.403.6140 - WILSON ROBERTO DOS SANTOS(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0001578-95.2014.403.6140 - ERIBERTO DA SILVA(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0001579-80.2014.403.6140 - FRANCISCA SANTOS DE OLIVEIRA MELO(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0001580-65.2014.403.6140 - FRANCISCO DA SILVA BATISTA(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0001581-50.2014.403.6140 - FRANCISCO DE ASSIS DE MELO(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR MARCIO FERRO CATAPANI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL ROSINEI SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1261

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001034-13.2014.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001167-89.2013.403.6139) JOSE ISRAEL FERREIRA MERCADO - ME X JOSE ISRAEL FERREIRA(SP321954 - LEONEL DOS SANTOS LINO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Primeiramente, cite-se o réu por meio de carga dos autos.Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, este será apreciado após o transcurso do prazo de defesa.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007662-23.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007661-38.2011.403.6139) VIENENSE PAES E DOCES LTDA - ME(SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a inércia do exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação. Desapensem-se, oportunamente.Int.

0008347-30.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008345-60.2011.403.6139) MERCANTIL FERREIRA LTDA X ARLETE GLACI FERREIRA X CLAUDIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem.Considerando a informação de fl. 95, observo a ocorrência de erro material sanável por provocação ou de ofício, nos termos do artigo 463, inciso I, do CPC, consistente em equívoco na indicação do número da Execução Fiscal em face da qual estes embargos foram interpostos.Desta forma, verificada a ocorrência de erro material, retifico a sentença de fl. 91/93, passando a constar: - o primeiro parágrafo de fl. 91, com a seguinte redação: Trata-se de Ação de Embargos à Execução Fiscal opostos por MERCANTIL FERREIRA LTDA, ARLETE GLACI FERREIRA e CLAUDIO FERREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, distribuídos por dependência à execução fiscal n. 0008345-60.2011.403.6139 (apensada aos autos n. 0008343-90.2011.403.6139); e- o primeiro parágrafo de fl. 93, com a redação que segue: Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem (Proc. n. 0008345-60.2011.403.6139), certificando-se.Retifico, ainda, a sentença para o fim de excluir os primeiro, segundo e terceiro parágrafos de fls. 92-verso, porque referem-se a extinção da execução fiscal n. 0008344-75.2011.403.6139, com a qual estes embargos não guardam relação alguma.Ademais, no que diz respeito à execução fiscal n. 0008345-60.2011.403.6139, verifico que não há qualquer garantia formalizada. Assim, pelos motivos já expostos na sentença quanto à execução fiscal n. 0008343-90.2011.403.6139, também não é possível a interposição de embargos neste caso. Destarte, a conclusão é igualmente pela extinção dos embargos, sem resolução do mérito.No mais mantem-se a sentença nos seus demais termos.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008346-45.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008345-60.2011.403.6139) CELSO MACIEL DE PONTES(SP067715 - BENEDITO PEDROSO CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem.Considerando a informação de fl. 32, observo a ocorrência de erro material sanável por provocação ou de ofício, nos termos do artigo 463, inciso I, do CPC, consistente em equívoco na indicação do número da Execução Fiscal em face da qual estes embargos foram interpostos.Desta forma, verificada a ocorrência de erro material, retifico a sentença de fl. 29/30, passando a constar: - o primeiro parágrafo de fl. 29, com a seguinte redação: Trata-se de Ação de Embargos de Terceiro interposta por CELSO MACIEL DE PONTES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual alega ser proprietário do veículo VW/Gol, 16 V, ano/modelo 2000, placas CSY 8147, o qual foi indicado à constrição nos autos da Execução Fiscal n. 0008344-75.2011.403.6139, movida pelo embargado contra a executada Mercantil Ferreira Ltda; e- o terceiro parágrafo de fl. 30, com a redação que segue: Também por cópia, trasladem-se para estes autos

cópias da petição inicial e da CDA da Execução Fiscal n. 0008344-75.2011.403.6139No mais mantem-se a sentença nos seus demais termos.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

EXECUCAO FISCAL

0007311-50.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RESINEVES AGROFLORESTAL LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY)

Considerando a notícia de parcelamento do débito, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado.A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.Intime-se.

0007931-62.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X AVENIDA SERV CAR DE ITAPEVA LTDA(SP122892 - MARIA TEREZA PERES MELO)

Considerando a notícia de parcelamento do débito, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado.A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.Intime-se.

0008125-62.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X AMESSUL ASSISTENCIA MEDICA SUL PAULISTA S/C LTDA(SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA)

Ante o requerimento da exequente e com fundamento na Portaria MF n. 75/2012, suspendo o curso da execução e determino a remessa dos autos ao arquivo com baixa sobrestado.Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da exequente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a exequente deverá requerê-lo.Intime-se.

0008383-72.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RESINEVES AGROFLORESTAL LTDA(SP250384 - CINTIA ROLINO E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X GENERCI ASSIS NEVES X MAURILIO ASSIS NEVES X MILTON ASSIS NEVES X AUGUSTO ASSIS NEVES

Considerando a notícia de parcelamento do débito, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado.A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.Intime-se.

0008417-47.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X INDUSTRIA MADEIREIRA DE LA RUA LTDA(SP276167 - PAULO DE LA RUA TARANCON)

Considerando a notícia de parcelamento do débito, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado.A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.Intime-se.

0009086-03.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ITALEITE IND/ E COM/ DE LAT E DESENV DA AGROPECUARIA LTDA

Devidamente intimada, a exequente não se manifestou.Remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80.Dê-se vista à parte exequente, em cumprimento ao parágrafo 1º daquele artigo, consignando-se que a ordem de arquivamento será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito.Intime-se.

0009704-45.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LILIAN DE MELO MURAT

Ante o requerimento da exequente e com fundamento na Portaria MF n. 75/2012, suspendo o curso da execução e determino a remessa dos autos ao arquivo com baixa sobrestado.Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da exequente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a exequente deverá requerê-lo.Intime-se.

0010382-60.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM) X RESIPINUS-ITABERA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP276442 - MÁRIO TADEU SANTOS)

Chamo o feito à Ordem.Observa-se à fl. 96 a determinação de apensamento das demais execuções existentes entre as mesmas partes, bem como o cumprimento de tal determinação (fl. 96-v). Tais processos encontram-se amarrados a este.Diante de tal constatação, desnecessária a movimentação processual, pela parte executada, de todas as execuções, bastando que o andamento processual prossiga nestes, considerado o processo piloto.Por tais razões, solicito ao(s) advogado(s) da executada que peticione(m) tão somente nestes autos, evitando o tumulto processual. Petições direcionadas aos demais processos não serão analisadas.Feitas tais considerações, passo à análise da petição de fls. 260/269: Informa a executada a adesão ao parcelamento de dívidas, bem como pagamento da primeira parcela.Abra-se vista à exequente para que se manifeste quanto à petição de fls. 260/269.Sem prejuízo, inclua-se o advogado que subscreve a petição de fls. 260/269 no sistema processual.Cumpra-se. Intime-se.

0010383-45.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X RESIPINUS-ITABERA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA

Em cumprimento à determinação lançada às fls. 96 dos autos n. 0010382-60.2011.403.6139, foi procedida à reunião desta execução fiscal àqueles autos, os quais passaram à condição de processo-guia de ambas as execuções (fls. 38-verso).Entretanto, verifico que a executada vem apresentando manifestações nestes autos, o que tem causado sérios prejuízos ao andamento processual.Assim, não conheço dos pedidos de fls. 42/51, devendo as partes direcionarem requerimentos apenas para o Processo nº 0010382-60.2011.403.6139, sob pena de imposição de sanções pelo retardamento no andamento do processo e não conhecimento dos requerimentos dirigidos a processos a ele apensados.Intime-se.

0010384-30.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RESIPINUS-ITABERA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY)

Em cumprimento à determinação lançada às fls. 96 dos autos n. 0010382-60.2011.403.6139, foi procedida à reunião desta execução fiscal àqueles autos, os quais passaram à condição de processo-guia de ambas as execuções (fls. 26-verso).Entretanto, verifico que a executada vem apresentando manifestações nestes autos, o que tem causado sérios prejuízos ao andamento processual.Assim, não conheço dos pedidos de fls. 27/54 e 63/67, devendo as partes direcionarem requerimentos apenas para o Processo nº 0010382-60.2011.403.6139, sob pena de imposição de sanções pelo retardamento no andamento do processo e não conhecimento dos requerimentos dirigidos a processos a ele apensados.Intime-se.

0010385-15.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X RESIPINUS-ITABERA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA

À fl. 45, atendendo ao pedido formulado pela parte exequente (fl. 44), foi deferida a reunião destes autos à Execução Fiscal n. 0010382-60.2011.403.6139 (antigo Proc. n. 07/98 da Vara Única de Itaberá), passando aqueles autos à condição de processo-guia de ambas as execuções.Entretanto, verifico que a executada vem apresentando manifestações nestes autos, o que tem causado sérios prejuízos ao andamento processual.Assim, não conheço dos pedidos de fls. 49/58, devendo as partes direcionarem requerimentos apenas para o Processo nº 0010382-60.2011.403.6139, sob pena de imposição de sanções pelo retardamento no andamento do processo e não conhecimento dos requerimentos dirigidos a processos a ele apensados.Intime-se.

0010386-97.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X RESIPINUS-ITABERA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY)

À fl. 28, atendendo ao pedido formulado pela parte exequente (fl. 27), foi deferida a reunião destes autos à Execução Fiscal n. 0010382-60.2011.403.6139 (antigo Proc. n. 07/98 da Vara Única de Itaberá), passando aqueles autos à condição de processo-guia de ambas as execuções.Entretanto, verifico que a executada vem apresentando manifestações nestes autos, o que tem causado sérios prejuízos ao andamento processual.Assim, não conheço dos pedidos de fls. 65/69, devendo as partes direcionarem requerimentos apenas para o Processo nº 0010382-60.2011.403.6139, sob pena de imposição de sanções pelo retardamento no andamento do processo e não conhecimento dos requerimentos dirigidos a processos a ele apensados.Intime-se.

0010387-82.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X RESIPINUS-ITABERA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY)

À fl. 19, atendendo ao pedido formulado pela parte exequente (fl. 18), foi deferida a reunião destes autos à Execução Fiscal n. 0010382-60.2011.403.6139 (antigo Proc. n. 07/98 da Vara Única de Itaberá), passando aqueles

autos à condição de processo-guia de ambas as execuções. Entretanto, verifico que a executada vem apresentando manifestações nestes autos, o que tem causado sérios prejuízos ao andamento processual. Assim, não conheço dos pedidos de fls. 20/47 e 57/61, devendo as partes direcionarem requerimentos apenas para o Processo nº 0010382-60.2011.403.6139, sob pena de imposição de sanções pelo retardamento no andamento do processo e não conhecimento dos requerimentos dirigidos a processos a ele apensados. Intime-se.

0010475-23.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X RESIPINUS-ITABERA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X ENEDINO ANTONIO DAS NEVES X ABEL SANTOS FERREIRA MENDES

Fls. 178/182: Informa a executada a adesão ao parcelamento de dívidas, bem como pagamento da primeira parcela. Requer, ainda, desistência quanto à Exceção de Pré-Executividade apresentada às fls. 136/163. Primeiramente, abra-se vista à exequente para que se manifeste quanto aos requerimentos de fls. 178/182. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0012706-23.2011.403.6139 - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X RODOVIARIO ITAPEVA LTDA(SP268269 - JOSE CARLOS DE SANTANA)

S E N T E N Ç A Fl. 105 - A FAZENDA NACIONAL requer a extinção da execução fiscal, informando que o executado satisfaz a obrigação. É o relatório. Decido. Acolho o pedido da parte exequente e julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Não há condições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0012714-97.2011.403.6139 - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X RESINEVES AGROFLORESTAL LTDA(SP250384 - CINTIA ROLINO)

Fls. 103/172: Nos termos do Art. 214, 1º, do CPC, ante o comparecimento espontâneo do executado nos autos por meio da apresentação de Exceção de Pré-Executividade, reconsidero o despacho de fl. 102. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente se manifeste sobre a exceção de pré-executividade de fls. 103/172. Após, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, inclua-se o advogado que subscreve a petição de fl. 103/172 no sistema processual. Cumpra-se. Intime-se.

0000576-64.2012.403.6139 - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MADEIREIRA ITAPEVA LTDA(SP250384 - CINTIA ROLINO E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY)

Considerando a notícia de parcelamento do débito, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência. Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado. Intime-se.

0001167-89.2013.403.6139 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X JOSE ISRAEL FERREIRA MERCADO ME(SP249130 - RAFAEL COUTO SIQUEIRA)

Fls. 15/19: Indefiro. O pedido de exclusão do nome da executada dos registros do SCPC deve ser formulado nos autos da ação judicial própria, sendo incabível sua formulação nos autos desta execução fiscal. Inclua-se o advogado que subscreve a petição de fls. 15/16 no sistema processual para a intimação do presente despacho. Após, tendo em vista que não apresentou contrato social ou estatuto da executada, e em sendo caso de remessa ao arquivo, exclua-o do mesmo. Cumpra a r. sentença de fl. 13. Intime-se.

0002200-17.2013.403.6139 - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X NELSON TADAOMI YOSHIMURA X CARLOS ISSAO YOSHIMURA X NOBURU EDSON YOSHIMURA(SP317774 - DIEGO CAMARGO DRIGO E SP318242 - WALTER LUIZ SANTOS BARBOSA JUNIOR) X ROSELI SAYURI KATO YOSHIMURA X ASA YOSHIMURA X AMELIA MITIKO YOSHIMURA X ROSA MEIDE TIDORI HORIUCHI YOSHIMURA

Fls. 15/60: Indefiro a liminar pleiteada. O pedido deve ser formulado nos autos da ação judicial própria, sendo incabível sua formulação nos autos desta execução fiscal. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, bem como quanto à certidão do Sr. Oficial de

Justiça de fl. 74.Sem prejuízo, inclua a secretaria os advogados subscritores da petição de fls. 15/60 no sistema processual.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 1263

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000018-29.2011.403.6139 - MARINA MARIA DA ROCHA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal.Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000383-83.2011.403.6139 - ELIDIR MARTINS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X TEREZA MARTINS DA CONCEICAO SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré (fls. 107/110), somente no efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, VII, do CPC, tendo em vista que se impõe a manutenção da tutela concedida, em face do caráter alimentar do benefício.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001473-29.2011.403.6139 - DECIO FERREIRA DE ALMEIDA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré (fls. 115/124), somente no efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, VII, do CPC, tendo em vista que se impõe a manutenção da tutela concedida, em face do caráter alimentar do benefício.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001510-56.2011.403.6139 - EUFROSINA RODRIGUES LEMES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal.Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001969-58.2011.403.6139 - SAMUEL XAVIER DE OLIVEIRA INCAPAZ X LUIZ DE OLIVEIRA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal.Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0002327-23.2011.403.6139 - SARA DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré (fls. 196/200), somente no efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, VII, do CPC, tendo em vista que se impõe a manutenção da tutela concedida, em face do caráter alimentar do benefício.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002990-69.2011.403.6139 - MARGARIDA CAMARGO DE OLIVEIRA(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal.Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0003154-34.2011.403.6139 - APARECIDA DE JESUS SILVA(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0004310-57.2011.403.6139 - PAULO FERNANDO GOMES RODRIGUES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0004351-24.2011.403.6139 - HUGO DE OLIVEIRA MELLO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré (fls. 189/205), somente no efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, VII, do CPC, tendo em vista que se impõe a manutenção da tutela concedida, em face do caráter alimentar do benefício. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004366-90.2011.403.6139 - HIGINO LOPES(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do agravo interposto, cabendo a parte noticiar nos autos sua ocorrência. Int.

0004560-90.2011.403.6139 - OSCARLINA DIAS BATISTA DE CAMARGO(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0004662-15.2011.403.6139 - ELIAS BENEDITO GONCALVES SILVA - INCAPAZ X MARIA HELENA DIAS GONCALVES DA SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré (fls. 208/211), somente no efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, VII, do CPC, tendo em vista que se impõe a manutenção da tutela concedida, em face do caráter alimentar do benefício. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009767-70.2011.403.6139 - VITOR HENRIQUE APARECIDO GUIMARAES X ESTELA MARIS GUIMARAES SZABO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0010170-39.2011.403.6139 - JAINE EDILENA SILVA DOS SANTOS X JOELMA ELAINE DA SILVA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0010178-16.2011.403.6139 - LUIZ ANTONIO SALOPA(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0010213-73.2011.403.6139 - JOSE DOS SANTOS(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0010686-59.2011.403.6139 - LAURI RIBEIRO DE ALMEIDA JUNIOR(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do agravo interposto, cabendo a parte noticiar nos autos sua ocorrência. Int.

0011557-89.2011.403.6139 - TEREZA DIAS DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0012312-16.2011.403.6139 - WELITON LOURENCO CORREA X MARTA LOURENCO CORREA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Recebo as apelações da parte autora e INSS, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos, bem como os principais ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000445-89.2012.403.6139 - ROSA MARIA LOPES DE OLIVEIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o complemento do laudo médico juntado aos autos.

0001061-64.2012.403.6139 - SUSELEIA DOS SANTOS MACEDO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o complemento do laudo médico juntado aos autos.

0001549-19.2012.403.6139 - TEREZINHA DOS REIS(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002546-02.2012.403.6139 - MARIA ILVA DE LIMA BERNARDO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o complemento do laudo médico juntado aos autos.

0001489-12.2013.403.6139 - SONIA BENEDITA DE CAMPOS(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o laudo socioeconômico juntado aos autos.

0001656-29.2013.403.6139 - BENEDITO DE ASSIS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0001746-37.2013.403.6139 - JOSIANE APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se o julgamento do agravo interposto, cabendo a parte noticiar nos autos sua ocorrência.Int.

0001864-13.2013.403.6139 - DAVID GUIMARAES RIBEIRO(SP319167 - ALAN DO AMARAL FLORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se o julgamento do agravo interposto, cabendo a parte noticiar nos autos sua ocorrência.Int.

0001866-80.2013.403.6139 - MARIA APARECIDA DE JESUS(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS E SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se o julgamento do agravo interposto, cabendo a parte noticiar nos autos sua ocorrência.Int.

0001867-65.2013.403.6139 - JOSEANE MACHADO DA SILVA(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS E SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se o julgamento do agravo interposto, cabendo a parte noticiar nos autos sua ocorrência.Int.

0001876-27.2013.403.6139 - ADRIANA MARTINS DE LIMA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se o julgamento do agravo interposto, cabendo a parte noticiar nos autos sua ocorrência.Int.

0001877-12.2013.403.6139 - LUANA VANESSA APARECIDA CORREA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se o julgamento do agravo interposto, cabendo a parte noticiar nos autos sua ocorrência.Int.

0001939-52.2013.403.6139 - MARIA ZILDA DOS SANTOS NUNES(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se o julgamento do agravo interposto, cabendo a parte noticiar nos autos sua ocorrência.Int.

0000771-78.2014.403.6139 - HALINE DE SOUZA PAULO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se o julgamento do agravo interposto, cabendo a parte noticiar nos autos sua ocorrência.Int.

0000774-33.2014.403.6139 - JOSE RIBEIRO DE CAMPOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se o julgamento do agravo interposto, cabendo a parte noticiar nos autos sua ocorrência.Int.

0000779-55.2014.403.6139 - ALCINDA RICARDO MOTTA(SP282590 - GABRIEL MARCHETTI VAZ E SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do agravo interposto, cabendo a parte noticiar nos autos sua ocorrência. Int.

Expediente Nº 1269

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000401-41.2010.403.6139 - MARIA MADALENA FRANCO DE LIMA BATISTA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho Carlos Daniel de Lima Batista, ocorrido em 15/12/2008, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício. Com a peça inicial, juntou procuração e documentos (fls. 06/13). Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 14. Citado, o INSS apresentou resposta, via contestação, e juntou documentos (fls. 16/25). Os autos foram remetidos a esta Justiça Federal, ante a declaração de incompetência absoluta da Justiça Estadual (fl. 26). Foi expedida carta precatória para a Comarca de Apiaí/SP, para a realização de audiência para colheita do depoimento pessoal da parte autora (fl. 31/32). Em audiência de instrução, realizada em 04/07/2013 na Comarca de Apiaí, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora (fl. 51). Manifestação do INSS às fls. 83. Tendo em vista o substabelecimento sem reservas, o advogado Dr.

Guilherme Petrus Bilatto Mariano Cesar, requer que seu nome seja riscado dos autos, permanecendo somente os outros dois patronos, com poderes (fls. 86/87). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I a II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Nos termos do 3º do artigo 55, da Lei 8.213/91, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Nesse aspecto, o art. 106 do mesmo diploma legal, arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, usualmente, nesse tipo de atividade, como diarista/boia-fria, a jurisprudência tem se mostrado mais flexível. Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. Também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34 da TNU, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. A maternidade foi comprovada pela respectiva certidão, onde consta o nascimento do filho Carlos Daniel de Lima Batista, ocorrido em 15/12/2008 (fl. 13). Necessário, portanto, analisar se está comprovado o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao nascimento da criança, tal como alegado na inicial. A parte autora apresentou os seguintes documentos visando provar suas alegações, a saber: i) CTPS de José Carlos Dias Batista onde constam os seguintes registros de contrato de trabalho de: a) 15/08/1976 a 13/01/1977, para o empregador Planebrás, no cargo trab. braçal e b) 02/08/1993, sem data de saída, para o empregador Enagro Reflorestamento e Comércio Ltda, no cargo ajudante geral (fls. 10/11); ii) sua certidão de casamento com José Carlos Dias Batista, evento ocorrido em 01/06/1991 (fl. 12). Deixo de considerar como início de prova material a certidão de casamento apresentada, por não trazer qualquer informação a respeito do labor/profissão rural da autora ou de seu marido. Ao analisar a CTPS do marido da autora (fls. 10/11) e a pesquisa CNIS-Cidadão, juntada pelo INSS às fls. 25, verifica-se que de 02/08/1993 a 06/2010, o pai da criança trabalhou para o empregador Enagro Reflorestamento e Comércio Ltda, no cargo ajudante geral, CBO 7721 (Trabalhadores de tratamento e preparação da madeira). Quanto à prova oral, em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que trabalha na lavoura desde os

15 anos de idade. Inicialmente trabalhava com os pais e depois continuou trabalhando com o marido. Atualmente, o marido da autora trabalha com pinus e nos fins de semana trabalha na lavoura com a autora. A autora trabalha em terra própria sozinha, somente recebendo ajuda do marido nos fins de semana. Não tem empregados e o cultivo é destinado à subsistência. Trabalhou na lavoura até o quarto mês de gestação. O marido é lavrador e trabalha como ajudante geral na plantação de pinus (fl. 52). Da prova oral colhida, verifica-se que a autora confessou que somente laborou no campo até o quarto mês de gestação, não caracterizando assim, o período de carência do benefício pleiteado. Não obstante, a outra fonte de renda proveniente do salário do marido da autora, no trabalho para o empregador Enagro Reflorestamento e Comércio Ltda, durante o período de carência, descaracteriza o regime de economia familiar previsto no artigo 11, 1.º, da Lei 8.213/91. Destarte, conclui-se que não foi comprovado o pleno exercício da atividade rural pela parte autora no número de meses idênticos à carência do benefício almejado. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000831-90.2010.403.6139 - JANETE DO ESPIRITO SANTO OLIVEIRA (SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JANETE DO ESPIRITO SANTO OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a obtenção do benefício de prestação continuada. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 07/30). Foram concedidos a parte autora os benefícios da justiça gratuita e foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 32/33). Foi designada perícia médica, mas a autora não foi localizada para ser intimada da data agendada (fl. 46). Manifestação do patrono da autora informando novo endereço e requerendo nova data para a realização da perícia médica (fl. 48/50). Relatório do médico perito informando que a parte autora não compareceu a perícia médica designada (fl. 51). Foi designada nova data para a realização da perícia médica (fl. 52), mas a autora não compareceu ao agendamento (fls. 54/56). Relatório social acostado aos autos às fls. 60/61. A parte autora manifestou-se sobre o laudo (fl. 64). Foi designada nova data para a realização da perícia médica, mas a autora não compareceu (fl. 68). Novamente foi redesignada a perícia médica, mas a autora não compareceu ao exame médico (fl. 75). Manifestação do patrono da autora requerendo a extinção do feito, ante a falta de interesse da autora no prosseguimento da demanda, uma vez que não manteve o seu endereço atualizado (fl. 78). O INSS não se opôs ao pedido formulado (fl. 80). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. De início registro ser ônus da parte autora o dever de manter seu endereço atualizado no processo, conforme preceitua o art. 39, inciso II, do CPC. Registro também que, em decorrência de não haver informado no processo seu novo endereço, fica impossibilitada sua intimação, de forma pessoal, para qualquer ato do mesmo processo, inclusive, para dar cumprimento ao comando do art. 267, 1, do CPC. Ressalte-se que em 06/06/2011, 14/03/2012, 21/08/2013 e em 09/01/2014 a autora não compareceu às perícias médicas agendadas (fl. 51, fls. 54/55, fl. 68 e fl. 75) e que sua patrona desconhece seu endereço atual. Dessa forma, a negligência da parte autora e a respectiva inviabilização do prosseguimento do feito, demonstram o desinteresse da parte autora em dar prosseguimento ao processo, cabendo, assim, ao Poder Judiciário a inerente obrigação de apresentar a solução processual adequada. Diante do exposto, caracterizado o abandono da causa julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0000040-87.2011.403.6139 - TEREZINHA COSTA DOMINGUES (SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação, pelo rito ordinário, proposta por TEREZINHA COSTA DOMINGUES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a autora pleiteia a condenação do réu na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art. 201, I, 7º, da CF/88; arts. 52 a 55 da Lei 8.213/91; e arts. 56 a 63 do Decreto 3.048/99. Alega, em apertada síntese, que teve seu pedido de aposentadoria indeferido, pois o requerido não computou como especial o período em que a autora trabalhou como servente e auxiliar de serviços gerais na Prefeitura de Itapeva. A inicial foi instruída com procuração e documentos de fls. 15/33. Decisão de fl. 34 indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a citação do requerido. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 36/45). Juntou documentos (fls. 46/47). Réplica da parte autora às fls. 49/52. À fl. 82 o Juízo estadual reconheceu

sua incompetência absoluta para julgamento da lide, remetendo-se os autos para esta Vara Federal. Parecer da Contadoria apresentado às fls. 88/94. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Primeiramente, tendo em vista o pedido de fls. 02/03 e a declaração de pobreza juntada à fl. 16, defiro os benefícios da assistência judiciária, com a ressalva de que, se ficar comprovado tratar-se de declaração falsa, a autora estará sujeita às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. A autora pretende seja-lhe reconhecido o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a soma do tempo de contribuição exercendo atividade urbana comum e especial. Inicialmente, cabe enfatizar que até 28-04-1995 é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores da matéria; de 29-04-1995 a 05-03-1997 faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição a agentes insalubres por meio de qualquer prova, sendo suficiente a apresentação de formulário padrão (SB-40/DIRBEN/DSS-8030) preenchido pela empresa; e a partir de 06-03-1997, há a necessidade de embasamento em laudo técnico. Para comprovação da atividade como especial, a parte autora juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela Prefeitura Municipal de Itapeva (fls. 29/33). Pretende a parte autora, assim, o reconhecimento da atividade tida como especial no período de 09/08/1984 a 01/06/2002 para que seja convertido em tempo comum e utilizado no cômputo de tempo de contribuição para sua aposentadoria. Consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 29/33) que a autora trabalhou como servente de 09/08/1984 a 31/12/1989; de 01/01/1990 a 31/05/2001, como auxiliar de serviços gerais; e, a partir de 01/06/2002 voltou a trabalhar como servente na Prefeitura Municipal de Itapeva em sua Secretaria de Saúde. O PPP juntado aos autos descreve tanto a atividade de servente como a de auxiliar de serviços gerais como realizar a limpeza e higienização dos ambientes de trabalho dos postos de saúde; coletar os materiais utilizados nas operações rotineiras do posto e encaminhar para descarte; manipular produtos de limpeza para higienização dos ambientes (fls. 30/21). O fator de risco apontado para ambas as atividades foi o fator biológico. Verifico, entretanto, que tal risco das atividades mencionadas não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas nos Decretos nº 53.381/64 e nº 83.080/79. Logo, referidos períodos não são especiais não havendo que se falar em conversão em tempo comum. Com efeito, na descrição das atividades exercidas pela autora na Prefeitura de Itapeva, não está indicado nenhum risco efetivo, pois envolvem atividades de limpeza e manipulação de produtos de limpeza para higienização. Ainda que assim não fosse, o parecer da Contadoria juntado aos autos às fls. 88/94 concluiu que a autora não possui tempo de contribuição, seja realizando o cálculo apenas com o tempo comum, seja calculando com a conversão pretendida. Dessa forma, não faz jus a autora ao benefício ora pleiteado. Dado que a autora informou que continua trabalhando até os dias atuais com vínculo de emprego, poderá renovar a pretensão na via administrativa quando satisfizer os requisitos do art. 52 e 53 da Lei 8.213/91, observadas ainda as regras do art. 9º da EC nº 20/98. Dispositivo Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Terezinha Costa Domingues. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0001155-46.2011.403.6139 - ISABEL DORACINDA VILELA (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de seus filhos Anderson Vilela do Prado, ocorrido em 21/06/2004, Carlito Rodrigues do Prado, ocorrido em 08/03/2006, e Emilly Vilela do Prado, ocorrido em 12/11/2007, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício. Com a peça inicial, juntou procuração e documentos (fls. 06/12). Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS (fl. 20). Ofício da APS/Itapeva, informando os dados constantes no CNIS da autora e de seu marido (fls. 26/31). Citado, o INSS apresentou resposta via contestação e juntou documentos (fls. 35/43). O juízo estadual deu-se por absolutamente incompetente e remeteu o processo para a justiça federal (fl. 46). Foi expedida carta precatória para realização de audiência para colheita do depoimento pessoal da parte autora e oitiva de suas testemunhas (fl. 49). Em audiência de instrução, realizada em 03/07/2013, na Comarca de Itaporanga, foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquirida uma testemunha arrolada pela ela (fls. 67/70). Devido à ausência da testemunha Maria Luiza Martins ao ato, sua oitiva foi designada para o dia 23/10/2013 (fls. 73/75). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à

segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I a II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Nos termos do 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Nesse aspecto, o art. 106 do mesmo diploma legal, arrola os documentos aptos a sua comprovação, em rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, usualmente, nesse tipo de atividade, como diarista/boia-fria, a jurisprudência tem se mostrado mais flexível. Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. Também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34 da TNU, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. A maternidade foi comprovada pelas respectivas certidões, onde constam os nascimentos de Anderson Vilela do Prado, ocorrido em 21/06/2004, Carlito Rodrigues do Prado, ocorrido em 08/03/2006, e Emilly Vilela do Prado, ocorrido em 12/11/2007 (fls. 10/12). Necessário, portanto, analisar se está comprovado o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores aos nascimentos das crianças, tal como alegado na inicial. A parte autora apresentou um único documento onde aparece qualificado seu Marido, Júlio Rodrigues do Prado, consta qualificado como Lavrador, a saber, certidão de casamento, ocorrido em 30/10/2004 (fl. 09). Desta forma, sendo a qualificação constante na Certidão de Casamento prestada pelos próprios contraentes, sem qualquer tipo de conferência por parte do órgão registrário, tal documento, isoladamente, não pode servir de início de prova material. Aliás, a declaração de tal profissão pode ter sido efetivada justamente com o intuito exclusivo de obter o benefício ora pleiteado. Além disso, tal documento não foi produzido no período de tempo que se pretende comprovar no presente feito. Quanto à prova oral, em seu depoimento pessoal, a autora relatou: trabalha como diarista desde os 12/13 anos; quando o filho Anderson nasceu estava trabalhando como boia-fria, trabalhando até o sexto mês de gestação na Fazenda Pirituba, de segunda a sexta; não tinha registro de trabalho porque apenas ajudava, eventualmente, seu marido, não recebendo diretamente do proprietário da Fazenda, quando não ajudava seu marido cuidava da casa; durante a gravidez do filho Carlito trabalhava como boia-fria, indo 2 ou 3 vezes por semana, trabalhando apenas no período diurno, ficando em casa durante a manhã; após o nascimento do filho Carlito deixou de trabalhar, cuidando apenas de seus filhos, não trabalhando durante a gestação da Emilly; informou que propôs a ação em Itapeva/SP porquê o advogado a procurou no acampamento onde estava morando, e junto de outras mulheres, em torno de 15, se reuniram em um barracão, na cidade de Riversul/SP, onde residia no momento; a testemunha da autora Lourdes foi quem, junto do advogado, procurou as mulheres para pleitearem o benefício de salário maternidade. A testemunha Lourdes Maria da Cruz, em síntese, disse: conheceu a autora há 10/11 anos, quando trabalharam no bairro Engenheiro Maia; a autora tem 11 filhos, tendo trabalhado em todas as gestações; durante a gestação do filho Anderson a autora trabalhava na arranca de feijão na região de Riversul, trabalhando até o sétimo mês de gestação; igualmente trabalhou nas gestações dos filhos Carlito e Emilly; a autora resolveu pleitear o benefício após o advogado procurá-las no acampamento onde moravam, e se reuniam na casa da testemunha. A testemunha Maria Luiza Martins relatou: conhece a autora faz 9 anos, da Vila São Pedro onde moravam; atualmente a autora mora em um acampamento dos Sem-Terra, já faz 3 anos, quando perderam contato; a autora acha que a autora ainda trabalha na roça; já trabalharam junto nas cidades de Coronel Macedo, Taquarituba e Itararé, arrancado feijão e colhendo café; trabalhavam para os gatos Leonel, Zecão, entre outros; a autora trabalhou durante as gestações até o sexto mês. A prova testemunhal colhida se mostrou frágil e contraditória, uma vez que as testemunhas relataram atividades diversas das alegadas pela autora, bem como em locais estranhos aos relatados pela autora. Ademais, a autora informou que, quando grávida do filho Carlito, trabalhava eventualmente na lavoura, e na gravidez da filha Emilly já não mais trabalhava, diferente dos relatos de suas testemunhas. Assim, diante da fragilidade da prova oral colhida, e da inexistência de início de prova material, não foi comprovado o pleno exercício da atividade rural pela parte autora no número de meses idênticos à carência do benefício almejado. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ao

pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003125-81.2011.403.6139 - RUDIA MONIQUE DIVINO(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha Emanuely Talita da Silva, ocorrido em 06/04/2010, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício. Com a peça inicial, juntou procuração e documentos (fls. 07/11). Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS (fl. 12). Citado, o INSS apresentou resposta via contestação (fls. 17/18). Réplica às fls. 20/22. O juízo estadual deu-se por absolutamente incompetente e remeteu o processo para a justiça federal (fl. 23/24). Em audiência de instrução, realizada em 02/10/2013, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e inquiridas duas testemunhas apresentadas por ela (fls. 35/39). Alegações finais pela autora às fls. 41/45, e pelo INSS às fls. 47/53. Manifestação da parte autora acerca dos documentos apresentados pelo INSS em sede de alegações finais às fls. 54/55. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I a II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Nos termos do 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Nesse aspecto, o art. 106 do mesmo diploma legal, arrola os documentos aptos a sua comprovação, em rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, usualmente, nesse tipo de atividade, como diarista/boia-fria, a jurisprudência tem se mostrado mais flexível. Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. Também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34 da TNU, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. A maternidade foi comprovada pela respectiva certidão, onde consta o nascimento de Emanuely Talita da Silva, ocorrido em 06/04/2010 (fl. 11). Necessário, portanto, analisar se está comprovado o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao nascimento da criança, tal como alegado na inicial. A parte autora apresentou os seguintes documentos visando provar suas alegações, a saber: 1) sua certidão de casamento com Celio Cristian Antonio da Silva, ocorrido em 29/04/2009, onde consta qualificada como estudante e seu marido como costureiro (fl. 09); 2) certidão de nascimento de sua filha, onde consta o genitor qualificado como lavrador, evento ocorrido em 06/04/2010 (fl. 11). Desta forma, com relação ao período de carência relacionado ao nascimento de sua filha, a anotação na Certidão de Nascimento da criança de que o genitor era lavrador foi por ele prestada, sem qualquer tipo de conferência por parte do órgão registrário. Assim, também tal documento, isoladamente, não pode servir de início de prova material. Aliás, a declaração de tal profissão pode ter sido efetivada justamente com o intuito exclusivo de obter o benefício ora pleiteado. No CNIS do marido da autora, juntado pelo INSS em suas alegações finais (fl. 50), observa-se que ele possui apenas registros de contrato de trabalho de natureza urbana, inclusive na data de nascimento de sua filha Emanuely. Quanto à prova oral, em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que na época da gravidez trabalhava na roça, catando milho e arrancando feijão. Hoje trabalha em uma funerária, como secretária. Quando trabalhava na roça, estudava de manhã e trabalhava no período da tarde, tendo trabalhado nas fazendas Lagoa Bonita, Pirituba e Maruque. Disse que seu ex-marido é lavrador, tendo trabalhado por curtos períodos em fábricas de

costura. Não possui documentos do tempo de seu trabalho na lavoura. A testemunha Elisângela de Souza Nunes Proença disse que conhece a autora desde pequena, pois eram vizinhas no Bairro Serrinha; quando a autora estava grávida já não era mais vizinha da autora, mas trabalhava com a autora na lavoura; o marido da autora trabalhava na roça, não sabendo dizer se este já exerceu atividades de natureza urbana. A testemunha José Carlos da Silva relatou que conhece a autora faz 15 anos; a autora começou a trabalhar na roça com 12/14 anos; o pai da autora possui um sítio no bairro serrinha, onde planta feijão, milho; o marido da autora é lavrador, não sabendo dizer se ele exerceu outras atividades. Diante da fragilidade da prova testemunhal colhida e da ausência de início de prova material contemporânea ao período a ser comprovado para a concessão do benefício pleiteado, não restou comprovada a qualidade de segurada da autora durante o período de carência. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006399-53.2011.403.6139 - MARIA JULIETA FERREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento da filha Ana Julia Ferreira de Mello, ocorrido em 30/06/2009, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício. Com a peça inicial, juntou procuração e documentos (fls. 05/10). Decisão de fl. 13 concedeu o benefício da assistência judiciária e determinou a citação do Instituto réu. Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 15/17). À fl. 18, o MM Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Itapeva reconheceu a incompetência daquele juízo para julgar a causa, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, determinando a remessa destes autos para esta Vara Federal. Em audiência de instrução, realizada por meio de carta precatória no Foro da Comarca de Itararé em 28/11/2012, foram colhidos o depoimento pessoal da autora e de duas testemunhas arroladas (fls. 25/27). Em 07/11/2013 foi designada nova audiência de instrução, conciliação e julgamento. A conciliação restou frustrada, pois não houve proposta de acordo por parte do Instituto Réu. Em seguida foi colhido o depoimento pessoal da autora para esclarecimentos. Manifestação da parte autora, requerendo a juntada de novos documentos (fls. 64/75). Manifestação do INSS acerca dos novos documentos juntados aos autos (fls. 84/91). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I a II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Nos termos do 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Nesse aspecto, o art. 106 do mesmo diploma legal, arrola os documentos aptos a sua comprovação, em rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, usualmente, nesse tipo de atividade, como diarista/boia-fria, a jurisprudência tem se mostrado mais flexível. Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. Também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34 da TNU, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. A maternidade foi comprovada pela respectiva certidão, onde consta o nascimento de Ana Júlia Ferreira de Mello, ocorrido em 30/06/2009 (fl. 07). Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente

anteriores ao nascimento da criança. A parte autora apresentou para comprovar suas alegações, contrato de comodato (fl. 09), cópia de sua carteira de trabalho (fls. 61/62) com registros em atividade rural de 2001 e 2003, Cupom Fiscal de compra de produtos agrícolas em nome de seu marido, com emissão em 16/07/2013 (fl. 65), Declaração de Aptidão ao Pronaf, emitidos em 02/04/2008 e 24/06/2010 (fls. 66/67); Recibos emitidos pelo marido da autora, em 08/09/2010, 10/05/2010 e 21/07/2009, notas fiscais emitidas em nome do marido da autora (fls. 70/75), emitidas em 21/07/2009, 14/12/2011, 15/04/2010 e 13/07/2009. Verifico que há documentos que caracterizam o início de prova material da atividade rural alegada, em especial o contrato de comodato, que apesar de não compreender o período total da carência de 10 meses, foi realizado dentro de tal período. Ademais, ainda existem documentos, que mesmo emitidos em datas extemporâneas ao da carência, evidenciam o exercício continuado de atividade rural em regime de economia familiar, tais quais, as declarações de aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, emitidos em 2008 e 2010. Sendo assim, julgo estar caracterizado o início de prova material de que a parte autora exerceu atividade rurícola, sob regime de economia familiar, nos meses que antecederam o nascimento da filha Ana Júlia Ferreira de Mello. Quanto à prova oral, em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que começou a trabalhar aos 17 anos de idade, estando registrada até 2004, quando engravidou da sua primeira filha. Após o nascimento dela, mudou-se com o marido para o sítio de seu sogro onde trabalhou colhendo milho e feijão. Alega nunca ter exercido outra atividade que não a rural. A testemunha Vanderleia Aparecida dos Santos Souza afirmou que a autora, após casar-se, mudou-se para o sítio de seu sogro e lá trabalhou na colheita de milho e feijão. Alegou terem trabalhado juntas naquela propriedade em um projeto que desenvolveram com a Coperorgânica. Disse que a autora trabalhou até aproximadamente o oitavo mês de gestação. Por fim, a testemunha Mauro Ernesto da Silva afirmou que a autora trabalhou até aproximadamente o oitavo mês de gestação, em lavoura de milho e feijão cultivadas no sítio do sogro da autora. Destarte, diante dos documentos carreados ao autos, e a corroboração do exercício de atividade rural pela autora em período equivalente ao período da carência exigida para a concessão do benefício pleiteado, restou comprovada a qualidade de segurada da autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido por MARIA JULIETA FERREIRA em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito da autora ao benefício de salário-maternidade, devido em razão do nascimento da filha Ana Júlia Ferreira de Mello, ocorrido em 30/06/2009. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos valores atrasados, descontados os valores recebidos pela parte autora, em razão de eventual decisão administrativa/judicial. As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base 12% a.a., a contar da citação, nos moldes da Lei nº 10.406/2002, e a partir de 30.06.2009, de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, respeitada a prescrição quinquenal. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, na medida em que o valor da condenação não ultrapassa 60 salários-mínimos. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: **SEGURADA:** MARIA JULIETA FERREIRA (CPF 321.938.798-50 e RG 40.056.836-6 SSP/SP); **BENEFÍCIO:** Salário-maternidade; **RMI:** 01 salário mínimo; **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB:** 30/06/2009; **DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO:** desta sentença. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0010964-60.2011.403.6139 - MAURA BONETI BLUM DE FREITAS (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho André Fernando Blum Lima, ocorrido em 24/05/2011, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício. Com a peça inicial, juntou procuração e documentos (fls. 08/13). Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 15. Citado, o INSS apresentou resposta, via contestação e juntou documentos (fls. 17/24). Em audiência de instrução, realizada em 01/10/2013, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e inquiridas duas testemunhas arroladas por ela. Ao final, as partes apresentaram alegações finais (fls. 32/36). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à

maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I a II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Nos termos do 3º do artigo 55, da Lei 8.213/91, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Nesse aspecto, o art. 106 do mesmo diploma legal, arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, usualmente, nesse tipo de atividade, como diarista/boia-fria, a jurisprudência tem se mostrado mais flexível. Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. Também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34 da TNU, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. A maternidade foi comprovada pela respectiva certidão, onde consta o nascimento do filho André Fernando Blum Lima, ocorrido em 24/05/2011 (fl. 11). Necessário, portanto, analisar se está comprovado o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao nascimento da criança, tal como alegado na inicial. A parte autora apresentou os seguintes documentos visando provar suas alegações, a saber: i) CTPS de João Maria da Silva Lima, onde constam os seguintes registros de contrato de trabalho de: a) 31/07/2003 a 29/10/2009, para o empregador Chicotex Com. e Ind. de Madeiras Ltda Me, no cargo operador de máquina e b) 17/05/2010, sem data de saída, para o empregador Fazenda Califórnia, no cargo trab. citricult e b) Ficha da Secretaria Municipal da Saúde de Buri, onde consta a ocupação da autora como diarista rural, emitido em 11/08/2008 (fl. 13). Deixo consignado que a ficha da secretaria municipal de saúde de Buri, constando a profissão da autora como diarista rural, não serve como início de prova material, pois foi emitida em data anterior ao período que se pretende comprovar. Não bastasse isso, trata-se de documento frágil, em que sequer consta o registro da agente comunitária, podendo ter sido preenchido por qualquer pessoa, com a agravante da divergência entre a data de emissão e a informação prestada - o documento foi emitido em 11/01/2008, mas já consta no cadastro da família a criança André Fernando, cujo nascimento ocorreu somente em 24/05/2011. Ao analisar a CTPS do pai da criança/companheiro João Maria da Silva Lima (fl. 12) e a pesquisa CNIS-Cidadão, juntada pelo INSS às fls. 24, verifica-se que ele exerceu atividade rural durante todo o período de carência para o empregador Fazenda Califórnia, no cargo trab. citricult, podendo a autora, a princípio, aproveitar a qualidade de rurícola de seu companheiro, por extensão. Quanto à prova oral, em seu depoimento pessoal, afirmou que na época do nascimento do filho, trabalhava por dia. Na época estava amasiada com o João Maria. Há 06 meses se separou dele. Afirmou que começou a morar com o João Maria aproximadamente 01 ano antes do nascimento da criança. Moravam em Buri (fl. 33). A testemunha Eulalia Biajone de Lima Rodrigues afirmou que conhece a autora há aproximadamente 20 anos. Disse que ela tem cinco ou seis filhos. Trabalhou com a autora durante a gravidez dela. Na época do nascimento do André ela já morava com o pai da criança. Ele era encarregado de turma. Quando a autora descobriu que estava grávida, ela ainda não morava com o pai da criança. Somente 03, 04 meses antes do nascimento da criança é que foram morar juntos (fl. 34). A testemunha Leonilda Cezario Santos Vieira afirmou que conhece a autora há aproximadamente 09 anos, pois colhiam laranja juntas. Não trabalhavam registradas, ganhavam por caixa. Disse que quando a criança nasceu, a autora morava há pouco tempo com o André. Mas quando ela descobriu a gravidez já moravam juntos. Há uns 06 meses eles se separaram. A autora trabalhou até o sexto mês de gestação. O pai da criança trabalhava com turma, era supervisor (fl. 35). A testemunha Vilma Maria da Silva afirmou que conhece a autora há aproximadamente 11 anos. A autora tem 06 filhos. Na época do nascimento da criança, a autora trabalhava na lavoura de laranja, sem registro. Quando a autora estava grávida ela já morava com o João Maria, mas não sabe precisar a quanto tempo moravam juntos. A autora está separada dele há uns 06 meses. A autora trabalhou até o sétimo mês de gestação. O pai da criança era encarregado na Fazenda Califórnia (fl. 36). Os depoimentos prestados pelas testemunhas foram contraditórios e trouxeram dúvidas em relação à data em que a autora passou a morar com o companheiro. Portanto, não restando demonstrado que a autora já morava com o pai da criança nos dez meses anteriores ao nascimento de André, não pode ela aproveitar o início de prova rural em nome do companheiro. Em que pese o início de prova material produzido, considerando as inconsistências da prova testemunhal, não restou comprovada a qualidade de segurada da autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I

do Código de Processo Civil. Condene ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011137-84.2011.403.6139 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando o reconhecimento de atividade rural cumulada com concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Com a peça inicial, juntou procuração e documentos (fls. 11/31). Despacho de fl. 33 concedeu a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Citada, a autarquia-ré apresentou resposta, via contestação, impugnando o pedido e juntou documentos (fls. 35/57). Manifestação da parte autora requerendo a desistência da ação, ante a preliminar de coisa julgada (fl. 60). Manifestação do INSS requerendo a acolhimento da preliminar de coisa julgada (fl. 61). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Inicialmente, reconheço a preliminar de coisa julgada alegada pelo INSS às fls. 35/36. O instituto da coisa julgada se traduz na reprodução de ação anteriormente ajuizada, efetivamente decidida por sentença, e de que não caiba mais recurso (1º e 3º, art. 301, do CPC). Compulsando os documentos que instruem a presente ação previdenciária, noto que se trata de repetição de outra ação idêntica anteriormente ajuizada perante a Justiça Estadual de Itapeva (fls. 52/57), na qual foi julgado parcialmente procedente o pedido, com trânsito em julgado em 26/02/2009 (fl. 49). Desse modo, resta caracterizada a coisa julgada, conforme preceitua o artigo 301, 2º, do Código de Processo Civil, devendo o presente feito, ante a superveniência, ser extinto sem resolução de mérito, por se tratar de matéria reconhecível até mesmo de ofício (artigo 267, 3º, do Estatuto Processual Civil). Ressalto, ademais, a impossibilidade de homologação da desistência da ação, uma vez que não houve concordância do réu já citado (fl. 61). Em razão do exposto, diante da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V c/c 1º e 3º, artigo 301 do Código de Processo Civil. Condene ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0011989-11.2011.403.6139 - MARIA DAVINA DE JESUS AMARAL(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho Gustavo Amaral de Oliveira, ocorrido em 10/10/2009, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício. Com a peça inicial, juntou procuração e documentos (fls. 06/12). Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 14. Citado, o INSS apresentou resposta, via contestação e juntou documentos (fls. 25/35). Em audiência de instrução, realizada em 17/09/2013, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e inquiridas duas testemunhas arroladas por ela (fls. 41/44). Em alegações finais, a parte autora reiterou os termos da petição inicial e juntou documento (fls. 45/50). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I a II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Nos termos do 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Nesse aspecto, o art. 106 do mesmo diploma legal, arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que

caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, usualmente, nesse tipo de atividade, como diarista/boia-fria, a jurisprudência tem se mostrado mais flexível. Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. Também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34 da TNU, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. A maternidade foi comprovada pela respectiva certidão, onde consta o nascimento do filho Gustavo Amaral de Oliveira, ocorrido em 10/10/2009 (fl. 08). Necessário, portanto, analisar se está comprovado o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao nascimento da criança, tal como alegado na inicial. A parte autora apresentou os seguintes documentos visando provar suas alegações, a saber: i) certidão de nascimento de Gustavo Amaral de Oliveira, em que o pai da criança encontra-se qualificado como lavrador e a autora como do lar (fl. 08); ii) sua certidão de casamento com Gilberto Carvalho de Oliveira, evento ocorrido em 29/07/2006, em que a autora encontra-se qualificada como lavradora e o marido como serviços gerais (fl. 09); iii) sua CTPS, contendo uma única anotação de registro de contrato de trabalho de 01/10/2005 a 01/04/2006, para o empregador Felipe de Oliveira, no cargo serviços rurais gerais (fls. 10/11); iv) CTPS de Gilberto Carvalho de Oliveira, onde constam os seguintes registros de contrato de trabalho de: a) 01/01/2003 a 10/04/2003, para o empregador Celso Ferreira de Oliveira, no cargo servente; b) 14/04/2003 a 13/06/2003, para o empregador Sguario Embalagens Ltda, no cargo conferente; c) 01/07/2003 a 28/01/2004, para o empregador Fernandes e Almeida Serviços Florestais S/C Ltda Me, no cargo trabalhador rural; d) 06/09/2005 a 07/03/2006, para o empregador LL Prestadora de serviço Ltda, no cargo trabalhador rural; e) 01/08/2006 a 22/01/2008, de 01/07/2008 a 24/03/2010 e de 01/12/2010 a 01/04/2011, para o empregador Celso Ferreira de Oliveira, no cargos serviços gerais e repositor; f) 11/04/2011 a 27/10/2011, para o empregador LL Prestadora de Serviços Ltda - EPP, no cargo trabalhador rural em jardinagem; g) 02/05/2010 a 10/01/2013, para o empregador Celso Ferreira de Oliveira, no cargo serviços gerais; h) 04/02/2013 a 05/06/2013, para o empregador Impacta Terraplenagem Ltda EPP, no cargo ajudante geral e i) 12/06/2013, sem data de saída, para o empregador Celso F. de Oliveira Rib. Branco - ME (fls. 46/50). A certidão de casamento (fl. 09) e a CTPS da autora (fls. 10/11) não servem como início de prova material do labor rural. O casamento ocorreu em 2006 e o registro é datado de 2005/2006. Portanto, há extemporaneidade dos documentos. Ao analisar a CTPS do marido/pai da criança e a pesquisa CNIS-Cidadão de fl. 33, observo que ele exercia atividade urbana durante o período de carência para o empregador Celso Ferreira de Oliveira, no cargo serviços gerais, CBO 5143 (operadores do comércio em lojas e mercados). Desta forma, a certidão de nascimento em que o pai da criança encontra-se qualificado como lavrador deve ser vista com reserva, na medida em que o declarante pode declarar qualquer profissão no ato do registro da certidão, já que não compete ao cartório fazer nenhum tipo de verificação acerca da veracidade da informação prestada. Quanto à prova oral, em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que na época do nascimento do filho o marido trabalhava com Celso Ferreira na lavoura. Esclareceu que este empregador também possui um supermercado e uma casa de materiais. Hoje, o marido dela trabalha como ajudante na casa de materiais, mas quando o filho nasceu ele ainda estava na lavoura de tomate com o Celso. A autora trabalha como boia-fria na lavoura de tomate, abobrinha e pimentão. Moram no Bairro Itaboa (fl. 42). A testemunha Tânia de Almeida Moreira afirmou que conhece a autora há aproximadamente 10 anos. Durante esse tempo, a autora trabalhou para o Felipe, para o Carlos e para o Gean nas lavouras. Ela trabalhava na lavoura de tomate, abobrinha e pepino no Bairro Itaboa. A autora tem um filho, o Gustavo. A autora trabalhou até o sétimo mês de gestação. O marido da autora trabalhou no mercado, na casa de construção e na empresa LL com plantação de pinus. Durante a gestação do Gustavo, o marido da autora trabalhava com o Celso como ajudante, entregador, assim como hoje. O Celso também tem sítio, onde se planta lavoura. A autora trabalha até hoje no campo (fl. 43). A testemunha Susamara da Silva afirmou que conhece a autora há aproximadamente 10 anos, pois eram vizinhas no Bairro. Informou que a autora já trabalhou para o Felipe, para o Carlos e para o Gean. A testemunha já trabalhou com a autora na lavoura de tomate. A autora durante a gestação até o sétimo mês de gravidez. O marido da autora trabalha para o Celso. Na época da gestação, não soube dizer se o marido dela trabalhava para o Celso (fl. 44). A testemunha Tânia afirmou que na época da gravidez o marido da autora era ajudante, entregador, mesma atividade que realiza hoje, para o empregador Celso. Ela informou ainda, que o marido da autora trabalhava como rurícola somente para o empregador LL na plantação de pinus, o que é corroborado pela pesquisa CNIS-cidadão de fl. 33. Desta forma, considerando o labor urbano do marido da autora, não há como ela aproveitar, por extensão, a condição de rurícola dele. Portanto, não restando comprovada a qualidade de segurada da autora durante o período de carência, de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012021-16.2011.403.6139 - SUELI DA CRUZ SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha Kamilly Vitória Santos Camargo, ocorrido em 31/10/2007, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício. Com a peça inicial, juntou documentos (fls. 07/18). Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 20. Citado, o INSS apresentou resposta, via contestação e juntou documentos (fls. 26/38). Réplica às fls. 41/43. Em audiência de instrução, realizada em 11/07/2013, foi inquirida uma testemunha da parte autora (fls. 46/48). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A respeito do salário-maternidade, é necessário observar o que prescreve a Lei n. 8.213/91 (verbis): Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. 1º. Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. 2º. A empresa deverá conservar durante 10 anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social. 3º. O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa será pago diretamente pela Previdência Social. No que se refere à carência, dispõe o mesmo diploma legal (verbis): Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: [...] III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. Tocante à qualidade de segurado, prevê a citada norma de regência: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Os requisitos para a concessão do benefício em tela, à luz da Lei dos Benefícios da Previdência Social, são, de um lado, a demonstração da maternidade e, de outro, a comprovação da qualidade de segurada da Previdência. A maternidade foi comprovada por meio da juntada da respectiva certidão de nascimento de Kamilly Vitoria Santos Camargo, cujo nascimento se deu em 31/10/2007 (fl. 18). No caso em exame, a autora, na época do parto, era segurada da Previdência Social, estando em período de graça, conforme se verifica de sua CTPS (fls. 11/12), da qual consta o registro de um contrato de trabalho para o empregador Robson Nishiyama de Oliveira - Sítio Taquari, com data de admissão em 01/01/2007 e data de saída em 01/07/2007. Tendo em vista a data do parto, nota-se que quando da despedida da autora, ela já se encontrava grávida - ou seja, em período de estabilidade. Entretanto, o salário maternidade não é devido pela Previdência Social enquanto existir a relação de emprego, pois, conforme o artigo 72 1º da Lei 8213/91 e o artigo 97 do Decreto 6122-07, em caso de despedida sem justa causa o empregador deverá suportar o encargo, em razão da ilegalidade da despedida, ocorrida no período de estabilidade constitucional. Desse modo, diante da demissão ilegal, deverá a autora buscar seu direito à percepção do salário maternidade na esfera trabalhista, em face de seu antigo empregador. Logo, é improcedente o seu pedido de concessão do benefício em exame. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012572-93.2011.403.6139 - CRISTILAINE DE CAMPOS DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha Nataly de Campos Fogaça da Silva, ocorrido em 23/06/2011, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício. Com a peça inicial, juntou documentos (fls. 05/12). Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda à peça inicial à fl. 14. Emenda à inicial (fls. 15/17 e 19/20). Citado, o INSS apresentou resposta, via contestação, e juntou documentos (22/27). Réplica à fl. 29. Deprecado o depoimento pessoal e a oitiva das testemunhas para a Comarca de Itararé/SP (fl. 30). Carta precatória devolvida, devidamente cumprida (fls. 37/54). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I à II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Nos termos do 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Nesse aspecto, o art. 106 do mesmo diploma legal, arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, usualmente, nesse tipo de atividade, como diarista/boia-fria, a jurisprudência tem se mostrado mais flexível. Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. Também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34 da TNU, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. A maternidade foi comprovada pela respectiva certidão, onde consta o nascimento de Nataly de Campos Fogaça da Silva, ocorrido em 23/06/2011 (fl. 07). Necessário, portanto, analisar se está comprovado o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao nascimento da criança, tal como alegado na inicial. A parte autora apresentou o seguinte documento visando provar suas alegações, a saber: CTPS de seu marido, contendo as seguintes anotações de registro de contrato de trabalho: 1) de 01/09/2002 a 19/02/2003, para o empregador Juraci Rodrigues dos Santos Itararé-ME, no cargo serviços gerais; 2) de 03/03/2003 a 30/04/2003, para o empregador Ademir Demétrio de Miranda - Sengés, no cargo serviços gerais; 3) de 20/05/2003 a 17/07/2003, para o empregador Aguielo Bueno Slompo, no cargo machadeiro florestal; 4) de 11/08/2003 a 24/06/2004, para o empregador Ademir Demétrio de Miranda - Sengés, no cargo serviços gerais; 5) de 07/07/2004 a 08/08/2005, para o empregador Gordo transportes Ltda., no cargo auxiliar de serviços gerais; 6) de 01/12/2005 a 16/05/2006, para o empregador L. de Almeida Santos - ME, no cargo serviços gerais; 7) de 04/09/2006 a 01/02/2007, para o empregador Gioclen Comércio de Madeiras Ltda., no cargo tratorista; 8) de 01/04/2007 a 27/08/2008, para o empregador Ari Fogaça da Silva - Sengés, no cargo trabalhador florestal; 9) de 20/05/2009 a 26/05/2009, para o empregador Ari Fogaça da Silva - Sengés, no cargo trabalhador florestal (fls. 08/11). Ao analisar a CTPS de fls. 08/11 e a pesquisa CNIS- Cidadão de fl. 27, verifica-se que o marido da autora possui diversos vínculos de natureza rural, inclusive durante o período de carência compreendido entre 23/08/2010 a 23/06/2011, um vínculo rural para o empregador Ari Fogaça da Silva - Sengés ME. Desta forma, pode a autora, aproveitar por extensão, a qualidade de rurícola de seu marido. Quanto à prova oral, em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que na época da gravidez de sua filha trabalhava na roça para o Sr. Valdir na colheita de feijão e carpindo. Na época da gravidez trabalhou até o oitavo mês de gestação. A testemunha Serli Aparecida de Deus afirmou que conhece a autora faz 13/15 anos, a autora sempre trabalhou na lavoura da vizinhança, trabalhou para o Vando e para o João Campos. Durante a gravidez trabalhou até o oitavo mês da gravidez. A testemunha trabalhou com a autora para o Vandinho. A testemunha Valdileia Fogaça da Silva disse que conhece a autora faz 15 anos. A autora sempre trabalhou na lavoura para o Vandinho, tendo trabalhado até o oitavo mês da gravidez. Destarte, considerando o

início de prova material apresentado e que os depoimentos das testemunhas foram convincentes na recordação do labor rural pela parte autora, restou comprovada a sua qualidade de segurada. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido por CRISTILAINÉ DE CAMPOS DA SILVA em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito da autora ao benefício de salário-maternidade, devido em razão do nascimento da filha Nataly de Campos Fogaça da Silva, ocorrido em 23/06/2011. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos valores atrasados, descontados os valores recebidos pela parte autora, em razão de eventual decisão administrativa/judicial. As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base 12% a.a., a contar da citação, nos moldes da Lei nº 10.406/2002, e a partir de 30.06.2009, de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, respeitada a prescrição quinquenal. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, na medida em que o valor da condenação não ultrapassa 60 salários-mínimos. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: SEGURADA: CRISTILAINÉ DE CAMPOS DA SILVA (CPF 088.610.499-82 e RG 12.322.238-5 SSP/SP); BENEFÍCIO: Salário-maternidade; RMI: 01 salário mínimo; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 23/06/2011; DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: desta sentença. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0000466-65.2012.403.6139 - AUDEMIR RODRIGUES MACHADO (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Trata-se de ação ajuizada por AUDEMIR RODRIGUES MACHADO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de auxílio doença. Com a peça inicial, juntou procuração e documentos (fls. 10/25). Despacho de fl. 26 concedeu os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofertou resposta, via contestação, impugnando o feito e juntou documentos (fls. 30/40). Os autos foram remetidos a esta Vara Federal, ante a declaração de incompetência da Vara Estadual (fls. 41/42). A parte autora interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão de fls. 41/42, que remeteu os autos para esta Justiça Federal (fls. 43/51). Em decisão, o TRF 3 deu provimento ao recurso (fls. 54/56). Foi suscitado conflito negativo de competência (fls. 58/61). Em decisão, o STJ não conheceu do conflito e declarou de ofício, a incompetência absoluta do Juízo Distrital de Itaberá, a quem determinou a remessa do feito ao Juízo Federal da 1ª Vara de Itapeva (fls. 79/84). Laudo médico pericial acostado às fls. 107/115. Foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 08/04/2014, cabendo a autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas (fl. 122). A parte autora interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão de fl. 122. (fls. 127/133). Em decisão, foi dado provimento ao agravo, determinando a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas pelo juízo de Itaberá (fls. 139/140). Em audiência de instrução realizada em 08/04/2014 foram inquiridas duas testemunhas arroladas pelo autor (fls. 146/148). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Inicialmente, reconheço a preliminar de coisa julgada alegada pelo INSS às fls. 30/31. O instituto da coisa julgada se traduz na reprodução de ação anteriormente ajuizada, efetivamente decidida por sentença, e de que não caiba mais recurso (1º e 3º, art. 301, do CPC). Ao analisar o documento de fls. 34/40, noto que se trata de repetição de outra ação idêntica anteriormente ajuizada perante o Juízo de Direito de Itaberá sob o nº 2007.03.99.024636-3, na qual foi julgado improcedente o pedido e não cabe mais recurso (fls. 34). Saliente-se que não importa a alteração no estado de saúde do autor, uma vez que a sentença anterior considerou que a incapacidade é anterior à filiação ao regime - fato esse que por ser pretérito, nunca poderá ser alterado (fl. 38). Desse modo, resta caracterizada a coisa julgada, conforme preceitua o artigo 301, 2º, do Código de Processo Civil, devendo o presente feito, ante a superveniência, ser extinto sem resolução de mérito, por se tratar de matéria reconhecível até mesmo de ofício (artigo 267, 3º, do Estatuto Processual Civil). Em razão do exposto, diante da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V c/c 1º e 3º, artigo 301 do Código de Processo Civil. Condene ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0001197-61.2012.403.6139 - LOURDES CAMARGO DE OLIVEIRA(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por LOURDES CAMARGO DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o estabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, a concessão de auxílio doença. Narra a petição inicial, em síntese, que a autora encontra-se afastada de suas atividades em razão de lesões na coluna. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/66). Decisão de fls. 68/69 deferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu à autora o benefício da assistência judiciária gratuita, antecipou a realização da perícia médica e determinou a citação do INSS. Laudo Médico Pericial foi apresentado às fls. 75/80, sobre o qual se manifestou a autora às fls. 83/86 e o INSS à fl. 90. Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 94/97). Juntou documentos (fls. 98/103). Decisão de fls. 104/105 revogou a tutela antecipada concedida anteriormente. Alegações finais da autora apresentadas às fls. 112/118 e do INSS à fl. 121. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica. No caso em análise, a parte autora foi submetida à perícia médica em 23/05/2012 (fls. 75/80). Do laudo técnico subscrito pelo médico Dr. Tiago Saldanha Mendes dos Santos merece transcrição o seguinte trecho: 4) DISCUSSÃO alegação da autora na petição inicial de possuir cervicálgia (CID M 54.2) É VEROSSÍMIL. Entretanto, a gravidade da patologia apresentada não a impediria de exercer suas atividades laborativas habituais e é passível de tratamento ambulatorial e fisioterapia. A alegação da autora na petição inicial de possuir dor lombar baixa (CID M 54.5) é verossímil. Entretanto, a gravidade da patologia apresentada não a impediria de exercer suas atividades laborais habituais e é passível de tratamento ambulatorial e fisioterapia. 5) CONCLUSÃO Portanto concluo que a autora não apresenta incapacidade para realizar suas atividades laborativas e atividades da vida habitual. (fl. 78/79) Ressalte-se, nesse tocante, que a autora trabalha como auxiliar de enfermagem, atividade que pode continuar a ser exercida diante do quadro constatado pelo perito. Convém anotar que o perito judicial analisou todo o quadro clínico da postulante durante a perícia judicial, emitindo parecer conclusivo acerca de sua aptidão para o trabalho. Logo, não há de se falar em incoerências que possam infirmar as conclusões constantes da prova técnica. Cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral parcial ou total, temporária ou permanente que a impeça efetivamente de trabalhar. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pela parte autora ao feito não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0001656-63.2012.403.6139 - RAFAELE MOREIRA PIRES(SP237489 - DANILLO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de seus filhos Robert Pires de Almeida, ocorrido em 08/12/2010, e Hebert Pires de Almeida, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício. Com a peça inicial, juntou procuração e documentos (fls. 09/20). Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 21. Citado, o INSS apresentou resposta, via contestação, e juntou documentos (fls. 23/34). Em audiência de instrução, realizada em 01/10/2013, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora (fls. 50/51). As partes apresentaram alegações finais às fls. 56/58 (parte autora) e fl. 60/61 (INSS). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, quanto à alegação da parte ré, de falta de interesse de agir pela ausência de requerimento administrativo, em que pese o entendimento deste Magistrado ser no sentido da

imprescindibilidade do prévio requerimento como condição para o conhecimento da demanda, excepcionalmente, neste caso, entendo que referida preliminar há de ser afastada. Com efeito, a necessidade do prévio requerimento administrativo, apesar de alegada em contestação, não foi objeto de decisão do magistrado que atuou no feito àquele tempo, que, deixando de pronunciar sobre ela, permitiu a tramitação do feito, com a prática de inúmeros atos processuais. Em situações semelhantes, é cediço que o E. TRF3 vem decidindo pelo afastamento da preliminar de falta de interesse de agir, com fundamento nos princípios da celeridade, da economia processual. Assim, em razão das particularidades do presente caso, excepcionalmente, afasto a preliminar arguida pelo Instituto réu, à fl. 23/25. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I a II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Nos termos do 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Nesse aspecto, o art. 106 do mesmo diploma legal, arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, usualmente, nesse tipo de atividade, como diarista/boia-fria, a jurisprudência tem se mostrado mais flexível. Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. Também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34 da TNU, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. A maternidade foi comprovada pelas respectivas certidões, onde constam os nascimentos dos filhos Robert Pires de Almeida, ocorrido em 08/12/2010 (fl. 18), e Hebert Pires de Almeida, ocorrido em 30/12/2011 (fl. 19). Necessário, portanto, analisar se está comprovado o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao nascimento da criança, tal como alegado na inicial. A parte autora apresentou os seguintes documentos visando provar suas alegações, a saber: i) a CTPS de Roberto de Almeida, onde constam os seguintes registros de contrato de trabalho de: a) 01/09/2005 a 30/09/2005, para o empregador Qualiflora Serviços rurais S/C Ltda; b) 18/12/2006 a 27/06/2007, para o empregador Rafael Proença Coelho da Silva, no cargo trabalhador rural; c) 03/09/2007 a 16/01/2008, para o empregador De Lucca Manutenção Reforma e Construção Ltda, no cargo ajudante geral; d) 04/08/2008 a 02/09/2008, para o empregador Madeireira M. A. L. Ltda Me, no cargo serviços gerais; e) 01/09/2009 a 19/02/2010, para o empregador Alice Fernanda Dias Almeida Fogaça Me, no cargo serviços gerais; f) 02/09/2010 a 31/01/2011, para o empregador Rafael Proença Coelho da Silva, no cargo trabalhador rural; g) 11/05/2011 a 15/07/2011, para o empregador Tac Serviços Florestais Ltda, no cargo ajudante geral; h) 02/12/2011, sem data de saída, para o empregador Rafael Proença Coelho da Silva, no cargo trabalhador rural (fls. 13/16) e ii) certidão de casamento dos pais da autora em que o seu genitor encontra-se qualificado como lavrador e a genitora como dona de casa (fl. 58). Deixo de considerar como início de prova material a certidão de casamento apresentada à fl. 58, por ser extemporânea ao período que se pretende comprovar. Ao analisar a CTPS do companheiro/pai das crianças e a pesquisa CNIS-Cidadão, juntada pelo INSS à fl. 32, verifico que ele exerceu atividade rurícola durante partes dos períodos de carências compreendidos entre 08/02/2010 a 08/12/2010 (Robert) e 30/02/2011 a 30/12/2011 (Hebert), para os empregadores Rafael Proença Coelho da Silva e T A C Serviços Florestais Ltda. Quanto à prova oral, em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que na época do nascimento dos filhos, trabalhava na lavoura. Contou que depois do nascimento deles ficou 08 meses parada. Disse que o pai das crianças também trabalhava como a autora, sem registro, colhendo. Logo após o nascimento do Robert, se separou do marido. Não chegou a morar junto com o pai da criança. Os pais da autora colhem laranja (fl. 51). Embora a autora esteja tentando aproveitar a qualidade rurícola do pai das crianças, não há como estender tal qualidade a ela, na medida em que a própria autora afirmou que nunca morou com o pai das crianças e que depois do nascimento do Robert se separaram. Aliás, a autora confessou que até o sexto mês da gestação do Hebert ficou sem trabalhar. Diante do exposto, entendo não estar demonstrada a qualidade de segurada da autora

durante os períodos de carência dos benefícios almejados. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001657-48.2012.403.6139 - ELISANGELA APARECIDA DA COSTA (SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho Nickson Antonio da Costa Bonifacio, ocorrido em 07/05/2008, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício. Com a peça inicial, juntou procuração e documentos (fls. 09/19). Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS (fl. 21). Citado, o INSS apresentou resposta, via contestação, e juntou documentos (fls. 23/31). Réplica às fls. 34/46. Em audiência de instrução, realizada em 01/10/2013, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, tendo o patrono da parte autora desistido da oitiva das testemunhas (fls. 51/52). Alegações finais pela autora às fls. 56/62, e pelo INSS às fls. 64/65. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I a II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, 3º, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Nesse aspecto, o art. 106 do mesmo diploma legal, arrola os documentos aptos a sua comprovação, em rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, usualmente, nesse tipo de atividade, como diarista/boia-fria, a jurisprudência tem se mostrado mais flexível. Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. Também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34 da TNU, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. A maternidade foi comprovada pela respectiva certidão, onde consta o nascimento de Nickson Antonio da Costa Bonifacio, ocorrido em 07/05/2008 (fl. 19). Necessário, portanto, analisar se está comprovado o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao nascimento da criança, tal como alegado na inicial. A parte autora apresentou os seguintes documentos visando provar suas alegações, a saber: 1) sua CTPS com as seguintes anotações de trabalho: i) para o empregador Elesbão dos Santos Pacheco- Fazenda Caraguatal, no período de 01/07/2011 a 02/01/2012, no cargo de trabalhador braçal rural; ii) para o empregador Elesbão dos Santos Pacheco- Sítio Minas Douradas, no período de 05/01/2012 a 13/04/2012, no cargo de trabalhador braçal rural (fls. 13/14); 2) CTPS do genitor da criança com as seguintes anotações de trabalho: i) para o empregador Antonio Pereira Crisostomo Filho - EPP, no período de 01/02/2006 a 02/10/2006, no cargo de serviços gerais; ii) para o empregador Jades Michetti Leme Itapeva ME, no período de 16/01/2007 a 13/04/2007, no cargo de tarefeiro rural; iii) para o empregador Rafael Proença Coelho da Silva, no período de 17/12/2007 a 21/06/2008, no cargo de trabalhador rural; iv) para o empregador Rafael Proença Coelho da Silva, no período de 07/07/2008 a 12/02/2009, no cargo de trabalhador rural; v) para o empregador Rafael Proença Coelho da Silva, no período de 06/07/2008 a 04/01/2010, no cargo de trabalhador rural; vi) para o empregador Rafael Proença Coelho da Silva, no período de 05/01/2010 a 14/05/2010, no cargo de trabalhador rural; vii) para o empregador Rafael Proença Coelho da Silva, no período de 19/07/2010 a

12/01/2011, no cargo de trabalhador rural; viii) para o empregador Rafael Proença Coelho da Silva, no período de 13/01/2011 a 09/05/2011, no cargo de trabalhador rural (fls. 15/18); 3) Certidão de nascimento do filho Nickson Antonio da Costa Bonifacio, ocorrido em 07/05/2008, onde o genitor consta qualificado como lavrador (fl. 19). Deixo de considerar a CTPS da autora, pois os registros ali constantes são posteriores ao nascimento de seu filho. Também deixo de considerar a anotação na Certidão de Nascimento da criança de que o genitor era lavrador, pois não há qualquer tipo de conferência por parte do órgão registrário. Assim, em tese, a CTPS do genitor serviria como início de prova material de forma extensiva de seu trabalho rural à autora, desde que comprovada em audiência a união do casal e o efetivo trabalho rural da autora em período equivalente ao da carência do benefício. Quanto à prova oral, em seu depoimento pessoal, a autora relatou: quando grávida morava com seu pai, vindo morar com seu companheiro após o nascimento da criança; trabalhou até o nono mês da gravidez, trabalhando na lavoura de tomate junto de seu pai para o patrão Ezequiel; não tinha registro porque trabalha por dia, trabalhando dois dias por semana, nos outros dias cuidava de seus irmãos; quando seu filho nasceu ela tinha 16 anos. Diante da dispensa da oitiva das testemunhas pelo patrono da autora, bem como do relato desta, de que não convivia com o pai de seu filho no período a ser comprovado para a concessão do benefício, não se pode estender o labor rural exercido pelo genitor à genitora. Ademais, apesar de a autora alegar que quando grávida trabalhava junto a seu pai, não consta nos autos documentos que comprovem tal atividade, uma vez que há um único documento em nome de seu pai, a saber, a certidão de casamento dos pais da autora, ambos qualificados como lavradores, evento ocorrido em 23/05/1992, ou seja, em período anterior, até mesmo, ao nascimento da própria autora. Destarte, diante da ausência de início de prova material contemporânea ao período a ser comprovado, bem como da ausência de prova testemunhal nos autos, não restou comprovado o exercício da atividade rural pela autora no período necessário à concessão do benefício. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002303-58.2012.403.6139 - ORLANDO ALVES RIBEIRO (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA 1. Vistos. 2. Fl. 83: cuida-se de embargos de declaração opostos por Orlando Alves Ribeiro contra a sentença de fls. 78-80, em que o embargante alega omissão, porque a sentença não transcreveu o depoimento pessoal do autor e das testemunhas. É O BREVE RELATÓRIO. **DECIDO**. 3. O recurso é tempestivo. 4. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão. 5. In casu, as alegações do embargante não são procedentes. Com efeito, não há necessidade de que a sentença transcreva integralmente o teor da prova colhida em audiência. Ressalto, ainda, que a gravação encontra-se acostada à fl. 64. Quanto ao pedido de carga, os autos estiveram em secretaria desde a prolação da sentença, sendo, desde já, deferido tal pedido. 6. Assim, não há omissão a ser sanada. 7. Se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada. Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, para **REJEITÁ-LOS**. P.R.I.

0002413-57.2012.403.6139 - DAVID MORAIS DE ALMEIDA (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA 1. Vistos. 2. Fl. 94: cuida-se de embargos de declaração opostos por David Morais de Almeida contra a sentença de fls. 89-91, em que o embargante alega omissão, porque a sentença não transcreveu o depoimento pessoal do autor e das testemunhas. É O BREVE RELATÓRIO. **DECIDO**. 3. O recurso é tempestivo. 4. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão. 5. In casu, as alegações do embargante não são procedentes. Com efeito, não há necessidade de que a sentença transcreva integralmente o teor da prova colhida em audiência. Ressalto, ainda, que a gravação encontra-se acostada à fl. 75. Quanto ao pedido de carga, defiro-o, ressaltando que os autos estiveram em secretaria desde a prolação da sentença. 6. Assim, não há omissão a ser sanada. 7. Se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada. Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, para **REJEITÁ-LOS**. P.R.I.

0002471-60.2012.403.6139 - IRANI DE ALMEIDA (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA 1. Vistos. 2. Fl. 94: cuida-se de embargos de declaração opostos por Irani de Almeida contra a

sentença de fls. 88-91, em que o embargante alega omissão, porque a sentença não transcreveu o depoimento pessoal do autor e das testemunhas. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 3. O recurso é tempestivo. 4. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão. 5. In casu, as alegações do embargante não são procedentes. Com efeito, não há necessidade de que a sentença transcreva integralmente o teor da prova colhida em audiência. Ressalto, ainda, que a gravação encontra-se acostada à fl. 71. Quanto ao pedido de carga, os autos estiveram em secretaria desde a prolação da sentença, sendo, desde já, deferido tal pedido. 6. Assim, não há omissão a ser sanada. 7. Se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada. Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, para REJEITÁ-LOS. P.R.I.

0000145-93.2013.403.6139 - CATARINA SANT ANA DA CRUZ BENFICA (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. 1. Vistos. 2. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Catarina SantAna da Cruz Benfica contra a sentença de fl. 52, em que a embargante alega omissão, porque a sentença não se manifestou sobre cadastro de família juntado à fl. 12, bem como porque não há registro de que a sentença anterior tenha sido proferida com resolução do mérito. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 3. O recurso é tempestivo. 4. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão. 5. In casu, as alegações do embargante não são procedentes. Com efeito, a sentença combatida concluiu que a apresentação de novos documentos não é suficiente para afastar a coisa julgada, motivo pelo qual o documento de fl. 12 não altera o resultado do feito. 6. Ademais, do acórdão de fls. 29-33 consta expressamente que a sentença anterior julgou improcedente o pedido (fl. 29), informação da qual se extrai que o processo anterior foi julgado com resolução do mérito. Note-se, ainda, que o acórdão em tela negou seguimento à apelação do autor naquele feito, persistindo a conclusão pela existência de coisa julgada material. 7. Assim, não há omissão a ser sanada. 8. Se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada. Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, para REJEITÁ-LOS. P.R.I.

0000176-79.2014.403.6139 - IVONETE DE OLIVEIRA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. Trata-se de ação ajuizada por IVONETE DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão deste em aposentadoria por invalidez. Com a peça inicial, juntou procuração e documentos (fls. 07/52). Termo de prevenção de fl. 53, apontou a existência dos autos 0004295-11.2012.403.6315, onde constam as mesmas partes, mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Manifestação do defensor da parte autora requerendo a desistência da ação diante da prevenção apontada (fl. 69). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

Expediente Nº 1271

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002669-97.2012.403.6139 - BENEDITO SIMOES DE FREITAS - INCAPAZ X ADALGISA SIMOES DE FREITAS (SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 181/187. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública); para substituição da representante legal do autor, nos termos das petições e documentos juntados às fls. 190/201; bem como para retirada da expressão INCAPAZ, ora constante junto ao nome do autor. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003091-72.2012.403.6139 - JOAQUIM MOACIR DE BARROS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios, utilizando-se os cálculos de fls. 236/242, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado à fl. 200, nos termos do art. 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, em nome da sociedade de advogados MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme solicitação de fls. 195/197. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão da sociedade acima mencionada no sistema processual, bem como para alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001301-19.2013.403.6139 - JORGE CARDOSO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Fl. 176-vº: Indefiro, pois a expedição de ofícios em nome de apenas um dos sucessores importaria doação, com todas as consequências decorrentes de tal negócio, que não pode ser efetivado por meio de simples declaração nos autos. Cumpra-se o despacho de fl. 176. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007246-55.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007245-70.2011.403.6139) JOANA DE ALMEIDA RAMOS(SP105568 - LAZARA EDNA ALBANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1311 - MARIO MARCOS SUCUPIRA ALBUQUERQUE) X LAZARA EDNA ALBANO X FAZENDA NACIONAL

Diante da notícia do cancelamento do ofício requisitório em virtude de divergência no nome da autora junto ao CPF (fls. 91/92 e 94), promova a exequente a regularização junto à Receita Federal ou a juntada de documentos que permitam a correção necessária à expedição de novo ofício. Int.

Expediente Nº 1273

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000880-97.2011.403.6139 - MIQUELINA SILVA DOS SANTOS(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): MIQUELINA SILVA DOS SANTOS - CPF 182.233.568-05 - Rua Balduino Severo, 250 - Jardim Virgínia - Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1- Antonio Benedito Campolim de Almeida 2- Vera Alice Campolim de Almeida 3- Maria Lúcia Campolim de Almeida Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/05/2014, às 12_20_min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0006114-60.2011.403.6139 - VILMA CARDOSO DA SILVA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Ante o pagamento noticiado às fls. 46/47, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007000-59.2011.403.6139 - TEREZINHA SOUZA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR INVALIDEZA AUTOR(A): TEREZINHA SOUZA DA SILVA - CPF 264.634.938-64 - Rua Juvenal Fiúza, 80 - Jd. Esperança - Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADAS Designo audiência de

instrução e julgamento para o dia 27/05/2014, às 17h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0010904-87.2011.403.6139 - HIGINO FERREIRA DE MORAIS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): HIGINO FERREIRA DE MORAIS - CPF 890.219.088-91 - Bairro dos Prestes - Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1- Pedro Gomes dos Santos 2- Nelson Francisco de Assis 3- Carmo Fogaça de Oliveira Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/05/2014, às 14_50min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0010922-11.2011.403.6139 - YOLANDA RODRIGUES DA ROSA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Ante o pagamento noticiado às fls.103/104 JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011082-36.2011.403.6139 - JURANDIR RODRIGUES FERNANDES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): JURANDIR RODRIGUES FERNANDES - CPF 321.809.918-86 - Bairro Água Branca - Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1- Hélio Gabriel de Almeida 2- Orlando de Camargo 3- Ondina Ferreira Franco de Oliveira Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/05/2014, às 14h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 49/52. Intime-se.

0011173-29.2011.403.6139 - ANA DIAS DE SOUZA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Ante o pagamento noticiado às fls.55/56, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011327-47.2011.403.6139 - MARIA DAS DORES BRAGA DE OLIVEIRA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): MARIA DAS DORES BRAGA DE OLIVEIRA - CPF 378.232.038-71 - Rua José Lopes, 385 Centro - Taquarivai/SP. TESTEMUNHAS: 1- José Nicoletti 2- Dirceu de Almeida Meira 3- Horácio José de Barros Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/05/2014, às 15H20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 25/27. Intime-se

0011478-13.2011.403.6139 - MARIA INES GOMES PRESTES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): MARIA INES GOMES PRESTES, CPF 104.278.828-69 - Av. José Hermínio Morais, 1301 (antigo 114) Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1- Antonio Rodrigues de Oliveira 2- Leonidas Vieira dos Santos 3- Roseli O.de Proença 4- Maria Irene Valentim Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/05/2014, às 11h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0011515-40.2011.403.6139 - VIVIANE GARCIA FERREIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Ante o pagamento noticiado às fls.78/79, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011651-37.2011.403.6139 - MARIA JOSE FERREIRA PITANGA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): MARIA JOSÉ FERREIRA PITANGA- CPF 890.306.488-72 - Bairro Guarizinho -Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1- Valter Daniel da Silva 2- Milton da Silva 3- Moisés Diniz Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/05/2014, às 12H40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0011961-43.2011.403.6139 - BRUNA FERREIRA BARBOSA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA)

Ante o pagamento noticiado às fls.66/67, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011974-42.2011.403.6139 - LEVINA MARIA DE BARROS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): LEVINA MARIA DE BARROS- CPF 258.688.138-98 - Bairro dos Pintos -Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1- Celestino Fogaça de Souza 2- José Fogaça de Souza 3- Avelino Barbosa de Almeida Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/05/2014, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0012574-63.2011.403.6139 - SERLI DAPARECIDA DE DEUS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO MATERNIDADEAUTOR(A): SERLI DAPARECIDA DE DEUS Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/05/2014, às 15H30MIN esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Fl. 66-V: a intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0012830-06.2011.403.6139 - CLEUSA DE ALMEIDA DOMINGUES(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o pagamento noticiado às fls.54/55, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012839-65.2011.403.6139 - VALERIA APARECIDA DOS SANTOS(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA)

Ante o pagamento noticiado às fls.46/47, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012846-57.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA JANUARIO MARTINS(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO MATERNIDADEAUTOR(A): MARIA APARECIDA JANUARIO MARTINS- CPF 287873868-36, Rua São João, n. 10, Itaboa, Ribeirão Branco Testemunas: não arroladas.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia _29/05/2014, às15H10MIN esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000086-42.2012.403.6139 - ALESSANDRA FERREIRA DUARTE(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Ante o pagamento noticiado às fls.57/58, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000110-70.2012.403.6139 - MARIA DO CARMO MOTA RAMOS(SP177508 - RODRIGO TASSINARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): MARIA DO CARMO MOTA RAMOS- CPF 072.738.758-80 - Rua Cornélio Vieira da Cruz, 492 - Cimentolândia - Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1- Maria Lázara de Oliveira Silva; 2- Vilma Maciel de campos; 3- Maria da Silva SiqueiraDesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 28/05/2014, às15h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 22/26PA 2,10 Intime-se

0000362-73.2012.403.6139 - MARIA JOANA RAMOS DA ROSA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): MARIA JOANA RAMOS DA ROSA - CPF 340.547.868-55- Rua Irmã Ernestina, 38 - Vila Dom Bosco - Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADASDesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 28/05/2014, às 14h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000453-66.2012.403.6139 - AMADOR ROSA DA SILVA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): AMADOR ROSA DA SILVA- CPF 031.456.428-47 - bairro das Formigas - Taquarivai/SP.TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADASDesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 28/05/2014, às 16h40MIN esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000508-17.2012.403.6139 - JOSIELE APARECIDA DAS NEVES OLIVEIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Ante o pagamento noticiado às fls.47/48, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000618-16.2012.403.6139 - PATRICIA DE CAMARGO(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Ante o pagamento noticiado às fls.47/48, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000629-45.2012.403.6139 - BENEDITO CARRIEL DE LIMA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): BENEDITO CARRIEL DE LIMA- CPF 031.832.508-02 - Chácara Grube (de Carlos Laércio Glauser) Bairro da Várgea - Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1- Elaine Silvestre Rodrigues de Lima; 2- Joel Vianna; 3- Pedro SilvanoDesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 28/05/2014, às 17h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0002205-73.2012.403.6139 - LINDONOR GONCALVES DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): LINDONOR GONÇALVES DE OLIVEIRA- CPF 890.325.518-68 - Rua Paulina de Moraes, 26 - Vila Trancho - Nova Campina/SP.TESTEMUNHAS: 1- Geraldo Mario da Silva; 2- José Maria da Silva; 3- Ivan Martins CarvalhoDesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 28/05/2014, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0002368-53.2012.403.6139 - PEDRINA SUDARIO DE ALMEIDA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): PEDRINA SUDÁRIO DE ALMEIDA- CPF 105.936.258-97 - Sítio São Carlos - Sudário - Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1- Jaime Donizete Cardozo Fogaça; 2- Benedito Castilho Fogaça; 3- João Domingues FerreiraDesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 28/05/2014, às 16h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0002417-94.2012.403.6139 - JOAO FERREIRA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS

FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): JOÃO FERREIRA DA SILVA- CPF 588.319.088-04 - Rua Antonio Galvão dos Santos, 60 - Jardim Maringá - Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1- Jairo Cleto da Silva; 2- Eurico Franco de Lima; 3- Dorival Franco de Lima; 4- Sidnei Muzel de MouraDesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 22/05/2014, às 16h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0002419-64.2012.403.6139 - LUIZ ANTONIO DE CARVALHO(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): Luiz Antonio de Carvalho- CPF 150.628.788-37 - Rua Olívia Marques, 978 - Cwentro - Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADASDesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 22/05/2014, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0002428-26.2012.403.6139 - MARGARIDA MARIA DE FREITAS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): MARGARIDA MARIA DE FREITAS- CPF 366.488.868-54 - Bairro Capote - Ribeirão Branco/SP.TESTEMUNHAS: 1- Celso de Oliveira; 2- José dos Santos; 3- Arlindo RomãoDesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 27/05/2014, às 15h00MIN esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0002488-96.2012.403.6139 - CELSO NESTOR DE CARVALHO(SP312646 - LUCAS ROBERTO ALMEIDA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): CELSO NESTOR DE CARVALHO- CPF 252.086.818-03 - Rua Valdemar Felipe, 176 - Vila Esperança - Itaberá/SP.TESTEMUNHAS: 1- José Lourenço Pedroso; 2- SEBASTIÃO Carlos Gonçalves; 3- Sebastião de AlmeidaDesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 27/05/2014, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0002509-72.2012.403.6139 - DILCEIA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): DILCÉIA GONÇALVES DE OLIVEIRA- CPF 2106.828.048-43 - Rua Pedro Ubaldo de Souza, 781 - Jd. Pereira -Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1- José Francisco da Costa; 2- João Pedro da Costas; 3- Celina Rodrigues de Oliveira; 4- Neri Ubaldo MachadoDesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 27/05/2014, às 15h40MIN esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0002524-41.2012.403.6139 - JOSE MAURICIO DE SOUZA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 2,10 APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): JOSÉ MAURÍCIO DE SOUZA- CPF 439.266.819-34 -

Bairro do Augustinho - Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1- Domingos Ferreira de Almeida; 2- Irani Ribeiro da Silva; 3- Honorato Ribeiro da Silva. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/05/2014, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0002529-63.2012.403.6139 - SILVIO CAMARGO DE OLIVEIRA (SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA E SP317670 - ANNA CAMILA WAGNER CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o pagamento noticiado às fls. 142/143 JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002545-17.2012.403.6139 - LEONILDA BARBOSA DE OLIVEIRA (SP237489 - DANILLO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): LEONILDA BARBOSA DE OLIVEIRA - CPF 106.092.248-75 - Rua XV de Novembro, s/n - Campina de Fora - Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: NÃO

ARROLADAS. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/05/2014, às 16h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0002553-91.2012.403.6139 - LOURDES GONCALVES DE ALMEIDA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): LOURDES GONÇALVES DE ALMEIDA - CPF 144.830.268-44 - Rua Joaquim Gomes Sobrinho, 59 - Bairro dos Pereiras - Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1- Neri Ubaldo Machado; 2- Dalila de Souza Correa; 3- Marco Antonio Theobaldo. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/05/2014, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0002558-16.2012.403.6139 - NAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA (SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): NAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA - CPF 246.910.528-52 - Rua Contídeo Neves, 64 - Vila Santana - Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1- Benedito Pereira dos Santos; 2- Valdomiro Pereira de Lima; 3- Belmiro Pereira Moraes. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/05/2014, às 15h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0002694-13.2012.403.6139 - NEUZA STRASSER DOS SANTOS (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): NEUZA STRASSER DOS SANTOS - CPF 325.554.038-09 - Rua São Joaquim, 153 - Vila Cruzeiro - Itaberá/SP. TESTEMUNHAS: 1- Nair Silva; 2- José Lourenço Pedroso 3- José Francisco Pereira. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/05/2014, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e

demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0002701-05.2012.403.6139 - HELIA GARCIA DOS SANTOS(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA E SP317670 - ANNA CAMILA WAGNER CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): HELIA GARCIA DOS SANTOS - CPF 088.350.488-00 - Rua Conde Sarzedas, 41 - Vila Bandeirantes - Itaberá/SP. TESTEMUNHAS: 1- NÃO ARROLADAS Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/05/2014, às 15h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0002711-49.2012.403.6139 - JOAO PEDRO DA COSTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): JOÃO PEDRO DA COSTA - CPF 027.081.868-50 - Rua Pedro Ubaldo machado, 791 - Bairro dos Pereiras - Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1- Terezinha Ubaldo de Souza; 2- Pedro Wilson de Souza; 3- Alcides Rodrigues de Oliveira; 4- Neri Ubaldo Machado Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/05/2014, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0002714-04.2012.403.6139 - JOAO BATISTA CASSU DE MORAES(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): JOÃO BATISTA CASSU DE MORAES - CPF 983.969.518-53 - bairro Amarela Velha - Guarizinho - Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADAS Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/05/2014, às 11h10min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0002739-17.2012.403.6139 - JOSE MARTINS DE OLIVEIRA(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA - CPF 890.267.058-91 - Rua Antonio Clemente Leite, 111 Vila Dom Silvio - Itaberá/SP. TESTEMUNHAS: 1- Benvino Bueno de Camargo; 2- Neri Ubaldo Machado; 3- Wilson da Conceição Barros Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/05/2014, às 10h50min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0002753-98.2012.403.6139 - NARCISO BUENO DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): NARCISO BUENO DE SOUZA - CPF 0002.975.338-43 - Rua José |Gomes Rodrigues, 47 - COHAB Dirce de S. Teixeira - Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1- Benvino Bueno de Camargo; 2- Neri Ubaldo Machado; 3- Wilson da Conceição Barros Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/05/2014, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de

intimação.Intime-se.

0002805-94.2012.403.6139 - NELSI BARROS DE ALMEIDA PUPO(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR INVALIDEZAUTOR(A): NELSI BARROS DE ALMEIDA PUPO- CPF 122.620.598-45- Rua Liberdade, 440 - Bairro Caçador - Ribeirão Branco/SP.TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADASDesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 27/05/2014, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0002810-19.2012.403.6139 - BENEDITO SERGIO BARROS(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): BENEDITO SERGIO BARROS - CPF 890.221.738-87- Sítio Lagoa Bonita - bairro lagoa Bonita/Agrolim - Zona Rural - Itaberá/SP.TESTEMUNHAS: 1- Antonio Geraldo de Oliveira; 2- José Carlos da Silva; 3- José da SilvaDesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 27/05/2014, às 14h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0002822-33.2012.403.6139 - OTAVIO DE CASTILHO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): OTAVIO DE CASTILHO - CPF 198.165.208-69- Bairro Taquari Mirim - Ribeirão Branco/SP.TESTEMUNHAS: 1- Neri Ubaldo Machado; 2- Durval Oian; 3- Pedro da Silva MeloDesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 27/05/2014, às 14h20MIN esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0003002-49.2012.403.6139 - MARIA APARECIDA GONCALVES LOLICO CARVALHO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR INVALIDEZAUTOR(A): MARIA APARECIDA GONÇALVES LOLICO CARVALHO- CPF 144.826.488-09 - Rua Bairro Pacova -Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1-Silvia Rodrigues ; 2- Dulcinéia Rodrigues Dias; 3- Otília Pereira de AlmeidaDesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 28/05/2014, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000902-87.2013.403.6139 - MARIA ZELIA DE ARAUJO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUTOR(A): MARIA ZELIA DE ARAUJO Testemunas: 1 Julio Cesar Macarrone; 2. João Adão da Silva; 3. Miguel França Batista. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/05/2014, às 1h50MIN esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011126-55.2011.403.6139 - LEONILDA RAMOS DA CUNHA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): LEONILDA RAMOS DA CUNHA- CPF 400.038.438-40 - Bairro Caçador - Ribeirão Branco/SP.TESTEMUNHAS: 1- Jacira Aparecida Rosa 2- Pedro Oliveira de Almeida 3- Dirceu Gomes de MoraesDesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 28/05/2014, às 15h00_min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001125-11.2011.403.6139 - LUCIANA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X LUCIANA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado às fls.55/56, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003887-97.2011.403.6139 - JOSE MARIA RAMOS(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X JOSE MARIA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.82/83, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005271-95.2011.403.6139 - JOSELAINÉ APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X JOSELAINÉ APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.99/100,JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005589-78.2011.403.6139 - AUREA DE LIMA PEREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X AUREA DE LIMA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.78/79, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006583-09.2011.403.6139 - SEBASTIANA PRESTES DE AQUINOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEBASTIANA PRESTES DE AQUINOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.117/118JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000078-65.2012.403.6139 - GISELE APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Ante o pagamento noticiado às fls.51/52, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002123-42.2012.403.6139 - CLAUDICEIA DOS SANTOS X CARLOS CEZAR DOS SANTOS X LUCIANA

MACHADO DA SILVA X FERNANDO TADEU DOS SANTOS X VANDERLEI TADEU DOS SANTOS X HERDENANDES DOS SANTOS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X CLAUDICEIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls.135/141JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Rosiane Samogin Rodrigues - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 629

MANDADO DE SEGURANCA

0000619-57.2014.403.6130 - JUAREZ RIBEIRO MIRANDA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, pelo qual se pretende determinação judicial para que a autoridade coatora proceda à conclusão, finalização do recurso de revisão, bem como a auditoria dos valores devidos a título de benefício previdenciário, desde a respectiva DER. O impetrante foi intimado a emendar a petição inicial, indicando corretamente a autoridade coatora, ante a ilegitimidade passiva da autoridade apontada inicialmente. A decisão foi cumprida às fls. 77/84, apontando-se o Gerente do Instituto Nacional do Seguro Social em Cotia como autoridade coatora. É o relatório. Decido. Nos termos do Provimento nº 324, do Conselho da Justiça Federal, da 3ª Região, de 13.12.2010, a competência da 30ª Subseção Judiciária - Osasco abrange apenas os municípios de Osasco, Barueri, Carapicuíba, Jandira, Itapevi, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba. Tendo em vista que a fixação do juízo competente define-se pela sede da autoridade coatora, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para a apreciação e julgamento do presente writ. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA. 1 - A divisão da Seção Judiciária em Subseções constitui critério territorial de fixação de competência. Precedentes da 2ª Seção desta Corte. 2 - A competência territorial é relativa e, portanto, não pode ser declinada de ofício. 3 - A competência para processar e julgar mandado de segurança é determinada em função da sede da autoridade apontada como coatora. 4 - Conflito conhecido e julgado procedente. Competência do Juízo Suscitado. (TRF 3ª REGIÃO - CC 200703000405478, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10231, Relator(a) - DES. FED. LAZARANO NETO, SEGUNDA SEÇÃO, Fonte - DJU DATA: 21/09/2007 PÁGINA: 743) Assim, estando o apontado órgão coator sediado em Cotia, é necessário que os autos sejam encaminhados à 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal em São Paulo - Capital, para redistribuição da causa e conseqüente apreciação do pedido, cuja competência, no caso concreto, tem natureza absoluta e improrrogável. Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juízo Federal de uma das Varas Cíveis Federais da Seção Judiciária de São Paulo/SP, a quem couber por distribuição, nos termos do art. 113 e parágrafos do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao Fórum Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as nossas homenagens. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005355-55.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAIME GOMEZ MUNICO X RICARDO ENRIQUE FALCON MONT(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA)

Em respeito à determinação judicial de fls. 321, procedo à intimação das partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem alegações finais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1214

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002406-49.2013.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO DOS SANTOS(SP287120 - LINCOLN HIDETOSHI NAKASHIMA)

Vistos.RICARDO DOS SANTOS, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal, em 23 de agosto de 2013, pela prática do crime previsto no artigo 289, parágrafo 1.º, do Código Penal.Consta da denúncia de fls.131/132 que, em diligência que objetivava cumprir mandado de prisão em desfavor do réu, foi encontrado em sua casa uma cédula de R\$100,00 (cem reais) falsa, além de drogas e motocicleta com chassi adulterado (delitos cujos processos tramitaram na Justiça Estadual).Laudo pericial realizado nas notas apreendidas, elaborado pelo Instituto de Criminalística, fls. 214/216 confirmou a falsidade da cédula apreendida (fl.124). A denúncia foi recebida em 27/08/13 (fls. 134/135), determinando ainda a citação do acusado.O acusado foi devidamente citado (fl. 189). Defesa prévia apresentada às fls. 194/195.Decisão às fls. 203/204 e 246 determinando a realização de audiência para oitiva das testemunhas e interrogatório do réu.As testemunhas, ROGÉRIO DE JESUS MOURA, LUIZ CARLOS CLARO e JOSÉ SANCHES JOSENDE II, foram devidamente inquiridas e o réu interrogado, conforme audiência de fls.283/288.O MPF apresentou alegações finais às fls.319/329 e a defesa às fls.338/350.É o relatório. Fundamento e Decido.A materialidade do delito restou devidamente demonstrada por intermédio do laudo pericial elaborado pelo Instituto de Criminalística juntado aos autos (fls.214/216 e 124), o qual permite concluir tratar-se de falsificação apta a induzir em erro pessoa comum.Quanto à autoria delitiva, embora o réu não estivesse na casa no momento em que foi realizada a diligência e encontrado o objeto delituoso, restou devidamente demonstrado que a cédula falsa de R\$ 100,00 (cem reais) encontrada na gaveta de seu quarto era sua, fato inclusive confirmado no interrogatório em audiência. O crime previsto no 1º, do artigo 289, do CP necessita, para sua perfeita tipificação, da presença do dolo na conduta do agente, ou seja, é preciso que o autor do fato tenha pleno conhecimento da falsidade da moeda. Assim, a simples posse do dinheiro falso e a vontade do agente em colocá-lo em circulação, são suficientes para a configuração do delito. A prova coligida no decorrer da instrução criminal autoriza concluir-se pela presença do elemento subjetivo na conduta do acusado, uma vez que o réu admitiu ter guardado consigo a nota falsa, fato este corroborado pelas testemunhas e, embora tenha alegado ter sido induzido em erro ao receber a moeda, não logrou comprová-lo sequer com oitiva de testemunhas acerca dos fatos aduzidos no interrogatório.Por outro lado, as testemunhas foram unânimes em asseverar que a nota de R\$100,00 estava guardada no quarto do réu, conforme relatado por ocasião da diligência policial efetuada em sua residência.Em seu interrogatório, por sua vez, o acusado confirmou que a nota falsa estava em sua posse, aduzindo tê-la recebido como pagamento de serviço de entrega de marmita e que decidiu guarda-la para posteriormente efetuar a sua devolução ao emitente.Importante mencionar que muito embora o réu tenha aduzido que desconhecia a procedência da moeda e que, mantida sua guarda, pretendia devolvê-la, não apresentou qualquer comprovação que afastasse o dolo presumido da conduta.Dessa forma, as circunstâncias até aqui demonstradas são suficientes a convencer que o acusado, de forma livre e consciente da ilicitude de seu ato, mantinha sob sua guarda cédula falsa no valor de R\$100,00. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos, JULGO PROCEDENTE a presente AÇÃO PENAL, para:I - CONDENAR o réu, RICARDO DOS SANTOS, brasileiro, filho de Sebastião dos Santos e Maria Aparecida dos Santos, natural de Mogi das Cruzes/SP, nascido aos 19/09/78, RG nº 29.209.239-8 SSP/SP, residente e domiciliado a rua José Alves Pimentel Filho, 280, Jardim São Pedro, Mogi das Cruzes, São Paulo, atualmente preso na Penitenciária de Getulina, como incurso na pena cominada no artigo 289, parágrafo 1.º, do Código Penal.A seguir, passo a estabelecer a dosimetria e individualização da pena, conforme preconiza o art. 68 do CPB:Na primeira fase de aplicação da pena, fixo a pena-base de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, partindo-se da pena mínima de 3 (três) anos e acrescentando-se, nos termos do artigo 59 do CP, mais 6 (seis) meses de reclusão pela má conduta social do sentenciado e pela sua personalidade criminosa contumaz, dada a existência de outros processos e inquéritos policiais. Na segunda fase de aplicação da pena observo a existência da agravante da reincidência, prevista no artigo 61, inciso I, do CP, pelo que acresço à pena mais 6 (seis) meses de reclusão, perfazendo um total de 4 (quatro) anos de reclusão.Na terceira fase, não havendo qualquer causa de aumento de pena, mantenho a pena aplicada de 4 (quatro) anos de reclusão, tornando-a assim definitiva. Fixo como regime

inicial de cumprimento de pena o fechado, nos termos das disposições contidas no artigo 33 e seus parágrafos do Código Penal, posto tratar-se de réu reincidente. Levando-se em consideração os limites mínimo e máximo das penas multa e as circunstâncias já alinhavadas na fixação da pena privativa de liberdade, fixo para o delito a pena de multa em 25 (vinte e cinco) dias multa no valor mínimo legal cada um, corrigidos monetariamente a partir da data do fato. Expeça-se o competente mandado de prisão, em nome do sentenciado, decorrente da presente condenação, recomendando-se o presídio em que o mesmo se encontra preso. Com o trânsito em julgado da sentença, o réu passa a ser condenado ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do CPP, bem como deve a Secretaria: a) lançar o nome do condenado no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais; c) oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do apenado para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal; d) nos termos do artigo 270 do Provimento CORE 64/2005, manter a cédula falsa apreendida para fins de contraprova. e) expedir Guia de Recolhimento definitiva; Intime-se pessoalmente o acusado da sentença, por precatória, se for o caso, com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e proceda-se as anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
Belª JANICE REGINA SZOKE ANDRADE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 690

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000751-91.2012.403.6128 - MATILDO JOSE DA GUARDA(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fê que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 15 de abril de 2014

0009668-02.2012.403.6128 - JULIA SOARES DA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez que não houve até o presente momento o ajuizamento de embargos à execução, reconsidero em parte o despacho de fls. 79, para constar que a manifestação do autor deve-se ao trânsito em julgado do V. Acórdão de fls. 61/64 verso. Cumpra a Serventia o item 5 do despacho de fls. 79 (enviar e-mail para Turma Recursal), anexando cópia também deste despacho. Fls. 83: Intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias. Após, dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos. Caso discorde, deverá apresentar seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Deixo de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013). Cumpra-se. Intime(m)-se. Certifico e dou fê que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 07 de maio de 2014

0009678-46.2012.403.6128 - SEBASTIANA APARECIDA DOS SANTOS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 15 de abril de 2014

0001130-95.2013.403.6128 - ANTONIO MASTRANGELO(SP275072 - VERA INES BEE RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 07 de maio de 2014.

0001790-89.2013.403.6128 - GLICERIO GOMES CARDOSO(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 15 de abril de 2014.

0002358-08.2013.403.6128 - SERGIO HIDESHI YOKOGAWA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 06 de maio de 2014.

0002588-50.2013.403.6128 - VIDERAL FRANCISCO PEREIRA JUNIOR(SP175670 - RODOLFO BOQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 28 de abril de 2014.

0002763-44.2013.403.6128 - JOAQUIM ROSA DA SILVA(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA E SP038859 - SILVIA MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 98: Intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias. Após, dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos. Caso discorde, deverá apresentar seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Deixo de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013). Cumpra-se. Intime(m)-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 07 de maio de 2014

0002857-89.2013.403.6128 - ANTONIO APARECIDO NUNES(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 28 de abril de 2014.

0005188-44.2013.403.6128 - ARMANDO CODARIN(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 15 de abril de 2014.

0006380-12.2013.403.6128 - JOSE JOAQUIM DA SILVA FILHO(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 28 de abril de 2014.

0006492-78.2013.403.6128 - LUIZ ANTONIO CHIOCHETTI(SP309038 - ANDREIA PARO PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0006522-16.2013.403.6128 - DANIEL GOMES PINHEIRO(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 28 de abril de 2014.

0006674-64.2013.403.6128 - LUIS CARLOS PLENS(SP256317 - FERNANDO QUIRINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 28 de abril de 2014.

0006675-49.2013.403.6128 - ALAN CORPAS DE MATOS(SP256317 - FERNANDO QUIRINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 28 de abril de 2014.

0006676-34.2013.403.6128 - ANTONIO EDEMUR ROVERSE(SP256317 - FERNANDO QUIRINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 28 de abril de 2014.

0007046-13.2013.403.6128 - JAIR FORTUNATO(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 28 de abril de 2014.

0008480-37.2013.403.6128 - LUIZ TADEU RAMOS(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 28 de abril de 2014.

0008481-22.2013.403.6128 - ARI DE MORAES ROSA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 28 de abril de 2014.

0008482-07.2013.403.6128 - CLAUDEMIR DE OLIVEIRA GOMES(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 06 de maio de 2014.

0008486-44.2013.403.6128 - MUNICIPIO DE VARZEA PAULISTA PREFEITURA(SP202040 - ALAN LEITE E SP142750 - ROSEMBERG JOSE FRANCISCONI) X UNIAO FEDERAL(SP155850 - ROGÉRIO BRUNO)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 28 de abril de 2014.

0008622-41.2013.403.6128 - COMPALEAD ELETRONICA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP074010 - AUREO APARECIDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas

que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 28 de abril de 2014.

0008844-09.2013.403.6128 - JOAO APARECIDO ESPILDORA FRANCO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 06 de maio de 2014.

0010077-41.2013.403.6128 - VALDECIR ANTONIO MORA(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 28 de abril de 2014.

0010120-75.2013.403.6128 - EDSON DE BARROS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 28 de abril de 2014.

0010123-30.2013.403.6128 - HERMENEGILDO RODRIGUES DE ASSIS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 28 de abril de 2014.

0010216-90.2013.403.6128 - NOVA - INJECÃO SOB PRESSÃO E COMÉRCIO DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA(SP264552 - MARCELO TOMAZ DE AQUINO) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 28 de abril de 2014.

0010260-12.2013.403.6128 - GILMAR APARECIDO FERREIRA DA SILVA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 28 de abril de 2014.

0010377-03.2013.403.6128 - VAIL SECCO(SP256317 - FERNANDO QUIRINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 28 de abril de 2014.

0010380-55.2013.403.6128 - WILSON SIQUEIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 06 de maio de 2014.

0010389-17.2013.403.6128 - MARCOS CESAR CAMPOS DE ABREU(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP203419 - LEANDRO TEIXEIRA LIGABÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 28 de abril de 2014.

0010431-66.2013.403.6128 - ADMILSON PIMENTEL(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 28 de abril de 2014.

0010516-52.2013.403.6128 - DORALICE BENVENUTO(SP255959 - HAYDEÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 06 de maio de 2014.

0010647-27.2013.403.6128 - LEONARDO FRASSON RAMALHO(SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 06 de maio de 2014.

0010660-26.2013.403.6128 - WALTER JOSE DELGADO(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 28 de abril de 2014.

0010792-83.2013.403.6128 - EDSON CARDOSO PINHEIRO(SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 06 de maio de 2014.

0002869-60.2013.403.6304 - EGUINALDO DE OLIVEIRA BISPO(SP182901 - ELIANE GALDINO DOS SANTOS E SP271286 - RITA DE CASSIA BUENO MALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 28 de abril de 2014.

0000098-21.2014.403.6128 - EDNEUSA DA SILVA VIEIRA(SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 06 de maio de 2014.

0000169-23.2014.403.6128 - JOAO SANTOS FELES(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 28 de abril de 2014.

0000180-52.2014.403.6128 - EVALDO FERREIRA DOS SANTOS(SP159428 - REGIANE CRISTINA MUSSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 28 de abril de 2014.

0000181-37.2014.403.6128 - MAURICIO DOS SANTOS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 28 de abril de 2014.

0000391-88.2014.403.6128 - ARGEMIRO BENEDITO FERREIRA (SP146298 - ERAZE SUTTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 06 de maio de 2014.

0000470-67.2014.403.6128 - JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA SANDRINI (SP146298 - ERAZE SUTTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 15 de abril de 2014.

0001107-18.2014.403.6128 - ADEILDO BARROS OLIVEIRA (SP095673 - VLADIMIR MANZATO DOS

SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1555 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 13 de maio de 2014.

0001954-20.2014.403.6128 - HOMERO OLIVEIRA DE ARRUDA (SP281042 - ANA MARCIA MARQUEZ

TARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 07 de maio de 2014.

0002031-29.2014.403.6128 - JOSE LUIZ PEREIRA (SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 06 de maio de 2014.

0003283-67.2014.403.6128 - ROSEMARY FURQUIM DE CAMPOS (SP328652 - SIDNEY HEBER

ESCHEVANI TAKEHISA) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 07 de maio de 2014.

0003589-36.2014.403.6128 - GERALDO MACHADO (SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E

SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 15 de abril de 2014.

Expediente Nº 706

MANDADO DE SEGURANCA

0001945-10.2013.403.6123 - SPLACK SA (SP218402 - CAROLINA APARECIDA BUENO MAZZO GIANFRANCESCO E SP224377 - VALTER DO NASCIMENTO E SP283510 - EDUARDO ALVES DA SILVA PENA E SP170400 - ADRIANA TRETTIN PORCIÚNCULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Fls. 105/132: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento pela impetrante. Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Int.

0003622-26.2014.403.6128 - HOSPITAL DE CARIDADE SAO VICENTE DE PAULO(SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Vistos em medida liminar. Cuida-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do mandado de segurança impetrado por Hospital de Caridade São Vicente de Paulo - HSVP em face de suposto ato coator praticado pelo Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em Jundiaí, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata expedição da Certidão de Regularidade Fiscal da Previdência Social. Informa a impetrante que, no âmbito administrativo, houve o indeferimento de seu requerimento de Certidão de Regularidade Fiscal Previdenciária em razão do crédito discriminado no Auto de Infração Debcad n. 37.317.053-0. Sustenta que o débito em questão, apontado como óbice à obtenção da certidão pretendida, seria inexigível quanto à parcela referente à contribuição social patronal (empresa 20%, SAT 2,00%, e adicional da RAT 6,00%) em razão das r. decisões judiciais proferidas nos autos da Ação Ordinária n. 0009998-88.2000.403.6105 (fls. 61/66), e da Ação Cautelar n. 0010244-84.2000.403.6105 (fls. 192/194), ambas pertencentes à 8ª Vara Federal - 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e atualmente em trâmite perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguardando o julgamento dos respectivos Recursos de Apelação interpostos pela União Federal (fls. 186/187 e fls. 197/198). Sustenta ainda a inexigibilidade daquele mesmo Auto de Infração Debcad n. 37.317.053-0, agora quanto à parcela da contribuição de terceiros 5,8%, em razão do disposto no artigo 3º, 5º, da Lei n. 11.457/2007. Junta documentos às fls. 13/448. Intimado a identificar a autoridade coatora dentre aquelas apontadas na inicial (fl. 453), o impetrante se manifesta às fls. 456/457 e afirma que (...) o ato impugnado foi praticado pelo CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ (...). Houve o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 453. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, tendo em conta a inexistência da identidade de objetos entre as demandas elencadas no termo de fls. 449/450, afasto a possibilidade de prevenção ali apontada. Recebo a manifestação de fls. 456/457 como aditamento à inicial. In casu, a imunidade tributária do ora impetrante com relação às contribuições previdenciárias patronais previstas nos artigos 22 e 23 da Lei n. 8.212/1991 foi reconhecida nos autos da Ação Ordinária n. 0009998-88.2000.403.6105, pertencente à 8ª Vara Federal - 5ª Subseção Judiciária em Campinas, com fundamento no disposto nos artigos 195, 7º, combinado com o 55, ambos da Lei n. 8.212/1991. Destarte, eventual exigência do recolhimento das contribuições patronais supracitadas desde o mês de março de 2000 foi suspensa nos autos da Ação Cautelar n. 0010244-84.2000.403.6105, também pertencente à 8ª Vara Federal - 5ª Subseção Judiciária em Campinas, incidental àquela primeira. Ou seja, se resguardou o ora impetrante contra eventuais imposições de multa pelo não recolhimento dessas contribuições até decisão final nos autos principais. O Auto de Infração Debcad n. 37.317.053-0, lavrado no importe de R\$ 3.244.782,22 (três milhões, duzentos e quarenta e quatro mil, setecentos e oitenta e dois reais, e vinte e dois centavos), se embasou apenas e tão somente no não recolhimento das contribuições devidas a terceiros com relação ao período de 01/2008 a 12/2008 (período de apuração). Aquelas contribuições devidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, destinadas à Previdência Social, e correspondentes à parte da empresa (patronal), e para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho (GILRAT) constam, na realidade, do Auto de Infração Debcad n. 37.317.052-1 (fls. 218/224), que não se caracterizou como óbice à obtenção da certidão pretendida, consoante disposto na r. decisão administrativa anexada à fl. 50. Imprescindível se averiguar, portanto, se aquela imunidade tributária reconhecida às contribuições previdenciárias patronais, no âmbito judicial, poderia ou não se estender às contribuições devidas a terceiros. O acórdão proferido pela 7ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas (fls. 236/250) aponta que os autos de infração supracitados foram lavrados apenas e tão somente com o objetivo de prevenir a decadência - (...) o artigo 63 da Lei n. 9.430, de 1996, autoriza o Fisco a constituir o crédito tributário que esteja com exigibilidade suspensa por determinação judicial (...). Especificamente à fl. 249, abordando o tema ora apreciado, afirma que quanto às contribuições destinadas ao FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, não há divergências entre o Auditor-Fiscal autuante e a impugnante de que estas contribuições devam ter a mesma sorte das contribuições previdenciárias. Reconhecida a imunidade previdenciária, automaticamente, não serão cobradas as contribuições destinadas aos Terceiros. Esta é a determinação contida no 5º do artigo 3º da Lei n. 11.457, de 2007 (...) (grifos não originais). Destarte, observo que em variadas oportunidades as autoridades administrativas enfatizaram a suspensão da exigibilidade das contribuições apontadas naqueles autos de infração, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional: lançamento preventivo com exigibilidade suspensa (fl. 209); o procedimento fiscal de constituir o crédito com exigibilidade suspensa foi a medida legalmente legítima (fl. 244), exemplificativamente, não fazendo em momento algum distinção entre os débitos inscritos sob o n. 37.317.052-1, e aqueles inscritos sob o n. 37.317.053-0. O indeferimento do requerimento da Certidão de Regularidade Fiscal Previdenciária pela autoridade coatora, portanto, se apresenta como incoerente às próprias e r. decisões administrativas em comento. Incoerente até mesmo com o estatuído no 5º do artigo 3º da Lei n. 11.457/2007: Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação

em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).(...) 5o Durante a vigência da isenção pelo atendimento cumulativo aos requisitos constantes dos incisos I a V do caput do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, deferida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela Secretaria da Receita Previdenciária ou pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, não são devidas pela entidade beneficente de assistência social as contribuições sociais previstas em lei a outras entidades ou fundos.(grifos não originais)Reconhecida a presença do *fumus boni juris*, passo à apreciação do outro requisito necessário à concessão da medida liminar: o *periculum in mora*. Atesta o documento acostado às fls. 256/257 que a apresentação da certidão negativa de débito de contribuições previdenciárias seria indispensável à habilitação do ora impetrante no programa Pró Santa Casa II do ano de 2013 e, em consequência, para o recebimento dos recursos dali provenientes. O Programa Pró Santa Casa foi instituído pela Secretaria de Estado da Saúde do Estado de São Paulo, com finalidade de amenizar os efeitos da crise financeira que os hospitais filantrópicos que prestam serviços ao SUS (Sistema Único de Saúde) enfrentam continuamente - oriundas do insuficiente pagamento dos procedimentos por esse mesmo SUS -, bem como de melhorar, qualificar e ampliar os atendimentos médico-hospitalares a nível regional. Mediante o auxílio mensal fixo para a compensação desse déficit, a qualidade e agilidade do tratamento de saúde e, conseqüentemente, a satisfação dos usuários no atendimento das demandas de tratamento de saúde dos municípios de micro-regiões com relação aos serviços de que não dispõem restam aprimoradas. Dessa maneira, tendo em conta o enorme prejuízo para a consecução das atividades essenciais do ora impetrante, bem como para a própria população usufruidora de mencionados serviços, vislumbro que o *periculum in mora* resta caracterizado na presente situação. Assim sendo, em sede de cognição sumária da lide, entendo que o impetrante faz jus à obtenção da Certidão de Regularidade Fiscal (artigo 206 do Código Tributário Nacional). Diante de todo o exposto, e tendo em conta que o Auto de Infração Debcaud nº 37.317.053-0 se consubstanciou como o único óbice apontado pela autoridade coatora para o indeferimento de seu requerimento no âmbito administrativo, DEFIRO a medida liminar requerida, e determino a imediata expedição da Certidão de Regularidade Fiscal da Previdência Social em favor do ora impetrante, Hospital de Caridade São Vicente de Paulo - HSVP. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para que se proceda à correção do polo passivo do feito, fazendo constar como autoridade impetrada apenas o Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em Jundiá, consoante o estatuído às fls. 456/457. Dê-se ciência desta decisão à autoridade impetrada, com urgência, para providências cabíveis, bem como para prestar as informações no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009. Logo após, cumpra-se o disposto no artigo 7, inciso II, da Lei 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Jundiá, 11 de abril de 2014.

0005160-42.2014.403.6128 - GRAFICA RAMI LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Gráfica Rami Ltda. (CNPJ nº 50.035.666/0001-53) em face de suposto ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá - SP, com pedido de concessão de medida liminar, objetivando a anulação do procedimento administrativo nº 13839.001379/2006-68, e o conseqüente cancelamento do arrolamento administrativo de seus bens e direitos ali realizado, bem como de seus respectivos registros. Informa o impetrante, em apertada síntese, que aos 04/05/2006 houve a instauração de procedimento administrativo supracitado e, embasada na Instrução Normativa SRF nº 264, de 20 de dezembro de 2002, e no disposto na Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, em março de 2009 a autoridade coatora ordenou a elaboração da relação de bens e direitos existentes em seu nome e, indevidamente, o respectivo arrolamento administrativo (fl. 116). Sustenta que, à época, a exigibilidade de seus débitos estava suspensa (parcelamento), não possuindo, portanto, um passivo tributário superior a 30% (trinta por cento) de seu patrimônio - requisito esse indispensável ao arrolamento de bens e direitos, consoante o estatuído no artigo 7º da Instrução Normativa SRF nº 264/2002, e artigo 64 da Lei nº 9.532/1997. Saliencia a inexistência de uma relação detalhada de seus débitos, devidamente atualizados, quando da emanção da ordem administrativa, e o excesso no arrolamento de bens e direitos então realizado. Junta documentos às fls. 17/198. Custas parcialmente recolhidas (fl. 23). Vieram os autos conclusos à apreciação do pedido de medida liminar. É o breve relatório. Decido. A Lei nº 9.532/1997 introduziu no ordenamento jurídico o instituto do arrolamento administrativo de bens e direitos do sujeito passivo nas situações em que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade seja superior a trinta por cento de seu patrimônio conhecido. O instituto em questão permite que a Administração Pública relacione os bens de seus devedores e acompanhe a sua evolução patrimonial, com o único escopo de resguardar os créditos tributários futuramente cobrados quando do ajuizamento das respectivas execuções fiscais. Estabelece o artigo 64, 3º, da Lei nº 9.532/1997: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. (...) 3º. A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. (grifos não originais) Conforme disposição expressa da Lei nº 9.532/1997, os bens móveis ou imóveis sujeitos ao

arrolamento administrativo não sofrem quaisquer gravames ou restrições quanto ao seu uso, alienação ou oneração. Constitui medida meramente acautelatória, destinada exclusivamente ao acompanhamento da evolução patrimonial do contribuinte devedor, pela autoridade fiscal - diferenciando-se, portanto, da constrição judicial, efetivada em autos de executivos fiscais. TRIBUTÁRIO - ARROLAMENTO DE BENS EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - ARTIGOS 64 E 64-A DA LEI N. 9.532/1997 - CONSTITUCIONALIDADE - INEXISTÊNCIA DE GRAVAME OU RESTRIÇÃO AO USO, ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SUJEITO PASSIVO. 1. O arrolamento de bens disciplinado nos art. 64 e 64-A da Lei n. 9.532 de 1997 revela-se por meio de um procedimento administrativo no qual o ente estatal levanta os bens do contribuinte, arrolando-os sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido e superar R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Finalizado o arrolamento, providencia-se o registro nos órgãos próprios para efeito de publicidade. 2. O único ônus resultante é que, caso seu proprietário queira transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona seu domicílio, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se à propositura de ação cautelar fiscal. 3. O arrolamento não gera gravame que impeça a livre alienação ou oneração dos bens e direitos do contribuinte; inexistente restrição ao direito de propriedade. Ele somente resguarda a Fazenda contra interesses de terceiros ao estabelecer uma forma de controle sobre o patrimônio do sujeito passivo. O mecanismo encontra-se calcado essencialmente na boa fé. 4. Ausente qualquer forma de coerção com o propósito de exigir tributo, não há que se falar em situação similar à versada na Súmula 323 do E. STF. 5. Tampouco se trata da situação versada pelo E. STF na ADIn n. 1976, ao julgar inconstitucional o art. 32 da MP 1.699-41, convertida na Lei n. 10.522/2002, que conferiu nova redação ao art. 33, 2º, do Decreto n. 70.235/72, referente à exigência de depósito prévio de 30% para o seguimento do recurso administrativo, pois, como mencionado, a norma do art. 64 da Lei n. 9.532/97 não impede a pronta impugnação e interposição de recurso administrativo; essa garantia permanece assegurada, sem qualquer ônus financeiro ao contribuinte. (grifos não originais) (TRF 3ª Região; AMS - Apelação Cível 339427; autos originários 0005984-60.2011.403.6110; Sexta Turma; Relator Juiz Convocado Herbert de Bruyn; julgado aos 07/03/2013; e-DJF3 Judicial I de 14/03/2013). In casu, objetiva a impetrante o cancelamento dos registros de arrolamento de bens e direitos ordenado nos autos do procedimento administrativo n. 13839.001379/2006-68, como aquele efetivado na matrícula n. 38.186 do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jundiá sob a numeração R. 15 (fl. 153, especificamente). Contrapõe-se ela, portanto, ao suposto ato coator praticado pela autoridade impetrada, qual seja, a decisão administrativa que ordenou mencionado arrolamento de seus bens e direitos e, em consequência, os respectivos registros. Observo pela documentação carreada aos autos - ao menos aquelas legíveis - que a última decisão administrativa proferida pela autoridade impetrada o fora em 10/03/2009 (fl. 116): À vista do disposto no art. 7º e no 3º do art. 8º da Instrução Normativa SRF nº 264, de 20 de dezembro de 2002, elabore-se a Relação de Bens e Direitos para Arrolamento correspondente. Os ofícios encaminhados aos Cartórios de Registros de Imóveis datam de maio de 2009 (fl. 137, exemplificativamente). O mesmo se diga quanto aos registros então realizados (fl. 153, exemplificativamente). Todavia, como não se consubstanciam em decisões administrativas, não se configuram como o suposto ato coator impugnado. Estatuí o artigo 23 da Lei n. 12.016/2009: Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. (grifos não originais). A embargante restou cientificada da decisão administrativa acautelatória adotada nos autos do procedimento administrativo n. 13839.001379/2006-68 quando do próprio registro nas matrículas de seus respectivos bens imóveis (maio de 2009) ou, no máximo, em dezembro de 2012, quando solicitou vista daqueles mesmos autos (fl. 168 dos presentes). Impetrou o presente mandamus aos 15/04/2014. Resta evidente, portanto, que a impetração do presente writ ocorreu após o decurso do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, restando extinto o direito de impugnação pela via eleita. Saliento, nessa mesma oportunidade, que o instituto da decadência é matéria de ordem pública, que impõe ao magistrado o exame, provocado ou ex officio, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que não ocorrido o trânsito em julgado da demanda. Diante de todo o exposto, reconheço de ofício a decadência do direito à impetração da presente ação mandamental e, por conseguinte, indefiro de plano a inicial, e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 23 da Lei n. 12.016/2009, combinado com os artigos 295, inciso IV, e 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão do exposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 06 de maio de 2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.

JUIZ FEDERAL.
BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 465

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000306-60.2014.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000305-75.2014.403.6142) JULIANO AUGUSTO ELIAS(SP069234 - PEDRO ANTONIO OZORIO DIAS) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista que o pedido de liberdade provisória já foi analisado e decidido pela autoridade judiciária estadual nos autos principais (0000305-75.2014.403.6142) e ratificada por este Juízo, traslade-se cópia da referida decisão (fls. 33/34 do Auto de Prisão em Flagrante), para o presente feito. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 466

EXECUCAO FISCAL

0000043-28.2014.403.6142 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X LUIZ CARLOS OLIVER SCALFI(SP340102 - LAIS PERES ZAPATA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 14. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual. Custas pela parte executada, salvo se de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), caso em que ficará isenta, tendo em vista o contido no artigo 1º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 785

DEMARCAÇÃO/DIVISÃO

0000924-60.2013.403.6135 - ARTHUR DE CASTRO AGUIAR X MARISA REQUIÃO RIBEIRO(SP087559 - PAULO NELSON DO REGO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em liminar. Trata-se de ação demarcatória, movida por ARTHUR DE CASTRO AGUIAR E MARISA REQUIÃO RIBEIRO em face da União visando a condenação da ré nas seguintes obrigações de fazer: a-) demarcar e homologação do terreno dos autores, de forma definitiva, com indicação exata da linha preamar-média de 1831; b-) registrar a linha demarcatória e o referido terreno de marinha no cartório de registro de imóvel competente; Pleiteia também os autores: a-) a declaração da inexistência dos valores referentes à taxa de

ocupação, em valores superiores ao correspondente à área de 300,72 m2 indicada até a efetiva apuração do terreno de marinha;b-) a apuração dos valores do imóvel mediante avaliação pde profissional da área, do real valor do domínio do imóvel para que então seja apurado o valor a ser cobrado a título de taxa de ocupação;c-) que a Ré abstenha-se de cobrar quaisquer valores que excedam os acima mencionados, a título de taxa de ocupação. Em pedido de antecipação de tutela, pretende os auto-res que seja mantido o direito de pagamento de taxa de ocupação pela área efetivamente ocupada de 300,72 m2, conforme documentos anexado nos autos (memorial descritivo do Engenheiro Agrimensor Luiz Carlos Bonini - fls. 72 e seguintes), até que seja elaborado o laudo judicial que venha a homologar à demarcação definitiva da linha preamar-média de 1831, no imóvel dos autores. Em 11/10/2013 foi determinado aos autores para que emendassem a inicial atribuindo-se o valor compatível com o proveito econômico requerido, complementando o recolhimento das custas processuais, o que foi efetuado em 25/10/2013, conforme petição de fls. 107. Recebidos os autos em redistribuição, vieram à conclusão.É a síntese do necessário. Passo a apreciar o pedido de antecipação da tutela.As preliminares suscitadas pela União em sua manifestação prévia e contestação confundem-se com o mérito, ainda que em cognição compatível com a apreciação do pedido de antecipação de tutela.A propriedade da União sobre os terrenos de marinha e seus acréscidos tem como fundamento de validade a própria Constituição Federal, em sua redação original, no seu artigo 20, VII, assim redigido:Art. 20. São bens da União: (...)VII - os terrenos de marinha e seus acréscidos;A delimitação do conceito de terreno de marinha coube ao legislador ordinário. O Decreto-Lei nº 9.760/46, devidamente recepcionado pela Constituição Federal de 1988, deu a definição legal de terrenos de marinha e seus acréscidos, em seu art. 2º e 3º, respectivamente:Art. 2º São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar-médio de 1831: a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés; b) os que contornam as ilhas situadas em zona on-de se faça sentir a influência das marés. Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo a influência das marés é caracterizada pela oscilação periódica de 5 (cinco) centímetros pelo menos, do nível das águas, que ocorra em qualquer época do ano. Art. 3º São terrenos acréscidos de marinha os que se tiverem formado, natural ou artificialmente, para o lado do mar ou dos rios e lagoas, em seguimento aos terrenos de marinha. O domínio da União sobre os terrenos de marinha e acréscidos é decorrência do próprio texto constitucional e não requer registro no cartório de registro de imóveis, conforme jurisprudência consolidada. No entanto, o exercício pleno do direito de propriedade pressupõe a delimitação ou demarcação da coisa objeto da relação de direito real. Em relação aos bens imóveis, o exercício pleno do direito de propriedade requer a sua demarcação, inclusive para que tenha seus limites respeitados por terceiros.Em relação aos terrenos de marinha e seus acréscidos, a identificação passa pela demarcação da linha do preamar médio de 1831, ponto de partida para a medição horizontalmente dos trinta e três metros, conforme definição legal.O próprio Decreto-Lei nº 9.760/46 prevê a obrigação da União, através do então Serviço do Patrimônio da União, atual Secretaria de Patrimônio da União - SPU, de delimitar a posição das linhas do preamar média de 1831 e, por consequência, os próprios terrenos de marinha. Os seus artigos 9º e 10 não deixam margem à dúvida:Art. 9º É da competência do Serviço do Patrimônio da União (S.P.U.) a determinação da posição das linhas do preamar médio do ano de 1831 e da média das enchentes ordinárias. Art. 10. A determinação será feita à vista de documentos e plantas de autenticidade irrecusável, relativos àquele ano, ou, quando não obtidos, a época que do mesmo se aproxime.A competência da atual Secretaria do Patrimônio da União - SPU para demarcar não só os terrenos de marinha e seus acréscidos, mas todos os bens imóveis da União, foi ratificada pela Lei nº 9.636/98, em seu art. 1º e 2º, nos seguintes termos:Art. 1º É o Poder Executivo autorizado, por intermédio da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a executar ações de identificação, demarcação, cadastramento, registro e fiscalização dos bens imóveis da União, bem como a regularização das ocupações nesses imóveis, inclusive de assentamentos informais de baixa renda, podendo, para tanto, firmar convênios com os Estados, Distrito Federal e Municípios em cujos territórios se localizem e, observados os procedimentos licitatórios previstos em lei, celebrar contratos com a iniciativa privada. (redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)Art. 2º Concluído, na forma da legislação vigente, o processo de identificação e demarcação das terras de domínio da União, a SPU lavrará, em livro próprio, com força de escritura pública, o termo competente, incorporando a área ao patrimônio da União.Parágrafo único. O termo a que se refere este artigo, mediante certidão de inteiro teor, acompanha-do de plantas e outros documentos técnicos que permitam a correta caracterização do imóvel, será registrado no Cartório de Registro de Imóveis competente.Nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, para a concessão da medida liminar ora pleiteada, mediante a antecipação dos efeitos da tutela, exige-se a presença de certos requisitos legais, quais sejam: (i) prova inequívoca dos fatos alegados; (ii) a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora; (iii) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como (iv) a ausência de perigo de irreversibilidade do provimento almejado.Ou seja, o deferimento do pedido de antecipação da tutela está condicionado à existência de prova inequívoca da alegação e ao convencimento do juiz acerca da verossimilhança desta (CPC, art. 273, caput), somados ou ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, inciso I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, inciso II). Cabe, portanto, analisar a presença dos requisitos legais necessários ao deferimento do pedido de tutela antecipada.Ressalto que os próprios autores

entendem como imprescindível a realização da perícia técnica judicial para a verificação do real valor do domínio do imóvel para a apuração correta do valor a ser cobrado a título de taxa de ocupação. Em síntese, a verificação da verossimilhança da alegação está condicionada à dilação probatória. Assim, por ora, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião da juntada do laudo técnico pericial deste Juízo. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 484

EXECUCAO FISCAL

0000258-56.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ALFA TEK - IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP323689 - DAIANE ANDRESSA ALVES PIROTTA E SP104690 - ROBERTO CARLOS RIBEIRO)

Fl.320: Defiro o pedido de vista, mediante carga, pelo prazo legal. Cumpra-se.

0003063-79.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL GULLE & SILVEIRA LTDA X APARECIDO ANTONIO SILVEIRA(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA)

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimto n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Defiro o pedido de vista, mediante carga, pelo prazo legal. Após, retornem os autos conclusos inclusive para aferição da possibilidade de apensamento dos presentes feitos à outras execuções fiscais em trâmite neste Juízo referentes à empresa executada. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

BEL. ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 452

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000328-54.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO VASQUES JUNIOR(SP172233 - PAULO SÉRGIO LOPES FURQUIM)

DESPACHO EM PETIÇÃO: J. Diga a CEF, com urgência. Até a manifestação, recolha-se o mandado.

Expediente Nº 453

EMBARGOS A ARREMATACAO

0004575-15.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004356-02.2013.403.6131) EVLY RODRIGUES TORRES(SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Cumpra-se a decisão de fls. 184.Desapensem-se estes autos e remetam-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002046-83.2013.403.6111 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1872 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) X MUNICIPIO DE AVARE(SP113218 - EDSON DIAS LOPES E SP115016 - PAULO BENEDITO GUAZZELLI E SP120036 - CELIA VITORIA DIAS DA SILVA SCUCUGLIA E SP120270 - ANA CLAUDIA CURIATI E SP170021 - ANTONIO CARDIA DE CASTRO JUNIOR)
Vistos.Estes autos vieram remetidos da 2ª Vara Federal de Marília-SP haja vista que o domicílio da parte exequente/embargada e o local onde ocorreu o ato ou fato que deu origem ao feito estão compreendidos nesta Subseção Judiciária Federal de Botucatu-SP.Ocorre que a partir de 22 de julho de 2013, o Juizado Especial Federal de Avaré teve sua competência alterada passando a contar com uma Vara Federal mista com JEF adjunto, nos termos do Provimento nº 389/2013-CJF-TRF3, disponibilizado no Diário Eletrônico em 27 de junho de 2013.Ante o exposto remeta-se este feito, bem como a execução fiscal nº 0002045-98.2013.403.6111 em apenso, à Vara Federal mista de Avaré-SP, com nossas homenagens.Intime(m)-se.

0002758-13.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002562-43.2013.403.6131) JOSE HENRIQUE RODRIGUES(SP271839 - ROBERTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Vistos.Fls. 29. Por ora, indefiro, pois a sentença de fls. 22/23 ainda não transitou em julgado, sendo que a parte embargada não teve vista dos autos.Nesse passo, dê-se vista ao INMETRO, pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0008731-46.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002878-56.2013.403.6131) VIEIRA COM/ TRANSPORTES LTDA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria os traslados necessários para o feito principal, certificando-se.Após, remeta-se ao arquivo findo, com as formalidades legais.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004576-97.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004356-02.2013.403.6131) DECIO JOSE BONINI(SP240548 - ADEMIR TOANI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Intime-se o embargante da decisão proferida às fls. 42 para que emende a inicial adequando o valor da causa ao bem jurídico pretendido, no prazo de 10 dias, bem como para que apresente prova documental da alegada hipossuficiência.

EXECUCAO FISCAL

0002045-98.2013.403.6111 - MUNICIPIO DE AVARE(SP120270 - ANA CLAUDIA CURIATI) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Vistos.Cumpra-se decisão proferida nos embargos à execução fiscal nº 0002046-83.2013.403.6111 em apenso, remetendo-se estes autos à Vara Federal mista de Avaré, com nossas homenagens.Intime(m)-se.

0000772-24.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X ANIDRO DO BRASIL EXTRACOES LTDA X PETER MARTIN ANDERSEN X MICHAEL CHRISTIAN ANDERSEN X KTANDERSEN PARTICIPACOES LTDA(SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Ante o parcelamento noticiado pelo exequente às fls. 166/168, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 01 (um) ano.Após, dê-se vista à

Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. Intime(m)-se.

0002756-43.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X ANIDRO DO BRASIL EXTRACOES LTDA(SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO) X PETER MARTIN ANDERSEN X MICHAEL CHRISTIAN ANDERSEN X KTANDERSEN PARTICIPACOES LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ante o parcelamento noticiado pelo exequente às fls. 128, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 01 (um) ano. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. Intime(m)-se.

0002878-56.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X VIEIRA COM/ TRANSPORTES LTDA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Fls. 186. Defiro. Expeça-se certidão de objeto e pé. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. Intimem-se.

0003703-97.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X LOPES & RIBEIRO LTDA(SP301878 - MARCELO EMILIO DE OLIVEIRA) X PAULO SERGIO LOPES

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Fls. 261. Defiro. Anote-se o novo procurador da parte executada para que as publicações sejam realizadas em seu nome, dando-se vista dos autos fora da secretaria pelo prazo de 05 dias. Após, nada sendo requerido, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. Intimem-se.

0004159-47.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FRANCISCO RICARELLI MURCIA DE SOUZA(SP280540 - FABIO HENRIQUE DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Fls. 39/40, 41/42 e 43/44. Indefiro. Primeiramente comprovem os procuradores da parte executada, no prazo de 10(dez) dias, que cumpriram o disposto no art. 45 do CPC. Intimem-se.

0004356-02.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X EVLY RODRIGUES TORRES(SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Fls. 89. Por ora, aguarde-se manifestação da parte embargante nos autos nº 0004576-97.2013.403.6131 em apenso. Após tornem os autos conclusos.

0004552-69.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X PLAGENCO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X ALEXANDRE JOSE ALVES X DANIELA APARECIDA ALVES CARVALHO X ADMIR ROBERTO ALVES(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu. Fls. 127. Defiro o arquivamento do presente feito em secretaria, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Aguarde-se provocação do interessado. Intime-se.

0005152-90.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X GUARICANGA ADMINISTRADORA E IMOBILIARIA S/C LTDA(SP024488 - JORDAO POLONI FILHO)

Vistos, em decisão. Fls. 241/243: Insta salientar que o tema relativo à nulidade da penhora (fls. 241/243), bem o observou a exequente, já foi objeto de apreciação jurisdicional em sede de embargos à execução e ali rejeitado, razão pela qual a matéria está recoberta por coisa julgada material, a impedir se reabra discussão a respeito. Fica indeferido o requerimento. Fls. 244/254: Cuida-se de exceção de pré-executividade, ajuizada posteriormente ao julgamento dos embargos opostos à execução fiscal, em que se sustenta a prescrição do crédito tributário, tendo em vista as datas de ocorrência dos fatos impositivos das obrigações cujo implemento ora se pretende. Pugna pela extinção da execução. A exceção se opõe ao pedido (fls. 262/264, com documentos às fls. 265/309), sustentando que houve confissão e reconhecimento do débito por parte da excipiente por meio de diversas declarações retificadoras, e, considerando a data destas ocorrências, não se cogita, quer de decadência, quer de prescrição do crédito tributário. É o relatório. Decido. Preliminarmente, de rigor enfatizar que - embora tratadas pelos excipientes como sinônimos - certo é que decadência e prescrição são institutos jurídicos diversos, com distintas configurações e consequências, de sorte que a sua análise deve ser compartimentalizada, para que se possa concluir pela eventual ocorrência de quaisquer delas. Antes, porém, é necessário pontuar que são conhecidas as

diversas dificuldades para o conhecimento do tema relativo quer à decadência, quer à prescrição, no âmbito estreito da exceção de pré-executividade. Via de regra a análise não é possível no bojo deste angusto incidente processual, à vista da necessidade de inspeção de provas, que, vez ou outra, se encontram alijadas dos autos. No caso concreto, entretanto, entendo seja possível esta análise, não apenas porque existe substrato documental suficiente a embasar as alegações das partes, mas também - e até principalmente - porque não existe controvérsia entre as partes com relação às datas de ocorrência dos fatos geradores das obrigações tributárias aqui em causa. Sucede que a exequente entende que a contribuinte efetuou uma confissão de débitos (por meio de sucessivas declarações retificadoras), e, considerada a data de sua ocorrência, não se configurou, no caso concreto, quer decadência, quer prescrição do crédito tributário. Daí porque, excepcionalmente, e reconhecendo situação de ausência de controvérsia entre as partes, o que consolida o substrato fático que permeia a demanda, entendo possível a análise dos temas propostos pelas partes, ainda que na seara angusta do incidente excepcional. É o que se passa a fazer.

DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR. Dito isto, estou em que o lançamento do crédito fiscal aqui em estudo efetivamente incidiu, ao menos parcialmente, na decadência. Com efeito, aduz a excepta, e nesta parte com razão, que o crédito tributário posto em execução nestes autos foi lançado a partir de declaração do próprio contribuinte à autoridade fiscal, declarações estas que, ao depois, estiveram sujeitas a diversas retificadoras que importam o reconhecimento do débito de parte do devedor. Nada obstante correta, in genere, a asserção destacada pela Ilustre Procuradoria do Órgão Fazendário, o certo é que se deve enfatizar que esta conclusão só estará integralmente correta, desde que a declaração retificadora do contribuinte se efetive dentro do quinquênio legal de homologação do auto-lançamento. Fora disso, o pagamento efetivado pelo sujeito passivo da obrigação está homologado e o crédito tributário extinto (art. 150, 4º c.c. art. 156, I, ambos do CTN). Ou, por outras palavras: se a retificadora do contribuinte, por qualquer motivo, vier a referir tributos cujos fatos impositivos se concretizaram há mais tempo do que o lustro decadencial legal (5 anos), a declaração efetivada, ao menos em relação a estas obrigações, não tem qualquer efeito jurídico, muito menos o de instilar vida nova a um crédito tributário já anteriormente atingido pela decadência do direito de lançar. Certo que se venha argumentar com abalizada jurisprudência formada no âmbito do C. TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, hoje extinto, que reconhecia à confissão e ao parcelamento da dívida fiscal, efeito interruptivo do curso do prazo prescricional (Súmula n. 248 do ex-TFR). Com relação a este aspecto, duas observações se mostram necessárias: (1ª) é da tradição do direito brasileiro que estes atos de reconhecimento de dívida, de parte do devedor, ostentam efeito interruptivo da prescrição. Aqui, no entanto, se cuida de prazo de decadência, prazo este que - como também é de tradição histórica do direito brasileiro - não se sujeita a qualquer tipo de suspensão ou interrupção; (2ª) por certo que este efeito interruptivo da prescrição não se imagina em relação àqueles créditos tributários já atingidos definitivamente por quaisquer das causas extintivas previstas em lei (alguém que reconhece ou confessa um crédito já quitado ou decaído, p. ex.). A decadência é instituto de direito material, atinge a relação jurídica obrigacional propriamente dita, e, uma vez operada, extingue o crédito tributário, não podendo a confissão posterior do contribuinte reprimar-lhe a eficácia ou exigibilidade. Exatamente neste sentido é a conclusão da jurisprudência, hoje consolidada, no âmbito do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: Processo: APELREEX 00215692220104036100 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1679244Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVOSigla do órgão: TRF3Órgão julgador: SEXTA TURMAFonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação e à remessa oficial, invertendo-se a sucumbência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EmentaPROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ATINENTE À DECADÊNCIA DO DIREITO A RESTITUIÇÃO DO VALOR DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRPF. 1. O contribuinte pode apresentar a declaração retificadora de rendimentos no prazo de cinco anos, sendo que o termo inicial da contagem de tal prazo é a data da apresentação da declaração de rendimentos, que no presente caso foi entregue em 25/04/1994, não operando qualquer efeito jurídico a declaração retificadora apresentada a destempo em 27/08/1999, bem como o pedido de restituição feito em 03/12/1999. 2. Como se trata de um tributo sujeito ao lançamento por homologação, o prazo para a retificação será de cinco anos, desde que o Fisco não notifique o contribuinte antes deste período, da respectiva constituição definitiva do tributo, conforme a inteligência do artigo 147, 1º, do mesmo diploma legal. 3. Apelo e remessa oficial providos invertendo-se a sucumbência (g.n.).Data da Decisão: 08/08/2013Data da Publicação: 16/08/2013 Pois bem. Com tais considerações, verifica-se que, no caso concreto, ao menos em parte, operou-se a decadência do crédito tributário aqui posto em execução. Com efeito, é a própria exequente quem confirma que os fatos impositivos das obrigações tributárias aqui em causa se operaram entre 31/05/1984 e 30/04/1989. É ela também quem informa - e apresenta prova documental a corroborar suas asserções - que, aos 25/01/1990, a contribuinte excipiente apresenta diversas declarações retificadoras (fls. 265/309). A partir disso, portanto, resulta que, à data em que apresentada a declaração retificadora por parte da ora excipiente já estava atingida pela decadência do lançamento a parcela do crédito exequendo vencida aos 31/05/1984. Esta competência se encontra fora do quinquênio decadencial para o lançamento ex officio de parte da autoridade fazendária, razão

porque, em relação a ela, a declaração retificadora da contribuinte não ostenta qualquer efeito. Em relação às demais competências, que se venceram de 31/05/1985 em diante, não se cogita da decadência, tendo em vista a data da retificadora engendrada pela contribuinte. Ao menos em parte, é de se reconhecer a decadência do crédito tributário aqui posto em execução. DE PRESCRIÇÃO. De prescrição, no caso, não se há sequer de cogitar. Considerados, em relação aos créditos tributários não atingidos pela decadência, os efeitos interruptivos da prescrição decorrentes da confissão do débito por parte do devedor, está plenamente atendido o quinquênio prescricional para o ajuizamento da execução fiscal aqui em curso. Deveras, considerando o marco inicial interruptivo da prescrição na data da declaração retificadora (25/01/1990), a exequente teria prazo até o dia 24/01/1995 para interromper o fluxo do prazo prescricional em face da executada. Este prazo está plenamente satisfeito no caso dos autos, posto que a execução foi ajuizada aos 10/02/1993 e o despacho que ordenou a citação do devedor deu-se aos 16/02/1993. Não há prescrição a aferir no caso concreto. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que nos autos consta, ACOLHO, EM PARTE, a presente exceção de pré-executividade, tão somente para declarar a decadência do crédito tributário vencido na data de 31/05/1984, bem assim da multa moratória a ele agregada (fls. 04), e, via de consequência, extinto, nesta parte, o crédito tributário ora em execução (art. 156, V do CTN). Intime-se a exequente, em termos de prosseguimento, a apresentar novo cálculo do montante exequendo, excluída a parcela correspondente à decisão que aqui se profere. Int.

0005377-13.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X DOVILL MOVEIS E DECORACOES LTDA

EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL TIPO: MVistos. A exequente opôs os embargos de declaração de fls. 70/72 em face da sentença de fls. 67/67v. que pronunciou a prescrição intercorrente, resolvendo o mérito do processo. Aduz a embargante a existência de erro ou contradição na decisão, haja vista que o prazo prescricional teria sido interrompido em 27/11/2009 com a adesão da parte executada ao parcelamento de que trata a Lei 11.941/09. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, pois tempestivos. O art. 40, parágrafos 4º e 5º, da Lei 6.830/80, assim dispõe: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Parágrafo 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no parágrafo 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Nota-se que a manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no parágrafo 4º é dispensada pelo parágrafo 5º no caso de cobranças judiciais inferiores a R\$ 20.000,00 (valor baseado no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012). No caso dos autos o valor cobrado é inferior ao mínimo. Nesse passo, foi proferida sentença de extinção independentemente de vista prévia à exequente. Ocorre que, conforme documento de fls. 73 trazido aos autos pela embargante, a parte executada aderiu ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, interrompendo o prazo prescricional em 27/11/2009. Ante o exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para reconsiderar o decidido às fls. 67/67v. devendo prosseguir a execução em seus regulares termos. No mais, defiro o requerimento de fls. 72 arquivando-se o presente feito em secretaria, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Intimem-se.

0005531-31.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X MAJ REPRESENTACAO COMERCIAL S/C LTDA X MARCOS AURELIO JACOIA(SP175750 - FÁBIO LEANDRO BARROS E SP160481 - FÁBIO AUGUSTO MUNIZ CIRNE)

EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL TIPO: MVistos. A exequente opôs os embargos de declaração de fls. 120/126 em face da sentença de fls. 117/117v. que pronunciou a prescrição intercorrente, resolvendo o mérito do processo. Aduz a embargante que o prazo prescricional teria sido interrompido em 27/11/2009 com a adesão da parte executada ao parcelamento de que trata a Lei 11.941/09. Requer, desta forma, a alteração do julgado haja vista a constatação de inexatidão material. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, pois tempestivos. O art. 40, parágrafos 4º e 5º, da Lei 6.830/80, assim dispõe: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Parágrafo 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no parágrafo 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Nota-se que a manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no parágrafo 4º é dispensada pelo parágrafo 5º no caso de cobranças judiciais inferiores a R\$ 20.000,00 (valor baseado no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012). No caso dos autos o valor cobrado é inferior ao mínimo.

Nesse passo, foi proferida sentença de extinção independentemente de vista prévia à exequente. Ocorre que, conforme documentos de fls. 122/126 trazidos aos autos pela embargante, a parte executada aderiu ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, interrompendo o prazo prescricional em 27/11/2009. Ante o exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para reconsiderar o decidido às fls. 117/117v. devendo prosseguir a execução em seus regulares termos. Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que entender de direito, sobretudo acerca da possibilidade de arquivamento deste feito com fulcro no artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, tendo em vista que o valor do débito do presente executivo fiscal é inferior a R\$ 20.000,00. Intimem-se.

0005974-79.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X EMPREBEL CONSTRUTORA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TIPO: MVistos. A exequente opôs os embargos de declaração de fls. 80/84 em face da sentença de fls. 77/77v. que pronunciou a prescrição intercorrente, resolvendo o mérito do processo. Aduz a embargante a existência de erro ou contradição no julgado, pois não foi aberta vista depois de decorrido 1 (um) ano do despacho de fls. 73 e que, desta forma, o prazo prescricional intercorrente não teria começado a fluir. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, pois tempestivos. Porém, no mérito não merece acolhimento. O art. 40 da Lei 6.830/80 em seu parágrafo 2º não exige que seja dada vista à Fazenda Nacional após o decurso do prazo de um ano, in verbis: Parágrafo 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. Sendo assim, o despacho de fls. 73 ao determinar vista à exequente após o decurso de 1 (um) ano extrapolou os limites legais. Ademais cabe à parte exequente acompanhar a tramitação dos feitos caso não deseje o transcurso do prazo prescricional intercorrente, não sendo crível atribuir à falta de vista o fato de permanecer inerte durante anos. Ante o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO mantendo na íntegra a sentença de fls. 77/77v. Aguarde-se o trânsito em julgado, após remeta-se ao arquivo. Intimem-se.

0005984-26.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA BOTUCATU ME X JOAO CARLOS DE OIVEIRA
EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL TIPO: MVistos. A exequente opôs os embargos de declaração de fls. 52/56 em face da sentença de fls. 49/49v. que pronunciou a prescrição intercorrente, resolvendo o mérito do processo. Aduz a embargante que o prazo prescricional teria sido interrompido em 26/11/2009 com a adesão da parte executada ao parcelamento de que trata a Lei 11.941/09. Requer, desta forma, a alteração do julgado haja vista a constatação de inexistência material. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, pois tempestivos. O art. 40, parágrafos 4º e 5º, da Lei 6.830/80, assim dispõe: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Parágrafo 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no parágrafo 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Nota-se que a manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no parágrafo 4º é dispensada pelo parágrafo 5º no caso de cobranças judiciais inferiores a R\$ 20.000,00 (valor baseado no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012). No caso dos autos o valor cobrado é inferior ao mínimo. Nesse passo, foi proferida sentença de extinção independentemente de vista prévia à exequente. Ocorre que, conforme documentos de fls. 53/55 trazidos aos autos pela embargante, a parte executada aderiu ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, interrompendo o prazo prescricional em 27/11/2009. Ante o exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para reconsiderar o decidido às fls. 49/49v. devendo prosseguir a execução em seus regulares termos. Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que entender de direito, sobretudo acerca da possibilidade de arquivamento deste feito com fulcro no artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, tendo em vista que o valor do débito do presente executivo fiscal é inferior a R\$ 20.000,00. Intimem-se.

0006677-10.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X NELSON GABRIEL & CIA LTDA ME X NELSON GABRIEL
EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL TIPO: MVistos. A exequente opôs os embargos de declaração de fls. 60/64 em face da sentença de fls. 57/57v. que pronunciou a prescrição intercorrente, resolvendo o mérito do processo. Aduz a embargante que o prazo prescricional teria sido interrompido em 26/11/2009 com a adesão da parte executada ao parcelamento de que trata a Lei 11.941/09. Requer, desta forma, a alteração do julgado haja vista a constatação de inexistência material. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, pois tempestivos. O art. 40, parágrafos 4º e 5º, da Lei 6.830/80, assim

dispõe: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.(...) Parágrafo 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Parágrafo 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no parágrafo 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.Nota-se que a manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no parágrafo 4º é dispensada pelo parágrafo 5º no caso de cobranças judiciais inferiores a R\$ 20.000,00 (valor baseado no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012).No caso dos autos o valor cobrado é inferior ao mínimo. Nesse passo, foi proferida sentença de extinção independentemente de vista prévia à exequente. Ocorre que, conforme documentos de fls. 61/64 trazidos aos autos pela embargante, a parte executada aderiu ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, interrompendo o prazo prescricional em 27/11/2009. Ante o exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para reconsiderar o decidido às fls. 57/57v. devendo prosseguir a execução em seus regulares termos. Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que entender de direito, sobretudo acerca da possibilidade de arquivamento deste feito com fulcro no artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, tendo em vista que o valor do débito do presente executivo fiscal é inferior a R\$ 20.000,00. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto
Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 60

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001657-02.2013.403.6143 - MIGUEL ALVES DE CAMPOS(SP197082 - FLÁVIA ROSSI E SP252653 - MARCELLE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0002076-22.2013.403.6143 - ODETE CORREA DA SILVA VICIANA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0002127-33.2013.403.6143 - CELIA GOMES DA CRUZ SILVA(SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0002384-58.2013.403.6143 - LAERCIO RIBEIRO DA SILVA(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ajuizada por LAERCIO RIBEIRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que requer o autor o reconhecimento de períodos de trabalho especial para fins de sua averbação e o consequente deferimento do benefício acima indicado. Afirma, em síntese, que sempre trabalhou como motorista, atividade considerada especial pela legislação de regência, mas o INSS computou todos os períodos como tempo de serviço comum, indeferindo o benefício. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 13/36.O INSS, em sua contestação (fls. 40/46), argui preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, alegando que não houve provocação pela via administrativa. No mérito, requer a improcedência do pedido, alegando não estarem presentes

os requisitos para a concessão do benefício. Contestação instruída com documentos (fls. 47/54). Houve réplica (fls. 66/70). É a síntese do necessário. Passo a decidir. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, afasto a preliminar arguida pelo réu, pois o autor demonstrou que chegou a agendar o atendimento (fl. 18), mas não teve seu pedido analisado. Passo ao exame do mérito. 1. Dos períodos especiais e sua prova. A caracterização e prova das atividades especiais sofreu a seguinte evolução legislativa: Até 28/04/95: Lei 7.850/79 (telefonista). Anexos I e II do Decreto 83.080/79. Anexo ao Decreto 53.831/64. Sem apresentação de laudo técnico, exceto para ruído; De 29/04/95 a 05/03/97: Anexo I do Decreto 83.080/79. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/64. Com apresentação de laudo técnico; A partir de 06/03/97: Anexo IV do Decreto 2.172/97, substituído pelo Decreto 3.048/99. Com apresentação de laudo técnico. Tal evolução da legislação de regência restou bem sintetizada na ementa de julgado proveniente do E. TRF 3, da lavra do eminente Desembargador Federal Walter do Amaral, em que se sinalizou, outrossim, que a legislação aplicável deve ser aquela vigente à época da prestação do serviço, em observância à regra *tempus regit actum*: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO. ÓBICES LEGAIS. RUÍDO. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. 2. Somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida, saliente-se, ainda, que a determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto n.º 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária (...) (Grifos nossos). Acrescento, apenas, que, para os agentes físicos ruído e calor, sempre foi exigido laudo técnico, que interpreto no sentido de que o documento que informe a submissão a tal agente agressivo deve basear-se em laudos competentes. Tal quadro deve servir de parâmetro para o julgamento deste feito. Pretende a parte autora o reconhecimento, averbação e conversão do período exercido sob condições especiais de 02/09/1985 a 23/02/1987, 10/03/1987 a 04/05/1992, 04/06/1992 a 31/05/1995, 03/07/1995 a 11/02/2000, 01/09/2000 a 01/10/2003, 01/11/2003 a 25/01/2011 e 06/03/2011 a 07/05/2012, durante os quais trabalhou como motorista. O cômputo especial em razão do enquadramento profissional como motorista de veículos pesados era considerado, pela legislação anterior, penoso por presunção, situação esta que perdurou até 28/04/95. A partir daí, apenas mediante laudo técnico atestando a submissão do segurado a algum agente insalubre no exercício do mister de motorista (por exemplo: ruído) é que se faz possível o reconhecimento da especialidade. Neste sentido, o seguinte precedente: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE DE NATUREZA ESPECIAL POR ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL: AJUDANTE MOTORISTA DE CAMINHÃO. ENQUADRAMENTO NO CÓDIGO 2.4.4 DO ANEXO AO DECRETO Nº 53.831/1964. PRESUNÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PENOSA. COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE DO TRABALHO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. 1. A Turma Regional de Uniformização da 4ª. Região, no Incidente de Uniformização JEF Nº 2005.70.95.009687-8/PR, uniformizou jurisprudência no sentido de que Desde que comprovado o efetivo exercício da atividade de Motorista de Caminhão, seja no Transporte Urbano ou no Transporte Rodoviário, é possível considerar o tempo de serviço como especial pela categoria profissional, até 28/04/1995., todavia, a atividade de ajudante de motorista de caminhão foi excluída do rol das atividades penosas por presunção, com a entrada em vigor do Decreto nº 83.080/1979, que revogou as disposições em contrário e não mais incluiu os ajudantes no âmbito das profissões do setor rodoviário passíveis de qualificação como especial. 2. Possibilidade de equiparação dos ajudantes de motoristas de caminhão aos motoristas de caminhão para fins de enquadramento profissional, em face da edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005, reconhecendo como tempo de serviço especial o exercido naquela atividade. Precedente da TNU, PEDILEF nº 200663060020357. 3. Necessidade de adequação da decisão impugnada à jurisprudência uniformizada deste colegiado. 3. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido. (TRU4, IUJEF 0008690-63.2008.404.7251, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Susana Sbrogio Galia, D.E. 26/05/2011. Grifei). Como se vê no julgado acima transcrito, equipara-se a atividade de ajudante à de motorista de caminhão, sendo também considerada especial. No caso dos autos, os períodos de 02/09/1985 a 23/02/1987, 10/03/1987 a 04/05/1992 e 04/06/1992 a 28/04/1995 devem ser considerados penosos por presunção, pelo enquadramento da atividade. Em relação aos períodos remanescentes (29/04/1995 a 31/05/1995, 03/07/1995 a 11/02/2000, 01/09/2000 a 01/10/2003, 01/11/2003 a 25/01/2011 e 06/03/2011 a 07/05/2012), o autor deixou de apresentar PPP e laudo técnico e/ou não foi indicado no formulário juntado exposição a agentes nocivos acima dos limites de tolerância. Argumento, geralmente utilizado pela autarquia ancilar, é o de que, após a edição da Lei

9.711?1998, não seria possível a conversão em tempo comum de períodos laborados em condições especiais. Todavia, não lhe assiste a menor razão, uma vez que quando da conversão da MP 1.663 na referida lei, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91. Tal entendimento encontra-se expressado na orientação do E. STJ, plasmada na seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8?2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7?STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7?STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711?1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711?1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213?1991. 2. Precedentes do STF e do STJ.3.(omissis).4.(omissis).5.(omissis).6.Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido (REsp Nº 1.151.363, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe: 05/04/2011) (Grifos nossos). Por derradeiro, no que tange à tese, amiúde utilizada pelo réu, de que a conversão há de ser feita na razão de 1,2 para cada ano trabalhado em condições especiais, porquanto assim determinava o decreto vigente ao tempo do exercício, friso que, por tratar-se de reconhecimento de tempo exercido em condições especiais, entendo que a superveniência de legislação mais benéfica impõe sua aplicação em favor do segurado. Assim, deverá adotar-se o fator de conversão vigente ao tempo do requerimento, qual seja 1,4. Isso se dá por dizer respeito, dita conversão, à forma (de cálculo) e não ao conteúdo (do direito) em si, de modo que não implica em interferência ontológica com a espécie de labor realizado. Vigora a regra do tempus regit actum, mediante a aplicação imediata da novel legislação, o que não significa expressão de nenhuma retroatividade. Considerando, portanto, toda a fundamentação que acabo de expor, e levando em consideração os demais períodos de trabalho informados na CTPS de fls. 20/28 e no extrato do CNIS de fl. 49, tenho que o autor detinha, na data do ajuizamento da ação (25/09/2012), 30 anos e 1 dia de tempo de serviço (já convertido o tempo especial em comum), consoante planilha de cálculo anexa, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para: determinar ao INSS que averbe, a favor da parte autora, os períodos de 02/09/1985 a 23/02/1987, 10/03/1987 a 04/05/1992 e 04/06/1992 a 28/04/1995 como especiais, convertendo-os em tempo comum; Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Tendo o autor decaído da maior parte de sua pretensão, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, de acordo com o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, suspensa sua execução nos termos da Lei nº 1.060/1950. P.R.I.

0002510-11.2013.403.6143 - MILTON JOSE MIRANDA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0002759-59.2013.403.6143 - GINO BERGAMINI FILHO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0002887-79.2013.403.6143 - OSWALDO DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0003061-88.2013.403.6143 - VALDEMAR GERALDO OLIVEIRA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário movida por VALDEMAR GERALDO OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual se pretende a correção da renda

mensal inicial do benefício 42/105.577.368-9 pelo IRSM de fevereiro de 1994, com a condenação do réu ao pagamento das diferenças a serem apuradas. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 29/56. Na contestação (fl. 65/69), o réu alega a decadência do direito à revisão e a prescrição das eventuais diferenças vencidas há mais de cinco anos. No mérito, requer a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 73/87). Sobreveio notícia do INSS de que o benefício já havia sido revisado administrativamente pelo índice reclamado (fls. 93/101). É a breve síntese dos autos. Passo a decidir. Não há mais controvérsia sobre o cabimento da revisão pelo IRSM de fevereiro de 1994, pois o INSS noticiou ter revisado o benefício administrativamente. Entretanto, ainda é necessário definir como deve ser encerrada a fase de conhecimento do processo: se pelo reconhecimento jurídico do pedido, sendo de rigor, nesse caso, a procedência do pedido deduzido na inicial; se pelo reconhecimento da carência de ação por falta de interesse processual, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito. Analisando os documentos juntados pelo INSS, verifica-se que a ação foi ajuizada em 20/01/2010, ao passo que a revisão administrativa foi processada em 06/11/2007 (fl. 97). Assim, há que se reconhecer que o autor carece de interesse processual, pois a medida judicial pleiteada é desnecessária. Remanesce interesse processual, todavia, quanto ao recebimento das diferenças não pagas. Nesse ponto, o pedido deve ser julgado procedente, já que a admissão do direito à revisão do benefício já traz implícito o reconhecimento do direito de crédito dela decorrente. Somente sobre os valores vencidos há menos de cinco anos, contados do ajuizamento da ação, recairá a execução do julgado, pois os demais estão prescritos. Posto isso, não conheço do pedido revisional e JULGO PROCEDENTE o pedido restante, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o réu ao pagamento das diferenças da revisão efetuada administrativamente, compensados eventuais valores já pagos extrajudicialmente e observada a prescrição quinquenal. Sobre os valores devidos incidirão correção monetária e juros de mora nos moldes fixados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Tendo ambas as partes decaído de parte significativa e proporcional de suas pretensões, ficam compensadas as custas e os honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça.P.R.I.

0004421-58.2013.403.6143 - ROSALINA MARUCHO BARBOSA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0004458-85.2013.403.6143 - VANTUIL MOREIRA DA SILVA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0004676-16.2013.403.6143 - FRANCISCO VALENTIM MORALES(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0004859-84.2013.403.6143 - ELIAS DOS SANTOS(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0005117-94.2013.403.6143 - LUCIANA CRISTINA PEDRO(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0005306-72.2013.403.6143 - MARGARIDA DE LEMOS SILVA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0005888-72.2013.403.6143 - CARMELITA SOUZA DE NOVAIS SANTANA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0005893-94.2013.403.6143 - JOSEFA MARIA DO NASCIMENTO(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0006199-63.2013.403.6143 - CLAYTON ROBERTO HONORIO(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0006703-69.2013.403.6143 - EDI CREUZA TETZNER ASBAHR(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002760-44.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GINO BERGAMINI FILHO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0005118-79.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA CRISTINA PEDRO(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 281

EXECUCAO FISCAL

0003744-55.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JEITO DE SER CONFECÇOES E ESTAMPARIA LTDA(SP155367 - SUZANA COMELATO E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JÚNIOR)

A parte excipiente, por meio da petição de fls. 58/67, postula a extinção do executivo, sustentando, em síntese que as certidões apresentadas são nulas, ante a ausência de notificação da inscrição da dívida ativa.A exequente manifestou-se a fls. 81 e verso. Decido.Não há, no ordenamento jurídico, lei determinando que o devedor seja notificado da inscrição do débito em dívida ativa.De outra parte, o crédito fora constituído por declaração do contribuinte, de modo que é desnecessário que lhe seja enviada qualquer notificação. Além disso, a parte excipiente não anexou à peça incidental qualquer documento comprobatório de suas alegações. Presente a

presunção de certeza e liquidez do título, o ônus da prova não é da Fazenda Nacional. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prosseguindo a execução, defiro o requerimento da Exequite, providenciando-se, antes da intimação das partes: a) a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do devedor, até o limite exequendo, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução e também à importância de R\$ 1.000,00; b) a consulta, por meio do sistema RENAJUD, e o lançamento de restrição para a transferência de eventuais veículos de via terrestre localizados em nome da parte executada. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora e/ou, quanto aos veículos, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se, em ambos os casos, a parte executada e, em seguida, a Exequite, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Não sendo, depois de empreendidos os atos comandados acima explicitados, encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, dê-se vista à Exequite para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis do devedor. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos. Providencie a Secretaria as retificações necessárias no sistema processual, tendo em vista a petição de fls. 79. Intimem-se.

0003745-40.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JEITO DE SER CONFECOES E ESTAMPARIA LTDA(SP155367 - SUZANA COMELATO E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JÚNIOR)

A parte excipiente, por meio da petição de fls. 98/108, postula a extinção do executivo, argumentando, em síntese, a nulidade da certidão da dívida ativa, porquanto não fora notificada do lançamento e da inscrição. A exequite manifestou-se a fls. 121. Decido. Não há, no ordenamento jurídico, lei determinando que o devedor seja notificado da inscrição do débito em dívida ativa. De outra parte, o crédito fora constituído por declaração do contribuinte, de modo que é desnecessário que lhe seja enviada qualquer notificação. Além disso, a parte excipiente não anexou à peça incidental qualquer documento comprobatório de suas alegações. Presente a presunção de certeza e liquidez do título, o ônus da prova não é da Fazenda Nacional. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prosseguindo a execução, defiro o requerimento da Exequite, providenciando-se, antes da intimação das partes: a) a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do devedor, até o limite exequendo, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução e também à importância de R\$ 1.000,00; b) a consulta, por meio do sistema RENAJUD, e o lançamento de restrição para a transferência de eventuais veículos de via terrestre localizados em nome da parte executada. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora e/ou, quanto aos veículos, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se, em ambos os casos, a parte executada e, em seguida, a Exequite, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Não sendo, depois de empreendidos os atos comandados acima explicitados, encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, dê-se vista à Exequite para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis do devedor. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos. Intimem-se.

0008465-50.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MANASSES RODRIGUES DE ALMEIDA ME

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.I. Tendo em vista a frustração da citação no endereço anterior, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto no novo endereço indicado às fls. 35, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; II. Frustrada a citação na modalidade anterior, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; III. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequite para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. IV. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. V. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000010-96.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIA NARDINI S/A(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X NARDINI INDUSTRIAL E COMERCIAL DE MAQUINAS LTDA(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X SANDRETTO DO

BRASIL IND. E COM. DE MQUINAS LTDA X DEB MAQ DO BRASIL LTDA(SP310282 - ANA LUISA CASTRO PONTES GOMES DE BRITO) X DEB MAQ DN COMRCIO DE FERRAMENTAS E SOLDAS LTDA(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X DEB MAQ YOU JI INDUSTRIA DE MQUINAS LTDA(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X MFC PARTICIPAES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X DMR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X ICR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X VDR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X RFD PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X GENTIL FERNANDES NEVES ME X SPLASH BLUE FESTAS E EVENTOS LTDA X RENATO FRANCHI X DEBORAH VIARO X ROSELI FRANCHI(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES E SP050481 - MARCOS RICARDO CHIAPARINI) X IVONE MEHRE FRANCHI(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X CARLA RENATA TOMAZ FRANCHI(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X AMERICO AMADEU FILHO X GENTIL FERNANDES NEVES X PAULO ROBERTO DA SILVA

Em que pese a manifestação da Fazenda Nacional a fls. 2146, indefiro o pedido feito pela empresa Deb Maq do Brasil Ltda., a fls. 2134/2139, pois o peticionário não apresentou, neste momento, nenhuma garantia que permita substituir o veículo que se pretende desbloquear, não se demonstrando apto para o desbloqueio pretendido o oferecimento de veículo ainda a ser adquirido. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DRA. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. TIAGO BITENCOURT DE DAVID

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. LUIZ RENATO RAGNI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 76

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001009-55.2013.403.6132 - JOAO CARLOS FERREIRA(SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO E SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO E SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP.Ratifico as r. decisões prolatadas pela Justiça Estadual.Diante da matéria discutida nos autos, designo perícia médica para o dia 10/07/2014, às 09h00, na sede da 1ª Vara Federal de Avaré, localizada na Rua Bahia, nº 1580 - Centro, Avaré-SP. Nomeio do Dr. Valmir Kuniyoshi, clínico geral, para atuar como perito. Concedo às partes o prazo de 05(cinco) dias para apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico. Dê-se ciência ao sr perito. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde logo, no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal..Int.

0001692-92.2013.403.6132 - SYLMA ROSANE MENDONCA GIL DE OLIVEIRA DE TOMASI(SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP020563 - JOSE QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para manifestação

acerca do Laudo Médico Pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL TITULAR: JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA

Expediente Nº 219

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000826-37.2014.403.6104 - MARIA DA GLORIA ALVES MARTINS CADENA(SP340507 - THIAGO CIPRIANI E PR056318 - ALESSANDRO RICARDO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)

Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal em Santos para que informe este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se houve alguma diligência para verificação da propriedade do veículo por parte de Dejaime Maynardes, nome que consta no documento falso apreendido á fl. 88 do IP de n. 0008346-82.2013.403.6104, movido pela Justiça Pública em face de Fábio Rodrigo Schoroeder Muniz e Amarildo Moser, ou se houve alguma manifestação de Dejaime Maynardes no sentido de reivindicar ou negar a propriedade do veículo ou pedido de sua liberação. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão e do documento acima referido e o remeta à polícia federal por correio eletrônico, devendo a resposta dar-se pelo mesmo meio. Após, a resposta venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DA SECRETARIA JEDEÃO DE OLIVEIRA.

Expediente Nº 2900

PEDIDO DE MEDIDAS ASSECURATORIAS

0000134-59.2005.403.6005 (2005.60.05.000134-3) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS010259 - TATIANA DE OLIVEIRA VENDRAMIN E MS010021 - LEONARDO COSTA DA ROSA E MS001317 - RENATO PIMENTA JUNIOR E SP091798 - JERONIMO ROMANELLO NETO E MS015116 - JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

4A VARA DE CAMPO GRANDE

*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 3118

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003004-29.2004.403.6000 (2004.60.00.003004-5) - JOSE DA GRACA MACIEL DE OLIVEIRA(MS008624 - KATIA SILENE SARTURI CHADID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

F. 107. Defiro. Expeça-se novo alvará, em favor da Drª Kátia Silene Sarturi, para levantamento da quantia depositada à f. 98. Intime-se. Oportunamente, archive-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004305-26.1995.403.6000 (95.0004305-0) - WANDA DO VALLE PIRES ASSUMPCAO BARROS(MS002659 - MARCO AURELIO RONCHETTI DE OLIVEIRA E MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA) X WALDYR ANDRADE SANTANA(MS002659 - MARCO AURELIO RONCHETTI DE OLIVEIRA E MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA) X FRANCISCO ELVIRO DE REZENDE(MS002659 - MARCO AURELIO RONCHETTI DE OLIVEIRA E MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA) X JULIO GUIDO SIGNORETTI(MS002659 - MARCO AURELIO RONCHETTI DE OLIVEIRA E MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA) X EDIR SOARES DA CUNHA(MS002659 - MARCO AURELIO RONCHETTI DE OLIVEIRA E MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA) X JOSE MAURO PENHA(MS002659 - MARCO AURELIO RONCHETTI DE OLIVEIRA E MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA) X MARCOS RIBEIRO DA SILVA(MS002659 - MARCO AURELIO RONCHETTI DE OLIVEIRA E MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA) X MARIO TURINO SIEBURGER(MS002659 - MARCO AURELIO RONCHETTI DE OLIVEIRA E MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA) X VERA LUCIA BURATO MARQUES SIEBURGER(MS002659 - MARCO AURELIO RONCHETTI DE OLIVEIRA E MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA) X FATIMO ORMUNDO(MS002659 - MARCO AURELIO RONCHETTI DE OLIVEIRA E MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA) X MAKASAKU YAFUSO(MS002659 - MARCO AURELIO RONCHETTI DE OLIVEIRA E MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA) X CHITOSHI SHINZATO(MS002659 - MARCO AURELIO RONCHETTI DE OLIVEIRA E MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA) X

MARIA ELIZABETH JORDAO(MS002659 - MARCO AURELIO RONCHETTI DE OLIVEIRA E MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA) X CLAUDIO SHEIBUM AGUNI(MS002659 - MARCO AURELIO RONCHETTI DE OLIVEIRA E MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MS(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA E MS006165 - WEZER ALVES RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Aguarde-se decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça (f. 290).Int.

0006859-40.2009.403.6000 (2009.60.00.006859-9) - ANTONIO PEDRO BARBOSA(MS002607 - NILSON COELHO) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM MS - DPRF/MS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Após, archive-se.Int.

0006655-59.2010.403.6000 - LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO X EVANDRO SILVA BARROS X MAUCIR PAULETTI X JAQUELINE KARINA RODRIGUES DE LIMA X CLACIR JOSE BERNADI(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007466 - EVANDRO SILVA BARROS E MS004853 - MAUCIR PAULETTI E MS007169 - CLACIR JOSE BERNARDI E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE CONCURSO PUBLICO DA FUFMS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Após, archive-se.Int.

0003678-60.2011.403.6000 - CARLA CAROLINA CORREA DE SOUZA(MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Após, archive-se.Int.

0006842-33.2011.403.6000 - MARK PIEREZAN(MS011269 - LARISSA PIEREZAN) X PRESIDENTE DO CONSELHO DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS - COEG

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Após, archive-se.Int.

0000556-05.2012.403.6000 - CARLOS FERNANDO RIO LIMA FILHO(MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X CHEFE DA SECAO DO SERVICIO MILITAR DA 9a. REGIAO MILITAR

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Após, archive-se.Int.

0001098-23.2012.403.6000 - ANTONIO AUGUSTO COELHO DE MEDEIROS BULLE(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Após, archive-se.Int.

0001121-66.2012.403.6000 - THAIS VEFAGO DE OLIVEIRA(MS015423 - ARTHUR COUTINHO PIOVEZANE) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP CAMPO GRANDE

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Após, archive-se.Int.

0002850-30.2012.403.6000 - ANDERSON KIM FRANCO NASCIMENTO(MS015055 - MAURO FERNANDO DE ARRUDA DOMINGUES) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Após, archive-se.Int.

0007494-16.2012.403.6000 - ISAIAS DE CALDAS DE OLIVEIRA(MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI) X DELEGADO DE POL. FED. DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEG. PRIVADA-DELESP

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Após, archive-se.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005439-44.2002.403.6000 (2002.60.00.005439-9) - LIANA JANK(MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X BANCO ITAU S/A(MS001129 - NILZA RAMOS E MS009030 - THAYS ROCHA DE CARVALHO E MS011003 - LILIAN CAMARGO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LIANA JANK

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré Caixa Econômica Federal, e executada, para a autora. Intime-se a executada, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e retornem os autos à conclusão para apreciação dos demais pedidos de f. 300.Int.

0001063-44.2004.403.6000 (2004.60.00.001063-0) - CELSO ANTONIO BEPE(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X UNIAO FEDERAL X CELSO ANTONIO BEPE

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executado, para o autor. Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e retornem os autos à conclusão para apreciação dos demais pedidos de f. 166.Int.

0006688-49.2010.403.6000 - MAURICIO DE BARROS VAZ(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X MAURICIO DE BARROS VAZ

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executado, para o autor. Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e retornem os autos à conclusão para apreciação dos demais pedidos de f. 190.Int.

Expediente Nº 3120

MANDADO DE SEGURANCA

0011298-55.2013.403.6000 - MUNICIPIO DE TRES LAGOAS/MS(RS025345 - CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS Recebo o recurso de apelação de fls. 90/123, apresentada pelo impetrante, no efeito devolutivo. Ao recorrido/impetrado para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Encaminhem-se os autos ao MPF. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0015203-68.2013.403.6000 - CID CHEBEL NETO - INCAPAZ X MARCUS MARCELLUS CHEBEL(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X PRO-REITOR DE GESTAO DE PESSOAS E DO TRABALHO DA FUFMS CID CHEBEL NETO, menor impúbere, representado por seu genitor, impetrou a presente ação, apontando o PRÓ-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS E DO TRABALHO DA FUFMS como autoridade coatora. Alega que vivia, desde o primeiro ano de idade, sob a guarda e responsabilidade de Maria de Lourdes Chebel, sua tia-avó, então servidora pública federal aposentada da FUFMS. Segundo informa, a falecida arcava com suas despesas materiais, estudos e planos de saúde, além do que com ela convivia sob o mesmo teto. Com o falecimento da servidora, em 19.11.2013, pleiteou a concessão de pensão por morte (processo n. 23104.009525/2013-71-CAP/PROGEP/RTR). Porém, o pedido foi indeferido, com base em norma técnica do TCU. Sustenta o direito ao benefício, porquanto era dependente da falecida para todos os efeitos, inclusive previdenciários, equiparando-se à condição de filho da segurada. Na sua avaliação o ato do impetrado fere os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção do menor e da segurança jurídica, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90). Pede a suspensão do ato e o pagamento da pensão a que teria direito pela morte de sua guardiã. Juntou procuração e documentos de fls. 23-40. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 42). Notificada (fls. 49), a autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 50-62) e juntou documentos (fls. 63-129). Sustentou o ato, uma vez que o óbito da segurada ocorreu na vigência da Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que teria suprimido a pensão civil estatutária a menor sob guarda. Colacionou jurisprudência. Pediu a denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 133-5). É o relatório. Decido. A Lei nº 9.032/95 que alterou a Lei do Regime Geral de Previdência (8.213/91), exclui a equiparação de menor sob guarda judicial aos dependentes do segurado: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de

21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente.No entanto, não houve alteração quanto aos menores sob guarda no regime previdenciário dos servidores públicos da União (Lei nº 8.112/90), que em seu artigo 217, estabelece os beneficiários na condição de dependente do pensionista:Art. 217. São beneficiários das pensões:(...)II - temporária:a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal vem afastando a tese do Tribunal de Contas da União, segundo a qual a pensão a menor sob guarda já não ostenta possibilidade jurídica no regime administrativo pátrio, não sendo devida desde o advento do art. 5º da Lei 9.717/1998, que, quanto aos beneficiários, promoveu a equiparação ao Regime Geral de Previdência Social dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos militares dos Estados e do Distrito Federal (Acórdão TCU 2.515/2011).Eis a recente decisão da 1ª Turma do STF, no AgRg em Mandado de Segurança nº 31.687 - DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJ 11/03/2014):AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. MENOR SOB GUARDA. ANULAÇÃO DE ATO EM QUE SE NEGOU REGISTRO, POR ILEGALIDADE, A PENSÃO CONCEDIDA COM BASE NO ART. 217, II, B, DA LEI Nº 8.112/1990. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO À CRIANÇA - ART. 227 DA CF. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO MENOR EM RELAÇÃO À SERVIDORA FALECIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. É direito do menor que, na data do óbito de servidor, esteja sob a sua guarda receber pensão temporária até completar 21 (vinte e um) anos de idade (alínea b do inciso II do art. 217 da Lei nº 8.112/90). Precedente.2. Agravo regimental não provido. Diante do exposto, concedo a segurança para determinar que a autoridade apontada como coatora proceda à inclusão do impetrante como dependente da pensão civil deixada pela servidora Maria de Lourdes Chebel, a partir da data do óbito. Isento de custas. Sem honorários.P.R.I. Sentença sujeita a reexame.Campo Grande, 6 de maio de 2014.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

000058-35.2014.403.6000 - TAIS CAPILE RAMIRES(MS014717 - VINICIUS BASSO DOS SANTOS) X PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
TAIS CAPILÉ RAMIRES impetrou o presente mandado de segurança, apontando o PRÓ-REITOR DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA FUFMS como autoridade coatora.Sustenta ser acadêmica do curso de Enfermagem da UNIDERP. Pretendendo obter transferência para a FUFMS, inscreveu-se para uma das vagas oferecidas por meio do edital n.º 240 da PREG/FUFMS.Entanto, seu requerimento foi indeferido com base no item 3.1. b do edital, segundo o qual o requerente deveria comprovar que já cursou mais de 20% da carga horária do curso fixada pelo CNE.Entende que o ato é ilegal, porquanto o cumprimento dessa exigência deveria ocorrer à época da matrícula. Aduz, no passo, que tal requisito restou cumprido.Ressalta que foram disponibilizadas 42 vagas para o curso de enfermagem. Porém, como houve somente 13 inscrições não foi necessária a seleção através de prova escrita, conforme previa o edital.Pede liminar para determinar que a autoridade afaste a exigência e dê prosseguimento ao processo seletivo, se atendidos os demais requisitos e, ao final, a concessão da segurança definitiva.Juntou os documentos de fls. 11-7.A impetrante foi instada a apresentar cópia integral do edital (f. 18). Atendeu ao despacho às fls. 20-65.Em atenção ao despacho de fls. 67-9, a autora juntou os documentos de fls. 72-5, 80-132 e 191-274.Notificada (f. 133), a autoridade prestou informações (fls. 137-46) e juntou documentos (fls. 147-82). Defendeu a legalidade do ato, esclarecendo que agiu de acordo com as determinações do Edital n. 240/2013. Afirmou, em síntese, que a impetrante não cumpriu a carga horária mínima exigida para a transferência e não cabe à FUFMS conceder direitos, criar obrigações ou impor vedações.Deferi o pedido de liminar (fls. 183-7).O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 282-3).Decido.Ao analisar o pedido de liminar proferi a seguinte decisão:(...)Dispõe o item 8.3 do Edital PREG 240/2013 que não haverá prova se o número de inscrições deferidas não ultrapassar o número de vagas oferecidas para o curso (f. 38).A impetrante pretende transferência para o curso Enfermagem - Bacharelado, código 0108 (f. 21). Segundo o Edital PREG 258/2013, foram deferidas apenas 13 inscrições (f. 74), ao passo que havia 42 vagas (f. 21). Portanto, não houve realização de prova escrita, fato confirmado pelo documento de f. 150, de modo que não há que se falar em impossibilidade material de cumprimento em caso de deferimento da medida pleiteada.Quanto à comprovação do requisito do item 7.1, d do edital, o qual determinava o indeferimento da inscrição do candidato que tivesse cursado menos de 20% ou mais de 70% da carga horária do curso fixado pelo CNE, a impetrante não cumpriu tal requisito no momento da inscrição.Não obstante, não me parece razoável exigir tal prova quando da realização da inscrição dos candidatos.Com efeito, o prazo para inscrição encerrou no dia 4.11.2013, durante o transcurso do ano letivo de 2013, ao passo que o ingresso dos estudantes ocorrerá somente no 1º semestre letivo de 2014, fato que acaba por impossibilitar a inscrição dos estudantes que cumpriram os 20% da carga horária no término do

ano de 2013, ainda que somente viessem a frequentar as aulas em 2014. Ademais, segundo a súmula 266 do Superior Tribunal de Justiça, que aqui deve ser aplicada por analogia, dispõe que o diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público. A impetrante demonstrou com os documentos apresentados às fls. 81-6, que alcançou a carga horária mínima exigida, de modo que está presente o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora* também está presente, já que o início das aulas está próximo. Diante disso, defiro o pedido de liminar para que a autoridade aceite a inscrição da impetrante no processo seletivo de transferência de cursos e realize sua matrícula no curso pretendido. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se de modo a corroborar o entendimento deste Juízo. Diante do exposto, concedo a segurança confirmando a decisão liminar na qual determinei que a autoridade aceitasse a inscrição da autora no processo seletivo de transferência de cursos e realizasse sua matrícula no curso pretendido. Isento de custas. Sem honorários. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 14, 1º, Lei 12.016/2009). P.R.I.

0001100-22.2014.403.6000 - NEUZA DE LIMA SILVA (MS011768 - ROSANGELA NOGUEIRA DOS SANTOS CAETANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

1. Com base no poder geral de cautela, determino a suspensão da destinação do veículo objeto desta ação. Após, a vinda das informações, decidirei o pedido de liminar. 2. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. 3. Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. 4. Por AR, notifique-se a Aymoré Cred. Fin e Invest S/A para que diga se tem interesse no presente feito no prazo de dez dias. 5. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intimem-se.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Jean Marcos Ferreira

Diretor de Secretaria: Evaldo Cezar Neris Silva

Expediente Nº 697

EXECUCAO FISCAL

0002430-16.1998.403.6000 (98.0002430-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X REFRIGERACAO PAULISTA COM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - MASSA FALIDA X CELIO LUIZ WOLF (MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS005535 - IBRAHIM AYACH NETO)

1. A demora se deve ao excesso de serviço. 2. Examinado os embargos de declaração de f. 601-602 verso. Alega a embargante a ocorrência de omissão. A decisão não abordou a aplicação das normas dos artigos 50, do CC, e 116, parágrafo único, do CTN, a indisponibilidade de veículos que enumera e o segredo de justiça. É um breve relato. Dispõe o Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Art. 536. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão, não estando sujeitos a preparo. Dispõe o Código Civil: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Dispõe o Código Tributário Nacional: Art. 116. (...) Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. A admissão dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, somente se dá em hipóteses excepcionais, entre as quais a ocorrência de omissão, contradição, erro material ou ainda erro de fato. Nesse sentido pode ser conferido o seguinte precedente da jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: MC - MEDIDA CAUTELAR - 341 Processo: 96030247510 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 04/09/2008 Documento: TRF300181559 Fonte DJF3 DATA: 17/09/2008 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS DESPROVIDOS. I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão. II - Não se admite o caráter infringente dos

embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. III - Ausência de omissão do acórdão, que expressamente indicou os fundamentos jurídicos pela extinção do processo cautelar sem exame do mérito, por perda de interesse, inferindo-se que os presentes embargos declaratórios têm manifesto interesse de meramente rediscutir a questão jurídica julgada, com indevido caráter infringente. IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado. V - Embargos com indevido caráter meramente infringente. Embargos de declaração rejeitados. (destacamos) Os embargos apontam a ocorrência, na decisão, de omissão. O que a decisão embargada consignou é a inexistência de grupo econômico e de fraude à execução. A decisão não contempla mesmo a abordagem direta aos artigos 50, do CC, e 116, do CTN. A norma do artigo 50 do CC trata do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Nesse caso, o juiz, a requerimento da parte ou do Ministério Público, poderá determinar que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. No caso, o que pretende a exequente é a responsabilização de terceiras pessoas que não são nem administradoras nem sócias da pessoa jurídica cuja personalidade jurídica se quer desconsiderar. É importante registrar que as normas tributárias estabelecidas no artigo 135 do CTN não exigem, para efeito de responsabilidade tributária, a condição de sócio, mas que sejam ao menos mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica de direito privado. As pessoas que a exequente deseja responsabilizar não detêm ou não exercem nenhuma dessas funções. Resta saber, então, se é possível a aplicação, na espécie, da norma do artigo 116, parágrafo único, do CTN. Como se vê da norma em questão, a autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária. Vê-se, pois, que a norma é endereçada à autoridade administrativa que realiza o lançamento tributário. A norma dá à autoridade administrativa o poder de apurar, por ocasião do lançamento, a existência de dissimulação quanto à ocorrência do fato gerador ou quanto aos elementos constitutivos da obrigação tributária. No caso da presente execução, o tributo foi validamente lançado, cobrado, inscrito em Dívida Ativa e executado contra a pessoa jurídica devedora. Por ocasião da cobrança executiva é que se está a verificar, pelos elementos de convicção apresentados, que a empresa devedora e o coexecutado - sócio administrador -, não têm patrimônio suficiente para satisfazer o crédito tributário. Se há dissimulação ou ocultação de patrimônio por parte da executada ou do coexecutado - responsável tributário CELIO WOLF -, esta ocorre fora ou já depois do lançamento dos tributos. Tais terceiras pessoas poderiam ser alcançadas, não por meio da responsabilização tributária, mas por atos praticados em fraude a credores ou fraude à execução. Esta última, como se vê, foi afastada pela decisão ora embargada. Dessa forma, em arremate, não são aplicáveis, no caso concreto, as normas dos artigos 50, do Código Civil, e 116, parágrafo único do CTN, muito embora se reconheça que os executados sistematicamente vêm se valendo da simulação ou dissimulação, inclusive com o emprego de parentes, para afastar bens de seu patrimônio que poderiam garantir a satisfação do crédito tributário. Os atos de simulação ou dissimulação, se comprovados em via processual própria, poderão conduzir à nulidade da transferência desses bens a terceiras pessoas, de modo a reverter ou reconduzir tais bens ao patrimônio originário dos devedores. O pedido de indisponibilidade dos veículos deve ser indeferido, pelas razões acima mencionadas, uma vez que, conforme bem pontuou a embargante, estão registrados em nome de terceiros. Deve ser decretada, contudo, a ineficácia da alienação do veículo de placa HSG-6673, porque transferido após a citação de CÉLIO WOLF. Nesse caso, então, se reconhece e se declara que a transferência se deu em fraude à execução, nos termos do artigo 593, II, do CPC. Consideradas as razões invocadas, deve ser decretado o segredo de justiça. Posto isso, conheço dos embargos de declaração e lhes dou parcial provimento, apenas para declarar a ineficácia da alienação do veículo de placa HSG-6673, porque decorrente de fraude à execução, e para decretar o segredo de justiça. Intimem-se. Expeça-se ofício ao DETRAN (MS), para os fins.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3573

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001741-06.2011.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000721-77.2011.403.6003) HELIO MORAES LEAL(MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração para conferir efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. Ao ensejo, estando os autos conclusos para prolação de sentença, verifico que não há informação quanto à distância da construção em relação ao início da área de preservação permanente, cuja prova se reputa imprescindível ao deslinde da controvérsia. Desse modo, converto o julgamento em diligência, para que seja o embargante intimado para complementação dessa prova, no prazo de 30 dias, oportunizando-se manifestação da parte contrária. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000119-04.2002.403.6003 (2002.60.03.000119-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X MARCIA MARLI SANTOS DE LIMA CORPA X FRANK GEORGE DE LIMA CORPA(SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR) X AUTO POSTO JASON LTDA(MS002909 - CORNELIO REIS COSTA JUNIOR)

Centrado nos fundamentos acima expostos: (i) julgo procedente a exceção de pré-executividade para o fim de excluir os executados Frank George de Lima Corpa e Márcia Marli Santos de Lima Corpa do polo passivo desta Execução Fiscal, julgando extinto o processo em relação a eles, nos termos do que dispõe o artigo 267, incisos IV e VI, c.c. 3º do mesmo artigo, todos do Código de Processo Civil. (ii) pronuncio a prescrição dos créditos tributários que lastreiam as certidões de dívida ativa de fls. 04/20, o que faço com base no artigo 156, inciso V (1ª figura), do CTN e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.P.R.I.

0000557-59.2004.403.6003 (2004.60.03.000557-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS111111 - MARILIANE SILVEIRA DORNELLES) X LENITA THEREZA RONCATO FERREIRA X FERNANDO LUIZ FERREIRA X JULIO FERREIRA XAVIER X IMOBILIARIA LAGUNA LTDA X JULIO EDUARDO FERREIRA X FRIGOTEL - FRIGORIFICO TRES LAGOAS LTDA(SP106207 - ANIBAL ALVES DA SILVA)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 151, inciso V, do CTN, determino a suspensão dos processos nº 0000557-59.2004.403.6003 e 0000170-44.2004.403.6003. O sobrestamento persistirá até ulterior provocação das partes. Sem prejuízo, considerando o que consta à fls. 130/131, determino o encaminhamento dos autos dos processos ao SEDI para retificação do polo ativo, a fim de que passe a constar unicamente a União (Fazenda Nacional) como exequente. Traslade-se esta decisão, por cópia, ao processo 0000170-44.2004.403.6003. Int.

Expediente Nº 3574

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001847-94.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X DIVA ALVES

Diante da fundamentação exposta, DEFIRO o pedido liminar de busca e apreensão da motocicleta HONDA/CG 150 FAN ESDI, ano e modelo 2011, cor preta, placa MS/HTU5967, chassi 9C2KC1680BR513835, RENAVAM 00330019490. Após, cite-se a requerida para que pague a dívida, integralmente, em cinco dias, sob pena de consolidação da propriedade e posse em favor da requerente (art. 3º, 1º, DL 911/69), ou, ainda, para que, querendo, apresente sua defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, 3º, DL 911/69). Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002131-05.2013.403.6003 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X MARIA CICERA DA SILVA(MS010203 - JOSE AFONSO MACHADO NETO)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, por serem tempestivos e, no mérito, acolho os declaratórios, passando a decisão a ter a seguinte redação: Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar para determinar a ré que se abstenha de continuar a construção que está realizando nos fundos do imóvel

que ocupa.No mais, mantenho a decisão de fls. 41/42 em seus próprios termos.Defiro o pedido de fls. 83.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
JUÍZA FEDERAL
VINICIUS DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6417

MANDADO DE SEGURANCA

0000440-16.2014.403.6004 - EDINEA VIEIRA CUPERTINO X ELIZABETH VIEIRA DE ARRUDA X ELIANE VIEIRA DE MORAES(MS017818 - LORINE SANCHES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X CHEFE DO SERVICO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA MARINHA DO BRASIL X COMANDO DA MARINHA DO DISTRITO DE LADARIO/MS

Primeiro, vale acentuar que por não se tratar de recurso, o pedido de reconsideração não interrompe, tampouco suspende, o prazo para interposição do recurso cabível, o qual teria aptidão para alterar a decisão interlocutória prolatada nos autos à f. 47.Segundo, a análise dos novos documentos apresentados pelas impetrantes apenas reforça o posicionamento estampado na decisão de f. 47, pois, mais uma vez, não lograram comprovar que o ato que pretendem ver declarado ilegal foi praticado ou ordenado pelo Encarregado do Setor de Inativos e Pensionistas da Marinha no Comando do 6º Distrito Naval em Ladário.Em prosseguimento, observe a secretaria se já houve o decurso do prazo para manejo de recurso em face da decisão de f. 47. Em caso positivo, certifique-se e, em seguida, remetam-se os autos à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro.Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 6197

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002569-25.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X CANDIDO RUIZ(MS016063 - ALDO GEOVANI RODRIGUES VAEZ)

1. O Ministério Público Federal denunciou, às fls. 63/65, CANDIDO RUIZ, pela prática, em tese, das condutas previstas nos artigos 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06, bem como dos artigos 132; 180, 3º, e 330, do Código Penal, em concurso material (artigo 69, CP).A denúncia foi recebida (fl. 95/95 vº), o denunciado foi devidamente citado (fls. 107/108) e a defesa apresentou resposta à acusação (fls. 125/126).A defesa, em preliminar, alegou a incompetência da Justiça Federal para o julgamento do tráfico interno de drogas, afirmando que é necessário ter certeza sobre a transnacionalidade do delito, e que o acusado estava sob forte trauma psicológico, tornando irrelevante os fatos detalhados sobre a origem do entorpecente, requerendo, assim, o declínio da competência para a Justiça Estadual. Por fim arrolou uma testemunha de defesa (fl. 126).Pela leitura da denúncia, a descrição dos fatos preenche suficientemente os requisitos do art. 41 do CPP, com relação ao crime de tráfico transnacional de drogas.Em sede policial, o denunciado teria dito que aceitou uma proposta para transportar droga da Fazenda Estrela, no Paraguai, para Ponta Porã/MS, a fim de receber R\$ 2.000,00 (dois mil reais).Portanto, há indícios de que a droga foi adquirida no Paraguai, o que basta para fixar, por ora, a

competência deste Juízo Federal para o processo e julgamento da ação penal (artigo 109, V, CF). Sobre as imputações descritas nos artigos 180 e 330, do CP, a defesa sustenta ausência de dolo, matéria que não comporta análise nesta fase processual. Apresentada resposta à acusação e ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, e com fulcro no artigo 399 do estatuto processual, mantenho o recebimento anterior da denúncia e dou seguimento a ação penal. 2. Sendo assim, designo para o dia 10/06/2014, às 15h30, a realização da audiência para interrogatório do réu e oitiva das testemunhas, arroladas pela acusação ALTAIR DE ALMEIDA OLIVEIRA e CLAUDENIR SANGUINA MARQUES, e pela defesa JOANA ESPINDOLA CHIMENEZ. 3. Tendo em vista a apresentação do Laudo de Exame Pericial nº 331/2014 (veículo) - fls. 101/106, que, após a identificação correta do veículo examinado, atestou que o automóvel tem restrição de roubo/furto (fl. 105), acolho o requerido no item 7 da quota ministerial de fls. 66/67 e determino a restituição do veículo apreendido ao seu legítimo proprietário. 4. Oficie-se à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Mato Grosso do Sul informando que o veículo apreendido nestes autos encontra-se à disposição no pátio da Delegacia da Polícia Federal de Ponta Porã/MS. 5. Intimem-se a defesa e o MPF. Cumpra-se.

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 2482

ACAO PENAL

0000738-10.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X ALTAIR RZATKI(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES E MS010966 - VERA LINA MARQUES VENDRAMINI)

1. Fica a defesa devidamente intimada para, no prazo legal, se manifestar na fase do artigo 402 do CPP.

Expediente Nº 2483

INQUERITO POLICIAL

0002514-11.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X SEGREDO DE JUSTICA(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X SEGREDO DE JUSTICA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO E MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 2484

ACAO PENAL

0000265-53.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X MARIA PAULA COSTA BULHOES(RJ124814 - MARCIO LEANDRO GUINANCIO OLIVEIRA)

Fica o advogado acima mencionado, devidamente intimado para, no prazo legal, apresentar alegações finais.

Expediente Nº 2485

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000764-03.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000541-50.2014.403.6005) FERNANDO DA SILVA ALMEIDA(MG100942 - RICARDO REZENDE ROCHA E MG137474 - MARCELA DE ANDRADE FREITAS ROCHA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, Cuida-se de pedido de liberdade provisória formulado em favor de FERNANDO DA SILVA ALMEIDA, de nacionalidade brasileira, pelo crime de tráfico internacional de entorpecentes (art. 33 c/c art. 40, I e III, da Lei n. 11.343/06), cometido, em tese, em 27.03.2014, no Posto Policial Capey. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 32/35 pelo indeferimento do pedido. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Da leitura da decisão que converteu a prisão em flagrante do requerente (fls. 22/24 dos autos n. 0000541-50.2014.403.6005), noto que o encarceramento cautelar do acusado ocorreu para preservação da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Isto porque não havia, naquela oportunidade, demonstração de trabalho lícito do preso e porque o endereço informado pelo requerente em sede policial era diverso do que constava no banco de dados da Rede Infoseg. Pois bem. Em que pese o fato de o requerente ter acostado comprovante de que reside em Serrana/SP, nota-se que a juntada de tal documento não esclarece o porquê de constar na rede Infoseg endereço diverso do por ele colacionado aos autos. Não se demonstrou, como se pode observar, a razão para a divergência de endereços. Persiste, portanto, a situação que ensejou a conversão do flagrante em preventiva. Verifico, outrossim, que ele juntou documento que comprova que trabalhava em Ribeirão Preto/SP. O contrato de trabalho, todavia, foi rescindido em fevereiro/2014. Não há, por esta forma, prova de que ele atualmente exerce ocupação lícita. A prova documental trazida demonstra, assim, que ele alega residir em Serrana/SP e que trabalhou em Ribeirão Preto/SP o que robustece a necessidade de que para a garantia da aplicação da lei penal necessária a manutenção da cautelar, porquanto nenhuma das duas cidades apresenta vínculo com o distrito da culpa. De mais a mais, sabe-se que, ainda que ele fosse primário, tivesse comprovado trabalho e residência fixa, tal fato não obstaría a manutenção da custódia cautelar se demonstradas a proporcionalidade e a adequação da medida imposta tal como ocorre in casu, pois o denunciado foi flagrado ao transportar quase 4 Kg (quatro quilos) de cocaína. Nesse sentido: STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005. Pode-se observar, dessarte, que a manutenção da cautelar está, por todo o exposto, em consonância com tais princípios. Posto isso, INDEFIRO o pedido e mantenho a prisão preventiva do requerente. Ciência ao MPF. Reitero o despacho de fl. 30: apense-se aos autos principais o processo de autos n. 0000541-50.2014.403.6005. Ponta Porã, 12 de maio de 2014. LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 2486

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000345-80.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000318-97.2014.403.6005) RENAN VARGAS DOS SANTOS(MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA) X JUSTICA PUBLICA

Verifico que o requerente não juntou as certidões de objeto e pé requeridas por este Juízo à fl. 84, motivo pelo qual reitero a decisão prolatada naquela oportunidade. Intime-se a defesa para que colacione aos autos: i) certidão de objeto e pé referente ao processo de autos n. 001/2.12.0112424-5, em trâmite perante a 1ª Vara Criminal do Foro Regional de Tristeza Comarca de Porto Alegre/RS; ii) certidão de objeto e pé referente ao processo mencionado no final do julgado pelo MM. Juiz prolator da sentença de fls. 74/79 (...mesmo em respondendo outro processo pelo mesmo delito- fl. 79). Com a juntada de tais documentos, dê-se vista ao MPF, independentemente de novo despacho. Após, tornem conclusos. I. Ciência ao MPF. Ponta Porã, 12 de maio de 2014. Leonardo Pessorrusso de Queiroz Juiz Federal

Expediente Nº 2487

EXECUCAO FISCAL

0001049-30.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X WESLEY MAIA DE MACEDO ME

1. Defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do(a)(s) executado(a)(s) pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. 2. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, dê-se vista à exequente para que indique bens a serem penhorados. 3. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. FERNANDO NARDON NIELSEN
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1737

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000472-15.2014.403.6006 - JULIANA CARDOSO SCHIROFF(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000493-88.2014.403.6006 - DIRCEU ANTUNES LIMA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000568-30.2014.403.6006 - SERGIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000570-97.2014.403.6006 - ROSILENE RUFINO DOS SANTOS SILVA(MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000571-82.2014.403.6006 - JOSE SOTO DE CARVALHO(MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000572-67.2014.403.6006 - RENATO PIMENTA(MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000574-37.2014.403.6006 - ANTONIO DOMICIANO DE JESUS(MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000575-22.2014.403.6006 - EDSON CAETANO DA COSTA(MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000607-27.2014.403.6006 - VILSON MARQUES SOBRINHO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000627-18.2014.403.6006 - SEBASTIAO ALVES PEREIRA(MS017496 - NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a

suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000632-40.2014.403.6006 - CACILDA DA SILVA(MS017496 - NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000633-25.2014.403.6006 - CLAUDIO APARECIDO BARBOSA DE SOUZA(MS017496 - NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000634-10.2014.403.6006 - LUCIENE JOSE DE LIMA ALVES(MS017496 - NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000635-92.2014.403.6006 - EDIVALDO APARECIDO DA SILVA(MS017496 - NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000637-62.2014.403.6006 - VITOR ROGERIO MARQUES BARBOSA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se

novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000638-47.2014.403.6006 - FRANCISCO DOS SANTOS PORFIRIO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000655-83.2014.403.6006 - JOSE CARLOS BUENO(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000656-68.2014.403.6006 - MAURIZA GONCALVES TEIXEIRA(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000657-53.2014.403.6006 - ALDAIR APARECIDO SANTOS(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000658-38.2014.403.6006 - ANISIO JESUS NAZARE(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000663-60.2014.403.6006 - SEBASTIANA APARECIDA DE LIMA SILVA(MS008984 - JOSE ANTONIO

SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000665-30.2014.403.6006 - JOSE DIAS LOPES(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000666-15.2014.403.6006 - HOSIENE LOPES DA SILVA(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000667-97.2014.403.6006 - JANETE DE LIMA CELESTRINO(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000668-82.2014.403.6006 - VANESSA GONCALVES NOGUEIRA SILVA(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000669-67.2014.403.6006 - JAQUELINE MARTINS DA SILVA(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a

suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000672-22.2014.403.6006 - ERENESIO KOCH(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000685-21.2014.403.6006 - LUCILEI REZENDE DE SOUZA(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000686-06.2014.403.6006 - JUAREZ NUNES FREIRE(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000687-88.2014.403.6006 - EZEQUIEL DE PAULA MENDES(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000714-71.2014.403.6006 - NATA DE ALMEIDA(MS015267 - CELINA IRENE CORDEIRO LEAL SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se

novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

0000715-56.2014.403.6006 - ANTONIO ALESSANDRO DOS SANTOS DE OLIVEIRA(MS015267 - CELINA IRENE CORDEIRO LEAL SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

0000716-41.2014.403.6006 - CORNELIO OLIMPIO DE OLIVEIRA(MS015267 - CELINA IRENE CORDEIRO LEAL SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

0000718-11.2014.403.6006 - NYLTON CEZAR DOS SANTOS(MS015267 - CELINA IRENE CORDEIRO LEAL SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

0000719-93.2014.403.6006 - DJANIR CASUSA DE SOUZA(MS015267 - CELINA IRENE CORDEIRO LEAL SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

0000740-69.2014.403.6006 - MARIA GERALDA DA SILVA MANTUANI(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado.Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação.Intimem-se.

0000831-62.2014.403.6006 - MARIA APARECIDA DA SILVA(MS017496 - NIVEA CRISTINA DA SILVA

SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000843-76.2014.403.6006 - JOSELITO DOS SANTOS ALMEIDA(MS017496 - NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000847-16.2014.403.6006 - MANOEL VANDILSON MODESTO DE SOUZA(MS017496 - NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000848-98.2014.403.6006 - LUCIA ALVES DOS SANTOS(MS017496 - NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000849-83.2014.403.6006 - MARIA LEONICE STURNICH(MS017496 - NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000851-53.2014.403.6006 - RODRIGO JESUS DE OLIVEIRA VIDAL(MS017496 - NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a

suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000939-91.2014.403.6006 - DANILLO GARCIA LIMA(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000946-83.2014.403.6006 - MARIA APARECIDA CUSTODIO(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000958-97.2014.403.6006 - CLODOALDO CARDOSO DA SILVA(MS017496 - NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000968-44.2014.403.6006 - JOSE STEIN CARVALHO(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001244-75.2014.403.6006 - ADRIANE MADUREIRA TAVARES X DIELLI DUARTE X MARIA DE LOURDES DE SOUZA X MARILENE DE ALCANTARA X NELSON CRISTOVAO DA COSTA X RICARDO XAVIER DE MACEDO X SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA(MG147932 - TEREZINHA ANA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral

do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000331-40.2007.403.6006 (2007.60.06.000331-0) - ANA MARIA COELHO FONTES(MS007867 - ANNA PAOLA LOT SOARES DE PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANA MARIA COELHO FONTES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a presente execução enseja a expedição de precatório judicial, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011, deve a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo previstas na Resolução mencionada, as quais se restringem àquelas constantes do art. 12-A da Lei n. 7.713/88 e deverão ser regularmente comprovadas, sob pena de indeferimento de sua inclusão. Findo o prazo sem manifestação, será adotado como quantitativo de deduções o valor zero. Outrossim, deixo de determinar a intimação do INSS quanto à compensação de débitos prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Com a manifestação ou o decurso do prazo da intimação supra, e considerando a concordância da executada quanto aos cálculos apresentados pela parte exequente, expeçam-se requisições de pagamento, nos termos da Resolução nº 154/2006, alterada pelas Resoluções nº 161/2007 e nº 230/2010, todas do E. TRF da 3ª Região, e das Resoluções nº 558/2007 e 168/2011, ambas do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguardem-se os pagamentos em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1738

INQUERITO POLICIAL

0001110-48.2014.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE MUNDO NOVO - MS X ROGERIO SIQUEIRA AZAMBUJA(MS016541 - DAYANNE DIAS DE OLIVEIRA) X LILIAN FAVIANA MARINHO BENITES NONATO(MS016541 - DAYANNE DIAS DE OLIVEIRA)

ACOLHO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal em desfavor de ROGÉRIO SIQUEIRA AZAMBUJA e LILIAN MARINHO BENITES NONATO, pois, em princípio, estão presentes os requisitos formais e ausentes quaisquer das hipóteses legais de rejeição sumária (arts. 41 e 395 do Código de Processo Penal). Citem-se os réus ROGÉRIO SIQUEIRA AZAMBUJA e LILIAN MARINHO BENITES NONATO para que apresentem resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias nos termos dos arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Observo que até a presente data os denunciados possuem defensora constituída, Dra. Dayanne Dias de Oliveira, OAB/MS 16.541. Nessa medida, intime-se a defensora para que apresente a defesa competente. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da classe processual. Indefiro o item 2 de fl. 57-v, uma vez que o MPF possui legitimidade para requerer junto a autoridade policial às diligências que entender necessárias, bem assim consta do relatório de fls. 44/47 (autos de inquérito policial) que as munições foram submetidas a exame pericial, conforme auto de exame pericial em munição juntado à fl. 34. Fl. 85; oficie-se. Sem prejuízo, prestem-se as informações requisitadas às fls. 59/60. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória n. 299/2014-SC: ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS. 1.1 Partes: Ministério Público Federal x Rogério Siqueira Azambuja (CPF 541.898.101-34) e outro 1.2 Finalidade: CITAÇÃO dos réus abaixo qualificados para apresentarem resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP. a) ROGÉRIO SIQUEIRA AZAMBUJA, brasileiro, nascido em 10/5/1972, filho de Jomar Azambuja e Anadir Siqueira Azambuja, CPF 541.898.101-34, atualmente recolhido na Delegacia de Polícia Civil de Mundo Novo/MS; b) LILIAN FAVIANA MARINHO BENITES NONATO, brasileira, nascida em 31/8/1988, em Campo Grande/MS, filha de Gerson Benites Nonato e Cristina Marinho Teixeira, CPF 020.843.101-21, atualmente recolhida na Delegacia de Polícia Civil de Mundo Novo/MS. 2. OFÍCIO N. 478/2014-SC, A SER ENCAMINHADA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MUNDO NOVO/MS, informando que o acusado ROGÉRIO SIQUEIRA AZAMBUJA foi preso pela prática do crime previsto no art. 18 c/c ar. 19 da Lei n. 10.826/2003, e teve sua prisão em flagrante convertida em preventiva. Anexos: fls. 2/20 (auto de prisão em flagrante); fls. 24/25 (decisão) e fls. 56/57 (denúncia). Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0001450-26.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS ALEXSANDRO CALOTA DOS ANJOS(MS015508 - FAUZE WALID SELEM)

Fls. 166/168; defiro. Designo para o dia 21 DE MAIO DE 2014, às 15:30 horas, o interrogatório do réu MARCOS ALEXSANDRO CALOTA DOS ANJOS. Assim sendo, proceda à INTIMAÇÃO do réu para que compareça neste Juízo na data e horário designados, ocasião em que será interrogado. Quanto ao mais, oficie-se ao Comando da Polícia Militar de Naviraí/MS para que providencie a escolta do réu MARCOS ALEXSANDRO CALOTA DOS ANJOS, e ao Diretor da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, para que tomem as providências necessárias a fim de que o réu possa ser apresentado no dia e hora designados para o seu interrogatório. Sem prejuízo, reitere-se o ofício n. 307/2014-SC solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória n. 0000137-36.2014.8.12.0016. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Ofício n. 471/2014-SC: ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS- Finalidade: Requisição de comparecimento do réu MARCOS ALEXSANDRO CALOTA DOS ANJOS neste Juízo, no dia 21 DE MAIO DE 2014, ÀS 15:30 HORAS; 2. Ofício n. 472/2014-SC: ao Comando do 12º Batalhão de Polícia Militar de Naviraí/MS- Finalidade: Requisição escolta do réu MARCOS ALEXSANDRO CALOTA DOS ANJOS para o dia 21 DE MAIO DE 2014, ÀS 15:30 HORAS; 3. Ofício n. 473/2014-SC: ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS- Finalidade: Solicita informações acerca do cumprimento da carta precatória n. 0000137-36.2014.8.12.0016; 4. Mandado de intimação ao réu MARCOS ALEXSANDRO CALOTA DOS ANJOS, brasileiro, união estável, filho de Francisco Garcia dos Anjos e Nedir do Carmo Calota, nascido em 21.06.1987, documento de identidade nº 20108982 SESP/MT, inscrito no CPF sob o nº 026.683.471-06, atualmente custodiado na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

10402,10 RICARDO UBERTO RODRIGUES 10552,10 Juiz Federal
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1097

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000141-30.2014.403.6007 - HERVE RIBEIRO DA SILVA(MS007804 - MARCOS VENICIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Emende a parte autora a inicial para: a) Requerer a citação do réu (art. 282, VII do CPC); b) Indicar as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados (art. 282, VI do CPC); c) formular quesitos para eventual perícia contábil e indicar, sendo do interesse, assistente técnico (art. 276 do CPC). Prazo para as providências: 10 (dez) dias. Intime-se.

0000142-15.2014.403.6007 - SONIA MARIA MARTINS(MS007804 - MARCOS VENICIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Emende a parte autora a inicial para: a) Requerer a citação do réu (art. 282, VII do CPC); b) Indicar as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados (art. 282, VI do CPC); c) formular quesitos para eventual perícia contábil e indicar, sendo do interesse, assistente técnico (art. 276 do CPC). Prazo para as providências: 10 (dez) dias. Intime-se.

0000148-22.2014.403.6007 - PAULO CESAR OLIVEIRA DE SOUZA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Emende a parte autora a inicial para: a) Requerer a citação do réu (art. 282, VII do CPC); b) Indicar as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados (art. 282, VI do CPC); c) formular quesitos para eventual perícia contábil e indicar, sendo do interesse, assistente técnico (art. 276 do CPC). Prazo para as providências: 10 (dez) dias. Intime-se.

0000149-07.2014.403.6007 - ROBERTO CARLOS DA CRUZ(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Emende a parte autora a inicial para: a) Requerer a citação do réu (art.

282, VII do CPC);b) Indicar as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados (art. 282, VI do CPC);c) formular quesitos para eventual perícia contábil e indicar, sendo do interesse, assistente técnico (art. 276 do CPC).Prazo para as providências: 10 (dez) dias.Intime-se.

0000150-89.2014.403.6007 - JULIO CEZAR OLIVEIRA DE SOUZA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Emende a parte autora a inicial para: a) Requerer a citação do réu (art. 282, VII do CPC);b) Indicar as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados (art. 282, VI do CPC);c) formular quesitos para eventual perícia contábil e indicar, sendo do interesse, assistente técnico (art. 276 do CPC).Prazo para as providências: 10 (dez) dias.Intime-se.

0000158-66.2014.403.6007 - SEBASTIAO BARBOZA RODRIGUES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Emende a parte autora a inicial para: a) Requerer a citação do réu (art. 282, VII do CPC);b) Indicar as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados (art. 282, VI do CPC);c) formular quesitos para eventual perícia contábil e indicar, sendo do interesse, assistente técnico (art. 276 do CPC).Prazo para as providências: 10 (dez) dias.Intime-se.

0000163-88.2014.403.6007 - DIRMA SOARES SATER FLORES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS016818 - KETELLEN MAYARA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Emende a parte autora a inicial para: a) Requerer a citação do réu (art. 282, VII do CPC);b) Indicar as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados (art. 282, VI do CPC);c) formular quesitos para eventual perícia contábil e indicar, sendo do interesse, assistente técnico (art. 276 do CPC).Prazo para as providências: 10 (dez) dias.Intime-se.

0000164-73.2014.403.6007 - ELIZABETE ALVES DE OLIVEIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Emende a parte autora a inicial para: a) Requerer a citação do réu (art. 282, VII do CPC);b) Indicar as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados (art. 282, VI do CPC);c) formular quesitos para eventual perícia contábil e indicar, sendo do interesse, assistente técnico (art. 276 do CPC).Prazo para as providências: 10 (dez) dias.Intime-se.

0000168-13.2014.403.6007 - VALDECI RODRIGUES TORRES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Emende a parte autora a inicial para: a) Requerer a citação do réu (art. 282, VII do CPC);b) Indicar as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados (art. 282, VI do CPC);c) formular quesitos para eventual perícia contábil e indicar, sendo do interesse, assistente técnico (art. 276 do CPC).Prazo para as providências: 10 (dez) dias.Intime-se.

0000181-12.2014.403.6007 - ADONIR ALVES MARCIANO X RUTH SILVA MARCIANO X MARCIO EHRHARDT X MIRELLI DOS SANTOS SILVA X ERIKA GODOI GRANDIZOLI X MARTHA GODOI GRANDIZOLI X ANA LUCIA DOMINGUES GODOI X DNAMERICO DE MENDONCA X SONIA MARIA BEZERRA X EMERSON BEZERRA DE LIMA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Emende a parte autora a inicial para: a) Requerer a citação do réu (art. 282, VII do CPC);b) Indicar as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados (art. 282, VI do CPC);c) formular quesitos para eventual perícia contábil e indicar, sendo do interesse, assistente técnico (art. 276 do CPC).Prazo para as providências: 10 (dez) dias.Intime-se.

0000187-19.2014.403.6007 - MICHEL BUSANELLO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Emende a parte autora a inicial para: a) Requerer a citação do réu (art. 282, VII do CPC);b) Indicar as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados (art. 282, VI do CPC);c) formular quesitos para eventual perícia contábil e indicar, sendo do interesse, assistente técnico (art. 276 do CPC).Prazo para as providências: 10 (dez) dias.Intime-se.

0000188-04.2014.403.6007 - CAMILA BUSANELLO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Emende a parte autora a inicial para: a) Requerer a citação do réu (art. 282, VII do CPC);b) Indicar as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados (art. 282, VI do CPC);c) formular quesitos para eventual perícia contábil e indicar, sendo do interesse, assistente técnico (art. 276 do CPC).Prazo para as providências: 10 (dez) dias.Intime-se.

0000198-48.2014.403.6007 - CARLOS ROBERTO RUFINO DE SOUZA LEITE(MS010759 - ALAN CARLOS AVILA E MS015885 - CIRO HERCULANO DE SOUZA AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Emende a parte autora a inicial para: a) Requerer a citação do réu (art. 282, VII do CPC);b) Indicar as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados (art. 282, VI do CPC);c) formular quesitos para eventual perícia contábil e indicar, sendo do interesse, assistente técnico (art. 276 do CPC).Prazo para as providências: 10 (dez) dias.Intime-se.

0000212-32.2014.403.6007 - ADAO PEREIRA DOS SANTOS X ADEMIR HENRIQUES X CICERO VERON TORE X DAMIAO FELICIANO DA SILVA X EDILEUZA MORAES TORRES X MARCELO DE LIMA E SILVA X PEDRO MENDES FONTOURA JUNIOR X RUTH HILESHAIN(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Emende a parte autora a inicial para: a) Requerer a citação do réu (art. 282, VII do CPC);b) formular quesitos para eventual perícia contábil e indicar, sendo do interesse, assistente técnico (art. 276 do CPC).Prazo para as providências: 10 (dez) dias.Intime-se.

0000215-84.2014.403.6007 - ROZIRENE OLIVEIRA FERREIRA(MS016818 - KETELLEN MAYARA SANTOS E MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Emende a parte autora a inicial para: a) Requerer a citação do réu (art. 282, VII do CPC);b) Indicar as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados (art. 282, VI do CPC);c) formular quesitos para eventual perícia contábil e indicar, sendo do interesse, assistente técnico (art. 276 do CPC).Prazo para as providências: 10 (dez) dias.Intime-se.

0000216-69.2014.403.6007 - WALTER JANUARIO DOS SANTOS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Emende a parte autora a inicial para: a) Requerer a citação do réu (art. 282, VII do CPC);b) Indicar as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados (art. 282, VI do CPC);c) formular quesitos para eventual perícia contábil e indicar, sendo do interesse, assistente técnico (art. 276 do CPC).Prazo para as providências: 10 (dez) dias.Intime-se.

Expediente Nº 1100

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000234-95.2011.403.6007 - JOEMIL ROCHA DE MACEDO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF).Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC.Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos.Intime-se.

0000117-70.2012.403.6007 - MARIA DE FATIMA SILVA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) réu(é) no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil.Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000822-68.2012.403.6007 - BELMIRA MOREIRA DE SOUZA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) réu(é) no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil.Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0000823-53.2012.403.6007 - ROSANA DE CARVALHO TEODORO X NAIZA TEODORO CAMPOS - incapaz X LEONAN EPITACIO TEODORO CAMPOS X ROSANA DE CARVALHO TEODORO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAUE JUVENCIO MARCELINO CAMPOS(MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA E MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS)

fl. 219: assiste razão ao advogado. Revogo o despacho de fls. 212.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 DE JULHO DE 2014, às 16:30 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que serão tomados os depoimentos pessoais dos postulantes e realizada a oitiva das testemunhas arroladas.Deverão as partes, no prazo de cinco, manifestarem-se acerca da possibilidade de comparecimento delas e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo.No momento em que se manifestar nos autos, deverá o réu Cauê Juvêncio Marcelino Campos informar quais fatos serão provados pela oitiva das oito testemunhas arroladas às fls. 194/195, observadas as disposições do art. 406, único do CPC.Advirto as parte de que eventual substituição das testemunha deverá ser feita até dez dias antes da audiência, mediante petição nos autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0000287-08.2013.403.6007 - ROBERTO CARLOS MANTOVANI PEDRO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ROBERTO CARLOS MANTOVANI PEDRO, incapaz, representado por sua genitora Olga Mantovani, ambos qualificados nos autos, ajuizou ação, pelo rito sumário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de amparo social ao deficiente. Aduz, em síntese, que é portador de retardo mental leve, acidentes vasculares cerebrais isquêmicos transitórios e síndromes correlatas, distúrbios do sono, surdo-mudez, entre outras enfermidades, que o incapacitam para atividade laborativa e não possui condições de prover seu sustento ou tê-lo provido por sua família. Narra que teve o benefício concedido administrativamente com início em 28/04/1998, todavia, o referido benefício foi cessado em 01/03/2004, sob o fundamento de não caracterização de deficiência para atividade da vida diária. Sustenta o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Requer a procedência do pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 06/92). Determinada a emenda da inicial (fl. 95), a parte autora o fez à fl. 97. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 99/117). Sustenta a improcedência do pedido, sob a alegação de que a parte não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Juntou os documentos de fls. 118/121. Laudo Social juntado a fls. 127/129 e Laudo Pericial Médico juntado a fls. 134/137. Manifestação da parte autora a fls. 140/142. Parecer do MPF pela procedência do pedido a fls. 144/149. À fl. 154 decisão deste Juízo antecipando os efeitos da tutela e determinando a regularização da representação processual do autor, o que foi cumprido às fls. 158/159. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.II O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. O art. 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece os requisitos para a concessão do benefício, quais sejam: a) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do estatuto do idoso (lei nº 10.471/2003) e b) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo. Deve, ainda, ser observado o conceito de família, para fins de apuração de renda per capita, conforme o disposto no artigo 20, 1º da Lei nº 12.435/11. Note-se que o critério legal objetivo referente à aferição da miserabilidade tem sido relativizado pela jurisprudência de nossos Tribunais, permitindo-se a aferição do mencionado requisitos por outros meios de prova. Este entendimento restou, outrossim, contemplado pela jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93

que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013) No mesmo sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. MISERABILIDADE COMPROVADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. Para a concessão do benefício assistencial, mister a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou da condição de pessoa com deficiência e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. O quadro apresentado se ajusta ao conceito de pessoa com deficiência, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/2011. O critério objetivo para aferição da miserabilidade é a exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a do salário mínimo. Parâmetro reconhecido constitucional por ocasião do julgamento da ADI nº 1.232/DF pelo Supremo Tribunal Federal. Em observância ao princípio do livre convencimento motivado, a jurisprudência pátria tem autorizado a aferição da condição de miserabilidade por outros meios de prova. Conjunto probatório demonstra existência de situação de miserabilidade a ensejar a concessão do benefício pleiteado. Presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, é de rigor a procedência do pedido. Deixo de conhecer do recurso no tocante aos juros de mora, porque decidido nos termos do inconformismo. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do código de processo civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Apelação parcialmente conhecida e desprovida. (TRF 3ª R.; AC 0005031-66.2006.4.03.6112; SP; Oitava Turma; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 17/06/2013; DEJF 01/07/2013; Pág. 1986) Assim, à luz da novel orientação jurisprudencial e dos requisitos legais para a concessão do benefício, passa-se ao exame do caso concreto. No que tange ao requisito da incapacidade laboral, o Laudo Pericial Médico encartado aos autos (fls. 133/137) revela que o autor é portador de deficiência sensorial, perda auditiva neurossensorial profunda e bilateral, associado a desenvolvimento mental incompleto. Segundo a perita: O periciado, analfabeto, com dificuldades de comunicação e entendimento, nunca teve vida independente ou exerceu atividade laboral. Podemos afirmar que nunca foi capaz de prover sua subsistência através do trabalho. Conclui, por fim, que em razão do quadro apresentado, o periciado apresenta incapacidade laborativa total e permanente. No campo da hipossuficiência, segundo o laudo socioeconômico (fls. 127/129), o autor vive juntamente com sua genitora e um irmão. A renda familiar provém da aposentadoria da genitora do autor no valor de um salário mínimo e da renda percebida pelo seu irmão no valor aproximado de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais, recebido pelo serviço informal de servente de pedreiro. Com relação ao benefício de aposentadoria recebido pela genitora do autor, tenho que não deve ser computado no cálculo da renda per capita da família, uma vez que, por aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, qualquer benefício concedido ao idoso, no valor de um salário mínimo, deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita. Isto porque a intenção do legislador foi garantir um salário mínimo para o idoso, considerado que suas despesas são maiores do que a dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte deste salário. Nesse sentido, confira-se: ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º

8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 2. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003). 4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo. 5. A autora informou nos autos o óbito de seu marido, ocorrido em 23/08/2013, titular do benefício de aposentadoria por invalidez. Asseverou sua opção pela percepção do benefício de pensão por morte, ao qual faz jus. Nos termos do art. 20, 4º, da Lei nº 8.742, de 08.12.1993, o benefício assistencial não pode ser cumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime. Assim, faz jus ao benefício assistencial desde a data do requerimento administrativo, em 21.01.2010 (fl. 44) até a data anterior ao óbito de seu cônjuge 22.08.2013. 6. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0029700-21.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 24/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA 10/03/2014) Assim, a conclusão é de que a renda per capita da família do autor é inferior a (um quarto) do salário mínimo. Desta forma, preenchidos os requisitos legais, a parte autora faz jus ao benefício a partir da data em que foi cessado administrativamente (01.03.2004 - fl. 78). Anoto que o autor foi considerado absolutamente incapaz (art. 3º, II e III, do Código Civil), porquanto a perícia médica atestou que padece de desenvolvimento mental incompleto e não consegue exprimir sua vontade. Por conseguinte, é inaplicável a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, por incidência do art. 79 da Lei nº 8.213/91 e art. 198, I, do Código Civil. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ALIENAÇÃO MENTAL. INCAPACIDADE PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA.

DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embargos de declaração em face de acórdão através do qual foi negado provimento à apelação da autarquia e à remessa necessária, no tocante à sentença que julgou procedente, em parte, o pedido de concessão de benefício assistencial, tendo sido, por outro lado, provido o recurso da parte autora, para que as diferenças sejam pagas desde o requerimento administrativo. 2. Os embargos de declaração se prestam ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para efeito de sanar eventuais vícios processuais do julgado, tais como contradição, obscuridade ou omissão (artigo 535 do cpc) e, ainda, para corrigir erro material ou erro de fato, acaso existente, mas não operam, via de regra, efeitos infringentes, o que só acontece, excepcionalmente, em situações em que a correção de um desses vícios mencionados resulte, necessariamente, em modificação da orientação anterior. 3. Embora a prescrição não tenha sido suscitada anteriormente aos presentes embargos, é certo que a teor do 5º, do art. 219 do CPC, o juiz deverá pronunciar de ofício a prescrição. 4. Contudo, não há que falar em prescrição quinquenal, considerando que a autora é portadora de deficiência mental permanente. Esquizofrenia, sendo incapaz para os mais simples atos da vida civil, conforme certidão de interdição acostada à fl. 13, não correndo contra a mesma o aludido prazo extintivo, conforme legislação que disciplina a matéria e orientação jurisprudencial. 5. Conhecimento, mas desprovimento dos embargos de declaração. (TRF 2ª R.; EDeI-AC 0021314-81.2010.4.02.5101; RJ; Primeira Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Abel Gomes; Julg. 25/06/2013; DEJF 10/07/2013; Pág. 150) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCESSÃO A MENOR DE IDADE. DEFICIÊNCIA E ESTADO DE MISERABILIDADE COMPROVADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NÃO RECONHECIDA. CUSTAS PROCESSUAIS POR METADE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. 1. Comprovados os requisitos da deficiência e do estado de miserabilidade, é de ser mantida a sentença que concedeu ao autor o benefício assistencial, desde a data do requerimento administrativo. 2. Inexiste impedimento à concessão do benefício assistencial de prestação continuada a menor de idade. Ao contrário, a assistência social a crianças e adolescentes é prioritária em nosso país, à luz do art. 203, incisos i e ii, da constituição federal. Se o menor é deficiente, a proteção social é reforçada, conforme os incisos iv e v do mesmo artigo. Em matéria de assistência social, à vista do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento do estado democrático de direito (CF, art. 1º, iii), não é possível interpretação restritiva contrária aos que a constituição e a lei manifestamente buscaram proteger. (TRF4, ac nº 0006201-83.2010.404.9999, Relator Des. Federal Celso Kipper, 6ª turma, de 01-02-11). 3. Prescrição quinquenal não reconhecida, pois nas ações envolvendo interesse de absolutamente incapaz aplicam-se as disposições do artigo 198 do código civil c/c o artigo 79 da lei nº 8.213/91. 4. No que respeita às custas processuais a cargo do inss, cumpre registrar que nas ações previdenciárias com trâmite na justiça estadual de santa catarina, aplica-se a regra do parágrafo único do art. 33 da lc nº 156/97, com a redação dada pela lc nº 161/97, ambas daquele estado, razão pela qual são pagas por metade. (TRF 4ª R.; AC 0017200-27.2012.404.9999; SC; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira;

Julg. 23/01/2013; DEJF 01/02/2013; Pág. 397)III Ao fio do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) Condenar o INSS a restabelecer o benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora, desde 01.03.2004. b) Condenar o INSS ao pagamento das prestações em atraso, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora em conformidade com os itens 4.3.1 e 4.3.2 do Capítulo IV do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, CJF, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela. c) Condenar o INSS a pagar à parte autora honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. d) Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Sentença sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para retificação do polo ativo no que se refere à representação do autor. Oficie-se ao Ministério Público Estadual conforme requerido pelo MPF às fls. 144/149. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes, inclusive o Ministério Público Federal.

0000766-98.2013.403.6007 - MARIA ELZA DE JESUS(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI E MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que somente em relação ao cartão com final 0663 (fl. 32) houve o efetivo desbloqueio, permanecendo, prima facie, bloqueado o cartão de final 7861, em relação ao qual a CEF alega que foram realizadas as despesas pela autora. A autora, em sua réplica, reafirma que não efetuou o desbloqueio do cartão de final 7861 e que não efetuou as despesas relacionadas, uma vez que não esteve em Brasília nas datas respectivas. Dessa forma, intime-se a Caixa Econômica Federal a comprovar, documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, o efetivo desbloqueio do cartão de crédito de final 7861. No mesmo prazo, diga a CEF se tem eventual proposta de acordo. Após, manifeste-se a autora no prazo de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000073-80.2014.403.6007 - MANOEL LUIZ MENDES(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação sumária ajuizada por Manoel Luiz Mendes, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de pensão por morte. À fl. 34 decisão deste Juízo determinando a emenda da inicial para a juntada de documento comprobatório do pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário. Apresentada cópia da petição de emenda (fls. 36/39), esta não foi regularizada nos autos, conforme certidão de decurso de prazo de fl. 41. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Reconheço a falta de interesse de agir, pois não há prova de requerimento administrativo do benefício e seu indeferimento ou falta de apreciação pela Autarquia no prazo previsto no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91. Dispõe o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. É possível interpretar esta norma como autorizadora da dispensa de formalidades para o acesso ao Judiciário? A resposta é indubitavelmente negativa. Nenhum direito, inclusive os de ordem fundamental, é absoluto, pois do contrário seria permitido o abuso no seu exercício, figura incompatível com o chamado Estado de Direito. É bem ilustrativo, nesse sentido, o julgado do Supremo Tribunal Federal: OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros. (MS 23452/RJ, rel. Min. Celso de Melo, DJ 12.05.2000, pág. 20). Todo direito, assim, deve ser exercido com observância dos contornos estabelecidos pela própria Constituição Federal ou pelas normas infraconstitucionais regulamentadoras. O direito de ação, que se correlaciona ao postulado da inafastabilidade do controle jurisdicional, não foge à regra de que seu exercício deve se dar dentro da normatização prevista nas leis infraconstitucionais, notadamente nos códigos de processo. O Código de Processo Civil começa por estabelecer que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade (artigo 3º). Mais adiante, ordena a extinção do processo, sem exame do mérito, nos casos em que faltar o interesse processual (artigo 267, VI). O interesse de agir, é mais do que sabido, consiste na necessidade e adequação do provimento jurisdicional para que a parte obtenha o bem da vida almejado. E, por razão lógica, o provimento só se faz necessário quando o réu resiste à pretensão do autor, gerando o conflito de interesses denominado lide. No estágio atual do direito, não deve haver lugar para adivinhações e suposições acerca da resistência do réu, devendo o autor solicitar-lhe

expressamente, materialmente, formalmente, o bem da vida que pretende. Por outro lado, no que tange às demandas contra o Estado, não se pode esquecer que a Administração Pública deve reger-se pela regra da eficiência, prevista no artigo 37, caput, da Constituição Federal. Por conseguinte, os que sustentam a desnecessidade da prévia provocação da Autarquia, obrigatoriamente devem presumir sua ineficiência, o que não encontra amparo constitucional. Desse modo, encontra certo e claro fundamento constitucional e legal a exigência, para que configure o interesse de agir, de prévio requerimento administrativo do benefício previdenciário e seu julgamento ou escoamento do prazo legal para que a Autarquia o julgue. A Súmula nº 9 do Tribunal Regional Federal não se aplica ao caso presente. Estabelece o verbete sumular: Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. (grifei) A bem lançada súmula dispensa, assim, o exaurimento da via administrativa, estando em consonância com a legislação que não prevê a exigência. Não se pode, contudo, confundir exaurimento do trâmite administrativo com requerimento para sua abertura. Aquele reclama a interposição de recursos e o aguardo da estabilização da decisão da Administração; este exige tão somente que se formule expressamente o pedido e se espere seu julgamento ou o escoamento do prazo de 45 dias sem o exame pela autoridade. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região têm-se entendimentos recentes nesse sentido, a exemplo do esposado no Agravo de Instrumento nº 0013548-53.2012.4.03.0000/MS, rel. Juiz Federal em auxílio Rodrigo Zacharias: Anoto que esta Nona Turma firmou entendimento, em consonância com os precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n 213 do extinto TFR e 9 desta Corte não afastam a necessidade de pedido na esfera administrativa, a dispensar, tão somente, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária. Nesse aspecto, ficou decidido ser necessária a demonstração de prévio pedido administrativo e, se ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocação da prestação jurisdicional. Cumpre destacar o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSUAL CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Hipótese em que, na origem, o segurado postulou ação com o escopo de obter benefício previdenciário sem ter requerido administrativamente o objeto de sua pretensão. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, mormente em casos de direitos potestativos, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme as Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Agravo Regimental provido. (AgRg no AREsp 152.247/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 08/02/2013) Ora, nem a lei nem, por consequência, este Juízo, exigem o prévio exaurimento da via administrativa. O prévio requerimento, porém, é imperioso e, no caso em julgamento, não há nem mesmo razões práticas que justifiquem o descumprimento de preceitos legais. Conforme dados fornecidos pela agência do Instituto nesta cidade, em 06.06.2012 havia 17.511 benefícios mantidos, dos quais apenas 1224 por força de decisão judicial. O tempo médio de concessão era de 7 dias e o tempo médio de espera do agendamento de 12 dias. Ademais, a eventual recusa do protocolo do pedido de benefício deve ser comprovada em Juízo, pelos meios em direito previstos, pois também não pode ser presumida. Por sua vez, a petição e os documentos de fls. 36/40 não podem ser admitidos, uma vez que se tratam de cópias e não foram juntados os originais no prazo estabelecido no art. 113, 1º, do Provimento COGE 64/05. A carência de ação pode ser reconhecida de ofício pelo Juízo (CPC, artigo 267, 3º). III Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento nos artigos 295, III, e 267, VI, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. À publicação, registro e intimação. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000267-61.2006.403.6007 (2006.60.07.000267-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X COMERCIAL LUNA LTDA X LUIZ FERNANDO LUNA X SAMARA DA SILVA PIAIA(MS011088 - JOSE ALEXANDRE

DE LUNA E MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON)

Por determinação judicial, fica a parte exequente intimada para se manifestar, em cinco dias, acerca dos documentos juntados ao processo (fls. 297/299), requerendo o que entender de direito

0000422-30.2007.403.6007 (2007.60.07.000422-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X J.A. DE LUNA X JOSE ALEXANDRE DE LUNA(MS011088 - JOSE ALEXANDRE DE LUNA E MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON)

Por determinação judicial, fica a parte exequente intimada para se manifestar, em cinco dias, acerca dos documentos juntados ao processo (fls. 336/340), requerendo o que entender de direito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000728-23.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARIA DO SOCORRO CAMPOZANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DO SOCORRO CAMPOZANO

Por determinação judicial, fica a parte exequente intimada para se manifestar, em cinco dias, acerca dos documentos juntados ao processo (fls. 83/85), requerendo o que entender de direito.

ACAO PENAL

0000233-81.2009.403.6007 (2009.60.07.000233-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X EDEMIR ANTONIO GOLLO(MS005337 - JAASIEL MARQUES DA SILVA)

Em cumprimento à determinação do MM. Juiz Federal, Dr. Ricardo Uberto Rodrigues, nos autos da Ação Penal nº 0000233-81.2009.403.6007, fica o Dr. Jaasiel Marques da Silva, OAB/MS 5.337, advogado constituído por EDEMIR ANTÔNIO GOLLO, intimado da expedição, por este juízo, da carta precatória nº 045/2014-SC/ARA, em que foi deprecada à Comarca de São Gabriel do Oeste/MS a inquirição das testemunhas arroladas pela Defesa, EDIMAR ROCHA CARDOZO e AGENOR SCARIOT. Registre-se que, intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado (verbete nº 273 da Súmula do STJ).